



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 173/2018 – São Paulo, segunda-feira, 17 de setembro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002091-38.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EXEQUENTE: RENATO MOREIRA ARCIERI, GISELINE BISCARO MENDES ARCIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Acolho o presente feito como Liquidação por Arbitramento na forma do art. 509, I, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, intím-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem pareceres ou documentos elucidativos e, caso desejem seja realizada perícia, já apresentem quesitos.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Araçatuba, SP, 05 de setembro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002097-45.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
AUTOR: CAIXA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: FONSECA & FIGUEREDO EDUCACAO INFANTIL LTDA - EPP

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC).

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 6 de setembro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002082-76.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ARLINDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

2 - Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

3 - Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade – ADI's de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

4 - Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

5 - Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros.

Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

a) número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;

b) deduções individuais;

c) número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;

d) valores apurados no exercício corrente;

e) valores apurados nos exercícios anteriores; e

f) discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição.

6 - Certifique-se na ação principal a nova numeração dos presentes autos.

7 - Oficie-se ao INSS, requisitando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, SP, data do sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002094-90.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MOREIRA LUNA - SP370318
EXECUTADO: SERGIO MOREIRA LUNA

DESPACHO

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, tendo em vista que se tratam de embargos à execução.

Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 919 do Novo Código de Processo Civil, bem como, porque não há qualquer garantia à mesma.

Vista a embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, SP, 6 de setembro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-31.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CLAUDELEI RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do despacho ID 8870424:

"Ciência às partes da redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes requeriram o que entendam pertinente, assim como se manifestem nos termos do art. 487, parágrafo único, do CPC/2015.

Por fim deverá(ão) a(s) parte(s) ré(s), , no prazo acima assinalado, informar(em) a atual situação do contrato de financiamento habitacional, se ativo ou extinto, comprovando documentalmente sua alegação.

Intime-se e cumpra-se."

ARAÇATUBA, 13 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001291-44.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: CWL EMBALAGENS LTDA - ME, REINALDO CARDOSO DE SA, ALICE PASCHOALETO SANTANA JACOVASSI
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PADIAL - SP367627, MURILO DOSUVALDO DE CICHIO - SP361822

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitorios, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre eventual realização de acordo, bem como, manifeste-se sobre a alteração da denominação da empresa-executada, requerendo o que de direito, no prazo de quinze (15) dias.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-23.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: AGNALDO ESCALAMBRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FALLEIROS DE CASTILHO - SP190763
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Remetam-se os autos à SEDI para retificação da autuação quanto à classe: procedimento comum.
- 2- Manifeste-se a Caixa sobre a petição do autor ID 10408136, em quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

RÉU: SUELLEN DOS REIS RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: ÉZIO BARCELLOS JUNIOR - SP117209

DESPACHO

Defero a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal na petição ID 10354430.

Publique-se.

Araçatuba, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022702-33.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ZBN INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA DANTAS GOMES - SP400595, CAMILA FERREIRA DESA - SP341976, CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127, RENATA DON PEDRO - SP241828, FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA - SP237812
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ZBN INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 64.822.810/0001-06, com sede no Município de Araçatuba, Estado de São Paulo – SP, na Rua Professor do Rego Fontão, n.º 372/392, Parque Industrial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP**, objetivando a alteração da modalidade do PERT, previamente aderida em 120 (cento e vinte) parcelas, sob os ditames da Medida Provisória n.º 783/2018, para as novas benesses trazidas pela Lei n.º 13.496/2017, ou seja, em 145 (cento e quarenta e cinco) vezes, previsto no artigo 3º, II, “b”, da lei 13.496/2017.

Aduz a Impetrante que aderiu, em 01/08/2017, aos benefícios instituídos pela Medida Provisória n.º 783/2017, que instituiu o Programa de Especial de Regularização Tributária (PERT), na modalidade prevista no artigo 3º, inciso I (Parcelamento em 120 meses, sem reduções), por tratar-se do melhor modelo de regularização oferecido à época, financeiramente viável à empresa.

Afirma que quando a Medida Provisória n.º 783/2017 foi convertida na Lei n.º 13.496/2017, trouxe como opção aos contribuintes modalidades mais benéficas que as originalmente previstas (inclusive admitindo utilização de prejuízo fiscal para abatimento dos débitos), motivo pelo qual requereu, antes da conversão da MP em Lei, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), a migração de sua adesão ao PERT, da modalidade do artigo 3º, inciso I (parcelamento em 120 meses, sem reduções), para a modalidade do mesmo artigo 3º, inciso II, alínea “b” (5% da dívida consolidada em 5 vezes, e o restante em 145 parcelas, com reduções).

Diz que seu pedido foi indeferido sob o argumento de que a migração é realizada entre modalidades *EQUIVALENTES do parcelamento*, situação na qual não se enquadrava o pedido da impetrante.

Assevera que o indeferimento é abusivo e ilegal, já que não existe qualquer tipo de vedação legal à migração de parcelamento dentro do PERT. Além do mais, a atitude afronta os Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e Boa-fé.

Requer concessão de medida liminar, determinando-se a imediata alteração da modalidade do PERT (PGFN e demais débitos) aderida na opção em 120 (cento e vinte) parcelas, ainda sob a égide da Medida Provisória n.º 783/2017, para as novas condições de parcelamento em 145 (cento e quarenta e cinco) vezes dispostos no artigo 3º, inciso II, “b”, da Lei n.º 13.496/2017.

Justifica a urgência da medida no direito ao pagamento de parcelas com valores com as benesses da Lei n.º 13.496/2017, e da utilização do seu prejuízo fiscal para abatimento da dívida.

Juntou documentos. Pugnou pela juntada posterior da procuração, ante a proximidade do decurso do prazo decadencial a ocorrer em 06/09/2018.

A ação foi distribuída, em 06/09/2018, à Segunda Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo e redistribuída a este Juízo após decisão de incompetência (id. 10756307).

É o relatório. Decido.

Aceito a competência. Ratifico os atos praticados.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Ausente um dos requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada impõe-se o indeferimento da medida.

Verifico a total ausência da *possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida*.

O impetrante vem pagando o parcelamento desde agosto/2017, na modalidade em que aderi, ou seja, o valor mensalmente despendido foi previamente calculado (*financeiramente viável à empresa* – como consta na petição inicial), de modo que nenhum prejuízo se concretizará caso a segurança seja concedida na sentença, já que eventual deferimento da migração importará em benesse posterior, ou seja, um “*plus*” em relação ao anteriormente acordado, com conseqüente encontro contábil.

Deste modo, a liminar deve ser indeferida, já que, embora o direito se encontre, a princípio, bem delineado na petição inicial, ausente um dos requisitos legais à sua concessão, qual seja, a possibilidade de ineficácia da medida se só ao final deferida.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Defiro a juntada do instrumento de mandato no prazo requerido, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012061-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EDUARDO MENDES HUET BACELLAR
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor para réplica, pelo prazo de quinze dias.

ARAÇATUBA, 13 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000791-75.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GEORGIA BURGUER ALIMENTACAO EIRELI - ME, GEORGIA CRISTINA SANDONAIDE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista à AUTORA, para manifestação sobre a certidão de diligência negativa, nos termos do r. despacho retro.

ARAÇATUBA, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-77.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARCOS ANTONIO ASTOLPHI GRACIA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS LABOISSIERE DE OLIVEIRA - GO28029
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

DESPACHO

Primeiramente, **providencie a Secretaria** o envio dos autos ao **SEDI** para retificação da classe processual de "Procedimento Ordinário" para "Cumprimento de Sentença".

Feita a retificação, cientifiquem-se as partes da redistribuição desta ação para este Juízo Federal.

Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para constrição do bem imóvel indicado pela Autarquia Exequirente.

Devolvida a deprecata, retornem os autos conclusos.

Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

Expediente Nº 6992

EXECUCAO FISCAL

0803402-20.1998.403.6107 (98.0803402-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO) X CONSTANCIO JOAO DA COSTA & FILHOS LTDA X CONSTANCIO JOAO DA COSTA X EDNILSON DA COSTA(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO)

Defiro o requerimento da exequirente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequirente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Dispensada a intimação do exequirente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001203-14.2005.403.6107 (2005.61.07.001203-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SHIRLEY FLAMARIN BONO - ME X SHIRLEY FLAMARIN BONO

Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 48 da Lei 13.043 de 11 de novembro de 2014.

Em vista do requerimento apresentado pelo exequirente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequirente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002052-10.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VISAO EMPRESARIAL S/A(SP262151 - RAFAEL PEREIRA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em vista do requerimento apresentado pelo exequirente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequirente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Dispensada a intimação do exequirente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000341-96.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONDOMINIO ARACATUBA SHOP PING CENTER(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

Fl. 89. Aguardem-se sobrestados os autos até a juntada da informação de transferência dos valores penhorados no rosto dos autos 0001322-28.2012.403.6107.

Oportunamente, voltem conclusos para decisão e intimação das partes.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001677-38.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARIA LUCIA CORBUCCI(SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES E SP359688A - FERNANDO GARGANTINI DE MORAIS)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequirente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequirente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Dispensada a intimação do exequirente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001896-17.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ORGANIZACAO CONTABIL INVICTA LTDA EPP(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA)

. FLS. EXPEDIENTE DE SECRETARIA - CONSTA TERMO DE CONCORDÂNCIA DA FAZENDA NACIONAL QUANTO AO ARQUIVAMENTO DO FEITO SOBRESTADO.

EXECUCAO FISCAL

0002091-65.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FIRMINO ROBERTO MARQUES(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequirente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequirente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Dispensada a intimação do exequirente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002189-16.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JORGE LUIZ BOATTO(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em vista do requerimento apresentado pelo exequirente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequirente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Dispensada a intimação do exequirente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002245-49.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BICAL BIRIGUI CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA

FALIDA(SP346976 - HELOISA LUVISARI FURTADO)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002963-46.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO FEMININO DE EDUCACAO E SERVICO IFES(SP103338 - JOSIAS TADEU CORREA E SILVA)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001407-72.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE PENAPOLIS(SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002997-84.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X NOROIEIXO COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS(SP217373 - PEDRO SERGIO DE MORAES)

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalta que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004672-82.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AUTO POSTO DANMUR LTDA - EPP(SP282555 - EDUARDO FERRAZ LUCAS)

Fls. 44/45. Ao arquivo sobrestado conforme já determinado à fl. 43.

EXECUCAO FISCAL

0000846-14.2017.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ARBTEK - SOLUCOES INTEGRADAS LTDA - ME(SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005291-56.2009.403.6107 (2009.61.07.005291-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATO FILHO) X B.F.S.A. CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X BRUNO FERNANDES DA SILVA ARAUJO(SP285999 - ADILSON DE BRITO E SP358053 - GELMA SODRE ALVES DOS SANTOS) X B.F.S.A. CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de B.F.S.A. CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. No curso da ação, por meio da decisão de fls. 230/231, houve condenação da parte exequente (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios, pois houve pleito de medida construtiva, apesar de estar o crédito tributário suspenso. Os exequentes apresentaram o cálculo de liquidação, às fls. 245/246, porém até o presente momento não sobreveio pagamento da verba honorária, nestes autos. De outro giro, o executado noticiou, às fls. 252/263, que já quitara integralmente a dívida em cobro neste executivo fiscal, requerendo portanto a sua extinção. Devidamente intimada a se manifestar, a FAZENDA NACIONAL também manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 265). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. No mais, tendo em vista que a parte exequente já teve vista dos autos, após o oferecimento dos cálculos de liquidação da verba honorária e não ofereceu qualquer impugnação quanto ao valor requerido (conforme manifestação de fl. 249) cumpra-se na íntegra o que já foi determinado à fl. 247, requisitando-se o pagamento, nos termos dos artigos 11 e 18 da Resolução n. 405/2016, do CJF. Após requisitado o pagamento da verba honorária e ocorrida a liberação em favor dos exequentes, tomem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção da fase de cumprimento. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para cumprimento.

Expediente Nº 6994

EXECUCAO FISCAL

0803844-54.1996.403.6107 (96.0803844-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 483/484. Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 20, caput, da Lei 10.522/02.

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0800972-95.1998.403.6107 (98.0800972-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 846/847. Ao arquivo sobrestado conforme já determinado à fl. 844.

Ficam suspensos/sobrestados os autos até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0804246-67.1998.403.6107 (98.0804246-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACYR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 768. OBSERVE-SE a ciência de deferimento do sobrestamento à fl. 767.

EXECUCAO FISCAL

0003795-41.1999.403.6107 (1999.61.07.003795-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MANOEL FELIPE DE ALMEIDA AMARAL X ELIZABETH PEREIRA AMARAL(SP179400 - FERNANDO PACE ORDINE) X JORGE LUIS PEREIRA AMARAL(SP119397 - MARIO GERALDI JUNIOR E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS008436 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de MANOEL FELIPE DE ALMEIDA AMARAL E OUTROS, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 300). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0002125-94.2001.403.6107 (2001.61.07.002125-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ARDELL IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA X CELSO CANDIDO DA SILVA X SERGIO CANDIDO DA SILVA X SOLANGE CANDIDA DA SILVA(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO)

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN 396/16.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobreestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobreestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com filcro no princípio da economia processual.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6987

ACAO CIVIL PUBLICA

0003427-32.1999.403.6107 (1999.61.07.003427-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. FRANCISCO HENRIQUE J M BOMFIM) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Intimem-se as partes, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005535-97.2000.403.6107 (2000.61.07.005535-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-87.2000.403.6107 (2000.61.07.004889-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP174477 - LEILA LIZ MENANI) X EDISON MACIEL SOLER - INCAPAZ X LACY DE ALMEIDA FRANCA SOLER(SP190691 - KARINA DE ALMEIDA SOLER)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação nos autos, em face de EDISON MACIEL SOLER, representado por sua curadora LACY DE ALMEIDA FRANÇA SOLER, objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização por prejuízos causados, em decorrência de ato ilícito por ele praticado. Como fundamentos fáticos de seu pedido, aduz que, o réu EDISON foi admitido no cargo de escriturário da Requerente em 04/10/1973 e investido na função de confiança de Avaliador Executivo, em 31/05/1982. Em maio de 1997, o réu iniciou uma série de operações com garantias supervalorizadas ou com ausência de garantia, valendo-se da função de confiança que desempenhava para conceder empréstimos totalmente irregulares na carteira de Penhor da Agência Araçatuba, utilizando, para tanto, de meios dissimuladores, acondicionando as joias ou substituindo-as por outros objetos de pouco valor, em invólucros de papel, o que não permitia sua visualização quando da feitura dos balanços físicos, forjando documentos e ainda ludibriando pessoas para concretizar os seus intentos. Tais indícios de irregularidade teriam sido observados pela avaliadora eventual, Maria Margareth B. Freschi, que substituiu o titular Edison Maciel Soler, em gozo de férias regulamentares. Alertado pela avaliadora, o gerente da área comunicou o ocorrido ao Escritório de Negócios de Vinculação. Por intermédio de Portaria, o referido escritório de Presidente Prudente/SP determinou a instauração de Apuração Sumária (Processo nº 1.00.21.00287/99), onde se concluiu pela responsabilização do ex-empregado em razão da concessão de 305 empréstimos irregulares, que ocasionaram prejuízo de R\$ 530.834,00 em valores históricos. O réu foi demitido por justa causa em 14/04/2000, conforme Portaria nº 028/2000, de 07/04/2000. Sustenta que o réu causou, com sua conduta, enorme prejuízo, descumprindo normas, regulamentos e atos da Administração da CAIXA, danos dos quais é civilmente responsável. Em ação cautelar preventiva, foi requerido o bloqueio de valores do réu. Também foi representado ao MPF para o seqüestro de bens nos termos do art. 16 da Lei nº 8.429/92. Como fundamentos jurídicos de sua pretensão, afirma que, na qualidade de empresa pública federal, possui interesse em recuperar os prejuízos sofridos decorrentes da conduta ilícita do réu, considerando o interesse público adjacente. O dever de indenizar decorre das disposições legais pertinentes (art. 159, CC/16, então vigente) e regulamentação interna da CEF. Foi requerida a manutenção do bloqueio de valores realizado nos autos da cautelar preventiva. Com a inicial, juntou procuração e documentos - fls. 08/684. À fl. 687 foi deferida a manutenção do bloqueio e determinada a citação. Citada, a parte ré ofereceu contestação (fls. 699/706) e requereu assistência judiciária. Sustenta, em síntese, que não foi nomeado, em 31/05/1982, como avaliador executivo, pois até junho de 1996 exercia a função de caixa executivo/flutuante na Agência Araçatuba. Somente em 08/07/1996 é que fora designado efetivo na função de AVALIADOR. Afirma que houve várias alterações em sua função de avaliador e que houve culpa invigilante (sic) da CEF. Que os avaliadores, ainda, não são responsáveis diretos pelas operações de penhor, inclusive o seu controle, e que os gerentes é que possuem o dever de assistir às verificações. Também sustenta que EDISON encontrava-se em licença médica desde 25/08/1999 e que a empresa pública tinha conhecimento de seu problema de saúde mental. Ainda, que não pode ser responsabilizado pelas irregularidades observadas pela avaliadora eventual MARIA MARGARETH B. FRESCHI, que substituiu o requerido. Informa que o Requerido não tem condições de discernimento e que é incapaz de administrar seus bens e gerir sua pessoa desde 1993. Foi interditado em 10/11/1999, não sendo possível impor-lhe nenhuma responsabilidade administrativa, civil ou penal. Com a inicial, juntou documentos. Às fls. 741/742 juntou cópia de sentença proferida em impugnação à assistência judiciária gratuita, cujos benefícios foram cassados. Houve réplica. Determinada a especificação de provas, foi requerida a prova testemunhal, depoimento pessoal e perícia contábil e médica. Também foi requerida a requisição do resultado da perícia realizada no Inquérito Policial instaurado acerca dos fatos. Foi juntada aos autos cópia de sentença de extinção da ação cautelar, sem resolução do mérito - fls. 753/755. Foram juntadas aos autos cópias de peças do IPL Nº 16-220/00-DPF.B/ARU/SP - fls. 785/791. As partes manifestaram-se sobre os documentos juntados. Laudo Grafotécnico realizado no IPL acima referenciado juntado às fls. 806/809. Indeferida a realização das perícias requeridas, porquanto o Juízo entendeu suficiente a utilização de prova emprestada dos autos do inquérito policial 2000.61.07.003766-9. Foram juntadas aos autos cópias do Inquérito, inclusive do interrogatório realizado (fl. 843) e de perícia - fls. 847/891. Deferida a realização de perícia médica - fl. 899. Depósito dos honorários do perito judicial - fl. 904. Laudo pericial dos autos do processo de interdição juntado às fls. 908/909. Laudo pericial realizado nestes autos - fls. 929/930. As partes manifestaram-se. Deferida a prova pericial contábil - fl. 938. Depósito dos honorários - fl. 956. Laudo pericial contábil - fls. 958/1041. Impugnação ao laudo pela parte Requerida - fls. 1052/1057 e da Requerente às fls. 1059/1071. Esclarecimentos do perito às fls. 1073/1156. As partes manifestaram-se. Houve novo pedido de assistência judiciária, tendo sido deferida - fl. 1513. Novos esclarecimentos do perito - fls. 1516/1521. A CEF concordou com os cálculos do Anexo 3 do laudo pericial acostado às fls. 1141/1154. Nova manifestação do perito às fls. 1532/1533. As partes manifestaram-se novamente. O feito foi convertido em diligência aguardando o deslinde do feito criminal acerca dos fatos em trâmite na 1ª Vara desta Subseção. Considerando o tempo decorrido, e a desnecessidade efetiva da suspensão, foi determinada a abertura da conclusão para sentença, com tramitação prioritária - fls. 1753/1754v. Fls. 1579/1584: sentença proferida, a qual condenou a parte ré no pagamento, em favor do Autor, da importância de R\$ 473.896,35, valor atualizado em 29/09/2000. A parte ré interps recurso de apelação às fls. 1588/1607 e documentos de fls. 1608/1671. A parte autora interps também recurso de apelação às fls. 1676/1681. Contrarrazões de apelação da parte autora (fls. 1682/1691) e da parte ré (fls. 1695/1709). Ciência do Ministério Público Federal da sentença (fl. 1710). Parecer do Ministério Público Federal em segunda instância, requerendo a anulação do feito em razão da não intervenção do Parquet nos autos (fls. 1713/1715). Decisão de fls. 1717/1719 da lavra do Desembargador Federal André Nekatschalow, de ofício, acolhendo o parecer do MPF para anular os atos do processo a partir da fase postulatória, determinando o seu retorno à origem para regular prosseguimento. Informação nos autos que o réu faleceu em 01/05/2011 (fl. 1726). Fls. 1732/1733: parecer do Ministério Público Federal no sentido do seguimento dos autos sem a intervenção ministerial, haja vista que o réu faleceu aos 01/05/2011 e não há entre seus herdeiros ou sucessores incapazes ou ausentes, ou ainda, não há notícia de pessoa idosa em situação de risco que justifique interesse público, não mais cabendo ao MPF intervir nos autos. Decisão de fl. 1735 determinando a intimação da CEF para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. A parte Autora requereu, às fls. 1744/1745 e documentos de fls. 1746/1750 a habilitação das sucessoras do falecido EDISON MACIEL SOLER, a saber: LACY DE ALMEIDA FRANÇA SOLER (vítua); KARINA DE ALMEIDA SOLER (filha) e DENISE DE ALMEIDA SOLER (filha). Decisão determinando a citação de LACY, KARINA e DENISE (fl. 1751). Petição conjunta de LACY, KARINA e DENISE, contestando a habilitação nos autos (fls. 1762/1765). Manifestação da CEF (fls. 1771/1778) requerendo que as herdeiras juntem o inventário dos bens deixados por EDISON. Nova manifestação da CEF (fls. 1780/1787) juntando documentos que comprovam a inexistência de processo de inventário, bem como requerendo que apenas a vítua de EDISON, S. ra. LACY, permaneça no polo passivo da demanda. Petição da parte ré juntando documentos comprobatórios para seu pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 1789/1831). Decisão de fl. 1832 homologando a habilitação apresentada em relação à vítua do réu Edison Maciel Soler, incluindo-a no polo passivo da demanda. Pedido de fls. 1834/1835 da parte ré, para que seja oficiado ao Juízo Federal da Primeira Vara local, no sentido de juntar cópias da perícia em Incidente de Insanidade Mental de EDISON e das testemunhas de acusação, realizados nos autos nº 2000.61.07.003766-9. Fls. 1839: petição da CEF requerendo o aproveitamento das provas já produzidas no processo, mesmo que seja de forma emprestada, haja vista que o MPF se manifestou pela ausência superveniente de interesse em face do falecimento do Réu; ressalta que a repetição das provas já produzidas nos autos feriria os princípios da celeridade e economia processual. Fl. 1840: decisão saneando o processo quanto aos pedidos de provas feitos pelas partes. Fls. 1859/1863: petição da parte ré requerendo a realização de nova perícia contábil. Fls. 1892/1873: petição da parte ré requerendo a desconsideração quanto ao pedido de realização de nova perícia contábil. Manifestação do MPF reiterando a desnecessidade de sua intervenção do feito, conforme já salientado às fls. 1732/1733; É o relatório do necessário DECIDO. Verificando os autos que, no momento em que houve a anulação dos autos em razão da ausência do MPF no feito e remessa dos autos para primeira instância, o Réu já se encontrava falecido. Infelizmente, se tal informação já estivesse nos autos, possivelmente não seria necessária a anulação da r. sentença proferida às fls. 1579/1584. Tanto é verdade que, após a comprovação da morte do requerido, o próprio MPF se manifestou expressamente pela desnecessidade de sua intervenção do feito (fls. 1732/1733 e 1876), conduta totalmente contrária ao Parecer realizado às fls. 1713/1715. Da mesma forma que houve a ausência superveniente de interesse do MPF para intervir no feito, verifico que, pelos documentos juntados pela parte Autora, às fls. 1772/1787, bem como na Certidão de Óbito de fl. 1726, está demonstrado nos autos que EDISON MARCIEL SOLER faleceu sem deixar bens. Logo, não houve inventário e não houve a sucessão patrimonial aos seus herdeiros (vítua e duas filhas). Nesse sentido, reza o artigo 1997, do Código Civil brasileiro que a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube. Ora, se EDISON não deixou bens a partilhar, quer dizer que a dívida aqui cobrada pela Caixa Econômica Federal também não pode atingir o patrimônio dos herdeiros, haja vista que não receberam nada de herança do de cujus. Logo, temos aqui ausência superveniente de pressuposto processual, haja vista que não há possibilidade jurídica de se cobrar uma dívida contraída pelo Autor, em vida, aos seus herdeiros, em razão da ausência de patrimônio do de cujus. Da mesma forma, desnecessário se adentrar no mérito do pedido autoral, para averiguar a existência da dívida contraída pelo falecido e muito menos perquirir o quantum a ser devolvido para os cofres da parte autora. O motivo é claro: não há como cobrar a dívida dos herdeiros, em face de disposto expressamente no artigo 1997, do Código Civil. Como se sabe, para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do novo CPC, in verbis: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Observação

pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Não há dúvida de que os presentes autos perderam, por completo, seu objeto com o falecimento do autor, o qual, por sua vez não deixou bens a inventariar. Incide-se, assim, a regra do artigo 1997, CC/02, supramencionado, e, desse modo, verifica-se que exstingiu superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, o interesse processual. Diante de tudo o que foi exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da situação fática, de perda superveniente de interesse processual. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001173-95.2013.403.6107 - REGINALDO SACOMANI PENAPOLIS ME X REGINALDO SACOMANI (SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Intimem-se as partes, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007908-57.2007.403.6107 (2007.61.07.007908-7) - ANGELINA GOVONI BABOLIM (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BIRIGUI - SP

Vistos, em SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa natural ANGELINA GOVONI BABOLIM em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetivava a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente no restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Por decisão de fls. 211/213, este Juízo se deu por incompetente por considerar que o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA/SP estaria atuando como mero executor da verdadeira autoridade coatora, sediada em Brasília/DF, para onde os autos foram remetidos. O Juízo declinado (7ª Vara Federal do Distrito Federal) suscitou conflito negativo de competência (fl. 219) e o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciá-lo, reconheceu a competência deste Juízo declinante para processar e julgar o feito (fl. 221). O conflito de competência foi julgado em 22/11/2007 (fls. 221/222), mas só foi juntado aos autos, juntamente com o Telegrama de fl. 220, em 03/07/2018, conforme Termo de Juntada de fl. 220-v. Com o retorno dos autos em 30/07/2018, a impetrante, uma vez instada a se manifestar, requereu a desistência da demanda, haja vista a satisfação da sua pretensão na via administrativa (fls. 229/230). É o relatório necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO À vista do pedido de desistência, outra providência não há senão homologá-lo para que produza seus regulares efeitos, a teor do parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil. 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e determino a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a impetrante é beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 201). Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF. Sentença não sujeita a reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, 1ª). Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANCA

0003457-05.2012.403.6142 - CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA (SP207493 - RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

DESPACHO/OFÍCIO

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: CERMACO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, bem como do(a) v. acórdão(s) de fl(s) 246/246v, 417/418, decisão(ões) de fl(s) 200/209, 334/335, 336/336v, 404/407, 432/433 e certidão de fl(s) 431, 435.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 623/18-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002142-08.2016.403.6107 - PREVINE SERVICOS GERAIS E LOCAAO DE BENS MOVEIS LTDA (RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP360454 - RODRIGO PORTELA MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte IMPETRANTE para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Intime-se, ainda, a parte APELANTE (Impetrante) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do(s) artigo(s) 1º, 2º, 3º e parágrafos 1º, 5º e artigo 7º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017.

Após, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Efetivadas as providências, remeta-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido in albis o prazo assinado para o APELANTE dar cumprimento à determinação do artigo 3º, certifique-se nos autos e, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, intime-se a PARTE APELADA para realização da providência.

No caso de não ocorrer a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, determino o sobrestamento do feito, aguardando-se o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002148-15.2016.403.6107 - PREVINE SERVICOS GERAIS E LOCAAO DE BENS MOVEIS LTDA (RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA E SP360454 - RODRIGO PORTELA MARQUES E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
INFORMAÇÃO Nos termos do r. despacho de fl. 134, 4º parágrafo, fica a parte Impetrante (APELANTE) intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001487-12.2011.403.6107 - ANA CLAUDIA GOMES DA ROCHA (SP270075 - FERNANDO DA SILVA FRAZZATTI E SP132130 - SANDRA REGINA FRAZZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DESPACHO FL. 89:

Fl. 88: Nos termos do(s) artigo(s) 9º a 11º e parágrafos, da Resolução 142, de 20/07/2017, promova a parte Requerente a virtualização do pedido de execução de sentença. Em atendimento ao capítulo II, artigo(s) 10º, parágrafo único, da Resolução supracitada, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, certificando-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003161-64.2007.403.6107 (2007.61.07.003161-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X JOAO PEDRO DE LIMA SOBRINHO - ESPOLIO X MARIA DE JESUS CHIBE DE LIMA (SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO E SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES)

DEPACHO DE FL. 351:

Nos termos do Provimento nº 386, de 04/06/13, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o qual implantou a partir de 24/06/13 a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária, alterando a jurisdição desta Subseção Judiciária, determino a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Andradina/SP.

Dê-se baixa. Int.

Expediente Nº 7015

PROCEDIMENTO COMUM

0001761-68.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STOK LOTERICA LTDA ME (SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL)

Vistos, em DECISÃO. CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da pessoa jurídica STOK LOTÉRICA LTDA ME, situada no município de Turúba/SP, pleiteando ressarcimento por supostos danos materiais. Aduz a parte autora, em apertada síntese, que no ano de 2013, mais especificamente nos meses de agosto e setembro, a lotérica em questão efetuou normalmente as suas atividades de recebimento de boletos e recebimento e pagamento de contas em geral, bem como transações bancárias diversas, porém não repassou para a CEF os recursos recebidos. Aduz a CEF, assim, que entre o final do mês de agosto de 2013 e meados de setembro de 2013, sofreu prejuízo financeiro de aproximadamente setecentos e trinta mil reais, valor esse que atualizado para o ajuizamento da ação somava o valor total de R\$ 984.253,12. Assevera, ainda, que esgotou todas as tentativas possíveis para resolver o problema na esfera administrativa, não restando outra alternativa senão o ajuizamento desta ação, a fim de receber o que lhe é devido.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/98). Tentou-se realizar a citação da pessoa jurídica, porém esta restou frustrada, conforme comprova o documento de fl. 103. Diante disso, a CEF requereu citação em novo endereço, conforme fl. 108, o que foi deferido à fl. 111. Regularmente citado, o sócio JOÃO MARCOS FRANCEZ GONZAGA ofertou contestação, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica STOK LOTÉRICA LTDA ME, conforme fls. 118/126. De início, requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto ao mérito, aduziu que, no dia 01/07/2013, celebrou contrato de compra e venda de credenciamento lotérico e passou a administração da lotérica STOK para as pessoas de FÁBIO EDELSON DE SOUZA DA SILVA e sua esposa KARINA PEREIRA DA SILVA, tudo com conhecimento e anuência da CEF, inclusive por meio de seu gerente geral Paulo Rodrigues Silva. Desse modo, assevera que nas datas em que supostamente os valores foram recebidos pela lotérica e não repassados para a CEF, ele já não se encontrava mais na administração da lotérica - que estava sendo feita, de maneira exclusiva, pelos permissionários FÁBIO e KARINA - e que, portanto, não pode ser responsabilizado por tais fatos. Requer, assim, a total improcedência dos pedidos formulados nesta ação. Intimada a se manifestar sobre a contestação, a CEF deixou decorrer o prazo, conforme certificado à fl. 127. À fl. 128, foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, pleiteados pela parte ré. Intimadas a especificar provas, a CEF pleiteou o julgamento antecipado do mérito (fl. 129), sendo certo que a parte ré nada requereu. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. Relatei o necessário, DECIDO. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi proposta somente contra a pessoa jurídica STOK LOTÉRICA LTDA ME. Por força do documento acostado às fls. 109/110 (Ficha Cadastral Completa, emitida pela JUCESP), foi citado para responder à presente ação somente o sócio JOÃO MARCOS FRANCEZ GONZAGA, pois ele consta como sócio e administrador da referida pessoa jurídica, desde o dia 02/10/2012, conforme arquivamento n. 408.717/12-9. Verifico, todavia, que todos os instrumentos contratuais anexados a estes autos, às fls. 06/38 encontram-se assinados pela pessoa denominada DANIELA DIONÍZIO DE MAZZI e referem-se ao ano de 2009; deste modo, não há qualquer comprovação nos autos da efetiva relação contratual existente entre a CEF e JOÃO MARCOS FRANCEZ GONZAGA; verifico, ainda, que o outro sócio que também assinava pela empresa, qual seja, RONOMARCOS ZINKOSKI (vide fl. 110) nem chegou a ser procurado. Prosseguindo na análise dos autos, verifico que JOÃO MARCOS sustenta que não teria qualquer responsabilidade perante a CEF desde o dia 01/07/2013, pois nessa data teria passado a administração da lotérica para as pessoas de FÁBIO EDELSON DE SOUZA DA SILVA e sua esposa KARINA PEREIRA DA SILVA, tudo com total conhecimento e anuência da CEF; porém, o sócio contestante não trouxe qualquer comprovação de suas alegações. Diante de tudo quanto foi acima relatado, o julgamento do feito fica desde já convertido em diligência, para as seguintes providências: a) Comunique-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelo meio mais célere, para que traga aos autos documentos aptos a comprovar a sua relação contratual com as pessoas de JOÃO MARCOS FRANCEZ GONZAGA e RONOMARCOS ZINKOSKI, devendo demonstrar, de maneira efetiva e preferencialmente pela via documental que a lotérica estava sob a administração deles, por ocasião dos fatos relatados neste processo. Deverá, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito, em relação ao sócio RONOMARCOS ZINKOSKI. Prazo: 30 dias. b) Comunique-se também o sócio JOÃO MARCOS FRANCEZ GONZAGA para que traga aos autos documentos comprobatórios de suas alegações, no que diz respeito à cessão de seus direitos em favor do casal FÁBIO E KARINA e, principalmente, no que diz respeito ao fato de que a CEF teria conhecimento da referida cessão. Prazo: 30 dias. Após as intimações supra, tendo em vista que novos documentos serão juntados aos autos, intimem-se ambas as partes para manifestação e ciência sobre os documentos juntados pela outra, no prazo improrrogável de dez dias. Concluídas todas as diligências supra, tomem estes autos novamente conclusos, para as deliberações cabíveis. Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000092-50.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: IRINEU GALVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE HELOISA LUISARI FURTADO - SP346976
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 6579182, vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias, haja vista os cálculos do contador.

Araçatuba, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002128-65.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CURTUME ARACATUBA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA - SP368300, MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151, FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR - SP392525

RÉU: UNIAO

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa jurídica **CURTUME ARACATUBA LTDA (CNPJ n. 54.633.235/0001-40)**, em face da **UNIAO**, por meio do qual se objetiva a declaração de nulidade de atos administrativos, consistentes nos Autos de Infração n. 001/ER-4707/2018, n. 002/SIF-1121/2018 e n. 003/SIF-1121/2018.

Aduz a autora, em breve síntese, ter sido autuada, em 01/03/2018, pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DIPOA) em virtude de suposta infração às regras de higiene. Na ocasião, foi lavrado o **AI 001/ER-4707/2018**, que está fundamentado nos artigos 42, inciso XV, 53, 54, 58 e 496, inciso XIII, do Decreto Federal n. 9.013/2017. Como consequência, foi impedida de obter e de comercializar raspas e aparas de couro até ulterior comprovação de atendimento às exigências contidas no relatório oficial de n. 001/ER-4707/2018.

Alega, no entanto, que a vedação imposta pelo órgão da ré compromete a execução do seu objeto social, destinado à industrialização, comercialização, importação, exportação de couros em qualquer fase de fabricação e à comercialização e importação de produtos químicos. Isso porque é impossível obter "couro" dissociado das raspas e aparas; aliás — destaca a autora —, uma das principais atividades do seu ramo empresarial é justamente o manuseio, a separação das raspas e aparas do couro propriamente e a comercialização desse.

Assevera que interpôs recurso administrativo, com pedido de efeito suspensivo até a decisão final do processo administrativo (PA n. 21052.004400/2018-96), nos termos dos artigos 525 e 528, parágrafo único, do Decreto Federal n. 9.013/2017, mas que, não obstante, sofreu nova autuação em 04/06/2018 (**AI 002/SIF-1121/2018**), desta feita determinando a paralisação imediata das atividades de obtenção de aparas e raspas e sua comercialização para fabricação de gelatina até comprovação de atendimento às não conformidades apontadas no relatório oficial n. 001/ER-4707/2018, realizado em 27/02/2018 e no relatório 002/SIF-1121/2018.

Ainda na pendência do recurso administrativo — destaca a autora —, sofreu a terceira autuação em 06/08/2018 (**AI 003/SIF-1121/2018**), segundo a qual a destinação de aparas e raspas para fabricação de gelatina deveriam ser paralisadas imediatamente até a comprovação de atendimento às não conformidades apontadas no relatório oficial n. 001/ER-4707/2018, realizado em 27/02/2018, relatório 002/SIF-1121/2018 e relatório 003/SIF-1121/2018.

Inconformada, a autora salienta que, ao contrário do que consta do primeiro AI, suas instalações possuem janelas, portas e demais aberturas capazes de prevenir a entrada de vetores e pragas e, assim, evitar o acúmulo de sujidades; seus equipamentos e utensílios são mantidos em condições de higiene antes, durante e após todo o procedimento de manuseio do produto; há estrito respeito às normas de higiene estabelecidas no Decreto Federal n. 9.013/2017 durante as etapas de obtenção, industrialização e comércio do couro, das raspas e aparas.

Relativamente aos segundo e terceiro Autos de Infração, alega que são nulos por terem sido lavrados ainda na pendência do recurso administrativo, com pedido de efeito suspensivo, interposto nos autos do PA 21052.004400/2018-96 contra a primeira autuação.

A título de tutela provisória de urgência, requer a suspensão dos efeitos das penalidades impostas nos três Autos de Infração, até decisão final destes autos.

A inicial (fls. 03/20), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.171,54),

foi instruída com documentos (fls. 21/275).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Analisando os autos, verifico que, em 27/02/2018, a autora foi autuada (Auto de Infração n. 001/ER 4707/2018 — fl. 31, ID 10783306) em virtude da constatação em suas dependências das seguintes irregularidades:

- acúmulo de peles frescas depositadas diretamente sobre o piso danificado da recepção e com prazo vencido do cronograma de plano de ação da última fiscalização (30/09/2017);*
- (ilegível) sem cobertura contra intempéries para processamento das raspas e aparas, no Setor de Armazenamento de raspas e aparas;*
- Acúmulo de águas residuais (sangue e gordura) de forma geral em todos os setores e, ainda, acúmulo de águas residuais junto à divisória para retiradas das raspas e com prazo vencido do cronograma de plano de ação da última fiscalização (30/09/2017);*
- Setor de estocagem de aparas e raspas sem vedação efetiva contra a entrada de moscas.*

Na ocasião, a fiscalização sinalizou positivamente ("SIM") no campo destinado à seguinte indagação: "Foi identificado risco iminente à saúde pública, indícios de fraude, falsificação ou adulteração de produtos?" (fl. 36 — ID 10783306).

Ainda sobre o AI n. 001/ER 4707/2018, um plano de ação com as principais providências a serem adotadas pela autora para atendimento da legislação o acompanha (fls. 37/41 — ID 10783306). Dali se extrai, por exemplo, que a autora, no dia da autuação (em 27/02/2018), estaria em atraso no tocante à regularização da seguinte deficiência: "Pavimentação danificada, com acúmulo de águas residuais em toda a área externa, e com prazo vencido do cronograma de plano de ação da última fiscalização (30/06/2017) e que "está em andamento o pavimentação da área externa industrial, que será substituída por concreto" (fl. 37).

Bem se percebe, portanto, que antes da autuação em mote (AI n. 001/ER 4707/2018) a autora já havia sido advertida no sentido de que estava operando com irregularidades. Afinal, já tinha sido alvo de fiscalização em 30/06/2017, ou seja, praticamente 8 meses antes da primeira autuação.

É certo que a autora, inconformada com a referida autuação, interpôs recurso administrativo com pedido de suspensão dos efeitos daquela (fls. 42/71 — ID 10783306). Sem prejuízo, não há nos autos provas de que ao referido recurso tenha sido atribuído tal efeito, situação que não a desobriga, portanto, do atendimento das exigências e tampouco a retira da linha de novas autuações por persistir nas aludidas desconformidades.

Tanto que, em 04/06/2018, a autora sofreu sua segunda autuação (AI n. 002/SIF-1121/2018 — fls. 65/70 — ID 10783306). Nessa, foram constatadas as seguintes irregularidades:

- acúmulo de sujidades (gordura e poeira) dos suportes aéreos dos equipamentos "descarnadeiras";*
- todos os ralos e grelhas apresentavam acúmulo de gordura;*
- item não atendido do cronograma de plano de ação apresentado, referente à existência de lavanderia ou terceirização deste serviço (prazo previsto: 23/03/2018);*
- a atividade de obtenção de aparas e raspas e sua comercialização para fabricação de gelatina havia sido paralisada pelo serviço oficial e consequentemente o estabelecimento foi autuado em 27/02/2018, conforme AI 001/ER-4707/2018; no entanto, o estabelecimento retornou a atividade de obtenção de aparas e raspas e sua comercialização para fabricação de gelatina, conforme Notas Fiscais n. 00017398 e n. 00018331 (anexas).*

Vale observar, ainda, que a autora, em 23/08/2018, postulou prorrogação de prazo, para até 30/12/2018, para conclusão de obras voltadas ao atendimento das exigências do órgão fiscalizador (fls. 72/73 — ID 10783306), o que sinaliza, portanto, a existência das irregularidades ensejadoras das autuações.

Por fim, em 06/08/2018, isto é, há pouco mais de um mês, a autora foi novamente autuada (AI n. 003/SIF-1121/2018 — fls. 241, ID 10783313). Desta feita, foram constatadas as seguintes desconformidades:

- todos os ralos e grelhas apresentavam acúmulo de resíduos, com gordura e produtos utilizados no processo de aquecimento;*
- local inapropriado para armazenamento de aparas e raspas;*
- o estabelecimento não implementou efetivamente seu programa de autocontrole conforme preconizado pelo serviço oficial;*
- atendimento parcial do cronograma de plano de ação, referente à fiscalização realizada em 04/06/2017;*
- a atividade de obtenção de aparas e raspas e sua comercialização para fabricação de gelatina havia sido paralisada pelo serviço oficial e consequentemente o estabelecimento foi autuado em duas ocasiões, em 27/02/2018 e 04/06/2018, conforme AI 001/ER-4707/2018 e AI 002/SIF-1121/2018, respectivamente; no entanto, o estabelecimento não interrompeu a atividade de obtenção de aparas e raspas e sua comercialização para fabricação de gelatina, conforme Notas Fiscais n. 00018404, NF 00019024 (anexas).*

Esse breve esboço demonstra que a autora, em princípio, não vem cumprindo com as exigências contidas no Decreto Federal n. 9.013/2017, circunstância que desautoriza, pelo menos neste juízo inicial de cognição sumária, o afastamento da presunção de legitimidade e de veracidade dos atos administrativos gerados (as autuações).

De outro lado, a despeito da plausibilidade da alegação da autora, no sentido da dificuldade para cumprimento da interdição que lhe fora imposta (*proibição de obter e de comercializar raspas e aparas de couro até ulterior comprovação de atendimento das exigências*) em virtude de não conseguir obter couro dissociado das raspas e aparas, haja vista constituírem um todo unitário, isso, por si só, não é motivo bastante para que continue a operar à margem da legalidade. Afinal, toda e qualquer exploração de atividade econômica está condicionada à observância de regras e princípios balizadores, entre os quais os da função social da propriedade e o da defesa do meio ambiente, dispondo o Poder Público do poder de polícia para discipliná-la e restringi-la em prol do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem e aos costumes.

Sendo assim, sem comprovação efetiva de que a autora esteja cumprindo as exigências sanitárias, não há como suspender os efeitos das indigitadas autuações.

Em face do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Diante da natureza da demanda, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação.

CITE-SE a ré para, querendo, responder à pretensão inicial no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002120-88.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JOAO PARRA SANCHES
Advogados do(a) IMPETRANTE BRUNO FELIX DE PAULA - SP375946, RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a parte Impetrante comprovou rendimentos inferiores ao montante de R\$ 2.000,00, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE**.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001039-07.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: POLO WEAR ARAÇATUBA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.023, parágrafo segundo, manifeste-se a parte Impetrante, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração interposto pela Fazenda Nacional.

Após, tomem os autos conclusos.

Araçatuba, 13 de setembro 2.018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000147-98.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAROLINO JOSE PEREIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON SAJI TANII - SP251653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ARAÇATUBA, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001350-95.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FABRICIO ANTUNES CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: LEILA LIZ MENANI
Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477

ATO ORDINATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos da ação ordinária n. 0001043-37.2015.403.6107.

Intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do NCPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e perhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: AUTOS COM VISTA A EXEQUENTE.

ARAÇATUBA, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001154-62.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCIO CESAR THOME SIMAO - ME, MARCIO CESAR THOME SIMAO

ATO ORDINATÓRIO

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000555-89.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LUIZ PIVA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ARAÇATUBA, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001171-98.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: NILSON SECHIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ARAÇATUBA, 13 de setembro de 2018.

Expediente Nº 7019

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015057-86.2011.403.6100 - ELETRONICA D.A.G. LTDA ME(SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X ELETRONICA D.A.G. LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

C E R T I D A O Certificado e dou fê, que em cumprimento, expediu-se o(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 4076698 em favor do Dr. João Bosco Fagundes - OAB/SP 231.933, sendo que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 13/09/2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000274-43.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: TUTOMU FUGHARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos

1. Trata-se de **IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS (ID 4668772), em face da execução promovida pela parte autora. O INSS alega a incompetência do juízo, eis que se trata de execução de título judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo. No mais, em síntese, discorre que a exequente apresentou memória de cálculo em dissonância com os ditames da Lei 11.960/09. Em pedido eventual, requereu a aplicação dos índices de correção monetária segundo a modulação dos efeitos fixados nas ADIs 4.357 e 4.425.

Réplica à impugnação (id 7765197). Pede para que se julgue improcedente o reconhecimento do excesso de execução pleiteado pelo INSS e requer seja utilizado o INPC para a correção das prestações vencidas.

A decisão de id 8117629 determinou a remessa do feito à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos de acordo com os parâmetros fixados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Intados a se manifestarem, o impugnado/exequente assim o fez - id 10602752, assim como o impugnante/executada - id 10607456.

É o relatório do necessário.

2. DECIDO

2.1 Da (in)competência do Juízo

A 2ª Seção do e. TRF3 decidiu que: "*a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva*". Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO.

1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).

2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio."

(TRF-3ª Região, CC 00231145520144030000, Segunda Seção, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 12.3.2015)

Nesse mesmo sentido, a sentença proferida nos próprios autos da ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, publicada em 07.01.2016:

(...) No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais (...).

Logo, sendo o segurado/autor domiciliado no município de Assis/SP (comprovante de residência anexo ao id 3882355, fl. 02), competente este Juízo da Subseção Judiciária de Assis/SP para processar e julgar a demanda.

2.2 - DO EXCESSO DE EXECUÇÃO

Preliminarmente, anoto que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial observaram os parâmetros estabelecidos na decisão de id 8117629.

Destaca-se que a referida decisão determinou a aplicação ao caso concreto dos índices de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução n. 267/2013).

Portanto, considerando que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial observou os parâmetros já fixados nos autos, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.

A informação técnico-contábil prestada às fls. 187 e verso, concluiu que:

"Em cumprimento ao r. despacho (Id. 8117629), dos presentes autos, ao analisar os cálculos apresentados pelas partes, constata-se o que segue:

Os cálculos apresentados pela parte autora/exequente (Id. 3882369), atualizados até 12/2017, foram, s. m. j., elaborados em desconformidade com o julgado ao não observar os juros de mora conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010-CJF, alterada pela Resolução nº 267/2013-CJF. Assim sendo, estes cálculos restam prejudicados.

Em relação aos cálculos apresentados pelo INSS (Id. 4668785 e 4668789), atualizados até 12/2017, foram elaborados em desconformidade com o julgado, haja a vista a aplicação da correção monetária diversa do manual de cálculos acima citado. Portanto, s. m. j., encontram-se prejudicados.

Assim, encaminho os cálculos de liquidação, nos termos do julgado e do r. despacho supra, das diferenças relativas a revisão do benefício NB 42/025.120.735-8, DIB em 10/10/1995, SB R\$ 766,02, RMI R\$ 628,13, tendo a revisão sido implantada com DIP a partir de 01/11/2007, RMI Revista R\$ 682,78 e Índice Reajuste Teto = 1,09080 aplicado sobre o primeiro reajuste da renda revista, cálculos estes, atualizados até 12/2017."

De acordo com as informações prestadas a este Juízo pelo contador judicial, conclui-se pela existência do valor devido, atualizado até 12/2017, no montante de R\$124.569,08 (Cento e vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e nove reais e oito centavos) em favor da exequente.

Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial (id 10312269), calculado nos termos dos parâmetros fixados na decisão de id 8117629.

3. Posto isto, nos termos da fundamentação, **ACOLHO**, em parte, a presente impugnação à execução, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial – id 10312269.

Fixo o valor total da execução em de R\$124.569,08 (Cento e vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e nove reais e oito centavos), atualizado até 12/2017.

Considerando a proibição de compensação dos honorários advocatícios (art. 85, §14, CPC), CONDENO a exequente ao pagamento de honorários no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 85, §3º, I e II do CPC, sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido pelo executado (ou seja, a redução do montante exequendo em relação ao valor apresentado no id 3882369). A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motiva a concessão da gratuidade, **que ora defiro**, com base no documento de id 3882357.

Com o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE RPV em favor da parte exequente (art. 22, §4º, Lei n. 8.906/1994), observados os parâmetros estabelecidos nesta decisão. Em sequência, tornem os autos conclusos para sentença de extinção (arts. 924, II e 925, CPC).

Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, em réplica.

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, cientes de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação.

Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000262-29.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: FIGUEIRA EMPACOTADORA E TRANSPORTES LTDA - ME, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIULIANO HENRIQUE PELEGRINI MERCE - SP168746

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIULIANO HENRIQUE PELEGRINI MERCE - SP168746

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da inicial atribuindo valor à causa correspondente ao valor da dívida exequenda.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para recebimento dos Embargos à Execução apresentados.

Anote-se a oposição destes embargos nos autos principais.

Int.

Assis, 09 de fevereiro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5000008-22.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANTONIO RICARDO GANASSIN, CARLA FERNANDA GENEVCUS GANASSIN

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936

RÉU: FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL, MARIA HERMINIA LONGHINI SCHINCARIOL

Advogados do(a) RÉU: ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO CREMONEZI - PR24165, HENRIQUE AFONSO PIPPOLO - PR25756

Advogados do(a) RÉU: ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO CREMONEZI - PR24165, HENRIQUE AFONSO PIPPOLO - PR25756

DESPACHO

Vistos.

Trata-se usucapião Antônio Ricardo Ganassin e Carla Fernanda Genevcus Ganassin em face de Fernando Machado Schincariol e Maria Herminia Longhini Schincariol.

Os autos foram distribuídos originariamente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP.

Observo, contudo, que a mídia da audiência de instrução não acompanhou os autos.

Solicite-se, pois, ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, o envio da mídia referente à oitiva das testemunhas em audiência, conforme Termos constantes do id 4099421, fls. 44/48.

Com a vinda, façam os autos novamente conclusos, ocasião em que será apreciado o pedido de oitiva da testemunha Francisco José Longhini, e demais deliberações.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Assis/SP, data no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006958-43.2018.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI - SP171494, ALETHEA FRASSON DE MELLO - SP269836, GEORGE FARAH - SP152644

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da executada da confecção da certidão de objeto e pé, que poderá ser impressa diretamente dos autos (ID 10793966), bem como da conversão do depósito em penhora e início do prazo de trinta dias para oposição de embargos.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11983

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
0005092-94.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUIZA BOSO(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X HUGO BOSO X BENEDITO CARLOS CLETO VACHI

F. 282: ao MPF para que, se ao seu alcance, traga aos autos endereço atualizado do réu Benedito Carlos Cleto Vachi, bem como para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça de f. 265/266 concernente às condições de saúde do réu Hugo Boso.

Com a informação de novo endereço, cite-se.

Intime-se a defesa dos réus Maria Luiza e Hugo a apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
0001293-38.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLAUDECI APARECIDO LUIZETO(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ)

Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias em relação aos bens apreendidos às f. 21 e 62.

O silêncio das partes implicará desistência tácita, devendo então ser referidos bens remetidos à Polícia Federal para destruição, servindo cópias deste despacho como ofício nº 20/2018-SC02.

Publique-se.

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
0004752-77.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO MENDES SOBRINHO(SP311138 - MAURICIO MACCHI E SP288711 - DANIELLE PUPIN FERREIRA E SP321047 - ERISON DOS SANTOS) X RAIMUNDO BONAPARTE GASPAS TEIXEIRA(SP311138 - MAURICIO MACCHI)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de João Mendes Sobrinho e de Raimundo Bonaparte Gaspar Teixeira, acusando-os da prática dos crimes descritos nos artigos 273, 1º-B, inciso I, e 334, caput, do Código Penal.Narra a inicial acusatória que no dia 26 de outubro de 2015, na Rodovia SP-300 (Rodovia Marechal Rondon), na altura do Km 340 (Município de Bauru), policiais militares abordaram o veículo VW Space Fox, placa DSD 4494, o qual era conduzido pelo denunciado João, contendo diversas mercadorias estrangeiras (eletrônicos, perfumes, cosméticos, bebidas alcoólicas, entre outros itens), como também 400 (quatrocentos) comprimidos de Pramil (Sildenafil de 50 mg). A denúncia ofertada no dia 20 de novembro de 2015 foi, em primeira instância, rejeitada, por intermédio da decisão proferida nas folhas 172 a 176, em 23 de novembro de 2015, a qual foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região, por conta de recurso em sentido estrito deduzido pelo Ministério Público Federal (folha 193 a 214). O Tribunal a quo, por intermédio do V. Acórdão de folha 297, deliberou pelo recebimento da denúncia em relação aos acusados João Mendes e Raimundo Bonaparte no que tange ao tipo do artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal e unicamente em relação ao réu Bonaparte quanto à imputação do crime do artigo 334, caput do Código Penal.Resposta à acusação ofertada nas folhas 332 (réu, João Mendes Sobrinho) e nas folhas 344 a 345 (réu, Raimundo Bonaparte Gaspar Teixeira).Deflagrada a instrução processual, foram inquiridas as testemunhas comuns (Marcus Vinicius e Marcos Rogério - folha 419), sendo, ao final, interrogados os réus (folha 419). Alegações finais do Ministério Público Federal nas folhas 424 a 430, e dos réus, nas folhas 436 a 459. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.Cumprido em seus precisos termos o comando exarado no v. Acórdão de folhas 291 a 297, com o regular prosseguimento da ação penal, encerrada a instrução processual e exercido amplo contraditório pelas partes, vieram os autos conclusos para prolação de sentença, incumbindo a este juízo monocrático o julgamento da conduta imputada aos réus.Não se pode impor ao juízo de primeiro grau, máxime na seara penal, a prolação de sentença apartada de seu convencimento quanto aos fatos e sua qualificação jurídica, jungido que está ao dever de decidir a causa segundo sua convicção e independência funcional (artigo 35, inciso I, da Lei Complementar n.º 35/1.979).Deveras, não pode o magistrado estar obrigado à prolação de sentença condenatória, quando não convencido da existência de conduta passível de ser penalmente sancionada, ou de sentença absolutória, quando convicto da ocorrência do ilícito e da responsabilidade dos acusados.Nesse contexto, vêm todas, e sem qualquer desrespeito ao v. asserto de folhas 291 a 297, ao cabo da instrução processual, não vislumbra este juízo a existência de crime no agir inculcado aos denunciados, conforme será exposto a seguir.1. Do crime do artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código PenalOs acusados foram apanhados na posse de 400 comprimidos do medicamento Pramil (Sildenafil 50mg), fármaco que não possui registro na ANVISA. Em que pese tal conduta amoldar-se ao tipo legal do artigo 273, 1º-B, inciso I, do CP, não há como se aplicar qualquer sanção penal, aos acusados, tendo-se em vista a manifesta injuridicidade da pena mínima, estabelecida na lei penal.Não há como se admitir, pois absolutamente cruel e aberrante, seja dispensado tratamento de tal monta gravoso a quem se vê flagrado importando medicamento sem registro, mas que possuidor de idênticas propriedades de outros que são comumente comercializados no território nacional - v.g., o Viagra, da Farmacêutica Pfizer, cujo princípio ativo é o citrato de sildenafil.Por reprovável que seja a conduta narrada na inicial acusatória, jamais poderia implicar na segregação de liberdade dos acusados, por no mínimo uma década.Trata-se de pena idêntica às previstas para casos gravíssimos como o de epidemia (artigo 267, do CP) e envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal (artigo 270, do CP), sem que se entreveja qualquer razão para tamanha fúria punitiva.Desproporcional e cruel o preceito sancionador, merece a recusa jurisdicional de sua aplicação, em respeito ao que determina o artigo 5º, inciso XLVII, letra e, da CF/88, bem como, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (artigo 7º) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (artigo 5º, parágrafo 2º).Restando o tipo penal desprovido de pena, conclui-se pela atipicidade da conduta narrada na denúncia.Neste sentido, a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça:ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECETO SECUNDÁRIO DO ART. 273, 1º-B, V, DO CP. CRIME DE TER EM DEPÓSITO, PARA VENDA, PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE PROCEDÊNCIA IGNORADA.OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.1. A intervenção estatal por meio do Direito Penal deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade, incumbindo também ao legislador o dever de observar esse princípio como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente.2. É viável a fiscalização judicial da constitucionalidade dessa atividade legislativa, examinando, como diz o Ministro Gilmar Mendes, se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de sua margem de ação de forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais.3. Em atenção ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, art. 5º, LIV), é imprescindível a atuação do Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena cominada à conduta inscrita no art. 273, 1º-B, do Código Penal.4. O crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada é de perigo abstrato e independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja. E a indispensabilidade do dano concreto à saúde do pretense usuário do produto evidencia ainda mais a falta de harmonia entre o delito e a pena abstratamente cominada (de 10 a 15 anos de reclusão) se comparado, por exemplo, com o crime de tráfico ilícito de drogas - notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública.5. A ausência de relevância penal da conduta, a desproporção da pena em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei. A restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso.6. Arguição acolhida para declarar inconstitucional o preceito secundário da norma.(AI no HC 239.363/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, Dle 10/04/2015)Por fim, deve-se relembrar o ensinamento do Marquês de Beccaria: 'Se as leis são cruéis, ou logo serão modificadas, ou não mais poderão vigorar e deixarão o crime impune.2. Do crime do artigo 334, do CP (apenas quanto ao réu Raimundo Bonaparte)No que tange ao descaminho, verifica-se às folhas 146 a 147 que o pretenso ilícito teria lesado os cofres do Tesouro Nacional em cerca de R\$ 9.200,00.Trata-se de quantia

inferior ao limite de R\$ 20.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/02, atualizado pelas Portarias MF n.º 75 e 130, ambas de 2012. Tem-se, assim, e alterando parcialmente entendimento anterior, que o fato narrado na exordial acusatória é materialmente atípico, por não atender, de modo significativo, ao bem jurídico protegido pela norma criminal. Na pena do ministro Francisco de Assis Toledo, o descaminho do art. 334, 1º, d, não será certamente a posse de pequena quantidade de produto estrangeiro, de valor reduzido, mas sim a mercadoria cuja quantidade ou cujo valor indique lesão tributária, de certa expressão, para o Fisco. Neste sentido, ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal[...] No crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal tem considerado, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. [...] (HC 119849, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014)[...] Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, que, por se tratarem de normas mais benéficas ao réu, devem ser imediatamente aplicadas, consoante o disposto no art. 5º, XL, da Carta Magna. [...] (HC 123032, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 25-08-2014 PUBLIC 26-08-2014) Frise-se, ao final, que o fato de os acusados possuírem antecedentes criminais não afasta a incidência do princípio da insignificância. Deveras, cuidando o princípio da valoração do ataque sofrido pelo bem jurídico, em momento específico no tempo, de forma objetiva, a fim de identificar a necessidade de intervenção da Justiça Criminal, tem-se por impertinente quaisquer ponderações de ordem subjetiva, atinentes à vida pregressa dos acusados. Não se está, ao apreciar o grau de ataque ao bem jurídico, a se perquirir da culpabilidade do agente, mas apenas da tipicidade da conduta. Assim, quaisquer sejam as condições pessoais do agente, em sendo mínima a lesão, não restará configurada a tipicidade material, afastando-se a caracterização do delito. Neste sentido: PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ABSOLVEU A RÉ PELO CRIME DE DESCAMINHO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. O princípio da insignificância incide sobre a tipicidade material, afastando a abstração do tipo penal, não havendo que se cogitar para seu reconhecimento, outras situações além da extrema singeleza da lesão ao bem jurídico, visível na singularidade de cada caso. Destarte, condições pessoais do agente e, mesmo, a possível habitualidade delitiva, não se prestam para afastar a aplicação do aforisma de *minimus non curat praetor*. Segue nesse sentido o pedagógico precedente do STF contido no HC n. 84.412/SP, 2ª Turma, j. 19/8/2004. 2. Recurso desprovido. (ACR 00056111720064036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2012 . FONTE: REPUBLICACAO:J) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. TRIBUTO ILUDIDO QUE NÃO SUPERA A IMPORTÂNCIA DE DEZ MIL REAIS. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PRECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Nas hipóteses da prática do delito de descaminho, nas quais o débito tributário não ultrapassa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), assentou a Terceira Seção desta Corte - na esteira da posição do STF sobre a matéria - o entendimento de ser aplicável o princípio da insignificância, consoante o disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002. II. Uma vez reconhecida a atipicidade da conduta de elisão tributária, o crime de descaminho passa a não mais existir no mundo jurídico, em face da desnecessidade de se movimentar a máquina administrativa, para fins de cobrança de tal jaez. III. Consoante a jurisprudência do STF e do STJ, condições pessoais desfavoráveis, tais como a reincidência ou os maus antecedentes, não constituem óbice ao reconhecimento do princípio da insignificância. IV. Descaminho considerado como crime de bagatela: aplicação do princípio da insignificância. Para a incidência do princípio da insignificância só se consideram aspectos objetivos, referentes à infração praticada, assim a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2ª T., Celso de Mello, DJ 19.11.04). A caracterização da infração penal como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva: ou o ato apontado como delituoso é insignificante, ou não é. E sendo, torna-se atípico, impondo-se o trancamento da ação penal por falta de justa causa (HC 77.003, 2ª T., Marco Aurélio, RTJ 178/310). Concessão de habeas corpus de ofício, para restabelecer a rejeição da denúncia. (STF, AI 559904 QO/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJU de 26/08/2005). Em igual sentido: STF, HC 109.870/RS, Rel. JOAQUIM BARBOSA, Rel. p/ acórdão Min. GILMAR MENDES, 2ª Turma, DJe de 22/05/2012; HC 93.393/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJe de 15/05/2009. V. Na forma da jurisprudência do STJ, o entendimento pacificado desta Corte é orientado no sentido de que as circunstâncias de caráter pessoal, tais como a reincidência e maus antecedentes, não devem impedir a aplicação do princípio da insignificância, pois este está diretamente ligado ao bem jurídico tutelado, que na espécie, devido ao seu valor econômico, está excluído do campo de incidência do direito penal (...). (STJ, REsp 1265373/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, 5ª Turma, DJe de 14/08/2012). VI. Agravo Regimental desprovido. (AgrG no REsp 1344013/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 14/03/2013). Dispositivo: Em face ao exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo os réus, João Mendes Sobrinho e Raimundo Bonaparte Gaspar Teixeira, na forma do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Oportunamente, ao SEDI, para as devidas anotações. Transitada em julgado, arquivem-se. RODAPÊ: Cujas constitucionalidade foi afirmada pelo E. TRF da 3ª Região (Arguição de Inconstitucionalidade Criminal n. 0000793-61.2009.4.03.6124/SP, rel. p/ acórdão Des. Fed. Diva Malerbi, j. 14.08.13) e, também, pelo Pretório Excelso (RE 844152 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 17-12-2014 PUBLIC 18-12-2014) Normas penais que têm por objeto a proteção da saúde pública, id est, o mesmo bem jurídico protegido pelo tipo do artigo 273, do CP. Ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. BONESANA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. SP: Editora Atena, 1959. p. 88 Princípios Básicos de Direito Penal. 5ª ed. SP: Saraiva, 2001. p. 133

Expediente Nº 11984

EXECUCAO FISCAL

0001054-92.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA JR EIRELI(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SPI56887 - JANAINA FEDATO SANTIL)

Cuida-se de manifestação da executada (fls. 20/38), pugnano pelo levantamento de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, sob os fundamentos da empresa estar em recuperação judicial e do montante bloqueado repercutir no processo de recuperação judicial, bem como do débito estar parcelado e sendo regularmente cumprido.

Manifestou-se a exequente (fls. 44/58), no sentido de que o processamento da recuperação judicial não suspende as execuções fiscais, não podendo privilegiar credores privados em detrimento da Fazenda Pública.

Não obstante, a exequente reconhece que o parcelamento do débito se deu em momento anterior ao ato de constrição judicial, razão pela qual pugna pelo desbloqueio do bloqueio realizado nos autos, unicamente em razão da adesão ao aludido parcelamento, a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo. É o relatório. Fundamento e decidido.

Por ora, não faz-se necessário o enfrentamento da recuperação judicial da empresa poder ou não ser afetada pela prática de atos constitritivos, posto que a exequente manifestou concordância com o desbloqueio dos valores constritos pelo sistema Bacenjud, tão somente sob o fundamento do parcelamento do débito em momento anterior a este. Conforme confirmado pela exequente, quando do bloqueio de valores, a parte executada já havia aderido a parcelamento.

Assim, promovo o desbloqueio mediante o sistema Bacenjud, dos valores constritos, medida que foi requisitada, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.

No mais, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Dê-se ciência da presente à exequente.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada da presente decisão, bem como para que promova a juntada da procuração e cópia do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003198-39.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

Vistos. Antonio Luiz da Silva postula o desbloqueio de valor constrito nestes autos, ao argumento de tratar-se de verba absolutamente impenhorável, posto versar de proventos decorrentes de salário (fls. 26/32). É a síntese do necessário. Decido. Como se observa do documento de fl. 32, a conta nº 45.544-X, agência 4776-7, do Banco do Brasil S/A, em nome do executado, possuía, em 31/08/2018, saldo de R\$ 249,81. Em 03/09/2018, recebeu proventos do INSS, no valor de R\$ 6.747,55 e, a contar deste até a data do bloqueio judicial, somente houve débitos, ou seja, inexistiram novos créditos em conta. O demonstrativo de pagamento de fl. 31, demonstra que o valor creditado refere-se ao pagamento de salário. Todavia, nenhum documento foi apresentado para comprovar a natureza do saldo em conta anterior ao depósito dos proventos, apurado pela diferença encontrada entre o valor bloqueado em 06/09/2018 (R\$ 3.837,49) e o saldo anterior em 31/08/2018 (R\$ 249,81), no importe de R\$ 3.490,41, sendo este de origem não comprovada. Patente, assim, a impenhorabilidade do valor constrito na referida conta, com exceção do valor de R\$ 249,81, cuja natureza não foi comprovada. Posto isso, defiro unicamente o desbloqueio do valor constrito na conta nº 45.544-X, agência 4776-7, do Banco do Brasil S/A, em nome do executado Antonio Luiz da Silva, no valor de R\$ 3.587,68, correspondente ao valor bloqueado, descontado o valor de natureza não comprovada (R\$ 3.837,49 - R\$ = 249,81 = R\$ 3.587,68). A comunicação da ordem de desbloqueio parcial, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência. No tocante ao saldo remanescente bloqueado (R\$ 249,81), manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e, em igual prazo, deverá restituir os autos em secretaria. Após, à conclusão imediata. Cumpra-se, servindo cópia deste de Mandado de Intimação nº ____/2018-SF02/CVV, devendo a intimação ser feita acompanhada dos autos respectivos, nos termos do artigo 20, da Lei nº 11.033/2004. Int.

3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000879-76.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ISIS GULIANE ANDRADE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: STEFANI EDUARDA BRASIL CASTOR - SP395587, JORGE LUIS GALLI - SP390632

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 15ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ISIS GULIANE ANDRADE SOUZA SANTOS**, qualificada na inicial, em face de suposto ato ilegal praticado pelo **PRESIDENTE DA 15ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, pelo qual requer, em síntese, que seja concedida segurança a fim de obrigar a autoridade impetrada a dar andamento ao julgamento de recurso administrativo que interpôs, em 02/10/2017, em face de decisão que havia indeferido pedido de benefício de salário-maternidade.

Pela decisão doc. 5722144 foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinado o andamento do feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que, em verdade, o recurso administrativo em questão não se encontrava naquela Junta Recursal, porque havia sido encaminhado à 1ª Composição Adjunta da 7ª Junta de Recursos em Uberlândia/MG e distribuído para determinada Conselheira em 07/05/2018 (doc. 8401816).

Manifestação do MPF unicamente pelo normal trâmite processual (doc. 8556756).

Manifestação do INSS pelo doc. 8557469.

Em 30/07/2018, notícia a impetrante que o seu recurso administrativo foi julgado pela 1ª Composição Adjunta da 7ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (docs. 9667483 e 9667485), pugnando pela extinção do feito por perda do objeto.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pela análise das assertivas da inicial, constata-se, a princípio, que a parte impetrante não tinha obtido qualquer manifestação da autoridade impetrada quanto ao recurso interposto, em outubro de 2017, até a data do ajuizamento desta ação, em 17/04/2018, o que lhe conferia, em tese, interesse de agir, considerando a alegação de omissão da Administração Pública por período superior ao previsto em lei.

Por outro lado, observo, pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, que, em verdade, ela se tratava de parte ilegítima a figurar no polo passivo desta demanda, porque não era responsável pelo processamento ou julgamento do recurso em questão.

Também verifico, por informações da própria parte impetrante, que, pela autoridade competente, foi promovido regular andamento ao recurso, o qual foi julgado, sem ter havido qualquer ordem liminar para tanto, ou seja, a autoridade legitimada, espontaneamente, mesmo que somente após o ajuizamento desta demanda, sanou a omissão que se buscava corrigir com o presente mandado de segurança.

Nesse contexto, dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil que *“se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”*.

Também ensina Humberto Theodoro Junior (*“Curso de Direito Processual Civil – vol. I”*, Rio de Janeiro: Forense, 1999, 12ª ed., p. 132) que *“as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito”*.

Com efeito, *“o interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada”* (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Como a parte impetrante já recebeu o bem jurídico principal objetivado no presente feito, qual seja, o andamento do recurso administrativo, consolidou-se situação fática diversa daquela existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se, assim, a perda superveniente do interesse jurídico.

Portanto, não há mais, no presente caso, a necessidade de provimento jurisdicional para a solução da lide posta em exame, uma vez que a alegada omissão já foi corrigida, no curso deste processo, mesmo sem a concessão liminar da segurança requerida.

Ademais, a autoridade colocada no polo passivo era parte ilegítima para nele configurar, o que reforça a necessidade de extinção do presente feito sem análise do mérito.

Dispositivo:

Diante do exposto, julgo **EXTINTO** o presente processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente do interesse processual e ilegitimidade passiva.

Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Sem custas ante o deferimento da justiça gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, 24 de agosto de 2018.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiz Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001056-74.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: INDUSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Extrato : Mandado de Segurança – Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa onde figura existência de processo administrativo de arrolamento de bens em desfavor da impetrante – Ausente ilegalidade — Denegação da segurança.

Sentença “A”, Resolução 535/06, C.J.F.

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, doc. 3855404 e 3855456, com pedido liminar, impetrado por INDÚSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal em Bauru/SP, pelo qual pleiteou fosse declarada a impossibilidade de publicação, na Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, a existência de processo administrativo de arrolamento de bens em desfavor da impetrante.

Como medida final, pleiteou a concessão da segurança, declarando-se por sentença a impossibilidade de publicação na Certidão Positiva com Efeito Negativa de Débitos da existência de processo administrativo de arrolamento de bens em face da impetrante.

Alegou o sigilo fiscal é garantia fundamental, prevista no artigo 5º, inciso X, Lei Maior, expressamente regulamentada pelo artigo 189, CTN.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00, doc. 3855456 - Pág. 16.

Juntou procuração e documentos.

Custas integralmente recolhidas, consoante certidão do doc. 4102576.

Certidão de pesquisa de possibilidade de prevenção, doc. 4001376.

Instada a se posicionar a parte autora, em sede de publicidade dos atos, diante do estabelecido pelo inciso I, § 5º, e pelo § 6º, ambos do art. 64, da Lei nº 9.532/97, doc. 4449760 e 4516260, afirmou não se volta o mandado de segurança contra lei em tese, mas, sim, em relação aos efeitos concretos do arrolamento realizado, a demandarem interpretação conforme a Constituição.

Indeferido o pleito liminar, doc. 4604950.

Requeru a União seu ingresso no polo passivo, doc. 4827983.

Prestou informações a autoridade impetrada, doc. 4849777, sem arguição de preliminares, pugnando pela improcedência da demanda, denegando-se a segurança pleiteada.

Opinou o MPF unicamente pelo normal trâmite processual, doc. 4949779.

Comunicou o E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n.º 5003712-58.2018.4.03.0000, deferida fora a antecipação da tutela recursal, para determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), sem a informação da existência de arrolamento de bens da agravante, doc. 5130512.

Apresentou réplica a impetrante, doc. 5243770.

Determinou este Juízo, doc. 5136145, fossem intimadas a autoridade impetrada e a União (Fazenda Nacional) acerca do teor da decisão proferida pelo E. TRF3 (ID 5130512).

Requeru a impetrante fosse a União intimada para que cumprisse a medida liminar, com urgência, doc. 8137119, afirmando descumprimento do quanto determinado pela Superior Instância.

Deliberou-se, no doc. 9424333, pela intimação da autoridade impetrada e da União para que, no prazo de cinco dias, manifestassem-se sobre o alegado descumprimento da medida liminar deferida em sede de Agravo de Instrumento (doc. 8137116, 8137119 e 8137120).

Informou a autoridade impetrada, Ofício DRF/BAU/GAB n.º 088/2018, doc. 9481870, o sistema eletrônico de controle de Certidão Negativa de Débito não permite a emissão de tal tipo de certidão via internet, por não estar preparado para análise automática da exclusão da menção ao arrolamento de bens deferida em sede de agravo, necessitando, assim, o comparecimento da impetrante ao CAC da Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP, com a liminar em questão, para a entrega ao impetrante, de cópia da já emitida certidão não disponível ao contribuinte via internet.

Asseverou a União (Fazenda Nacional), doc. 9485842, conforme documentos que anexou, extraídos do Processo Administrativo n.º 10825.720426/2018-71, aparentemente houvera o cumprimento da medida liminar deferida em sede de Agravo de Instrumento, por parte da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP.

Novamente, no doc. 9703760, requereu o polo impetrante a intimação da União para que cumprisse a medida liminar, com urgência, abstendo-se de constar nas Certidões Positivas com Efeito Negativas a informação a respeito da existência de arrolamento de bens.

Ordenou-se, doc. 10008528, manifestasse-se a impetrante, em até cinco dias, sobre os esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada, precisamente, segundo parágrafo do Ofício DRF/BAU/GAB n.º 088/2018.

Aduziu a impetrante, doc. 10467409, a ocorrência de publicidade indevida que seria o fundamento base da concessão da liminar, tendo requerido, novamente, a intimação da União para que cumprisse a medida liminar, com urgência, abstendo-se de constar nas Certidões Positivas com Efeito Negativas a informação a respeito da existência de arrolamento de bens, especialmente quando da emissão via internet.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Doc. 4001376 : distintos os objetos, incorrida a aventada prevenção.

Em mérito, a certidão negativa de débitos – CND ou mesmo a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa – CPD-EN são documentos, dotados de fé pública, expedidos a pedido do sujeito passivo, para reprodução textual de dados, devidamente anotados ou registrados pelo Fisco em seus arquivos, livros ou sistemas, que sirvam para retratar a situação fiscal daquele em dado momento ou período.

Assim, em tais certidões, além das informações necessárias à identificação da pessoa do sujeito passivo, de seu domicílio fiscal, de seu ramo de negócio ou atividade e do período a que se refere (art. 205 do CTN), devem constar, obviamente, todas as informações relativas aos tributos objeto do pedido, entre as quais, se inexistentes ou se existentes e, neste caso, seus valores, se estão com a exigibilidade suspensa, sendo executados e/ou garantidos.

Com efeito, as certidões em questão, quando exigidas por lei ou fornecidas no interesse exclusivo do sujeito passivo, servem para denotar a terceiro (*seja particular, seja ente/ órgão público*) a real situação daquele perante o Fisco, ou seja, situação de total adimplência e/ou dos créditos tributários eventualmente já constituídos em seu desfavor.

Dentro desse raciocínio, este Juízo não vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade quanto à determinação do art. 64, § 6º, da Lei n.º 9.532/97, no sentido de que as certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento de bens e direitos, visto que a informação da presença de tal medida cautelar serve para retratar característica relevante acerca do valor dos créditos tributários existentes em desfavor do sujeito passivo, a saber, de que, além de existirem créditos, a soma dos valores deles já supera 500 mil reais e 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido pelo Fisco.

Não se trata, portanto, de informação irrelevante ou desproporcional e coberta pelo sigilo fiscal, mas, sim, de informação necessária e adequada à finalidade da certidão requerida ao permitir que o seu destinatário tenha plena ciência da efetiva situação dos créditos tributários nela relacionados, sem revelar, por outro lado, dados concretos do patrimônio e, assim, da intimidade ou da vida privada do sujeito passivo.

Logo, não há incompatibilidade entre o dispositivo questionado e as restrições previstas nos artigos 198 e 199 do CTN, bem como as inviolabilidades garantidas no art. 5º, X, da Carta Maior, vez que a informação reproduzida se mostra pertinente à situação fiscal a ser certificada, a pedido do próprio sujeito passivo, não extrapolando a finalidade do documento.

Saliente-se, também, não haver, na hipótese, inconstitucionalidade formal, pois os artigos 205 a 208 do CTN trazem normas gerais sobre as certidões negativas e as positivas com efeitos de negativo, não esgotando, em si mesmos, toda a matéria a respeito, a qual pode ser veiculada por lei ordinária, desde que traga comandos que não confrontem com aquelas regras gerais, caso da determinação combatida.

Por fim, cumpre ressaltar que o próprio interesse público que motiva a medida cautelar de arrolamento também está presente na determinação de constar sua informação nas certidões de regularidade fiscal, porquanto, considerando os privilégios dos créditos tributários, serve para demonstrar, àqueles que negociam com o sujeito passivo e que, por isso, querem conhecer sua verdadeira situação fiscal, a existência de créditos tributários de grande monta que podem, eventualmente, comprometer boa parte do patrimônio do devedor.

Veja-se, aliás, que o §5º, do art. 64, da Lei n.º 9.532/97, também determina que o termo de arrolamento seja registrado nos cartórios, órgãos ou entidades em que registrados ou controlados os bens ou direitos do sujeito passivo, justamente, para dar publicidade da medida àqueles que tiverem interesse de celebrar negócios relativos ao patrimônio do devedor, sendo que referida determinação tem sido considerada legal e constitucional pelo E. TRF da 3ª Região e pelo E. STJ, assim como a própria medida cautelar em si, por não traduzir violação ao sigilo fiscal nem à privacidade.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ARROLAMENTO DE BENS. LEI N. 9.532/97. ACÓRDÃO A QUO. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Cinge-se a questão em verificar a legalidade de o Fisco proceder ao arrolamento de bens do sujeito passivo para garantia do crédito fiscal, antes de sua constituição definitiva; ou seja, antes do julgamento de todos os recursos administrativos interpostos em face do lançamento.

2. O arrolamento de bens disciplinado pelo art. 64 da Lei n. 9.532 de 1997 revela-se por meio de um procedimento administrativo, no qual o ente estatal efetua levantamento de bens dos contribuintes, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). **Finalizado o arrolamento, providencia-se o registro nos órgãos próprios, para efeitos de dar publicidade.**

3. Não viola o art. 198 do CTN, pois o arrolamento em exame almeja, em último ratio, a execução do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, inexistindo, portanto, suposta violação do direito de propriedade, do princípio da ampla defesa e do devido processo legal.

4. A medida acautelatória, sob a ótica do interesse público, tem o intuito de evitar o despojamento patrimonial indevido, por parte de contribuintes.

5. Precedentes: (AgRg no REsp 726.339/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 19.11.2009, REsp 770.863/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 1º.3.2007, DJ 22.3.2007) Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1190872/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 19/04/2012).

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI N.º 9.532/97. ARROLAMENTO DE BENS. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- O arrolamento administrativo de bens e direitos, previsto no artigo 64 da Lei n.º 9.532/97, tem natureza cautelar, meramente declaratória, que busca assegurar à fazenda pública o recebimento do crédito tributário devido na hipótese em que o seu valor supere 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor.

- Não prevalece o argumento de que ofensa ao direito de propriedade (artigo 5º, inciso XXII, da CF), uma vez que não há restrição ao direito de uso, fruição ou livre disposição dos bens, apenas imposição do dever de comunicação à autoridade fazendária nas hipóteses de transferência, oneração ou alienação dos bens. Igualmente, o instituto não se configura como medida coercitiva ao pagamento do débito, pois representa tão somente garantia ao fisco em razão da existência de dívida vultosa.

- O arrolamento de bens não representa ofensa ao princípio do devido processo legal (artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da CF), uma vez que não há limitação ao exercício de direito do contribuinte de impugnar, junto ao órgão administrativo competente, a exigência contida no termo decorrente da atividade fiscalizadora. **Relativamente ao registro do termo de arrolamento, na forma do artigo 64, § 5º, da Lei n.º 9.532/97, não há violação ao artigo 198 do CTN, dado que o apontamento realizado não implica divulgação de informações a respeito da situação financeira do sujeito passivo ou sobre a natureza ou estado de seus negócios e atividades.**

- Apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 306604 - 0014805-98.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2017).

“TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS - ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA MEDIDA - PATRIMÔNIO CONHECIDO - DÉBITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO ALCANÇARIA O PERCENTUAL DE 30% ESTABELECIDO NA LEI DE REGÊNCIA - PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS - NÃO COMPROVAÇÃO, COM DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS, DA ORIGEM DE PARCELA DO PATRIMÔNIO DECLARADO, REPRESENTADA POR DINHEIROS EM PODER DO CONTRIBUINTE, OU DEPÓSITOS EM CONTAS CORRENTES OU DE INVESTIMENTOS - EXECUTIDA A PARCELA, O DÉBITO TRIBUTÁRIO É SUPERIOR AO PERCENTUAL DE 30% DO MONTANTE REMANESCENTE, ESTE COMPOSTO POR BENS CUJO ACOMPANHAMENTO FAZ-SE POSSÍVEL NOS REGISTROS PRÓPRIOS - MANUTENÇÃO DO ARROLAMENTO.

1. O arrolamento é procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, de natureza cautelar, não implicando a indisponibilidade dos bens e, conseqüentemente, obstáculo à fruição das prerrogativas inerentes ao direito de propriedade.

2. **Visa-se identificar os bens do suposto devedor e evitar a sua dissipação, providência expressamente autorizada pela Constituição Federal, nos termos do art. 145, § 1º, parte final.**

3. Não há violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, bem como **inexiste violação ao sigilo fiscal, haja vista que as informações relativas ao contribuinte não são divulgadas. Outrossim, nenhuma garantia constitucional possui caráter absoluto, de modo que, neste caso, privilegia-se o interesse público pertinente ao crédito tributário e à necessidade de sua preservação.**

(...) 9. Outrossim, ausente prejuízo ao contribuinte, porquanto, em consonância com o que se assentou nas primeiras linhas deste julgado, e conforme decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, mais recentemente, no AGARESP 201300548051 - AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 305062 - Relator: Min. HERMAN BENJAMIN - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE Data: 13/09/2013 ..DTPB, "o arrolamento de bens, instituído pelo art. 64 da Lei 9.532/1997, gera cadastro em favor do Fisco, destinado apenas a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária. Este último permanece no pleno gozo dos atributos da propriedade, tanto que os bens arrolados, por não se vincularem à satisfação do crédito tributário, podem ser transferidos, alienados ou onerados, independentemente da concordância da autoridade fazendária".

10. Arrolamento que se mantém. Sentença reformada. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 64 E 64-A DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que reconheceu que o arrolamento de ofício de bens e direitos, como previsto nos artigos 64 e 64-A da Lei 9.532/97, na vigência da IN SRF 264/2002, “é medida que envolve a obrigação de transparência na gestão, pelo grande devedor, de seu patrimônio, contra fraudes e simulações, mas não representa, em si e propriamente, restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, para efeito de gerar o risco de inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade e outros que foram relacionados”.

2. A propósito, asseverou-se que, “quanto ao direito de propriedade, o arrolamento, previsto em lei, é medida de natureza preventiva na tutela do interesse fiscal, em situações específicas, que não se revelam indicadoras da antecipação de qualquer efeito irreversível inerente à execução”.

3. Consignou, ainda, a Turma que **“a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos”, reconhecendo-se, com amparo em jurisprudência consolidada, que “o registro do arrolamento nos órgãos públicos não configura violação ao princípio do sigilo fiscal”.**

4. Ademais, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, decidiu-se pela legalidade e constitucionalidade do procedimento, ainda que o débito não esteja definitivamente constituído.

5. Não houve, pois, qualquer omissão no julgamento do agravo nominado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 5º, caput, X e XXII, da CF ou 198 do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

6. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

7. Embargos declaratórios rejeitados.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340798 - 0009289-82.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. OMISSÃO PARCIALMENTE OCORRENTE. **QUEBRA DE SIGILO FISCAL E PRIVACIDADE. INOCORRÊNCIA.**

(...) 2. O acórdão deixa claro o posicionamento da Turma, inclusive em relação ao tema tratado, visto que declarado que expressamente que não fere a razoabilidade, implicando em que está conforme à Constituição em termos de garantias e direitos individuais, tal como o sigilo fiscal e a privacidade, esta apresentada pela Impetrante como corolário daquela.

3. Não obstante isso, hei por bem reconhecer omissão para o fim de melhor esclarecer esse ponto. **O arrolamento não implica em informação aos órgãos de registro dos bens de dados mais detalhados em relação às pendências tributárias em nome do contribuinte, ao passo que, ainda que leve ao conhecimento de terceiros a simples existência dessas pendências, tal se dá no interesse público e dentro dos limites da razoabilidade e de forma proporcional ao direito da Fazenda Pública na constituição e cobrança de seus créditos, antecipando-se a eventual insolvabilidade.”**

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 322273 - 0009624-72.2009.4.03.6100, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, julgado em 01/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2012)

Desse modo, indisponível o interesse público dos créditos tributários em foco e ancorada a medida em estrita legalidade, resta ausente qualquer desejado vício, sendo inoponível, assim, a óptica privada defendida.

Portanto, reftutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido.

Ou seja, este o convencimento jurisdicional à espécie, inciso IX, art. 93, Carta Política, data vênha do V. entendimento em contrário, do C. TRF.

De rigor, pois, a improcedência ao pedido, ausente jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, custas integralmente recolhidas (doc. 4102576), inócrrrente sujeição a honorários, em função da via eleita (artigo 25, da Lei nº 12.016/09).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, para a denegação da segurança, na forma aqui estatuída.

Comunique-se ao E. TRF da Terceira Região a prolação da presente, autos do agravo de instrumento n.º 5003712-58.2018.4.03.0000, doc. 5130512.

P.R.I.O.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002515-77.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ODAIR FRANCEZ

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA ALVES SANTINO - SP142583, WAGNER APARECIDO SANTINO - SP91190, AFFONSO SAITO SALGADO - SP395315

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JAD ZOGHEIB & CIA LTDA, ELO SERVICOS S.A.

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum, onde pretende a parte autora obter indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela de urgência, em razão de problemas ocorridos quando da utilização de cartão (compras canceladas).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 19.638,24 (dezenove mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos).

É a síntese do necessário. Decido.

O autor tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

BAURU, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-98.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: GUARACY FRANCISCO INGRACIA, JUREMA SEBASTIAO INGRACIA

Advogados do(a) AUTOR: DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

Advogados do(a) AUTOR: DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

RÉU: MUNICIPIO DE BAURU, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARINA LOPES MIRANDA - SP103995

DECISÃO

Superior o dogma do Juízo Ativo à espécie, como condição para apreciação dos pedidos até aqui formulados, inclusive do desejado provimento de urgência, além da apuração de outras provas que necessárias, **fundamental a designação de Inspeção por este Juízo, ao local dos fatos, para tanto designando-se às 10h00, da sexta-feira, dia 21/09/2018, a se verificar, inicialmente, como início na confluência da Av. Affonso José Aiello com a Rua Regina Célia Palmeira**, intimando-se com urgência.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11074

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000462-14.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO BENEDITO CORTIZI(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO E SP350431 - GILVAN FERREIRA DE SOUZA)

Em relação às diligências ora requeridas pelo MPF, ficam deferidas, as seguintes: a) Reiteração ao Banco Bradesco, (certidão fl. 286) para que forneça, em até 24 horas, os documentos originais de abertura de conta e empréstimo consignado em nome de Carlos Alberto Miranda (fls. 13, 61 e 80), sob pena de o não atendimento no prazo assinalado configurar crime de desobediência (artigo 330 do CPB), impondo-se a fixação de multa no importe de R\$ 1.000,00 reais pelo atraso, servindo este como OFÍCIO;b) e c) Requisição, pelos meios mais expeditos, a Ilustre Autoridade Policial subscritora da requisição à fl. 134 (Ofício 754/2018 - Ref. RDO nº 7340/208), e ao Ilustre Diretor do IIRGD/SP, do laudo pericial dactiloscópico de confrontação visando à identificação dos comparas dos Réus, servindo este como OFÍCIO;d) Desentranhe-se os documentos originais juntados às fls. 325/326, 331/336 e 370/374, para a realização de perícia grafotécnica pela Polícia Federal, para aferir se as assinaturas em tais documentos partiram do punho do Réu, requisitando-se ao Órgão Pericial Policial Federal que seja dada prioridade a esta requisição de exame pericial, por se tratar de processo com Réu preso, servindo este como OFÍCIO; e) Extraia-se cópia de fls. 279 e seguintes, para juntado aos autos do inquérito policial nº 0001075-34.2018.403.6108;f) Fica designada audiência para o dia 18/09/2018, às 14:30, horas, para oitiva do Gerente da Agência do Banco Itaú sito à Avenida Duque de Caxias, nº 19-09, a fim de se esclarecer se o Réu lá sacou valores utilizando-se de documentos falsos em nome de Sebastião Calori Mendes.Intimem-se as partes pelos meios mais expeditos.Requisite-se a escolta e comparecimento do Réu preso, pelos meios mais expeditos.Com a juntada dos documentos requisitados, dê-se ciência as partes.

Expediente Nº 11075

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001929-04.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCOS ROBERTO NAGAMINE(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X FERNANDO GORI RODRIGUES(SP161838 - LUCIANA VIDALI BALIEIRO) X LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X SOLANGE APARECIDA DE SOUZA FELICIO(SP190713 - LUIZ MARCILIO BINCOLETTI E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X ROGERIO GIMENES(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

Fls. 1344-verso e 1345: Fica intimada a Defesa dos Réus Fernando, Luiz Antônio e Marcos a juntar, em até cinco dias, o substabelecimento em favor da Doutora Rafaela Zapater Boni, OAB/SP nº 382.874, que os representou na audiência realizada em 08/02/2018. A referida Advogada solicitou prazo para a juntada de substabelecimento, tendo lhe sido concedido dez dias para fazê-lo, mas ainda não o juntou.Fl. 1365: Fica designada audiência para o dia 08/10/2018, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha Eber Cris Damasceno dos Santos, arrolada pela Defesa da Corré Solange, consignando-se no mandado de intimação que a testemunha será conduzida coercitivamente caso não compareça, haja vista que não compareceu na audiência realizada em 08/02/2018, embora tenha sido intimada, conforme termo de audiência às fls. 1344/1345.Fica designado o interrogatório dos Réus para o dia 08/10/2018, às 14:30 horas, na sede deste Juízo.Intime-se a testemunha e os Réus.Dê-se ciência às partes.Publicue-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12193

EXECUCAO DA PENA

0005385-73.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO DE GOIS IRMAO(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO)

Tendo em vista o cumprimento do mandado de prisão conforme fls. 160/165, depreque-se à Seção de Judiciária de São Paulo/SP a realização da audiência admonitória para que o apenado seja advertido quanto ao cumprimento da prestação de serviços à comunidade à razão de 03 (três) anos, ou seja, 1095 horas, nos termos do artigo 46 do Código Penal, indicando-lhe a entidade, bem como seja fiscalizado.Depreque-se ainda que, após as advertências necessárias, seja cumprido o alvará de soltura clausulado, que ora determino seja expedido no sistema BNMP2.Comunique-se à autoridade policial para que apresente o apenado junto à Seção Judiciária de São Paulo/SP.Int.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7013

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010519-76.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601668-24.1998.403.6105 (98.0601668-8)) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X INSS/FAZENDA

DESPACHO DE FLS. 265 Intime-se a embargada para que traga aos autos cópia do processo administrativo que originou a cobrança, preferencialmente por meio eletrônico. Após, dê-se vista à embargante para que, uma vez que aduz excesso de execução em razão de cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, cumpra o determinado no artigo 739-A, 5º, do CPC-1973 (art. 917, 3º, do CPC-2015), no prazo de 15 (quinze) dias, declarando o valor de execução que entende correto e juntando a correspondente memória de cálculo. Cumprido, dê-se vista à embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste. Fls. 244/260: O benefício da justiça gratuita pode ser concedido tanto à pessoa física quanto à pessoa jurídica de direito privado, entretanto, segundo entendimento das Cortes Superiores, tal benefício será concedido às pessoas jurídicas com fins lucrativos, em casos excepcionais, desde que estas comprovem, por intermédio de documentos, a carência de recursos financeiros, capaz de lhe impossibilitar arcar com as despesas do processo. No presente caso, pelos documentos juntados aos autos, através da mídia digital de fls. 261, defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante. O pedido de produção de prova pericial será analisado após o cumprimento do acima determinado. Por fim, destaco que o valor do débito atualizado para 11/04/2018, perfaz o montante de R\$ 8.912,46 (oito mil, novecentos e doze reais e quarenta e seis centavos). Intimem-se. Cumpra-se. (FICA A EMBARGANTE INTIMADA DE QUE A FAZENDA NACIONAL JUNTOU DOCUMENTOS ÀS FLS. 266/311)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005974-26.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008472-66.2012.403.6105 ()) - COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc.

Intime-se a embargante, ora apelante, para retirar os autos em carga, a fim de promover, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017.

Cumprido, em observação ao disposto no artigo 4º, incisos I e II, da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017, proceda a secretaria:

1. no processo eletrônico:

a. à conferência dos dados da autuação, retificando-os, se necessário;

b. à intimação da embargada, ora apelada, para conferência dos documentos digitalizados, a qual deverá indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; e

c. ao encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF 3, reclassificando-o de acordo com o recurso ora interposto.

2. no processo físico:

a. à certificação da virtualização dos autos e da inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; e

b. à remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se e cumpra, oportunamente.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011221-85.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009946-09.2011.403.6105 ()) - PROTIMU - PRODUTOS SOFTWARES E SERVICOS LTDA - EPP(SP235446 - FABRICIO ANDRE MENDES ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL

O benefício da justiça gratuita pode ser concedido tanto à pessoa física quanto à pessoa jurídica de direito privado, entretanto, segundo entendimento das Cortes Superiores, tal benefício será concedido às pessoas jurídicas com fins lucrativos, em casos excepcionais, desde que estas comprovem, por intermédio de documentos, a carência de recursos financeiros, capaz de lhe impossibilitar arcar com as despesas do processo.

No caso presente, não restou comprovada nos autos a suposta incapacidade financeira da empresa, limitando-se, a embargante, a trazer aos autos extrato de sua conta bancária e trazer informação de que o único sócio encontra-se desempregado.

Assim, indefiro os benefícios de gratuidade da justiça.

Quanto ao Fundo Especial de Custeio de Perícias, este foi criado pela Lei n.º 16.428/2017, pelo Governo do Estado de São Paulo para realização de perícias em processos de competência da Justiça Comum Estadual, não abrangendo, portanto, esta Justiça Federal.

Fl. 216: Insurge-se a embargada contra a proposta de honorários periciais apresentada às fls. 209/2011, em que a perita judicial estimou o valor de R\$ 3.300,00 para realizar a produção de referida prova.

A embargante não apresentou objeção.

A fixação de honorários periciais deve ser orientada, entre outros, pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo a remunerar de forma adequada o perito do Juízo, sem prejudicar as partes envolvidas, bem como observar a complexidade do trabalho, o tempo de execução, a natureza da causa e o mercado de trabalho local.

Não obstante as razões lançadas pela i. expert à fl. 209/211, acolho a impugnação da embargada e reputo consentâneo, no caso em tela, arbitrar os honorários periciais em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), sem prejuízo de rever o montante fixado, após a conclusão da perícia.

Intime-se o Sr perito acerca do ora decidido.

Após, intimem-se as partes, devendo a embargante depositar o valor ora arbitrado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Comprovado o depósito dos honorários, intime-se o Sr perito para retirada dos autos, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012764-55.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006027-36.2016.403.6105 ()) - ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X FAZENDA NACIONAL

À vista da petição de fls. 619/620, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002768-96.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012202-46.2016.403.6105 ()) - COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Fls. 402/424: anote-se.

Fls. 425/456: anote-se, outrossim, a interposição do agravo de instrumento.

Mantenho a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que até a presente data não fora concedido efeito suspensivo / tutela antecipada ao agravo em questão, conforme se denota da consulta de fl. 457/458, venham os autos conclusos para sentença, conforme já determinado na declaração de decisão encartada à fl. 399/399-v.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0611326-72.1998.403.6105 (98.0611326-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP156600 - ROGER RODRIGUES CORREA) X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido às fls. 504/505.

Os autos deverão permanecer em secretaria.

Com o término do prazo, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0613484-03.1998.403.6105 (98.0613484-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RIGHETTO EQUIPAMENTOS P/ CONDICIONAMENTO FISICO LTDA(SP273712 - SUELEN TELINI) X YSSUYUKI NAKAN(SP273712 - SUELEN TELINI) X ACRA EQUIPAMENTOS PARA CONDICIONAMENTO FISICO LTDA

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 239/240: defiro.

Considerando o ora certificado à fl. 245, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que transforme em pagamento definitivo da UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, ora exequente, a importância de R\$ 1.446,10 (um mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e dez centavos), atualizada em 26/06/2018, relativa ao depósito iniciado em 10/08/2017, na conta 2554.635.00004771-5, referente aos presentes autos, devendo esta operação ser comprovado no prazo de até 30 (trinta) dias.

Cópia deste despacho servirá como Ofício n.º _____ / _____.

Instrua-se com cópia de fl. 246.

Cumprido, dê-se vista à exequente para que informe o saldo remanescente do débito exequendo.

Após, nos termos ora requeridos pela exequente, determino seja expedido ofício à 2ª Vara do Trabalho de Campinas - SP, solicitando seja remetido a uma conta judicial vinculada a esta execução fiscal, eventual saldo decorrente de alienação particular havida nos autos do processo trabalhista nº 0002076-05.2013.5.15.0032, noticiada no ofício nº 438/2015, encartado às fls. 209/210.

Por fim, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se. Cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo deste despacho, observando os prazos do Provimento nº 68/2018 do C. Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

EXECUCAO FISCAL

0001171-25.1999.403.6105 (1999.61.05.001171-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SQUEMA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X EDUARDO TRABULSI X REGINA HELENA GOMES(SP286992 - EMILIANO MATHEUS BORTOLOTTO BEGHINI)

Fls. 182/209 e 222/223: conforme se denota da consulta encarta às fls. 198/199 ao julgar os autos dos embargos de terceiro nº 0023074-23.2016.4.03.6105, em que figuravam como partes o ESPÓLIO DE FRANCISCA RAPEZAN SCHMIT, representado por ANA CRISTINA SCHMIDT, e a FAZENDA NACIONAL, este Juízo reconheceu que os imóveis matriculados sob nº 110.341, 110.342, 110.343 e 110.344

junto ao Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de Campinas - SP foram adquiridos de SQUEMA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, ora executada, pelo espólio acima, ora postulante, entre os anos de 1984 e 1988, período anterior à inscrição em dívida ativa e à citação. Isto posto, determino o levantamento da penhora de fls. 177/178. Expeça-se, o necessário, oficiando-se, inclusive, ao Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de Campinas - SP para que providencie, independentemente do pagamento de custas e / ou emolumentos o cancelamento de tal penhora. Em razão do ora decidido, dou por prejudicada a análise da petição de fls. 180/181. Por fim, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, SOBRESTADOS os autos, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0002963-14.1999.403.6105 (1999.61.05.002963-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LOURIVAL DONIZETE FERREIRA & CIA LTDA-ME X LOURIVAL DONIZETE FERREIRA(SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0015313-58.2004.403.6105 (2004.61.05.015313-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X Q.W.E. ENG.CONSTR.MONTAGENS LTDA X ADAUTO PEDROSO X MILTON MORILA BONALDIO(SP248080) - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO E SP225825 - MOYSES AUGUSTO CAMILO TIT E SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

Aceito a conclusão nesta data.

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos opostos à presente execução - fls. 92/99, defiro o pedido de fl. 100.

Destarte, determino que a Caixa Econômica Federal proceda à conversão em renda do valor de fl. 74, nos termos requisitados pela Exequente - com alteração do campo de depósito - 12 - para o número 0107, bem como comprove o determinado no prazo de (30 trinta) dias.

Com o cumprimento pela CEF, dê-se vista à Exequente para que se manifeste com relação à satisfação da dívida exequenda.

Cópia deste despacho servirá como Ofício n.º ____/____. Instrua-se com cópias de fl. 74.

Intimem-se. Cumpra-se após observados os prazos previstos no Provimento n.º 68 de 03/05/2018 do Conselho Nacional de Justiça n.º 68 de 03/05/2018.

EXECUCAO FISCAL

0012506-31.2005.403.6105 (2005.61.05.012506-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002729-17.2008.403.6105 (2008.61.05.002729-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X HARTO MONTAGENS E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR) X JOSE APARECIDO MARTINS(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR E SP213783 - RITA MEIRA COSTA GOZZI E SP354104 - JESSICA FERNANDA DA SILVA) X CLEIDE SOFIA CANOVA MARTINS(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR E SP213783 - RITA MEIRA COSTA GOZZI E SP354104 - JESSICA FERNANDA DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data.

Sustenta o coexecutado JOSÉ APARECIDO MARTINS, inscrito no CPF sob nº 121.810.728-68, às fls. 102/104, que o imóvel matriculado sob nº 6.627, junto ao 4º Ofício de Registro de Imóveis de Campinas - SP, tratar-se-ia de bem de família, sendo nula, portanto, a penhora efetuada às fls. 115/118. Juntou documentos.

Instada a se manifestar, a exequente alegou às fls. 135/139 que o coexecutado não teria provado que o imóvel em questão seria seu único bem imóvel, ônus do qual não teria se desincumbido, o que afastaria, então, a aplicação da lei nº 8.009/90.

No caso concreto, verifico que além do ora coexecutado ter sido intimado pelo oficial de justiça na Rua Divino Salvador, nº 256, Paulínia - SP, endereço no qual se localiza o imóvel ora tratado, também foram acostadas às fls. 112/113, contas de água, luz e telefone. Referidas contas, somadas à certidão de fl. 116, demonstram que o coexecutado acima nomeado reside no imóvel ora tratado. Aliás, tal fato não fora contraposto pela exequente. Observo, ademais, ao contrário do alegado pela exequente, ainda que tal coexecutado não tenha provado que o imóvel em referência seja seu único imóvel, isto, de per si, não impede o reconhecimento de que o bem imóvel em questão seja um bem de família.

Neste sentido, tem

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 8.009. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAR A INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em sendo objeto de constrição judicial, a demonstração de que o imóvel se destina à residência da família é ônus que cabe ao executado. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. O STJ assentou entendimento no sentido de que não há necessidade de se comprovar que o referido bem é o único imóvel de sua propriedade. 3. No caso dos autos, verifica-se que o endereço do embargante declinado nas certidões de dívida ativa que instruem os feitos executivos em apenso é o imóvel penhorado, situado na Rua Território do Acre, nº 151, Vila Prudente em Piracicaba - SP, local onde foi citado. Observa-se ainda que, em cumprimento de mandado de penhora, o Oficial de Justiça certificou tratar-se da residência do embargante, como bem destacou o d. Juízo sentenciante a fl. 37 destes autos. 4. O exame das contas de telefone, água, energia elétrica e IPTU de fl. 57/63 demonstra que, efetivamente, trata-se de imóvel bem de família, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90, razão pela qual deve ser mantida a sentença. 5. Apeação do INSS desprovida (AC 00039928220024036109, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, TRF 3, Primeira Turma, E-DJF3 Judicial, Data: 21/10/2016)

Quanto à petição de fls. 120/128, dou prejudicada sua análise, tendo em conta que a exequente, em sua manifestação de fls. 135/139, desistiu da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 15.344, do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Campinas - SP.

Destarte, considerando que o imóvel pertencente ao coexecutado JOSÉ APARECIDO MARTINS encontra-se resguardado pela lei nº 8.009/90, bem de família que é, bem como a desistência ora manifestada pela exequente sobre a penhora do outro imóvel penhorado, determino o levantamento da penhora que grava os imóveis supracitados, os quais possuem, junto ao 4º Ofício de Registro de Imóveis de Campinas - SP, as matrículas nº 6.627 e 15.344.

Expeça-se o necessário.

Em termos de prosseguimento, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.

Intimem-se. Cumpra-se, observando os prazos do Provimento nº 68/2018 do C. Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

EXECUCAO FISCAL

0011869-41.2009.403.6105 (2009.61.05.011869-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CHROMMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PARA E(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO)

Aceito a conclusão nesta data.

Tendo em vista que a conversão em renda da União dos valores bloqueados nestes autos está condicionada a não oposição de embargos à execução fiscal ou ao trânsito em julgado dos embargos, outrossim, que o presente feito não está garantido, pois houve somente a penhora do valor de fl. 119, primeiramente, intime-se o Executado, para que, querendo, complementemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006540-43.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS) X CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. X ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO X ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS X IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA X MAURO NOBORU MORIZONO

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 110/111 e 118/118-v: melhor examinando os autos, reconsidero DE OFÍCIO e em parte a decisão de fls. 106/108-v. Os fatos narrados pela Exequente às fls. 87/100 levam à conclusão de firmes indícios da ocorrência de sucessão da K&M pela CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA, com a consequente dissolução irregular daquela. Com efeito, esta última assumiu o ativo, a participação no mercado, e os funcionários da primeira, remanescendo àquela apenas o passivo tributário, configurando a hipótese do artigo 133 do CTN. Lado outro, este movimento de esvaziamento patrimonial da K&M em favor da CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA perpetrado pela administração de ambas as empresas, exercida de direito e/ou de fato pelas pessoas de MAURO NOBORU MORIZONO, ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO, LOURDES TOSHICA HIRATA FIDELIS, ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS e IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA, caracteriza, inequivocamente, ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Conforme jurisprudência dominante, a inclusão de responsáveis tributários no polo passivo de execuções fiscais com fundamento nos artigos 133 e 135 do Código Tributário dispensa a instauração do incidente de desconexão de personalidade jurídica, previsto nos artigos 133 e seguintes do CPC/2015. Posto isto, reconsidero em parte a decisão de fls. 106/108-v que determinou a instauração do incidente de desconexão de personalidade jurídica e DETERMINO: 1 - a inclusão no polo passivo da presente execução das seguintes pessoas: CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA (CNPJ nº. 05.975.111/0001-37), ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO (CPF nº. 114.887.308-22), ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS (CPF nº. 061.039.378-25), IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA (CPF nº. 260.608.398-94) e MAURO NOBORU MORIZONO (CPF nº. 370.059.448-87). Encaminhem-se os autos ao SEDI. Após, citem-se, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o art. 7º da Lei nº 6.830/80. Contudo, quanto ao executado CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA, deverá o oficial de justiça proceder somente a sua citação, e não quanto aos demais atos constritivos. 2- citada CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA e tendo em vista a documentação colacionada aos autos às fls. 124/131, SUSPENDO a execução fiscal com relação aos coexecutados CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA e K&M INDUSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, nos termos da C. Decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento 00300099520154030000/SP, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, aguardando referida decisão. Ademais, diante da informação de fl. 104, tem-se que Lourdes Toshica Hirata Fidelis faleceu em 07 de junho de 2010. Assim, para que os herdeiros respondam pelas dívidas do falecido, é necessário que o autor da herança tenha sido incluído no polo passivo e regularmente citado, formando-se a triangularização processual, o que não ocorreu no feito, destarte indefiro a inclusão do espólio de Lourdes Toshica Hirata Fidelis no polo passivo da presente execução. Fls. 40/43: deixo de proceder à anotação requerida, visto que os subscritores do substabelecimento de fls. 121/122 não estão constituídos no presente feito. Destarte, regularize as executadas sua representação processual, juntando aos autos Procuração original ou cópia autenticada e cópia do contrato social para verificação dos poderes de outorga. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

Fls. 126/127: anote-se.
Fls. 128/155: defiro.

Comprovado está pelos documentos de fls. 138/151 que os veículos 1 - FIAT FIORINO IE, placas AZN 0101 e 2 - FORD/F4000, placas BUW 2421, foram objeto de busca e apreensão nos autos do processo nº 0145721-57.2012.8.26.0100, que tramita/tramitou pela 8ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo - Capital, não pertencendo mais à parte executada, portanto.

Assim, não havendo porquê se manter a restrição sobre os veículos acima mencionados, proceda a secretária, com urgência, ao desbloqueio deles junto ao sistema de Restrição Judicial On-Line - RENAJUD.

Sem prejuízo, cumpra a secretária o determinado no despacho de fl. 125.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0013262-88.2015.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X NOVAST POLIMERICOS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Considerando que a exequente recusou às fls. 62/73 a penhora sobre o faturamento ofertada às fls. 46/48, requerendo, então, o bloqueio de ativos financeiros da executada, neste ato, ratifico e mantenho a constrição efetuada às fls. 74/77 dos autos.

Sem prejuízo, nos termos do decidido no REsp 112815/SP sob o rito do artigo 543-C do CPC e no REsp 1680672/RS, intime-se a executada para que, querendo, complemente, no prazo de 10 (dez) dias, a importância constrita às fls. 74/77 ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, possibilitando-lhe, assim, a interposição de embargos do devedor.

Após, tomem os autos conclusos para análise, inclusive da petição de fls. 79/92.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0016049-90.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS) X CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. X MAURO NOBORU MORIZONO X ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO X ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS X IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 40/43: regularize a executada K&M INDÚSTRIA E COMÉRCIO sua representação processual, tendo em vista que às fls. 40/43 consta o substabelecimento, porém não foram colacionados aos autos a Procuração e a cópia do contrato social.

Fls. 20/29-v: trata-se de pedido formulado pela União Federal para redirecionamento da presente execução, com fundamento nos artigos 133 e 135 do Código Tributário, de CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA., MAURO NOBORU MORIZONO, ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO, LOURDES TOSHICA HIRATA FIDELIS, ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS e IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA, alegando que as referidas pessoas físicas e jurídicas formam, com a executada, grupo econômico familiar de fato, em que há confusão patrimonial em abuso da personalidade jurídica.

Exige-se da executada a importância de R\$ 27.756,37 (virte e sete mil setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos) referente aos débitos inscritos em dívida ativa, discriminados às fls. 04/15. Segundo informações da Fazenda Nacional, a executada é devedora contumaz da União, com inscrição em dívida ativa no valor de R\$ 96.853.388,81 (noventa e seis milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e hum centavos).

Nesse passo, tramitam nesta Vara especializada outros executivos fiscais contra a empresa ora executada, notadamente as Execuções Fiscais nº 0001826-16.2007.403.6105, 0008482-23.2006.403.6105 e 0006591-59.2009.403.6105, nas quais a Fazenda Nacional formulou idênticos pedidos ao requerido às fls. 20/29-v, com o deferimento da inclusão no polo passivo das pessoas físicas e jurídicas relacionadas à fl. 29, lastreado no artigo 50 do Código Civil e nos artigos 124, I; 133, I e 135, III do Código Tributário Nacional (documento 2 do CD em anexo).

Na mesma senda, foi proferida r. decisão em 23/05/2011, nos autos da execução fiscal 0051769-33.2005.4.03.6182, em trâmite perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, tendo como executada Laboratório Sardalina, que reconheceu a existência de grupo econômico entre as empresas do grupo DAVENE (doc. 4 do CD - fls. 07/10), in verbis: (...)Outras empresas são notificadas como sucessoras da executada, criadas com o escopo de substituição de empresas endividadas e extintas.- K&M Produtos de Higiene e Limpeza, ou KM Casa, constituída em 1983, destacando-se no seguimento de produtos de limpeza e também grande devedora da União (R\$ 68.000.000,00, fl. 363). Nela figuravam como sócios Mauro Noboru Morizono e Rosa Maria Marcondes Coelho Morizono. Posteriormente foi admitida a offshore Port Village S/A. e, por fim, a retirada do sr. Mauro e da offshore e admitidas outras duas offshore, com sede no Uruguai. - Karvia do Brasil Ltda. foi constituída no ano 2000, com o fito de administrar as marcas DAVENE e KM Casa, conforme registro no INPI às fls. 658/671, em cujo quadro social constam Adão Mariano Aparecido e Mauro Noboru Morizono como procurador de uma empresa offshore, situada em Montevideo/Uruguai (ficha cadastral de fls. 672/675).PA1,5 - Vicodi Cosméticos Ltda., atual denominação de DAVENE Indústria e Comércio Importação e Esportação Ltda, constituída em 1987 com idêntico objeto das demais empresas citadas (perfumarias e comércio varejista de produtos de higiene pessoal etc.) também situada av. Prestes Maia , 827, Diadema/SP, figurando como sócios Mauro Noboru Morizono, Rosa Maria Coelho Marcondes Morizono e Adão Mariano Aparecido (doc. 27).

Conforme documento 03 do CD-ROM, em anexo, na data de 10 de maio de 2011 foi certificado pelo oficial de justiça que no artigo endereço da empresa executada funciona outra pessoa jurídica (CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. - CNPJ n. 05.975.111/0001-07), que ostenta nome de fantasia (K & M CASA) similar ao da executada, continuando a exploração da mesma atividade empresarial e valendo-se do mesmo logotipo.

Nesse passo, as empresas CRIA SIM Produtos de Higiene e a filial de K&M foram constituídas em 30/09/2003, ambas com sede no mesmo endereço, conforme comprovam as fichas cadastrais da JUCESP (documentos 08 e 15 do CD-ROM em anexo).

Lado outro, houve o compartilhamento de infraestrutura e funcionários, como bem menciona a Fazenda Nacional à fl. 24: Em consulta a DIPJ de 2008 observa-se que a CRIA SIM ocupou no mercado o lugar da empresa executada, uma vez que o grosso de seu faturamento proveio da unidade fabril de Paulínia. De mais de 34 milhões de receita bruta auferidos naquele ano, 62% vieram da filial de Paulínia, antigo parque fabril da executada - doc. 29 (fls. 249 do CD). Embora tenha inflado bastante sua folha de salários em 2008, a CRIA SIM continuou arcando com elevados custos de locação de mão-de-obra e serviços prestados por terceiros, em valor bastante similar ao despendido pela executada em ordenados para o mesmo período.

Para além, a Fazenda Nacional demonstrou a unidade gerencial das empresas K & M e CRIA SIM, através da consulta ao CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro (quadro demonstrativo às fls. 25-v/26).

Anoto-se que a documentação colacionada no CD-ROM que acompanha a petição da Fazenda Nacional comprova a estreita vinculação entre as pessoas naturais e jurídicas envolvidas.

Portanto, há firmes indícios de que a empresa CRIA SIM (nome fantasia K & M CASA) assumiu o ativo da executada, sua participação no mercado e seus funcionários, remanescendo para a executada apenas o passivo tributário.

Destarte, no caso específico dos autos, os fatos acima descritos demonstram veementemente indícios de ocorrência de um grupo econômico familiar de fato - indícios de abuso de direito, desvio de finalidade e confusão patrimonial.

No entanto, indefiro a inclusão no polo passivo da sócia LOURDES TOSHICA HIRATA FIDELIS, ante a notícia de falecimento, à fl. 44.

Com efeito, para que o Espólio responda pelas dívidas do falecido é necessário que o autor da herança tenha sido incluído no polo passivo e regularmente citado, formando-se a triangularização processual, o que não ocorreu no feito, já que o óbito deu-se antes mesmo de sua inclusão.

Assim, não há como se redirecionar a seu espólio, vez que não se formou a relação processual antecedente. Nesse sentido: TRF3, Sexta Turma, AI 00196586320154030000, e-DIJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015.

Constato que CRIA SIM assumiu o ativo, a participação no mercado, e os funcionários de K&M, remanescendo a última apenas o passivo tributário. Este movimento de esvaziamento patrimonial da K&M em favor da CRIA SIM caracteriza, inequivocamente, ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos tendo sido praticado pela administração de ambas as empresas, exercida de direito e/ou de fato pelas pessoas de MAURO NOBURO MORIZONO, ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO, ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS e IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA. Lado outro, conforme jurisprudência dominante, a inclusão de responsáveis tributários no polo passivo de execuções fiscais com fundamento nos artigos 133 e 135 do Código Tributário, dispensa a instauração do incidente de desconstrução de personalidade jurídica, previsto nos artigos 133 e seguintes do CPC/2015.

Posto isto defiro a inclusão no polo passivo da presente execução de: CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. (CNPJ nº. 05.975.111/0001-37); MAURO NOBURO MORIZONO (CPF nº. 370.059.448-87); ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO (CPF nº. 114.887.308-22); ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS (CPF nº. 061.039.378-25) e IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA (CPF nº. 260.608.398-94). Encaminhem-se os autos ao SEDI. Após, cite-se.

Com relação à executada CRIA SIM proceda-se somente a sua citação, sem os atos constritivos, tendo em vista a documentação colacionada aos autos às fls. 45/52. Assim, nos termos da C. Decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento 00300099520154030000/SP, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, suspenso o curso da presente execução até a decisão lá a ser proferida com relação à K&M Indústria e Comércio e Cria SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.

Sem prejuízo, diante da documentação acostada aos autos, decreto a tramitação em SEGREDO DE JUSTIÇA.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000559-91.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X FERRAMENTARIA V.B.P.LTDA - EPP(SP313366 - PAULO ALEXANDRE CASSIANO)

Primeiramente, consoante petição de fls. 145/145-v, os débitos referentes às CDA 12.250.349-0 e 39.038.162-4 foram extintos em razão de pagamento.

Destarte, julgo extinto o feito com relação às CDA 12.250.349-0 e 39.038.162-4, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Anote-se no Sedi.

Com relação à CDA 12.250.348-1, defiro o requerido pela Exequente às fls. 145/145-v.

Destarte, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006027-36.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

À vista da petição de fls. 94/95, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023489-06.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LUIS HENRIQUE ALVES DA CRUZ(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO E SP410335 - LUCAS AUGUSTO FELIX DA SILVA)

Fl. 33: anote-se.

Outrossim, tendo em vista a informação de fl. 32, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0007619-81.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EXXEL BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA - EPP(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA)

Fls. 13/16: intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, para verificação dos poderes do sócio e advogado Dr. Sidonio Vilela Gouveia de representação da empresa executada. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora às fls. 13/16. Caso não regularizada a representação processual, desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 13/16, devolvendo-os a seu subscritor, bem como dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: PETIÇÃO DE FLS. 13/16 JÁ DESENTRANHADA AGUARDANDO RETIRADA POR SEU SUBSCRITOR.

EXECUCAO FISCAL

0008232-04.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X J CARDOSO COMERCIO DE LATICINIOS LTDA - ME(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI)

Fls. 62/65: apesar da advertência constante do despacho de fl. 61, a executada acostou às fls. 64/65 dos autos apenas partes de seu contrato social, não sendo possível, contudo, inferir daquelas que a signatária das procurações encartadas às fls. 53 e fl. 63 é a sua representante legal. Assim, proceda a secretaria ao desentranhamento da exceção de pré-executividade de fls. 34/56, devendo ser o seu subscritor intimado para retirá-la na secretaria desta Vara, no prazo de 60 (sessenta) dias, observado o disposto no artigo 177 do Provimento COGE nº 64/05. Ultimado, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, SOBRESTADOS os autos, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente. (PETIÇÃO JÁ DESENTRANHADA AGUARDANDO RETIRADA POR SEU SUBSCRITOR).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006916-65.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: CARLO ALBERTO NICIANI

DESPACHO

Ante o interesse do exequente em conciliar, manifestado na petição inicial, encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de tentativa de conciliação.

Com o retorno e noticiado resultado negativo da conciliação, cite-se, ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Nos termos do artigo 2º da Resolução 138/2017 – TRF3, deverá o exequente comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com AR (Tabela IV, letra “h”) observando-se as instruções no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, expeça-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002064-61.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: CELSO BIANCO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição ID 5807139: prejudicado, ante o requerido na petição ID 6771631.

Petição ID 6771631: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser o processo SOBRESTADO e remetido ao arquivo, onde deverá permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de maio de 2018.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7785

DESAPROPRIACAO

0005812-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005812-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ATSUSHI HAYASHI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SPO22128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X AIKO HIDAKA - ESPOLIO X ZAIRA KAZUMI HIDAKA DA SILVA(SP380732 - AGNES NATHALY SERRANO DE SOUZA) X LUCIA ELENA SANAE HIDAKA(SP380732 - AGNES NATHALY SERRANO DE SOUZA) X ROSALINDA MIYUKI HIDAKA MORAIS(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X GILDO AMBROSIO DE MORAIS(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X ROBERTO HIDAKA(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X MARIA APARECIDA MEDEIROS HIDAKA(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X KENHITE HAYASHI(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X SADAKO HAYASHI(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X TAKEO HAYASHI - ESPOLIO(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X HILDA TOKUNAGA HAYASHI(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X VALERIA CRISTINA HAYASHI SHIBATA(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X DECIO MAMORU SHIBATA(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X ANDREA SIMONE HAYASHI(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X ERIKA SIMONE HAYASHI KOMATSU(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X HELCIO RENE KOMATSU(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X CLOVIS EDUARDO HAYASHI(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X MASSAO HAYASHI(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X TEREZINHA DO CARMO LOPES HAYASHI(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X YOSHIO HAYASHI(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI E SP184683 - FERNANDA TAMURA) X MARIA NAIR HAYASHI X MUTSUO HAYASHI X TOSHIO HAYASHI X DIVA TEREZINHA BOSCO HAYASHI

Fls. 513: Recebo a petição de fls. 513, como pedido de reconsideração.

Indefiro o requerido, tendo em vista que a INFRAERO foi regularmente intimada a se manifestar quanto à estimativa de honorários periciais apresentada pela i. perita, consoante despacho de fls. 492, publicado em 18/07/2018 (fls. 493/495).

Desta forma, promova a INFRAERO ao pagamento dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpram-se as determinações finais do despacho de fls. 510.

Int.

DESAPROPRIACAO

0017891-18.2009.403.6105 (2009.61.05.017891-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SPO61748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SEKI OKAMOTO - ESPOLIO

Dê-se ciência às partes do Guia de depósito judicial de fls. 261, referente ao cumprimento do ofício de fls. 250, para que, querendo, se manifestem, no prazo legal.

Int.

DESAPROPRIACAO

0006421-48.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CELIA MARIA TAMBELLINI VIDAL GIL(SP267553 - SILVIA REGINA DESTRO PEREIRA DIAS) X VALDIR LUIS GIL(SP267553 - SILVIA REGINA DESTRO PEREIRA DIAS E SP299858 - DIEGO DA SILVA NUNES)

Esclareça a INFRAERO o requerido na petição de fls. 176, tendo em vista que a sentença de fls. 121 homologou o acordo celebrado entre as partes de fls. 94, no qual há a informação expressa do valor da indenização no importe de R\$ 14.386,00 (atorze mil, trezentos e oitenta e seis reais), conforme se observa às fls. 96.

Observe, ainda, que não houve qualquer manifestação das partes em relação a sentença, a qual transitou em julgado em 05/10/16 (fls. 139).

Int.

DESAPROPRIACAO

0007522-23.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SPO61748 - EDISON JOSE STAHL E SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RUBENS CIGALLA(SP213800 - RUBIA CIGALLA VALLA) X SUELI DE FIGUEIREDO CIGALLA(SP213800 - RUBIA CIGALLA VALLA)

Expeça-se a carta de adjudicação, bem como o alvará de levantamento, consoante determinado no despacho de fls. 222/223.

Após, intem-se as partes.

Intimem-se.

AUTOS CONCLUSOS EM 15/08/17:

Fls. 236: Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará expedido n. 2618519.

Expeça-se novo alvará de levantamento, em nome do Município de Campinas, consoante determinado no despacho de fls. 222/223, devendo-se observar o correto número da conta judicial, qual seja, 2554.005.00025205-0, conforme documentos de fls. 151, 179 e 210.

Publiquem-se as pendências.

Int.

Despacho de fls. 244:

Fls. 244: Defiro o requerido.

Oficie-se a CEF para que proceda à transferência dos valores depositados na conta 2554.005.00025205-0 (indicada às fls. 210) para a Prefeitura Municipal de Campinas, consoante requerido às fls. 244.

Int.

Despacho de fls. 246:

Desnecessária a apreciação da petição de fls. 246, em vista do todo processado.

Cumpram-se as determinações pendentes.

AUTOS CONCLUSOS EM 06/09/2018:

Dê-se ciência às partes do cumprimento do ofício de fls. 252/253.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publiquem-se as pendências.

Int.

DESAPROPRIACAO

0007842-73.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP199914 - GLAUCIA ELAINE DE PAULA E SP276654 - MICHEL SCHIFFINO SALOMÃO) X GUSTAVO OTAVIANO LION - ESPOLIO X JOEL ROMAO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Fls. 409: Devolva-se à Infraero o prazo requerido.

Int.

DESAPROPRIACAO

0009492-87.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SPO61748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Preliminarmente, a fim de regularizar o polo passivo da ação, manifestem-se a União e o Município de Campinas quanto à inclusão dos usucapientes Rubens Fermiano e Andrea Martins da Silva no polo passivo da ação, conforme petições de fls. 174/185 e 186/194.

Fls. 198/200: Quanto ao depósito da indenização, considerando que o valor desta desapropriação encontra-se depositada nos autos originários da Desapropriação nº 0007854-87.2013.403.6105, desnecessária comprovação do depósito do valor da indenização nestes autos e nos demais que foram desmembrados.

Int.

DESAPROPRIACAO

0009493-72.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SPO61748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART E SP309241 - LUIS GUSTAVO TOLEDO MARTINS)

Fls. 247/249: Quanto ao depósito da indenização, considerando que o valor desta desapropriação encontra-se depositada nos autos originários da Desapropriação nº 0007854-87.2013.403.6105, desnecessária comprovação do depósito do valor da indenização nestes autos e nos demais que foram desmembrados
Dê-se vista à União e ao Município de Campinas do despacho de fls. 214, para que se manifestem, no prazo legal.
Int.

DESAPROPRIAÇÃO

0009502-34.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105) - MUNICIPIO DE CAMPINAS/SP061748 - EDISON JOSE STAHL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA/SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPAÇÃO LTDA/SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART

Fls. 162/164: Quanto ao depósito da indenização, considerando que o valor desta desapropriação encontra-se depositada nos autos originários da Desapropriação nº 0007854-87.2013.403.6105, desnecessária comprovação do depósito do valor da indenização nestes autos e nos demais que foram desmembrados
Dê-se vista à União e ao Município de Campinas do despacho de fls. 159, para que se manifestem, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002742-60.2001.403.6105 (2001.61.05.002742-0) - VIRGILIO RUY BIANCO X VITOR SUED MANTECON X WAGNER LUIZ CONSTANTINO DE LIMA X WALTER TADEU GALLASCH(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Considerando as novas informações prestadas pela Petros no ofício de fls. 301/395, reconsidero o determinado no 2º parágrafo de fls. 258, tendo em vista que cabe ao exequente apresentar os cálculos. Desta forma, determino à parte exequente que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal, apresentando os cálculos dos valores que entende devidos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010082-45.2007.403.6105 (2007.61.05.010082-4) - AMADEU LOPES X VERA MARINHO DE MELLO DA SILVEIRA X VERA LUCIA DANIEL DE SOUZA(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a digitalização dos autos (fls.173), arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014673-11.2011.403.6105 - CLAUDIO PUPIM(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 298/301, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003231-77.2013.403.6105 - AFONSO VILAS BOAS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012030-07.2016.403.6105 - NELSON ADAMI FILHO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada.
Após, volvam os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015742-59.2003.403.6105 (2003.61.05.015742-7) - MAURO VIEIRA DA COSTA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCI) X MAURO VIEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 374/392: trata-se de Impugnação oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de execução promovida por MAURO VIEIRA DA COSTA, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende o impugnado um crédito no valor total de R\$92.593,17, em 10/2015, quando teria direito apenas ao montante total de R\$56.686,96, na mesma data. Intimado, o Impugnado se manifestou às fls. 399/402. Em vista da discordância das partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que apresentou a informação e cálculos de fls. 405/428, acerca dos quais o Impugnado se manifestou às fls. 432/435. Em vista das alegações do Impugnado, os autos foram novamente remetidos ao contador que apresentou a informação e cálculos de fls. 447/470. Acerca dos cálculos, o Impugnado se manifestou à f. 486 e o Impugnante às fls. 489/494. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. No mérito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se, para tanto, dos índices que refletem a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que o Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. No presente caso, o INSS impugnou os cálculos apresentados pela parte autora, ora impugnada, relativos à execução do julgado, ao fundamento de incorreção em razão dos critérios de correção monetária e juros moratórios, defendendo a aplicação do IPCA-E até junho de 2009 e, posteriormente a esse período, a aplicação da TR na forma do art. 5º da Lei nº 11.960/2009. No que se refere à atualização dos valores, entendo devida a incidência da correção monetária e dos juros de mora aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ou seja, de acordo com a legislação vigente, que, no caso, tem aplicação imediata, nos termos da Resolução nº 134/210, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013, do E. CJF. No que se refere à utilização da TR para fins de correção monetária, ratifico o entendimento no que pertine aos juros e correção monetária que deve ser observado, tal como realizado pela Contadoria do Juízo, o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013. No mais, impende destacar que a jurisprudência pátria já se posicionou no sentido da aplicação imediata da referida declaração de inconstitucionalidade, conforme pode ser, a seguir, conferido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CONECTIVOS LEGAIS. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). SOBRESTAMENTO INDEVIDO. JUROS DE MORA: ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA: ÍNDICE DA LEI DE REGÊNCIA PARA REAJUSTE DO BENEFÍCIO. INPC. 1. O Plenário do STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no que se refere aos critérios de atualização monetária. 2. Em decorrência do novel pronunciamento da Suprema Corte, a Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1270439/PR, consolidou o entendimento segundo o qual a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que refletem a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 3. O STJ entende que não é necessário o sobrestamento dos processos em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da Lei n. 11.960/2009, até a publicação do acórdão da ADI 4357/DF ou a modulação dos efeitos dessa decisão. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão (STF, Rel. 3.632 AgR/AM, Rel. p/ acórdão Ministro EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, DJU de 18/8/2006), o que impõe sua imediata aplicação. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201400392655, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/08/2014) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE RURÍCULA. INCAPACIDADE LABORAL PERMANENTE E TOTAL. LAUDO PERICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO PELO STF (ADIN 4.357/DF) (...). Deve ser aplicado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo aos feitos já em andamento, conforme entendimento recentemente adotado pelo STJ no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 1.207.197-RS (2011/0028141-3), relatado pelo Min. Castro Meira. - Em março de 2013, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 4357, declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da Constituição Federal de 1988 e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. - A referida declaração de inconstitucionalidade, nos termos em que foi efetuada, impôs um desmembramento entre os juros de mora (que continuaram regidos pela regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária (que passou a ser calculada consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, pelo INPC, nos termos do artigo 31, da Lei nº 10.741/03 e artigo 41-A, da Lei nº 8.213/91). (TRF2, AC 201402010081982, 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Federal Antonio Henrique C. da Silva, E-DJF2R/07/01/2015) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 28,86% LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. ADI 4357-DF E ADI 4425-DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO DO STF. (...) 2. A correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADIN 4.357/DF e ADIN 4425-DF, Rel. Min. Ayres Brito), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (RESP 1270439/PR, Rel. Min. Og Fernandes). 3. Acerca da tese suscitada pelo agravante, o STJ expressamente se posicionou no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento declarada pelo STF na ADI 4.357-DF se estende a todas as condenações em detrimento da Fazenda Pública e, ainda, que a pendência de publicação do acórdão proferido naquela ação direta não impede que a demais Cortes, desde logo, afastem parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/09, notadamente porque não há determinação do Tribunal Constitucional para que os demais tribunais pátrios se abstenham de julgar a matéria relativa aos índices de juros de mora e correção monetária previstos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação da Lei n. 11.960/09. Tampouco se extrai comando para que as Cortes do País aguardem ou mantenham sobrestados os feitos que cuidam da matéria até a modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF5, AG 00058324720144050000, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, DJE 06/11/2014) Ressalto, outrossim, que é indevido o cômputo de juros de mora sobre os valores pagos administrativamente, considerando que a dedução tal como pretendida pelo INSS não se encontra em consonância com a decisão transitada em julgado. Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 447/470, que perfazem a quantia total de R\$95.965,26, em outubro de 2015, demonstram que não há excesso de execução. Mostram-se, assim, adequados na

apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado, até o montante executado, de R\$92.593,17, em outubro de 2015 (fs. 359/364), posto não ser possível ao Juízo extrapolar os limites do pedido. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do contador de fs. 447/470, limitado ao montante de R\$92.593,17 (noventa e dois mil, quinhentos e noventa e três reais e dezessete centavos), atualizado para outubro de 2015, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 85, 1º, do NCPC, que fixo em 10% sobre o valor referente à diferença do valor da execução discutido na impugnação. Decorrido o prazo, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) do valor total. Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do 4º do art. 535 do novo CPC. Intimem-se. Campinas, 6 de setembro de 2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005951-95.2005.403.6105 (2005.61.05.005951-7) - DBC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X DBC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP208779 - JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora das petições e informações da União de fs. 974 e 966/971, para que se manifeste, no prazo legal.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003682-97.2016.403.6105 - MELISSA CAPARRO ZUPPIROLI MENEGAZZO(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte Exequente (ora apelante) a comprovar a digitalização dos autos, em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino: .

a) que a Secretária do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; .

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos e os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema Pje.

b) a intimação do apelante (Exequente) para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 4º e 5º do artigo 3º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe; .

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.

Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado (União Federal) a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação em secretária com baixa sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010083-83.2014.403.6105 - POSTO TROPICAL-CAMPINAS LTDA - EPP(SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X POSTO TROPICAL-CAMPINAS LTDA - EPP

Fs. 304: Preliminarmente, em vista do todo processado, intemem-se as exequentes a apresentarem o saldo atualizado dos valores a serem executados por cada exequente, nos termos da sentença de fs. 269, a qual determinou o pagamento de honorários advocatícios no importe total de 10% do valor da causa.

Após, volvam os autos conclusos para apreciação quanto ao requerido às fs. 304.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004423-50.2010.403.6105 - VALDEMIR APARECIDO DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fs. 288/300.

Em havendo concordância com os cálculos, prossiga-se com a expedição dos requisitos.

Caso não concorde com os valores, requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC, devendo, para início do cumprimento de sentença, digitalizar os autos físicos no sistema PJE, conforme disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n.º 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabendo ao exequente inserir os documentos ali declinados ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral destes autos, sob pena de não ter curso o cumprimento de sentença (artigo 13 da referida Resolução).

Proceda a Secretária às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008893-39.2015.403.6303 - EZEQUIEL ANTUNES DA SILVA(SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL ANTUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fs. 219/222.

Em havendo concordância com os cálculos, prossiga-se com a expedição dos requisitos.

Caso não concorde com os valores, requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC, devendo, para início do cumprimento de sentença, digitalizar os autos físicos no sistema PJE, conforme disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n.º 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabendo ao exequente inserir os documentos ali declinados ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral destes autos, sob pena de não ter curso o cumprimento de sentença (artigo 13 da referida Resolução).

Proceda a Secretária às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000475-05.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO ALBINO DA SILVA

DESPACHO

Petição ID 9158084: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002415-68.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: WALTRONICA COMPONENTES ELETRONICOS LTDA, WALTER FARIAS, IRMA LEAL CARVALHO FARIAS

DESPACHO

Em face da petição ID 9531233 determino a expedição de alvará de levantamento dos depósitos ID 10812941 e 10812940 em favor do executado.

Processo Civil. Petição ID 9531233:Após, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005660-87.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHELA APARECIDA SABAINI MESSIAS

DESPACHO

CEF. Em face do tempo transcorrido sem que a executada impugnasse o bloqueio de seus ativos, defiro a expedição de ofício para reversão do valores bloqueador em favor da

Traga a CEF o valor atualizado do débito, descontando o valor revertido a seu favor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001355-60.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GNP COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, MARCELO APARECIDO NAPOLEAO, CLEIDE APARECIDA TERRA NAPOLEAO

DESPACHO

Petição ID 9531223: Esclareço à CEF que não existem valores bloqueados nestes autos, posto que somente foi realizada a consulta para verificação da existência de valores em nome dos executados.

Defiro o pedido de penhora e avaliação dos veículos indicados na petição ID 9531223.

Deverá a secretária providenciar a restrição para transferência dos veículos, no sistema Renajud.

Int.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007095-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERICO HENRIQUE CAON GUEDES - ME, ERICO HENRIQUE CAON GUEDES

DESPACHO

Em face do tempo transcorrido sem que a executada impugnasse o bloqueio de seus ativos, defiro a expedição de ofício para reversão do valores em favor da CEF.

Traga a CEF o valor atualizado do débito, descontando o valor revertido a seu favor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007034-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA CRISTINA GADIOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS MARCIO MARINELLI GONDIM GALBES - SP264999

DESPACHO

Em face da manifestação da CEF (ID 9527974) defiro o levantamento do depósito referente à penhora on-line junto ao Banco Bradesco no valor de R\$ 4.770,58 em favor da parte executada.

Quanto aos demais valores (R\$ 1.393,13, R\$ 346,89 e R\$ 2,76) determino a expedição de ofício para reversão em favor da CEF,

Traga a CEF o valor atualizado do débito, descontando os valores revertidos a seu favor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007184-22.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KAITY CRISTINA DE SOUZA BERLINI

DESPACHO

Em face do tempo transcorrido sem que a parte executada impugnasse o bloqueio de seus ativos, defiro a expedição de ofício para reversão do valores penhorados em favor da CEF,

Traga a CEF o valor atualizado do débito, descontando os valores revertidos a seu favor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009139-54.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SILVIA NAVES DE MOURA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-28.2017.4.03.6105
AUTOR: JOAQUIM BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de Id 7953188, que condenou o INSS a converter tempo de serviço especial em comum e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, ora Embargante, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Aduz o Embargante, em suma, que a sentença embargada precisa ser aclarada em atenção ao seu dispositivo, de forma a constar que o pagamento dos atrasados deve ser desde a DER, ou seja, 21/05/2014.

Sem razão o Embargante.

Com efeito, inexistente qualquer obscuridade no julgado, que foi expresso ao reconhecer o direito do Autor à concessão do referido benefício com data de início em 21/05/2014 (data da entrada do requerimento administrativo), bem como ao condenar o INSS a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, restando claro, portanto, que as parcelas em atraso são devidas desde a DER.

Em vista do exposto, não havendo qualquer obscuridade, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002451-76.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BELENUS DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA - SP241338
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, requerido por **BELLENUS DO BRASIL S/A**, objetivando seja determinado à Impetrada a imediata apreciação e prolação de decisão acerca do pedido de restituição de contribuição previdenciária sobre receita bruta, formalizado em 15.09.2014 (pedido de restituição nº 10830.724964/2014-31) e ainda não apreciado, sob alegação de que já esgotado há muito o prazo previsto pelo artigo 24, da lei 11.457/2007.

Aduz tratar-se de ação dependente à anteriormente proposta perante a 2ª Vara Federal de Campinas/SP (Mandado de Segurança nº 5001489-87.2017.403.6105), em que embora tenha sido proferida sentença de mérito concedendo em parte a segurança pleiteada "...para o fim específico de determinar que a autoridade coatora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, excluídos os dias tomados para eventuais providências exclusivas da impetrante, conclua motivadamente a análise do pedido de restituição do crédito indicado na inicial...", afirma não ter sido cumprida a obrigação imposta.

Alega, por fim, fazer jus à apreciação do pedido de restituição (nº 10830.724964/2014-31) apresentado em 15.09.2014.

Por meio do despacho (Id 5201560) foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal de Campinas, em vista do endereçamento da ação àquele Juízo, bem como em vista do pedido de distribuição por dependência ao processo nº 5001489-87.2017.403.6105.

Em decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas/SP (Id 5283915), foi determinada a devolução dos autos à esta 4ª Vara Federal de Campinas, tendo em vista já ter sido proferida sentença nos autos do processo nº 5001489-87.2017.403.6105.

Vieram os autos conclusos

É o relato do necessário.

Decido.

Considerando que o feito anteriormente interposto perante 2ª Vara Federal de Campinas (Mandado de Segurança nº 5001489-87.2017.403.6105.) em que foi proferida sentença concedendo parcialmente a segurança pleiteada "...para o fim específico de determinar que a autoridade coatora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, excluídos os dias tomados para eventuais providências exclusivas da impetrante, conclua motivadamente a análise do pedido de restituição de crédito indicado na inicial...", em 14.09.2017 (Id 5196080 – fls. 88/91), encontra-se pendente de julgamento perante o E. TRF 3ª Região, em decorrência do reexame necessário, bem como considerando que a presente ação possui as mesmas partes, mesma causa de pedir (demora na apreciação de pedido de restituição nº 10830.724964/2014-31) e mesmos pedidos (apreciação imediata do referido pedido de restituição), imperioso reconhecer a existência de **litispendência**, a ensejar a extinção do presente feito com o prosseguimento do anteriormente ajuizado.

Eventual descumprimento de decisão/sentença proferida nos autos da ação anteriormente ajuizada (mandado de segurança nº 5001489-87.2017.403.6105) somente pode/deve ser arguido e apreciado naquele feito que atualmente encontra-se pendente de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decorrência de reexame necessário.

Destarte, **INDEFIRO** a petição inicial, ficando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, incisos I e V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003077-32.2017.4.03.6105
AUTOR: RODILSON MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração, objetivando a reforma da sentença de Id 10222694, que julgou improcedente o pedido de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade, em suma, ao fundamento da existência de erro material e contradição na mesma, no tocante à análise das provas produzidas.

Sem qualquer fundamento os embargos opostos.

Não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pelo Embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. Com efeito, não constituem os embargos declaratórios recurso idôneo para corrigir os fundamentos de sentença ou acórdão nem para provocar o reexame de questões já decididas.

No caso concreto, não vislumbro, não obstante os argumentos do Embargante, nenhum dos requisitos do art. 1.022[1], do novo Código de Processo Civil.

Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido no Id 10362117, não seria o mesmo que sanar erro material ou contradição, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, a Jurisprudência pátria tem se manifestado contrária a tal intento, sendo de se destacar, a título ilustrativo, o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.

II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.”

(STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se e intime-se.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

[1] Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

(...)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002029-38.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: D.STOCK SUPERMERCADOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por D.STOCK SUPERMERCADOS LTDA – ME, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de Id 8795731, que extinguiu o feito por ilegitimidade ativa, ao fundamento da existência de contradição na mesma, em vista da tese esposada na inicial.

É a síntese do necessário.

Decido.

Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer contradição, tal como sustentado pelo Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-62.2016.4.03.6105

AUTOR: VILLARES METALS SA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por VILLARES METALS SA, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de Id 9128214, ao fundamento da existência de contradição/omissão na mesma, no tocante ao entendimento adotado de que não se aplicaria ao caso o disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

É a síntese do necessário.

Decido.

Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer contradição ou omissão, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002126-38.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JCM COMERCIAL DE MATERIAIS EIRELI - ME, JOSE CLAUDILSON DA SILVA

D E S P A C H O

Petição ID 9488539: Em face do tempo transcorrido sem que a parte executada impugnasse o bloqueio de seus ativos, defiro a expedição de ofício para reversão do valores em favor da CEF.

Traga a CEF o valor atualizado do débito, descontando o valor revertido a seu favor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000174-58.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ARTUR VENEROSO MAX FERREIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do Réu, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, parágrafo 8º do NCPC, independentemente de sentença.

Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração de classe, devendo constar Cumprimento de sentença.

Requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000526-45.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RODRIGO PATROCINIO SALOME

DESPACHO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do Réu, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, parágrafo 8º do NCCPC, independentemente de sentença.

Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração de classe, devendo constar Cumprimento de sentença.

Requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001695-38.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: ALTAIR ALVES PAIXAO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o despacho ID 9202087 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

Expediente Nº 7780

ACAO CIVIL PUBLICA

0013658-41.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008591-95.2010.403.6105 ()) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP232477 - FELIPE TOJEIRO) X RADIO HARMONIA FM - 104,7 MHZ(SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER) X JOSE CAETANO DA SILVA FILHO(SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER)

Tendo em vista a ausência de manifestação das partes, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014926-67.2009.403.6105 (2009.61.05.014926-3) - LAELC REATIVOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP246161 - JULIANA ARLINDA MONZILLO COSTA MAHON) X UNIAO FEDERAL

Fl. 182/183: Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) que a Secretária do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

b) A Intimação do(a) exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas no artigo 10 da referida Resolução devendo digitalizar as seguintes peças: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monoeráticas e acórdão, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Ressalvo, ainda, que de acordo com o parágrafo único do artigo 10 da Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.

Caso a parte exequente deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, intime-se a parte executada para que o faça, no prazo de 15 dias, sob pena de não ter curso a presente execução.

No silêncio, guarde-se provocação em secretária com baixa sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005126-73.2013.403.6105 - COOPERATIVA CENTRAL DE FERTILIZANTES - COOPERFERTIL(SPI02884 - SALVADOR SCARPELLI JUNIOR) X TAIRETA CONSERVADORA E SERVICOS GERAIS LTDA(SPI40465 - LUIS FERNANDO CATALDO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 672/674: Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência da E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) que a Secretária do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

b) A Intimação do(a) exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas no artigo 10 da referida Resolução devendo digitalizar as seguintes peças: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdão, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Ressalvo, ainda, que de acordo com o parágrafo único do artigo 10 da Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.

Caso a parte exequente deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, intime-se a parte executada para que o faça, no prazo de 15 dias, sob pena de não ter curso a presente execução.

No silêncio, guarde-se provocação em secretaria com baixa sobrestada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005892-24.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CARLOS ALBERTO SUTTER(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI E SP198350 - ALESSANDRA MUNHOZ)

Fls. 106: Preliminarmente, dê-se ciência à parte Ré das petições do INSS de fls. 90/96 e 106, para que se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0014037-69.2016.403.6105 - LIDIA COSTA RAMOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, do noticiado pelo INSS às fls. 244/249, para manifestação no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021576-86.2016.403.6105 - LAZARO MESSIAS DA SILVA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por LAZARO MESSIAS DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, e pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de correção e juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 27/182. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo para verificação do valor dado à causa (f. 184), tendo sido juntados a informação e os cálculos de fls. 185/193. À f. 194 foi determinado o regular prosseguimento do feito com a citação do Réu e deferidos os benefícios da justiça gratuita. O processo administrativo foi juntado às fls. 202/249. O Réu contestou o feito às fls. 252/271, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada. O Autor se manifestou em réplica às fls. 277/288. Foi designada audiência de instrução (f. 289), que foi realizada com depoimento pessoal do Autor (f. 298), constante de áudio e vídeo de f. 300, conforme Termo de Deliberação de f. 299. Juntada da Carta Precatória com oitiva das testemunhas do Autor às fls. 305/311. O INSS apresentou alegações finais à f. 317. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de prescrição quinquenal das prestações vencidas, tendo em vista que o requerimento administrativo data de 16.07.2014 e o ajuizamento da ação se deu em 07.11.2016, não tendo, portanto, decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Quanto ao mérito, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo rural e especial. Feitas tais considerações, vejamos se o Autor preenche os requisitos para concessão do benefício pretendido. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental, valendo, ainda, ser mencionado que, para fins de aposentadoria especial, somente pode ser computado o tempo laborado em atividade especial. No caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial no período de 01.04.1985 a 17.06.1993, quando exerceu atividade de motorista de caminhão basculante, conforme comprovado pelo perfil profiográfico previdenciário de f. 36. Verifico, outrossim, conforme constante do processo administrativo, que no período de 11.07.1994 a 18.11.1995 o Autor também exerceu atividade de motorista de caminhão, conforme formulário juntado à f. 230º, tendo sido enquadrado administrativamente o período de 11.07.1994 a 28.04.1995 (f. 173). Assim, em vista da comprovação da atividade de motorista de caminhão nos períodos acima citados, entendo que os mesmos podem ser tidos como especiais, ante a penosidade da atividade, considerando o enquadramento previsto no Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.4) e Decreto nº 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2). Nesse sentido, confirmam-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS. (...) O trabalho realizado como motorista de ônibus de passageiros ou caminhão de carga é considerado especial (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2). Tendo em vista o autor ter comprovado ser motorista de ônibus de transporte de passageiros, possível o enquadramento como especial do período de 01/08/1973 a 25/04/1975. (...) (REO 00049027420054036119, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 01/03/2013) Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas 9 anos, 6 meses e 25 dias de tempo de contribuição. Confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca do reconhecimento de tempo rural e da conversão de tempo de serviço especial em comum. DO TEMPO RURAL. Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucedem os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gere material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificativa judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público. De se ressaltar, a propósito, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25/07/1991), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre 12 (doze) e 14 (quatorze) anos deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (ATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (atorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. (...) 4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço

rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991.(STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350)No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de 01.01.1970 a 19.10.1981.A fim de comprovar referida atividade de ruralidade, colocou o Requerente os seguintes documentos: declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Faturta (fls. 233/234); certidão da matrícula do imóvel rural (fls. 234v/235v e 237v/238); certidão de casamento do Autor, constando a sua profissão de lavrador em 01.12.1979 (f. 240v); e certidão de nascimento de sua filha, em 28.06.1981, constando a profissão do Autor de lavrador (f. 242v).De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor.Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS (PRO MISERO) - ENTENDIMENTO MAJORITY DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO.1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).2. Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato. (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ELSTAUQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA DO TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78)...(EAC 19990100070706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21)Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida pelo Juízo Deprecado, constante do depoimento das testemunhas (f. 311), que robustecem a alegação da atividade rural.De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91), de modo que, após o seu advento, mister a comprovação do recolhimento das contribuições respectivas.Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de 01.01.1970 a 19.10.1981.DO TEMPO ESPECIALA pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão em data posterior a 28/05/1998, mas limitado até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do e. STJ. Agravo regimental desprovido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010)Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de 01.04.1985 a 17.06.1993 e 11.07.1994 a 18.11.1995, conforme motivação. DO FATOR DE CONVERSÃO CONFORME expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltar-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão o multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Oge Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovações pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o total for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição rural e especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, valendo ser ressaltado, nesse sentido, que o tempo inicial do benefício deve ser a data da citação, considerando que o documento para comprovação do tempo especial pretendido na inicial não foi juntado no processo administrativo respectivo. No caso, conforme se verifica do cálculo abaixo, contava o Autor na data da citação (01.12.2016 - f. 199), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral (45 anos, 4 meses e 14 dias), pelo que atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52). Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que quando da data da citação, tal requisito já havia sido implementado, visto equivar o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, considerando que há comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral apenas na data da citação (01.12.2016), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de 01.01.1970 a 19.10.1981, a converter de especial para comum os períodos de 01.04.1985 a 17.06.1993 e 11.07.1994 a 18.11.1995, fator de conversão 1.4, a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, LAZARO MESSIAS DA SILVA, com data de início na data da citação em 01.12.2016 (NB nº 42/171.412.570-7 - f. 203), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita e por ser o Réu isento. Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADI - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0022742-56.2016.403.6105 - MARCOS ANTONIO FALCARO(SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica o INSS, intimado(a), para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob pena de não ter curso o presente recurso de apelação, a fim de cumprir o artigo 3º e incisos da Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpria a providência supra, deverá a Secretária conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Regularizada a digitalização, os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-lo ao arquivo. Digitalizados os autos, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0000529-52.1999.403.6105 (1999.61.05.000529-4) - LUIZ CARLOS CODARIN(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC/Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0003904-75.2010.403.6105 - DOUTORES DA CONSTRUCAO LTDA(SC025845 - SERGIO MANOEL MARTINS TORRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0011348-57.2013.403.6105 - DARCI DE MATOS(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 128/130: De-se ciência ao Impetrante do noticiado pela UNIÃO FEDERAL, para eventual manifestação, no prazo legal.

Após, nada mais a ser requerido, ao arquivo, observadas as formalidades.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007950-44.2009.403.6105 (2009.61.05.007950-9) - GILBERTO LOPES VIEIRA(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X GILBERTO LOPES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 234/235 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem da parte beneficiária na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013908-06.2012.403.6105 - JADER NILSON ALVES SILVA(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JADER NILSON ALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fls. 258/259, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional. Do acima exposto e face ao pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006879-95.2004.403.6105 (2004.61.05.006879-2) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP149536 - PATRICIA HENRIETTE ANTONINI E SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Preliminarmente, tendo em vista o noticiado pela INFRAERO às fls. 1.051, proceda-se ao cancelamento do Alvará nº 3447713 no Livro próprio, certificando-se.

Outrossim, considerando-se ainda o requerido pela mesma, expeça-se novo Alvará de Levantamento, em nome da subscritora do pedido, fazendo constar também a INFRAERO, CNPJ nº 00352294/0001-10.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006879-66.2006.403.6108 (2006.61.08.006879-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X SGARIBOLDI CONSULTING BUSINESS EIRELI(SP217594 - CLAUDIO ROMERO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SGARIBOLDI CONSULTING BUSINESS EIRELI(SP223422 - JESSE RICARDO OLIVEIRA DE MENDONCA)

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado às fls. 377/378 e julgo EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, em vista do disposto no 2º do art. 90 do novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a alteração do nome empresarial da Executada comprovada às fls. 380/381, a SEDI para retificação do polo passivo da demanda. Aguarde-se sobrestado no arquivo pelo prazo assinalado no acordo, findo o qual deverá a parte interessada notificar acerca de seu cumprimento. Publique-se, registre-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005818-09.2012.403.6105 - MARISA APARECIDA TELLAU(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X MARISA APARECIDA TELLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fls. 410/411, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015735-52.2012.403.6105 - LUIZ ANTONIO COELHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

b) A Intimação do(a) exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas no artigo 10 da referida Resolução devendo digitalizar as seguintes peças: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdão, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe, bem como todas as peças após o retorno dos autos do Egr. Tribunal Regional Federal da Terceira Região;

Ressalvo, ainda, que de acordo com o parágrafo único do artigo 10 da Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.

Caso a parte exequente deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, intime-se a parte executada para que o faça, no prazo de 15 dias, sob pena de não ter curso a presente execução.

No silêncio, aguarde-se provocação em secretaria com baixa sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010679-67.2014.403.6105 - EDMILSON BRITO DO CARMO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON BRITO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando-se o noticiado pelo INSS às fls. 422 e, tendo sido efetuada a vista à parte autora, que se manifestou às fls. 426, declaro EXTINTA a execução pelo cumprimento da obrigação, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6563

EXECUCAO FISCAL

0015395-79.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M&NCOM ACESSORIA EM PROJETOS DE RESPONSABILIDADE SOCIA(SP183894 - LUCIANA PRENDIN TORRES E SP284677 - KARISE DE OLIVEIRA MAXIMIANO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

000348-60.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VINOCA - INDUSTRIA METALURGICA LTDA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0009335-85.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOSE ROBERTO DE SOUZA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0009717-78.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0012630-96.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOCIEDADE EDUCACIONAL EDUCAP LTDA - EPP(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0014693-60.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RDB INDUSTRIA MECANICA EIRELI - EPP(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0014754-18.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X TINTAS VAN BLASTER LTDA(SP122834 - CLAUDIA MARIA FIORI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0000961-75.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDACAO EDUCACIONAL PEDREIRA(SP243408 - CARLOS FERNANDO DE TOLEDO BUENO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0003250-78.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FERNANDO BONFIM ZAGO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, podendo ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003251-63.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SILVANI ELENA DOS SANTOS

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, podendo ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003265-47.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ HENRIQUE DE SOUZA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, podendo ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003267-17.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LILIAN PEREIRA DA SILVA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, podendo ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003275-91.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RICARDO PAULA SOUZA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, podendo ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003334-79.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JAIME PEREIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, podendo ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004864-21.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X ADRIANO DOS SANTOS EXPOSTO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, podendo ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004884-12.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X HAROLDO CESAR FERREIRA FILHO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, podendo ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004889-34.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X MARCO ANTONIO SIMIONATO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, podendo ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005746-80.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MODUS MODA JOVEM E INFANTIL LTDA - ME(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0014545-15.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLARK MATERIAL HANDLING SOUTH AMERICA LTDA.(SP308723B - AGESSIKA TYANA ALTOMANI E SP207230B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

Expediente Nº 6564**EXECUCAO FISCAL**

0606237-68.1998.403.6105 (98.0606237-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X ASSOCIACAO ATLETICA PONTE PRETA(SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP113086 - REGINALDO DE JESUS EZARCHI) X LAURO DE MORAES FILHO(SP013009 - LAURO DE MORAES FILHO E SP128815 - MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO)

Indefiro o pedido de levantamento de parte da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 15.0001 tendo em vista que, conforme manifestação da parte exequente, consta do contrato de parcelamento formalizado com a parte executada cláusula que determina que o referido imóvel servirá como garantia ao cumprimento do parcelamento até o total adimplemento da dívida.

Em prosseguimento, estando a presente execução fiscal suspensa em razão do parcelamento do débito relativo ao executado Associação Atlético Ponte Preta (fls. 939) e também em razão dos Embargos à Execução opostos pelo executado Lauro de Moraes Filho, ainda pendente de julgamento, arquivem-se os autos, por sobrestados.

Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-49.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ZILMA DO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

“Fica as partes cientes da descida dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa definitiva”.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003814-98.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAROLINA BARBOSA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARGARETE NICOLAI - SP134653
RÉU: SABRINA APARECIDA DE SOUSA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9985950. Recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

O pedido de tutela de urgência será apreciado no momento da prolação da sentença, uma vez que a probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito.

Defiro o pedido de juntada de documentos, desde que de forma compatível ao sistema PJE, não sendo possível a Secretaria receber documento físico. Desta forma, deverá a parte autora procurar ajuda junto ao suporte do PJE ou perante profissional especializado.

Citem-se e intinem-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007037-59.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMEPE INDUSTRIA GRAFICA ECOMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL HENRIQUE CACIATO - SP185874
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a parte impetrante requer a suspensão do recolhimento das parcelas vincendas da COFINS e do PIS com a inclusão em suas bases de cálculo do valor correspondente ao ICMS, bem como determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos de cobrança, inscrição em dívida ativa, protesto de CDA, propositura de execução fiscal, negativa de expedição de certidões, inclusão em órgãos de proteção ao crédito.

Em síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

É o relatório do necessário. DECIDO.

ID 10451419. Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0013772-53.2005.403.6105 por se tratar de objetos distintos. Anote-se.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recente julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

No mais, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927, do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS e de praticar atos de cobrança, inscrição em dívida ativa, protesto de CDA, propositura de execução fiscal, negativa de expedição de certidões, inclusão em órgãos de proteção ao crédito, até ulterior decisão deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Notifique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005197-14.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO EDUARDO GALVAO CAPELLATO - SP241089
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em que o autor SEBASTIÃO LOPES DA SILVA requer a suspensão do ato administrativo praticado pelo réu CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO/SP que cassou o seu registro profissional, até a decisão definitiva do feito.

Em síntese, alega que possui formação de Técnico em Transações Imobiliárias desde 2009, com registro no CRECI/SP desde 2010 e de forma definitiva como corretor de imóveis sob o nº 09222-F. Ocorre que, em 01/08/14, recebeu notificação da ré que determinava a devolução da carteira profissional e do cartão anual de regularidade profissional, em razão da anulação dos atos escolares expedidos pelo Colégio Atos em que frequentou, conforme decisão proferida pela Secretaria de Educação do Estado de SP, publicada em 08/10/11 e, posteriormente, o cancelamento do deferimento do registro junto ao Conselho a partir de 30/07/14.

Afirma que a inscrição junto ao CRECI/SP ocorreu antes do ato administrativo que determinou a cassação do curso em que recebeu o título de técnico em transações imobiliárias em 08/10/11, o que ofende o ato jurídico perfeito.

Fundamenta o receio de dano irreparável ou de difícil reparação no fato de que o cancelamento de seu registro junto ao CRECI impõe ao autor a penalidade de não mais poder trabalhar.

Com a inicial juntou os documentos (ID 8877320).

É O RELATÓRIO. DECIDO

Ciência ao autor acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campina/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Ausentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência, uma vez que não vislumbro, ao menos neste momento processual, a verossimilhança das alegações do autor.

Ao contrário delas, o documento que junta na inicial – ID 8877320 - Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região – CRECI/SP – Ofício DESEC-23768/14-PRT - parece **desfavorecer à sua pretensão**. O documento informa que a inscrição de corretor de imóveis foi cancelada a partir de 30/07/14, em virtude da anulação dos atos escolares expedidos pelo Colégio Atos, conforme decisão proferida pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, publicada no DOE em 08/10/11, determinando a devolução da carteira profissional de corretor de imóveis e do cartão anual de regularidade profissional – CARP, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Logo, considerando que a inscrição do autor perante o réu foi anterior à cassação do curso e a conclusão deste último é pressuposto da inscrição perante o órgão de classe em questão, uma vez tornado nulo o curso, restam prejudicados todos os atos subsequentes e dependentes do ato nulo. A garantia constitucional ao ato jurídico perfeito previsto no artigo 5º, XXXVI, da CF/88, pressupõe que o seja à época da sua realização, de modo a impedir que alteração legal posterior o prejudique. Mas não parece ser o caso dos autos, pois, declarado nulo o curso, nula já fora a inscrição dele dependente.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, portanto, o pedido de tutela de urgência requerido pelo autor.

Cite e intimem-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5006204-75.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ZINI DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA. - ME, KELLY DE GODOY ZINI, RAQUEL APARECIDA ROSSINI SOUZA CAMPOS, LUIS FERNANDO SOUZA CAMPOS, EDISON DE GODOY ZINI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafos 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo e, diante da expedição da carta precatória, fica intimado a parte exequente a promover o recolhimento das custas judiciais de distribuição e as relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, devendo comprovar nestes autos para instrução da carta precatória.

Prazo de 15 dias.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5005224-94.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHEL ALEXANDRO RODRIGUES HERNANDEZ CALHAS - ME, MICHEL ALEXANDRO RODRIGUES HERNANDEZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafos 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo e, diante da expedição da carta precatória, fica intimado a parte exequente a promover o recolhimento das custas judiciais de distribuição e as relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, devendo comprovar nestes autos para instrução da carta precatória.

Prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005216-20.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATO CESAR RODRIGUES CHAVES

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por RENATO CÉSAR RODRIGUES CHAVES, qualificado na inicial, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA – UNILA em que objetiva a concessão de tutela de urgência para que seja anulado o ato administrativo de eliminação do processo seletivo para Graduação na Universidade e a permissão para prosseguir com os seus estudos, independentemente da apresentação do diploma de conclusão do ensino médio.

Relata que se inscreveu para ingressar na graduação da instituição ré, foi aprovado e convocado para realizar a matrícula entre os dias 19/02/18 e 21/02/18 no Curso de Antropologia – Diversidade Cultural Latino-Americana do processo convocatório de 2018.1-SISU 2018, tendo comparecido perante à referida instituição apresentado todos os documentos solicitados (Declaração Parcial de Proficiência do Ensino Médio, matriz curricular e histórico escolar), informado que utilizaria a realização do ENEM/2016 como certificado de conclusão do ensino médio e não obteve êxito na efetivação da matrícula, em razão de não ter apresentado a certificação do ensino médio via ENEM.

Aduz que a negativa para a realização da matrícula é desprovida de suporte fático, uma vez que segundo a legislação e regulamentos, concluiu o ensino médio, obteve a respectiva declaração da instituição de ensino e apresentou todos os documentos aptos a comprovar a regularidade da situação.

Menciona a Portaria do MEC nº 10/2012 e do INEP nº 28/04/14, nas quais constam os requisitos a serem atendidos aos interessados em obterem o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência.

É o relatório. **DECIDO.**

Na perfunctória análise que ora cabe, não há plausibilidade nos argumentos da parte autora, visto existir norma específica que estabelece as condições para matrícula em curso superior, qual seja, o artigo 44, II, da Lei 9.394/96, que reza:

“Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: [\(Regulamento\)](#)

(...)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;”

Já o artigo 2º da Portaria Normativa nº 10/2012 dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM, a saber:

“A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio-ENEM deverá atender aos requisitos estabelecidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais-INEP, mediante adesão das Secretarias de Educação dos Estados e dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia”.

Por fim, o artigo 1º da Portaria do MEC nº 10/2012 dispõe:

“O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos:

I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora”.

Consoante se extrai dos fatos narrados, da legislação que trata sobre a matéria e da documentação anexada nos autos, no ato da matrícula o autor entregou tão somente a Declaração Parcial de Proficiência (ID 8889511 e 8889513), Matriz Curricular do Curso de Ciências da Natureza – Licenciatura em Química (ID 8889513) e Situação de conclusão do ensino médio (ID 8889518), constando neste último documento que utilizaria a nota no ENEM para obter certificado de conclusão do Ensino Médio, sem a respectiva comprovação nos autos.

O autor não atendeu aos requisitos para ter a matrícula efetivada perante à Universidade, ou seja, não apresentou o Certificado do ENEM e de conclusão do ensino médio, o que o habilitaria a frequentar o curso superior.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela de urgência requerida pela autora.
Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.
Cite-se e intím-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005509-87.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA ARAUJO SILVA LINS - PE17171
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada em relação aos processos autuados sob o nº 5005510-72.2018.403.6105 e nº 5005646-69.2018.403.6105, posto tratarem de matéria diversa da formulada neste feito. Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante requer seja a autoridade impetrada compelida a abster-se de exigir-lhe a contribuição ao PIS e a COFINS vincendas calculadas mediante a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS. Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal. É o relatório do necessário.

DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no recente julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

No mais, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927 do CPC.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar formulado pela impetrante para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequar o valor atribuído à causa, juntando planilha demonstrativa do cálculo e recolhendo a diferença de custas.

Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e façam-se os autos conclusos para sentença.

Por ora, apenas intime-se a impetrante.

Após o cumprimento da determinação acima, oficie-se.

Campinas, 9 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007253-54.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIANO PEREIRA DA SILVA, MONICA SOLANGE DE MORAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE AGUIERA DE FREITAS - SP231005
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual os autores pedem a suspensão de quaisquer atos expropriatórios do imóvel mediante determinação para que a ré abstenha-se de levar o imóvel a leilão público e de praticar atos tendentes à imissão na posse.

Aduzem que firmaram o contrato de financiamento imobiliário nº 144440449469-5 para aquisição do imóvel matriculado sob o nº 39.617, situado à Rua Uirapurú, nº 90, Vale Esmeralda, Jarinu - SP, CEP: 13.240-000, pelo valor total de R\$ 380.000,00 (trezentos oitenta mil reais).

Relatam que vinham adimplindo regularmente as parcelas, no entanto, em razão de problemas financeiros, passaram à situação de inadimplência, atrasando o pagamento das parcelas posteriores a abril/2017, respectivamente, nºs. 41, 42, 43, 44 e 45.

Contam que, em agosto/2017, foram intimados pelo Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Atibaia – SP para regularização do débito. Porém, a despeito das tentativas de purgação da mora, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da CEF.

Emenda à inicial (ID 6980108).

Pela petição ID 8687781, a CEF manifestou-se pelo indeferimento da tutela de urgência.

A CEF contestou o feito (ID 8976647), oportunidade em que requereu a improcedência dos pedidos. Aduziu que, ante o decurso do prazo para purgação da mora, a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome foi concluída em 10/11/2017 e, embora o imóvel não esteja destinado a leilão, esta medida é indissociável e ocorrerá no prazo legal.

Por derradeiro, os autores reiteraram o pedido de tutela de urgência (ID 10602827), acostando aos autos cópia do edital de leilão público (ID 10602827).

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

O contrato firmado entre as partes deu-se sob a égide da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação – SFH (Lei n. 4.380/1964), que prevê o bem adquirido como garantia contratual (ID 4328980). No caso concreto, é a **alienação fiduciária do imóvel**, nos termos da Lei n. 9.514/1997, que estabelece a propriedade resolúvel em favor do credor se houver descumprimento do pacto.

Nestes termos, é diretamente aplicável ao caso a previsão contida no artigo 34 do Decreto nº 70/66, permitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação e, por conseguinte, a retomada dos termos do contrato, que não se extinguiu com a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, nos termos do entendimento já firmado pelo STJ.

Considerando que a parte autora não discute o valor das prestações e os termos do contrato, pretendendo **apenas** que o depósito das parcelas vencidas e respectivos encargos (já realizado nos autos) seja aceito como **purgação da mora** e, em consequência, suspenda a execução extrajudicial que pendente sobre seu imóvel, visando garantir o resultado útil do processo, **o deferimento é medida que se impõe**.

Ante todo o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender, **por ora**, quaisquer atos expropriatórios relativos ao imóvel dado em garantia no bojo do contrato firmado entre as partes e os efeitos de eventual leilão realizado após citação da ré.

Deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar eventual discordância quanto aos valores depositados nos autos, bem como comprovar eventual arrematação do imóvel.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se com urgência.

Campinas (SP), 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-60.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BOSCO DIAS PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o enquadramento da atividade especial, seja por categoria profissional baseado em registro na CTPS ou por meio de formulário PPP, é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002437-29.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO LUIS CONCEICAO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO CEZAR FRANCO JUNIOR - SP348462
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2018.

DESPACHO

Diante da digitalização das peças necessárias para a formação do cumprimento de sentença, conforme requerido pela parte executada, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos em sede de execução invertida. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a sua apresentação.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios para as devidas transmissões, após, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, determino que o exequente proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Int.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2018.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Anulo os atos ordinatórios Id's 6817169 e 7010230.

A digitalização promovida pela parte apelante está em desacordo com a Resolução 142/2017 da Presidência do TRF3 da 3ª Região.

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte apelante proceder com a correta digitalização dos autos físicos, inclusive com as contrarrazões, se houverem, requerendo a exclusão de todas as peças digitalizadas, inclusive a apelação digitalizada nestes autos.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) nº 5009272-96.2018.4.03.6105

REQUERENTE: AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CECILIA PIRES SANTORO - SP199605, SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea “b”, do inciso “I”, do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021009-14.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDEZ DA TRINDADE, ROSENICE MARIA DE JESUS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARILZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Defiro os benefícios da justiça aos autores.

Requer a parte autora, em sede de tutela de urgência, a suspensão do leilão público do imóvel marcado para 14/08/18 e 28/08/18 ou os efeitos dele decorrentes, determinando que a ré se abstenha de promover os atos executórios para a venda do imóvel em questão até que apresente a dívida de forma discriminada, dando-lhes o direito de exercer a preferência na aquisição do imóvel, sob pena de multa diária de R\$500,00. Tendo em vista a alegação pautada em fato negativo, ou seja, de que não recebeu o valor das prestações em atraso e encargos, não há elementos suficientes à suspensão do procedimento de execução extrajudicial.

No entanto, tendo em vista o ajuizamento tardio da demanda – 24/08/18, bem como que a alegação da parte autora pauta-se exclusivamente em fato negativo, não há elementos suficientes à suspensão do leilão.

Ante o exposto, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo para contestação, comprove a regularidade do procedimento de execução extrajudicial da propriedade do imóvel, juntando especialmente cópia da planilha que discrimina o valor das parcelas em atraso, encargos legais, notificação da parte autora para purgação da mora e intimação acerca da realização do leilão, nos termos da legislação de regência.

Na contestação, deverá a CEF manifestar se possui, ou não, interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do CPC.

Com a manifestação ou não da CEF, retomem os autos conclusos para decisão.

Cite-se e intemem-se, com urgência.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003313-47.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NEFROCARE ADMINISTRADORA DE HOSPITAIS, CLINICAS E SERVICOS MEDICOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582, PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

ID 10201238. Dê-se vista à parte impetrante acerca das alegações da parte impetrada.

Sem prejuízo, retifico de ofício a autoridade impetrada para que conste a União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez que os débitos já foram inscritos em dívida ativa.

Retifique a Secretaria o pólo passivo e após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007009-91.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ANTONIO MILAN

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundada em Contrato de Crédito Auto Caixa, sob nº 25.2996.149.0000076-05, pactuado em 09/01/15.

Relata a autora que, em garantia das obrigações assumidas, o requerido deu em alienação fiduciária o veículo RENAULT/SANDERO EXPR 16, ano fabricação 2014, ano modelo 2015, cor azul, chassi 93Y5SRD64FJ672520, placas FVA-4620, Renavam 1035589505, sendo que a inadimplência está caracterizada desde 05/03/18, em montante que perfaz a quantia de R\$59.070,49 (cinquenta e nove mil setenta reais e quarenta e nove centavos).

É o relatório. DECIDO.

Observo que consta o seguinte do contrato firmado entre as partes:

7- DO OBJETO

7.1 – Concessão de financiamento pela CAIXA ao (à) DEVEDOR (A) no valor especificado no campo 02 deste Contrato, que será restituído nas épocas próprias e nas condições aqui fixadas.

7.2 – O valor total financiado, deduzido o IOF, ressarcimento de despesas com serviços de terceiros e tarifa, se houver, será pago com crédito em conta de depósitos do vendedor ou Transferência Eletrônica Disponível – TED ou com cheque administrativo, em favor deste, conforme indicado no item 5, ficando a liberação do valor condicionada à entrega do contrato devidamente registrado no órgão competente, se for o caso, e de Nota Fiscal ou cópia do CRV com alienação à CAIXA.

(...)

8 – DOS PARÂMETROS CONTRATUAIS

8.1 – O valor do financiamento, o prazo, o valor da prestação mensal, o vencimento da primeira prestação, as taxas de juros contratuais com encargos prefixados, os juros de acerto e o valor do IOF cobrado de acordo com a legislação vigente são os constantes do item 2 deste Contrato.

Por sua vez, no referido contrato constam os dados do bem dado em garantia, dispo do item 9:

9.4 – O bem descrito no item 4 é dado em garantia por meio de Alienação Fiduciária, nos termos da legislação aplicável em vigor.”

(...)

9.4.2 – O DEVEDOR (a), na qualidade de proprietário fiduciante, permanece na posse do bem, sujeitando-se às penalidades estabelecidas para depositário infiel, e em caso de inadimplência e nos previstos no item 11.2 deste Contrato, permitir a CAIXA reavê-lo, não podendo, em hipótese alguma, reter o bem.

(...)

9.4.5 – No caso de inadimplemento, sem prejuízo das outras garantias, a CAIXA procederá a busca e apreensão do bem descrito no item 4, com todos os seus pertences e acessórios, para solução da dívida e despesas decorrentes da cobrança, levando-o à venda, e após a liquidação da (s) obrigação (ões), se houver saldo remanescente do produto da venda, a CAIXA o entregará ao(à) DEVEDOR (A).

No tocante ao inadimplemento, a requerente comprovou que o período de inadimplência iniciou-se em 05/03/18, data em que venceu antecipadamente a dívida, conforme demonstrativos de débito.

De outro lado, dispõe o artigo 3º do D.L. n. 911/69 que o *credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.*

Aplicando-se a regra acima ao caso vertente e, considerando as provas apresentadas pela requerente, é de ser concedida a medida requerida.

Ante o exposto, com base no artigo 3º do D.L. n. 911/69, **DEFIRO** o pedido de busca e apreensão do veículo RENAULT/SANDERO EXPR 16, ano fabricação 2014, ano modelo 2015, cor azul, chassi 93Y5SRD64FJ672520, placas FVA-4620, Renavam 1035589505.

Expeça-se mandado para cumprimento, no endereço indicado no ID 988949, fazendo-se constar como depositário judicial o responsável indicado na inicial (Sra. Najara Helena Hallais Camara, telefone 031-3479-3063, devendo a CEF fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Sr. Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Após, cite-se e intime-se o requerido para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008793-06.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRY GONCALVES LUMMERTZ - RS39164
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante pretende, liminarmente, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao despacho aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 17/0468132-6 para a concessão do regime especial de admissão temporária, e abstenha-se de reter ou apreender as referidas mercadorias em decorrência do alegado subfaturamento constatado pela Fiscalização. ID 10535466. Houve decisão no sentido de postergar a apreciação da liminar para após a vinda das informações aos autos, sendo notificada a autoridade impetrada para se manifestar especificamente por quais razões foi proposta a pena de perdimento e a não observância dos precedentes e da Portaria 502/16 da PGFN.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 10654375).

Informações prestadas (ID 10740177).

A impetrante se manifesta sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 10828021).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

Com efeito, a letra "d" do item 1.29 prevista no parágrafo 4º do artigo 2º da Portaria PGFN nº 502/16, prevê que suposta falsidade ideológica na importação de bens consistente exclusivamente no subfaturamento do valor da mercadoria na declaração de importação dá ensejo à aplicação da multa prevista no artigo 108, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37/66 e não à pena de perdimento prevista no artigo 105, VI, do mesmo diploma legal.

Aduz a autoridade impetrada que a impetrante apresentou fatura comercial ideologicamente falsa à fiscalização aduaneira, que indeferiu seu pedido de concessão do regime especial às mercadorias por serem objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 081770/EQAET000002/2017, que trata da pena de perdimento. Porém, para o evento a se realizar em novembro, há tempo para a análise de novo requerimento de concessão do regime, desde que haja decisão judicial cancelando a aplicação da perda de perdimento e desde que todas as condições para aplicação do regime sejam atendidas, em especial aquelas estabelecidas no Regulamento Aduaneiro – Decreto nº 6.759, de 2009, e na Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 14/12/2015.

Ora, pelo que se nota no Auto de Infração nº 0817700/EQAET000002/2017 (ID 10516233) e pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, foi constatado que a pena de perdimento de mercadorias decorreu da constatação exclusiva do subfaturamento da mercadoria, a partir da comparação entre os elementos constantes na fatura anterior e a alteração espontânea de valores promovida pela impetrante, quatro meses após o registro da DI, "com redução de cerca de 10 vezes no valor dos bens, se comparado aos valores originalmente declarados."

Ocorre que, não estando configurada a falsidade material, não há que se falar em apreensão das mercadorias ou aplicação da pena de perdimento, apenas a aplicação de multa.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao despacho aduaneiro das mercadorias objeto da DI nº 17/0468132-6 para concessão do regime especial de admissão temporária, com a tributação que entender correta e multa, mas abstendo-se de reter ou apreender as mercadorias, observados os requisitos previstos no IN RFB nº 1.361/2013.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se, com urgência.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004448-94.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em que o autor objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Afirma que encontra-se incapacitado para o trabalho, uma vez que enfrenta problemas de saúde (insuficiência cardíaca direita e hipertensão pulmonar leve), não consegue exercer as suas atividades profissionais e habituais, não possuindo condições de retornar ao mercado de trabalho.

Juntou alguns documentos, dentre eles exames e receitas médicas (ID 8456682 a 8456685), os quais entende serem suficientes para comprovar referido estado de saúde. ID 8701790. Postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda do laudo pericial.

ID 9305591. Contestação do INSS.

ID 9743892. Réplica

ID 10704504 foi anexado o laudo pericial.

É o Relatório do necessário. DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência.

As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido pelo perito médico cardiologista, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral do autor. De fato, consta do laudo pericial que ele está incapacitado total e permanentemente para as atividades laborativas, em razão de apresentar doença pulmonar obstrutiva crônica ao fluxo de ar e cardiopatia com dispnéia aos mínimos esforços – CID J44.9. Fixou o início da incapacidade em março de 2015.

A qualidade de segurado e a carência também restam preenchidas, consoante cópia do extrato do CNIS do autor (ID 8456678).

Além disso, restou demonstrado o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, determinando ao réu o imediato restabelecimento do auxílio doença para o autor Roberto Rodrigues (portador do RG nº 11.423.648-3 e do CPF nº 721.892.158-20), no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar nos autos. O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido do autor será efetivado em via e momento próprios.

Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito dos honorários periciais fixados, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ para o devido cumprimento.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (ID 10704504), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se, comunique-se à AADJ acerca da presente decisão e expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002078-79.2017.4.03.6105

AUTOR: ARMANDO NASCIMENTO ABREU

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/09/2018 51/878

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5003080-84.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CINTHIA VAZ RODRIGUES DE LARA DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAISE SOARES TREVENZOLLI GAIDO - SP267759

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que em 14/09/2018 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) **4031458 e 4031578**, em favor de CINTHIA VAZ RODRIGUES DE LARA DE MEDEIROS, e Alvará de Levantamento nº **4070806**, em favor de THAISE SOARES TREVENZOLLI GAIDO, com prazo de validade de 60 dias.
2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)
3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001928-64.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ESPELL INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em que requerem os autores a manutenção na posse de seu imóvel, inclusive com relação a terceiros.

Alegam que estão na iminência de sofrer procedimento judicial para desocupação do imóvel, promovido pelos arrematantes em leilão extrajudicial realizado pela Caixa Econômica Federal.

Em síntese, os autores insistem que o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela CEF reveste-se de irregularidades, a ensejar sua anulação, bem como a de todos os atos subsequentes, como a venda do imóvel aos arrematantes.

Alegam, essencialmente, não terem sido notificados acerca da ocorrência dos leilões, frustrando seu direito de realizar a purgação da mora.

Nos termos do despacho ID 8110113, foi determinada a intimação da CEF para comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial da propriedade do imóvel, em 05 dias, sem prejuízo de sua citação, para promover sua defesa.

Os autores interpuseram Agravo de Instrumento nº 5011066-37.2018.4.03.0000, cujo pedido de antecipação da tutela recursal restou indeferido, conforme consulta promovida no sistema PJE do Tribunal.

A ré, Caixa Econômica Federal, peticiona nos autos (ID 8551189), trazendo documentos e, posteriormente, apresenta sua contestação (ID 8823631).

Os autores se manifestam sobre as alegações da CEF (ID 8987607) e, posteriormente, pedem a inclusão dos arrematantes do imóvel no polo passivo da presente demanda (ID 10306951).

É o relatório do necessário.

Decido.

Primeiramente, não conheço dos embargos interpostos pelos autores (ID 8386005), pois ausentes os requisitos para sua interposição. A decisão proferida ID 8110113 apenas postergou a análise do pedido de tutela de urgência para após a manifestação da CEF, quando foi determinado que esta comprovasse em 05 dias a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, em desfavor dos autores, sem prejuízo do prazo posterior para sua defesa. Sem essa providência, não seria possível analisar seu pedido de manutenção na posse do imóvel.

Verifico que a mesma decisão também fora objeto de Agravo de Instrumento pelos autores e que melhor sorte não lhes coube na instância superior, porque tiveram seu pedido de antecipação da tutela recursal indeferido.

Os autores, em manifestação ID 8755936, posteriormente à apresentação da documentação requisitada por este Juízo à CEF, alegam que a ré não os notificou pessoalmente sobre a realização dos leilões.

Pois bem Os autores assinaram a Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil, contrato nº 734.0311.003.00002108-9 (ID 8551180), consistente em um empréstimo bancário, bem como o Termo de Constituição de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel em Garantia, ID 8551186, dando seu imóvel como garantia de alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514, de 20/11/1997.

Assim, passo a analisar a regularidade das principais providências descritas na Lei nº 9.514/1997.

Das notificações comprovadas nos autos

Inicialmente, da documentação trazida aos autos pela CEF, identifica-se que houve notificação dos autores sobre a consolidação da propriedade do imóvel, emitida pela Caixa em 11/12/2017, no endereço deste, contendo informação de que o imóvel estaria à venda por meio de Licitação – Disputa Fechada, da qual os autores poderiam participar; consta ainda, nos termos da notificação, que o Edital de Licitação – Disputa Fechada, com todas as informações, estaria disponível nas agências da Caixa no Estado de São Paulo e no site da Caixa na internet, indicando o endereço eletrônico para acesso (ID 8551175). Consta que o AR foi recebido em 03/01/2018.

Há notificações extrajudiciais emitidas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Itatiba, nº 36041 a Gerson Luis Gabriel, em 05/04/2017; nº 36038, a Spell Indústria de Peças para Máquinas A/C Gerson Luis Gabriel, em 28/03/2017, esta notificação recebida pessoalmente por Gerson, em 27/03/2017, ID 8551185; nº 36039, a Leda Maria Pellizzer Gabriel, em 10/04/2017; e ainda a notificação de nº 36040, a Murilo Pellizzer Gabriel, em 05/04/2017, outro avalista, que consta do contrato com a Caixa (ID 8551179 e 8551180). Portanto, tais notificações foram recebidas antes da consolidação da propriedade, averbada na matrícula do imóvel nº 05710, em 11/05/2017.

Outrossim, consta cópia da notificação extrajudicial da autora Spell e de sua representante legal, Leda Maria, para o Primeiro Leilão Público, que seria realizado em 26/10/2017, e para o Segundo Leilão, em 09/11/2017, caso o imóvel não viesse a ser arrematado no Primeiro. AR recebido em 26/10/2017 (ID 8551184).

Há também notificação extrajudicial para purgação da mora com o valor da dívida e seus acréscimos, nos termos do artigo 26, §1º, da Lei nº 9.514/1997 (ID 8551185).

Ora, não é crível que os autores não soubessem das consequências de sua inadimplência e estejam surpreendidos com a aquisição de seu imóvel por terceiros.

Comprova a CEF, com a documentação trazida aos autos, que os autores foram devidamente notificados da consolidação da propriedade do imóvel, nos termos do artigo 26, parágrafo 3º, da Lei nº 9.514/97 e não purgaram a mora, a fim de convalidar o contrato de alienação fiduciária, conforme prevê o parágrafo 5º, do artigo 26, e o parágrafo 2º, do artigo 26-A, da mesma Lei.

Insurgem-se os autores, precipuamente, quanto à incorreta notificação acerca das datas dos leilões para alienação do bem imóvel. Alegam que não foram notificados pessoalmente das datas dos leilões. Contudo, a Lei não exige que a notificação seja pessoal.

Com efeito, a Lei nº 9.514/97, tratando do Primeiro e do Segundo Leilão, respectivamente, no § 1º e § 2º do artigo 27, no § 2º-A, assim dispõe: “Para os fins do disposto nos §§ 1o e 2o deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.”

Ademais, conforme já dito acima, a CEF comprova que os autores foram notificados, por correspondência, no endereço constante do contrato, das datas dos leilões (ID 8551184).

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Com relação ao pedido da Caixa para reunião desta ação com a autuada sob o nº 5001848-37.2018.4036105, também em tramitação perante este Juízo, considerando que possui a mesma causa de pedir, consistente na relação jurídica estabelecida em virtude do contrato nº 734.0311.003.00002108-9, forçoso reconhecer a existência de conexão entre as ações pela causa de pedir (remota), razão pela qual determino a reunião de ambas as ações.

Dê-se vista à CEF da petição ID 10306951 dos autores.

Com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Providencie a Secretaria a alteração do valor atribuído à causa, a inclusão de Gerson Luis Gabriel e Leda Maria Pellizzer Gabriel no polo ativo da demanda, conforme determinado na decisão ID 8110113, bem como a reunião das ações, conforme determinado acima.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001928-64.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ESPELL INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em que requerem os autores a manutenção na posse de seu imóvel, inclusive com relação a terceiros.

Alegam que estão na iminência de sofrer procedimento judicial para desocupação do imóvel, promovido pelos arrematantes em leilão extrajudicial realizado pela Caixa Econômica Federal.

Em síntese, os autores insistem que o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela CEF reveste-se de irregularidades, a ensejar sua anulação, bem como a de todos os atos subsequentes, como a venda do imóvel aos arrematantes.

Alegam, essencialmente, não terem sido notificados acerca da ocorrência dos leilões, frustrando seu direito de realizar a purgação da mora.

Nos termos do despacho ID 8110113, foi determinada a intimação da CEF para comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial da propriedade do imóvel, em 05 dias, sem prejuízo de sua citação, para promover sua defesa.

Os autores interpuseram Agravo de Instrumento nº 5011066-37.2018.4.03.0000, cujo pedido de antecipação da tutela recursal restou indeferido, conforme consulta promovida no sistema PJE do Tribunal.

A ré, Caixa Econômica Federal, peticiona nos autos (ID 8551189), trazendo documentos e, posteriormente, apresenta sua contestação (ID 8823631).

Os autores se manifestam sobre as alegações da CEF (ID 8987607) e, posteriormente, pedem a inclusão dos arrematantes do imóvel no polo passivo da presente demanda (ID 10306951).

É o relatório do necessário.

Decido.

Primeiramente, não conheço dos embargos interpostos pelos autores (ID 8386005), pois ausentes os requisitos para sua interposição. A decisão proferida ID 8110113 apenas postergou a análise do pedido de tutela de urgência para após a manifestação da CEF, quando foi determinado que esta comprovasse em 05 dias a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, em desfavor dos autores, sem prejuízo do prazo posterior para sua defesa. Sem essa providência, não seria possível analisar seu pedido de manutenção na posse do imóvel.

Verifico que a mesma decisão também fora objeto de Agravo de Instrumento pelos autores e que melhor sorte não lhes coube na instância superior, porque tiveram seu pedido de antecipação da tutela recursal indeferido.

Os autores, em manifestação ID 8755936, posteriormente à apresentação da documentação requisitada por este Juízo à CEF, alegam que a ré não os notificou pessoalmente sobre a realização dos leilões.

Pois bem. Os autores assinaram a Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil, contrato nº 734.0311.003.00002108-9 (ID 8551180), consistente em um empréstimo bancário, bem como o Termo de Constituição de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel em Garantia, ID 8551186, dando seu imóvel como garantia de alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514, de 20/11/1997.

Assim, passo a analisar a regularidade das principais providências descritas na Lei nº 9.514/1997.

Das notificações comprovadas nos autos

Inicialmente, da documentação trazida aos autos pela CEF, identifica-se que houve notificação dos autores sobre a consolidação da propriedade do imóvel, emitida pela Caixa em 11/12/2017, no endereço deste, contendo informação de que o imóvel estaria à venda por meio de Licitação – Disputa Fechada, da qual os autores poderiam participar; consta ainda, nos termos da notificação, que o Edital de Licitação – Disputa Fechada, com todas as informações, estaria disponível nas agências da Caixa no Estado de São Paulo e no site da Caixa na internet, indicando o endereço eletrônico para acesso (ID 8551175). Consta que o AR foi recebido em 03/01/2018.

Há notificações extrajudiciais emitidas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Itatiba, nº 36041 a Gerson Luis Gabriel, em 05/04/2017; nº 36038, a Spell Indústria de Peças para Máquinas A/C Gerson Luis Gabriel, em 28/03/2017, esta notificação recebida pessoalmente por Gerson, em 27/03/2017, ID 8551185; nº 36039, a Leda Maria Pellizzer Gabriel, em 10/04/2017; e ainda a notificação de nº 36040, a Murilo Pellizzer Gabriel, em 05/04/2017, outro avalista, que consta do contrato com a Caixa (ID 8551179 e 8551180). Portanto, tais notificações foram recebidas antes da consolidação da propriedade, averbada na matrícula do imóvel nº 05710, em 11/05/2017.

Outrossim, consta cópia da notificação extrajudicial da autora Spell e de sua representante legal, Leda Maria, para o Primeiro Leilão Público, que seria realizado em 26/10/2017, e para o Segundo Leilão, em 09/11/2017, caso o imóvel não viesse a ser arrematado no Primeiro. AR recebido em 26/10/2017 (ID 8551184).

Há também notificação extrajudicial para purgação da mora com o valor da dívida e seus acréscimos, nos termos do artigo 26, §1º, da Lei nº 9.514/1997 (ID 8551185).

Ora, não é crível que os autores não soubessem das consequências de sua inadimplência e estejam surpreendidos com a aquisição de seu imóvel por terceiros.

Comprova a CEF, com a documentação trazida aos autos, que os autores foram devidamente notificados da consolidação da propriedade do imóvel, nos termos do artigo 26, parágrafo 3º, da Lei nº 9.514/97 e não purgaram a mora, a fim de convalidar o contrato de alienação fiduciária, conforme prevê o parágrafo 5º, do artigo 26, e o parágrafo 2º, do artigo 26-A, da mesma Lei.

Insurgem-se os autores, precipuamente, quanto à incorreta notificação acerca das datas dos leilões para alienação do bem imóvel. Alegam que não foram notificados pessoalmente das datas dos leilões. Contudo, a Lei não exige que a notificação seja pessoal.

Com efeito, a Lei nº 9.514/97, tratando do Primeiro e do Segundo Leilão, respectivamente, no § 1º e § 2º do artigo 27, no § 2º-A, assim dispõe: “Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.”

Ademais, conforme já dito acima, a CEF comprova que os autores foram notificados, por correspondência, no endereço constante do contrato, das datas dos leilões (ID 8551184).

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Com relação ao pedido da Caixa para reunião desta ação com a autuada sob o nº 5001848-37.2018.4.036105, também em tramitação perante este Juízo, considerando que possui a mesma causa de pedir, consistente na relação jurídica estabelecida em virtude do contrato nº 734.0311.003.00002108-9, forçoso reconhecer a existência de conexão entre as ações pela causa de pedir (remota), razão pela qual determino a reunião de ambas as ações.

Dê-se vista à CEF da petição ID 10306951 dos autores.

Com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Providencie a Secretária a alteração do valor atribuído à causa, a inclusão de Gerson Luis Gabriel e Leda Maria Pellizzer Gabriel no polo ativo da demanda, conforme determinado na decisão ID 8110113, bem como a reunião das ações, conforme determinado acima.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001928-64.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ESPELL INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em que requerem os autores a manutenção na posse de seu imóvel, inclusive com relação a terceiros.

Alegam que estão na iminência de sofrer procedimento judicial para desocupação do imóvel, promovido pelos arrematantes em leilão extrajudicial realizado pela Caixa Econômica Federal.

Em síntese, os autores insistem que o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela CEF reveste-se de irregularidades, a ensejar sua anulação, bem como a de todos os atos subsequentes, como a venda do imóvel aos arrematantes.

Alegam, essencialmente, não terem sido notificados acerca da ocorrência dos leilões, frustrando seu direito de realizar a purgação da mora.

Nos termos do despacho ID 8110113, foi determinada a intimação da CEF para comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial da propriedade do imóvel, em 05 dias, sem prejuízo de sua citação, para promover sua defesa.

Os autores interpuseram Agravo de Instrumento nº 5011066-37.2018.4.03.0000, cujo pedido de antecipação da tutela recursal restou indeferido, conforme consulta promovida no sistema PJE do Tribunal.

A ré, Caixa Econômica Federal, peticiona nos autos (ID 8551189), trazendo documentos e, posteriormente, apresenta sua contestação (ID 8823631).

Os autores se manifestam sobre as alegações da CEF (ID 8987607) e, posteriormente, pedem a inclusão dos arrematantes do imóvel no polo passivo da presente demanda (ID 10306951).

É o relatório do necessário.

Decido.

Primeiramente, não conheço dos embargos interpostos pelos autores (ID 8386005), pois ausentes os requisitos para sua interposição. A decisão proferida ID 8110113 apenas postergou a análise do pedido de tutela de urgência para após a manifestação da CEF, quando foi determinado que esta comprovasse em 05 dias a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, em desfavor dos autores, sem prejuízo do prazo posterior para sua defesa. Sem essa providência, não seria possível analisar seu pedido de manutenção na posse do imóvel.

Verifico que a mesma decisão também fora objeto de Agravo de Instrumento pelos autores e que melhor sorte não lhes coube na instância superior, porque tiveram seu pedido de antecipação da tutela recursal indeferido.

Os autores, em manifestação ID 8755936, posteriormente à apresentação da documentação requisitada por este Juízo à CEF, alegam que a ré não os notificou pessoalmente sobre a realização dos leilões.

Pois bem Os autores assinaram a Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil, contrato nº 734.0311.003.00002108-9 (ID 8551180), consistente em um empréstimo bancário, bem como o Termo de Constituição de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel em Garantia, ID 8551186, dando seu imóvel como garantia de alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514, de 20/11/1997.

Assim, passo a analisar a regularidade das principais providências descritas na Lei nº 9.514/1997.

Das notificações comprovadas nos autos

Inicialmente, da documentação trazida aos autos pela CEF, identifica-se que houve notificação dos autores sobre a consolidação da propriedade do imóvel, emitida pela Caixa em 11/12/2017, no endereço deste, contendo informação de que o imóvel estaria à venda por meio de Licitação – Disputa Fechada, da qual os autores poderiam participar; consta ainda, nos termos da notificação, que o Edital de Licitação – Disputa Fechada, com todas as informações, estaria disponível nas agências da Caixa no Estado de São Paulo e no site da Caixa na internet, indicando o endereço eletrônico para acesso (ID 8551175). Consta que o AR foi recebido em 03/01/2018.

Há notificações extrajudiciais emitidas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Itatiba, nº 36041 a Gerson Luis Gabriel, em 05/04/2017; nº 36038, a Spell Indústria de Peças para Máquinas A/C Gerson Luis Gabriel, em 28/03/2017, esta notificação recebida pessoalmente por Gerson, em 27/03/2017, ID 8551185; nº 36039, a Leda Maria Pellizzer Gabriel, em 10/04/2017; e ainda a notificação de nº 36040, a Murilo Pellizzer Gabriel, em 05/04/2017, outro avalista, que consta do contrato com a Caixa (ID 8551179 e 8551180). Portanto, tais notificações foram recebidas antes da consolidação da propriedade, averbada na matrícula do imóvel nº 05710, em 11/05/2017.

Outrossim, consta cópia da notificação extrajudicial da autora Spell e de sua representante legal, Leda Maria, para o Primeiro Leilão Público, que seria realizado em 26/10/2017, e para o Segundo Leilão, em 09/11/2017, caso o imóvel não viesse a ser arrematado no Primeiro. AR recebido em 26/10/2017 (ID 8551184).

Há também notificação extrajudicial para purgação da mora com o valor da dívida e seus acréscimos, nos termos do artigo 26, §1º, da Lei nº 9.514/1997 (ID 8551185).

Ora, não é crível que os autores não soubessem das consequências de sua inadimplência e estejam surpreendidos com a aquisição de seu imóvel por terceiros.

Comprova a CEF, com a documentação trazida aos autos, que os autores foram devidamente notificados da consolidação da propriedade do imóvel, nos termos do artigo 26, parágrafo 3º, da Lei nº 9.514/97 e não purgaram a mora, a fim de convalidar o contrato de alienação fiduciária, conforme prevê o parágrafo 5º, do artigo 26, e o parágrafo 2º, do artigo 26-A, da mesma Lei.

Insurgem-se os autores, precipuamente, quanto à incorreta notificação acerca das datas dos leilões para alienação do bem imóvel. Alegam que não foram notificados pessoalmente das datas dos leilões. Contudo, a Lei não exige que a notificação seja pessoal.

Com efeito, a Lei nº 9.514/97, tratando do Primeiro e do Segundo Leilão, respectivamente, no § 1º e § 2º do artigo 27, no § 2º-A, assim dispõe: “Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.”

Ademais, conforme já dito acima, a CEF comprova que os autores foram notificados, por correspondência, no endereço constante do contrato, das datas dos leilões (ID 8551184).

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Com relação ao pedido da Caixa para reunião desta ação com a autuada sob o nº 5001848-37.2018.4036105, também em tramitação perante este Juízo, considerando que possui a mesma causa de pedir, consistente na relação jurídica estabelecida em virtude do contrato nº 734.0311.003.00002108-9, forçoso reconhecer a existência de conexão entre as ações pela causa de pedir (remota), razão pela qual determino a reunião de ambas as ações.

Dê-se vista à CEF da petição ID 10306951 dos autores.

Com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Providencie a Secretaria a alteração do valor atribuído à causa, a inclusão de Gerson Luis Gabriel e Leda Maria Pellizzer Gabriel no polo ativo da demanda, conforme determinado na decisão ID 8110113, bem como a reunião das ações, conforme determinado acima.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001928-64.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ESPELL INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em que requerem os autores a manutenção na posse de seu imóvel, inclusive com relação a terceiros.

Alegam que estão na iminência de sofrer procedimento judicial para desocupação do imóvel, promovido pelos arrematantes em leilão extrajudicial realizado pela Caixa Econômica Federal.

Em síntese, os autores insistem que o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela CEF reveste-se de irregularidades, a ensejar sua anulação, bem como a de todos os atos subsequentes, como a venda do imóvel aos arrematantes.

Alegam, essencialmente, não terem sido notificados acerca da ocorrência dos leilões, frustrando seu direito de realizar a purgação da mora.

Nos termos do despacho ID 8110113, foi determinada a intimação da CEF para comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial da propriedade do imóvel, em 05 dias, sem prejuízo de sua citação, para promover sua defesa.

Os autores interpuuseram Agravo de Instrumento nº 5011066-37.2018.4.03.0000, cujo pedido de antecipação da tutela recursal restou indeferido, conforme consulta promovida no sistema PJE do Tribunal.

A ré, Caixa Econômica Federal, peticiona nos autos (ID 8551189), trazendo documentos e, posteriormente, apresenta sua contestação (ID 8823631).

Os autores se manifestam sobre as alegações da CEF (ID 8987607) e, posteriormente, pedem a inclusão dos arrematantes do imóvel no polo passivo da presente demanda (ID 10306951).

É o relatório do necessário.

Decido.

Primeiramente, não conheço dos embargos interpostos pelos autores (ID 8386005), pois ausentes os requisitos para sua interposição. A decisão proferida ID 8110113 apenas postergou a análise do pedido de tutela de urgência para após a manifestação da CEF, quando foi determinado que esta comprovasse em 05 dias a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, em desfavor dos autores, sem prejuízo do prazo posterior para sua defesa. Sem essa providência, não seria possível analisar seu pedido de manutenção na posse do imóvel.

Verifico que a mesma decisão também fora objeto de Agravo de Instrumento pelos autores e que melhor sorte não lhes coube na instância superior, porque tiveram seu pedido de antecipação da tutela recursal indeferido.

Os autores, em manifestação ID 8755936, posteriormente à apresentação da documentação requisitada por este Juízo à CEF, alegam que a ré não os notificou pessoalmente sobre a realização dos leilões.

Pois bem. Os autores assinaram a Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil, contrato nº 734.0311.003.00002108-9 (ID 8551180), consistente em um empréstimo bancário, bem como o Termo de Constituição de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel em Garantia, ID 8551186, dando seu imóvel como garantia de alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514, de 20/11/1997.

Assim, passo a analisar a regularidade das principais providências descritas na Lei nº 9.514/1997.

Das notificações comprovadas nos autos

Inicialmente, da documentação trazida aos autos pela CEF, identifica-se que houve notificação dos autores sobre a consolidação da propriedade do imóvel, emitida pela Caixa em 11/12/2017, no endereço deste, contendo informação de que o imóvel estaria à venda por meio de Licitação – Disputa Fechada, da qual os autores poderiam participar; consta ainda, nos termos da notificação, que o Edital de Licitação – Disputa Fechada, com todas as informações, estaria disponível nas agências da Caixa no Estado de São Paulo e no site da Caixa na internet, indicando o endereço eletrônico para acesso (ID 8551175). Consta que o AR foi recebido em 03/01/2018.

Há notificações extrajudiciais emitidas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Itatiba, nº 36041 a Gerson Luis Gabriel, em 05/04/2017; nº 36038, a Spell Indústria de Peças para Máquinas A/C Gerson Luis Gabriel, em 28/03/2017, esta notificação recebida pessoalmente por Gerson, em 27/03/2017, ID 8551185; nº 36039, a Leda Maria Pellizzer Gabriel, em 10/04/2017; e ainda a notificação de nº 36040, a Murilo Pellizzer Gabriel, em 05/04/2017, outro avalista, que consta do contrato com a Caixa (ID 8551179 e 8551180). Portanto, tais notificações foram recebidas antes da consolidação da propriedade, averbada na matrícula do imóvel nº 05710, em 11/05/2017.

Outrossim, consta cópia da notificação extrajudicial da autora Spell e de sua representante legal, Leda Maria, para o Primeiro Leilão Público, que seria realizado em 26/10/2017, e para o Segundo Leilão, em 09/11/2017, caso o imóvel não viesse a ser arrematado no Primeiro. AR recebido em 26/10/2017 (ID 8551184).

Há também notificação extrajudicial para purgação da mora com o valor da dívida e seus acréscimos, nos termos do artigo 26, §1º, da Lei nº 9.514/1997 (ID 8551185).

Ora, não é crível que os autores não soubessem das consequências de sua inadimplência e estejam surpreendidos com a aquisição de seu imóvel por terceiros.

Comprova a CEF, com a documentação trazida aos autos, que os autores foram devidamente notificados da consolidação da propriedade do imóvel, nos termos do artigo 26, parágrafo 3º, da Lei nº 9.514/97 e não purgaram a mora, a fim de convalidar o contrato de alienação fiduciária, conforme prevê o parágrafo 5º, do artigo 26, e o parágrafo 2º, do artigo 26-A, da mesma Lei.

Insurgem-se os autores, precipuamente, quanto à incorreta notificação acerca das datas dos leilões para alienação do bem imóvel. Alegam que não foram notificados pessoalmente das datas dos leilões. Contudo, a Lei não exige que a notificação seja pessoal.

Com efeito, a Lei nº 9.514/97, tratando do Primeiro e do Segundo Leilão, respectivamente, no § 1º e § 2º do artigo 27, no § 2º-A, assim dispõe: "Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico."

Ademais, conforme já dito acima, a CEF comprova que os autores foram notificados, por correspondência, no endereço constante do contrato, das datas dos leilões (ID 8551184).

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Com relação ao pedido da Caixa para reunião desta ação com a autuada sob o nº 5001848-37.2018.4.03.6105, também em tramitação perante este Juízo, considerando que possui a mesma causa de pedir, consistente na relação jurídica estabelecida em virtude do contrato nº 734.0311.003.00002108-9, forçoso reconhecer a existência de conexão entre as ações pela causa de pedir (remota), razão pela qual determino a reunião de ambas as ações.

Dê-se vista à CEF da petição ID 10306951 dos autores.

Com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Providencie a Secretária a alteração do valor atribuído à causa, a inclusão de Gerson Luis Gabriel e Leda Maria Pellizzer Gabriel no polo ativo da demanda, conforme determinado na decisão ID 8110113, bem como a reunião das ações, conforme determinado acima.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008992-28.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PHILPE MARCIO CARDELLI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS VIEIRA SOBRINHO - SP382199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de produção da prova pericial médica e, nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra, com consultório na R. Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fone 3253-3765

Fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente eventuais quesitos e indique assistente técnico.

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los, caso entenda necessário, **bem como comparecer à perícia médica acompanhado de pessoa da família apta a prestar informações acerca da enfermidade.**

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Após, promova a Secretaria o agendamento de perícia médica.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda do laudo pericial.

Cite-se e intime-se com urgência.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000245-89.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SESAMO REAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS NAMORATO BARROS - MG109015
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada em relação ao processo autuado sob o nº 00140021720134036105 – Ação Cautelar de Caução, posto tratar-se de pedido diverso.

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer seja a autoridade impetrada compelida a abster-se de exigir-lhe a contribuição ao PIS e a COFINS vincendas calculadas mediante a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** – no recente julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

No mais, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927 do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Sem prejuízo, **intime-se a impetrante** a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequar o valor atribuído à causa, juntando planilha demonstrativa do cálculo e recolhendo a diferença de custas se houver.

Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e façam-se os autos **conclusos para sentença**.

Por ora, apenas intime-se a impetrante.

Após o cumprimento da determinação acima, officie-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2018.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2018.

Dr.HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6725

DESAPROPRIACAO

0007544-81.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP276654 - MICHEL SCHIFFINO SALOMÃO E SP199914 - GLAUCIA ELAINE DE PAULA) X MARIA PICHIOILLI PEREIRA X DULCE PEREIRA REGO X SERGIO LUIZ PEREIRA REGO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X ANTONIO CARLOS DO REGO(SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E SP213490 - VIRGILIO PEREIRA REGO) X MARIA HELENA BUENO TORRES(SP213490 - VIRGILIO PEREIRA REGO) X ERIKA LUIZA CORREA DE CARVALHO(SP213490 - VIRGILIO PEREIRA REGO)

Fls. 614/617: Ocorrida a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União.

Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro.

Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.

Considerando que o levantamento do depósito está condicionado ao Trânsito em Julgado da Ação de Usucapião em trâmite na Justiça Estadual, providencie a Secretaria o sobrestamento dos autos em arquivo aguardando provocação.

Cumpra-se e após intem-se.

DESAPROPRIACAO

0007840-06.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP199914 - GLAUCIA ELAINE DE PAULA E SP276654 - MICHEL SCHIFFINO SALOMÃO) X ROBERTO MAURO GARCIA - ESPOLIO X ANNA LUIZA DE AGUIAR CAMARGO

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de inibição provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pela UNIÃO FEDERAL, em face de Nubia de Freitas Crissiuma, dos compromissários compradores: representantes do espólio do réu Luiz Carlos Junqueira Franco: Luiz Carlos Junqueira Franco Filho, Luiz Antônio Junqueira Franco, Luiz Fernando Junqueira Franco; e da representante do espólio de Roberto Mauro Garcia: Anna Luiza de Aguiar, em atendimento ao Decreto Municipal nº 16.302, de 18.07.2008, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto das Matrículas nº 26.499 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. À fl. 133 consta guia de depósito do valor indenizatório. A certidão de fl. 149, noticiou o protocolo de petição (n.2013.6105.0065785-1), relativa à oposição de terceiros apresentado por Joel Romão e Lourdes Ap. Cardoso Romão, distribuída por dependência a estes autos tendo sido autuada sob n.0014902-97.2013.403.6105. Pela petição de fls. 150/173 a INFRAERO apresenta documentos relativos ao inventário dos bens deixados por Roberto Mauro Garcia. Decorreu o prazo de contestação para os representantes dos espólios de Luiz Carlos Junqueira Franco, Roberto Mauro Garcia, bem como Nubia de Freitas Crissiuma ou de seus eventuais herdeiros. Citada por edital, a ré Nubia de Freitas Crissiuma não se manifestou, razão pela qual foi-lhe designada curadora especial a Defensoria Pública da União, a qual se manifestou às fls. 179/180 insurgindo-se contra o preço do metro quadrado da área. Réplica da Infraero às fls. 184/188 e da União às fls. 191/192. Os representantes do espólio de Luiz Carlos Junqueira Franco: Luiz Carlos, Luiz Antonio e Luiz Fernando, manifestaram sua concordância do valor ofertado às fls. 198/204, requerendo a consequente homologação. Às fls. 208/209 Luiz Carlos Junqueira Franco Filho, Luiz Antonio e Luiz Fernando noticiaram que não possuem qualquer registro que o compromisso de venda e compra tenha sido efetivamente cumprido. Às fls. 210/218, Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão noticiaram a propositura de ação de usucapião extraordinária (autos n. 3010189-74.2013.8.26.0084) em face de Nubia de Freitas Crissiuma e outros. Além disso, requereram a suspensão do pagamento de indenização até que seja julgada procedente a referida ação. Os honorários periciais definitivos foram depositados à fl. 254, os quais foram devidamente levantados pela Sra. Perita, conforme alvará liquidado de fls. 401/403. Deférida a pericia foi apresentado laudo pericial às fls. 256/312. O Município de Campinas apresentou sua manifestação sobre o laudo pericial, juntamente com o laudo divergente de seu assistente técnico e documentos às fls. 317/344. A União Federal impugna o laudo pericial nos termos dos fundamentos apresentados pelo seu assistente técnico às fls. 348/352. A Infraero apresenta sua manifestação sobre o laudo pericial nos termos do parecer técnico e documentos de fls. 355/400. A Defensoria Pública pela ré Nubia, se manifestou às fls. 406/410 pugnano pelo acolhimento do valor fixado na pericia. Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão se manifestaram às fls. 412/417 pugnano pelo levantamento de 60% do valor da indenização depositada em Juízo desde já, e à fl. 435 requerem a suspensão do pagamento da indenização depositada. É o relatório. DECIDO. Do valor do imóvel expropriado apurado na pericia judicial o laudo pericial de fls. 256/312 avaliou o imóvel desapropriado em R\$ 150.960,00 (terreno sem benfeitoria), para junho de 2015, conforme fl. 270, sobre o qual concordaram os expropriados, porém discordaram o Município, a INFRAERO e a União. O Município de Campinas apresentou valor total de R\$ 65.160,36 para outubro/2015, enquanto União apresentou valor de R\$ 64.264,58 para junho/2015 e a Infraero apresentou o valor de R\$ 58.050,00 para setembro/2010, ou seja, dentre os valores apontados pelos próprios autores, há variações por critérios pontuais de cada assistente técnico e os demandantes reavaliaram os imóveis em quase do dobro do valor inicialmente ofertado. O valor avaliado pela perita destoa excessivamente do inicialmente ofertado, dos quais também divergem acentuadamente as reavaliações dos expropriantes. Não foram apontadas diferenças inexplicáveis de critérios utilizados pela perita, às fls. 256/312, o que entendo como suficientes. Ressalto que os elementos comparativos do relatório CPERCAMP estão desatualizados, pois foram colhidos em 2010, sendo que apenas a metodologia de avaliação e outros critérios, como, por exemplo, para fixação de honorários periciais, ainda servem como indicativos. No caso, foram colhidos 21 (vinte e um) elementos comparativos de chácaras no mesmo loteamento Futurama. Anoto, ainda, que o laudo pericial também efetuou a atualização do valor do imóvel - até junho de 2015 - utilizando o índice IPC/FIPE (índice de preço ao consumidor) publicado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo (FIPE/USP). Da incidência e fixação de juros compensatórios e moratórios nos termos do entendimento pacificado pelo E. STJ (REsp n. 1264008/PR, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 27/09/2011, DJe 3/10/2011). Assentou-se no âmbito da Primeira Seção desta Corte a compreensão de que, ocorrida à inibição na posse posteriormente à vigência da MP 1.577/97 (11/06/97), os juros compensatórios compreendidos entre essa data e a data da publicação da ADIN 2.332 (13/09/2001), que suspendeu a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, constante do artigo 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41, devem incidir no importe de 6% ao ano. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios deve ser fixada no importe de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a Súmula 618/STF. 6. Os juros moratórios nas desapropriações são devidos no importe de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97. Os juros compensatórios são devidos aos expropriados, portanto, a partir da inibição provisória na posse, ainda que se trate de imóvel não produtivo (STJ, REsp 1116364 / PI, Relator: Ministro Castro Meira, Órgão Julgador: 1ª Seção, j. 26/10/2010, DJe 10/09/2010), no percentual de 12% ao ano, salvo no período de vigência do art. 15-A do Decreto n. 3.365/41 (até a liminar proferida na ADI 2.332), em que o percentual será de 6% ao ano. Anoto que a base de cálculo de incidência deverá ser a diferença entre o valor fixado na sentença e o montante depositado. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação do imóvel objeto da Matrícula nº 26.499 (Lotes 06 da Quadra C), Chácara FATURAMA, no 3º Cartório de Registro de Imóveis em favor da UNIÃO FEDERAL. Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença (incluindo os juros compensatórios) e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da pericia - junho/2015, fls. 270), nos termos do 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF. Quanto aos juros moratórios, por aplicação análoga do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41 (considerando que, no caso vertente, não há que se falar em expedição de ofício precatório para o pagamento do remanescente), estes apenas serão devidos no percentual de 6% ao ano, a partir do momento em que se configurar eventual mora dos expropriantes no pagamento do preço ora determinado. Defiro a inibição na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de inibição forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade. Os juros compensatórios incidirão, a partir da data da inibição provisória na posse, sobre a diferença entre o valor ora fixado e o montante depositado, no percentual de 12% ao ano. Promova a INFRAERO o depósito da diferença do valor da indenização, devidamente atualizada, dentro do prazo de 10 (dez) dias, após o qual haverá incidência de juros moratórios, à taxa de 6% ao ano. Sem condenação em custas (fl. 120). Honorários periciais pelos expropriantes, os quais já foram devidamente levantados pela Sra. Perita às fls. 401/403. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 133 (e da complementação a ser depositada) fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio junto à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000441-96.2008.403.6105 (2008.61.05.000441-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015044-14.2007.403.6105 (2007.61.05.015044-0)) - JOSE CARLOS FANTINATTO(SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Em observância às Resoluções PRES nº 88/2017 e nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;
 - b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Novo Processo Incidental, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência;
 - c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.
3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006537-25.2011.403.6105 - GRACINDO APARECIDO TOLA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região com o trânsito em julgado às fls. 402.
2. Em observância às Resoluções PRES nº 88/2017 e nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;
 - b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Novo Processo Incidental, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência;
 - c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.
3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015737-56.2011.403.6105 - TARLEY MOREIRA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.
2. Em observância às Resoluções PRES nº 88/2017 e nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;
 - b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Novo Processo Incidental, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência;
 - c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.
3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003261-78.2014.403.6105 - ELESSANDRA DE JESUS BARRETO(SP300209 - ANA CARIME FIGUEIREDO FAGA MENDES E SP339043 - ELISON RIZZOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDÉ(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING(SP327765 - RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA) X FUNDACAO UNESP SOLIDARIA(SP327765 - RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA) CERTIDÃO DE FL. 296:Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões à Apelação (fls. 254/295), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010224-05.2014.403.6105 - TRANSMIMO LTDA X TRANSDIESEL MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA - ME(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.
2. Em observância às Resoluções PRES nº 88/2017 e nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;
 - b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Novo Processo Incidental, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência;
 - c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.
3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007204-69.2015.403.6105 - AGUAS PRATA LTDA(SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

- Em observância à Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
- a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);
 - b) Proceda a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJE), preservando o número deste feito no PJE, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;
 - c) No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJE, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.
- Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.
- Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014897-07.2015.403.6105 - MERSE ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Certifico, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Em observância às Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017, nº 148/2017 e 200/2018, considerando a negativa da apelante (União - Fazenda Nacional), nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, ficam intimados os apelados (AUTORES E CORREUS) a dar cumprimento à determinação de fl. 3880, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito, conforme disposto no art. 6º da mencionada Resolução, devendo comunicar a intenção de virtualizar os autos à secretaria, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJE), preservando o número deste feito no PJE, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidental, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelados, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0006840-63.2016.403.6105 - THOMAS CAMILO FRANCISCO(SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) CERTIDÃO DE FL. 187:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA a parte RÉ (CEF) para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 183/186, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0020224-93.2016.403.6105 - IVO PEREIRA CAMPOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FL. 348:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico que, nos termos da decisão de fls. 334/347, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO .Prazo: 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0010167-50.2015.403.6105 - LEANDRO AUGUSTO PEIXOTO DO AMARAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP274457 - NATASSIA ABE KAMOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestação no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0022921-87.2016.403.6105 - Q.W.E. CONSTRUCOES E MONTAGENS EIRELI(SP158878 - FABIO BEZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestação no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

CAUTELAR INOMINADA

0015044-14.2007.403.6105 (2007.61.05.015044-0) - JOSE CARLOS FANTINATTO(SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região, para manifestação no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010417-74.2001.403.6105 (2001.61.05.010417-7) - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);
- Procedida a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;
- No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007487-39.2008.403.6105 (2008.61.05.007487-8) - MARIA LUCIA NEVES DA COSTA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DONIZETTI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a viúva do autor/segurado está habilitada para pensão por morte, conforme informado pelo INSS às fls. 429/430, defiro a sua habilitação no processo em epígrafe e, para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo ativo.

Ato contínuo, oficie-se a CEF para que transfira o valor oriundo do pagamento do precatório 20170036718 (fl.403), depositado na conta nº 1181005131856323, para uma conta judicial em nome da viúva MARIA LÚCIA NEVES DA COSTA (CPF: 024.859.248-30).

Após, intime-se a parte autora para que dê cumprimento ao despacho de fl. 405.

Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6726

PROCEDIMENTO COMUM

0002217-93.2001.403.6100 (2001.61.00.002217-7) - HELENA ALFREDO BROCHADO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X FERNANDA APARECIDA LEMOS MOREIRA(SP175177 - MARCELO ALMEIDA PEREIRA) X SERGIO EDUARDO BROCHADO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA E SP180449 - ADRIANA CARRERA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO)

- Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Em observância à Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, o início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:
 - que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
 - a intimação da exequente (Caixa Econômica Federal) para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe.
- Após a conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.
- Caso a exequente deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, fica desde logo ciente de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
- Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 454: Certifico que procedi a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico e que, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada para proceder a inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, no prazo de 10(dez) dias, devendo informar a este juízo quando da anexação dos documentos no PJE. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0008857-41.2008.403.6109 (2008.61.09.008857-8) - JOSE ASSIS COSTA SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

- Ciência às partes de que os autos encontram-se desarquivados.
- Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008760-48.2011.403.6105 - NELSON SPROVIERI(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009366-37.2015.403.6105 - ALMIR RIBEIRO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Os Embargos de Declaração de fls. 233/234 serão analisados nos autos do PJe nº 5005582-59.2018.403.6105.

Remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005837-78.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004629-69.2007.403.6105 (2007.61.05.004629-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO MULLER/SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Traslade-se para os autos principais (0004629-69.2007.403.6105) cópia da r. sentença de fls. 142/143, do v. Acórdão de fls. 164/167 e da certidão de fl. 170.
3. Após, arquivem-se estes autos, ressaltando que a execução prosseguirá nos autos principais.
4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013796-81.2005.403.6105 (2005.61.05.013796-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI X VIQUETTI TELAS DE LOUVEIRA LTDA X NILSON ROBERTO VIQUETTI X ZITA MARIA VIQUETTI/SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR)
Fls. 288/321: trata-se de impugnação à execução apresentada por Nilson Roberto Viqueti e Zita Maria Viqueti em relação à penhora do imóvel de matrícula 74.183, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP, reduzida pelo termo de fl. 286. Os executados argumentam que o imóvel em questão é sua única moradia, além de nele residirem uma filha com seu esposo e três netos, portanto está caracterizado como bem de família, nos termos da lei n. 8009/90. Aduzem, além, que há compromisso de compra e venda do referido bem à sua filha e marido, gênero dos executados, em que pese tal compromisso não ter sido levado a registro na matrícula do imóvel. Alegam, por fim, que o bem foi declarado como impenhorável por ser bem de família em outros processos que tramitaram na Justiça do Trabalho e na Justiça estadual, o que reforça esta característica. O exequente, em oportunidade anterior (fls. 268/269), questiona o fato da suposta compra e venda do imóvel ter se dado entre parentes diretos (pais e filha), além da diferença de datas entre a do contrato (2003) e a do reconhecimento da firma das assinaturas ali apostas (2008), sugerindo ter havido simulação de negociação que caracterizaria fraude à execução. Intimada a se manifestar sobre as alegações dos executados, a CEF deixou de se manifestar (fl. 325). Decido. Primeiramente, anoto que na matrícula atualizada do imóvel, trazida aos autos pela CEF às fls. 278/278-v, consta se tratar de lote de terreno, mas os executados alegam que atualmente há casa construída no referido lote, onde residem com os compromissários compradores e seus três filhos, apresentando fotos do suposto local (fls. 194/195). A comprovação somente ocorreu com a juntada da documentação de fls. 294/308, cópias de processo judicial que tramita na Comarca de Vinhedo/SP, em que aquele Juízo determinou diligências de averiguação das informações, sendo constatado que, de fato, o imóvel da matrícula n.º 74.183 se trata da residência alegada pelos executados. Assim, para evitar outras dúvidas que possam surgir neste e em outros feitos, determino que se oficie à Prefeitura de Vinhedo para que tenha conhecimento do ocorrido, para as providências cabíveis, posto que para a construção de residências é necessária prévia aprovação da municipalidade local, através de trâmites internos, e, posteriormente, a alteração no registro do imóvel. Quanto ao mérito, verifico que há essencialmente dois pontos importantes a serem debatidos: a caracterização do imóvel em questão como bem de família e a suposta fraude à execução no compromisso de compra e venda do bem à filha e ao gênero dos executados. Os próprios executados parecem não saber esclarecer tais fatos, pois ora alegam não serem mais os proprietários do bem, ora alegam se tratar de bem de família e, portanto, impenhorável. Os executados alegam que o mesmo imóvel já foi caracterizado como bem de família em outras ações, apresentando extratos das respectivas decisões às fls. 312/316. Verifico, também, que tais ações foram ajuizadas em datas variadas, algumas, inclusive, anteriormente à presente execução. Ainda que referidas decisões não vinculem este Juízo, é de se levar em conta que foram proferidas com base em análise criteriosa de cada magistrado, não havendo notícia de alteração das decisões, até porque a CEF trouxe matrícula atualizada do imóvel sem registro de nova penhora. Assim, cabe à CEF comprovar que os executados possuem outros bens imóveis de modo a retirar do bem ora debatido o status de bem de família, previsto na Lei n.º 8.009/90, o que não fez até o presente momento. Ainda que haja irregularidades documentais como a construção de residência e o compromisso de compra e venda não devidamente registrados nos órgãos competentes (Prefeitura, Cartório de Registro de Imóveis, etc.), estas não tem o condão de alterar a natureza da proteção dada pelo legislador ao único bem imóvel que constitua a residência familiar. Assim, até que haja provas de que os executados possuem outros imóveis, entendo que o imóvel de matrícula n.º 74.183, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP se trata de bem de família e, portanto, deve ser levantada a penhora de fl. 286. Quanto à suposta fraude à execução perpetrada através do compromisso de compra e venda de fls. 191/193, verifico que o documento data de 2003, portanto antes do ajuizamento desta execução. Porém, o reconhecimento das assinaturas somente se deu em 2008, quando a presente ação já havia sido distribuída. Ocorre que, conforme dito acima, enquanto não houver provas de que os executados possuem outros bens imóveis, o único imóvel dos executados é o que se encontra penhorado, já declarado como bem de família, de modo que a discussão sobre suposta fraude à execução é, no momento, inócua. Ante o exposto, determino que se desconstitua a penhora do bem imóvel de matrícula n.º 74.183, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP, cujo termo se encontra à fl. 286. Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Oficie-se, conforme acima determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017897-25.2009.403.6105 (2009.61.05.017897-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA/SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL/SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X PILAR ENGENHARIA S/A X DALVA FERREIRA SZALO/SP063129 - PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X VANDER ASSIS ABREU X DALVA FERREIRA SZALO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DALVA FERREIRA SZALO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X DALVA FERREIRA SZALO X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, tendo em vista a expiração da data de validade do alvará de fls. 400, proceda a secretaria ao seu cancelamento.

Intimem-se as expropriantes a, no prazo de 15 dias, depositarem nos autos o valor devido à título de honorários sucumbenciais nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) ou a dizerem se pretendem seja referido valor descontado do montante já depositado nestes autos à título de indenização.

Concordando as expropriantes com o desconto do valor da indenização, expeça-se alvará de levantamento parcial, no valor de R\$ 3.026,07 em nome do Dr. Pirajá Baptista de Oliveira, OAB nº 63.129, devendo constar como data da conta a data de 31/08/2017.

Sem prejuízo do acima determinado, digam as expropriantes o que pretendem com o montante remanescente na conta da indenização, tendo em vista que não procederam à retirada do alvará de levantamento dentro de seu prazo de validade.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010737-80.2008.403.6105 (2008.61.05.010737-9) - OTAVIO BALLONI/SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X OTAVIO BALLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP016309SA - MENEZELLO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

CERTIDÃO DE FLS. 532: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o procurador do exequente intimado da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários sucumbenciais.

Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.

Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.

Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.

Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.

Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.

Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-84.2016.4.03.6105

AUTOR: VALDEMAR DE OLIVEIRA BERTOLANI

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **Valdemar de Oliveira Bertolani**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento: a) dos períodos de labor especial de 12/02/1994 a 28/04/1995, 03/04/1996 a 06/06/2006, 01/12/2006 a 15/02/2007, 01/06/2007 a 30/06/2007, 27/09/2007 a 04/03/2014 e 14/05/2015 a 14/07/2015, com sua conversão em tempo comum; b) do período de trabalho rural de 26/09/1980 a 30/05/1983 e 01/06/1983 a 31/12/1988; c) o direito a aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42/172.962.197-7), com a implantação do benefício e pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais desde a DER (29.09.2015).

Aduz que requereu a concessão do benefício na via administrativa em duas oportunidades, sendo a primeira em 24/07/2015 e a segunda em 29/09/2015, ambas sendo negadas sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos, ID 286607 e seguintes.

Pelo despacho de ID 288357 a tutela antecipada foi indeferida, os benefícios da Justiça Gratuita deferidos, bem como determinadas a indicação de endereço eletrônico e a citação do INSS.

Informação da parte autora, ID 319364.

Citado, o réu apresentou contestação alegando, no mérito, que a documentação comprobatória do período rural é inválida e insuficiente e que a atividade rural anterior à novembro de 1991 não é válida como cômputo de carência. Ainda, que caso seja reconhecido o período rural, que seja limitado ao período posterior ao que o autor completou 14 anos, idade mínima admitida para exercício de atividade remunerada. Quanto ao período alegadamente especial, aduz que não houve comprovação de exposição a quaisquer agentes nocivos, bem como da impossibilidade de enquadramento por categoria profissional com o advento da lei n.º 9.032/95. Por fim, ressalta a impossibilidade de reconhecimento de especialidade dos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença e do tempo especial em comum após 28/05/1998 (ID 401964).

Despacho saneador, ID 418941, fixando os pontos controvertidos e determinando a especificação das provas além da oitiva de testemunhas requerida na inicial e cuja oitiva foi deferida por Carta Precatória.

Intimados, o INSS deixou de se manifestar. O autor informou não ter outras provas a produzir.

Ouidas as testemunhas, o Juízo deprecado forneceu os meios para visualização dos depoimentos, sobre os quais às partes foi concedido prazo para manifestação (ID 660151).

Alegações finais pelo autor no ID 748563. O INSS deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dissonante em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO, PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA ESPECIAL, AUXILIAR DE ENFERMAGEM, AGENTES NOCIVOS, EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/70 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820114019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)

Relativamente à atividade de vigilante ou vigia, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, até 28/04/1995, possível o reconhecimento de sua especialidade por equiparação à função de guarda, tida por perigosa (vigência concomitante dos Decretos nº 53.831/64, item 2.5.7 do Anexo III e nº 83.080/79), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada de trabalho.

Posteriormente à edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, quando se extinguiu o enquadramento profissional, o reconhecimento da especialidade da função de vigia depende da comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física – uso de arma de fogo, por exemplo – mediante apresentação de qualquer meio de prova até 05/03/97 e, a partir de então, por meio de laudo técnico, PPP ou perícia judicial.

Entenda-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP firmado por profissional legalmente habilitado e devidamente identificado como engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho é documento hábil a comprovar a especialidade da atividade exercida pelo trabalhador, suprimindo a necessidade de elaboração de laudo pericial.

A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade do enquadramento como especial da atividade de vigilante, comprovadamente munido de arma de fogo, em virtude da periculosidade inerente à própria atividade, **mesmo após 28/04/95**.

Nesse sentido, o E. STJ julgou recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos (Recurso Especial nº 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJE em 07/03/13), reconhecendo a possibilidade de enquadramento em razão da eletrificação, agente perigoso e não insalubre.

Ademais, há outros julgados dos Tribunais Superiores (STJ, AREsp 623928, Relatora MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES, data da publicação 18/03/2015), destacando que a atividade é considerada perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão expõe sua integridade física a risco efetivo, sendo que o reconhecimento da periculosidade depende do porte de arma de fogo.

Há também julgados do TRF/3R no sentido de que a atividade é considerada perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão expõe sua integridade física a risco efetivo, sendo que o reconhecimento da periculosidade depende do porte de arma de fogo.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDAPOR GUARDA CIVIL MUNICIPAL. ARMADE FOGO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco; sendo de rigor o reconhecimento como especial da atividade exercida por guarda civil municipal. Precedente desta E. Corte. 2. O reconhecimento da periculosidade depende do porte de arma de fogo. Precedente desta E. Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00032433820114036113, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2015 .FONTE_REPUBLICACAO.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 9.032/95. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I – O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II – Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional III – O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive na condição de vigilante após a vigência da Lei nº 9.032/95, fazendo as vezes do laudo técnico. IV – Agravo do INSS improvido (artigo 557, §1º, do CPC). (APELREE 200561050088578, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 – DÉCIMA TURMA, 08/09/2010)

A atividade de vigilante é perigosa e expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida.

No caso concreto, pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos:

Atividade especial:

12/02/1994 a 28/04/1995 – Conseg

03/04/1996 a 06/06/2006; 01/12/2006 a 15/02/2007; 01/06/2007 a 30/06/2007; 27/09/2007 a 04/03/2014 e 14/05/2015 a 14/07/2015 – Protege

Atividade rural:

26/09/1980 a 30/05/1983 e 01/06/1983 a 31/12/1988

No âmbito administrativo, foi reconhecido o tempo total de contribuição do autor, de **21 anos, 3 meses e 17 dias**, semelhante à contagem obtida por este Juízo, que ao final será objeto de análise:

Coeficiente 1,4?	n	Tempo de Atividade				ID	Comum	Especial
		Período		DIAS				
Atividades profissionais	coef.	Esp	admissão	saída	DIAS	DIAS		
			Conseg					

Grabber		04/01/1996	29/02/1996		56,00	-
Protege		03/04/1996	06/06/2006		3.664,00	-
Aux. Doença		07/06/2006	30/11/2006		174,00	-
Protege		01/12/2006	15/02/2007		75,00	-
Aux. Doença		16/02/2007	31/05/2007		106,00	-
Protege		01/06/2007	01/07/2007		31,00	-
Aux. Doença		02/07/2007	26/09/2007		85,00	-
Protege		27/09/2007	06/03/2014		2.320,00	-
Aux. Doença		05/03/2014	13/05/2015		429,00	-
Protege		14/05/2015	14/07/2015		61,00	-
Aux. Doença		15/07/2015	31/08/2015		47,00	-
Correspondente ao número de dias:					7.670,00	-
Tempo comum / Especial:					21	3
					20	0
					0	0
Tempo total (ano / mês / dia):					21	3
					ANOS	20
						dias

Passo a analisar aos períodos de alegado labor especial.

1) **12/02/1994 a 28/04/1995** (Conseg Terceirização e Serviços).

O único registro sobre este período é aquele anotado na CTPS (ID 286616, pág. 14), em que consta que foi contratado para o cargo de vigia.

Razoável imaginar que a vida do autor estava constantemente em exposição a diversos riscos inerentes à atividade – inclusive à morte – e é em função deste perigo inerente a esse tipo de atividade que resta caracterizada a nocividade ensejadora do reconhecimento da especialidade do período laborado no exercício das funções de vigia.

Os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991 falam em prejuízo à saúde e integridade física para fins de caracterização da atividade como especial. Não resta dúvida de que as atividades de vigia/vigilante implicam em risco de prejuízo à integridade física e vida do trabalhador, como no caso dos autos.

Considerando que, conforme dito alhures, até 28/04/1995 era possível o enquadramento da atividade laborativa como especial caso se subsumisse a uma ou mais hipóteses previstas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, e que o cargo exercido se equipara ao do item 2.5.7 do primeiro decreto, de rigor o **reconhecimento da especialidade** do referido período.

2) **03/04/1996 a 06/06/2006; 01/12/2006 a 15/02/2007; 01/06/2007 a 30/06/2007; 27/09/2007 a 04/03/2014 e 14/05/2015 a 14/07/2015** (Protege S/A).

Quanto ao período acima, o autor apresenta o respectivo PPP (ID 286617, págs. 3/4), em que exerceu o cargo de vigilante (de 03/04/1996 a 31/12/1997) e de vigilante de carro forte (de 01/01/1998 a 04/08/2015, data do PPP), valendo-se de arma de fogo em ambas as funções.

Sua primeira função era “*zelar pela segurança do patrimônio do cliente, tomando as ações necessárias(...) bem como cumprir os procedimentos de segurança estabelecidos pela empresa*”, o que já denota a periculosidade inerente e habitual da atividade. Já na segunda função, sua atribuição era “*zelar pela segurança da equipe do carro forte, patrimônio e valores transportados...*”, tão ou mais perigosa que a primeira.

A proteção ao patrimônio do cliente que contratou os serviços de segurança já presume a exposição a diversos riscos à vida do trabalhador, pois este se torna uma das primeiras barreiras a furtos, roubos, latrocínios, etc. Em que pese a tecnologia oferecer inúmeras medidas de segurança, o seu controle também é feito por trabalhadores da área de vigilância, e, em última análise, são estes que tomam as ações e decisões na defesa dos bens e pessoas sobre os quais têm responsabilidade.

No caso específico dos carro-fortes, estes costumam transportar vultuosos valores e constantemente são noticiadas tentativas de assalto e explosões a estes veículos, que em muitos casos resultam em mortes ou graves lesões aos vigilantes que neles se encontravam.

Assim, de modo cristalino está comprovada a periculosidade das atividades, sendo imperioso o **reconhecimento da especialidade** do período em questão.

Conforme esclarecido na inicial e reiterado pelo INSS em contestação, os períodos especiais ora reconhecidos não são contínuos porque foram intercalados por períodos em que o autor percebeu benefício de auxílio-doença, e nestes, por óbvio, não esteve exposto a condições especiais, razão pela qual tais lapsos não podem ser considerados no cômputo do tempo especial.

Do tempo de Trabalho Rural

A respeito da comprovação do **tempo de serviço rural** dispõe o § 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91:

"§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 369 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 371 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (§ 3º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91) a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio.

Nesse sentido, é o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."

No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do § 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios:

"APOSENTADORIA – TEMPO DE SERVIÇO – PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL – INADMISSIBILIDADE COMO REGRA.

A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal" (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98)º.

Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural nos períodos de **26/09/1980 a 30/05/1983 e 01/06/1983 a 31/12/1988**, juntou:

- Certidões, uma de compra e venda de lote de terra do Núcleo Ouro Verde Col. Rio, datada de 07/06/1966, em nome de Sr. Osvaldo Coan e Ivo Coan, e outra do mesmo terreno em nome do espólio de Osvaldo Coan, data de 07/06/1974;
- Certidões de nascimento sua e de seus irmãos, em que consta a profissão do pai como lavrador;
- Ata de classe de 13/12/1976 onde consta o nome do autor;
- Certificado de dispensa do autor do serviço militar, datada de 1988.
- Declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato de Tapuíra/PR, atestando o trabalho do autor entre 05/1983 e 12/1988 na propriedade de Sr. Jose Alves de Silva, baseada em declaração do autor;

De fato, conforme alertado pelo INSS, a maioria destes documentos não se presta a provar as alegações do autor, pois não confirmam que ele ou seus pais exerceram trabalho rural. Apenas as certidões de nascimento, onde consta a profissão do pai do autor, e a declaração de atividade rural do sindicato local podem ser considerados como início de prova material e devem ser analisados em conjunto com a prova testemunhal produzida.

Deferida a oitiva das testemunhas arroladas na inicial, para esclarecimento das alegações, tal ato foi deprecado à Justiça Federal em Umuarama/PR.

Em audiência, foi ouvido o Sr. Sebastião Francisco dos Anjos, que, questionado pelo advogado do autor, afirmou ter conhecido o autor desde jovem em Água do Avião, no município de Tapira/PR, relatando que trabalhavam em fazendas vizinhas desde que tinham aproximadamente 11 anos. A fazenda onde o autor trabalhava era de propriedade de Ivo e Osvaldo Coan, trabalhando como meeiro, recebendo 40% do que plantava, e que cultivava café, milho, feijão, arroz. Posteriormente, o autor passou a trabalhar na fazenda de José Alves da Silva, que possui o mesmo sítio até hoje. Aduziu que o autor estudou apenas um ano, pois precisou ajudar o pai no trabalho na roça, além de informar que o sítio era plano e que passava um córrego nos fundos do sítio.

Na sequência, foi ouvido o sr. Antônio José de Oliveira Santos, que conhecia o autor da mesma região (Água do Avião, Tapira/PR), e que também trabalhavam desde cedo na roça, por volta dos 11 ou 12 anos de idade. Afirmou que o autor trabalhou no sítio do sr. Ivo, sem se recordar do sobrenome, e posteriormente no sítio do sr. José Alves da Silva, com cerca de 10 alqueires, plantando feijão e arroz. Conheceu os irmãos e os pais do autor, citando os nomes destes dois últimos e os apelidos dos irmãos. Afirmou que o autor lá trabalhou até seus 20 anos de idade.

Por fim, foi ouvido o sr. Antônio Bozolla, que afirmou conhecer o autor desde criança, entre 10 e 12 anos de idade, trabalhando no sítio de Ivo Coan, que posteriormente foi vendido a José Alves da Silva. Plantava café, feijão, arroz, algodão, como meeiro, recebendo porcentagem do que plantava, em regime familiar. Afirma que o sítio possuía 10 alqueires e que se localiza em Tapira/PR. Citou os nomes dos pais do autor e dos irmãos.

A prova testemunhal corrobora os fatos alegados na inicial e o teor dos documentos apresentados, na medida em que as três testemunhas afirmam que conheceram o autor por volta dos 12 anos de idade, durante o trabalho rural, sendo que em 1980, ano em que o autor afirma que iniciou o labor rural, o mesmo contava com doze anos. Veja-se ainda que as testemunhas mencionam o nome dos proprietários da fazenda em que o autor e sua família prestavam os serviços em regime de economia familiar, como meeiro/percenteiro, em consonância com o alegado pelo autor e o documento de ID 286618, págs. 21/22 (declaração do sindicato).

Quanto ao termo final do labor, as testemunhas mencionam que o autor deixou o trabalho rural quando contava com cerca de 20 anos de idade, o que também confirma as alegações do autor e as declarações do proprietário do sítio onde exerceu seu trabalho e que embasou a declaração acima referida.

Em que pese o teor dos documentos trazidos ser pobre de detalhes e informações que aclarem os fatos narrados, as informações das testemunhas são muito semelhantes e consonantes. A evasão escolar do autor ainda nos primeiros anos de estudo confirma que a profissão de seu pai era a de lavrador, o que reforça prática comum de iniciar os filhos no trabalho rural em tenra idade.

Quanto à alegação do INSS sobre a impossibilidade de reconhecimento de trabalho ao menor de 14 anos, alerta a autarquia que à época dos fatos vigia a Constituição Federal de 1967, que permitia o trabalho de maiores de 12 anos.

Por fim, quanto à alegação de não reconhecimento do período rural para fins de carência, considerando este não ser um dos pedidos do autor, deixo de apreciar a manifestação do INSS neste ponto. Ademais, o período já reconhecido pela autarquia e constante do Procedimento Administrativo já é suficiente para preenchimento deste requisito (ID 286620, págs. 9/12).

Diante de tal quadro, **reconheço** o labor rural no período de 26/09/1980 a 30/05/1983 e 01/06/1983 a 31/12/1988.

Diante do exposto, **reconheço** os períodos de trabalho exercidos em condições especiais de **12/02/1994 a 28/04/1995; 03/04/1996 a 06/06/2006; 01/12/2006 a 15/02/2007; 01/06/2007 a 30/06/2007; 27/09/2007 a 04/03/2014 e 14/05/2015 a 14/07/2015**, bem como o período de labor rural de **26/09/1980 a 30/05/1983 e 01/06/1983 a 31/12/1988**.

Desse modo, convertendo-se os períodos ora reconhecidos de tempo especial em tempo comum, e somando ao tempo de trabalho rural ora reconhecido, o autor alcança o tempo total de contribuição de **36 anos, 10 meses e 25 dias**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha abaixo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade				Comum DIAS	Especial DIAS	
			Período		ID	Comum DIAS			Especial DIAS
			admissão	saída					
Rural			26/09/1980	30/05/1983	660151	965,00	-		
Rural			01/06/1983	31/12/1988	660151	2.011,00	-		

Conseg	1,4	Esp	12/02/1994	28/04/1995	286618	-	611,80						
Conseg			29/04/1995	03/11/1995	286620	185,00	-						
Graber			04/01/1996	29/02/1996	286620	56,00	-						
Protege	1,4	Esp	03/04/1996	06/06/2006	286618	-	5.129,60						
Aux. Doença			07/06/2006	30/11/2006	286620	174,00	-						
Protege	1,4	Esp	01/12/2006	15/02/2007	286618	-	105,00						
Aux. Doença			16/02/2007	31/05/2007	286620	106,00	-						
Protege	1,4	Esp	01/06/2007	01/07/2007	286618	-	43,40						
Aux. Doença			02/07/2007	26/09/2007	286620	85,00	-						
Protege	1,4	Esp	27/09/2007	06/03/2014	286618	-	3.248,00						
Aux. Doença			05/03/2014	13/05/2015	286620	429,00	-						
Protege			14/05/2015	14/07/2015	286620	61,00	-						
Aux. Doença			15/07/2015	29/09/2015	286620	75,00	-						
Correspondente ao número de dias:						4.147,00	9.137,80						
Tempo comum / Especial:						11	6	7	25	4	18		
Tempo total (ano / mês / dia):						36	10	25	ANOS			mês	dias

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR**, nos moldes do quadro acima, o tempo de trabalho total do autor, de **36 anos, 10 meses e 25 dias**;
- DECLARAR** o período de trabalho rural de **26/09/1980 a 30/05/1983 e 01/06/1983 a 31/12/1988** e os períodos de labor especial de **12/02/1994 a 28/04/1995; 03/04/1996 a 06/06/2006; 01/12/2006 a 15/02/2007; 01/06/2007 a 30/06/2007; 27/09/2007 a 04/03/2014 e 14/05/2015 a 14/07/2015**.
- CONDENAR** o réu a **implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com o pagamento dos valores atrasados desde a **DER (29/09/2015)** até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais (AADJ) para implantação do benefício acima deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Valdemar de Oliveira Bertolani
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	29/09/2015

Períodos especiais reconhecidos:	12/02/1994 a 28/04/1995; 03/04/1996 a 06/06/2006; 01/12/2006 a 15/02/2007; 01/06/2007 a 30/06/2007; 27/09/2007 a 04/03/2014 e 14/05/2015 a 14/07/2015
Período rural reconhecido:	26/09/1980 a 30/05/1983 e 01/06/1983 a 31/12/1988
Data início pagamento dos atrasados:	29/09/2015 (DER)
Tempo de trabalho total reconhecido	36 anos, 10 meses e 25 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPD.

P. R. I.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004095-88.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAPH SERVICOS ANALITICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposto por **Japh Serviços Analíticos Ltda.**, qualificada na inicial, em face da **União**, para suspender a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001. Ao final, pretende o reconhecimento da inexistência de relação jurídico tributária em relação à contribuição social referida, bem como a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos da propositura da ação.

Alega, em síntese, a existência de inconstitucionalidade na exigência de referida contribuição "tendo em vista a inexistência de fundamento constitucional de validade para a instituição de Contribuição Social Geral sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada do FGTS de titularidade de empregado demitido sem justa causa, diante da relação taxativa das materialidades reservadas a essa espécie tributária, nos termos do art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CRFB, tema que aguarda a apreciação do C. STF, em regime de repercussão geral, no RE nº 603.624/SC, a luz da Contribuição ao SEBRAE, onde foi apresentado parecer do Ministério Público Federal favorável aos contribuintes.". Além disso, já se esgotou a finalidade para a qual foi instituída (pagamento de expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas). Por fim, que o produto da arrecadação está sendo desviado para finalidade diversa.

Juntou documentos.

Pelo despacho ID 2183810 (fls. 499) foi determinado à autora que comprovasse o recolhimento das custas processuais, juntasse procuração e atos constitutivos, bem como esclarecesse seu pedido antecipatório e definitivo.

A autora emendou a inicial, além de juntar procuração, os atos constitutivos da empresa e o comprovante das custas processuais (ID 2212575 - fls. 500/521).

Concedido pelo juízo novo prazo para adequação do pedido definitivo (ID 2239476 - fls. 522), a autora se manifestou (ID 2388164 – fls. 523/544).

Tutela antecipatória concedida, facultando à autora o depósito das contribuições a fim de resguardar eventuais efeitos da mora, bem como intimando-a a informar endereço eletrônico (ID 2505980 – fls. 545/549).

A União foi citada e contestou pela improcedência. (ID 2726066 - fls. 550/567).

Agravo de instrumento da União Federal acerca da decisão antecipatória (ID 2740084 – fls. 568/590).

A autora informou seu endereço eletrônico (ID 2850994 – fls. 592).

Concedido efeito suspensivo ao agravo interposto (ID 2965945 – fls. 595/597).

Juntada de substabelecimento sem reservas pela autora (ID 4964324 – fls. 599/600).

É o relatório. Decido.

Ausentes preliminares.

No mérito, pretende a autora afastar a incidência da contribuição social rescisória de 10% sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Muito embora o Supremo Tribunal Federal, por meio das ADI's 2556 e 2568, tenha reconhecido a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, "b" da Constituição) e sobre o enfoque da perda superveniente de objeto do tributo pelo cumprimento de sua finalidade, tenha a Nobre Relatora Ministra Cármen Lúcia, em decisão monocrática no RE 847.646, asseverado não assistir razão jurídica à recorrente em vista do julgamento da ADI n. 2.556/DF, a questão é tema de repercussão geral (RE 878.313) e deve ser analisada também sob o critério da temporalidade e revogação tácita pela EC n. 33/2001.

A LC n. 110/2001, de 29/06/2001, em seu art. 1º, estabeleceu a contribuição social sobre o montante dos depósitos relativos ao FGTS em caso de despedida sem justa causa:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Posteriormente, com as alterações promovidas no art. 149, § 2º, III, "a" da CF, com redação dada pela EC 33/2001, de 11/12/2001, a base de cálculo das contribuições sociais restringiu-se às hipóteses nele elencadas, restando excluída (revogada) a hipótese de incidência do tributo em questão.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Trata-se de revogação tácita da LC n. 110/2001 pela Emenda Constitucional n. 33/2001, sendo a cobrança posterior ilegítima em face da ausência de previsão constitucional.

A Constituição Federal, é certo, reservou à União, competência residual para a criação de tributos excepcionais – que não tenham arquétipo previsto na própria Constituição -, no seu art. 154:

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Assim, a contribuição em questão, apesar de sua natureza tributária, não é um tributo do tipo imposto, razão pela qual, só poderia persistir ou ter uma cobrança válida se prevista constitucionalmente, o que, não acontece.

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido, resolvendo o mérito da ação, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para reconhecer o direito da parte autora a não se submeter à incidência tributária da contribuição social sobre os depósitos relativos ao FGTS em caso de despedida sem justa causa, bem como reconhecer o direito à restituição administrativa, observando-se a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros observarão o disposto no art. 22 da lei n. 8.036/1990 c/c art. 3º da LC n. 110/2001, quais sejam, TR e 0,5% de juros ao mês.

Condeno a ré União ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme art. 496, § 3º, do NCPC.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado (AI n. 5017763-11.2017.4.03.0000).

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008524-64.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição ID 10614016 como aditamento à inicial.

DEFIRO a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os pagamentos que a impetrante fizer aos seus empregados a título quinze primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e inclusive sobre os seus reflexos, sem prejuízo das verbas já deferidas (ID10332713).

Tendo sido determinado à autoridade que se abstenha de exigir o recolhimento de contribuição previdenciária sobre os quinze primeiros dias de afastamento (que antecedem o auxílio-doença), o não recolhimento dos reflexos é medida consequente.

Encaminhe-se cópia do aditamento ora recebido à autoridade impetrada.

Aguarde-se as informações e, com a juntada destas, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Cientifique-se a autoridade para ciência e cumprimento.

Int.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-53.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATO ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANISLEY DELEFRATI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP293778
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se, por e-mail, a Caixa Econômica Federal para que cumpra a determinação contida no despacho ID 8763588, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Sendo a resposta positiva ou decorrido o prazo e não havendo manifestação, officie-se ao Cartório Registral para cancelamento da averbação da consolidação de propriedade.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009140-39.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KARCHER INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR TITULAR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOSO CAMPINAS/SP

DESPACHO

Em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Destaco que as decisões proferidas nos RE's explicitados (nº RE 959.274/SC e RE 1.095.001/SC) não têm efeito vinculante ou repercussão reconhecida a justificar, de imediato a concessão da liminar e, ademais, por tratar-se de pedido liminar de suspensão da exigência de recolhimento da taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, a urgência própria da medida pretendida já resta afastada.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002377-22.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO PAULINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

ID 7005603 (fls. 630/642): Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega a parte impugnante que os cálculos apresentados pelo autor (ID 5165899), contêm erros na apuração do valor dos atrasados, por considerar índice de correção monetária diverso do previsto no título executivo transitado em julgado, bem como por haver computado diferenças relativas ao décimo terceiro salário do ano de 2018, pagas administrativamente.

Pelo despacho ID 8390918, foi determinada a remessa dos autos ao setor de Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

Intimado acerca da impugnação, o exequente discordou dos cálculos e argumentos do INSS, e requereu o destaque de honorários contratuais (ID 8656496).

A Contadoria apresentou seus cálculos no documento ID 9628826, com os quais concordou o exequente (ID 10300757). O INSS ficou em silêncio.

Pelo despacho ID 10333261, o exequente foi intimado a esclarecer o valor indicado a título de parcelas vencidas na petição ID 10300757, por divergir dos valores apontados pela Contadoria e pelo INSS.

Na petição ID 10827834, o exequente esclareceu ter ocorrido erro material em sua manifestação anterior, informando que concorda com os valores apresentados pela Contadoria.

É o necessário a relatar. Decido.

De início, relativamente ao valor referente ao 13º salário proporcional incluído pelo exequente em seu cálculo (ID 5165899, pág.3), com razão o impugnante. Tendo havido o pagamento de seu valor integral administrativamente, não pode ser computado no valor das diferenças não recebidas.

No que tange ao índice de correção monetária, ressalto que, quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

Em recente julgamento, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. **O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se)**

Extrai-se do julgado que: "**O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.**"

Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a **inconstitucionalidade** de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que se trata de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em recurso repetitivo (tema 905, REsp 1.495.146/MG, publicado em 02/03/2018) pela aplicação do INPC para fins de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de capturar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4 Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Dessa forma, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão do STF (RE 870.947), bem como considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

In casu, extrai-se das informações apresentadas pela Contadoria (ID 9628826) que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos porque a aplicação da correção monetária e dos juros moratórios não obedeceram aos termos do julgado.

Nestes termos, uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios apontados na sentença ID 5166054, modificada em parte pela decisão ID 5166062, acobertada pelo trânsito em julgado (ID 5166067 – pág. 3), conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considero corretos os cálculos por ela apresentados. Ademais, constato que a parte impugnante deixou de se manifestar acerca dos cálculos da Contadoria, o que denota sua aceitação tácita.

Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 124.913,21 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e treze reais e vinte e um centavos), para competência de julho de 2018, sendo R\$ 115.298,26 o valor principal e R\$ 9.614,95 os honorários sucumbenciais, ficando determinada a expedição dos correspondentes Ofícios Requisitórios.

Defiro o destaque do valor de 30% do Ofício Requisitório do exequente, referente à verba por ele devida a seu advogado (honorários contratuais), conforme requerido (ID 8656496), em face da juntada do contrato (ID 8656500).

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de Advogados, em nome da qual deverão ser expedidos os ofícios referentes aos honorários advocatícios, devendo constar GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 10.432.385/0001-10.

Antes da expedição dos ofícios, porém, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001032-89.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: AGENOR OTAVIO LUCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004394-31.2018.4.03.6105
AUTOR: JOAO DALCO MENDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 13/02/1998 a 05/05/1999, 13/03/2000 a 01/06/2001, 12/06/2002 a 01/03/2005, 25/10/2005 a 28/04/2006, 22/04/2009 a 04/12/2010 e 13/03/2012 a 16/12/2012.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível do processo administrativo existente em seu nome.
3. Após, conclusos.
4. Intimem-se.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006704-10.2018.4.03.6105
AUTOR: MARITZA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND - SP139736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Demonstre a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, como apurou o valor atribuído à causa, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intimem-se.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006709-32.2018.4.03.6105
AUTOR: SERGIO APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) a indicação de sua qualificação completa, inclusive com seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado;
 - b) a especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais;
 - c) a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome.
3. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Intimem-se.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5006711-02.2018.4.03.6105

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CATALINA SOIFER CAPELETTI - SP227996, RAFAEL AUGUSTO PAES DE ALMEIDA - SP158591, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430

RÉU: MARIA LUCIA SOARES RIBEIRO, LUCIA DANIEL, SILVIA ADRIANA FAUSTINO, CIBELE CRISTINA GONCALVES DE LIMA, TEREZINHA DOS SANTOS LIMA, ELENICE SOARES PEGO LIMA, MUNICIPIO DE CAMPINAS, ADRIANA DA CONCEICAO FERREIRA

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da digitalização dos autos nº 0001345-14.2011.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007797-42.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ZANGLI GOBBI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Em face da certidão ID 9699250, informe o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, seu endereço correto.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, expeça-se o Ofício Requisitório sem o destaque dos honorários advocatícios contratuais.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-93.2018.4.03.6105

AUTOR: ISAC PINTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para apresentação do documento mencionado no item 2 do despacho ID 8731839.
2. Com a juntada, dê-se vista ao INSS.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004105-98.2018.4.03.6105
AUTOR: KATIA APARECIDA TRAJANO
Advogado do(a) AUTOR: MARICLEUSA SOUZA COTRIM GARCIA - SP95455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Esclareça-se à autora que o decurso de prazo mencionado na petição ID 9701638 refere-se ao despacho ID 8338598 e, não tendo a autora atrelado a petição ID 8479920 ao referido despacho, o sistema PJe certificou o decurso de prazo, não gerando qualquer prejuízo à parte.
2. Para que não se alegue cerceamento de defesa, dê-se vista à autora da contestação apresentada pelo INSS.
3. Após, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006715-39.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO JOSE ORMENESE, ELEANDRO CRISTOVAO ORMENESE, JOSE ROBERTO ORMENESE, VAGNER DONIZETI ORMENESE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR - SP252749
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR - SP252749
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR - SP252749
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR - SP252749

DESPACHO

1. Intimem-se os executados, através de seu advogado, para que paguem ou depositem o valor a que foram condenados, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Decorrido o prazo e não comprovado o pagamento, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006717-09.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: ROVEMAR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à União acerca da digitalização dos autos nº 0018005-20.2010.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004096-39.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CA DI MATTONE RESTAURANTE LTDA - ME, ANTONIO ADEMAR DOS SANTOS FLORES, MARCOS CESAR ANDRADE CORREA, SHEILA CRISTINA ARRUDA CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005830-59.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: DE INTIMUS COMERCIO E CONFECÇÕES EIRELI - ME, MARIA MADALENA LEMOS DE ASSIS

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA GIRALDI - SP350133

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA GIRALDI - SP350133

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente acerca dos bens oferecidos à penhora pelas executadas (ID 9516383), devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004674-02.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OPCAO MIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA, MARCILIO TAVARES BARRETTO NETO, ANTONIO CELSO SIMOES, JORGE CURADO NETO, MOISES TEODORICO VIANA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005509-24.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: E-COLOR EDITORA E GRAFICA LTDA - EPP, MARINA DE ALBUQUERQUE BONINI, MONICA DE ALBUQUERQUE BONINI, ANTONIO FERNANDO BONINI

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007401-65.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DECORARE - COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - ME, APARECIDA DOS SANTOS PAGLIA FROEDER, HERTON FROEDER

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.

4. Intimem-se.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000722-15.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: A. C. PAIVA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA CRISTINA STEIN - SP155655
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
REPRESENTANTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI
Advogados do(a) EMBARGADO: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos.

Campinas, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000651-47.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: FABIO OLIVEIRA DELLA SANTINA, TAIS ASSAD DELLA SANTINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO CABRAL - SP78863
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO CABRAL - SP78863
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

1. Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas em dívida ativa.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se os autos.

4. Intimem-se.

Campinas, 13 de setembro de 2018.

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004176-03.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADILSON LUIS FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MALLUF VITORIA E SILVA - SP328759
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ADILSON LUIS FERNANDES**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS** para análise dos documentos do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob NB 184.586.796-0 (DER 11/12/2017).

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 8288547, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, e intima o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, adequando o pedido de "citação" conforme as disposições da ação mandamental.

Pelo despacho de ID 9311231, foi determinada a intimação pessoal do impetrante para cumprimento das determinações do despacho de ID 8288547.

Intimado pessoalmente (ID 9915223), o impetrante ficou inerte.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, § 1º e IV do CPC, por não promover a parte interessada os atos e diligências que lhe competia.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-80.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LOURIVAL DA SILVA LARANGEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000353-21.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: A. SCHULMAN PLASTICOS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ID 10117135: trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, em face da sentença de **ID 9494918**, sob a alegação de haver **omissões** na decisão, visto que, primeiro, não consta expressamente do dispositivo o marco inicial do prazo quinquenal para restituição dos valores indevidamente pagos, conforme fora deferida. Além disso, não se manifesta expressamente quanto aos valores recolhidos no curso do presente ação até o efetivo trânsito em julgado da ação conforme constante no pedido inicial, necessitando a sentença, em seu entendimento, de ser integrada.

Razão assiste, em parte, à embargante.

Sobre o prazo limite para compensação dos valores recolhidos que foram objeto de debate nos autos, conforme a própria embargante argumenta, constou da fundamentação que “*a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação*”. Já no dispositivo, constou “*Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos (...) observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação.*”

Assim, o dispositivo traz de forma sucinta o que foi devidamente fundamentado, sendo impertinente a reprodução *ipsis litteris*, pois assim o dispositivo que, naturalmente, vem após a fundamentação apenas para decidir os termos legais da sentença, ficaria tão extenso quanto aquela própria.

Destarte, apenas com o fito de afastar qualquer equívoco interpretativo e aclarar o questionamento ora trazido, esclareço que o prazo prescricional foi interrompido com o ajuizamento da presente ação, de modo que o poderão ser compensados os valores indevidamente recolhidos no quinquênio imediatamente anterior à distribuição do presente “*writ*”.

Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente **posteriormente à distribuição da presente ação**, constou da fundamentação que “*a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.*” Assim, poder-se-ia entender que a repetição somente se daria no período específico dos 5 anos anteriores à proposição da ação, o que certamente não é razoável, considerando o contexto da fundamentação da sentença e seu dispositivo.

Destarte, esclareço que a compensação dos valores recolhidos indevidamente corresponde, **também**, aos valores pagos durante o curso da presente ação, até o trânsito em julgado.

Assim, **conheço** dos embargos de declaração e **dou-lhes parcial provimento**, nos termos da fundamentação acima, para esclarecer quanto ao limite temporal para **compensação** dos valores pagos indevidamente a título de contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e para terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias (indenizadas) e férias indenizadas, e **inclusive dos valores recolhidos após a distribuição do presente feito**.

P.R.I.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001913-95.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONTE CASTRO CONSTRUTORA LTDA, LUIS ALEXANDRE BRANDAO CASTRO, ROBERTA NORMANHA BARDAUIL CONTE

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001205-55.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ISABEL MARTINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifica-se que o assunto do processo 00033530220038260242, acerca do qual discute-se eventual litispendência, em trâmite na Primeira Vara da Justiça Estadual do Foro de Igarapava, refere-se a “Reajustes e Revisões Específicos” e se encontra em grau de recurso.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de trinta dias, tendo em vista tratar-se de processo físico, juntar aos autos a cópia da petição inicial e da sentença ou eventual acórdão exarados no processo citado.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001687-66.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SONIA MARIA REZENDE DE PAULA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **SONIA MARIA REZENDE DE PAULA** contra o **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM FRANCA – SP**.

Relata a impetrante (nascida em **18/11/1956**) que protocolou perante a autarquia previdenciária em **03/04/2018** pedido de aposentadoria por idade urbana (**NB 186.811.296-6**). O pedido, contudo, foi denegado administrativamente sob o fundamento de que não possuía tempo de carência suficiente para fazer jus ao benefício.

Sustenta a impetrante na inicial deste *mandamus* que, conquanto detenha o direito líquido e certo à aposentação pretendida, o indeferimento administrativo somente ocorreu porque a autarquia previdenciária, sem fundamentar sua decisão, não incluiu no cômputo do período de carência o vínculo empregatício de 01/05/1982 a 25/06/1985, anotado em CTPS, em que laborou como empregada doméstica para Elza Carneiro de Paiva.

Aduz a impetrante que o fato de o vínculo como empregada doméstica de 01/05/1982 a 25/06/1985 não constar no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não impõe óbice ao seu conhecimento para fins de carência, eis que as informações constantes na CTPS possuem presunção de veracidade.

O pedido liminar foi assim exposto:

(...) Que, *inaudita altera pars* lhe seja deferida, LIMINAMENTE, a segurança impetrada, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, e da Lei nº 9.784/99 NO SENTIDO DE DETERMINAR AO IMPETRADO QUE CONCEDA O PEDIDO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, já que os fatos se encontram devidamente comprovados através dos documentos anexados; (...) Que, seja arbitrada multa diária no valor sugerido de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia em favor da impetrante, até que os impetrados cumpram a obrigação imposta, conforme determina a Lei nº 9.784/99 e artigos 461, § 4º c/c art. 14, V do CPC/73 equivalentes aos artigos 537 c/c art. 77, IV do CPC/15;

A segurança final, por sua vez, foi assim pleiteada:

(...) Ao final da demanda, a concessão definitiva da segurança, confirmando os efeitos da liminar, de modo a condenar os impetrados a conceder definitivamente a aposentadoria por idade, condenando-os ainda ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios e sucumbenciais; (...).

Pediu a gratuidade da justiça, a prioridade na tramitação processual (critério etário) e atribui à causa o valor de R\$ 15.264,00.

Com a inicial, juntou procuração e cópia integral do procedimento administrativo.

O pedido de liminar foi deferido para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da impetrante (id 9459937).

A autoridade impetrada informou que, em cumprimento à decisão judicial, foi implantado o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 03/04/2018 e DIP em 16/07/2018 (id 10058134).

O INSS ingressou no feito (id 10403467).

O Ministério Público Federal limitou-se a requerer o prosseguimento do processo (id 10727304).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso concreto, a segurança pleiteada é o afastamento da suposta ilegalidade praticada pela autoridade previdenciária que, ao analisar pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana, indeferiu-o sob o fundamento de insuficiência de período de carência.

Conforme art. 48, *caput*, da Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por idade urbana possui os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; (ii) comprovação de tempo mínimo de carência exigida por Lei (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91); e (iii) para prova de vínculo não reconhecido pelo INSS, apresentação de início razoável e contemporâneo de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal do tempo de contribuição (enunciado n. 149 das Súmulas do STJ).

O período de carência legalmente estipulado para esse benefício, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 meses, podendo o segurado se valer da redução desse período, nos termos da tabela constante no artigo 142 do mesmo diploma legal.

E a impetrante preenche o requisito mínimo do art. 142 da Lei 8.213/91 para ser favorecida com a tabela de transição ali estampada. O *caput* do referido dispositivo legal deixa claro que tal benesse somente é possível aos segurados que se inscreveram no RGPS em data anterior à publicação da Lei 8.213/91. No seu caso, entretanto, extrai-se da tabela que a carência exigida também é de 180 meses, pois todos os requisitos para obtenção do benefício ocorreram após o ano de 2011.

Verifica-se a partir da análise dos documentos encartados aos autos, que a parte autora nasceu em **18/11/1956**, tendo, portanto, implementado o requisito etário em **18/11/2016**.

A impetrante requereu junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade, em **03/04/2018** (id 9387041 - Pág. 36), mas o benefício foi negado por falta de carência, pois, conforme decisão administrativa (id 9387041 - Pág. 44), foi considerada a existência de apenas 152 contribuições.

A impetrante sustenta que o período de 01/05/1982 a 25/06/1985, em que trabalhou como empregada doméstica, deveria ter sido considerado pelo INSS para fins de carência, pois está anotado em CTPS.

Conforme mencionei ao apreciar o pedido de liminar, o referido vínculo está anotado em CTPS, conforme se verifica dos documentos apresentados (id 9387041 - Pág. 11).

O vínculo trabalhista anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS da impetrante constitui prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção *juris tantum* de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi ilidida ou expressamente infirmada pelo INSS na esfera administrativa.

Em verdade, na contagem do tempo de contribuição para fins de carência (id 9387041 - Pág. 37), o período de 01/05/1982 a 25/06/1985 foi efetivamente computado (38 contribuições), hipótese em que a carência total alcançaria 190 contribuições. No despacho de indeferimento do benefício (id 9387041 - Pág. 44), entretanto, percebe-se que esse período foi desprezado, porquanto a carência considerada foi de 152 meses.

Neste ponto, convém destacar que não se olvida, por certo, do teor do Parecer n. 634/2015, emitido pela Consultoria Geral da União, segundo o qual, até o advento da Lei n. 150/2015, que alterou a redação do artigo 27 da Lei n. 8.213/91, os recolhimentos dos empregados domésticos são imprescindíveis para fins de carência:

“Até o advento da LC n. 150/2015 a regra então vigente deve disciplinar o cômputo da carência alusivo ao referido período, de modo que para os domésticos, pelo enquadramento no inciso II do art. 27 da LBPS em sua redação vigente à época, o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária deve ser considerado uma condicionante para fins de carência.

“Os períodos posteriores a competência de junho de 2015, data de entrada em vigor da referida norma complementar, a filiação ao RGP, mesmo que desprovida do recolhimento da respectiva contribuição social, deve ser considerada para fins de carência dos empregados domésticos”

Por oportuno, transcrevo o que dispunha o artigo 27 da Lei n. 8.213/91:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados referidos nos incisos II, III, IV, V e VII, este enquanto contribuinte facultativo, do art. 11 e no art. 13 desta lei.

III - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação atual dada pela Lei n° 9.876, de 26.11.99)

A Lei Complementar n. 150/2015 acabou com a diferença existente entre empregado e o empregado doméstico, no tocante à carência, dispondo o seguinte:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (Redação dada pela Lei Complementar n° 150, de 2015)

I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos; (Redação dada pela Lei Complementar n° 150, de 2015)

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei Complementar n° 150, de 2015)

Ocorre que, mesmo antes da alteração promovida pela Lei Complementar n. 150/2015, não é possível penalizar o empregado doméstico pela ausência de recolhimentos das contribuições, os quais eram de responsabilidade do empregador.

Isso porque desde a vigência da Lei n. 5.859 de 11/12/1972 (atualmente revogada pela Lei Complementar n. 150/2015), que regulamentou a atividade de empregado doméstico, a obrigação tributária pelos recolhimentos das contribuições é do empregador:

Art. 5° Os recursos para o custeio do plano de prestações provirão das contribuições abaixo, a serem recolhidas pelo empregador até o último dia do mês seguinte àquele a que se referirem e incidentes sobre o valor do salário-mínimo da região: (Vide Decreto n° 97.968, de 1989)

I - 8% (oito por cento) do empregador;

II - 8% (oito por cento) do empregado doméstico.

A mesma regra foi prevista pelo artigo 30, inciso V, da Lei n. 8.212/91, que em todas as suas redações, atribuiu ao empregador doméstico a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n° 8.620, de 5.1.93)

V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido na alínea b do inciso I deste artigo; (redação original)

V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo; (Redação dada pela Lei n° 8.444, de 20.7.92)

V - o empregador doméstico é obrigado a arrecadar e a recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço, assim como a parcela a seu cargo, até o dia 7 do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei Complementar n° 150, de 2015)

Portanto, a ausência de recolhimento por parte do empregador não tem o condão de prejudicar a parte impetrante, que presunidamente realizou o trabalho doméstico com expectativa legítima de que as contribuições estariam sendo recolhidas. Logo, o período laborado nessa condição deve ser considerado para fins de carência.

Consoante contagem realizada pelo próprio INSS na esfera administrativa, o período de 01/05/1982 a 25/06/1985 equivale a 38 contribuições. Assim, somando as 152 contribuições incontroversas com as 38 ora reconhecidas para fins de carência, verifica-se que a impetrante possuía mais de 180 contribuições, fazendo jus à aposentadoria por idade.

Reafirme-se, por derradeiro, que as anotações constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção *juris tantum* de veracidade (Decreto 3.048/99, art. 19) em relação aos vínculos empregatícios ali registrados, presumindo-se a existência de relação jurídica válida e perfeita entre empregado e empregador, salvo eventual fraude, do que não se cuida na espécie, eis que a decisão administrativa de indeferimento nada aventou sobre o assunto.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 497, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito líquido e certo da Impetrante ao benefício de aposentadoria por idade.

As parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a impetração do *mandamus* deverão ser reclamadas administrativamente ou por via judicial própria, nos termos das Súmulas n. 269 e 271 do STF, tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas nos termos da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º da Lei 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

FRANCA, 12 de setembro de 2018.

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

-

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LAÉRCIO LAURINDO DA SILVA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE FRANCA – SP**, em que objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que aprecie o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Narra o impetrante, em síntese, que deu entrada no pedido de revisão do benefício, em 9/6/2017, mas até a data da impetração o pedido não havia sido apreciado.

Sustenta que o benefício previdenciário tem natureza alimentar e a demora na resposta lhe causa danos irreparáveis.

Afirma que a Lei n. 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta, para que seja proferida decisão em processo administrativo.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, juntou documentos.

A medida liminar foi indeferida (id 3794660).

A autoridade coatora, em informações (id 4083678), esclareceu que o procedimento administrativo de revisão foi concluído.

O Ministério Público Federal limitou-se a requerer o regular prosseguimento do processo, pois não vislumbrou interesse público primário que justificasse a sua manifestação acerca do *meritum causae*.

A parte impetrante, ciente da revisão administrativa, concordou com a extinção do feito por falta de interesse processual superveniente (id 10329346).

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

A considerar que no decorrer desta demanda a omissão administrativa atacada nesta ação constitucional foi cessada por procedimento que não guardou vinculação com qualquer determinação proferida no bojo desta ação constitucional, notadamente porque o pedido de concessão de medida liminar foi indeferido, resta forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

(...)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da lei.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 30 de agosto de 2018.

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que **ANTÔNIO CARLOS APOLINÁRIO** impetrou contra o **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DE FRANCA**, por meio do qual pretende provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que reconheça sua qualidade de segurado e conceda o benefício de auxílio-doença.

Relata o impetrante, em síntese, que possui 55 anos de idade e contribui para a Previdência Social. Afirma que é portador de artrose pós-traumática e passou por perícia médica no INSS, em 13/06/2018, mas o benefício foi indeferido, com fundamento na falta de qualidade de segurado.

Sustenta que a decisão é equivocada, pois é contribuinte facultativo desde 2014 até a presente data.

Requeru a gratuidade da justiça e juntou procuração.

Em cumprimento ao despacho de regularização, o impetrante emendou a inicial e alterou o valor da causa (id 10562954).

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: *i*) a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante; e *ii*) o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado.

A análise quanto à relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante, entretanto, resta inviabilizada em sede liminar porque a petição inicial não trouxe aos autos cópia integral do procedimento administrativo no qual foi processado o pedido de concessão do benefício.

Cabe ressaltar que somente a carta de comunicação de indeferimento de pedido de benefício (id 9839554) não é suficiente para proporcionar análise judicial acurada do pedido liminar, uma vez que, por ser comunicado sucinto, do mencionado documento não se extrai concretamente quais foram os elementos de convicção utilizados pela Administração Previdenciária para indeferimento do benefício.

DIANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º, *caput*, da Lei 12.016/2009), o ingresso do INSS na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se o INSS pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

FRANCA, 3 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001455-54.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA GONCALVES DE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

S E N T E N Ç A

MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES DE MORAIS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA**, em que pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, alegando que já cumpriu os requisitos necessários para a concessão do benefício. Requer, para tanto, o cômputo do período em gozo de auxílio-doença como carência.

Afirma a impetrante que já completou a idade mínima e a carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Relata que requereu na esfera administrativa, em 31/08/2017, a concessão do referido benefício, mas o requerimento foi indeferido com o fundamento de que não fora cumprida a carência exigida na DER.

Sustenta a impetrante que o INSS deixou de considerar, indevidamente, os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença, nos períodos de 25/02/2008 a 02/06/2008, 08/01/2009 a 08/02/2009, 13/07/2009 a 31/10/2010, 01/01/2011 a 22/05/2017 e de 21/12/2017 a 02/03/2018.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

A liminar foi indeferida (id 8941756).

Intimada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que a impetrante possuía como carência, na data do requerimento, apenas 135 (cento e trinta e cinco) contribuições. Sustentou que o período em gozo de auxílio-doença não pode ser considerado para fins de carência (id 9408049).

O INSS manifestou-se sobre a impetração (id 9524485).

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (id 9651585).

É o relatório do essencial. **Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso concreto, a segurança pleiteada é o afastamento da suposta ilegalidade praticada pela autoridade previdenciária que indeferiu o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Conforme art. 48, *caput*, da Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por idade urbana possui os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; (ii) comprovação de tempo mínimo de carência exigida por Lei (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91); e (iii) para prova de vínculo não reconhecido pelo INSS, apresentação de início razoável e contemporâneo de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal do tempo de contribuição (enunciado n. 149 das Súmulas do STJ).

O período de carência legalmente estipulado para esse benefício, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 meses, podendo o segurado se valer da redução desse período, nos termos da tabela constante no artigo 142 do mesmo diploma legal.

E a impetrante preenche o requisito mínimo do art. 142 da Lei 8.213/91 para ser favorecida com a tabela de transição ali estampada. O *caput* do referido dispositivo legal deixa claro que tal benesse somente é possível aos segurados que se inscreveram no RGPS em data anterior à publicação da Lei 8.213/91 e se levará em "conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício". Essa foi uma fórmula de atenuação dos prejuízos causados pela severa majoração dos tempos de carência previstos na legislação anterior. Somente se aplica, portanto, àqueles que já eram segurados no sistema pretérito.

Como a impetrante ingressou no RGPS em 1973, como empregada, tem-se nítido que a ela se aplica a tabela de transição, de modo que resta analisar se na data da DER foram implementados todos os requisitos da aposentadoria por idade, mesmo que em data anterior.

No que atine à contagem do período de carência, a partir de uma leitura sistemática dos artigos 24, 29, § 5º, e 55, II, todos da Lei 8.213/91, admite-se a consideração dos períodos em que o segurado gozou de auxílio-doença como carência para a concessão de aposentadoria por idade, **se intercalados com períodos contributivos**. Dispõem os mencionados dispositivos legais:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

(...)

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

(...)

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez:

Essa conclusão se extrai da análise conjugada das normas em comento, em especial porque o disposto no art. 55, II, da Lei n. 8.213/91 admite a contagem do **tempo intercalado** em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço.

Nesta esteira, se, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, o período em que o segurado fruiu do benefício de auxílio-doença é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de carência do art. 24 da Lei n. 8.213/91 de forma restritiva e isolada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido tal possibilidade, desde que intercalado com períodos contributivos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CÔMPUTO DO TEMPO CORRESPONDENTE PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO QUE INTEGRA, MAS NÃO SUBSTITUI, O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO QUE NÃO CONTRIBUIU PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO PERÍODO QUE PRETENDE COMPUTAR. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Por força do disposto no art. 55 da Lei n. 8.213/1991, no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, "é possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos" (AgRg no REsp 1.271.928/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014; REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013; AgRg no Ag 1.103.831/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013). Nos termos do art. 31 da Lei n. 8.213/1991, o valor mensal do auxílio-acidente - e, por extensão, o valor do auxílio-suplementar, que foi absorvido por aquele (AgRg no REsp 1.347.167/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012; AgRg no REsp 1.098.099/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 27/11/2012; AgRg no AREsp 116.980/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/05/2012) - "integra o salário-de-contribuição" tão somente "para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria". E "serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina)" (art. 29, § 3º). De acordo com o art. 214 do Decreto n. 3.048/1999, não integram o salário-de-contribuição (§ 9º) os "benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, ressalvado o disposto no § 2º (inc. I), ressalva relacionada com o salário-maternidade. À luz desses preceptivos legais, é forçoso concluir que não pode ser computado como tempo de serviço para fins de qualquer aposentadoria o período em que o segurado recebeu apenas o auxílio-suplementar - salvo se no período contribuiu para a previdência social. 2. Recurso especial desprovido (RESP 201100796563, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1247971, Relator(a) NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:15/05/2015).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido (RESP 201201463478, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1334467, Relator(a) CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:05/06/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA DEFINITIVAMENTE DECIDIDA, CONFORME APURADO PELA CORTE LOCAL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 55, II, da Lei nº 8.213/1991, o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença só será computado para fins de carência, se intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo, o que não se verificou na hipótese dos autos. 2. A discussão relativa ao fato de que, o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não de auxílio-doença, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, tampouco suscitada nas contrarrazões ao recurso especial, caracterizando-se clara inovação recursal que não pode ser conhecida neste momento processual. 3. Ainda que tivesse sido suscitado nas contrarrazões do recurso especial, descabe a discussão relativa ao fato de que o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não apenas de auxílio-doença, visto que o Tribunal de origem, não emitiu qualquer juízo de valor acerca da tese jurídica aventada no presente recurso, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. 4. A verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "a", da Constituição Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (ADRESP 201100167395, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1232349, Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:02/10/2012).

O Supremo Tribunal Federal, na apreciação do RE 583.834, da Relatoria do Ministro Ayres Britto, Plenário, DJe de 14/2/2012, com repercussão geral reconhecida, ao debruçar-se sobre assunto que tangencia o aqui discutido, assentou que, muito embora seja de natureza contributiva, o regime geral de previdência social admite, sob o ângulo constitucional, a exceção contida no artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, o qual prevê o cômputo dos períodos de afastamento desde que intercalados com períodos de atividade, o julgado restou assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento". (STF, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, RELATOR MIN. AYRES BRITTO DJe-032 DIVULG 13.02.2012 PUBLIC 14-02-2012).

Entende-se, assim, que, se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), também deve ser computado para fins de carência, nos moldes preconizados pela norma regulamentadora inserta no art. 60, III, do Decreto 3.048/99, segundo a qual, na aposentadoria por tempo de contribuição, "até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros, (...) o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, **entre períodos de atividade**".

Nesta senda, há nítida omissão a respeito da possibilidade de contagem de tal tempo também como carência, embora também não haja proibição expressa a esse respeito.

Ademais, se a carência é definida pela lei como sendo "o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências" (art. 24 da Lei 8.213/91), dessa definição legal pode-se extrair como elemento essencial para entendimento da carência a existência de contribuição ao sistema previdenciário. Vale dizer, acréscimos financeiros.

No caso do auxílio-doença, é notória a presença dessa contrapartida, porquanto o benefício possui regra específica que retém parcela do valor de sua renda mensal, pois, conforme preconiza o art. 61 da Lei 8.213/91, somente é pago ao beneficiário 91% do valor do salário-de-benefício.

Conquanto não haja definição legal expressa nomeando tal diminuição como contribuição ao sistema, também não se pode desprezar a efetiva existência de transferência de valores ao RGPS, na medida em que o segurado deixa de ganhar o valor total que lhe seria devido.

Realizados esses temperamentos, no caso concreto, verifica-se a partir da análise dos documentos encartados aos autos que a parte autora nasceu em 24/04/1954 (id 8917847), tendo, portanto, implementado o requisito etário em 24/04/2014.

A impetrante requereu junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade em 31/08/2017, mas o benefício foi negado, pois a autarquia constatou a existência de apenas 135 contribuições na data de entrada do requerimento (id 8917846).

Da análise do CNIS apresentado pela impetrante, verifico que os períodos em gozo de auxílio doença não estão intercalados com períodos contributivos.

Com efeito, o último vínculo empregatício da impetrante ocorreu no período de 02/04/2007 a 02/10/2007. Posteriormente, nos períodos de 25/02/2008 a 02/06/2008, de 08/01/2009 a 08/02/2009, de 13/07/2009 a 31/10/2010 e de 01/01/2011 a 22/05/2017 a impetrante esteve em gozo de auxílio doença, sem que houvesse retorno ao trabalho ou recolhimento de contribuições entre os mencionados períodos em gozo de benefício.

Somente em maio de 2017 a impetrante voltou a verter contribuições como contribuinte facultativo, requerendo a concessão da aposentadoria em 31/08/2017.

Portanto, considerando que os períodos em gozo de benefício de auxílio-doença não estão intercalados com períodos contributivos, não há ato coator a ser reparado, pois a impetrante não completou a carência necessária à concessão de aposentadoria por idade.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** postulada e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

FRANCA, 3 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000732-35.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOSE JOVIANO DA SILVA PRADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

DESPACHO

Sem prejuízo do decurso do prazo para a intimação das partes acerca da sentença, dê-se vista ao impetrante sobre as informações do Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS de ID 10627942, pelo prazo de dez dias.

Int.

FRANCA, 4 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000396-31.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o embargante alega que o autor pleiteia quantia superior à devida, intím-se os réus para que, no prazo de 15 dias, declarem o valor que entende devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, nos termos do artigo 702, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-23.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CARLOS ROBERTO CHIMECA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GOMES DA CRUZ - MG140271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

O pedido formulado pelo autor em sede de emenda à inicial encontra óbice na coisa julgada material operada anteriormente. Mesmo que fosse adotada a tese da possibilidade de existência da coisa julgada *secundum eventum litis* nas demandas previdenciárias, seria necessário o surgimento de nova prova correlata, não bastando a reafirmação da documentação anteriormente apresentada (ainda que reemitido o PPP). Também não bastaria a mera alteração da posição jurisprudencial a respeito do pedido formulado na ação anterior.

Assim, indefiro o requerimento da petição de ID nº 10729167, mantenho a decisão de ID nº 9815262 e concedo o prazo improrrogável de 15 dias para retificação do valor da causa, nos termos da mencionada decisão.

Caso a parte autora insista no pedido tal como ora formulado, façam-se os autos conclusos para declaração da coisa julgada por sentença, abrindo-se a via recursal respectiva.

Int.

FRANCA, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001862-36.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: QUIMIFRAN PRODUTOS QUIMICOS E CURTUME LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTONI RODRIGUES BRAGA - RS61941, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da União – Fazenda Nacional (ID 10729971), no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001472-27.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CALCADOS FIO TERRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS ALCANTARA BARROS - SP344657
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da União – Fazenda Nacional (ID 10729967), no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002522-54.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ORCADE ARTEFATOS DE COURO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614, REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, DANIELA RAIMUNDO LUCINDO - SP205267
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ORCADE ARTEFATOS DE COURO EIRELI** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**.

Discorre a impetrante ser pessoa jurídica de direito privado que tem como finalidade precípua a fabricação de calçados de couro e, por tais motivos, sujeita-se ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela Lei nº 12.546/2001, em substituição às contribuições previdenciárias patronais previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

Sustenta que as normas tributárias em vigor impõem a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, o que a impetrante, em síntese, entende vulnerar a legislação tributária, especialmente quanto: a) ao princípio da legalidade tributária (artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I da Constituição Federal); b) à definição da base de cálculo e forma de incidência das contribuições, consoante previsão dos artigos 195, “b”, inciso I, e parágrafo 13, todos da Constituição Federal; c) à norma do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Ressaltou que, embora o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 240.785/MG em sede de repercussão geral, tenha se pronunciado sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a *ratio decidendi* daquele julgamento é extensível à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

O pedido liminar foi assim exposto:

“a) A concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2011;”

A segurança final, por sua vez, foi assim postulada:

“d) A concessão, ao final, da segurança pleiteada para que, diante da ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012, seja reconhecido o direito da Impetrante de apurar a referida contribuição sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo; bem como declarado o direito da Impetrante à compensação, nos moldes dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e leis posteriores, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração desse *mandamus*, até a concessão definitiva da segurança, devidamente corrigidos pela taxa de juros Selic, com contribuição previdenciária vincenda, dirigindo à Autoridade Coatora ordem para que se abstenha de qualquer ato tendendo a impedir a citada compensação.”

Atribuiu à causa o valor de R\$ 73.276,36, sobre o qual recolheu as custas judiciais de ingresso. Juntou procuração e documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*).

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos, a presença do **risco de dano irreparável**, necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Com efeito, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB sempre foi recolhida pela impetrante com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, e não restou comprovado que a manutenção desses pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a tais valores, não será necessário aguardar-se o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

EM FACE DO EXPOSTO, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida. Outrossim, **AUTORIZO** a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002519-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ORCADE ARTEFATOS DE COURO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, DANIELA RAIMUNDO LUCINDO - SP205267, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ORCADE ARTEFATOS DE COURO EIRELI contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, por meio do qual pretende a impetrante afastar atos fazendários contrários a sua pretensão de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, assim como obter ressarcimento pela via da compensação dos valores recolhidos indevidamente.

O **pedido liminar** foi assim exposto:

“a) A concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;”

A **segurança final**, por sua vez, foi assim postulada:

“d) A concessão, ao final, da segurança pleiteada para que, diante da ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, seja reconhecido o direito da Impetrante de apurar as referidas contribuições sem a inclusão do ICMS na base de cálculo; bem como declarado o direito da Impetrante à compensação, nos moldes dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional e do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração desse *mandamus*, até a concessão definitiva da segurança, devidamente corrigidos pela taxa de juros Selic, dirigindo à Autoridade Coatora ordem para que se abstenha de qualquer ato tendendo a impedir a citada compensação;”

Atribuiu a impetrante à causa o valor de R\$ 262.350,84.

Juntou procuração e guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*).

Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No caso concreto, no que toca a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em um juízo de cognição sumária, vislumbro a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.

Como é cediço, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, a quem compete o julgamento definitivo de matéria constitucional, no julgamento do RE 574.706 (acórdão divulgado em 29-09-2017 e publicado em 02-10-2017), sob o regime da repercussão geral, assentou que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Após o voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), dando provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhada pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, e os votos dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Dias Toffoli, negando provimento ao recurso, o julgamento foi suspenso para colher os votos dos Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello na próxima assentada. Falaram pela recorrente, o Dr. André Martins de Andrade e o Dr. Fábio Martins de Andrade; pela recorrida, o Dr. Fabrício da Solter, Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Plenário, 09.03.2017. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o **tema 69 da repercussão geral**, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Por outro lado, conforme mencionado anteriormente, para a concessão da liminar é necessária a demonstração de que a medida pode se tornar ineficaz, caso o ato impugnado seja mantido até o julgamento da demanda.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial **não demonstra**, por meio de elementos concretos, **a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar**.

Com efeito, o PIS e a COFINS sempre foram recolhidos pela impetrante com a base de cálculo majorada pelo valor do ICMS, e não restou comprovado que a manutenção destes pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

EM FACE DO EXPOSTO, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida. Outrossim, **AUTORIZO** a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010420-60.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ROMUALDO TEIXEIRA ALFENAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL CARDOSO DA SILVA - SP371149
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN-CRUZEIRO DO SUL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ROMUALDO TEIXEIRA ALFENAS** contra o **REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA – UNIFRAN – CRUZEIRO DO SUL**, por meio do qual pugna a parte impetrante seja-lhe autorizada a colação de grau no curso Licenciatura de Graduação Plena em História mediante a conclusão da única matéria na qual anteriormente, no mesmo curso, não obtivera aprovação (estágio supervisionado).

Os fatos que ensejaram a presente impetração foram assim externados na preambular:

O Impetrante, após regular vestibular matriculou-se no curso de LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA EM HISTÓRIA no segundo semestre do ano de 2013. De acordo com o histórico escolar (doc.), o aluno, ora impetrante cumpriu com todas as suas obrigações curriculares, obtendo a devida aprovação nas matérias constantes na grade curricular do curso, com exceção de uma, o estágio supervisionado. O estágio supervisionado passa a ser requisito da grade curricular a partir do quarto semestre, e consequentemente nos quinto e sexto semestres, com carga horária de 150 (cento e cinquenta) horas. Apesar da idade e longos anos afastado dos estudos, porém com muito esforço e dedicação o impetrante, concluiu praticamente todos os requisitos exigidos pela Universidade, inclusive os estágios supervisionados, pois estes foram concluídos, tiveram seus relatórios devidamente elaborados e entregues de acordo com a norma padrão ABNT. Ocorre que no sexto e último semestre, seu orientador rejeitou o relatório de estágio do referido período, alegando haver desacordo com as normas, sendo refeito e novamente entregue, o que não resolveu, pois mesmo assim houve a reprovação do aluno, e consequentemente não pode colar grau. Mediante várias tentativas que se sucederam ao longo do ano de 2017, não houve a possibilidade de o aluno cumprir esta matéria como dependência (DP), sendo obrigado pela instituição a participar de nova avaliação vestibular, para que assim fizesse nova matrícula e consequentemente concluir a matéria para que assim pudesse colar grau. Pois bem, após dois semestres perdidos (2017), não houve outra opção, e o aluno prestou novo vestibular, sendo novamente aprovado, contudo, a surpresa se deu quando ao iniciar o ano letivo de 2018, no ato de fixar a nova matrícula, foi informado sobre mudanças na grade curricular e que teria que cursar mais 12 (doze) matérias e não somente o estágio supervisionado, causando-lhe tamanha indignação. Sobre a matéria e o motivo da reprovação, não há o que se falar visto que o professor é um profissional capacitado, e por certo observou algum vício no trabalho a ele apresentado, apesar de que, nos semestres anteriores os relatórios teriam obedecido aos mesmos critérios. Sendo assim, o impetrante se socorre no presente Remédio Constitucional, por estar claro existir a coação da Universidade em fazê-lo cumprir uma carga indevida, quiçá demorará um ano letivo completo, sem falar é claro, no prejuízo financeiro, pois o impetrante no auge dos seus 59 anos de idade, já se encontra aposentado, percebendo o benefício do INSS por tempo de serviço. Inclusive, o motivo desta graduação é tentar obter uma renda extra, exercendo a função de professor.

A fundamentar sua pretensão nos princípios da boa-fé e da razoabilidade, o impetrante formulou o seguinte **pedido liminar**:

Conceder liminarmente o *mandamus*, ordenado a Universidade de Franca, para que realize, incontinenti, a matrícula do Impetrante no curso de LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA EM HISTÓRIA, pois, não restam dúvidas que sua atitude não pode subsistir, amparada por WRIT, que desde já se requer que venha recebido e provido, considerando ter se passado relevante período do término do curso.

A **segurança final**, por sua vez, foi assim deduzida:

Recebido o presente Mandado de Segurança, concedida a liminar, requer a Vossa Excelência, solicitar as informações de estilo, e, mantida de forma definitiva, com a condenação da Impetrada no pagamento das cominações legais, sendo ouvido o nobre Representante do Ministério Público.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 e postulou-se pela concessão da gratuidade judiciária.

A impetrante, com a inicial, juntou procuração e documentos.

O Juízo da Egrégia 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, a quem a presente ação foi inicialmente distribuída, determinou que a impetrante realizasse a emenda da inicial (id 7640136), medida que foi atendida com o seguinte esclarecimento (id 9540818):

Esclarece o impetrante que não foi impedido de efetuar nova matrícula, o fato é que, na nova matrícula foram acrescentadas 12 novas matérias que não havia em sua grade original. A alegação da Universidade é que tal procedimento seria legal, pois houve o desligamento do aluno, por ter ficado um ano sem cumprir com as obrigações. Porém, o aluno somente ficou afastado por todo o ano letivo de 2017 por conta da burocracia e morosidade da própria instituição, trazendo enorme prejuízo, pois, já estaria ministrando aulas, caso já tivesse colado grau.

Na sequência, o Juízo da Egrégia 11ª Vara Cível Federal de São Paulo declinou da competência para o julgamento da ação em favor de uma das varas da Justiça Federal em Franca – SP (id 10026524). Eis, na íntegra, o teor da decisão declinatoria:

O objeto da ação é matrícula. A autoridade impetrada possui endereço em Franca. A competência, em Mandado de Segurança, é do Juízo sob cuja jurisdição se encontra a autoridade impetrada. Se a demanda foi intentada contra autoridade localizada em Franca, por se tratar, no caso do mandado de segurança, de competência funcional absoluta, não se aplica a previsão do artigo 109, §2º, da CF, mas a regra determinada no artigo 53, III, do Código de Processo Civil. Logo, este juízo carece de competência para efeito de cognoscibilidade da demanda, pois a competência é da Subseção Judiciária de Franca. Decisão Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do processo a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Franca/SP. Intimes-se.

Redistribuída a ação a este juízo, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Versam os autos sobre mandado de segurança impetrado por pessoa natural contra ato coator emanado pelo Reitor da Universidade de Franca – Unifran – Cruzeiro do Sul.

A ação mandamental foi aforada na Subseção Judiciária de São Paulo e distribuída ao Egrégio Juízo da 11ª Vara Cível Federal de São Paulo. Aquele juízo, por entender que a competência para julgamento de mandado de segurança se fixa de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, declinou da competência em favor de uma das varas da Subseção Judiciária de Franca.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “**ubedevidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal**, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai aforar a sua demanda.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Neste sentido:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374.)

A cuidar-se, pois, de mandado de segurança impetrado contra autoridade que exerce função federal pública delegada, o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento, enfim, tem sido revisto pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante.

Essa tendência jurisprudencial rejuvenesceida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o **princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário** (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos ora colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA**. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA**. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. **FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE**. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. **MANDADO DE SEGURANÇA** CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO D O DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de fins concretos para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não fez qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Dle 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dle 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Dle 19/12/2017; STF, RE 509442/AGR/ PE, Segunda T. uma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Dle 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional d a autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Civil e do Trabalho. Órgão Julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM)

DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, *verbis*: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Eativamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, desabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaipu impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Dle de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Dle 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Dle de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Dle de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Dle 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Dle de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Dle de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Dle de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Dle de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Dle de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Dle de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, Dle 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5929657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desse modo, já que a parte impetrante tem domicílio na cidade de São Paulo, **um dos foros expressamente admitidos no art. 109, § 2º, da CF/88**, a competência fixada no ato da distribuição deste mandado de segurança, **porque relativa, não poderia ter sido alterada de ofício** (Súmula 33 do STJ). Confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE E JUSTIÇA FEDERAL DE COXIM. **MANDADO DE SEGURANÇA**. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **OPÇÃO PELO AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR**. 1. O Art. 109, § 2º, da Constituição Federal prevê que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". 2. **O e. STF consolidou entendimento no sentido de que o citado dispositivo constitucional, por ter o objetivo de facilitar o acesso ao Poder Judiciário, torna legítima a opção da parte autora pelo ajuizamento do feito no foro de seu domicílio, independentemente da natureza da causa intentada contra a União**. 3. **Por se tratar de competência territorial, portanto, relativa, não pode ser declinada de ofício pelo magistrado** (Súmula 33/STJ). 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim/MS. (TRF 2ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21141 - 0000298-74.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não acolho a competência declinada pelo Egrégio Juízo da 11.ª Vara Federal Cível de São Paulo e, por conseguinte, **suscito conflito negativo** ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Oficie-se, na forma prevista no art. 953, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

FRANCA, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000668-25.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LUZIA DAS GRACAS RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

PARTE FINAL DO DESPACHO DE ID 9869004:

"intime-se a parte impetrante sobre o documento juntado (Procedimento Administrativo), sobre o qual também terá, se assim o desejar, o prazo de cinco dias para se manifestar."

FRANCA, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000790-38.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA ROSA DIAS CLEMENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

QUARTO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE ID 8670699:

"manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias."

FRANCA, 13 de setembro de 2018.

2ª VARA DE FRANCA

DESPACHO

Verifico que a impetrante não cumpriu corretamente o determinado no despacho de ID nº 10461022, no que se refere à complementação do valor das custas judiciais.

Assim, concedo o derradeiro prazo de 48 horas para comprovar o recolhimento do valor de R\$ 957,69, deduzidos os valores já recolhidos anteriormente (R\$ 10,64), sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se no cumprimento daquele despacho (intimação do representante judicial da pessoa jurídica de direito público para que se pronuncie sobre o pedido de concessão de liminar, no prazo de 72 horas).

Intime-se.

FRANCA, 12 de setembro de 2018.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3596

ACAO CIVIL PUBLICA

0006418-64.2016.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X ROMILDO MANOEL ALONSO(SP101586 - LAURO HYPOLITO E SP255525 - LARA VITORIANO HYPOLITO)

S E N T E N Ç A Trata-se ação civil pública em que o Ministério Público Federal (MPF) pretende a reparação de dano ambiental ocorrido em área de preservação permanente situada à margem do reservatório artificial da Usina Hidrelétrica (UHE) Jaguara, no Rio Grande, em imóvel situado na região denominada de Rancho Fundo, localizado em área rural do Município de Rifaina/SP. Alega o MPF que a parte ré realizou diversas intervenções no interior da área de preservação permanente, a qual corresponde à faixa de 100 (cem) metros do mencionado reservatório, sendo inaplicável ao caso, porque inconstitucional, o art. 62 do Código Florestal, devendo prevalecer a lei em vigor à época da intervenção danosa ao meio ambiente. Inicialmente a presente ação foi distribuída por dependência à ação de reintegração de posse nº 0000591-72.2016.403.6113 em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção, sendo distribuídos a este Juízo nos termos da decisão de fl. 27. Em atendimento à determinação de fl. 30, foram juntadas cópias relativas à ação de reintegração de posse às fls. 33-159. Após manifestação do Ministério Público Federal (fls. 161-162), foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 163), que foi redesignada e posteriormente cancelada, em razão da não localização do réu (fl. 186). Decisão de fls. 188-190 deferiu parcialmente a tutela de urgência de natureza cautelar, impondo ao réu as obrigações de não fazer consistentes em se abster de cortar, suprimir ou queimar qualquer tipo de vegetação; fazer ou continuar obra, aterrar ou edificar; explorar ou realizar qualquer outra ação antrópica na área objeto da presente ação civil pública (faixa de 100 metros), bem como abster-se de promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; não lançar esgoto, efluentes e detritos, entulhos e qualquer outra espécie de lixo no reservatório da usina hidrelétrica ou em qualquer outro corpo d'água próximo, sob pena de demolição sumária de eventuais edificações feitas à revelia desta decisão.. Fixou, outrossim, multa diária pelo descumprimento das medidas determinadas, indeferiu o pedido de intimação da CEMIG para integrar o polo ativo da ação e determinou a notificação da União para manifestar eventual interesse em habilitar-se como litisconsorte ativo. A União informou não ter interesse em integrar a lide (fls. 42-43). Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 44-55 alegando a inexistência de dano ambiental em seu imóvel, considerando que no local a terra é composta e pedregulho, sem qualquer tipo de vegetação, não havendo qualquer possibilidade de regeneração natural na propriedade. Afirma que, quando adquiriu a propriedade, em 1988/1989, o quiosque já estava construído com as mesmas características atuais, sendo feitos somente alguns reparos para sua conservação. Informou que a área em que o imóvel se localiza transformou-se em área de expansão urbana do Município de Rifaina/SP, nos termos da Lei Municipal nº 1.107/2002, ficando claro que cumpre rigorosamente o determinado na Resolução CONAMA nº 302/2002. Teceu considerações de ordem jurídica, afirmando a licitude de sua conduta e constitucionalidade do art. 62 do Código Florestal. Afirmou, por fim, que as edificações existentes no imóvel sequer se encontram na faixa de trinta metros contados desde a cota máxima operativa do reservatório. Requereu a produção de provas e a improcedência do pedido inicial. Juntos os documentos de fls. 56-71. O requerido manifestou-se às fls. 75-76, alegando que o objeto da presente ação já foi apreciado e julgado na ação penal nº 2000.61.13.006674-7, que tramitou na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em que foi totalmente absolvido dos ilícitos imputados e juntou documentos às fls. 77-153. Réplica às fls. 154-158 na qual o Ministério Público Federal rebate as alegações expandidas pelo réu e requer a produção de prova pericial. Instado, o Ministério Público Federal esclareceu que a sentença absolutória proferida na ação penal movida contra o requerido não repercutiu na presente ação civil pública, principalmente quanto a sua responsabilidade. O feito foi saneado às fls. 163-165, ocasião em que foi afastada a alegação de coisa julgada em relação à ação penal nº 2000.61.13.006674-7 e deferida a realização de prova pericial. O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão (fl. 166). A parte requerida apresentou quesitos às fls. 168-169, que foram repetidos às fls. 172-173. Instado a se manifestar sobre eventual perda de objeto da presente ação (fl. 175), o Ministério Público Federal alegou estar prejudicado o prosseguimento do feito, tendo em vista a decisão do plenário do STF através da ADI 4903, que, por unanimidade, julgou constitucional o artigo 62 do Código Florestal, postulando a extinção do feito por ausência de interesse processual em face da perda de objeto (fl. 176). Intimado, o réu não se manifestou (vide certidão de fl. 185). Decido. A parte autora fundamenta a pretensão de reparação do dano ambiental na inconstitucionalidade do disposto no artigo 62 do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), postulando pela aplicação da Resolução 302, de 20/03/2002, do CONAMA, a qual estabelece os parâmetros, definições e limites de áreas de preservação permanente dos reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno. A mencionada Resolução do CONAMA estabelecia que a área de preservação permanente, que era constituída pela área, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal, com largura mínima de 30 metros para as áreas urbanas e 100 metros para as áreas rurais. Ocorre que com o advento do Novo Código Florestal, a área onde as edificações foram promovidas passou a não mais configurar área de preservação ambiental, conforme esclarecido pelo Ministério Público Federal, conforme se depreende da leitura do artigo 62 da Lei nº. 12.651/2012: Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximumum. Para melhor compreender o dispositivo transcrito, importa apresentar os conceitos de nível máximo operativo normal, qual seja o nível máximo de água de um reservatório, para fins de operação normal de uma usina hidrelétrica, e cota máxima maximumum, consubstanciada na maior cota disponível para a cheia. A APP será, então, à luz do artigo 62 Lei nº. 12.651/2012 a diferença entre tais medidas. No caso dos autos, que versa sobre o entorno da Usina Hidrelétrica de Jaguara, segundo informações extraídas do site da ANEEL (http://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/audiencia/arquivo/2017/026/documento/anexo_caracteristicas_tecnicas_lote_b.pdf), o nível máximo operativo normal e a máxima maximumum são equivalentes, ambas possuem 558,5 metros, ou seja, inexistente diferença entre elas e, portanto, não há que se falar em APP. Em que pese meu entendimento no sentido de que a APP não poderia ser completamente suprimida, o próprio autor da ação requereu a extinção, com escopo na ausência de APP à luz do artigo 62 Lei nº. 12.651/2012. Tal entendimento pauta-se no fato de o plenário do Supremo Tribunal Federal haver declarado, por unanimidade, a constitucionalidade do artigo 62 do Código Florestal, por meio do julgamento conjunto da ADC 42 e ADIs 4901, 4902, 4903 e 4937. Desse modo, acolho a alegação do Ministério Público Federal no tocante à falta de interesse de agir superveniente, com a qual concordou a parte adversa. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação do Ministério Público Federal em honorários advocatícios, ante a nítida ausência de má-fé (art. 18 da LEI 7.347/85). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0006431-63.2016.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X MAURO WILSON PELIZARO(SP190938 - FERNANDO JAITE DUZI E SP264954 - KARINA ESSADO)

Trata-se ação civil pública em que o Ministério Público Federal (MPF) pretende a reparação de dano ambiental ocorrido em área de preservação permanente situada à margem do reservatório artificial da Usina Hidrelétrica (UHE) Jaguara, no Rio Grande, na região denominada de Rancho Fundo, localizada em área rural do Município de Rifaina/SP. Alega o MPF que a parte ré realizou diversas intervenções no interior da área de preservação permanente, a qual corresponde à faixa de 100 (cem) metros do mencionado reservatório, sendo inaplicável ao caso, porque inconstitucional, o art. 62 do Código Florestal, devendo prevalecer a lei em vigor à época da intervenção danosa ao meio ambiente. Inicialmente a presente ação foi distribuída por dependência à ação de reintegração de posse nº 0000591-72.2016.403.6113 em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção, sendo distribuídos a este Juízo nos termos da decisão de fl. 27. Em atendimento à determinação de fl. 30, foram juntadas cópias relativas à ação de reintegração de posse às fls. 33-159. Após manifestação do Ministério Público Federal (fls. 161-162), foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 163), que foi redesignada e posteriormente cancelada, em razão da não localização do réu (fl. 186). Decisão de fls. 188-190 deferiu parcialmente a tutela de urgência de natureza cautelar, impondo ao réu as obrigações de não fazer consistentes em se abster de cortar, suprimir ou queimar qualquer tipo de vegetação; fazer ou continuar obra, aterrar ou edificar; explorar ou realizar qualquer outra ação antrópica na área objeto da presente ação civil pública (faixa de 100 metros), bem como abster-se de promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; não lançar esgoto, efluentes e detritos, entulhos e qualquer outra espécie de lixo no reservatório da usina hidrelétrica ou em qualquer outro corpo d'água próximo, sob pena de demolição sumária de eventuais edificações feitas à revelia desta decisão.. Fixou, outrossim, multa diária pelo descumprimento das medidas determinadas, indeferiu o pedido de intimação da CEMIG para integrar o polo ativo da ação e determinou a notificação da União para manifestar eventual interesse em habilitar-se como litisconsorte ativo. A União informou não ter interesse em integrar a lide (fls. 212-213). O réu compareceu espontaneamente nos autos na pessoa da advogada constituída, todavia, não apresentou contestação, sendo, então, declarada sua revelia (fls. 226-228 e 229). As fls. 231-238 houve manifestação de Antônio Paulo Lima Acra, na qual requer a alteração do polo passivo da presente ação em razão da outorga de promessa de venda do imóvel em questão, formalizada por instrumento particular em 09 de fevereiro de 2018 e contrapôs-se ao requerimento formulado pelo Ministério Público Federal. Alegou que deve ser aplicado ao caso dos autos o novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), o qual prevê, em seu art. 62, que a área de preservação permanente de seu imóvel corresponde à distância entre a cota máxima operativa e a cota máxima maximumum do reservatório artificial e a adjacente, sendo descabida a pretensão da parte autora no sentido de que essa área corresponda à faixa de trinta metros contados desde a cota máxima operativa. Teceu considerações sobre a inserção do imóvel em área urbana antropizada, sustentando que não resta configurada a agressão antrópica na modalidade tipificada como delito ambiental. Requereu, ao final, a produção de provas e o julgamento de improcedência do pedido inicial. Juntou documentos às fls. 239-258. Instado (fl. 259), o Ministério Público Federal alegou estar prejudicado o prosseguimento do feito, tendo em vista a decisão do plenário do STF através da ADI 4903, que, por unanimidade, julgou constitucional o artigo 62 do Código Florestal, postulando a extinção do feito por ausência de interesse processual em face da perda de objeto (fl. 260). Manifestação de Antônio Paulo Lima Acra, na condição de terceiro interessado, na qual concorda com o pedido formulado pelo MPF e requer que o Juízo se digne manter como confluência as dividas do imóvel objeto da Mat. 7325 - Liv. 2-RG., do SRI de Pedregulho/SP., com a área desapropriada para a formação do lago artificial da UHE Jaguara, a cota 558,50m, cf. doc. de fls. 267, e não a cota 560,00m apresentada pelo

10.10.08, consoante se verifica por meio da certidão acostada à fl. 43, lavrada em conformidade com sentença proferida no processo nº 3005/07 e transitada em julgado em 18.11.08, há nos autos documentos indicando suposta ausência de incapacidade do réu. Além da superação da renda familiar do requerido, consoante constatado pela autarquia previdenciária, também foram juntados aos autos outros documentos aptos a corroborar situação econômica incompatível com o benefício assistencial (LOAS) a ele concedido. De fato, o CNIS colacionado à fl. 71 demonstra a existência de vínculos empregatícios durante todo o período em que Lindomar recebeu o benefício assistencial, bem como vínculo empregatício ativo, com última remuneração em fevereiro/2018. Nesse sentido, note-se que o benefício assistencial (LOAS) foi concedido ao réu em 21.07.2006 e cessado em 01.10.2014, sendo que nesse período há informação no CNIS sobre o registro de vínculo empregatício junto à empresa MJ Ribeiro Engenharia e Comércio Ltda. (de 01.06.2004 até 01.06.2014). Posteriormente, consta vínculo de trabalho com Waldecir Colombini (de 01.08.2014 a 01.08.2017 e a partir de 23.10.2017, sem constar data de saída, com última remuneração em 02/2018); bem ainda comprovação de que tenha o requerido vertido contribuição individual em 01/2017 e 02/2017. Com efeito, documentos colacionados aos autos às fls. 74-77 demonstram que o réu, Lindomar Severo, qualificado como empresário individual, optante pelo Simples Nacional, possui CNH com validade até 14.09.2021, além de ser proprietários de dois automóveis, um GM/Celta 2001/2002 e um Renault/Clio 2010/2011. Há ainda indicação extraída da ficha cadastral da JUCESP e do comprovante de inscrição e de situação cadastral da pessoa jurídica, ter o requerido constituído uma empresa em 28.09.2016, a qual se encontra em situação Ativa (fls. 78-80). Embora intimado a se manifestar tanto na seara administrativa como em sede judicial, o réu quedou-se inerte (fl. 56); sendo sua defesa patrocinada por meio de curadora especial nomeada por este juízo exclusivamente através de negativa geral (fls. 62-63). Tudo isso leva a crer sobre a existência de indícios da fraude do requerido e de sua procuradora do ato ilícito cometido, comprometendo, inclusive, a existência da alegada incapacidade para os atos da vida civil do requerido. Dessa forma, infere-se que o próprio requerimento do benefício conteve fraude. Fica, portanto, afastada a tese de eventual boa-fé no recebimento indevido do benefício assistencial, sendo indiscutível que os danos ao erário cuja reparação se pretende, decorreram de ato ilícito praticado pelo réu e/ou por sua procuradora. Destarte, comprovada a conduta ilícita da parte requerida, o dano ao Erário e o nexo de causalidade, inequívoco o dever de indenizar. Por todo o exposto, impõe-se a total procedência dos pedidos formulados pelo INSS. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o fim de condenar o réu, LINDOMAR SEVERO, representado por sua curadora Ana Maria da Silva Calisto Alves, a restituir os valores pagos a título benefício assistencial - LOAS (NB 87/570.061.192-5), que totalizam R\$ 35.910,17 (trinta e cinco mil, novecentos e dez reais e dezessete centavos), atualizados até 01/2017. O débito deverá ser atualizado até o efetivo pagamento segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento do cumprimento de sentença. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente. A exigibilidade da verba honorária devida pela parte requerida fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001783-06.2017.403.6113 - ELSON FRANCISCO DA SILVA X DEBORA APARECIDA ATHAYDE (SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP303272 - WILLIAN DONIZETE RODRIGUES) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)
Decido em saneado. Partes legítimas e devidamente representadas. O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Inicialmente, fica deferido aos réus o direito a contagem em dobro dos prazos processuais, conforme requerido pela CEF, por se tratarem de litisconsortes passivos com diferentes procuradores, nos termos do art. 229, do CPC. As preliminares de decadência e prescrição serão analisadas juntamente com o mérito, uma vez que sua apreciação depende da conclusão da instrução probatória. Afásto as demais preliminares alegadas pelos réus: No tocante à carência de ação por ilegitimidade passiva alegada pela parte autora, verifico que a mesma foi a responsável pela execução do empreendimento residencial onde se situa o imóvel em questão, conforme narrado na petição inicial e em sua contestação, de modo que patente a sua legitimidade passiva. Também não há que se falar em ilegitimidade ativa para a causa, dado que se trata de hipótese de contrato de arrendamento com opção de compra de imóvel adquirido para o fim específico de residência em que a parte arrendatária atendeu os requisitos legais para assumir tal condição. Desta feita, possui legitimidade para buscar a observância dos direitos decorrentes do contrato celebrado. A legitimidade passiva da CEF para a causa decorre de sua condição de agente executor da política de promoção de moradia a pessoas de baixa renda através do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, que foi instituído para atendimento de moradia da população de baixa renda, não se tratando de mero agente financeiro em sentido estrito, conforme alegado. Por conseguinte, mantida a CEF no polo passivo, a Justiça Federal é competente para processar e julgar a presente ação. Quanto à impugnação à gratuidade da justiça oferecida pela parte autora, pautada, em síntese no fato de os beneficiários serem sócios de empresas, não há que se falar que consulta ao Renajud no presente caso, vez que a grave medida da quebra de sigilo fiscal é desproporcional para o caso, ademais, a hipossuficiência econômica pode ser provada por outros meios, se o caso. Portanto, indefiro o pedido de expedição de ofícios à Receita Federal para enviar declaração de imposto de renda e aos bancos onde os autores mantêm relacionamento para apresentar as movimentações bancárias, uma vez que tais medidas são excepcionais, por envolver a quebra dos sigilos fiscal e bancário. Por outro lado, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que os autores digam sobre as pessoas jurídicas por eles administradas e referidas pela parte autora em sua contestação e comprovem suas rendas mensais, sob pena de revogação do benefício da assistência judiciária gratuita. Não havendo mais questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Assim, declaro o feito saneado. A questão controvertida refere-se, em síntese, a comprovação de relação de causalidade entre o dano sofrido e os fatos alegados pelos autores e a consequente responsabilidade das requeridas pelos danos materiais e morais alegados. No tocante às provas a serem produzidas, defiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora e pela parte Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. Nomeio o perito judicial Sr. João Barbosa, Engenheiro Civil, para que realize a perícia no imóvel em questão, devendo apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, 1º, do CPC. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC). Dispõe o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo. Deverá o Sr. perito esclarecer os seguintes quesitos do Juízo: I. Indique o eventual nível de comprometimento da estrutura do imóvel da requerente (se possível, percentualmente), inclusive se há situação de risco (desmoronamento); II. Indique detalhadamente as deficiências do imóvel e quais as consequências de tais irregularidades; III. Indique desde que data (ainda que aproximadamente) as irregularidades iniciaram, bem como desde qual data se tomaram perceptíveis e, como sua forma de provável evolução; IV. Indique as razões das irregularidades encontradas, vale dizer, se pelo uso indevido, ausência de manutenção periódica, eventos climáticos, pelo decorso do tempo ou pela utilização de material de qualidade não recomendada para cada tipo de situação constatada; V. Indique se as irregularidades verificadas foram agravadas por eventos climáticos ou pela ausência de manutenção adequada do imóvel; VI. Esclareça quais manutenções são esperadas em imóvel de aproximadamente 10/15 anos de construção e se tais medidas foram tomadas no imóvel periciado; VII. Indique eventuais reparos necessários para garantir a solidez do imóvel e qual o valor médio de tais reparos. Portanto, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que os autores digam sobre as pessoas jurídicas por eles administradas e referidas pela parte autora em sua contestação e comprovem suas rendas mensais, sob pena de revogação do benefício da assistência judiciária gratuita. Venham os autos conclusos para decisão acerca do pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, vista ao perito para apresentação da proposta de honorários, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Apresentada a proposta de honorários periciais, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, 3º, do CPC. Ao final, retomem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001787-43.2017.403.6113 - SIDNEY BATISTA DE ALMEIDA X ROSELI ALVES DE SOUZA ALMEIDA (SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP303272 - WILLIAN DONIZETE RODRIGUES)
Decido em saneado. Partes legítimas e devidamente representadas. O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Inicialmente, fica deferido aos réus o direito a contagem em dobro dos prazos processuais, conforme requerido pela CEF, por se tratarem de litisconsortes passivos com diferentes procuradores, nos termos do art. 229, do CPC. As preliminares de decadência e prescrição serão analisadas juntamente com o mérito, uma vez que sua apreciação depende da conclusão da instrução probatória. Afásto as demais preliminares alegadas pelos réus: No tocante à carência de ação por ilegitimidade passiva alegada pela parte autora, verifico que a mesma foi a responsável pela execução do empreendimento residencial onde se situa o imóvel em questão, conforme narrado na petição inicial e em sua contestação, de modo que patente a sua legitimidade passiva. Também não há que se falar em ilegitimidade ativa para a causa, dado que se trata de hipótese de contrato de arrendamento com opção de compra de imóvel adquirido para o fim específico de residência em que a parte arrendatária atendeu os requisitos legais para assumir tal condição. Desta feita, possui legitimidade para buscar a observância dos direitos decorrentes do contrato celebrado. A legitimidade passiva da CEF para a causa decorre de sua condição de agente executor da política de promoção de moradia a pessoas de baixa renda através do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, que foi instituído para atendimento de moradia da população de baixa renda, não se tratando de mero agente financeiro em sentido estrito, conforme alegado. Por conseguinte, mantida a CEF no polo passivo, a Justiça Federal é competente para processar e julgar a presente ação. Quanto à impugnação à gratuidade da justiça oferecida pela parte autora, pautada, em síntese, no fato de os beneficiários serem sócios de empresas, não há que se falar que consulta ao Renajud no presente caso, vez que a grave medida da quebra de sigilo bancário é desproporcional para o caso, ademais, a hipossuficiência econômica pode ser provada por outros meios, se o caso. Portanto, indefiro o pedido de expedição de ofícios à Receita Federal para enviar declaração de imposto de renda e aos bancos onde os autores mantêm relacionamento para apresentar as movimentações bancárias, uma vez que tais medidas são excepcionais, por envolver a quebra dos sigilos fiscal e bancário. Por outro lado, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que os autores comprovem suas rendas mensais, sob pena de revogação do benefício da assistência judiciária gratuita. Não havendo mais questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Assim, declaro o feito saneado. A questão controvertida refere-se, em síntese, a comprovação de relação de causalidade entre o dano sofrido e os fatos alegados pelos autores e a consequente responsabilidade das requeridas pelos danos materiais e morais alegados. No tocante às provas a serem produzidas, defiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora e pela parte Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. Nomeio o perito judicial Sr. João Barbosa, Engenheiro Civil, para que realize a perícia no imóvel em questão, devendo apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, 1º, do CPC. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC). Dispõe o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo. Deverá o Sr. perito esclarecer os seguintes quesitos do Juízo: I. Indique o eventual nível de comprometimento da estrutura do imóvel da requerente (se possível, percentualmente), inclusive se há situação de risco (desmoronamento); II. Indique detalhadamente as deficiências do imóvel e quais as consequências de tais irregularidades; III. Indique desde que data (ainda que aproximadamente) as irregularidades iniciaram, bem como desde qual data se tomaram perceptíveis e, como sua forma de provável evolução; IV. Indique as razões das irregularidades encontradas, vale dizer, se pelo uso indevido, ausência de manutenção periódica, eventos climáticos, pelo decorso do tempo ou pela utilização de material de qualidade não recomendada para cada tipo de situação constatada; V. Indique se as irregularidades verificadas foram agravadas por eventos climáticos ou pela ausência de manutenção adequada do imóvel; VI. Esclareça quais manutenções são esperadas em imóvel de aproximadamente 10/15 anos de construção e se tais medidas foram tomadas no imóvel periciado; VII. Indique eventuais reparos necessários para garantir a solidez do imóvel e qual o valor médio de tais reparos. Portanto, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que os autores e comprovem suas rendas mensais, sob pena de revogação do benefício da assistência judiciária gratuita. Venham os autos conclusos para decisão acerca do pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, vista ao perito para apresentação da proposta de honorários, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Apresentada a proposta de honorários periciais, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, 3º, do CPC. Ao final, retomem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000155-84.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002671-14.2013.403.6113) - FERREIRA & BALBINO SERVICOS EM COLETA DE DADOS LTDA - EPP X ARISTOTELES FERREIRA LIRA (SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO E SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Trata-se de embargos à execução fundada em título extrajudicial, opostos por Ferreira & Balbino Serviços em Coleta de Dados Ltda. e Aristóteles Ferreira Lira, em face da Caixa Econômica Federal, sob o fundamento de excesso de execução. Após regular tramitação do feito, com prolação de sentença de improcedência do pedido e a interposição de recurso que se encontra pendente de julgamento do agravo interposto pela parte embargante contra a decisão que não admitiu o recurso especial, sobreveio manifestação dos embargantes (fls. 225-226) informando que firmaram acordo para pagamento da dívida, desistindo do recurso e renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. Instada, a Caixa Econômica Federal concordou com o pedido da parte embargante e pugnou pela extinção do feito nos termos do artigo 487, inciso III, alíneas b e c, do Código de Processo Civil e o relatório. Decido. Observo que as proações de fls. 55 e 61 conferem poderes específicos para que os subscritores da petição de fls. 225-226 possam renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Registro ser desnecessária a homologação do acordo extrajudicial firmado pelas partes em razão da renúncia da embargante. Posto isto, HOMOLOGO a renúncia manifestada pela parte embargante e JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 8.289/96. Deixo de

para fins de cálculo de juros e correção monetária, conforme já aludido. Não cabe no presente momento processual discutir o alcance da decisão prolatada no RE n.º 870.947 RG-SE, mas apenas dar cumprimento à decisão da Superior Instância. Assim, estando o cálculo do INSS em consonância com o julgado, acolho a impugnação ofertada e fixo o valor da execução em R\$ 57.144,48 (cinquenta e sete mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), acrescidos de R\$ 4.699,24 (quatro mil, seiscentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, totalizando R\$ 61.843,72 (sessenta e um mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos), atualizados para 06/2017 (fls. 547-550). Com fundamento no artigo 85, parágrafos 1º e 2º, Código Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo impugnado, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido inicialmente pelo exequente (R\$ 70.956,26) e o valor da execução ora reconhecido (R\$ 61.843,72) - art. 85 1º e 2º do CPC. Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Nesse sentido, vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar [...] a alteração da situação de miserabilidade que ensejou a concessão da gratuidade da justiça (AC 2011962, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017). Considerando o Comunicado 02/2018-UFEP, que complementou o ofício CJP-OFI-2018/01775 e informa a possibilidade do cadastramento de requerimento de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que considerado o valor total de referência para escolha do tipo de requisição (RPV ou Precatório), defiro o pedido de expedição em separado dos honorários contratuais e sucumbenciais a serem requisitados em nome da Sociedade de Advogados SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME - CNPJ Nº 07.693.448/0001-87, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC, conforme requerido às fls. 518-519 e contrato de serviços jurídicos anexado à fl. 528. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados (tipo de parte 96), nos termos do COMUNICADO 038/2006 - NUAJ, para fins de requisição dos honorários advocatícios, conforme determinação supra. Decorrido o prazo para eventual recurso, exceçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJP), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Intemem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000064-91.2014.403.6113 - ANTONIO OLÍMPIO JUNIOR(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ANTONIO OLÍMPIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por ANTÔNIO OLÍMPIO JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 43.323,86 (quarenta e três mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos). Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (fls. 293-294), o INSS apresentou impugnação às fls. 295-297. Alegou que a parte exequente incorreu em excesso de execução, uma vez que não observou a coisa julgada, porque o título executivo determinou a aplicação da Lei nº 11.960/09, nos termos da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 870.947 julgado sob o rito de Repercussão Geral, defendendo a incidência TR como critério de atualização monetária das prestações vencidas. Requeru a procedência do pedido e juntou documentos às fls. 298-320. Instado, o exequente manifestou-se às fls. 322-329, contrapondo-se aos argumentos apresentados, bem como aos valores apurados pelo INSS. Defende a aplicação da Lei nº 11.960/2009 apenas na parte em que foi considerada constitucional pelo RE 870.947, ou seja, em relação aos juros de mora. Afirma que na parte em que disciplina a atualização monetária a lei foi considerada inconstitucional, porque a TR foi substituída pelo IPCA-E. Alega a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios por ser o exequente beneficiário da assistência judiciária gratuita. Postula a expedição de requisição de pagamento em relação à parte incontroversa. Intimado, o INSS reiterou os termos da impugnação apresentada (fl. 331). É o aludido. Decido. A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pela parte exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ela realizados em face da decisão em favor do autor na fase de conhecimento. Nesse sentido, defende que os excessos são consistentes na falta de observância aos índices de atualização monetária previstos na Lei 11.960/09. Do que se infere do título executivo judicial, o INSS foi condenado a implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor desde 05.06.2012 (data do requerimento administrativo). No que refere aos juros de mora e correção monetária o V. Acórdão de fls. 242-249 determinou a observância ao disposto na Lei nº 11.960/09, em conformidade com a decisão proferida no RE 870.947 julgado sob o rito de Repercussão Geral. O cumprimento de sentença deve observar estritamente os parâmetros do Acórdão prolatado de fls. 242-249, acobertada pelos efeitos da coisa julgada, segundo a qual Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). Assim, analisando o julgado, é possível concluir com clareza pela aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009 para fins de correção monetária e juros, a partir de sua vigência. Destaco que, na presente fase processual, é preciso seguir os termos do V. Acórdão que deu origem ao título executivo, sob pena de afronta à coisa julgada. Nesse ponto, tem-se que o Acórdão prolatado foi claro no sentido da aplicação da Lei nº 11.960/2009 para fins de cálculo de juros e correção monetária, conforme já aludido. Não cabe no presente momento processual discutir o alcance da decisão prolatada no RE nº 870.947 RG-SE, mas apenas dar cumprimento à decisão da Superior Instância. Assim, estando os cálculos do INSS em consonância com o julgado, ACOELHO a impugnação ofertada e fixo o valor da execução em R\$ 35.902,15 (trinta e cinco mil, novecentos e dois reais e quinze centavos), atualizados para 08/2017 (fls. 298-300). Com fundamento no artigo 85, parágrafos 1º e 2º, Código Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo impugnado, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) sobre o valor pretendido (R\$ 43.323,86) e o valor da execução ora reconhecido (R\$ 35.902,15). Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Nesse sentido, vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar [...] a alteração da situação de miserabilidade que ensejou a concessão da gratuidade da justiça (AC 2011962, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017). Decorrido o prazo para eventual recurso, exceçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interposição de eventual recurso, fica desde já deferido o pedido formulado pela parte exequente no tocante à expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso, ora acolhido. Após, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJP), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Intemem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000254-54.2014.403.6113 - REGINALDO MARTINS(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X REGINALDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por REGINALDO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 78.353,03 (tis. 151-156). Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação às fls. 174-178, alegando excesso de execução, sob o argumento de não observância da coisa julgada pelo exequente, porque o título executivo determinou a aplicação da Lei nº 11.960/09, nos termos da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 870.947 julgado sob o rito de Repercussão Geral. Defende a incidência TR como critério de atualização monetária até 20.09.2017, em razão da presunção de constitucionalidade do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Requeru a procedência do pedido e juntou documentos às fls. 179-194. Instado, o exequente contrapôs-se às alegações do INSS, defendendo a ausência de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF através do Tema 810, bem como aplicação imediata do IPCA-E. Alega que os cálculos que apresentou estão incorretos porque teria considerado o IPCA-E somente a partir de 25.03.2015, data válida exclusivamente para precatórios expedidos, não sendo esse o caso dos autos (tis. 197-202). Apresentou novos cálculos às fls. 206-206, no importe de R\$ 89.107,03, pugando pela expedição dos ofícios requisitórios em relação ao montante incontroverso (R\$ 70.774,71) e rejeição da impugnação com a condenação do executado nos ônus sucumbenciais. Intimado, o INSS reiterou os termos da impugnação e dos cálculos apresentados. É o relatório. Decido. O cumprimento de sentença deve observar estritamente aos parâmetros da decisão monocrática de tis. 143/147, acobertada pelos efeitos da coisa julgada, segundo a qual: A correção monetária será aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Oatenação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 (Repercussão Geral no RE nº 870.947). Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de O, 5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002 e 161 do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de O, 5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º F da Lei nº 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, pela MP nº 567, de 13.05.2012, convertida na Lei nº 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente. Assim, analisando o julgado, é possível concluir com clareza pela aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009 para fins de correção monetária e juros, a partir de sua vigência. Destaco que, na presente fase processual, é preciso seguir os termos da decisão monocrática que deu origem ao título executivo, sob pena de afronta à coisa julgada. Nesse ponto, tem-se que a decisão monocrática prolatada foi no sentido da aplicação da Lei nº 11.960/2009 para fins de cálculo de juros e correção monetária, conforme já aludido. Não cabe no presente momento processual discutir o alcance da decisão prolatada no RE nº 870.947 RG-SE, mas apenas dar cumprimento à decisão da Superior Instância. Assim, estando os cálculos do INSS em consonância com o julgado, acolho a impugnação ofertada e fixo o valor da execução em R\$ 64.340,65 (sessenta e quatro mil, trezentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos), acrescidos de R\$ 6.434,06 (seis mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e seis centavos) a título de honorários advocatícios, totalizando R\$ 70.774,71 (setenta mil, setecentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), atualizados para 08/2017 (tis. 179-181). Com fundamento no artigo 85, parágrafos 1º e 2º, Código Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo impugnado, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido inicialmente pelo exequente (R\$ 78.353,03) e o valor da execução ora reconhecido (R\$ 70.774,71) - art. 85 1º e 2º do CPC. Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Nesse sentido, vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar [...] a alteração da situação de miserabilidade que ensejou a concessão da gratuidade da justiça (AC 2011962, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017). Decorrido o prazo para eventual recurso, exceçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interposição de eventual recurso, fica desde já deferido o pedido formulado pela parte exequente no tocante à expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso, ora acolhido. Após, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJP), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Intemem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001367-16.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE SOARES BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419, JOAQUIM SALVADOR LOPES - SP207973, ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que houve a implantação do benefício em razão da antecipação de tutela, conforme fls. 248, indefiro o pedido de execução invertida, ou seja, a fim de que o réu/executado apresente os cálculos de liquidação, por falta de amparo legal, pois compete ao credor requerer a execução e instruir o pedido com o demonstrativo do débito atualizado, nos termos do art. 534 e seus incisos, do Novo Código de Processo Civil.

Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para apresentação dos cálculos.

Intime-se.

FRANCA, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-67.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JESUS FAGUNDES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO NAVARRO DE ANDRADE - SP177570, TANIO SAD PERES CORREA NEVES - SP196563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Diante do agendamento da perícia , id 10855063, e em cumprimento a determinação judicial, id 8837223, enviei o seguinte texto para publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: **“Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 17/10/2018, às 14:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sita na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. César Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer, com 30 minutos de antecedência, munida de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito”.**

FRANCA, 13 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003240-21.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: ALEX FRANCO

DECISÃO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Recebo a petição e documentos id. nºs 5516370/76/79/82/84/91/93 como emenda da petição inicial.

Tendo em vista a opção da parte autora, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **24 de outubro de 2018, às 16h20min**, nos termos do art. 334 do CPC, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite-se o requerido dos termos da ação e para comparecimento à audiência designada.

Deverá constar no mandado/carta de citação a advertência de que, não havendo interesse da requerida na autocomposição, deverá a mesma informar a este Juízo, mediante petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, nos termos do parágrafo 5º, do art. 334, do CPC, e que o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação e pagamento dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, ou para apresentação de embargos à presente ação monitoria, iniciar-se-á da data do protocolo da manifestação supra ou, se qualquer parte não comparecer à audiência ou, comparecendo, não houver autocomposição, o prazo inicia-se da data da audiência (art. 335, incisos I e II, do CPC).

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no parágrafo 8º, do art. 334, do CPC.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001497-06.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NILVA APARECIDA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de execução individual de julgado proferido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Federal Previdenciária Federal de São Paulo.

Defiro ao exequente os benefícios da gratuidade da justiça e prioridade na tramitação do feito.

Intime-se a parte contrária (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos nos documentos digitalizados, fica o INSS intimado para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 31 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000996-86.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ALEKSANDRO VERJAS STORTI

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do Oficial de Justiça (id. 3696654), requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

FRANCA, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001978-66.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ELIZABETH DA SILVA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro o requerimento constante na petição id. 9924727, para desconsiderar a Certidão de Nascimento de Wellita Andrade de Oliveira (id. 9852998 – Pág. 1) como início de prova material, por se tratar de documento estranho à parte autora, não sendo possível a sua exclusão isolada dos autos virtuais, por ser parte de um conjunto de documentos no mesmo arquivo inserido no PJe.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se o réu.

Int.

FRANCA, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-63.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MAURO ROBERTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Tendo em vista que o INSS, apesar de citado pelo sistema, não apresentou resposta no prazo legal (id. 4871416), declaro a sua revelia.

Afasto, porém, os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 345, inciso II do mesmo Código, uma vez que o litígio versa sobre direito indisponível, não podendo o Administrador Público dispor daquilo que não lhe pertence.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional ao autor.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial direta e indireta formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Fisiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Além disso, a realização de perícia nestes casos é excepcional, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária, tratando-se de fato passível de prova unicamente documental.

A presente ação, de igual modo, não é o meio processual adequado para a discussão acerca da veracidade dos dados preenchidos em PPPs e demais formulários fornecidos pelo empregador.

Cuide-se de aspecto referente à relação entre empresa e empregado que deve ser resolvida na via própria.

Assim sendo, **indeferido** a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento, pois **impertinente** ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, sendo plenamente possível à parte autora obtê-los.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para apresentar eventuais **laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, que ainda não estejam nos autos, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Quanto aos períodos laborados em empresas que não mais estão em funcionamento, fica deferida a prova pericial indireta para todas as atividades exercidas em empresas que tenham encerrado suas atividades sem fornecimento de documentos aos empregados.

Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Indeferido a produção de prova pericial em relação aos períodos laborados nas empresas inativas JÚLIO C. DA S. PIMENTA – EPP e SAULO DONEGA SILVA – ME, tendo em vista que forneceram ao autor os respectivos PPP's (id. nºs. 1953006 e 1953043).

Em relação à empresa CURTUME TROPICAL LTDA., verifico que a mesma emitiu o PPP id. 1952896, **que não está formalmente em ordem, por não constar as intensidades dos fatores de risco nem o responsável técnico pelos registros ambientais, bem ainda, consta que não possui laudo técnico do período.**

Assim, intime-se o representante legal da empresa acima referida, por mandado, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), **ainda que atual**, expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho e, sendo o caso, encaminhar a este Juízo cópia do laudo atual juntamente com o PPP devidamente preenchido, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, devendo esclarecer se as condições de trabalho permanecem as mesmas da época da prestação dos serviços.

Tendo em vista que o PPP id. 1952967, apesar de constar os nomes dos profissionais legalmente habilitados, não informa os fatores de risco e suas respectivas intensidades, intime-se o representante legal da empresa USINA DELTA S/A AÇÚCAR E ALCOOL, por via postal no endereço indicado na inicial, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedidos por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho que subsidiaram a confecção do referido PPP e, sendo o caso, encaminhar a este Juízo cópias do laudo juntamente com o PPP devidamente preenchido, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. Caso o laudo técnico seja atual, deverá o representante da empresa esclarecer se as condições de trabalho permanecem as mesmas da época da prestação dos serviços.

Restam os responsáveis advertidos de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem.

Designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia indireta, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos:

- a) CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A. – de 21/10/1988 a 26/04/1989;
- b) EMPREITEIRA E TRANSPORTADORA AGRÍCOLA BOZOLA LTDA. – de 01/06/1989 a 01/07/1989;
- c) SOPRESTO SOCIEDADE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUITO LTDA. – de 04/07/1989 a 06/12/1989, 10/01/1990 a 21/02/1990, 7/05/1990 a 13/12/1990, 19/02/1991 a 27/12/1991, 03/02/1992 a 23/03/1992 e 18/05/1992 a 28/11/1992;
- d) SERVENG. CIVILSAN S.A. – de 10/01/1990 a 21/02/1990;
- e) VALGRAN LTDA. – de 01/02/1994 a 01/03/1994;

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Em se tratando de empresa ativa, apenas informar a este Juízo, sem realizar a perícia;

04 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

05 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

06 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

08 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

09 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

10 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

11 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

12 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

13 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-27.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JURANDIR SEBASTIAO BURANELO
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de acordo na audiência de tentativa de conciliação (id. 9634162), especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-27.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JURANDIR SEBASTIAO BURANELO
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de acordo na audiência de tentativa de conciliação (id. 9634162), especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-89.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: D MILTON CALCADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO - SP133029
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pela parte autora ou suscitadas eventuais questões preliminares em suas contrarrazões, intime-se a apelante (UNIÃO FEDERAL) para contrarrazões e/ou para manifestação a respeito das questões preliminares, no prazo legal (arts. 1009 e 1010 do CPC).

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-21.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DEVAIR VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Tendo em vista que o INSS, apesar de citado pelo sistema, não apresentou resposta no prazo legal (id. 5519759), declaro a sua revelia.

Afasto, porém, os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 345, inciso II do mesmo Código, uma vez que o litígio versa sobre direito indisponível, não podendo o Administrador Público dispor daquilo que não lhe pertence.

Assim, **declaro o feito saneado.**

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional ao autor.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial direta e indireta formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Fisiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Além disso, a realização de perícia nestes casos é excepcional, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária, tratando-se de fato passível de prova unicamente documental.

A presente ação, de igual modo, não é o meio processual adequado para a discussão acerca da veracidade dos dados preenchidos em PPPs e demais formulários fornecidos pelo empregador.

Cuida-se de aspecto referente à relação entre empresa e empregado que deve ser resolvida na via própria.

Assim sendo, **indeferir** a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, sendo plenamente possível à parte autora obtê-los.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para apresentar eventuais **laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, que ainda não estejam nos autos, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Quanto aos períodos laborados em empresas que não mais estão em funcionamento, fica deferida a prova pericial indireta para todas as atividades exercidas em empresas que tenham encerrado suas atividades sem fornecimento de documentos aos empregados.

Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Em relação à empresa INDÚSTRIA DE CALÇADOS KISSOL LTDA., verifico que a mesma emitiu o PPP juntado no processo administrativo (id. 3251891- pág. 11/12), **que não está formalmente em ordem, por não constar os fatores de risco nem o responsável técnico pelos registros ambientais.**

Assim, intime-se o representante legal da referida empresa, por mandado, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho e, sendo o caso, encaminhar a este Juízo cópia do laudo juntamente com o PPP devidamente preenchido, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, Caso o laudo técnico seja atual, deverá o representante da empresa esclarecer se as condições de trabalho permanecem as mesmas da época da prestação dos serviços.

Resta o representante legal da empresa advertido de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem.

Designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia indireta, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos:

- a) INDÚSTRIA DE CALÇADOS STATUS LTDA. – de 04/09/1991 a 08/09/1993;
- b) CALÇADOS KLOTAS LTDA. – de 04/04/1994 a 27/05/1995.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Em se tratando de empresa ativa, apenas informar a este Juízo, sem realizar a perícia;

04 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

05 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

06 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

08 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

09 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

10 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

11 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

12 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

13 – Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500098-73.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALDECIR APARECIDO GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão referente à reafirmação da DER para abranger o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

Assim, dê-se vista à parte autora para ciência, bem como para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica os termos da petição inicial ou se desiste de tal requerimento, cientificando-a de que, em caso de ratificação, o feito será suspenso por prazo indeterminado, até a solução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

No silêncio, será presumido que optou por continuar litigando segundo os limites dos pedidos formulados na inicial e o feito será suspenso, intimando-se pessoalmente a parte autora para ciência.

No mesmo prazo supra, informe, dentre as empresas que pretende o reconhecimento como especiais os períodos indicados na inicial, quais estão ativas e aquelas que encerraram suas atividades, juntando documentos comprobatórios caso inexistentes nos autos.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 23 de agosto de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001326-83.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: OLEGARIO ELVIS LEME DE SOUZA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES - SP199250
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho o requerimento formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 10731507), para determinar ao ilustre gerente da Agência 3995, da Caixa Econômica Federal, observados os ditames do §3º do art. 9º, da Instrução Normativa nº 421/2004:

- 1) a transformação em pagamento definitivo, em favor da União, dos valores existentes na conta judicial nº **635.9685-7**, atrelada à CDA 80 4 12 056118-60;
- 2) a transferência de R\$ 358,93, correspondente a 1,1348% do total depositado na conta nº **635.9687-3**, em julho de 2018, atrelada à CDA nº 80 4 16 112889-40, **para a conta nº 635.9686-5**, atrelada à CDA nº 80 4 13 021283-45;
- 3) **após o cumprimento do item 2**, deverá realizar a transformação em pagamento definitivo, em favor da União, dos valores existentes nas contas nº 635.9686-5 e nº 635.9687-3.

Cópia deste despacho, instruída com a petição ID 10731507, servirá de ofício à Caixa Econômica Federal, com as nossas homenagens.

Com a juntada dos comprovantes de cumprimento das medidas acima, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para alocação administrativa dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá requerer o que mais entender de direito.

FRANCA, 10 de setembro de 2018.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3582

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004736-40.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000849-78.1999.403.6113 (1999.61.13.000849-4)) - MARINA COSTA DE OLIVEIRA(SP326350 - SILVIA CRISTINA SAMENHO) X JAMILLE COSTA DE OLIVEIRA(SP326350 - SILVIA CRISTINA SAMENHO) X FRANCO MARCEL COSTA DE OLIVEIRA(SP326350 - SILVIA CRISTINA SAMENHO) X FAZENDA NACIONAL

Ante a manifestação das partes (fls. 58/59) e (fl. 48-verso) e extrato de consulta do andamento processual da Execução Fiscal n. 000849-78.1999.403.6113, cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 20 de setembro de 2018, às 16h30min na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária - CECON. Consigno, ainda, que, em analogia ao disposto no 3º do art. 334 do CPC, a intimação da embargante será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos. Comunique-se ao Supervisor da CECON acerca do cancelamento. Remetam-se os autos, em carga, à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência. Após, aguarde-se, sobrestados, o final do parcelamento nos autos principais supracitados. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003274-56.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MONICA LOBO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID's 10689172 e 10689173: Recebo como aditamento à inicial.
2. Considerando a alegação feita pela própria autora na petição de ID 10689172, de que "se encontra afastada, recebendo o valor em torno de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)", e tendo em vista o teor do Recibo de Entrega da Declaração de Ajuste Anual, Exercício 2017 (ID 10689173), juntado pela requerente, ambos com valores superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
3. Efetue a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome, sob pena de extinção.
4. ID 10689173: Anote-se o sigilo no documento.
5. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-15.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
INVENTARIANTE: EMIKO ABE
AUTOR: WIRLON NUNES MOKI
ESPOLIO: WIRLON NUNES MOKI
REPRESENTANTE: EMIKO ABE
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA AMORIM TEIXEIRA - SP221805, CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI - SP213867,
Advogados do(a) ESPOLIO: ANA CAROLINA AMORIM TEIXEIRA - SP221805, CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI - SP213867,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PAMELA CRISTINE MIGUEL DOS SANTOS, BRUNO ARAUJO DO SACRAMENTO

ATO ORDINATÓRIO

PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1 - Manifeste-se a parte Autora acerca da(s) contestação(ões);

2 - Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-81.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JAIR FRANCISCO GALVAO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Diante da decisão exarada pelo Eg. TRF da 3ª Região, que deferiu o efeito suspensivo, prossiga-se com a ação até a decisão final a ser proferida no Agravo.
2. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-33.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ADRIELI MAYRA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO - SP327050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

ADRIELI MAYRA DOS SANTOS PEREIRA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas a obter benefício previdenciário em razão da reclusão de DOUGLAS DE OLIVEIRA CAETANO.

Determinada a emenda à inicial e a apresentação do indeferimento administrativo (ID 8609278).

Intimada por duas vezes, a Autora deixou de cumprir o determinado.

É o relatório. Passo a decidir.

Sem o indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado, sequer está configurada a lide *in casu*, não havendo, portanto, como sustentar haver necessidade no provimento jurisdicional pleiteado.

Conquanto a Constituição da República consagre o princípio da inafastabilidade da jurisdição, as vias administrativas devem ser no mínimo provocadas, ainda que não exauridas, sob pena de tomar-se o Poder Judiciário órgão de atendimento da autarquia previdenciária, função que lhe é atípica.

Por óbvio, não se exige aqui que o segurado aguarde indefinidamente a análise de seu pedido de benefício pelo INSS. A própria Lei nº 8.213/91, em seu art. 41, § 6º, estipula prazo razoável de 45 dias para a análise do requerimento administrativo.

Deveras, o requerimento prévio ao INSS é o mínimo exigido para configurar o interesse de agir apto a ensejar proteção do Judiciário. Este deve atuar apenas quando há pretensão a ser amparada, sendo indispensável para a verificação desta a resistência da parte contrária.

Conforme é cediço, o interesse de agir decorre da observância ao binômio necessidade e adequação. Ainda que a via ora eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar a necessidade de sua utilização.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000149-35.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. PENIDO COMERCIAL LTDA - ME, ANTONIO VICENTE TUNISSE PENIDO

DESPACHO

Diante da manifestação da parte exequente (ID 10684265) e o documento por ela juntado nos ID's 10684266 e 10684267, afastado a ocorrência de prevenção entre o presente feito e os autos indicados na informação ID 4533929.

Nos termos do art. 334 do CPC, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a citação e intimação da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (caput do art. 334 do CPC).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Nos termos dos § 9º e 10º do art. 334 do CPC, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, o prazo para o pagamento do débito objeto do presente feito executivo, nos termos do art. 827 e seguintes do CPC, ou para oferecimento de embargos à execução, nos termos do art. 914 e seguintes do CPC, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (inc. I do art. 334 do CPC), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (inc. II do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Cumpra-se.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000084-40.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Diante da manifestação da parte exequente (**ID 10653190**), tendo havido manifestação de desistência nos autos **5000085-25.2018.403.6118**, afasto a ocorrência de prevenção entre o presente feito e os autos indicados na informação **ID 4298661**.

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ **5º do art. 334 do CPC**).

Nos termos dos § **9º e 10º do art. 334 do CPC**, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo para o pagamento do débito** objeto do presente feito executivo, nos termos do **art. 827 e seguintes do CPC**, ou para oferecimento de **embargos à execução**, nos termos do **art. 914 e seguintes do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § **8º do art. 334 do CPC**.

Cumpra-se.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000156-27.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELETRICA FERRAGENS PAULISTA LTDA - EPP, MARCO ANTONIO PAULINO, MUNIQUE FERREIRA PAULINO, BRUNA FERREIRA PAULINO

D E S P A C H O

Diante da manifestação da parte exequente (**ID 10672682**) e o documento por ela juntado nos **ID's 10672683 e 10672684**, afasto a ocorrência de prevenção entre o presente feito e os autos indicados na informação **ID 4575247**.

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ **5º do art. 334 do CPC**).

Nos termos dos § **9º e 10º do art. 334 do CPC**, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo para o pagamento do débito** objeto do presente feito executivo, nos termos do **art. 827 e seguintes do CPC**, ou para oferecimento de **embargos à execução**, nos termos do **art. 914 e seguintes do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § **8º do art. 334 do CPC**.

Cumpra-se.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000677-06.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A M EVANGELISTA GUARATINGUETA - ME, ANA MARIA EVANGELISTA FACHIM

D E S P A C H O

A despeito da certidão lançada no **ID 10808420**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se que a intimação da parte executada para o ato, haja vista que esta já foi citada (**ID's 10248260 e 10248299**), deverá ser realizada com 20 dias de antecedência à data a ser designada.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-16.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BENEDITO JOSE FRANCISCO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-14.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ADRIANO MACHADO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DE SOUSA CRUZ - SP290498, LIDIA SIQUEIRA ROSA LOPES - SP326812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca do Laudo médico pericial Id 10646885, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2018.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5679

PROCEDIMENTO COMUM

0000273-84.2010.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA E Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X BASF S/A(SP172924 - LEONARDO VIZENTIM E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Despacho.

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 465/504, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000845-40.2010.403.6118 - DIOMAR JOSE MONTEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000109-85.2011.403.6118 - JANET PINTO DOS SANTOS E SILVA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorridos, se em termos, remetam-se os autos ao ARQUIVO (BAIXA FINDO), com as formalidades legais.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001085-92.2011.403.6118 - BENEDITO DA COSTA DINIZ(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DespachoConverto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação do cálculo da Renda Mensal Inicial efetuado pelo INSS por ocasião da concessão do benefício à parte autora, sobretudo com relação ao cumprimento do disposto no art. 32, incisos II e III da Lei 8.213/91.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (CNIS), referente(s) à parte autora.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000923-63.2012.403.6118 - MARIA DAS DORES DIAS DINIZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO

Despacho.

1. Dê-se vistas à parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 167/171, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001010-19.2012.403.6118 - DIVA ROBERTA MOTA TEIXEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Dê-se vistas à parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 201/208, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001496-04.2012.403.6118 - JORGE EDUARDO DE ALMEIDA SILVA(SP179665 - LUIS FLAVIO GODOY CAPPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Dê-se vistas à parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 128/131, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001727-31.2012.403.6118 - MARLENE ALVES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 109/111 vo., intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000635-81.2013.403.6118 - INGRID DE PAULA SIQUEIRA X WILLIAN FELIPE SIQUEIRA DA SILVA X WESLEY CARLOS SIQUEIRA DA SILVA X MARIA ANTONIA SIQUEIRA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despacho.

1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o item 2 do despacho de fl. 156, sob pena de extinção.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000881-77.2013.403.6118 - JOSE ANTONIO BORGES DA SILVA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 167/169, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000981-32.2013.403.6118 - KENNY ROGERS DA SILVA RAMOS - INCAPAZ X ALEKSANDRA MOREIRA DA SILVA RAMOS(SP260443 - EWERSON JOSE DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por KENNY ROGERS DA SILVA RAMOS, representado por Aleksandra Moreira da Silva Ramos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Condene a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS e RENAJUD), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001189-16.2013.403.6118 - NAIR BUENO CLEMENTE DO ESPIRITO SANTO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Dê-se vistas à parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 129/136, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001324-28.2013.403.6118 - FATIMA TANIA FERRAO SILVA(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001347-71.2013.403.6118 - MORGANA APARECIDA RODRIGUES LONGO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Ao contrário do que alegado por diversas vezes nos autos, a autora possui um marido ou companheiro, e mais 03 (três) filhos.
2. Dê-se vistas às partes e ao MPF do Mandado de constatação de fls. 114/116.
3. Apresente a autora cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) de seu companheiro ou marido e de seus 03 (três) filhos, assim como de sua certidão de nascimento e/ou casamento ATUALIZADA, e de cópias da CTPS de Marclio onde constem seus últimos vínculos empregatícios, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001626-57.2013.403.6118 - LAUZA ISABEL DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 150/155, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001633-49.2013.403.6118** - JOSE CARLOS DE MEDEIROS SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. O autor propôs a presente ação objetivando o benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez em 04/10/2013, quando contava com 37 anos de idade, estando em gozo do benefício de auxílio-doença concedido administrativamente desde 08/12/2012, o qual foi prorrogado por diversas vezes pela autarquia.
2. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrário sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.
3. Assim, apresente o autor comprovante de indeferimento do pedido deste benefício junto ao INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001649-03.2013.403.6118** - JOSE CLAUDIO ALEXANDRE(RJ068466 - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA E RJ168957 - BRUNO LOUZADA TURETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 116, sob pena de remessa dos autos ao ARQUIVO (Sobrestado).
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001661-17.2013.403.6118** - GILSELEA DOS SANTOS RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 125/130, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000473-52.2014.403.6118** - MARIA DE FATIMA BARBOSA RAMOS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 223/225, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001101-41.2014.403.6118** - JOAO FELIZARDO DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Considerando-se os dados constantes na planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos determino, recolha a sucessora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
2. Fls. 118/126: Manifeste-se o INSS, expressamente, quanto ao pedido de habilitação.
2. Em havendo concordância, nos termos dos artigos 112 da Lei nº 8.213/91 c.c. 689 do CPC, defiro o pedido de habilitação da sucessora, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para as devidas anotações.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001306-70.2014.403.6118** - MARILZA APARECIDA DE TOLEDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorridos, se em termos, remetam-se os autos ao ARQUIVO (BAIXA FINDO), com as formalidades legais.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001337-90.2014.403.6118** - JAMES MARCIO REIS DA SILVA CARVALHO(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS E SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001343-97.2014.403.6118** - SIDNEIA APARECIDA COELHO DE FARIA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 213, sob pena de remessa dos autos ao ARQUIVO (Sobrestado).
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001378-57.2014.403.6118** - BENEDITO RODRIGUES DA MOTA(SP260443 - EWERSON JOSE DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 128/137, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001477-27.2014.403.6118** - PABLO DE CARVALHO ANDRADE - INCAPAZ X JOVENIL DE FATIMA ANDRADE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrário sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.
2. Assim, a fim de se configurar o interesse de agir, apresente o autor comprovante de indeferimento administrativo do benefício assistencial pleiteado, no prazo último de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, VI, do CPC), uma vez que até a presente data o autor não cumpriu o item 3 do despacho inicial de fl. 31, e o item 4 do despacho de fl. 43.
3. No mesmo prazo, cumpra o autor, integralmente, o item 5 do despacho de fl. 43, reiterado na decisão de fl. 71/73 verso.
4. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.

5. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001516-24.2014.403.6118 - GENI RODRIGUES DE GOUVEA(SP288877 - SARA BILLOTA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Fls. 78/79: Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público Federal e defiro a diligência requerida.

2. Cumpra a autora o despacho de fl. 46, com a apresentação de cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF) de seu filho e de seu marido, assim como do benefício deste, no prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

3. Cumpridas as diligências, proceda a secretária à juntada das planilhas do CNIS dos componentes do grupo familiar da autora.

4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001548-29.2014.403.6118 - TEREZA MARIANA MATIAS DE CASTRO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização deverá:

A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;

C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;

D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;

E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;

F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.

3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.

4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.

5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.

6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001622-83.2014.403.6118 - VANI DOS SANTOS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP313557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorridos, se em termos, remetam-se os autos ao ARQUIVO (BAIXA FINDO), com as formalidades legais.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001659-13.2014.403.6118 - ZELIA APARECIDA MARIANO GARCIA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ZELIA APARECIDA MARIANO GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar a esse último que implemente o benefício previdenciário de pensão pela morte do sr. Sérgio Antônio Santos Garcia. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001754-43.2014.403.6118 - CLEUSA ALVES(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Fls. 210/211: Mantenho o despacho de fl. 208 por seus próprios fundamentos.

2. Venham os autos conclusos para sentença.

3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002028-07.2014.403.6118 - NILCE AUXILIADORA DE OLIVEIRA CAPUCHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por NILCE AUXILIADORA DE OLIVEIRA CAPUCHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor da Autora benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 14.8.2014 (DCB em 13.8.2014), a ser mantido pelo prazo e condições fixados na fundamentação acima. Deixo de determinar ao Réu que implemente o benefício de aposentadoria por invalidez. Deixo de condenar o Réu ao pagamento de adicional de 25% do benefício a título de assistência permanente de terceiros. Ratifico a decisão que antecipou a tutela. Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Atualização monetária e juros de mora de acordo com o julgado do Superior Tribunal de Justiça do REsp 1.495.146/MG, em 02.3.2018: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002099-09.2014.403.6118 - MARIA JOSE RODRIGUES DE RESENDE DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Compulsando os autos, observo que a parte autora alega a cessação do seu benefício auxílio-doença mesmo tendo sido ele concedido por decisão judicial. Contudo, na sentença prolatada às fls. 179/181 constou que o referido benefício deveria ser mantido pelo prazo de cento e vinte dias, contados de sua cessação / reativação (DCB estimada), cabendo ao segurado, se persistente a situação de incapacidade para o trabalho, requerer a prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento.

2. Assim, indefiro o requerimento de fls. 205/208.

3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002139-88.2014.403.6118 - GENI SERAFIM DE OLIVEIRA COELHO(SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Conforme o laudo socioeconômico de fls. 58/65, a autora possui 06 (seis) filhos. Assim, apresente a autora cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de rendimento de todos, bem como de Nilda Tatiani Calado, genitora dos netos que residem no mesmo endereço, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Cumpridas as diligências, proceda a secretária à juntada das planilhas do CNIS dos componentes do grupo familiar.

3. Cabe ressaltar que os utensílios domésticos que guarnecem a casa, com computador e micro-ondas, e os valores das despesas de telefone com internet (R\$ 71,55) e de plano mútuo (R\$ 110,00), constantes à fl. 62, são incompatíveis com a situação de MISERABILIDADE de que trata a LOAS.

4. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002144-13.2014.403.6118 - JOSE CARLOS COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 135/138, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002449-94.2014.403.6118 - BENEDITA DOMINGOS PINTO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Diante o teor da certidão de fl. 104 verso, redesigno a perícia médica para o dia 26 de OUTUBRO de 2018, às 13:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos da serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, estando mantidos os demais termos da decisão de fls. 25/27.
2. Fica a parte autora, desde já, intimada a apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames, laudos, atestados, receituários e prontuários médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à parte autora, salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.
3. Eventual ausência da parte autora só será aceita se comprovadamente justificada, sob pena de extinção.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001718-64.2015.403.6118 - ANTONIO CARLOS LOPEZ(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Tendo em vista o tempo decorrido, informe o autor sobre o andamento do recurso no Eg. STJ, juntando os respectivos comprovantes, no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-32.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA CIPRIANO

Advogados do(a) AUTOR: MARIZETE PIRES DA SILVA COSTA - GO49762, EDSON DA PENHA DA COSTA - GO32767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Diante da certidão Id 10658085, **redesigno** a perícia médica para o **dia 26 de OUTUBRO de 2018, às 13:30 horas**, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos da decisão Id 8894535.
2. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000873-39.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: WALTER DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER DE SOUZA - SP145669

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000344-54.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST.DO RIO DE JANEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DA SILVA BRILHANTE - RJ140938, BRUNO DE SOUZA GUERRA - RJ129011

EXECUTADO: PATRICIA GUPPONI CARDOSO

DESPACHO

ID Nº 9702668: Com razão o requerente. Ao SEDI para retificação do polo ativo, conforme consta na inicial do feito.

Após, abra-se vista ao exequente para requerer o quê de direito.

GUARATINGUETÁ, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-32.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOAO SOARES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP347488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido formulado por JOAO SOARES DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria especial.
É o relatório. Passo a decidir.

O Autor narra que ajuizou ação de desaposentação, que tramitou na 1ª vara Cível de Lorena (Processo nº0001670-94.2011.8.26.0323) e que foi julgada procedente em primeira instância, com a concessão de tutela antecipada. Acrescenta que houve a reforma da decisão no Tribunal, e, como o retorno dos autos, o o INSS cancelou sua aposentadoria.

Comprova ainda que, naquele Juízo, restou determinado o restabelecimento do benefício ou a apresentação de justificativas acerca da cessação (ID 9468271 - Pág.1).

Em razão disso, apresentou emenda à inicial em que requer apenas o recebimento dos valores atrasados.

No caso dos autos, verifica-se que a cessação do benefício se deu, ainda que equivocadamente, em razão de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Lorena (Processo nº0001670-94.2011.8.26.0323), de modo que, tanto o pedido de restabelecimento quanto o recebimento das parcelas que não foram pagas, deve se dar naqueles autos.

Portanto, entendo que o Exequerente elegeu via inadequada para a sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-22.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SEBASTIAO MARTINIANO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 10280481), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-19.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EMERSON PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: VALNAN CLARET RODRIGUES DE ALMEIDA ALVES - SP407029, DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP209031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Diante da comunicação eletrônica (e-mail), do Sr. perito - **Dr(a). MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86.226**, informando da impossibilidade de realização da perícia médica inicialmente marcada para o dia 28 de setembro de 2018, às 16:30 h, ID nº 10816083, **redesigno os trabalhos para o dia 26 de outubro de 2018, às 14:30 h** na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP.

Intimem-se.

Expediente Nº 5689

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001385-88.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO MARQUES FILHO(SPI09789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) DECISÃO

(...)Assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o feito, conforme fundamentação supra e determino a remessa da presente ação a uma das Varas Criminais da Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001871-68.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JOSE EDUARDO GUIMARAES(SP208857 - CARLOS AUGUSTO DIXON DE CARVALHO MAXIMO) DECISÃO

(...)Assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o feito, conforme fundamentação supra e determino a remessa da presente ação a uma das Varas Criminais da Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001766-57.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X GILSON CARLOS DOS SANTOS(SPI42191 - VLADIMIR LOPES ROSA) SENTENÇA

(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR os Réus DANILO ROGER CARVALHO e PEDRO CÉSAR DE CARVALHO, qualificados nos autos, nas penas do art. 304 c/c art. 297, e do artigo 180, todos do Código Penal. Passo à fixação da pena. Réu DANILO ROGER CARVALHO Art. 304 c/c art. 297 do Código Penal. Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui mais antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Art. 180 do Código Penal. Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui mais antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em um ano de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em um ano de reclusão e dez dias-multa. DO CONCURSO MATERIAL. Em razão do concurso material, fixo a pena final em três anos de reclusão e vinte dias-multa. Diante da situação econômica do Réu (mídia à fl. 462), arbitro o valor do dia-multa, em meio salário-mínimo, vigente à época do fato, atualizados desde então. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto. Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. As penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de dez salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Réu PEDRO CÉSAR DE CARVALHO. Art. 304 c/c art. 297 do Código Penal. Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui mais antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Art. 180 do Código Penal. Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui mais antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em um ano de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em um ano de reclusão e dez dias-multa. DO CONCURSO MATERIAL. Em razão do concurso material, fixo a pena final em três anos de reclusão e vinte dias-multa. Diante da situação econômica do Réu (fl. 455), arbitro o valor do dia-multa, em meio salário-mínimo, vigente à época do fato, atualizados desde então. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto. Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. As penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de dez salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, os Réus têm o direito de apelar em liberdade. Condeno os Réus ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Na hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se os nomes dos Réus no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000962-55.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MARIA HELENA SILVEIRA(SP059236 - ANTONIO RAMOS DOMINGUES DE SOUZA) X MARCOS ANTONIO MELO(SPI37917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO X JOSE FRANCISCO DO AMARAL SENTENÇA

(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR os Réus MARIA HELENA SILVEIRA e MARCO ANTÔNIO DE MELO, qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 171, combinado com o 3º do mesmo artigo (estelionato majorado) e o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. Passo à fixação da pena. Ré MARIA HELENA SILVEIRA. Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade é mínima, os antecedentes são favoráveis, nada havendo nos autos que desabonem a conduta social. Quanto à personalidade, inexistem elementos suficientes para a sua aferição, sendo os motivos comuns ao crime, as circunstâncias irrelevantes e o comportamento da vítima inexistente no caso em tela. Com base no exposto, fixo a pena-base em um ano de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Há causa de aumento, conforme 3º, do art. 171, do CP; inexistente causa de diminuição da pena. Portanto, acresço 1/3 à pena, fixando-a em um ano e quatro meses de reclusão e treze dias-multa. Considerando a existência de causa de diminuição da pena prevista no art. 14, inciso II, do Código Penal, consistente na tentativa, diminuo a pena em um terço e fixo a pena final em onze meses e dez dias de reclusão e dez dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto. Diante da situação econômica da Ré (comerciante - fl. 195), arbitro o valor do dia-multa, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, atualizados desde então. Tendo em vista que a Ré preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta à Ré por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Réu MARCOS ANTÔNIO DE MELO. Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade é mínima, os antecedentes são favoráveis, nada havendo nos autos que desabonem a conduta social. Quanto à personalidade, inexistem elementos suficientes para a sua aferição, sendo os motivos comuns ao crime, as circunstâncias irrelevantes e o comportamento da vítima inexistente no caso em tela. Com base no exposto, fixo a pena-base em um ano de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Há causa de aumento, conforme 3º, do art. 171, do CP; inexistente causa de diminuição da pena. Portanto, acresço 1/3 à pena, fixando-a em um ano e quatro meses de reclusão e treze dias-multa. Considerando a existência de causa de diminuição da pena prevista no art. 14, inciso II, do Código Penal, consistente na tentativa, diminuo a pena em um terço e fixo a pena final em onze meses e dez dias de reclusão e dez dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto. Diante da situação econômica do Réu (advogado - fl. 196), arbitro o valor do dia-multa, em três salários(m)-mínimo(s) vigente(s) à época do fato, atualizados desde então. Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Condeno os Réus nas custas processuais, bem como reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, os Réus têm o direito de apelar em liberdade. Na hipótese de manutenção do decreto condenatório, insiram-se os nomes dos Réus no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001208-51.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X DANILO ROGER CARVALHO X PEDRO CESAR DE CARVALHO(SP224789 - JULIO CESAR DOS SANTOS) SENTENÇA

(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR os Réus DANILO ROGER CARVALHO e PEDRO CÉSAR DE CARVALHO, qualificados nos autos, nas penas do art. 304 c/c art. 297, e do artigo 180, todos do Código Penal. Passo à fixação da pena. Réu DANILO ROGER CARVALHO Art. 304 c/c art. 297 do Código

Penal/Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Art. 180 do Código Penal/Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em um ano de reclusão e dez dias-multa. DO CONCURSO MATERIAL/Em razão do concurso material, fixo a pena final em três anos de reclusão e vinte dias-multa. Diante da situação econômica do Réu (média à fl. 462), arbitro o valor do dia-multa, em meio salário-mínimo, vigente à época do fato, atualizados desde então. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto. Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. As penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de dez salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Réu PEDRO CÉSAR DE CARVALHO Art. 304 c/c art. 297 do Código Penal/Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em um ano de reclusão e dez dias-multa. DO CONCURSO MATERIAL/Em razão do concurso material, fixo a pena final em três anos de reclusão e vinte dias-multa. Diante da situação econômica do Réu (fl. 455), arbitro o valor do dia-multa, em meio salário-mínimo, vigente à época do fato, atualizados desde então. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto. Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. As penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de dez salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, os Réus têm o direito de apelar em liberdade. Condeno os Réus ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Na hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se os nomes dos Réus no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001264-84.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X LUIS OTAVIO DA COSTA(SP357880 - CAROLINA DE MELO FERREIRA DA SILVA) DECISÃO

(...)Assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o feito, conforme fundamentação supra e determino a remessa da presente ação a uma das Varas Criminais da Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000600-82.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JOAO BOSCO DE FREITAS(RJ071808 - ELENILDE DA SILVA LEAO BEZERRA)

1. Recebo a denúncia de fls. 127/129 oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias, bem como para juntada das certidões criminais em nome do réu. 3. Depreque-se, com prazo de 30 (trinta) dias, a realização da citação e intimação dos réus JOÃO BOSCO DE FREITAS - portador da cédula de identidade n. 119710655 SSP/RJ, inscrito no CPF n. 778.542.506-00, residente e domiciliado na Rua Aureliano Portugal, n. 73 - Bairro Estação Lúdice - Rio Claro/RJ, para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o(s) de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique, ainda, o(s) réu(s) de que nas hipóteses de deixar(em) de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica). CUMPRAM-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 212/2018 A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE RIO CLARO/RJ. 4. Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s)/mandado, restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Fls. 123: Nos termos das decisões prolatadas em sede de Mandado de Segurança n. 0014891-45.2016.403.0000/SP, disponibilizado no Diário Eletrônico Acórdão no dia 14/02/2017- 8-32 (Boletim de Acórdão 19093/2017) - Quinta Turma - TRF3 e Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 201200348018 (37223), Relator Min. Ribeiro Dantas - STJ, Quinta Turma - DJE 28/03/2016, INDEFIRO o pedido de requisição dos antecedentes criminais, uma vez que o Ministério Público Federal é titular do poder requisitório de diligências investigatórias necessárias ao cumprimento de seu dever institucional (arts. 129, VIII, da CF; 7º, II, da Lei Complementar n. 75/1993), possuindo acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público. 6. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000970-61.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ALEXSANDRO MOREIRA X ANDERSON MOREIRA(MG172311 - TIAGO JOSE MAGALHAES)

1. Recebo a denúncia de fls. 143/145 oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias, bem como para juntada das certidões criminais em nome do réu. 3. Depreque-se, com prazo de 30 (trinta) dias, a realização da citação e intimação dos réus ALEXSANDRO MOREIRA - portador da cédula de identidade n. 16.670.779 MG, inscrito no CPF n. 065.393.996-50, residente e domiciliado na Estrada Pitangueiras, s/n - Bairro Pitangueiras - Pedraiva/MG e ANDERSON MOREIRA - portador da cédula de identidade n. 17.278.031 MG, inscrito no CPF n. 099.502.506-17, residente e domiciliado na Estrada Cubatão, s/n - Bairro Sertãozinho - Pedraiva/MG, para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o(s) de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique, ainda, o(s) réu(s) de que nas hipóteses de deixar(em) de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica). CUMPRAM-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 196/2018 A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE PEDRALVA/MG. 4. Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s)/mandado, restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Fls. 127: Nos termos das decisões prolatadas em sede de Mandado de Segurança n. 0014891-45.2016.403.0000/SP, disponibilizado no Diário Eletrônico Acórdão no dia 14/02/2017- 8-32 (Boletim de Acórdão 19093/2017) - Quinta Turma - TRF3 e Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 201200348018 (37223), Relator Min. Ribeiro Dantas - STJ, Quinta Turma - DJE 28/03/2016, INDEFIRO o pedido de requisição dos antecedentes criminais, uma vez que o Ministério Público Federal é titular do poder requisitório de diligências investigatórias necessárias ao cumprimento de seu dever institucional (arts. 129, VIII, da CF; 7º, II, da Lei Complementar n. 75/1993), possuindo acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público. 6. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000358-89.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SIMONE ANDREIA PAULINO(SP355268 - ALDECARLOS FERRAZ DE SOUZA)

1. Recebo a denúncia de fls. 259/263v oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias, bem como para juntada das certidões criminais em nome do réu. 3. Depreque-se, com prazo de 30 (trinta) dias, a realização da citação e intimação do réu SIMONE ANDREIA PAULINO - portadora da cédula de identidade n. 18.417.643-8 SSP/SP, inscrito no CPF n. 083.412.918-35, residente na Rua Doutor José Vicente, n. 58 - Bairro São Pedro - Queluz/SP, para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o(s) de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique, ainda, o(s) réu(s) de que nas hipóteses de deixar(em) de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica). CUMPRAM-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 194/2018 A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE QUELUZ/SP. 4. Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s)/mandado, restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Fls. 229v: Nos termos das decisões prolatadas em sede de Mandado de Segurança n. 0014891-45.2016.403.0000/SP, disponibilizado no Diário Eletrônico Acórdão no dia 14/02/2017- 8-32 (Boletim de Acórdão 19093/2017) - Quinta Turma - TRF3 e Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 201200348018 (37223), Relator Min. Ribeiro Dantas - STJ, Quinta Turma - DJE 28/03/2016, INDEFIRO o pedido de requisição dos antecedentes criminais, uma vez que o Ministério Público Federal é titular do poder requisitório de diligências investigatórias necessárias ao cumprimento de seu dever institucional (arts. 129, VIII, da CF; 7º, II, da Lei Complementar n. 75/1993), possuindo acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público. 6. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000366-66.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ROGERIO DE OLIVEIRA(MG140774 - SANDERSOM CRISTIAN DE MORAIS DEL DUCA)

1. Recebo a denúncia de fls. 114/116 oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias, bem como para juntada das certidões criminais em nome do réu. 3. Depreque-se, com prazo de 30 (trinta) dias, a realização da citação e intimação do réu ROGÉRIO DE OLIVEIRA - portador da cédula de identidade n. 10225077 MG, inscrito no CPF n. 032.994.106-28, residente e domiciliado na Rua Maria Cristina Muniz, n. 135, Bloco 5, Apto. 401 - Bairro Teixeira - Juiz de Fora/MG, CEP 37550-604 e endereço comercial na Rua Baependi, n. 17 - Bairro Vitorino Braga - Juiz de Fora/MG, CEP 36060-240, para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o(s) de que não apresentada a resposta no prazo legal será

nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique, ainda, o(s) réu(s) de que nas hipóteses de deixar(em) de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica). CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 195/2018 A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA/MG.4. Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s)/mandado, restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Fls. 109: Nos termos das decisões prolatadas em sede de Mandado de Segurança n. 0014891-45.2016.403.0000/SP, disponibilizado no Diário Eletrônico Acórdão no dia 14/02/2017- 8:32 (Boletim de Acórdão 19093/2017) - Quinta Turma - TRF3 e Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 201200348018 (37223), Relator Min. Ribeiro Dantas - STJ, Quinta Turma - DJE 28/03/2016, INDEFIRO o pedido de requisição dos antecedentes criminais, uma vez que o Ministério Público Federal é titular do poder requisitório de diligências investigatórias necessárias ao cumprimento de seu dever institucional (arts. 129, VIII, da CF; 7º, II, da Lei Complementar n. 75/1993), possuindo acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público.6. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-77.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDER NOGUEIRA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN RAFAEL DE CARVALHO - SP370508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, a juntada do comprovante de cessação do benefício, para fins de demonstração do interesse de agir.
2. No mesmo prazo, apresente ainda a autora o comprovante do valor de rendimentos para justificar a quantia atribuída à causa, devendo ainda esclarecer se já estão incluídas no respectivo valor as parcelas vencidas e as vincendas.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004553-29.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INAPEL EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGENES DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao processamento dos PER/DICOMPs apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e de CSLL apurados no ano-calendário de 2018, afastando-se as disposições contidas no inciso IX, do §3º, do art. 74, da Lei 9.430/96 (com redação foi conferida pelo art. 6º da Lei 13.670/18).

Afirma a impetrante que é empresa optante pelo recolhimento do IRPJ e da CSLL sob a forma de estimativas mensais, recolhendo o IRPJ mensalente, sobre a base de cálculo estimada de 8% da receita bruta mensal, conforme determinação da Lei nº 9.430/96. Diz que quando optou por esse regime de recolhimento, possuía a possibilidade de quitar esses débitos mensais por compensação e, somente porque tinha créditos suficientes para realizar compensações mensais, é que optou pela forma de recolhimento mensal por estimativa.

Sustenta que a repentina proibição da compensação acabou por ferir todo o seu planejamento financeiro-fiscal, sendo obrigada a realizar seus pagamentos em dinheiro, sem ter feito qualquer provisão financeira para tanto, o que caracteriza ofensa ao princípio da segurança jurídica, ao alterar no meio do ano calendário a forma de pagamento.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pelo reconhecimento da improcedência do pedido.

A liminar foi indeferida e acolhido o ingresso da União.

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito.

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento em 11/09/2018.

É o relatório do necessário. Decido

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela ausência de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

A vedação questionada pela impetrante foi introduzida pela Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, que acrescentou o inciso IX ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. [\(Redação dada pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

A impetrante sustenta que a vedação à compensação do valor devido mensalmente por estimativa, no meio do ano-calendário, acabou por ferir todo o seu planejamento financeiro-fiscal, sendo obrigada a realizar seus pagamentos em dinheiro, sem ter feito qualquer provisão financeira para tanto, o que caracterizaria ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Sem razão, contudo. A frustração de mera expectativa de utilização de créditos em compensação não é suficiente a caracterizar ofensa à segurança jurídica. No início do ano-calendário a impetrante optou pela forma de recolhimento que mais lhe convinha, não sendo possível alegar direito adquirido em matéria de compensação, que se submete aos ditames legais. Ainda que prejudicial ao planejamento financeiro da impetrante, trata-se de vedação regularmente instituída por lei.

Destaco que a vedação à compensação nada tem a ver com o princípio da segurança jurídica relativa ao regime de recolhimento escolhido no início do ano-calendário, tal como sustenta a impetrante. Isso porque vedações à compensação podem ocorrer independentemente do regime que a empresa optou.

Poder-se-ia questionar eventual ofensa à segurança jurídica caso a lei alterasse, durante o ano-calendário, o próprio regime que a empresa optou. Porém, não é o que aqui ocorre.

Destaco que a vedação foi à compensação mensal, nada obstando que, ao final do período, por ocasião do balanço anual, a impetrante pleiteie a compensação, caso apure saldo devedor. Ademais, o crédito tributário que diz ser detentora, poderá ser utilizado para compensação com parcelas de outros tributos federais vincendos, de forma que, no balanço geral, provavelmente não haverá prejuízo ao planejamento financeiro da impetrante.

Assim independentemente do regime de recolhimento escolhido pela impetrante, a lei que rege a compensação é aquela vigente na data do encontro de contas, consoante já decidiu o E. STJ em sede de recursos repetitivo (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010 e REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Portanto, se é a disposição da Lei nº 13.690/2018 que está em vigor, a ela a impetrante deve se submeter.

Vedação semelhante à aqui discutida já foi objeto de análise pelo TRF 3ª Região, que assim se manifestou:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 557 DO ANTERIOR CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ACUMULADOS COM OS FUTUROS DÉBITOS DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, IMPOSSIBILIDADE ARTIGO 74, PARÁGRAFO 3º, IX DA LEI Nº 9.430/96. I - Com efeito, conforme bem asseverou a autoridade fiscal demandada, o ônus à compensação pretendida pela impetrante está amparado no artigo 74, parágrafo 3º, inciso IX da Lei nº 9.430/96, introduzido pela MP n. 449/2008, impedindo que os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, sejam alvo da compensação. II - Não existe qual quer vício da referida vedação legal, na medida em que o contribuinte não tem direito adquirido à compensação de pagamentos mensais dos tributos, com base em lei revogada, na medida que trata-se de mera expectativa de direito que somente se aperfeiçoará por completo quando da apuração do fato gerador que ocorre no dia 31 de dezembro. III - Deste modo, não há qualquer violação a direito adquirido ou segurança jurídica, na medida em que tais compensações são meras expectativas de direito compensatório do contribuinte. IV - Ressalta-se, outrossim, que a vedação estampada no inciso IX, parágrafo 3º, do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, abrange não apenas os débitos apurados com base na receita bruta, como também os apurados por meio de balanços ou balancetes de suspensão ou redução, por força do artigo 2º, da Lei n. 9.430/96, combinado com o artigo 35 da Lei n. 8.981/85. V - Por derradeiro, as declarações de compensação não podem ser processadas nos moldes pretendidos pela impetrante. VI - Agravo legal não provido. (TERCEIRA TURMA, Ap 00052732620094036110, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 06/05/2016)

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as intimações necessárias.

Comunique-se a prolação da sentença ao e. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-19.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VANDERLEI BRITO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004438-08.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDIRENE SANTOS DE LUNAS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012, ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em atenção ao contido na r. manifestação da parte autora e para que não haja prejuízo à parte interessada, designo o dia 31 de outubro de 2018, às 09:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2018.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATÁLIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F. DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14126

CARTA PRECATORIA

0002964-87.2018.403.6119 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X LINDOMAR CANDIDO DE LIMA(SP037778 - GILBERTO BARBOSA) X ILENIR GONCALVES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X WAGNER PEREIRA DE TORO X MARTA APARECIDA NUNES BLAZI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Intimem-se as testemunhas para que compareçam à Sala de Videoconferências do Fórum Federal de Guarulhos, para participarem da audiência designada pelo Juízo deprecante da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, para o dia 05 de dezembro de 2018, às 14h30.

Cumprido o ato deprecado, devolva-se a carta com nossas homenagens.

Intimem-se.

Expediente Nº 14127

PROCEDIMENTO COMUM

0010248-93.2011.403.6119 - WANDERLEI DA SILVA SOBRINHO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAYNARA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X RENATO DE PAULA DOS REIS X THIAGO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X NEIDE PEREIRA DA SILVA

Intime-se o autor para que apresente alegações finais, no prazo de 15 dias; Após, intime-se a DPU para que apresente suas alegações finais no mesmo prazo. Por fim, intimem-se o INSS para a apresentação do mesmo instrumento no prazo de 15 dias. Quando em termos, conclusos para sentença.

Expediente Nº 14128

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005071-46.2014.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DO SOL(SP138172 - MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA E SP156636 - ANA LUCIA CICILINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005984-98.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDMILSON SANTOS TOURINHO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a juntar aos autos demonstrativo/planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa. Apesar de ter mencionado o Id. 10507686 como sendo o cálculo da RMI, não há qualquer demonstrativo no documento.

Para tanto, defiro o prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000788-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RETIFICA DE TURBINAS POUSO ALEGRE EIRELI - EPP, ODAIR MIRANDA LOBO

DESPACHO

Preliminarmente, informe a exequente se pretende a realização de bloqueio através do sistema Bacen, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001932-59.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARLI DOS SANTOS FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Citado, o INSS alegou que a parte autora não apresentou os documentos referentes aos períodos cuja averbação como especial pretende, quando do requerimento administrativo de aposentadoria, mas apenas em 27/10/2017, sendo necessário que informe o resultado do requerimento de revisão, a fim de evitar que a presente demanda se torne desnecessária. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.

Intimados a especificarem provas, o INSS não se manifestou. Parte autora requereu prova pericial.

Despacho determinando que a parte autora providenciasse a juntada da documentação indispensável à propositura da ação e comprovar o prévio requerimento perante a administração, sob pena de extinção. Em resposta, parte autora diz que já juntou todos os documentos necessários.

É o relatório do necessário. Decido

A exigência de prévio requerimento administrativo não se confunde com a necessidade de esgotamento das instâncias administrativas como condição para o ajuizamento da ação judicial.

É necessário que o segurado formule sua pretensão junto ao INSS e, somente em caso de indeferimento do pleito ou demora injustificada na sua apreciação, é que resta configurada a indispensável pretensão resistida a autorizar o ingresso na via judicial para reconhecimento do direito invocado.

Nesse sentido a decisão, em **repercussão geral**, proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – **salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração** –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF - Tribunal Pleno, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 – destaques nossos)

Ora, o autor pleiteia na inicial o enquadramento do trabalho realizado em 6 empresas, porém juntou formulários de atividade especial de apenas 3 empresas. É certo que o autor pleiteou a revisão na via administrativa, contudo, faz menção apenas ao labor nas empresas Estrela, Visteon e FURP. Não consta qualquer menção ou apresentação de documentação relativa à atividade especial dos demais vínculos por ocasião do pedido de revisão do benefício (Id. 5430425).

Portanto, a parte autora trouxe à apreciação judicial matéria de fato substancialmente diferente daquela levada ao conhecimento da administração restando caracterizada a ausência de prévio requerimento administrativo conforme RE 631240 acima mencionado.

Ou seja, efetivamente, o INSS tomou ciência da pretensão de conversão de tempo especial de todos os períodos mencionados na inicial somente com a presente ação. Não houve provocação administrativa pela parte autora.

Portanto, diante da ausência de prévio requerimento na via administrativa, tratando especificamente da causa de pedir destes autos – reconhecimento de tempo especial -, inexistente pretensão resistida a justificar o ingresso em juízo, o que configura a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, tornando a parte autora carecedora da ação, sendo de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ressalto que foi oportunizada a juntada de documentos que comprovassem a submissão do pedido na via administrativa, porém, a autora limitou-se a afirmar que todos os documentos já se encontravam nos autos, não se verificando, portanto, violação ao “*princípio da não surpresa*” previsto pelo art. 10, CPC.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006189-30.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: YAZAKI AUTOPARTS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: CHEFE DA INSPECTORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/1504748-0, registrada em 16/08/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III), independentemente da prévia oitiva da autoridade impetrada, considerando as alegações de urgência relacionadas ao risco para a atividade comercial da impetrante, aliadas ao tempo de paralisação da análise das DI's mencionadas na inicial.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei nº 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que “*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*”.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/RES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. **O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.** 3. **A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador.** (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembarço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. **A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembarço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembarço.** Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de a DI ter sido direcionada para o canal vermelho, pois tal fato ocorreu em 16/08/2018, estando paralisada desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante).

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembarço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de **05 (cinco) dias**, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/1504748-0, registrada em 16/08/2018, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

Notifique-se a autoridade impetrada, via correio eletrônico, **para cumprimento** bem como para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1622AD4D7>. **Cópia desta decisão servirá como ofício.**

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006223-05.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOY GLOBAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUIZ REIS OLIVEIRA - MGI09772
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/1547232-6, registrada em 23/08/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembarço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo constante da certidão de pesquisa, tendo em vista a divergência de objeto, por se tratar de outra DI.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III), independentemente da prévia oitiva da autoridade impetrada, considerando a alegação de urgência relativa à necessidade dos produtos para prosseguimento da atividade empresarial da impetrante, aliada ao tempo de paralisação da análise das DI's mencionadas na inicial.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMPAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMPAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de a DI ter sido direcionada para o canal amarelo (que exige conferência documental), pois tal fato ocorreu em 23/05/2018, estando paralisada desde então (Id. 10829699 - Pág. 8). Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante).

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembaraço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/1547232-6, registrada em 23/08/2018, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

Requisitem-se as informações, via correio eletrônico, ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, com endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W82C7B42A>. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005997-97.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CESAR AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003011-10.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO BARBOSA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.
Guarulhos, 13/9/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004530-83.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PORTAL DE POA AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTA VIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao creditamento de PIS e COFINS que incidiram na refinaria sobre os combustíveis adquiridos pela impetrante, reconhecendo-se o direito ao crédito decorrente do artigo 17 da Lei 11.033/2004. Pede, ainda, seja autorizada a compensação dos valores que reputam indevidamente recolhidos a este título.

Alega que se dedica ao comércio varejista de combustíveis e lubrificantes, estando sujeita ao regime de tributação monofásico de PIS e COFINS, o qual concentra toda a cadeia de circulação econômica dos produtos na refinaria, sujeitando os demais à alíquota zero. Afirma que as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 instituíram a sistemática não-cumulativa, permitindo a compensação dos créditos, no entanto, a Lei nº 10.865/2004 excluiu da sistemática da não-cumulatividade os contribuintes sujeitos à monofasia. Diz que a Lei nº 11.033/2004, que instituiu o Regime Tributário para incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, autorizou o aproveitamento dos créditos pelas suas entradas (tributadas de forma monofásica), independentemente de suas saídas estarem submetidas à alíquota zero, razão pela qual entende fazer jus ao creditamento, sem qualquer restrição infra legal (Instrução Normativa nº 594/2005).

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, com razões estranhas à questão aqui debatida.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, aduzindo não existir interesse público a justificar sua intervenção.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela ausência da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

A sistemática de recolhimento do PIS e da COFINS, instituída pela Lei nº 9.718/98, foi alterada pela Lei nº 9.990/2000 (art. 3º), de forma que apenas as refinarias de petróleo continuaram a ser contribuintes das exações. Extinguiu-se o regime de substituição tributária "para frente", passando-se ao regime de recolhimento monofásico, cobrado no início da cadeia produtiva, em sua totalidade, das refinarias de petróleo.

Desta forma, as demais empresas participantes da cadeia produtiva do combustível deixaram de ser sujeitos passivos na relação tributária.

Fácil de observar ausência da qualidade de contribuinte passivo por parte da impetrante relativamente àquele COFINS e PIS devidos por refinarias (na previsão da Lei nº 9.990/2000) ou "produtores e importadores de derivados de petróleo" (redação atual):

GUARULHOS, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003717-56.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIA FARIAS RODRIGUEZ
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CARVALHO DE SA - SP147332
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002059-31.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GISELLI SCALIANTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TASSIA CAMILA ALVES DOS SANTOS - SP347920
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003447-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ALVES MOURA, MARIA DA PAZ SILVA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-20.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUAREZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002423-66.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WLAD ACO - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003978-55.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GENAIR SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 13 de setembro de 2018.

Expediente Nº 14129

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002674-50.2013.403.6183 - MARINEIDE FERNANDES DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINEIDE FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 14130

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001318-52.2012.403.6119 - ARNALDO GOMES VIEIRA(SP198688 - ARILVAN JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO GOMES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão proferida às fls. 408/410 e 416 pelos seus próprios fundamentos. Ciência à parte autora do agravo de instrumento interposto. Sem prejuízo, cumpra-se o já determinado à fl. 410, no que tange à expedição de ofício requisitório do valor incontroverso. Int.

Expediente Nº 14131

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000926-15.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IMAD MOHAMMAD ALAWIE(AM005113 - LIVIA SA PEIXOTO FRAXE DA COSTA E AM005810 - RUMMENIGGE CORDOVIL GRANGEIRO E AM008279 - ROMMEL JUNIOR QUEIROZ RODRIGUES)

Consoante certificado às fls. retro até a presente data a defesa constituída do réu IMAD MOHAMMAD ALAWIE não apresentou resposta à acusação, embora intimada em duas oportunidades (fls. 403 e 407), deixando de apresentar instrumento de renúncia, justificativa ou comunicação prévia a este juízo quanto a sua inércia.

Conforme se verifica do mandato e procuração de fls. 383, os advogados do processo são Rummenigge Cordovil Grangeiro, OAB/AM nº 5.810; Lívia Sá Peixoto Fraxe da Costa, OAB/AM nº 5.113 e; Rommel Júnior Queiroz Rodrigues, OAB/AM nº 8.279.

Isso porque a outorga do referido instrumento de procuração foi realizada em data posterior à do mandato anteriormente conferida aos defensores Marcos Hailton Gomes de Oliveira e Douglas Augusto Fontes França (fls. 247), que ora juntam instrumento de renúncia (fls. 406).

Dessa forma, em que pese a renúncia apresentada pelos advogados Marcos Hailton Gomes de Oliveira e Douglas Augusto Fontes França certo é que, com a outorga do mandato de procuração de fls. 383, ocorreu, naquele momento, a renúncia tácita, por parte do réu, aos poderes concedidos a estes últimos advogados.

Destarte, entendendo configurado o abandono processual e, por esta razão, DESTITUIO os defensores constituídos RUMMENIGGE CORDOVIL GRANGEIRO, OAB/AM nº 5.810; LÍVIA SÁ PEIXOTO FRAXE DA COSTA, OAB/AM nº 5.113 e; ROMMEL JÚNIOR QUEIROZ RODRIGUES, OAB/AM nº 8.279.

Com efeito, aplico, a cada um dos defensores destituídos, a pena de multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, no valor de 10 (dez) salários mínimos.

Depreque-se a intimação dos defensores destituídos, à Seção Judiciária do Amazonas, para ciência desta decisão, bem como para pagamento da multa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Sem prejuízo, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção do Amazonas, para apuração de eventual cometimento de falta ética disciplinar pelos causídicos.

Intime-se o acusado a constituir novo defensor no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de apresentar sua resposta à acusação no prazo legal, advertindo-o de que, na ausência de resposta ou na impossibilidade de constituição de advogado, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.

Considerando que o acusado reside no Estado do Amazonas sua intimação deverá ser deprecada juntamente com a intimação dos advogados destituídos.

Com a juntada da peça defensiva venham os autos conclusos.

Após intimado e decorrendo o prazo sem que o acusado tenha constituído novo defensor ou na ausência de apresentação da resposta, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, que fica desde já nomeada.

No mais, aguarde-se o pagamento da multa pelos advogados destituídos e, no caso de não pagamento no prazo estabelecido, autorizo a inscrição em dívida ativa, devendo expedir-se o necessário.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005701-75.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTORO

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nºs 18/1369700-2 e 18/1369702-9, registradas em 29/07/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demorado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

A liminar foi deferida.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, informando não existir mora, que as DIs objeto desde *mandamus* foram distribuídas para um Auditor Fiscal responsável pela realização da conferência aduaneira, sendo que em vista da formalização de exigência no Siscomex no curso da fiscalização, o despacho está interrompido desde 23/08/2018.

Parecer do Ministério Público Federal, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

É o relatório do necessário. Decido

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegitimidade avertida, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. **O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.** 3. **A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador.** (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paretista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. **A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço.** Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de a DI's terem sido direcionadas para o canal amarelo e vermelho, pois a recepção documental ocorreu em 31/07/2018 (ID 10178088 - Pág. 2) e 10/08/2018 (ID 10178091 - Pág. 2), permanecendo paralisadas desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante).

Presente, outrossim, o periculum in mora, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembaraço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Destaco que, em suas informações, a autoridade impetrada noticiou que analisou a DI, inserindo exigência fiscal no Siscomex, estando o despacho no momento interrompido. Portanto, o prazo para análise da DI deverá ser contado da data do cumprimento, pela impetrante, da exigência fiscal.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar definitivamente o direito da impetrante de ter apreciadas as Declarações de Importação nºs 18/1369700-2 e 18/1369702-9, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do cumprimento, pela impetrante, das exigências formuladas pela autoridade impetrada, procedendo-se aos trâmites necessários à imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), anotando-se.

Intime-se autoridade impetrada da presente sentença. **Cópia desta servirá como ofício/mandado.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006158-10.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ERIVALDO RODRIGUES SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS DIAS PEDRO - SP281762
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta contra a CEF, objetivando a liberação dos valores de FGTS constantes na conta vinculada do Autor, visando a quitação do saldo devedor de imóvel adquirido pelo PAR ou conversão do contrato de arrendamento em alienação fiduciária. Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.288,38.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-60.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da devolução das cartas de intimação das empregadoras".

GUARULHOS, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-80.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERALDO LINO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-86.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO LAURINDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 14 de setembro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 14 de setembro de 2018.

Expediente Nº 14132

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002529-50.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X LAERCIO DONIZETTI OLIVARES MUNHOZ(SP142219 - EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO E SP250983 - VALDOMIRO BATISTA GUIMARÃES E SP103940 - ELISABETE VIANA MODENA)

Considerando a petição de fl. 129, interposta pelo MPF, designo audiência de proposta de suspensão do processo para o dia 04 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 16H00, nas dependências da 1ª Vara Federal de Guarulhos. O réu deverá ser intimado, pessoalmente, a comparecer com defensor constituído e, na ausência de constituição, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou ad hoc. Por fim, o réu ainda será intimado de que, caso não aceite a proposta, ou ocorrida a sua ausência injustificada à audiência, os autos tornarão ao seu curso natural. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12039

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001928-10.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X IRANDI MANOEL DOS SANTOS X EDSON MARTINS DOS SANTOS(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO)
AUDIÊNCIA: DIA 11/10/2018, ÀS 15H30VISTOS. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados e todos os demais dados necessários:- IRANDI MANOEL DOS SANTOS, brasileiro, motorista, nascido aos 07/05/1982, natural de Lorena/SP, filho de Maria Delma dos Santos e Júlio Martins dos Santos, portador do RG nº 43420783/SP, inscrito no CPF sob o nº 056.075.124-95, com endereço na Rua José Inácio, nº 337, bairro Araritamã, Pindamonhangaba/SP; - EDSON MANOEL DOS SANTOS, brasileiro, desempregado, nascido aos 24/09/1983, natural de Arapiraca/AL, filho de Maria Anália dos Santos e Manoel Pedro dos Santos, portador do RG nº 52554613/SP, inscrito no CPF sob o nº 296.638.798-07, com endereço na Rua Padre Luiz Garcia de Oliveira, nº 180, bairro Araritamã, Pindamonhangaba/SP.2. Fls. 101/103: Trata-se de resposta à acusação apresentada por Irandi Manoel dos Santos e Edson Martins dos Santos, por meio de defensor constituído. Não verifico na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados aos réus ou a ocorrência de causa extintiva de punibilidade. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito.3. Designo o dia 11 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 15H30, para realização de audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP, realizando-se o interrogatório dos réus após a oitiva das testemunhas indicadas. Providencie o necessário para a realização do ato. A Defesa deverá providenciar o comparecimento de seus constituintes na audiência de instrução designada, independente de intimação pessoal, sendo que eventual ausência dos acusados presumirá o desinteresse em exercer o direito de defesa e consequente preclusão do interrogatório. Alerto as partes que os memoriais poderão ser colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos, nos termos da META 10 do CNJ. Fl. 105: Anote-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000688-95.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQÜENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQÜENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: METALURGICA ROTA LTDA - EPP, EDIVANI DUARTE VENTUROLE, ROBERTO VENTUROLE FILHO, PAULO VENTUROLE

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283

DESPACHO

Considerando a natureza do direito discutido, bem como que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, do CPC), designo audiência de conciliação para o dia **29 de novembro de 2018, às 15 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000905-75.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: THAMY TRINDADE DE LIMA

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005851-56.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: SIMONE NUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005779-69.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: PERCILIANO TERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, da Resolução PRES 142/2017-TRF3.

Sem prejuízo, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea “c” do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. *Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.*

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005909-59.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BUNZL EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no Termo de Prevenção ID 10498017, ante a diversidade de objetos entre os feitos.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

Defiro o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do art. 189, III do CPC, tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos ID 10400050. Anote-se.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003121-09.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: COMERCIO E RECUPERADORA VULCAO LTDA - ME, ALEXANDRE GONCALVES, JORGE GONCALVES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519

DESPACHO

Por primeiro, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca dos bens penhorados às fls. 15 (ID 3823670).

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-77.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAMIL MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9734745: Diante da manifestação do Sr. Perito Judicial informando que não foi elaborado o laudo pericial, porquanto não teve ciência da nomeação para atuar como perito neste feito, devolvo o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração e entrega do laudo.

Deverão as partes informar diretamente ao Sr. Perito os endereços onde possam ser avaliadas as atividades do autor.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial acerca da presente deliberação.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003037-08.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSMIX TRANSPORTADORA DE CARGAS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, JOAO BATISTA DA ROSA

DESPACHO

Forneça a exequente, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação dos executados, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Observe que, se o caso, deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que a ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002516-29.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SERGIO SEABRA MARQUES

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Observe que, se o caso, deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que a ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003936-69.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CASUAL BS COMERCIO DE VESTUARIO, CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Observe que, se o caso, deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que a ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003910-08.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: EPAMINONDAS DOMINGOS DO NASCIMENTO JUNIOR - ME

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003763-45.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: BONSUCESSO LOTERIAS LTDA - ME

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000026-68.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: USJIEFF - USINAGENS LTDA - EPP, JEFFERSON MOURA CAMPOS JUNIOR, JEFFERSON MOURA CAMPOS

DESPACHO

ID 10123909: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF.

No silêncio, aguarde-se sobrestado em Secretaria, nos termos do despacho ID 9847492.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002910-36.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: ASHTAR COMERCIO DE BRINDES, PRESENTES E COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO RIBEIRO - SP215854
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução apenas no efeito devolutivo, em face da absoluta ausência de garantia.

Intime-se a embargada para resposta no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005961-55.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSE FELIX DE LIMA IRMAO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA ALVES SANTOS SA - SP268325
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003543-47.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAMILO FURTADO DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por CAMILO FURTADO DAS NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão e a conversão da aposentadoria comum em especial.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 14/11/2012 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 162.060.018-5, que foi deferido sem o cômputo do tempo especial.

A inicial foi instruída com documentos (ID 8796299).

Decisão Interlocutória (ID 9281578).

Contestação do INSS (ID 9905343) com preliminar de impugnação à gratuidade da justiça.

Réplica (ID 10635071) com pedido de julgamento antecipado da lide.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Acolho a impugnação à justiça gratuita formulada pelo INSS.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, “caput”, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que “*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*”. Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: “*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*”.

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 “*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

Alega o INSS que o autor recebeu no mês da distribuição dos autos o salário de R\$ 5.376,85, o que não é condizente com o padrão econômico de uma pessoa que não teria condições de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes do ajuizamento de uma ação judicial.

O salário mínimo ideal para sustentar uma família de quatro pessoas em junho/2018 deveria ser de R\$ 3.804,06, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>.

Analisando o extrato previdenciário juntado às fls. 17 (ID 9905345), que está anotado o recebimento pelo autor de R\$ 5.376,85, a título de remuneração além da aposentadoria no valor de R\$ 2.705,36. Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, cerca de R\$ 797,86 (0,5% do valor da causa), não comprometeria a sua subsistência desde que demonstrada a composição familiar de quatro pessoas.

Instado a manifestar-se, o autor apresentou réplica, sem apresentar qualquer contraprova às alegações do INSS. Não alegou, tampouco comprovou eventuais despesas por ele suportadas, como por exemplo, dispêndios com medicamentos, tratamentos, dentre outros necessários à sua subsistência, aptos a comprometer os proventos recebidos.

Assim, **ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita**, devendo a impugnada recolher as custas processuais, nos autos principais, no **prazo de 15 dias** sob pena de extinção.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003543-47.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAMILO FURTADO DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por CAMILO FURTADO DAS NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão e a conversão da aposentadoria comum em especial.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 14/11/2012 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 162.060.018-5, que foi deferido sem o cômputo do tempo especial.

A inicial foi instruída com documentos (ID 8796299).

Decisão Interlocutória (ID 9281578).

Contestação do INSS (ID 9905343) com preliminar de impugnação à gratuidade da justiça.

Réplica (ID 10635071) com pedido de julgamento antecipado da lide.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Acolho a impugnação à justiça gratuita formulada pelo INSS.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, “caput”, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que “*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*”. Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: “*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*”.

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 “*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

Alega o INSS que o autor recebeu no mês da distribuição dos autos o salário de R\$ 5.376,85, o que não é condizente com o padrão econômico de uma pessoa que não teria condições de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes do ajuizamento de uma ação judicial.

O salário mínimo ideal para sustentar uma família de quatro pessoas em junho/2018 deveria ser de R\$ 3.804,06, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>.

Analisando o extrato previdenciário juntado às fls. 17 (ID 9905345), que está anotado o recebimento pelo autor de R\$ 5.376,85, a título de remuneração além da aposentadoria no valor de R\$ 2.705,36. Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, cerca de R\$ 797,86 (0,5% do valor da causa), não comprometeria a sua subsistência desde que demonstrada a composição familiar de quatro pessoas.

Instado a manifestar-se, o autor apresentou réplica, sem apresentar qualquer contraprova às alegações do INSS. Não alegou, tampouco comprovou eventuais despesas por ele suportadas, como por exemplo, dispêndios com medicamentos, tratamentos, dentre outros necessários à sua subsistência, aptos a comprometer os proventos recebidos.

Assim, **ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita**, devendo a impugnada recolher as custas processuais, nos autos principais, no **prazo de 15 dias** sob pena de extinção.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002834-46.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARINA HARUMI NAKAMURA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANY OBERTOPO CARDOSO - SP368386
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JJO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
Advogados do(a) RÉU: GIULIANA MARIA RITA BARBERIS - SP306617, LEANDRO BONINI FARIAS - SP258513

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pugnando pela suspensão de eventuais medidas executórias e pela revisão contratual. Requer, liminarmente, autorização para depositar as parcelas do valor incontroverso das prestações em juízo.

Alega que adquiriu o apt. 912 da Rua das Palmeiras 650, Guarulhos por R\$ 343.450,00, financiado junto à corré Construtora, em 03/12. Pago o total de R\$ 148.357,50, remanescendo saldo devedor de R\$ 195.092,50, optou por financiar o saldo remanescente junto à CEF. Contudo, para sua surpresa, referido montou em R\$ 272.400,00, superior ao saldo remanescente.

Alega, ainda, ilegalidade dos juros compostos, entende que os juros devem ser fixados em 1% a.m.; com amortização simples; não cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Indeferida a tutela (id 2535633).

Contestação da JJ Construtora, alegando sua ilegitimidade passiva; necessidade de litisconsórcio ativo necessário de CARLOS EDUARDO MARELI, pugnando pela improcedência do pedido (id 4158167).

Contestação da CEF (id 4916525).

Instadas à especificação de provas, a autora afirmou não ter provas a produzir (id 5378681).

Audiência de conciliação, infrutífera (id 9051680).

Intimada a autora acerca da ilegitimidade da CEF no pertinente ao contrato de financiamento entabulado entre a autora e a corré Construtora (id 9635415), com o qual a corré Construtora e a autora discordaram (id 9957248, 10196982), e a CEF silenciou.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Preliminares

Consta dos autos que a autora celebrou 3 contratos:

-1) Em 18/03/2012, a autora celebrou com a corré **JJ Construtora e Incorporadora Ltda** “*Contrato de Promessa de Venda e Compra de Unidade Autônoma e Fração Ideal de Terreno*”, para aquisição do **apartamento n. 912**, objeto desta lide (id 4158805, 4158812).

-2) Em 18/03/2012, a autora celebrou com a corré **JJ Construtora e Incorporadora Ltda** “*Contrato de Promessa de Venda e Compra de Unidade Autônoma e Fração Ideal de Terreno*”, para aquisição da **vaga de garagem n. 9097**, objeto desta lide (id 4158817, 4158823).

-3) Em 25/04/2016, a autora e **Carlos Eduardo Mareli** celebraram com a corré **JJ Construtora e Incorporadora Ltda**. (vendedora), **Caixa Econômica Federal** (credora fiduciária), “*Contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação com Utilizações Recursos da conta Vinculada do FGTS do(s) devedor(es)*”, valor total R\$ 272.400,00, prazo de 360 meses (id 2455688).

O cerne da discussão cinge-se a verificar a higidez da cobrança dos valores e encargos dos contratos acima.

Quanto ao primeiro e segundo contratos, constato a ilegitimidade passiva da **Caixa Econômica Federal**.

A CEF, na condição de agente financeira, liberou recursos para que a parte autora adquirisse o imóvel de propriedade da corré **JJ Construtora e Incorporadora Ltda**.

Não obstante isso, no tocante aos **pedidos focados unicamente em revisão, nulidade de cláusulas do qual a CEF não é parte, qual seja, do “Contrato de Promessa de Venda e Compra de Unidade Autônoma e Fração Ideal de Terreno”, um referente ao apt. 912 e outro da garagem 9097, carece este juízo de competência absoluta**, cuja relação jurídica se dá unicamente entre a vendedora e compradora, sem participação da CEF, em face de quem não se formula pedido quanto a estes objetos.

Assim, a posição adotada pela CEF neste caso é de mera mutuante de recursos para compra de imóvel já concluído.

Com efeito, a instituição financeira não participou do compromisso de venda e compra, mas apenas do financiamento da autora quanto à parte do valor devido naquele. Assim, não é parte legítima quanto aos pedidos relativos a tais contratos, cuja relação jurídica se dá unicamente entre o vendedor/intermediária e compradores, sem participação da CEF.

Isso porque a relação estabelecida com a CEF, segundo a própria inicial, é **contratual e relativa ao financiamento, não ao imóvel em si**, sendo que o contrato de mútuo não estabelece qualquer obrigação à CEF, enquanto agente financeira, quanto ao pacto anterior.

A CEF atuou como mera financiadora da compra e venda, não tendo participado da promoção do imóvel, devendo eventuais vícios no contrato imobiliário ser discutidos perante a corré.

Ocorre que, no tocante a todos os pedidos formulados em face da corré, carece este juízo de competência absoluta.

Não se pode admitir a cumulação de pretensões nem a formação de litisconsórcio passivo facultativo, ante a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar demanda movida por particular em face de pessoas físicas que, na qualidade de réis, não estão sujeitas à jurisdição federal (artigo 292, 1.º, inciso II, do Código de Processo Civil).

A competência da Justiça Federal de 1ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal, que fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. A matéria desta lide que abarca os pedidos supramencionados não versa sobre nenhuma das hipóteses prevista na Constituição Federal que fixam tal competência e, e no âmbito civil, ao contrário do que ocorre no penal, **ela não se estende por conexão**.

O litisconsórcio passivo proposto pela autora é facultativo, fundado em mera afinidade de questões por ponto comum (CPC, art. 46, IV), mas **quanto aos pedidos referidos há completa autonomia, tanto a causa de pedir quanto os pedidos são independentes dos demais**, tendo por ponto comum unicamente a vinculação a um financiamento do mesmo imóvel, tratando de cláusulas que não vinculam de forma alguma a CEF.

Nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, somente há litisconsórcio necessário se, “*por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo*”, o que não se verifica neste caso quanto a tais pedidos, que tratam de **cláusulas específicas que vinculam apenas vendedor e comprador do imóvel, não a CEF**.

Quanto **pedidos referentes aos dois contratos “Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda e Outros Pactos – Empreendimento: Condomínio Pateo Dona Tecla”**, a eficácia da eventual condenação, pela Justiça Estadual, não dependerá da presença na lide da CEF.

Não se pode permitir que a simples manifestação de vontade da parte autora de formar litisconsórcio passivo facultativo produza o efeito de modificar regra de competência absoluta delimitada na Constituição. Cumpre frisar que o artigo 292, caput e 1.º, inciso II, do CPC, admite a cumulação de pedidos, num único processo, somente contra o mesmo réu e **desde que o mesmo juízo seja competente para conhecer de todos os pedidos**.

Especificamente em relação a essa cumulação de pedidos submetidos à competência de jurisdições estadual e federal, o Superior Tribunal de Justiça foi peremptório ao julgar a matéria: “*Não pode haver cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Estadual (RSTJ 62/33)*”.

Desta forma, concluindo-se pela **incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar pedidos focados unicamente em revisão, nulidade de cláusulas dos dois contratos “Contrato de Promessa de Venda e Compra de Unidade Autônoma e Fração Ideal de Terreno”, um referente ao apt. 912 e outro da garagem 9097, seria o caso de extinção do feito sem resolução do mérito em face de tais pedidos, por carência de pressuposto processual**.

Todavia, em atenção aos princípios da instrumentalidade, economia processual e razoável duração do processo, tendo em conta que o processo já se encontra em fase de saneamento, vindo a incompetência a ser constatada apenas neste momento após mais de um ano de tramitação, **impõe-se o desmembramento do feito, com a extração de cópias integrais destes autos para remessa ao Juízo Distribuidor da Comarca deste Município, a cargo da autora**.

A Justiça Federal é competente para processar e julgar esta demanda apenas **em relação à CEF (empresa pública federal)**, no pertinente ao “*Contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação com Utilização dos Recursos da conta Vinculada do FGTS do(s) devedor(es)*”.

Quanto aos pedidos que remanescem em competência da Justiça Federal, pelo interesse da CEF, já que tratam especificamente de revisão/nulidade de cláusula do contrato de financiamento, reconhecimento, ainda, a **ilegitimidade passiva da JJ Construtora e Incorporadora Ltda**, porque a ela não dizer respeito.

Dispositivo

Ante o exposto:

1) Quanto à pretensão referente aos dois contratos “Contrato de Promessa de Venda e Compra de Unidade Autônoma e Fração Ideal de Terreno”, um referente ao apt. 912 e outro à garagem 9097, no que toca à corré CEF, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, art. 485, VI, do CPC, dada sua ilegitimidade passiva, e por conseguinte, conheço da **incompetência da Justiça Federal, declinando a competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Guarulhos**, com desmembramento do feito.

2) Quanto aos pedidos referentes ao “Contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação com Utilização dos Recursos da conta Vinculada do FGTS do(s) devedor(es)”, com relação à corré **JJ Construtora e Incorporadora Ltda., JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, art. 485, VI, do CPC, dada sua ilegitimidade passiva.

Encaminhe-se cópia destes autos, para o juízo distribuidor da Comarca de Guarulhos, em 15 dias.

No mais, entendo ser o caso de litisconsórcio ativo necessário entre a autora e o comutário **Carlos Eduardo Mareli**, eis que também ser parte na relação jurídica de direito material representada no contrato (id 2455688), sendo, necessariamente, alcançado pelos efeitos do julgamento da lide.

Ocorre que os sujeitos de um mesmo polo de relação jurídica contratual são necessária e igualmente atingidos pelos efeitos de provimento jurisdicional que tenha por objeto o contrato em que são partes, em tais casos se caracterizando hipótese litisconsórcio ativo necessário unitário, nos termos do art. 114 do CPC.

Revista cláusula contratual, serão ambos os mutuários atingidos por tal revisão. Da mesma forma, improvidos os pedidos, serão ambos os contratantes prejudicados.

Assim, não resta alternativa que não a integração do comutário ao polo ativo, sob pena de extinção do feito em razão de carência de legitimidade e falta de pressuposto válido e regular do processo.

Nesse sentido há reiteradas decisões dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

“PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LITISCONSORTE ATIVO NECESSÁRIO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1. Configura-se o litisconsórcio ativo necessário, uma vez que na qualidade de adquirentes do imóvel, todos os mutuários serão atingidos pelos efeitos da sentença.
2. Devem ser citados os litisconsortes ativos necessários para integrarem a relação processual, conforme determina o parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil.
3. Apelações prejudicadas.”

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 991409 - 2002.61.00.021355-8 - DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - 28/04/2009)

“PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO. LITISCONSORTE ATIVO NECESSÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Há litisconsórcio ativo necessário, nas demandas atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação, em relação aos mutuários que figuram no contrato, na qualidade de contratantes, uma vez que todos serão atingidos pela decisão judicial.
2. Decorridos aproximadamente 10 meses de sua intimação pessoal, para constituição de novo procurador, a autora quedou-se inerte.
3. Apelação desprovida.”

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1130414 - 2001.61.00.002149-5 - JUIZ CONVOCADO PAULO PUPO - SEGUNDA TURMA - 03/07/2007 - DJU DATA:27/07/2007 PÁGINA: 450)

“Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 58) que mandou intimar a parte autora para inclusão do ex-marido, coobrigado, no polo ativo da lide, que trata de revisão de contrato de financiamento habitacional. Recebo o recurso e decido. Entendo que há necessário litisconsórcio entre a parte autora e a ex-cônjuge, tendo em vista que ambas firmaram o contrato de financiamento, sendo então codevedoras.

Assim sendo, tendo em vista a natureza da relação jurídica versada nos autos é imprescindível a presença de ambos no pólo ativo da demanda (art. 47 do CPC).

Nesse sentido:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PÓLO ATIVO. REGULARIZAÇÃO.

- Determinada a regularização do pólo ativo, mediante a inclusão, na condição de litisconsorte necessário, do ex-cônjuge da parte recorrente em ação ajuizada com finalidade de assegurar revisão de cláusulas constantes do contrato de financiamento habitacional.

Decisão mantida. (TRF4, 2004.04.01.005483-7, Primeira Turma Suplementar, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, publicado em 24/08/2005)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. LITISCONSORTE ATIVO NECESSÁRIO UNITÁRIO. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PARTILHA. TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO AGENTE FINANCEIRO.

Não tendo o credor hipotecário participado da partilha de bens do casal, não lhe pode ser oposta a convenção efetuada no processo de divórcio, especialmente quanto à assunção exclusiva, por um dos cônjuges, da dívida referente a financiamento habitacional.

Hipótese em que se torna indispensável a participação do outro cônjuge, mutuário e co-devedor no polo ativo da demanda pois o caso é de litisconsorte ativo necessário unitário.

(TRF4, AC 2003.71.00.036375-8, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, D.E. 06/08/2007) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Vista à parte agravada para responder, querendo. Intime-se.”

(AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2008.04.00.046269-9 - Data da Decisão: 17/02/2009 - QUARTA TURMA - D.E. 27/02/2009 - VALDEMAR CAPELETTI)

“PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.

LEGITIMIDADE ATIVA DA ESPOSA-MUTUÁRIA. LITISCONSORCIO ATIVO NECESSÁRIO COM EX-CÔNJUGE. A esposa que figurou no contrato na qualidade de devedora-mutuária é parte ativa legítima nas ações em que o contrato estiver em discussão, mesmo que sua renda não tenha sido considerada na contratação. A ocorrência de divórcio entre o casal de mutuários, quando restou estipulado que o imóvel objeto do contrato ficará de propriedade de apenas um dos cônjuges, não atinge o contrato de mútuo, permanecendo ambos como mutuários-devedores. Há litisconsórcio ativo necessário entre os mutuários, sendo nula a sentença que extinguiu o feito sem que tenha determinado que a autora promovesse a citação do ex-cônjuge para figurar como litisconsorte ativo necessário.”

(APELAÇÃO CÍVEL - 2001.04.01.007180-9 - Data da Decisão: 26/06/2001 - QUARTA TURMA - DJ 15/08/2001 PÁGINA: 2187 - EDUARDO TONETTO PICARELLI)

Ante o exposto, determino à autora a retificação do polo ativo, em atenção ao litisconsórcio necessário unitário constatado de ofício, facultado a ela trazer o comutário aos autos, com a devida apresentação de documentos pessoais e procuração, para que ratifique os atos até então praticados ou se manifeste acerca deles, ou, em última hipótese, requerer a citação do coobrigado, para que integre a lide ou, silente, assuma suas consequências, **em 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito**, com fundamento nos arts. 114, parágrafo único, e 485, IV e VI, ambos do CPC.

P.I.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006125-20.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LOJAO GUARULHOS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, para calcular, desde já, as mencionadas contribuições excluindo-se o ICMS de sua base de cálculo.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 10682825).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, pendente de publicação, o entendimento revolucionário de que o **ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**, consoante publicado no Informativo de Jurisprudência do STF n. 857, de 13 a 17 de março de 2017:

INFORMATIVO Nº 857

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime de não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR, a título de TUTELA DE EVIDÊNCIA**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo ao PIS e à COFINS incidente sobre os valores a título de ICMS, mantida a incidência no mais, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2018.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **GILBERTO BARBOSA DA FONSECA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, através do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/08/2016, mas que o INSS não enquadrou alguns dos períodos como trabalho exercido em condições especiais, indeferindo o requerimento.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 8405301).

Decisão interlocutória com indeferimento da tutela de urgência (ID 9289811).

Contestação do INSS (ID 10200972).

Réplica (ID 10434746) com pedido de realização prova pericial, oitiva de testemunhas e expedição de ofícios.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Preliminar

Arguiu o INSS preliminar de falta de interesse de agir, aduzindo que os documentos que poderiam comprovar a especialidade da atividade não foram apresentados ao INSS no procedimento administrativo, mas somente em juízo juntamente com a inicial, consistindo em ajuizamento da demanda sem prévio requerimento administrativo.

A preliminar não comporta acolhimento, pois embora não haja efetivamente requerimento de especialidade de qualquer vínculo quando do requerimento de 01/08/16, **em 15/09/17** o INSS recebeu requerimento de aposentadoria especial quanto a todos os vínculos (docs. 24 e 25-PJE).

Provas

Indefiro a produção de prova pericial, oitiva de testemunhas do autor e expedição de ofícios ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofício aos empregadores, para o fornecimento dos documentos constantes do item 5) "a" e "b" da petição ID 10434746 (exame admissional e periódicos realizados pelo autor a fim de apurar os riscos a que o mesmo esteve exposto, cópia do PPR, PGR e PCMSO do período de trabalho), **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Oficie-se o órgão competente do INSS para apresente cópia do processo administrativo a partir do citado requerimento de 15/09/17, em 15 dias, dando-se vista às partes após sua juntada.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

AUTOS Nº 5006180-68.2018.4.03.6119

AUTOR: APARECIDA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar, analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa haja vista a data do requerimento administrativo de 03/2017, sob pena de indeferimento da inicial.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **ANTONIO VIEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a subsequente concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição (após a conversão do tempo especial), a partir da data do primeiro requerimento administrativo indeferido pelo INSS (14/12/2009 – NB 150.035.167-6).

Instado a esclarecer o valor atribuído à causa, dentre outras providências (ID 9908600), o autor deu cumprimento à determinação judicial (ID 10404451).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, conforme consta dos autos, em anotação na CTPS (ID 9662510) atualmente o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Ademais, mister ressaltar que o direito do autor depende do reconhecimento de tempo de trabalho em zona rural, sendo que, à exceção dos períodos de **01/12/1980 a 02/07/1981 e 08/03/1982 a 15/07/1984, com anotação em CTPS (ID9662508, fl. 248 – pg. 10)**, neste momento processual não se vislumbra a **prova inequívoca** acerca da verossimilhança do direito alegado, não se prestando a tanto apenas os documentos apresentados, meros indícios dos fatos que dependem, portanto, de clara comprovação.

Ocorre, porém, que, como já mencionado, tal documentação indica a existência de início razoável de prova material a ser corroborada pela prova testemunhal, de modo que não há como verificar a verossimilhança de tal alegação neste momento processual.

Assim sendo, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

4. **Proceda-se à retificação do assunto, uma vez que se objetiva a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição (após a conversão do tempo especial).**

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2018.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, **sem** pedido de tutela, objetivando indenização por danos morais. Pediu a justiça gratuita.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 01/02/16 requereu o benefício pensão morte em razão do falecimento de seu marido em 21/01/16, negado, ao que ingressou com recurso administrativo em 08/06/16, concedido o benefício em comento somente em 05/18, ultrapassando o prazo de 45 dias, o que lhe causou danos morais.

Concedido os benefícios da **justiça gratuita** (id 9455818).

Contestação alegando **falta de interesse processual**, pugnano pela improcedência do pedido, replicada (id 10414539).

Instadas à especificação de provas, a autora pediu a produção de prova oral, consubstanciada na oitiva de testemunhas (id 10414539), o INSS silenciou.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, indefiro o pedido da autora de produção de prova testemunhal, vez que se discutem teses e fatos comprovados por documentos, além do que as provas carreadas aos autos são suficientes à convicção do Juízo.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do réu.

A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema.

Meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves:

“Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material.

(...)

Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que ‘propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possivelmente sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas ideáveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção’. (Tratado..., 1985, p. 637).” (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405)

É exatamente o que ocorre neste caso, em que a **autora alega como dano moral unicamente o dissabor decorrente da não concessão administrativa do benefício quando requerido, o que a levou a ingressar com recurso administrativo, com consequente concessão do benefício após passados quase 30 meses de seu requerimento, ou seja, mora administrativa.**

Não sustenta qualquer consequência concreta à sua honra e imagem, sendo os fatos do caso incontroversos, mas o que se tem é **apenas dano material**, já reparado com o reconhecimento do direito ainda na esfera administrativa, inclusive com pagamento de atrasados.

Com efeito, a mora administrativa na concessão de benefício previdenciário, ou mesmo seu indeferimento com posterior reversão judicial, é conduta regular no âmbito da Administração Previdenciária e em conformidade com as leis e regulamentos pertinentes à espécie, não consistindo, por si só, ato ilícito apto a justificar reparo moral.

Em face da mora administrativa a ofensa é ao princípio da eficiência, combatida por meio de ação para determinação de apreciação célere do pedido, da qual a autora não se valeu, aguardando o saneamento do vício espontaneamente pela ré, o que, de outro lado, não causa lesão a qualquer direito da personalidade.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §2º, DA LEI Nº 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

O fato de a Autarquia ter indeferido o requerimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não gera o dano moral. 7. Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 00022820420094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DA NÃO IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4- A verificação periódica do estado de saúde do autor, que recebeu os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, com sua submissão às perícias médicas, bem como a participação nos programas de reabilitação profissional é dever e não faculdade da Previdência Social, o que por si só, não ocasiona constrangimento ao segurado, de forma a aviltar a sua honra ou dignidade. 5- Não evidenciada a omissão do INSS, restando não comprovada a existência de conduta ativa ou omissiva e o nexo causal entre esta e o dano que a apelante diz ter experimentado, portanto, que não caracterizado o dano moral. 6- Apelação a que se nega provimento.

(AC 00015335420044036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. DANO E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 2. O cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário à parte autora ensejaria ou não dano moral passível de indenização, a qual tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. 3. Da análise das provas produzidas nos autos, inexistente demonstração inequívoca, quer do alegado dano causado à parte autora em razão de ter deixado de auferir o benefício previdenciário, quer de que da conduta da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, i.e., o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da autarquia previdenciária. 4. Insere-se no âmbito de atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários e suspender os já existentes, sempre que entender que não foram preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, desde que o indeferimento ou suspensão sejam realizados em processo administrativo no qual sejam assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 5. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela apelante ante a suspensão do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais. 6. Apelação improvida.

(AC 00019449220084036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - TERMO INICIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL.

(...)

III-Incabível a fixação de indenização por dano moral, vez que não demonstrada nos autos a prática de fato danoso que tenha sido provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. IV - Agravo previsto no art. 557, § 1º do CPC interposto pela parte autora improvido.

(APELREEX 00092370220094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Dessa forma, é improcedente este pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas na forma da lei.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, observando-se a gratuidade processual que a favorece.

Oportunamente, ao arquivo.

P.L.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-84.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guanabara
AUTOR: LILLIAN PATRICIO DOS SANTOS, MARIA TATIANE CORPE PATRICIO DE CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão da execução extrajudicial do imóvel objeto do Contrato nº 155553140811.

Alega a parte autora, em breve síntese, estar inadimplente com as prestações do contrato, buscou renegociar a dívida com a ré, em vão.

Emenda à inicial (id 5237299, 5331623).

Concedido os benefícios da **justiça gratuita e indeferida a tutela** (id 7485330).

Contestação alegando falta de interesse de agir em razão da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF em 15/03/18, pugnano pela improcedência do pedido (id 8948052), replicada (id 9199737).

A CEF afirmou não ter provas a produzir (id 9027096), a parte autora pediu a produção de prova pericial (id 9200085).

A autora ofereceu caução – créditos constantes com cumprimento de sentença n. 031677922.2012.8.05 – 4ª Vara de Relações Consumo da Comarca de Salvador /BA (id 9446573), rejeitada pela CEF (id 9651484).

Não ceita a caução oferecida pela autora, ficou mantida a decisão id 7485330, indeferido o pedido de produção de prova pericial (id 10341281).

Audiência de Tentativa de Conciliação, infrutífera (id 10509167).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O cerne da discussão cinge-se a verificar a regularidade da execução extrajudicial.

Consta dos autos que a parte autora firmou com a ré “Contrato de Compra e Venda de Unidade Isolada Vinculada a Empreendimento e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Recursos SBPE”, em 15/08/14 (ID 5018229), **inadimplido**, o que levou ao procedimento de Execução Extrajudicial.

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.

Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto às normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH.

O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil).

Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade.

Nesse sentido:

“Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma.” (Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54)

Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação.

Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois “microsistemas”, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro.

Especificamente acerca da aplicação do CDC aos contratos do SFH, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) “o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo”; (b) “entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas”. (...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009)

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos.

SAC – Sistema de Amortização Constante

O Sistema de Amortização Constante – SAC, eleito no contrato em exame, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante – SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem.

Portanto, no Sistema de Amortização Constante – SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o **anatocismo** vedado por lei. As prestações mensais já incluem a **taxa de juros** e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a **parcela da amortização** pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorrerá tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para a o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente.

É de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: “**O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.**” A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado.

Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Constante não implica a capitalização de juros.

Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Constante – SAC, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial – PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: “Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes.”

Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões:

“ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUA HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial (...) 3. O contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC – Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eva, neste flanco. 8. Noutro giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida.” (AC 2006.71.08.008978-7/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 3.10.2007).

“SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL – DESNECESSIDADE – SISTEMA SAC – INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL – SALDO DEVEDOR - TR – JUROS – ANATOCISMO – INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO – CABIMENTO – CDC – INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2 A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC – Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eva, neste flanco. 8. Noutro giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida.” (AC 200651170039717/RJ, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, Oitava Turma Especializada, DJU 5.3.2008, p. 274).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma pericia contábil.” (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Ligon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724).

Nada a rever, portanto.

Execução Extrajudicial

Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inseridos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.

Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.

O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.517/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.

No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.

Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplimento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão ser destinados em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.

No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplimento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.

(TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º, 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei.

Desse modo, regular o procedimento de execução extrajudicial.

Dispositivo

No mais, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, observando-se gratuidade que a favorece.

Oportunamente, ao arquivado.

P.I.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.

AUTOS Nº 5004563-10.2017.4.03.6119

AUTOR: JEANETE ANSELMO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-55.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guanulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CECILIA MARTA DE ABREU VENANCIO - ME, CECILIA MARTA DE ABREU VENANCIO
Advogado do(a) RÉU: MAURO ORTEGA - SP99911
Advogado do(a) RÉU: MAURO ORTEGA - SP99911

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando o pagamento de R\$ 59.336,29, em 19/02/10, devidos em virtude de Cédula de Crédito Bancário – CCB – Girocaixa Fácil, firmado entre as partes.

Contestação alegando falta de juntada do contrato original, o que lhe causou cerceamento de defesa, pediu a condenação da autora em litigância de má-fé (id 4435768), replicada (id 5489008).

Instadas à especificação de provas, as partes nada pediram.

Audiência de Tentativa de Conciliação que restou infrutífera.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).

Preliminares

Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, o que lhe causou cerceamento de defesa. Isso porque a ré, na verdade, refere-se aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito do autor. Trata-se, pois, de matéria de mérito, que será oportunamente analisada.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A autora trouxe aos autos extratos das operações GiroCaixa Fácil (id 554651):

- n. **11279**, valor da contratação R\$ 12.000,00, em 09/03/13, valor da dívida principal em 08/05/14, R\$ 14.209,80.
- n. **12089**, valor da contratação R\$ 9.608,00, em 25/03/13, valor da dívida principal em 26/04/14, R\$ 13.148,65.
- n. **12321**, valor da contratação R\$ 12.000,00, em 30/04/14, valor da dívida principal em 30/04/14, R\$ 17.384,05.
- n. **15932**, valor da contratação R\$ 2.250,00, em 25/07/13, valor da dívida principal em 26/04/14, R\$ 3.231,78.
- n. **16580**, valor da contratação R\$ 900,00, em 29/05/14, valor da dívida em 29/05/14, R\$ 1.216,42.
- n. **17552**, valor da contratação R\$ 890,00, em 15/08/13, valor da dívida em 13/06/14, R\$ 917,35.
- n. **18362**, valor da contratação R\$ 1100,00, em 23/09/13, valor da dívida em 11/06/14, R\$ 1.651,95.
- n. **18796**, valor da contratação R\$ 322,00, em 27/09/13, valor da dívida em 24/05/14, R\$ 456,22.
- n. **19172**, valor da contratação R\$ 250,00, em 11/10/13, valor da dívida em 09/06/14, R\$ 300,75.
- n. **19253**, valor da contratação R\$ 400,00, em 14/10/13, valor da dívida em 24/06/14, R\$ 549,57.
- n. **20260**, valor da contratação R\$ 764,00, em 08/11/13, valor da dívida em 25/05/14, R\$ 1.307,48.
- n. **20502**, valor da contratação R\$ 555,00, em 22/11/13, valor da dívida em 29/05/14, R\$ 954,03.
- n. **20936**, valor da contratação R\$ 690,00, em 05/12/13, valor da dívida em 29/05/14, R\$ 1.120,47.
- n. **21312**, valor da contratação R\$ 470,00, em 18/12/13, valor da dívida em 14/06/14, R\$ 766,51.

- n. **21827**, valor da contratação R\$ 600,00, em 06/01/14, valor da dívida em 16/06/14, R\$ 962,75.

- n. **22041**, valor da contratação R\$ 675,00, em 13/01/14, valor da dívida em 21/06/14, R\$ 1.158,51.

De acordo com os valores indicados nos extratos, foram aplicados **juros de mora, juros de acerto, multa contratual, comissão de permanência**, nos meses em que não houve pagamento, além de **tarifa de serviço**.

No entanto, a autora não juntou aos autos o contrato assinado, afirmando seu extravio, sendo que trata-se de documento que deveria ter sido apresentado com a inicial. Não comprovou, portanto, que os encargos cobrados foram pactuados.

Assim, sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, a taxa SELIC.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STJ, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02.

2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente.

3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes.

4- Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como "encargos cash", "taxa de serviços cash", "encargos contratuais", "multa" e "juros de mora" deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura.

5- Sucumbência recíproca.

6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

7 - Agravo legal desprovido."

(AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI – grifei)

Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que devem ser excluídos do valor devido os as rubricas denominadas encargos contratuais, **juros de mora, juros de acerto, multa contratual, comissão de permanência, tarifa de serviço**, constantes dos extratos id 554651.

A parte ré não nega o relacionamento bancário com a autora, somente afirmando que não tem como discutir os valores disponibilizados. Ela deve, portanto, pagar a dívida.

No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita como pretende a autora, pois se é incontroverso que houve contratação das operações GiroCaixa Fácil e que a ré não efetuou o pagamento dos valores devidos, não há como exigir qualquer encargo que não meramente os legais sem a prova de pacto nesse sentido, não havendo sequer elementos para apuração da regularidade dos encargos adicionais aplicados, o que não pode ser imputado ao devedor.

Litigância de má-fé.

Por fim, entendo não ser o caso de condenação do autor em litigância de má-fé, já que não restou comprovado nestes autos, dolo ou culpa de sua parte.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento dos valores em atraso, referentes às operações GiroCaixa Fácil ns. 11279, 12089, 12321, 15932, 16580, 17552, 18362, 18796, 19172, 19253, 20260, 20502, 20936, 21312, 21827, 22041, sobre elas incidindo apenas a SELIC após o vencimento de cada parcela.

Custas pela lei.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios um ao patrono da outra, que à CEF fixo em 10 % do valor dos encargos excluídos e a parte autora em 10% do valor de sua condenação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.

Expediente Nº 12050

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005480-85.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011254-38.2011.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LUIZ CARLOS HENEQUINN(SPI99272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TEREANCIO)

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO(S) PARA OS DEVIDOS FINS, A SER(EM) CUMPRIDO(S) NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. LUIZ CARLOS HENEQUINN, brasileiro, solteiro, construtor civil, nascido aos 22/09/1955, natural de Curitiba/PR, filho de João Estevão Henequinn e Cecília Fortunata Mattiazo, portador do RG nº 8382388-8, inscrito no CPF sob o nº 866.647.518-87.1. Tendo em vista constar nos autos cópia da guia de depósito de fiança (fls. 108), reconsidero o item 4 da decisão de fls. 685 e verso. Com relação ao valor depositado a título de fiança, determino: 2. A emissão pela Secretaria deste Juízo de GRU de custas processuais (R\$ 297,95) em nome do sentenciado, para remessa à Caixa Econômica Federal, agência 4042.3. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AG. 4042: Para que realize a dedução do valor depositado a título de fiança (fls. 108) do montante correspondente às custas processuais (R\$ 297,95), a qual o réu fora condenado. O saldo restante deverá ficar à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos (Processo nº 0001742-84.2018.4.03.6119), ao qual compete a Execução da pena imposta. Servirá o presente como ofício, que deverá ser instruído com a GRU e cópia de fl. 108. 4. AO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP: Para ciência quanto à utilização do saldo do valor pago a título de fiança, como pagamento da prestação pecuniária e da pena de multa, nos termos do art. 336 do Código de processo Penal. 5. Com relação ao celular apreendido e remetido a este Juízo (fls. 706/707), intime-se a defesa do réu para retirá-lo em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, será decretado o abandono do bem, com posterior destinação à COED.6. Tudo cumprido, remetam-se os Autos ao Arquivo com as cautelas de praxe.

AUTOS Nº 5000664-67.2018.4.03.6119

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 24, intimo o exequente acerca da manifestação da União Federal às fls. 25/26 (ID 10772728), pelo prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002366-82.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GEOVANE DUTRA DE LIMA, MARIA ROZILENE LULO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARTINS DA CONCEICAO - SP259671
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARTINS DA CONCEICAO - SP259671
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, **sem** pedido de tutela, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando revisão do contrato n. 1.4444.0583445-7 (id 2035626). Alega ter contratado financiamento junto à ré, em 09/05/14, para aquisição do imóvel objeto da matrícula n. 110.548, 1º CRU/Guarulhos (id 2035618), mas em razão da diminuição de sua renda, invocando a teoria da imprevisão para pagamento do financiamento em parcelas fixas, bem como alegou haver irregular cobrança de juros capitalizados. Pediu a justiça gratuita.

A parte autora pediu a suspensão do leilão a ser realizado em 25/11/17 (id 3708707).

Contestação da CEF (id 3797379), com os documentos de fls. 109/125, alegando **carência da ação**. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A CEF afirmou não ter provas a produzir (id 4492035), a autora pediu a produção de prova testemunhal (id 4698668).

Audiência de conciliação onde foi determinada a suspensão do processo por 30 dias para efetivação de acordo a ser noticiado pela parte autora (id 8466711), sem resposta.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 357 do NCPC passo a sanear o feito.

O ponto controvertido cinge-se a verificar a regularidade da cobrança feita pela CEF.

O ônus da prova observa a regra geral do art. 373 do NCPC.

Em razão desses pontos, **indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora**, uma vez que se discutem teses jurídicas de aplicação contratual e fatos apurados por documentos.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, inciso I, NCPC).

Preliminares

Carência da em razão da adjudicação do imóvel pela CEF

Não procede esta alegação, visto que há pretensão resistida configurada, a demandar solução pelo Judiciário. Pretende a parte autora revisão contratual e a nulidade da execução e atos subsequentes.

Eventual anulação desta forma de expropriação restabelecerá o contrato, eis que restará mantida e não paga em sua integralidade a dívida.

De outro lado, considerando que ainda não houve a venda do imóvel por parte da CEF, permanece o interesse processual da parte autora, uma vez que eventual procedência do pedido implicará na anulação de quaisquer atos de execução.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - SFH - SACRE- DL Nº 70/66 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, argüida em contraminuta. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil).

2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.

4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações.

5. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes em relação à quitação da dívida, visto que estão inadimplentes desde 2001 e vieram a Juízo somente em 2007, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel que adquiriu.

6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelos agravantes.

7. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está "sub judice", não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de adimplir

o contrato celebrado com a CEF.

8. Agravo parcialmente provido.

(Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 306576 Processo: 200703000825480 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300162308 - DJF3 DATA:10/06/2008 – JUÍZA RAMZA TARTUCE)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO CUMULADA COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO LEI Nº 70/66. - INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE NO CASO CONCRETO. - LEI N. 10.352/2001. INTRODUÇÃO DO § 3º DO ART. 515. – RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A R. SENTENÇA.

1. Trata-se de medida cautelar nominada movida por SEVERINO BELMIRO DA SILVA e MARIA JOSÉ OLIVEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, visando a suspensão da Concorrência Pública nº 10/2002, onde a instituição financeira mutuante pretende a venda de imóvel já adjudicado segundo as regras da execução extrajudicial, previstas no Decreto Lei nº 70/66.

2. Ao receber a petição inicial, a MM. Juíza a quo, entendendo que, como o imóvel objeto da presente ação já encontra adjudicado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, desde 28/07/1999, estaria ausente o interesse processual dos autores e, por conseqüência, julgou extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, consoante sentença de

fls. 45.

3. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF adjudicou o referido imóvel objeto do contrato de mútuo em 28/07/1999, com transcrição à margem da matrícula nº 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, de fls. 37. Ademais, cumpre esclarecer que o autor somente protocolou a presente medida cautelar - processo nº 2002.61.00.021600-6, em 20/09/2002, quando tomou conhecimento que seu imóvel iria ser objeto da Concorrência Pública nº 10/2002,

consoante fls. 38/39.

4. O referido imóvel, objeto do contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de fls. 34/35, foi adjudicado pela instituição financeira mutuante, a Caixa Econômica Federal - CEF, em 28/07/1999, em leilão extrajudicial previsto no Decreto Lei nº 70/66, registrado na matrícula 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, conforme se verifica da certidão de

fls. 37.

(...)

6. Na situação ora analisada, verifica-se a existência do conflito de interesses, bem como da pretensão resistida. É que, o apelante pleiteia a suspensão da realização da Concorrência Pública nº 10/2002 ou dos efeitos do registro da alienação do referido imóvel, segundo se verifica pela teor da petição inicial de fls. 02/31.

7. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

8. O interesse processual nasce diante da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos.

9. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 841365 Processo: 200261000216006 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/09/2006 Documento: TRF300109790 – DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 580 - JUÍZA SUZANA CAMARGO)

Afasto, portanto, a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

O cerne da discussão cinge-se a verificar a higidez do Contrato de Mútuo Habitacional firmado entre as partes.

Conta dos autos terem as partes firmado, em 09/05/14, Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH, no valor de R\$ 150.000,00, modalidade de Alienação Fiduciária, sistema de amortização SAC, prazo de 380 meses, taxa nominal 8,7873 e efetiva 9,1500 (id 2035626).

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumprí-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.

Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto às normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH.

O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil).

Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade.

Nesse sentido:

“Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma.” (Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54)

Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação.

Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois "microsistemas", quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro.

Especificamente acerca da aplicação do CDC aos contratos do SFH, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas". (...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009)

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos.

Teoria da Imprevisão, Onerosidade Excessiva.

Incabível na espécie a invocação às teorias da lesão, **imprevisão ou onerosidade excessiva**.

Não se anula negócio jurídico por erro ou dolo, quando a capacidade de discernimento do autor revela que o engano só poderia resultar de negligência, imprudência ou imperícia sua. Evidencia-se a inexistência de erro ou dolo na formação do documento, que foi livremente pactuado e assinado pelas partes.

Também não se aplica o instituto de lesão.

O conceito de lesão contratual, apoiado unicamente em um elemento objetivo, a mera desproporção entre as prestações, pode prestar-se a deturpações não condizentes com o escopo do instituto, pois permite seja invocada, em regra, com má-fé, por quem não tenha sido explorado pela contraparte, perturbando, assim, a segurança e a lealdade que devem ser observadas nas relações jurídicas.

O que se vislumbra é que as partes, dentro da autonomia de vontade, pretendiam cada uma obter o bem da outra, sem qualquer abuso por parte da CEF, ou caracterização de situação de inferioridade da ré, de modo a causar a lesão. Se havia disparidade de valores de tal modo que não convinha o negócio, não cuidou a ré de verificar antes da sua formalização, o que, por si só, afasta a alegação de erro essencial a viciar o negócio jurídico.

Quanto à **onerosidade excessiva**, é de se notar que a visão acerca da cláusula *rebus sic stantibus* é diversa na teoria da imprevisão, adotada pelo Código Civil, e na teoria da base objetiva do negócio jurídico, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Confira-se, quanto ao essencial, a lição de Cláudia Lima Marques:

"A norma do artigo 6º, do CDC avança ao não exigir que o fato superveniente seja imprevisível ou irresistível, apenas exige a quebra da base objetiva do negócio, a quebra do seu equilíbrio intrínseco, a destruição da relação de equivalência entre prestações. Ao desaparecimento do fim essencial do contrato. Em outras palavras, o elemento autorizador da ação modificadora do Judiciário é o resultado objetivo da engenharia contratual que agora apresenta mencionada onerosidade excessiva para o consumidor, resultado de simples fato superveniente, fato que não necessita ser extraordinário, irresistível, fato que poderia ser previsto e não foi." (Código de Defesa do Consumidor. 2. ed. São Paulo: RT. p. 299)

Portanto, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, para a revisão do negócio jurídico excessivamente oneroso, basta que exista: a) a quebra do equilíbrio intrínseco ao contrato, que gere onerosidade excessiva ao consumidor; b) em razão de fato superveniente, não se exigindo a imprevisibilidade de tal fato.

Contudo, na análise do presente caso concreto, não reputo que tenha sido demonstrada pela ré qualquer alteração da situação fática que possa ser enquadrada como fato superveniente, nem tampouco foi comprovada a suposta onerosidade excessiva.

A eventual redução de rendimento não pode ser tida como fato superveniente, para fins de reequilíbrio contratual, visto que, para que se faça jus à revisão do contrato, é preciso que o desequilíbrio ocorra em suas bases objetivas, vale dizer, não decorrente de fato relativo estritamente à pessoa de uma das partes, não relacionado ao contrato.

Assim leciona Carlos Roberto Gonçalves:

"É necessário também que o acontecimento não se manifeste só na esfera individual de um contraente, mas tenha caráter de generalidade, afetando as condições de todo um mercado ou um setor considerável de comerciantes e empresários, como greve na indústria metalúrgica, por exemplo, ou inesperada chuva de granizo que prejudica a lavoura de toda uma região ou, ainda, outros fenômenos naturais de semelhança gravidade." (Direito civil brasileiro, v. III, contratos e atos unilaterais, Saraiva, p. 176)

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF30022872 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE)

Tampouco cabe invocar a **teoria da imprevisão**, visto que não há causas supervenientes imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, não imputáveis à autora, que tenham levado a extraordinário desequilíbrio contratual, em suas bases objetivas.

Adequação das prestações ao estado financeiro da parte autora

À época da contratação, o autor apresentou renda de R\$ 6.000,08 (R\$ 2.236,58 Maria e R\$ 3.763,50 Geovane), sendo o a prestação pactuada no valor de R\$ 1.562,52.

Em razão de dificuldades financeiras, o autor pediu a adequação das prestações ao seu atual estado financeiro.

Contudo, não há cláusula prevendo a aplicação do PES - Plano de Equivalência Salarial ou qualquer outra de previsão de vinculação do valor da prestação à renda do mutuário.

SAC – Sistema de Amortização Constante e SFH – Sistema Financeiro da Habitação

O Sistema de Amortização Constante – SAC, eleito no contrato em exame, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante – SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem

Portanto, no **Sistema de Amortização Constante – SAC**, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o **anatocismo** vedado por lei. As prestações mensais já incluem a **taxa de juros** e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a **parcela da amortização** pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente.

É de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: “**O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.**” A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado.

Destarte, o próprio método do **Sistema de Amortização Constante não implica a capitalização de juros.**

Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Constante – SAC, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial – PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: “Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes.”

Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões:

“ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUA HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial (...) 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. (...)” (AC 2006.71.08.008978-7/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 3.10.2007).

“SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL – DESNECESSIDADE – SISTEMA SAC – INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL – SALDO DEVEDOR - TR – JUROS – ANATOCISMO – INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO – CABIMENTO – CDC – INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2 A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC – Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutro giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida.” (AC 200651170039717/RJ, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, Oitava Turma Especializada, DJU 5.3.2008, p. 274).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil.” (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724).

Nada a rever, portanto.

Dispositivo

No mais, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas na forma da lei.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, observando-se gratuidade que a favorece.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002620-21.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM DOS MARTTIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado (ID 7551203, 7551205, 7551206).

Para 03/2018, a exequente apresentou impugnação, apurando o valor de **R\$ 138.495,43** (R\$ 129.827,55 principal e R\$ 8.667,88 honorários) (ID 7563604), com o qual o INSS alegou excesso de R\$ 29.900,23, devido à incorreção no cálculo da correção monetária, sendo devido **R\$ 108.595,20** (ID 9562499).

É o relatório. Passo a decidir.

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver incorreção no cálculo da correção monetária ao caso.

É certo que, no que toca aos juros e correção monetária, ter sido firmada a tese em incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Contudo, o julgado em que se pretende o cumprimento transitou em julgado em 06/11/2017, anteriormente à publicação do acórdão acima, que se deu em mar/2018, razão pela qual não pode aplicar o tema 905 ao caso, devendo o cumprimento se dar nos moldes do julgado id 7551203, 7551205, 7551206.

Assim, **REJEITO** a impugnação apresentada pelo exequente, e fixo como devido o valor de **RS 108.595,20**, em 03/2018.

Custas pela lei. Condono o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% da diferença do valor que apresentou e o valor ora liquidado, devidamente atualizado, observando-se a gratuidade processual que o favorece.

Com decurso do prazo, EXPEÇA-SE o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

P.I.C.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004609-96.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **BENEDITO DE OLIVEIRA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Pediu a condenação na ré no pagamento de indenização por danos morais.

Aduz o autor, em breve síntese, que requereu, em 08/11/2016, o benefício NB 180.818.230-5, indeferido indevidamente, embora tenha apresentado todas as documentações legais exigidas.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 3811003).

Concedida a justiça gratuita e indeferida a tutela (ID 4662214).

Contestação requerendo a extinção do feito com fundamento no art. 485, V do CPC, ante o reconhecimento da coisa julgada em relação ao processo 0003481-17.2012.4.03.6309. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 4824978).

Réplica (ID 8481773), sem provas a produzir.

Convertido em diligência (ID 9579148), o autor juntou aos autos a cópia integral do processo 0003481-17.2012.4.03.6119.

Cientificado (ID 9999944), o INSS reiterou sua manifestação anterior (ID 10010720).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente

Quanto ao período especial debatido nos autos de 01/04/1993 a 28/11/1997, observo que é caso de extinção do feito sem resolução do mérito quanto a parcela de **01/07/1996 a 07/10/1996**, uma vez que assim já reconhecido administrativamente, conforme se infere do documento ID 9875747 (fl. 108), o que dispensa provimento jurisdicional.

No mais, passo ao exame do mérito quanto aos demais períodos pleiteados pelo autor.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

No obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presunido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da prestação relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017

..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/RCTE. JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO- EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 5047925120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especificuem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.”(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos períodos de **01/03/1986 a 12/08/1990, 01/04/1993 a 28/11/1997 e 24/08/1998 a 23/03/2011**.

Os documentos juntados aos autos (ID 3961257) revelam que a pretensão deduzida neste processo repete, em parte, a que foi veiculada no processo 0003481-17.2012.4.03.6309, tendo sido aquela demanda julgada improcedente.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer a absoluta inadmissibilidade de nova análise da pretensão deduzida no que tange ao reconhecimento do período de atividade exercida em condições especiais de 01/03/1986 a 12/08/1990, 01/04/1993 a 30/06/1996 e 08/10/1996 a 05/03/1997, frente ao óbice da coisa julgada.

Assim, relativamente a essa parcela do pedido, o feito deverá ser extinto, sem resolução do mérito.

Passo à análise dos períodos remanescentes.

Em relação aos períodos de **06/03/1997 a 28/11/1997 e 24/08/1998 a 23/03/2011**, laborados na empresa Indústria Têxtil Suzuki Ltda, há PPPs às fls. 83/84 e 86/88 (ID 3811083) comprovando exposição a ruído acima dos limites regulamentares.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, consoante abaixo:

ANEXO I DA SENTENÇA									
Proc:	5004609-96.2017.403.6119	Sexo (M/F):	M						
Autor:	Benedito de Oliveira Silva	Nascimento:	29/11/1966	Citação:					
Réu:	INSS	DER:	08/11/2016						
		Tempo de Atividade	ANTES DA EC 20/98	DEPOIS DA EC 20/98					

Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1			28 09 1982	28 01 1985	2	4	1	-	-	-	-	-	
2			09 03 1985	25 06 1985	-	3	17	-	-	-	-	-	
3		ESP	01 03 1986	12 08 1990	-	-	-	4	5	12	-	-	
4			15 04 1991	14 07 1991	-	3	-	-	-	-	-	-	
5		ESP	15 07 1991	17 11 1992	-	-	-	1	4	3	-	-	
6			11 01 1993	31 03 1993	-	2	21	-	-	-	-	-	
7		ESP	01 04 1993	30 06 1996	-	-	-	3	3	-	-	-	
8		ESP	01 07 1996	05 03 1997	-	-	-	8	5	-	-	-	
9		ESP	06 03 1997	28 11 1997	-	-	-	8	23	-	-	-	
10		ESP	24 08 1998	23 03 2011	-	-	-	3	22	-	-	12 3 8	
11			16 07 2012	11 04 2014	-	-	-	-	-	1	8	26	
12			02 05 2014	25 07 2014	-	-	-	-	-	-	2	24	
13			01 04 2015	01 10 2015	-	-	-	-	-	-	6	1	
14			01 10 2016	08 11 2016	-	-	-	-	-	-	1	8	
Soma:					2	12	39	8	31	65	1	17	59
Dias:					1	119		3	875		929	4.418	
Tempo total corrido:					3	1	9	10	9	5	2	6	29
Tempo total COMUM:					5	8	8						
Tempo total ESPECIAL:					23	0	13						
	Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	32	3	0						
Tempo total de atividade:					37	11	8						
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM (pelas regras permanentes)								
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO								
CONCLUSÃO:					O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes								

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91.

Dano Moral

No mais, cumpre analisar a efetiva ocorrência de dano moral.

Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do réu.

A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema.

Meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves:

“Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material.

(...)

Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que ‘propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possivelmente sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas ideláveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção’. (Tratado..., 1985, p. 637).” (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405)

É exatamente o que ocorre neste caso, em que a autora alega como dano moral unicamente o dissabor decorrente da não concessão administrativa do benefício quando requerido.

Não sustenta qualquer consequência concreta à sua honra e imagem, pelo que o que se tem é **somente dano material**, já reparado com a condenação ao pagamento de atrasados.

Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de não **enquadramento de períodos trabalhados** na esfera administrativa, dada relevante divergência fática, é conduta regular no âmbito da Administração Previdenciária e em conformidade com as leis e regulamentos pertinentes à espécie, não consistindo, por si só, ato ilícito apto a justificar reparo moral.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §2º, DA LEI Nº 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

O fato de a Autarquia ter indeferido o requerimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não gera o dano moral. 7. Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 00022820420094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DA NÃO IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4- A verificação periódica do estado de saúde do autor, que recebeu os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, com sua submissão às perícias médicas, bem como a participação nos programas de reabilitação profissional é dever e não faculdade da Previdência Social, o que por si só, não ocasiona constrangimento ao segurado, de forma a aviltar a sua honra ou dignidade. 5- Não evidenciada a omissão do INSS, restando não comprovada a existência de conduta ativa ou omissiva e o nexo causal entre esta e o dano que a apelante diz ter experimentado, portanto, que não caracterizado o dano moral. 6- Apelação a que se nega provimento.

(AC 00015335420044036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. DANO E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 2. O cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário à parte autora ensejaria ou não dano moral passível de indenização, a qual tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. 3. Da análise das provas produzidas nos autos, não há demonstração inequívoca, quer do alegado dano causado à parte autora em razão de ter deixado de auferir o benefício previdenciário, quer de que a conduta da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, i.e., o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da autarquia previdenciária. 4. Insere-se no âmbito de atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários e suspender os já existentes, sempre que entender que não foram preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, desde que o indeferimento ou suspensão sejam realizados em processo administrativo no qual sejam assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 5. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela apelante ante a suspensão do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais. 6. Apelação improvida.

(AC 00019449220084036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - TERMO INICIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL.

(...)

III-Incabível a fixação de indenização por dano moral, vez que não demonstrada nos autos a prática de fato danoso que tenha sido provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. IV - Agravo previsto no art. 557, § 1º do CPC interposto pela parte autora improvido.

(APELREEX 00092370220094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Dessa forma, é improcedente este pedido.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não merece maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, quanto ao período especial de 01/07/1996 a 07/10/1996, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual, bem como, em relação ao pedido de reconhecimento e averbação dos períodos de 01/03/1986 a 12/08/1990 e 01/04/1993 a 28/11/1997 **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do art. 485, V do CPC e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de 06/03/1997 a 28/11/1997 e 24/08/1998 a 23/03/2011, bem como para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.337.132-3) em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 08/11/2016, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como a autora a honorários à razão de 10% sobre o valor do pedido de indenização por danos morais, observada a suspensão pelo benefício da Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **BENEDITO OLIVEIRA SILVA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **08/11/2016**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/09/2018**

1.2. Tempo especial: **06/03/1997 a 28/11/1997 e 24/08/1998 a 23/03/2011**, além do reconhecido administrativamente.

P.I.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2018.

AUTOS Nº 5001323-13.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VERA LUCIA DE JESUS

Advogados do(a) RÉU: SHINKI YUDI DE PAULA UEHARA - SP337884, ANTONIO MARIANO DE SOUSA - SP144797

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, em cumprimento ao r. despacho de fl. 47 (ID 9006607), intimo a ré para que providencie a impressão do alvará de levantamento expedido nos autos às fls. 49 (ID 9521269), comprovando o seu levantamento junto a instituição bancária, no prazo de 15 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004099-83.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA BENEDITA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NUNES PAGLIOSA - SP263015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **MARIA BENEDITA VIEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão de aposentadoria especial, a partir da DER 05/05/2014 mediante o reconhecimento do período de 22/09/1988 a 09/12/2013 como atividade especial.

Aduz a autora, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos e convertidos administrativamente ao reconhecimento do período que se postula na presente demanda, fará jus à aposentadoria especial, no entanto, ao requerer o benefício NB 166.337.132-3 este foi indeferido.

A ação foi proposta originalmente perante o Juizado Especial Federal de Guarulhos, tendo aquele MD. Juízo concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinado a intimação da autora para esclarecer a forma pela qual encontrou o valor atribuído à causa, com atendimento da determinação e retificação do valor da causa, bem como determinado a citação do INSS, e posteriormente, reconhecido a incompetência absoluta para a apreciação e julgamento do feito e determinado a remessa dos autos a uma das Varas federais desta Subseção (ID 3384663).

Redistribuído o presente feito a este Juízo, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial para fins de apuração do conteúdo econômico da demanda (ID 3455832) com a juntada aos autos do Parecer Contábil (ID 4184170).

A parte autora foi intimada a apresentar a cópia integral do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 4800800), com atendimento à determinação judicial (ID 4899079).

Concedida a justiça gratuita e indeferida a tutela (ID 5070093).

Contestação (ID 5445086), replicada (ID 6663740), sem manifestação das partes acerca provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/97 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profilográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade em que toca ao agente ruído, mas pode tê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente descon siderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da prestação relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal.

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO- EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUIDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da temporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, com relação ao ruído a exposição é considerada especial quando superior a 80 decibéis até 04/03/1997, 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 e 85 decibéis de 18/11/2003 em diante. Conforme a documentação apresentada (PPP – ID 4899079), somente os períodos de **22/09/1988 a 04/03/1997 e de 18/11/2003 a 09/12/2013**, laborados na empresa Scalina S/A, indicados no PPP (ID 4899079) devem ser reconhecidos porquanto acima do limite.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, consoante abaixo.

ANEXO I DA SENTENÇA

Proc: 5004099-83.2017.403.6119 Sexo (M/F): F
Autor: Maria Benedita Vieira Nascimento: 21/01/1956 Citação:
Réu: INSS DER: 05/05/2014

Atividades	OBS	Esp	ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98				Ativ. especial
			Período	Ativ. comum	Ativ. especial	Ativ. comum	Ativ. especial	Ativ. comum			
1	ESP	22 09 1988	05 03 1997	- - - 8	5 14	- - - -	- - - -	- - - -	- - - -	- - - -	
2	ESP	19 11 1993	09 12 2013	- - - 5	- 27	- - - -	14 11 24	- - - -	- - - -	- - - -	
Soma:		0 0 0	13 5 41	0 0 0	14 11 24						
Dias:		0	4.871	0	5.394						
Tempo total corrido:			0 0 0	13 6 11	0 0 0	14 11 24					
Tempo total COMUM:			0 0 0								
Tempo total ESPECIAL:			28 6 5								
Conversão: 1,2			Especial CONVERTIDO em comum:	34 2 18							
Tempo total de atividade:			34 2 18								

Tem direito à aposentadoria integral? SIM (pelas regras permanentes)
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98? NÃO

CONCLUSÃO:

O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **22/09/1988 a 04/03/1997 e de 18/11/2003 a 09/12/2013**, bem como para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo especial (NB 166.337.132-3) em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **05/05/2014**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, com desconto das parcelas percebidas em razão da percepção de benefício inacumulável, que deverá ser cessado pela implantação do benefício deferido nesta sentença.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como a autora a honorários à razão de 10% sobre o valor do pedido de indenização dos honorários contratuais e imposto de renda, observada a suspensão pelo benefício da Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **MARIA BENEDITA VIEIRA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo Especial;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **05/05/2014**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/07/2018**

1.2. Tempo especial: **22/09/1988 a 04/03/1997 e de 18/11/2003 a 09/12/2013**, além do reconhecido administrativamente.

P.I.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002009-05.2017.4.03.6119

AUTOR: ELIZEU MEDEIROS SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

ELIZEU MEDEIROS SOBRINHO opôs embargos de declaração em face da sentença (ID 9616161), que julgou procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 267, V, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a computar tempo de atividade rural e tempo de labor em condições especiais, bem como a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma o embargante que a sentença possui omissão e contradição, pois, quanto ao período de 01/06/2004 a 21/01/2013, não reconhecido como especial, o PPP de fl. 14/16 conteria informação acerca da exposição ao fator ruído acima do limite legal. Assevera, assim, que “houve omissão quanto à apreciação do formulário de PPP de fls. 14/16, referente ao período de 01/06/2004 a 21/01/2013, no qual consta a exposição do embargante à 95,6 dB(A).”, fl. 421.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes dou provimento.

Não houve, como afirma o embargante, apreciação do PPP da empresa Gecar Prestação de Serviços de Montagem Ltda, juntado às fls. 155/157, com cópia às fls. 318/320.

O que restou afirmado na sentença foi o direito ao reconhecimento do tempo especial por mero enquadramento por atividade (soldador), com fundamento no item 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e no item 2.5.1 do anexo ao Decreto 83.080/79, apenas até 28/04/1995, dia anterior à vigência da Lei 9.032/95, que passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agente nocivo.

Assim sendo, passo ao exame da referida questão e, no ponto, verifico que, para comprovar a especialidade da atividade desenvolvida, o autor juntou aos autos cópia do formulário PPP sendo que o documento acima referido é claro ao apontar exposição a fumos metálicos, ruído e radiação não ionizante.

Pois bem. Inviável o reconhecimento do período pleiteado com base na exposição a fumos metálicos e radiação não ionizante, uma vez que, muito embora esses agentes de risco contassem com previsão nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, item 1.2.9, verifica-se que estes diplomas foram revogados pelo Decreto nº 2.172/97, que não mais reproduziu tais fatores de risco como aptos a qualificar a atividade como especial, panorama que se repetiu com a edição do Decreto nº 3.048/99. Portanto, por aplicação do princípio do *tempus regit actum*, não é possível reconhecer o tempo especial no período em questão com base nestes agentes. Contudo, cabível o reconhecimento do período vindicado com base no nível de ruído apontado no PPP, equivalente a 95,6 dB, porquanto superior ao limite normativo, somente até.

Nestes termos, a conclusão aposta na oportunidade de prolação da sentença não deve prevalecer uma vez que o autor comprovou ter exercido atividade sujeita ao reconhecimento de labor em condições especiais no período de 01/06/2004 a 22/07/2011, data de emissão do PPP.

Presentes estas razões, acolho os embargos de declaração para alterar a parte dispositiva da sentença que fica assim redigida:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como tempo rural o período de 01/06/1973 a 31/12/1975, bem como tempo especial os períodos de 05/03/1979 a 31/08/1982, 18/05/1983 a 01/04/1985, 20/08/1985 a 23/08/1985, 26/08/1985 a 03/11/1986, 03/11/1986 a 09/11/1987, 04/03/1988 a 24/06/1988, 22/08/1988 a 19/04/1989, 03/07/1989 a 01/11/1990, 01/04/1991 a 01/12/1991, 16/06/1992 a 23/02/1993, 19/04/1993 a 17/03/1995, 10/04/1995 a 28/04/1995 e 01/06/2004 a 22/07/2011 e condeno à revisão do benefício NB 169.903.759-8 aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral, com data de início do benefício em 30/04/2014 (fl. 286 – ID 1756514), reconhecendo-se a prescrição das parcelas fulminadas pelo decurso do prazo quinquenal contados retroativamente desde 29/06/2017, com o direito de compensação dos valores já pagos pelo INSS.”

Ficam mantidos os demais termos da sentença.

Expeça-se novo ofício ao INSS, a fim de que considere, também, o período acrescido por força desta decisão, procedendo à implantação com os parâmetros corretos.

Abra-se nova vista ao INSS, para ciência da presente decisão, ficando devolvido, em razão da alteração promovida, o prazo recursal.

Int.

P.R.I.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002920-80.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRUNO ROMERO BRACETTI COMERCIAL - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS FIGUEIREDO MARTINS - SP122951
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine a imediata análise e liberação das mercadorias objeto da **Declaração de Importação nº 18/0777328-2** (fls. 14 – ID 8284631)

Alega a impetrante, em breve síntese, que a respectiva DI, parametrizada no “canal amarelo” está paralisada desde o dia 03/05/2018, devido ao movimento grevista, causando-lhe enormes prejuízos.

Concedida a liminar (ID 8307564).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 8370278).

Informações prestadas, afirmando falta de interesse, vez que as mercadorias encontravam-se desembaraçadas desde 04/06/18 (ID 9568844).

O Ministério Público não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise e liberação das mercadorias descritas.

A impetrada comprovou o desembaraço das mercadorias em 04/06/18 (ID 9568844).

Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2018.

AUTOS Nº 5004623-80.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: JOAO BATISTA BENEDITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, em cumprimento a r. sentença de fl. 18 (ID 9055113), intimo a ré para que providencie a impressão do alvará de levantamento expedido nos autos às fls. 22/23 (ID's 9467538 e 9467540), comprovando o seu levantamento junto a instituição bancária, no prazo de 15 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003600-65.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ISAR ISOLAMENTOS TERMICOS E ACUSTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LICHTENBERGER CATAN - SP228474

IMPETRADO: CHEFE DA INSPECTORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine a imediata análise e liberação das mercadorias objeto da **Declaração de Importação nº 18/0856603-5** (ID 8846999)

Alega a impetrante, em breve síntese, que a respectiva DI, parametrizada no "canal amarelo" está paralisada desde o dia 11/05/2018, devido ao movimento grevista, causando-lhe enormes prejuízos.

Concedida a liminar (ID 8858011).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 8942503).

Informações prestadas, afirmando falta de interesse, vez que as mercadorias encontravam-se desembaraçadas desde 05/07/18 (ID 9569223).

O Ministério Público não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise e liberação das mercadorias descritas.

A impetrada comprovou o desembaraço das mercadorias em 05/07/18 (ID 9569223).

Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003604-05.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine a imediata análise e liberação das mercadorias objeto da **Declaração de Importação nº 18/0782135-0**. (ID 8854146)

Alega a impetrante, em breve síntese, que a respectiva DI, parametrizada no “canal amarelo” está paralisada desde o dia 01/05/2018, devido ao movimento grevista, causando-lhe enormes prejuízos.

Concedida a liminar (ID 8859556).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 8957440).

Informações prestadas, afirmando falta de interesse, vez que as mercadorias encontravam-se desembaraçadas desde 02/07/18 (ID 9149130).

O Ministério Público não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise e liberação das mercadorias descritas.

A impetrada comprovou o desembaraço das mercadorias em 02/07/18 (ID 9149130).

Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005998-82.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ROSANGELA BRANDAO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA MARIA PEREIRA - SP283963, JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: i-) atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor do imóvel cuja consolidação da propriedade pretende seja suspensa, e ii-) juntar aos autos declaração de hipossuficiência ou recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002036-51.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NT TATOO COM. PRODS. TATUAGENS E PIERCING LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA - SP67863

S E N T E N Ç A

Primeiramente, reconheço erro material contida na sentença id 9017116 e, em consequência, rescindo-a, proférindo outra em substituição.

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine a imediata análise e liberação das mercadorias objeto da **Declaração de Importação nº 18/0210901-5**. (ID 5532690)

Alega a impetrante, em breve síntese, que a respectiva DI, parametrizada no “canal amarelo” está paralisada devido ao movimento grevista, causando-lhe enormes prejuízos.

Concedida a liminar (ID 5550853).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 5983760).

Informações prestadas, afirmando falta de interesse, vez que as mercadorias encontravam-se desembaraçadas desde 25/07/18 (ID 9901242).

O Ministério Público não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise e liberação das mercadorias descritas.

A impetrada comprovou o desembaraço das mercadorias em 25/07/18 (ID 9901242).

Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004773-27.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CAREL SUD AMERICA INSTRUMENTACAO ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine a imediata análise e liberação das mercadorias objeto da **Declaração de Importação 18/1312055-4. (fls. 05 – ID 9902085)**.

Alega a impetrante, em breve síntese, que a respectiva DI, parametrizada no “canal amarelo” está paralisada desde 24/07/2018, devido ao movimento grevista, causando-lhe enormes prejuízos.

Concedida a liminar (ID 9907119).

Informações prestadas, afirmando falta de interesse, vez que as mercadorias encontravam-se desembaraçadas desde 16/08/18 (ID 10240205).

O Ministério Público não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise e liberação das mercadorias descritas.

A impetrada comprovou o desembaraço das mercadorias em 16/08/18 (ID 10240205).

Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003917-63.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP310405
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine a imediata análise e liberação das mercadorias objeto da **Declaração de Importação nº 18/0934350-1. (ID 9124698)**

Alega a impetrante, em breve síntese, que a respectiva DI, parametrizada no "canal amarelo" está paralisada devido ao movimento grevista, causando-lhe enormes prejuízos.

Concedida a liminar (ID 9338591).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 9786352).

Informações prestadas, afirmando falta de interesse, vez que as mercadorias encontravam-se desembaraçadas desde 24/07/18 (ID 9883128).

O Ministério Público não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise e liberação das mercadorias descritas.

A impetrada comprovou o desembaraço das mercadorias em 24/07/18 (ID 9883128).

Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-84.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AGDA ARIANE CHECONI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA VITALINA FIRMINO DA COSTA - SP196828, FERNANDO FAVARO DIAZ DE HERRERA - SP341147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB: 611.871.056-6 com conversão para aposentadoria por invalidez, desde a DIB em 12/09/2015, e ainda, pagar as diferenças dos atrasados desde a cessação ocorrida em 11.09.2017.

Concedido os benefícios da justiça gratuita à autora, indeferida a tutela e deferida a produção de perícia médica (id 5481579).

Lauda pericial médico (id 9516194).

Concedida a tutela (id 9534052).

A ré formulou proposta de acordo (id 10200997), aceita pela parte autora.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos o autor aceitou (ID 10521529) a proposta de acordo ofertada pela parte ré (ID 10200997).

Ante o exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES**, nos termos da proposta apresentada (ID 10200997), e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas e honorários já incluídos no acordo.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.I.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002287-69.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CASUAL BS COMERCIO DE VESTUARIO, CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de ação ordinária objetivando a cobrança de dívida referente a contratação de cartão de crédito/CROT entre as partes.

Determinado à CEF fornecer novo endereço para citação do réu, sem cumprimento (ID 9703697).

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a fornecer novo endereço para citação do réu (ID 9703697), a autora ficou-se inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, fornecer novo endereço, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002288-54.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
IMPETRADO: DELEGADO FEDERAL DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que em 12 de julho de 2016 protocolou requerimento administrativo (PER/DCOMP), registrado sob o nº 00908.83424.120716.1.1.19-3520, não tendo havido pronunciamento decisório da autoridade impetrada.

Inicial com documentos.

Determinada a emenda da inicial (ID 6569132), cumprida através da petição ID 8084127, retificando o valor da causa para R\$ 2.089.583,33 e com recolhimento das custas em complementação.

Deferida a liminar (id 8329352).

Informações prestadas, afirmando que foi concluída a análise do pedido do impetrante (ID 10444897).

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante seja determinada à autoridade impetrada a análise de seu processo administrativo.

De acordo com a informação trazida, foi concluída a análise do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP, o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003282-82.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: JOSIMERE ALVES DA SILVA CORDEIRO

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de ação monitoria objetivando a cobrança de dívida referente a contratação de Empréstimo Consignado entre as partes.

Determinado à CEF fornecer novo endereço para citação do réu, sem cumprimento (ID 9807131).

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a fornecer novo endereço para citação do réu (ID 9807131), a autora ficou-se inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, fornecer novo endereço, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003403-13.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FIRST LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO DE ILLUMINACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a impetrante provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento ou receita. Pleiteia, também, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos.

A União requereu seu ingresso no feito. (ID 9045886)

Informações da impetrada. (ID 9219970)

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória. (ID 9513935)

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, prejudicado o pedido da ré de suspensão do feito, vez inexistir qualquer comando nesse sentido nos autos do RE nº 574.706/PR, bem como seu acórdão do julgamento da restou publicado em 02/10/2017.

No mais, passo ao exame do mérito.

Alega o autor que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das referidas contribuições.

O ceme da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranqüila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à **inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições, bem como que assegure o direito à compensação/restituição dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A do CTN), **sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.**

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004403-48.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: HL SERVICOS E SOCORROS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
MONITÓRIA (40) Nº 5003841-73.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: BELLE CAFELTD - ME, CESAR DONATO MOREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004713-54.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CARMELITA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine o andamento da análise do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por Idade.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício NB 42/175.692.931-6, paralisado desde 30/10/2017.

Deferida a liminar (id 9846520).

Informações prestadas, afirmando ter encaminhado os autos para a 16ª Junta de Recursos (id 10344380).

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante seja determinada à autoridade impetrada dar andamento ao seu processo administrativo.

De acordo com a informação trazida, os autos foram encaminhados à 16ª Junta de Recursos (id 10344380) (fls. 37/38), o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005847-19.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ECOLOGLOGISTICA SUSTENTA VEL E FACILITIES EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO GAETA ARRUDA - SP220966, RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA - SP334958
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrante (ID 10513561), em face da r. decisão que indeferiu o pedido de liminar (ID 10391138) referente a regularidade do Pregão Eletrônico n. 04348/2018.

Alega a parte embargante que a decisão deve ser modificada com vistas a "sanar a (i) contradição (tratamento diferenciado x afronta aos princípios da impessoalidade, legalidade, igualdade etc) e (ii) obscuridade (oportunidade de recurso e ausência de fundamentação na resposta)", fl.78.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.

Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão.

Assim, eventual irresignação dos embargantes há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso cabível, não se prestando a tanto os embargos de declaração.

Por essa razão, rejeito os embargos de declaração (ID 10513561) permanecendo inalterada a decisão de fls. 70/71 (ID 10391138).

P.R.I.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2018.

3ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004238-35.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID:5106197 e ID:5474144

Considerando ser a matéria versada nesta ação, exclusivamente de direito, e ainda, que a embargante não ofereceu nenhum elemento de convicção que demonstrasse a utilidade da prova pericial pretendida, INDEFIRO O PEDIDO.

Ademais, as teses aventadas nos presentes embargos à execução fiscal podem ser comprovadas através dos documentos já juntados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Dessa forma, por tratar-se de hipótese prevista no parágrafo único, do art.17, da Lei nº 6.830/80, dou por encerrada a instrução e determino que os autos venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006005-74.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: NEXTRANS TRANSPORTES LTDA -
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 13 de setembro de 2018.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5943

MANDADO DE SEGURANCA

0009415-70.2014.403.6119 - BETINA MUNIZ(SC024922 - ANDRE GUSTAVO FELTES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência do acórdão transitado em julgado, servindo a presente decisão como ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009415-70.2014.403.6119 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011677-22.2016.403.6119 - JOSE FERREIRA DE LIMA(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013576-55.2016.403.6119 - GIROFLEX COMERCIO DE PRODUTOS E SISTEMAS ELETROELETRONICOS LTDA - EPP X FLASH INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS E SISTEMAS ELETROELETRONICOS LTDA - EPP(SP335056 - GABRIEL BUDEMBERG SANDRONI E SP163985 - CAROLINE GOES BOSCO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003060-17.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogados do(a) AUTOR: LAURO CAVALLAZZI ZIMMER - SP226795, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326

Advogados do(a) AUTOR: LAURO CAVALLAZZI ZIMMER - SP226795, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326

Advogados do(a) AUTOR: LAURO CAVALLAZZI ZIMMER - SP226795, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326

Advogados do(a) AUTOR: LAURO CAVALLAZZI ZIMMER - SP226795, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326

Advogados do(a) AUTOR: LAURO CAVALLAZZI ZIMMER - SP226795, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 10364426, tendo em vista a juntada da contestação, fica a parte autora intimada para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005816-96.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NEWFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA .

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA - SP292915, FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 10399965, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002241-80.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE PAULO DE LIMA FERREIRA, JUCIMAR MONTALVAO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA MACARIO - SP327554, JESSICA OLIVEIRA ALENCAR SANTOS - SP339694

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA MACARIO - SP327554, JESSICA OLIVEIRA ALENCAR SANTOS - SP339694

RÉU: CONJUNTO RESIDENCIAL PRACA DAS ARVORES SPE LTDA, CLM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608

Advogado do(a) RÉU: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 10645752, tendo em vista a juntada da contestação, fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ocasião em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003196-48.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JONAS ROCHA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 13 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002011-72.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: TIAGO REGHINI
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de tutela antecedente proposta por Tiago Reghini, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando seja determinada a anulação do leilão marcado para o dia 08/07/2017, por falta de notificação do requerente, conforme determina o Decreto-lei nº 70/66.

A inicial veio com procuração e documentos.

Em 03.07.2017, foi proferida a decisão Id 1779455, concedendo os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC, bem como determinando ao autor: i) adequar o valor da causa ao valor do contrato de financiamento habitacional; ii) juntar documentos.

Em 04.07.2017, a parte autora adequou o valor da causa ao montante de R\$ 154.620,36 e apresentou documentos (Id. 1797058 e 1797075).

Em 07.07.2017, foi proferida a decisão Id. 1833565, indeferindo o pedido de tutela de urgência, bem como determinando que a parte autora providencie a emenda da inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do §6º do artigo 303 do CPC.

Em 10.07.2017, foi juntada a decisão exarada, em plantão, pelo TRF-3, em sede de agravo de instrumento, autorizando o depósito judicial do débito devidamente atualizado, no primeiro dia útil de expediente bancário (vale dizer: 10 de julho de 2017), bem como sustentando o leilão designado para o dia 08.07.2017 e eventuais atos subsequentes acaso praticados, se não intimado a tempo o leiloeiro, suspendendo-se a prática de qualquer ato tendente à transferência do imóvel até ulterior decisão do Relator (Ids. 1847053 e 1849235).

Em 11.07.2017, foi proferido o despacho Id. 1852631 dando ciência à parte autora acerca da comunicação da decisão exarada pelo Egrégio Tribunal Federal, da 3ª Região e determinando que se guarde o cumprimento de tal decisão e, bem assim, da constante no Id. 1833565.

Em 12.07.2017, o autor protocolou petição juntando guias de depósito judicial nos valores de R\$ 8.085,01 e de R\$ 8.913,47, realizados em 12.07 e 11.07, respectivamente. O autor informa que sofreu um golpe de sua ex-sócia, sendo que está para receber sua parte na venda de um restaurante (seu crédito é de R\$ 207.203,01), nos autos do processo nº 1035832-31.2016.8.26.0224, em trâmite na 10ª Vara Cível, no qual, em 26/06/2017, foi expedido o mandado de penhora e avaliação dos bens. Informa, ainda, que depositaria tudo o que tem até saldar o restante da dívida e requer a designação de audiência de conciliação (Ids. 1883342, 1883357, 1883393, 1883399 e 1883403).

Em 17.07.2017, o autor protocolou petição, juntando guia de depósito judicial no valor de R\$ 32.628,59, realizado em 17.07.

Em 24.07.2017, foi proferido despacho Id. 1913222, determinando que a parte autora dê integral cumprimento à decisão agravada, no sentido de apresentar o pedido principal, uma vez que a petição inicial tem como pedido: "AÇÃO CAUTELAR PARA ANULAÇÃO DE LEILÃO com pedido de tutela de Urgência e Evidência".

Em 28.07.2017, o autor informou que foi distribuído o processo principal para a 1ª Vara, sob nº 5002398-87.2017.403.6119, conforme anexo protocolo de distribuição (Ids. 2061877 e 2061945).

Em 16.08.2017, no Id. 2264876, foi certificado que, em cumprimento à sentença Id. 2179657, proferida nos autos nº 5002398-87.2017.403.6119, foi trasladada cópia da petição inicial e demais documentos referentes àqueles autos para o presente feito (Id. 2265563, pp. 1-33, Id. 2265576, pp. 1-14, Id. 2265588, pp. 1-9, Id. 2265591, pp. 1-10, Id. 2265605, Id. 2265605, pp. 1-36).

Em 16.08.2017, o autor protocolou o pedido principal, com pedido de tutela de urgência (Id. 2268353, pp. 1-15).

Em 23.08.2016, o autor protocolou o pedido principal, com pedido de tutela de urgência (Id. 2316302, pp. 1-16), acompanhado de documentos (Ids. 2316417, 2316428, 2316444, 2316452, 2316465, 2316475, 2316480, 2316491, 2316500, 2316508, 2316520, 2316525, 2316530, 2316534, 2316540, 2316548, 2316554, 2316562, 2316568, 2316573 e 2316576).

Em 23.08.2017, foi proferida a decisão Id. 2269981, nos seguintes termos: *Portanto, desnecessária, ao menos por hora, a análise do pedido de tutela de urgência para que a ré se abstenha de marcar novo leilão, tendo em vista que o Relator do agravo de instrumento sustou o leilão designado para o dia 08/07/2017, bem como eventuais atos subsequentes acaso praticados se não intimado a tempo o leiloeiro, e suspendeu a prática de qualquer ato tendente à transferência do imóvel até ulterior decisão. Em consulta realizada no portal do TRF-3, este Juízo constatou que foi certificado o decurso do prazo do autor em 31/07/2017, que os autos foram conclusos em 02/08/2017 e que, em 16/08/2017, foi juntada a sentença proferida no processo nº 5002398-87.2017.4.03.6119, que encaminhou as guias de depósito judicial. Assim sendo, entendo por bem aguardar a decisão a ser proferida nos autos do nº 5011289-24.2017.4.03.0000, a fim de não tumultuar o andamento do feito. Com a prolação da decisão, voltem conclusos para deliberação.*

Em 18.10.2017, foi certificada a juntada de guia de depósito judicial no valor de R\$ 1.396,26 (Ids. 3061680 e 3061699).

Em 24.11.2017, foi proferido despacho, determinando a intimação do representante judicial da CEF, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe se o valor depositado em Juízo é suficiente para a purgação da mora (Id. 3597329).

Em 01.12.2017, o autor juntou comprovantes de depósitos até então efetuados (Id. 3717116).

Em 15.12.2017, a CEF protocolou petição, informando que, em razão da consolidação da propriedade em 16/11/15, o contrato do autor foi extinto, de forma que os valores de prestações vencidas (purga da mora) e vincendas (que sofreram vencimento antecipado) encontram-se indisponíveis, conforme documento anexo. No entanto, diante dos depósitos realizados pelo autor, a CEF manifesta seu interesse na designação de audiência de conciliação, e requer seja a presente ação incluída no Programa de Conciliação da Justiça Federal (Ids. 3936714, 3936789 e 3936793).

Em 05.03.2018, foi proferida a decisão Id. 4862465, determinando o encaminhamento dos autos com urgência para a Central de Conciliação em Guarulhos.

A parte autora juntou quatro guias de depósito judicial, no valor de R\$ 1.373,08 cada uma (Ids. 6187111 e 6177118).

Em 23.04.2018, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes informam a impossibilidade de acordo e requisitam ao Juízo a designação de nova data (Id. 6351635).

Em 27.04.2018, a CEF ofertou contestação, na qual esclarece que o contrato dos autores estava inadimplido desde a prestação nº 53, vencida em 26/06/15, o que provocou o início dos procedimentos de execução da dívida. Em razão da inércia dos mutuários, a execução extrajudicial foi concluída, consolidando-se a propriedade em 16/11/2015. A dívida na data da consolidação era de R\$ 169.819,34. Conforme se verifica da notificação extrajudicial de ID 1757866, a purga da mora deveria ser realizada DIRETAMENTE NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. Os autores, ao invés de efetuar o pagamento conforme a intimação extrajudicial, efetuaram, em 29/07/2015 (muito tempo depois do recebimento da notificação, expedida em 29/05/2015), o pagamento de boleto em valor inferior ao necessário para purgar a mora, o que não impediu a consolidação da propriedade em 16/11/2015. Com o ajuizamento da presente ação quase dois anos depois, às vésperas da alienação da garantia do financiamento, sustenta que a autora litiga de má-fé, pretendendo a anulação do procedimento de execução extrajudicial do contrato e uma suposta consignação em pagamento, a despeito das diversas oportunidades que teve de adimplir o financiamento habitacional (Id. 6813197).

Em 03.05.2018, a parte autora juntou guias de depósito judicial efetuado até o momento (Ids. 7048154 e 7048158).

Em 28.05.2018, foi realizada nova audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (Id. 8464224).

Em 18.06.2018, foi proferida a decisão Id. 8832637, determinando a intimação do representante judicial da parte requerente, para que se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ainda especificar as eventuais provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão. De outra parte, considerando que há decisão proferida em sede de agravo de instrumento pelo TRF3 autorizando a purgação da mora, determina a intimação do representante judicial da CEF, para que indique, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, se os valores depositados em Juízo são suficientes para a purgação da mora, apresentando discriminativo com eventuais diferenças.

O autor impugnou os termos da contestação (Id. 9347246).

A CEF informou o valor atualizado para a purga da mora (Id. 9354913).

Em 02.08.2018, foi proferido o despacho Id. 9782612 determinando que a parte autora manifeste-se sobre o valor apresentado pela CEF, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, oportunidade em que deverá efetuar o depósito complementar.

Em 30.08.2018, a parte autora impugna o valor apresentado pela CEF para purga da mora (Id. 10548263).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Conforme acima relatado, o autor interpôs agravo de instrumento em face da decisão Id 1833565, que indeferiu o pedido de tutela antecipada. O agravo de instrumento foi distribuído sob nº 5011289-24.2017.4.03.0000 para a 2ª Turma do TRF-3, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, que proferiu a seguinte decisão, cuja cópia se encontra no Id 1849235:

(...)

Assim, reputo que a melhor solução seja autorizar o depósito judicial do débito devidamente atualizado, que deverá ser realizado no primeiro dia útil de expediente bancário (vale dizer: 10 de julho de 2017), com vinculação ao Juízo de origem, devendo o recorrente informar incontinenti ao Relator do recurso a realização do mencionado depósito, comprovando documentalmente nestes autos, no prazo de 3 (três) dias.

Susto o leilão designado para o dia 8 de julho de 2017, às 10h00, e ainda eventuais atos subsequentes acaso praticados se não intimado a tempo o leiloeiro, suspendendo-se a prática de qualquer ato tendente à transferência do imóvel até ulterior decisão do Relator.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta no prazo legal, devendo carrear a estes autos valor exato atualizado do débito.

Oficie-se ao Senhor leiloeiro para as providências cabíveis, bem como ao Juízo de origem para ciência.

Em consulta realizada no andamento processual do agravo de instrumento, verifico que o recurso ainda não foi julgado, conforme extrato anexo.

Em cumprimento àquela decisão, este Juízo determinou a intimação do representante judicial da CEF, para que indicasse se os valores depositados em Juízo são suficientes para a purgação da mora, apresentando discriminativo com eventuais diferenças (Id. 8832637).

A CEF, então, manifestou-se nos seguintes termos: *verificamos que a parte depositou em juízo o valor de R\$ 64.749,05. Contudo, esse valor é insuficiente para purga da mora, pois sequer arca com a soma das parcelas líquidas (sem encargos de mora), que alcançam R\$ 72.743,53. O valor atualizado (07/2018) das parcelas vencidas mais encargos de mora é R\$ 103.585,20, além das despesas de execução, que somam R\$ 5.526,01. Assim, requer a intimação da parte autora para complementar o depósito em juízo, bem como a remessa dos autos à CECON para que a área técnica da caixa avalie a possibilidade de um acordo e a retomada amigável do contrato* (Id. 9354913).

De outro lado, o autor impugnou o valor apresentado pela CEF, alegando: **i) A caixa cobra R\$ 72.743,53 com encargos + R\$ 30.880,78 mora e multas que os depósitos não cobre nem os vencidos, mas da 53ª a 93ª parcela, soma-se o valor de R\$ 53.478,27; ii) foi anexada planilha de evolução com taxa de juros 10,5%, mas o contrato, na página 4, parágrafo 7º, prevê uma taxa de juros de 9,10, iii) consta um valor de R\$ 30.880,78 de juros sob a dívida total vencida até o mês passado (mora mais multa), porém a dívida vencida foi paga no mês de julho de 2017; iv) a Caixa cobra encargos no valor de R\$ 5.526,01, que não constam do contrato, mas concorda com o seu pagamento** (Id. 10548263).

Pois bem.

A impugnação do autor ao valor apresentado pela CEF para purga da mora não merece acolhimento.

Com efeito, o parágrafo sétimo da cláusula quarta do contrato nº 155550723012 (folha 4 do contrato, Id. 1757976, pág. 1) prevê o redutor adicional à taxa de juros do contrato mencionada no parágrafo primeiro da cláusula quarta, **no caso de o devedor fiduciante possuir, na data da contratação, conta corrente na Caixa com crédito rotativo – CROT, bem como cartão de crédito na forma especificada no parágrafo oitavo**, passando a ser de 9,1098 ao ano (nominal) e 9,5001 ao ano (efetiva).

No caso concreto, o autor **não** demonstrou que cumpriu a condição contratual necessária para ter direito ao redutor adicional à taxa de juros, prevalecendo, portanto, o valor apresentado pela CEF.

Da mesma forma, a alegação de que “*consta um valor de R\$ 30.880,78 de juros sob a dívida total vencida até o mês passado (mora mais multa), porém a dívida vencida foi paga no mês Julho de 2017*”, não merece guarida, porquanto não houve pagamento da dívida vencida, mas sim depósitos judiciais realizados pelo autor ao longo do processo, que não são suficientes à purga da mora. Destaco que, na hipótese de as quantias depositadas serem levantadas pela CEF, também serão corrigidas monetariamente.

Assim sendo, rejeito a impugnação apresentada pelo autor no Id. 10548263 e indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial, porquanto desnecessária a providência.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias úteis para que a parte autora efetue o depósito complementar, para fins de purgação da mora, no valor apresentado pela CEF no Id. 9354913.

Com o cumprimento, abra-se vista à CEF, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e, após, venham conclusos.

Decorrido o prazo sem o cumprimento do determinado (depósito complementar) pela parte autora, voltem conclusos para sentença.

Comunique-se a prolação desta decisão ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5011289-24.2017.4.03.0000, acompanhada da petição Id. 9354913 da CEF e da petição Id. 10548263 do autor.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-34.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALEX SANDRO FERREIRA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA - SP338651, VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Alex Sandro Ferreira da Costa ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 13/07/86 a 16/08/94, 17/08/94 a 01/03/99, 03/04/00 a 12/08/05, 15/09/05 a 01/04/14 e 01/05/14 a 03/11/17, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 03/11/17. Subsidiariamente requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão Id. 5271810, determinando a intimação do representante judicial da parte autora para comprovar o preenchimento dos requisitos para gratuidade de justiça e juntar cópia integral do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

Em 10.04.2018, a parte autora requereu dilação do prazo para juntar cópia do PA (Id. 5475162), sendo o pedido deferido por 20 (vinte) dias (Id. 6799625).

Em 04.06.2018, a parte autora novamente requereu dilação do prazo para juntar cópia do PA (Id. 8559507).

Decisão Id. 8949520, indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora para que comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

A parte autora recolheu as custas processuais iniciais (Id. 9164044 e 9164401).

Decisão determinando a juntada de cópia integral do processo administrativo (Id. 9776813), o que foi devidamente cumprido (Id. 10522974 – Id. 10813292).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretária, manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera, como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto, ainda, que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Da mesma forma, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, haja vista não estar presente nenhuma das hipóteses dos incisos I a IV do artigo 311, do CPC.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência/evidência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 13 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004549-89/2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GIVALDO DOS SANTOS CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Petição id. 10690769: diante da comprovação do agendamento para atendimento junto à agência do INSS para 06.06.2018, concedo à parte autora prazo de 60 (sessenta) dias para que dê cumprimento integral à decisão id. 9952659, **inclusive com a apresentação da contagem de tempo considerando os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais**, para comprovar o interesse processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 13 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005971-02/2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Elias de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento de períodos e labor especial, de 01.07.82 a 29.12.87, 18.01.88 a 03.05.90, 01.09.90 a 22.11.90, 14.01.91 a 17.08.92, 12.08.97 a 21.07.998, 01.09.98 a 11.08.99, 22.05.00 a 18.11.00, 01.01.01 a 13.08.04, 16.08.04 a 05.10.09 e de 17.01.10 a 21.10.16 - DER, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 21.10.16.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da AJG.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor manifestou desinteresse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria, manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300, do CPC, enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Vérifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

O requerimento administrativo do autor NB 42/180.577.302-7, protocolado em **21.10.16** (Id. 10488650, p. 1), foi instruído apenas com o PPP das empresas Comércio de Alimentos Elion Ltda., período de 01.10.04 a 05.10.09 (Id. 10488954, pp. 1-2) e Cooperativa Central Aurora Alimentos, período de 17.01.10 a 10.11.16 (Id. 10488650, pp. 18-20), **os quais, portanto, foram submetidos à apreciação da autarquia previdenciária**, sendo que referidos períodos não foram enquadrados como especiais (Id. 10488650, p. 82).

Em Juízo, além da cópia integral do PA, o autor traz os seguintes documentos: Id. 10488956 (Comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa Produtora de Charque Alvorada Ltda., situação ativa), Id. 10488957 (AR enviado à empresa Areia e Pedra Guarú, solicitando PPP), Id. 10488960 (Comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa Frigorífico Kaiowa SA, situação ativa), Id. 10488961 (correspondência eletrônica enviada para a empresa Frigorífico Kaiowa SA, solicitando PPP), Id. 10488962 (AR enviado à empresa Frigorífico Kaiowa SA, solicitando PPP), Id. 10488963 (AR enviado à empresa Indústria Frigorífica Lintor Ltda., solicitando PPP), Id. 10488964 e Id. 10488965 (certidão de baixa de inscrição no CNPJ das empresas Frigorífico Fazendeiro Ltda e Frigorífico MS Ltda.).

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Outrossim, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intime-se.

Guarulhos, 13 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003513-60.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MACHROTERM FUNDICAO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: EDSON DOS SANTOS - SP255112, CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO - SP307896, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Machroterm Fundação de Ferro e Aço Eirelli EPP.**, em face da **União**, sob o procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, que seja permitido à parte realizar a transmissão e a retificação da ECF para o regime de tributação no lucro real, referente ao ano de 2015.

Instruindo a inicial, vieram procuração e documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 9618017).

Os autos foram distribuídos originalmente ao Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos e remetidos a esta Subseção em face da incompetência absoluta (Id. 10709867).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Aduz a autora que, no ano de 2015, calculou os seus tributos na sistemática do regime de lucro presumido, porém não efetuou o pagamento, de modo que, à luz da legislação, sem efetuar o pagamento, não exerceu a opção pelo lucro presumido efetivamente. Após, optou pelo regime de tributação no lucro real, efetuando as retificações das declarações de débitos e créditos tributários federais (DCTF) e das EFD Contribuições, porém, o sistema da Receita Federal não permite a retificação da EFC referente ao ano de 2015.

Tendo em vista a peculiaridade do caso concreto, **postergo a análise do pedido de tutela provisória de urgência para após a vinda da contestação**.

Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Na sequência, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se o representante judicial da parte autora.

Guarulhos, 13 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Sirlene de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/184.589.337-6), concedido em razão do óbito de seu companheiro, Sr. José Francisco da Silva, ocorrido aos 16.03.2018.

A autora relata que viveu em união estável com o Sr. José Francisco da Silva por aproximadamente 22 anos e que, após o óbito de seu companheiro, requereu o benefício pensão por morte, que lhe foi concedido com data de início de vigência a partir de 16.03.2018. Todavia, o INSS não reconheceu a união estável superior a dois anos de convivência, concedendo a autora somente o benefício por 4 (quatro) meses.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão Id. 10071034 deferindo os benefícios da AJG.

O INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de incompetência deste Juízo em razão do valor da causa (Id. 10321205).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A autora deu à causa o valor aleatório de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais). Em todo caso, considerando que o falecido José Francisco da Silva, até a data do óbito, percebia remuneração média de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) e que a DER da pensão por morte NB 21/184.589.337-6 é 16.03.2018, o valor da causa não seria superior ao atribuído na inicial.

Em decorrência, por ser oportuno e pertinente, deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), acolho a preliminar argüida pelo INSS e **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juiza Federal Substituta

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Torno sem efeito a decisão Id. 10826214, uma vez que se refere a processo diverso, e passo a proferir a seguinte decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eliesel Carneiro de Mesquita em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social da Vila Maria – São Paulo, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora analise o requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o n. 305616450.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

O impetrante protocolou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na APS da Vila Maria em São Paulo (Id. 10774632), indicando, inclusive, o Chefe da referida APS como autoridade coatora. Em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora.

Diante do exposto, **declino da competência** em favor de **uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, SP**, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006009-14.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DISCABOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO - SP70109
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

DECISÃO

Discabos Comércio, Importação e Exportação de Acessórios Eletroeletrônicos Ltda. opôs embargos de declaração (Id. 10860016) em face da decisão Id. 10727171, alegando existência de erro material consistente no número da Declaração de Importação que constou no dispositivo da decisão (18/1377275-6 em vez de 18/1377275-6).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, o dispositivo da decisão embargada padece de erro material consistente no número da Declaração de Importação, conforme alegado pela embargante (18/1377275-6 em vez de 18/1377275-6).

Em face do exposto, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração** para sanar erro material, nos termos acima motivados, passando o dispositivo da decisão a ter a seguinte redação: *Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR, apenas para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de importação da Declaração de Importação 18/1377275-6, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.*

A presente passa a integrar a decisão Id. 10727171 para todos os fins.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5945

EMBARGOS A EXECUCAO

0005528-10.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007542-35.2014.403.6119) - IMISS COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME X MARISTELA FRIZZO SOUZA X ISRAEL SILVA DE SOUZA(SP327707 - JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL E SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista a informação de Secretaria de folha 192, determino que a Secretaria anote os novos representantes judiciais das partes (folha 183).

Após, republiquem-se as decisões a partir de folha 184.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007542-35.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMISS COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME X MARISTELA FRIZZO SOUZA X ISRAEL SILVA DE SOUZA(SP327707 - JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL E SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI)

Tendo em vista a informação de Secretaria de folha 182, determino que a Secretaria anote os novos representantes judiciais das partes (folha 112).

Após, republiquem-se as decisões a partir de folha 113.

Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE(12135) Nº 5001772-68.2017.4.03.6119

REQUERENTE: FAB PISOS ELEVADOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO GACON CISCATO - SP198179

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intinem-se ambas as partes para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001088-12.2018.4.03.6119
AUTOR: SIDNEY BARBOSA BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

ID 10543884: Ciência às partes.

Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento.

Int.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023973-14.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ISDEL CANDIDO DE MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004448-52.2018.4.03.6119
AUTOR: RAIMUNDO NONATO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 dias para integral cumprimento ao despacho ID 9764281, visto que não foram trazidas aos autos as peças indicadas no despacho.

No silêncio, tomem imediatamente conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002730-20.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: ELSIO RAIMUNDO DE SOUZA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004124-62.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: JAIR JOSE PINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

ID 10614135: em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento.

Ciência às partes acerca da informação prestada pela contadoria (ID 10584100).

Int.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008098-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE GILBERTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Pela decisão objeto do ID 9669574 foi determinada a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Contudo, o endereço do autor é em **Campinas** (ID 8585732) e o benefício também foi implantado perante uma das agências da Previdência daquela cidade (ID 8585736).

Ante o exposto, declino da competência e **determino a remessa do processo a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas/PS**, com as homenagens deste juízo.

Intime-se.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004585-34.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSE SEVERINO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Ante a manifestação ID10756697, acolho os cálculos de execução invertida apresentados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 18.295,13 (atualizado em maio/18), conforme ID 9670698.

Expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003606-72.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: DORVALINA DAMATTA BESERRA. AILTON CANDIDO BESERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Ante a manifestação ID 10778340, acolho os cálculos apresentados pela parte autora e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 37.330,21 (atualizado em junho/18), conforme ID 8857656.

Expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001565-69.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: DIRCEU BIFE
Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

DIRCEU BIFE propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual busca a readequação de seu benefício, aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita, a parte interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado efeito suspensivo (ID 4403678).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para verificar se feita a revisão na esfera administrativa e a elaboração de cálculos das diferenças atrasadas, se o caso (ID 4410010).

A Contadoria informou que não houve revisão administrativa e elaborou cálculo das diferenças (ID 10171154).

Sobreveio notícia do provimento ao agravo de instrumento (ID 10565666).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o valor apontado pela Contadoria (ID 10171155), não há dúvida acerca da competência desta Vara Federal para o processamento e julgamento do feito.

Defiro a tramitação prioritária do feito, considerando-se que o autor é maior de 60 anos, conforme dispõe o artigo 71 do Estatuto do Idoso.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de vencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundadas em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

A tutela de evidência, na redação do artigo 311 do CPC, independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, mas depende do enquadramento em alguma das hipóteses previstas nos incisos I a IV, confira-se:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 311 do CPC.

Com efeito, o pedido formulado pelo autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses de tutela de evidência que ensejam decisão em liminar.

Além disso, inexistente tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, razão pela qual não é possível aplicar o inciso II do artigo 311 do CPC.

Ademais, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006155-55.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VANILDA DE FATIMA GONZAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANILDA DE FATIMA GONZAGA - SP99710
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS

DESPACHO

Para que seja apreciado o pedido de concessão de gratuidade da justiça, determino à impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de rendimentos atualizado e última declaração de imposto de renda.

Sem prejuízo, verifico que a impetrante afirma que desde 19.04.17 os autos se encontram paralisados na agência do INSS. Contudo, não apresentou comprovante atual acerca do andamento do benefício NB 42/173.283.185-5, uma vez que a consulta apresentada não consta a data em que foi emitida (ID 10728750).

Assim sendo, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), determino à impetrante que apresente andamento atualizado do referido requerimento.

Cumpridas as providências, tomem imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003751-31.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ADAO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando prescrição e excesso de execução em R\$ 25.310,21.

Em suma, sustentou o decurso do prazo de dois anos e meio após a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública para a execução individual de sentença. No mais, sustenta a incorreção do cálculo apresentado pela parte exequente, na medida em que desconsiderou o disposto no artigo 1-F da Lei nº 9.494/1997, com redação pela Lei nº 11.960/09, pois a partir de 01/07/2009 a correção monetária deveria obedecer aos índices de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, a TR. Aduziu que a declaração de inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária foi adstrita ao seu uso como forma de atualização durante a tramitação do precatório, não se aplicando na apuração do *quantum debeatur*.

Manifestação da parte exequente (ID 10242511).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cinge-se a impugnação à alegação de prescrição e quanto aos índices utilizados para correção monetária dos valores em execução.

Em relação à prescrição, é de rigor afastá-la, porquanto o acórdão referente à ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183 transitou em julgado em 21/10/13, não tendo decorrido o prazo de cinco anos até a data do ajuizamento da ação individual para cumprimento de sentença, proposta em 22/06/18.

Nesse ponto, é mister observar que o prazo de cinco anos para a execução do julgado é contado do trânsito em julgado do processo de conhecimento, sem qualquer interferência da interrupção da prescrição verificada nesta fase, em virtude da autonomia entre as fases de conhecimento e de execução. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".

2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença.

(REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESCISÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. CINCO ANOS. SÚMULA 150/STF. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DA FASE DE LIQUIDAÇÃO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. DESÍDIA DA PARTE ATESTADA PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. Da análise detida dos autos, observa-se que a Corte de origem não analisou, nem sequer implicitamente, os arts. 219, 475-N, 475-A, 475-J, 586, 617 e 618 do Código de Processo Civil e 202, I, do Código Civil. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, o prazo prescricional para propositura da ação executiva é de cinco anos contados do trânsito em julgado da ação de conhecimento. Incidência da Súmula 150/STF. Entendeu o Tribunal de origem que se operou a prescrição, pois a parte deixou de atuar no feito por própria desídia e não havia a necessidade, no caso concreto, de fase de liquidação.

3. Reconhecido pelo Tribunal estadual que a demora em promover a execução se deu por motivos exclusivos atribuídos à parte interessada na execução, a quem competia dar andamento ao processo, inafastável a incidência da Súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em tomo dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF.

Aggravos regimentais improvidos.

(AgRg no AREsp 853.352/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016).

No mais, conforme determina o artigo 525, § 1º, inciso VII do CPC, a alegação de prescrição é possível na impugnação desde que superveniente à sentença.

Superada essa questão, no tocante à incidência da TR como índice de correção monetária, por ocasião do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 em 14.03.2013 (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), declarou-se a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV). DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexistia parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão "na data de expedição do precatório", contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânones essenciais do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que iniquam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime "especial" de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte." Negrito nosso.

A citada decisão foi prontamente absorvida pela Resolução nº 267/2013 do CJF, que modificou o manual de acordo com o novo entendimento.

Nada obstante, o imediato afastamento da TR nos casos *sub judice* restou inviabilizado diante da pendência de modulação dos efeitos do mencionado *decisum*.

Tal óbice deixou de existir a partir de 25.03.2015, data em que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se para estabelecer os seguintes parâmetros:

"Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...)." Negrito nosso.

No julgamento acima se reconheceu que a TR não serviria a recompor o valor de débitos no momento após a expedição do RPV ou precatório. Todavia, ainda restavam dúvidas especificamente quanto à aplicação da TR no período anterior à emissão do precatório ou RPV.

"REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE. DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.

3. Manifestação pela existência da repercussão geral." (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Negrito nosso.

Observa-se que o Exmo. Ministro Luiz Fux, por ocasião da repercussão geral n. 810, supratranscrita, não rechaçou a extensão da inconstitucionalidade em tela para abarcar a atualização das condenações, mas apenas destacou a necessidade de enfrentamento da questão por parte da Suprema Corte brasileira.

Ocorre que a controvérsia foi devidamente enfrentada por ocasião da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. Confira-se:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017."

Diante desse contexto, conclui-se que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (em qualquer momento), na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Tal raciocínio privilegia a segurança jurídica, integridade do sistema e o tratamento isonômico.

Nesse ponto, cumpre assinalar o entendimento recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, exarado no RESP nº 1.495.146/MG, julgado pela Primeira Seção em 22/02/2018 (Dje02/03/2018), sob o rito dos recursos repetitivos, quando foram fixadas teses jurídicas sobre índices de correção monetária e de juros de mora de acordo com a natureza da condenação judicial.

Em virtude da clareza e didática, transcrevo a ementa do julgado mencionado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBITO TRIBUTÁRIO. . TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1. Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Extrai-se do voto do eminente relator que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 é utilizado tanto para a atualização de requisitos como para a fase de conhecimento, mas o Supremo Tribunal Federal já concluiu por ocasião do julgamento do RE 870.947/SE, submetido ao regime da repercussão geral, a inaplicabilidade de tal índice para fins de correção monetária, independentemente da natureza da condenação judicial imposta à Fazenda Pública.

Ademais, fixou expressamente os contornos do julgado à aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 ao momento da fase de conhecimento ou da liquidação de sentença, tendo em vista que a modulação dos efeitos realizada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 dizia respeito à inconstitucionalidade da atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança para reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015.

No tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, constou expressamente do voto condutor a aplicação de dois índices: o INPC e o IPCA-E.

Nesse prisma, **reveja** o entendimento anteriormente esposado para considerar a incidência do índice conforme a natureza da relação, adotando-se o INPC após a Lei nº 11.430/06 (que incluiu para a correção monetária de condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária e o IPCA-E para fins de correção monetária do benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, tudo nos moldes decididos no RE 870.947/SE e em consonância com o julgado da Primeira Seção supramencionado.

Por fim, é imperioso **destacar** a ressalva contida na parte final da ementa “Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.”

Assim, a aplicação dos parâmetros consignados no julgado, quando houver título executivo judicial que expressamente determine a aplicação de índices diversos, **deverá passar pelo crivo judicial de constitucionalidade/legalidade em análise casuística.**

DO CASO CONCRETO

O acórdão transitado em julgado (ID 8962973) determinou a correção das parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, quanto aos juros, à taxa de 1% ao mês, contado a partir da citação até a data da elaboração da conta de liquidação.

Nesse prisma, considerando-se que a decisão **transitada em julgado** determina a adoção dos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual espelha o entendimento do STJ acerca dos índices de juros e correção monetária, merece plena aplicação o quanto estabelecido na última alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal, estabelecida pela Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos dos julgados supramencionados, não há fundamento para a observância da TR como índice de correção monetária, solução inclusive adotada no RE nº 870.947.

Concluindo, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos desta decisão.

Após a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes.

Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a Secretaria da Vara o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006115-73.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DECOLAR.COM LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DECOLAR.COM LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para excluir o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Considerando que o valor da causa deve indicar quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, determino à impetrante que justifique ou retifique o valor atribuído, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente com base no documento ID 10679765. No mesmo prazo, deverá recolher as custas em complementação, sob pena de extinção do processo.

Oportunamente, venham conclusos.

Int.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006065-47.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DAMIAO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAARAI BEZERRA - SP193450
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS

DESPACHO

Embora tenha recolhido as custas, o impetrante não cumpriu integralmente a decisão objeto do ID 10633298, uma vez que não apresentou **comprovante atual acerca do andamento do requerimento administrativo**.

Assim, sob pena de indeferimento da inicial, concedo ao impetrante o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação.

Cumprida, tomem conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005607-30.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GUILHERME YOSHIMI SATO SABIAO ME em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para a liberação imediata de mercadorias apreendidas, objeto de comercialização da impetrante.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de gratuidade processual foi indeferido e determinada a emenda da inicial (ID 10043414).

A impetrante recolheu custas (ID 10192558).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações para alegar sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a interrupção da DSI nº 18/0006367-5, ocorrida em 19/06/2018, é de atribuição do Auditor-Fiscal responsável pelo despacho, do Serviço de Remessas Postais e Expressas (SERPE) da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo (ID 10275837).

Instado a se manifestar a respeito, a impetrante emendou a inicial para corrigir o polo passivo indicando o agente fiscal da Delegacia da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo (ALF/SPO) e requereu a remessa dos autos ao juízo competente (ID 10381236).

É o relatório do necessário. DECIDO.

No mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado.

Nesse sentido termos a lição de Hely Lopes Meirelles: "*para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.*" (in *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data. São Paulo, Malheiros, 28ª edição, 2005, p. 74, grifos nossos*)

No mesmo sentido também já se firmou a orientação de nossos tribunais, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra 'a', do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.078.875/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 3/8/2010, DJe de 27/8/2010)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante." (STJ, CC 60.560/DF, Primeira Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 12/2/2007, pág. 218)

"ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. (...)" (TRF 3ª Região, AMS 2007.60.00.009343-3, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 11/12/2008, DJF3 de 19/1/2009, pg. 754)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Inobidável que a competência, em sede de mandado de segurança, é estabelecida em razão do domicílio da autoridade coatora, portanto, inaplicável o disposto no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, que sequer aplica-se às autarquias, mas tão-somente à União Federal, consoante precedentes desta Corte e dos Tribunais superiores. II - A autoridade impetrada está sediada na cidade do Rio de Janeiro onde, inclusive, tramitou todo o processo administrativo. III - Agravo de Instrumento improvido." (TRF 3ª Região, AG 2004.03.00.042666-3, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 22/11/2006, DJU de 17/1/2007, pg. 520).

Na hipótese vertente, verifica-se dos documentos trazidos pela impetrante que a interrupção do despacho da DSI 18/0006367-5 se deu na Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo (ID 10000164), sede da autoridade apontada como coatora, razão pela qual é na Subseção Judiciária de São Paulo que deverá ser demandada a ação mandamental.

Pelo exposto, **declino da competência** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa deste mandado de segurança para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, com as homenagens deste juízo.

Data venia, caso o Eminentíssimo Juízo Federal entenda – a par das razões supra expostas – que não é competente, deverá suscitar conflito negativo de competência. Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-43.2017.4.03.6119
AUTOR: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 10362424: Indefiro a impugnação aos honorários periciais, uma vez que referido valor mostra-se razoável em relação à natureza da perícia, sua complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar.

Desta forma, os honorários periciais ficam fixados em R\$ 8.235,00, devendo a parte autora providenciar o respectivo depósito no prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos e fixe-se o prazo de 70(setenta) dias para a entrega do laudo.

Int.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001689-18.2018.4.03.6119
AUTOR: MARIA DE JESUS MIRANDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE MOURA - SP158176
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001681-41.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA EVANICE LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E SPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia médica, nomeio o Perito Judicial, Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79839 SP, especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas pela Sociedade Brasileira - SBMLPM Especialização em Medicina do Trabalho pela UNOESTE, concluída em maio de 2013 devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia 19/10/2018, 14h30, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias deste fórum federal, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos, SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2 Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente de trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
 - 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?

11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Observe os quesitos apresentados pelas partes. No prazo de quinze dias, as partes poderão indicar assistente técnico.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, c/c resolução n.º 232, de 13 de julho de 2016 - CNJ. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2018.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juiza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4765

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002443-45.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002442-60.2018.403.6119) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO JUNIOR(SP138748 - REINALDO MENDES DE ASSIS)

Vistos.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de Outubro de 2018, às 15 horas.

Requisite-se a apresentação do réu para a audiência.

Providencie a Secretaria a intimação do réu e das testemunhas.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa do réu, inclusive para que compareça a este Juízo na data ora designada a fim de realizar a entrevista pessoal com o acusado antes do horário da audiência, caso seja necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001448-44.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WGOR COMERCIAL ELETRICA EIRELI - ME, MARIA GORETE VIRGINO GERALDO, GISELE VIRGINO GERALDO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31: Fica a autora ciente e intimada a se manifestar sobre o retorno dos mandados expedidos, bem como sobre as certidões dos Oficiais de Justiça.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2018.

Expediente Nº 4756

HABEAS CORPUS

0002618-39.2018.403.6119 - PEDRO MORA SIQUEIRA X WENJIAN YAO(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP
Trata-se de pedido de habeas corpus formulado pelo causídico Pedro Mora Siqueira em favor de WENJIAN YAO, chinês, portador do passaporte nº EC2033849, contra ato praticado pelo Delegado de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, em 15/07/18, em liminar, seja determinada a imediata devolução de seu passaporte e aparelho celular. Requer, ao final, a concessão da ordem para a sua liberação em definitivo. Sustenta, em suma, que o paciente é turista no Brasil e em 15/07/18, por ocasião de sua saída do país, a autoridade impetrada apreendeu em seu poder 11 (onze) pequenas pedras semipreciosas, além de seu passaporte e celular. Aduz que as pedras estavam acobertadas em nota fiscal e foram passadas regularmente pela esteira de fiscalização e o paciente foi fiscalizado quando já estava no interior da aeronave. Diz que o paciente tem conhecimento de que as pedras serão avaliadas e a lei possibilita o pagamento de eventuais tributos se houver crime de sonegação fiscal. Afirma não haver justificativa para a apreensão do passaporte e celular do paciente, que se encontra impedido de retornar ao seu país e de circular livremente no Brasil, tendo sido informado que somente por ordem judicial seria possível a devolução. Informações por parte da autoridade impetrada vieram aos autos à fl. 17. À fl. 19 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a requisição de informações em complementação. A autoridade policial afirmou, em suma, que no dia 15/07/18, vários cidadãos foram interceptados transportando ouro e pedras preciosas e, nesse contexto, o paciente foi conduzido à delegacia e a autoridade impetrada decidiu pela instauração de inquérito policial. Disse que, em poder do paciente, além de pedras preciosas, foram apreendidos um aparelho de telefone celular e seu passaporte. Aduziu que as pedras, aparentemente, haviam sido adquiridas no Brasil em razão da documentação. Informou que houve uma análise prévia das mercadorias, sendo recomendável a realização de perícia conclusiva a respeito da natureza e valoração das pedras (fl. 17). Em complementação, a autoridade policial não vislumbrou óbice na devolução do passaporte ao investigado, salientando, contudo, que eventualmente o paciente deixará o território nacional, o que tornará mais difícil a persecução penal (fl. 22). Encaminhou documentos (fs. 23/35-verso). Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal sustentou, em preliminar, a inadequação da via eleita, aduzindo não haver comprovação de que, em razão da apreensão do passaporte e do celular, o paciente teve cerceada sua liberdade de locomoção, salientando que a hipótese desafiaria pedido de restituição de coisas. No mérito, requereu a denegação da ordem, sob o fundamento de que não se sabe se as investigações encetadas no inquérito policial já foram concluídas, não se podendo determinar se o celular e o passaporte ainda interessam ao processo. Afirma ainda que a retenção do passaporte mostra-se adequada para garantia de eventual aplicação da lei penal (fs. 38/41-verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que o paciente é cidadão chinês e seu único documento é o passaporte. É incontroverso, portanto, que a apreensão do documento em questão tolhe sua liberdade de locomoção, na medida em que o paciente não pode deixar o Brasil ou mesmo de circular no país. Assim, no que toca ao pleito de devolução do passaporte, o presente remédio se mostra o meio adequado. Passo à análise do mérito. Trata-se o Habeas Corpus de garantia constitucional prevista no art. 5º, LXVIII da Constituição Federal de 1988 e regulada no Capítulo X do Título II do Livro III do Código de Processo Penal, cujo escopo é combater qualquer ilegalidade ou abuso de poder que constrinja, ou ameace restringir, a liberdade e o direito de ir, vir e ficar de determinada pessoa, na esfera penal ou cível. Para concessão da ordem de Habeas Corpus, mister a demonstração do direito líquido e certo, seja para liberar ou para prevenir restrição, ilegal ou abusiva, ao direito individual à liberdade do indivíduo, não bastando meras alusões desprovidas de respaldo probatório. Sobre o tema, esclarecedora o magistério de Pontes de Miranda: Direito líquido e certo é aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado com o exame de provas em dilações, que é de si mesmo concludente e inconcusso (in História e prática do Habeas Corpus - direito constitucional e processual comparado, fs. 327). Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO (ART. 121, 2º., I C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (LEI 11.340/06). PRISÃO PREVENTIVA EM 08.02.2008. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NÃO JUNTADO AOS AUTOS. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM

DENEGADA. 1. A utilização da via angusta do Habeas Corpus demanda a existência de direito líquido e certo, de sorte que, como regra, não admite qualquer dilação probatória. 2. O remédio heróico, portanto, deve vir instruído com todos os documentos capazes de evidenciar a pretensão perquirida, sob pena de seu não conhecimento. (...) 6. Ordem denegada. (HC 129.467/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 01/03/2010) Negrito nosso. A cópia do inquérito policial encaminhado pela autoridade impetrada (fls. 23/35), demonstra que o paciente foi indiciado para apuração de eventual prática do crime previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso II, c.c artigo 14, II, do Código Penal. Conforme auto de apresentação e apreensão à fl. 25-verso, foram apreendidos o passaporte nº EC2033849, um telefone celular e diversas pedras que estavam em poder do ora paciente. Ainda com ele foi encontrada a nota fiscal em cópia à fl. 26 e invoice à fl. 27, nos quais são descritas as pedras como sendo turmalina, água marinha, emeralda, rubelita, entre outras. E, embora o impetrante afirme que a autoridade impetrada apreendeu em poder do paciente 11 (onze) pequenas pedras semipreciosas (fl. 02), pela informação nº 082/2018-NUCRIM/SR/DPF/SP verifica-se que, na verdade, foram apreendidos 11 volumes, contendo grande quantidade de pedras, conforme se vê às fls. 31/34-verso. No entanto, entendo que a mera presunção de risco à aplicação da lei penal não pode, por si só, fundamentar a apreensão do passaporte do paciente. Verifico que o paciente foi indiciado em 15/07/18 e, até a presente data, não houve representação de parte da autoridade policial para adoção de medidas que entenda pertinentes. Anoto, ainda, que não foi realizado laudo conclusivo sobre a natureza e valoração das pedras apreendidas, não se podendo, por ora, verificar se os documentos fiscais apresentados pelo investigado correspondem ou não ao valor das mercadorias. Nesse contexto, caso se mantenha a apreensão do passaporte, o paciente teria que permanecer no Brasil por tempo indeterminado, sem portar qualquer documento de identificação. Anoto, ainda, que o paciente declinou seu endereço ao ser ouvido pela autoridade policial (fl. 13). Assim, em que pese o respeito ao posicionamento do douto Procurador da República, entendo que a devolução do passaporte ao paciente é medida que se impõe. Quanto ao aparelho celular, todavia, entendo que não procede o pleito, uma vez que a apreensão do bem em nada concerne com a liberdade de locomoção do paciente. Ademais, não se pode descartar, por ora, eventual necessidade de perícia no aparelho. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, para CONCEDER EM PARTE A ORDEM DE HABEAS CORPUS, tão somente para determinar a devolução do passaporte ao paciente. Oficie-se à autoridade impetrada com cópia desta sentença, para cumprimento. Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001775-74.2018.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUEICY BARBARA SILVA SOUZA(SP286850 - ROGERIO FURTADO)

Vistos. Diante da informação supra, proceda a Secretaria a habilitação do advogado Rogério Furtado no sistema processual. Ato seguinte, publique-se o despacho de fl.222, bem como intime-se o referido profissional para que apresente instrumento de procuração no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, aguarde-se a realização da audiência já designada nesses autos.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005026-86.2007.403.6119 (2007.61.19.005026-0) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO ANGELO DE SOUZA(MG139706 - LUCAS DIEGO RODRIGUES LOPES DA SILVA BASILATO)

Vistos.

À fl.470 foi expedida carta precatória visando a intimação do acusado LEANDRO ANGELO DE SOUZA para recolhimento de custas processuais no importe de R\$ 297,95.

Conforme certidão de fl.479 não foi possível a intimação do réu, haja vista a informação prestada por sua genitora de que atualmente estaria residindo nos Estados Unidos da América.

Brevemente relatado. Decido acerca das custas processuais.

Deixo de determinar a inscrição na dívida ativa do valor de custas do processo não pagas, com fundamento no artigo 1º, inciso I, da Portaria nº 49, de 01.04.2004, expedida pelo Ministro da Fazenda, no qual se estabelece que valores iguais ou inferiores a mil reais não devam ser inscritos com Dívida Ativa da União.

Tendo em vista o cumprimento das determinações de fl.463, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004211-55.2008.403.6119 (2008.61.19.004211-4) - JUSTICA PUBLICA X ZILMAN LOPES VIANA(SPI48591 - TADEU CORREA)

Vistos.

Intime-se o subscritor da petição de fl.558 do desarquivamento dos autos e a disponibilidade para consulta em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, alertando-se que findo o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008496-23.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RENATO ATAIDE DE LIMA(SPI199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Vistos.

Providencie a Secretaria a expedição da certidão requerida à fl.386, intimando-se a defesa para retirada em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra e nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo com as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004345-77.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO VITOR DA SILVA(SPI60488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES)

Vistos. Trata-se de ação penal movida contra EDIVALDO VITOR DA SILVA(R.G.: 27672365-XSP e CPF: 609.415.964-00; Nome do Pai: NIVALDO VITOR DA SILVA; Nome da Mãe: LAURINETE AUGUSTO DOS SANTOS; Data Nascimento: 26/01/1967; naturalidade: VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE, denunciado pela prática do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, no artigo 33, caput, c.c. 40, III, ambos da Lei 11.343/06 e no artigo 14, da Lei 10.826/03. Observo, em síntese, a seguinte situação processual dos réus: Em primeira instância, consta o seguinte dispositivo da sentença penal condenatória: Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal, para o fim de ABSOLVER o acusado EDIVALDO VITOR DA SILVA da prática dos delitos do artigo 289, 1º, do Código Penal, do artigo 33, caput, c.c. artigo 40, III, da Lei nº 11.343/06 e do artigo 14 da Lei 10.826/03, ante a ausência de prova suficiente para condenação, o que faço com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Revogo a prisão preventiva decretada (sentença fls. 518/525). Ao Julgar recurso de apelação interposto pelo MPF, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou a seguinte decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ementa do acórdão às fl. 607). As fls. 610, foi certificado o trânsito em julgado, ocorrido no dia 04 de junho de 2018, determinando-se a baixa dos autos a este juízo. Assim, em face do trânsito em julgado, cumpram-se as determinações a seguir descritas: 1) Encaminhe-se cópia da presente decisão (QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA TODOS OS FINS), instruída com cópia dos acórdãos sobrescritos, bem como da certidão de trânsito em julgado, aos seguintes órgãos: Ao SEDI, para anotação da situação dos réus: Absolvido, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000387-49.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CORINA LIMON GUZMAN(SPI77364 - REGINALDO BARBÃO)

Vistos.

Trata-se de pedido formulado pela defesa da acusada CORINA LIMON GUZMAN, no sentido de liberação dos valores depositados a título de fiança, em face da declaração de extinção da punibilidade pela prescrição (fls. 370).

O MPF se manifestou pela juntada de procuração com poderes especiais, por parte da defesa da acusada, para só então se manifestar (fls. 372).

Em síntese, o relatório. Decido.

Com razão o Ministério Público Federal porquanto não constam nos autos procuração com poderes a tanto.

Assim, intime-se a defesa da interessada para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos procuração com poderes especiais para levantamento da fiança e para dar quitação.

Com a juntada, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006795-17.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X OLEKSANDR LOBAK(SPI187904 - PAULO SILAS DA SILVA E SP208301 - VIVIANE APARECIDA CASTILHO)

Vistos. Trata-se de ação penal movida contra OLEKSANDR LOBAK(sexo: masculino; filiação: ANNA IVANIVNA LOBAK; nascido em 20/06/1991; nacionalidade: UCRANIANA; passaporte: EK357567/UCRANIA), denunciada pela prática do crime previsto no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06. Observo, em síntese, a seguinte situação processual dos réus: Em primeira instância, consta o seguinte dispositivo da sentença penal condenatória: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia para ABSOLVER OLEKSANDR LOBAK com fulcro no artigo 386, VI e VII, do Código de Processo Penal. (data publicação da sentença: 24/05/2017, fls. 262/266). Ao Julgar recurso de apelação interposto pelo MPF, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou as seguintes penas, conforme dispositivo do acórdão que segue: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da acusação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ementa do acórdão fl.319 e verso). As fls. 329, certidão de trânsito em julgado, ocorrido no dia 24 de abril 2018. Assim, em face do trânsito em julgado, DETERMINO:1) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região;2) Cumpram-se as determinações contidas na r. sentença e nos referidos acórdãos;3) Considerando que o réu, de nacionalidade Ucraniana, foi absolvido, intime-se a defesa para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre a destinação do aparelho de telefone celular apreendido nos autos, devendo claro que, superado esse prazo sem manifestação, será destinado às CASAS ANDRÉ LUIZ. Desde já, confirmada esta hipótese, oficie-se a essa entidade para que o(s) retire nesta Subseção Judiciária Federal de Guarulhos (5ª Vara Federal de Guarulhos/SP), no prazo de 5 (cinco) dias, comunicando à Supervisão do Setor de Depósito Judicial o teor dessa decisão, para as providências cabíveis. Cópia da presente decisão - que deverá seguir com cópia dos referidos acórdãos; da certidão de trânsito em julgado e demais documentos sobrescritos, SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA TODOS OS FINS, aos seguintes órgãos: a) Ao SEDI, para anotação da situação do(s) réu(s); b) Ao Sr. Diretor do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daurt - IIRGD; Sr. Delegado de Polícia Federal DEAIN e Sr. Delegado de Polícia Federal da Interpol; c) As Casas André Luiz (se confirmada a condição sobrescrita) e à Supervisão do Setor de Depósito Judicial desta Subseção Judicial de Guarulhos. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000839-83.2017.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JACOB DEBA X NOBLE JOHN KULOZUA X EMEKA COSMAS NWOLISE X EDWARD MWANDINGI
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS DO DOUTOR BRUNO CESAR LORENCINI JUIZ FEDERAL TITULAR DA QUINTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 00008398320174036119 que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de EMEKA COSMAS NWOLISE, nigeriano, filho de Emeke Nwolise e Momy Nwolise, nascido em 05/05/1975 passaporte A02534635 denunciado pelo Ministério Público Federal em 31/01/2017 como incurso no artigo 304 c.c 297, ambos do Código Penal, por cinco vezes concurso material de crimes - na forma do artigo 69 do Código Penal, e como não foi possível encontrá-lo, pelo presente, CITA-O para que apresente resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que poderá arguir preliminares e alegar tudo o

que for de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, ficando ciente de que, deixando de fazê-lo nesse prazo, este Juízo lhes nomeará defensor público. E para que chegue ao conhecimento de todos e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz Federal que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento nos artigos 361 e 363, 1º, ambos do Código de Processual Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado na imprensa oficial. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, 10 de setembro de 2018.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004513-69.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VICTOR JESUS STEOLA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS DO DOUTOR BRUNO CESAR LORENCINI JUIZ FEDERAL TITULAR DA QUINTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 00045136920174036119 que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de VICTOR JESUS STEOLA, também conhecido como VITOR JESUS STEOLA, brasileiro, filho de Victor João Steola e Emma Steola, nascido em 21/02/1940 portador do RG n. 2.465.017-1 e CPF nº 037.642.308-00, denunciado pelo Ministério Público Federal em 07/07/2017 como incurso no artigo 1, I, da Lei Federal 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal, e como não foi possível encontrá-lo, pelo presente, CITA-O para que apresente resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, ficando ciente de que, deixando de fazê-lo nesse prazo, este Juízo lhes nomeará defensor público. E para que chegue ao conhecimento de todos e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz Federal que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento nos artigos 361 e 363, 1º, ambos do Código de Processual Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado na imprensa oficial. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, 10 de setembro de 2018

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000133-66.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YAGO CHAGAS CAVALCANTE(SP368599 - GISELE BEZERRA LIMA E SP320688 - KELLY LOPRETE PIMENTEL)

Vistos.

Considerando que o acusado YAGO CHAGAS manifestou interesse em apelar da sentença proferida nesses autos conforme certidão de fl.236, recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos.

Intime-se a defesa constituída para que apresente as razões de apelação no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões.

Tudo concluído, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 4768

PROCEDIMENTO COMUM

0005220-13.2012.403.6119 - ADAMILSON DOS SANTOS COSTA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP17328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008972-32.2008.403.6119 (2008.61.19.008972-6) - SUPERMERCADOS SHIBATA LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

MANDADO DE SEGURANÇA

0012742-86.2015.403.6119 - FABRIZIO MESSINA(SP176443 - ANA PAULA LOPES FERNANDES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005942-08.2016.403.6119 - VEEDER-ROOT DO BRASIL SOLUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007665-62.2016.403.6119 - THREE LINKS TRADING COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004629-53.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RENATO OLIVEIRA - SP235397

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para que seja afastada a proibição firmada pelo artigo 74, § 3º, inciso IX da Lei nº 9.430/96, introduzido pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/18, a fim de que se permita a recepção e o processamento dos PER/DCOMPs apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL apurados no ano-calendário de 2018, preferencialmente por meio eletrônico, ou em meio físico.

Por conseguinte, requer seja a autoridade impetrada impedida de inscrever tais débitos em dívida ativa, bem como de obstar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa até que a compensação seja definitivamente julgada pela Receita Federal do Brasil.

Em síntese, sustenta a impetrante que é contribuinte do IRPJ e da CSLL com base no Lucro Real e optou pelo regime por estimativa, de acordo com o artigo 2º da Lei nº 9.430/96, correspondente a 8% de sua receita bruta, recolhendo somente ao final do ano-calendário a diferença entre os recolhimentos realizados ao longo do ano.

Afirma a previsão na Lei nº 9.430/96 de irretroatividade da opção durante o ano-calendário, razão pela qual tem direito a recolher o IRPJ mensalmente sobre a base de cálculo estimada de 8% da receita bruta mensal e a quitar seus débitos mensais por compensação.

Sustenta que a Lei nº 13.670/2018, ao alterar o § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 para incluir o inciso IX, suprimiu o direito à compensação de débitos de IRPJ e CSLL com créditos originados de saldo negativo, impedindo a impetrante de utilizar seus saldos negativos oriundos de pagamentos a maior à Receita Federal do Brasil para extinguir seus débitos.

Argumenta que essa alteração ofende o princípio da segurança jurídica, da garantia de proteção do ato jurídico perfeito, da anterioridade, da proibição ao *reformatio in pejus* da legislação tributária.

Juntou procuração e documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 9769444).

A impetrante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados nos termos da decisão ID 9897245.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações para defender a alteração da legislação tributária que retira do contribuinte a possibilidade de quitação de débitos por meio de compensação, pois não representa um direito incondicionado do contribuinte, mas um favor fiscal a ser exercido nos limites da lei. Ressalta a inexistência de direito adquirido ou ato jurídico perfeito em relação a regime de tributação (ID 10201379).

Retificado o valor da causa de ofício, a impetrante emendou a inicial e recolheu custas complementares.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivos no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final." (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord.). SP: Saraiva, 1990, p.217.)

Ainda, no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso dos autos, verifico que está presente o *fumus boni iuris* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Na hipótese vertente, a impetrante apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro real e optou pelo pagamento por estimativa, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 9.430/96, a seguir transcrito:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Conforme dispõe o artigo 3º da lei mencionada, "A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroativa para todo o ano-calendário".

Embora a opção irretroativa não se refira à possibilidade de compensação, mas ao pagamento do imposto por estimativa, a impetrante se beneficiava da possibilidade de compensação do imposto apurado nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.430/96 com base no artigo 74 da lei em questão.

Não obstante, a Lei nº 13.670/2018, de 30 de maio de 2018, incluiu o inciso IX ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96 para excluir da compensação pelo sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados de acordo com o artigo 2º da lei, veja-se:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013\)](#) [\(Vide Lei nº 12.838, de 2013\)](#)

(...)

§ 2º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

[\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e

(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018) grifamos.

A partir da entrada em vigor da Lei nº 13.670/2018, o contribuinte não pode mais utilizar o mecanismo da compensação para o pagamento do imposto, tendo de disponibilizar valores em pecúnia para quitar o imposto devido.

Em relação à compensação como modalidade extintiva do crédito tributário (art. 156, II, CTN), dispõe o artigo 170 do diploma legal referido que “A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

Como se vê, a compensação depende de lei específica que a autorize, não se operando de modo automático.

Ademais, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a lei que rege a compensação é aquela vigente no momento do encontro de contas, confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. TERMO INICIAL PAGAMENTO INDEVIDO. LIMITES À COMPENSAÇÃO.

LEI EM VIGOR NA DATA DO ENCONTRO DE CONTAS. 1. Não se constata a ocorrência de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal a quo decidiu integralmente a controvérsia jurídica, com motivação idônea. 2. No tocante ao prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito tributário, o entendimento impugnado encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ e do STF, segundo a qual o art. 3º da LC 118/2005 somente é aplicável às ações ajuizadas a partir de 9.6.2005 (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 4/6/2012, repetitivo). In casu, a demanda foi proposta em janeiro de 1996, de modo que o prazo prescricional deve ter como marco cada pagamento indevido. 3. Conforme orientação assentada pelo STJ, a lei que rege a compensação tributária é aquela vigente no momento do encontro de contas (REsp 1.164.452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2/9/2010, repetitivo). Grifamos.

4. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1650650/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)

Nesse prisma, não há necessidade de observância do princípio da anterioridade na alteração da forma de pagamento do tributo, mormente devido à inexistência de aumento ou instituição de tributo na Lei nº 13.670/18, nos termos do disposto nas alíneas *a* e *b* do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal.

Outrossim, conforme interpretação conjugada dos artigos 105 e 106 do Código Tributário Nacional, é possível a aplicação imediata da legislação tributária aos fatos geradores futuros e aos pendentes, não podendo a lei tributária retroagir salvo se interpretativa e benéfica ao contribuinte.

Na hipótese vertente, é inaplicável a Lei nº 13.670/2018 aos recolhimentos efetuados anteriormente a sua vigência, considerando-se que piora a situação do contribuinte pela exclusão de uma forma de pagamento.

Vale dizer, para os saldos negativos apurados com base na legislação anterior, é de rigor permitir o processamento dos pedidos de compensação em virtude do princípio da segurança jurídica, da irretroatividade da legislação tributária mais onerosa ao contribuinte e da proteção à confiança do contribuinte, este princípio assim explicitado por Leandro Paulsen^[1]:

A proteção à confiança do contribuinte, por sua vez, fundamenta, por exemplo, o art. 100 do CTN, que estabelece que a observância das normas complementares das leis e dos decretos (atos normativos, decisões administrativas com eficácia normativa, práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas e convênios entre os entes políticos) exclui a imposição de penalidades e a cobrança de juros de mora e inclusive a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo. O art. 146 do CTN, igualmente, resguarda a confiança do contribuinte, mas quanto a mudanças nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa para fins de lançamento. Mesmo a título de proteção à boa-fé, tem-se a proteção do contribuinte em casos de circulação de bens importados sem o pagamento dos tributos devidos. Temos, em todos esses casos, a garantia da confiança no tráfego jurídico.

Diante dos fundamentos acima consignados, em decisão precária após análise perfunctória da petição inicial, verifico a presença da relevância dos fundamentos deduzidos pela impetrante para a concessão da medida liminar.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para autorizar a recepção e o processamento dos PER/DCPMPS apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL por meio eletrônico, apurados até o advento da Lei nº 13.670/18, afastando-se, por conseguinte, para o período mencionado, a proibição firmada pelo artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96.

Notifique-se a autoridade coatora a respeito dos termos desta decisão e para que preste informações complementares, no prazo legal, se assim desejar.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.

[1] Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 16ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, Editora Esmafé, 2014, pág. 979.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006129-57.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: GK COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VEDACOES LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO - SP242768

IMPETRADO: INSPETOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL ANDRÉ FRANCO MONTORO EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante assevera que está sendo impedida pela autoridade impetrada de concluir despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação DI n.º 18/1566647-3, em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo, excepcionalmente, em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005903-52.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: GEMALTO DO BRASIL CARTÕES E TERMINAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE BALECHE - PR38890
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Outros Participantes:

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante assevera que está sendo impedida pela autoridade impetrada de concluir despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação DI n.º 18/1444894-4, registrada em 08/08/2018 e DI n.º 18/1508795-3, registrada em 17/08/2018, em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre a presente ação e os feitos relacionados no quadro indicativo de ID 10399134.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo, excepcionalmente, em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7137

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004352-92.2002.403.6181 (2002.61.81.004352-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CELSO LUIZ DA SILVA(SP141210 - DONIZETI BESERRA COSTA E SP154238 - DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS JUNIOR E SP177084 - IGOR ANDRE ARENAS CONDE MENECELLI)

Fls. 705/706: Indefero o pedido formulado pela I. defesa constituída, tendo em vista que não há notícia nos autos de que os arquivos contendo pornografia infantil foram excluídos definitivamente ou de que os discos rígidos das CPUs tenham sido formatados, além de serem, nos dias de hoje, equipamentos obsoletos e de valor irrisório.

Oficie-se à autoridade policial a fim de que proceda a destruição dos materiais apreendidos, quais sejam: duas CPUs sem marca aparente, 34 disquetes, uma caixa com 54 CDs e outra caixa com 61 CDs.
Publique-se.

Expediente Nº 7138

INQUERITO POLICIAL

0002267-66.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BRUNA VITORIA RODRIGUES DE GODOI(SP372210 - MARCO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA BENTO)

DECISÃO I - RELATÓRIO Trata-se de ação criminal proposta pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput c. e art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, em que figura como denunciada BRUNA VITORIA RODRIGUES DE GODOI. A prisão em flagrante da ré foi homologada e convertida em preventiva às fls. 16/18. Ausentes as hipóteses de rejeição liminar, a denúncia foi provisoriamente recebida e determinada a citação da ré para apresentar resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP (fls. 48/50). A defesa apresentou defesa preliminar (fls. 64/69), na qual alegou que não existe justo motivo para imputar à ré a autoria do delito. No mérito, reservou-se o direito de discutir todas as questões ao término da instrução processual. Outrossim, requereu a revogação da prisão temporária. Sustentou, em síntese, a desnecessidade da prisão, porquanto a acusada tem conduta ilibada, ocupação lícita e residência fixa, não configurando sua liberdade risco à ordem social nem a aplicação da lei penal (fls. 70/81). O Ministério Público Federal, por sua vez,

manifestou-se pelo indeferimento do pedido, sob a alegação da gravidade concreta do crime cometido, em razão da natureza e da quantidade do entorpecente transportado, bem como, de a ré integrar organização criminosa envolvendo o Brasil e a Europa, sendo imprescindível a manutenção de sua prisão como garantia da ordem pública. Arguiu, também, que não foi juntado nenhum documento que comprove a atividade lícita e residência fixa da ré, justificando-se a prisão preventiva como garantia da aplicação da lei penal (fls. 101/103). É o relatório. DECIDO. II - DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Quanto ao mérito, em defesa preliminar, a defesa da ré se reservou o direito de debater a matéria de mérito no curso da instrução processual (fls. 64/69). Destarte, os indícios de autoria e materialidade demonstrados são suficientes para o recebimento da denúncia, oportunidade em que vigora o in dubio pro societate. Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE BRUNA VITORIA RODRIGUES DE GODOL, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações da parte, tenho que não é o caso de se absolver a ré de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-la. Ademais, não se pode afirmar que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Posto isso, passo a apreciar o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa da ré. III - DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA Como é sabido, vigora, no sistema jurídico brasileiro, um regime de absoluta excepcionalidade para as prisões cautelares, especialmente diante das normas contidas no art. 5º, LVII e LXVI, da Constituição Federal de 1988. Logo, tais restrições só se justificam nas hipóteses previstas em lei, que deve indicar taxativamente as finalidades que podem ser perseguidas com as restrições cautelares à liberdade de locomoção. As mesmas restrições não representam, como reconhece a jurisprudência, qualquer antecipação da pena, mas providências de índole estritamente acautelatória. Sabe-se que em razão do princípio constitucional da não culpabilidade, a prisão cautelar somente deve ser decretada, a partir de um juízo de ponderação, que leve em consideração a necessidade e adequação da medida, a fim de preservar outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados, que se encontrem em situação de risco. Com o advento da Lei nº 12.043, de 04 de maio de 2011, a prisão preventiva tornou-se a última ratio, porquanto somente se aplica esta medida quando não forem suficientes as medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP. Sendo que somente será possível a decretação da preventiva quando presentes as circunstâncias fáticas e normativas estabelecidas nos arts. 312 e 313 do CPP. À luz do art. 321 do CPP, ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar do indiciado, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, observados os critérios estabelecidos no art. 282 do CPP. Na hipótese vertente, entretanto, remanescem os requisitos previstos no artigo 312 do CPP que fundamentaram a decretação da prisão preventiva da acusada. Isto porque, consta dos autos que a ré foi presa em flagrante no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, ao tentar embarcar no voo TP 82 da companhia aérea TAP Portugal para Lisboa em Portugal, trazendo consigo 20.012g de cocaína (massa líquida), conforme laudo definitivo de fls. 59/63. A prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva, uma vez que o crime de tráfico de drogas, por ser crime de perigo abstrato, independe da destinação comercial da substância; mas, mesmo assim, no caso, pelas próprias circunstâncias e devido à quantidade apreendida com a ré, em tomo de 20.012g de massa líquida de cocaína, concluiu-se que não era para uso próprio, mas para comercialização. Assim, in casu, evidencia-se a necessidade de manutenção da prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, tendo em vista, a gravidade concreta da conduta da ré. A manutenção da segregação cautelar é também necessária para o resguardo da instrução processual, já que os documentos apresentados pela defesa às fls. 67/68 não comprovam a alegada conduta lícita, ocupação lícita e residência fixa, verificando-se, portanto, que o quadro fático permanece inalterado. Ademais, existe o risco de fuga, considerando a ausência de comprovação de exercício atual de atividade lícita. E, ainda que assim não fosse, é cediço que condições pessoais como bons antecedentes, profissão lícita, domicílio no distrito da culpa, família constituída, dentre outros, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente o benefício da liberdade provisória, se há nos autos fundamentos suficientes à manutenção de sua custódia cautelar (STJ, HC nº 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). Destarte, a fim de resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, a manutenção da prisão preventiva se firma, afigurando-se insuficientes outras medidas cautelares diversas da prisão. Ante o exposto, MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA de BRUNA VITORIA RODRIGUES DE GODOL, conforme fundamentação supra, e nos termos das decisões anteriores. Posto isto, não estando presentes quaisquer das hipóteses dos arts. 395 e 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, e DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de outubro de 2018, às 14:00 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, e interrogada a ré. Expeça-se o necessário à realização da audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. Guarulhos, 04 de setembro de 2018. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7139

PROCEDIMENTO COMUM

0003716-21.2002.403.6119 (2002.61.19.003716-5) - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Tendo em vista a notícia da virtualização do feito pela parte credora, dê-se vista a parte autora para conferência prevista no artigo 12, I, b, da Resolução 142 Pres. do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, certifique-se e arquivem-se estes autos, nos termos do artigo 12, II, da resolução supracitada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000692-77.2005.403.6119 (2005.61.19.000692-3) - BENIGNO GARCIA DOS SANTOS(SP211814 - MARCELO MENDONÇA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO BRADESCO S/A(SP209817 - ADRIANA ZALEWSKI GARCIA)

Tendo em vista a notícia da virtualização do feito pela parte credora, dê-se vista à CEF para conferência prevista no artigo 12, I, b, da Resolução 142 Pres. do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, certifique-se e arquivem-se estes autos, nos termos do artigo 12, II, da resolução supracitada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005997-37.2008.403.6119 (2008.61.19.005997-7) - SWISS INTERNATIONAL AIR LINES A G(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do julgamento perante instâncias superiores.

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte credora o cumprimento da sentença por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, elaborando demonstrativo de crédito nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (art. 13, Resolução 142, TRF3).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009039-94.2008.403.6119 (2008.61.19.009039-0) - WILSON FERREIRA LIMA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte credora o cumprimento da sentença por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, elaborando demonstrativo de crédito nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (art. 13, Resolução 142, TRF3).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004923-98.2015.403.6119 - GENIVALDO FORTUNATO DE OLIVEIRA(SP075753 - WAGNER APARECIDO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP360769 - ROMEU ASSUNÇÃO SOUZA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006903-80.2015.403.6119 - ENEDINA MAIA DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP276157 - WILLIAN DE MATOS E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 326: Razão assiste à ré.

Reconsidero o r. despacho de fls. 325 para deferir o prazo de 15(quinze) dias requerido pela autora para juntada de documentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006940-10.2015.403.6119 - KEROLAYNE FERREIRA SILVA - INCAPAZ X ELISANGELA FERREIRA DE SANTANA(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a notícia da virtualização do feito pela parte apelante, dê-se vista ao autor para conferência prevista no artigo 4º, I, b, da Resolução 142 Pres. do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, certifique-se e arquivem-se estes autos, nos termos do artigo 4º, II, da resolução supracitada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012340-05.2015.403.6119 - HELIO SANTOS DE LIMA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Cumpra o autor a determinação de fls. 193 integralmente promovendo o cumprimento de sentença por meio eletrônico, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003495-47.2016.403.6119 - JEFFERSON KENZO INOUE X THAIS RODRIGUES ANTONINI(SP285480 - SIDNEY COSTA DE ARRUDA E SP336269 - FERNANDO DIAS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º e seus parágrafos, da referida Resolução. Após, deverão ser observados os artigos 4º ao 7º da Resolução 142/2007, da Presidência do TRF da 3ª Região, para o devido encaminhamento à Segunda Instância ou o arquivamento do feito nos exatos termos previstos na Instrução Normativa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013401-60.2016.403.6119 - WILSON PEREIRA FERNANDES(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte credora o cumprimento da sentença por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, elaborando demonstrativo de crédito nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (art. 13, Resolução 142, TRF3).

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004933-50.2012.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DO SOL(SP138172 - MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

INDEFIRO o pedido de entrega de mandado diretamente à CEF para cumprimento junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos a teor da vedação expressa contida no artigo 184 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Providência a CEF a juntada do comprovante de pagamento das custas e emolumentos mencionado à folha 438, no prazo de 10(dez) dias.

Cumprido, especia-se novo mandado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002831-60.2009.403.6119 (2009.61.19.002831-6) - BENEDITA SOARES DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X BENEDITA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004926-53.2015.403.6119 - NOEMI BARTU DA COSTA CORTEZ X LUDMILA COSTA CORTEZ X RAFAEL COSTA CORTEZ X CAIO CEZAR BARTU DA COSTA CORTEZ(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X NOEMI BARTU DA COSTA CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010838-94.2016.403.6119 - JOSE GONCALVES DE SOUZA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X JOSE GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005709-52.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ARICELHA PEREIRA DA SILVA FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: ANGELITA FERREIRA DA SILVA PINTO - SP130066

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, **designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 24 DE OUTUBRO DE 2018 (24.10.2018), ÀS QUATORZE HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, CEP. 07115-000, Município de Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236.** para realização de audiência de oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 CPC).

Na forma do art. 455, caput e §1º, do CPC, poderá o advogado da parte intimar as testemunhas por ele arroladas, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo juntá-la aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 12).

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal.

Guarulhos, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005621-14.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSANA LUCIA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 006189-23.2015.403.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002732-24.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por JOSE ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – NB 42/179.585.648-0, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 21.09.2016, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial.

Na hipótese de reconhecimento da especialidade de apenas parte dos períodos, requer-se a sua conversão em comum e a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram acostados a procuração e documentos (fls. 31/200).

Proferida decisão indeferindo a concessão da tutela de urgência, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação (fls. 204/207).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 208/215).

O INSS manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas, ressalvado o depoimento pessoal do(a) autor(a), na hipótese de designação de audiência de instrução (fl. 216).

O autor requereu a produção de prova pericial técnica em ambiente similar ao da empresa empregadora, prova pericial técnica em seu ambiente de trabalho, oitiva de testemunha e expedição de ofícios (fls. 218/223).

Indeferidos os requerimentos do autor e concedido prazo suplementar para a apresentação de documentos (fls. 224/225).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

1. MÉRITO

1.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *"tempus regit actum"*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

1.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

1.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

1.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desvirtua sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho (...). (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

1.5. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

1.6. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

1.7. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de 01/12/1986 a 22/02/1992 (LS COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.), 04/01/1993 a 29/08/1993 (ALFATERM INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.), 01/02/1994 a 23/12/1994 (CARLY INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.), 02/05/1995 a 18/08/1997 (CARLY INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.) e 03/04/2000 a 21/09/2016 (GP CABOS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.).

No que tange ao período de 01/12/1986 a 22/02/1992 (LS COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.), referido vínculo está registrado no CNIS (fl. 165) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) nº 66390 acostada aos autos (fl. 124).

Observo que a função de "ajudante geral", desempenhada pelo autor, por si só, não enseja o enquadramento do período como especial, porque não se encontra elencada, sequer por analogia, nos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, que estabeleceram listas das atividades profissionais presumidamente insalubres ou perigosas.

No que tange ao período de 04/01/1993 a 29/08/1993 (ALFATERM INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.), referido vínculo está registrado no CNIS (fl. 165) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) nº 66390 acostada aos autos (fl. 124).

De acordo com o referido registro, o autor desempenhava a atividade de "auxiliar laminação II", sendo cabível o enquadramento da atividade como especial, com fundamento nos itens 1.2.4 do Decreto nº. 53.831/1964 e 1.2.4, Anexo I, do Decreto nº. 83.080/1979.

Consigno que o próprio INSS, reiteradamente, em suas instruções normativas, considera como tempo de serviço em condições especiais o exercido nas funções de servente, auxiliar ou ajudante de quaisquer das atividades constantes dos Anexos aos Decretos nº. 53.831/1964 e 83.080/1979, desde que o labor tenha se dado nas mesmas condições e ambiente em que trabalhava o profissional.

No que tange aos períodos de 01/02/1994 a 23/12/1994 e 02/05/1995 a 18/08/1997 (CARLY INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.), referidos vínculos estão registrados no CNIS (fl. 165) e constam na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) nº 66390 acostada aos autos (fl. 124).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 187/188, o autor desempenhava a atividade de "ajudante geral", a qual foi descrita da seguinte forma: "Ajuda na produção, controle de qualidade, liga e desliga as máquinas, preparava material para a produção".

Consta que o segurado esteve sujeito aos fatores de risco postura (ergonômico), ruído de 87dB(A) (físico) e pó de PVC e resina (químico).

O fator de risco postura não figura na legislação previdenciária para fins de caracterização de atividade especial.

A atividade desempenhada no período supramencionado deve ser reconhecida como especial nos períodos de 01/02/1994 a 23/12/1994 e de 02/05/1995 a 05/03/1997, em razão da exposição ao fator de risco ruído de 87 dB(A), portanto acima do limite regulamentar de 80 dB(A), previsto no Decreto nº. 53.831/1964. A partir de 06/03/1997, o autor esteve sujeito a ruído inferior ao limite de tolerância de 90 dB(A), previsto do Decreto nº. 2.172/1997.

Em que pese a informação de que houve exposição a resina e pó de PVC substância derivada do petróleo e do cloro, consta que houve a utilização de EPI eficaz.

Vale frisar, por oportuno, que o PPP é documento hábil para comprovar a exposição a agentes nocivos para fins de caracterização do tempo especial, dispensando a apresentação de laudo técnico, conforme entendimento do STJ. Ademais, como anteriormente, explanado, o fato de constar o uso de EPI eficaz, em se tratando de ruído, não afasta a insalubridade da função desempenhada (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

No que tange ao período de 03/04/2000 a 21/09/2016 (GP CABOS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.), referido vínculo está registrado no CNIS (fl. 165) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) nº 66390 acostada aos autos (fl. 125).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 163/164, foram desempenhadas pelo autor as atividades de extrusor, de 03/04/2000 a 30/08/2003, e de motorista, de 01/09/2003 a 18/04/2016 (data de emissão do PPP).

Consta ainda que o segurado esteve sujeito a ruído de 77,6 dB(A) de 03/04/2000 a 30/08/2003. De 01/09/2003 em diante, não há mais a indicação de qualquer agente nocivo.

No período de 03/04/2000 a 30/08/2003, o autor não esteve exposto a agente ruído acima de 85dB(A), portanto, abaixo do limite previsto no Decreto nº. 4.882/2003.

Dessa forma, somando-se os períodos acima reconhecidos como tempo especial, tem-se que, na DER do benefício, em 21/09/2016, a parte autora contava com **03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo especial**, não fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Somando-se os períodos comuns já reconhecidos em sede administrativa com aquele ora reconhecidos como especiais e convertidos em comuns, tem-se que na DER do benefício, em 21/09/2016, a parte autora contava com **26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição**, tampouco, fazendo jus à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vejamos:

Processo:	5002732-24.2017.403.6119										
Autor:	JOSE ALVES DA SILVA						Sexo (m/f):		m		
Réu:	INSS										
Tempo de Atividade											
Atividades profissionais	Esp	Período				Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída		a	m	d	a	m	d	
1	Edivaldo José de Araújo	04/02/1986	20/02/1986		-	-	17	-	-	-	
2	LS Comércio de Embalagens	01/12/1986	22/02/1992		5	2	22	-	-	-	
3	Alfaterm	Esp 04/01/1993	29/08/1993		-	-	-	-	7	26	
4	Carly	Esp 01/02/1994	23/12/1994		-	-	-	-	10	23	
5	Carly	Esp 02/05/1995	05/03/1997		-	-	-	1	10	4	
6	Carly	06/03/1997	18/08/1997		-	5	13	-	-	-	
7	GP Cabos	03/04/2000	21/09/2016		16	5	19	-	-	-	
Soma:					21	12	71	1	27	53	
					7.991			1.223			
Correspondente ao número de dias:					22	2	11	3	4	23	
Tempo total : 1,40					4	9	2	1.712,200000			
Conversão:					26	11	13				
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):											
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360											

Assim, tendo sido comprovado que a parte autora esteve sujeita a agentes insalubres, as atividades desempenhadas de 04/01/1993 a 29/08/1993, 01/02/1994 a 23/12/1994 e 02/05/1995 a 05/03/1997 devem ser reconhecidas como especiais.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para **reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas nos períodos de 04/01/1993 a 29/08/1993** (ALFATERM INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.), **01/02/1994 a 23/12/1994** (CARLY INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.) e **02/05/1995 a 05/03/1997** (CARLY INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.).

Considerando a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único, do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de setembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-95.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIETE DE MELO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2018.

Expediente Nº 7140

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008992-47.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EKENECHUKWU SUNDAY NWAHALOR(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCEO)

Intime-se a I. defesa constituída a fim de que apresente alegações finais, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005133-81.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X MARIA ELANIA SOARES LEANDRO(SP249729 - JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO)

Intime-se a I. defesa constituída a fim de que apresente alegações finais, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002674-84.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO HAGAMENON PINHEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **FRANCISCO HAGAMENON PINHEIRO DE SOUZA** em face do **INSS**, objetivando o reconhecimento de período laborado em atividade rural e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora requereu a designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas, a fim de comprovar os fatos alegados quanto ao período de atividade rural, de 01.01.1968 a 30.12.1976 (fl. 08).

Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal tendo em vista a existência da ação nº 5002473-29.2017.403.6119 que tramitou neste juízo, tendo sido extinto sem resolução de mérito. (fls. 531/533).

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos autos nº 0008332-25.2015.403.6332, apontada pela Seção de Distribuição às fls. 549/550, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$127.057,00).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 29).

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, **designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 12 de novembro de 2018 (12.11.2018), ÀS QUATORZE HORAS**, na sala de audiências desta Vara a se realizar por meio de **videoconferência** com a Subseção Judiciária de Iguatu/CE, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, para oitiva de testemunhas.

Caberá aos patronos informarem as partes da realização do ato. **Não haverá intimação pessoal.**

Expeça-se a Serventia o necessário para a realização do ato.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu para apresentar contestação no prazo legal, bem como para comparecimento à audiência de instrução e julgamento.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005778-84.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SANDRA APARECIDA GACHIDO CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0003247-81.2016.403.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000059-92.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HELIO S. DA SILVA LANCHES - ME, HELIO SOARES DA SILVA

DESPACHO

ID 10854497: Indefiro, tendo em vista que a CEF não indicou onde foram obtidos os endereços mencionados na petição.

Defiro o prazo de 5 dias para que a CEF manifeste-se conclusivamente acerca da citação, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-74.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: DELCOSSA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

DESPACHO

Requeira a parte interessada o que de interesse para início da execução.

Silente aguarde-se provocação em arquivo.

Jaú, 29 de agosto de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-17.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ASAPH ORTOLANI BEDOIA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO MANON PACHECO DE ALMEIDA PRADO - SP334104
RÉU: UNIAO FEDERAL, COMANDO DO EXERCITO

DESPACHO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a informação prestada pela União, no sentido de que o cumprimento da tutela provisória de urgência foi obstado pela ausência da parte autora nas duas inspeções de saúde designadas pelo do Hospital Militar de Área de Campo Grande-MS, **intíme-se para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresente justificativa idônea para a ausência, sob pena de revogação da tutela provisória de urgência.**

Manifeste-se a parte autora sobre a documentação exibida pelo réu na contestação e especifique, ainda, os meios de prova que pretende produzir. Concedo, para este desiderato, o prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a União sobre os meios de prova que pretende produzir.

A seguir, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaú 29 de agosto de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-62.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: A.L.B. VICTORIO TRANSPORTES - ME, ANDRE LUIS BARBIERI VICTORIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), A.L.B. VICTORIO TRANSPORTES - ME, ANDRE LUIS BARBIERI VICTORIO.

Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 05/05/2018.

Int.

Jaú, 10 de setembro de 2018.

Dra. Adriana Delboni Taricco
Juíza Federal
Elizabeth M.M.Dias de Jesus

Expediente Nº 10897

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002199-55.2000.403.6117 (2000.61.17.002199-4) - BERNARDI & BERNARDI COMERCIO E LOCACOES LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RÓDRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X BERNARDI & BERNARDI COMERCIO E LOCACOES LTDA. X FAZENDA NACIONAL
Foi(foam) assinado o(s) alvará(s) de levantamento ns. 4076215 e 4076049.Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alva-rá(s). Ênfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 13/09/2018.Int.

Expediente Nº 10898

PROCEDIMENTO COMUM

0002644-92.2008.403.6117 (2008.61.17.002644-9) - EDSON APARECIDO DE MORAES BUENO X MARIA JOSE BUENO LOPES X ANTONIO MORAES BUENO X DALVO DE MORAIS BUENO - INCAPAZ X EDSON APARECIDO DE MORAES BUENO(SP124944 - LUIZ FERNANDO BRANCAGLION E SP201318 - ADRIANA CONCEIÇÃO DA SILVA FIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em sentença.Fls. 269/270: cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora ao argumento de que a sentença proferida nos autos às fls. 263/267 padece de omissão.Aduz que o de cujus era aposentado à época dos fatos e, nesta condição, não sofreu o bloqueio de suas contas bancárias, não havendo transferência de importâncias para o BACEN, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.024/1990, regulamentada pela Portaria nº 63, do Ministério da Economia.Postula pelo provimento dos embargos para que seja sanado o alegado ponto omissio, declarando-se que o pedido do autor não está limitado à importância de NCz\$ 50.000,00 e julgando-se totalmente procedente o pedido formulado na petição inicial. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo.Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.No presente caso, a alegação do embargante não procede.O fato descrito pelo embargante (condição de aposentado do de cujus) constitui inovação trazida aos autos após a prolação da r. sentença, violando os limites da lide exposta na petição inicial.Em que pese conste da exordial a alegação genérica de que aos aposentados não se aplicou o bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, em momento algum, alegou-se que a exceção aplicava-se ao caso concreto, tampouco foi apresentado documento comprobatório da condição de aposentado do de cujus. A r. sentença, desse modo, decidiu a lide de acordo com os limites expostos na petição inicial, em atendimento ao princípio da congruência.Não pode a parte embargante, em sede recursal, inovar a sua pretensão e pretender, assim, a reforma de sentença já proferida.Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002139-62.2012.403.6117 - EVA DE FATIMA MASSUCATO X LUCIANO VIRGINIO DE SOUZA X LENILDE SANTOS NUNES X BENICIO JOSE DOS SANTOS X EDISON APARECIDO DE CASTRO X MARCELO RICCI X SILVIO RAMOS DE OLIVEIRA X ANDERSON CARLOS DE BRITO X TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA X JOSE BISPO DOS SANTOS(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se às partes, nos termos do artigo 474 do CPC, cientificando-as acerca do início dos trabalhos periciais que serão realizados na Rua Ângelo Billassi, 220, Sonho Nosso IV, Barra Bonita (SP), no dia 05/10/2018, às 08h30min.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001312-17.2013.403.6117 - LUIZ ANTONIO BECALETTO X MARIA FATIMA FERMINO X MARIO JENIPE FILHO X PEDRO TRUCOLO FILHO X RENATA FOGOLIN VIEIRA X TEREZINHA DO MENINO JESUS LEMOS PARAIZO BURJATO(SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP296143 - EDMILSON USSUY E SOUZA E SP285746 - MARIANA KNUDSEN VASSOLE E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN E SP254103 - MARCEL BRASIL DE SOUZA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se às partes, nos termos do artigo 474 do CPC, cientificando-as acerca do início dos trabalhos periciais que serão realizados na Rua Almazora Travassos de Menezes, 234, José Tonon, Bocaina (SP), no dia 01/10/2018, às 08h30min.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000919-58.2014.403.6117 - MERCIA SAGGIORO SGAVIOLI X FELIPE SGAVIOLI X MAYRA SGAVIOLI(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Fls. 45/46: cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora ao argumento de que a sentença proferida nos autos às fls. 38/42 padece de contradição/erro material.Aduz que, no caso vertente, a relação processual não se formou, diante da ausência de citação da parte contrária. Assim, sustenta que houve contradição/erro material na condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais.Postula pelo provimento dos embargos para que seja sanado o alegado ponto contraditório. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo.Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.No presente caso, a alegação do embargante é procedente.A sentença embargada contém contradição no tocante à condenação da parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais, na medida em que não se completou a relação processual. Apresentada a petição inicial, o andamento processual foi suspenso e, quando retomado, proferida a r. sentença embargada.Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, para acolhê-los, fazendo com que o dispositivo da sentença de fls. 38/42 passe a ser lido da seguinte forma:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, ante a ausência de citação da parte contrária. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 38/42. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000900-18.2015.403.6117 - ANTONIO APARECIDO FUZINELLI X ANTONIO FRANCO BARBOSA X ARGEMIRO CORADINI X EVA TEREZA DE FATIMA PERES GUILHEN X GUIOMAR MACHADO DA SILVA BUENO X ISAIAS EDUVIRGES LOPES X JAIR CARLOS FREDERICO X JOAQUIM SIMPLICIO DA SILVA X JOSE LUIZ DE PAULA X JOSE VOLPATO X JURACY DRAGO X LOURDES CAMARGO X MARIA APARECIDA ALVARES PIVA X MARIA EUNICE DOS SANTOS X NILCE APARECIDA FURLANETTO GRANADO X OSVALDO MENDES DE JESUS X PLACIDO AMADEI X PRIMO LOURENCO SINEZ X VILMA LOZANO MAIA X ZELIA CORREA DO AMARAL(SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Intime-se às partes, nos termos do artigo 474 do CPC, cientificando-as acerca do início dos trabalhos periciais que serão realizados na Rua Camilo Marchesini, 63, Jardim Pedro Ometto, Jaú (SP), no dia 02/10/2018, às 08h30min.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001091-29.2016.403.6117 - CELSO APARECIDO GOMES X DEJAIR DO AMARAL DE OLIVEIRA X DURVALINO CERVATTI X ELISABETE MIDE SALVADOR(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se às partes, nos termos do artigo 474 do CPC, cientificando-as acerca do início dos trabalhos periciais que serão realizados na Rua Antonio Canhos, n. 55, Jd. Pedro Ometto, Jaú (SP), no dia 03/10/2018, às 09h30min.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002357-51.2016.403.6117 - JOAQUIM NOVAIS X MARIA JOANA TOMAZ DA SILVA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO E SP143880 - EDSON JOSE ZAPATEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se às partes, nos termos do artigo 474 do CPC, cientificando-as acerca do início dos trabalhos periciais que serão realizados na Avenida Antônio Navarro Sanches, 80, CDHU, Igarapu do Tietê (SP), no dia 04/10/2018, às 13h00min.
Int

PROCEDIMENTO COMUM

Intim-se às partes, nos termos do artigo 474 do CPC, cientificando-as acerca do início dos trabalhos periciais que serão realizados na Rua Atílio Batóchio, n. 171, Vila dos Comerciantes, Jaú (SP), no dia 03/10/2018, às 08h30min.
Int.

Expediente Nº 10899

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002335-66.2011.403.6117 - TADAYUKI NAKAGAWA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X TADAYUKI NAKAGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de TADAYUKI NAKAGAWA no qual se alega excesso na execução no valor de R\$ 28.811,58 (vinte e oito mil, oitocentos e onze reais e cinquenta e oito centavos) e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido. Impugna o INSS que o exequente fixou o termo inicial dos juros na data da citação, não considerou os juros variáveis da poupança e aplicou indevidamente nos cálculos índices superiores ao devido, sem a aplicação da TR, de acordo com os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em violação expressa ao disposto no artigo 1-F da Lei 9.494/1997, com a redação determinada pelo artigo 5.º da Lei n.º 11.960/2009 (fs. 223-233). Intimada, a impugnada pugna pela aplicação da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal tendo em vista o resultado do julgamento da ADI 4.357 e da ADI 4.425, que afastou a aplicação da TR como indexador de correção monetária (fs. 237-238). Requisição de pagamento dos valores incontroversos (fs. 246-247 e 250-251). Laudo pericial do contador (fs. 259-264). Intimados, a impugnada não concordou com os cálculos da perita contábil e defendeu a aplicação da Resolução nº 267/2013 à vista do entendimento do STF que afastou a TR como índice de correção monetária. O INSS, por sua vez, concordou expressamente com o laudo pericial contábil e reiterou os termos da impugnação (fl. 269). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside no índice utilizado para a correção monetária do valor exequendo, pois o INSS entende que o débito deveria ser atualizado pela TR com aplicação da Resolução nº 134/20010 e a impugnada pelos critérios adotados pela Resolução nº 267/2013. Foi proferida sentença na qual o pedido foi julgado procedente para reajustar a renda mensal do benefício previdenciário com observância dos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 (fs. 143-145). Aos embargos de declaração foi negado provimento (fl. 171). A decisão monocrática negou seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS, fixando os consectários nos seguintes termos: (...) Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.04.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora, a partir da citação, nos termos da Lei nº 11.960, de 29.06.2009 (taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97). (STJ - SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011). (fs. 186-187). Por sua vez, interposto agravo recebido como embargos de declaração, a decisão foi sanada para suprir omissão e determinar o reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar (fl. 191). Certificado o trânsito em julgado aos 11 de abril de 2014, conforme certidão de fl. 193. A impugnada às fs. 214-220 apresentou cálculos apontando o valor de execução de R\$ 121.660,40 e o valor de R\$ 10.239,72 a título de honorários sucumbenciais, os quais, segundo ela, foram elaborados conforme o contido na decisão transitada em julgado. O INSS, por sua vez, às fs. 229-233 apresentou cálculos apontando o valor de execução de R\$ 92.613,25, retificando termo inicial e índice de juros de mora e aplicando a TR como índice de correção. Deferida a requisição de pagamento dos valores incontroversos (fl. 245), expediram-se os ofícios requisitórios no valor de R\$ 85.746,49 para o exequente e no valor de R\$ 6.866,76 a título de honorários sucumbenciais (fs. 246-247 e 250-251). Quanto às parcelas controversas do débito, o critério de incidência de correção monetária apresentado pelo INSS está em consonância com o determinado no título executivo judicial, vez que a decisão do egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a aplicação dos critérios de correção monetária contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal e juros de mora, a partir da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009. No presente caso deve prevalecer o título executivo judicial transitado em julgado, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 do CJF. Os cálculos elaborados pelo INSS às fs. 377 e 380-381, ratificados pela contadora às fs. 260-264, estão em consonância com o título executivo judicial transitado em julgado, com correção monetária segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 do CJF e juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/2009. Assim, requisitado o pagamento das parcelas incontroversas exatamente nos valores apontados pelo INSS como corretos e estando seus cálculos de acordo com o título judicial transitado em julgado, não remanesce crédito em favor do exequente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a impugnação, a fim de reconhecer a ocorrência de excesso de execução e a inexistência de crédito em favor do exequente, ora impugnado. Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários em favor da perita (fl. 257). Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001852-22.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

- 1 – Por tempestivos, recebo os presentes embargos para discussão, COM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 §1º, do Novo Código de Processo Civil, pois vislumbro, nos fundamentos apresentados pela embargante a possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação, bem como por estar o Juízo garantido.
- 2 – Informe nos autos principais (5001281-51.2018.403.6111) a propositura dos presentes, anexando cópia desta decisão.
- 3 – Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.
- 4 – Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002028-98.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: SAMANTHA CRISTINA DE LIMA - SP358508, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

- 1 – Por tempestivos, recebo os presentes embargos para discussão, COM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 §1º, do Novo Código de Processo Civil, pois vislumbro, nos fundamentos apresentados pela embargante a possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação, bem como por estar o Juízo garantido.
- 2 – Informe nos autos principais (5001259-90.2018.403.6111) a propositura dos presentes, anexando cópia desta decisão.

3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.

4 – Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500080-58.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EXPRESSO MARILIENSE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284, GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916

D E S P A C H O

ID 9682323: Indeferido, por ora, o pedido de realização de hastas do bem penhorado.

Noto que no mandado de ID 5531603 não constou a intimação da executada acerca do prazo para oposição de embargos, meio de defesa por excelência no processo de execução.

Assim, para evitar a ocorrência de nulidades e em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se a executada, por meio de suas advogadas, acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à presente execução fiscal.

Decorrido o prazo para sua oposição, voltem-me conclusos para reapreciação do pedido de ID 9682323.

Int.

MARÍLIA, 12 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-06.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CELIA PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS - SP275616
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, promovida por CELIA PAULINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula a autora a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo formulado em 14/11/2014 e, após, sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de diversas doenças incapacitantes (espondiloartrose cervical, síndrome do impacto do ombro direito, espondiloartrose dorsal, osteopenia, osteoartrose, esporão posterior do calcâneo direito, outras espondilopatias inflamatórias, escoliose, poliartrite, gonartrose primária bilateral, outras artrites, osteoporose com fratura vertebral T12, dor lombar crônica, hipertensão arterial, alergia não especificada) e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborais.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidas a gratuidade judiciária e a prioridade de tramitação, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de Id 3422095; na mesma oportunidade, determinou-se a juntada de prontuário médico da autora.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 5534386) alegando, de início, prescrição quinquenal; no mérito, sustentou que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios vindicados. Em sede eventual, tratou dos honorários advocatícios e juros de mora. Juntou quesitos e documentos.

Réplica nos termos do Id 8219624.

Deferida a prova pericial (Id 8584240), prontuário médico da autora foi acostados aos autos (Id 9066451).

Laudo pericial foi anexado (Id 9264329); sobre ele disse o INSS no Id 9997540; a autora, por sua vez, impugnou a prova produzida, postulando perícia com profissional reumatologista (Id 10439835).

O Ministério Público Federal teve vista dos autos e pronunciou-se no Id 10754616, sem adentrar no mérito da demanda.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, **indefiro** a realização de nova perícia médica, pois considero suficientes ao deslinde da controvérsia o laudo pericial produzido e as demais provas constantes dos autos, especialmente a documental, que traz os elementos necessários ao julgamento da causa. O fato de a autora discordar das conclusões do médico perito não é o bastante para realização de nova prova, se não se deixou margem à dúvida acerca do quadro clínico da periciada.

Sobre a prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, do extrato CNIS de Id 3422173, constato que a autora ingressou no RGPS no ano de 1989, mantendo vínculo de emprego até 1990; após, reingressou em **01/03/2014**, na condição de contribuinte individual, vertendo recolhimentos até 30/10/2015, retomando em 01/03/2016 a 31/03/2016; de tal modo, quando da propositura da ação (26/10/2017) possuía a autora a **carência** necessária para os benefícios vindicados; porém, não ostentava mais a **qualidade de segurada**, na exegese do artigo 15, II, §§ 2º e 4º, da Lei nº 8.213/91.

Cumpr, assim, averiguar a questão da incapacidade, a fim de constatar se nessa época já estava a autora impossibilitada de trabalhar. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial de Id 9264329, datado de 28/06/2018 e produzido por médico Ortopedista, a autora é portadora de Espondilartrose em coluna compatível com sua idade (CID M19.0), patologia essa que **não** causa incapacidade laboral.

Informou o experto: *“A autora com 70 anos de idade, refere dor em coluna, frequentemente. Ao exame clínico visual: autora em bom estado geral, corada, hidratada, orientada, comunicativa, deambulando normalmente, sem auxílios e sem claudicação; com membros superiores e inferiores simétricos, sem atrofia ou encurtamentos, com força muscular preservada; ombros, cotovelos e mãos sem limitações, com teste de Neer negativo em ambos os ombros; coluna cervical, dorsal e lombar com boa amplitude de movimentos, sem sinais de radiculopatias, com manobra de Laseg negativa bilateralmente.”*

Referiu o digno perito: *“Autora com ensino fundamental incompleto; apresentou CTPS de n.º 81728 série 00119 SP, com um único registro de 01/09/89 a 06/02/90 como passageira de roupa; depois foi só dona de casa (do lar) e eventualmente fazia faxina como diarista (sic).”*

E concluiu: *“Do ponto de vista ortopédico, a autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para as suas atividades habituais.”*

Assim não restou demonstrada a propalada incapacidade laboral.

Quanto à irrisignação da autora no Id 10439835, cabe tecer algumas considerações.

Conforme já referido anteriormente, vê-se que a autora exerceu atividades laborais até o ano 1990, reingressando no RGPS somente em **03/2014**, quando já contava 66 anos de idade, eis que nascida em 01/10/1947 (Id).

Em sua petição de Id 10439835, a própria autora narra que suas patologias não tiveram início no ano de 2014, como afirmado pelo experto, mas no ano de 1987, se mantendo no decorrer dos anos (1995, 1997, 2002, 2010).

Do atestado de Id 3185762, datado de 27/10/2014, extrai-se a impossibilidade da autora para o trabalho, em virtude dos diagnósticos CID M46 (Outras espondilopatias inflamatórias), M41 (Escoliose) e M78.4 (CID inexistente).

Portando, se a autora apresenta incapacidade laboral em decorrência das referidas patologias, conforme propalado em suas alegações, não é crível que a incapacidade tenha se instalado meses após o reingresso no sistema previdenciário.

Por fim, não há falar em progressão ou agravamento das doenças, pois não há nenhuma comprovação de que a autora vinha exercendo atividade laborativa normalmente e que a incapacidade sobreveio somente após a nova filiação, na consideração de que seu vínculo ao sistema previdenciário encerrou-se no ano de 1990.

De tal modo, seja pela não constatação da incapacidade laborativa, conforme a conclusão pericial, seja pela doença preexistente ao reingresso tardio no sistema previdenciário, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

Por fim, cumpre consignar que, muito embora não tenha sido reconhecido o direito a benefício previdenciário, nada impede que a autora postule, em demanda própria, a concessão de benefício assistencial, eis que já preenchido o requisito etário.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

MARÍLIA, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001409-71.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: RICARDO LOMBARDI, GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR HADDAD - SP347048, LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR HADDAD - SP347048, LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

DESPACHO

ID 10832096: À exequente para atualização do débito e postulações em prosseguimento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito.

Int.

MARÍLIA, 12 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000136-57.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MURIAM CONCRETO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439

D E S P A C H O

ID's nºs 8505753 e 8849987: aos apelados (União e impetrante) para apresentarem contrarrazões aos recursos de apelações, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MARÍLIA, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001845-64.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: DIVAMED - DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 8649263: à apelada (impetrante) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MARÍLIA, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001021-71.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FLORENTINA SANTANA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho de id nº 10368658, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do ofício e documento encaminhados pelo INSS (id nº 10809919), no prazo de 5 (cinco) dias.

MARÍLIA, 13 de setembro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001568-14.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE GARÇA-SP
DEPRECADO: 11ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL EM MARÍLIA

D E S P A C H O

Designo o dia 05 de novembro de 2018, às 16h00, para a realização do ato deprecado.

Intime-se a testemunha.

Comunique-se a origem para ciência às partes.

Publique-se.

Marília, 23 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5739

EXECUCAO FISCAL

0003236-81.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL E SP363118 - THAYLA DE SOUZA)

Fls. 131/148: manifeste-se a exequente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-48.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VERA LUCIA RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-44.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JULIANE CRISTINA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE ARAUJO MARINS - SP295249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-23.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADEMILSON APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NAYR TORRES DE MORAES - SP148468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.
Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-72.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GISELE CRISTINA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002546-88.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELAINE BARBIERO DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002549-43.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ROBERTO GALVAO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIANE FONTANA GOMES - SP277203, GUILHERME CUSTODIO DE LIMA - SP202107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500843-59.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SONIA MARIA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002547-73.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JEFFERSON FABRICIO RAMOS, DANIELA PORCEL RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES - SP282472, CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP57203, THIAGO FRANCISCO MARTINS FERNANDES - SP303263
Advogados do(a) AUTOR: ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES - SP282472, CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP57203, THIAGO FRANCISCO MARTINS FERNANDES - SP303263
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EDER MOREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002042-82.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DOUGLAS ALVES DE ANDRADE LEITE
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001355-08.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SOLANGE MORAIS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em face do documento de ID 9935225, não vislumbro relação de dependência entre o presente feito e o processo nº 0001648-10.2011.403.6111.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento do crédito da autora/exequente, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do CPC, para que impugne a execução dos honorários advocatícios, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001027-78.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DALVA PONTALTI FUNAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARÍLIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a manifestação de ID 10632611, esclareça a exequente se concorda com o cálculo apresentado pela Autarquia Federal ou se requer o pagamento do valor incontroverso, caso em que deverá apresentar a planilha com o cálculo do valor que entende ser devido.

MARÍLIA, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001799-41.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VALDIR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social apresentado às fls. 183/196 do processo físico (nº 0004102-21.2015.403.6111), juntando-o neste processo, ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001818-47.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CARLOS GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

O cumprimento de sentença foi iniciado no processo físico (nº 0001296-86.2010.403.6111) no ano de 2012 e, de acordo com a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, a virtualização, neste caso, não é obrigatória.

Assim e tendo em vista a inobservância do disposto nos arts. 14-A, 14-B e 14-C da Resolução supra citada, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição deste feito, prosseguindo-se o cumprimento de sentença no processo físico.

MARÍLIA, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001550-90.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SONIA MARCIA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias à parte exequente para cumprimento do despacho de ID 9801651, tendo em vista que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado na Agência da Previdência Social mais próxima.

MARÍLIA, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002128-53.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO VILAS BOAS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE UMBERTO ROJO FILHO - SP253325, RICARDO ALBERTO DE SOUSA - SP134218

DESPACHO

Em face da certidão de ID 10738846, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

MARÍLIA, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001227-85.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NORMA SUELI PENTEADO DE CASTRO
REPRESENTANTE: EDNOR ANTONIO PENTEADO DE CASTRO JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNOR ANTONIO PENTEADO DE CASTRO JUNIOR - SP192570, GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

MARÍLIA, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001924-09.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIO GERALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento do crédito do autor/exequente, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do CPC, para que impugne a execução dos honorários advocatícios, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002097-33.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTA PAULISTA SERVICOS E CONSULTORIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR - SP133820, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 3.569,19 (três mil, quinhentos e sessenta e nove reais e dezenove centavos), atualizada até 07/2018, indicada na memória de cálculos de Id 9699266, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001968-28.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DIVANIRA SANCHES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002061-88.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LAYSIA MARIA DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para juntar a certidão de trânsito em julgado, conforme estabelece o inciso VI do art. 10 da Resolução Pres nº 142, de 30 de julho de 2017.

Escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

MARÍLIA, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002109-47.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEONHART OTTO MULLER
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALBERTO DE SOUSA - SP134218

DESPACHO

Em face da certidão de ID 10748798, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

MARÍLIA, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001804-63.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IGOR FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA CIRILLO DA SILVA MARCAL - SP359349, MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001637-46.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PAULINO MIOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para cumprir integralmente o despacho de ID 9836446, informando se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002124-16.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIANA SILVA REIS PINTO
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA - SP269463, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 1.962,00 (um mil novecentos e sessenta e dois reais), atualizada até 08/2018, indicada na memória de cálculos de Id 9747580, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001969-13.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARISETE BARROS DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002196-03.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO RICARDO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ACACIO - SP74033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social apresentado às fls. 115/118 do processo físico (nº 0004674-40.2016.403.6111), juntando-o neste processo, ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002148-44.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA IZABEL LELIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000516-17.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: TANIA MARIA CIPOLA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002312-09.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: RICARDO GUANAES MOREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157, ROGERIO DE SA LOCATELLI - SP241260

DESPACHO

Intime-se a exequente para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o memorial discriminado do seu crédito, observando-se o que restou julgado nestes autos.

MARÍLIA, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000390-30.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO GENEROSO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 12 de setembro de 2018.

Expediente Nº 7700

PROCEDIMENTO COMUM

0003829-52.2009.403.6111 (2009.61.11.003829-4) - VALDEMIR APARECIDO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o trânsito em julgado do agravo em recurso especial (fls. 348/359).
Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos baixa-fimdo.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004883-19.2010.403.6111 - OSCAR LUIZ DA ROCHA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 349/350: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002992-89.2012.403.6111 - ANA MARIA ESPADOTTO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA MARIA ESPADOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Não havendo manifestação, retomem os autos ao arquivo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002967-42.2013.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP227996 - CATALINA SOIFER E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP283430 - PATRICIA NUNES DA SILVA LAPINHA E SP344108 - ROBERTA MUCARE PAZZIAN E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP236682 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X RODRIGO DE SOUZA DA SILVA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 336.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002321-61.2015.403.6111 - APARECIDA BRAGA BOLOGNANI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília, do acórdão que anulou a sentença recorrida e determinou a produção de prova pericial, observando-se que a perícia seja realizada também nos períodos que ultrapassarem o ajuizamento da ação ou a data de citação do INSS nos autos (fls. 203/205).
Em cumprimento ao referido acórdão, nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/9797-3070/8123-8923, bem como determino:

- intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;
 - atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.
 - deverá o perito responder o quesito do Juiz. Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a seguradora utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.
- CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004179-30.2015.403.6111 - LATERICA PORTO BERMEJO LTDA - ME(SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO E SP18374 - LUCAS NEGRI BERMEJO E SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002005-14.2016.403.6111 - ANTONIO LUPORINI X APARECIDO EUZEBIO X DIRCE RAMPAZO X FRANCISCO FERREIRA X IVANI BISPO MARTINS X IVANILDE VIEIRA BARROS X JAIR RIBEIRO PROENÇA X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X JOSE CARLOS TUCILO X JOSE POLISINANI X LAZARO FELIPE X LUIZ CARLOS FELIPE X LUIZ DONIZETI MODESTO X MARIA LUIZA CARDOZO VALENCIANO X MILTON JOSE DA SILVA X OSWALDO TEIXEIRA X PAULO CESAR DE LIMA FREITAS(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Ciência às partes sobre o trânsito em julgado do agravo que reconheceu a competência deste juízo para processar o feito (fls. 1601/1644).
Requeiram as partes o que de direito em 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003209-93.2016.403.6111 - ANTONIO CARLOS LOPES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS e o MPF sobre a habilitação de herdeiros (fls. 166/170).
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004847-64.2016.403.6111 - JOSUE SILVA FERREIRA X ADRIANA DE ANDRADE SILVA FERREIRA X LEANDRO SIQUEIRA DE SOUZA X KATIA DAIANE DE LIMA ALVES SOUZA X JULIANA APARECIDA DE ALMEIDA X JOSE TEONI DOS SANTOS X ANDRE LUIS LODRON DE OLIVEIRA SOUZA X EDSON JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA X FABIO FRANCESCHI DE AGUIAR X ELENICE ALVES SOARES DE AGUIAR X LOURIVAL ALVES DE SOUZA X HELENA MARCOLINO DOS SANTOS DE SOUZA X CRISTINA MAIUMI EIZUKA DE OLIVEIRA X HUDSON CLEBER ANGITA PEREIRA X TAMARA SANTANA DA ROCHA SILVA X KELLES ANTONIO DE OLIVEIRA X VERIDIANA SANCHES GRAVENA X EDNA SENA SOARES X NEUZA MARIA FELIX DE ABREU X ANTONIO JUNIOR CANDIDO DE SOUZA X BRUNA GUEDES CALEGARI DE SOUZA X MAGNA AURELIA SAUNITE X ROBISON VILAS BOAS X MARIA DE FATIMA SOUZA VILAS BOAS X PAULO INACIO DONEGA X PAULO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA X LUCIMARA APARECIDA DA SILVA X CLEONICE PEREIRA DA SILVA X CREUSA APARECIDA DE SOUZA DE LIMA X MARIA SUELI DOS SANTOS X FERNANDES FRANCOIA X CONDOMINIO PRACA DAS SAPUCAIAS(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARAES E SP389651 - JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR E SP343015 - LILLIAN SOUSA NAKAO) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls. 1930/1931.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005330-94.2016.403.6111 - MUNICIPIO DE GARÇA(SP340228 - HELIO DA SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.
Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002239-59.2017.403.6111 - ZONA NORTE MOTOPECAS LTDA X AIRTON ALVES DE LIMA X REGINA APARECIDA DA SILVA DE LIMA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Não havendo manifestação, retomem os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006662-46.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO ROZZATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Petição ID 10552412 - Defiro o pedido de dilação de prazo da parte autora, por mais 30 (trinta) dias.

Int.

Piracicaba, 10 de setembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005601-53.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PEDRO STABELLIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado nos autos da Ação Civil Pública nº0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Presidência de São Paulo.

2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

3. Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC/15 para, querendo, apresente sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Int.

Piracicaba, 10 de setembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001205-67.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SAMUEL ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente procuração e declaração de hipossuficiência atuais.

Int.

Piracicaba, 10 de setembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005178-93.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARTINHI & PALOMBO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAULO DE ARAUJO LIMA - SP117433
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no feito nº0003901-21.2004.403.6109 (processo físico), sendo assim, certifique-se a Secretaria nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquivando-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.

2. Dê-se vista a parte executada (CEF) nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.

3. Sem prejuízo, intím-se a executada **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de **RS 89.749,88 (oitenta e nove mil, setecentos e quarenta e nove reais, oitenta e oito centavos) atualizado para junho/2018, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**

4. Havendo o pagamento do débito, intím-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 10 de setembro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006391-35.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: EMERSON DE SOUZA, CRISTIANA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA HABERMANN - SP319743, MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM - SP100031

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA HABERMANN - SP319743, MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM - SP100031

EXECUTADO: CAIXA, NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO SALLES BAPTISTA - SP237255B, ANA MARIA DOMINGUES SILVA RIBEIRO - SP220244

DESPACHO

Dou por regular a digitalização, eis que não foram apontados equívocos ou ilegalidades.

Prossiga-se, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 10 de setembro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000992-61.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAO BATISTA PACHECO DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Considerando a existência de pedido para concessão de efeito suspensivo ao referido recurso, por cautela, aguarde-se sobrestado decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se e cumpra-se.

Piracicaba, 10 de setembro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006538-63.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº **1101568-68.1996.403.6109 (processo físico)** por ocasião da remessa de recurso para julgamento pelo E. Tribunal **interposto nos autos dos Embargos à Execução 0003553-51.2014.403.6109 (processo físico)**, nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, sendo assim, certifique-se a Secretária nos referidos autos físicos, como lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquive-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).

2. Verifico que juntamente com o presentes feito o apelado virtualizou também os autos dos Embargos à Execução nº 0003553-51.2014.403.6109 (processo físico), no entanto, **deveria tê-lo apresentado de forma autônoma.**

3. Todavia, a fim de se regularizar a digitalização realizada, da forma como foram apresentados os documentos não se mostra possível o desentranhamento/exclusão de forma parcial, razão pela qual determino o desentranhamento de todos os documentos apresentados e concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a virtualização de ambos os feitos (Principal e Embargos) de forma autônoma.

4. Oportunamente, retifique-se a autuação para que conste também as partes originárias do processo físico.

Int.

Piracicaba, 31 de agosto de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

DESPACHO

1. Levante-se o Sigilo Processual cadastrado pela parte, eis que não se justifica no presente caso.
2. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado nos autos da Ação Civil Pública nº0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.
3. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 10660036), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
4. Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC/15 para, querendo, apresente sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Int.

Piracicaba, 6 de setembro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007015-86.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: J.H. BASSO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SOCOLOWSKI - SP274544
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Visto em Decisão

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário cumulada com pedido de tutela de urgência, proposta por J.H. BASSO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT visando anular o Auto de Infração nº. 3724070.

Sustenta em síntese, que a parte requerida expediu autuação por infração de trânsito contra veículo da autora, razão pela qual o nome desta encontra-se em vias de ser inscrito no CADIN NACIONAL, todavia, a cobrança é insubsistente, vez que houve violação ao artigo 2º, §1º e artigos 3º e 10º da Resolução nº.404/2012 do CONTRAN, bem como que o Auto de Infração não obedeceu o disposto no art.3º, 'c', da Resolução nº.242/2003 da ANTT, sendo por fim arguido que o motorista da empresa autora não foi submetido a qualquer fiscalização ostensiva da ANTT a fim de justificar a imposição combatida, sendo que se houvesse tal fiscalização, deveria o veículo ser abordado com aplicação da penalidade prevista no art.209, da Lei nº.9.503/1998 (CTB).

Por tais razões requer a concessão de tutela de urgência para cancelamento do Auto de Infração.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Logo, como requisitos para a concessão da tutela de urgência passaram a constar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Afora isso, para a concessão da medida, faz-se necessária que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Feitas essas considerações, passo à análise do pedido propriamente dito.

As infrações lavradas pela ANTT não se confundem com infrações de trânsito, portanto, inaplicável a essas as disposições da Lei nº.9.503/1998, pois a fiscalização administrativa exercida pela ANTT encontra respaldo na Lei nº.10.233/2001, que por sua vez instituiu a referida autarquia federal e lhe conferiu competência para “*dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes*”, a teor do artigo 24, XIII, da referida lei.

Portanto, não se aplica às Notificações de Autuação expedidas pela ANTT os mesmos prazos fixados para a notificação das infrações de trânsito dispostos no Código de Trânsito Brasileiro, vez que o prazo prescricional de multas administrativas emitidas pela Administração Pública Federal é de 05(cinco anos), conforme disposto no artigo 1º da Lei nº. 9.873/1999.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. ANTT. FISCALIZAÇÃO. EVASÃO DE FISCALIZAÇÃO. PESAGEM DE VEÍCULO OBRIGATÓRIA ANTT. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA NORMATIVA E SANCIONADORA. ARTIGO 34, VII, RESOLUÇÃO Nº 3.056/2009/ANTT. INCIDÊNCIA. CTB. AFASTAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. 1. A ANTT detém competência administrativa normativa e sancionadora quanto ao serviço de transporte de cargas, na forma dos artigos 24, incisos VIII e XVIII, e 78-A, ambos da Lei nº 10.233/2001. 2. Legalidade do auto de infração lavrado pela ANTT com suporte no artigo 34, VII, da Resolução nº 3.056/2009/ANTT, diante da verificação pela parte autora, empresa de transporte de cargas, da conduta representada por 'evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização'. 3. A hipótese afasta a incidência do Código de Trânsito Brasileiro, inclusive quanto aos prazos para notificação e constituição da infração, uma vez que se trata de conduta específica e contrária às normas que regulamentam o serviço de transporte de cargas. Assim, não se aplica ao caso o artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro, mas sim o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 1º da Lei nº 9.873/99.(TRF4 – 4ª Turma: APEL CÍVEL nº.5006395-61.2016.4.04.7000/PR. Relatora Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA. DATA: 05/07/2017). Grifei.

De fato, depreende-se do Auto de infração de ID 10594085 que o veículo placas FUV1613-SP desobedeceu à sinalização existente na BR 116, KM217,5 Norte, no Município de Paracambi/RJ, não se submetendo à pesagem ali existente, fato esse tipificado como infração administrativa prevista no art. 34, VII da Resolução da ANTT nº. 3.056/2009. *In verbis*:

“Art. 34. Constituem infrações:

(...)

VII – evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e cancelamento do RNTRC.”

Assim, nos termos do art.373, I, do CPC, caberia à autora demonstrar que no local indicado no Auto de Infração inexistia qualquer sinalização do ponto de pesagem administrado pela ANTT, uma vez que não compete aos agentes da autarquia federal abordar e reconduzir o motorista que desobedeceu à sinalização presente na Rodovia até a pesagem obrigatória (art.278, da Lei nº.9.503/1997), tendo em vista que tal atribuição compete à Polícia Rodoviária Federal (art.20, da Lei nº.9.503/1997).

De fato, em que pese a descrição da infração de trânsito contida no art.209, da Lei nº.9.503/1997(Código de Trânsito Brasileiro - CTB) se assemelhar a primeira vista à infração administrativa descrita no art. 34, VII da Resolução da ANTT nº. 3.056/2009; há que se observar que a primeira, além da multa também estabelece a obrigação do infrator retornar ao ponto de evasão, a fim de que seja procedida a pesagem obrigatória(art.278, do CTB). Portanto, a simples fuga do motorista à fiscalização dos pontos de pesagem já conduz à figura infracional do art.209, do CTB, contudo, o descumprimento à obrigação de retorno ao ponto de pesagem da sua carga em si(art.278, do CTB) não é apenada pelo Código de Trânsito, pois por imposição da Lei nº.10.233/2001 consiste competência da ANTT tal fiscalização e imposição de penalidades ao infrator, que, no caso em comento, além da imposição de multa no valor de R\$5.000,00 terá cancelado seu Registro Nacional de Transporte Rodoviário de Cargas(RNTRC), a teor do art. 34, VII da Resolução da ANTT nº. 3.056/2009.

Assim, não há que se falar em substituição da imposição realizada pela ANTT por aquela disposta no art.209 do CTB, pois como esclarecido, se tratam de penalidades diversas.

Deveras, constitui elementar do ato administrativo a sua expedição por autoridade competente, pois da mesma forma que não haveria validade em uma multa por infração de trânsito expedida pela ANTT, também não haveria validade em uma multa por infração às normas de transportes terrestres de cargas se expedida por Departamento de Trânsito, restando indevida a substituição da imposição, vez que por tratar-se de infrações diversas as imposições podem ser cumulativas.

Merece ser registrado ainda que a necessidade de obediência às disposições da Resolução ANTT nº.242 de 03 de julho de 2003(conforme citado pela parte autora em sua inicial), não guarda qualquer relevância ao caso em tela, posto que a infração data de 2015, ao passo que referida normativa encontra-se revogada desde 2004.

Com efeito, a Resolução ANTT nº.242/2003 foi revogada pela Resolução ANTT nº. 442/2004, que por sua vez foi revogada pela Resolução ANTT nº.5.083/2016, sendo que estas duas últimas não repetiram a redação do art.3º, §2º, 'c', da Resolução nº.242/2003 em nenhum de seus dispositivos.

Diante do exposto, por não evidenciar a presença dos requisitos estipulados no artigo 300, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Anote-se que a ação é proposta contra pessoa jurídica de direito público, a qual, pelo Princípio da Legalidade(art. 37, da CF), necessita de autorização normativa para a autocomposição, implicando, portanto, na vedação de ato prevista no artigo 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cite-se a requerida para responder a presente ação no prazo legal.

P.R.I.C.

Piracicaba, 10 de setembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5001458-21.2018.4.03.6109
DEPRECANTE: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
DEPRECADOR: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA
AUTOR: JOSE ANTONIO LOPES DE FREITAS
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO AUGUSTO DA SILVA - SP172959
RÉU: INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Infomo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:

Perito: Dr. Bruno Thomaz Rodrigues

Data: 27 de setembro de 2019

Horário: as 09:00 horas

Local: dependências da empresa TMBMX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, Rod. SP 308, KM 162, sala 1 - Bairro Unileste, Piracicaba/SP ;

Nada mais.

Piracicaba, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003827-22.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIS JUSTINO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no feito nº0008742-08.2012.403.6109 (processo físico), sendo assim, certifique-se a Secretária nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquivando-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
2. Dê-se vista a parte executada nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015, para, querendo, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Quando da expedição dos eventuais ofícios requisitórios, fica desde já deferido o destaque dos honorários em favor de KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT, CPF 160.646.958-46, OAB/SP nº186.072 (ID 3425986).

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 22 de agosto de 2018.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006999-35.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: BENEDITO DEMARCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no feito nº0009892-94.2012.403.6109 (processo físico), sendo assim, certifique-se a Secretária nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquivando-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
2. Dê-se vista ao INSS nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015, para, querendo, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 31 de agosto de 2018.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006936-10.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LINEU GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no feito nº0004113-85.2011.403.6109 (processo físico), sendo assim, certifique-se a Secretária nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquivando-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
2. Dê-se vista ao INSS nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015, para, querendo, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 31 de agosto de 2018.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002355-83.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EDILSON APARECIDO DA CRUZ SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF - SP126425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no feito nº0011976-39.2010.403.6109 (processo físico), sendo assim, certifique-se a Secretária nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquivando-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.

2. Dê-se vista a parte executada nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.

3. Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015, para, querendo, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 29 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005213-53.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JUSTINO BELLATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no feito nº0003170-54.2006.403.6109 (processo físico), sendo assim, certifique-se a Secretaria nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquivando-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.

2. Dê-se vista a parte executada nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.

3. Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015, para, querendo, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 25 de julho de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001640-07.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SONIA DE JESUS DE OLIVEIRA BELIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIM KRAIDE CUBA BOTTA - SP117789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Petição ID 102344923 - Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 10 de setembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juíz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7712

PROCEDIMENTO COMUM

0001259-90.2009.403.6112 (2009.61.12.001259-9) - LUCIMAR LUZIA DA SILVA X GILMAR RIBEIRO DA SILVA X JOSEVALDO RIBEIRO DA SILVA X GILVAN RIBEIRO DA SILVA X KLEBER RIBEIRO DA SILVA X VITOR HUGO FOLONI DA SILVA X JULIANO FOLONI DA SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0007702-52.2012.403.6112 - JOSE RAMOS GALINDO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002293-71.2007.403.6112 (2007.61.12.002293-6) - MARINES BONINI (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARINES BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004876-24.2010.403.6112 - ERIKA CAROLINE DA SILVA X VANESSA HIEDA DA SILVA X OSVALDO DA SILVA JUNIOR X ANGELA REGINA DA SILVA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E MS000713SA - PINHEIRO TAHAN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ERIKA CAROLINE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X ERIKA CAROLINE DA SILVA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004282-73.2013.403.6112 - JOAO MARTINS DE BRITO FILHO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO MARTINS DE BRITO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004664-66.2011.403.6112 - ROGERIO LOPES DA SILVA X RENAN COSTA LOPES DA SILVA X INGRID COSTA LOPES DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ROGERIO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007006-79.2013.403.6112 - JOAQUIM ROCHA DE OLIVEIRA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X JOAQUIM ROCHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003088-72.2010.403.6112 - ODILIA MARIA DA CRUZ COSTA X MATEUS APARECIDO DA CRUZ NUNES(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MATEUS APARECIDO DA CRUZ NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004990-60.2010.403.6112 - VANILO SANTOS JAQUES X APARECIDA JAQUES ALVES X DIVA JAQUES BERNARDINO X DIVINA JAQUES X LUCIA MARIA JAQUES X VALDECI JAQUES X WALDEMAR JAQUES X VALDIR SANTOS JAQUES X VIVALDO JUNIOR RAMPAZZO JAQUES X VIVIANE RAMPAZZO FERNANDES X MARIA APARECIDA RAMPAZZO JAQUES(SP278802 - MAISIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILO SANTOS JAQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007668-48.2010.403.6112 - ASCIREMA VIEIRA DE MIRANDA VASCONCELOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ASCIREMA VIEIRA DE MIRANDA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007767-47.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA SERAFIM DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA APARECIDA SERAFIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SERAFIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008406-65.2012.403.6112 - MOACYR BARBOSA DOS SANTOS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP010963SA - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MOACYR BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002951-85.2013.403.6112 - ROBERVAL GUEDES DA MOTA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ROBERVAL GUEDES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003194-29.2013.403.6112 - ANA PAULA DOS SANTOS X LUIZA MARCELINO DOS SANTOS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003836-02.2013.403.6112 - LEVINO FELECIANO GARCIA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LEVINO FELECIANO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVINO FELECIANO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004285-57.2013.403.6112 - JOAO CARLOS DOS ANJOS(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO E SP210262 - VANDER JONAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JANETE APARECIDA PALANCIO SILVA X JOAO VICTOR DOS ANJOS X ANA BEATRIZ DOS ANJOS(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X JANETE APARECIDA PALANCIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE APARECIDA PALANCIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intím-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002190-90.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EGG COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELADIO DALAMA LORENZO - SP145478
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição e documentos (ID 8870572) como emenda à inicial.

Intím-se a parte devedora (CEF), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-46.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ CARNEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Peça de ID 9676146: Defiro. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das diligências, conforme já determinado em decisão (ID 9381111). Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-54.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ CARNEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Autor intimado (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifestar-se sobre o requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 8545366).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007432-30.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NEUSA MARIA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCCO - SP163748, VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, espere-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intímem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5007325-83.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: MARIA JOSEFINA CINTRA DAMIAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Por ora, promova a parte embargante, ora apelante, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização destes autos digitalizados, a fim de proceder à inserção no sistema PJE de todas as peças processuais dos autos físicos nº 0007859-49.2017.4.03.6112, notadamente a folha 39 (ausente), bem como das contrarrazões apresentadas pela União e peças consecutórias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004062-77.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DONISETE HENRIQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial (ID 8569545).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000800-85.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ALESSANDRO ALTINO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca do andamento processual da carta precatória expedida (id nº 5822652), comprovando documentalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000238-76.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: INGLID LEITE MELO

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o exequente intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar em prosseguimento, notadamente acerca da certidão negativa de penhora id 5216517.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003137-81.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MORTARI LOTFI - SP236623, FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083, CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264, FERNANDO HENRIQUE CHELLI - SP249623, RENATO CESAR BANHETI PRUDENCIO - SP351662
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

SENTENÇA

Trata-se de ação movida pela EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT.

Retificado o valor da causa (documento nº 3167519), foram recolhidas as custas processuais complementares.

A tutela de urgência foi indeferida, conforme decisão proferida em 16.01.2018 (doc. nº 4164551). Foram opostos embargos de declaração, também rejeitados, tendo sido aplicada na oportunidade multa de 2% sobre o valor da causa (doc. nº 5406160, de 05.04.2018).

Em 25.05.2018, a Autora requereu a desistência da ação. Oportunizada vista dos autos ao DNIT, nada foi dito.

Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Autora para pagamento da multa aplicada.

Publique-se. Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003143-54.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE GILSON GRIGOLETTO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (Id 9553009)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-90.2018.4.03.6112
AUTOR: CICERO DA COSTA JUNIOR, CIRLEI REGINA ESTEVAM NICAICIO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PAVANELO - SP384763
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PAVANELO - SP384763
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1) No despacho proferido em 14.03.2018, fixou-se prazo para os Autores comprovarem a ausência de litispendência entre o presente feito e de nº 5004066-17.2017.403.6112.

Entretanto, em se tratando de autos eletrônicos, passo a analisar diretamente a eventual similitude entre as causas de pedir.

Nos autos 5004066-17.2017.403.6112, foi deduzida Tutela Cautelar Antecedente em face da Caixa Econômica Federal a fim de se evitar que o imóvel objeto da demanda fosse levado a leilão. A medida de urgência foi deferida, consoante decisão retratada no documento nº 3569869, de 23.11.2017, sendo cumprida no mesmo dia, conforme certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça (doc. nº 3591208). A sentença, prolatada em 03.07.2018, julgou improcedente o pedido (doc. nº 9159324), tendo decorrido o prazo recursal para ambas as partes.

Embora a liminar de ambas as demandas pretenda a suspensão de leilões envolvendo o imóvel, há que se distinguir que, na primeira, apenas a pretensão cautelar foi julgada, não tendo havido o aditamento da inicial para inclusão da tutela final. Nesta ação, ajuizada sob o procedimento comum, os Autores pretendem a anulação de cláusula contratual, não se podendo considerar este feito como aditamento daquela, visto que o trinitário legal venceu antes do novo ajuizamento. Deste modo, embora as partes sejam as mesmas, assim como a causa de pedir remota, entendida esta como a situação fática envolvida, a causa de pedir próxima e o pedido são diversos, diante da diversidade das pretensões.

Portanto, afasta a ocorrência de coisa julgada.

2) Especificamente a respeito da petição inicial, pretendem os Autores a anulação da cláusula C, item 10, do contrato nº 8555177003, a título de seguro por morte ou invalidez, mas as cláusulas não se encontram enumeradas desta maneira, sendo que o mais próximo desta denominação é o item "C" do preâmbulo, relativo ao resumo das condições do contrato, cujo item 10 traz o valor do encargo inicial. Além disso, a fundamentação jurídica abarca outros questionamentos, como a redução da parcela mensal para R\$ 278,70 e a taxa de administração. Assim, devem ser esclarecidas tais questões para a escoreta delimitação da lide.

3) Quanto à tutela de urgência, há que se ponderar que os Autores deixaram escoar o prazo para a apresentação do pedido referente à tutela final, incidindo na espécie o parágrafo único do art. 309 do CPC. Independentemente disso, não se tem notícia se o bem, por força de leilão ou outro meio, foi adquirido por terceiro de boa-fé. Ademais, há a questão da purgação da mora e da continuidade do pagamento das parcelas mensais, um dos pontos, alás, utilizados na fundamentação da sentença prolatada nos autos nº 5004066-17.2017.403.6112.

Ante o exposto:

- a) Concedo aos Autores vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que seja emendada a inicial e elencadas no pedido todas as cláusulas sobre as quais se pretende a anulação ou revisão;
- b) Indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, por inexistirem elementos nos autos aptos a comprovar a utilidade da medida;
- c) Aguarde-se a transferência do numerário depositado junto aos autos nº 5004066-17.2017.403.6112 para este feito, consoante decisão lá proferida;
- d) Providencie a Secretária o traslado de cópia do contrato nº 85551770038, retratado sob o documento nº 3514787, dos autos nº 5004066-17.2017.403.6112, para este feito;
- e) Emendada a inicial em termos e cumpridas as diligências, CITE-SE a Caixa Econômica Federal, a qual deverá, no prazo da contestação, informar: 1) se o bem já foi adquirido por terceiro; 2) qual seriam os valores em mora, considerando-se, inclusive, o depósito efetuado em Juízo.

Defiro a gratuidade da justiça aos Autores.

Publique-se. Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001640-95.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MOACIR COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos apresentados pela Autarquia ré (Ids 8618836 e 8626957).

Concedo ainda o prazo de 15(quinze) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, anoto que o Autor postula o reconhecimento de atividades sob condições especiais nos períodos de 11/06/1990 a 24/07/1998 (PRIMOS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES, caieiro); 18/01/1999 a 10/05/2000 (PRIMOS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES, caieiro); 02/09/2002 a 19/02/2004 (FRIGORÍFICO SANTA ROSA, serviços gerais); 05/07/2004 a 17/04/2005 (FRIGORÍFICO SANTA ROSA, serviços gerais); 01/09/2005 a 16/05/2007 (FRIGORÍFICO SANTA ROSA, serviços gerais); 08/01/2008 a 30/08/2012 (INDÚSTRIA DAUD DE BORRACHAS, auxiliar de produção – cilindrada) e 08/09/2016 “até o presente momento” (CURTUME J. KEMPE, descarnador), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

No tocante aos períodos de 05/07/2004 a 17/04/2005 (FRIGORÍFICO SANTA ROSA, serviços gerais) e 08/09/2016 “até o presente momento” (CURTUME J. KEMPE, descarnador) a parte autora colacionou aos autos apenas a cópia da CTPS (Ids 6708194 e 6708651).

Tratando-se de prova constitutiva do direito alegado pelo autor, cabe a ele (autor) trazer aos autos os laudos técnicos que indiquem a atividade profissional exercida em condições especiais, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Assim, faculto ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos documentos (PPP ou Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho e formulário – LTCAT) que comprovem o alegado exercício de atividades em condições especiais nos respectivos períodos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-93.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo e no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (Id 9387796).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-42.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: BRUMEL DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.
Prazo: 15 (quinze) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5003061-23.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: SUELI DE CASTRO ROCHA MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca do andamento processual da carta precatória expedida (id nº 8741495 e 8796522), comprovando documentalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000299-34.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) parte autora intimada(o) para manifestação, no prazo de quinze dias, acerca da impugnação apresentada pelo INSS id nº 8430829.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004254-10.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ROBCHARLES TREVISAN FERREIRA - ME, ROBCHARLES TREVISAN FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte Exequente (CEF) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento da execução.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004255-92.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ROBERTA FRANCISCA LEITE 31547550805, ROBERTA FRANCISCA LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando o informado pelo Juízo (Id 9648739), fica a Exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação no Juízo Deprecado em termos de prosseguimento, comprovando nestes autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002664-61.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALFREDO COIMBRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER - SP286151
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Consoante Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante a peça e guia de recolhimento apresentados pelo Exequente (Ids 9008945 e 9008948), fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir o julgado no sentido de averbar o tempo reconhecido e expedir a certidão de tempo de serviço, conforme despacho Id 8368318.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002565-91.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOICE CALDEIRA ARMERON
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE CALDEIRA ARMERON - SP197761
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da impugnação (Ids 9724980 e 9724984), apresentada pelo(a) Executado(a) (INSS).

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003324-55.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANEZIO DIANIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o decurso do prazo sem apresentação de impugnação (Id 10458657), fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, da Resolução CJF nº 458/2017), com provando, nos termos do despacho Id 8735341.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002208-48.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GRANDI SISTEMAS DE INFORMACOES LTDA - ME, LUCIANO CARREIRA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL ARAGOS - SP299719, EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GRANDI SISTEMAS DE INFORMAÇÕES LTDA – ME e LUCIANO CARREIRA SILVA. A exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Sem custas e honorários, tendo em vista que a exequente noticiou sua quitação na via administrativa. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo permanente. Publique-se. Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001300-88.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS, JANETE APARECIDA CIRIACO, ADELINA RUANI DOS SANTOS, FRANCISCO MARCOS DA SILVA, ELIANA CRISTINA DE OLIVEIRA CORDON

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado (ID 10349204), requeiram a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004606-31.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NILO LEONEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI - SP161752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência/coisa julgada entre o presente processo e o noticiados na Guia Associados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005816-20.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DIGENAL DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id 10422863:- Ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social, concedo à parte autora (Aplante) o prazo de 15 (quinze) dias para proceder à regularização da virtualização do processo, com a digitalização e inserção no sistema PJE dos documentos indicados pela Autarquia ré.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003820-84.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OROZILIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARA PADOVAM - SP281212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a certidão Id 10559864, revogo o despacho Id 90336226.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a apelante (parte autora), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados pelo apelado (INSS), indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005814-50.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANDRÍOS TROIAN RODRIGUES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635, EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GAZOLA & MARTINS CONSTRUTORA LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, movida por ANDRÍOS TROIAN RODRIGUES RIBEIRO em face de GAZOLA & MARTINS CONSTRUTORA LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Relata que adquiriu perante a Construtora, em 2014, imóvel residencial de alvenaria localizado em Álvares Machado – SP. Parte do bem foi quitado com recursos próprios e por meio de subsídios do Governo Federal, e o restante financiado pela Caixa. Declara, no entanto, ter identificado diversas falhas na construção, bem assim a baixa qualidade dos materiais utilizados pela requerida. Pretende a reforma de sua residência, ou, a depender do risco estrutural, a demolição e a reconstrução de um novo imóvel, além de indenização por danos morais. Objetiva também receber da CEF valores a título de imposto predial que reputa indevidos. Em sede liminar, postula a reparação do imóvel.

É o relatório. DECIDO.

A competência deve ser declinada em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção.

Primeiramente, analisando a inicial, verifica-se que a demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, § 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259/2001).

Ademais, a parte deduziu como valor da causa o montante de R\$ 48.271,51 (quarenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e cinquenta e um centavos), a partir da soma dos danos materiais (R\$ 10.000,00), do imposto predial (R\$ 111,51) e da indenização por danos morais (R\$ 38.160,00), sendo que o teto da alçada do JEF, no ano de 2018, é de R\$ 57.240,00.

É certo que o Autor não estimou o valor da pretensão referente à obrigação de fazer, referente à reforma do imóvel, mas, mesmo no atual patamar, ainda há um lapso de aproximadamente R\$ 9.000,00 até o limite da alçada. Outro ponto é que, para fins de fixação do valor da causa, a jurisprudência vem considerando que o dano moral deve equivaler ao eventual dano material. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado.

2. Tendo o valor da causa reflexo na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.

3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido.

4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.

5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 13.080,00, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.

6. Agravo Legal a que se nega provimento.

(AI 00320755320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.

- Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furta a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

(AI 00340622720124030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.

2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.

3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.

4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.

5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.

6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.

7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o benelícito do Poder Judiciário.

8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.

9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.

10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.

11. Conflito improcedente.

(CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Deste modo, considerando-se os danos materiais e a devolução do valor considerado indevido, adequando-se a estimativa do dano moral para fins de valor de causa, e mesmo que não computada a pretensão atinente à reparação do imóvel, o conteúdo econômico dificilmente ultrapassará o teto de 60 salários-mínimos.

Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Presidente Prudente.

Publique-se. Intime-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003509-30.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FRANCISCO DIAS BAZAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da impugnação (Id 8337153), apresentada pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004419-57.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da impugnação (Id 8430424), apresentada pelo(a) Executado(a) (INSS).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001560-34.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929, FRANCIELI CORDEIRO LETTE DE SOUZA - SP362841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo e no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos (Ids 8619426 e 8645983).

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001324-82.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ODAIR GOMES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSÓN LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e impugnação à gratuidade da justiça (Id 9545662).

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001735-28.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO VIEIRA RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da(s) preliminar(es) articulada(s) pela Autarquia ré (Id 9319038).

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-75.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: INSTITUTO DO RIM DE PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) embargado(a) União intimado(a) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca dos embargos de declaração (Id 8860155).

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003027-82.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ALESSANDRA GABRIEL SAKAMOTO CAMPESSI TERRA PLENAGEM - ME, ALESSANDRA GABRIEL SAKAMOTO CAMPESSI

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento da execução.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006574-96.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELY SOARES DE CASTRO MENUSSI
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE OEL - SP161756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de ação objetivando a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez NB 41/144.468.247-1 (DIB 02.10.2007 e DIP 12.02.2008), mediante a aplicação do artigo 29, inciso I, da Lei nº. 8.213/91.

Considerando a data do ajuizamento da ação e a possibilidade de reconhecimento da decadência (art. 103, Lei nº 8.213/91), a fim de evitar eventual decisão surpresa, a teor do disposto no artigo 9º do Código de Processo Civil, diga a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro à Autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC, conforme requerido.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5006860-74.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: CONCEICAO APARECIDA DIAS PEREIRA

DESPACHO

Considerando a peça inaugural dos presentes autos, substanciada em instrumento de procaução (Id 10342496), nos termos do § 4º, do art. 5º-B da Resolução nº 88, de 24/01/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal regularize a autuação do presente feito, anexando, ordenadamente, os documentos, iniciando-se pela petição inicial, devendo, para tanto e oportunamente, requerer a exclusão dos anteriormente juntados.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004068-84.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALDOMIRO RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a concordância da parte autora com os cálculos do INSS conforme manifestação em ID 5462281, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405 do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa 1500/2014 da SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, nos termos da Resolução 405/2017 do CJF, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora, e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007211-47.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a apelada (parte autora), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000549-67.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA LUCIANA BRAVO - SP282199
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a concordância da autarquia ao valor apresentado, conforme manifestação em ID (5688777), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007210-62.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FLAVIO ALVES CROCHIQUE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a apelada (parte autora), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006902-58.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE GILMAR MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se o apelado (INSS), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003136-21.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO MARTIM DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA - SP343056
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Id 10084406:- Intime-se a apelada (Caixa Econômica Federal), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Id 10091151:- Por ora, aguarde-se o trânsito da sentença proferida nos autos.

Intime-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5006932-61.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANGELO SYLVIO CARRO, EMILIO DE OLIVEIRA LETTE NETO, MOACIR DEL TREJO, PEDRO BALARIM JUNIOR, CESAR RICARDO VASCELLI, CELSO OLIVETE JUNIOR, LUIS ALEXANDRE OLIVETE, ANDRE LUIS OLIVETE, CLAUDIO LUIS SITOLINO
Advogado do(a) RÉU: ZENAIDE SILVEIRA SAVIO - SP123708
Advogado do(a) RÉU: ANA LUCIA THEOPHILO RIBEIRO DA SILVA - SP156888

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se o apelado (parte requerida), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Ciência aos litisconsortes ativos União e ICMBIO.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007046-97.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROLIM, VIOTTI & LETTE CAMPOS ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (União), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica a União intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica a União intimada para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003208-83.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: MANOEL TIMOTEO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIAS SALES PEREIRA - SP304234
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para que requeriram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca do requerido pela MPF (ID 5887748), comprovando a existência de valores depositados em conta vinculada ao FGTS. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004417-87.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE CANDIDO BERNARDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora (ID 8292928), informe a exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5006772-36.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BENEDITO MANOEL MARQUES
Advogados do(a) RÉU: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380, VALTER MARELLI - SP241316

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se o apelado (parte requerida), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Cientifique-se a litisconsorte União.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007164-73.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: DIMAS DE BARROS ALCANTARA NETTO

DESPACHO

Considerando a peça inaugural dos presentes autos, consubstanciada em instrumento de procuração (Id 10500097), nos termos do § 4º, do art. 5º-B da Resolução nº 88, de 24/01/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal regularize a autuação do presente feito, anexando, ordenadamente, os documentos, iniciando-se pela petição inicial, devendo, para tanto e oportunamente, requerer a exclusão dos anteriormente juntados.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007260-88.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ARUA HOTEL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte devedora (embargante), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007306-77.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO DA SILVA NETO

DESPACHO

Considerando a peça inaugural dos presentes autos, substanciada em instrumento de procuração (Id 10555218), nos termos do § 4º, do art. 5º-B da Resolução nº 88, de 24/01/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal regularize a autuação do presente feito, anexando, ordenadamente, os documentos, iniciando-se pela petição inicial, devendo, para tanto e oportunamente, requerer a exclusão dos anteriormente juntados.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007186-34.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: PAULO CESAR FARINELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a apelada (parte embargante), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-73.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ROMILDO FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id 9604029:- À parte apelada (Autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5007363-95.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DURVAL DINALLO, MARIA LUCIA DE SOUZA DINALLO
Advogado do(a) RÉU: VALTER MARELLI - SP241316
Advogado do(a) RÉU: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a apelada (parte autora), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Cientifiquem-se os litisconsortes União e ICMBIO.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5006771-51.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAO FERREIRA DE ARAUJO, ROSIDELMA TEREZINHA FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: VALTER MARELLI - SP241316
Advogado do(a) RÉU: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a apelada (parte requerida), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Cientifique-se a litisconsorte União.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006723-92.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GABRIEL APARECIDO DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENNAN MARCOS SALVATO DA CRUZ - SP395559
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que foi atribuído a causa o valor de R\$.12.408,00, sendo, portanto, inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a vis atractiva em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente, efetuando-se a baixa pertinente.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006673-66.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: J. C. MARCHIOLI PNEUS EIRELI

DESPACHO

Considerando a peça inaugural dos presentes autos, consubstanciada em instrumento de procuração (Id 10243841), nos termos do § 4º, do art. 5º-B da Resolução nº 88, de 24/01/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal regularize a autuação do presente feito, anexando, ordenadamente, os documentos, iniciando-se pela petição inicial, devendo, para tanto e oportunamente, requerer a exclusão dos anteriormente juntados.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006601-79.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL CHUVEIRO DAS TINTAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856

DESPACHO

Intime-se a parte devedora (executado), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intime-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5006553-23.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a apelada (parte ré), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Cientifique-se a litisconsorte União.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-70.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Apelação do Autor id 8994031 e apelação do INSS id nº 9310511: À(s) parte(s) apelada(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a)s recorrido(a)s alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a)s recorrente(s) para manifestar(em)-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a)s recorrido(a)s ou do(a)s recorrente(s), caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-16.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDNEIA CRISTINA PETRUCIO ALMEIDA, GABRIEL CAUA PETRUCIO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (Id 9091637) e documentos apresentados pela Autarquia ré (Ids 8748733, 9116747 e 9620256).

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001766-48.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DELTA'S COMERCIO DE FERRO ACO PECAS E SERVICOS DE TORNO E SOLDA LTDA - ME, MARINETE MARQUES INACIO, AMILTON CEZAR SOARES INACIO

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da certidão da senhora Oficial de Justiça (Id 9104611), que noticia o parcelamento do débito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001067-91.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: S.P. DE ALMEIDA COMBUSTIVEIS - EPP, SILVANA PIRES DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e ante o certificado (ID 10706301), fica a exequente CEF intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, requerendo o que de direito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002137-12.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AUTOESTE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DALLAVERDE - SP216775
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação em face do requerido pela ré União em ID (9537865), no tocante à apresentação da cópia do contrato firmado com a Unimed de Presidente Prudente.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-94.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CRISTIANE LISKE MATIAS BELENTANI, RONALDO BELENTANI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca do informado em ofício encaminhado (ID 9760889), manifestando-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005590-15.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca dos bens nomeados à penhora (Id 10610163).

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002785-89.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADEMILSON ALBERTO BISCOLA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSOON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos (Id 9652519).

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003141-21.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Petição ID 9323186- À parte apelada (Autora) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Sem prejuízo, fica, ainda, a parte autora cientificada acerca do documento ID 9621737, que comunica a implantação de seu benefício.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-10.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PEDRO LUCAS SILVA CALDEIRA, KAUA NEVES CALDEIRA, VALENTINA NEVES CALDEIRA, VICTORIA NEVES CALDEIRA
REPRESENTANTE: MARIANE DA SILVA FABIANO, LETICIA DA CRUZ NEVES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos apresentados pela Autarquia ré (Ids 9732401 e 9766229).

Concedo ainda o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão, ocasião em que deverá a Autarquia ré apresentar cópia do procedimento administrativo referente aos NBs 167.803.634-7 e 170.344.824-0, conforme determinado anteriormente (Id 8967755).

Sem prejuízo, considerando o alegado pela parte autora (Id 9813212) diga a Autarquia ré, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do cumprimento da decisão Id 8967755.

Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4036

ACAO CIVIL PUBLICA

0003922-75.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JAMSON ADALBERTO ORTIZ BORGES X HELIO ALBAS MIRANDA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI) X PAULO VENDRAMINI NETO X LUIZ FERNANDO CARETTA X CARLOS ROBERTO CARETTA(SP241316A - VALTER MARELLI)

Ciência às partes do agendamento da perícia para o dia 22 de outubro de 2018, às 13h00, pelo perito Ernesto Norio Takahashi. Compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000717-43.2007.403.6112 (2007.61.12.000717-0) - JOSE DE CASTRO(SP165094B - JOSEANE PUPO DE MENEZES TREVISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento dos autos.

Determino à Secretaria do Juízo que faça a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES nº 142/2017, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após, à parte autora para os termos da manifestação judicial exarada na folha 200 e verso, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidentar, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006744-08.2008.403.6112 (2008.61.12.006744-4) - VANIA APARECIDA ASSUNCAO LEITE(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO E SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X VANIA APARECIDA ASSUNCAO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007710-63.2011.403.6112 - ILANE GABRIELE RODRIGUES DOS SANTOS X JANAINA DE CASSIA RODRIGUES NARDO(SP202578 - ANDRE LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Aguardem-se o trânsito em julgado da sentença da fl. 284. Após, arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005121-30.2013.403.6112 - LUANA SANTOS CARDOSO(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUANA SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, e do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valores não levantados neste feito; e, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de novo(s) ofício(s) requisitório(s), advertida de que, permanecendo silente, os autos retornarão ao arquivo.

Havendo manifestação positiva, expeça(m)-se novo(s) ofício(s) para serem transmitidos independentemente de vista pelas partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0003534-33.2015.403.6328 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002550-18.2015.403.6112 ()) - ADALTO DE OLIVEIRA X ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS X DAMARIS APARECIDA GOMES X JOSE GOMES DE ABREU X MARIA JOSE DA ROCHA CRUZ(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Em face do disposto no parágrafo único do artigo 6º da Resolução PRES nº 142/2017, remetam-se os autos físicos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades pertinentes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002328-16.2016.403.6112 - LINDOMAR HONORATO DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 106/106-verso: Requer a parte autora a antecipação de tutela para realização de perícia com especialista em neurologia, visto que a moléstia que acomete a autora é tratada e acompanhada por esta especialidade médica. Decido. Não há que se falar em pedido antecipatório, vez que já foi determinado por este juízo a realização da referida perícia no despacho da folha 100. Apenas foi questionado se a autora teria disponibilidade de se deslocar até a cidade de Tupã/SP, visto que não há perito em Neurologia cadastrado nesta subseção judiciária em Presidente Prudente. Assim, ante a concordância da autora quanto ao deslocamento à Subseção de Tupã, onde se localiza o perito médico, para a realização da perícia judicial nomeio o Dr. MARIO VICENTE ALVES JUNIOR. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 09 de outubro de 2018, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, no seu consultório médico, localizado à RUA GOITACAZES, nº 974, CENTRO, na cidade de TUPÃ, SP, telefone nº (14) 3496-2696. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS depositados em secretaria. Quesitos da autora na peça inicial. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 465, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. P.I. e Cumpra-se. Presidente Prudente, 6 de setembro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008052-98.2016.403.6112 - RICARLA AVANZINI RAMPAZZI(SP354898 - MAIARA NICOLETTI SUDATI E SP291173 - RONALDO DA SANCÃO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Tendo em vista ter decorrido o prazo sem que a parte autora/apelante providenciasse a virtualização dos autos para sua remessa ao TRF 3, fica a parte ré/apelada intimada para o mesmo ato, no prazo de dez dias, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidental, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018.

No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008087-58.2016.403.6112 - JOSE IVANILDO BUARA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Parte apelante está dispensada de preparo do seu recurso (CPC, art. 1007, 1º).

Intime-se a parte autora/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
 - b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte e certifique-se a virtualização destes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001155-20.2017.403.6112 - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Por ocasião da sentença, constatei a impossibilidade de acesso dos documentos contidos no CD-ROM da folha 26, anexo da petição inicial, provavelmente por falha ocorrida no momento de sua gravação, verificando, ainda, que a respectiva cópia de segurança (fl. 34) somente replicou os arquivos indisponíveis.

Deste modo, por se tratar de cópia integral dos processos administrativos mencionados na exordial, baixo os autos em diligência para que a parte autora providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, novo CD-ROM com os documentos aqui descritos.

Sobrevindo ao feito as aludidas peças processuais, dê-se vista à parte ré por 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001644-57.2017.403.6112 - EDIVALDO SILVESTRINI(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP357916 - DANIELA DE LIMA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Folhas 278/287: Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor contra a sentença das folhas 272/276, que restabeleceu o benefício de auxílio-doença NB 31/548.999.745-8 ao demandante. O Embargante aponta: (a) erro material, ao deixar a sentença de consignar na parte dispositiva o condicionamento da cessação do benefício ao término do processo de reabilitação; e Deduz o pedido do item 1 da fl. 287.(b) omissão, ao não apreciar o pedido de auxílio-acidente, que deverá ser concedido após a conclusão do processo de reabilitação. Deduz o pedido do item 2 da fl. 287-verso. Basta como relatório. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios tempestivamente interpostos e, mas no mérito lhes nego provimento. As hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios aparecem nos incisos do art. 1.022 do CPC, quais sejam: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronúncia o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma de quaisquer espécies de decisões, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. Com relação à alegação de erro material quanto ao benefício concedido, tendo em vista que deveria ter sido o auxílio-doença acidentário (espécie 91, NB 612.953.630-9) desde a cessação administrativa ocorrida em 15/03/2016, a pretensão do demandante não merece acolhida. Primeiramente, verifica-se que o restabelecimento do benefício NB 31/548.999.745-8 foi o pleito trazido a Juízo pelo autor. Ademais, não há registro de benefício NB 91/612.953.630-9 no CNIS do vindicante. Por outro lado, o dispositivo da sentença embargada encontra-se vazado nos seguintes termos: Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/548.999.745-8, retroativo ao dia imediatamente posterior à sua cessação, ou seja, 01/09/2013 (fl. 211), e a mantê-lo até que ele recupere a capacidade para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência ou possa ser submetido a processo de readaptação ou reabilitação para o exercício dessa atividade e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. Observa-se que o processo de readaptação ou reabilitação é evento futuro e incerto, na medida em que somente será adotado se necessário. Sendo assim, a sentença que impusesse o restabelecimento do benefício até a conclusão do procedimento de reabilitação na seara administrativa (item 1, fl. 287), seria condicional e sentença condicional não é admitida. Não há, portanto, que se falar em erro material. O mesmo se diga quanto à alegada omissão. Caso viesse a sentença a conceder o auxílio-acidente após a conclusão do processo de reabilitação (item 2, fl. 287v), assumiria natureza condicional que não é admitida. Inexiste, igualmente, a alegada omissão. Estando a sentença condicional sujeita à nulidade, e não tendo se pronunciado sobre a pretensão do Embargante para não incorrer em tal vício, não cabe a alegação de omissão ou erro material. Ante o exposto, conheço dos embargos porque tempestivos e no mérito lhes nego provimento. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 11 de setembro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0002909-02.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-61.2011.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X GERALDO JOSE DE LIMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Traslade-se para o feito principal (0000558-61.2011.403.6112) cópia das fls. 191/195. Após, tomem aqueles conclusos.

Ante a virtualização dos autos, PJe nº 5003336-69.2018.403.6112, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001401-36.2005.403.6112 (2005.61.12.001401-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008083-41.2004.403.6112 (2004.61.12.008083-2)) - ALMAC PARTICIPACOES E SERVICOS

Cientifiquem-se as partes quanto ao desarmamento do feito.

Trasladem-se para a ação principal cópias das folhas 446/455, 464/469, vsvs, 523, vs, 542/545 e vsvs.

Nada mais sendo requerido e considerando que não houve condenação em honorários em superior instância, desansem-se da execução fiscal e remetam-se estes embargos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007081-50.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010022-27.2002.403.6112 (2002.61.12.010022-6)) - SANDRO SANTANA MARTOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X EDSON TADEU SANT ANA(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Fl. 1272-verso: Em face do disposto no parágrafo único do artigo 6º da Resolução PRES nº 142/2017, remetam-se os autos físicos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades pertinentes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011752-82.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002852-86.2011.403.6112 () - SP143410 - JEFFERSON HEMERSON CURADO CAMARA) X AUTO POSTO ALVAP LTDA(SP143410 - JEFFERSON HEMERSON CURADO CAMARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Tendo em vista ter decorrido o prazo sem que o embargante/apelante providenciasse a virtualização dos autos para sua remessa ao TRF 3, fica a parte embargada/apelada intimada para o mesmo ato, no prazo de dez dias, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidental, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018.

No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003441-34.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002205-18.2016.403.6112 () - MASTER-CARNE INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000430-94.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003228-82.2005.403.6112 (2005.61.12.003228-3)) - RAFAEL RODRIGUES PILOTO MAISSE X ANA CLAUDIA RODRIGUES MAISSE(GO024684 - JEFFERSON NEVES RUSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA)

Tendo em vista ter decorrido o prazo sem que o embargante/apelante providenciasse a virtualização dos autos para sua remessa ao TRF 3, fica a embargada/apelada intimada para o mesmo ato, no prazo de dez dias, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidental, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018.

No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1202561-81.1994.403.6112 (94.1202561-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SANITARIA PRUDENTINA LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X ISAURA BRATIFICH DA SILVA(SP323123 - RAFAEL YAMASHITA CONTRERAS) TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a executada intimada de que os autos foram desarmados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

1205780-63.1998.403.6112 (98.1205780-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CEREALISTA UBIRATA LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES(SP335620 - EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO E SP020129 - ARTUR RENATO PONTES E SP220191 - JOSIANE COSTA ARAUJO)

Fl. 203: Nada a deferir em vista da sentença (fls. 183/194). Tomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002830-38.2005.403.6112 (2005.61.12.002830-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COLEGIO ANGLO AMERICANO S/C LTDA X LEDA MARIA VIANA PERMODA(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E BA012699 - WAGNER BARBOSA PAMPLONA) X CASSIO PIO DA SILVA(SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA E SP278527 - MONIQUE CRISOSTOMO ROCHA E SP117886 - CASSIO PIO DA SILVA)

Fl. 569: Considerando o poder geral de cautela conferido ao Juiz, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 0002604-76.2018.403.6112. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006015-84.2005.403.6112 (2005.61.12.006015-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X PLURI S/S LTDA X ADALBERTO LOPES PEREIRA X ELISABETH SILINGOWSCHI PEREIRA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVISAN E SP191334B - DENIZE MALAMAN TREVISAN LARGUEZA)

Ante o bloqueio de valores em nome dos Executados ADALBERTO LOPES PEREIRA, PLURI S/S LTDA e ELISABETH SILINGOWSCHI PEREIRA, intimem-se-os, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC, prazo de cinco dias. Não havendo manifestação dos executados, bem como do requerimento, ora deferido, de suspensão do processo, em Secretaria, enquanto perdurar o parcelamento, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003333-20.2009.403.6112 (2009.61.12.003333-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X JOSE HUMBERTO BATISTA DOS SANTOS(SP367464 - MARCELO RENATO PINTO)

Fl. 116: A exequente noticia o parcelamento do débito pelo devedor e requer a suspensão do feito, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional.Fls. 117/120: Requer, o executado, tutela de urgência para retirar o veículo penhorado às folhas 98/101 da 205ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, designada para os dias 03/09/2018 (1º leilão) e 17/09/2018 (2º leilão), em razão do parcelamento do débito.Requer a gratuidade da justiça.Decido.O pedido da exequente e determino a suspensão do processo, em Secretaria, enquanto perdurar o parcelamento, devendo a exequente informar o juízo, em caso de rescisão ou pagamento integral do débito, e requerer o que entender de direito.Quanto ao pedido de tutela de urgência formulado pelo executado, anoto que os autos me vieram conclusos em 10 de setembro de 2018, quando já havia ocorrido o primeiro leilão. Contudo, realizada consulta no site da Justiça Federal, foi verificado que o lote correspondente ao veículo em questão não foi arrematado.Assim, é de rigor a exclusão do bem da hasta pública, em vista do parcelamento efetuado, bem como do requerimento, ora deferido, de suspensão do feito executivo pela exequente.Do exposto, defiro a tutela de urgência para determinar a retirada do veículo marca Toyota, modelo Corolla XEL, ano/modelo 2007, cor preta, placas GOL-8823, RENAVAM 00918751918, como lote 059, da 205ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, designada para os dias 03/09/2018 (1º leilão) e 17/09/2018 (2º leilão).Defiro ao executado a gratuidade da justiça.Comunique-se por modo expedido. P.L.C.Presidente Prudente, 11 de setembro de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0004524-66.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X RONALDO DE ABREU

Considerando que a exequente tomou providências no sentido de localizar bens da executada, e não obteve êxito, decreto a indisponibilidade de todos os bens da executada, nos termos do artigo 185-A, do CTN.

Cadastre-se a indisponibilidade dos bens do executado na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB. Determino que sejam juntados nos autos apenas ofícios e documentos que contenham respostas positivas. Após, oportunamente, sobreste-se o feito em secretaria por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarmamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004206-44.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

- 1- Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação do polo passivo da relação processual para JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA MASSA FALIDA.
- 2- Depreque-se a citação/intimação da MASSA FALIDA, na pessoa da administradora judicial ANA MARIA IBRAHIM JABUR FERRAZ (CPF: 557.969.909-34), inclusive para prestar as informações requeridas pela exequente no item 8, do verso da folha 219.
- 3- Expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos da ação falimentar nº 1005686-77.2014.8.26.0482, em trâmite pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, para garantia do valor do débito executando informado na folha 225, na data da quebra.
- 4- Oportunamente, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento.
- 5- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008335-58.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Solicite-se ao SEDI o quanto determinado no segundo parágrafo da folha 166.

Expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 0025867-87.2012.8.26.0482, que tramita pela 4ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, para garantia do valor executado neste processo - RS 789.765,72.

Juntado o mandado cumprido, abra-se vista à exequente e sobreste-se o feito em secretaria por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002154-07.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIAL AGRO PECUARIA PONTAL LTDA - ME

Fl. 41: Indefero, pois o endereço mencionado é a residência do representante legal da executada, que não está no polo passivo da relação processual. Ademais, a livre penhora de bens da executada já restou infrutífera (fl. 19).

Intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

0002474-57.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DIOGO YABUNAKA NASCIMENTO

Intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

0002586-26.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WALDEIR TARGINO JATOBA(SP341891 - MONICA FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS)

Aguarde-se, sobrestado em secretaria, o julgamento dos embargos à execução em primeira instância. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010234-57.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEA SILVIA ALVES

Considerando que não foram encontrados bens da executada para penhora, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012216-09.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X REYNALDO BATISTAO JUNIOR

Intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

0012224-83.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X TIAGO CARLOS DA SILVA

Intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

0002965-30.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARILENE ALVES DA COSTA

Considerando que não foram encontrados bens da executada para penhora, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0003021-29.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X COSME CRISTIANO PINTO SIQUEIRA X LUASSI MARCELINO DA ROCHA X JOSE RICARDO SILVA SIQUIERI X MEIRIELEN TEXEIRA TARGINO(SP373840 - DANILO DA SILVA VIEIRA)

Fl. 286: Homologo a desistência de inquirição da testemunha de acusação EDSON GODOY DE SOUZA, conforme manifestação do Ministério Público Federal, e mantenho a data da audiência designada. Comunique-se por correio eletrônico (fl. 283).

Fls. 288/289: Defiro a juntada das procurações, ficando autorizada a retirada dos bens abrangidos na decisão de fls. 251/252 pelo Doutor DANILO DA SILVA VIEIRA, OAB/SP 373.840.

Int.

INQUERITO POLICIAL

0003833-71.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA) X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática dos crimes tipificados nos artigos 168, 1º, III, 298 e 304, todos do Código Penal, vez que as investigadas teriam se apropriado de valores pertencentes a terceiro e prestado contas em Juízo, mediante a apresentação de declaração e documento supostamente falsos.

Intimado, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, ante a inexistência de interesse direto e específico da União (fls. 789-792).

É o breve relatório. Decido.

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

De fato, não se constata ofensa a interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais, apto a justificar a competência da Justiça Federal.

Consta dos autos que Marcela Cristhina Pardo Strelau e Dejanany Zuardi Martinho, na qualidade de advogadas de Paulo Pereira, bem como Tayna Martinho Augusto, filha de Djenany, apropriaram-se indevidamente de valores dos quais ele seria beneficiário em razão da procedência do pedido de auxílio-doença nos autos 0004631-80.2011.8.26.0493, o que gerou direito ao recebimento de prestações vencidas.

Ocorre que as investigadas teriam se apropriado das prestações vencidas, pertencentes ao autor Paulo Pereira, mediante levantamento da quantia por meio de alvará, tendo prestado contas em Juízo, mediante a apresentação de declaração e documento supostamente falsos.

Ainda que os aludidos documentos tenham sido apresentados perante Juízo Estadual em exercício de função jurisdicional federal delegada, o crime de apropriação indébita foi praticado em desfavor de particular. O uso de documentos supostamente falsos teve o objetivo de comprovar a regularidade do saque indevidamente realizado, exaurindo-se o crime.

Assim, o caso em apreço difere daqueles em que o agente se utiliza de documento falso para obter benefício previdenciário, levando a autarquia federal a sofrer prejuízo, o que justifica a competência federal, pois o prejuízo foi causado ao autor da ação previdenciária, tendo o crime afetado tão somente o patrimônio do particular, razão pela qual não subsistem razões para fixar a competência federal.

Nesse sentido, colaciono o recente julgado:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PATROCÍNIO INFIEL. ATIPICIDADE. USO DE DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO. NÃO PROVADA A MATERIALIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. 1. A conduta do advogado que retém injustificadamente verba recebida em nome do cliente não configura o delito de patrocínio infiel (CPP, art. 355), uma vez que se subsume, em tese, ao delito de apropriação indébita (CP, art. 168, 1º, III). 2. O crime em tese, de apropriação indébita, não foi praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, não competindo à Justiça Federal seu julgamento. 3. Recurso em sentido estrito desprovido. (RSE 00020213020144036113, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 15/05/2018).

Ante ao exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 2ª Vara Federal e determino a devolução dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó, SP, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Caso não seja o entendimento daquele Juízo, esta decisão servirá como razões para instrução de eventual conflito que possa vir a ser suscitado.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007181-15.2009.403.6112 (2009.61.12.007181-6) - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL RAO DE SOL S/C LTDA(SP391446 - SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a impetrante intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar

desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200024-10.1997.403.6112 (97.1200024-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204345-59.1995.403.6112 (95.1204345-9)) - JOSEFINA DE RE CREMONEZI X ANTONIO GUAZZI X MARIA DE AMORIM GUAZZI X SIMAO FRANCISCO DE LIMA X LUIZ SILVINO DO NASCIMENTO X LUIZ VICENTE RIBEIRO X LUZIA FARIA DE LIMA X LUIZA MARIA MARIA QUINONES RUIZ X MADALENA ALVES DE OLIVEIRA X MANOEL DE OLIVEIRA GOIS X MANOEL GONCALVES X MARIA ANTONIA DE ANDRADE X MARIA ANTONIA DE JESUS X MARIA APARECIDA DE SOUZA PAULA X MARIA APARECIDA DRIGO FERREIRA X MARIA BANHO PESSOA X MARIA BARBOSA NUNES X MARIA BIGONI X MARIA CARMEN CALLES DE OLIVEIRA X MARIA CARMEN MARTINS CAMPOS X HILDEBRANDO MOREIRA DE CAMPOS JUNIOR X CARMEM DE FATIMA CAMPOS SILVA X ANGELA SUELI DE CAMPOS SANTANA X CELIA APARECIDA CAMPOS DE JESUS X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA DO SOCORRO SILVA PEREIRA X MARIA DAS GRACAS ALVARES DE SOUZA X MARIA DAS VIRGENS X MARIA DE ARAUJO DOS SANTOS X MARIA DE CARMEN X MARIA DE LOURDES BATISTA DISARO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X NILSON SANTOS X MARIA DA PAZ SANTOS ROCHA X JOSELINA DOS SANTOS X MARIA NILDA SANTOS MOREIRA X MARIA DAS DOLORES DE RE X MARIA DO ROSARIO DE PAULA SILVA X MARIA DOS SANTOS VENTURA X ANTONIO DIAS CHAVES X MARIA ELENA DE ALMEIDA SANTOS X MARIA ELENA FORTUNATO X MARIA EUGENIA DE SOUZA X MARIA ELIZA SIQUEIRA X MARIO FACCIOLI X MARIA FERNANDES DOS SANTOS X ROMILDO APARECIDO DOS SANTOS X RENILDA APARECIDA DOS SANTOS X ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS X ALUISIO APARECIDO DOS SANTOS X MARIO APARECIDO DOS SANTOS X ERIKA APARECIDA DE SOUZA X JOAO CREMONEZI X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA FRANCISCA LIMA X MARIA GARCIA RODELLA X MARIA IZABEL GOLVEIA CLEBIS X MARIA GHILHERMINA DE JESUS FREITAS X MARIA LOPES DE OLIVEIRA SILVA X MARIA LUCAS DA SILVA X ORTENCIO DA SILVA X VITALINA SENA DOS SANTOS X MARA MADALENA SOARES DA ROCHA X MARIA MENDES FERREIRA X MARIA MENEZES DE ALCANTARA X EDILSON SENA DOS SANTOS X DELCIO SENA DOS SANTOS X ADAO JOSE DOS SANTOS X OLAVINIO JOSE DOS SANTOS X IRACY ARAUJO DOS SANTOS X HILDA DE ARAUJO SANTOS X ALCINO JOSE DOS SANTOS X EVA SANTOS ALAVARSE X IRENE DOS SANTOS DA CONCEICAO X MARIA MUNGO FACCIOLI X MARIA DE LOURDES FACCIOLI DE LIMA X ISAUARA FACCIOLI MAZZARO X APARECIDA FACCIOLI DEMANBORO X IRENE OLIVEIRA GOES DE ASSIS X MARIA CINIRA DOS SANTOS X ANTONIO CELSO DE SOUZA X PAULO ALBERTO DE SOUZA X ANA MARIA ORTIZ X ELIZABETE HELENA DE SOUSA HOJO X TARGINO JOSE DE SOUZA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA GUIMARAES X MARIA DE LURDES OLIVEIRA X IORIDES SOARES DE OLIVEIRA X FLORISVALDO SOARES DE OLIVEIRA X DIRCE OLIVEIRA ROSA X ELZIO CREMONEZI X JOSE CREMONEZI X ELZIRA PHILOMENA CREMONEZI CARRION X ANTONIO CREMONEZI X LEONARDO CREMONEZI X JOAO ALTINO CREMONEZI X LUIZ ANTONIO CREMONEZI X ARLINDO MARIO CREMONEZI X ELZA APARECIDA CREMONEZI MODAELI X ILDA CREMONEZI MODAELI X ANGELO MIGUEL CREMONEZI X MARIA DE LOURDES CREMONEZI COSTA X JOSEFINA CREMONEZI X MARIA JOSE DIAS GUALDI X JOAO BATISTA DA SILVA X RITA DE CASSIA DIAS SILVA X CLAUDIO DIAS DA SILVA X LEONILDA RODRIGUES MEDEIROS X JOAO RODRIGUES BIGONI X PEDRO RODRIGUES BIGONI X ANTONIO RODRIGUES ORIGUELA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X JOSEFINA DE RE CREMONEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE AMORIM GUAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMAO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) Fl. 1421: Defiro vista destes autos à parte autora, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001402-84.2006.403.6112 (2006.61.12.001402-9) - JOSE RIBEIRO BARBOSA FILHO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDÃO DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X JOSE RIBEIRO BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003218-04.2006.403.6112 (2006.61.12.003218-4) - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) Requisite-se o pagamento observando os valores constantes dos requerimentos nas fls. 260/261, fazendo consignar nas observações que não se trata de valores recebidos em duplicidade com o processo nº 0800000408, do Juízo da 1ª Vara de Rosana-SP. Expedida a requisição, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dois dias, iniciando pelo autor. Decorrido o prazo, não havendo impugnação, venham os autos para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000558-61.2011.403.6112 - GERALDO JOSE DE LIMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X GERALDO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 404/408: Manifeste-se o autor/executor, no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000560-51.1999.403.6112 (1999.61.12.000560-5) - COLIFER CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CICERA RODRIGUES YOSHIMOTO X UNIAO FEDERAL X COLIFER CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA X CICERA RODRIGUES YOSHIMOTO

Fl. 603.

O veículo indicado à folha 604 já está penhorado à folha 285 e reavaliado à folha 470. Quanto ao referido bem, registre-se a constrição no Sistema RENAJUD.

Defiro o pedido de reforço de penhora, quanto ao veículo indicado na folha 605, em relação ao qual também deverá ser registrada a constrição via Sistema RENAJUD. Em relação ao referido bem, livre-se Termo de Penhora para o que nomeio depositária a representante legal da devedora principal e codvedora indicada no item b da peça acima indicada, que deverá ser pessoalmente intimada do encargo, da constrição e para apresentação do bem, bem assim do veículo VW/Gol, ano 1989, cor Bege, placas BLI-1075, Renavan 00421632852, para avaliação a ser realizada no município de Presidente Venceslau.

Ato contínuo, depreque-se a reavaliação do bem construído à folha 285 (VW/Gol, ano 1989, cor Bege, placas BLI-1075, Renavan 00421632852) e avaliação daquele cuja constrição ora se determina (VW/Kombi, ano 1985, Renavan 00423189484).

Ultimadas tais providências, expeça-se novo mandado de intimação da parte executada quanto à reavaliação e avaliação ora determinada, caso ela não se faça presente no ato das avaliações.

Finalmente, renove-se vista à parte exequente (Fazenda Nacional) para manifestação em 10 (dez) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002227-62.2005.403.6112 (2005.61.12.002227-7) - CASA DE SAUDE SANTO ANTONIO S/C LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X CASA DE SAUDE SANTO ANTONIO S/C LTDA

Fica a parte executada intimada, através do seu advogado, a comprovar o parcelamento do débito noticiado na fl. 949, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, depreque-se ao Juízo da Comarca de Regente Feijó-SP, a livre penhora e avaliação em bens pertencentes ao autor/executado, suficientes à satisfação do crédito exequendo, no valor de R\$ 20.226,98, posicionado para julho de 2017. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003093-60.2011.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-79.2011.403.6112 ()) - EM DE ARAUJO PRESIDENTE PRUDENTE ME X ELENIR MORETTI DE ARAUJO(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X EUNICE MORETTI DE ARAUJO(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SAIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EM DE ARAUJO PRESIDENTE PRUDENTE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE MORETTI DE ARAUJO(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) Fl. 202: Vista aos executados pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004638-68.2011.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201421-70.1998.403.6112 (98.1201421-7)) - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIMURA ARCANGELO ZANIN E SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia da sentença das fls. 550/553, da decisão da fl. 777 e da certidão de trânsito em julgado da folha 778 para os autos principais (Processo nº 1201421-70.1998.403.6112).

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargada requiera o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento

processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004623-31.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS RENATO TIEZZI FURLANETTO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS RENATO TIEZZI FURLANETTO

Ante a manifestação da CEF da folha 138, manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002857-26.2002.403.6112 (2002.61.12.002857-6) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA(SP141411 - RACHEL LOPES QUEIROZ CHACUR)

À fl. 340, requereu a advogada dativa nomeada o pagamento de honorários advocatícios.

Ocorre, entretanto, que o artigo 27 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal dispõe que os honorários serão pagos após o trânsito em julgado.

Portanto, indefiro o requerimento formulado.

Prossiga-se nos termos do despacho da fl. 339.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003983-43.2004.403.6112 (2004.61.12.003983-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO MARTOS(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS(SP176166 - SOPHIA GIOVANNINI GONCALVES E SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES) X MISAEL RIDAUT AMARAL(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X WANDIR XAVIER RIBEIRO(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO) X HOMERO CHADI(SP393966 - VINICIUS CAUE DEL MORA DO NASCIMENTO)

Fl. 708: Ante a manifestação da defesa do réu MAURO MARTOS, homologa a desistência da oitiva da testemunha JUACI DOS SANTOS, arrolada à fl. 514.

Fls. 711/713: Intimada a se manifestar sobre o rol de testemunhas do réu MISAEL RIDAUT AMARAL, a acusação não se opôs à inquirição das cinco que foram arroladas.

Compulsando os autos, constata-se que a única testemunha de acusação, assim como as que foram arroladas pelas de defesa por LUIZ ANTONIO MARTOS, MAURO MARTOS e WANDIR XAVIER RIBEIRO têm domicílio nesta Subseção Judiciária. Os respectivos acusados também possuem endereço nesta cidade.

Por sua vez, o réu MISAEL, assim como três das testemunhas que arrolou, residem na cidade de Rancheira/SP, razoavelmente próxima deste Juízo. Das que restaram, uma está localizada na distante Alto da Boa Vista/MT, sob jurisdição da Comarca de São Félix do Araguaia/MT. A última, conforme informado pela defesa, está fixada na Subseção Judiciária de Assis/SP, onde há disponibilidade de equipamento para realização de videoconferência.

O réu HOMERO CHADI, que não arrolou testemunhas, foi citado em Quatá/SP, que também é Município relativamente próximo.

Por fim, em sua última manifestação, o Ministério Público Federal, requereu, também, fixação de prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento das deprecaturas para inquirição de testemunhas com domicílio fora desta Jurisdição, ressaltando que não há impedimento para a realização da oitiva das testemunhas de defesa que forem ouvidas por precatória antes das testemunhas de acusação, mencionando os artigos 400, c.c. artigo 222, caput e parágrafo 1º, ambos do CPP; bem como para que seja dada prioridade à tramitação do feito, em razão do feito, em razão da complexidade e elevado número de testemunhas arroladas nos autos.

É o breve relatório. Decido.

Considerando que apenas uma testemunha encontra-se em local afastado, no Estado do Mato Grosso e sem equipamento de videoconferência, e que todas as outras arroladas pelas partes, além dos réus, residem em endereços próximos ou com possibilidade de inquirição por via remota; e levando-se em conta o requerimento do MPF para priorizar o andamento do feito, ante as complexidades apresentadas, bem como menção à lei processual que autoriza inversão na oitiva das testemunhas das partes, determino que apenas a testemunha MARCIANO MARTINS NANTES, arrolada por MISAEL RIDAUT AMARAL, seja ouvida fora deste Juízo, mediante carta precatória.

Todas as demais, de acusação e defesa, deverão ser ouvidas nas dependências desta Vara, presencialmente ou por videoconferência, em conjunto com os réus, em ato único, podendo ocorrer o desmembramento apenas em caso de comprovada necessidade.

Depreque-se a oitiva de MARCIANO, qualificada à fl. 563, à Comarca de São Félix do Araguaia/MT, solicitando-se ao Juízo Deprecado prioridade no cumprimento do ato, haja vista as razões apontadas pelo MPF.

Com a notícia da distribuição e da informação de data para realização do ato deprecado, tomem os autos conclusos para designação de audiência por este Juízo e para as demais providências necessárias, incluindo agendamento de videoconferência com a Subseção Judiciária de Assis/SP.

Ciência ao MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005739-14.2009.403.6112 (2009.61.12.005739-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVERTON ROMANINI FREIRE(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA E SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES) X EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO) X MARCELO DA SILVEIRA SOUTO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP334581 - JOEL OLIVEIRA VIEIRA) X CASSIANA COTINI DO COUTO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X NILCE DA SILVA COSTA VACARI(SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES E SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA E SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES) X KLEDIANE ROSALES EREDIA(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X LUCIANA VERONEZI(SP179366 - OSVALDO POLI NETO E SP302748 - DIOGO FELICIANO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES, em face da sentença que julgou os embargos de declaração das fls. 2.248 e verso. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso, ou, caso conhecido, que seja improvido no mérito. O embargante alega que a sentença embargada deixou de observar o comprovante da reparação do dano, que se encontra nos autos e que houve espontaneidade na reparação do dano, porquanto foi feita ainda na fase inquisitorial. Ante a ausência dos requisitos de admissibilidade, não conheço dos novos embargos de declaração interpostos. De fato, o decisum embargado já sanou a omissão em relação à circunstância atenuante da reparação do dano. Pronunciar-se sobre ponto omissis não significa atender à pretensão da parte embargante. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infrigente da presente irrisignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada. A modificação do julgado somente é possível através do recurso de apelação. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. P.R.I. Presidente Prudente, 6 de setembro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011702-56.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA)

Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no art. 396-A e parágrafos, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

Na resposta à acusação (fls. 330/342), não se vislumbra, de forma manifesta, nenhuma dessas hipóteses. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária.

Do exposto, mantenho o recebimento da denúncia.

Por ora, considerando que advogado RENATO ANTONIO PAPPOTTI, OAB/SP nº 145.657, apresentou resposta em nome das duas corréis sem ter juntado procuração; que as acusadas constituíram novos advogados nos feitos criminais em trâmite nesta Vara; e que o Doutor MARCOS HAMILTON BOMFIM juntou instrumento de mandado em nome de MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU (fls. 350/351), CONCEDO:

a) o prazo de 5 (cinco) dias para que o Dr. Lúcio Antônio Malacrída (OAB/SP 51.247) junte procuração nos autos em nome da ré DJENANY ZUARDI MARTINHO;

b) que as defesas se manifestem, também em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, se insistem na oitiva das testemunhas arroladas na peça de defesa: Elislaire Albertine de Souza, residente em São Paulo, e Fausto Domingos Nascimento Neto, domiciliado em Osasco. Ressalto que, caso se trate de testemunha meramente abonatória, poderá ser juntada aos autos apenas declaração escrita de tal indivíduo, sendo desnecessária sua inquirição em Juízo.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000002-49.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MAURO MAURICIO DA SILVA ALONSO(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES)

Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no art. 396-A e parágrafos, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

Na resposta à acusação (fls. 134/147), não se vislumbra, de forma manifesta, nenhuma dessas hipóteses. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária.

Do exposto, mantenho o recebimento da denúncia.

Por ora, considerando que foram arroladas apenas as testemunhas de acusação JOSÉ JOAQUIM GARBO e KLEBER DE SENA, Oficiais da Polícia Militar lotados na 2ª Cia 2º BPRM, diligencie a Serventia sobre eventuais períodos de férias, licenças ou afastamentos dos referidos soldados, bem como eventuais requisições para comparecimento em audiências designadas por outros Juízos. Para tanto, encaminhe-se cópia deste despacho, por correio eletrônico.

Com a resposta, tomem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento, levando-se em conta que o réu reside em Subseção Judiciária com disponibilidade de equipamento para realização de videoconferência (fl. 152).

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009231-33.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS X RICARDO GARCIA

1. Preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se evidenciando quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo Código que impliquem rejeição liminar, RECEBO O

33.1996.4.02.5102, Quarta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, julgado em 09/03/2017, DJF2R 13/03/2017. Dispõe o 4º do art. 20 do Código de Processo Civil/1973 que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. O critério equitativo tem como base o justo, observadas as alíneas do 3º do art. 20 do Diploma Processual Civil. Ressalte-se que a fixação de honorários, com base no art. 20, 3º e 4º do CPC/1973, não encontra como limites os percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) previstos no 3º do mesmo dispositivo legal, podendo ser adotado como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrada quantia fixa. Precedentes STJ. Assim, em face do trabalho desenvolvido pela procuradora da autora em razão dos inúmeros recursos interpostos pelo ente autárquico, considerando ainda que este último não obteve provimento em nenhum deles, como também pelo tempo transcorrido, reconsidero a decisão e, nos termos da fundamentação acima, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) os honorários sucumbenciais nesta fase de execução de sentença, além dos honorários constantes da condenação na fase de conhecimento. Em razão de haver sido negado o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto, determino a expedição dos ofícios requisitórios dos valores referidos na decisão atacada, independentemente de eventual recurso contra esta decisão, consignando que os valores deverão ser depositados à disposição deste juízo para posterior levantamento mediante Alvarás de Levantamento a serem oportunamente expedidos. Expeça-se o necessário. P.I. Presidente Prudente, SP, 05 de setembro de 2018. Newton José Falcão, Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009017-18.2012.403.6112 - NATAL LUIZ CORBETTA BRAMBILLA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP307763 - MARIANA MAIZA DE ANDRADE GOIS E SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS E SP148445 - EVANDRO FERRARI E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X NATAL LUIZ CORBETTA BRAMBILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora, através de seu representante judicial, retire em Secretaria a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição fornecida pela parte contrária, dando recibo ns autos. Após, cientifique-se o INSS e remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011055-03.2012.403.6112 - SILVANA APARECIDA DOS SANTOS (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora inseriu as peças processuais digitalizadas no sistema PJe para promover o cumprimento da sentença, processo que recebeu o número 50073881120184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

MONITÓRIA (40) Nº 5007493-85.2018.4.03.6112

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: D'CAMPOS COSMETICA EIRELI - EPP, JOSIANE MACHADO RUIZ, THEREZINHA MACHADO RUIZ

Nome: D'CAMPOS COSMETICA EIRELI - EPP

Endereço: RUA DOUTOR GURGEL, 1513, - de 609/610 a 1471/1472, CENTRO, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19015-140

Nome: JOSIANE MACHADO RUIZ

Endereço: RUA WINSTON CHURCHIL, 234, AP 1204, JD PAULISTANO, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19013-710

Nome: THEREZINHA MACHADO RUIZ

Endereço: RUA WINSTON CHURCHIL, 234, AP 1204, JD PAULISTANO, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19013-710

Valor da dívida: R\$34.276,13

DESPACHO-MANDADO

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da ação proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 05/11/2018, às 09h00, MESA 2, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte ré de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

- 15 (quinze) dias, para o pagamento do valor apontado na inicial D'CAMP, acrescido de honorários advocatícios de cinco por cento sobre o valor atribuído à causa.

3. **INTIME-SE** também a parte ré de que: a) será isento do pagamento de custas processuais se efetuar o pagamento no prazo; b) constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos à ação monitória, nos próprios autos, independentemente de prévia garantia do juízo, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 702, do CPC; c) reconhecendo o crédito do exequente, no prazo de quinze dias, e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, do CPC).

4. **Via deste despacho, servirá de MANDADO (Prioridade nº 05), para citação e intimação da parte executada, supra qualificada.**

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/O5A91B8B6D>

6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002551-10.2018.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE VALTER NESSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de cumprimento de sentença proposta por JOSÉ VALTER NESSO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O objeto da ACP em questão foi: “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada, computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral do IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vencidas, em razão do novo cálculo”.

Pleiteia a procedência do pedido e apresenta cálculo estimado no valor de R\$ 103.585,54 (cento e três mil quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), e requer; o pagamento das diferenças vencidas anteriores ao ajuizamento da ACP nº 0011237- 82.2003.4.03.6183 (11/2003), obedecida a prescrição quinquenal, corrigido e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação naquela demanda e, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de honorários advocatícios e demais consectários legais.

Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito, conforme faculta o “Estatuto do Idoso”, e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. nºs 8313196; 8313197 a 8313165).

Deferidos ao exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que instou a parte contrária a conferir os documentos digitalizados e assinalou prazo para impugnação. (id. nº 8408282).

O INSS impugnou a pretensão autoral mediante apresentação de exceção de pré-executividade. Suscitou preliminares de prescrição e de excesso de execução e aduziu nada ser devido à parte exequente. Segundo parecer que embasou sua manifestação, o autor recebe o benefício nº 42/102.186.812-0 desde 22/03/1996 e este foi revisado na competência 10/2007, com início de pagamento da renda revisada a partir de 11/2007, afirmando que como o ajuizamento da execução individual ocorreu em 20/05/2018, as parcelas anteriores a 20/05/2013 estariam prescritas, não havendo atrasados a receber. Pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito. (Ids. nºs 8792179 e 8792180).

Espontaneamente, o exequente apresentou manifestação à exceção de pré-executividade/impugnação do INSS, se opondo veementemente às teses por ele apresentadas e reafirmando a essência da pretensão deduzida. (ids. nºs 8920325; 8920327).

Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que conferiu o cálculo do exequente, elaborou novas planilhas e emitiu parecer. (ids. nºs 9955138; 10012169 e 10012170).

Acerca do parecer e cálculo do Vistor Forense foi oportunizada a manifestação das partes. A parte exequente concordou expressamente com o montante apurado pela Seção de Cálculos Judiciais, e a autarquia previdenciária deles discordou e pugnou pela reelaboração dos cálculos utilizando-se os parâmetros contidos no RE nº 870.947/SE, que aduziu ainda pendente de modulação dos efeitos. (Ids. nºs 10205769; 10695151 e 10695154).

É o relatório.

Decido.

O autor trouxe com sua petição inicial: a sentença proferida no bojo da ação coletiva, os acórdãos que apreciaram os recursos interpostos pela autarquia previdenciária (STJ e STF) e a certidão de trânsito em julgado (ids. nºs 8313359 (fls. 06/15); 8313362; 8313363; 8313364 e 8313365).

O título executivo determinou “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro/94, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo”. (vide id. nº 8313359, documento das fls. 06 a 15).

O exequente pretende, por meio desta demanda, executar as diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/102.186.812-1, com DIB em 22/03-1996, com base no título indicado.

Pois bem.

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14/11/2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei nº 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do [Código de Defesa do Consumidor](#) para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o artigo 104 do [Código de Defesa do Consumidor](#) assim dispõe:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o C. STJ já consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo [Código de Defesa do Consumidor](#), para julgamento das ações coletivas *lato sensu*, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada”. [1]

No presente caso, cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo de ação coletiva; e esta demanda presta-se exatamente à habilitação e satisfação do crédito.

A parte exequente recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/102.186.812-1, desde 22/03/1996, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo (PBC) de seu benefício – circunstância que o torna legítimo possuidor de interesse na execução do título judicial coletivo.

Por conseguinte, o exequente tem direito à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro/1994 encontra-se inserida no período básico de cálculo da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício, nos termos do artigo 36, §7º e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

A despeito de a autarquia previdenciária ter noticiado que o benefício do exequente já fora revisado na competência 10/2007 e que a partir da competência 11/2007 já teria passado a perceber a mensalidade revisada, este elemento não justifica qualquer incongruência, de sorte que a pretensão autoral, neste particular, é procedente.

Como esta ação versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento desta ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional quinquenal tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Isto porque a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta em 14/11/2003 e, portanto, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, passível, portanto, o reconhecimento da prescrição apenas das parcelas anteriores a 14/11/1998.

Destarte, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte exequente no período anterior a 14/11/1998 – prescrição quinquenal em relação ao marco inicial, qual seja, o ajuizamento da ACP em 14/11/2003.

Além disso, postula o exequente a aplicação do percentual de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação ocorrida na ACP, adotando-se, quanto ao mais, os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial, o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Neste ponto, entendo que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento; mesmo que as partes tenham assentido com a liquidação ou discordado dela, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, visando impedir que a execução desborde os limites da pretensão exequenda.

Assim, o título judicial deve ser estritamente observado, atentando-se à diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença.

Por derradeiro, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no montante total de R\$ 102.197,22 (cento e dois mil cento e noventa e sete reais e vinte e dois centavos) –, atualizado para a competência 04/2018.

Ante o exposto, rejeito a impugnação do INSS, apresentada sob a forma de exceção de pré-executividade, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por JOSÉ VALTER NESSO em face do INSS e determino, por conseguinte, que a execução prossiga nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no montante total de R\$ 102.197,22 (cento e dois mil cento e noventa e sete reais e vinte e dois centavos) –, atualizado para a competência 04/2018.

Ante a sucumbência do exequente em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as vincendas, e o faça com espeque no artigo 85, §3º, inciso I c.c. art. 86, §único, do CPC/2015.

Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício serão deduzidos no momento da requisição.

O réu é isento do pagamento de custas processuais (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96), nada havendo a reembolsar à parte exequente, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Julgado não sujeito ao reexame necessário. (CPC, artigo 496, §3º, inciso I).

P.R.I.

[11](#) (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004605-46.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADALTO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104, HUGO CRIVILIM AGUDO - SP358091

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na **Central de Conciliação (CECON) desta Subseção, no dia 05/11/2018, às 09h30min, mesa 02.**

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC.

Fica a parte executada intimada por publicação, na pessoa do seu advogado.

Intimem-se.

DESPACHO - MANDADO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) /5000552-56.2017.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: J.B.S. COMERCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES LTDA.

Nome: **J.B.S. COMERCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES LTDA.**

Endereço: Sr. **HEVERTON JOAO DA SILVA, CPF: 226.141.078-67, residente à Rua Joao Vicente Mendonça Filho, nº130, Vila Industrial, CEP: 19013-490, Presidente Prudente-SP.**

Valor da Causa R\$5,821.53

a- CITE O(A) EXECUTADO(A) (ou arreste-lhe bens, se for o caso) para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa e, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, da Lei 6.830/80 petição inicial). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução:

b- PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

c- INTIME o(a) executado(a) e o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel;

d- CIENTIFIQUE o executado (a) de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;

e- PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado. Na repartição competente, se for de outra natureza: na Junta Comercial; Na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

f- NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

g- AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

Via deste despacho servirá de MANDADO, para citação para pagamento e demais consectários legais. Cumpra-se.

Link das peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T63CDB986D>

Prioridade: 08

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, buscando o esclarecimento ou a integração da sentença embargada, estando seu pedido assim resumido:

Em suma, a parte autora solicita a este douto juiz “a quo”, o reconhecimento do período em que o autor serviu o “exercício” de 04/02/1980 a 15/12/1980, e o reconhecimento do período laborado em atividade insalubre de 22/11/1995 a 20/02/1997, na função de montador, junto à empresa Mendes Junior Engenharia S.A, convertendo tal período de tempo especial em comum, e computando tais períodos no pedido de aposentadoria por tempo de contribuição do autor.

Com o reconhecimento dos mesmos, a parte autora obterá o direito a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, espécie 42, com fundamento no inciso I do artigo 29-C da Lei 8.213/91, inserido pela Lei 13.183/2015 (regra dos pontos), por contar com mais de 95 pontos até a DER (01/04/2016), requerido na via administrativa, sob NB 170.578.734-4 em 01/04/2016, sendo benefício mais vantajoso ao autor.

Ocorre que o período de 04/02/1980 a 15/12/1980, em que o Autor serviu o Exército não integra o pedido, visto que não consta da petição inicial, seja no corpo, seja na parte dispositiva da mesma.

Estabelece o artigo 492, do Código de Processo Civil, que é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Trata-se do princípio da congruência que trata de uma proibição ao magistrado.

Não poderá o juiz conceder nada a mais (ultra petita) ou diferente do que foi pedido (extra petita).

Assim, como não poderá fundamentar-se em causa de pedir diferente da narrada pelo autor; caso não seja observado esse princípio a sentença será considerada nula.

Os embargos têm por finalidade sanar dúvida, contradição, omissão ou obscuridade da sentença.

Se a sentença deixou de se pronunciar sobre ponto que não consta do pedido inicial, não é caso de omissão ou de qualquer outra das hipóteses legalmente previstas.

Quanto ao período de 22/11/1995 a 20/02/1997, afirma o autor que por uma falha de digitalização, os dados comprobatórios da natureza especial da atividade exercida neste período, não aparecem nos documentos das fls. 24/25 (pgs. 30/31).

Eis o teor de sua manifestação:

Com relação ao período de 22/11/1995 a 20/02/1997, laborado pelo autor na função de montador, junto à empresa Mendes Junior Engenharia S.A, o douto juiz “a quo” relata em sua brilhante sentença que não possui documento para comprovar a especialidade daquele período.

Ocorre que o autor vem informar a este douto juiz “a quo” que houve um erro de “DIGITALIZAÇÃO” no processo administrativo conforme pode – se verificar as fls. 24/25 do presente processo, onde tais folhas não constam quaisquer dados, ou seja, tais folhas são as paginas 30/31 do processo administrativo do qual se refere à comprovação através de PPP do período de 22/11/1995 a 20/02/1997, laborado pela parte autora junto a empresa Mendes Junior Engenharia S.A.

Para comprovar tal equívoco de digitalização, a parte autora esta anexando o processo administrativo NB. 170.578.734-4/42 com DER em 01/04/2016, suprimindo assim tal erro de digitalização, e comprovando assim que o autor laborou tal período exposto a agente insalubre “ruído”.

Observa-se que aqui a sentença embargada negou o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período referido por falta de prova da alegação.

A sentença rejeitou a pretensão do autor com base nas provas existentes nos autos no momento da prolação da sentença. E naquele momento, realmente, a prova inexistia.

Se houve erro material em decorrência de falha na digitalização, os embargos de declaração não são o meio adequado para corrigir o julgado. Eis que com a publicação da sentença o juiz esgota sua jurisdição, sendo-lhe vedado depois disso modificar a sentença, salvo para retificar erro material (da própria sentença), ou através de embargos de declaração, justificados por dúvida, omissão, contradição ou obscuridade, o que não é o caso.

Sendo, assim, verifica-se que não se faz presente nenhum dos requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração interpostos pelo autor, por ausência de requisito de admissibilidade.

P.R.I.

DECISÃO

Ante o teor da Certidão ID 10793361, tomo sem efeito a respeitável manifestação judicial ID 10760198.

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse sessenta salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Para o caso em tela, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.123,00 (dez mil cento e vinte e três reais), o que não supera o valor de sessenta salários mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º referido, excetua das exceções as demandas cujos objetos sejam de natureza previdenciária ou tributária, que é o caso dos autos.

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000440-53.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LUIZ CARLOS LOPES ACABAMENTOS E VIDROS, LUIZ CARLOS LOPES

DESPACHO

Ante as respostas negativas das pesquisas INFOJUD (IDs 10764292 e 10764293), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente requeira o que entender de direito, dando regular prosseguimento ao feito.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007098-93.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240
RÉU: CAIXA

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos nº 00079958020164036112 a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Intime-se a parte ré para conferir os documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (Art. 4º, I, b, da RESOLUÇÃO PRES TRF 3R).

Superada a fase de conferência, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004284-45.2017.4.03.6112
AUTOR: PAMELLA KAROLINE QUATROCHI NEPOMUCENO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA - SP325894
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI - SP123623

SENTENÇA

Tratando-se de duplicidade na deflagração do cumprimento de sentença, conforme consta da certidão do Diretor da Secretaria Judiciária (Evento nº 9823964), CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino simplesmente que se proceda à baixa destes autos, arquivando-se-o. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002803-47.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: MARCIO RAFAEL JORGE - ME, MARCIO RAFAEL JORGE, APARECIDO JORGE

DESPACHO

Ante a pesquisa pelo Sistema INFOJUD (ID 10761959), requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000847-59.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora do documento ID 10519952. Comprovada a regularização da situação cadastral, expeça-se nova requisição de pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007433-15.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, JOSE FILAZ, SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS, SANDRO SANTANA MARTOS, VANESSA SANTANA MARTOS, MALVINA VICENTIM CAPUCI, FABRIZIO CAPUCI, FABIO CAPUCI, MALVINA CRISTINA CAPUCI OLIVO, LAIR ORTIZ OLIVO, ALBERTO CAPUCI NETO, ALICE FABIANE CAPUCI, ALBERTO SERGIO CAPUCI, MALVINA REGINA CAPUCI GASPARI, MARCIO GASPARI, FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI, ANA PAULA GIMENES CAPUCI, IRENE VALERIO CAPUCI, CREUSA COUTO CAPUCI, ROSANGELA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAILTON JOAO SANTIAGO - MT2801/O

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO ARAUJO VALIM - SP166439, ALEX ADRIAN DE MELLO PALEY - SP119371, PEDRO ANDERSON DA SILVA - SP119400

Advogado do(a) EXECUTADO: JAILTON JOAO SANTIAGO - MT2801/O

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002502-66.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

RÉU: BRIZOLA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, THIAGO CARDOSO CERDEIRINHA, JOSEANE INACIO SOARES CERDEIRINHA

DESPACHO

Ante a certidão ID 10778818, manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias, comprovando a distribuição da Carta Precatória no Juízo Deprecado. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000811-17.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A., DESTILARIA ALCIDIA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (Impetrado) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006029-26.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ADESIO APARECIDO FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004407-43.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de setembro de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1420

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004088-39.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RIVALDAL DA SILVA(PR014139 - JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA)

A obtenção de nova habilitação para dirigir veículo automotor só é possível mediante reabilitação do condenado, atendidas as condições previstas no art. 94, caput e incisos, do CP. Posto isto, demonstre a Defesa, o cumprimento dos requisitos e requeira a expedição de ofício ao DETRAN. Decorrido o prazo de 30 dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003617-13.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO JAVIER DUARTE(SP370469 - ANDRE ALVES DE BRITO)

Vistos em sentença. 1. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação penal em face de OSVALDO JAVIER DUARTE, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 (fls. 70/73). Segundo a denúncia, no dia 24 de junho de 2018, por volta das 15h50min, na rodovia Assis Chateaubriand (SP 425), altura do Km 458, nas proximidades do aeroporto de Presidente Prudente, o réu, agindo de forma livre e consciente, importou do Paraguai, trouxe consigo, guardou e transportou, com finalidade de entrega a consumo de terceiros, 3.168,100 kg (três mil, cento e sessenta e oito quilos e cem gramas) de Cannabis Sativa Linneu, substância entorpecente conhecida por maconha, droga alucinógena, que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, já que referida substância se encontra relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no país, constante da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, e atualizações dos anexos da referida portaria. Prossegue a denúncia narrando que o réu ingressou no território brasileiro, atravessando a fronteira, via terrestre, pelo Estado do Paraná, que faz fronteira com a cidade paraguaia de Ciudad Del Este, trazendo consigo a maconha, se deslocando com destino a cidade de Bauru, no estado de São Paulo, quando foi autuado em flagrante em Presidente Prudente/SP, ficando evidenciado o tráfico entre Estados da Federação. Relata a denúncia que, em fiscalização regular durante a operação servir e proteger, policiais militares rodoviárias deram ordem de parada para o veículo Scania, placas OAN988, acoplado com semirreboque, tipo caminhão-tanque, placas GAH214, que era conduzido pelo acusado Osvaldo Javier Duarte e que apresentou grande nervosismo ao ser entrevistado, o que justificou uma análise mais pormenorizada do veículo, sendo encontrado no compartimento do tanque, o entorpecente supramencionado. Afirma a denúncia que o réu praticou o crime mediante promessa de recompensa, tendo recebido a droga no Paraguai, em Ciudad Del Est, com o objetivo de transportá-la até Bauru/SP e receberia a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais. E que, a quantidade de droga apreendida, o modo oculto de transportar e a confissão do acusado, perante os policiais, de que recebeu o entorpecente em cidade paraguaia, com introdução clandestina em território nacional com destino voltado à comercialização, confirmam a prática de tráfico transnacional de entorpecentes. Ademais, após o ingresso em território nacional pelo Estado do Paraná, que faz fronteira com a cidade paraguaia de Ciudad Del Este, o acusado de deslocou com destino a Bauru, cidade localizada no Estado de São Paulo, quando foi autuado e preso em flagrante, em Presidente Prudente/SP, evidenciando o tráfico entre estados da Federação. Em continuidade, consta da denúncia que, a enorme quantidade de drogas (3.168.100 gramas), envolvendo grande volume financeiro, revela que o réu é pessoa de confiança de organização criminosa. Consta dos autos o Auto de Prisão em Flagrante de fl. 02/08; o Auto de

Considerando que a ré CARMEN estava sendo assistida por defensor dativo, nomeio a advogada ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, OAB/SP 313.240, com endereço na rua 15 de Novembro, 1284, Pres. Prudente/SP, fone: 997728233, para atuar como defensora dativa da referida ré. Intime-se a advogada da presente nomeação, bem como para tomar ciência do presente feito, no prazo de cinco dias. Intime-se a ré da nomeação da defensora dativa.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006776-73.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LYGA NICOLOSI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048 – I do CPC.

Cite(m)-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007187-19.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GUMERCINO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO MARINHEIRO DA SILVA - SP194170
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que providencie a inclusão nestes autos das peças dos autos principais, nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/17. Prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da parte exequente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-78.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FLAVIA DE BRITO PEREIRA 70610754220, ADRIANO APARECIDO VALENTIM, FLAVIA DE BRITO PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a informação ID 10786069 (fls. 20), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007364-80.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO ROBERTO MALAMAN
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI - SP308340, LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI - SP144544
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Por ora, diante das prescrições legais que disciplinam o valor da causa e da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, justifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e por meio de planilha, o valor atribuído à causa.

Quando em termos, tomem conclusos.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007344-89.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Considerando que a parte autora faz alusão genérica à confirmação da antecipação da tutela apenas nos requerimentos finais sem, contudo, fazer menção à medida no bojo da inicial e, tampouco, explicitar as razões pelas quais entenderia ser caso de deferimento de tutela de urgência, não conheço do pedido, pois não deduzido adequadamente.

Verifico, ainda, que a parte autora expressamente afirma: “*Caso necessário, requer a modulação da data de início do benefício para a data em que preenche os requisitos para a concessão do benefício através do instituto da reafirmação da DER, previsto no artigo 690 da IN 77/2015 e Art. 493 do CPC.*”

No aspecto, observo que o STJ decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.1727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, fixando-se como tema repetitivo a “*Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DE- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.*”

Considerando-se, ainda, que a Primeira Seção do STJ determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC), determino à parte autora que se manifeste no prazo de dez dias.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006726-47.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: LOURIVAL ACOSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO RAMOS PINHEIRO - SP378489
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência à requerente da redistribuição destes autos.

Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002143-53.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: REGINALDO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da designação da perícia para o dia **26/09/2018**, das **14:00hs** às **16:00hs**, a ser realizada na USINA ALTO ALEGRE.

Oficie-se à empresa para que tome as devidas providências.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-09.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da designação da perícia para o dia **27/09/2018**, das **14:00hs** às **16:00hs**, a ser realizada na CREMONE MOTONÁUTICA LTDA.

Oficie-se à empresa para que tome as devidas providências.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007122-24.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WELLINGTON RODRIGUES DOS SANTOS, FERNANDA APARECIDA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, ainda que por estimativa, o proveito econômico pretendido, bem como o valor do dano moral buscado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007261-73.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CURTUME TOURO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DALCOMUNI - SCI6054
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No prazo de 15 (quinze) dias, regularize, a parte autora, sua representação processual.

Após, se em termos, cite(m)-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007436-67.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELIZEU PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988

DECISÃO

ELIZEU PEREIRA DOS SANTOS propõe ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, postulando pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo laborado em condições especiais, e a imediata implantação do benefício por meio da concessão de tutela de urgência.

Requeru os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e manifestou interesse na realização de audiência de conciliação.

Decido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência, já que ausentes elementos comprobatórios do perigo de dano, uma vez que, por meio de consulta ao CNIS da parte autora, constata-se que está laborando e auferindo rendimentos.

Ademais, cumpre observar que o fato alegado pela autora (de que possui tempo de serviço exercido em condições especiais) que dá suporte ao seu pedido (aposentadoria por tempo de contribuição) não foi reconhecido pelo INSS, tomando-se, por isso mesmo, controverso.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Cite-se e intime-se o INSS.

Considerando o teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, inviável a realização da audiência prévia de conciliação na hipótese dos autos.

Com a resposta, tomem conclusos.

Por fim, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006756-82.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: LAURICE DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: GRACIELE BEVILACQUA MELLO - SP318627
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à requerente da redistribuição destes autos.

Ratifico os atos praticados no I. Juízo Estadual.

Cite-se a Caixa Econômica Federal – CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, nos termos dos art. 721 e seguintes do CPC.

Sobrevindo manifestação ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO

Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5D09F5F77
Endereço para cumprimento: ÁREA JURÍDICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL , Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, nº 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO
1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2106

EXECUCAO FISCAL

0306625-24.1996.403.6102 (96.0306625-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Fls. 388: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, preliminarmente apresente a Exequirente certidão de inteiro teor do processo de falência mencionado às fls. 342. Prazo de 15 dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0311054-97.1997.403.6102 (97.0311054-1) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X TECSAN EMPRESA DE SANEAMENTO BASICO LTDA ME X VERA LUCIA TANCINI X IDA AULI TANCINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, segundo os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0308212-13.1998.403.6102 (98.0308212-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X RIBERCARDANS PECAS E SERVICOS LTDA(SP176351 - LEANDRO JOSE STEFANELI E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X JOSE DE FREITAS SAMPAIO NETO(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP156693E - VITOR CONSTANTINO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007025-09.1999.403.6102 (1999.61.02.007025-9) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X SPEL SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RSTJ, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...), determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (rotina LCBA - opção 8 - tema 987).

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009240-55.1999.403.6102 (1999.61.02.009240-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG(SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER) X ALTAMIR RUBEN PENHA X EDISON PENHA(SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA E SP331338 - FELIPE LOPES DOS SANTOS E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA)

Cuide-se de apreciar pedido formulado pela exequente no sentido de que esta Juízo determine a busca de bens do executado por meio do sistema INFOJUD.

O pedido não comporta acolhimento.

Com efeito, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível a requisição de informações à Receita Federal visando a localização de bens do devedor para a constrição, quando houver demonstração inequívoca de que a exequente enviou esforços para tanto (AgRg no AREsp 327.826/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013), não sendo este o caso dos autos, porquanto a exequente não comprovou o esgotamento das vias ao seu alcance na tentativa de localização de bens em nome do(a) executado(a), pelo que fica indeferido o pedido quanto ao ponto, posto que não trouxe aos autos comprovante de que tentou localizar bens imóveis existentes em nome do executado.

Assim, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010294-22.2000.403.6102 (2000.61.02.010294-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GLARNER E GLARNER LTDA ME X CARLA MARIANA GLARNER(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI)

Intime-se a advogada nomeada nos autos IRANI MARTINS ROSA - OAB/SP 119.504, por meio de publicação no diário oficial para que proceda à regularização de seu cadastro junto ao sistema AJG do TRF da 3ª Região, informando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda-se à solicitação de pagamento, conforme determinado na sentença de fls. 92. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010627-71.2000.403.6102 (2000.61.02.010627-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PRO SEG SERVICOS GERAIS LTDA X SERGIO SALVADOR SIQUEIRA(SP081973 - SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA E SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009736-16.2001.403.6102 (2001.61.02.009736-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PASCHOAL ANANIAS(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X PASCHOAL ANANIAS(SP144698 - EDUARDO MAGALHAES R BUSCH)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0011994-28.2003.403.6102 (2003.61.02.011994-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X RADIGUIERI TRANSPORTE DE JORNAIS E REVISTAS L X JOSE MARCOS RADIGUIERI X FERNANDA VALERIA HIPOLITO(SP228549 - CASSIA ANDREA TAKAHASHI E SP170954 - LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR E SP095353 - ELLEN COELHO VIGNINI E SP174204 - MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI E SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO E SP112895 - JOSE BORGES DA SILVA)

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, segundo os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarmamento para ulterior prosseguimento.
Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003192-70.2005.403.6102 (2005.61.02.003192-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Ao arquivo, por sobrestamento, tal como requerido pela exequente, cabendo a ela, querendo, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011899-27.2005.403.6102 (2005.61.02.011899-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SANTOS CRUZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X VALTER LUIS SANTOS CRUZ(SP276465 - VICTOR COELHO DIAS E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI)

Fls. 161/162: Regularize a Executada pessoa jurídica a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adimplido o item supra, intime-se a Exequente do despacho de fls. 158/159, bem como, para que se manifeste sobre o teor de fls. 161/162. Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005361-93.2006.403.6102 (2006.61.02.005361-0) - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X USINA SANTA LYDIA S A(SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA. X JOSE FRANCISCO ALVES JUNQUEIRA X JOAO CARLOS CARUSO X DEJALCI ALVES DOS REIS X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO

Ofício nº _____

EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO: USINA SANTA LYDIA S/A E OUTROS

Fls. 204/205: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados/bloqueados nestes autos às fls. 173, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida e fls. 173.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007075-88.2006.403.6102 (2006.61.02.007075-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X USINA SANTA LYDIA S A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP301343 - MARCUS GUIMARÃES PETEAN E SP334708 - SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA)

Defiro o pedido de fls. 272: proceda-se à lavratura de termo de penhora no rosto dos autos do processo n. 0307290-50.1990.403.6102, em trâmite perante este juízo.

Após, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias visando ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarmamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0015148-15.2007.403.6102 (2007.61.02.015148-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X RIBEIRAO DIESEL S A VEICULOS(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Fls. 154/155: Manifeste-se a Exequente no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006397-05.2008.403.6102 (2008.61.02.006397-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X PERACINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP107835 - ROSANA JANE MAGRINI E SP018239 - MALVINA DE OLIVEIRA E SP271739 - GLAUCIA CORREA TURCATO E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)

Intime-se a exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os parâmetros a serem utilizados para a conversão em renda.

Após, expeçam-se ofícios às agências 2014 e 2527 da CEF, conforme determinado na sentença de fls. 239.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006544-31.2008.403.6102 (2008.61.02.006544-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER E SP161056 - ALEXANDRE HUMBERTO VALLADA ZAMBON E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA

Fls. 891/897: Defiro o pedido formulado pela executada e determino o levantamento da penhora que recai sobre os veículos FIAT/PALIO FIRE FLEX placa DQG 6585 e FIAT/PALIO FIRE FLEX placa DQG 6516, nos termos do despacho de fls. 874, e em reiteração ao ofício nº 886/2016.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida.

Adimplida a determinação supra, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se, através de oficial de justiça.

Publique-se.

Ilustríssimo Senhor

Delegado da 15ª CIRETRAN

Av Independência, 2950-Alto da Boa Vista

RIBEIRÃO PRETO - SP CEP 14075-270

EXECUCAO FISCAL

0002072-79.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARPE AGRO DIESEL LTDA(SP243837 - ANA PAULA MORAIS LOPES E SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

Expeça-se mandado para intimação do arrematante para que junte, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de recolhimento do ITBI para expedição de carta de arrematação, conforme já determinado às fls. 376. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta de arrematação conforme deferido, com ordem para registro da hipoteca junto ao CRI competente em virtude de acordo de parcelamento entre o arrematante e a exequente.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0005328-30.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PAULO RENATO GONCALVES FILGUEIRAS ME(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 104/114.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

- Dia 11.03.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 25.03.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

- Dia 08.05.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 22.05.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequirente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meior sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meior(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meior(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito executando, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL**0003572-78.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Fls. 139: Defiro. Ao arquivo, por sobrestamento, cabendo a exequirente, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0005539-61.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CASAGRANDE COMERCIAL LTDA - ME(SP333182 - YURI CARLOS DE LIMA MEDICO E SP238983 - DANIEL MARQUES GOBBI)

Ofício nº _____/2018

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: CASAGRANDE COMERCIAL LTDA - ME - CNPJ 10.503.312/0001-71

1- Fls. 128: defiro. Oficie-se à agência de CEF - PAB Justiça Federal para que a importância bloqueada pelo sistema BACENJUD e convertida em depósito judicial a ordem deste Juízo nos termos do extrato de fls. 97/98, seja convertida em renda da União conforme requerido, utilizando-se os parâmetros indicados pela Exequirente.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em três vias e instruída com cópia de fls. 97/98, 123, 125 e 128/136, servirá de ofício.

2- Juntados aos autos os comprovantes respectivos, dê-se vista à exequirente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequirente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL**0005681-65.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GRANITO, SILVA VEICULOS LTDA - ME(SP244232 - RITA DE CASSIA RUIZ E SP286063 - CLAUDIA APARECIDA SILVA MARASCA E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Independentemente do trânsito em julgado, proceda-se à liberação das restrições sobre os veículos automotores descritos à fl. 70, através do sistema RENAJUD. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0007177-32.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARCELO GIR GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS. - EPP(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Fls. 330: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos dos artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequirente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL**0002555-70.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GBA METALURGICA S/A(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO)

1- Fls. 50/53 - apenso nº 0000119-07.2016.403.6102: Preliminarmente, intime-se a Executada do bloqueio de ativos financeiros efetivado pelo sistema BACENJUD conforme extrato de fls. 45/46, por meio de seu advogado constituído conforme procuração de fls. 48 para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorrido o prazo e restando silente a Executada, intime-se a Exequirente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando consignado que, em razão do apensamento certificado às fls. 109, eventuais requerimentos das partes deverão ser formulados e apreciados no presente feito - processo piloto.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequirente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL**0006777-81.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ALTAMIRO CANDIDO(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela Exequirente, determino a intimação do Executado para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0007902-84.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS PALAZZOS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO)

Fls. 108: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício. .PA 1,12 Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011721-29.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO. X COPERSUCAR S.A.(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 243: Defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005968-57.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X NILSON CANALI PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 45: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0009876-25.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X DENISE EMILIA PRIORE DE ALMEIDA EIRELI - EPP X DANIEL LUIS BEDIM(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON)

Fls. 150: Defiro a penhora do imóvel indicado às fls. 29. Lavre-se o competente Termo, em observância ao disposto no artigo 845, parágrafo 1º do CPC, ficando nomeado como depositário o executado Daniel Luis Bedin. Após, registre-se a penhora no sistemas ARISP e, ato contínuo, expeça-se o necessário para avaliação do referido imóvel, bem como, intimação dos executados (e cônjuge, se houver) para, querendo, opor embargos no prazo legal. Na mesma oportunidade, e tendo em vista o resultado da avaliação, se for o caso, deverá o Senhor Oficial de Justiça encarregado da diligência notificar o executado a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Juntado aos autos o mandado devidamente cumprido, dê-se vista à exequente para que requeira o que for do seu interesse visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação do prazo ou sobrestamento do feito ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010798-66.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FERTRON CONTROLE E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO: FERTRON CONTROLE E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA

Fls. 52 e 62: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia das manifestações acima referidas (fls. 52 e 62 e fls. 47/48).

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011882-05.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X E J AUTOMACAO EIRELI - EPP X MARIA CRISTINA BELODI DOS SANTOS X ESTEFANIA BELODI DOS SANTOS(SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR)

Tendo em vista o extrato de fls. 209/210 onde verifico que os valores mencionados já foram desbloqueados por tratar-se de quantia ínfima, torno prejudicado o pedido de fls. 211/221.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011945-30.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BEGLIM - SERVICOS E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP324938 - LEANDRO GUIRRO MALTA)

Sobresto o cumprimento do despacho de fls. 187.

Preliminarmente, regularize a Executada a sua representação processual, trazendo aos autos a procuração de fls. 162 em sua versão original, bem como, comprovando os poderes de outorga do signatário da referida procuração.

Adimplido o item supra, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 187.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004956-71.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X VALOCHI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Fls. 77: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005165-40.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRA(SP127525 - RENATA FREITAS DE ABREU MACHADO)

Fls. 47: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005458-78.2015.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X JOAO CARLOS ELOI(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X GABRIELA COSTA SOARES ABREU(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS ELOI

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 343/346.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assin, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro

Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

- Dia 11.03.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 25.03.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

- Dia 08.05.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 22.05.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se derá com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003675-92.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PAULO FERNANDO RONDINONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID nº 10794616: Prossiga-se no cumprimento da decisão proferida em 10.09.2018 – ID nº 10756571.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003708-07.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CARVALHO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE - SP263201

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Antes de apreciar o pedido formulado na petição de fls. 120 dos autos físicos, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, acerca do ofício do Banco Itaú S.A. de fls. 119 também dos autos físicos.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005570-54.2018.4.03.6102

DESPACHO

1. Petição ID: 10685065 e documentos que a acompanhant Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 2105

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010550-52.2006.403.6102 (2006.61.02.010550-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008974-97.2001.403.6102 (2001.61.02.008974-5)) - POSTO LAGOINHA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP242028 - DENISE SANCHEZ FERREIRA E SP177611 - MARCELO BIAZON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Cumpra-se o despacho de fls. 470, parte final.
Para tanto, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007270-24.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006076-23.2015.403.6102 () - PROVECTO SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C LTDA(SP146062 - JENER BARBIN ZUCCOLOTTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução PRES nº 200/2018, promova a secretária a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se o Apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.
Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001855-26.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000670-26.2012.403.6102 () - ALESSANDRA CORREA LOPES ME(SP339018 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução. Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. .PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução.
Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002049-26.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005659-07.2014.403.6102 () - SINHORELI & VENDRUSCOLO LTDA - ME(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando que o presente feito foi virtualizado pela parte embargante (fls. 539/540), prejudicado o pedido formulado pela União às fls. 542. Assim, arquivem-se os autos nos termos da Resolução PRES nº142/2017.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005458-10.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007459-02.2016.403.6102 () - CSCORP - CONSULTORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA - SE(SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Prejudicado o pedido de extinção do feito (fls. 316), tendo em vista a prolação da sentença de fls. 311.Prossiga-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005989-96.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009929-06.2016.403.6102 () - FUNDACAO WALDEMAR BARNSELY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

1. Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do endosso de seguro garantia apresentado nos autos da execução fiscal n. 00099290620164036102. Após, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006109-42.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002772-84.2013.403.6102 () - F. C. RENTAL LOCAÇÃO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, desampensando-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução. Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução.
Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006388-28.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005517-95.2017.403.6102 () - ROSSI & ROSSI COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP157208 - NELSON ANTONIO GAGLIARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução. Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. .PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução.
Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006609-11.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002822-71.2017.403.6102 () - CONCEICAO APARECIDO BERTANHA(SP310460 - LARA VIEIRA GOMES E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despendendo-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000318-58.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008256-75.2016.403.6102 ()) - BERTI COMERCIAL AGRICOLA LTDA - ME/SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela Embargante, determino a intimação do embargado para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002165-95.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002597-22.2015.403.6102 ()) - EMPREITEIRA LOPES DE JABOTICABAL LTDA - ME/SP156121 - ARLINDO BASSANI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento por parte do embargante, sendo certo que houve penhora do imóvel oferecido em garantia do débito exequendo, presentes o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Ademais, não se pode olvidar que eventuais restrições em nome da executada poderão ocasionar transtornos à empresa, comprometendo seu regular funcionamento, estando presentes, pois, os requisitos autorizativos para o recebimento dos embargos à execução também no efeito suspensivo.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0002597-22.2015.403.6102.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002176-27.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005829-96.2002.403.6102 (2002.61.02.005829-7)) - INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOPEIRAS RIBEIRAO PRETO LTDA/SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, posto que aquela juntada às fls. 174 se trata de cópia reprográfica. Desse modo, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada do documento retro mencionado aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002403-17.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005211-63.2016.403.6102 ()) - CONFECOOES ERBELA LTDA/SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI E SP357419 - RAFAEL DE MELO ALVARENGA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do artigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, há requerimento da embargante para que os embargos sejam recebidos com a suspensão do andamento da execução, porém houve penhora apenas parcial realizada por meio do sistema BACENJUD.

3. Neste contexto, recebo os embargos à discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo à execução fiscal nº 0005211-63.2016.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002409-24.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007800-28.2016.403.6102 ()) - ROBERTO MARCONDES DE SALLES ULSON/SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que eventual leilão e arrematação dos bens penhorados poderá ocasionar sérios problemas ao embargante, aliado ao fato de que há penhora nos autos que garante o valor do débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 00078002820164036102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002423-08.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001914-87.2012.403.6102 ()) - PARKS CPS DIVERSOES LTDA - ME/SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do artigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante. Ademais, a penhora levada à efeito por meio do sistema BACENJUD resultou no bloqueio de quantia suficiente para a garantia do crédito exigido nos autos, sendo certo que a conversão em renda dos valores penhorados, neste momento, se mostra prematura, de maneira que que tal providência só será possível após julgamento desfavorável ao embargante dos presentes embargos.

3. Neste contexto, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0001914-87.2012.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002424-90.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001914-87.2012.403.6102 ()) - ALVARO LUIZ JUNQUEIRA MENDES PEREIRA/SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Certifique-se eventual decurso do prazo concedido na decisão de fls. 151.

Após, voltem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013242-72.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300532-16.1994.403.6102 (94.0300532-7)) - APARECIDA BERNADETE ROMANO/SP337794 - GILMAR JOSE JACOMO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 68: Manifeste-se a Exequente no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002753-05.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000577-92.2001.403.6120 (2001.61.20.000577-1)) - PRUDENCIO RODRIGUES PIRES X BENEDITO RODRIGUES PIRES/SP181365 - REINALDO MARTINS JUSTO E SP251625 - LUIS FERNANDO DE PAULA MARQUES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Providência a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a vinda para os autos da contrafe necessária para a citação da embargada..P A1,12 Adimplida a determinação supra, cite-se na forma determinada na decisão de fls.61. Int.DESPACHO DE FLS. 61:

Recebo os embargos à discussão e suspendo o leilão designado para os dias 03.09.2018 e 17.09.2018, mantendo, por ora, a hasta designada para os dias 17.10.2018 e 31.10.2018.

Cite-se a União para contestar, no prazo legal.

Defiro aos embargantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem prejuízo do acima exposto, manifestem-se os embargantes o interesse no desmembramento do imóvel penhorado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007459-02.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CSCORP - CONSULTORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA - SE(SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP258557 - PRISCILA REGINA DE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal na qual houve o cancelamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingo a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008256-75.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BERTI COMERCIAL AGRICOLA LTDA - ME(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)

Considerando que a executada foi localizada no endereço constante da inicial, encontrando-se a execução garantida com a penhora de fls. 51, prematuro o pedido formulado às fls. 76/77 para decretação de grupo econômico, pelo que indefiro.

Aguarde-se o cumprimento do determinado nos embargos a execução em apenso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008505-22.1999.403.6102 (1999.61.02.008505-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308223-13.1996.403.6102 (96.0308223-6)) - EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA X JUBAYR UBIRATAN BISPO X VILMA BISPO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA X INSS/FAZENDA X JUBAYR UBIRATAN BISPO X INSS/FAZENDA X VILMA BISPO

Ao arquivo, por sobrestamento, tal como requerido pela exequente, cabendo a ela, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009613-18.2001.403.6102 (2001.61.02.009613-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303268-65.1998.403.6102 (98.0303268-2)) - COLOMAQ TRABALHO TEMPORARIO E EFETIVO LTDA(SP125514 - JOSE NILES GONCALVES NUCCI) X TANNY SANTOS AMARAL(SP171588 - OTAVIO CELSO FURTADO NUCCI) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X COLOMAQ TRABALHO TEMPORARIO E EFETIVO LTDA X INSS/FAZENDA X TANNY SANTOS AMARAL

Fls. 111/112: Defiro. Expeça-se mandado de citação, livre penhora de bens, avaliação e intimação, ficando ressalvado que a penhora não deverá atingir os bens que guarnecem a residência de natureza não suntuosa, considerados impenhoráveis segundo proteção da Lei 8.009/90.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005213-38.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007597-91.2001.403.6102 (2001.61.02.007597-7)) - LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA BEZZON E CIA LTDA X LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA BEZZON X MARIA ANTONIA MOREIRA BEZZON(SP051327 - HILARIO TONELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FAZENDA NACIONAL X LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA BEZZON E CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA BEZZON X FAZENDA NACIONAL X MARIA ANTONIA MOREIRA BEZZON

Ao arquivo, por sobrestamento, tal como requerido pela exequente, cabendo a ela, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007544-95.2010.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: RAMIRES DOS REIS - ME, RAMIRES DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ALVES DOS SANTOS - MG84231

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ALVES DOS SANTOS - MG84231

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 2107

EXECUCAO FISCAL

0305436-40.1998.403.6102 (98.0305436-8) - INSS/FAZENDA(SP203143 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE X DURVAL MAGNANI X PLINIO DOS SANTOS LEGNARI(SP021826 - AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO E SP177999 - FABIO SILVERIO DE PADUA)

Fls. 189/204: Cuida-se de pedido formulado pela Exequente para penhora do imóvel da propriedade da executada em sua integralidade, não obstante as matrículas que o compõem. Requer ainda, a reunião de diversas execuções movidas em face do clube executado.

Inicialmente deve ser anotado que, conforme certificado nos autos da execução fiscal nº 0007770-95.2013.403.6102 (fls. 25), o imóvel em questão seria composto por 04 matrículas e 05 transcrições - todas do 1º CRI de Ribeirão Preto (documentos de fls. 33/47), totalizando uma área de 13.327,82 metros quadrados.

Cabe ressaltar ainda, que o referido imóvel encontra-se cadastrado de forma unitária perante a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, apresentando uma área total de 18.999,62 metros quadrados.

Certo ainda que, nos termos do certificado pela Sra. Oficial de Justiça nestes autos, bem como, nos autos nº 0307079-09.1993.403.6102 (fls. 143/144), sem um trabalho de um perito, não seria possível precisar a localização dos diversos registros que compõem o imóvel, podendo inclusive haver construções que ocupem mais de uma matrícula/transcrição.

Desta forma, considerando que imóvel de propriedade da executada apresenta características particulares que inviabilizariam o seu desmembramento em eventual venda em hasta pública das matrículas/transcrições de forma individualizada, o pedido de penhora formulado pela Exequente merece acolhida.

Assim, determino a expedição de mandado de penhora devendo a mesma recair sobre todas as 04 matrículas e 05 transcrições acima descritas, procedendo-se a avaliação do imóvel como um todo. Deixo consignado outrossim, que não obstante a área cadastrada perante a prefeitura municipal, deverá ser considerada apenas aquelas constantes dos registros existentes no CRI.

Considerando que as execuções fiscais nº 0305436-40, 1998.403.6102 e 0306589-11, 1998.403.6102 foram ajuizadas pelo mesmo exequente em face dos mesmos devedores, defiro em parte o pedido de apensamento formulado. Assim, promova a serventia o apensamento das execuções acima mencionadas, mantendo-se esta execução como processo piloto.

Promova a serventia o traslado para o presente feito das certidões e documentos acima mencionados.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003988-37.2000.403.6102 (2000.61.02.003988-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP294633 - LEONARDO NEVES CINTRA E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001276-06.2002.403.6102 (2002.61.02.001276-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CARLOS ROBERTO IGNACIO(SP287239 - ROGERIO PINTO PINHEIRO)

Fls. 136/138: Defiro. Cancele os leilões designados nos autos conforme requerido pela exequente.

Comunique-se a CEHAS, com urgência.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005830-76.2005.403.6102 (2005.61.02.005830-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Defiro o pedido de vista dos autos à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001443-81.2006.403.6102 (2006.61.02.001443-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DELTA OXIGENIO LTDA EPP(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES E SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI)

Fls. 113/120: Manifeste-se a Exequente no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004515-76.2006.403.6102 (2006.61.02.004515-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X EDISPTEL-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI) X ART SPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SPEL ENGENHARIA LTDA X ROMULO PINHEIRO X MARIO FRANCISCO COCHONI X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA X LEONEL MASSARO X LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS(SP161256 - ADNAN SAAB) X CAMILO JORGE CURY(SP139670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ E SP193594 - JANAINA DE CASSIA GOMES ROTTA E SP277666 - KEILA BATISTA RAMOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP139670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ E SP387054 - LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES)

Trata-se de requerimento de suspensão da execução fiscal, em face do pedido de recuperação judicial formulado nos autos nº 1001034-71.2016.8.26.0506, em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto (fls. 348/352). O excipiente Luiz Eduardo Lacerda dos Santos, por seu turno, requereu sua exclusão da lide (fls. 376/415). A União apresentou sua manifestação. Não se opôs ao pedido de exclusão do excipiente Luiz Eduardo Lacerda dos Santos. Em relação às empresas Edispel, Art Spel e Spel, pugnou pela intimação das mesmas para comprovarem documentalmente que o prosseguimento da execução fiscal, com o leilão do bem penhorado, traria prejuízo à recuperação judicial (fls. 446). É o relatório. Decido. Passo a analisar, inicialmente, o pedido de suspensão da execução fiscal formulados pelas empresas Edispel - Construtora e Incorporadora Ltda., Art Spel Indústria e Comércio Ltda. e Spel Engenharia Ltda., em face do deferimento da recuperação judicial. Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) por unanimidade, afeitou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem sobre a questão e tramitam no território nacional (...) determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (rotina LCBA - opção 8 - tema 987).

No tocante ao pedido de exclusão do sócio Luiz Eduardo Lacerda dos Santos, anoto que a União concordou com a referida exclusão, devendo o pedido ser acolhido. Posto Isto, tendo em vista a concordância da exequente com o pedido de exclusão do feito formulado pelo excipiente, extingo o feito em face de Luiz Eduardo Lacerda dos Santos, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Quanto a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, nos casos de exclusão de sócio do polo passivo, sem que haja extinção da execução fiscal, a matéria está submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp nº 1.358.837/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães), ainda pendente de julgamento. Todavia, anoto que a fixação dos honorários advocatícios é questão acessória, que não justifica a suspensão do feito, restando apenas aguardar a decisão do Recurso Especial acima citado, devendo ser suspensa a executabilidade da medida enquanto não houver manifestação definitiva daquela E. Corte. Destarte, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser suportado pela Fazenda Nacional, nos termos do parágrafo 8º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até decisão definitiva no REsp nº 1.358.837/SP. Ao SEDI (para) retificação do polo passivo, devendo constar: Edispel - Construtora e Incorporadora Ltda., Art Spel Indústria e Comércio Ltda. e Spel Engenharia Ltda - Em Recuperação Judicial. b) exclusão do polo passivo de Luiz Eduardo Lacerda dos Santos. Após, arquivar-se o presente feito, por sobrestamento até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (rotina LCBA - opção 8 - tema 987). P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009729-14.2007.403.6102 (2007.61.02.009729-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE X ADOLFO SOLEY FRANCO X GIUSEPPE GALATTI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP177999 - FABIO SILVERIO DE PADUA)

Fls. 168/183: Cuida-se de pedido formulado pela Exequente para penhora do imóvel da propriedade da executada em sua integralidade, não obstante as matrículas que o compõem. Requer ainda, a reunião de diversas execuções movidas em face do clube executado.

Inicialmente deve ser anotado que, conforme certificado nos autos da execução fiscal nº 0007770-95.2013.403.6102 (fls. 25), o imóvel em questão seria composto por 04 matrículas e 05 transcrições - todas do 1º CRI de Ribeirão Preto (documentos de fls. 33/47), totalizando uma área de 13.327,82 metros quadrados.

Cabe ressaltar ainda, que o referido imóvel encontra-se cadastrado de forma unitária perante a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, apresentando uma área total de 18.999,62 metros quadrados.

Certo ainda que, nos termos do certificado pela Sra. Oficial de Justiça nestes autos, bem como, nos autos nº 0307079-09.1993.403.6102 (fls. 143/144), sem um trabalho de um perito, não seria possível precisar a localização dos diversos registros que compõem o imóvel, podendo inclusive haver construções que ocupem mais de uma matrícula/transcrição.

Desta forma, considerando que imóvel de propriedade da executada apresenta características particulares que inviabilizariam o seu desmembramento em eventual venda em hasta pública das matrículas/transcrições de forma individualizada, o pedido de penhora formulado pela Exequente merece acolhida.

Assim, determino a expedição de mandado de penhora devendo a mesma recair sobre todas as 04 matrículas e 05 transcrições acima descritas, procedendo-se a avaliação do imóvel como um todo. Deixo consignado outrossim, que não obstante a área cadastrada perante a prefeitura municipal, deverá ser considerada apenas aquelas constantes dos registros existentes no CRI.

Quanto ao pedido de apensamento de outras execuções a este feito, indefiro porquanto a presente execução é movida em face não só de PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE, mas também em face dos coexecutados ADOLFO SOLEY FRANCO e GIUSEPPE GALATTI.

Promova a serventia o traslado para o presente feito das certidões e documentos acima mencionados.

Ante o acima decidido, cancelo os leilões designados às fls. 146/148. Comunique-se a CEHAS com urgência.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003490-57.2008.403.6102 (2008.61.02.003490-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X REFRESCOS IPIRANGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT)

1- Fls. 153: Preliminarmente, considerando as incorporações noticiadas às fls. 47/50 e 57/87, requeira a Exequente o que de direito visando a regularização do polo passivo do presente feito. Prazo de 10 (dez) dias.

2- No mesmo interregno, considerando o noticiado às fls. 109, intime-se a Executada a apresentar cópia das matrículas atualizadas dos imóveis penhorados às fls. 17, a fim de comprovar o adimplemento do item 1.6 de fls. 60.

3- Adimplidos os itens supra, tornem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004466-30.2009.403.6102 (2009.61.02.004466-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X FORTSERVICE SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA S/S LTDA X DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA

até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004241-05.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MERINO & OLIVEIRA LTDA - EPP X ARNALDO APARECIDO MERINO EIRELI(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Arnaldo Aparecido Merino Eireli alegando sua ilegitimidade passiva, uma vez que não sucedeu a empresa executada. Também alega nulidade do lançamento, por ausência de notificação na esfera administrativa, bem como nulidade da CDA, ao fundamento de que seu nome não consta do referido título. Por fim, pugna pelo reconhecimento da decadência do crédito tributário. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela parte excipiente (fs. 289/298). É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No tocante à alegação de ilegitimidade de parte, observo que a empresa executada foi incluída no polo passivo por força da decisão proferida às fs. 259/260, sendo que não há reparo algum a ser feito na referida decisão, que deferiu a integração da excipiente, sob o fundamento de que 4. Não se pode negar que empresas se valem de diversos expedientes, muitas vezes para evitar a responsabilização tributária, entre os quais, adotam nomes empresariais completamente diversos e registram objetos sociais similares, mas que se confundem fundamentalmente ou indicam continuidade na linha de produção e venda de produtos, com único intuito de dificultar a caracterização da sucessão empresarial ou formação de grupo econômico. No caso destes autos, verifico que as empresas em questão, a executada e a empresa indicada pela executada MERINO & SILVA LTDA (CNPJ n. 02.493.511/0001-18), atuam no mesmo ramo (fs. 243 e 247), com registro de sede em imóveis vizinhos, na Rua Paraíba, n. 247 e 245 (fs. 243 e 247v). Embora não exista, no registro, confusão do quadro societário, verifica-se a existência de parentesco entre os sócios José Roberto Merino, Angela Marcia da Silva Merino e Arnaldo Aparecido Merino (fs. 243 e 247). Importante salientar, ainda, que o próprio titular da empresa Merino & Silva Ltda, Arnaldo Aparecido Merino informou ao oficial de justiça, conforme certificado às fs. 232, que a empresa executada foi sediada à Rua Paraíba, 247, tendo encerrado as atividades há aproximadamente 3 anos e que esta, apesar de pertencer a seu irmão, José Roberto Merino, era por ele administrada. Nota-se, portanto, a despeito da divergência no quando societário, as empresas foram administradas pela mesma pessoa, Arnaldo Aparecido Merino, fato confirmado por este. O que indica, aliado ao fato de atuarem no mesmo ramo e estarem sediadas em imóveis vizinhos, a existência de sucessão. 5. Por fim, quanto ao pedido de inclusão dos sócios das empresas pertencentes ao grupo, necessária a demonstração do preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconstrução da personalidade jurídica, sendo certo, ainda, que não foi realizada constatação das atividades da empresa incluída no polo passivo. 6. Assim, DEFIRO, em parte, o pedido formulado pela União às fs. 235/241 e determino a inclusão no polo passivo desta lide da empresa MERINO & SILVA LTDA (CNPJ n. 02.493.511/0001-18). (grifos nossos) Desse modo, é de se concluir pela ocorrência da sucessão de empresas, devendo a excipiente Arnaldo Aparecido Merino Eireli (anteriormente, Merino & Silva Ltda - CNPJ nº 02.493.511/0001-18) permanecer no polo passivo da execução fiscal, nos moldes da decisão proferida às fs. 259/260. No que se refere à alegação de nulidade do lançamento por falta de notificação em processo administrativo anterior, entendo que a mesma não se sustenta, na medida em que a responsabilidade tributária não reclama necessariamente prévio procedimento administrativo. Se a causa surgir no curso da relação processual, o pedido poderá ser formulado como simples incidente, na forma de legitimidade passiva sucessiva. A legislação processual admite expressamente essa possibilidade, quando prevê como sujeito passivo imediato o responsável tributário (artigo 4, V, da Lei nº 6.830/1980 e artigo 568, V, do CPC de 73). Nesse caso, as garantias da ampla defesa e do contraditório não sofrem qualquer sacrifício. Segundo o devido processo legal aplicável à cobrança judicial de Dívida Ativa, elas são simplesmente postergadas, tomando-se possíveis após a citação para pagamento, através de exceção de executividade ou embargos do devedor. (Agravo de Instrumento nº 0000952-61.2017.403.0000, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 15.12.2017). Outrossim, a alegação de nulidade da CDA por não constar o nome da excipiente é totalmente descabida, na medida em que ... o nome da recorrente não deveria mesmo constar do título, uma vez que o lançamento fiscal foi implementado, inicialmente, apenas em face da contribuinte original. A integração do nome da recorrente ao polo passivo da execução não anula a cobrança, pois tem base o art. 133 do Código Tributário Nacional. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0000682-47.2016.403.9999, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 19.10.2017). Por fim, saliento que se trata de exceção fiscal de tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. Nessa hipótese não há que se falar em decadência, haja vista que a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito. Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003714-19.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X J.C.F. DE BESSA - EPP(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003728-03.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X IGREJA CRISTA BATISTA RENOVADA(SP181406 - ROSANA CASTELLI MAIA)

Fls. 131 verso: Defiro. Comprove a executada, no prazo de 10 dias, o real valor do bem oferecido em substituição à garantia da execução e mencionado às fs. 127/129.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000089-69.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PROVINZANO E PROVINZANO LTDA - ME(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000984-30.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ABATEDOURO BEBEDOURO LTDA - ME X SILTON DINIZ(SP241555 - THIAGO DE BARROS ROCHA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Siltón Diniz, alegando a sua ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo do presente feito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação de anulação de documento de compra e venda do estabelecimento comercial da sociedade empresária executada (processo nº 0013800-87.2009.8.26.0032). A União (Fazenda Nacional) apresentou sua manifestação, concordando com a exclusão do excipiente do polo passivo da ação e pugnando por sua não condenação aos ônus sucumbenciais (fs. 129/129 verso). É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto que a União não se opôs à exclusão do excipiente do polo passivo da lide, devendo o pedido ser acolhido. Desse modo, o excipiente não é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, sendo, de rigor, a sua exclusão da lide. Por fim, no tocante ao requerimento da União, no sentido de que não haja condenação aos honorários de sucumbência, porque não detinha a informação do trânsito em julgado da ação anulatória, entendo que não lhe assiste razão. No ponto, verifica-se que à época do requerimento de inclusão do excipiente no polo passivo, em 08.05.2017 (fs. 43/44), já constava no extrato da JUCESP (fs. 50) a anotação de Pendência Judicial, consoante arquivamento anotado sob NUM.DOC: 852.284/16-0, sessão: 18/03/2016. Posto Isto, acolho a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em face de Siltón Diniz (CPF nº 162.886.978-00). Ressalto que a matéria relativa à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, nos casos de exclusão de sócio do polo passivo, sem que haja extinção da execução fiscal, está submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp nº 1.358.837/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães), ainda pendente de julgamento. Todavia, anoto que a fixação dos honorários advocatícios é questão acessória, que não justifica a suspensão do feito, restando apenas aguardar a decisão do Recurso Especial acima citado, devendo ser suspensa a executividade da medida enquanto não houver manifestação definitiva daquela E. Corte. Destarte, em razão do princípio da causalidade da demanda, pois o executado teve que constituir advogado para se defender através da exceção de pré-executividade, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em favor do excipiente, nos termos do parágrafo 8º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até decisão definitiva no REsp nº 1.358.837/SP. Fls. 129: Primeiramente, comprove documentalmente as alterações cadastrais ocorridas em relação à pessoa física cuja inclusão requer, tendo em vista o extrato da JUCESP de fs. 133 verso, notadamente o arquivamento anotado sob Num.Doc. 175.327/09-9, sessão 04/06/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para a adequação do polo passivo da lide, nos moldes desta decisão. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002078-13.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ARCA - INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO)

Defiro o pedido de intimação por edital do(a) executado(a), com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 12 da Lei 6830/80. Assim, providencie a secretária a expedição de edital, a ser fixado no átrio deste fórum, bem como, a sua publicação no DE.

Decorrido o prazo do edital de intimação e não havendo manifestação da executada, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000107-56.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MARCELO APARECIDO TEODORO - EPP(SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002992-43.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X GARCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD SIDERURGI(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI)

Providencie a exequente a vinda para os autos das guias GPS referidas na petição de fs. 203, no prazo de 10 dias.

Adimplida a determinação, voltem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005048-27.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORKE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 2102

EXECUCAO FISCAL

0007492-89.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CBN CONSTRUTORA LTDA X MARCOS DE SOUZA JESUS(SP390326 - MARIANE ANGELICA DE CARVALHO) X CLODOMIRO BONUTTI NETO(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X WAGNER CLARET ALVES BONINI X VANDERLEI DE CARVALHO(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI)

1- Fls. 645/646: Considerando que já foram adotadas as providências para exclusão do requerido Marcelo Francisco Calil de Oliveira do polo passivo conforme certidões de fls. 652, prejudicado o pedido formulado nesta parte. Em relação a expedição de certidão de inteiro teor, considerando que as custas recolhidas às fls. 647 são insuficientes, indefiro o pedido formulado. Deixo consignado outrossim que, permanecendo o interesse da parte na respectiva certidão, o pedido pode ser formulado diretamente na secretária do Juízo. 2- Fls. 659: Tendo em vista que a advogada petionária retirou os autos de cartório posteriormente ao protocolo da referida petição (fls. 652), prejudicado o pedido formulado. 3- Fls. 660/667: Em juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 639/643 por seus próprios fundamentos. 4- Considerando que a Exequente regularmente intimada, limitou-se a apresentar os documentos de fls. 654/657, sem nada requerer, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007907-72.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO(SP127525 - RENATA FREITAS DE ABREU MACHADO)

1- Tendo em vista o pedido de prazo formulado pela Exequente às fls. 137, bem como, considerando os prazos para publicação do edital de leilão pela Central de Hastas Públicas, cancelo os leilões designados às fls. 79/80 para os dias 17 e 31 de outubro de 2018. Comunique-se a CEHAS por meio eletrônico.
2- Aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.
Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003392-69.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDSON TSUTOMU IWASSAKI

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE KELLI ISMAEL - SP372608, PATRICIA YAMADA IWASSAKI ALVES - SP374200, DANIELA DA SILVA SANTOS - SP395828

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo de eventual manifestação do INSS em face do despacho retro, defiro, desde logo, a realização da perícia médica requerida.

Nomeio para o encargo o Dr. VALDEMIR SIDNEI LEMO - CRM/SP 685758-0, telefone: 17 - 991428775, podendo ser contactado através do e-mail peritos@bol.com.br, com endereço residencial na Rua Dr. Mário de Assis Moura 280 - apto. 253 - Torre Green, Jd. Nova Aliança, nesta, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como para que apresente uma estimativa de honorários.

Após, intime-se a parte autora se concorda com o valor estimado.

Caso positivo, que seja depositado valor correspondente em conta judicial à disposição deste Juízo e vinculado ao presente feito.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-70.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MURILO VICENTE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON MARTINS - SP153940

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Segundo se verifica, a impugnação à Assistência Judiciária Gratuita não foi analisada. O INSS alega que o autor tem benefício de aposentadoria com valor suficiente para pagar as custas do processo (R\$ 3.882,52). A parte autora por seu turno se justifica aduzindo que possui filho viciado em drogas e a esposa é portadora de doença, não trazendo qualquer comprovação de suas alegações.

Assim, intime-se a parte autora para que junte qualquer documento (receitas de médicos, comprovantes de compras de remédios, etc), no prazo de 15 dias, sob pena de revogação do benefício concedido.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001257-84.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DAYSY BLANDY AZANHA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista às partes acerca do Procedimento Administrativo juntado.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-76.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DE LOURDES FREITAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista às partes acerca do Procedimento Administrativo nº 175.152.940-9.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004173-91.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista às partes acerca do Procedimento Administrativo juntado.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-74.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ AUGUSTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, reconsidero a determinação anterior visando a realização de audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista que em casos análogos o INSS não tem apresentado proposta.

No mais, vista às partes sobre a juntada do procedimento administrativo.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004176-46.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HELENA SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista a parte autora acerca da contestação, bem como às partes do Procedimento Administrativo juntado.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-16.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MANOEL PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON MARTINS - SP153940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista às partes acerca do Procedimento Administrativo juntado.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2018.

DESPACHO

Vista às partes acerca do procedimento administrativo juntado aos autos.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2018.

DESPACHO

Vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos, bem como manifeste-se a parte autora a respeito da contestação apresentada.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2018.

DESPACHO

Vista às partes acerca do procedimento administrativo juntado aos autos.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-74.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREZ GEORGETTI
Advogado do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista às partes acerca do procedimento administrativo juntado aos autos.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004251-51.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVIO RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO MURCIA - SP205856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, reconsidero a determinação anterior (ID 9515439) e determino que a parte autora proceda a correção da juntada das peças processuais digitalizadas na sequência lógica numérica crescente.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-53.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA LUCIA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS - SP348900, MISAQUE MOURA DE BARROS - SP341890, JAIR RODRIGO VIA BONI - SP331031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntada do laudo pericial.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001841-54.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO ROGERIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003603-08.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SUSY ELAINE BIANCO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos, bem como manifeste-se a parte autora a respeito da contestação apresentada.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002176-73.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PERSIO LUIZ DUGAICH
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista às partes acerca do procedimento administrativo juntado aos autos.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003926-13.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MERLI CRISTINA PISTORI
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Sem prejuízo, cobre-se a remessa do procedimento administrativo, já requisitado, com prazo de 10 dias para atendimento, tendo em vista o tempo decorrido, sem qualquer justificativa pelo atraso.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-23.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NACIME MANSUR
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES - SP178010, RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES - SP186602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-65.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO RONALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002074-51.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SEBASTIAO CASEMIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e eventual documentação juntada.

Sem prejuízo, reitere-se, com urgência, a requisição do procedimento administrativo, com prazo de 10 dias para atendimento, tendo em vista o tempo decorrido sem qualquer justificativa para o atraso.

Ribeirão Preto, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-80.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALEXANDRE GABRIEL ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e eventual documentação juntada.

Sem prejuízo, reitere-se, com urgência, a requisição do procedimento administrativo, com prazo de 10 dias para atendimento, tendo em vista o tempo decorrido sem qualquer justificativa para o atraso.

Ribeirão Preto, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002140-31.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MULLER - SP152823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS sobre a juntada da documentação com a réplica.

Sem prejuízo, Defiro a produção de prova pericial por similaridade.

Nomeio para realização da perícia a **Dra. ALINE SOARES MARQUES RODRIGUES MARTINIANO** – CREA 126787-MG, com endereço na Luiz Eduardo Toledo Prado 3405 – casa 038 – Vila do Golf – Ribeirão Preto-SP, telefones 16 – 8200-6679, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-79.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CHRYSOSTOMO ANTONIO CALSA
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP090916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, JULIANA SELERI - SP255763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio para o encargo o Dr. **DIMAS AMORIM**, CREA nº 5060238775-SP, com endereço na Rua Professor Lourenço Roselino 192, Parque Residencial Lagoinha, nesta, telefones 16 – 9818-6483, 9972-2096 e 3442-0933, a quem deverá ser dada ciência, por correio eletrônico (dimas_amorim@hotmail.com) ou através de contato telefônico, da presente nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se as partes para, se for o caso, apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos, querendo.

Após, laudo em 45 dias.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-39.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDEMIR RUFINO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MIZUMUKAI - SP264422
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntada do procedimento administrativo.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-16.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAQUIM BALBINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP090916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863,

LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero a determinação anterior visando a realização de audiência de tentativa de conciliação junto à CECON local, tendo em vista que em casos idênticos a este o INSS vem se manifestando contrário à conciliação.

No mais, defiro a produção de prova pericial.

Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio para realização da perícia o **Dr. PLINIO ZACCARO FRUGERI**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA nº 5061814635, com endereço na Av. Caramuru 2200 – Apto 1132, República - nesta, telefones 16 – 3236-3261 e 16 – 99109-3373, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

Ribeirão Preto, 10 de agosto de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006084-07.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DANIEL RICHTER DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA DE SOUZA MELO - SP391576

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - AMADOR BUENO (APS 21031050), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é ação de rito especial e célere. Assim, **determino a tramitação do processo sem apreciação da liminar, pois entendo necessário oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada.**

Não olvidem os prazos constantes da Lei nº 9.784/99, em especial o prazo do artigo 49. Todavia, o prazo de trinta dias é contado da conclusão da instrução e não há como se saber se esta foi concluída. Nas hipóteses de concessão de benefícios previdenciários, a requisição de documentos e outras diligências são comuns. Há que se considerar, ademais, que o benefício, caso deferido, será pago ao impetrante desde a data do requerimento administrativo.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes, devendo esclarecer a fase em que se encontra o requerimento, especificamente se a instrução já foi concluída e em que data.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002256-37.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MARINA PHILIPINO GUNELO

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que a pessoa que a exequente indicou para o polo passivo já havia falecido (2015, conforme a certidão da fl. 22 dos autos eletrônicos) quando a presente execução foi ajuizada (2017), bem como que a CEF permaneceu silente quanto ao despacho pela qual foi instada a se manifestar a esse respeito, decreto a extinção do processo sem resolução do seu mérito. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003884-61.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLA MARJORI LOPES
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ALFREDO LOPES - SP170666
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

I – Converto o julgamento em diligência.

II - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente para a parte autora.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de setembro de 2018.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4984

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000937-56.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X WEDER DA SILVA SANTIAGO(SP338170 - GIULIANO CINTRA PRADO)

À vista da petição e documento das f. 241-244, redesigno a audiência do dia 18.09.2018, às 15 horas, para o dia 23.10.2018, às 14 horas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, conforme termo de audiência da f. 238.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004076-57.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: J.M.DE MOURA BALBAO & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Em que pese o alegado pela União em relação ao cumprimento da tutela concedida em sentença, a jurisdição deste Juízo encontra-se exaurida, devendo os fatos novos serem apresentados à instância superior, a quem competirá a análise do postulado.

No mais, ante a preclusão consumativa, com o protocolo de apelação ainda nos autos físicos, bem como diante do princípio da unicidade recursal, o referido "recurso inominado" (id. 9340697) se apresenta supérfluo, motivo pelo qual deixo de apreciar a referida peça, o que não impede sua eventual análise pelo d. relator, a quem este processo for distribuído, após a remessa ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta forma, intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte apelante, encaminhem-se com prioridade os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004529-52.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - CEI6744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pela autora pode ser alcançada mesmo após a citação.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda da contestação.**

Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão.

Cite-se.

Int.

Ribeirão Preto, 01 de agosto de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002734-45.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGIANE RODRIGUES, ROSANA RODRIGUES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREJUELLO - SP299619
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREJUELLO - SP299619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). **Leonardo Monteiro Mendes**, CRM nº 98098, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições).

Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes - técnicos. Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC.

Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC.

2. Sobre vindo o laudo, intímem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

3. Int.

Ribeirão Preto, 12 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003680-17.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCO ANTONIO TONETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 3 de agosto de 2018.

Eduardo José da Fonseca Costa

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001485-59.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILBERTO GONCALO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RIO PARDO INDÚSTRIA DE PAPÉIS E CELULOSE
Advogado do(a) RÉU: WLADMIR DE OLIVEIRA BRITO - SP133674

DESPACHO

Tendo em vista que o autor já se manifestou sobre provas, concedo ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para que especifique as suas, justificando sua pertinência.

Ribeirão Preto, 03 de agosto de 2018.

Eduardo José da Fonseca Costa

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-32.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TRANSERP - EMPRESA DE TRANSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRAO PRETO S/A
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451, EDUARDO ROBERTO SALOMAO GIAMPIETRO - SP246151
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição Id 8962035: vista à apelada – autora – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 03 de agosto de 2018.

Eduardo José da Fonseca Costa

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002647-89.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VIBROMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição Id 5884114: vista à apelada – autora – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 03 de agosto de 2018.

Eduardo José da Fonseca Costa

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002564-39.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS TORRAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a autora sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 3 de agosto de 2018.

Eduardo José da Fonseca Costa

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-88.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RUI MAR BONIFACIO BORGES
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença ID 5376450, vista às partes pelo prazo de dez dias para requererem o que entenderem de direito.

Int.

Ribeirão Preto, 3 de agosto de 2018.

Eduardo José da Fonseca Costa

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004009-29.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FATIMA ABRAHAO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 9080755: indefiro a produção de provas requeridas pela autora, estando os autos suficientemente instruídos por documentos.
2. Vista às partes para apresentarem alegações finais, no prazo de dez dias, iniciando-se pela autora.
3. Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto 03 de agosto de 2018.

Eduardo José da Fonseca Costa

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003831-80.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADERSON BARBOSA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:
 - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 3 de agosto de 2018.

Eduardo José da Fonseca Costa

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-91.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO RODRIGUES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petições Id 5198099, 8822348 e 9285669: vista aos apelados – autor e réu – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 03 de agosto de 2018.

Eduardo José da Fonseca Costa

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003963-40.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:
a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 3 de agosto de 2018.

Eduardo José da Fonseca Costa
Juiz Federal Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5001898-38.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDIMILSON LINARES
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINUSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639, LUCAS TEIXEIRA - SP317968
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:
a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 3 de agosto de 2018.

Eduardo José da Fonseca Costa
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002328-24.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO LUIS EDUARDO MARITAN
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os PPP's apresentados para os períodos controvertidos apresentam informações suficientes para o exame das condições de risco, considero desnecessária a prova pericial e a prova oral nos termos do art. 464, II do CPC.

Intime-se o autor para apresentar suas alegações finais no prazo de quinze dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 06 de agosto de 2018.

Eduardo José da Fonseca Costa
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-46.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROMES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 9342007: defiro a dilação de prazo, conforme requerido, por trinta dias.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2018.

Eduardo José da Costa Fonseca
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-45.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ PEDRO RAVANELI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2018.

Eduardo José da Costa Fonseca
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004096-82.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JADERSON JOSE SCHIAVON
Advogado do(a) AUTOR: PALMIRA TEREZINHA BRAGA - SP280072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2018.

Eduardo José da Costa Fonseca
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003261-60.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RENATA FABRIS PAULIN BORDINI
Advogado do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2018.

Eduardo José da Costa Fonseca

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-96.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2018.

Eduardo José da Costa Fonseca

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002159-03.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SKY BOY CONFECÇÕES E MODA LTDA - EPP, MARIANA PERRINO HADDAD, OMAR SAMIR PERRINO HADDAD, GIULIANNA PERRINO HADDAD

DESPACHO

1) Reconsidero os despachos IDs 9131193, 9214810 e 9706476.

Melhor compulsando os autos, verifico que os executados foram encontrados nos dois endereços indicados pela CEF na inicial: em Ribeirão Preto (IDs 8656489, 8656861, 8656886 e 8657211) e em São Simão (ID 9051729 - págs. 19, 24, 29, 34).

Segundo consta das certidões exaradas pelo oficial de justiça responsável pelas citações realizadas em Ribeirão Preto, a representante legal da pessoa jurídica executada informou que o maquinário e o veículo da empresa já se encontram penhorados em execuções diversas (ID 8656489) e os coexecutados Giuliana (ID 8656861), Omar (ID 8656886) e Mariana (ID 8657211), declararam não possuir quaisquer bens pessoais passíveis de constrição.

Diante de tais informações, desnecessário o recolhimento de diligência para efetivação de possível penhora junto ao juízo deprecado.

2) ID 9656230: Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Com a resposta, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, ficando advertida de que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de agosto de 2018.

César de Moraes Sablag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003066-75.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA

RÉU: CARLOS ROBERTO ORLANDINI

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, §2º do CPC).

Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004513-98.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: EUGENIA WADHY REBEHY RODRIGUES DA CUNHA, JOSE HUMBERTO LEITE RODRIGUES DA CUNHA, TLX TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL PERES DONATO JUNIOR - SP319639
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL PERES DONATO JUNIOR - SP319639
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL PERES DONATO JUNIOR - SP319639
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se os embargantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 10281817).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido e considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 10582562), declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003565-59.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: PAULO ROGERIO POLETTI

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 10013484), de veículo sem alienação fiduciária (ID 10052612) e pesquisa de imóveis em nome do devedor (ID 10052621).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004435-07.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ROGERIO FRANCISCO SEIXAS DE FARIA - ME, GLAUCIA FORASTIERO FARIA, ROGERIO FRANCISCO SEIXAS DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêstem-se os embargantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 10228530).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido e considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 10581322), declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003903-33.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: BLUNDI TRANSPORTES EIRELI - ME, GERALDO APARECIDO BLUNDI, SILVANA BISARRIA DOS SANTOS BLUNDI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LUIS AKABOCHI - SP307204, BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LUIS AKABOCHI - SP307204, BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LUIS AKABOCHI - SP307204, BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêstem-se os embargantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 10164290).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido e considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 10580513), declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004295-70.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ODONTICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ELCIO DOS SANTOS FILHO, NILMA HELENA TAVARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêstem-se os embargantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 10333534).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido e considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 10582552), declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004384-93.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FERNANDO JOSE FACIROLLI, FERNANDO JOSE FACIROLLI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: EUSEBIO LUCAS MULLER - SP277999
Advogado do(a) EMBARGANTE: EUSEBIO LUCAS MULLER - SP277999
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 10449654: concedo ao embargante o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).

ID 10449686: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de prova pericial requerida pelo embargante, por desnecessária.

Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 10581595), declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004209-02.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RAQUEL DE OLIVEIRA MARANHÃO ESTEVES, ESTEVES & ESTEVES COMERCIO DE BRINDES LTDA. - ME, MARIA CRISTINA BRAGA ESTEVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTIA RIBEIRO GUIMARAES URBANO - SP286944
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTIA RIBEIRO GUIMARAES URBANO - SP286944
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTIA RIBEIRO GUIMARAES URBANO - SP286944
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 10227079: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de prova pericial requerida pelos embargantes, por desnecessária.

Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 10581553), declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003497-12.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA

RÉU: RICARDO ALVES DE MACEDO
Advogado do(a) RÉU: RICARDO ALVES DE MACEDO - SP175667

DESPACHO

Manifestem-se o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 9781982).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido e considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 10563788), declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001126-75.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: BLUNDI TRANSPORTES EIRELI - ME, GERALDO APARECIDO BLUNDI, SILVANA BISARRIA DOS SANTOS BLUNDI
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 9704618), de veículo sem alienação fiduciária (ID 9802042) e pesquisa de imóveis em nome dos devedores (IDs 9805064 e 9805065).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004780-70.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADA: ABLA MARTA AYDAR

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (ID 10110672), pois dos autos não consta o recolhimento.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004773-78.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADOS: K.A.J. - EQUIPAMENTOS E LOCAÇÕES LTDA - ME, KLEBERSON ROCHA DE ARAUJO, JANAINA LAVEZZO DE ARAUJO

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (ID 10110675), pois dos autos não consta o recolhimento.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004754-72.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA

RÉU: HILARIO MELONI

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (ID 10110679), pois dos autos não consta o recolhimento.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004735-66.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA

RÉUS: MARCELO SARTORI CAMPI, ANA PAULA ROSSETTI CAMPI

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (ID 10110692), pois dos autos não consta o recolhimento.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-62.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADA: ANA CAROLINA GUARIENTE BORGES - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

DESPACHO

ID 9155032: indefiro.

O pedido deve ser deduzido perante o juízo falimentar (ID 9942962) que, por ocasião da decretação da falência, determinou, nos termos do art. 99, *V*, da Lei nº 11.101/2005, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa).

Portanto, resta à exequente, com observância do comando do art. 9º da Lei acima citada, buscar a habilitação de seu crédito, com inscrição no *quadro geral de credores*, peticionando diretamente no processo falimentar (nº 0016856-25.2013.8.26.0506), em curso perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a exequente, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000059-46.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RUBENS FERRACINI JUNIOR

DESPACHO

ID 9677927: indefiro o pedido de penhora, pois este é o único imóvel em nome do devedor e se trata de bem de família, como já certificou o oficial de justiça (IDs 3944821 e 8488470).

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (ID 8309590), de veículo (ID 8455412) e pesquisa de imóveis em nome do(s) devedor(es) (ID 8488470).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003181-33.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: HERITAGE E-COM MODAS EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo aos embargantes o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, *I* do CPC).

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois ela já foi realizada nos autos da execução nº 5002096-12.2017.403.6102.

Certifique-se, nos autos da execução acima mencionada, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de terem sido recebidos sem efeito suspensivo.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006174-15.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARTELLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, RODRIGO DOS REIS MARTELLI, MARILIA VIANNA BONINI MARTELLI
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo aos embargantes o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois os devedores foram citados por edital nos autos da execução nº 0000140-22.2012.403.6102.

Certifique-se, nos autos da execução acima mencionada, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de terem sido recebidos sem efeito suspensivo.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006081-52.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

Considerando que o devedor foi citado na cidade de Cravinhos, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que recolha a importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, para fins de expedição de carta precatória.

Reconsidero o despacho de ID 10749151, para que o devedor seja intimado por carta precatória.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000139-39.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: CELIA CRISTINA DE OLIVEIRA CARDOSO - EPP, CELIA CRISTINA DE OLIVEIRA, GILVAN SANTOS CARDOSO

DESPACHO

ID 10331117: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF (30 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002635-41.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADOS: NUNES COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI - EPP, LUIZ GUSTAVO MOREIRA PUERTA TONELO, ADRIANA BORGHI PUERTA TONELO

D E S P A C H O

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 9704634), de veículo com interesse pela CEF (ID 9802920) e pesquisa de imóveis em nome dos devedores (ID 9805574 e 9805575).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5002040-04.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: DANILO DA SILVA NASCIMENTO

D E S P A C H O

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001606-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: GLENNER EDUARDO SHIBATA

D E S P A C H O

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000466-43.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ADRIANA ZIGANTE CARRAMASCHI

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001782-57.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA
RÉU: RENNAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAL EIRELI - ME, JOEL MIGUEL DE CAIRES

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002810-94.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: PNB SERVICOS DE APOIO ADMINISTARTIVO LTDA, RODRIGO ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição ID 9027739 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000410-73.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARCOS BRASIL MENDONCA VIEIRA

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição ID 9024281 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000706-95.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: LUCIANO CARLOS LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor das Requisições de Pequeno Valor expedidas, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

Intímim-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002305-69.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PERICLES RICARDO AMORIM BONFIM, ALINE RAQUEL AMORIM BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO DE SOUZA - SP214867
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO DE SOUZA - SP214867
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, retifique-se o pólo passivo para constar a Caixa Econômica Federal no pólo ativo e Pericles Ricardo Amorim Bonfim e Aline Raquel Amorim Bonfim no pólo passivo.

Diante da virtualização dos autos nº 0004310-23.2016.403.6126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intímim-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001407-56.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MEIRE GONCALVES DE BRITO
Advogado do(a) RÉU: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Vista ao Embargado para impugnação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002087-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EXPEDITO PROCOPIO DE ABREU - ME, EXPEDITO PROCOPIO DE ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA HELENE RODRIGUES VAZ - SP211794

DESPACHO

Os executados, devidamente intimados para efetuarem o pagamento do montante executado, através do seu patrono, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil deixaram transcorrer o prazo sem cumprir a referida determinação.

Diante disso, devem ser intimados a pagar o montante da dívida acrescida da multa no percentual de dez por cento do valor da condenação, e também dez por cento de honorários advocatícios.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que apresente o demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003543-26.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SIMONE REGINA GALLINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em consulta ao sistema CNIS verifiquei que a parte autora encontra-se trabalhando junto à Municipalidade e percebendo remuneração superior a R\$ 6.500,00, assim, nos termos do artigo 99, §2º, comprove a impetrant no prazo de 05 (cinco) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2018.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUIZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4250

EXECUCAO DA PENA

0001045-42.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Verifica-se que o condenado encontra-se em lugar incerto e não sabido, de forma que força a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, impondo-se o regime aberto. Segundo o disposto no 1º, alínea a do artigo 181 da Lei n. 7.210/84 LEP: 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado(a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender à intimação por edital. Logo, revogo o benefício concedido e determino sua conversão na pena corporal imposta de 2 anos e 8 meses de reclusão em regime inicial aberto. Expeça-se o mandado de prisão a ser cumprido no regime aberto fixado na sentença condenatória. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000316-28.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: ADILSON ROBERTO ZIVIANI

DESPACHO

Preliminarmente, comprove o exequente o acordo de parcelamento firmado entre as partes, documentalmente, com a anuência do executado. Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2018.

Expediente Nº 4251

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008208-44.2016.403.6126 - WILLIAM ELIAS SINDICE(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando o teor da manifestação de fls. 304, aguarde-se em secretária, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

MONITORIA

0005766-76.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X CESAR DE MORAES

Fl. 61: Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

MONITORIA

0004573-89.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X M3 MOBILIARIO CORPORATIVO LTDA - ME X ANDERSON LUIS CARRASCO X VERONICA CANTISANI CARRASCO

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de M3 MOBILIARIO CORPORATIVO LTDA-ME, ANDERSON LUIS CARRASCO e VERONICA CANTISSANI CARRASCO, para o pagamento da quantia de R\$ 91.831,51, valor consolidado em julho de 2015, referente ao contrato de crédito bancário - CCB nº 000003000024645, entabulado pela Caixa com os réus em 09/01/2014 e à Cédula de Crédito Bancário contrato GIROCAIXA nº 00000000014383, assinado em 15/04/2014. Aponta a autora que houve o inadimplemento das obrigações e consequente vencimento antecipado dos débitos previstos no contrato. Citados por edital (fl.163), a Defensoria Pública da União foi nomeada para a defesa dos executados (fl.166), apresentando embargos à ação monitoria às fls.167/183. Defende (a) a aplicação do CDC no exame do pedido e a possibilidade de inversão dos ônus da prova; (b) a abusividade do contrato, ante sua natureza de contrato de adesão e aplicação de obrigações unilaterais aos consumidores, tais como a cláusula contratual que cobra comissão de permanência juntamente com encargos moratórios; (c) a existência de juros capitalizados mensalmente e (d) a cobrança de pena convencional e honorários advocatícios. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls.189/212, contestando a revisão pretendida, suscitando a observância ao princípio do pacta sunt servanda. Defende a legalidade de todos os encargos cobrados. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC). A leitura dos autos dá conta de que em 09 de janeiro de 2014 os réus firmaram com a Caixa contrato de crédito bancário - CCB nº 000003000024645, no valor de R\$ 20.000,00, para pagamento em 64 meses, e a Cédula de Crédito Bancário contrato GIROCAIXA nº 00000000014383, assinado em 15/04/2014, no valor de R\$ 69.300,00, para pagamento em 30 meses. O pedido de aplicação do CDC na revisão pretendida vai rechaçado. A leitura do contrato bancário revela que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica e o banco teve como escopo a implementação da atividade comercial desenvolvida por aquela, o que afasta a presença da figura do consumidor. Com efeito, a pessoa jurídica mututária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista e a pretendida inversão dos ônus da prova em benefício dos autores avalistas. Ainda que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possibilite a mitigação da teoria finalista, não resta evidenciada, prima facie, a presença de vulnerabilidade técnica ou jurídica da contratante, decorrente da falta de conhecimentos específicos acerca do conteúdo dos contratos ora impugnados, mormente quando os mesmos possuem minuciosa descrição dos encargos contratados, previamente informados aos mutuários. Frise-se, nesse ponto, que a pessoa jurídica tem com sócios comerciantes, sendo presumível que os integrantes de sua gestão detem conhecimentos de administração e contabilidade. A matéria é objeto de diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais destaca: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC À PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados os seus fundamentos. 2. De acordo com o princípio do livre convencimento do Juízo, não há cerceamento de defesa se o Tribunal de origem opta pela não produção de prova pericial. Precedentes. Súmula n. 83 do STJ. 3. Na hipótese de aquisição de bens ou de utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar atividade negocial, inexistente relação de consumo, razão pela qual descabe a aplicação do CDC. Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1049012 MG 2008/0081168-8, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 08/06/2010) Embora o Superior Tribunal de Justiça mitigue a teoria subjetiva para a interpretação da figura do consumidor, a análise do contrato entabulado permite concluir pela ausência de hipossuficiência dos embargantes em face da CEF. Logo, não há motivo para a aplicação do CDC na análise da controversia. Por via de consequência, o pedido de inversão dos ônus da prova não comporta acolhida. Diga-se que a alegação de existência de excessiva onerosidade não merece guarida, já que a pessoa jurídica recebeu e utilizou o dinheiro, ciente das condições para sua restituição, não o tendo feito de forma voluntária. Guereira a parte embargante a cobrança de juros sobre juros. Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorizar. Assim dispõe o texto da Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto. Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como os contratos foram firmados em 2014, restam atingidos pelas novas disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo. Este é o teor do REsp 973.827, julgado pela Segunda Seção, cuja ementa ora transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012) Havendo cláusula contratual expressa nesse sentido, inviável acolher a insurgência apresentada. A parte embargante pleiteou a supressão da tabela Price, alegando que a mesma cumula juros sobre juros, o que é vedado. Não merece amparo tal alegação. Mesmo que tenha sido prevista a utilização da Tabela Price no contrato em análise, tal estipulação não representa, por si só, prejuízo ao mutuário. Em verdade, o sistema da Tabela Price (sistema francês de amortização) somente deturpará a evolução do débito quanto contemplar a cobrança de juros capitalizados. E isso apenas não ocorre enquanto a parcela de juros for integralmente apropriada pela prestação mensal. De qualquer modo, a ocorrência de capitalização mensal, acaso ocorrente, deflúirá de especificidade do contrato e não da utilização da Tabela Price como critério de amortização do débito. Sinalo que o uso da Tabela Price, isoladamente considerado, vem inclusive em favor do mutuário, uma vez que o débito, à medida que os pagamentos são efetuados, decresce na mesma proporção dos encargos mensais. Tendo em conta que o contrato foi inadimplido em junho de 2015 e a cédula de crédito, doze meses após a assinatura, não existe motivo para acolher a insurgência, mormente que os devedores não trazem qualquer elemento que indique a presença de anatocismo. No que diz com a impugnação à disposição contratual que autoriza a cobrança de despesas processuais e de honorários advocatícios, a simples leitura das planilhas de evolução do débito das fls. 45 e 47 é suficiente para constatar, sem maiores dificuldades, que não houve tal exigência. Logo, não existe interesse na apreciação de tal pleito. De igual sorte, a exigência de comissão de permanência, não resta caracterizada. Ainda que exista dispositivo contratual prevendo sua cobrança, as planilhas de cálculo trazidas aos autos e anexadas às fls. 45 e 47 revelam que a instituição bancária limita-se a cobrar juros remuneratórios, dentro dos percentuais contratados, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%. Logo, não existe interesse na apreciação de tal pleito. Por fim, indefiro o pedido de realização de prova pericial, haja vista que os valores exigidos pela CEF são passíveis de verificação por simples cálculo aritmético, não existindo sequer indícios de que a instituição financeira tenha observado as disposições contratuais. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado na ação monitoria, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato de crédito bancário - CCB nº 000003000024645, entabulado pela Caixa com os réus em 09/01/2014 e à Cédula de Crédito Bancário contrato GIROCAIXA nº 00000000014383, assinado em 15/04, no valor de R\$ 91.831,51, consolidado em julho de 2015, e extingo o feito com base no artigo 487, inc. I, do CPC. Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Considerando-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos processos em que ocorre a revelia da parte requerida, os atos de execução para o cumprimento de sentença devem ser realizados independentemente da intimação do demandado (REsp 1189608, 3ª Turma, Rel. Mitr Nancy Andrichi, DJE 21/03/2012), descabida a intimação da Defensoria Pública para a fluência do prazo estabelecido no art. 523 do CPC. Em face da sucumbência dos réus/embargantes nos embargos, condeno-os, e não a DPU, ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitoria, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 85, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000069-06.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LGALESI SERVICOS LTDA - ME X LUIZ GALESИ SENTENÇA Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LGALESI SERVICOS LTDA - ME e LUIZ GALESИ, para o pagamento da quantia de R\$ 63.712,89, valor consolidado em 23/11/2015, referente às cédulas de crédito bancário nºs 530-5, 00564115, 00354115 (vencimento em 11/08/2010), 00354115 (vencimento em 25/09/2008) e 21.4115.702.0000562-06, assinados em 15/10/2004, 17/10/2006, 27/08/2007, 27/08/2007 e 17/06/2010, respectivamente (fls. 09/42). Aponta a autora que houve o inadimplemento das obrigações e consequente vencimento antecipado dos débitos previstos nos contratos. Citados por edital, a Defensoria Pública da União foi nomeada para a defesa dos réus (fl.132), apresentando embargos à ação monitoria às fls. 134/155. Defende, em preliminar, o reconhecimento da nulidade da citação por edital, uma vez que não teriam sido esgotadas todas as tentativas de se localizar os réus. No mérito sustenta: (a) a aplicação do CDC no exame do pedido e a possibilidade de inversão dos ônus da prova; (b) a ilegitimidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual; (c) utilização da tabela Price, ante a capitalização dos juros. Impugna (d) a cláusula contratual que cobra pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Subsidiariamente, requer o encaminhamento dos autos ao contador judicial para verificação da correta aplicação dos encargos constantes do contrato e eventuais falhas ou valores inexatos incluídos na planilha apresentada pela CEF. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 158/178, defende a citação por edital, suscita a observância ao princípio do pacta sunt servanda. Defende a legalidade de todos os encargos cobrados e impugna a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Por primeiro indefiro a remessa dos autos ao contador do Juízo para conferência da planilha apresentada pela CEF, uma vez que a matéria é eminentemente de direito e a prova requerida é despendiosa. Nesse sentido: Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária a realização de perícia contábil. (AC 0001260-50.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), SEXTA

TURMA, e-DJF1 p.71 de 27/09/2010)Outrossim, afasta a alegação de nulidade da citação dos réus por edital.É certo que foi realizada tentativa infrutífera de citação no endereço constante da petição inicial (fl. 94). Foram realizadas tentativas de citação nos endereços informados pela autora às fls. 97, as quais restaram ineficazes (fls. 107/109 e 116). Após mais de um ano de buscas pelos requeridos, foi deferida a citação editalícia, de modo que não há de se falar em nulidade. Vale apontar a redação da Súmula 282 do STJ a amparar tal posição. A leitura dos autos dá conta de os réus firmaram com a Caixa contratos de crédito rotativos mediante as Cédulas de Crédito Bancário nºs 530-5, 00564115, 00354115 (vencimento em 11/08/2010), 00354115 (vencimento em 25/09/2008) e 21.4115.702.0000562-06, assinadas em 14/10/2004, 17/10/2006, 27/08/2007, 27/08/2007 e 17/06/2010.O pedido de aplicação do CDC na revisão pretendida vai rechaçado. A leitura dos contratos bancários revela que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica e o banco teve como escopo a implementação da atividade comercial desenvolvida por aquela, o que afasta a presença da figura do consumidor. Com efeito, a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista e a pretendida inversão dos ônus da prova em benefício dos autores avalistas. Ainda que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possibilite a mitigação da teoria finalista, não resta evidenciada, prima facie, a presença de vulnerabilidade técnica ou jurídica da contratante, decorrente da falta de conhecimentos específicos acerca do conteúdo dos contratos ora impugnados, mormente quando os mesmos possuem minuciosa descrição dos encargos contratados, previamente informados aos mutuários. Frise-se, nesse ponto, que a pessoa jurídica tem com sócios comerciantes, sendo presumível que os integrantes de sua gestão detenham conhecimentos de administração e contabilidade. A matéria é objeto de diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais destaca:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC À PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados os seus fundamentos. 2. De acordo com o princípio do livre convencimento do Juízo, não há cerceamento de defesa se o Tribunal de origem opta pela não produção de prova pericial. Precedentes. Súmula n. 83 do STJ. 3. Na hipótese de aquisição de bens ou de utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar atividade negocial, inexistente relação de consumo, razão pela qual descabe a aplicação do CDC. Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1049012 MG 2008/0081168-8, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 08/06/2010)Embora o Superior Tribunal de Justiça mitigue a teoria subjetiva para a interpretação da figura do consumidor, a análise do contrato entabulado permite concluir pela ausência de hipossuficiência dos embargantes em face da CEF. Logo, não há motivo para a aplicação do CDC na análise da controvérsia. Por via de consequência, o pedido de inversão dos ônus da prova não comporta acolhida.A parte embargante pleiteou a supressão da tabela Price, alegando que a mesma cumula juros sobre juros, o que é vedado. Não merece amparo tal alegação.Mesmo que tenha sido prevista a utilização da Tabela Price nos contratos em análise, tal estipulação não representa, por si só, prejuízo ao mutuário. Em verdade, o sistema da Tabela Price (sistema francês de amortização) somente deturpará a evolução do débito quando contemplar a cobrança de juros capitalizados. E isso apenas não ocorre enquanto a parcela de juros for integralmente apropriada pela prestação mensal.De qualquer modo, a ocorrência de capitalização mensal, acaso ocorrente, defluirá de especificidade do contrato e não da utilização da Tabela Price como critério de amortização do débito.Sinalo que o uso da Tabela Price, isoladamente considerado, vem inclusive em favor do mutuário, uma vez que o débito, à medida que os pagamentos são efetuados, decresce na mesma proporção dos encargos mensais. Tendo em conta que os contratos foram inadimplidos em março de 2011, não existe motivo para acolher a insurgência, mormente que os devedores não trazem qualquer elemento que indique a presença de anatocismo. No que diz com a impugnação à disposição contratual que autoriza a cobrança de despesas processuais e de honorários advocatícios, a simples leitura das planilhas de evolução do débito das fls.76 e 80 é suficiente para constatar, sem maiores dificuldades, que não houve tal exigência. Logo, não existe interesse na apreciação de tal pleito. De igual sorte, a exigência de comissão de permanência, não resta caracterizada. Ainda que exista dispositivo contratual prevendo sua cobrança, as planilhas de cálculo trazidas aos autos e anexadas às fls. 76 e 80 revelam que a instituição bancária limita-se a cobrar juros remuneratórios, dentro dos percentuais contratados, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%. Logo, não existe interesse na apreciação de tal pleito.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitoria, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente a crédito rotativo mediante as Cédulas de Crédito Bancário nºs 530-5, 00564115, 00354115 (vencimento em 11/08/2010), 00354115 (vencimento em 25/09/2008) e 21.4115.702.0000562-06, assinadas em 14/10/2004, 17/10/2006, 27/08/2007, 27/08/2007 e 17/06/2010, respectivamente, no valor total de R\$ 63.712,89, consolidado em dezembro de 2015, e extingo o feito com base no artigo 487, inc. I, do CPC.Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Considerando-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos processos em que ocorre a revelia da parte requerida, os atos de execução para o cumprimento de sentença devem ser realizados independentemente da intimação do demandado (REsp 1189608, 3ª Turma, Relª Mirª Nancy Andriighi, DJE 21/03/2012), descabida a intimação da Defensoria Pública para a fluência do prazo estabelecido no art. 523 do CPC. Em face da sucumbência dos réus/embargantes nos embargos, condeno-os, e não a DPU, ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitoria, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 85, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA

0000225-91.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NOSTRA CITTA RESTAURANTE, DOCCERIA, SALAO DE CHA E CAFE LTDA - ME X VALCELI ORLANDO SIMIONATO

Ante a devolução da carta precatória, requeira a autora o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

MONITÓRIA

0001008-83.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FS MOLAS - EIRELI - EPP(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X ELVINA SILVA FABIANO(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO) X CLOVIS FABIANO(SP329642 - PEDRO ANTUNES PARANGABA SALES E SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA)

Intime-se o apelante para cumprir a providência do artigo 3º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, advertindo-a de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

MONITÓRIA

0001656-63.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIVALDO DA SILVA SANTOS

Fl. 92: Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

MONITÓRIA

0002209-13.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROBERTO NUNES DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a pesquisa realizada pelo sistema Renajud.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.

Int.

MONITÓRIA

0003052-75.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE MILTON SILVA

Fl. 83: Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

MONITÓRIA

0003766-35.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X RICARDO ALEXANDRE SANTOS BRASIL(SP158423 - ROGERIO LEONETTI)

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICARDO ALEXANDRE SANTOS BRASIL, para o pagamento da quantia de R\$64.080,23, valor consolidado em maio de 2016, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoas Físicas para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONTRUCARD n. 0160 000245850. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou embargos às fls. 25 alegando: inépcia da petição inicial em virtude da ausência de extratos comprovando a efetiva disponibilização do crédito; impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e correção monetária; impossibilidade de capitalização dos juros remuneratórios; nulidade do contrato de adesão em virtude da cobrança de juros em patamar superior a 12% ao ano; impugnação ao valor cobrado em virtude da ausência de menção ao valor disponibilizado e ausência de indicação de pagamentos de parcelas já efetuados. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 50/60, contestando a revisão pretendida, suscitando a observância ao princípio do pacta sunt servanda. Defende a legalidade de todos os encargos cobrados. Os autos foram encaminhados às Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, tendo restada infrutífera a tentativa de acordo (fls. 80/82). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual apresentou parecer e conta às fls. 91/94. Intrinsecas, as partes deixaram de se manifestar acerca do parecer e contas apresentados pela contadoria judicial.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC). Inépcia da petição inicial Nos termos da Súmula n. 247, do Superior Tribunal de Justiça, O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Como se vê, mesmo para os casos de mera abertura de crédito em conta-corrente, basta que a inicial da monitoria venha instruído com demonstrativo de débito, sendo dispensada a necessidade de juntada dos extratos. No caso dos autos, trata-se de crédito disponibilizado para compra de materiais de construção a serem utilizados no imóvel localizado na Rua das Mangueiras, 312, São Caetano do Sul. A disponibilização do crédito não foi feita mediante crédito em conta-corrente, mas, sim, mediante utilização de cartão CONTRUCARD CAIXA, com confirmação feita por meio de digitação da senha da conta, assinatura eletrônica (cláusula 2ª do contrato, fl. 12). Assim, não é cabível a exigência de apresentação de extratos da conta-corrente para confirmar a disponibilização do crédito. Em todo caso, a planilha de evolução constante da inicial indica, também, o valor das compras realizadas pelo embargante devedor. Verifica-se da fl. 10 todo o histórico de gasto do dinheiro disponibilizado. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tendo a avença sido pactuada a partir de 2015, após a edição do Código Consumerista, portanto, e sendo o mutuário destinatário final do numerário posto a sua disposição, deve ser a questão de fundo apreciada consoante os princípios inspiradores do CDC. Tal fato, todavia, não é garantia, por si só, de acolhida do pedido do embargante, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao embargante demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor tampouco implica, por si só, a inversão dos ônus da prova no presente feito, seja porque não há a presença da verossimilhança, seja porque o embargante não é hipossuficiente no que tange à possibilidade de produção da prova no caso concreto. Impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e correção monetária A planilha que instrui a inicial (fls. 11/11 verso), não indica a aplicação da comissão de permanência. Tal fato foi corroborado pela contadoria judicial, a qual afirmou que ...durante o prazo de utilização o autor teve de arcar apenas com os juros e atualização sobre o total do empréstimo de acordo com a cláusula Nona do contrato, e verificada a inadimplência já nessa fase, houve por bem a Caixa invocar a Cláusula décima Quarta aplicando a TR pro rata die na atualização monetária, juros remuneratórios capitalizados

mensalmente, bem assim juros de mora de 0,03333% por dia de atraso...Impossibilidade de capitalização dos juros remuneratórios e nulidade do contrato de adesão em virtude da cobrança de juros em patamar superior a 12% ao ano; Não há óbice à utilização do contrato de adesão. Referido contrato encontra amparo legal - art. 54 da Lei 89.078/1990 - sendo aquele cujas cláusulas tenha sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. É certo, ainda, que a eventual abusividade de determinada cláusula não implica a do contrato ou do acordo celebrado entre as partes. Neste ponto, passo a apreciar a abusividade alegada pelo embargante, qual seja, cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano. Não há limitação constitucional ou legal aos juros remuneratórios. O artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o qual previa que as taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderiam ser superiores a doze por cento ao ano; e que a cobrança acima deste limite seria conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar, foi revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003. Ademais, segundo entendimento sumulado do STF, referido dispositivo constitucional demandava lei complementar para sua regulamentação, a qual nunca foi editada. Neste sentido a Súmula Vinculante n. 07: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorizar. Assim dispõe o texto da Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto. Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como os contratos foram firmados em 2014, restam atingidos pelas novas disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo. Este é o teor do REsp 973.827, julgado pela Segunda Seção, cuja ementa ora transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012) Havendo cláusula contratual expressa nesse sentido, inviável acolher a insurgência apresentada. Impugnação ao valor cobrado em virtude da ausência de menção ao valor disponibilizado e ausência de indicação de pagamentos de parcelas já efetuados. Quanto ao valor disponibilizado, conforme já dito acima, consta expressamente da planilha que instrui a inicial o valor das compras realizadas pelo embargante. Ademais, consta, também, o valor das parcelas pagas e a data do vencimento antecipado da dívida. Logo, não verifico qualquer irregularidade jurídica capaz de afastar a cobrança da dívida. Valor apurado pela contabilidade judicial. A contabilidade judicial, não obstante tenha constatado a regularidade da aplicação dos consectários contratuais, origem e valor originários da dívida, constatou que houve divergência aritmética quanto ao valor efetivamente devido. Segundo a contabilidade judicial, somando-se o saldo devedor com as prestações em atraso e juros pro rata, o total do débito em maio de 2016 deveria corresponder a R\$62.889,75 e não R\$64.080,23, como constante da inicial. Nenhuma das partes se insurgiu contra as informações dadas ou conta apresentada pela contabilidade judicial, o que leva a crer que se encontram corretas. Gratuidade judicial. A parte embargante requereu a concessão da gratuidade judicial, alegando não ter condições de arcar com o pagamento das custas processuais. A CEF não se insurgiu contra o pedido, sendo certo que em consulta ao CNIS verifica-se que o último vínculo empregatício formal do embargante se encerrou em abril de 2015. Logo, considerando que milita em favor do requerente a presunção de necessidade dos benefícios da gratuidade judicial, estes não lhe serão deferidos. Dispositivo Ante o exposto, e na forma do artigo 487, inc. I, do CPC, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À MONITÓRIA, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitoria, para reconhecer o excesso de R\$1.190,48, fixando o valor do débito cobrado na monitoria em R\$62.889,75, valor consolidado em 20 de maio de 2016. Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, observando os comandos acima indicados. Tendo em vista a sucumbência mínima da CEF, condeno o embargante, com fulcro no art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, relativos aos embargos, os quais fixo em dez por cento do valor fixado nesta sentença, qual seja, R\$62.889,75, atualizado até 20/05/2016. Referido valor deverá ser atualizado em conformidade com o contrato que instrui a inicial. A exigibilidade das verbas fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Santo André, 17 de julho de 2018. Karina Lize HollerLuiza Federal Substituta

MONITORIA

0004036-59.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MOHAMED ADNAN TARIF

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretária nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004486-02.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001665-25.2016.403.6126 ()) - MARIA ALICE MARQUES DA SILVA(SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos etc. Maria Alice Marques da Silva opôs embargos de declaração em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, alegando contradição na fixação dos honorários advocatícios. Entende que a verba sucumbencial deva ser repartida entre as partes, tendo em vista o resultado dos embargos. Intimada, a CEF deixou de se manifestar. Decido. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença. Conforme dito na sentença embargada, ...muito embora formalmente conste das cláusulas 10ª dos contratos executados a possibilidade de cumulação de juros de mora e comissão de permanência, tal hipótese, efetivamente, não ocorreu nos autos da execução. Logo, o valor cobrado pela CEF encontra-se correto. E mais, conforme consta da sentença embargada: A própria embargada, em sua manifestação de fls. 138, requereu a retificação da conta apresentada pela contabilidade judicial a fim de adequá-la ao valor por ela cobrado (inferior àquele apurado pela contabilidade), afirmando que a metodologia utilizada pelo auxiliar do juízo violou direito da embargada. Ao final, é bem verdade que os embargos foram julgados parcialmente procedentes para somente para excluir a cumulação de juros de mora e comissão de permanência prevista nas cláusulas 10ª dos contratos n. 0690 00000472 e 0690 00000391, executados nos autos da ação 0001665-25.2016.403.6126. Contudo, manteve-se, na íntegra, o montante cobrado nos autos da execução. A sucumbência da CEF, como se vê, foi inexistente, na medida em que não houve qualquer reflexo na conta por ela apresentada nos autos da execução e tampouco no valor efetivamente devido pela embargante. Por fim, destaco que foi determinada a suspensão da cobrança dos honorários, com fulcro no artigo 98, 3º, do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007983-24.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004285-15.2013.403.6126 ()) - HELP INDUSTRIA MECANICA LTDA(Proc. 3272 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da petição de fls. 135/137.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001995-90.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNO GABRIEL LEMOS DIAS

Fls. 174/176: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de arresto de ativos financeiros mantidos pelo executado no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 167/167 verso). Aguarde-se no arquivo manifestação da exequente capaz de promover o regular andamento do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003070-67.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIAL JACATUBA EXPRESS EIRELI - ME X DANIEL CUSTODIO

Ante a pesquisa realizada pelo sistema Renajud, requiera a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001066-23.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X INDUSTRIA MECANICA RIVALTEC LTDA X RICARDO GALLINUCCI

Face aos documentos anexados às fls. 246/252, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Manifeste-se a exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Infjud, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002405-17.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X THIANY TERESKOVAE JUNIOR - ME X THIANY TERESKOVAE JUNIOR

Fl. 129: indefiro o requerimento da exequente de nova pesquisa no sistema Infjud. Tal medida já foi adotada por este juízo. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003207-15.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X RIGO SERVICOS DE TELEFONIA E COMUNICACAO LTDA - ME X DEBORA OLIVEIRA RIGO(SP345868 - RAFAEL MENDONCA SANTOS)

Por ora, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, devendo juntar instrumento de mandato.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005730-97.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X TORRES MONTAGEM TECNICA LTDA - EPP X JOSE JEOFRAZ TORRES X SAMIRA EL KHOUWAYER REGO

Fl. 159: Defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006106-83.2015.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSVALDO GUERREIRO X APARECIDA FLORES GUERREIRO

Aguarde-se em arquivo, manifestação da exequente capaz de promover o regular andamento da execução.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006891-45.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X BARITECH BRASIL REVESTIMENTOS LTDA X HUGO ANDREOLI BARIONI

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por BARITECH BRASIL REVESTIMENTOS LTDA e HUGO ANDREOLI BARIONI, mediante a atuação da DPU como curador especial, em face da CEF, na qual se argui (a) a nulidade da citação ocorrida por edital; (b) a aplicação do CDC e a necessária inversão dos ônus da prova; (c) a impossibilidade de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios; (d) a impossibilidade de cobrança de honorários e despesas de cobrança. A CEF se manifesta à fl. 127, requerendo a realização de penhora em nome dos devedores. É o relatório. Decido. A alegação de nulidade de citação deve ser rejeitada. Compulsando os autos, resta evidenciado que houve tentativas de citação da pessoa jurídica por mandato, inclusive na pessoa de seu representante legal (fls. 59 e 81). Demonstrado que foram realizadas tentativas de citação nos endereços constantes dos resultados das consultas efetuadas junto a órgãos oficiais e privados, inclusive pelo juízo - fls. 90/92, resta justificada a citação por edital. Defendem os devedores a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. A Súmula 297 do STJ assim dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O contrato de crédito bancário e a Cédula de Crédito Bancário foram entabulados pela pessoa jurídica, figurando seu sócio como avalista. Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica e o banco teve como escopo a implementação da atividade comercial desenvolvida por aquela. Dessa forma, o numerário posto à disposição da empresa era utilizado para o fomento de sua atividade comercial, o que afasta a presença da figura do consumidor. Com efeito, a pessoa jurídica mutuaría é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista e a pretendida inversão dos ônus da prova. A matéria é objeto de diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais destaco: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC À PESSOAJURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados os seus fundamentos. 2. De acordo com o princípio do livre convencimento do Juízo, não há cerceamento de defesa se o Tribunal de origem opta pela não produção de prova pericial. Precedentes. Súmula n. 83 do STJ. 3. Na hipótese de aquisição de bens ou de utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar atividade negocial, inexistente relação de consumo, razão pela qual descabe a aplicação do CDC. Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1049012 MG 2008/0081168-8, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 08/06/2010) Embora o Superior Tribunal de Justiça mitigue a teoria subjetiva para a interpretação da figura do consumidor, a análise dos contratos entabulados permite concluir pela ausência de hipossuficiência dos embargantes em face da CEF. Logo, não há motivo para a aplicação do CDC na análise da controvérsia. A impugnação em face da alegada cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, honorários advocatícios e despesas de cobrança há de ser rejeitada. As planilhas de fls. 44/45 e 46/47 evidenciam que a CEF exige juros de mora de 1% ao mês, os juros remuneratórios contratados e a multa contratual de 2%, tão somente. Vai, a insurgência nesse ponto rejeitada, portanto. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada. Em relação ao pedido de nova penhora, formulado à fl. 127, constato que houve anterior tentativa de penhora de ativos financeiros (fl. 96v.), a qual restou negativa. Diante de tal fato e da ausência de prova da possibilidade de sucesso de nova tentativa, indefiro o pedido de realização de nova diligência pelo sistema Bacenjud. Defiro outrossim a realização de pesquisa de bens, via sistemas INFOJUD e RENAJUD; providencie a secretaria o necessário. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007781-81.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X T.P. MARTINS EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA X TEREZINHA PEREIRA MARTINS X KLEBER APARECIDO DE MORAES

A Central de Indisponibilidade, cujo acesso é indicado na petição do exequente é um sistema que permite o registro das indisponibilidades decretadas. Nos termos do artigo 2º do Provimento CNJ nº 39/2014 são registrados no sistema ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto e direito sobre imóveis indistintos.

Desta forma, o registro no sistema não é indicativo de que a pessoa é proprietária de imóvel. Referido sistema não se confunde como da penhora on line de bens imóveis, conforme manifestação de fls. 154/155.

Diante do exposto, aguarde-se no arquivo manifestação da exequente capaz de promover o regular andamento do feito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007822-48.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TECHINFRA SERVICOS GRAFICOS EIRELI - ME X PATRICIA MENEZES MIGUEL

Aguarde-se em arquivo, manifestação da exequente capaz de promover o regular andamento da execução.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004894-74.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - SECAO DO MATO GROSSO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA

Fls. 32/34: dê-se vista à exequente (OAB/MS) para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000072-58.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RENOV INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X VALDETE DIAS FRIGATTO MIGUEL X BENEDITA CARMO FRIGATTO

Tendo em vista os sucessivos pedidos de prazo formulados pela exequente, aguardem estes autos no arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento desta execução.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001009-68.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JORGE ALBERTO LEAL

Ante a devolução da carta juntada às fls. 78/79, requiera a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001478-17.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X MARCELO GALLO(SP202402 - CAROLINA RAMALHO GALLO)

Ante a pesquisa realizada pelo sistema Renajud, requiera a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002152-92.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AURELIO NASCIMENTO E SILVA

Intime-se a CEF para que comprove que o executado encontra-se empregado. Em caso positivo, forneça o endereço da empregadora. Após, tornem.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002543-47.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X METAL - BOND FACHADAS E COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME - ME X EDSON ROBERTO ROSA X MARCIA IVONETE PRUDENCIANO DE SOUZA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em face de Metal Bond Fachadas e Comunicação Visual Eireli ME, Márcia Ivonete Prudenciano e Edson Roberto Rosa.

Às fls. 131/132 a exequente se manifestou requerendo que todos os executados sejam dados por citados e que seja determinada pesquisa de bens dos executados pelos sistemas Infojud e Renajud.

Decido.

Tendo em vista que a executada Marcia Ivonete Prudenciano se manifestou nos autos através de seus procuradores (procuração fl. 112) e, sendo ela representante da empresa Metal Bond Fachadas e Comunicação Visual Ltda. ME, considero que os mesmos encontram-se devidamente citados.

Em relação ao coexecutado Edson Roberto Rosa, não foi citado, bem como não se apresentou nos autos por meio de procuradores. Sendo assim, determino a pesquisa de endereço por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis a fim de localizar endereço atualizado para realizar sua citação.

Determino, ainda, a busca de informações sobre veículos automotores de propriedade dos executados, devidamente citados, por meio do sistema Renajud, conforme requerido pelo exequente. Sendo positiva a diligência, desde já determino o seu bloqueio. Em caso negativo, solicite-se as duas últimas declarações de imposto de renda através do sistema Infojud.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003368-88.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RGR COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME(SP222936 - MARCIO DE OLIVEIRA LAZO) X RONALDO DE OLIVEIRA GUERRA(SP222936 - MARCIO DE OLIVEIRA LAZO)

Aguarde-se no arquivo manifestação da exequente capaz de promover o regular andamento do feito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003372-28.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALGARVE APS COMERCIAL EIRELI - EPP(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO) X ADEMAR PEREIRA SANTOS(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO)

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha de cálculo da dívida exigida atualizada, com individualização dos encargos cobrados, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003630-38.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AZUCO MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI(SP232776 - FABIO ALVES E SP098530 - LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI) X INGRID QUINTINO VIANA(SP232776 - FABIO ALVES) X EDSON MAZUCO(SP098530 - LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004311-08.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO S. DA COSTA EQUIPAMENTOS - ME X JOAO SOARES DA COSTA(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004314-60.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO CUIDADOSO LTDA - EPP X BENJAMIN BERTON X ELZA MORIANI BERTON

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004970-17.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BARITECH BRASIL REVESTIMENTOS LTDA X HUGO ANDREOLI BARIONI

Manifeste-se a exequente acerca das pesquisas realizadas nos sistemas da Receita Federal, sistema eleitoral e Bacenjud, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005125-20.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOVA ARTE - COMERCIO DE ACABAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA X AUREO SILVIO BARBOSA X CLAUDIA JOSE DOS SANTOS

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005954-98.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUAXUPE MODAS LTDA - ME(SP327515 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA AMORIM E SP327992 - KARIN MARIN) X ANTONIO CARLOS MARIA DE OLIVEIRA(SP327515 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA AMORIM) X SOLANGE APARECIDA BASTOS DE OLIVEIRA(SP327992 - KARIN MARIN)

Diante do que restou decidido nos Embargos à Execução 5001756-93.2017.4.03.6126, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Fls. 62/63: Proceda-se ao levantamento da penhora realizada às fls. 34/37, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005955-83.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRANTE DE SANTO ANDRE AUTO POSTO LTDA. X FERNANDO COSTA PEREIRA DE PINHO X FERNANDO PEREIRA PINHO

Fl. 80: Defiro o requerido. Requistem-se cópias das últimas duas declarações de ajuste anual do imposto de renda, em nome do(s) executado(s), por meio do INFOJUD.

Cumprida a determinação, decreto o sigilo dos autos, dando-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006836-60.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERIMETRAL FERRO, ACO E METAIS LTDA. X VANDERLEI ANTONIO CAMOLESE

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006961-28.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSIMAR DE MELO FERREIRA PADARIA - ME(SP122420 - LUCIANA CARLUCCI DA SILVA) X HELOISE CRISTINA DE SOUSA BARRADAS(SP122420 - LUCIANA CARLUCCI DA SILVA) X RANDRIO ALVINO FERREIRA(SP122420 - LUCIANA CARLUCCI DA SILVA) X ROSIMAR DE MELO FERREIRA(SP122420 - LUCIANA CARLUCCI DA SILVA)

Requiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007075-64.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MODELACAO ART MOLDES LTDA - EPP(SP370450A - SILVENEI DE CAMPOS) X MOACIR COELHO DE MOURA(SP342366A - LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS) X MONIKA MARGARETH SEHN DE MOURA(SP342366A - LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS)

Preliminarmente, intime-se o subscritor da petição de fl. 101, Dr. Nei Calderon para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007288-70.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MULTIPLA COMERCIO E SERVICOS EM METAIS LTDA - ME X IVA RIBEIRO DE OLIVEIRA X KEVIN MATTHEW DE OLIVEIRA

Fl. 69: Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007391-77.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIANA MARIA PALMA - ME X VIVIANA MARIA PALMA X ALEXANDRE RICARDO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Aguarde-se no arquivo manifestação da interessada em termos de prosseguimento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004710-42.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLEBER SILVA DE OLIVEIRA(SP318427 - LEANDRO DO CARMO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER SILVA DE OLIVEIRA

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, intime-se a CEF para o recolhimento das custas complementares.

Com o recolhimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005726-60.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X TORRES MONTAGEM TECNICA LTDA -EPP X JOSE JEOFRA TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TORRES MONTAGEM TECNICA LTDA -EPP

A Central de Indisponibilidade, cujo acesso é indicado na petição do exequente é um sistema que permite o registro das indisponibilidades decretadas. Nos termos do artigo 2º do Provimento CNJ n.º 39/2014 são registrados no sistema ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto e direito sobre imóveis indistintos.

Desta forma, o registro no sistema não é indicativo de que a pessoa é proprietária de imóvel. Referido sistema não se confunde como da penhora on line de bens imóveis, conforme manifestação de fls. 124/125.

Diante do exposto, aguarde-se em arquivo a indicação de bens para penhora pelo exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002215-20.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AUREO SILVIO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUREO SILVIO BARBOSA

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, intime-se a CEF para que recolla as custas complementares.

Com o recolhimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002437-29.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, TERCIO CHIAVASSA - SP138481

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as.

No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei 6.830/80, com o julgamento antecipado da lide.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001511-82.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE ERNILDO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002853-94.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ANTONIO MENEZES SANTANA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILIA COSTA BLINI - SP263159

IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRADO: CAMILA BARBOSA VERGARA - SP369886, TAISA CAVALCANTE SAWADA - SP235223

SENTENÇA

ANTONIO MENEZES SANTANA JUNIOR impetrou mandado de segurança em face de ato do Reitor do Centro Universitário Fundação Santo André, objetivando, em liminar, sua a impetrada compelida a realizar sua matrícula na matéria análise e gestão de requisitos do 2º ano do curso de Análise de Sistemas.

Narra que é estudante de graduação de Análise de Sistemas na instituição, tendo programado efetuar sua graduação até dezembro de 2018. Relata que no final de 2016 já havia completado praticamente toda a grade de disciplinas necessárias para a graduação, à exceção da matéria denominada Desenvolvimento de Sistemas -DSI. Ao tentar efetuar a matrícula no início de 2017 na referida matéria, foi informado que a mesma não fazia mais parte da grade curricular e que deveria fazer requerimento solicitando informações acerca de possível matéria equivalente. Alega que requereu a matrícula, não existindo resposta por parte da faculdade ao longo de todo o período de 2017, o que acarretou a perda do ano letivo. No começo de 2018, diz ter novamente requerido a matrícula na matéria DSI, sendo informado que a mesma não mais fazia parte da grade curricular de seu curso, sendo orientado a se matricular na matéria análise e gestão de requisitos. Ao tentar efetuar a matrícula, porém, seu pedido foi negado, ao fundamento de não ter cursado o ano de 2017, sendo necessária a realização de novo vestibular. Aduz que a faculdade deixou de realizar novo concurso, não existindo motivo para o cancelamento.

A liminar postulada foi postergada pela decisão ID 10058913.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações requeridas, aduzindo que o pedido ventilado foi formulado, de forma idêntica, no mandado de segurança 5001961-88.2018.403.6126, que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta subseção e que foi rejeitado. Bate pela ausência de direito líquido e certo a matrícula pretendida, aduzindo que o impetrante deixou de assistir às aulas da matéria DSI ao longo do ano de 2014, tendo buscado a matrícula em 2017. Ao ser informado acerca da retirada daquela da grade curricular, deixou de efetuar o trancamento da matrícula, para aguardar a decisão acerca da matéria a ser cursada. Somente em 2018, o impetrante buscou novamente contato com a instituição, sendo informado acerca da necessidade de novo vestibular, ante a perda de vínculo. Destaca ainda que os contatos com a faculdade, em 2017 e 2018, foram efetuados extemporaneamente, fato esse que obstou a regularização de sua situação acadêmica. Busca a condenação da parte às penas da litigância de má-fé.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da AJG à Fundação requerida e ao impetrante.

O presente feito foi ajuizado em 13/08/2018 e tem as partes, causa de pedir e pedidos idênticos aos do mandado de segurança nº5001961-88.2018.403.6126, ajuizado em 07/06/2018 perante a 3ª Vara Federal de Santo André, julgado improcedente e cuja apelação pende de apreciação.

É, pois, inegável, a ocorrência da litispendência, nos termos do art. 337, § 3º, do CPC, que assim reza:

"Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso."

O artigo 485 do Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

§ 3o O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Logo, imperioso o reconhecimento da litispendência.

Rejeito o pedido de condenação do impetrante às penas da litigância de má-fé. Ainda que a conduta verificada seja absolutamente reprovável, é fato que a mesma não se amolda às hipóteses do artigo 80 do CPC.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente demanda, com fulcro no artigo 485, V, do CPC.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003511-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ZTN INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ZTN INDUSTRIA ELETROMETALURGICA EIRELI impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, objetivando, liminarmente, a exclusão da PIS/COFINS da base de cálculo das próprias contribuições.

Segundo a impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de contribuições sociais não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Postula ainda o reconhecimento à repetição do indébito, observada a prescrição quinquenal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003463-62.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIDO: WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS, ELIUDE DE SOUZA, CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTA YUMI RIBEIRO TOKUZUMI - SP265714

DECISÃO

WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS peticiona nos autos requerendo o desbloqueio do numerário bloqueado, pois o mesmo seria impenhorável, por se tratar de proventos de aposentadoria seus e de sua esposa. Alega ainda que valores depositados em conta poupança até o limite de 40 salários mínimos são impenhoráveis.

A análise dos documentos juntados não é capaz de revelar que a constrição judicial determinada recaiu, de fato, sobre os valores referentes ao salário da parte e de sua esposa, ou ainda que se trata de depósitos em caderneta de poupança, a possibilitar o reconhecimento da impenhorabilidade, nos termos da lei.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de liberação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida, nos quais a empresa embargante alega a existência de omissão/obscuridade, pois a pretensão ventilada tem cunho preventivo, pois a autoridade coatora não indeferiu ou praticou qualquer ato tendente a obstaculizar o pedido de ressarcimento ou declaração de compensação.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição ou omissão que ensejam a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que consta da fundamentação as questões apontadas pela embargante, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4953

EXECUCAO FISCAL

0007138-26.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X MAXXI ROYAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)
Tendo em vista que a Executada está devidamente representada por advogado, dou- a por intimada da penhora de fls. 48 e científico - a do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos á execução fiscal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-32.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PAULO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito, proposta por **PAULO PEREIRA DOS SANTOS**, nos autos qualificada, em face da UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando seja reconhecida a inexigibilidade do Imposto de Renda Pessoa física que incidu sobre o saque de valores de PGBL.

Aduz, em síntese, que possui plano de Previdência Privada no plano gerador de benefício livre (PGBL) e realizou um saque de R\$ 170.00,00 em 19/02/2018, a fim de custear seu tratamento de Neoplasia Maligna no Cólon.

Entretanto, o valor de R\$ 25.500,00 foi retido a título de Imposto de Renda, motivo da presente, vez que entende ser isento do tributo por estar acometido de doença grave prevista na Lei nº 7.713/88. Aduz que o artigo 39, inciso XXXIII e § 6º do Regulamento do IR (Decreto 3.000/1999) estende a isenção à complementação de aposentadoria recebida pelo PGBL, além de outras hipóteses.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a ré impugnou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, no mais, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documento.

Houve réplica. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Afasto a impugnação aos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que o autor afere renda mensal de aposentadoria no valor de R\$ 4.398,00 (quatro mil, trezentos e noventa e oito reais) e, tratando-se de pessoa em tratamento de neoplasia, há de ser considerado *pobre* na acepção jurídica do termo, pois sabidamente o tratamento envolve custos elevados.

No mais, divergem as partes acerca da incidência do IRPF no saque de rendimentos de entidade de previdência privada, no caso, Kirton Vida e Previdência S/A. O autor comprovou que no Ano Calendário 2017 sacou rendimento no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), com retenção de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais) a título de IRPF, mas aduz que o rendimento é isento por ser portador de doença grave, no caso neoplasia maligna.

Não há controvérsia sobre a doença grave que acomete o autor; a controvérsia reside na isenção, ou não, do IRPF no levantamento dos rendimentos advindos do Plano Gerador de Benefício Livre – PGBL.

Dispõe o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

A Lei 9.250/95 estabeleceu, para o reconhecimento de novas isenções, que a moléstia prevista no artigo 6º acima transcrito seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados ou Municípios. No caso dos autos, o autor trouxe aos autos Laudo médico emitido pelo serviço médico oficial da Prefeitura de São Caetano do Sul, atestando a "neoplasia maligna", constando não ser a doença passível de controle.

A isenção abrange também os valores recebidos a título de complemento de aposentadoria privada, conforme o disposto no artigo 39, § 6º do Decreto nº 3000/99:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Muito embora o artigo 111 do CTN determine que a legislação de exclusão do crédito tributário deva ser interpretada literalmente, o artigo 6º da Lei nº 7.713/88 não faz distinção quanto à natureza pública ou privada do provento.

A respeito, confira-se:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE ESPECIFICADA EM LEI. ISENÇÃO. ART. 6º, INC. XIV, DA LEI Nº 7.713/88. ART. 39, § 6º, DO DECRETO Nº 3.000/99. 1. A Lei nº 7.713/88 e o Decreto nº 3.000/99 garantem a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelo portador de neoplasia maligna, tal qual a hipótese dos autos. 2. A isenção do imposto de renda, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, visa desonerá-lo devido aos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença. 3. De outra parte, verifica-se que, como participante contribuinte do plano de previdência privada, o autor teve direito ao resgate de uma parcela do saldo existente em seu nome no respectivo plano de previdência privada. Trata-se, portanto, de benefício recebido a título de complementação à aposentadoria do autor, em virtude da doença especificada em lei. 4. Em respeito ao princípio da igualdade tributária, a isenção do IRRF, prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, abrange também os valores oriundos de aposentadoria complementar, em decorrência da neoplasia maligna que atingiu o autor, e que se encontra documentalmente comprovada nos autos. 5. É de se observar que o art. 39, § 6º, do Decreto nº 3.000/99 prevê que a isenção do referido tributo também se aplica à complementação de aposentadoria. 6. Precedentes deste E. TRF e do E. TRF 4ª Região. 7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AC 00105649020074036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Diante do exposto, faz jus o autor à isenção de imposto de renda dos valores resgatados a título de previdência privada e repetição dos valores, após a realização dos ajustes financeiros na declaração anual.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a isenção tributária da parte autora em relação ao resgate de valores de previdência privada, bem como reconhecer o direito do autor repetir os valores indevidamente recolhidos a tal título, consoante fundamentação e ajustes na declaração anual. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em 10 % (dez por cento) do valor da condenação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, § 3º, I do CPC).

Decreto o SIGILO de documentos, requerido pela ré. Anote-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2018.

Expediente Nº 4954

EXECUCAO FISCAL

0008018-81.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AFA PLASTICOS LTDA(SPI96384 - VICTOR MANOEL RUFINO PEREIRA DOS SANTOS) Fls.424/444 - Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por AFA PLÁSTICOS LTDA, aduzindo, em resumo, a viabilidade da exceção de preexecutividade como meio de defesa e ausência dos requisitos das Certidões de Dívida Ativa. Aduz que as CDAs são nulas, pois a exequente utiliza-se do título para cobrar uma multa e certifica na mesma certidão que a importância mencionada refere-se à Reposição de Vencimentos; prossegue aduzindo a inexistência de lançamentos e que as CDAs não demonstram quais seriam os desfalques, remissões ou omissões em efetuar os recolhimentos ou entradas, não atendendo aos requisitos previstos no art.2º, parágrafo 5º, incisos II, III, IV e VI e parágrafo 6º da Lei 6380/80.Prossegue a excipiente impugnando os juros de mora, pois segundo o artigo 161 do CTN seriam de 1% ao mês, mas a excipiente aplica a taxa SELIC. Ainda, há ofensa ao artigo 192, 3º da Constituição Federal. Impugna, ainda, a aplicação de multa, vez que abusiva e ofensiva ao artigo 52, 2º do Código de Defesa do Consumidor.Por fim, tece comentários sobre a situação financeira atual da excipiente, aduzindo que a penhora on line nas contas correntes vêm trazendo prejuízos à empresa, pois inviabiliza as linhas de crédito; assim, houve demissão de 69 empregados. Aduz a existência de um crédito com a exequente de R\$ 754.849,81, decorrente de pagamentos indevidos ou a maior, cujos valores atualizados somam R\$ 1.260.025,61, além do prejuízo fiscal no valor de R\$ 21.849.000,00. Esses créditos seriam facilmente comprovados com documentos que a SRF nega acesso e, certamente, a ora excipiente será compelida a impetrar habeas data.Na eventualidade de desacolhimento desta exceção de preexecutividade, requer manifeste-se a excipiente sobre os créditos a compensar e prejuízos fiscais apurados, bem como traga aos autos os extratos das telas SAPLI e CSLL, bem como informações do banco de dados SINCOR.Juntou os documentos de fls.445/658.Manifestação do Exequente às fls. 703/708, pugnando pela total rejeição da exceção de preexecutividade, bem como pelo regular prosseguimento do feito. Aduz a inexistência de qualquer causa suspensiva da exigibilidade ou adesão a parcelamento e que o um indicativo do faturamento da empresa não aponta para a situação de crise; aduz a impossibilidade de compensação via exceção de preexecutividade, ante a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade das CDAs. Sustenta a legalidade da multa e da taxa SELIC e ausência de valores a serem compensados. Quanto aos prejuízos fiscais, poderiam ser descontados em parcelamentos (cuja adesão não houve), além de outras hipóteses legais. Requer a aplicação das penas da litigância de má fé.É a síntese do necessário.DECIDO.O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex viA exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393).Portanto, serão agora apreciadas as questões que não demandam dilação probatória.As Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º.Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal.Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Executada e que deram origem ao débito executado.Consigno que meras alegações destituídas de provas não tem o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido:Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grife)Assim, a demonstração de existência de vício insanável dos títulos que aparelham a execução fiscal, é matéria que demanda dilação probatória, que deve ser feita por meio dos embargos à execução.Formalmente as CDAs carregadas aos autos preenchem os requisitos legais, não havendo nulidade a ser declarada.Os lançamentos decorrem de auto de infração e também de declaração do próprio contribuinte, não havendo qualquer indicio de irregularidade; a produção de provas nesse sentido igualmente deveria ser objeto de embargos à execução fiscal.O mesmo vale para as alegações de excesso da multa moratória e taxa SELIC, matérias que poderiam ser objeto de prova via embargos do devedor.Os créditos que a excipiente alega ter devem ser objeto de compensação administrativa (via PERDCOMP) ou outras maneiras legais para essa finalidade. A propósito, a excipiente não localizou pedidos de compensação ou parcelamentos vigentes.Finalmente, INDEFIRO, por ora, a aplicação das penas da litigância de má-fé, requerida pela exequente, vez que não comprovado o dolo processual.Por esta razão, recebo a exceção para, no mérito, REJEITA-LA.Defiro o pedido de fl. 708 para que sejam os valores já bloqueados e transferidos, transformados em pagamento definitivo, devendo a Fazenda Nacional indicar o código de conversão.Por fim, defiro a continuidade dos bloqueios judiciais, através do sistema Bacenjud, até o limite do crédito tributário.

Expediente Nº 4955

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001761-11.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERBACON HOLDING SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME(SPI158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X JUCIMARA GOIS LIMA(SPI158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X RONALDO BARBOSA LIMA(SPI158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA)

Defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) PERBACON HOLDING SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA ME, CNPJ N.º 08.210.491/0001-07, JUCIMARA GOIS LIMA, CPF N.º 124.305.928-19 e RONALDO BARBOSA LIMA, CPF N.º 140.557.468-22 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de R\$ 8.961,59 excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.
Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.
Havendo bloqueio de conta de pessoa física, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC.
Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 10 dias.
Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.
P. e Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001994-78.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: COLLOR MAUA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, MARIA APARECIDA DE ARRUDA, BRAULICHELI ITRAANDA SILVA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução.

Assim, dê-se à embargada para resposta no prazo legal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002019-91.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: DOMINGUES COMERCIO DE SALGADOS E MASSAS ALIMENTICIAS LTDA, JOSE CARLOS DOMINGUES DA SILVA, MAURO CANDIDO DOMINGUES
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução.

Assim, dê-se à embargada para resposta no prazo legal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001483-80.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA
EXECUTADO: MEIRE GONCALVES DE BRITO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente (evento 10691755), noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, **JULGO EXTINTO** o processo com julgamento do mérito, nos termos do **artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Fimdo.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000929-48.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: COZINHA PROFISSIONAL ZETE CIA DO SABOR LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por COZINHA PROFISSIONAL ZETE CIA DO SABOR LTDA ME, alegando a existência de omissão na sentença. Aduz que, em síntese, que a sentença “foi omissa quanto a sanção política praticada pela Embargada, posto que os débitos devem ser alvo de execução fiscal, sendo vedado qualquer inibição na atividade da Embargante, quiçá a remessa da Embargante à Lucro Presumido por inexistência de expressa previsão legal”.

Prossegue aduzindo que a exclusão do SIMPLES NACIONAL, além de desnecessária em matéria tributária, também agrava a situação de dificuldade financeira da embargante.

Conclui no sentido de que a atividade administrativa é vinculada e, portanto, cabe o ajuizamento de execução fiscal; a exclusão do SIMPLES é sanção política e abuso de direito.

Dada oportunidade para a embargada (União Federal) manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pelo desacolhimento dos embargos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro contradição, omissão ou obscuridade na sentença. Ao contrário do que sustenta a embargante, concluo restar evidente o inconformismo quanto ao julgado.

Com efeito, a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇÁVEIS PROPÓSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA, Relator: DEMÓCRITO REINALDO, Publicação DJ: 11/05/1998, PG: 00010, Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998)

Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho a sentença.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002223-38.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA SÃO CAETANO, SÃO CAETANO FUTEBOL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FERNANDES - SP303856, SÉRGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO - SP305088, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FERNANDES - SP303856, SÉRGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO - SP305088, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA SÃO CAETANO e SÃO CAETANO FUTEBOL CLUBE, nos autos qualificadas, em face do Sr. DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, com pedido de liminar, objetivando não lhes sejam exigidas as contribuições destinadas à seguridade social, devidas às entidades terceiras, incidente sobre verbas remuneratórias pagas às pessoas físicas que lhes prestam serviços, a saber: **a) terço constitucional de férias e; b) afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias.**

Alegam, em apertada síntese, que as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição às entidades terceiras. Entretanto, é compelida a recolher essas exações.

Pretendem seja concedida a segurança com o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, atualizados monetariamente e observada a prescrição quinquenal, com contribuições outras administradas pela secretaria da receita federal do Brasil.

Juntaram documentos.

Indeferida a segurança em sede liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a inadequação da via eleita, a ilegitimidade de parte em relação às contribuições devidas a terceiros e, no mais, pela denegação da segurança vez que as verbas mencionadas decorrem do contrato de trabalho.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do feito.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva de parte com relação às contribuições devidas a terceiros. Com a edição da Lei 11.457/2007 coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil a tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições sociais em comento. É certo que as entidades terceiras detêm interesse na arrecadação das contribuições que lhes são destinadas, o que difere de legitimidade, por força da aludida lei.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deitando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Ademais disso, quanto ao tema suscitado no presente feito, este Juízo tem dotado a jurisprudência dominante acerca dos temas, consoante decisões proferidas, v.g., nos seguintes julgados: STJ, 2ª Turma, REsp 1198964/PR (2010/0114525-8), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 02/09/2010, DJe 04/10/2010; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1086595/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13/05/2009; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1037482/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; STJ, 2ª Turma, REsp nº 768255, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207, entre outros.

Neste aspecto, se faz necessária uma breve explanação. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. [\(Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior\)](#)

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94\)](#)

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

b) ~~VETADO~~; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

c) ~~Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98~~.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da [Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973](#);

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#);

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

e) as importâncias: [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#).

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#).

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#).

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).

De outro giro, determina o artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título.

De seu turno, dispõe o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, que a exação incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

Ante a dicção constitucional, pode-se concluir que a base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregador é a remuneração paga ao empregado a qualquer título, desde que **decorrente** do contrato de trabalho. Cabe registrar que o conceito de "remuneração" é mais amplo do que o de "salário", já que envolve outros rendimentos além deste último.

Além disso, o pagamento de salário não tem como pressuposto *único e absoluto* a efetiva prestação de trabalho. Tome-se como exemplo o pagamento de salário no período de férias do empregado, o descanso semanal remunerado, o intervalo concedido dentro da jornada de trabalho, entre outros afastamentos temporários previstos em lei (ex artigo 472 e § 5º da CLT) onde o empregado não perde o direito à percepção da contraprestação pecuniária.

Entodas essas hipóteses não há a efetiva prestação do serviço e não é lícito ao empregador deixar de pagar o salário ou a remuneração correspondente.

Passo ao exame do pedido, analisando a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pleiteadas na inicial.

a) adicional de férias:

Diante do já exposto, considera-se o entendimento de que as **prestações pagas aos empregados a título de férias possuem cunho remuneratório** (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, assim como outras pagas a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, e descanso semanal remunerado.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado, supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. **2. Há incidência de contribuição social previdenciária sobre as férias gozadas, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça** (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014); (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010); (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T, DJE 20/06/2012); (EdeI no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 16/05/2014); (AgRg no REsp 1481733/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014). 3. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571517 - 0027714-85.2015.4.03.0000, Rel. DES. FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 01/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016) **negrito acrescido**

Cabe distinguir entre o abono pecuniário de férias e o adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias.

O abono de férias é previsto no artigo 143 da consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na forma seguinte:

“Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes”. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

O abono de 1/3 do período de férias, parcialmente transformadas em pecúnia, não integra o salário de contribuição pra fins de incidência da contribuição previdenciária, conforme previsão do artigo 28, § 9º, “e”, item 6, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 15, § 6º, da Lei nº 8036/90. Isto porque o empregado, ao “vender” parte do período, renuncia parcialmente ao seu direito ao descanso, resultando daí que o abono revela natureza indenizatória.

Quanto ao adicional de 1/3 sobre as férias, o entendimento do TRF-3 se amolda à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias, **mas não sobre o adicional de 1/3**, posto ter natureza indenizatória e não habitual. Nesse sentido: TRF-3 – AI 398.133 – 2ª T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 06.07.2010; STF – RE 587.941 – 2ª T, rel. Min. Celso de Mello, j. 30/09/2008. E ainda:

“TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – PESSOA FÍSICA – VERBAS INDENIZATÓRIAS – TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS – NÃO-INCIDÊNCIA – AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO.

1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional.

2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema.

Agravo regimental improvido”.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0236952-7 Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. em 09/06/2009, DJe 25/06/2009).

Assim, não cabe a incidência da contribuição previdenciária sobre o **adicional de 1/3 sobre férias**.

b) 15 (QUINZE) DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO-ACIDENTE:

Alegamas impetrantes que não incide a contribuição social previdenciária destinada a terceiros sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços.

Conforme já registrado, cabe adotar o entendimento jurisprudencial dominante, a exemplo do julgado seguinte:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVOS PREVISTOS NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com simula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557 do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que (1) **não incide a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença** (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) e a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009)”.

(TRF-3 – AMS 315.446 – 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12/7/2010).

Procede, portanto, a pretensão.

Quanto à compensação dos valores já recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1.º Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2.º Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3.º Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.º Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.º Agravo legal improvido. (TRF-3 – AMS 292.034 – 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010).

Por todos: STJ – RESP 1002932 – 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, para afastar a incidência da contribuição destinadas às entidades terceiras incidentes sobre os **15 dias anteriores à concessão do auxílio-acidente ou auxílio-doença e terço constitucional de férias**, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003462-77.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EMBRATECH INDUSTRIA, COMERCIO & MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, junte o impetrante aos autos cópia de contrato social/alterações onde constem os poderes do sócio para assinar isoladamente pela empresa.

No mais, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, sob pena de extinção do feito.

Consigno o prazo de 10 dias para cumprimento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000003-04.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IMPERIO SAO PAULO COMERCIO DE PECAS E MOTORES EIRELI - ME, LEVI SALLA

DESPACHO

Proceda-se à pesquisa de bens dos executados no sistema MIDAS.

Em caso positivo, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA dos documentos, anotando-se.

Cumpridas as determinações, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-33.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IMPERIO SAO PAULO COMERCIO DE PECAS E MOTORES EIRELI - ME, LEVI SALLA

DESPACHO

Proceda-se à pesquisa de bens dos executados no sistema MIDAS.

Em caso positivo, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA dos documentos, anotando-se.

Cumpridas as determinações, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001663-33.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA

DESPACHO

Proceda-se à pesquisa de bens do executado no sistema MIDAS.

Em caso positivo, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA dos documentos, anotando-se.

Cumpridas as determinações, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002952-98.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANGELA CEZAR PINHEIRO DA SILVA DORACIO

DESPACHO

I - Requer a exequente o arresto *on line* dos ativos financeiros dos executados.

Verifico inicialmente que o arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito já foi determinado no mandado de citação penhora e avaliação expedido.

Assim, a diligência somente não foi realizada pelo fato do Sr. Oficial de Justiça não ter encontrado quaisquer bens de propriedade dos executados.

A penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira encontra previsão no artigo 854 do CPC e se dará após a realização da citação.

Desta feita, indefiro o arresto *on line* nos termos requerido.

II - Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis ("Web Service" e BACENJUD).

Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2018.

RÉU: SIDNEY FONTAN RODRIGUES

DESPACHO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis ("Web Service" e BACENJUD).

Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001975-72.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PAUMAR S.A - INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001975-72.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PAUMAR S.A - INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PAUMAR S.A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, nos autos qualificada, contra ato ilegal praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço ("ICMS") da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS").

Alega, em apertada síntese, que o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se ajusta aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Preende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação e/ou restituição tributária, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC), bem como o reconhecimento do direito da exclusão do montante bruto do ICMS e não o líquido apurado após a compensação do ICMS incidente em operações anteriores.

Juntou documentos.

Deferida em parte a liminar para determinar a abstenção da autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pelo sobrestamento deste *writ* até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração interpostos pela União Federal. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar.

A União Federal – Fazenda nacional requereu o seu ingresso no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da lei 12.016/09.

É o relatório.

DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

No mais, cumpre esclarecer que, diante da decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da Suprema Corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, determinando que o ICMS não integre o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, não tenham sido decididos os embargos de declaração, com a possível modulação de efeitos do julgado, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional. Não há necessidade, pois, de aguardar-se a publicação do acórdão com o sobrestamento deste *writ*.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Requer ainda a Impetrante que seja reconhecido o direito da exclusão do montante bruto do ICMS e, não o líquido apurado após a compensação do ICMS incidente em operações anteriores.

Razão não assiste à Impetrante.

Com efeito, a Carta Constitucional de 1988, previu em seu artigo 155, §2º, inciso I que:

§2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

A não cumulatividade do ICMS prevista constitucionalmente é inabalável por lei infra constitucional.

Sobre o tema, pertinentes são os ensinamentos de Aliomar Baleeiro em, obra Direito Tributário Brasileiro, atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi:

“É que a Carta Brasileira impõe a observância do princípio da não-cumulatividade de tal sorte que o contribuinte (comerciante) deve compensar com o imposto incidente sobre as operações que realizar, o imposto relativo às compras por ele efetuadas. Assegura a Constituição brasileira, como de resto o fazem os países europeus e latino-americanos, que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado, e ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou em suas aquisições (embora, na posição de adquirente, apenas tenha sofrido a transferência e nada tenha pessoalmente recolhido aos cofres públicos).”

Essa aliás é a regra universal, como alerta Klaus Tipke. Disso resulta que, numa operação entre empresas, cada uma delas pode se livrar, basicamente através da dedução do imposto anterior, do imposto dela cobrado pela outra e transferir, na etapa de circulação, o ônus do imposto devido ao adquirente e assim sucessivamente até o consumidor final.

(...)

Tal tributo não onera, assim o a força econômica do empresário que compra e vende ou industrializa, porém a força econômica do consumidor, segundo ensina HERTING. Com base nisso, de forma quase universal, como vimos, consagra-se o princípio da não-cumulatividade, inclusive na Constituição brasileira, onde se permite compensar com o imposto devido o imposto cobrado nas operações anteriores.” (fls. 336/337)

De outro parte, leciona Roque Antonio Carrazza em sua obra ICMS que;

“A não cumulatividade no ICMS visa a evitar o indesejável efeito conhecido como “cascata” ou “piramidação”, fenômeno que prejudica as atividades econômicas, já que onera, repetida e sobrepostamente, todas as etapas da circulação de bens e da prestação de serviços.

Destaque-se, como Raquel Mercedes Motta Xavier que a não cumulatividade, não veda a multiplicação de incidências, “da mesma espécie tributária sobre fatos (operações) interligadas e pertencentes a determinado setor da atividade econômica”; apenas impede “os efeitos econômicos que a cumulatividade provoca.” (...)

Portanto, o princípio da não cumulatividade garante ao contribuinte, o pleno aproveitamento dos créditos de ICMS e tem o escopo de evitar que a carga econômica do tributo (i) distorça as formações dos preços das mercadorias ou dos serviços de transporte transmunicipal e de comunicação, e (ii) afete a competitividade das empresas.

(...) Este foi o motivo que levou o constituinte originária a conceber a técnica pela qual o contribuinte *de iure* (i) transfere ao adquirente da mercadoria ou ao fruidor do serviço de transporte transmunicipal e de comunicação o ônus financeiro do imposto que adiantará ao Estado (ou ao Distrito Federal) e, (ii) credita-se do imposto que suportou em suas aquisições, e que lhe foi transferido pro seu fornecedor” (Carrazza, Roque Antonio – ICMS, 16ª ed., 2012 rev. ampl., São Paulo: Malheiros, p. 399/401)

É da vocação constitucional do ICMS, a sua não cumulatividade. Assim, qualquer lei que venha restringir este requisito estará inquinado do vício da inconstitucionalidade. Pretende a Impetrante ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, montante do ICMS total incidente na sua operação de venda, sem o desconto do crédito, decorrente da incidência na operação antecedente. Vejamos.

O artigo 155 II da Carta Constitui atribui competência tributária aos Estados para instituir o imposto sobre circulação de mercadorias, no caso, o ICMS.

Dispõe o §2º do artigo 155:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

- a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;
- b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

Ainda são oportunos os ensinamentos de Roque Carrazza sobre o tema:

“O citado tópico “compensando-se que for devido em cada operação (...) ou prestação” exige seja adotado um sistema de abatimentos, ou, se preferirmos, um mecanismo de deduções.

O ICMS “será não cumulativo” simplesmente porque em cada operação ou prestação é assegurado ao contribuinte, de modo peremptório, pela própria Carta Suprema, uma dedução (abatimento) correspondente aos montante cobrados nas operações ou prestações anteriores.

Estudaram muito bem o assunto, no Brasil, Geraldo Ataliba e Cléber Giardino, para que: “O ‘abatimento’ é nitidamente, categoria jurídica de hierarquia constitucional: porque criada pela Constituição. Mais do que isso: é direito constitucional reservado ao contribuinte do ICM; o contribuinte o imposto estadual. O próprio texto constitucional que outorgou ao Estado poder de exigir o ICM deu ao contribuinte o direito de abatimento.”

Em outro trecho prossegue:

“De fato, na “dedução” (deduções) do tributo não cumulativo – caso do ICMS – calcula-se o montante devido em operações (ou prestações) anteriores, e os créditos acumulados são apresentados como moeda escritura, na conta-corrente fiscal, com o fito de determinar-se a base de cálculo do tributo devido. E isto independentemente de, nas operações (ou prestações) anteriores, existirem benefícios fiscais ou financeiros respaldados em convênios interestaduais.

(...)

Exemplifiquemos, para que melhor se compreenda: se uma empresa mato-grossense vender uma mercadoria a uma empresa paulista, a operação interestadual será tributada, por meio de ICMS, sob uma alíquota de 12%. Estes mesmos 12% transformam-se num crédito fiscal, do qual a empresa paulista poderá apropriar-se, a fim, de utilizá-lo, no momento oportuno, como “moeda de pagamento” do tributo.”

Desta maneira, entendo não ser cabível a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, do montante bruto do ICMS devido antes de abatido o crédito decorrente da compensação determinada constitucionalmente. Do valor total incidente sobre a operação, o contribuinte não o recolhe integralmente ao Fisco estadual, senão a diferença do quantum incidente na operação anterior, suportada por em momento anterior. Não seria razoável autorizar o contribuinte a se creditar de quantum maior do que o ICMS efetivamente recolhido, visto que pode, em atenção à norma constitucional, fazer valer o direito à compensação dos créditos decorrentes de operações anteriores.

Neste sentido, não parece razoável que o Impetrante possa excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, montante que, em razão da não-cumulatividade deste tributo, não recolhe aos cofres públicos estaduais, reduzindo mais a base de cálculo dos tributos em testilha, inclusive, de quantia não efetivamente suportada a título de ICMS.

Com efeito, se os tributos do PIS e da COFINS incidem sobre o faturamento, entendido este como a entrada definitiva no patrimônio do comerciante do valor da fatura emitida na transação comercial, só se pode excluir deste valor o montante efetivamente recolhido por este contribuinte aos cofres públicos, na medida em que ingressa definitivamente para o seu patrimônio o valor faturado excluído, o montante do ICMS que recolherá ao fisco estadual.

Desta forma, entendo que não é possível concluir pela exclusão do montante total do ICMS, sem a dedução do crédito decorrente da operação anterior tal como requerido pelo Impetrante.

Por fim, a compensação e/ou restituição dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto do procedimento administrativo de compensação, não cabendo a produção de provas neste *vriz*.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Ante ao exposto, julgo procedente em parte o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Encaminhe-se cópia desta sentença, por correios eletrônicos, à Des.Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 5018752-80.2018.403.0000 – 4ª Turma.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001714-10.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VOKTEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL JONGHWANGPARK - SP285598
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de **procedimento comum**, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a parte autora a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

No tocante à liminar, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante seja possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

De outra parte, pelos mesmos fundamentos tem o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconhecido a extensão do entendimento também para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o ISS.

TRF3

AI00229087020164030000

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592919

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI

SEXTA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2017

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. A E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS. Precedente. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno improvido.

TRF3

ApReeNec 00015277620154036002

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA

TERCEIRA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. FALTA DE PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. 1. Não cabe a suspensão do presente julgamento, nos termos dos artigos 1.035, § 5º, e 1.037, II, do CPC/2015, pois tal medida exige deliberação concreta e específica da Corte Superior competente, o que não houve no caso concreto, não bastando mera conveniência ou pedido da parte. 2. Acerca da suspensão do curso de feitos, versando sobre a matéria em questão, em razão de liminar na ADC 18, a Suprema Corte, por mais de uma vez, já reconheceu ter cessado, há muito, a eficácia da suspensão e respectivas prorrogações, a demonstrar que a genérica alusão feita pela PFN não retrata a realidade do que, efetivamente, consta dos respectivos autos. 3. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral). 4. Pela mesma fundamentação adotada nos precedentes da Suprema Corte, firme a jurisprudência da Turma quanto à inexistência da inclusão do próprio ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. O pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu, já que inexistente qualquer documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexistência, sem o reconhecimento do direito à compensação. 6. Tendo em vista a parcial procedência do pedido, resta caracterizada a sucumbência recíproca, com a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, conforme disposto no artigo 85 do CPC/2015. 7. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

Pelo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a ré se abstenha de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS incluindo o ICMS na base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Regularize o autor sua representação processual vez que o instrumento carreado (ID 8312242) confere poderes especiais para representação no processo nº 0006633-69.2014.4.03.6126. Ainda, regularize a parte autora o feito mediante a apresentação do contrato social.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, comprove sua hipossuficiência, vez que não é possível a este Juízo identificar a procedência do documento ID 8603113.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2018.

Expediente Nº 4956

CARTA PRECATORIA

0001300-97.2018.403.6126 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAQU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DJALMA DOS SANTOS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP(PRO22362 - JAIRMO MOURA)

Cumpra-se. Expeça-se mandado para intimação do réu para comparecimento na audiência de videoconferência a ser realizada no dia 02.10.2018, às 14:30 horas. Ademais, intime-se para que compareça com 20 minutos de antecedência. Proceda-se ao agendamento da videoconferência junto ao Sistema de Agendamento de Videoconferência - SAV/CNJ. Oficie-se ao Juízo deprecante. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006206-24.2004.403.6126 (2004.61.26.006206-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

1. Fl. 1512: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão às fls. 1505/1507 que julgou extinta a punibilidade do réu Baltazar, oficie-se aos órgãos de identificação criminal. Encaminhem-se ao SEDI para alteração da situação da parte, devendo constar do sistema processual acusado - punibilidade extinta. Em termos, remetam-se ao arquivo. Cência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003007-86.2005.403.6181 (2005.61.81.003007-9) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO MUNHOZ GOMES NOGUEIRA(SP326138 - BRUNA ROTHDEUTSCH DA VEIGA E SP266825 - JOSMAR FERREIRA DE MARIA E SP154033 - LUCIANO SANTOS SILVA E SP321790 - ADRIANA PRISCILA RAMOS ALVES)

Preliminarmente ao cumprimento das determinações à fl. 1190, dê-se vista ao representante do parquet federal para manifestação acerca da petição juntada às fls. 1191/1214. Publique-se este despacho, bem como aquele à fl. 1190. DESPACHO DE FL. 1190: 1. Dê-se ciência da baixa dos autos. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão à fl. 957, expeçam-se os ofícios de praxe. 3. Proceda-se ao lançamento do nome do réu no Rol Nacional de Culpados. 4. Efetue o acusado o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), consoante as disposições da Resolução nº 134/2010 - C/JF/Brasília, devendo o pagamento ser realizado exclusivamente junto à Caixa Econômica Federal. Consigno o prazo impreritável de 15 dias para juntada do respectivo comprovante, sob pena de adoção das medidas cabíveis, conforme o artigo 16 da Lei nº 9.289/96. 5. Expeça-se guia de recolhimento que deverá ser encaminhada ao Juízo de Execuções Penais desta Subseção Judiciária, consoante as disposições do artigo 294, caput, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. 6. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do acusado, devendo constar do sistema processual condenado. Em termos, remetam-se ao arquivo. Cência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016031-69.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON DE SOUSA VIANA(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI) X CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA(SP187820 - LUCIMARA AMANCIO PEREIRA PAULINO)

1. Chamo o feito à ordem, para retificar em parte, os termos da deliberação às fls. 331/332, vez que, conforme consta nos autos, na audiência ocorrida em 23.05.2018 (fls. 331/332), o réu Carlos Eduardo - consoante os termos do art. 402 do Código de Processo Penal - reiterou o pedido de fiscalização pela Anatel, anteriormente requerido à fl. 321. Da leitura da petição à fl. 321, verifica-se que o acusado concordou com o quanto pleiteado pelo réu Emerson às fls. 315/316. O requerimento do réu Emerson foi indeferido por esta Magistrada à fl. 332. Sendo assim, faço consignar nos autos, dada a ocorrência de erro material, o indeferimento do quanto requerido em audiência pela defesa do acusado Carlos Eduardo à fl. 332, visto se tratar do mesmo pedido efetuado pelo acusado Emerson (indeferido naquele ato). 2. Fls. 354/356: Indefiro o requerimento da defesa por entender impertinentes e desnecessários ao deslinde do feito. Os documentos trazidos aos autos são suficientes para o julgamento da demanda. 3. Regularize o réu Carlos Eduardo, no prazo de 05 (cinco) dias, a representação processual em relação à Dra. Sílvia Alcinda de Moraes Dantas, OAB/SP 261.959, vez que o subestabelecimento juntado à fl. 322 é uma cópia reprográfica. 4. Encaminhem-se os autos ao representante do parquet federal para apresentação de memoriais. Publique-se. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500006-22.2018.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002133-30.2018.4.03.6126

AUTOR: HELOISA DOS SANTOS COELHO

REPRESENTANTE: DAIANE LIMA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: HELOISA DOS SANTOS COELHO, REPRESENTANTE: DAIANE LIMA DOS SANTOS, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, NB 178.074.271-9.

Foi contestada a ação conforme ID 9106080.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o reconhecimento de tempo de serviço 01/11/2012 a 05/05/2015, para manutenção da qualidade de segurado e concessão de pensão por morte.

Verifico a necessidade de produção de prova em audiência, apresente a parte Autora o rol de testemunhas para verificação da necessidade de realização da audiência nesta subseção ou em outra subseção, prazo de 15 dias.

Faculto a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-75.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA ANGELA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DA YANE MARTINEZ LIMA FERREIRA - SP403936

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

MARIA ANGELA PEREIRA, qualificada na inicial, propõe a presente ação, de procedimento ordinário e com pedido de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** alegando ter direito à pensão pela morte de seu esposo José de Jesus Pereira que ocorreu em 23.02.2015, que foi negado na seara administrativa.

Relata que a negativa administrativa consiste na divergência da grafia no nome da mãe da autora existente nos documentos apresentados para qualificação da pensionista. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (ID4737187). Citado, o INSS contesta o feito alegando que o benefício foi indeferido pela divergência de dados que não comprovam a identidade da autora como legítima pensionista e pede a improcedência da ação (ID5551254). Réplica (ID9517688). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decidido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Os artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91, assim elencam os requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido, qualidade de dependente do beneficiário e comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos seguintes termos:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de as classes seguintes.

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Ao tempo do óbito, como o falecido estava em gozo do benefício de aposentadoria por idade (NB.: 41/107.711.915-0) resta comprovado que possuía qualidade de segurado à época do óbito, nos termos no art. 15, I, da Lei 8.213/91.

Do mesmo modo, resta comprovado pela certidão de casamento que o segurado era casado com Maria Angela Pereira (ID4692248), desde 30.11.1957, cuja dependência econômica com o falecido é presumida na forma prescrita pelo artigo n. 16, inciso I e §4º. Da lei n. 8.213/91.

Entretanto, foi indeferido o requerimento administrativo para obtenção do benefício de pensão por morte NB.: 21/172.567.758-7, diante da divergência dos dados de filiação da pensionista entre o documento de identificação da requerente e a certidão de casamento apresentada (ID5396530), eis que no documento de identidade estava grafado como "Maria de Jesus Martins Pereira de Abreu" e na certidão de casamento estava grafado como "Maria de Jesus de Abreu".

Em virtude do indeferimento administrativo, a autora manejou ação para retificação de registro civil perante a 3ª. Vara Cível da Comarca de Santo André (n. 1023864-81.2016.826.0554), da qual sobreveio a r. sentença que determinou a retificação do registro de casamento da autora para que constasse a grafia da genitora como MARIA DE JESUS MARTINS PEREIRA ABREU (ID4692248 – p. 67/68 e 78), tal como consta do documento de identificação.

Deste modo, com o trânsito em julgado da ação de retificação de registro, considero sanada a divergência da grafia no nome da genitora da pensionista, ora autora.

Assim, afastada a incerteza administrativa acerca da identidade da pensionista, merece guarida o pleito demandado pela autora para concessão da pensão por morte em decorrência do óbito do segurado José de Jesus Pereira e como a r. sentença de retificação de registro é declaratória, produz efeitos 'ex tunc' ao fato posto em discussão (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1951174 0005598-19.2009.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.).

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido deduzido e concedo à autora o benefício de pensão por morte requerida no processo de benefício NB.: 21/172.567.758-7, nos termos dos artigos 74 e 75 da lei n. 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo, em 07.05.2015.

Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADInn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIn 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada em sentença para determinar que o INSS implante o benefício de pensão por morte NB.: 21.172.567.758-7, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baxa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002778-55.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: PEDRO PAQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados ID 10835450, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002053-66.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SILVIO LINCEVICIUS, WILDA GULINELI NOGUEIRA, JULIO ANDRE MENDES CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante dos documentos juntados pelo Executado ID 10845961, demonstrando que na conta vinculada do Exequente já foi aplicada a taxa de juros progressiva, na época dívida, requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003273-02.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ISAAC MENDES CHAGAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTO ANDRÉ DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante das informações ID 10845397, ventilando que a decisão recursal foi cumprida, sendo o benefício NB 42/174.963.066-1 concedido, esclareça a parte Impetrante se permanece seu interesse de agir para continuidade da presente ação.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003427-20.2018.4.03.6126
AUTOR: WILSON CARDOSO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados ID 10573064, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-55.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDERSON GUEDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-05.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OSMAR RAMOS NAVARRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Retifico o despacho ID 10341247, mantenho a decisão ID 10165999 pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002601-91.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: APARECIDA EDNA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

APARECIDA EDNA RODRIGUES, já qualificada na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL como o objetivo de obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo administrativo n. 174.280.464-8, em 02.07.2015. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Instado a comprovar o estado de miserabilidade que alega se encontrar (ID9614296), sobreveio a manifestação e os documentos apresentados no ID10823330. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Recebo a manifestação ID10823330, em aditamento a petição inicial. Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de pericínio de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 13 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001657-89.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: GRAVAFORTE GRAVACOES LTDA - EPP, ANDRÉ DE OLIVEIRA BITTENCOURT
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA APARECIDA FONSECA BUSTIOS - SP333719
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA APARECIDA FONSECA BUSTIOS - SP333719
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

GRAVAFORTE GRAVAÇÕES LTDA. EPP e ANDRÉ DE OLIVEIRA BITTENCOURT, já qualificados na petição inicial, opõem embargos à execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL como o objetivo de ver reconhecido o excesso de execução cobrado na ação de execução de título extrajudicial n. 5.000116-21.2018.403.6126.

Sustenta que não restou comprovada a integração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao Sistema Financeiro Nacional e a não comprovação do adimplemento contratual. Com a inicial, juntou documentos.

Inconciliados (ID10189055). Recebidos os embargos, a CEF impugna o feito e pugna pela improcedência do pedido. (ID8326287).

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

De início, pontuo, que o embargante firmou um “Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e outras obrigações” e por considerar que os contratos anteriores foram expressamente substituídos por comum acordo entre as partes, bem como porque se trata de novação da dívida, depreende-se que o título que se busca desconstituir é o último contrato inadimplido.

Ademais, ainda que seja possível a revisão de contratos bancários, **não é possível ao embargante discutir dívidas confessadas** (Ap 0015857802124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.).

Assim, por se tratar de execução de dívida oriunda de contrato de renegociação de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, é líquido por si só, pois nele consta exatamente o valor que o mutuário confessa dever.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou, com a edição da súmula nº 300, que o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.

Em decorrência, também consolidou que, ante a novação da dívida, é desnecessária à execução a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação, bem como do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Isso porque, com a novação da obrigação, desaparece a obrigação antiga, surgindo uma nova obrigação, de modo que as partes não podem mais discutir a dívida originária (e suas condições, cláusulas, encargos etc), mas apenas a nova.

Também não é possível aos embargantes discutir a parcela da nova dívida que fora por eles confessada, sob pena de configuração de venire contra factum proprium, mas apenas os encargos que vierem a incidir sobre esta dívida (confessada), conforme previsto no "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Com efeito, as partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes ('pacta sunt servanda'). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

Deste modo, foi repactuado entre as partes em 29.07.2016 (ID4188765, dos autos n. 5.000116-21.2018.403.6126) a **CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES**, sob n. 21.0346.690.0000126-81, no valor de R\$ 130.655,52 (cento e trinta mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), cujos documentos carreados pela CEF apontam que este contrato se encontra inadimplente desde 28.10.2016, ou seja, apenas foram pagas 3 (três) parcelas das 36 (trinta e seis) pactuadas.

Assim, não se sustenta a alegação de desequilíbrio contratual oriundo do caráter adesivo do contrato em questão, pois se apura nos documentos acostados aos autos principais que todos os encargos cobrados encontram-se contemplados no contrato firmado.

Ademais, tais operações realizam-se diretamente pelo correntista que, após aderir expressamente às suas cláusulas e plenamente ciente dos limites do crédito de que pode se utilizar, se dirige a um terminal (ou mesmo por telefone ou internet) e solicita certo montante de crédito nas condições disponíveis, visualizadas na tela e que, dias depois, vêm descritas em extrato endereçado ao mutuário.

No caso em espécie, em razão das assinaturas lavradas nos contratos de empréstimo depreende-se o prévio conhecimento das partes acerca das condições (número e dias de vencimento das parcelas, taxa de juros etc.) que foram fixadas. Desse modo, a liberação dos empréstimos resta incontroversa.

Em que pese o embargante formular alegações genéricas para invalidar as cláusulas previamente estabelecidas antes de receber os aumentos dos limites de crédito rotativo flutuante/fixo, porém se insurge com o fito de não pagar, novamente, as parcelas decorrentes do empréstimo do numerário que foram previamente pactuadas.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor: Com efeito, a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º. A incidência dessas regras, **porém**, não onera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte.

Não é o que ocorre *in casu*, em que as alegações do autor relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos de cobrança imputados à CEF, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes.

O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimos bancários pré-aprovados à pessoa física, pactos aqueles firmados entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida.

Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocado pelo embargante com referência às disposições do contrato firmado.

Da capitalização dos Juros e Limitação das Taxas.: O embargante alega, de forma genérica, que o banco não apresentou os índices de correção dos valores em cobro, de forma a caracterizar a dívida como ilíquida.

Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, *in verbis*:

"Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional."

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: *"(...) as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64"* (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro).

Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.):

"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis."

Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.):

"DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. 'AÇÃO REVISIONAL'. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDEBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

1. *A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...)"* (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)

"Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.

- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do CDC.

- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.

- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)

"*COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.*

I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).

II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.

III - Improvimento da apelação."

(Origem TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)

Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior e ainda da Lei nº 1.521/51, invocada pelo réu sem qualquer fundamento pertinente a este conflito.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Quanto aos **juros remuneratórios** pactuados, ditos excessivos, fato é que a taxa aplicada ao negócio *sub judice*, conforme acima explicado, é prevista no momento da contratação, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do devedor, sendo, ainda, composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que ao embargante e a qualquer mutuário é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o sítio <http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htms/tx012010.asp>, no qual há disponível uma tabela que exibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa física, podendo-se ainda obter outras informações por espécie de empréstimo).

A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, todas expressas nos cálculos que acompanharam a inicial.

Sob outro aspecto, as impugnações do embargado não merecem acolhimento por evidente confusão entre o conceito de juros remuneratórios (previstos em contrato como retribuição ao valor emprestado) e juros moratórios (decorrentes do inadimplemento contratual). O que se pede é a atualização do débito conforme prevista em contrato e que decorre da inadimplência, sendo importante frisar que, no tocante aos juros remuneratórios, sua incidência deriva do próprio empréstimo, sendo devidos desde a data do vencimento de cada parcela.

Da Comissão de Permanência: Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso sob apreço, após o inadimplemento da dívida, não são cumuláveis à aplicação da CDI quaisquer encargos para a formação da comissão de permanência. Dessa forma, em que pese o embargante não ter impugnado esta cláusula de forma específica, assiste o razão revisional ao embargante no que se refere ao abuso da taxa de rentabilidade aplicada.

A esse respeito, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução nº 1.129/86, na forma da Lei nº 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, "*não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*".

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária (STJ – Súmula 30), juros remuneratórios (STJ – Súmula 296), multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g.n.):

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravamento improvido, com imposição de multa." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884, Processo: 200500194207, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006, BARROS MONTEIRO)

"Agravamento regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes.

1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial.

2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n's 30, 294 e 296 da Corte.

3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158, Processo: 200602229573, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/03/2007, DJ DATA: 25/06/2007, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

"Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.

- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.

- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908, Processo: 200602029747, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/04/2007, DJ DATA: 14/05/2007, NANCY ANDRIGHI)

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução nº 1.129/86, é **manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI**, apurada nos termos do contrato, **excluindo-se** a taxa de rentabilidade e demais acréscimos da mora (Cláusula Décima).

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para determinar à ré que proceda a revisão do **CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES**, n. 21.0346.690.0000126-81 pelo índice contratado, **sem cumulação com a comissão de permanência**, conforme consignado alhures. Extingo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Dessa forma, **indeferido o efeito suspensivo**, nos termos do artigo 1012, §1º, III do Código de Processo Civil, eis que os presentes autos foram improcedentes na parte principal do pedido de execução.

Assim, diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento das verbas de sucumbência.

Após, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução n. 5.000116-21.2018.403.6126. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010812-42.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDIR GABRIEL PINTO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

VALDIR GABRIEL PINTO, já qualificado na petição inicial, propôs a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSS com objetivo de cobrança de valores atrasados em virtude de concessão de benefício mandado de segurança, entre a data da entrada do requerimento e a data da distribuição da ação mandamental. Com a inicial, juntou documentos.

Foi determinado o recolhimento das custas processuais, diante da existência de coisa julgada formal proferida no processo nº 5004303-32.2017.403.6183.

Decido. O processo ficou paralisado dependendo sua movimentação de providência da parte interessada em seu andamento consistente em promover ao recolhimento das custas iniciais correspondentes à metade do valor previsto no artigo 14, I, da Lei n. 9.289/96.

Assim, a parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo as faltas neles existente as quais lhe impedem o prosseguimento, mas deixou que escoasse os prazos assinados, sem a adoção de qualquer providência.

Por isso, a exordial deve ser indeferida por ser inábil a dar início à relação jurídica processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001523-62.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MAURICIO PAULINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movida por EXEQUENTE: MAURICIO PAULINO DOS SANTOS em face de EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O Autor requer a desistência da ação, ID 10806659, ventilando sua opção pela manutenção do benefício recebido administrativamente, NB 187.811.792-8.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, **HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA** e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001563-44.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOE DOM PEDRO PLANEJADOS E DECORACOES EIRELI - ME, JULIO DE CHICO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ZERBINI - SP272470
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ZERBINI - SP272470

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EXECUTADO: JOE DOM PEDRO PLANEJADOS E DECORACOES EIRELI - ME, JULIO DE CHICO, para pagamento de R\$ 81.643,66.

O Exequente ventila acordo extrajudicial, requerendo a desistência da ação, ID 10825320.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 13 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002368-31.2017.4.03.6126
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GIMENES MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME, CARLA JORDANA GIMENES, JESSICA GIMENES

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de GIMENES MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME, CARLA JORDANA GIMENES, JESSICA GIMENES, objetivando a cobrança de para R\$ 69.234,78.

O Autor ventila pagamento administrativo, requerendo a desistência da ação, ID 10838608.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Autor, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001884-16.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APIO COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, MARCIO NORIO OKO, RONY HIDEKI OKO

DESPACHO

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, assim determino o levantamento dos valores bloqueados.

Diante das diligências realizadas, todas negativas, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivado, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002236-37.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IVONE ALBUQUERQUE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante dos documentos juntados ID 10555566, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003327-65.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ADEMIR ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10836748 - Manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004046-20.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES, ROBERTO PEREIRA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 12 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002101-25.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: SERIPLAS ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME, SERGIO HELTO ROMANO JUNIOR, RITA DE CASSIA DELLA NOCCE ROMANO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro as benesses da gratuidade de Justiça, eis que os documentos carreados aos autos demonstram que os Embargantes possuem capacidade financeira para arcarem com os custos processuais. Anote-se.

Entretanto, diante da omissão da Embargada acerca de fatos relevantes mencionados na exordial, determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se manifeste, especificamente, acerca da alegação de ocorrência do estorno do contrato n. 21.3124.704.000024-43 feito pela Instituição Bancária, bem como sobre a alegação de adimplemento do contrato n. 21.3124.605.000095-80 que foram mencionados na inicial (ID8868139 – p. 8 e 17/18), no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Santo André, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002045-89.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GERCINO AMBROSINO DE LIMA-TRANSPORTES - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SOUZA SANTOS - SP138259

DESPACHO

Diante da concordância manifestada pelo Executado, determino a transferência dos valores localizados para conta judicial.

Apresente a parte Exequente os dados para conversão em renda dos valores, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2018.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6785

MONITORIA

0004451-81.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA RUBIO SASSO(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.
No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.
Intimem-se.

MONITORIA

0007390-92.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELOISA CRISTINA ROMANDINI AQUINO
SENTENÇAVistos. Trata-se de Ação Monitoria movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ELOISA CRISTINA ROMANDINI AQUINO, com o objetivo de obter pagamento da dívida. No curso da ação, o autor noticia que as partes transigiram e que não há interesse no prosseguimento do feito. Decido. Conquanto não tenha sido coligido aos autos o instrumento da transação noticiado a este Juízo, a manifestação do autor caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levantem-se as restrições judiciais. Tendo acordo entre as partes, sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002284-77.2001.403.6126 (2001.61.26.002284-0) - LEO WALDYR GRAZIANO X FRANCISCA CANDIDA DE CARVALHO BRAGA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Diante do julgamento determinando a continuidade da execução, bem como o saldo remanescente já apresentados pelo Exequente, abra-se vista ao Executado, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001996-65.2006.403.6317 (2006.63.17.001996-9) - BIANCA SOARES SANTOS DE SOUZA - MENOR X EDILMA SOARES SANTOS(SP195535 - FRANCISCO MARQUES E SP194269 - ROBERTO LUIZ BEVENUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005011-28.2009.403.6126 (2009.61.26.005011-1) - ANTONIO LUIZ MONTAGNINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003562-10.2010.403.6317 - JOSE EMIDIO DIAS(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Realizada a prova pericial determinada, retornem os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal, diretamente para à Subsecretaria da Décima Turma.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001311-39.2012.403.6126 - MAURILIO BERNINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 524 e 536 do Código de Processo Civil, sendo

que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005871-87.2013.403.6126 - SEBASTIAO SERGIO DE OLIVEIRA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004638-21.2014.403.6126 - LEILA APARECIDA MARQUES COELHO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do indeferimento da justiça gratuita, promova o recorrente a comprovação, no prazo de 5 dias, do recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção nos termos do art. 1007 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006578-84.2015.403.6126 - JOSE CARLOS BOZZI(SP357048A - JOSI PAVELOSQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007003-14.2015.403.6126 - THAIS ALENCAR SILVA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A THAIS ALENCAR SILVA, qualificada na petição inicial, promove ação cível, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para ser reconhecida a inconstitucionalidade ou ilegalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) como fator de correção monetária das contas do FGTS, mediante substituição pelo índice de correção estabelecido no IPCA-e e com a cobrança das diferenças devidas.

Com a inicial, juntou documentos. Foi determinada a suspensão da ação até a decisão ulterior ser proferida no RE n. 1.381.683-PE (fls. 28). A parte autora requer a desistência da ação (fls. 29). Decido. Diante da desistência manifestada pela Autora, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência e extinguindo o feito sem resolução do mérito. Deixo de condenar a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005683-36.2009.403.6126 (2009.61.26.005683-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-26.2001.403.6126 (2001.61.26.000328-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X PAULO PEREIRA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desampensando-se.

Após arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002988-31.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012681-98.2001.403.6126 (2001.61.26.012681-5)) - CLARICE MILITELLI BACCHI(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Vistos.

O Depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar a prova técnica já apresentada nos autos e não vislumbro qualquer impropriedade nos documentos já carreados nos autos que inviabilizem a análise do bem da vida pretendido na presente ação.

Destes modos, por não vislumbra qualquer impropriedade nos documentos carreados aos autos que inviabilizem a análise da controvérsia suscitada na demanda, indefiro a produção da prova testemunhal/depoimento pessoal requerida, com fulcro no artigo 443, inciso I do Código de Processo Civil.

Deiro a produção de prova documental requerida pelo Embargante, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005618-17.2004.403.6126 (2004.61.26.005618-8) - ANTONIO APARECIDO FIGUEIREDO(SP203809 - PENELOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X ANTONIO APARECIDO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 331 e 332 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005273-80.2006.403.6126 (2006.61.26.005273-8) - JOSE MARANHÃO DA LUZ(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X JOSE MARANHÃO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 242 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000640-55.2008.403.6126 (2008.61.26.000640-3) - OSMAIR FERREIRA DE MELO(SP223924 - ALUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X OSMAIR FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 361 e 364 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003017-96.2008.403.6126 (2008.61.26.003017-0) - CELIA REGINA PRECIZO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X CELIA REGINA PRECIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não há nos autos motivo para bloqueio dos valores referentes a honorários sucumbenciais, expeça-se ofício solicitando o devido desbloqueio.

Após, vista ao INSS para manifestação acerca do alegado em fls. 432/433 como determinado em fls. 435.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002366-93.2010.403.6126 - MARIA JOSEFA FERREIRA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA JOSEFA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbra na sentença que julgou extinta a ação pretendida deduzindo a ocorrência de contradição, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado e pleiteando a possibilidade de atribuição do efeito infringente ao declaratório. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. De início, pontuo, que a autora foi intimada acerca dos depósitos efetuados em cumprimento a execução da sentença, bem como para ... requerer o exequente o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção (fls. 261), através da publicação no Diário Eletrônico da Justiça em 08.08.2018 (quarta-feira). A sentença que julgou extinta a ação foi lavrada em 17.08.2018 e publicada em 23.08.2018 (fls. 262/263). A manifestação apresentada pela autora, ora Embargante, pleiteando a suspensão do feito somente foi protocolada em 23.08.2018 (fls. 264). Portanto, fora do prazo legal, estabelecido pela r. decisão de fls. 261. Dessa forma, em virtude da preclusão temporal, não verifico a contradição apontada e as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para reafirmar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Sem prejuízo, aguardem-se os autos no arquivo, a habilitação dos eventuais herdeiros para proceder ao levantamento dos valores depositados nos presentes autos e do prazo de dois anos estabelecido pelo art. 2º, da Lei n. 13.463/2017 que dispõe acerca do cancelamento dos precatórios/RPV. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006222-74.2010.403.6317 - HUGO PORTO DOARTE X JOANICE PORTO COSTA(SP173821 - SUELI LAZARINI DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X FERNANDO JUNIOR OLIVEIRA DOARTE - INCAPAZ X APARECIDA DE OLIVEIRA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X LUCAS DE OLIVEIRA DOARTE - INCAPAZ X APARECIDA DE OLIVEIRA X FABIO DE OLIVEIRA DOARTE - INCAPAZ X APARECIDA DE OLIVEIRA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X HUGO PORTO DOARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO PORTO DOARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 239 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001529-67.2012.403.6126 - MARILENE RODRIGUES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fs. 310/312 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004596-55.2003.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002228-73.2003.403.6126 (2003.61.26.002228-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202318 - RODRIGO DE ABREU) X GUIOMAR MARIA DOS SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIOMAR MARIA DOS SANTOS

SENTENÇAVistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fs. 109 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005301-96.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRIS MONIQUE BARBOZA DA SILVA(SP183903 - MAITE ALBIACH ALONSO)

Diante da informação de adimplência da ré, esclareça a autora seu interesse na continuidade da ação, no prazo de 15 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Expediente Nº 6786**PROCEDIMENTO COMUM**

0001419-73.2009.403.6126 (2009.61.26.001419-2) - PEDRO ROSALEM(SP205766 - LEANDRO JACOMOSSO LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 524 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000376-67.2010.403.6126 (2010.61.26.000376-7) - LAERCIO APARECIDO PISSINATO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Requeira o interessado o que de direito para continuidade da presente ação, justificando a prova que pretende ver realizada, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001600-40.2010.403.6126 - LOURIVAL DA SILVA MELO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 524 a 535 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002616-29.2010.403.6126 - CASA BAHIA COML / LTDA(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILLIA-DF(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO E SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 524 a 535 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002027-03.2011.403.6126 - JOSE AELIO SANTANA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Requeira o interessado o que de direito para continuidade da presente ação, justificando a prova que pretende ver realizada, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005244-54.2011.403.6126 - JOSE LEANDRO DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 524 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006206-77.2011.403.6126 - JOSE CIPRIANO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 524 a 535 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006676-74.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINE CRISTINA DIAS(SP191582 - ANA PAULA LEANDRO NAPOLITANO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 524 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004015-88.2013.403.6126 - VERA LUCIA RODRIGUES MACHADO(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo

que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.
Arquivem-se os presentes autos físicos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005050-83.2013.403.6126 - EDWARDS BULGARELLI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003593-39.2013.403.6183 - JOVECIL ROQUE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Requeira o interessado o que de direito para continuidade da presente ação, justificando a prova que pretende ver realizada, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005049-64.2014.403.6126 - DIRCEU BARBOSA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Requeira o interessado o que de direito para continuidade da presente ação, justificando a prova que pretende ver realizada, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008044-16.2015.403.6126 - WILSON ROBERTO BASTIDA DRUDI(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 524 a 535 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004116-80.2015.403.6183 - EDISON FERNANDES PIZA(SP286841 - ERRO DE CADASTRO E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Requeira o interessado o que de direito para continuidade da presente ação, justificando a prova que pretende ver realizada, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002516-64.2016.403.6126 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 524 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006808-92.2016.403.6126 - ELOISA NEVES DA SILVA DA LUZ(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 524 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000629-54.2016.403.6317 - IVANETE MARIA OLIVEIRA DE FARIAS(SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES E SP334327 - ANA PAULA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 524 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002365-11.2010.403.6126 - ROMUALDO JOSE SIQUEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMUALDO JOSE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X ROMUALDO JOSE SIQUEIRA

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003810-64.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE AUXILIADORA LUZ FERREIRA LA WAND REBELO SOARES - SP77108

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

Intime-se o executado réu/CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 8.829,88 (oito mil oitocentos e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos) referente a condenação, apontada nos cálculos de liquidação (ID-8542997), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 523, §, do novo CPC/2015.

Int.

Santos, 12 de setembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003681-59.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: REGINA CELIA GONCALVES DE CAMPOS PIERRE, GABRIEL DE CAMPOS PIERRE
REPRESENTANTE: REGINA CELIA GONCALVES DE CAMPOS PIERRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TALITA AGRIA PEDROSO - SP178935
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da manifestação da ré/CEF (ID-9949475 e 9949472), requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução.
- Em face da concordância da CEF, homologo aos cálculos apresentado pela parte autora.
- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

Santos, 12 de setembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000173-42.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRAIANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, ABDO CARIM KHALED GHANDOUR, SAMIA BASEIO GHANDOUR, GHAHA COMERCIO DE INSUMOS EIRELI - EPP, PGG COMERCIO E PRODUTOS DE RESIDUOS LTDA, CEVALE AGROCOMERCIAL LTDA, CEVASP AGROCOMERCIAL LTDA., MGG COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751, LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459

DESPACHO

Ante o decurso de prazo, sem informações nos autos, quanto ao resultado da tentativa de renegociação administrativa da dívida, diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido, voltem-me os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

Santos, 12 de setembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000880-10.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TIMONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, ALVARO TRINDADE PRATA JUNIOR

SENTENÇA

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a CEF noticiou (id. 4761496) a satisfação da obrigação.
2. Em face do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
3. Custas *ex lege*.
4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 06 de setembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003623-90.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARTIN AFONSO SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA - EPP, MARIA DE FATIMA PEREIRA ALVES, JOSE DUARTE DE ALMEIDA ALVES

S E N T E N Ç A

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a autora CEF informou a celebração de acordo entre as partes e liquidação do débito cobrado (id 9523747), devendo o processo ser extinto.

2. Em face do exposto, homologo o acordo realizado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito em virtude da transação das partes, com fundamento nos artigos 487, III, "b", 924, II e 925, todos do Código de Processo Civil de 2015.

3. Custas a encargo da CEF.

4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 06 de setembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001438-79.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. J. LITORAL ASSESSORIA COMERCIAL LTDA, JUSSARA DOS SANTOS JARDIM, AMILCAR SOARES FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FERREIRA RIBEIRO - SP200412

S E N T E N Ç A

1. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, que, pela petição de id. 9970127, informou que as partes celebraram transação extrajudicial, razão pela qual requereu a extinção do processo.

2. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse na tutela jurisdicional, haja vista a transação efetuada extrajudicialmente, após a propositura da ação. Não há dados suficientes para homologação de acordo, nem manifestação da parte adversa.

3. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 925, também do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

4. Custas a encargo da CEF.

5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

6. P.R.I.C.

Santos/SP, 06 de setembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003208-10.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: H.R.MANUTENCAO - EIRELI - ME, HUGO RAMOS

S E N T E N Ç A

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a autora CEF informou a celebração de acordo entre as partes e liquidação do débito cobrado (id 9333988), devendo o processo ser extinto.
2. Em face do exposto, homologo o acordo realizado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito em virtude da transação das partes, com fundamento nos artigos 487, II, "b", 924, II e 925, todos do Código de Processo Civil de 2015.
3. Custas a encargo da CEF.
4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 06 de setembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005148-73.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PETERSSON MOREIRA DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

O autor pleiteia a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (ID 10530849), tendo em vista que mantida a incapacidade que ensejou a concessão do auxílio-doença cessado, a saber, a "*paraplegia que desencadeia o surgimento de escaras que reiteradamente são agravadas por infecção sistêmica*". Ademais, ante a sua incapacidade de locomoção, foi designada perícia *in loco* em 28/08/2018, porém o perito não compareceu.

Verifica-se das informações do CNIS e Plenus (doc. anexo) que o autor recebeu auxílio-doença (NB 31/622.430.0732-0) no período de 16/03/2018 a 10/07/2018, em razão de CID A40-9 (Septicemia estreptocócica NE), tendo a perícia sido realizada no INSS em 10/04/2018.

O atestado acostado (ID 9417712) de 06/07/2018 informa que o autor operou L89 (CID L89- Úlcera de decúbito) e "*no momento apresenta infecção no local e não tem previsão de alta, estou entrando com antibiótico*".

Por ora, estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Em relação à probabilidade do direito, o atestado médico juntado fornece indícios da persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de paraplégico, com "úlceras de decúbito"; e, a princípio, inapto ao retorno para suas atividades habituais. Por outro lado, por se tratar de benefício de caráter alimentar, imprescindível à subsistência, há perigo de dano e também risco ao resultado útil do processo, caso a tutela jurisdicional seja prestada somente por ocasião da sentença.

Isso posto, **deiro o pedido de tutela** determinando que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, **designo o dia 16 de outubro de 2018**, após as 16 horas, para realização da perícia médica com o Dr. Washington Del Váge. A perícia se realizará no endereço do requerente, situado na Avenida Presidente Wilson, 07, ap. 82, Gonzaga, CEP: 11065-200, Santos-SP.

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

A parte autora deverá apresentar resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem o início da incapacidade.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se o perito judicial por e-mail.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 14 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4858

USUCAPIAO

0001115-33.2015.403.6104 - AGOSTINHO DE FREITAS JESUS X MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP161345 - JOÃO IVANIEL DE FRANCA ABREU E SP286046 - BRUNO IVANIEL PACHECO ABREU) X FRANCISCO CUNHA - ESPOLIO X ROSA PEREIRA CUNHA - ESPOLIO X DOMITILA VICTOR FURTADO(SP378973 - ANDRE CARLOS DOS SANTOS) X PEDRO HENRIQUE VICTOR FURTADO X MARIA AMALIA RODRIGUES PEREIRA - ESPOLIO X JOSE CARLOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO VITORIA REGIA SENTENÇA AGOSTINHO DE FREITAS JESUS E MARIA DE LOURDES DE JESUS, qualificados nos autos, propõem ação de usucapião em face de FRANCISCO CUNHA - ESPÓLIO, ROSA PEREIRA CUNHA - ESPÓLIO, DOMITILA VICTOR FURTADO, PEDRO HENRIQUE VICTOR FURTADO, MARIA AMALIA RODRIGUES PEREIRA - ESPÓLIO, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VITÓRIA RÉGIA E UNIAO FEDERAL para ver reconhecido como seu o domínio útil do imóvel localizado no lote de terreno urbano nº 13, Quadra O, loteamento Vila Santa Rosa, na Cidade de Cubatão/SP, melhor descrito na inicial, e, via de consequência, obter a transcrição no respectivo Registro Imobiliário. Alega a parte demandante ter a posse advindo de cessão de direitos realizada há mais de 19 (dezenove) anos, preenchendo todos os requisitos para a aquisição da propriedade. Com a inicial vieram documentos. O feito foi distribuído inicialmente à Justiça do Estado de São Paulo - 02ª Vara Cível da Comarca de Cubatão - SP. O Município de Cubatão (fls. 67/68) e o Estado de São Paulo (fl. 72) informaram não ter interesse no feito. A União manifestou-se (fls. 119/120), requerendo a remessa dos autos para Justiça Federal de Santos, em razão de seu interesse no feito, por, supostamente, o imóvel objeto da ação abranger área de propriedade da União. Em razão de a União haver manifestado interesse no desate da lide, o Douto Juízo Estadual declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fl. 147). Distribuídos os autos a esta 2ª Vara da Justiça Federal de Santos, este juízo determinou uma série de providências para o regular andamento do feito (fls. 154/155). A parte autora emendou a inicial e trouxe novos documentos (fls. 156/215). A União contestou o feito, aduzindo, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, reiterou estar o imóvel localizado em terreno da União (fls. 224/232). A parte autora manifestou-se (fls. 290/298). Nomeada curadora especial dos titulares do domínio citados por edital, a Defensoria Pública da União manifestou-se à fl. 301. Foi concedido à autora Maria de Lourdes de Jesus o benefício da gratuidade processual (fl. 302). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 319. Citada, a confinante Domitila Victor Furtado informou não se opor ao pedido de usucapião (fl. 339). Réplica às fls. 344/347. Vieram aos autos certidões de objeto e pé dos autos n. 1000073-37.1971.8.26.0562 e 0000353-10.1980.8.26.0562, da 1ª Vara de Família e Sucessões de Santos (fls. 361/366 e

da preamar média de 1831 na região, assinala, dentro dos seus limites, parte do condomínio do qual faz parte o imóvel usucapiendo. Quanto à análise da questão de direito remanescente à matéria prejudicial (possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por meio de usucapão), a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens domaniais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapão. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. 1, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapão, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapão pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapão. Ressalte-se, também, que o usucapão de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapão. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapão) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Viga Mestra do Estado de Direito (CF/88). Desta feita, dispensa o fêto análise mais circunspetiva; o que se observa é que além de contrariar texto expresso da Constituição Federal, o pedido vai de encontro ao teor da supracitada súmula 340 do Supremo Tribunal Federal. Dispositivo Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada réu, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

001111-02.2008.403.6104 (2008.61.04.011111-8) - FRANCISCO MENDES(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 504/507; Requeira a parte autora/exequente o que entender de direito, em 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008349-32.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009864-73.2014.403.6104 ()) - REPUBLICA TRADE COMPANY LTDA X ALEXANDRE BARROSO EUZEBIO X JOSE DOMINGOS EUZEBIO(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO E SP380304 - JESSICA BARONCELLI TORRETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Em face da prolação de sentença, transitada em julgado, intime-se a embargada, a fim de que apresente, em 20 (vinte) dias, planilha do débito em consonância com os termos da referida sentença. No silêncio, intime-se pessoalmente a embargada, para cumprimento, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002529-95.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-18.2015.403.6104 ()) - MARIA EUGENIA RODRIGUES SANTUCCI(SP020623 - JOSE ROBERTO TORERO FERNANDES) X OSMAR SANTUCCI - ESPOLIO X MARIA EUGENIA RODRIGUES SANTUCCI(SP020623 - JOSE ROBERTO TORERO FERNANDES E SP217668 - OSWALDO SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica a parte vencedora intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJE, quando do início da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao arquivo (autos digitalizados). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004714-19.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO CARLOS RODRIGUES(SP213868 - CLAYTON PESSOA DE MELO LOURENCO)

Considerando que restou infrutífera a tentativa de penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD, consoante documento de fl. 216, como consignado no provimento de fl. 217. Considerando, ainda, que o executado colacionou extrato de fl. 227, em que demonstra o bloqueio realizado nestes autos, oficie-se a Caixa Econômica Federal, ag. 2206, para que informe como se operacionalizou tal bloqueio. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 216, 227 e deste provimento. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005384-18.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X OSMAR SANTUCCI - ESPOLIO X MARIA EUGENIA RODRIGUES SANTUCCI(SP020623 - JOSE ROBERTO TORERO FERNANDES E SP217567 - ALEXANDRE ANDRADE TORERO FERNANDES E SP217668 - OSWALDO SALGADO JUNIOR)

Considerando os termos da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, transitada em julgado (fls. 107/108v e 109/110v), que julgou procedentes os embargos para reconhecer a inexigibilidade do título executivo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005129-65.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X OTACILIO HENRIQUE DE MENEZES - ESPOLIO X MARGARETE SEVERINA DE SOUZA MENEZES X MARGARETE SEVERINA DE SOUZA MENEZES(SP152385 - ANDREA MARIA DUARTE LUCAS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença de fls. 200/201, que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e condenou os réus no pagamento de verba honorária de R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Alega o embargante que houve omissão, tendo em vista que a inadimplência que ensejou a presente ação abrange não apenas as taxas de arrendamento, mas, também, as taxas de condomínio que não são cobertas pelo seguro. Requer o embargante sejam acolhidos os embargos de declaração para acolher a omissão apontada e, consequentemente, anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito com o cumprimento do mandato de reintegração de posse. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Não merecem acolhidos os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios. Como pode ser verificado da petição inicial, não houve pedido com relação às taxas condominiais, mas apenas das taxas arrendamento. O pedido de cobrança das taxas condominiais deve ser feito em ação própria. Assim, em razão de a sentença ter examinado integralmente o pedido, não há que se falar em omissão. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 200/201 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004850-31.2002.403.6104 (2002.61.04.004850-9) - FERNANDES DA COSTA VELOSO X FRANCISCO LOPES LEAO X JACI DOS REIS X NEUSA LEONOR DE OLIVEIRA X VIVALDO MARTINS SILVA LEMOS X SIMONE MARGARETE MARTINS SILVA LEMOS(SP053564 - GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A teor do disposto no art. 687 do CPC/2015, ocorrendo o falecimento de qualquer das partes, os interessados deverão promover sua habilitação no processo (art. 688, CPC/2015). Tal fato ocorre em relação ao de cujus JACI DOS REIS. Assim, promova a habilitação de SHIRLEY COSTA DOS REIS, beneficiária de pensão por morte, consoante pesquisa realizada nos sistemas PLENUS e CNIS às fls. 636/640, cujo endereço está indicado à fl. 641, em 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004967-36.2009.403.6311 - JOSE DA SILVA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS E SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X HELIODORO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a eventual satisfação da execução, em 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004208-45.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: SERGIO ANDRADE BATISTA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA DE SOUZA ALVAREZ - SP322460, JULIANA APARECIDA MARIANO DA ROCHA - SP318999

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO "M"

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença ID 8189405, que deferiu o pedido de tutela antecipada e extinguiu o feito com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o levantamento da restrição incidente sobre o veículo REBOQUE/CH 4, da marca RODOTEC PC 420 – Ano 2010/2011, placas EPU 9431, Renavam 00259988340, após o trânsito em julgado do presente feito.

Alega contradição no julgado, ao argumento de que houve condenação indevida em honorários advocatícios, em razão da embargada não haver oposto resistência à pretensão de liberação do veículo.

Regularmente intimada, o embargado manifestou-se.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos, acolhendo-os.

Depreende-se da análise dos autos que a CEF deixou transcorrer “in albis” o prazo para manifestação.

Portanto, não havendo resistência à pretensão formulada pelo embargante, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Desta feita, a sentença guerreada merece reparo, razão pela qual excludo o parágrafo referente à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, retificando o seu dispositivo nos seguintes termos:

“Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, **defiro o pedido de tutela** nos termos da fundamentação acima, e **julgo procedente o pedido** para determinar o levantamento da restrição incidente sobre o veículo REBOQUE/CH 4, da marca RODOTEC PC 420 – Ano 2010/2011, placas EPU 9431, Renavam 00259988340, após o trânsito em julgado do presente feito.

Sem custas nos embargos.

Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

P. R. I. C.”

Ante o exposto, dou provimento aos presentes declaratórios, para retificar a sentença ID 8189405 conforme fundamentação acima exposta.

P. R. I.

Por outro lado, nos termos da sentença proferida, em atendimento à petição de 14/08/2018, expeça-se ofício com urgência ao Detran para autorizar o licenciamento do veículo.

Após o trânsito em julgado, cancele-se a restrição sobre o veículo.

Santos, 14 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4863

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208984-59.1998.403.6104 (98.0208984-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206782-46.1997.403.6104 (97.0206782-0)) - GERSON RODRIGUES MARTINEZ X MIRIAN RODRIGUES MARTINEZ X IVONE RODRIGUES MARTINEZ X MARLENE RODRIGUES MARTINEZ X MARILIA MARTINEZ LUONGO X GERALDINA DE OLIVEIRA JESUS X JOSE ROBERTO DA SILVA X MARIA CRISTINA DA SILVA X OSMAR DA SILVA X LEONOR SARAIVA DE OLIVEIRA X MAGNOLIA ADELAIDE TEIXEIRA DE MORAES X MARIA REGINA PEREIRA QUEIROZ X JOSE CARLOS QUEIROZ (INTERDITADO) X MARILZA PEREIRA DA SILVA RIBEIRA X MARILZA PEREIRA DA SILVA RIBEIRA X THIAGO RICCIOTTI X NEYDE AUGUSTO DIAS X NELIA GONCALVES PEREZ X ZULEIKA LUSTOSA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X DAVINA RODRIGUES MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDINA DE OLIVEIRA JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA SANCHES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR SARAIVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE AUGUSTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELIA GONCALVES PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGNOLIA ADELAIDE TEIXEIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 936: à vista da decisão de fls. 897/898, que habilitou vários herdeiros/successores, informe o advogado signatário, qual a cota parte de cada um, referente aos valores depositados nos autos, para posterior expedição dos alvarás de levantamento. Fica facultado aos beneficiários, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC: Art. 906. (...) Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 5187

PROCEDIMENTO COMUM

0003370-61.2015.403.6104 - EDUARDO M TSURUDA LANCHONETE EPP(SP332228 - JULIANA MELO TSURUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar de fls. 1114/1168, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, NCPC).Santos, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0008811-86.2016.403.6104 - LEONICE DE ANDRADE SILVA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento da remessa dos autos à instância superior como de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram seu processamento em meio físico. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica o autor/réu-apelante intimado para retirada dos autos em carga, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação do autor/réu-apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF. Saliento que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017. Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Santos, 30 de julho de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO

000631-18.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203572-21.1996.403.6104 (96.0203572-2)) - UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.OPA 0,10 Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205775-87.1995.403.6104 (95.0205775-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO) - TRANSSEI TRANSPORTES LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X TRANSSEI TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da sentença proferida nos autos de embargos à execução, expeça(m)-se o(s) requerimento(s).

Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência as partes para conhecimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202637-15.1995.403.6104 (95.0202637-3) - EDESEL BLUM(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL SA(SP116366 - ALEXANDRE PALHARES E SP138425 - LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI) X EDESEL BLUM X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDESEL BLUM X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Defiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação do Banco do Brasil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206025-23.1995.403.6104 (95.0206025-3) - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP019379 - RUBENS NAVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

Manifeste-se o autor sobre o pedido de conversão em renda formulado pela União. Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, ficam as partes intimadas a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Saliento que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema eletrônico não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Santos, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206612-74.1997.403.6104 (97.0206612-3) - ALDO ANTONIO DA SILVA X ALEXANDRE LOPES SALES FILHO X ALVARO BASTOS X AMERICO DA SILVA CORRALO X CORALIO DE CASTRO PEREIRO X ANTONIO ALVAREZ GARCIA X ANTONIO AUGUSTO BORGES X ANTONIO PEREIRA LOPES X ANTONIO RAPHAEL LOSSO FILHO X ANTONIO ROBERTO BATISTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ALDO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LOPES SALES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO DA SILVA CORRALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORALIO DE CASTRO PEREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALVAREZ GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1007/1015: manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000588-47.2016.403.6104 - ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a CEF ao desbloqueio dos valores das contas fundiárias do(s) autor(es), liberando, caso se enquadre(m) em alguma das hipóteses que permitem o levantamento. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Santos, 27 de julho de 2018.

4ª VARA DE SANTOS

MONITÓRIA (40) Nº 5002736-09.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MS DESIGN MOVEIS E DECORACOES LTDA. - ME, ZIZA ASSIS DO CARMO VASCONCELLOS

DESPACHO

Designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a ser realizada no dia 09 de Novembro de 2018, às 16hs, na CECON - 3º andar deste Fórum

Intimem-se para comparecimento.

SANTOS, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-16.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO TEODORO

Advogados do(a) AUTOR: REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, INAIA SANTOS BARRROS - SP185250, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, SILAS DE SOUZA - SP102549

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito para que providencie a juntada aos autos do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, ou justifique a impossibilidade.

Int.

SANTOS, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002576-47.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALOISIO ISIDRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados e a indicação dos assistentes técnicos das partes.

Intime-se a Sra. Perita para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização do trabalho para o qual foi nomeada.

Int.

SANTOS, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-28.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WILSON ROBERTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados e a indicação dos assistentes técnicos das partes.

Intime-se a Sra. Perita para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização do trabalho para o qual foi nomeada.

Int.

SANTOS, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003091-82.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SIDNEY DE OLIVEIRA SALINAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados e a indicação dos assistentes técnicos das partes.

Intime-se a Sra. Perita para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização do trabalho para o qual foi nomeada.

Int.

SANTOS, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003112-58.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO JOSE PENNAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados e a indicação dos assistentes técnicos das partes.

Intime-se a Sra. Perita para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização do trabalho para o qual foi nomeada.

Int.

SANTOS, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003720-56.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO ANTONIO DOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados e a indicação dos assistentes técnicos das partes.

Intime-se a Sra. Perita para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização do trabalho para o qual foi nomeada.

Int.

SANTOS, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003117-80.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados e a indicação dos assistentes técnicos das partes.

Intime-se a Sra. Perita Judicial para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização da perícia para a qual foi nomeada.

Int.

SANTOS, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003460-76.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IVANIL LOURENCO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aprovo os quesitos e assistentes técnicos indicados pelas partes.

Intime-se a Sra. Perita Judicial para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002387-69.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO ARAUJO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados e a indicação dos assistentes técnicos das partes.

Intime-se a Sra. Perita Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005268-19.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A.

DECISÃO

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMINAL PORTUÁRIO**, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner **MEDU4761530**.

Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

Argumenta que a retenção do(s) equipamento(s) de transporte vem gerando prejuízos diários ao transportador marítimo, tendo em vista ser(em) elemento(s) essencial(is) à atividade fim do armador, ficando impedido de explorar livremente sua atividade econômica, prejudicada pela retenção indevida da unidade destinada exclusivamente ao transporte de mercadorias.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id. 9823364).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 9812656).

Brevemente relatado, decidido.

O objeto da impetração consiste na liberação de unidade de carga depositada em **TERMINAL PORTUÁRIO**.

Com efeito, notícia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram abandonadas, sendo lavrada a Ficha de Mercadoria Abandonada. No entanto, diante da natureza da mercadoria (luvas de látex) é necessária a manifestação da ANVISA.

Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se as cargas na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar prosseguimento ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99.

Neste caso, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla **CY/CY**, que corresponde à modalidade de movimentação designada **FCL/FCL (full container load)**, na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestada.

Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Dê-se vista ao **Ministério Público Federal**. Após tomem conclusos para sentença.

Int. e Oficie-se.

Santos, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005668-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VASLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA, PNEUS UBERLÂNDIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

PNEUS URBELÂNDIA LTDA e VASLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA, qualificados na inicial, impetram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos**, objetivando, ao final, concessão de segurança, nos seguintes termos:

"(...) dê continuidade ao procedimento de desembaraço alfandegário das mercadorias importadas pela 1ª Impetrante descarregadas, e que vierem a ser descarregadas, no Porto de Santos, viabilizando o registro de DTA, quando de sua solicitação, e consequente despacho aduaneiro em favor da 2ª Impetrante, sob pena de multa diária (astreintes) no valor de R\$ 1000,00 (um mil reais), consoante artigos 7º e 26 da Lei nº 12.016/09 e artigo 537 do CPC/2015;

a.ii) se abstenha de impedir/entravar o desembaraço aduaneiro das mercadorias com previsão de desembarque no período do movimento grevista, viabilizando, outrossim, o procedimento de despacho fiscal, registro de DTA e desembaraço das mercadorias."

Sustentam a pretensão, em resumo, na existência de direito líquido e certo decorrente da omissão ilegal da autoridade em não garantir a continuidade dos serviços essenciais durante movimento paralisado dos auditores fiscais, além de violação aos princípios da eficiência do serviço público e ao livre exercício da atividade econômica.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

O remédio heróico do *mandamus* não se mostra adequado para resguardar o direito da maneira almejada, porquanto a providência requerida revela em si um grau de abstração incompatível com o efetivo exercício da jurisdição, e, sobretudo, porque pretendem remeter, ainda que reflexamente, o exame de cada caso concreto ao crivo da própria autoridade impetrada, em hipóteses nas quais a primeira impetrante venha a promover futuras importações.

Com efeito, as impetrantes, à luz das normas invocadas, não visam à correção de ato específico, mas um "*salvo conduto*" para todo e qualquer ato similar, futuro e incerto.

O pedido oculta, em última análise, pretensão de cunho genérico, de modo que eventual concessão de segurança, do modo como pleiteada, implicaria na edição de verdadeira norma de conduta destinada ao Administrador.

Enfim, na espécie, não se deve dar abusiva extensão para alcançar situações gerais e abstratas, porquanto o "*O Mandado de Segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie.*" (STJ, AGA nº 376334, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 16/05/2005, p. 283)".

Assim sendo, a teor do disposto artigo 295, III, do CPC c.c. artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO A SEGURANÇA (art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. I.

Santos, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005449-20.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança coletivo, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando tutela jurisdicional que assegure aos seus filiados o reconhecimento da inexistência do PIS e da COFINS tendo como base de cálculo o valor das contribuições previdenciárias.

Pretende, ainda, o reconhecimento do direito à **compensação** dos valores indevidamente recolhidos com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem a restrição existente no artigo 170-A do CTN.

Com a inicial vieram documentos. A petição inicial foi emendada.

A União Federal manifestou-se nos autos (10714896).

Notificado, o Impetrado juntou suas informações, nas quais defendeu a legalidade do ato impugnado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em primeiro plano, cabe pontuar que a Constituição Federal autoriza as organizações sindicais, as entidades de classe e as associações legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano à representação judicial de seus filiados no mandado de segurança coletivo, nos termos do inciso LXX, do artigo 5º.

Neste caso, no âmbito de sua legitimidade, a associação impetrante, em funcionamento desde 12/08/2013, propôs o presente mandado de segurança visando afastar da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor das contribuições previdenciárias.

Entendo que mandado de segurança impetrado não é passível de conhecimento.

Com efeito, conforme Súmula n. 266 do STF, "não cabe mandado de segurança contra lei em tese". Ademais, o Poder Judiciário não é órgão de consulta, razão pela qual deve ser demonstrado pelo autor de qualquer ação o interesse em sua propositura (art. 17 do CPC), configurado justamente pela suposta existência de violação (ainda que sob a forma de ameaça, mas desde que concreta) de um direito (art. 5º, XXXV, da CF e art. 3º do CPC). Ademais, no caso de mandado de segurança, pela natureza de seu rito, essa violação ou ameaça deve ser demonstrada por meio de prova pré-constituída.

Assim, para a demonstração da necessidade de intervenção do Judiciário no caso concreto a impetrante deveria ter comprovado, mediante prova pré-constituída, ao menos alguma circunstância que evidenciasse (a) ter como associadas pessoas jurídicas que se situam na esfera de incidência das normas questionadas no presente *writ* e dentro da abrangência da autoridade coatora nestes autos e/ou (b) ter havido recolhimento indevido por parte de algum(ns) de seus associados (REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

No entanto, nenhuma dessas hipóteses foi demonstrada, ou outra que fosse capaz de comprovar o interesse – em sua modalidade necessidade – na propositura da presente ação mandamental.

Sobre o tema, colaciono outros julgados tratando da propositura de ações coletivas pela mesma impetrante nestes autos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS DAS BASES DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS - ANCT. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE TENHA PESSOAS JURÍDICAS COMO ASSOCIADAS. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Não foi juntada com a inicial pela Associação impetrante nenhuma prova de que tenha como associada alguma pessoa jurídica. Ao contrário, vê-se dos autos que ela apenas tem pessoas físicas como associadas. Assim, não há qualquer utilidade ou necessidade no provimento judicial que objetiva a declaração de inexistência do PIS e da COFINS com a inclusão em suas bases de cálculo do ICMS e do ISS, na medida em que apenas pessoas jurídicas, e não pessoas físicas, realizam os fatos geradores próprios dessas contribuições. 2. Tratando-se de mandado de segurança coletivo, não se exige, a teor do artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, a juntada aos autos de autorizações individuais dos associados ou mesmo de lista com os nomes respectivos, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 573.232/SC. Entretanto, para análise da utilidade e necessidade da tutela jurisdicional, é mister que a Associação comprove, por ocasião da propositura da ação, ao menos, que possui nos seus quadros associados que, ainda que potencialmente, possam ser atingidos pelo ato de autoridade cujos efeitos pretende sustar ou desconstituir. 3. Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC). Apelação prejudicada.

(...)

"Ademais, conforme bem asseverou o magistrado a quo, a recusa em juntar aos autos a listagem dos associados domiciliados na competência territorial daquele Juízo dá a entender que estes não existem, o que evidenciaria a ausência de interesse processual da associação em propor a ação coletiva naquela subseção judiciária, ou o intuito de utilizar eventual provimento positivo como chamariz para ampliar a sua base de filiados, o que desvirtua o propósito da atuação jurisdicional.

Portanto, merece ser mantida a ilegitimidade ativa da associação, conforme reconhecida pela sentença recorrida, na forma do entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, manifestado em sede de repercussão geral. " (excerto de voto, TRF2, AMS 0024655-39.2015.4.02.5102, Quarta Turma Especializada, Relator Des. Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Data de decisão 19/10/2015, Data de disponibilização 21/10/2015)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ASSOCIAÇÃO. 1. A matéria devolvida a este Tribunal versa acerca da ilegitimidade ativa para impetração de mandado de segurança coletivo. 2. Hipótese em que a impetrante, Associação Nacional de Contribuintes de Tributo, não defende qualquer interesse de categoria, coletividade ou classe. Extraí-se do Estatuto da entidade que os fundadores são em sua quase totalidade (exceto um) advogados e que o seu objetivo é representar os interesses dos associados em questões, em âmbito administrativo ou judicial, atinentes a tributos de qualquer esfera federativa. Tal cenário evidencia, em verdade, o real propósito da apelante, a prestação de serviços advocatícios para contribuintes que, intentando impugnar cobrança tributária, a ela se associem. 3. Desse modo, faz-se necessário o reconhecimento da ilegitimidade ativa da Apelada para a propositura de mandado de segurança coletivo. 4. Apelação provida para reconhecer a ilegitimidade ativa da Apelada para a propositura de mandado de segurança coletivo. (TRF5, AC 0804314-45.2014.4.05.8000, 3ª Turma, Relator Des. Federal Carlos Rebelo Júnior, j. 19/11/2015)

(...)

Com a vênua da apelante, penso que, no caso sub examine, não há óbice em se tomar a fundamentação deduzida na sentença proferida Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, nos autos do processo nº 0806987-02.2014.4.05.8100, como razões de decidir. A fundamentação per relationem, a propósito, não importa em ofensa ao ditame inserto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, consoante jurisprudência sedimentada no Supremo Tribunal Federal (precedente: AI 855829 AgR, Relator(a): Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, DJe-241 em 07-12-2012).

Neste passo, penso seja oportuno reproduzir o seguinte excerto da sentença verberada:

A impetrante, Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, não defende qualquer interesse de categoria, coletividade ou classe determinadas, de modo que não tem como manejar o mandado de segurança coletivo.

Dos documentos adunados, vê-se que os sócios fundadores da associação e aparentemente os únicos membros, porque só eles subscrevem a ata de assembleia geral extraordinária, são todos advogados, com a exceção de uma administradora.

Não é, no entanto, o direito destes associados que está sendo esgrimido, mas o de sócios hipotéticos, inexistentes e não integrados aos quadros associativos, designados no artigo 7º do Estatuto como "qualquer pessoa física, jurídica ou de direito público interno que seja contribuinte de qualquer tributo de competência da União, Estados ou Municípios", que poderá ser admitida como sócia.

Ou seja, a entidade não está a defender os interesses, individuais ou coletivos, dos únicos reais membros associados da entidade, mas o de quaisquer pessoas que queiram contratar os serviços jurídicos da associação e seus membros, atinentes a impugnação de cobranças tributárias, com o que serão admitidas como sócios.

Os "contribuintes de tributos", quaisquer sejam sua origem, espécie de pessoa, física ou jurídica, privada ou pública, que concordem em se dizer "sócios" para desfrutar da prestação de serviços advocatícios da associação impetrante, não são uma categoria ou classe com atributos de coletividade definida, que tenham um direito coletivo a ser ajuizado mediante mandado de segurança coletivo.

A meu ver, a associação em tela tem como seus reais associados advogados que oferecem os serviços de assessoria jurídica da entidade para grupos de interessados os mais diversos e heterogêneos, sem natureza de coletividade ou categoria certa, e que ainda por cima não são verdadeiramente sócios da entidade, mas pontuais tomadores de serviços de assessoria advocatícia em casos individuais.

O arcabouço jurídico de suposta associação na verdade encobre uma relação de prestação de serviços advocatícios oferecida a qualquer interessado, não representando nenhuma categoria ou classe com contornos precisos. Os únicos verdadeiros sócios são os profissionais liberais sócios fundadores que oferecem estes serviços e aceitam associar os eventuais constituintes contratantes.

Sendo assim, não há legitimação de uma tal associação às prerrogativas de substituição processual próprias de entidades que efetivamente defendem os direitos e interesses de uma classe, categoria ou coletividade social. É o que também defende Hely Lopes Meirelles, em seu "Mandado de Segurança-Ação Popular; Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", 14ª edição, Malheiros, SP, p. 27: "Repetimos que, no nosso entender, o mandado de segurança coletivo só se presta a defender direito líquido e certo da categoria, não de um ou de outros membros da entidade representativa. No mandado de segurança coletivo postular-se-á direito de uma categoria ou classe, não de pessoas ou grupo, embora essas estejam filiadas a uma entidade constituída para agregar pessoas com o mesmo objetivo profissional ou social".

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional: (PJE: 0806987-02.2014.4.05.8100, AC/CE, Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Terceira Turma, julgamento: 11/03/2015; PJE: 0804266-86.2014.4.05.8000, AC/AL, Relator: Desembargador Federal Cid Marconi, Terceira Turma, julgamento: 09/07/2015; PJE: 0802789-80.2014.4.05.8500, AC/SE, Relator: Desembargador Federal Cid Marconi, Terceira Turma, julgamento: 29/07/2015).

Desse modo, faz-se necessário o reconhecimento da ilegitimidade ativa da Apelada para a propositura de mandado de segurança coletivo."

(excerto de voto referente à ementa acima, TRF5, AC 0804314-45.2014.4.05.8000, 3ª Turma, Relator Des. Federal Carlos Rebelo Júnior, j. 19/11/2015)

Reportando-me às considerações supra, que integro a esta sentença como razões de decidir, e falece à parte autora interesse processual para propositura do presente feito.

Posto isso, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, denegando a segurança** nos termos do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/09 c.c. art. 485, VI, do CPC.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas pelo impetrante.

P.I.

Santos, 13 de setembro de 2018.

DECISÃO

JOSÉ PAULO DE CASTRO, qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA UNIDADE TÉCNICA DE 2º NÍVEL EM SANTOS/SP- IBAMA**, objetivando, sob pena de multa diária, sustar os efeitos do Termo de Suspensão Nº 767149 – SÉRIE lavrado em desfavor da embarcação AGOSTINHO CASTRO III.

Segundo a inicial, o autor é proprietário da embarcação de pesca AGOSTINHO DE CASTRO III, com permissão de pesca pelo método cerca, petrecho rede de cerco, para captura de sardinha verdadeira e fauna acompanhante, na região SUL e SUDESTE. Com objetivo de estabelecer normas, critérios e padrões para o exercício da pesca em áreas determinadas para a captura de tainha (*Mugil liza*), no litoral das regiões Sudeste e Sul do Brasil, estabelecendo cota de captura da espécie para o ano de 2018, foi publicada a Portaria Interministerial SG-PR/MMA nº24, de 15.05.2018.

Alega o autor que em cumprimento ao disposto no artigo 13 §1º inciso III da Portaria Interministerial SG-PR/MMA nº24, de 15.05.2018, foi publicada a Portaria SEAP/PR nº63 de 11.06.2018, cujo artigo 1º declarou encerrada a temporada de pesca de toda a frota de cerco/traineira, nos limites do Estado de Santa Catarina, independente do Estado de origem do Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, da embarcação autorizada à captura de tainha no ano de 2018. Mas no litoral dos Estados do Paraná e São Paulo, ainda permanece autorizada a pesca.

Relata que a citada embarcação iniciou cruzeiro de pesca no dia 16.06.2018 às 11h (PORTO DE ITAJAÍ/SC) na coordenada geográfica 26°53'37" e 48°40'11", com término no dia 21.06.2018 na coordenada geográfica 23°59'40" e 46°16'38" (pier da empresa FRANZESE), como comprova o relatório do rastreador náutico em anexo. Ocorre que no dia 21.06.2018, os agentes administrativos do IBAMA abordaram a embarcação pesqueira AGUSTINHO DE CASTRO III, de propriedade do autor, sustentando que a mesma praticou pesca de tainha (*Mugil liza*) no litoral de Santa Catarina, o que foi de pronto negado e demonstrado pelo mestre da embarcação.

Alega, ainda, que foi instaurado auto de infração nº 9169610- Série E, lavrando-se o Termo de apreensão nº 767147 – Série E, com a apreensão dos 24.000Kg de tainha, os quais seriam retirados para doação.

Relata, ainda, que ajuizou medida cautelar de antecipação de provas, visando à suspensão dos efeitos do termo de apreensão nº 767147- Série E, sendo deferida a tutela de urgência, posteriormente, revogada.

Ocorre que a autoridade impetrada lavrou em 28.06.2018, Termo de Suspensão nº 767149- Série E.

Aduz a violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista a restrição à livre iniciativa e ao exercício da atividade econômica da impetrante.

Com a petição inicial vieram documentos.

Notificada, a d. autoridade impetrada prestou informações.

Brevemente relatado, decido.

De início, impõe ressaltar a prevenção deste juízo para apreciar e julgar a presente demanda, conquanto tramita por esta vara federal a Medida Cautelar de Antecipação de Provas autuada sob nº 5004416-92.2018.4.03.6104.

O mandado de segurança, de seu turno, é ação de natureza constitucional e tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Na hipótese, cinge-se a controvérsia sobre a anulação dos efeitos do termo de suspensão lavrado em face da embarcação Agostinho Castro III, ao argumento, em suma, de violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A questão subjaz, entretanto, do litígio objeto da medida cautelar acima mencionada, a qual oportunizou a este juízo o conhecimento das questões fáticas, passíveis de dilação probatória.

Nesse toar, o âmbito desta impetração é restrito a aferição de ilegalidade ou abuso de poder que porventura incorra a autoridade impetrada ao determinar a lavratura do Termo de Suspensão nº 767149 - Série E, interrompendo temporariamente as atividades de pesca daquela embarcação, com a finalidade de prevenir novas infrações .

Sobre a penalidade aplicada, dispõe o artigo 101, § 1º do Decreto 6.514/2008:

"Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

III - suspensão de venda ou fabricação de produto;

IV - suspensão parcial ou total de atividades;

V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e

VI - demolição.

§ 1º. As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo."

A aplicação de penalidade administrativa pelo IBAMA situa-se na esfera do poder discricionário da Administração Pública, decorrente do exercício do poder de polícia, passível, contudo, de análise pelo Poder Judiciário, adstrito à legalidade.

Examinando a contenda sob o ponto de vista traçado na causa de pedir imediata, nada obstante findada a temporada de pesca da tainha, a embarcação possuir licença para a pesca de outras espécies e a lavratura de autos de infração (aplicação de multa) e de apreensão de todo o pescado, o "Relatório de Apuração de Infrações Administrativas Ambientais" (id 10585688), além de trazer a descrição detalhada da infração ambiental, traz a notícia de fato incontroverso, consistente em autuação anterior por comércio de pescado proibido (Processo IBAMA 0200.003791/2001-96) e também por pescar tainha sem licença válida (Processo IBAMA 02610.00035/2014-08) .

Assim sendo, em análise perfunctória, própria desta fase processual, verifico que a autarquia federal, ante a recidiva do impetrante, observou, além da correspondência entre a conduta e a sanção, outras circunstâncias para imposição e graduação da penalidade, de acordo com o disposto no art. 6º da Lei n. 9.605/98 . A sanção, portanto, mostra-se razoável e proporcional, pois as autuações anteriores não se mostraram suficientes para inibir a atividade degradadora ao meio ambiente. Vale ressaltar, igualmente, à luz do artigo 4º do Decreto nº 6.514/2008, que o impetrado, ao lavar o auto, estabeleceu a gravidade dos fatos de forma objetiva, havendo previsão na mesma norma regulamentar (artigo 18) que "o descumprimento total ou parcial do embargo", *mutatis mutandis*, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções: I - suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido; e II - cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização."

Diante de tais fundamentos, não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração, o que prejudica a assertiva relativa a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda. Ausentes os requisitos específicos **INDEFIRO A LIMINAR**.

Após manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.

Int. e ofício-se.

Santos, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003054-55.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: LB COMERCIO DE PRESENTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA CORREA REBELO - MG156246, PAULO ALFREDO BENFICA MARRA - MG183511, FERNANDO PIERI LEONARDO - MG68432, HOMERO LEONARDO LOPES - MG54714, NATHALIA VICENTE DA SILVA - MG174767, MARIA HELENA SANTOS SILVA - MG134990

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela Impetrante, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **denegando a segurança (Lei 12.016/2009, artigo 6º, § 5º)**.

Indevidos honorários advocatícios (**Lei 12.016/2009, art. 25**). Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Santos, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007068-82.2018.4.03.6104

AUTOR: JOANA GONCALVES DE SOUSA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA COELHO TROMBELLI - SP277945

RÉU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, CHEN CHIH WEI, HELENA CHEN

Despacho:

Emende a parte autora a petição inicial, incluindo todas as pessoas em face das quais pretende litigar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, junte aos autos os documentos que comprovam suas alegações, especialmente no que tange à existência de "diversas ações fiscais em seu nome", cumprindo assim o requisito previsto no artigo 320 do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int. com urgência.

Santos, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007234-17.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EINSFELD - RJ114584, PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO - SP137599, MARCELO FROST MARCHESAN - SP306304

IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS

D E C I S Ã O

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, **notifique-se com urgência** o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de **72 (setenta e duas) horas**, excepcionalmente.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004016-78.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FONSECA BORGES - SP357304, JOSE AUGUSTO SOLLERO FIGUEIRA - RJ1774-B, MARCELLO PALMA BIFANO - SP179286
IMPETRADO: CHEFE DA EQUIPE DE DESPACHO E CONTROLE DE REGIMES ADUANEIRO ESPECIAIS - ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 20 dias, conforme requerido na petição ID 10834363.

Oficie-se e Intime-se.

Santos, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004200-68.2017.4.03.6104
AUTOR: MARCOS ALBERTO MEDINA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ACASSIO JOSE DE SANTANA - SP126239
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Despacho:

Primeiramente, cumpre consignar que a preliminar de ausência de interesse deve ser rejeitada, pois, apesar de não ter ocorrido o esgotamento da via administrativa, a ré resiste à pretensão em sua contestação; evidenciando-se, portanto, o interesse de agir. Nessa esteira, deve ser aplicado ao caso o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional (CRFB, artigo 5º, XXXV).

Constatado estarem presentes os pressupostos de desenvolvimento regular do processo e as condições da ação, nada se podendo contrapor também quanto à legitimidade das partes.

Especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004037-54.2018.4.03.6104
AUTOR: SUELI MARIA ATANAZIO CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ATANAZIO CAVALCANTE - SP229219
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (Id 10580287).

Int.

Santos, 12 de setembro de 2018.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9382

PROCEDIMENTO COMUM

0000376-94.2014.403.6104 - EUGENIO LUIZ HENRIQUES(SP262340 - CARLOS ROBERTO SALANI E SP213076 - VIVIAN RE SALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 365. Após a liquidação, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. INTIMACAO DA DOUTORA MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - OAB/SP 209960 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 03/SETEMBRO/2018 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202588-08.1994.403.6104 (94.0202588-0) - JURACI FERREIRA DE SOUZA X ROGERIO ROGELIA X VALTER DE SOUZA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X JURACI FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO ROGELIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FLS. 534: J. DEFIRO COMO REQUERIDO. INTIMACAO DA DOUTORA JESSAMINE CARVALHO DEMELLO - OAB/SP 104967 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004893-16.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003853-96.2012.403.6104 () - VERTICE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA/SP165135 - LEONARDO GRUBMAN E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X VERTICE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
 Dê-se ciência à União Federal do pagamento efetuado (fls. 828/829).Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 736, atendendo a secretária para o informado à fl. 827. Após a liquidação, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.INTIMACAO DO DR. ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - OAB/SP 120627 PARA RETRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 03/SETEMBRO/2018 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007708-83.2012.403.6104 - MARIA JOSE DA SILVA/SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MARIA JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Tendo em vista o informado às fls. 193/194, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 176. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.INTIMACAO DO DR. FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - OAB/SP 153037 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 03/09/2018 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005718-14.1999.403.6104 (1999.61.04.005718-2) - FRANCISCO BARBOSA X SILVIO LUIZ LOPES DE MATOS X OSVALDO MARIA DE MORAIS X ANA MARIA DE MORAES X APARECIDA MORAIS MONTEIRO X ANTONIO DE OLIVEIRA FERNANDES X CIRO DE OLIVEIRA MORAIS X HELIO DE OLIVEIRA MORAIS X ZINDA MORAES X JOSE BENEDITO TEIXEIRA X CAMILA DE MORAIS TEIXEIRA QUEIROZ X MARCELO DE MORAIS TEIXEIRA X WASHINGTON DE MORAIS TEIXEIRA X MARIA GILENE MORAES X ADRIANA MORAES X MARCOS ROGERIO MORAES X LUCIANA MORAES/SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X SILVIO LUIZ LOPES DE MATOS X CIRO DE OLIVEIRA MORAIS X JOSE SILVIO MORAIS X CIRO DE OLIVEIRA MORAIS
 DESPACHO DE FLS. 304: J. DEFIRO SE EM TERMOS. INTIMACAO DO DR. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - OAB/SP 140493 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 03/SETEMBRO/2018 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008051-74.2011.403.6311 - ERNESTO LOPES(SP295483 - ADRIANO AUGUSTO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X ERNESTO LOPES X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
 INTIMACAO DO DR. ADRIANO AUGUSTO LOPES - OAB/SP 295483 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 03/SETEMBRO/2018 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8383

EXECUCAO DA PENA

0001383-19.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAMEL ALI EL BACHA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL)
 Autos nº 0001383-19.2017.403.6104ST-EVistos.JAMEL ALI EL BACHA foi condenado nos autos da ação penal nº 0010211-77.2012.403.6104, pela prática do crime descrito no artigo 334 (com redação anterior à Lei nº 13.008/2014), c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, pena esta substituída por prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos em favor de entidade pública ou privada, com destinação social.Audiência admostrativa realizada aos 20.06.2018 (fls. 147/148).Comprovado o recolhimento da prestação pecuniária (fls. 154/155), o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena (fl. 159).Decido.Da análise de todo o aqui processado, verifica-se que o apenado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta nos autos da ação penal nº 0010211-77.2012.403.6104.Posto isso, declaro extinta a punibilidade de JAMEL ALI EL BACHA (RG nº 11.382.459-2 SSP/SP; CPF nº 003.670.858-52).Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do apenado. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. O.Santos-SP, 05 de setembro de 2018.Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0001047-78.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO MOACIR KLOCKNER(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL)
 Vistos.Recebo o Agravo em Execução Penal de fls. 65-70 determinando o seu processamento por instrumento.Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, o qual se aplica subsidiariamente ao agravo em execução, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.Formem-se autos de Agravo em Execução Penal com o original da petição de fls. 65-70, que deverão ser desentranhados destes autos, bem como com cópia integral do presente feito.Uma vez formado o instrumento, remeta-se ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos.Dê-se vista ao MPF para que apresente contrarrazões ao agravo interposto, bem como à decisão proferida à fl. 59 nos autos da execução. Após, remetam-se os autos do Agravo em Execução ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região com as nossas homenagens, providenciando a Serventia nos autos de execução penal, o cumprimento, com urgência, do determinado à fl. 59.Dê-se ciência. (Ciência à defesa da distribuição do agravo sob nº 00014435520184036104)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000669-30.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X OLICIA BARBOSA DE LIMA/SP303414 - EDUARDO TAVOLASSI) X IZA BARBARA BARROS CERQUEIRA DE OLIVEIRA/SP343071 - RODRIGO GIMENEZ AGUILAR) X PYERA LEMOS DE OLIVEIRA/SP181840 - CELSO SANTOS)

Vistos.Nos presentes autos de ação penal foi proferido acórdão que, negando provimento ao recurso interposto pelo MPF, de ofício, reconheceu as atenuantes de confissão e de menoridade, respectivamente, às acusadas Olicia Barbosa de Lima e Iza Barbara Barros Cerqueira de Oliveira, e deu parcial provimento às apelações das defesas para absolver as rés da imputação do crime previsto no artigo 155, 4º, II, c.c os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, sendo fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, que ficam mantidas em três anos e seis meses de reclusão, substituídas por duas penas restritivas de direito.Observo que, conforme certidão cartorária de fl. 947 transitou em julgado o acórdão para as partes.Desta forma, em relação às acusadas Olicia Barbosa de Lima e Iza Barbara Barros Cerqueira de Oliveira:a) extraia-se guia de execução;b) lancem-se os nomes das rés no rol dos culpados;c) intinem-se as acusadas, por meio de seus defensores constituídos nos autos, para procederem ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença (fls. 618-679); d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal,e) encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação às acusadas (acórdão de fls. 832-844).f) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD).Comuniquem-se os órgãos de anotação e registro em relação à absolvição de Pyera Lemos de Oliveira.Solicite-se aos Juízos Deprecados - autos n. 0004571-17.2016.4.03.6181 e 0009114-46.2016.8.26.0278 a intimação, respectivamente, das acusadas Olicia Barbosa de Lima e Iza Barbara Cerqueira de Oliveira para que procedam ao pagamento das custas processuais, devolvendo-as a este Juízo em seguida. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003380-08.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-94.2013.403.6104 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA/SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS E SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA) X TALIANE CRUZ MEDEIROS/SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS E SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA)

Vistos.Nos presentes autos de ação penal foi proferido v. acórdão que, mantendo a sentença absolutória proferida às fls. 335-343, negou provimento à apelação interposta pela acusação.Observo que, conforme certidão cartorária de fl. 455 transitou em julgado o acórdão para as partes.Desta forma, proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD).Encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da sentença de fls. 335-343. Após, remeta-se os autos ao arquivo judicial, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Dê-se ciência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006531-79.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBSON XAVIER GOMES/SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO)

Vistos.Nos presentes autos de ação penal foi proferida sentença que condenou o acusado Robson Xavier Gomes pela prática dos crimes previstos nos artigos 18 da Lei n. 10.826/2003 e 334, caput, do Código Penal.Observo que conforme certidão cartorária de fl. 300, transitou em julgado a sentença para as partes.Desta forma, em relação ao acusado Robson Xavier Gomes:a) Expeça-se mandado de prisão;b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal;c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;d) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação ao acusado (sentença de fls. 167-173);e)Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD).Oficie-se a Delegacia da Polícia Federal para que, em cumprimento ao determinado em sentença, faça o perdimento decretado em favor da União, proceda ao encaminhamento das armas ao Comando do Exército, nos termos do artigo 25 da Lei n. 10.826/2003, enviando a este Juízo comprovante da entrega (auto de apreensão à fl. 65).Tratando-se de réu residente no exterior, conforme informado pela sua defesa, oficie-se a Autoridade Policial competente, requisitando seja adotado o necessário para inclusão do nome de Robson Xavier Gomes na difusão vermelha da Interpol.Cumprida a ordem de captura, expeça-se guia de recolhimento.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005011-50.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDRE TORRE GUIMARAES/SP167760 - MARCOS FERNANDO SIMOES OLMO) X RAFFAELLA CANTO QUINTAS/SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP333162 - TATYANE DOS SANTOS PINTO VARANDAS)

Autos nº 0005011-50.2016.403.6104Vistos.Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, ANDRÉ TORRE GUIMARAES e RAFFAELLA CANTO QUINTAS apresentaram respostas escritas à acusação às fls. 86/101 e 243/250, nas quais suscitaram a inépcia da denúncia por falta de individualização das condutas delitivas.No mérito, RAFFAELLA aduziu que exercia a função de gerente da sociedade Piovesana & Guimarães Centro Estético Ltda - ME, não respondendo administrativamente pela empresa. Asseverou que foi compelida pelos sócios a ingressar no quadro societário, sem, contudo, participar de fato da sociedade. Alegou, ademais, que durante o período apuração do auto de infração, ela já estava afastada do salão.ANDRÉ, por sua vez, sustentou que era apenas um investidor, e que o real administrador era Cláudio Piovesana, o qual omite o total das receitas obtidas pela empresa, deixando de repassar devidamente os lucros aos sócios. Aduziu que exercia a atividade de despachante aduaneiro na época, e que RAFFAELLA também integrava o quadro societário do salão e tinha participação nos lucros.Decido.Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP.Todos os demais argumentos alegados pelos acusados requerem dilação probatória, e serão apreciados no momento oportuno.Dessa forma, diante da inexistência de qualquer das causas de absolvição

sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 07 de Novembro de 2018, às 16 horas, para realização de audiência, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas defesas e realizados os interrogatórios. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. Santos-SP, 04 de setembro de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000904-89.2018.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP265690 - MARCELO HENRIQUE GARCIA RIBEIRO)

Vistos. Intime-se a defesa dos acusados para ciência e manifestação acerca da não localização da testemunha João da Silva Nogueira, conforme certidão de fl. 403. Santos, 13 de Setembro de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 5001675-49.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILSON LOPES
Advogado do(a) RÉU: DAVID DE OLIVEIRA RUFATO - SP315852

DESPACHO

Forneça o réu declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado nos embargos monitórios, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício requerido.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001363-10.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: FABIANO HEITOR CAMPOS HENRIQUE, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de FABIANO HEITOR CAMPOS HENRIQUE aduzindo, em síntese, haver firmado com o réu, na qualidade de gestora do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, contrato de arrendamento residencial, nos moldes da Lei nº 10.188/2001, ocorrendo que o arrendatário não cumpriu com sua parte no avençado, deixando de pagar as parcelas do arrendamento e não desocupando o imóvel.

Requeru liminar e pede final reintegração de posse do imóvel, arcando o Réu com custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, suscitando a preliminar de ausência de interesse de agir, vez que incabível a ação possessória no presente caso, bem como a ilegitimidade da autora para a cobrança das taxas condominiais.

No mérito, pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, buscando caracterizar o negócio firmado como contrato de adesão, o que tornaria inválida a cláusula contratual que autoriza a reintegração da posse.

Sustenta, por fim, sua manutenção no imóvel em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da função social da propriedade, bem como o direito constitucional à moradia, apresentando proposta de acordo para pagamento dos valores devidos (ID 1935359).

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.

Estabelece a cláusula vigésima do mencionado contrato que, em caso de inadimplemento, fica facultado à CEF notificar os arrendatários para cumprir as obrigações e, caso não o façam no prazo assinalado, determinar a desocupação do imóvel sob pena de caracterização de esbulho, autorizando a propositura da ação de reintegração de posse.

Tal procedimento é previsto pelo art. 9º da Lei nº 10.188/2001, *verbis*:

“Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”.

Dessa forma, plenamente legal a medida adotada pela Caixa Econômica Federal, sendo este, inclusive, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. O Tribunal de origem concluiu que, no caso dos autos, a instituição financeira é proprietária do imóvel objeto da lide, e, portanto, é parte legítima para o ajuizamento da ação de reintegração de posse, como decorrência lógica das normas legais e contratuais que regem o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, em razão do inadimplemento da parte ré, arrendatária. 2. **Este Tribunal Superior possui entendimento no sentido de que, o inadimplemento das parcelas nos contratos de arrendamento residencial, nos termos do art. 9º da lei n.º 10.188/01, autoriza o agente financeiro a ingressar com ação de reintegração de posse.** Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no AREsp 890465/RS, Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/04/2018). (grifado)

Afasto igualmente a preliminar de ilegitimidade ativa da autora para cobrança das taxas condominiais, vez não ser este o objeto da presente ação.

No mérito, o pedido é procedente.

Conforme consta dos autos, o réu firmou com a autora um contrato de arrendamento residencial com opção de compra em março de 2005, com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Tal programa foi instituído para facilitar o acesso à moradia da população de baixa renda, porém, ainda que destinado a essa população, não se admite que estes desfrutem do imóvel sem qualquer contrapartida.

Nesse sentido, a lei e o contrato são claros a indicar que o descumprimento contratual enseja o esbulho, com a consequente possibilidade de retomada do imóvel.

Cabe destacar que a Caixa Econômica Federal atua no PAR como agente gestor de programa habitacional instituído pelo Governo Federal, administrando o Fundo de Arrendamento Residencial, cujos valores não integram o patrimônio da instituição (art. 2º, § 3º, Lei nº 10.188/2001). Logo, não age como instituição financeira de modo a atrair a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

A propósito, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO POSSESSÓRIO. NOTIFICAÇÃO. CDC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º e 6º da Lei 10.188/01). Muito embora destinado à população de baixa renda, o desenho institucional do programa depende de contrapartida dos arrendatários, não sendo possível que estes desfrutem do imóvel objeto do contrato de forma gratuita.

II - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, o arrendatário será notificado pessoalmente a pagar os encargos atrasados, não havendo previsão legal que determine que a notificação seja feita por cartório de notas. Se o prazo transcorrer sem a purgação da mora, fica configurado a posse injusta ou o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse (artigo 9º da Lei 10.188/01), que independe de posse anterior por parte do arrendador.

III - Esta Primeira Turma, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vem adotando o entendimento de que os contratos de arrendamento residencial não configuram relação de consumo a justificar a incidência de normas do CDC, considerando a atuação da CEF, na hipótese, como verdadeira gestão de política pública na área da habitação.

IV - Ainda que assim não fosse, e se considerasse a relação em comento como mútuo ou compra e venda, melhor sorte não socorreria ao arrendatário. O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula 381 do STJ). A aplicação da teoria da imprevisão e do princípio *rebus sic standibus* para relativizar o *pacta sunt servanda* requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54.

V - Caso em que não há qualquer irregularidade na notificação, havendo expressa referência ao contrato do Programa de Arrendamento Residencial, bem como a discriminação de quais eram as parcelas vencidas e seu respectivo valor, sendo de todo irrelevante que o timbre do documento seja de empresa de cobrança contratada pela arrendadora.

VI - Para sustentar a argumentação da desconfiguração do arrendamento mercantil no caso em tela, o patrono da apelante invocou o teor da Súmula 263 do STJ, que, de fato, veio a ser cancelada. O próprio STJ, no entanto, veio a editar a Súmula 293, dispondo em sentido diametralmente oposto ao da súmula cancelada. Ocorre que a menção à primeira das citadas súmulas, assim como ao acórdão que a cancelou, é de todo irrelevante para sua argumentação, já que no caso em tela não se discute nada que se assemelhe ao VRG, ponto nevrálgico para os citados julgamentos. A tese do apelante, em suma, é a de que não há arrendamento residencial com opção de compra, mas tão somente compra e venda parcelada, o que, aparentemente, muito indiretamente poderia colocar em cheque a reintegração de posse pelo rito levado a cabo na presente ação.

VII - As razões pelas quais a tese não se sustenta estão expostas nos próprios julgamentos invocados pela apelante, sendo perfeitamente possível, a exemplo do contrato de leasing, a estipulação de um contrato que combine cláusulas típicas de contratos de locação, mútuo e compra e venda, com a ressalva de que o arrendamento residencial estabelece condições muito mais vantajosas ao arrendatário do que dispõem, por exemplo, os mutuários do SFH ou do SFI, no qual a regra é a alienação fiduciária em garantia, não se cogitando em nenhum desses casos de mera "compra e venda parcelada".

VIII - Há que se considerar, no entanto, que, a despeito da fragilidade da tese invocada, não há qualquer elemento que permita a condenação da apelante por litigância de má fé. Os honorários advocatícios foram fixados em patamar adequado e em observância aos critérios da legislação processual civil.

IX - Considerando a natureza da relação jurídica, do direito e dos fatos discutidos nos autos, entendo restarem preenchidos os requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita, condicionada a execução dos honorários advocatícios à incidência do teor do artigo 98, § 3º do novo CPC.

X - Agravo legal parcialmente provido para ampliar os benefícios da assistência judiciária gratuita concedida à parte Ré. (TRF3, Apelação cível 1416114/SP 0014664-40.2006.4.03.6100, Des. Fed. Valdeci dos Santos, Primeira Turma, julgado em 26/06/2018).

De qualquer forma, ainda que se considerasse ser de consumo a relação entre as partes, com a incidência do CDC, e os instrumentos dos negócios entabulados caracterizassem típicos contratos de adesão, tais constatações, por si só, não poderiam determinar a nulidade dos contratos, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas e a legislação aplicável à espécie.

Neste aspecto, cumpre esclarecer que o réu, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, se inscreveu no programa, comprometendo-se a pagar as prestações, estando ciente das consequências do inadimplemento quando da assinatura do contrato e com as quais concordou.

Nesse passo, o arrendatário não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de **ADESÃO** ou **NÃO**. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Dessa forma, não há como se exigir que a CEF ignore os termos contratuais e legais e aceite o parcelamento proposto, o que, em última análise, acabaria por ferir a isonomia e o direito à moradia de outras pessoas carentes que aguardam uma oportunidade para ingressar no programa.

O réu não nega o inadimplemento e não traz qualquer elemento capaz de evitar a medida pleiteada na presente ação, estando devidamente comprovado nos autos que estava ciente das consequências da falta de pagamento do contrato de arrendamento.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **REINTEGRAR** a CEF na posse do imóvel situado na Rua Piratininga, nº 536, apartamento 44, bloco 06, Serraria, Diadema/SP, CEP 09990-020, matriculado sob nº 42.427, ficha 1, junto ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Diadema – SP (ID 1487823).

Condene o Réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-75.2016.4.03.6114
AUTOR: ACCEDE SERVICE PRECISAO EM EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347, ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001773-34.2018.4.03.6114
AUTOR: EDIMUNDO SOARES ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cumpra-se, integralmente, o despacho ID nº 6116673.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-55.2018.4.03.6114
AUTOR: ROGERIO DE ARAUJO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cumpra-se, corretamente, o despacho ID nº 5408631.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500579-96.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, para que, somado aos períodos de labor comum, seja ao final concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001642-59.2018.4.03.6114
AUTOR: ORDALIA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria a retirada do processamento sob sigilo, visto nada justificar a medida.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500385-96.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SIGMA SAFETY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, TALITA DIAS PINHEIRO, THIAGO FERNANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

Considerando que a proposta de renegociação dos valores restou vinculada a apresentação de garantia, a qual não foi apresentada pela autora conforme exigido pela credora, não há de se falar no ato concretizado.

Reconhecida a inadimplência, nada impede a prática de ato executório administrativo e a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003758-72.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EGDIO CARLOS SENA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA - SP161538
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 8702229: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000473-08.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: J G BARBOSA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO MOSCHEN - SP121128
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000271-60.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: INTERPRINT LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: KALED NASSIR HALAT - SP368641
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPO A

A autora requereu medida cautelar, com pedido liminar, pleiteando a antecipação da garantia a ser prestada com relação aos débitos tributários objeto de inscrição em dívida ativa, a fim de que possa solicitar a expedição de CND ou CPD-EN.

Juntou documentos, ID nºs. 4317590, 4317614, 4317626, 4317652, 4317667.

Manifestação da requerida, documento ID nº 4746276, com medida liminar deferida, ID nº 4884903.

A requerida demonstrou através do documento ID nº 5246678 o ajuizamento da execução fiscal referente ao PA 13896.002766/2002-11, CDA's nºs 80.6.18.008202-70 e 80.7.18.003986-30 (5001145-45.2018.4.03.6114), em face do qual a requerente buscava a antecipação da garantia

É o relatório. Passo a decidir.

A Ré não contestou o feito, assim sendo, resta inegável que os débitos objeto do PA 13819.909.302/2009-19 não podem servir como óbices à expedição da CPD-EN em favor da requerente, posto que cumpridas as exigências formuladas pelo art. 206, do CTN.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente medida cautelar, nos termos do disposto pelo art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Considerando que a requerida não apresentou resistência ao pleito formulado pela requerente, deixo de fixar obrigação da União Federal ao pagamento de verbas de sucumbência, entendimento do artigo 19, inciso II, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Traslade-se cópia da garantia prestada nestes autos para os autos da Execução Fiscal nº 5001145-45.2018.4.03.6114.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-08.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTINARI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BERNARDES - SP250111, LEONARDO ALVES DIAS - SP248201
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SOUEN & NAHAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP096962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANY AZEVEDO COSTA - SP292569, LUIS PAULO GERMANOS - SP154056

Vistos

Fixo os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 14.000,00.

Devendo a ré SOUEN & NAHAS proceder o recolhimento da diferença entre os provisórios já depositados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o recolhimento expeça-se alvará em favor do Sr. Perito e com o cumprimento retomem conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004771-72.2018.4.03.6114

AUTOR: GERSON FRANCA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deíro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004780-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLEVISON SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Pelo que se dessume da inicial, o autor não ingressou com pedido administrativo requerendo o benefício recentemente, o que lhe conferiria interesse processual para requerer a tutela jurisdicional pretendida.

Não é necessário o esgotamento da via administrativa, mas é necessário o acesso a ela. Tal entendimento foi adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240.

Destarte, determino a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a fim de que o autor requeira o benefício junto ao INSS ou comprove tê-lo requerido, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003112-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MAURICIO VICTAL

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR NYIKOS - SP85809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a petição ID 10800447, designo a data de 30/10/2018, às 15:10 hs, para realização de nova perícia.

Providencie o patrono da parte autora o comparecimento do Autor à perícia redesignada.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA

Vistos.

Id 10787844 apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002194-24.2018.4.03.6114
AUTOR: LEONILSON VIANA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 14/10/1985 a 16/09/1986 e 13/04/1998 a 17/01/2014, a inclusão dos períodos em que houve recolhimentos como contribuinte individual e facultativo e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 14/10/1985 a 16/09/1986, o autor trabalhou na empresa Print Plastic Ind Com Plásticos Ltda., exercendo a função de prestista, consoante anotação às fls. 10 da CTPS nº 34078, série 00021-BA.

Esta atividade profissional enquadra-se no Decreto 83.080/79 (item 2.5.2 - "ferrarias, estamparias de metal a quente e caldeiraria").

No período de 13/04/1998 a 17/01/2014, o requerente trabalhou na empresa Gensys Tecnologia e Sistema Ltda. e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto ao agente ruído de 91 decibéis, ou seja, além dos limites legalmente estabelecidos.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Insta esclarecer que se considera tempo de trabalho especial também aqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, assim como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, consoante artigo 65, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03.

Por conseguinte, impende consignar que o período em que o requerente esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário será considerado como atividade comum.

As contribuições vertidas pelo requerente como contribuinte individual e facultativo, devidamente constantes do CNIS, devem integrar seu tempo de contribuição, mormente porque o INSS não as impugnou devidamente, seja no âmbito administrativo ou judicial.

Desta forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 38 anos, 6 meses e 23 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 81 pontos, ou seja, inferior ao mínimo previsto no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 14/10/1985 a 16/09/1986 e 13/04/1998 a 17/01/2014, determinar o cômputo das contribuições vertidas como contribuinte facultativo e individual e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.675.999-3, com DIB em 08/12/2016.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002931-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TIBIRICA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - ME, PAMELLA ABELLAN BOVOLON, HENRY ABELLAN BOVOLON

Vistos

Citem-se nos endereços indicados ID 10697892.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002448-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: EDVAN RODRIGUES DE SOUZA

Vistos

Espeça-se novo mandado de intimação para o endereço ID 8423843 devendo o sr. oficial de justiça observar que o executado foi citado neste endereço e, portanto, ele existe.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003920-67.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATTUALITA IMOVEIS LTDA - EPP, RICARDO JOSE BARBANERA, VALTER DA SILVA, HENRIQUE BALBO MALAGUESSE, RICARDO BALBO LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021

Vistos.

Tendo em vista o decurso do prazo sem prolação de sentença nos autos dos embargos à execução e não tendo havia o deferimento de efeito suspensivo, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003418-31.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: REAL CONECTORES ELETRICOS LTDA, NELSON TETSUO TAKEHISA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-72.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IVANA NUNES DE SOUZA - ME, IVANA NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE LETTE - SP222189

Vistos

Manifeste-se a executada acerca da impugnação ID 10807900 no prazo legal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001713-95.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MARIA APARECIDA RIVA DE ANDRADE MASSU
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS BONATTI - SP196454

Vistos.

Tendo em vista o silêncio da exequente remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000933-58.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ENGESTRAUSS ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA, PAULO SERGIO AUGUSTINI, LILIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967

Vistos

Tendo em vista que a CEF mais uma vez não comprovou o levantamento determinado (ID 10018303) cumpra-se integralmente o determinado no ID 9903303 oficiando-se para devolução dos valores ao executado.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003022-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EUGENIO ETTI PETRUSCKE NIYAMA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

Vistos

Intime-se o advogado Nelson José Comegnio - OAB/SP 97.788 para apresentar as petições ID 9990817 e ID 9997575 uma vez que não os ID'd mencionados estão em branco.

Tendo em vista o desinteresse da exequente em levantar os valores bloqueados via bacenjud para a qual foi intimada em MAIO/2018 expeça-se alvará de levantamento em favor do executado. Aguarde-se a regularização da representação processual.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004350-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HEGLEAM COMERCIO DE PAPELARIA E ARTIGOS ESCOLARES EIRELI, ANTONIO MARCOS DE FRANCA SOUZA

Vistos

Tendo em vista a citação positiva aguarde-se prazo legal para pagamento/manifestação dos executados.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000505-13.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: R.F.G. CASTRO JUNIOR ARQ-GESSO, RICARDO FREDERICO GUIMARAES CASTRO JUNIOR

Vistos.

Oficie-se o RENAJUD, BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) dos executados.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002790-42.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NATAL INSTALACAO CONSTRUCAO MANUTENCAO E COMERCIO EIRELI - ME, GERALDO MAGELA DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO RODRIGUES

Vistos.

Oficie-se o RENAJUD, BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do executado MARCOS ANTONIO RODRIGUES - CPF: 288.218.908-72.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002987-60.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDAMATHE TRANSPORTES LTDA - ME, ANDREIA APARECIDA FERREIRA DE LIMA, PAULO HENRIQUE PRADO

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), RENAJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.
No silêncio determine o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003335-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALMIR PASSOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade trabalhada no período de 22/08/1984 até 01/08/1989 e de 02/08/1989 até 21/08/1990 (Volkswagen do Brasil Ind. Veic. Automotores Ltda.) e de 01/04/2005/09/2016 (Mercedes-Benz do Brasil Ltda.) submetido ao agente físico RUIDO acima dos limites de tolerância, de MODO HABITUAL E PERMANENTE, NÃO OCASIONAL E NEM INTERMITENTE e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 1829799433 desde a DER em 02/03/17.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Julgo o processo nesta fase, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir daí, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 22/08/1984 a 01/08/1989 o autor trabalhou submetido ao agente ruído – 91 DB, utilizando EPI, conforme PPP de fl. 76 dos autos. O limite no período era de 80 DB.

No período seguinte, de 02/08/1989 a 21/08/1990, continuou a trabalhar sob agente ruído de 91 DB, utilizando EPI. Acima do limite de 80 DB (PPP, fl. 80).

No interregno de 01/04/2009 a 05/09/16, trabalho exercido sob o agente ruído, superior a 85DB (PPP, fl. 83), limite vigente.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 34 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por ocasião da data do requerimento administrativo em 02/03/2017.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especiais os períodos de 22/08/1984 até 01/08/1989 e de 01/04/2009 até 05/09/2016 e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB 179.515.170-3 - desde a DER em 30/08/2016.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a entrada do precatório orçamentário. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas no Manual de Cálculos da JF.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até hoje, serão de responsabilidade do INSS, ante a sucumbência mínima do autor.

P.R.I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004724-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a inclusão no cálculo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras – REINTEGRA das vendas efetuadas à Zona Franca de Manaus – ZFM e às áreas de livre comércio de Boa Vista e Bonfim, já que as receitas são equiparadas às exportações.

Requer, ainda, a compensação dos créditos tributários relativos ao REINTEGRA referentes ao quinquênio que antecede a propositura da presente ação.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Recolhidas custas.

É o relatório.

Decido.

Presente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, o artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias manteve a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

Por sua vez, os artigos 92 e 92-A estenderam referido prazo por mais 10 anos e 50 anos, respectivamente.

Já as mercadorias destinadas à Área de Livre Comércio foram equiparadas à “destinadas à exportação” pelo artigo 527 do Decreto nº 6.759/2009, *in verbis*:

A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das áreas de livre comércio de Boa Vista e de Bonfim para empresas ali sediadas, será, para os efeitos fiscais, equiparada a uma exportação.

Assim, há que se considerar as mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus e à Área de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim como se fossem objeto de exportação, para fins de aplicação do regime REINTEGRA. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS DO ÂMBITO DO REINTEGRA. LEI 12.456/2011. VENDAS EFETUADAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO BRASILEIRA PARA O ESTRANGEIRO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 12/04/2016, contra decisão publicada em 04/04/2016. II. Cinge-se a questão controvertida a se determinar a possibilidade, ou não, de a empresa contribuinte poder creditar-se, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), instituído pela Lei 12.456/2011, das vendas realizadas para empresas da Zona Franca de Manaus. III. **Na esteira do entendimento firmado no STJ, ao analisar especificamente o benefício conferido pela Lei 12.456/2011, “a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei 288/67, fazendo jus a recorrida à compensação e aos benefícios fiscais requeridos”** (STJ, AgRg no REsp 1.532.186/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.550.849/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2015. IV. Agravo interno improvido. ..EMEN: STJ - AIRESP 201502230780 – Segunda Turma – Rel. ASSUETE MAGALHÃES - DJE DATA:25/05/2016). Grifei.

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE. 1. O voto proferido apreciou a questão sub judice com base nos fatos ocorridos e constantes dos autos, com a aplicação da legislação específica e jurisprudência pertinente à hipótese vertente, concluindo, de modo fundamentado e coeso, que **o regime REINTEGRA igualmente alberga as exportações para a Zona Franca de Manaus e para as Áreas de Livre Comércio dos Municípios de Boa Vista/RR e de Bonfim/RR, equiparadas que são às operações de exportação ao exterior**. 2. De outra parte, a fundamentação desenvolvida mostra-se clara e precisa, sem representar ofensa às disposições contidas nos arts. 2º, 3º, III, 5º, II, 43, § 2º, III, 150, I, § 6º e 170, VII, da CF, arts. 96, 100, 111 e 170-A do CTN, art. 40, parágrafo único, do ADCT, arts. 504, 506, 524 e 533 do Decreto nº 6.759/09, art. 4º do Decreto nº 288/97, Leis nºs 8.256/91, 7.965/89, 8.210/91, 8.387/91, 8.857/94 e 12.456/2011, Decreto nº 517/92, arts. 21 a 29 da Medida Provisória nº 651/2014, art. 66 e parágrafos da Lei nº 8.383/91, alterado pelo art. 58 da Lei nº 9.060/95, art. 83, § 5º, I da IN SRF nº 1.300/2012 ou no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.547/07. 3. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almejam as embargantes suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhes foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios. 4. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC. 5. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida. 6. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente. 7. Embargos de declaração opostos por WHIRPOOL S/A e pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) rejeitados. (TRF3 - 0007169-27.2015.4.03.6100 – Sexta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018). Grifei.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 213 STJ. REINTEGRA. LEI 12.546/11 E MP N.º 651/14. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB. TAXA SELIC. ART. 170-A CTN. 1. Muito embora o mandato de segurança não possa ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança, no caso em questão, o impetrante busca o direito de apurar e aproveitar créditos conforme previsto na legislação que instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, para fins de compensação/restituição (Súmula STJ n.º 213: O mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária). 2. **O Decreto-Lei n.º 288/67, que regulou a Zona Franca de Manaus, determinou em seu art. 4º que, havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus. Precedentes do STJ e desta Corte Regional**. 3. A Lei n.º 12.546/2011 instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), nos seguintes termos: Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. (...) § 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. 4. **É dispensada a necessidade de vir expresso na legislação a equiparação entre as operações de exportação para o exterior e as exportações para a Zona Franca de Manaus, pois esta, como já dito, emerge da Constituição Federal**. 5. A impetrante comprova que realiza operações de venda de mercadoria para a Zona Franca de Manaus, equiparada, nos moldes já expostos a uma operação de exportação para o exterior. 6. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. 7. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB. 8. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (ERESP 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 9. Sendo a presente ação ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. 10. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial. 11. Muito embora o art. 3º da Lei n.º 118/05, seja expresso no sentido de que possui caráter interpretativo, observo que a norma em questão inovou no plano normativo, não possuindo caráter meramente interpretativo do art. 168, I, do CTN. 12. Dessa forma, encontra-se prescrito o aproveitamento dos créditos decorrentes das operações de venda de mercadorias realizadas pela impetrante no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 13. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ n.º 162) até a data da compensação, com aplicação da taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 14. Curvo-me ao entendimento do C. STJ, exarado à luz de precedentes sujeitos à sistemática dos recursos representativos da controvérsia para, em relação ao art. 170-A, do CTN, introduzido pela LC n.º 104/2001, aplicá-lo às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência, como ocorre no caso em questão. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3 - AMS 00028459320144036143 – Sexta Turma – Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016). Grifei.

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** requerida para assegurar à impetrante o direito de apuração dos créditos previstos no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras – REINTEGRA relativamente às receitas auferidas nas operações de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. A efetiva compensação ou restituição somente será possível após o trânsito em julgado da presente ação.

Notifique-se a autoridade para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int. Ofício-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004341-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ERSO TONIN
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie o autor a juntada das contrarrazões, pois não há anexo à petição Id 10734760, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002078-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AMILTON FRAGATTI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 10793639: desconsidero as petições Id 10793461 e 10793462, eis que protocoladas equivocadamente.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003337-48.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALTER GOMES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 10489236 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001574-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADEMAR DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 10701235 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002902-11.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSE ELOY MEFFE JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004734-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANGELA LEMES SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Promova a(o) Autor(a) / Apelada(o), nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 4º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos nº 0009092-56.2009.4.03.6114, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Prazo : 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002283-81.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCA DE CASTRO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA AQUINO LADESSA - SP260945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, apresente o INSS os cálculos dos valores devidos nos termos estritos do acordo apresentado pela autarquia (ID 10688914).

Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001192-53.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: EUNICE DAS GRACAS MAGALHAES
Advogado do(a) REQUERENTE: EDMARIA VERISSIMO PAULO - SP204421
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

Providencie a autora a juntada da procuração Id 10742094 em formato "PDF", em 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002500-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: REMADI IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Id 10779822 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EMÍDIO BORGES CONSTRUTORA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA KLIMKE LORENZINI - SP168703, CHRISTIAN MAX LORENZINI - SP147105
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
Advogado do(a) RÉU: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

Vistos.

Id 10752143 apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se a(o) Ré(u)(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da(o)(s) Ré(u)(s), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003956-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA APARECIDA BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 10730095 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001501-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: CELIA LOPES DE SANTANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

Vistos.

Id 10765334 apelação (tempestiva) da(o) Embargante.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CRISTINO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 10766025 apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002310-64.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DA GUIA DA SILVA FERREIRA, INGRID FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, REINALDO JOSE LEITE JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMYHASHIZUME - SP230827
Advogado do(a) RÉU: TATIANA MARIA SANTOS ABRAO - SP320350

Vistos.

Id 10755106 apelação (tempestiva) do(a)(s) Autor(a)(es).

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002428-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: SANSIL COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA. - ME, RENATO DOS SANTOS SILVA, RICARDO SANTOS SILVA

Vistos.

Id apelação (tempestiva) do(a)(s) Ré(u)(s).

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003649-58.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIAS DE AZEVEDO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 10749886 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003625-30.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FELINTO POLICARPO NETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 10772858 apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003423-53.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 10777497 apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003447-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS EVANE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 10782661 apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003578-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ADRIANO MARLIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Id 10727418 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001396-63.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO SEABRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP096962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Id 5465565 apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004474-65.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando afastar as contribuições previdenciárias da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Instada a regularizar a petição inicial, a fim de justificar a propositura da ação em São Bernardo do Campo, uma vez que nenhuma associada pertence a esta Subseção Judiciária, a impetrante limitou-se a defender a sua atuação em âmbito nacional.

Com efeito, deixou a impetrante de trazer aos autos prova documental da existência de associados em seu quadro que possuam, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito de competência deste órgão julgador e com domicílio fiscal atendido pela Delegacia da Receita Federal Impetrada.

Assim, como a impetrante não comprovou a necessidade e utilidade do provimento buscado, há que se indeferir a petição inicial.

Cito julgado a respeito:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE ASSOCIADOS COM DOMICÍLIO FISCAL NO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DA AUTORIDADE DITA COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Cobia à impetrante comprovar a existência de associado com domicílio fiscal atendido pela autoridade dita coatora, já que contra esta dirigiu o mandamus. Não o tendo feito, impossível reconhecer a legitimidade passiva ou o interesse de agir, porquanto ninguém seria beneficiado com decisão que viesse a ser proferida nestes autos. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC nº 5036414-03.2014.404.7200/SC, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal Marcelo Malucelli, j. em 19 de agosto de 2015).

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002049-65.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE MARIA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Apeleções tempestivas Id 9953987 do INSS e Id 10740163 do(a) Autor(a).

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004598-48.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: THIAGO CICERO DA SILVA VIEIRA

Vistos.

Ciência à CEF do mandado expedido Id 10795545, com o nome do depositário indicado na inicial e determinando que agende com o oficial de justiça responsável pelo cumprimento do mandado a data e horário para a referida diligência.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANA VILMA CERQUEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO - SP254489, HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 9887993 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000056-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LEANDRO ARAUJO DOMINGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002510-71.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARILZA BITOLO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 9387800 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000910-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TRANSCOR INDÚSTRIA DE PIGMENTOS E CORANTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE REZENDE RIBEIRO - SP303179
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002133-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DEZAN TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BISPO DOS SANTOS JUNIOR - SP262603
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003557-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NILO BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARTINS - SP348667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001787-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON JOSE DA SILVA - SP317627
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 10582247 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003041-60.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: ENGETRAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, MARCO ANTONIO SUNER ARRABAL, VICTOR HENRIQUE ROMAO SUNER ARRABAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO - SP210671
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO - SP210671
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO - SP210671

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida – ID 10501803.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”.

Com efeito, os presentes embargos são claramente protelatórios, uma vez que a sentença apreciou o pedido e o acolheu em parte, excluindo a capitalização dos juros remuneratórios relativa aos contratos de número 21.0679.734.0000089-40, 21.0679.734.0000068-15 e 0679.003.00000358-9 de forma fundamentada.

Se a parte pretende a reforma da decisão, deve apresentar recurso de apelação, e não se utilizar dos embargos de declaração.

Mera leitura da sentença e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no Código de Processo Civil.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese “sub judice” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Aplico a multa de 2% (dois por cento), sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 1026, §2º, do CPC e pelas razões expostas, dado o caráter protelatório do recurso.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003665-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em 01 de junho de 1980. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Incabível a produção de prova pericial, uma vez que se trata apenas de matéria de direito a apreciação da lide.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. - O art. 535 do CPC admita embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituto de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material. - O v. acórdão embargado, porém, não contém omissão, obscuridade ou contradição, porquanto ana as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes. - Os benefícios concedidos no "buraco negro", como na espécie, foram excluídos do acordo homologado na ACP n. 0004/28.2011.4.03.6183. - Ao propor a demanda, o embargante preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil pút Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS na demanda em análise, conforme preconizava o art. do CPC/73. - A discussão individualizada impede a extensão dos efeitos da coisa julgada coletiva à parte autora e, como reverso da moeda, obsta a extração de consequências processuais favoráveis. - Embargos de declar conhecidos e desprovidos.

(TRF3, ApReeNec 00053873820144036126, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, 9T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018)

Com a máxima "vênua", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à I 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios conced anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo do ADCT**.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob pen violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS DE HOUVE TE PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RMA, se mantid benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretenderam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da novel legislação previdenciária – I 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na dat promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aj aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". A eles somente o artigo 58 do ADCT.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (decento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-96.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO TEODOMIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em 30 de janeiro de 1988. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. - O art. 535 do CPC admitia embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituto de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material. - O v. acórdão embargado, porém, não contém omissão, obscuridade ou contradição, porquanto ana as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes. - Os benefícios concedidos no "buraco negro", como na espécie, foram excluídos do acordo homologado na ACP n. 0004/28.2011.4.03.6183. - Ao propor a demanda, o embargante preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil pút. Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS na demanda em análise, conforme preconizava o art. do CPC/73. - A discussão individualizada impede a extensão dos efeitos da coisa julgada coletiva à parte autora e, como reverso da moeda, obsta a extração de consequências processuais favoráveis. - Embargos de declar conhecidos e desprovidos.

(TRF3, ApReeNec 00053873820144036126, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, 9T, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:08/06/2018)

Com a máxima "vênia", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à I 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios conced anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo do ADCT**.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob pena de violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS DE HOUVE TE PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RMA, se mantido benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretenderam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da novel legislação previdenciária – I 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data de promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". A eles somente o artigo 58 do ADCT.

E mesmo se assim não fosse, a Contadoria Judicial apurou que a RMI não foi afetada pelo teto na data da concessão, nem a evolução alcançaria os valores teto.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (decento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003041-26.2018.4.03.6114

AUTOR: JOAO ELEOTERIO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por João Eleotério de Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 25/11/1977 a 11/12/1978, 04/04/1988 a 11/08/1988, 01/09/1988 a 29/03/1989, 03/04/1989 a 10/03/2009 e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição n. 149.335.684-1 em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 10/03/2009.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente

Reconhecimento de ofício a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação a eventuais diferenças devidas ao autor, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 25/11/1977 a 11/12/1978
- 04/04/1988 a 11/08/1988
- 01/09/1988 a 29/03/1989
- 03/04/1989 a 10/03/2009

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do

Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".

Por fim, destaca que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.

De 01/01/2004 (INSS/DCN nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP
-------------------------------------	--

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos seguintes períodos:

- 25/11/1977 a 11/12/1978
- 04/04/1988 a 11/08/1988
- 01/09/1988 a 29/03/1989
- 03/04/1989 a 10/03/2009

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de 25/11/1977 a 11/12/1978, trabalhado na empresa Reago Indústria e Comércio S/A, o autor exerceu a função de guarda, consoante registro às fls. 11 da CTPS n. 007631, série 527ª (Id 10309702).

No caso, aplicável o disposto no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64 para considerar o labor especial, por força de presunção legal, sem as restrições legais posteriores, especialmente aqueles concernentes à habitualidade, permanência e não intermitência, em obséquio ao princípio “tempus regit actum”.

Dispensa-se a prova da utilização de arma de fogo, na forma dos precedentes forjados no Tribunal Regional da 3ª Região: APELREEX 00025595020054036105 - APELREEX - PELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1212974, APELREEX 00420337820084039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1343772, APELREEX 00047142520014036183 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1158815, APELREEX 00047977020034036183 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1142838, APELREEX 0004584520034036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 996418.

No período de 04/04/1988 a 11/08/1988, trabalhado na empresa Ramon Castella Costa Ltda. ME, o autor exerceu a função de torneiro mecânico, consoante registro às fls. 14 da CTPS n. 007631-continuação, série 527ª (Id 10309702).

A atividade de torneiro mecânico se enquadra no quadro anexo aos Decretos 55.931/1964 (item 2.5.3) e 83.080/1979 (item 2.5.1), não sendo necessária a apresentação de laudo técnico até 28/04/1995.

No período de 01/09/1988 a 29/03/1989, trabalhado na empresa Plastsol Comércio e Indústria de Plásticos Ltda., o autor exerceu a função de ferramenteiro, consoante registro às fls. 15 da CTPS n. 007631-continuação, série 527ª (Id 10309702).

A atividade de ferramenteiro se enquadra no quadro anexo aos Decretos 55.931/1964 (item 2.5.2) e 83.080/1979 (item 2.5.1), não sendo necessária a apresentação de laudo técnico até 28/04/1995, conforme já exposto.

Em relação ao período de 03/04/1989 a 10/03/2009, laborado na empresa Embalagens Flexíveis Diadema S/A, exercendo as funções de fresador universal e torneiro mecânico, o autor esteve exposto a ruídos de 87 decibéis, óleos e graxas minerais, de modo habitual e permanente, consoante PPP fornecido pelo empregador - Id 10309381.

No tocante ao ruído, os níveis de exposição presentes nos períodos de 03/04/1989 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 10/03/2009, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Por outro lado, os níveis de exposição estão dentro limites previstos no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 (90 decibéis), em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Por sua vez, a exposição habitual e permanente aos produtos químicos óleo e graxa mineral (hidrocarboneto), enquadrada nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. QUÍMICOS. COMPROVAÇÃO. EPI. INEFICÁCIA. REGRA "85/95". MEDIDA PROVISÓRIA 676/2015. DIREITO À OPÇÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. (...) III - Devem ser mantidos os termos da sentença que reconheceu como especial o período de 19.07.1990 a 28.04.1995, na função de pintor revolver "c" e oficial revolver, conforme CTPS/PPP, enquadrado pela categoria "Pintores de Pistola", código previsto 2.5.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.5.3, Decreto 83.080/79. IV - Deve ser tido por especial o período de 29.04.1995 a 14.07.1997, em que continuou a laborar na mesma empresa e executando a função pintor revolver "c" e oficial revolver, conforme CTPS/PPP, enquadrado pela categoria profissional permitida até 10.12.1997, código previsto 2.5.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.5.3, Decreto 83.080/79. V - **Deve ser reconhecido como especial o período de 21.12.2006 a 12.08.2013, como pintor, em que realizava atividades de pintura a revolver de peças metálicas e limpeza dos materiais e ferramentas, conforme PPP, estando exposto aos agentes nocivos como acetona, etanol, acetato de etila, tolueno, etilbenzeno, xileno e outros (hidrocarbonetos aromáticos), previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964, 1.2.10, 1.2.11 do Decreto nº 83.080/1979 (Anexo I), e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999** (...). XV - Apelação do autor provida. (Ap 00020872320164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017 .FONTE_REPUBLICACAO.). Destaquei.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PINTOR. HIDROCARBONETOS. RUÍDOS. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inescusável laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. **Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.** 4. A parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial nos períodos de 01/02/70 a 21/03/71 (Rotec Veículos LTDA) e 01/06/71 a 16/01/72 (Maracaju Veículos LTDA). **É o que comprova o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 91), DSS- 8030 (fl. 94), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional na função de "auxiliar de pintor", com exposição aos agentes agressivos ruído, poeira, calor e hidrocarbonetos (tintas e solventes). Referidos agentes agressivos são classificados como especial, conforme os códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, o código 1.1.5 do Decreto 83.080/1979 e anexo nº13, da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos.** 5. A manipulação de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono é considerada insalubre em grau máximo, conforme dispõe o Anexo 13, da Portaria 3214/78. (...). 16. Apelação do INSS e Recurso necessário desprovidos. Apelação da parte autora parcialmente provida. (ApRecNec 00378066920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017 .FONTE_REPUBLICACAO.). Grifei.

Resalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituído, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaque).

No caso, impende consignar que os períodos em que o requerente esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário devem integrar o tempo de contribuição, nos termos do art. 55, inciso II da Lei nº 8.213/91, mas não como tempo especial, eis que a autorização conferida pelo parágrafo único do artigo 65 do Decreto 3.048/99 tem por objeto apenas os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE NÃO INTEGRA A CONTAGEM DIFERENCIADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO DA CITAÇÃO. CONSECUTÁRIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos (rual e especial) vindicados. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante. - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). - No julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Amaldo Esteves Lima, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria connecente à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal. - Não obstante entendimento pessoal deste relator, prevalece a tese de que deve ser computado o tempo de serviço desde os 12 (doze) anos de idade, desde que amparado em conjunto probatório suficiente. Questão já decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula n. 5. - Conjunto probatório suficiente para demonstrar o labor rural, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91). - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passa a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, no tocante ao intervalo enquadrado, de 19/11/2003 a 5/11/2013 (data de emissão do documento), há PPP que informa a exposição habitual e permanente a ruído superior aos limites de tolerância estabelecidos na norma em comento. - **Não obstante, durante o interstício no qual a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (14/9/2011 a 15/7/2012), inviável o reconhecimento da especialidade. Com efeito, constata-se que o Decreto n. 4.882/03, ao incluir o parágrafo único ao artigo 65 do Decreto n. 30.048/99, permitiu a contagem de tempo de serviço em regime especial, para período de recolhimento de auxílio-doença, apenas na modalidade acidentário. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91.** Quanto ao tempo de serviço, somados os períodos ora reconhecidos ao montante apurado administrativamente, verifica-se que na data do requerimento administrativo a parte autora contava mais de 35 anos de profissão. - Em razão da comprovação do trabalho rural somente ser possível nestes autos, momento em razão da produção de prova testemunhal apta a corroborar o início de prova material, o termo inicial do benefício será a data da citação, momento em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela pôde resistir. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juro aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio. - Invertida a sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC e súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, já computada a majoração decorrente da fase recursal. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos. - Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. - Possíveis valores recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. - Remessa oficial não conhecida. - Apelações conhecidas e parcialmente providas. (ApReec 0031260562017409999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018...FONTE: REPUBLICACAO...). Grifei.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **25/11/1977 a 11/12/1978, 04/04/1988 a 11/08/1988, 01/09/1988 a 29/03/1989, 03/04/1989 a 14/02/1994, 10/05/1994 a 08/08/1997 e 08/10/1997 a 10/03/2009.**

Do processo administrativo, verifica-se que os períodos de 25/11/1977 a 12/12/1978, 11/12/1978 a 31/07/1979 e 01/08/1979 a 15/01/1988 foram computados como tempo especial (fls. 58). Id 8991196.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias** de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 25/11/1977 a 11/12/1978, 04/04/1988 a 11/08/1988, 01/09/1988 a 29/03/1989, 03/04/1989 a 14/02/1994, 10/05/1994 a 08/08/1997 e 08/10/1997 a 10/03/2009 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 149.335.684-1, desde 10/03/2009.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada a prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças devidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como ao reembolso das custas processuais.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

PRI.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2018.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

VISTOS.

Tratam presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.772.212-9.

Requer o reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 02/02/1978 a 31/07/1982, 10/12/1990 a 16/07/1991 e 27/08/2012 a 24/06/2013, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (25/09/2014).

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para o reconhecimento dos períodos especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

Depreende-se dos autos que houve o reconhecimento administrativo da especialidade dos seguintes períodos: **01/08/1982 a 24/01/1983, 18/05/1984 a 10/10/1989, 20/03/1990 a 31/10/1990, 16/09/1991 a 24/07/2000** (Id. 9072968), portanto, remanescentes seguintes períodos controvertidos: 02/02/1978 a 31/07/1982, 10/12/1990 a 16/07/1991 e 27/08/2012 a 24/06/2013.

No período de **02/02/1978 a 31/07/1982**, na empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda, o autor exerceu o cargo de aprendiz de mecânica, consoante anotação em CTPS (Id. 9072962).

Segundo o PPP juntado aos autos, conforme descrição de atividades, o autor assistia às aulas teóricas das diversas matérias da grade curricular do SENAI e operava máquinas e equipamentos, desenvolvendo o conceito de aulas práticas, exposto ao agente agressivo na intensidade de 86 decibéis (Id. 9072963), de modo habitual e permanente.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar a CTPS apresentada, em perfeito estado de conservação e na qual constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

No período de **10/12/1990 a 16/07/1991** o autor laborou na empresa Bombril S/A, na função de mecânico de manutenção, exposto ao agente agressivo ruído de 85 decibéis, com a expressa menção no PPP de que não houve alteração significativa no layout e processos industriais, que pudessem modificar o ambiente laboral (Id. 9072965)

Trata-se de períodos especiais, portanto.

Por fim no período de **27/08/2012 a 24/06/2013**, o autor laborou na empresa PROENG MONT. MANUT. INDUSTRIAL LTDA, na função de mecânico de manutenção, exposto ao agente agressivo ruído oscilante entre 71 e 95 decibéis, conforme PPP acostado aos autos (Id. 9072967).

Observo que a exposição do autor ao agente agressivo ruído não se deu em intensidade constante, sendo que o menor índice detectado no ambiente de trabalho esteve aquém dos limites legais estabelecidos, razão pela qual resta afastada a insalubridade nesse aspecto.

Somados os períodos administrativamente reconhecidos com os ora reconhecidos, conforme tabela anexa, o requerente, possui 35 anos, 06 meses e 20 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Oficie-se para a implantação do benefício em trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **EXTINGO O FETO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da falta de interesse de agir, no tocante ao período de 03/12/1998 a 24/07/2000, já reconhecido administrativamente, na forma do artigo 485, inciso VI do CPC. No mérito, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer os períodos especiais de 02/02/1978 a 31/07/1982 e 10/12/1990 a 16/07/1991 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.772.212-9, desde a data do requerimento administrativo (25/09/2014).

Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, tendo em vista a sucumbência mínima do autor, serão de responsabilidade do réu.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

Sentença tipo A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2018.

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 12/09/2013 como especial e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.979.591-5 em aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 06/03/1997 a 12/09/2013, o autor trabalhou na empresa Termomecânica São Paulo S/A exercendo a função de mecânico de manutenção e, conforme PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades:

- 06/03/1997 a 28/02/1998: 91,0 dB;

- 01/03/1998 a 12/09/1998: 90,5 dB;

- 01/03/1998 a 31/12/2003: 90,5 dB;

- 01/01/2004 a 14/10/2007: 89,0 dB;

- 15/10/2007 a 31/12/2009: 89,9 dB;

- 01/01/2010 a 12/09/2013: 86,8 dB.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme análise e decisão técnica administrativa, os períodos de 30/06/1980 a 31/10/1984, 01/11/1984 a 03/10/1989, 04/10/1989 a 22/06/1994 e 01/10/1996 a 05/03/1997 foram enquadrados como tempo de atividade especial.

Desta forma, somando-se o tempo especial já reconhecido, o requerente possui 30 anos, 11 meses e 5 dias de tempo especial, conforme tabela anexa. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 12/09/2013, e determinar a revisão do benefício 42/166.979.591-5, transformando-o em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 12/09/2013.

Condene o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2018.

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 04/07/1986 a 16/12/1998, 01/12/2000 a 16/02/2004 e 11/04/2007 a atual e a concessão da aposentadoria especial NB 173.071.654-4, desde a data do requerimento administrativo em 15/09/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contestação.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, a autora requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 04/07/1986 a 16/12/1998
- 01/12/2000 a 16/02/2004
- 11/04/2007 a atual

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos **ruído e temperatura (frio/calor)**, hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo^[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador^[2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito a *plus* na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigida a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, dearam de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 04/07/1986 a 16/12/1998
- 01/12/2000 a 16/02/2004
- 11/04/2007 a atual

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Ressalto que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap. APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DIF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

Pois bem, em relação ao período de 04/07/1986 a 16/12/1998, laborado na empresa JT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na função de auxiliar de máquina de sopro, consoante PPP – Id 9731049, exposta ao ruído de 88 dB.

No tocante ao ruído, a exposição no período de 04/07/1986 a 05/03/1997 deu-se acima dos limites legais, o que permite o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto. O período de 06/03/1997 a 16/12/1998 deverá ser considerado como comum.

No período de **01/12/2000 a 16/02/2004** a autora trabalhou na empresa DYNAMIC SEAL ENGENHARIA Ltda, na função de ajudante de lapidação de anéis de cerâmica e anéis de grafite e montadora de selos e limpeza de anéis de grafite e, segundo o PPP juntado aos autos (Id. 9731049), esteve exposta a óleo diesel e óleo mineral, substâncias previstas no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, 1.0.17 do Decreto nº 2.172/97 e códigos 1.0.7 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03, o que permite o enquadramento de tal período como especial.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. HIDROCARBONETOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO AUTÁRQUICA PARCIALMENTE PROVIDA. READEQUAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. – (...) Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No tocante ao intervalo controverso, de 21/3/1989 a 20/9/1989, constam "Perfil Profissiográfico Previdenciário" - PPP e pericia técnica, os quais indicam a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos e derivados (óleos minerais - óleo diesel, óleo lubrificante, graxa, solvente, etc.) - códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79. - Quanto ao período de 6/3/1997 a 28/9/2012, a parte autora logrou demonstrar, também via PPP e pericia técnica, a exposição, habitual e permanente a agentes químicos insalubres (hidrocarbonetos - óleo solúvel e óleo de corte - cf. fl. 150), fato que possibilita o enquadramento nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. - **Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes).** - **Em recente decisão exarada nos autos n. 5004737-08.2012.4.04.7108, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) firmou a tese de que a análise do caráter degradante do ofício em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo XIII da NR 15, como os hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período de prestação do labor (cf. notícia veiculada em 27/7/2016 extraída do site do Conselho da Justiça Federal - http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2016-1/julho/analise-da-exposicao-de-trabalhador-a-agentes-quimicos-deve-ser-qualitativa-e-nao-sujeita-a-limites-de-tolerancia).** - **Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.** - (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2243550 0016561-60.2017.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 28/08/2017. FONTE: REPUBLICACA.O.) Destaquei

Por fim, no período controvertido de **11/04/2007 a 18/06/2013**, a autora trabalhou na Associação Paulista para o Desenvolvimento da medicina, na função de agente de promoção ambiental, exposta a agentes biológicos, segundo o PPP juntado aos autos (Id 9731049). Observo que o PPP faz mera menção genérica aos agentes biológicos, sem a especificação de quais seriam esses agentes e, ainda, consta a utilização de EPI eficaz, o que afasta a insalubridade nesse aspecto, devendo tal período ser considerado como comum.

Conclusão

Desse modo, faz jus a autora ao reconhecimento do período especial de **04/07/1986 a 5/03/1997 e 01/02/2000 a 16/02/2004**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que a autora reuniu, até a DER, 13 anos 10 meses e 18 dias de tempo de contribuição especial, insuficientes à concessão de aposentadoria especial.

Em suma impõe-se o acolhimento PARCIAL do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para **RECONHECER** os períodos especiais de **04/07/1986 a 5/03/1997 e 01/02/2000 a 16/02/2004**.

Diante da sucumbência, condeno (1) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do autor, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa, condeno (2) a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa, conforme o artigo 98, §3º, CPC, em razão do deferimento da gratuidade de Justiça (Id 9334451).

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

PR.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004756-06.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ALOIZIO VIEIRA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão da análise do recurso administrativo relativo ao processo n. 46/182.711.230-9.

Afirma o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria especial o qual foi indeferido. Interposto recurso tempestivamente, os autos foram encaminhados à 27ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS; em 03/07/2018, o órgão designado para o julgamento do recurso administrativo em questão baixou os autos em diligência para nova avaliação dos documentos pela perícia médica da autarquia.

Entretanto, até o momento, nenhuma providência foi adotada.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003769-67.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PORTALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial. Anote-se.

Providencie a Secretaria a conversão dos presentes autos para ação para ação de conhecimento.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação dos débitos fiscais apontados pela ré, a ratificação das homologações das declarações de compensação, bem como a expedição de Certidão Negativa de Débitos e correspondente exclusão do CADIN.

Aduz a parte autora, em síntese, que apesar de a ré ter homologado os pedidos de compensações efetuados, indicou a existência de débito no valor total de R\$ 180.638,02, o que impede a expedição da competente certidão de regularidade fiscal.

Afirma a autora que os débitos em comento, apontados por erro ou equívoco no sistema da Receita Federal, decorrem exatamente dos tributos compensados pela autora, por meio das DCOMPs homologadas.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Relatei o essencial. Decido.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, não estão presentes os requisitos supra.

Isto porque, neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial pelo fato de não restar comprovada qual a origem do débito exigido pela ré. Assim, a apuração reclama dilação probatória.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se a ré.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004731-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADRIANA TONIATTI YAGI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL - SP285044
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Promova a(o) Ré(u) / Apelada(o), nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 4º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos nº 0000045-14.2016.4.03.6114, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Prazo : 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004795-03.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ATHENAS ARTIGOS DE VIAGEM LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO ESCORCIO FILHO - SP167977
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a restituição de valores e indenização por danos morais.

Informa a parte autora que a presente trata-se da mesma ação anteriormente distribuída perante a 22ª Vara Cível da Capital, sob o nº 0020092-51.2016.403.6100, a qual foi extinta sem julgamento do mérito.

Assim sendo, incide o disposto no artigo 286, II do CPC, estando prevento o Juízo da distribuição anterior.

Destarte, determino a remessa dos autos para redistribuição ao Juízo competente da 22ª Vara Cível de São Paulo.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000172-95.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCILIO MENDES BEZERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623, MARIANA MARTINS PEREZ - SP205096
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Abra-se vista ao Autor do documento juntado no ID 10779549, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003402-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO DE PAULO ALBUQUERQUE

Vistos.

Defero a produção de prova testemunhal.

Designo a data de 27 de Novembro de 2018, às 16:00h, para depoimento pessoal do autor e oitiva da testemunha arrolada.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002723-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE VALDIR ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Designo a data de **29 (vinte e nove) de outubro de 2018, às 15:00 horas** para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas.

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004801-10.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ABEL FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente a parte autora a petição requerendo o início de cumprimento de sentença e cálculos no prazo de 15 dias, no silêncio, ao arquivo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002197-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563, SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Diante de recurso pendente de julgamento expeça-se ofício requisitório/precatório no valor incontroverso de R\$ 180.531,33 (ID 8552202).

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002776-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARINA VEL ALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado.

O cálculo foi apresentado pela parte autora no valor de R\$ 144.865,21 em 06/2018 – Id. 8745975.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença (Id 9665932), afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária e juros, de índices diversos dos aplicáveis (R\$ 116.382,86 – Id 9665933).

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é a IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial – Id. 10504514 (R\$ 143.982,68 em 06/2018).

Aceito os cálculos da Contadoria, com os índices constantes da decisão exequenda, em respeito à coisa julgada, consoante consta do RESP 1495146: "4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto".

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 143.982,68, valores atualizados até 06/2018.

A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, §6º, do CPC, inaplicável ao presente, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".

Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor incontroverso de R\$116.382,86, atualizados em 06/2018 (Id. 9665933). A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004195-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VERENILTO TADEU DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005, DAVI DE CASTRO BRAGA - SP379333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor no ID 10836582.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003718-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DARMO LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000897-79.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da manifestação de concordância da parte autora com os termos da Impugnação apresentada pelo INSS, homologo os cálculos ID 10386694 e determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 7.954,77.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004785-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE AGOSTINHO DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, providenciar a inserção das seguintes peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, tendo em vista tratar-se de início de cumprimento de sentença:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004347-30.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: LEANDRO BRAZ FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001901-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VICENTE PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Defero o prazo de quinze dias para o exequente apresentar o cálculo do valor que entende ser devido.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000305-06.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LARISSA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA - SP285449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, JOSE ERASMO MARCAL DA COSTA

Vistos.

Aguarde-se por 90 dias a complementação do valor.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004454-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GETULIO DA SILVA DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Cite-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004622-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO CAPUANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS FLOR DOS SANTOS - SP337409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Apresente o exequente as peças requeridas pelo INSS uma vez que não constam nos autos.

Prazo: 10 dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003976-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Cumpra o autor o determinado no ID 10042817 no prazo de dez dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003574-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NEUZA ETELVINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON JOSE SIMIONI - SP100537
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Cite-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001733-52.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ROGERIO HORACIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da manifestação de concordância da parte autora com os termos da Impugnação apresentada pelo INSS, homologo os cálculos ID 10459139 no valor de R\$ 31.852,21 e determino a expedição do ofício requisitório.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002359-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JESUEL PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

Vistos

Diante da inércia da exequente remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002063-83.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAISSA VITORIA SANTANA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: VALERIA ROSA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO - SP101657,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO - SP101657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada (autor), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 8.854,67 atualizados em 08/2018, conforme cálculos apresentados pelo INSS, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003081-08.2018.4.03.6114
AUTOR: DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003270-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CICERO PEREIRA DE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: IDOMAR LUIZ DA SILVA - SP348428, VANESSA SILVA DE QUEIROZ - SP284342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O julgamento da presente ação dispensa a produção de novas provas.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003587-18.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ORESTES APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado.

O cálculo foi apresentado pela parte autora no valor de R\$ 81.239,75 e 4.403,32.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária e juros, de índices diversos dos aplicáveis e não desconto de valores recebidos na esfera administrativa. (R\$ 51.673,46 e R\$ 1.468,13).

O exequente não apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é processado nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial, a qual constatou que ambos os cálculos estão incorretos em face dos índices de juros e correção monetária, bem como de valores considerados pagos, que não o foram.

O INSS concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Aceito os cálculos da Contadoria, com os índices constantes da decisão exequenda, em respeito à coisa julgada, consoante consta do RESP 1495146: "4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto".

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 71.419,99 e R\$ 3.014,81, em 05/18. Expeçam-se os precatórios.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002060-31.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO MILTON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-75.2017.4.03.6114
AUTOR: MAVILDE ROSA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, FRANCINE BROIO FERNANDES - SP213197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-20.2017.4.03.6114
AUTOR: ANDREIA CRISTINA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001486-08.2017.4.03.6114
AUTOR: IVAN BENEVIDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando o cálculo, se for o caso.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004786-41.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA MAURA DA SILVA - SP414040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 30 de outubro de 2018, às 16:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS para tal fim, se o desejar.

Cite-se.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTEREDENTE (12135) Nº 5000140-22.2017.4.03.6114
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando o cálculo, se for o caso.

Intím-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS
2ª VARA DE SÃO CARLOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000702-91.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: MILENE MARINA VICENTE RAMOS CONVENIENCIA - ME, MILENE MARINA VICENTE RAMOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

1. Primeiramente, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da **(i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.**
 2. No caso em questão, verifico que não estão presentes os pressupostos previstos no art. 919, § 1º, do CPC. Não vislumbro, por ora, relevância dos fundamentos a justificar a suspensão, mesmo porque não há prova de formalização de garantia nos autos principais.
 3. Pelo exposto, recebo os embargos e indefiro o efeito suspensivo.
 4. Em relação ao requerimento de concessão dos benefícios de Assistência Judiciária à empresa embargante, o documento apresentado pela requerente – Informe de Faturamentos Mensais – tem natureza unilateral e não demonstra a hipossuficiência da pessoa jurídica. Diante disso, indefiro o pedido de gratuidade para a pessoa jurídica.
- Por outro lado, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargante Milene Maria Vicente Ramos, pessoa física, nos termos do art. 99, §3º do CPC.
5. Dê-se vista à embargada para impugnação.
 6. Intím-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000702-91.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: MILENE MARINA VICENTE RAMOS CONVENIENCIA - ME, MILENE MARINA VICENTE RAMOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

1. Primeiramente, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da **(i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.**
 2. No caso em questão, verifico que não estão presentes os pressupostos previstos no art. 919, § 1º, do CPC. Não vislumbro, por ora, relevância dos fundamentos a justificar a suspensão, mesmo porque não há prova de formalização de garantia nos autos principais.
 3. Pelo exposto, recebo os embargos e indefiro o efeito suspensivo.
 4. Em relação ao requerimento de concessão dos benefícios de Assistência Judiciária à empresa embargante, o documento apresentado pela requerente – Informe de Faturamentos Mensais – tem natureza unilateral e não demonstra a hipossuficiência da pessoa jurídica. Diante disso, indefiro o pedido de gratuidade para a pessoa jurídica.
- Por outro lado, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargante Milene Maria Vicente Ramos, pessoa física, nos termos do art. 99, §3º do CPC.
5. Dê-se vista à embargada para impugnação.
 6. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-74.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIS CARLOS GALLO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência ao autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre ofício de comunicação de cumprimento de condenação judicial, facultada a manifestação."

SÃO CARLOS, 13 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000658-09.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: GISELDA DE CASSIA ZANCHIM SACOLAO - ME, GISELDA DE CASSIA ZANCHIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA MASCI - SP386079
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA MASCI - SP386079
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

É certo que é da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ).

Com efeito, no presente caso, é possível a autocomposição, posto tratar de direito disponível. Ademais, acaso haja composição, a resolução da lide (embargos e respectiva execução) se dará de maneira mais célere.

Em sendo assim, determino que as partes manifestem, **expressamente**, se o caso, **desinteresse** na designação de audiência de conciliação. **Prazo: 10 dias**.

Acaso não haja manifestação, determino que a Secretaria agende junto a Central de Conciliação data e hora para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição.

A data deverá ser agendada com pelo menos **20 (vinte)** dias de antecedência das intimações.

As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer na audiência acompanhadas de seus advogados.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de **não** composição, tornem os autos conclusos para deliberações e, se o caso, sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000658-09.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: GISELDA DE CASSIA ZANCHIM SACOLAO - ME, GISELDA DE CASSIA ZANCHIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA MASCI - SP386079
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA MASCI - SP386079
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

É certo que é da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ).

Com efeito, no presente caso, é possível a autocomposição, posto tratar de direito disponível. Ademais, acaso haja composição, a resolução da lide (embargos e respectiva execução) se dará de maneira mais célere.

Em sendo assim, determino que as partes manifestem, **expressamente**, se o caso, **desinteresse** na designação de audiência de conciliação. **Prazo: 10 dias**.

Acaso não haja manifestação, determino que a Secretaria agende junto a Central de Conciliação data e hora para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição.

A data deverá ser agendada com pelo menos **20 (vinte)** dias de antecedência das intimações.

As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer na audiência acompanhadas de seus advogados.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de **não** composição, tornem os autos conclusos para deliberações e, se o caso, sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000056-81.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: CM&N - CENTRAL DE MARKETING E NEGÓCIOS DESCALVADO LTDA - ME, EDISON LOPES BERNARDO, EDMEA CECILIA DOS SANTOS BARBOSA BERNARDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

É certo que é da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ).

Com efeito, no presente caso, é possível a autocomposição, posto tratar de direito disponível. Ademais, acaso haja composição, a resolução da lide (embargos e respectiva execução) se dará de maneira mais célere.

Em sendo assim, determino que as partes manifestem, **expressamente**, se o caso, **desinteresse** na designação de audiência de conciliação. **Prazo: 10 dias**.

Acaso não haja manifestação, determino que a Secretaria agende junto a Central de Conciliação data e hora para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição.

A data deverá ser agendada com pelo menos **20 (vinte)** dias de antecedência das intimações.

As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer na audiência acompanhadas de seus advogados.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de **não** composição, tomem os autos conclusos para deliberações e, se o caso, sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000056-81.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: CM&N - CENTRAL DE MARKETING E NEGÓCIOS DESCALVADO LTDA - ME, EDISON LOPES BERNARDO, EDMEA CECILIA DOS SANTOS BARBOSA BERNARDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

É certo que é da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ).

Com efeito, no presente caso, é possível a autocomposição, posto tratar de direito disponível. Ademais, acaso haja composição, a resolução da lide (embargos e respectiva execução) se dará de maneira mais célere.

Em sendo assim, determino que as partes manifestem, **expressamente**, se o caso, **desinteresse** na designação de audiência de conciliação. **Prazo: 10 dias**.

Acaso não haja manifestação, determino que a Secretaria agende junto a Central de Conciliação data e hora para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição.

A data deverá ser agendada com pelo menos **20 (vinte)** dias de antecedência das intimações.

As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer na audiência acompanhadas de seus advogados.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de **não** composição, tomem os autos conclusos para deliberações e, se o caso, sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000752-20.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: CBT - CORPORACAO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELI - EPP, ANA LUIZA ALTEIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: UIRA COSTA CABRAL - SP230130
Advogado do(a) EMBARGANTE: UIRA COSTA CABRAL - SP230130
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por **CBT-CORPORAÇÃO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELLI-EPP** e **ANA LUIZA ALTÉIA** em relação à execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objeto dos autos n. 5000439-59.2018.403.6115, na qual se cobram créditos referentes à cédula de crédito bancário – empréstimo à pessoa jurídica n. **24.0348.704.0000761-67**.

Inicialmente, as embargantes solicitam a reunião de processos para julgamento conjunto aduzindo que já promovem, perante este Juízo, ação revisional de contratos bancários (feito n. 5001165-67.2017.403.6115), na qual discutem o contrato objeto da execução acima referida e também de outros dois contratos, sendo que um deles já está em cobrança por meio de ação monitória em curso na 1ª Vara Federal local. No mais, pugnam, nestes embargos, pela concessão da gratuidade processual e pela concessão de efeito suspensivo para o fim de evitar os efeitos de eventuais negativas, ofertando em penhora o bem mencionado na petição dos embargos.

Com a inicial juntam procuração, cópia de contrato/alteração social, laudo contábil para sustentar a tese dos embargos de cobranças indevidas, diversos documentos da conta bancária, cópias da ação de execução e de documentos contábeis da empresa.

É a síntese do necessário.

1. Da gratuidade processual

Primeiramente, anoto que não há recolhimento de custas processuais em embargos à execução (art. 7º, Lei n. 9.289/96).

Outrossim, nos termos da súmula 481 do STJ é ônus da pessoa jurídica comprovar sua impossibilidade de arcar com qualquer encargo processual para ser agraciada com a gratuidade processual.

No caso, em relação ao requerimento de concessão dos benefícios de assistência judiciária à empresa embargante, não se extrai dos documentos juntados a conclusão de que a pessoa jurídica está em situação de calamidade financeira a justificar a concessão da assistência judiciária gratuita. Os documentos contábeis apresentados, ao contrário do que entende a embargante, demonstram que a pessoa jurídica tem faturamento e não é sociedade inativa. Logo, ostenta meios de suprir as despesas que a sua atividade demandar.

Em relação à embargante pessoa física, sequer houve a juntada de declaração de pobreza firmada de próprio punho, documento que teria, em tese, presunção de veracidade.

Em sendo assim, não é o caso de deferir o requerimento das embargantes de concessão de gratuidade processual.

2. Da reunião de processos

As embargantes aduzem que há ação revisional em curso, ajuizada antes da execução proposta pela CEF. Sustentam que há coincidência de partes, objeto e pedido. Alegam que a única diferença é que na revisional discutem, também, outros contratos, além do contrato referido na execução aqui tratada.

No entanto, nessa análise preliminar, antes de qualquer decisão a respeito, entendo prudente o recebimento dos embargos, com oportunização do contraditório à parte exequente.

No que toca à demanda referente à ação monitória em curso perante a 1ª Vara Federal local, a parte embargante deverá esclarecer o número do processo e se já suscitou perante aquele juízo pleito de reunião de ações, informando, ainda, a fase processual de referido processo.

3. Do recebimento destes embargos, dos seus efeitos e da tutela de urgência

Ao que consta a execução não está garantida por penhora.

Na ação revisional referida foi proferida a seguinte decisão sobre o pleito de tutela de urgência:

“(…)”

2. Da tutela de urgência

Nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível da parte autora.

O deferimento da liminar para impedir a inscrição do nome do inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito exige o preenchimento de três requisitos concomitantes, a saber: a) ação proposta para discutir parcial ou integralmente o débito; b) demonstração de que a cobrança é indevida e fundada na aparência do bom direito e na jurisprudência consolidada do STF ou STJ e; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, que se deposite o valor referente à parte incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

Com efeito, nos autos, não restam preenchidos os requisitos acima explicitados.

Dos fatos e da causa de pedir trazidos, observa-se que a autora não desconhece a existência da dívida, insurge-se contra os valores, alegando nulidades de cláusulas contratuais e na forma do cálculo dos valores devidos, suscitando, na verdade, em seu ponto de vista, ter saldo credor perante a CEF.

No entanto, é inegável que a dívida não se encontra garantida, o que afasta qualquer alegação de que eventual inscrição nos mencionados cadastros será irregular.

Também não é demais lembrar que, em princípio, há inexistência de plausibilidade jurídica frente à jurisprudência dominante dos tribunais superiores, notadamente no que diz respeito à limitação e capitalização da taxa de juros em contratos bancários.

Ademais, simples pedido de revisão de contrato, na forma posta na inicial, não basta para obstaculizar ou remover a inscrição em cadastro de inadimplentes, sobretudo por considerar que a matéria envolve interesse público.

Por outro lado, a inscrição do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não configurando, por si só, ilegalidade ou abuso de poder.

Nesse sentido:

“CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(…)”

- Nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos, salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz.

- Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. A compensação dos honorários advocatícios não ofende o Estatuto da OAB.”

(TRF – 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200271100100352, Rel. Vânia Hack de Almeida, DJU de 05/10/2005 – grifo nosso)

Ante o exposto:

(a) INDEFIRO o pedido de tutela de urgência;

(…)”

Pois bem.

A respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da (i) **relevância dos fundamentos**, (ii) **da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação** e (iii) **da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes**.

No caso em questão, verifico que não estão presentes os pressupostos previstos no art. 919, § 1º, do CPC.

Não vislumbro, nesta análise perfunctória, relevância dos fundamentos que justificaria a suspensão da execução, levando-se em conta, ainda, a decisão já proferida por este Juízo no âmbito da ação revisional referida.

Ademais, não há comprovação de que houve a formalização de garantia nos autos da execução.

Em sendo assim, entendo que não é o caso de receber os embargos com efeito suspensivo.

Diante do exposto:

1) **Indefiro** a gratuidade processual às embargantes;

2) **Determino** que as embargantes se manifestem, **no prazo de 10 dias**, na forma determinada no item "2" desta decisão;

3) **Recebo** os embargos **sem** efeito suspensivo e, conseqüentemente, indefiro o pleito de determinação de suspensão de eventual anotação negativa, na forma da fundamentação retro.

Dê-se vista à parte embargada para impugnação, **oportunidade em que deverá se manifestar, inclusive, sobre o bem oferecido em penhora**.

4) **Determino** que a Secretaria **certifique** nos autos da ação revisional indicada a existência desta ação de embargos à execução, a fim de que o julgamento de ambas seja realizado de forma conjunta, **em momento oportuno**, levando-se cópia desta decisão.

5) **Certifique-se** nos autos da execução a oposição destes embargos.

Oportunamente, tornem estes autos conclusos **juntamente** com os autos da ação revisional indicada para prolação de sentença ou decisão que couber.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000752-20.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: CBT - CORPORACAO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELI - EPP, ANA LUIZA ALTEIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: UIRA COSTA CABRAL - SP230130
Advogado do(a) EMBARGANTE: UIRA COSTA CABRAL - SP230130
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos à execução opostos por **CBT-CORPORAÇÃO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELLI-EPP e ANA LUIZA ALTÉIA** em relação à execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objeto dos autos n. 5000439-59.2018.4.03.6115, na qual se cobram créditos referentes à cédula de crédito bancário – empréstimo à pessoa jurídica n. **24.0348.704.0000761-67**.

Inicialmente, as embargantes solicitam a reunião de processos para julgamento conjunto aduzindo que já promovem, perante este Juízo, ação revisional de contratos bancários (feito n. 5001165-67.2017.403.6115), na qual discutem o contrato objeto da execução acima referida e também de outros dois contratos, sendo que um deles já está em cobrança por meio de ação monitoria em curso na 1ª Vara Federal local. No mais, pugnam, nestes embargos, pela concessão da gratuidade processual e pela concessão de efeito suspensivo para o fim de evitar os efeitos de eventuais negativações, ofertando em penhora o bem mencionado na petição dos embargos.

Com a inicial juntam procuração, cópia de contrato/alteração social, laudo contábil para sustentar a tese dos embargos de cobranças indevidas, diversos documentos da conta bancária, cópias da ação de execução e de documentos contábeis da empresa.

É a síntese do necessário.

1. Da gratuidade processual

Primeiramente, anoto que não há recolhimento de custas processuais em embargos à execução (art. 7º, Lei n. 9.289/96).

Outrossim, nos termos da súmula 481 do STJ é ônus da pessoa jurídica comprovar sua impossibilidade de arcar com qualquer encargo processual para ser agraciada com a gratuidade processual.

No caso, em relação ao requerimento de concessão dos benefícios de assistência judiciária à empresa embargante, não se extrai dos documentos juntados a conclusão de que a pessoa jurídica está em situação de calamidade financeira a justificar a concessão da assistência judiciária gratuita. Os documentos contábeis apresentados, ao contrário do que entende a embargante, demonstram que a pessoa jurídica tem faturamento e não é sociedade inativa. Logo, ostenta meios de suprir as despesas que a sua atividade demandar.

Em relação à embargante pessoa física, sequer houve a juntada de declaração de pobreza firmada de próprio punho, documento que teria, em tese, presunção de veracidade.

Em sendo assim, não é o caso de deferir o requerimento das embargantes de concessão de gratuidade processual.

2. Da reunião de processos

As embargantes aduzem que há ação revisional em curso, ajuizada antes da execução proposta pela CEF. Sustentam que há coincidência de partes, objeto e pedido. Alegam que a única diferença é que na revisional discutem, também, outros contratos, além do contrato referido na execução aqui tratada.

No entanto, nessa análise preliminar, antes de qualquer decisão a respeito, entendo prudente o recebimento dos embargos, com oportunização do contraditório à parte exequente.

No que toca à demanda referente à ação monitoria em curso perante a 1ª Vara Federal local, a parte embargante deverá esclarecer o número do processo e se já suscitou perante aquele juízo pleito de reunião de ações, informando, ainda, a fase processual de referido processo.

3. Do recebimento destes embargos, dos seus efeitos e da tutela de urgência

Ao que consta a execução não está garantida por penhora.

Na ação revisional referida foi proferida a seguinte decisão sobre o pleito de tutela de urgência:

“(…)

2. Da tutela de urgência

Nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível da parte autora.

O deferimento da liminar para impedir a inscrição do nome do inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito exige o preenchimento de três requisitos concomitantes, a saber: a) ação proposta para discutir parcial ou integralmente o débito; b) a demonstração de que a cobrança é indevida e fundada na aparência do bom direito e na jurisprudência consolidada do STF ou STJ e; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, que se deposite o valor referente à parte incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

Com efeito, nos autos, não restam preenchidos os requisitos acima explicitados.

Dos fatos e da causa de pedir trazidos, observa-se que a autora não desconhece a existência da dívida, insurge-se contra os valores, alegando nulidades de cláusulas contratuais e na forma do cálculo dos valores devidos, suscitando, na verdade, em seu ponto de vista, ter saldo credor perante a CEF.

No entanto, é inegável que a dívida não se encontra garantida, o que afasta qualquer alegação de que eventual inscrição nos mencionados cadastros será irregular.

Também não é demais lembrar que, em princípio, há inexistência de plausibilidade jurídica frente à jurisprudência dominante dos tribunais superiores, notadamente no que diz respeito à limitação e capitalização da taxa de juros em contratos bancários.

Ademais, simples pedido de revisão de contrato, na forma posta na inicial, não basta para obstaculizar ou remover a inscrição em cadastro de inadimplentes, sobretudo por considerar que a matéria envolve interesse público.

Por outro lado, a inscrição do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não configurando, por si só, ilegalidade ou abuso de poder.

Nesse sentido:

“CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(…)

- Nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos, salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, depósito o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz.

- Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. A compensação dos honorários advocatícios não ofende o Estatuto da OAB.”

(TRF – 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200271100100352, Rel. Vânia Hack de Almeida, DJU de 05/10/2005 – grifo nosso)

Ante o exposto:

(a) INDEFIRO o pedido de tutela de urgência;

(…)”

Pois bem.

A respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da (i) **relevância dos fundamentos**, (ii) **da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação** e (iii) **da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes**.

No caso em questão, verifico que não estão presentes os pressupostos previstos no art. 919, § 1º, do CPC.

Não vislumbro, nesta análise perfunctória, relevância dos fundamentos que justificaria a suspensão da execução, levando-se em conta, ainda, a decisão já proferida por este Juízo no âmbito da ação revisional referida.

Ademais, não há comprovação de que houve a formalização de garantia nos autos da execução.

Em sendo assim, entendo que não é o caso de receber os embargos com efeito suspensivo.

Diante do exposto:

1) Indefiro a gratuidade processual às embargantes;

2) Determino que as embargantes se manifestem, **no prazo de 10 dias**, na forma determinada no item “2” desta decisão;

3) Recebo os embargos sem efeito suspensivo e, conseqüentemente, indefiro o pleito de determinação de suspensão de eventual anotação negativa, na forma da fundamentação retro.

Dê-se vista à parte embargada para impugnação, oportunidade em que deverá se manifestar, inclusive, sobre o bem oferecido em penhora.

4) Determino que a Secretaria **certifique** nos autos da ação revisional indicada a existência desta ação de embargos à execução, a fim de que o julgamento de ambas seja realizado de forma conjunta, em momento oportuno, levando-se cópia desta decisão.

5) Certifique-se nos autos da execução a oposição destes embargos.

Oportunamente, tornem estes autos conclusos **juntamente** com os autos da ação revisional indicada para prolação de sentença ou decisão que couber.

Intimem-se.

DECISÃO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se nos autos físicos da Ação Monitória nº 0002096-29.2015.403.6115 a virtualização do feito, anotando a nova numeração.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, archive-se o processo físico.

Após, intime-se o executado, na pessoa de seu(s) advogado(s), para pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, defiro o pedido de penhora de valores pelo sistema BACENJUD. Sendo infrutífera ou insuficiente para pagamento do débito, defiro a pesquisa e penhora pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do devedor. Providencie a Secretaria o necessário.

Havendo penhora de bens, intime-se o executado.

Em caso negativo, proceda a Secretaria à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, devendo, no caso de localização de bens do executado, registrar o Segredo de Justiça (Sigilo Documental).

Sem prejuízo do acima exposto, observe o executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001512-66.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAIME TAVORA ZANATTA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO BASSINELLO - SP248093, ERIC WILLIAM DE LIMA - SP99467

DECISÃO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se nos autos físicos da Ação Monitória nº 0002096-29.2015.403.6115 a virtualização do feito, anotando a nova numeração.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, archive-se o processo físico.

Após, intime-se o executado, na pessoa de seu(s) advogado(s), para pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, defiro o pedido de penhora de valores pelo sistema BACENJUD. Sendo infrutífera ou insuficiente para pagamento do débito, defiro a pesquisa e penhora pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do devedor. Providencie a Secretaria o necessário.

Havendo penhora de bens, intime-se o executado.

Em caso negativo, proceda a Secretaria à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, devendo, no caso de localização de bens do executado, registrar o Segredo de Justiça (Sigilo Documental).

Sem prejuízo do acima exposto, observe o executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001759-11.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON JOSE DOS SANTOS CHIARELO - ME, ANDERSON JOSE DOS SANTOS CHIARELO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO RODRIGUES - SP87566
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO RODRIGUES - SP87566

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito por conexão aos autos do Procedimento Comum nº. 50011-45.2017.403.6106.

Certifique a Secretaria nos autos da ação Ordinária 5001511-45.2017.403.6106 e dos embargos à execução nº. 5001717-25.2018.403.6106 a conexão dos feitos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001717-25.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ANDERSON JOSE DOS SANTOS CHIARELO - ME, ANDERSON JOSE DOS SANTOS CHIARELO
Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRA APARECIDA ZANARDI - SP275230, ADAUTO RODRIGUES - SP87566
Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRA APARECIDA ZANARDI - SP275230, ADAUTO RODRIGUES - SP87566
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Recebo os presentes embargos para discussão COM a suspensão da execução (art. 919 do CPC), haja vista que está ação é conexa com os autos da ação Ordinária 5001511-45.2017.4.03.6106 e dependente da ação de execução diversa 5001759-11.2017.4.03.6106.

Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Certifique a Secretaria nos autos da ação Ordinária 5001511-45.2017.403.6106 e da execução nº. 5001759-11.2017.4.03.6106 a conexão dos feitos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001132-07.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: JULIO CESAR MEGA
Advogados do(a) REQUERIDO: ANA PAULA FERREIRA DA SILVA - SP236292, IVAN MARTINS MEDEIROS - SP268261, GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA - SP227310

DECISÃO

Vistos,

Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, § 4º do CPC).

Intime-se a autora/CEF para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 6º, do CPC).

Intime-se a **reconvinda**/CEF, na pessoa de seu procurador, para contestar a **RECONVENÇÃO**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda-se a Secretaria o cadastro do requerido/Julio Cesar Mega como autor da reconvenção e o autora/CEF como requerida.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001774-43.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADVENTUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP, ALEXANDRO COSTA, AMANDA COSTA DE MELLO, DAVID DOS SANTOS ARAUJO, RICHARD AIONE BERNARDES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 10848853 (... citou os executados ADVENTUS MULTIMARCAS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA EPP, ALEXANDRO COSTA, AMANDA COSTA, DAVID DOS SANTOS ARAÚJO – **Não localizei o executado Richard Aione Bernardes** – não penhorou bens)
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000045-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO GALILEU RIO PRETO LTDA, CLEOMA APARECIDA VALENCIO TORRANO, TAMARA MOLINA, JOSE MARIA DE ANDRADE CANFIELD
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BERNARDES NEVES - SP169170, SEBASTIAO LUIZ NEVES - SP35929
Advogado do(a) EXECUTADO: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869
Advogado do(a) EXECUTADO: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a petição da executada Cleoma Aparecida Valencio Torrano que informa que foi efetuado o pagamento da dívida com a caixa objeto desta ação.
Se positiva a quitação do débito, **manifestar, também, nos autos dos Embargos de terceiros – 5002615-38.2018.4.03.6106 (com prioridade de tramitação em face da idade da embargante) e nos embargos à execução 5001173-37.2018.403.6106**
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001886-12.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. R. ALVES FERREIRA PNEUS - ME, JOSE ROBERTO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MENESELO VENTURA DA SILVA - SP239261
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MENESELO VENTURA DA SILVA - SP239261

DECISÃO

Vistos.

Comproven os executados por documentação idônea a condição de hipossuficiência econômica, como, por exemplo, cópia da declaração de imposto de renda e negatização em bancos de dados de restrição de crédito, com o escopo de corroborar a declaração juntada com a petição num. 10800467.

Após, conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000471-91.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: UCP USINAGEM E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP, JULIANA MONTA LAGE, RAQUEL RIBEIRO DO PRADO, IRLEI MOREIRA LAGE, GERSON CARLOS DO PRADO

DECISÃO

Vistos.

Ante a certidão num. 10836925, expeça-se mandado de citação, intimação, penhora e avaliação da executada **JULIANA MONTA LAGE**, brasileira, empresária, solteira, portadora do CPF 224.167.928-30, residente e domiciliada na chácara dos cristais, S/N CX postal 23, Zona Rural, CEP: 15130-000, MIRASSOL-SP.

Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000804-77.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELI ANDRADE DOURADO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que estes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestar-se em relação à certidão de óbito juntada sob ID 8370620, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante r. despacho de ID 6787646.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001731-09.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALERIA GARCIA PEREIRA GIMENO
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à executada para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001119-08.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: J. L. DELIMA FAGUNDES CALCADOS - EPP, JEFERSON LEANDRO DE LIMA FAGUNDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à autora (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereço efetuadas (ID 10877804), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. despacho de ID 44877495.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3793

0003100-79.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA PEREIRA SILVA X MOACIR SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...)Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005263-95.2012.403.6103 - MARIA JOSE DA SILVA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...)Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005103-36.2013.403.6103 - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO(SP245199 - FLAVIANE MANCINHA CORRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...)Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003491-29.2014.403.6103 - TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA(SP078507 - ILLIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...)Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004106-82.2015.403.6103 - MILTON FERNANDO ROSA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...)Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004394-30.2015.403.6103 - JOSE BENEDITO ROQUINI(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...)Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002635-94.2016.403.6103 - ADILSON REIS(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...)Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003104-43.2016.403.6103 - EDSON CARLOS DE CAMPOS DA SILVA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...)Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000058-51.2013.403.6103 - STAR RACER BRASIL LTDA(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES E SP282251 - SIMEI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...)Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406811-18.1997.403.6103 (97.0406811-5) - LAFAIETE JOSE DE FARIA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X LAFAIETE JOSE DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...)Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005590-89.2002.403.6103 (2002.61.03.005590-6) - SANTINO SIQUEIRA(SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SANTINO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...)Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008968-14.2006.403.6103 (2006.61.03.008968-5) - JOSEFA VIRGINIA ALVES(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSEFA VIRGINIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...)Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007814-24.2007.403.6103 (2007.61.03.007814-0) - TAMIREZ OLIVEIRA VELOSO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TAMIREZ OLIVEIRA VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...)Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000076-48.2008.403.6103 (2008.61.03.000076-2) - LUIZ JOAQUIM FERNANDES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ JOAQUIM FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...)Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007296-97.2008.403.6103 (2008.61.03.007296-7) - GUSTAVO PENEDO BARBOSA DE MELO(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO PENEDO BARBOSA DE MELO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...)Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002786-70.2010.403.6103 - FRANK ALVES CARNEIRO(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI E SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANK ALVES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...)Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005125-02.2010.403.6103 - EDVALDO BERNARDO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO BERNARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...)Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007739-77.2010.403.6103 - AMAURY SANCHES DE ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURY SANCHES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...)Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002455-54.2011.403.6103 - REINALDO RODRIGUES SANCHES(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO RODRIGUES SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...)Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003460-14.2011.403.6103 - JOSE FERNANDO GRECCO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDO GRECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...)Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004058-65.2011.403.6103 - ANTONIO DE FREITAS MANGNANI DRAGO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE FREITAS MANGNANI DRAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...)Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005611-50.2011.403.6103 - DIMAS DA GAMA RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X DIMAS DA GAMA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...)Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006920-09.2011.403.6103 - PEDRO CARLOS OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...)Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos

independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001822-09.2012.403.6103 - RITA FERREIRA DE CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RITA FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...)Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001921-76.2012.403.6103 - APARECIDO GOMES DOS SANTOS(SP264444 - DENISE MARCONDES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X APARECIDO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...)Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003915-08.2013.403.6103 - FRANCISCO SOARES DA MOTA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO SOARES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...)Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003700-76.2006.403.6103 (2006.61.03.003700-4) - VENINA MARIA DOS SANTOS X CASIMIRO SERGIO DOS SANTOS X SONIA APARECIDA SANTOS DE AVILA X BENEDITO AUGUSTO DOS SANTOS X LUCIMARA DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...)Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000975-80.2007.403.6103 (2007.61.03.000975-0) - CLAUDINEI RAYMUNDO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X CLAUDINEI RAYMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...)Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007246-08.2007.403.6103 (2007.61.03.007246-0) - ANTONIO CARLOS LOPES(SP236874 - MARCIA RAMOS E SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X ANTONIO CARLOS LOPES X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...)Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005950-43.2010.403.6103 - MARIA HELENA PRADO DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA PRADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...)Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008520-02.2010.403.6103 - CARMEM LUCIA SALES DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM LUCIA SALES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...)Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009450-20.2010.403.6103 - MARIA DAS GRACAS SANTOS DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...)Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005518-87.2011.403.6103 - NEUSA DE SOUZA BUENO(SP249109A - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DE SOUZA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...)Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006848-22.2011.403.6103 - REBECA OLIVEIRA RODRIGUES DE MELLO X PATRICIA OLIVEIRA VELOSO(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X REBECA OLIVEIRA RODRIGUES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...)Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008044-27.2011.403.6103 - WALDEMAR GONSALES(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR GONSALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...)Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002494-17.2012.403.6103 - ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO) X ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...)Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004110-27.2012.403.6103 - DIEGO JESUS FERREIRA X MARIANA DE SANTANA FERREIRA(SP270024 - BRIGIDO FERNANDES DA CRUZ E SP314743 - WILLIAM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIANA DE SANTANA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...)Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004954-74.2012.403.6103 - PEDRO JOAQUIM RODRIGUES(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOAQUIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...)Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006509-29.2012.403.6103 - ITELVINA DIAS SOARES BOLANHO(RJ131870 - ADELTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ITELVINA DIAS SOARES BOLANHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...)Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008724-75.2012.403.6103 - ALZIRA FRAGA DE OLIVEIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALZIRA FRAGA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...)Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000712-38.2013.403.6103 - JOSE DONIZETI DE ARAUJO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE DONIZETI DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...)Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001565-47.2013.403.6103 - SANTINO SANTOS DE MEDEIROS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SANTINO SANTOS DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...)Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003224-91.2013.403.6103 - CLAUDINEY RIBEIRO DA SILVA(SP314743 - WILLIAM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CLAUDINEY RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...)Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004998-59.2013.403.6103 - OSMAR RIBEIRO VIANA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR RIBEIRO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...)Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005623-93.2013.403.6103 - APPARECIDA LOPES(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE E SP216170 - ENY FIGUEIREDO DE ALMEIDA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X APPARECIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...)Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008029-87.2013.403.6103 - ELCIO MACHADO MOREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELCIO MACHADO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...)Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004431-91.2014.403.6103 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...)Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

Expediente Nº 3779**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0003733-17.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DANILO BARBOSA FELIX DA SILVA

Fl. 36: indefiro a consulta de endereço junto ao sistema BACENJUD tendo em vista que esta já foi realizada há menos de 1 (um) ano (fl. 29). Defiro a consulta junto aos demais sistemas, com expedição de mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas.

Caso o endereço encontrado seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

Caso as pesquisas ou as diligências sejam negativas, intime-se a exequente para que requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007533-34.2008.403.6103 (2008.61.03.007533-6) - FRANCISCO BERTOLINO X MARGARIDA TAVARES BERTOLINO(SP112780 - LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BANCO DO BRASIL SA(SP284702 - MICHELE DE OLIVEIRA SILVA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP295139A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Cumpra-se o quanto determinado a fl. 1071 e 1079, com a intimação da CEF para que se manifeste sobre o informado pelo contador a fl. 823.

Após, abra-se conclusão.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009214-97.2012.403.6103 - MARCELO DA CUNHA X ALINE CRISTINE DA SILVA ESCOBAR(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência ao autor do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-o para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, e tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 45), remeta-se o feito ao arquivo.

DEPOSITO

0004719-30.2000.403.6103 (2000.61.03.004719-6) - UNIAO FEDERAL X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X CIRO GOMEZ SERRANO X CARLOS SERRANO MARTINS(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do recurso interposto, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos físicos, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
5. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
6. Instar consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
7. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.
8. Para o depósito, informe a credora o código da Receita.
9. Por fim, dê-se vista a União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

USUCAPIAO

0402977-80.1992.403.6103 (92.0402977-3) - PAULO TARCISIO VON ZUBEN X MARIA RODRIGUES VON ZUBEN X NEWTON AQUILES VON ZUBEN X CELIA CELINA VON ZUBEN(SP031512 - ADALBERTO TURINI E SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X CRESCENCIA MARIA DE JESUS - ESPOLIO X BENEDITA CATARINA DE JESUS - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA MUNICIPAL(SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.
3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos físicos, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
5. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
6. Instar consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
7. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.
8. Caso seja realizado o depósito judicial, manifeste-se a exequente sobre a satisfação do crédito.
9. Após, abra-se conclusão.

USUCAPIAO

0005504-06.2011.403.6103 - JOSE MARIO DA ROCHA OLIVEIRA X LIANE DE SOUZA PINTO OLIVEIRA(SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X CONDOMINIO DO EDIFICIO DIAMOND PARK

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008687-19.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004395-88.2010.403.6103 ()) - NOVO CICLO INFORMATICA LTDA EPP X DELMA HELOISA BRANCO DE OLIVEIRA(SP111018 - LEONEL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. Proceda-se ao desapensamento e traslado de cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado ao processo principal e, decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002660-83.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004943-16.2010.403.6103 ()) - VALEVIDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X ORLANDO IANKOSKI JUNIOR(SP167054 - ANDRE LUIZ MARCONDES DE ARAUJO E SP184335 - EMILIO SANCHEZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fl. 132: intime-se a CEF que os autos estarão disponíveis em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004585-12.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003692-21.2014.403.6103 ()) - GERALDO DIMAS CAMPOS X SUELI HELENA ZANELLA DE SOUZA CAMPOS X EDUARDO ZANELLA DE SOUZA X ACIR ABRANTES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, intinem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Proceda-se ao traslado de cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado aos autos principais e desansem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008287-92.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008105-77.2014.403.6103 ()) - DELIO DE CASTRO GOMES JUNIOR(SP224817 - VITOR EDUARDO GAIO TEIXEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. 32: Intime-se a parte Embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000950-18.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007211-33.2016.403.6103 ()) - HENI DOROTI CECARELLI(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 79/91: Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Abra-se vista à parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, inciso I, do CPC. Após, abra-se conclusão.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004517-28.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MACAPA CONSTRUTORA LTDA - EPP

Fl. 103/105: expeça-se novo mandado de intimação conforme os termos requeridos, que deverá ser instruído com os documentos de fl. 107/114, cujo desentranhamento fica determinado, além da certidão de trânsito em julgado de fl. 94.

Fica intimada a CEF para que providencie o recolhimento das custas, emolumentos e contribuições mencionadas a fl. 104/105 junto ao CRI.
Após, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0404314-02.1995.403.6103 (95.0404314-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MIRIAM MARY JORGE GONCALVES SAO JOSE DOS CAMPOS-ME X MIRIAM MARY JORGE GONCALVES X FRANCISCO JOSE GONCALVES X TEREZA APARECIDA CURIMBABA JORGE(SP228708 - MARIANA BERNARDES BASILE SILVEIRA STOPA E SP113813 - NILTON LUIZ SILVA E SP082793 - ADEM BAFTI E SP057474 - MANUEL MENDES PEREIRA)

Intimada para apresentar matrícula atualizada do imóvel no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (fl. 330), a exequente limitou-se a juntar ao feito cópias de folhas retiradas dos próprios autos (fls. 297/299), relativas a matrícula datada de 17/08/2015.

Tendo em vista que, conforme manual para participação nas hastas públicas unificadas da Central de Hastas Públicas da Seção Judiciária do Estado de São Paulo - CEHAS, constante na intranet da Justiça Federal, a data limite para envio do expediente a fim de possibilitar a participação na 208ª hasta pública unificada é dia 03/08/2015, cancelo os leilões designados para os dias 17/10/2018 e 31/10/2018 (208ª hasta).

Intime-se a exequente para que cumpra o determinado a fl. 330 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se conclusão para designação da hasta.

Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se ao levantamento da penhora e encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004208-32.2000.403.6103 (2000.61.03.004208-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS X SILENE DOS PASSOS E SILVA SANTOS(SP072567 - FATIMA LUCIA DE CASTRO MOREIRA)

1. Proceda a CEF à complementação do recolhimento de custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que determinado a fl. 198
2. Fls. 200: Manifeste-se a parte credora quanto ao depósito realizado, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a concordância, defiro a expedição de alvará.
4. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.
5. Intimem-se as partes nos termos do Provimento 68 do CNJ, de 03/05/2018.
6. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.
7. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
8. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002154-78.2009.403.6103 (2009.61.03.002154-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X OTAVIO MONTEIRO BECKER JUNIOR(SP197262 - GLEISON JULIANO DE SOUZA)

1. Proceda a CEF à complementação do recolhimento de custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que determinado a fl. 119.
2. Fls. 121: Manifeste-se a parte credora quanto ao depósito realizado, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a concordância, defiro a expedição de alvará.
4. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.
5. Intimem-se as partes nos termos do Provimento 68 do CNJ, de 03/05/2018.
6. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.
7. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
8. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004395-88.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X NOVO CICLO INFORMATICA LTDA EPP X DELMA HELOISA BRANCO DE OLIVEIRA X CLAUDIO ROBERTO DE MORAES(SP111018 - LEONEL RAMOS)

Fl. 160/166: tendo em vista o trânsito em julgado do quanto decidido no processo 0008687-19.2010.403.6103 intinem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação e, uma vez que o presente feito foi extinto sem resolução do mérito em decorrência do que decidido naqueles autos, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003692-21.2014.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GERALDO DIMAS CAMPOS X SUELI HELENA ZANELLA DE SOUZA CAMPOS X EDUARDO ZANELLA DE SOUZA(SP129186 - RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA)

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF3, intime-se a exequente para que adeque o valor perquirido ao quanto decidido nos autos dos embargos à execução n. 0004585-12.2014.403.6103, inclusive com apresentação de planilha, demonstrativo de débito e memória de cálculo atualizada.
Após, cumpra-se o quanto determinado a fl. 91/92.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006174-39.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LS OLIVEIRA COMUNICACAO E MARKETING LTDA X RODRIGO BULLO X DIEGO HENRIQUE DE FARIA FERREIRA GOULART

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do bloqueio de veículos (fl. 55/57) no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerido, DEFIRO a expedição de mandado de penhora e a correspondente anotação no sistema RENAJUD. O executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço

dos bens penhorados, incumbindo ainda ao executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais. Com o cumprimento, intime-se a exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.
Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção e levantamento da restrição de fl. 55/57.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008104-92.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X KAIROS J. P. RESTAURANTE LTDA - ME X PAUL JANOS FEKETE NUNEZ(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca dos bloqueio dos veículos (fl. 127) no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerido, DEFIRO a expedição de mandado de penhora e a correspondente anotação no sistema RENAJUD. O executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais. Com o cumprimento, intime-se a exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.
Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção e levantamento da penhora da restrição de fl. 127.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001278-16.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X M. M. GONZAGA TINTAS - ME X MARCELO MORINO GONZAGA(SP288707 - DANIELA MORINO RESENDE E SP288703 - DAIANA AGDA DOS SANTOS SILVA)

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do bloqueio dos veículos (fl. 67) no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerido, DEFIRO a expedição de mandado de penhora e a correspondente anotação no sistema RENAJUD. O Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais. Com o cumprimento, intime-se a exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.
Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção e levantamento da constrição de fl. 67.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000146-84.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DIMAS LUIS PINHEIRO PAULA

Intime-se a CEF para que traga aos autos memória de cálculo atualizada conforme determinado fl. 83/83 verso sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, cumpra-se consoante os termos de fl. 83/83 verso.

Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000893-34.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X UNEP - SERVICOS MEDICOS LTDA(SPI84328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X CLAUDIO JOSE VIEIRA DE SALLES PUPO(SPI08453 - ARLEI RODRIGUES) X MARIO SILVA JORGE

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. 82: Decorrido o prazo supra, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade ofertada pelo executado Cláudio José Vieira de Salles Pupo, às fls. 62/68.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003577-29.2016.403.6103 - SPAZIO CAMPO DI BRAGANCA(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Fls. 98: intime-se a CEF acerca do depósito efetuado. Caso haja concordância, defiro a expedição de alvará.

2. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.

3. Intimem-se as partes nos termos do Provimento 68 do CNJ, de 03/05/2018.

4. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.

5. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

6. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0007502-04.2014.403.6103 - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X INES MARIA DA SILVA(SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES) X PEDRO EDUARDO BRAGA

Fl. 112/verso: tendo em vista o transcurso in albis do prazo assinalado a fl. 102, indefiro os benefícios da gratuidade de justiça à executada.

Fl. 104: intime-se a executada acerca do teor da petição juntada pela exequente.

Aguardar-se o retorno do mandado 221/2018, expedido a fl. 67/68 e, após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

PROTESTO

0005894-68.2014.403.6103 - SOLIVA SORIA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 79/81: indefiro, tendo em vista que a providência é incabível diante da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF3, a qual, inobstante a alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade suscitadas, mantém-se hígida em decorrência do disposto no artigo 196 do CPC e artigo 18 da Lei n. 11.419/2006, de modo que não se vislumbra lesão ao princípio da legalidade.

Sem prejuízo, a alegação de imposição de ônus às partes que caberia ao Poder Judiciário tampouco procede, uma vez que a determinação em tela lastreia-se no dever de cooperação entre os sujeitos do processo para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva previsto no artigo 6º do CPC.

Cabe destacar que a referida Resolução encontra-se sob apreciação no âmbito do CNJ através dos Pedidos de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 e 0010142-97.2017.2.00.0000 sem que tenha sido declarada até o momento a invalidade do ato normativo em tela, mas tão somente determinada a adoção do sistema híbrido de processamento no que toca os processos de difícil digitalização (decisão da qual, porém, foi admitido recurso com efeito suspensivo). Ademais, vale ressaltar que as partes ficam desobrigadas da virtualização em casos nos quais inexistentes ou inoperantes equipamentos de digitalização à disposição dos interessados (artigos 15-A, parágrafo único da Res. 142 da Presidência do E. TRF3). Estas situações, porém, não se amoldam ao caso presente.

Intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização, de modo que que concedo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação. Decorrido in albis, proceda-se a certificação nos termos do artigo 13 da Resolução supramencionada.

Int.

PETICAO

0007496-07.2008.403.6103 (2008.61.03.007496-4) - NATALIO BARBOSA ALCANTARA(SPI78767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

Fl. 350/351: cumpra a parte exequente o quanto determinado a fl. 348, item 2, com a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe sob a classe Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, consoante os termos do Capítulo II, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF3.

Com o cumprimento, fica desde já deferida a intimação da executada - eventual detentora dos documentos requeridos a fls. 350/351 - para que, além de cumprir o determinado a fl. 348, item 3, traga aos autos cópias das Ordens de Serviço referentes ao período da condenação (qual seja, setembro de 2003 até setembro de 2008) no prazo e 30 (trinta) dias, nos termos do art. 396 c/c 398, ambos do CPC.

Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0005584-72.2008.403.6103 (2008.61.03.005584-2) - KANROKU YOSHIDA X TAECO YOSHIDA(SP032391 - WILLIAM DAMIANOVICH E SP179735 - CHRISTIAN SIQUEIRA DAMIANOVICH) X MOYSES AMERICO MESQUITA JUNIOR X SUELI ALVES RIBEIRO MESQUITA X WALTER MARTINS DA GAMA FILHO X GESSI ALVES RIBEIRO DA GAMA X NEWTON MAXIMO X DORACY RODRIGUES DOS SANTOS MAXIMO X ANTONIO ROBERTO MARTINS X NIDIA MARIA MAXIMO MARTINS X FAZENDA ITAPEVA AGROPECUARIA LTDA(SP011488 - ROBERTO DE OLIVIA COSTA) X AGROPECUARIA TOCA DO COELHO LTDA X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SPI40722 - JOSE OSDIVAL DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Informação de Secretaria conforme despacho de fl. 285: Com a resposta, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes, nos termos do art. 465, par. 3º, CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003813-30.2006.403.6103 (2006.61.03.003813-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69346 - DEBORA RENATA MAZIERI ESTEVES E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X FABIO HENRIQUE RONDON BRONZATTO(SPI79632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X MARIA VIRGINIA RONDON BRONZATTO X PAULO

Fl. 341: verifiqui que a CEF não se manifestou integralmente acerca do despacho de fl. 340. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do bloqueio do veículo (fl. 337) no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerido, DEFIRO a expedição de mandado de penhora e a correspondente anotação no sistema RENAUD. O executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais. Com o cumprimento, intime-se a exequente para manifestação em 15 (quinze) dias. Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção e levantamento da restrição de fl. 337.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009462-39.2007.403.6103 (2007.61.03.009462-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MOZART CRUZ LIMA X AMALIA CARDOSO LIMA

Fl. 89: dado o tempo transcorrido, intime-se a CEF para que cumpra o quanto determinado a fl. 87 no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinalado, cumpra-se o quanto determinado a fl. 87, com encaminhamento dos autos ao arquivo e levantamento da penhora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007110-98.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DORIVAL BARBOSA DE MELLO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL BARBOSA DE MELLO JUNIOR

Fl. 63: intime-se a CEF para que traga aos autos memória de cálculo atualizada. Com o cumprimento, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD. Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC. Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente. Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001981-85.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IARA CRISTINA FERRAZ

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Afastou-se a hipótese de prevenção em relação ao processo indicado no termo anexado (ID 2441521) e determinou-se à exequente que apresentasse instrumento de representação processual atualizado (ID 2862359), o que foi cumprido (ID 3151137).

Designou-se audiência de conciliação (ID 3320153), a qual não se realizou por ausência da parte exequente (ID 3730962).

A CEF requereu a desistência da ação e a extinção do processo (ID 3670071).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual.

Custas pela parte autora.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003408-20.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CENTRO DE PREVENÇÃO E REABILITAÇÃO DE DEFICIENTES DA VISA O
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA VIEIRA GHILARDUCCI - SP361784, RODRIGO ELACHE COELHO LOPES - SP361899
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de tutela provisória de urgência antecipada, de caráter antecedente, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, na qual se requer a expedição imediata de Certidão Positiva com Efeitos Negativos de Débitos.

Foi indeferida a tutela de urgência e determinada a emenda da petição inicial, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (ID 3625966).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a cumprir as determinações a fim de atender os requisitos mínimos de postulação judicial, a parte autora deixou de fazê-lo.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I e art. 303, §6º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque **incompleta** a relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002545-64.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELA SANTOS LEUS

S E N T E N Ç A

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar, na qual requer a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Luiz Carlos Fraga e Silva, nº 995, apartamento nº 02, bloco D, Galo Branco, em São José dos Campos – SP.

Foi deferida a liminar e concedido prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para a parte autora justificar e retificar o valor atribuído à causa, recolhendo eventual diferença de custas; informar o endereço eletrônico das partes; juntar matrícula atualizada do imóvel e procuração atual, haja vista que a mesma se encontra datada há mais de um ano da distribuição do feito (ID 2964346).

A parte autora juntou documentos (ID 4223711, 4614326 e 4614328).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu integralmente o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a justificar e retificar o valor atribuído à causa, recolhendo eventual diferença de custas, deixou de fazê-lo.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque **incompleta** a relação processual.

Revogo a liminar, observando-se que não houve expedição de mandado reintegratório.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004891-51.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA TIYOMI YAJIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO - SP202595

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise e responda ao requerimento de Aposentadoria por Idade (protocolo nº1043084866).

A Impetrante aduz, em síntese, que requereu em 01/12/2017, perante a APS de São José dos Campos/SP, o benefício de Aposentadoria por Idade (protocolo nº1043084866), tendo protocolado o pedido acompanhado da documentação necessária. Ocorre que já tendo se passado vários meses desde o protocolo do requerimento, o benefício continua em análise.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se o segurado tem que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

De acordo com os documentos apresentados, a impetrante requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, com DER em 01/12/2017, sendo que até a presente data não houve resposta do pedido administrativo, tampouco há informações de que teriam sido formuladas exigências para apresentação de novos documentos.

Assim, passados mais de 09 (nove) meses da data de protocolo do requerimento, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que o segurado impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhido do regular exercício do seu direito.

Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade (protocolo nº1043084866).

Encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), determinando o cumprimento desta decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora (INSS), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Intime(m)-se.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9073

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007477-69.2006.403.6103 (2006.61.03.007477-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JANDER DE MORAIS(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

1. Considerando o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 622 (frente e verso), proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Nildo Toldo, conforme certificado à fl. 626, que declarou extinta a punibilidade dos réus JANDER DE MORAIS e ROGERIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como à remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações.2. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.3. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001221-71.2010.403.6103 (2010.61.03.001221-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X BENEDITO RAIMUNDO BENTO(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA THOMAZ) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO E SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

1 - Fls. 1040/1090: Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que não conheceu do Agravo Regimental interposto contra a v. decisão que negou seguimento ao Agravo em Recurso Especial, interposto contra a v. decisão de fls. 891/892, que não admitiu o recurso especial interposto contra o v. acórdão de fls. 836/840, bem como o trânsito em julgado da v. decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário com Agravo nº 962000, interposto contra a v. decisão de fls. 893/894, que não admitiu o recurso extraordinário interposto contra o v. acórdão de fls. 836/840, proferido pela egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que conheceu e negou provimento aos embargos de Declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 796/809, que por sua vez negou provimento às apelações dos réus, e, de ofício alterou o regime inicial de cumprimento da pena do corréu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, fixando sua pena definitivamente em 03 (três) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, pelo prazo da pena substituída e uma prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos, revertida em favor da União, encaminhe-se ao egrégio Juízo da Execução Penal, nos termos do art. 294, 2º, do Provimento CORE 64/2005, cópia do email de fls. 1040/1090, a fim de instruir os autos da Execução da Pena nº 0000701-67.2017.403.6103.2 - Procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações em relação ao condenado Rogério da Conceição Vasconcelos.3 - Lance-se o nome do condenado Rogério da Conceição Vasconcelos no rol dos culpados.4 - Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-38.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RICARDO SANTOS CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE PARAIBUNA

Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO EVAIR DE SOUZA - SP167140

DESPACHO

Petição doc. nº 9.926.606: Defiro. Comprove a União documentalmente nos autos o cumprimento da determinação judicial para fornecimento ao autor do medicamento REPLAGAL (Agalsidase Alfa 1 mg/ml), conforme prescrito no Relatório Médico ID 2448690 (e enquanto houver prescrição médica nesse sentido), sob pena de multa diária, bem como de outras medidas que se fizerem necessárias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-25.2018.4.03.6103

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000084-22.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: OHS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME, DIVONAL OTAVIANO JUNIOR, DAVI RAFAEL OTAVIANO

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5003584-96.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TAG VALE METALURGICA LTDA - EPP, EUGENIO DE SIQUEIRA SILVA, TIA GO APARECIDO GUEDES

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003030-30.2018.4.03.6103
AUTOR: FELIPE PINTO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA PINTO DA CUNHA - SP176207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004853-39.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TANIA MARIA BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, oficie-se ao INSS para que informe o andamento do requerimento administrativo NB/Protocolo 185.079.234-5, referente ao pedido de concessão de aposentadoria por idade apresentado pela autora (Id. 10749010).

Com a resposta, voltem os autos conclusos.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003483-25.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SAO JOSE DOS CAMPOS

Vistos etc.

Os documentos anexados à inicial sugerem que o impetrante foi notificado da decisão ora impugnada em 22.3.2018.

Diante disso, nos termos do art. 10 do CPC, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência da decadência do direito à impetração do mandado de segurança (artigo 23 da Lei nº 12.016/2009; Súmula nº 632 do STF).

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004872-45.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANA GABRIELA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANOEL ADRIANO VIANA - MG118915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos etc.

O exame da certidão de óbito do ex-segurado mostra que ele tinha uma filha na época do óbito, então com 07 anos de idade, tratando-se de pessoa potencialmente com direito à pensão por morte.

Por tais razões intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, forneça a qualificação completa da aludida filha e requeira a citação desta, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Deverá esclarecer, se for o caso, se tal pessoa já recebe atualmente a pensão por morte, comprovando documentalmente tal alegação.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002110-56.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: CLINICA SAO JOSE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003290-10.2018.4.03.6103
AUTOR: NAIR NILZA BARBOSA ANDREIS
Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-60.2017.4.03.6103
AUTOR: JOSE MARCIO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação doc. nº 9.684.806:
Vista às partes dos laudos técnicos juntados pela Embraer.
São José dos Campos, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-15.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALBINO CUSTODIO NAZARIO
Advogado do(a) AUTOR: SUELEN CAMILA CAMPOS COELHO BONAFE - SP341927
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelo qual se busca um provimento jurisdicional que declare a inexistência dos débitos referentes aos empréstimos bancários, no valor total de R\$ 99.341,27 (noventa e nove mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos), bem como a exclusão da restrição cadastral de nome junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão de débitos relativos a cartões de crédito, bem como a condenação da ré ao pagamento de verba indenizatória por dano moral.

Narra o autor que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 23.02.2015, NB 167.118.479-0.

Afirma ter descoberto, em outubro de 2017, que terceira pessoa fez uso de documento falso contendo seus dados pessoais, visando ao recebimento de vantagem indevida, obtendo dois empréstimos bancários no montante de R\$ 34.892,14 e 37.923,41, além do saque em conta corrente do autor no valor de R\$ 2.267,31.

Além disso, o autor diz que a CEF disponibilizou a terceira pessoa, que fez uso de documento falso contendo seus dados pessoais, um empréstimo bancário nº 214092110000652320, no montante de R\$ 20.826,00, a ser debitado mensalmente diretamente em seu benefício previdenciário, e também lhe disponibilizou dois cartões de crédito.

Diz que, através de contestação administrativa junto à ré, obteve o ressarcimento do valor do saque de sua conta corrente (R\$ 2.267,31) e também a finalização dos dois empréstimos bancários no montante de R\$ 34.892,14 e 37.923,41.

Sustenta, porém, que embora a CEF tenha se comprometido a ressarcir ao autor os valores descontados de seu benefício quanto ao empréstimo bancário nº 214092110000652320, bem a resolver a questão relativa aos cartões de crédito, o autor passou, não apenas a receber as faturas dos cartões, como também seu nome veio a ser inscrito no SERASA em razão de suposto débito das faturas. Além disso, o referido empréstimo bancário ainda consta do cadastro do INSS.

Informa, ainda, que a CEF ressarciu o valor debitado de sua conta, bem como restituiu os valores descontados de empréstimo consignado.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido parcialmente para determinar o cancelamento dos descontos mensais do empréstimo consignado 214092110000652320 da aposentadoria do autor.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera.

Citada, a CEF contestou reconhecendo a fraude ocorrida e informando que foram cancelados os empréstimos e os cartões de crédito, bem como a restituição realizada. Impugna o pedido de condenação em danos morais, sob a alegação de que havia outro apontamento no SERASA diverso daqueles decorrentes da fraude. Apresentou proposta de acordo, com a qual o autor não concordou.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Não foram requeridas outras provas.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela ré, em contestação, e os documentos juntados comprovam que houve realmente uma fraude com a realização de empréstimos, emissão de cartões de crédito, saque em conta corrente e a inclusão do nome do autor em 08.11.2017 no SERASA, nos exatos termos aqui pretendidos.

A ré afirma que ao constatar a abertura de conta com documentos falsos, procedeu à quitação dos débitos, exclusão dos cadastros restritivos, restituição do valor sacado e a conta foi encerrada. Afirma, ainda, que os valores descontados do benefício do autor foram restituídos.

Assim, quanto aos pedidos de cancelamento do empréstimo nº 214092110000652320 e exclusão do nome do SERASA, não está mais presente o interesse processual, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tanpouco necessária.

Estamos diante, sem dúvida, de fatos jurídicos supervenientes, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.

Remanesce o interesse processual do autor, todavia, quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Verifica-se que, em regra, a inclusão indevida do nome do autor em cadastros de inadimplentes é capaz de causar graves prejuízos.

A experiência e o senso comum também demonstram que, anotada **qualquer pendência** relativa ao nome de uma pessoa, de pouco ou nada adianta argumentar perante o estabelecimento comercial que a dívida estava paga ou simplesmente não existia.

Nesses termos, ou o indivíduo consegue levantar tais apontamentos por iniciativa própria, ou continuará a ser indicado como inadimplente.

Ocorre que a repulsa da ordem jurídica à inclusão do nome de uma pessoa em um cadastro de inadimplentes só tem lugar nas situações em que essa mesma pessoa comprove seu **regular estado de adimplência**. Evidentemente, para um hipotético mau pagador contumaz, a indicação de **mais uma** inadimplência não importa qualquer alteração substancial em sua esfera de interesses ou de direitos subjetivos.

No caso dos autos, há notícia de outro débito em aberto desde o dia 15.11.2017, inclusão realizada pela PERNAMBUCANAS FINANC AS/PEFISA (Id. 8842372). Trata-se de apontamento posterior aos fatos aqui discutidos, razão pela qual não tem relevância para a solução da lide.

Recorde-se, além disso, que as instituições bancárias são inequivocamente consideradas **fornecedoras**, para fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre estas e os consumidores, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990.

Essa necessidade de aplicação se impõe, principalmente, no que se trata à manutenção de contas correntes por pessoas físicas, que, pressupõe-se, agem com vistas ao atendimento de uma necessidade própria, oportunidade em que as instituições bancárias atuam como prestadoras de serviços, oferecendo o crédito ao consumidor.

Este tem sido o entendimento assente nos Tribunais Superiores. Nesse sentido: Recurso Especial nº 175.795, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 10.5.1999 e Agravo de Instrumento nº 296.516, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 05.02.2001. No Supremo Tribunal Federal, a ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006.

Nesses termos, no âmbito civil, sua responsabilidade subsiste **independentemente** de culpa, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

O próprio STJ firmou a seguinte tese, na sistemática dos recursos especiais repetitivos: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". (Tema 466, que também deu origem à Súmula 479). Tal entendimento é de observância obrigatória neste grau de jurisdição, conforme estabelece o art. 927, III, do CPC.

Nesses termos, há um evidente defeito na prestação de serviços que impede que o autor deva ser prejudicado pela conduta.

Estão presentes os requisitos necessários à condenação da CEF ao pagamento de uma indenização por danos morais.

Não são necessárias maiores elucubrações para imaginar a surpresa e o grande constrangimento do autor em tomar conhecimento de tantas fraudes realizadas em seu nome.

O fato (notório) de a CEF não prover elementos suficientes para preservação da segurança de seus sistemas é também caracterizador de uma **conduta** que produziu um **resultado lesivo**, subsistindo entre estes um **nexo de causalidade**, o que gera o dever de indenizar.

Cumpra apurar, em consequência, o valor a ser pago a esse título.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afim de que a mesma não seja insuficiente para reparar o dano causado, como também não seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada" (TRF 3ª Região, AC 2000.61.00.018569-4, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJ 30.10.2008).

Ou, dito de outra forma, "para apuração do *quantum* relativo aos danos morais, devem ser levadas em consideração as circunstâncias e peculiaridades da causa, **evitando-se a fixação em valor ínfimo que possa representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco em valor excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido**" (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.030623-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJ 16.10.2008).

No caso aqui discutido, a natureza da conduta da ré, assim como a extensão dos danos produzidos, aconselham a fixação do valor da indenização em **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), suficientes, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a perda superveniente de interesse processual quanto aos pedidos de cancelamento do empréstimo nº 214092110000652320 e exclusão do nome do SERASA.

Com base no artigo 487, I, do mesmo Código, **julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes**, apenas para condenar a CEF ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Tal valor deve ser corrigido monetariamente, a partir desta data até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, e acrescidos de juros de 1% ao mês, que incidirão desde o evento danoso (08.11.2017).

Tendo em vista que a CEF deu causa à propositura da ação, arcará com o pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003761-60.2017.4.03.6103
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE MOURA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de declarar a nulidade da consolidação da propriedade, averbada na matrícula do imóvel adquirido mediante contrato de compra e venda e mútuo, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação.

Afirma o autor ter celebrado contrato de financiamento junto à ré, visando à aquisição de imóvel para moradia.

Todavia, em razão de dificuldades financeiras, teve significativa redução em sua renda mensal, o que ocasionou a inadimplência do contrato.

Afirma que procedimento de execução extrajudicial teve início, mas que não recebeu notificação para purgação da mora, nem foi intimado da data para realização de leilão público, do qual somente veio a ter conhecimento no sítio eletrônico da requerida, havendo violação do artigo 39 da Lei nº 9.514/97, cumulado com artigo 36 do Decreto Lei nº 70/66.

Diz que o imóvel objeto dos autos não foi arrematado em leilão, mas foi colocado à venda direta no referido sítio eletrônico.

Requer a possibilidade de purgar a mora do contrato até a assinatura do auto de arrematação, embora já consolidada a propriedade, mediante consignação em pagamento do montante de R\$ 89.460,48.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido parcialmente.

Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, que cedeu o crédito do contrato para a EMGEA. Afirma que o autor, desde o início do contrato, tem sido inadimplente com o pagamento das prestações relativas ao mesmo, já tendo havido incorporação das parcelas em atraso ao saldo devedor.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Instadas as partes a apresentarem as provas que pretendiam produzir, bem como intimada a CEF a apresentar cópia integral do processo de consolidação da propriedade do imóvel em questão, e do leilão público extrajudicial, houve juntada de documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Os pedidos aqui deduzidos são de declaração de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e manutenção do contrato de financiamento.

Observo, desde logo, que o contrato em questão tem por objeto a “compra e venda de unidade isolada, mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia”.

Trata-se, portanto, de contrato em que não há transferência imediata da propriedade para os adquirentes/mutuários, ao contrário, os devedores/fiduciários alienam à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97.

A escolha deste (ou de outro) modelo de financiamento está relacionada com a liberdade contratual das partes, assim como critérios de natureza estritamente comercial, tais como o valor mutuado, o tipo de imóvel, a renda dos mutuários, e assim por diante.

Os documentos anexados aos autos mostram que o autor foi regularmente notificado para que purgasse a mora, tendo decorrido o prazo legal sem manifestação.

Não há, portanto, sob o aspecto formal, nenhuma nulidade a ser reconhecida no processo de consolidação de propriedade.

Ainda que a inadimplência do autor seja incontroversa, não se desconhece que tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmaram entendimento segundo o qual o mutuário tem direito de **purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação** e, por extensão, também tem o direito de **intimado da data de realização do leilão previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/97**.

Trata-se de uma decorrência do art. 39 da mesma Lei, que manda aplicar a tais casos as regras dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, inclusive a de seu art. 34, que tem o seguinte teor:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Daí a necessidade de assegurar não apenas a possibilidade de purgar a mora, mas também a intimação do leilão, ato indispensável para que o mutuário possa purgar o débito.

Acrescente-se, todavia, que, com a edição da Lei nº 13.465/2017, que entrou em vigor em 12.7.2017, alterou-se a redação do citado artigo 39 da Lei nº 9.514/97, determinando que a aplicação das regras dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66 “**exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca**”.

Mas a mesma Lei nº 13.465/2017 acrescentou os §§ 2º-A e 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97, nos seguintes termos:

Art. 27. [...]

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

Portanto, quer antes da Lei nº 13.465/2017, quer depois de sua vigência, a intimação para o leilão é condição necessária para sua validade, como vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SFH. LEI Nº 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA. LEILÕES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer núcleo de ilegalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que não ocorreu na espécie. 3. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. 4. É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. 5. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial" (in AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017). [...] (Ap 00007442920164036106, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/07/2018).

Controvertem as partes, ainda, quanto ao alegado direito do autor de promover o depósito do montante de R\$ 89.460,48, que seria correspondente ao valor da purgação da mora.

A possibilidade de purgação da mora para quitação de débitos em atraso é desprovida de controvérsias, mormente para garantir o cumprimento do contrato.

No regime do Sistema Financeiro Imobiliário – SFI, que é o caso dos autos, vale recordar que não ocorre a transferência imediata do domínio do imóvel, que subsiste nas mãos da credora/fiduciária até que todas as parcelas e o eventual saldo devedor do financiamento sejam adimplidos.

É fato notório que a opção pelo SFI ocorre, exatamente, quando o valor do imóvel, o valor do empréstimo, ou mesmo o valor da renda do mutuário acabam superando os valores regulamentares admissíveis para o Sistema Financeiro da Habitação.

Ocorre, todavia, que está bem demonstrado que o valor total das prestações em atraso e das despesas de execução somam R\$ 212.886,27, isto é, valor significativamente superior ao valor pretendido pelo autor para purgação da mora e retomada do contrato.

Assim, mesmo que se admita, em teoria, a purgação da mora com tais recursos, no caso específico dos autos não seriam suficientes para afastar os efeitos da consolidação da propriedade fiduciária.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003620-41.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANABELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DA SILVA - SP155338
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Maniféstese a CEF sobre as informações prestadas pela parte autora na petição doc. nº 10.275.246.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001821-26.2018.4.03.6103
AUTOR: MADALENA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ODETE PINTO FERREIRA COSTA - SP116408
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003504-35.2017.4.03.6103
AUTOR: JOSE WANDEIR BERNARDO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004865-53.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ORION S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em caráter antecipado, com a finalidade de suspender a execução fiscal nº 5004227-20.2018.403.6103, em trâmite na 4ª Vara Federal, bem como declarar o direito da parte autora de excluir, da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS.

Requer, ainda, o reconhecimento da prescrição quanto às certidões da dívida ativa – CDA'S nº 80.3.16.00077-27 e 80.3.16.000106-04 e a nulidade da CDA 80.3.17.000891-13 por ausência de procedimento administrativo e cerceamento de defesa.

Sustenta a autora, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando a inconstitucionalidade tal cobrança.

A parte autora formula pedido de **tutela provisória de evidência**, de forma a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela de evidência, vale recordar, constitui-se em espécie de tutela provisória, que será concedida “independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo”. Não se cogita, portanto, na tutela de evidência, de “periculum in mora”, nem de “risco de dano grave e de difícil reparação”, muito menos de “risco de ineficácia da medida”. A existência (ou não) de “urgência” é simplesmente irrelevante para concessão da tutela de evidência.

A hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **cumulativa** de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgado em casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, os documentos anexados à petição inicial demonstram de forma suficiente que a parte autora é contribuinte sujeita ao recolhimento das contribuições em questão, sendo que as CDA'S nºs 80.6.16.003920-70, 80.7.17.019516-16 e 80.6.17.035458-04, quanto à COFINS e à contribuição ao PIS, incluíram a parcela relativa ao ICMS.

Esta controvérsia foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ata para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, com o seguinte teor:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de uniformizarem sua jurisprudência e manterem-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Diante disso, o feito comporta a concessão parcial da tutela de evidência, apenas para efeito de decotar das CDA'S nºs 80.6.16.003920-70, 80.7.17.019516-16 e 80.6.17.035458-04 a parcela pertinente à base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Não há razão para invalidar completamente as CDA'S, muito menos para suspender integralmente a exigibilidade do crédito, já que a execução poderá perfeitamente prosseguir para efeito de cobrança dos débitos remanescentes, não abrangidos pela tese aqui sustentada.

Por outro lado, os documentos anexados à inicial não são suficientes para que se conclua pela ocorrência da prescrição ou do alegado cerceamento de defesa, temas que devem ser resolvidos depois de feito o regular contraditório.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 311, II, do CPC, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de evidência**, para suspender parcialmente a exigibilidade do crédito tributário mate nas CDA's 80.6.16.003920-70, 80.7.17.019516-16 e 80.6.17.035458-04, exclusivamente quanto à parcela relativa à inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal a teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 1 do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002404-45.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIO CINTRA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para determinar ao INSS reconhecer, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa EATON LTDA. de 03.4.2014 a 22.02.2017, bem como averbar o tempo reconhecido judicialmente no processo nº 0006131-05.2014.403.6103, de 01.3.1994 a 02.4.2014, implantando-se a aposentadoria especial. Condenando o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

II - Intime-se o INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

III - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação** da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IV - Decorrido o prazo para **impugnação** à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-81.2017.4.03.6103
AUTOR: EDSON APARECIDO CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-93.2018.4.03.6103
AUTOR: ANDRE RAMIREZ MATHIEUS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CAMARGO PIRES - SP267337
RÉU: MUNICIPIO DE CACAPOVA, ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RAQUEL PIRES - SP229672

SENTENÇA

A União interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição em manter a União no polo passivo da demanda, tendo em vista que a incumbência pela realização do procedimento cirúrgico recaí exclusivamente sobre o Município de Caçapava e o Estado de São Paulo.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

São José dos Campos, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003861-78.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDINEI SERAFIM ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Não verifico prevenção com os autos nº 0000900-33.2016.403.6327, uma vez que os pedidos são diversos.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-49.2018.4.03.6103
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes dos documentos doc. nº 9.871.363 apresentados pela Panasonic e vista ao INSS dos documentos anexados pela parte autora na petição doc. nº 10.773.299, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003831-43.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BARRUTIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifico que, apesar de a digitalização dos documentos não ter sido feita em correspondência exata à regulamentação expedida pelo TRF 3ª Região, as cópias estão completas e estão perfeitamente legíveis, razão pela qual não é necessário determinar qualquer outra providência.

Solicite-se ao seu douto Advogado, todavia, que nos próximos processos a digitalização seja feita nos exatos termos em que estabelece a Resolução nº 142/2017, com as alterações da Resolução nº 200/2018, ambas da Presidência do TRF 3ª Região.

Retornem os autos ao INSS para elaboração dos cálculos de execução, na forma já determinada.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004491-37.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAQUEL CAVALCANTE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA - SP313021, ORDALIA ROCHA CATARINO - SP404548

DESPACHO

Vistos, etc.

Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002741-97.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANA CRISTINA SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO ZACARIAS LINO - SP331273
EXECUTADO: JOSE CARLOS CARVALHO MOTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALICE MARIOTTO FACCI - SP139239

DESPACHO

Vistos, etc.

I - Intime-se o (s) **devedor (es)**, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL, a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

III - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de setembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001451-47.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: WANDERLY SIDNEY PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACEDA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002441-38.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSELI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

DESPACHO

Petição doc. nº 9.740.152: Defiro. Requisite-se ao INSS, via correio eletrônico, a cópia integral do processo administrativo, NB 42/183.418.154-0 e NB 42/176.921.069-2, referente ao benefício requerido pela parte autora.

Com a resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-03.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
 AUTOR: ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA
 Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**.

Alega, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 01.01.2017, NB nº 177.587.604-4.

Narra que, à época, requereu o reconhecimento do período especial de 01.4.1995 a 02.02.2007 (hidrocarbonetos), trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., porém não obteve êxito.

Alega que, em razão disso, não pôde obter aposentadoria especial, sem a aplicação do fator previdenciário, o que lhe permitiria usufruir de benefício mais vantajoso.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal no caso de procedência do pedido e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Laudo técnico juntado.

É o relatório. **DECIDO**.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 05.02.2018 e o requerimento administrativo ocorreu em 01.01.2017, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontra fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. [...].

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. [...] (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a **intensidade do ruído** com o **tempo de exposição**, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 **tais como vigentes na data da publicação da Emenda** (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que **subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum**, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de trabalho à empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., de 01.4.1995 a 02.02.2007, exposto agentes químicos do tipo "óleos e graxas".

Observe, desde logo, que o período de 01.01.2005 a 02.02.2007 já foi admitido na esfera administrativa, de tal modo que a controvérsia se limita ao período de 01.4.1995 a 31.12.2004.

O laudo técnico (Id. 8125782, págs. 01-05) descreve a exposição do autor a agentes químicos "óleos e graxas".

Tais agentes habitualmente podem se enquadrar na categoria de hidrocarbonetos orgânicos, contemplados nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, assim como no item 1.0.3 do anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no mesmo item do anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

A descrição das atividades do autor (operador de produção e operador de produção especializado) é altamente sugestiva de uma exposição habitual a tais agentes agressivos. Tal presunção é grandemente reforçada pelo fato de a empresa ter passado a fornecer, no período posterior a 03.02.2007, o EPI de código 5361, que é um "creme protetor de mãos e braços". Como é fato notório, o creme em questão tem por finalidade impedir que produtos nocivos à saúde entrem em contato com a pele do trabalhador, evitando sua exposição a tintas, solventes, graxas, etc.

Não tendo havido alteração das funções exercidas pelo autor, a conduta da empresa representa reconhecimento inequívoco de que o autor vinha trabalhando exposto a agentes prejudiciais à sua saúde, daí advindo a necessidade de proteção.

Considerando que a própria empresa admitiu não ter fornecido o EPI no período controvertido, o enquadramento como especial é medida de rigor.

Somando os períodos especiais aqui reconhecidos com aqueles já admitidos na esfera administrativa, vê-se que o autor alcançou 29 anos e 05 meses de atividade especial, suficientes para obter o direito à aposentadoria especial.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o período trabalhado pelo autor à empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., de 01.4.1995 a 02.02.2007, convertendo-se a aposentadoria deferida administrativamente em **aposentadoria especial**, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (01.01.2017).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Roberto Carlos de Almeida
Número do benefício:	177.587.604-4
Benefício convertido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	01.01.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	093.665.178/46.
Nome da mãe	Maria Madalena de Jesus Almeida.
PIS/PASEP	1.140.318.527-6.

Endereço:	Rua Bacabal, nº 40, Bl 1, apto. 54, Parque Industrial, São José dos Campos, SP.
-----------	---

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003145-85.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IDESIO OLYMPIO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.

Petição, doc. Id nº 9988701: Trata-se de Embargos à Execução com relação aos presentes autos. Nos termos do art. 914, § 1º, do CPC, deverá o executado autuar em apartado e distribuir por dependência ao processo principal. Como trata-se de processo judicial eletrônico, o procedimento mencionado deverá ser realizado pelo executado.

Intime-se.

São José dos Campos, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001981-51.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCIANO AMERICO DE OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OSWALDO SILVA - SP91994
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

A UNIÃO contestou o feito, requerendo em preliminar a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor ou concessão parcial destes benefícios.

Alega que a remuneração bruta do autor é no valor de R\$ 16.182,34, indicio de capacidade financeira para o adimplemento das despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Deste modo, os critérios de faixa de isenção do imposto de renda e de hipossuficiência econômica para atendimento pela Defensoria Pública são objetivos e adequados para averiguação da capacidade econômica da parte para suportar as despesas do processo.

O autor manifestou-se em réplica, requerendo seja mantida a gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de **simples alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Os demonstrativos de pagamento juntados pela ré comprovam que o autor auferiu remuneração em média de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).

Ainda que este valor sofra os descontos legais, é uma remuneração que torna o autor perfeitamente capaz de suportar as custas do processo e de eventual condenação que lhe seja imposta nestes autos.

Está demonstrado, assim, que não está presente a condição de necessidade que decorre da declaração que firmou, diante da prova de renda suficiente para que arque com as custas processuais e eventuais ônus da sucumbência.

Em face do exposto, **revogo** a gratuidade da justiça que lhe foi deferida.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda ao recolhimento das custas processuais.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

RÉU: ALBERTO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA GRANATO

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o silêncio da CEF e considerando que o requerido reside na cidade São Paulo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000191-66.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SOUZA PRADO EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA - EPP, HELOISA SOUZA PRADO, ALEXSANDRO ALBERTO DA CUNHA PRADO

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003315-23.2018.4.03.6103
AUTOR: CLAUDIO DOMINGUES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003193-10.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
EXECUTADO: JULIO CEZAR FERNANDES

DESPACHO

I - Conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

Decorrido "in albis" o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de "arquivo provisório".

II - Estando adequada a virtualização do processo, ficam desde já **INTIMADOS o (s) devedor (es)**, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, realizando o pagamento diretamente por meio de GRU, que deve ser gerada utilizando o seguinte "link": <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, no código de recolhimento 91710-9 ou depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

IV - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

V - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

VI - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VII - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VIII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

IX - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

X - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de agosto de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1701

EXECUCAO FISCAL

0402064-30.1994.403.6103 (94.0402064-8) - INSS/FAZENDA X MICROPLAST USINAGEM E FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA X JADER MIGUEL MARQUES X SAQUIAMUNI TUCIDADES MAGALHAES ITACARAMBY(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM)

Fls. 197/204. Requeira o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

000143-23.2002.403.6103 (2002.61.03.000143-0) - INSS/FAZENDA X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X LUVERCI PEREIRA DA SILVA(SP255495 - CLEMENTINO INSFAN JUNIOR)

Fl. 271. Prejudicado o pedido, ante o resultado negativo das diligências de fl. 274. Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006237-50.2003.403.6103 (2003.61.03.006237-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMPLIMATIC SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP347012 - LEANDRO GONCALVES TEODORO)

CERTIDÃO: conforme ofícios juntados aos autos das execuções fiscais n. 2002.61.03.001820-88, 2003.61.03.002161-80 e 2000.61.03.005447-71, todas em trâmite perante esta Vara Federal Especializada, a pessoa jurídica AMPLIMATIC S/A, CNPJ 60.187.960/0001-34, teve deferida sua recuperação judicial em 03/12/2015, nos autos da ação n. 1027051-62.2015.8.26.0577, em trâmite perante a 06ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, sendo nomeado Administrador Judicial ALFREDO LUIZ KUGELMAS, CPF 001.060.708-00, RG 486.103. Certifico que, nos mesmos autos, a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada em 01/08/2017. SJ, 17/07/2018.

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 131/139, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Efetuada a regularização, proceda-se inicialmente à constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 103/106. Após, manifeste-se o(a) exequente, restando indeferidos os demais pedidos formulados às fls. 143/150, haja vista a decretação da falência. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007702-94.2003.403.6103 (2003.61.03.007702-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X PRE-SERV COM/ E SERRALHERIA DE POLICARBONATO LTDA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X WANDER AUGUSTO MONTEIRO CARNEIRO

CERTIDÃO/INFORMAÇÃO: não consta nos autos a alteração contratual que incluiu TELMA FERREIRA PINTO, subscritora do instrumento de procuração de fl. 165, na sociedade empresarial. Não consta nos autos o contrato social consolidado, não sendo possível verificar se TELMA FERREIRA PINTO possui poderes de gerência/administração, bem como se pode praticar, de forma isolada, atos de outorga de poderes de representação. SJ/SP, 21/08/2018.

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de cópia INTEGRAL do instrumento de seu ato constitutivo e TODAS as eventuais alterações ou cópia INTEGRAL do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 164/167, 169/174 e 191/199, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Regularizada a representação, tornem conclusos EM GABINETE. Na hipótese de não regularização da representação, tornem conclusos para apreciação do pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, formulado pelo(a) exequente à fl. 176. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0009463-58.2006.403.6103 (2006.61.03.009463-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO)

Em cumprimento ao v. Acórdão de fls. 143/vº, prossiga-se a execução. À SEDI para inclusão de BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA, CPF 023.644.841-20, NEUSA DE LOURDES SIMÕES DE SOUSA, CPF 091.313.748-08, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA, CPF 119.549.848-98, RENATO FERNANDES SOARES, CPF 677.191.807-63 e RENE GOMES DE SOUSA, CPF 720.554.057-72 no polo passivo. Proceda-se à citação por Oficial de Justiça dos corresponsáveis ora incluídos, por meio de mandado ou carta precatória, nos endereços indicados às fls. 104/108, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 212 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora. Citados e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do

débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da construção, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados os executados ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001949-20.2007.403.6103 (2007.61.03.001949-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ZERIOUS COMERCIAL LTDA(SP121645 - IARA REGINA WANDEVELD CUNHA)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 102/108, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Tendo em vista o parcelamento do débito, informado pelo(a) exequente às fls. 110/111, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006266-61.2007.403.6103 (2007.61.03.006266-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PADOVANI LTDA ME X CARLA PADOVANI SOARES(SP353011 - POLYANA DE CARVALHO MOTA SANTANA)

Indefiro o pedido de utilização do sistema ARISP, uma vez que cabe à(o) exequente diligenciar em busca de bens passíveis de penhora. Requeira o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0008744-37.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COMPUKIDS S/C LTDA X ANA LUCIA LIMA SABINO FERREIRA(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X LEONYSIA ARGENTINA DE FARIAS FERREIRA(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP127978 - SILMARA APARECIDA PALMA)

Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Manifeste-se conclusivamente o(a) exequente sobre os depósitos de fls. 125/127 e requeira o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0001599-90.2011.403.6103 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X J. F. DE OLIVEIRA & FILHAS LTDA ME(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000903-20.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA)

Fls. 86/87. Primeiramente, junte o exequente novo extrato de seu crédito, ajustado aos termos fixados no v. Acórdão proferido nos embargos à execução nº 0003234-38.2013.4.03.6103 (fls. 91/95). Cumprida a determinação supra, defiro o bloqueio judicial de eventuais veículos pertencentes à executada, por meio do sistema Renajud. Positivo o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueado(s), além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do NCP). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorado(s) (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se a executada, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da construção. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em não havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s), ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004176-07.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE)

Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004243-69.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VISTALUA EMBALAGENS LTDA ME(SP295737 - ROBERTO ADATI) X RUBENS ANDRADE VIZEU

Manifeste-se conclusivamente o(a) exequente sobre a exceção oposta às fls. 288/298, informando a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as mediante juntada de pesquisas de relação de declarações entregues/Consulta da data da entrega da GFIP - Guia de Informação da Previdência Social e Recolhimento de FGTS/Consulta completa do SIDA - Sistema de Informações da Dívida Ativa/Consulta de parcelamentos. Após, tomem os autos CONCLUSOS AO GABINETE. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0006315-29.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RISOLENE FERNANDES FLOR DE ARAUJO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Fls. 69/74. Dou a executada por intimada da penhora on line (valor remanescente - fls. 49, 54 e 56), mediante a publicação da presente determinação no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 272 do CPC. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, contados da publicação, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o depósito do valor remanescente e apresente extrato atualizado do débito. Requeira a apropriação, proceda-se à transformação do valor penhorado remanescente em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos

EXECUCAO FISCAL

0000288-93.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X B B GOMES MOVEIS - ME(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X BENEVAL BENEDITO GOMES

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 101/102, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Considerando o baixo valor do débito executado (R\$ 34.253,60 em 29/01/2018 - fl. 83) e o fato de os imóveis indicados pelo(a) exequente às fls. 86/98 possuírem vários proprietários, não havendo qualificação atualizada destes últimos nos autos, esclareça o(a) exequente sobre quais dos imóveis indicados pretende seja realizada a penhora. Requeira o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0003128-76.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X BRAS HABIT CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
Indefero o pedido de utilização do sistema ARISP, uma vez que cabe à(o) exequente diligenciar em busca de bens passíveis de penhora. Prejudicado o pedido de realização de pesquisa de possíveis veículos em nome do(a) executado(a) por meio do Sistema RENAJUD, haja vista a certidão de fl. 36. Requeira o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0004804-25.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECMONSP MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP306894 - MARCOS VITOR DE ANDRADE)
Ante a inércia da executada na regularização da petição de fls. 74/75, ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 49.

EXECUCAO FISCAL

0004930-75.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STATUS ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)
Ante a ausência de localização de bens penhoráveis quando da diligência efetuada por Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal (fl. 74/76) e quando da tentativa de indisponibilidade via sistema BACENJUD (fls. 82/83), resta suficientemente justificada a necessidade da penhora sobre o percentual do faturamento da executada, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 98/128 e mantenho em sua íntegra a decisão de fl. 91. Conquanto a prisão do depositário infiel não seja mais possível, nos termos da Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal, subsiste sua obrigação de informar ao Juízo o montante do faturamento mensal, bem como efetuar o depósito do percentual penhorado, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Para tanto, intime-se o depositário e administrador FRANCISCO LIBANIO SERIO (fl. 97) para que apresente a forma de administração e esquema de pagamento, bem como deposite em Juízo o montante correspondente à penhora de faturamento no período de maio de 2016 a agosto de 2018, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal, nos termos supra. Frustrada a intimação pessoal, intime-se por meio de edital. Após, requeira o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0005230-37.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA)
Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003815-82.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TECMAG MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
Fls. 37/62. Manifeste-se a exequente, informando a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as mediante juntada de pesquisas de Consulta da relação de declarações entregues/Consulta da data da entrega da GFIP - Guia de Informação da Previdência Social e Recolhimento de FGTS/Consulta completa do SIDA - Sistema de Informações da Dívida Ativa/Consulta de parcelamentos. Após, tomem os autos CONCLUSOS AO GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0004246-19.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALEXANDRE FRANCISCO SILVA(SP296133 - CRISTIANE FARIA GARCIA REZENDE E SP322361 - DIANA FONTES DE BARBA E SP269416 - MARJORIE DELFINO BARROS)
Fls. 27/36. Manifeste-se o(a) exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.

EXECUCAO FISCAL

0006277-12.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003224-86.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PENTEADO TRANSPORTES LTDA - ME(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)
CERTIDÃO: em pesquisa no sistema de acompanhamento processual, verifiquei que a última decisão proferida na ação de execução fiscal n. 0004972-56.2016.403.6103, em trâmite nesta Vara Federal, determinou a remessa dos autos ao arquivo, com amparo no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. SJC, 22/08/2018.

Indefero o pedido de apensamento formulado pelo(a) executado(a) às fls. 70/71, pois as execuções fiscais n. 0004972-56.2016.403.6103 e 0003224-86.2016.403.6103 não se encontram na mesma fase processual. Requeira o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0003371-15.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALENTIM DE FARIA ASSESSORIA JURIDICA(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA)
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003507-12.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRAVESSO GESTAO IMOBILIARIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIV(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005484-39.2016.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ATIVIA - COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES(SP203770 - ANDRESSA MARSON MAGLIAN)
Tendo em vista que já transcorreu o prazo indicado às fls. 37/44, informe o(a) exequente se ocorreu o parcelamento do débito e requeira o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0005958-10.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIS CARLOS DA SILVA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)
Fls. 23/97. Manifeste-se a exequente, informando a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as mediante juntada de pesquisas de Consulta da relação de declarações entregues/Consulta da data da entrega da GFIP - Guia de Informação da Previdência Social e Recolhimento de FGTS/Consulta completa do SIDA - Sistema de Informações da Dívida Ativa/Consulta de parcelamentos. Após, tomem os autos CONCLUSOS AO GABINETE. Tendo em vista os documentos acostados aos autos pelo(a) executado(a), determino que o processo tramite em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0006698-65.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X PORTO NOVO TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS EIRE(SP291879 - PAULA VASCONCELOS DARUG SOLER)
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova

ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007050-23.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X DELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 35/70 e 72/79, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Efetuada a regularização, manifeste-se a exequente sobre a exceção oposta, informando a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as mediante juntada de pesquisas de Consulta da relação de declarações entregues/Consulta da data da entrega da GFIP - Guia de Informação da Previdência Social e Recolhimento de FGTS/Consulta completa do SIDA - Sistema de Informações da Dívida Ativa/Consulta de parcelamentos. Após, tomem os autos CONCLUSOS AO GABINETE. Caso não efetuada a regularização da representação processual, requeira o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0001139-58.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M.A.R. AIR CARGO TRANSPORTADORA LTDA - EPP(SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA)

Inicialmente, informe o(a) exequente se ocorreu o parcelamento do débito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Caso o débito não esteja parcelado, intime-se o(a) executado(a) da nova C.D.A. acostada às fls. 36/69, devolvendo-se o prazo para oposição de embargos. Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002523-91.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MB ESQUADRIAS - EXCELENCIA EM ALUMINIO LTDA - EPP

Fls. 14/33. Inicialmente, considerando a informação de fls. 34/37, intime-se o(a) exequente para que informe se ocorreu o parcelamento administrativo do débito, requerendo o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007050-38.2007.403.6103 (2007.61.03.007050-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP000036SA - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS) X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o valor dos honorários é superior ao limite de RPV, conforme consulta de fls. 297/298, intime-se a Fazenda Nacional para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10º, da Constituição Federal. Na ausência de informações sobre débitos que preencham as condições estabelecidas no artigo 100, parágrafo 9º, da Lei Maior, expeça-se minuta do ofício precatório, da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tomem conclusos em gabinete.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000343-17.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CPW BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Petição ID 3516153. Inicialmente, manifeste-se a executada.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003797-47.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA MEIRA GUERINO - SP301048
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA

Sentença Tipo "C"

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, intentado por SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, contra ato do CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine que a funcionária, Cirlene Benedita Leal, seja mantida afastada das atividades laborativas da Impetrante até o restabelecimento/cura da sua doença.

Segundo narra a inicial, o Chefe do Setor de Benefício da Agência do INSS em Sorocaba/SP proferiu decisão que cessou o benefício de aposentadoria por invalidez de Cirlene Benedita Leal, portadora do RG nº 20332024 e do CPF/MF nº 099.372.848-05, inscrita no PIS sob o nº 12248680793 e com registro em CTPS sob o nº 43103 série 18, funcionária da Impetrante.

Alega a parte impetrante que Cirlene Benedita Leal pertence ao quadro de funcionários da Impetrante desde 09/09/1995. Ante o surgimento de enfermidades, Cirlene Benedita foi afastada do trabalho mediante o recebimento do auxílio-doença. Aduz que em 14/07/2000, em razão de ter sido constatada incapacidade laborativa permanente, foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez n.º 118.896.533-3.

Contudo, após quase 18 (dezoito) anos, Cirlene Benedita foi convocada para uma nova perícia, em razão da “operação pente fino” e, para a total indignação da Impetrante, referida funcionária foi considerada apta ao trabalho, quando na verdade, sua incapacidade é patente, conforme Atestado de Saúde Ocupacional.

Aduz que, apesar da perícia médica do INSS ter considerado Cirlene Benedita apta para o trabalho, é certo que o departamento médico da Impetrante, por meio através de médico detentor de plena capacidade técnica e reputação ilibada, aliado a exames complementares, constatou no dia 28/06/2018, que Cirlene Benedita se encontra **inapta** ao trabalho.

Esclarece que enviou Notificação Extrajudicial ao Impetrado solicitando informações acerca dos critérios utilizados para conceder alta a Cirlene Benedita, como também questionou se o Impetrado a convocou para a realização das perícias médicas bienais, conforme previsto no artigo 46, parágrafo único do Decreto 3.048/99, entretanto, o Impetrado quedou-se inerte.

Com a exordial vieram os documentos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança, como pedido de liminar, em que a parte Impetrante busca decisão judicial que determine o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez concedido a Cirlene Benedita Leal, cessado indevidamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Alega a parte Impetrante que, em 14/07/2000, em razão de ter sido constatada incapacidade laborativa permanente, foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez n.º 118.896.533-3 a Cirlene Benedita Leal, funcionária da impetrante. Contudo, após quase 18 (dezoito) anos, Cirlene Benedita foi convocada para uma nova perícia, em razão da “operação pente fino” e, para a total indignação da Impetrante, referida funcionária foi considerada apta ao trabalho, quando na verdade, sua incapacidade é patente, conforme Atestado de Saúde Ocupacional.

Entende a Impetrante que a decisão administrativa é arbitrária e fere o contraditório e ampla defesa, haja vista que a concessão de alta quando se encontrava a funcionária sob comento, totalmente inapta e sem condições de retorno ao trabalho – se constitui claro abuso de poder, já que não se pode transferir a responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social sob a segurada Sra. Cirlene Benedita Leal à Impetrante, quando a mesma, não dispõe de condições para assumir o posto de serviço.

Feito o registro necessário, em relação à parte da causa de pedir objeto destes autos, há que se ponderar que a existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento **não comporta dilação probatória**.

No caso presente, analisando-se os documentos acostados aos autos, há que se ponderar que, para que este juízo possa proferir julgamento de mérito, deverá **necessariamente** abrir dilação probatória, determinando que seja realizada perícia médica, a fim de constatar se a empregada da impetrante faz jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, providência esta **evidentemente** incompatível com a via eleita.

Com efeito, a aposentadoria por invalidez não é concedida em caráter irrevogável, mesmo quando decidida judicialmente, já que a incapacidade total para o trabalho pode deixar de existir em face de inúmeros fatores, pelo que a legislação previu a cessação do pagamento do benefício.

Em sendo assim, para que este juízo analise as considerações expostas na petição inicial, necessariamente precisaria proceder a abertura de dilação probatória. Ou seja, ao ver deste juízo, a análise dos documentos que constam na petição inicial não basta para verificar se a empregada da impetrante encontra-se incapacitada para o exercício da atividade habitual.

Portanto, o reconhecimento do direito pleiteado não se encontra cabalmente demonstrado de plano nos autos, o que ensejaria a abertura de instrução probatória para fins de sua comprovação, providência esta que é inadmissível em sede de ação mandamental.

Ora, sem a produção de prova pré-constituída não se tem direito líquido e certo, como tal entendido “fatos incontroversos”, na interpretação da Suprema Corte. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

A esse respeito, cumpre trazer à baila a lição do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, *in* Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, 11ª edição ampliada - RT, 1987, págs. 12 e 13:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, ara ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano.

As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único), ou superveniente às informações."

Assim, tratando-se de matéria fática que necessita de comprovação documental de plano, inadequada se mostra a via processual eleita, devendo o impetrante ajuizar ação sob o rito comum para discutir as questões travadas nesta lide.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 24 de Agosto de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-36.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
RÉU: MARINAEL LEAO DE ABREU

Sentença Tipo C

-

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**, com pedido de liminar, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARINAEL LEAO DE ABREU**, objetivando a busca e a apreensão do veículo automotor marca/modelo **RENAULT LOGAN EXPRESSION 1.6 8V 4P, PRATA, ANO FAB/MOD 2011/2012, PLACA AUV6648**, **RENAVAM 00409550132** e **CHASSI 93YLSR7UHCJ889205**, com espeque no Decreto-Lei n.º 911/69 e suas alterações.

Alega a autora que, por meio da Cédula de Crédito Bancário n.º 9971396221, firmado com o Banco Panamericano em 01/07/2015 (ID n.º 218443 - Pág. 1), foi concedido à parte demandada um crédito para aquisição de bem móvel (ID 218446 - Pág. 2), descrito pela petição inicial, dado em garantia com alienação fiduciária, obrigando-se a ré ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que a ré deixou de adimplir o pactuado, dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei n.º 911/69.

Com a exordial foram apresentados os documentos.

Foi deferida liminarmente a busca e apreensão do veículo (Decisão ID 222242).

O comprovante da restrição para circulação do veículo foi juntado no ID 273515.

Por meio da petição ID 4056165 a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em face ao superveniente cumprimento da subjacente obrigação pela parte devedora, resolvendo-se os consectários da ação, por conseguinte, nos termos do artigo 90, §2º, *a contrario sensu*, do CPC, em razão de terem as partes se composto na via administrativa.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que este feito não se encontra em fase de execução de sentença, recebo a petição ID 4056165 como pedido de desistência do presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, em razão de terem as partes se composto na via administrativa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que visto que a relação processual sequer se completou com a citação válida da parte contrária.

Tendo em vista a extinção da demanda, determino que a Secretaria da Vara proceda ao levantamento da restrição judicial, outrora determinado pela decisão ID 222242, certificando. Oficie-se ao DETRAN.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 28 de Agosto de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001872-50.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BERBEL VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182, EDSON DOS SANTOS - SP255112
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança com sentença prolatada ID 5113917, transitada em julgado em 18/05/2018 (ID 10539768).

No documento ID 2127802 consta o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 957,69, que não correspondem ao valor integral das custas processuais devidas nesta demanda, de acordo com o valor atribuído à causa na petição inicial (ID 2127662 - pg 20).

Verifica-se, assim, que não houve o recolhimento correto das custas devidas, posto que, com a prolação de sentença e seu trânsito em julgado, as custas processuais devem ser recolhidas na sua integralidade, ou seja, 1% do valor da causa.

2. Diante disso, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas remanescentes, devidamente atualizada até a data do pagamento, no prazo de cinco (5) dias.

3. No silêncio, dê-se vista à União (Fazenda Nacional).

4. Intime-se.

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ROBERTO SILVA FILHO, fulcro no artigo 1.022, inciso II, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada em ID 4409319, alegando a existência de omissão, uma vez que: *a) não combateu os argumentos deduzidos pelo autor/embargante, que apontou "... que o art. 73, e §2º do EOAB (Lei nº.8.906/caput 94) atribuiu ao Presidente da Seccional a designação de relator para o oferecimento de parecer preliminar, bem como a determinação de arquivamento da representação no caso de indeferimento liminar desta, não havendo disposição legal que delegue tais competências à outras personagens. no sentido de apontar, nem se demonstrou que no caso existiria distinção no julgamento ou superação do entendimento do Tribunal que justificasse a deixar-se de lado o precedente por ele invocado."* (sic - ID 6479604 - Pág. 2), nem demonstrou que, no caso, existe distinção no julgamento ou superação de entendimento do Tribunal que fundamentasse deixar de lado o precedente invocado pelo Autor, e *b) que este juízo teria analisado o mérito da decisão proferida no procedimento ético-disciplinar, apesar de ter consignado na sentença embargada que seria vedado ao Judiciário analisar o mérito de tal decisão; não apontou o dispositivo de lei literal que ele teria infringido ao defender uma tese, nem consignou dispositivo legal que imponha à parte indicar a existência de litispendência, ou que vedaria o aditamento da petição inicial, ou ainda demonstração de que tal procedimento seria incorreto ou inadequado.*

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Contrarrrazões da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (ID 9049546), concordando com o teor da sentença proferida.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer a obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Passo à análise dos argumentos da embargante, que alega a ocorrência de omissão na sentença prolatada em ID 4409319, conforme acima descrito.

Ocorre que não há que se falar em omissão quanto a apreciação dessa questão na sentença embargada, porquanto foi inteiramente dirimida na sentença mencionada, onde restou esclarecido que :

"No que tange ao primeiro argumento, de índole procedimental, a parte autora sustenta a existência de irregularidade no procedimento ético-disciplinar, na medida em que, contrariando o previsto no artigo 70 e artigo 73, caput e §2º, da Lei nº 8.906/94, na Subseção o procedimento foi deflagrado pela Presidente da Comissão de Ética e Disciplina, e não pelo Presidente da Subseção, sem designação de relator e sem que se emitisse o parecer de admissibilidade previsto no artigo 1º, §2º, do Código de Ética e Disciplina.

No que se refere a tal matéria, o artigo 73 do EOAB (Lei nº 8.906/94) dispõe que "recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina". No mesmo sentido é a redação do artigo 51, § 1º do Código de Ética e Disciplina da OAB ("Recebida a representação, o Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção, quando esta dispuser de Conselho, designa relator um de seus integrantes, para presidir a instrução processual").

Nesse contexto, o Regimento Interno da OAB prevê o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, composto por 26 Turmas, cada qual com um Presidente, escolhido pelo Conselho, mediante indicação do Presidente do Conselho Seccional, nos termos do artigo 136, § 1º do Regimento.

Em sendo assim, tendo funcionado como deflagradora do processo a Presidente da Comissão de Ética, que é escolhida pelo Conselho Seccional, mediante expressa indicação do Presidente do Conselho Seccional, ao ver deste juízo, as exigências contidas no artigo 73 caput da Lei nº 8.906/94 e do artigo 51 do Código de Ética e Disciplina da OAB foram plenamente atendidas, haja vista que o Presidente da Comissão de Ética e Disciplina foi prévia e expressamente indicada pelo Presidente do Conselho Seccional, não havendo de se falar em ilegalidade, e tampouco nulidade.

Neste ponto, se assente que, nos termos do inciso XIII do artigo 58 da Lei nº 8.906/04, os membros que compõe o Tribunal de Ética e Disciplina são nomeados pelo Conselho Seccional, não havendo nulidade a ser proclamada.

Em sentido similar, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 0007515-75.2015.4.03.6100/SP, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, 6ª Turma, e-DJF3 de 16/03/2018."

Outrossim, a alegação de que este juízo teria analisado o mérito da decisão proferida no procedimento ético-disciplinar, apesar de ter consignado na sentença embargada que seria vedado ao Judiciário analisar o mérito de tal decisão, também não prospera. Isto porque este Juízo não adentrou ao mérito da decisão proferida no procedimento ético-disciplinar, apenas constatou que foi adequada a aplicação, no caso, do inciso VI do artigo 34 da Lei nº 8.906/04, haja vista que a decisão proferida nos autos do processo n.º 0007160-21.2010.8.26.0586, demonstra, ao ver deste juízo, a ocorrência de litigância de má-fé no procedimento tomado pelo autor, já que a lei processual veda o ajuizamento de nova demanda tratando do mesmo objeto, pelo que o autor agiu contra texto expresso da lei processual. Em assim sendo, não deveria este Juízo apontar quais os dispositivos legais que teria o autor infringido, já que tais apontamentos constam do Procedimento Ético-Disciplinar.

Vê-se, portanto, que são inexistentes os vícios apontados, uma vez que nestes autos não houve a declaração de nulidade do procedimento ético-disciplinar instaurado contra o autor, havendo, tão-somente, inconformismo da parte com o *decisum*, que pretende, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que entende que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos.

Claramente se pode constatar que a embargante pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para análise de matéria discutida nos autos, o que somente é cabível na Instância Superior, uma vez que a decisão embargada está devidamente fundamentada e não contém os vícios suscitados.

Neste aspecto, vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição.

Assim, tem-se que as questões levantadas mostram-se descabidas e impertinentes em sede de embargos de declaração, devendo ser arguida de forma adequada, via recurso de apelação.

Ante o exposto, evidentemente não configuradas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, soa flagrante o exercício abusivo do direito de recorrer pela parte embargante, que criou um incidente manifestamente infundado.

Sendo assim, a parte embargante está deixando de ser leal com a parte contrária e bem assim litigando de má-fé, interpondo recurso manifestamente protelatório (CPC, artigos 77 e 80), atitude esta rechaçada pelo novel ordenamento processual vigente.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 6º que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, incluindo, por certo, o julgamento definitivo da lide.

A interposição de embargos de declaração infundados acarreta uma dilação desnecessária ao processo e, nos termos da nova sistemática inserida com o §2º do artigo 1023 do Código de Processo Civil, acarreta maior delonga, já que necessária a intimação da parte contrária.

Destarte, a interposição de embargos declaratórios de forma manifestamente infundada, ao ver deste juízo, acarreta infringência direta aos artigos 4º, 5º e 6º do Código de Processo Civil, de modo que, com vigência do novo Código de Processo Civil, as questões envolvendo a interposição de recurso manifestamente infundado devem ser necessariamente sancionadas com a cominação prevista no §2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho a sentença tal como lançada em ID 4409319.

Outrossim, condeno a parte embargante ao pagamento de multa na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, que será revertida em favor da parte contrária, nos termos do artigo 81 do mesmo diploma legal. Advirta-se, ainda, que a reiteração da conduta faltosa ensejará a aplicação do artigo 1.026, §3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 11 de Setembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004065-04.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GABRIEL CAMARGO LIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABEL CRISTINA VIEIRA LIRA - SP135211
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **ISABEL CRISTINA VIEIRA LIRA** em face de ato do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA/SP**, objetivando ordem judicial que determine o desbloqueio de sua conta corrente n. 00031221-0, agência 0367, da Caixa Econômica Federal.

Informa a inicial que teve sua conta corrente bloqueada após ter sido nela depositado o valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), oriundo da venda de veículo automotor, em nome de seu pai Edilson Batista de Lira, dada em 19/01/2018 (ID n. 10617106 – p. 2/3).

Alega, ainda, ter obtido informação junto à Agência n. 0367 da Caixa Econômica Federal que sua conta havia sido bloqueada por suspeita de fraude, razão pela qual, em **25/01/2018** (ID n. 10617106 – p. 4), apresentou declaração esclarecendo a origem do dinheiro depositado.

No entanto, alega o Impetrante que, após reiterados comparecimentos à agência bancária, em 16/05/2018, recebeu a informação de que sua conta corrente não seria desbloqueada.

Com a inicial foram juntados documentos e procuração (ID n. 10617103).

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Por força desta ação mandamental pretende o impetrante obter provimento judicial que determine o desbloqueio de sua conta corrente n. 00031221-0, agência 0367, da Caixa Econômica Federal.

Observando a questão explanada, evidencia-se que o ato impugnado nestes autos refere-se ao bloqueio de conta corrente n. 00031221-0 - agência 0367, após ter sido nela depositado, em 19/01/2018, o valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais).

Dos documentos apresentados pelo Impetrante, consta comprovante de depósito realizado em 19/01/2018 (ID n. 10617106 - p. 2) e declaração de próprio punho, por ele emitida e datada de **25/01/2018**, esclarecendo a origem do valor depositado (ID n. 10617106 – p. 4), **documento este que denota seu conhecimento formal do teor do ato impugnado.**

Destarte, conclui-se que a parte Impetrante tomou conhecimento do ato apontado como coator, em 25 de janeiro de 2018, tendo por prova o documento apresentado pelo próprio Impetrante (ID n. 10617106 – p. 4), corroborando as afirmações constantes da petição inicial.

Portanto, não havendo qualquer outro ato administrativo comprovado nestes autos e tendo a presente ação sido proposta somente no dia 03/09/2018, ou seja, após decorrido o prazo legal permitido para o manejo do mandado (cento e vinte dias), a pretensão mandamental encontra-se fulminada pelo instituto da decadência.

De fato, o direito público subjetivo de rogar a prestação jurisdicional, no caso específico do mandado de segurança, está condicionado ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, como delineado no art. 23 da Lei n.º 12.016/2009.

Acerca da forma de contagem do prazo decadencial, o saudoso mestre Helly Lopes Meirelles, na obra *Mandado de Segurança*, página 52, Ed. Malheiros, 25ª edição, ensina que o prazo para impetração tem início com a ciência oficial, pelo interessado, do ato capaz de produzir lesão a direito seu eventualmente líquido e certo, sendo certo que este prazo, uma vez iniciado, **não se suspende nem se interrompe**. Vejamos:

“O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado. A fluência do prazo só se inicia na data em que o ato a ser impugnado se torna operante ou executável, vale dizer, capaz de produzir lesão ao direito do impetrante.”

Assim, tendo o Impetrante deixado escoar o prazo de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato apontado como coator, o qual é contraposto por meio deste *mandamus*, perdeu ele o direito ao manejo da ação mandamental, cuja pretensão somente pode ser buscada pelas vias ordinárias.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **DECLARO EXTINTO** este processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil e artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista ter apresentado requerimento para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.

Os honorários **não** são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 11 de setembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-68.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: METALURGICA SCHADEK LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SC18660

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Decisão ID 1219382 determinou a regularização da inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, para que a parte autora informasse como atingiu o valor atribuído à causa e, se o caso, atribuisse à causa valor condizente com os seus pedidos (parcelas vencidas e vincendas – art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante (=o valor relativo às vincendas pode ser obtido por estimativa, considerando-se o recolhimento tido por indevido e efetuado nos últimos doze meses) e procedesse ao pagamento das custas ainda devidas.

Por meio da petição ID 2081388, a parte, juntando planilha, corrigiu o valor da causa.

Relatei. Decido.

2. A parte autora não cumpriu corretamente a decisão proferida por este juízo (item “1”).

O valor da causa, nos termos do artigo 292, § 1º, do CPC, havendo prestações vencidas e vincendas, deve corresponder ao valor de uma e de outras. O valor das prestações vincendas, conforme já esclarecido na decisão proferida, poderia ser obtido por meio de estimativa, considerados os recolhimentos da autora efetuados nos últimos doze meses.

A emenda apresentada pela parte autora apenas consagrou as prestações vencidas e em momento algum fez menção às vincendas, conforme determina a lei processual.

Assim, pela ausência injustificada de regularização da inicial, a ação merece ser extinta, sem resolução do mérito.

Na medida em que a parte autora deixou de cumprir corretamente a decisão prolatada, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 485 do Código de Processo Civil.

4. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios,.

5. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000445-18.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: METALEX LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, MARIANA ZECHIN ROSA URO - SP207702, MARIA TERESA ZAMBOM GRASSI - SP329615, FABIO MARTINS DE ANDRADE - RJ108503, BRUNO CAZARIM DA SILVA - PR42489

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

METALEX LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com o escopo de que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS por elas devida; bem como, em decorrência do acolhimento do pedido principal, pugnou pela concessão em definitivo da segurança, para assegurar à impetrante seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, os valores correspondentes ao ICMS por ela devidos, garantindo-se ainda, com relação aos recolhimentos efetuados nos últimos 5 (cinco) anos, o direito à compensação do indébito com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente atualizado pela taxa Selic).

Argumenta que a base de cálculo constitucionalmente prevista para a incidência do PIS e da COFINS não permite a inclusão do ICMS devido, tendo em vista que este não pode ser caracterizado como faturamento ou receita, ressaltando que a exigência dos tributos com a inclusão em comento implica em violação aos artigos 110 do Código Tributário Nacional e 195, inciso I, ambos da Constituição Federal. Aduz que o Supremo Tribunal Federal fixou **definitivamente** a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por abrupta violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a inicial vieram os documentos constantes nos autos eletrônicos.

A medida liminar vindicada foi deferida, conforme ID nº 813295 autorizando a Impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 1039253).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID nº 1072527), requerendo que este mandado de segurança seja sobrestado com fulcro na letra "a" do inciso V, e inciso VIII do artigo 313, artigo 955 ("caput"), § 3º do artigo 982, § 4º do artigo 1.029, § 5º do artigo 1.035, § 1º do artigo 1.036, e, § 1º do artigo 1.036 e inciso II do artigo 1.037, do Código de Processo Civil. No mérito defendeu a impossibilidade da compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos previstos no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como que eventuais créditos somente poderão ser compensados com contribuições da mesma espécie, em obediência ao art. 26 da Lei n. 11.457/2007, e com observância dos dispositivos específicos da IN RFB n. 1.300/2012.

O Ministério Público Federal não vislumbrou nos autos qualquer discussão referente a um interesse público primário e, por este motivo, requereu a continuidade do trâmite processual, conforme ID nº 2431111.

A decisão constante no ID nº 8831252 com fulcro na alínea "a", do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015 suspendeu o presente mandado de segurança pelo prazo inicial de 1 (um) ano, nos termos do §4º do artigo 313.

Conforme ID nº 9073329 a impetrante interpôs embargos de declaração que, após a manifestação da União (ID nº 9427050), não foram conhecidos, conforme decisão constante no ID nº 9458707.

Conforme ID nº 10296122 a impetrante requereu reconsideração da decisão, com base em entendimento do Ministro Celso de Mello na reclamação nº 574.706/PR.

A decisão ID nº 10408204 determinou que os autos viessem conclusos para sentença.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o entendimento manifestado pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n.º 30.9961, no sentido de ratificar a necessidade de aplicação imediata do acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, há que se dar **imediato** processamento a este mandado de segurança que, na fase em que se encontra, enseja que seja proferida sentença.

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Quanto ao mérito, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Portanto, a questão de direito relativa à suspensão da exigibilidade da incidência tributária neste mandado de segurança não enseja qualquer digressão, devendo a segurança ser concedida nesse sentido, nos termos do decido pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que, em relação à compensação pleiteada neste mandado de segurança, há que se aduzir que, ao ver deste juízo, o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão devendo, **por certo**, atribuir efeito "*ex nunc*" a partir da data da publicação do acórdão ou outra data futura que julgar conveniente.

Com efeito, ao ver deste juízo, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivo às suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pendente julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia "*ex nunc*" a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite e deva gerar a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou **radicalmente** seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que se encontra presente hipótese que enseja a viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, entendo que não existem valores a serem compensados nestes autos, uma vez que **seguramente** a modificação de entendimento jurisprudencial externada pelo Supremo Tribunal Federal terá efeitos *ex nunc*, tendo efeitos jurídicos a partir da publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706, fato que ocorreu em 02/10/2017 ou em outra data futura que certamente não renderá ensejo à que a pretensão compensatória externada pela impetrante tenha guarida.

Destarte, a pretensão de compensação é julgada **improcedente**, uma vez que, ao ver deste juízo, não existem valores a serem compensados, já que a existência de efeitos *ex nunc* em relação ao novo entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal inviabiliza que a impetrante possa compensar valores de forma retroativa – cinco anos antes do ajuizamento deste mandado de segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO** na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, para tão-somente autorizar a Impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a partir da data da concessão da medida liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes, **ratificando a liminar** outrora concedida. A pretensão de compensação é julgada **improcedente**, uma vez que não existem valores a serem compensados, conforme acima explanado.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido da União, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Inclua-se a União no polo passivo da lide.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 03 de Setembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001242-57.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+284 AO 185+290)

D E C I S Ã O

1. Considerando as informações constantes da certidão ID n. 10558451, determino que se intime a autora para que, em 05 (cinco) dias, esclareça a impossibilidade de cumprir a ordem proferida pela decisão ID n. 8807946, providenciando a efetiva reintegração da área esbulhada, mediante fornecimento de todos os meios necessários para a desocupação e demolição de eventuais edificações.

Fica desde já advertida que a inércia da parte autora implicará na expedição de ofício para a ANTT visando apurar ato em desconformidade com a concessão, haja vista que é objetivo da ANTT “garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, **segurança**, conforto, regularidade, pontualidade” (artigo 20, inciso II, alínea “a” da Lei nº 10.233/01); e que deverá a ANTT adotar normas e procedimentos visando “a exploração da infra-estrutura e a prestação de serviços de transporte se exerçam de forma adequada, satisfazendo as condições de regularidade, eficiência, **segurança**, atualidade, generalidade, cortesia na prestação do serviço” (artigo 28, inciso I da Lei nº 10.233/01).

Note-se que, nos termos do artigo 37, inciso I, da Lei nº 10.233/01, o contrato de concessão estabelecerá que o concessionário estará obrigado a adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação dos recursos naturais, **para a segurança das pessoas**.

Ao ver deste juízo, ajuizar ação de reintegração de posse e não disponibilizar os meios para retirada e demolição das construções lideiras à ferrovia implica em infringência ao contrato de concessão, **devendo a autarquia sancionar a concessionária recalcitrante** no cumprimento de suas obrigações constantes no contrato de concessão.

Ademais, ajuizar ação de reintegração de posse sem efetivar a remoção das construções lideiras a via férrea, se trata de providência inócua para a segurança pública, incidindo a parte autora na infringência ao artigo 5º do Código de Processo Civil de 2015; sem prejuízo da necessidade de apuração de sanções penais cabíveis ao caso (artigo 260 do Código Penal).

2. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP, para inclusão no polo passivo deste feito de Alex Francisco da Silva (CPF 382.535.118-17) e Claudinéia Maria dos Santos (CPF 366.675.088-51), devidamente identificados e qualificados pela certidão ID n. 10558451.

3. No mais, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para que diga, em 15 (quinze) dias, se atuará em favor da parte demandada.

4. Intimem-se.

Sorocaba, 13 de setembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003663-54.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 094+542 - 094+562)

D E C I S Ã O

1. Considerando as informações constantes da certidão ID n. 10466559, determino que se intime a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, esclareça a impossibilidade de cumprir a ordem proferida pela decisão ID n. 8073629, providenciando a efetiva reintegração da área esbulhada, mediante fornecimento de todos os meios necessários para a desocupação e demolição de eventuais edificações.

Fica desde já advertida que a inércia da parte autora implicará na expedição de ofício para a ANTT visando apurar ato em desconformidade com a concessão, haja vista que é objetivo da ANTT “garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, **segurança**, conforto, regularidade, pontualidade” (artigo 20, inciso II, alínea “a” da Lei nº 10.233/01); e que deverá a ANTT adotar normas e procedimentos visando “a exploração da infra-estrutura e a prestação de serviços de transporte se exerçam de forma adequada, satisfazendo as condições de regularidade, eficiência, **segurança**, atualidade, generalidade, cortesia na prestação do serviço” (artigo 28, inciso I da Lei nº 10.233/01).

Note-se que, nos termos do artigo 37, inciso I, da Lei nº 10.233/01, o contrato de concessão estabelecerá que o concessionário estará obrigado a adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação dos recursos naturais, **para a segurança das pessoas**.

Ao ver deste juízo, ajuizar ação de reintegração de posse e não disponibilizar os meios para retirada e demolição das construções lineiras à ferrovia implica em infringência ao contrato de concessão, devendo a autarquia sancionar a concessionária recalcitrante no cumprimento de suas obrigações constantes no contrato de concessão.

Ademais, ajuizar ação de reintegração de posse sem efetivar a remoção das construções lineira a via férrea, se trata de providência inócua para a segurança pública, incidindo a parte autora na infringência ao artigo 5º do Código de Processo Civil de 2015; sem prejuízo da necessidade de apuração de sanções penais cabíveis ao caso (artigo 260 do Código Penal).

2. Intimem-se.

Sorocaba, 13 de setembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5002663-82.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: STWART FERNANDES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO

1. ID n. 10326895 - Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Citatória encaminhada nestes autos, intime-se, com urgência, a CEF para que, em 5 (cinco) dias, informe endereço hábil a localizar e citar a parte demandada STWART FERNANDES DE ALBUQUERQUE, a fim de não prejudicar a realização de audiência de conciliação designada para o dia 09/11/2018.

2. Int.

Sorocaba, 12 de setembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5000615-87.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: JOSE FABIANE DOMINGUES, LEILA ALVES FERREIRA

DECISÃO

1. ID 2214863 - Defiro a pesquisa de endereço pelo Sistema Web Service, que utiliza a mesma base de dados da Receita Federal, a qual este Juízo entende estar atualizada.

2. No entanto, tendo em vista que os endereços constantes da base de dados da Receita Federal já foram diligenciados nestes autos (IDs nn. 2064307 e 2064369), determino à CEF que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

3. Int.

Sorocaba, 12 de setembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5000707-65.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ALMIR LAURINDO, OSMAR ISHII

DECISÃO

1. ID 2236638 - Defiro a pesquisa de endereço pelo Sistema Web Service, que utiliza a mesma base de dados da Receita Federal, a qual este Juízo entende estar atualizada, cujo resultado acompanha esta decisão.

2. Intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de seu interesse acerca do prosseguimento do feito.

3. Int.

Sorocaba, 12 de setembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001881-12.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: K. NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLI MA YRA DUPONT KLEIN - PR76763, KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

DECISÃO

1. ID n. 5103850 - Anote-se.

2. Intime-se a parte impetrante a cumprir o determinado pela decisão ID n. 2186787, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

3. Int.

Sorocaba, 12 de setembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000661-13.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
RÉU: EDERSON FERREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO/ CARTA PRECATÓRIA

1. ID 2269862 - Defiro a pesquisa de endereço pelo Sistema Web Service, que utiliza a mesma base de dados da Receita Federal, a qual este Juízo entende estar atualizada, cujo resultado ora se anexa a estes autos.

2. Considerando que o endereço localizado não foi diligenciado nestes autos (Rua 9 de Julho, 143, Centro, Capão Bonito/SP, CEP 18300-050), expeça-se Carta Precatória para Busca e Apreensão do veículo objeto desta ação e Citação e Intimação da parte demandada do inteiro teor da decisão ID n. 311082.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA ¹, a qual poderá ser impressa pela Caixa Econômica Federal e distribuída perante a Comarca de Capão Bonito/SP.

3. Intime-se, no mais, a CEF a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da Carta Precatória perante o Juízo deprecado.

4. Int.

Sorocaba, 12 de setembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1| CARTA PRECATÓRIA

FINALIDADES:

I) Realização de BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO

(Rua 9 de Julho, 143, Centro, Capão Bonito/SP, CEP 18300-050)

VEÍCULO AUTOMOTOR FIAT/UNO VIVACE, VERMELHO, PLACA FLS0795, ANO FAB/MOD 2014/2014, CHASSI 9BD195102E0544411, RENAVAM 010002791351

A data para cumprimento da diligência deverá ser agendada com a Caixa Econômica Federal, junto ao departamento jurídico, a fim de que o depositário a ser indicado pela autora, esteja presente ao ato e promova a remoção do bem para o local que indicar.

II) CITACÃO E INTIMAÇÃO da parte demandada – EDERSON FERREIRA DO NASCIMENTO (CPF 315.538.468-93), para que, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04, no endereço acima, ou em outro local onde possa ser encontrado, para todos os atos e termos da ação proposta – processo em epígrafe, conforme petição por cópia em anexo, que fica fazendo parte integrante desta, deixando-o ciente do inteiro teor da decisão ID n. 311082, que poderá pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese em que a parte autora deverá restituir o bem apreendido, sendo o prazo contado da execução da liminar. Ficando a parte requerida ciente de que não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil.

Rua 9 de Julho, 143, Centro, Capão Bonito/SP, CEP 18300-050

JUÍZO DEPRECADO

Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Capão Bonito/SP

OBSERVAÇÃO

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q6747C30A8>, cuja validade é de 180 dias a partir de 12/09/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002209-39.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MERSEN DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. ID n. 3099355 - Tendo em vista a manifestação da parte impetrante, prossiga-se o regular andamento do feito.
2. Cumpra-se o determinado pela decisão ID n. 2479709, dando-se vista ao MPF para oferta de parecer, no decêndio legal.
3. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.
4. Int.

Sorocaba, 12 de setembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004137-88.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COMERCIAL PEREIRA DA SILVA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP402666
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS-ST na sua base de cálculo, na qualidade de Substituta.

Este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Entretanto, melhor sorte não acolhe à impetrante no que tange à sua pretensão de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação ao ICMS derivado da substituição tributária (na qualidade de substituta).

Primeiramente, aduz-se que, ao ver deste juízo, o Supremo Tribunal Federal não enfrentou especificamente a matéria, pelo que este juízo fica livre para decidir sobre a questão.

Analisando perfunctoriamente a matéria, observa-se que quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituta não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituta que se torna apenas depositária de tributo – responsável tributário por substituição ou agente arrecadador – que será entregue ao Fisco.

Em sendo assim, em tese, não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituta, consoante estabelece o parágrafo único do artigo 279 do RIR/99.

Destarte, neste momento processual, entendo que não é possível se falar na concessão da liminar em relação especificamente a exclusão do ICMS ST da base de cálculo do PIS e da COFINS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção da ação mandamental sem resolução do mérito, providenciando a identificação do signatário da procuração ID n. 10719109.

No mesmo prazo acima referido, deverá a impetrante colacionar a estes autos cópia das principais peças (inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo n. 007634-06.2015.403.6110, apontado pelo documento ID n. 10738037, a fim de afastar eventual prevenção com este feito, posto que com os demais apontados pelo mesmo documento ID verifico não haver prevenção, ante a ausência de identidade ora de partes e ora de objetos.

Cumpridas as determinações supra, officie-se à Autoridade Impetrada (ou seja, ao Delegado da Receita Federal do Brasil), notificando-a para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia desta decisão servirá como servirá como ofício^[1].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Sorocaba, 12 de setembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

III OFÍCIO

Ilustríssimo Senhor

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL/SP

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, seguindo anexa cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

III UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Av. Gal. Osório, 986, Trujillo, Sorocaba/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004376-29.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ANDRE RODRIGUES DA SILVA - ME

D E C I S Ã O

1. Considerando a divergência apresentada quanto à parte executada: CARLOS ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA – ME, CNPJ 13001414000187 e CARLOS ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA, CPF 198.182.748-06 (petição inicial ID 4025835) e somente a pessoa jurídica, no cadastro da parte no sistema PJ-e e também que, em consulta ao cadastro da Receita Federal, a empresa consta como “baixada” (ID 10505073 e 10505864), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça contra quem será a execução, retificando os dados necessários.

Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

2. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000249-14.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368
EXECUTADO: MARIA DEUSELINA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Considerando que a exequente (Residencial Bem Viver) requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 4314823), em primeiro lugar, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche, atualmente, os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça.

2. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000271-72.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Considerando que a exequente (Residencial Bem Viver) requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 4342993), em primeiro lugar, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche, atualmente, os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça.

2. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001223-51.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+164 AO 185+174)

DECISÃO

1. ID n. 10139722 - Tendo em vista que o instituto da Reintegração de Posse não permite que a reintegração seja fictícia, intime-se a requerente para que, em 15 (quinze) dias, esclareça no que irá consistir a reintegração almejada.

2. Após, tomem-me conclusos.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002632-96.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

DECISÃO

1. Tendo em vista a ausência de requerimento acerca da produção de novas provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.
2. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001254-71.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: EDVANIA DOS SANTOS GALDIANO (KM 185+027 AO 185+033)

DECISÃO

1. ID n. 10166328 - Tendo em vista que o instituto da Reintegração de Posse não permite que a reintegração seja fictícia, intime-se a requerente para que, em 15 (quinze) dias, esclareça no que irá consistir a reintegração almejada.
2. Após, tomem-me conclusos.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001718-32.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HIDRAULICA TROPEIRO LTDA, HIDRAULICA TROPEIRO LTDA, HIDRAULICA TROPEIRO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990
Advogados do(a) AUTOR: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990
Advogados do(a) AUTOR: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5006001-61.2018.403.0000 (ID n. 10634042).
2. Considerando que a matéria debatida não permite à União conciliar, **CITE-SE a UNIÃO (Fazenda Nacional) [1]**, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.
3. Intimem-se.

[1] UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Endereço: Avenida General Osório, nº – Trujillo – Sorocaba/SP

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTHIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7185

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0004446-73.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VALCIR ALVES ANDRYJAK(SP065196 - JAIR CASSIMIRO DE OLIVEIRA)

Cumpra a autora o despacho de fls. 146, COM URGÊNCIA, manifestando-se sobre a petição do réu.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004371-97.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X NODA TRANSPORTES LTDA - ME X RICARDO NAKAMURA NODA
Os autos estão desarquivados com vista para a peticionária de fls. 113 pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo. - DRA. DANIELE BENTO SANTOS - OAB/SP 304.439.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3701

PROCEDIMENTO COMUM

0006710-63.2013.403.6110 - APEX TOOL GROUP IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP043918 - EDSON SOTO MORENO E SP129886 - VALERIA LARA WALDEMARIN GERMANI E SP287053 - GUSTAVO COLACO BALSAMO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Promova a parte interessada a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011180-45.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ROBERTO PEDRO ABIB X PEDRO ABIB JUNIOR X GERTRUDES NASCIMENTO ABIB(SP232187 - ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ROBERTO PEDRO ABIB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte interessada a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002721-55.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/09/2018, às 16h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002742-31.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: CALCADOS TAQUARITINGA LTDA - EPP, MARCOS APARECIDO GIANNINI, CARLOS ALBERTO GIANNINI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/09/2018, às 16h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-79.2016.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: CALCADOS TAQUARITINGA LTDA - EPP, MARCOS APARECIDO GIANNINI, CARLOS ALBERTO GIANNINI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO GARCIA - SP132221

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/09/2018, às 16h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-79.2016.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: CALCADOS TAQUARITINGA LTDA - EPP, MARCOS APARECIDO GIANNINI, CARLOS ALBERTO GIANNINI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO GARCIA - SP132221

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/09/2018, às 16h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003175-35.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: MATERIAIS DE CONSTRUCAO FENILLE & CIA. LTDA - ME, FABIANO GERALDO MARCELLINO FENILLE, TIAGO JOSE BEDULLI, CLAYTON JOSE FENILLE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **27/09/2018, às 14h40min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003521-20.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FENILLE & FENILLE TRANSPORTES LTDA - ME, VALSIR TORRES RODRIGUES, CLAYTON JOSE FENILLE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **27/09/2018, às 14h40min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 13 de setembro de 2018.

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005220-12.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SILVIA APARECIDA VERSUTTE
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA BAFUNI - SP224760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em vista da virtualização dos autos, ciência à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, se em termos, proceda a Secretaria a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005218-42.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROSELENE EUZEBIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA BAFUNI - SP224760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em vista da virtualização dos autos, ciência à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, se em termos, proceda a Secretaria a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-42.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSUE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que, até a presente data, não houve resposta do Banco Central do Brasil quanto à ordem para transferência dos valores para aquisição do medicamento, conforme decisão Id 9331907, e-mail Id 9853329, AR Id 10717938 e extrato Id 10814134, por ora, determino seja **incluída** a autarquia federal no processo, na qualidade de "terceiro interessado", a fim de que sua Procuradoria Regional da 3ª região seja intimada dos atos e decisões judiciais, bem como dê cumprimento às determinações exaradas.

Desta forma, intime-se novamente, via sistema, o Banco Central do Brasil para que, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, transfira da conta única do Tesouro Nacional para a conta 2683.005.86400900-4 vinculada a estes autos, o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme decisão Id 9331907.

Informada a transferência, proceda-se conforme determinado na decisão Id 9128250.

No silêncio da autarquia federal, voltem os autos imediatamente à conclusão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002267-75.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JUVENAL LEANDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por **Juvenal Leandro dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

Através da Petição 5493879, o exequente apresentou cálculos segundo os quais seriam devidos R\$ 144.342,01 (cento e quarenta e quatro mil trezentos e quarenta e dois reais e um centavo) a título de atrasados, e R\$ 8.916,82 (oito mil novecentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, postulou o destaque dos honorários contratuais.

Junto cópia da petição inicial (5493904), do correspondente processo de conhecimento, de n. 0005353-81.2014.403.6120, procuração (5493904), citação do INSS (5493912), sentença (5493942), decisão monocrática (5493949), acordo entre as partes e sua homologação (5493957), cálculos (5493979) e contrato de honorários advocatícios (5495912).

O INSS apresentou impugnação à execução (9823345), asseverando que o autor efetuou a cobrança das parcelas do benefício até janeiro de 2017, porém o pagamento administrativo do benefício iniciou-se em 01.01.2016. Apresentou cálculos (9823349) em que seriam devidos R\$ 113.547,29 (cento e treze mil quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos) a título de atrasados, e R\$ 9.249,21 (nove mil duzentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos) a título de honorários advocatícios, totalizando R\$ 122.796,50 (cento e vinte e dois mil setecentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos).

A impugnação foi recebida nos termos do art. 535, IV, do CPC (9883521).

Instado a se manifestar, o impugnado concordou com os cálculos do INSS (1062719) pelo que postulou sua homologação.

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Da análise da manifestação do impugnado, verifico que houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido formulado pelo INSS em sede de impugnação, tendo em vista que concordou integralmente com o cálculo apresentado pelo impugnante.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento jurídico do pedido e **DETERMINO** que o cumprimento de sentença prossiga no valor indicado pelo INSS, equivalente a R\$ 113.547,29 (cento e treze mil quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos) a título de atrasados, e a R\$ 9.249,21 (nove mil duzentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos) a título de honorários advocatícios.

Condono o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor correspondente à diferença entre o que originalmente propusera e o que defendido pelo impugnante, atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dessa verba enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da Assistência Judiciária Gratuita.

Defiro o destaque de honorários advocatícios contratuais na forma requerida. Todavia, por precaução, condiciono-o à juntada de via do contrato de honorários (5495912) de que conste a assinatura ou rubrica do contratante na primeira página, em que se encontra a cláusula relativa ao destaque.

A comprovação exigida deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação para tanto. Caso não seja feita, prossiga o cumprimento de sentença sem o destaque dos honorários contratuais.

Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.

Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se os pagamentos.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da classe processual para que conste Cumprimento de Sentença conta a Fazenda Pública – 12078.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005740-69.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDIO HENRIQUES ESTEVAO
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Claudio Henriques Estevão** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão de aposentadoria especial. Na inicial, a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Afirma que, em 25/08/2017, requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/183.308.519-9), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial o interregno de 02/07/1998 a 07/10/2014 (lesa Projetos Equipamentos Montagens S/A), em que laborou exposto a agentes nocivos.

Assevera que, somando referido período de trabalho com aqueles reconhecidos administrativamente como insalubres pelo INSS (03/07/1991 a 01/07/1998 e de 08/10/2014 a 28/09/2016), perfaz 25 anos e 03 meses, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos.

Consulta ao CNIS em anexo.

Relatados brevemente, decidido.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, caput). Com os documentos até então juntados não há probabilidade do direito.

Ressalto que a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão a fim de ser verificada a correção do ato de indeferimento.

E, neste aspecto, de acordo com a decisão do INSS de fls. 42/43 do Processo Administrativo (10606450– págs. 49/50), o período de 02/07/1998 a 07/10/2014 não teve a especialidade reconhecida, em razão de o ruído estar abaixo do limite de tolerância previsto na legislação previdenciária até 18/11/2003 [acima de 90 dB(A)], além de o laudo técnico apresentado ser extemporâneo à prestação de serviços.

Por outro lado, os documentos apresentados aos autos pelo requerente são os mesmos que instruíram o processo administrativo. Assim, reputo não haver documentação suficiente para que seja implementada, de plano, a aposentadoria ao autor, ao argumento da urgência em caráter alimentar, a esgotar o objeto da demanda neste momento processual.

Ademais, o autor encontra-se trabalhando (CNIS em anexo), de modo que não está presente o requisito concernente ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro indícios de ilegalidade a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garantia constitucional do contraditório.

Do fundamentado:

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Defiro a gratuidade. Anote-se.
3. Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.
4. Cite-se o INSS para resposta.
5. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.
6. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.
7. Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.
8. Sem prejuízo, oficie-se a empresa lesa Projetos Equipamentos Montagens S/A. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes ao período de 02/07/1998 a 07/10/2014, em que o autor laborou no estabelecimento citado e pretende o reconhecimento da especialidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002232-52.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA MADALENA GOMES SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a determinação constante no Id 3848654, juntando aos autos, comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que o requerente não tenha dado causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-59.2017.4.03.6120
AUTOR: BIOENERGIA ARARAQUARA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO REDENSCHI - RJ94238, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Bioenergia Araraquara Ltda** à sentença (Id 8407546), a qual, asseverou a ocorrência de omissão em relação à norma fixada para reger a compensação.

Aduz que deve incidir, no caso, a Lei n. 9.430/96, que permite a compensação entre tributos e contribuições, de qualquer natureza, administrados pela Receita Federal do Brasil, e não a Lei n. 8.383/91 que limita a compensação apenas com contribuições da mesma espécie.

A Fazenda Nacional manifestou-se (Id 10606419), informando que não se opõe a pretensão da parte autora, no sentido de incidência do disposto no artigo 74 da Lei 9430/96, em relação a compensação do indébito tributário, observada, contudo, a limitação do artigo 26 da Lei 11.457/2007, não se admitindo a compensação com débitos relativos a contribuições previdenciárias.

Vieram os autos conclusos.

Isto o que importa destacar.

Fundamento e decido.

CONHEÇO dos embargos de declaração, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade, quais sejam alegação de hipótese de cabimento e tempestividade (art. 1.023, "caput", do CPC) e acolho-os.

Assim, retifico a sentença constante no ID 8407546 que passa a ter a seguinte redação:

"Passo, então, a tratar da repetição do indébito.

A compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições previdenciárias (conforme disposição do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007).

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para o fim de declarar o direito de impetrante não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS e declarar o direito de a impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários, fixados em 10% do valor da causa atualizado pelo Manual de Cálculos vigente na liquidação."

Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001090-13.2017.4.03.6120
AUTOR: PHELPS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração propostos por **Phelps Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda** em relação à sentença (Id 8420406). Segundo a parte embargante, a sentença padece de omissão, pois condenou a embargada em honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa. Requer a aplicação do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, já que a condenação e o proveito econômico obtido são mensuráveis.

Manifestação da Fazenda Nacional (Id 10751763).

Vieram os autos conclusos.

Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; obscura é a sentença que peca pela falta de clareza, de modo que ininteligível.

Todavia, na leitura que faço os embargos de declaração não tratam de omissão do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irresignação que tem como veículo adequado a apelação.

Por conseguinte, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005531-03.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ESSENCIAL COMERCIO E SERVICOS EM NUTRICA O LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE NICOLETTI - SP267044, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

INTIME-SE a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, REGULARIZE sua representação processual, tendo em vista que a Procuração 10326305 está subscrita pelo sócio Ronaldo Agnelli, ao passo que o Contrato Social 10326306 indica como administradora da sociedade empresária a sócia Regina Helena Simões Pesquero (cláusula 12ª, §1º).

Publique-se. Intime-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-53.2017.4.03.6120
AUTOR: DMG - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **DMG Produtos Alimentícios Ltda** à sentença (Id 8420972), a qual, asseverou a ocorrência de contradição em relação à norma fixada para reger a compensação.

Aduz que deve incidir, no caso, a Lei n. 9.430/96, que permite a compensação entre tributos e contribuições, de qualquer natureza, administrados pela Receita Federal do Brasil, e não a Lei n. 8.383/91 que limita a compensação apenas com contribuições da mesma espécie.

A Fazenda Nacional manifestou-se (Id 10606410), informando que não se opõe a pretensão da parte autora, no sentido de incidência do disposto no artigo 74 da Lei 9430/96, em relação a compensação do indébito tributário, observada, contudo, a limitação do artigo 26 da Lei 11.457/2007, não se admitindo a compensação com débitos relativos a contribuições previdenciárias.

Vieram os autos conclusos.

Isto o que importa destacar.

Fundamento e decido.

CONHEÇO dos embargos de declaração, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade, quais sejam alegação de hipótese de cabimento e tempestividade (art. 1.023, "caput", do CPC) e acolho-os.

Assim, retifico a sentença constante no ID 8420972 que passa a ter a seguinte redação:

"Passo, então, a tratar da repetição do indébito.

A compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições previdenciárias (conforme disposição do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007).

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para o fim de declarar o direito de impetrante não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS e declarar o direito de a impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários, fixados em 10% do valor da causa atualizado pelo Manual de Cálculos vigente na liquidação."

Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003220-39.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: AIDYL GRECCO ROBLES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA FERNANDES OUTEIRO PINTO - SP137559
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

AIDYL GRECCO ROBLES impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA, objetivando, em sede de liminar, fosse determi ao impetrado a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/180.023.809-3) e, ao final, a liberação dos valores atrasados desde 16/01/2017, com correção monetária e aplicação de juros legais.

Para tanto, alegou, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por idade ao INSS em 16/01/2017, o qual lhe foi indeferido (NB 41/180.023.809-3). Entretanto, com a interposição de recurso administrativo à 3ª Junta de Recursos foi reconhecido o direito à concessão do benefício pleiteado, por meio do Acórdão nº 882/2018. A decisão foi, então, encaminhada em 16/03/2018 para a Agência da Previdência Social 2152212 – Araraquara, sem que houvesse a implantação do benefício.

Asseverou que a demora na análise do processo administrativo viola a previsão dos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.784/99, que impõe o prazo de 30 dias para a decisão administrativa. Requereu a concessão de medida liminar e, ao final, pugnou pela concessão da segurança. Apresentou documentos.

A gratuidade da justiça foi concedida à impetrante (8645742). Na mesma oportunidade, foi postergada a análise do pedido de liminar para depois da apresentação das informações pela autoridade impetrada.

O INSS manifestou-se (9751131), aduzindo que os autos administrativos encontram-se na Seção de Reconhecimento de Direitos – SDR e houve a interposição de recurso especial pelo INSS. Dessa forma, a decisão proferida pela Junta de Recursos não é definitiva.

A autoridade impetrada apresentou informações (9908575), afirmando que o Acórdão nº 822, proferido em 16/03/2018 pela 3ª Junta de Recursos do CRPS, não pode ser cumprido pois não transitou em julgado no âmbito administrativo, já que, por violar dispositivo de lei (artigo 36 da Lei nº 8.213/91), contra ele foi interposto recurso especial pelo INSS em 23/07/2018. Alega que, apesar de ter ultrapassados os 30 dias previstos para sua interposição, o artigo 16 do Regimento Interno do CRSS possibilita relevar a intempestividade do recurso administrativo se restar demonstrada a certeza do direito do recorrente. Aduziu que a impetrante não cumpriu os requisitos para a percepção do benefício pleiteado.

Isto o que importa ressaltar.

Fundamento e decidido.

De partida, verifico que o objeto do presente *mandamus* é a concessão da segurança para execução da decisão administrativa que, dando provimento a recurso administrativo da impetrante, concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Diante disso, não se trata aqui de se apreciar a questão da comprovação dos requisitos para a concessão de tal benefício, pois tal discussão não é cabível na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória para o que é inadequada esta ação especial.

Desse modo, pretende a impetrante que o Acórdão nº 882, proferido em 16/03/2018, pela 3ª Junta de Recursos do CRPS, seja executado pela Agência local do INSS, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por idade.

Em resposta, o impetrado informa que referida decisão não pode ser cumprida, pois resta pendente a análise de recurso especial, interposto em 23/07/2018 pela Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva em Araraquara à Câmara de Julgamento do CRPS, por contrariar dispositivo de lei. Afirma que, apesar de intempestivo, o artigo 16 do Regimento Interno do CRSS possibilita relevar tal intempestividade, quando restar demonstrada a liquidez e certeza do direito da parte.

O processo administrativo no âmbito do CRPS é disciplinado por seu Regimento Interno, veiculado através da Portaria MDSA n.116/2017.

Nos termos do art. 30 do referido diploma:

*“Art. 30. Das decisões proferidas no julgamento do Recurso Ordinário caberá Recurso Especial dirigido às Câmaras de Julgamento.
§ 1º O INSS recorrerá das decisões das Juntas de Recurso quando:
I - violarem disposição de lei, de decreto ou de portaria ministerial;”*

No tocante ao prazo para sua interposição, dispõe o artigo 31 do referido diploma que:

Art. 31. É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contado da data da ciência da decisão e da data da intimação da interposição do recurso, respectivamente. [destaque].

Portanto, o INSS tinha o prazo de 30 dias para interpor recurso contra a decisão da 3ª Junta de Recursos da CRPS, contado da data do recebimento do processo pela Unidade Processante.

Ocorre que, de acordo com o documento em anexo (consulta a movimentação do processo administrativo), o Serviço de Reconhecimento de Direitos - SRD recebeu o processo em 16/03/2018, sendo que a partir dessa data deveria começar a correr o prazo para o INSS recorrer.

No entanto, apenas em 23/07/2018, o INSS interpôs o recurso especial ao CRPS, ou seja, quando há muito já havia transcorrido o prazo para interposição de recurso.

Conquanto não ignore a disposição do art. 16, II, do Regimento Interno do CRPS – segundo a qual incumbe ao Conselheiro relator das Câmaras e Juntas *propor à composição julgadora relevar a intempestividade de recursos, no corpo do próprio voto, quando fundamentadamente entender que, no mérito, restou demonstrada de forma inequívoca a liquidez e certeza do direito da parte* -, o artigo 30, parágrafo terceiro do mesmo Regimento Interno prevê o recebimento com efeito suspensivo do recurso especial apenas quando sua interposição for tempestiva.

Art. 30. §3º. A interposição tempestiva do recurso especial suspende os efeitos da decisão de primeira instância e devolve à instância superior o conhecimento integral da causa.

Desse modo, tendo o INSS perdido o prazo para recorrer à Câmara de Julgamento do CRPS, a decisão da 3ª Junta de Recursos deverá ser cumprida na íntegra e de imediato, pois não há suspensão de seus efeitos.

Logo, em face da flagrante intempestividade do recurso especial do INSS, que até o momento não foi relevada por decisão da composição julgadora da Câmara de Julgamento do CRPS, deve a autoridade administrativa dar cumprimento ao quanto decidido em instância administrativa, concedendo à impetrante a aposentadoria por idade, nos termos deferidos no Acórdão nº 882/2018.

Ademais, por se tratar de verba alimentar, há pressa em seu pagamento, não sendo razoável, portanto, exigir da segurada que espere por dilatado período o julgamento de recurso intempestivo, quando já lhe foi deferido, de forma inequívoca, seu pedido. Ademais, a consulta ao CNIS em anexo revela que a impetrante não exerce atividade remunerada no momento.

Assim, estando presentes o fundamento relevante e o perigo de dano, impõe-se a concessão do requerimento liminar.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO** o pedido de liminar formulado na Inicial para determinar à autoridade impetrada que dê cumprimento imediato à decisão da 3ª Junta de Recursos do CRPS (Acórdão nº 882/2018), datada de 16/03/2018, relativa ao processo n. 44233-329954/2017-90.
2. Oficie-se à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão.
3. Dê-se vista ao MPF; após, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-86.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SELVINO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KADECAWA - SP263507, ELIZANDRA SILVA PIRES - SP344960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.164.279-7, DIB 05/02/2009), mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de 29/04/1995 a 04/11/1997 e 03/12/1998 a 30/06/2002 (Roberto Malzoni Filho e Outros/Usina Santa Fé S/A).

Em contestação (3323490), o INSS arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal, afirmando que o autor não comprovou a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos citados.

Houve réplica (2689955).

Questionados sobre a produção de provas (3949090), o autor requereu o julgamento antecipado da lide (4407441). Não houve manifestação do INSS.

Decido.

De início, quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio ao ajuizamento da ação.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento da especialidade nos interstícios de 29/04/1995 a 04/11/1997 e 03/12/1998 a 30/06/2002 e o direito à revisão da aposentadoria percebida pelo autor.

Como prova da especialidade do período de 29/04/1995 a 04/11/1997, o autor trouxe aos autos o formulário de informações sobre atividades especiais (2211757 - pág. 12), que indica a exposição ao ruído, com nível de intensidade de 92dB(A) e laudo técnico, elaborado no ano de 2003 (2211757 - pág. 13), relatando a exposição ao ruído, com níveis de pressão sonora de 88,7 dB, 87,6 dB e inferior a 80 dB(A), dependendo da marca do trator utilizado pelo autor.

Desse modo, diante da divergência entre os níveis de ruído aferidos e não havendo definição no laudo técnico sobre o nível médio presente no ambiente de trabalho do requerente, reputo necessária a realização de perícia judicial.

Por outro lado, no tocante ao período de 03/12/1998 a 30/06/2002, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (2211757 - pág. 15-16), que descreve as atividades por ele desenvolvidas e sua exposição a agentes nocivos, possibilitando a análise da insalubridade sem necessidade de realização de outras provas.

Desse modo, para comprovação do desempenho de atividades insalubres no período de 29/04/1995 a 04/11/1997 (Roberto Malzoni Filho e Outros/Usina Santa Fé S/A) determino a realização de perícia judicial.

Para tanto, nomeio perito do Juízo o Senhor EUGENIO ALBIERO NETO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF nº 108.956.168-74. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistentes técnicos e, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço do estabelecimento a ser vistoriado.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Sem prejuízo, retifique-se a Secretaria o nome da advogada da autora cadastrado nos autos, para que passe a constar DRA. ELIZANDRA PIRES BASTOS, conforme requeri (4026398).

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005435-85.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIO COLETTI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de setembro de 2018.

DESPACHO

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Recebo a emenda a inicial apresentada (Id 10458796).

Retifique-se o cadastro processual para constar como valor da causa o montante de R\$ 70.000,00 (*setenta mil reais*).

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de setembro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de Execução Individual de Sentença Coletiva movida por **Vaifro Barbosa Junior** em face da **União**.

Narra a inicial que era funcionário do Banco do Brasil, demitido em julho de 1995, e que o Sindicato dos Bancários da Bahia, na qualidade de legitimado extraordinário, ajuizou ação coletiva contra a União.

Na referida demanda, objetivava-se a repetição do indébito decorrente da incidência de IRPF sobre os benefícios complementares concedidos e pagos pelas entidades de previdência privada (BASES – Fundação Baned de Seguridade Social, PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, FUNCEF – Fundação dos Economiários Federais CAPEF – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil), cujos fundos garantidores são formados por contribuições já tributadas na origem, especificamente quanto ao período de 1º janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos termos da Lei n. 7.713/98.

Aduz que ação foi julgada procedente, condenando-se a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre as complementações de proventos pagas por tais entidades fechadas de previdência privada, limitada a não incidência ao valor recolhido a título de imposto de renda sobre as contribuições pagas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.

Segundo informa, já houve trânsito em julgado, sendo que restou determinado que na atualização das parcelas a serem restituídas/compensadas, os índices que deveriam ser observados, desde o recolhimento indevido, são: o PIC/INPC até 31/12/1991, a UFIR de 1º/01/1992 a 31/12/1995, a taxa SELIC a partir de 1º/01/1996, não sendo cumulada a aplicação dessas taxas e juros moratórios e/ou correção monetária.

Juntou procuração (1058306) e documentos para instrução da causa (1058302 e ss.). Postulou os benefícios da gratuidade da justiça.

Despacho 1271322 determinou que o exequente comprovasse sua condição de ex-funcionário do Banco do Brasil; sua condição de participante da Previ – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil; que suportara efetivamente os descontos de IRPF referidos pelo julgado; e que era filiado ao Sindicato dos Bancários da Bahia. Determinou ainda a juntada de declaração de hipossuficiência financeira ou a comprovação dessa condição.

Em resposta (1537422), o exequente juntou documentos (1537460 e ss.) e esclareceu que não tinha vínculo com o Sindicato dos Bancários da Bahia, ao mesmo tempo em que defendeu que “o contrato de trabalho firmado com o Banco do Brasil – que fez do requerente participante dos quadros da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – já o caracteriza como bancário, e, portanto, beneficiário da decisão proferida da ação coletiva que aqui se pretende ajuizar”.

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

O processo deve ser extinto por ilegitimidade ativa, já que o exequente pretende executar sentença coletiva (1058367) proferida em processo ajuizado pelo Sindicato dos Bancários da Bahia (1058340 e 1058355), sem, contudo, ser a ele filiado ou membro da categoria que representa, qual seja a dos bancários da Bahia.

O exequente reside atualmente em Borborema-SP (1058285); na CTPS por ele juntada (1537453), não há qualquer menção ao exercício do ofício de bancário em alguma agência localizada na Bahia; além disso, o próprio exequente, quando lhe foi oportunizado falar a respeito (1537422), não fez qualquer afirmação nesse sentido.

Preconiza o inciso II do art. 8º da CF que “é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município”, enquanto que o inciso III do mesmo artigo estatui que “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”; logo, não há que se falar na possibilidade de que o sindicato cuja base territorial é o Estado da Bahia substitua processualmente um bancário que não guarda qualquer vínculo com essa unidade da federação.

Saliento que não se trata de discutir a necessidade ou não de filiação a entidade sindical, mas sim os limites da substituição processual à categoria que a entidade representa, a qual, por sua vez, tem limites em função tanto do segmento profissional como da base territorial.

Corroborando as considerações acima elencadas, trago precedentes jurisprudenciais em casos idênticos aos dos autos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. LEGITIMIDADE SINDICAL QUE BENEFICIA A MEMBROS DA CATEGORIA NA BASE TERRITORIAL DA RESPECTIVA ENTIDADE SINDICAL. 1. O sindicato, como substituto processual, tem legitimidade extrao conferida pela Constituição (o art. 8º, III) para a defesa judicial de interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, não se exigindo apresentação de relação nominal dos filiados e exequenteização expressa de cada um deles para demandar em juízo, restrição aplicável apenas às associações. 2. Considerando o princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II da CF/88), a formação da coisa julgada material nos autos de ação coletiva promovida por sindicato beneficia a todos os membros da categoria nos limites da base territorial da respectiva entidade sindical. 3. No caso concreto, a sentença em ação coletiva obtida por sindicato que tem por base o Estado da Bahia não aproveita ao exequente, que nunca teve ligação com aquela entidade e é residente em diverso estado da federação. 4. Verba honorária majorada para 11% sobre o valor executado (art. 85, § 11, CPC), permanecendo as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. art. 98, § 3º do CPC. (TRF4, AC 5021825-19.2017.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 30/08/2018.) (destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA FUNDADA EM TÍTULO PROVENIENTE DE AÇÃO COLETIVA. PROPOSTA POR SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO ESTADO DA BAHIA. EXEQUENTE QUE NÃO É SUBSTITUÍDO DA ENTIDADE SINDICAL. VENCEDORA NA AÇÃO DE COGNICÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 8º da Constituição Federal, os sindi são verdadeiros substitutos processuais de seus beneficiários e, como tais, independem de qualquer exequenteização para defendê-los judicialmente (STF, RE 210.029/RS). Dessa forma, é irrelevante a existência ou não de exequenteização expressa dos substituídos, bem como a relação nominal de seus filiados. 2. Em que pesem os efeitos da sentença prolatada em ação coletiva manejada por sindicato se estenderem também àqueles que não estejam relacionados na petição inicial, absolutamente não significa que se apliquem a todo e qualquer integrante da categoria, sendo imprescindível observar a condição de pertencimento à base territorial da entidade sindical. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1481225/RS) se firmou no sentido de que a sentença civil proferida em ação de caráter coletivo, ajuizada por entidade associativa ou sindicato, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados ou da categoria, atinge somente os substituídos que possuam, na data do ajuizamento da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, conforme o disposto no art. 2º-A, da Lei 9.494/97. 4. Na hipótese dos autos, o apelante não conseguiu comprovar a existência de vínculo empregatício no âmbito da competência do órgão prolator da sentença, muito menos que estava inserido na base territorial do Sindicato, este circunscrito ao estado da Bahia, caracterizando sua ilegitimidade ativa. 5. Apelação improvida. (PROCESSO: 0800143420174058303, AC/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVA (CONVOCADO), 4ª Turma, JULGAMENTO: 23/02/2018.) (destaquei.)

Demonstrada a ilegitimidade ativa, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, entretanto, julgo viável seu deferimento, nos termos do art. 99, §3º, do CPC, diante da declaração de hipossuficiência que o exequente juntou (1537446).

Do fundamentado:

1. DEFIRO ao exequente os benefícios da gratuidade da justiça.
2. EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa.
3. CONDENO o exequente ao pagamento das custas processuais; fica, contudo, suspensa a exigibilidade destas em razão da gratuidade deferida.
4. Descabe condenação em honorários advocatícios, pois não chegou a se formar por completo a relação jurídico-processual.
5. Incabível remessa oficial.
6. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005481-74.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LUCIA OLIVEIRA - SP91282
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos 5000597-33.2017.403.6121, uma vez que referente à parte autora diversa da cadastrada neste processo.

Pois bem a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juiz controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (um mil reais), requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde a data de cessação do benefício com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Com base no CNIS do autor, observo que o último benefício por incapacidade que lhe fora concedido (NB 622.439.283-1) estendeu-se de 12/03/2018 a 20/05/2018. De igual forma, há requerimento administrativo indeferido datado de 02/01/2018 (NB 621.453.370-0), conforme Id 10267660

Analisando-se o hiscre do autor, observa-se que a última prestação do benefício por ele recebido correspondeu a quantia de R\$ 2.390,87. Desta forma, em singelo cálculo matemático, somando-se as parcelas vencidas até a data do ajuizamento da ação (20/08/2018) às doze vincendas, perfaz-se o montante de R\$ 35.863,05 (R\$ 7.172,61 + R\$ 28.690,44).

De igual forma, a considerar-se tanto o último requerimento administrativo do benefício indeferido, o valor atribuído à causa pelo próprio autor, corroborado pelo endereçamento expresso da demanda ao Juizado Especial Federal, resta claro que o valor de alçada do Juizado Especial Federal não restou ultrapassado, sendo patente a incompetência desta Vara Federal para análise da demanda, devendo os autos serem remetidos ao Juizado Especial Federal de Araraquara, o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe.

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), dando-se baixa na distribuição.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos com urgência tendo em vista o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Junto a presente decisão cópia do CNIS e do HiscreWeb do demandante.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002747-87.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AMARIO LAURENTINO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, conforme cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo (Id 10457834), o **valor da causa** fixado na inicial corresponde, de fato, a **R\$ 7.400,71 (sete mil e quatrocentos reais e setenta e um centavos)**.

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se baixa na distribuição.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-96.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NIVALDO JULIO HERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCININNI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por NIVALDO JULIO HERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de revisão de RMI do be de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/087.990.312-0, com DIB em 30/06/1990), considerando a modificação do teto trazida pelas EC 20/98 e 41/03, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, §3º da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$1.200,00 e R\$2.400,00), bem como o pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas dos encargos previstos em lei.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos ao autor (Id 1055834), ocasião em que foi determinado a ele que esclarecesse apreensão e eventual coisa julgada com relação aos processos nº 0205206-28.2005.4.03.6301 e 0002539-43.2007.403.6120.

Manifestação do autor (Id 1199697) e decisão afastando a possibilidade de prevenção em relação aos autos apontados (Id 1363869).

Citado, o INSS contestou a ação (Id 1602312), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de o benefício já ter sido revisto nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, bem como a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, aduziu ser improcedente a pretensão autoral, uma vez que não há recomposição a ser realizada quanto ao benefício da parte autora.

Houve réplica (Id 1873558).

O julgamento foi convertido em diligência (Id 2058435), par remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e planilha de cálculos (Id 2169481).

O INSS afirmou que houve erro no cálculo da Contadoria, requerendo o retorno dos autos ao Setor de cálculos, para que prestasse esclarecimentos (Id 2920396). O autor concordou com os cálculos (Id 2930811).

A Contadoria ratificou seus cálculos (Id 3893167). O autor reiterou sua manifestação anterior (Id 4198663). Não houve manifestação do INSS.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Esse é o relatório.

DECIDIDO.

De início, não verifico a coisa julgada com o processo nº 0205206-28.2005.403.6301, tendo em vista que o pedido naqueles autos difere do requerido nesta ação. Naqueles autos a parte autora requer o afastamento do teto, previsto nos artigos 29, §2º e 33 da Lei nº 8.213/91, por considerá-lo inconstitucional. Alegou que, somente com a publicação a Emenda Constitucional nº 20/98, é que o teto à renda dos benefícios foi constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, até então, o artigo 40 do Decreto nº 83.080/79.

Desse modo, tratando-se de pedidos distintos, não há que se falar em coisa julgada.

De igual modo, afasto a alegação de falta de interesse de agir. Com efeito, a eventual revisão operada aos benefícios concedidos na forma do artigo 144 da Lei de Benefícios ("buraco negro") não tem o condão de afastar os pedidos ora pretendidos, por se tratar de revisões autônomas.

A revisão dos benefícios com DIB no chamado "buraco negro" (entre 05.10.1988 e 05.04.1991) garantiu a seus titulares o direito ao recálculo da renda mensal e aos reajustes, nos termos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91.

A situação difere da ora discutida, em que o autor pretende a readequação do valor do benefício aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Conforme matéria já pacificada em decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário 564354, com repercussão geral, a revisão pretendida se aplica aos benefícios que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto na época da concessão.

No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido entre 05/10/1988 e 05/04/1991, período denominado buraco negro, e, portanto, sofreu recálculo da RMI e revisão de reajuste com base nas regras determinados pelo art. 144 da Lei no. 8.213/91 e regulamentada pela Ordem de Serviço INSS/DISES n 121, de 15 de junho de 1992.

Ocorre que, nos casos em que o recálculo da RMI resultou em um salário-de-benefício limitado ao teto, não houve recuperação da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o valor do salário-de-benefício em momento posterior, por falta de previsão legal.

A recuperação da média dos salários-de-contribuição somente foi prevista no art. 26 da Lei no. 8.870/94 (ou art. 21, 30, da Lei no. 8.870/94 ou art. 35, 30, do Decreto no 3.048/99) para os benefícios concedidos após 05/04/1991 (data da edição da Lei nº 8.213/91). Trata-se da aplicação do denominado Índice de Reajuste Teto, que decorre da divisão entre a média dos salários-de-contribuição (quando são apuradas acima do limite teto) e o salário-de-benefício (este limitado no teto).

Por tal razão, nos benefícios concedidos no buraco negro, não há como determinar a recuperação da média dos salários-de-contribuição no cálculo de apuração de diferenças de revisão teto, posto que, nesta hipótese, todos os valores reajustados das rendas mensais seriam alterados sem previsão legal.

Sendo assim, a decisão do E. STF no julgamento da revisão teto não determinou a alteração da forma de reajuste do benefício previdenciário, mas a adequação da renda mensal legalmente reajustada, limitada ao teto anterior, no novo valor do teto previsto na EC 20/98 e 41/03, razão pela qual é possível sua aplicação aos benefícios concedidos no período denominado "buraco negro".

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. TETO. READEQUAÇÃO. EC Nº 20/98 E 41/03. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.354 (REPERCUSSÃO GERAL). I ABRANGIDO PELO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91.

- Não conhecimento de prejudicial de decadência (artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91) - apreciada e rejeitada à unanimidade no âmbito da Turma julgadora - que, do contrário, não incidiria na hipótese, por não se cuidar de revisão de ato de concessão de prestação previdenciária, mas sim de readequação do valor de benefício em manutenção.

- A aplicação do artigo 14 da EC nº 20/98 e do artigo 5º da EC nº 41/03, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que inexistente aumento ou reajuste, mas readequação dos valores ao novo teto.

- Hipótese em que o salário-de-benefício foi limitado ao teto: direito à revisão almejada, mesmo em se tratando de benefício concedido no período conhecido como "buraco negro". Precedentes.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI 0005594-70.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015)

Desse modo, revela-se presente o interesse processual da parte autora.

Também, afasto a alegação de decadência em revisar o benefício. É assente na jurisprudência que não há ofensa ao ato jurídico perfeito a imediata aplicação do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência que se estabeleceu antes da vigência das normas mencionadas, afim de que passem a observar o novo teto constitucional. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI DECADECÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao reexame necessário e ao seu mantendo a r. sentença que julgou procedente o pedido e condenou o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto de benefício estabelecido pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora teve DIB em 15/05/1990, no "Buraco Negro", e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0004150-89.2014.4.03.6183, R DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)

Por outro lado, no que tange à prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento desta ação, acolho-a. Com efeito, a questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de procedência da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, consoante a Súmula n. 85: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Ademais, não há que se falar em contagem retroativa da prescrição desde o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Ou a parte se sujeita aos termos definidos na ação civil pública ou se sujeita ao marco interruptivo do ajuizamento de sua ação individual. Não considero legítima a mescla de dois regimes procedimentais diversos, pois ao propor a ação individual a parte autora renunciou à adoção do marco interruptivo da prescrição e a eventuais valores da ação coletiva.

No mérito, pede a parte autora a revisão da RMI limitada ao teto após revisão administrativa, para adequá-la aos novos limites previstos nas ECs 20/98 e 41/03.

Compreenda-se, a revisão pelos tetos previstos nas emendas constitucionais não implica em simetria com o índice de reajuste. Trata-se apenas de acomodar a RMI limitada em novo patamar, se reajustes anteriores não foram suficientes.

Assim, pressuposto desta revisão é a limitação da RMI precedente aos novos tetos constitucionais.

A Contadoria do Juízo, por meio dos cálculos apresentados (Id 2169481) e ratificados (Id 3893167), demonstrou que a RMI do autor ficou limitada ao teto no momento da concessão do benefício. Informou o contador que: "*(...) analisando o benefício previdenciário NB 087.990.312 - 0 com DIB 30/06/1990, verifica-se que a média dos 3 6 salários - de - contribuição (\$ 72.324,45) foi limitada ao teto à época (\$ 28.847,52) . Gerando uma RMI de \$ 23.654,96 (82 %) e sem a limitação do teto ela seria de \$ 59.306,04 (82 %) . A evolução da referida média, sem a limitação do teto, atingiu o valor de R\$ 1.408,98 em 12/11/1998, portanto, acima do teto constitucional de R\$ 1.200,00 e, em 01/2004, R\$ 2.194,85, conforme demonstra a coluna " Benefício Devido - RM ", da evolução da planilha anexa (foram aplicados os critérios dos pareceres da JFRS - TRF4, vide também os parâmetros do resumo do cálculo/planilha) . Assim, se esse Juízo entender que a revisão decorrente da majoração dos tetos constitucionais é cabível, mesmo para aqueles benefícios concedidos no período denominado "buraco negro" (como no caso dos autos), haverá diferenças a ser paga a parte autora, conforme os cálculos apresentados"*

Desse modo, tendo a Contadoria Judicial demonstrado que a renda mensal percebida pelo requerente, nas datas em que os novos tetos de pagamentos implementados pelas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003 entraram em vigor, é inferior à renda a que teria direito, caso o cálculo fosse revisto de acordo com a sistemática sufragada pelo STF por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE, deve o benefício ser revisado, com consequente pagamento de atrasados, desde que não atingidos pelo quinquênio prescricional.

Os cálculos elaborados pelo contador serviram apenas para aclarar a razão de decidir, isto é, se havia direito à revisão. Considerando, então, que o pedido é genérico, e que a contadoria auxilia o juízo, não a parte, a liquidação da obrigação de pagar deve ocorrer oportunamente, por provocação. Não é caso de perícia prévia.

No tocante aos critérios de atualização definidos no julgamento do RE 870947 ocorrido em 20/09/2017, o C. STF fixou as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Desse modo, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Do exposto, julgo com fundamento no artigo 487, I do CPC, resolvendo o mérito:

1. **procedente** o pedido para determinar ao INSS, em 30 dias, a revisar a RMI relativa ao benefício de pensão por morte NB 42/ 087.990.312-0 às ECs 20/98 e 41/03.
2. **Procedente** o pedido para condenar o INSS a pagar parcelas vencidas desde 30/03/2012 (**prescrição quinquenal**), corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

3. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.
4. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.
5. Sentença não sujeita à remessa necessária, considerando que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (que representam uma estimativa do valor da condenação) são inferiores a mil salários mínimos, não sujeitando a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º I do CPC.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO
(Provimento nº 69/2006)

NOME DO SEGURADO: Nivaldo Julio Hernandes

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/ 087.990.312-0)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 30/06/1990

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002806-75.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDILMA GONCALVES DOS SANTOS, LUCAS GONCALVES DOS SANTOS, MATEUS GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA - SP221151
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA - SP221151
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA - SP221151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Int.

ARARAQUARA, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003681-45.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CELIEDMA APARECIDA LEMES DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Verifico que foi juntado aos autos comprovante do protocolo de requerimento, com agendamento de atendimento em 26/07/2018 (Id 5077491).

Assim sendo, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora emende a inicial, juntando aos autos cópia do prévio indeferimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/aposentadoria especial expedido pela autarquia previdenciária e que dê guarida à configuração do interesse processual, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação a que a requerente não tenha dado causa, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso III do CPC.

Defiro a gratuidade requerida pela parte autora.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005225-34.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCOS ANTONIO VECHIATO
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005652-31.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: APARECIDO DE JESUS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES - SP282211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem, bem como a concessão da gratuidade requerida pela parte autora, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005653-16.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDILEI ASSIS SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP363667, FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP178867, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem, bem como a concessão da gratuidade requerida pela parte autora, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005657-53.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ DONIZETTI JACOMASSI
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem, bem como a concessão da gratuidade requerida pela parte autora, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Sem prejuízo, oficie-se solicitando cópia do processo administrativo referente ao NB 181.980.0001-3.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005232-26.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005658-38.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AMARILDO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA - SP348132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem, bem como a concessão da gratuidade requerida pela parte autora, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo o prazo de 15 dias a fim de que a parte autora emende a inicial, trazendo aos autos procuração "ad judicia" e declaração de hipossuficiência atuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003042-27.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PEDRO ZANDOMENIGHI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a discordância das partes quanto aos termos da proposta de acordo apresentada, o processamento da demanda deve prosseguir.

Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003954-87.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RISONALDO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MONISE PISANELLI - SP378252
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data não houve resposta da APS quanto ao envio de cópia do processo administrativo relativo ao NB 42/149.125.112-0, reitere-se o ofício anteriormente expedido.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002574-29.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE CLAUDIO BUENO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a perícia médica realizada, arbitro os honorários do Sr. Perito médico Dr. Amilton Eduardo de Sá, no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 – CJF. Oficie-se solicitando o pagamento.

Outrossim, havendo pedido de reconhecimento de período de trabalho insalubre, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-95.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE APARECIDO VILANI
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por JOSÉ APARECIDO VILANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou sua conversão em aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação da requerida. Determinou-se, ainda, ciência a parte autora da juntada de cópia de peças processuais relativas aos autos n. 0000605-46.2013.403.6120, que noticiam coisa julgada parcial relativa ao reconhecimento de tempo especial (Id 4708331).

O INSS apresentou contestação e a seguinte proposta de acordo (Id 5078305):

"Não obstante as questões objetadas abaixo, mas para que prematuramente seja possível pôr fim à presente demanda, da maneira mais célere possível, apresenta-se a PROPOSTA DE ACORDO a seguir:

- 1) o presente acordo ocorre na forma do art. 487, inciso III, "b", do Novo Código de Processo Civil;
- 2) o INSS calculará e implantará nova RMI do benefício B42/162.626.158-7 computando como especial o período de 06/08/2010 a 24/01/2013, com efeitos financeiros no âmbito administrativo (DIP da revisão) em 07/11/2017 (fl. 9 do Id 4336734).
- 3) O INSS pagará, no âmbito administrativo, todas as diferenças devidas ao autor apuradas no período inscrito a partir da data do requerimento da revisão protocolada em 07/11/2017 (DIP da revisão), mais R\$700,00, via RPV, a título de honorários advocatícios.
- 4) A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.
- 5) A parte autora renuncia a quaisquer outros direitos decorrentes dos mesmos fatos e fundamentos jurídicos que ensejaram a presente demanda.
- 6) Possibilidade de correção, a qualquer tempo, de eventuais erros materiais, ou possibilidade ainda de compensação/descontos ou cessação de benefícios inacumuláveis.
- 7) renúncia das partes quanto ao prazo recursal.
- 8) constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação, inclusive com fundamento no art. 190 do NCPC e, caso tenha havido duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II da Lei 8.213/91.
- 9) esta proposição não está sujeita à contraproposta, visto que seus parâmetros observam os princípios da indisponibilidade do interesse público e da legalidade administrativa e foram definidos pela Advocacia Geral da União e Procuradoria Geral Federal.

Caso a proposta não seja aceita, apresentamos a contestação que segue."

O autor concordou com o acordo proposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (Id 7530692).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, considerando que as partes se compuseram, entendo que a lide não mais subsiste, devendo o processo ter o mérito resolvido.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os regulares efeitos o ACORDO realizado pelas partes e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face do acordo avençado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-07.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AMELIA ANTONIO DA SILVA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP0916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por AMELIA ANTONIO DA SILVA CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a cond do réu a proceder à revisão da renda mensal de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante exclusão do fator previdenciário, com pagamento das diferenças vencidas e vincendas.

Assevera que teve a aposentação, na função de professora, concedida em 09/07/2011 (NB 57/156.446.185-5), com renda mensal inicial indevidamente reduzida em razão da incidência do fator previdenciário.

Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal de Araraquara/SP sob nº 0002636-04.2016.4.03.6322, mas em razão do valor da causa ser superior ao limite de alçada de 60 salários mínimos, e não tendo a autora renunciado ao valor excedente, houve declínio da competência do Juizado Especial para processar e julgar o feito, tendo os autos sido remetidos a esta Primeira Vara Federal de Araraquara (939349 - Págs. 69/70).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (1296140), foi determinada a citação do INSS.

Citado, o réu apresentou contestação (1599664), com pedido de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, aduziu sobre a constitucionalidade do fator previdenciário, afirmando que a aposentadoria de professor tem regras especiais, mas não é considerada especial para o fim de ser afastado o fator previdenciário.

Houve réplica (1708636).

Questionados sobre as provas a produzir (2095664), a parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para a juntada de processo administrativo (2217586), que foi deferido (3207538). Também foi determinado à autora que apresentasse declaração de imposto de renda, para comprovar a necessidade de manutenção da gratuidade da justiça.

A autora requereu a desistência da ação (3643278). Intimado, o INSS não concordou com pedido de desistência da requerente (3817505).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis por meio de prova documental, julgo antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, dispensando, inclusive, a juntada aos autos do processo administrativo requerido perante o INSS.

Preliminares.

De início, no tocante ao pedido de desistência da ação promovido pela autora, o artigo 485, VIII, §4º do CPC dispõe: "§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação."

Referida regra decorre da bilateralidade formada no processo, com a citação, possuindo o réu igualmente o direito de solucionar o conflito.

Desse modo, considerando que o INSS não concordou com pedido da autora, inviável a homologação de desistência da ação.

Quanto à justiça gratuita concedida à autora, o INSS ofereceu impugnação a sua concessão, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Intimada, a requerente ofereceu réplica, afirmando fazer jus à benesse.

Afirma o INSS que a parte autora não preenche os requisitos da lei necessários à obtenção do benefício, posto que goza de plena condição econômica para arcar com as despesas da lide, tendo em vista o recebimento do valor total mensal de R\$ 4.283,78, decorrente do vínculo empregatício com o Município de Araraquara/SP e do seu benefício previdenciário (NB 57/156.446.185-5).

Com efeito, prescreve o artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil, que atualmente regula a concessão de gratuidade da justiça: "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Como se vê, a lei estabeleceu que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples alegação mantendo a presunção "iuris tantum" de veracidade cabendo à parte adversa, no caso o INSS, a prova de fato contrário ao alegado.

Pois bem, o valor recebido pela autora a título de benefício previdenciário e vínculo empregatício por si só, não é suficiente para infirmar a declaração de pobreza prestada, não restando demonstrado nos autos, por outros meios, que a parte autora pode suportar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Assim, entendo que persiste a situação de insuficiência de recursos que ensejou a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, que fica mantido.

Mérito.

A controvérsia reside no direito da autora à revisão do valor da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 57/156.446.185-5), mediante exclusão do fator previdenciário, bem como no pagamento das diferenças então decorrentes.

O fator previdenciário consiste em um coeficiente a ser aplicado no cálculo do salário de benefício levando em consideração a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado, a ser aplicado na aposentadoria por tempo de contribuição e na aposentadoria por idade.

Foi introduzido pela Lei 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, abaixo transcrito:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

(...)

§ 2º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

§ 8º Para efeito do disposto no § 2º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio."

É cediço que a lei se aplica aos fatos jurídicos ocorridos sob sua égide, de forma que as modificações introduzidas pelo texto legal somente se aplicam aos segurados que implementaram os requisitos para obtenção dos benefícios após o início de sua vigência.

Os dados que compõem a fórmula de apuração do fator previdenciário denotam que pretendeu o legislador reduzir o valor de benefícios daqueles segurados que buscam a aposentação precocemente, já que as evoluções nas áreas de saúde, saneamento e alimentação tem proporcionado melhor qualidade de vida e, conseqüentemente, o aumento da expectativa de vida da população.

Desta feita, observa-se que o fator previdenciário foi introduzido na ordem jurídica com a finalidade precípua de conservar o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, encontrando guarida na Constituição Federal, artigo 201, *caput*, *in verbis*:

Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da Lei

Assim, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário, porquanto vai ao encontro dos princípios que regem a Seguridade Social e representa a necessária adequação legislativa diante das modificações do contexto social.

A utilização do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício não fere a igualdade entre os beneficiários; busca, na verdade, a aplicação pura do princípio da isonomia, observando as desigualdades de idade e expectativa de vida de cada um dos segurados beneficiários.

Nessa esteira, traz-se à lume os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. IMPROVIMENTO. 1 - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91. 2 - É legítima a utilização da tábua de mortalidade verificada na data da concessão do benefício. Precedentes. 3 - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, AC 1518281, Décima Turma, Rel. Juíza Marisa Cúcio, DJF3 CJ1 de 09/02/2011, pág. 1282 - destaques).

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. II - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer civa de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração da parte autora acolhidos para aclarar a omissão apontada, mantendo, contudo o resultado indicado no acórdão embargado. (TRF 3ª Região, AC 1456039, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJ 28/04/2010 - destaques).

A questão não foi objeto de decisão definitiva pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no entanto, houve indeferimento da ADI MC 2.110-9/DF, conforme ementa a seguir transcrita:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. RE COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º E DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991 EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: "E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PAR. 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.III já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3º e 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991). 2. Art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.III. Pelas mesmas razões, não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao "fator previdenciário" não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, ADI 2110/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Sydney Sanches, DJ 05/12/03)

No caso específico dos autos, no que toca à atividade de professor, saliento que por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o §9º, inciso III, do referido artigo.

Isso não significa, apesar das peculiaridades da atividade e das regras diferenciadas da legislação, que a aposentadoria de professor, como entende a parte autora, seja considerada especial a ensejar este tipo de aposentadoria com o afastamento do fator previdenciário, por, na verdade, como dito, trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição.

Neste sentido, trago à colação os julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213, **atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.** III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (AC 00397418120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013 - destaque)

Sem o afastamento do fator previdenciário, não há alteração da renda mensal inicial, motivo pelo qual são improcedentes os pedidos revisionais.

Face ao exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Condono a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, §4º, III, do CPC). A exigibilidade da verba resta suspensa pela gratuidade deferida.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 10 de setembro de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002862-11.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADOLFO POLLARI FILHO

DESPACHO

HILDA FERNANDES POLLARI, mãe do executado ADOLFO POLLARI FILHO requer em suas petições o levantamento das ordens de indisponibilidade que incidem sobre o saldo encontrado nas contas nº 11.298-4 da agência 6918-3 e nº 81.208.563-9, da agência nº 82-5, ambas do Banco do Brasil.

A petionária instruiu suas petições com os seguintes documentos: extrato bancário da conta nº 11.298-4, em seu nome, em que consta um bloqueio judicial no dia 11/09/2018; comprovação de recebimento de verbas oriundas de processo judicial no valor de R\$ 21.158,61, creditadas na referida conta, e devidamente demonstrado pelo mesmo extrato; demonstrativo de pagamento de pensão pelo Governo do Estado de São Paulo; extrato da conta 520.011.298-9 da agência 6918-3, de titularidade da petionária, com a demonstração de proventos recebidos e um valor de saldo bloqueado, cuja natureza (judicial ou não) não consta.

Em relação ao primeiro bloqueio, da conta 11.298-4, não restou clara a demonstração que se trata de bloqueio judicial efetuado neste processo, em nome do executado Adolfo. Portanto, traga a petionária documentos que provem a co-titularidade do executado na conta em questão. Apresentados os documentos, tendo em vista que o valor bloqueado de R\$ 15.660,43 é referente ao saldo remanescente do montante pago judicialmente pelo processo movido pela petionária, DEFIRO o desbloqueio. Expeça-se o necessário.

Em relação à conta de nº 81.208.563-9, verifiquo que não há sequer comprovação de sua existência, nem de co-titularidade do executado. Dessa forma, esclareça a petionária qual a conta em que foi efetivamente realizado o bloqueio judicial que pleiteia liberar, trazendo extratos que comprovem tanto o bloqueio, quanto o recebimento de proventos da petionária, além da co-titularidade do executado. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001511-66.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: FERNANDA LIMA SCHIAVON COLINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA - SP242973
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Embora a embargante não tenha atendido à determinação de instruir o feito com cópia de peças da execução embargada, reexaminando o caso me parece que essa diligência não é necessária. É que tanto os embargos como a execução tramitam em meio eletrônico de modo que a qualquer tempo o conteúdo dos autos pode ser consultado, o que dispensa a repetição de peça de um processo no outro, salvo de eventuais decisões proferida em uma ação com repercussões na outra.

Sendo assim, recebo os embargos.

Encaminhe-se o feito à CECON para a realização de audiência conciliatória.

Araraquara, 14 de setembro de 2018.

Araraquara, 12 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000120-67.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – ID. nº. 10847285 e 10847284.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 13 de setembro de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000119-82.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – ID. nº. 10850810 e 10850809.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 13 de setembro de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000874-43.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: FRANCISCO DONIZETE FRANCO DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – ID. nº. 10852958 e 10852957.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 13 de setembro de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000112-90.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA LUIZA DO PRADO SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – ID. nº. 10855550 e 10855549.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 13 de setembro de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000063-49.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR, MICHELLE APARECIDA RANGEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do ofício requisitório expedido nestes autos – ID. nº 10861551.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 13 de setembro de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000931-61.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – ID. nº. 10862567 e 10862563.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 13 de setembro de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-14.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PHM LOGÍSTICA E TRANSPORTES - EIRELI - EPP, OLIVIA HENRIQUE DA SILVA PINTO, PAULO HENRIQUE DE MORAES, HILDO FORTUNATO PINTO

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (ID. 8862543), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário (ID. 5759970) e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado PHM LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI, CNPJ. 17.019.396/0001-11; OLIVIA HENRIQUE DA SILVA PINTO, CPF. 245.748.858-31; PAULO HENRIQUE DE MORAES, CPF. 280.994.818-60 e HILDO FORTUNATO PINTO, CPF. 610.561.468-34, até o limite indicado na execução: R\$302.602,24 (ID. 4552938), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restando infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome do executado acima citado.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da executada.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001054-59.2017.4.03.6123
IMPETRANTE: ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
IMPETRADO: AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRAGANÇA PAULISTA/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da alegação de ilegitimidade de parte (id nº 8318203) apresentada pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-53.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MAURO GABRIEL DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO KAUTZNER MARQUES - RJ076166, WILLIAN OTERO DA PRESA MACHADO - RJ171124, JORGE ALEXANDRE GERMANO BORGES - RJ199721
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Considerando a necessidade de aferição da condição de saúde do autor, se está incapacitado total ou parcialmente para a prestação do serviço militar e para o trabalho civil e, em caso positivo, a época aproximada da doença incapacitante e se houve agravamento do quadro em função da prática militar, determino seja realizada perícia médica, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos:

1. Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?
2. Idade e escolaridade do autor.
3. Há indícios de atividade laborativa recente?
4. A doença que acomete o autor é a mesma descrita na petição inicial?
5. O autor encontra-se incapacitado para o serviço do Exército? Descreva se de forma total ou parcial e temporária ou permanente.
6. O autor encontra-se incapacitado para o qualquer atividade laborativa? Descreva se de forma total ou parcial e temporária ou permanente.
7. Qual a data do início da incapacidade?
8. O autor permanece necessitando de tratamento em razão da mesma moléstia diagnosticada?
9. Qual o tipo de tratamento recomendado pela medicina?
10. Quanto tempo o autor deve permanecer em tratamento?
11. O tratamento impossibilita o autor de realizar atividade laborativa?
12. A enfermidade apresentada pelo autor tem relação com a atividade militar?
13. A continuidade da atividade militar pode agravar a situação de saúde autor?
14. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
15. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?
16. O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.
17. Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

Providencie a secretária a designação de perito (clínico geral ou nefrologista) para realização dos trabalhos periciais, bem como, data e horário para que seja realizada a perícia médica, nesta Subseção Judiciária, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP.

Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo a Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente.

O autor deverá portar na data da pericia os exames mais atualizados que possuir.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Após a juntada do laudo, abra-se vistas às partes para manifestação.

Int.

Taubaté, 12 de setembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3368

PROCEDIMENTO COMUM

0004816-39.2001.403.6121 (2001.61.21.004816-0) - PAULO RONI BARBOSA(SP023186 - CARLOS MILTON DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Intime-se a parte autora para manifestação acerca inexistência de créditos, fl. 154.No silêncio, venham-me conclusos para a extinção da execução.Prazo 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001755-05.2003.403.6121 (2003.61.21.001755-9) - MARTIN KOETHER X MARCIA MIRALHA RODRIGUES KOETHER(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003964-10.2004.403.6121 (2004.61.21.003964-0) - FRANCISCO LANDRONI(SP160936 - LUIZ FERNANDO PINHO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido os autos serão re-arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002480-86.2006.403.6121 (2006.61.21.002480-2) - ANDRE CURSINO DA SILVA RAMOS X NILCE FILOMENA DA SILVA RAMOS - INCAPAZ X ANDRE MAURICIO DA SILVA RAMOS X ANTONIO CARLOS NALDI X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X ARGEMIRO DE OLIVEIRA X ARISTIDES BRAILLA X BENEDITA DA SILVA CAMPOS X BENEDITO ALVES DA SILVA X BENEDITO DA ROCHA FIRME X CELIO ALVES DA SILVA X ERALDO RAMOS X FRANCELINA DOS SANTOS X FRANCISCA DA SILVA X GABRIEL VIEIRA LIMA X GERALDO CATARINA X GUARACY RAMIRO DE ALMEIDA X HELENA RODRIGUES MARTINS X HENRIQUE LAERCIO MARCONDES CABRAL X MARIA HELENA PEREIRA MARCONDES CABRAL X INACIO JULIO DA SILVA X IRINEU SANTOS X JERIMOTH RODRIGUES DE ANDRADE X JOAO BOSCO DE CARVALHO X JOAO JULIO LAURINDO X JOAO LEOPOLDO DA SILVA X ANDREA CRISTINA DA SILVA DE PAULA OLIVEIRA X MARIA NOGUEIRA DA SILVA X JOAO WENCESLAU DA COSTA ROLA X JOSE ADAIR COELHO X JOSE ADILSON BARBOSA DA SILVA X JOSE CAMPOS X JOSE DE SOUZA X LUIZA ALVES DE SOUZA X JOAO FRANCISCO DE ANDRADE X JOSE FRANCISCO MARQUES X JOSE HERMINIO CURSINO X JOSE LUIZ VIEIRA X CELSO ANTONIO VIEIRA X JOSE LUIS VIEIRA JUNIOR X PEDRO ANTONIO DUTRA VIEIRA X DIMAS WILLIAN VIEIRA X SELMA CRISTINA VIEIRA BENTO X JOSE NORIVAL MACHADO X OLINDA MARIA GOMES MACHADO X RODRIGO GOMES MACHADO X ERIKA GOMES MACHADO X JEFFERSON GOMES MACHADO X JOSE PINTO MUNIZ X LEONARDA DURVALINA DA SILVA X JOSE SERAFIM DOS ANJOS X LOURDES SOUZA DOS SANTOS X LOURDES DE SOUZA SANTOS X MANOEL MARTINS X MANOEL RODRIGUES DA PALMA X MARIA DA CONCEICAO BUZZERIO X MARIA SEBASTIANA MONTEIRO X MARIO BORTOLONI X NILO SYLOS X SYLVIA DA SILVA SYLOS X ODERCIO ZANQUETTA X ADELAIDE IZABEL MAGALHAES RIBEIRO ZANQUETTA X OSWALDO PIRES X PEDRO GOMES DE CARVALHO X RENATO DUARTE X ROBERTO DUARTE X SEBASTIAO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA MANUEL X SYNESIO ALCIDES CHALEAUX X VIRGINIA GOMES CORREA X WALDEMAR BATISTA EUFROSINO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Informe a Vossa Excelência que consta na pesquisa webservice à fl. 1496, referente ao autor ANTONIO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA, a situação cancelada, suspensa ou nula no cadastro do seu CPF.

Recentemente ocorreram alterações no procedimento para pagamento dos ofícios requisitórios por parte do TRF 3ª R, na qual a referida situação impede o pagamento. ****DESPACHO**** Ante o exposto, intime-se o patrono do autor para a devida regularização.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004689-91.2007.403.6121 (2007.61.21.004689-9) - ROSIMEIRE DE PAULA SOUZA(SP226694 - MARIA RENATA AMORIM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de liquidação de sentença por arbitramento (inciso I do artigo 509 do CPC/2015).O expert nomeado juntou laudo técnico às fls. 158/175.A autora concordou com o valor de mercado apurado, mas requer seja acrescido correção monetária até a data do efetivo pagamento de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1% desde a citação, que ocorreu em 25.04.2010.A CAIXA não concorda com o método utilizado pela perita porque não levou em conta a depreciação das peças, entre outras objeções. Entende que está correta a indenização praticada pela CAIXA para jóias usadas de 1,5 vezes o valor da avaliação atualizada e subtraída do valor da dívida existente do cliente quando da ocorrência.Decido.A decisão de primeiro grau declarou inválida a cláusula que limita o valor da indenização a uma vez e meia o valor da avaliação prévia do bem empenhado, condenando a CAIXA a indenizar a autora pelo valor dos bens de acordo com o valor de mercado, apurado por arbitramento na fase de liquidação da sentença (fls. 72/75). O e. Tribunal Regional Federal confirmou que o ressarcimento pelo roubo das jóias empenhadas deve ser apurado segundo o valor de mercado (fls. 112/113).Como é cediço, é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou (4º do art. 509 do CPC).Observe que o laudo de fls. 158/175 indicou o valor das peças em abril de 2018.Considerando que, nos termos da sentença, o ressarcimento far-se-á segundo o valor de mercado e que sobre esse recairá atualização monetária e juros de mora de 1% a.m., há de ser indicado pelo perito o valor das jóias em setembro de 2007 (convocação para indenização feita pela ré - fl. 12).Nesses termos, manifeste-se o Sr. Perito em termos de complementação do laudo, bem como informe os dados bancários de sua titularidade para transferência dos honorários periciais depositados à fl. 145.Complementado o laudo judicial, dê-se ciência às partes.***** LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO EM 12/09/2018 *****

PROCEDIMENTO COMUM

0000629-41.2008.403.6121 (2008.61.21.000629-8) - VALERIA CRISTINA TIRELLI RIBEIRO(SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Diante do requerimento de fls. 202/203 intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001210-56.2008.403.6121 (2008.61.21.001210-9) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido os autos serão re-arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001633-11.2011.403.6121 - EDSON RODRIGUES(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O presente feito encontra-se em fase de execução, tendo ambas as partes sido condenadas ao pagamento dos honorários de sucumbência, uma vez que sentença proferida julgou parcialmente procedente o pedido inicial, reconhecendo tempo de serviço especial e determinando a sua averbação.Iniciada a execução, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos por ambas as partes, requerendo a intimação da parte autora para dar cumprimento voluntário ao pagamento dos honorários de sucumbência, quanto também para que seja certificada do montante devido pelo réu igualmente a título de honorários de sucumbência (fls. 202/209).Outrossim, também houve comunicação da Gerência Administrativa do INSS quanto ao efetivo cumprimento do julgado, com a averbação do tempo de serviço especial reconhecido na sentença. Na ocasião a Autarquia ainda informou que não houve revisão ou emissão da Certidão de Tempo de Contribuição referente a benefício que por ventura tenha sido concedido ao autor após a propositura da ação, visto que não foram determinados na decisão (fls. 199/201).Em resposta a parte autora se manifestou na petição de fls. 210/221, requerendo que o INSS proceda à revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (10/01/2011), tendo em vista a averbação dos tempos especiais reconhecidos no presente feito, sob pena de propositura de nova ação judicial para cumprimento da condenação. Intimado a se manifestar, o INSS rechaçou as alegações da parte autora, alegando que o pedido de revisão poderia ser formulado administrativamente. Nos mais, requereu a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC, tendo em vista o atraso no pagamento dos honorários sucumbenciais (fls. 234/236).No caso, o pedido formulado pela parte autora não merece prosperar, senão vejamos.Analisando a petição inicial constato que em momento algum foi formulado pedido de revisão de benefício, mas tão somente de reconhecimento de tempo insalubre e concessão de aposentadoria especial, mesmo porque naquela ocasião o autor sequer recebia qualquer benefício previdenciário, inclusive, aposentadoria.Destarte, durante o trâmite judicial até a data da prolação da sentença também não houve qualquer pedido de aditamento da inicial requerendo revisão de benefício.Outrossim, a concessão do benefício na esfera administrativa ocorreu tão somente na data de 24/04/2015, tendo a parte autora comunicado tal ato apenas na data de 14/04/2018 (fls. 218).Portanto, a sentença proferida às fls. 189/192,

julgou o feito nos estritos termos do pedido inicial, avaliando o enquadramento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria especial, pois conforme previsto no artigo 492 do CPC, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Ainda, conforme previsto no parágrafo único do mencionado dispositivo, a decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional. No mais, não há que se falar em benefício mais vantajoso, visto que na data do requerimento administrativo o autor não reunia todas as condições para a concessão da aposentadoria especial ora almejada. Ademais, pode a parte autora requerer a revisão da RMI administrativamente, conforme informado pela própria Autarquia, não lhe restando qualquer prejuízo, inclusive, com a propositura de nova ação judicial. Por fim, indefiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 235 para a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC/2015, pois embora tenha apresentado os cálculos, bem como pleiteado a intimação da parte autora para o pagamento, esta não foi intimada para tanto, conforme pode se consultar dos autos. Assim, diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela parte autora quanto à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo esta ser requerida no âmbito administrativo, conforme informado pelo INSS, bem como indefiro o pleito formulado pelo INSS quanto à aplicação da multa prevista no artigo 475 - J do CPC/2015. Intime-se o devedor, nos termos do art. 523, do CPC/2015, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia relacionada no cálculo apresentado, devidamente atualizada, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC), bem como para se manifestar quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002159-41.2012.403.6121 - BENTO ALVES MORGADO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão proferida à fl. 129, o autor foi intimado para que efetivasse o pagamento do débito exequendo, atualizado à fl. 121. Em manifestação à fl. 130, o executado junta as custas processuais fundamentando no art. 525, do CPC, que trata da impugnação, sem alegar, contudo, quaisquer das matérias elencadas no 1.º do referido verbete. Desta feita, vista à exequente para manifestação e atualização do débito exequendo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002740-56.2012.403.6121 - CINTIA CRISTINA DA SILVA MUNIZ - INCAPAZ X MAGALI DO CARMO DA SILVA (SP255807 - PAULA SIMONE MARTINS FREITAS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003445-54.2012.403.6121 - VAGNER BELARMINO PEREIRA (SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003551-16.2012.403.6121 - JORGE MILTON FERNANDES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimo-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0004098-56.2012.403.6121 - FEDER CANAVEZI TAINO (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Há nos autos discussão acerca dos honorários contratuais e de sucumbência entre o Dr. Eugênio Paiva de Moura e a Dra. Zélia Maria Ribeiro. Com a inicial destes autos principais, foi juntada procuração outorgada tanto à Dra. Zélia Maria Ribeiro quanto ao Dr. Eugênio de Paiva Moura - fls. 09. No decorrer do processamento do feito, os dois causídicos promoveram o andamento da ação, demonstrando interesse no deslinde da ação e comprometimento com os interesses do autor. Não foi juntado aos autos nenhum documento comprovando a destituição de qualquer um deles, pelo que não restou comprovado o momento da alegada destituição. Tampouco foi juntado contrato de honorários, inviabilizando a dedução do crédito do constituinte para o pagamento do advogado, qualquer que seja, nos termos do artigo 22, 4º, da Lei 8.906/94. Assim, indefiro o destaque de honorários. Com relação aos honorários sucumbenciais, deverão ser divididos igualmente, por retribuição aos advogados que desenvolveram de forma cuidadosa e equivalente seu trabalho, devendo quanto à Secretaria expedir o precatório/RPV dos honorários sucumbenciais no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada um. Expecam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme explicitado acima. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002702-10.2013.403.6121 - FRANCISCO CARLOS RIBEIRO (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimo-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002998-32.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA CORREA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comprovação da extinção dos autos de nº 0002445-51.2011.8.26.0116, fl. 146, intimo-se a exequente para cumprimento da parte final da decisão proferida à fl. 135 v. Outrosim, manifestem-se os patronos nestes autos acerca dos honorários advocatícios, haja vista a nova representação juntada à fl. 143. Não havendo consenso, venham-me conclusos para arbitramento da referida verba. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003103-09.2013.403.6121 - CASSIANA TELES DE SOUSA X DERIK LYAN DE SOUSA DE MEDEIROS - INCAPAZ X YASMIN VITORIA TELES DE MEDEIROS - INCAPAZ X CASSIANA TELES DE SOUSA (SP141807 - ROMANO KANJISCUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os apelados aos apelados para apresentarem as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o apelante (INSS) para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003149-95.2013.403.6121 - LUIZ ANTONIO DE CAMPOS GRAIN (SP176251 - PAULO HENRIQUE DAS FONTES) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA LUIZ ANTONIO DE CAMPOS GRAIN ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da isenção na exigência do Imposto de Renda incidente sobre os proventos advindos de sua aposentadoria, bem como a restituição dos valores desde 25/02/2009, momento em que foi diagnosticado ser portador de cardiopatia grave. A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 65/66. Aduziu a ocorrência de prescrição e sustentou a improcedência do pedido, tendo em vista a ausência de laudo pericial emitido por órgão estatal competente, atestando ser o autor portador de cardiopatia grave, bem assim que não era aposentado quando a cardiopatia alegada eclodiu. Houve réplica às fls. 68/76. Deferida a Impugnação ao Valor da Causa (fl. 90), tendo sido alterado o valor originalmente atribuído à causa para R\$ 328.644,44 (fls. 77/79). Laudo realizado por perito médica judicial acostada às fls. 108/111, tendo sido as partes devidamente identificadas. O autor concordou com a conclusão do perito (fls. 115/118) e a União Federal nada requereu (fl. 121). É o relatório. DECIDO. Em relação à prescrição da ação de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa, pois a Corte Especial do STJ, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). A ação foi ajuizada em 11.09.2013, portanto estariam prescritos valores passíveis de restituição anteriores a 11.09.2008. Como o autor requer a restituição de valores recolhidos após 25.02.2009, não há que se falar em prescrição. No caso em apreço, o autor é Juiz do Trabalho Substituto Aposentado desde 22.11.2011 e sustenta ser portador de cardiopatia grave desde 25.02.2009. A controvérsia cinge-se a verificar se o autor possui direito à isenção do recolhimento do Imposto de Renda, nos termos do art. 6º, XIV, da lei n.º 7713/88, combinado com o art. 30, caput, da Lei n.º 9.250/95, in verbis: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (omissis) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) grifei Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. grifei O referido dispositivo impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda, a saber: que os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas. Enquadrando-se nas condições legais, o rendimento é isento do tributo. Assim, para que haja a efetiva concessão da isenção, deverá o sujeito passivo da obrigação tributária demonstrar ser aposentado e portador de uma das doenças elencadas, mediante apresentação de laudo pericial médico oficial. Insta consignar a exigência de que o laudo deva ser emitido por serviço médico oficial, dev ser afastada, pois entendo que esse comando dirige-se especificamente às autoridades administrativas competentes para apreciação e consequente concessão do benefício, que justamente por exercerem suas atividades de forma vinculada, devem atter-se ao resultado emitido por órgão médico oficial, dotado de presunção de legitimidade no que tange aos seus pareceres. Nada obstante ter sido indeferido o pedido formulado perante o Órgão em que o autor está vinculado (Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - fls. 26/37), a hipótese é de apreciação na esfera judicial, sendo o laudo médico emitido pelo perito nomeado por esse juízo lido em embasamento da análise da pretensão exposta na peça exordial. Na esteira desse entendimento, segue transcrição: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inicialmente, não houve contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem decidiu, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissões sobre as quais se devesse pronunciar em sede de embargos declaratórios. O órgão julgador não está obrigado a rebater, uma a uma, os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que se verifica no acórdão recorrido. 2. Por outro lado, consoante já proclamou a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 673.741/PB (Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 9.5.2005, p. 357), a norma contida no art. 30 da Lei n. 9.250/95 condiciona o reconhecimento da isenção do imposto de renda à comprovação oficial das doenças relacionadas no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/88. Contudo, a determinação do art. 30 da Lei n. 9.250/95 tem como destinatária a Fazenda Pública, impondo-lhe a concessão da isenção tributária nas circunstâncias nela previstas; e, de outra forma, não poderia se conduzir a Administração porque, em se tratando de isenção tributária, não há discricionariedade. Todavia, em sede de ação judicial, em que prevalecem os princípios do contraditório e da ampla defesa, pode a parte utilizar-se de todos os meios de prova em direito admitidos na persecução do reconhecimento de seu direito, de forma que não está o magistrado adstrito aos termos do mencionado dispositivo legal, uma vez que é livre na apreciação das provas. Por conseguinte, não está adstrito ao laudo médico oficial, podendo valer-se de outras provas produzidas no

curso da ação cognitiva. O Código de Processo Civil, nos termos dos arts. 131 e 436, consagrou o princípio da persuasão racional em matéria de interpretação de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200702665770, DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/09/2008 .DTPB.). Prosseguido, constato que a exigência do art. 30 da Lei 9.250/95 foi satisfeita pelo autor. A conclusão do perito médico (laudo às fls. 102/113), não encerra qualquer dúvida quanto à existência de cardiopatia grave desde 25.02.2009, ocasião em que sofreu intervenção cirúrgica (procedimentos realizados descritos no item 03 à fl. 107 do laudo). Desde então, o autor está incapacitado para exercer atividades judicantes. Presente também o risco de piora do quadro clínico com a cessação do tratamento ambulatorial, estando impedido de realizar esforços físicos, salvo os de natureza mínima (fl. 108). Considerando que a incapacidade teve início em 25.02.2009, mas a aposentadoria foi concedida em 22.11.2011 (fl. 17), tem direito à isenção do imposto de renda pessoa física incidente sobre os proventos de aposentadoria que percebe, a partir dessa última data, porquanto momento em que preencheu todos os requisitos. Passando, então, o sujeito passivo da obrigação tributária a ter direito subjetivo à isenção, extrai-se que os valores recolhidos desde o preenchimento dos requisitos legais são passíveis de restituição, ou seja, a partir de 22.11.2011. Corroborando a explanação exarada, segue julgado: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. PENSÃO MILITAR. CARDIOPATIA GRAVE E NEOPLASIA MALIGNA. LEI. 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Descabida a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir. Uma vez demonstrada a violação a determinado direito, é facultada da parte, à luz do artigo 5º, XXXV da CF, buscar o ressarcimento de valores indevidamente retidos na esfera judicial, haja vista que o esgotamento da via administrativa não é pressuposto para o acesso à jurisdição. 2. O inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda, a saber: que os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas. Enquadrando-se nas condições legais, o rendimento é isento do tributo. 3. A isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria/reforma em razão de moléstia grave tem por objetivo desonerar quem se encontra em desvantagem face ao aumento de despesas com o tratamento da doença. 4. Comprovada a moléstia prevista na lei 7.713/88, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou sinais de persistência para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda. 5. A ausência de laudo médico oficial não impossibilita o reconhecimento da isenção do imposto de renda quando, pelas provas constantes nos autos, restar suficientemente comprovada a moléstia grave elencada no art. 6º da Lei nº. 7.713/88. 6. Remessa oficial e apelação desprovidas. (ApRecNec 0001775820114036000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.) Por fim, entendo caracterizada hipótese de concessão da tutela para a imediata isenção de imposto de renda sobre os proventos mensais de aposentadoria do autor, pois, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer ao autor o direito à isenção da incidência do imposto de renda pessoa física - IRPF sobre os seus proventos de aposentadoria, declarando a inexistência da referida relação jurídico tributária, bem como para condenar a União Federal à restituição dos valores recolhidos sob esse título a partir de 22.11.2011, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Por fim, nos termos do artigo 300 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para determinar que a União Federal proceda à imediata concessão do benefício da isenção da incidência do imposto de renda pessoa física - IRPF sobre os proventos de aposentadoria, a partir de a presente decisão. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo previsto no artigo 85, 3º, I, do CPC/2015. Custas ex lege. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Expeça-se alvará em favor do perito médico para levantamento dos honorários periciais (fl. 97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. ***** Diante da consulta supra e nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, substituo a expedição de alvará de levantamento pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo beneficiário. Assim, informe o senhor perito os dados bancários de sua titularidade para transferência dos honorários periciais depositados à fl. 97. Com a informação, encaminhe-se e-mail a agência depositária (4081) para que efetue a transferência do saldo da conta judicial nº 005.86400233-9 para a conta de titularidade do Sr. Carlos Alberto da Rocha Lara Junior, portador do CPF nº 220.817.658-88. Efetuada a transferência, deverá ser comunicado o cumprimento a este Juízo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003214-90.2013.403.6121 - PAULO FERNANDES AVELINO(SP263205 - PRISCILA SOBRERA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrivo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido os autos serão reanquiados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003999-52.2013.403.6121 - JOSE BENEDITO LEAL SOBRINHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrivo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência à parte autora acerca da manifestação e documentos de fls. 108/111.

PROCEDIMENTO COMUM

0000170-29.2014.403.6121 - SIND DOS TRAB NAS IND METMEC E DE MAT ELET DE PINDA X RENATO MARCONDES DE OLIVEIRA(SP269160 - ALISON MONTANO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Conforme sentença transitada em julgamento, fls. 158/160, foi deferido os benefícios da justiça gratuita e, por consequente, suspensa a execução dos honorários advocatícios. Assim, indefiro o requerido pela exequente à fl. 163. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000657-96.2014.403.6121 - JOSE FRANCISCO MARCAL(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Trata-se de ação pleiteando o reconhecimento de tempo insalubre nos períodos em que laborou na empresa ÓCULOS VISION de 10/11/1978 a 03/11/1981 e de 01/01/1982 a 22/09/1986 e na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 06/06/2009 com a consequente concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Os períodos de 10/11/1978 a 03/11/1981 e de 01/01/1982 a 22/09/1986 foram reconhecidos pelo INSS, conforme documento de fls. 219/220. Desse modo, desnecessária a realização de prova pericial para o referido lapso. No que diz respeito ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003 o autor afirma que, além trabalhar exposto ao agente ruído, também trabalhou com agentes químicos, os quais pretendem sejam considerados insalubres. Para comprovar suas alegações juntou aos autos o PPP de fls. 44/49. Porém, o mencionado PPP, emitido pela empresa Volkswagen do Brasil Ltda., relativo ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em que o autor exerceu a função de foneiro de produção, não indica como fator de risco o agente químico óleo mineral ou hidrocarboneto. Para comprovar suas alegações, o autor também juntou aos autos laudo pericial confeccionado na Justiça do Trabalho, referente a outro trabalhador que também ocupou a função de foneiro de produção na Volkswagen do Brasil Ltda. (fls. 130/139), demonstrando que o este esteve exposto ao agente químico óleo mineral. Quanto à questão da prova emprestada, o STJ assim entende: A grande valia da prova emprestada reside na economia processual que proporciona, tendo em vista que se evita a repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo. Igualmente, a economia processual decorrente da utilização da prova emprestada inporta em incremento de eficiência, na medida em que garante a obtenção do mesmo resultado útil, em menor período de tempo, em consonância com a garantia constitucional da duração razoável do processo, inserida na CF pela EC 45/2004. Assim, é recomendável que a prova emprestada seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. Porém, a prova emprestada não pode restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade sem justificativa razoável para isso (STJ, EREsp 617.428-SP). Todavia, segundo entendimento esposado pela mesma Corte, resta inviável a utilização de prova emprestada de atividade insalubre produzida na seara trabalhista no processo previdenciário de atividade especial, seja em razão da não participação do INSS na lide promovida na Justiça Obreira, seja porque a própria sistemática da legislação trabalhista, no que se refere ao adicional de insalubridade, difere da sistemática previdenciária, pautada em regras próprias. Desse modo, as provas até então apresentadas não são suficientes para se avaliar se houve efetiva exposição aos agentes químicos indicados na inicial, motivo pelo qual defiro o pedido de prova pericial formulado pela parte autora. Para tanto, determino a realização de perícia nos locais em que o autor laborou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. no período de 06/03/1997 a 18/11/2003. Nomeio como perito o engenheiro do trabalho Sr. Danilo Pereira de Lima, CREA 5062047280, com endereço arquivado em Secretaria, que deverá verificar as condições do exercício da atividade laboral, ou seja, as funções realizadas pelo autor, bem como o local de trabalho e se foi mantido o lay out da mencionada empresa, com o fim de se constatar se houve exposição do autor a agentes químicos insalubres ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física e, caso sim, qual o nível de exposição, se ocorreu de modo habitual e permanente. Informe o expert ainda quais os compostos químicos existentes no óleo mineral, bem como se o referido produto pode ser considerado um hidrocarboneto. Esclareça o Sr. Perito ainda se o agente químico óleo mineral ou algum de seus componentes químicos, está(ão) previsto(s) no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Quanto à utilização do EPI, ao concluir o julgamento do ARE 664335, o e. STF fixou duas teses sobre os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) e sobre o direito à aposentadoria especial. A primeira é que o direito ao benefício pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Portanto, em observância ao referido julgado, esclareça também o Sr. Perito se o autor utilizava EPI - Equipamentos de Segurança Individual. Em caso positivo, informe se este era capaz de neutralizar a nocividade dos agentes insalubres. Ressalto que, não cabe ao Sr. Perito concluir pela existência ou não da insalubridade ou periculosidade e a concessão do benefício, mais sim informar sobre o local de trabalho, quais as funções exercidas pelo trabalhador, a quais agentes agressivos ele estava exposto, bem como o tempo de exposição (habitual, permanente, intermitente ou eventual), se houve usos de EPI e EPC e se esses foram capazes de neutralizar o agente agressivo, competindo ao Juízo, após a avaliação de todos os dados apurados e informados pelo expert, decidir, com fundamento na legislação vigente, se atividade pode ou não ser enquadrada como especial. Nos termos do art. 465 do CPC/2015, intimem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de 10 dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Prazo para elaboração do laudo: 30(trinta) dias. O Senhor Perito deverá ser oportunamente intimado para comunicar os assistentes técnicos sobre o dia, hora e local onde será realizada a perícia. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001492-84.2014.403.6121 - JOSE ANTONIO DA SILVA HONORIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decorrido in albis o prazo legal para a apresentação das contrarrazões recursais, intime-se o APELANTE para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Frise-se que, no momento da retirada dos autos, deverá se manifestar expressamente o seu compromisso na virtualização dos autos para que esta secretaria possa dar cumprimento ao novo procedimento preconizado pelo 2º, artigo 3º, da referida Resolução. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001643-50.2014.403.6121 - EDISON MARCIAL ALVES(SP204493 - CARLOS JOSE CARVALHO GOULART E SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO E SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar suas contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003103-72.2014.403.6121 - LIGIA MARIA BAPTISTELLA(SP090380 - DARIO DA SILVA MELO E SP328193 - IVAN AUGUSTO DA SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada das contrarrazões, intime-se o APELANTE para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Frise-se que, no momento da retirada dos autos, deverá se manifestar expressamente o seu compromisso na virtualização dos atos para que esta secretaria possa dar cumprimento ao novo procedimento preconizado pelo 2º, artigo 3º, da referida Resolução. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001834-50.2014.403.6330 - LOURDES COLHADO DE ARO(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada das contrarrazões, intime-se o APELANTE para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Frise-se que, no momento da retirada dos autos, deverá se manifestar expressamente o seu compromisso na virtualização dos atos para que esta secretaria possa dar cumprimento ao novo procedimento preconizado pelo 2º, artigo 3º, da referida Resolução. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000514-39.2016.403.6121 - GIOVANI RAMIRO(SP235837 - JORDANO JORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar suas contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000622-68.2016.403.6121 - ROSELI PIRES DE LISBOA(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS TAFFAREL GARELLO DOS SANTOS(SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA)

Com a juntada das contrarrazões, intime-se o APELANTE para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Frise-se que, no momento da retirada dos autos, deverá se manifestar expressamente o seu compromisso na virtualização dos autos para que esta secretaria possa dar cumprimento ao 2º, artigo 3º, da referida Resolução. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000871-19.2016.403.6121 - VALDEMI DA CONCEICAO(SP270514 - JANE MARA FERNANDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar suas contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001735-57.2016.403.6121 - EDMIR DIAS GUIMARAES VIEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar suas contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002107-06.2016.403.6121 - MARCO LOURENZAO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar suas contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002323-64.2016.403.6121 - JOSE CONSTANTINO GOMES(SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS E SP323624 - GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar suas contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002401-58.2016.403.6121 - SOLANGE APARECIDA ALMENDRO MACEDO(SP265066 - WILLIAM DE CARVALHO TELLES ALVES) X UNIAO FEDERAL X TEREZA CESAR BERNARDO(SP106529 - MARCO ANTONIO RIBEIRO NUNES)

Intime-se o apelado para apresentar suas contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003407-03.2016.403.6121 - ADEMIR GASPARI JUNIOR(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS E SP380757 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada das contrarrazões, intime-se o APELANTE para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Frise-se que, no momento da retirada dos autos, deverá se manifestar expressamente o seu compromisso na virtualização dos autos para que esta secretaria possa dar cumprimento ao 2º, artigo 3º, da referida Resolução. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004242-88.2016.403.6121 - DAILTON IVAN DA SILVA(SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com o disposto no art. 373, I, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Desse modo, providencie a parte autora o PPP do período de 01.01.2001 a 31.12.2002 e de 19.11.2003 a 07.07.2015 nos termos supramencionados ou apresente o Laudo Técnico que serviu de base para a sua confecção, servindo a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto à empresa NOVELIS DO BRASIL LTDA. o PPP completo ou o LTCAT, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001495-39.2014.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004014-31.2007.403.6121 (2007.61.21.004014-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X SANDRA LOPES NAVARRO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)

SENTENÇA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconSIDERAÇÃO porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consistem em excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 19.693,37 (fls. 05/09) e não R\$ 21.820,63 que foi apresentado pelo Embargado. Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais, que constatou incorreções em ambos os cálculos das partes, tendo elaborado novos cálculos de liquidação no valor de R\$ 19.730,37 (fls. 65/71). Intimadas, a Embargada aduziu partes concordaram com o valor apurado pelo Contador Judicial, conforme manifestações às fls. 95/96. É o relatório. D E C I D O: Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juiz, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pag. 555). Com razão, em parte, o INSS. Consoante informações às fls. 65/66, a Contadoria Judicial constatou que tanto o INSS como o credor elaboraram cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado, de maneira que foi necessário elaborar uma terceira conta sem os defeitos apontados (fls. 67/71), em relação a qual as partes culminaram concordando. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, porém equivocado na apuração do quantum debeat. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC/2015, adequando o valor em execução ao cálculo da Contadoria às fls. 67/71, que acolho integralmente com a sua fundamentação. Considerando que o INSS sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pela Contadoria, nos termos do artigo 85, 3.º, I, e parágrafo único do artigo 86, ambos do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC/2015. Custas na forma da lei. Prosiga-se na execução consoante os valores apresentados pela Contadoria Judicial. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 67/71 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001260-38.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003526-03.2012.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X REGINA MARCIA RIBEIRO(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA)

SENTENÇA: RELATÓRIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária nº 0003526-03.2012.403.6121, alegando excesso de execução. Juntou cálculos no valor total de R\$ 42.147,09 em contraposição ao valor apresentado pela exequente de R\$ 47.998,75. A parte embargada não se manifestou. Foram os autos encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos, cuja Serventia apontou os equívocos das partes e elaborou uma terceira conta de liquidação no valor de R\$ 15.198,52 (fls. 19/23). Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, o INSS concordou com os cálculos da Contadoria Judicial e a exequente não se manifestou embora tenha sido devido prazo para manifestação (fls. 42/43). II- FUNDAMENTAÇÃO: Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juiz, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pag. 555). Com razão, em parte, o INSS. Consoante informações às fls. 19/20, a Contadoria Judicial constatou que tanto o credor embargado como o INSS cometeram equívocos nos cálculos de liquidação, restando os prejudicados, razão qual elaborou terceiro cálculo sem as deficiências apontadas (fls. 21/23), em relação ao qual o INSS concordou. Há de ser prestigiado o princípio do exato adimplemento, isto é, o credor deve, dentro do possível, obter o mesmo resultado que seria alcançado caso o devedor tivesse cumprido a obrigação de forma escorreita. Assim sendo, adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e julgo corretos os cálculos de fls. 21/23. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, devendo ser adequado ao valor apurado pelo Contador Judicial. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015, sobre o valor da diferença havida entre o montante apresentado pelo exequente e o valor apurado pela Contadoria, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98

cálculos. Assim, homologo os cálculos apresentados pelo contador, tendo em vista a concordância das partes à fls. 167/168. Condeno a parte autora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 85, 1.º e 7.º, do CPC/2015, tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido pelo INSS (art. 85, 2.º, do CPC/2015), ou seja, a diferença entre o valor apresentado pela parte credora e o valor fixado como cumprimento de sentença pelo INSS. Entretanto, considerando que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, deve ser observada a suspensão da prescrição, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do 3.º do art. 98 do CPC/2015. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006824-86.2001.403.6121 (2001.61.21.006824-8) - JOAO CARLOS DA SILVA X MONICA RENO PEIXOTO SILVA (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOAO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as alegações da parte autora às fls. 897, esclarecendo se a documentação constante dos autos é suficiente para a revisão do contrato, nos estritos termos da sentença e acórdão já transitados em julgado. Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000737-12.2004.403.6121 (2004.61.21.000737-6) - BENEDITA FERREIRA PELOGIA (SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BENEDITA FERREIRA PELOGIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 167 sobre a existência de saldo a ser levantado e sobre a não localização dos alvarás originais: Determine nova expedição do(s) Alvará(s) e que seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. O patrono deverá comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada do alvará de levantamento. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004031-72.2004.403.6121 (2004.61.21.004031-8) - JOSE CARLOS DA SILVA (SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo Perito Judicial (fls. 651/673). Arbitro os honorários do perito em três vezes o limite máximo fixado na Resolução CJF 305 de 07.10.2014, qual seja, R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade desse valor. Prazo para depósito judicial, quinze dias. Com as manifestações e decorrido o prazo para pagamento, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005254-21.2008.403.6121 (2008.61.21.005254-5) - FERNANDO ARANTES VIEIRA X ROSIMAR APARECIDA MORETI VIEIRA X HAILTON DE PAULA X ANA LUCIA BALDASSIO DE PAULA (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP137527 - OMAR DE ABREU RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FERNANDO ARANTES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de bloqueio, pelo sistema BacenJud, de valores devidos pela ré à parte autora em razão de descumprimento de decisão judicial. Em 05 de março de 2018 foi determinado o bloqueio on-line dos valores referentes à liquidação de sentença, assim como pela multa cominada em 27 de julho de 2017, tendo restado um saldo de 35 (trinta e cinco) dias de multa. Intimada a se manifestar sobre essa alegação (fl. 783) e a cumprir a decisão de fl. 759 (providenciando a baixa na hipoteca do imóvel objeto dos presentes autos), novamente quedou-se inerte a ré. A desídia contumaz da parte ré em dar cumprimento ao julgado demonstra total desrespeito ao Judiciário, cabendo a extração de cópias e envio ao Ministério Público Federal para as providências que entender adequadas. Assim, intime-se com urgência a Caixa Econômica Federal a fornecer a documentação necessária para a efetivação da baixa da hipoteca na matrícula do imóvel, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem prejuízo, determino o imediato bloqueio dos valores constantes às fls. 780/781, referentes ao saldo de 35 (trinta e cinco) dias de multa, pelo sistema BacenJud. Realizada a construção, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da indisponibilidade efetivada em seus ativos financeiros, por meio do sistema BacenJud, intimando-o a comprovar, em querendo e se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, providencie-se a transferência do numerário constrito para conta vinculada a este Juízo, na agência 4081 da Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001396-74.2011.403.6121 - BENEDITO MARIANO DE ALMEIDA (SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARIANO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo o julgamento exarado no RE 870.947 (Tema 810), o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, reconheceu que o direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Assim sendo, retomem os autos ao Contador para proceder à conferência dos cálculos, mediante atualização monetária segundo o IPCA-E após junho/2009 e juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na formatação art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Em seguida, tomem para deliberação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013958-26.2011.403.6183 - AUDALIO MANUEL DA SILVA (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUDALIO MANUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

A transmissão dos ofícios requisitórios referentes ao precatório e aos honorários sucumbenciais, fls. 359/360, foi efetivada em data posterior à manifestação do exequente, fl. 357. Por conta da desconformidade existente no nome do exequente junto à Receita Federal houve o cancelamento dos mesmos, o que, após a devida retificação, foi novamente transmitido. Assim, indefiro o requerimento de cancelamento do RPV referente aos honorários sucumbenciais, pois já houve o pagamento do mesmo, conforme extrato juntado à fl. 377, em nome da advogada presente aos autos naquele momento. Quanto aos contratos de honorários de fls. 381/382, observo que foi colacionado aos presentes autos em data posterior à transmissão do precatório, impossibilitando a sua modificação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001282-04.2012.403.6121 - ANA LUCIA LEITE - INCAPAZ X MARIA BENEDITA DE CAMPOS LEITE (SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA LEITE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 20 (vinte) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003641-87.2013.403.6121 - EVA APARECIDA BARBOSA CARVALHO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA APARECIDA BARBOSA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se à parte autora para ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(o) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003850-56.2013.403.6121 - NELSON BERNARDES (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 20 (vinte) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004343-33.2013.403.6121 - ADIR CARLOS DE ABREU (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIR CARLOS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 20 (vinte) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000007-19.2018.4.03.6122

REQUERENTE: LUIZ NAGANO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Intimado a anexar aos autos cópia de sua declaração de imposto de renda e de seu cônjuge, se casado for, o autor ficou silente.

Ausente comprovação do preenchimento dos requisitos legais, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Em 15 dias, promova o exequente o recolhimento das módicas custas da Justiça Federal, facultado, neste momento processual, o recolhimento de 0,5% do valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp.

O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):

- Unidade Gestora (UG): 090017

- Gestão: 00001 – Tesouro Nacional

- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL)

-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL

Publique-se.

Tupã, 12 de setembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000565-88.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: NEUSA DE OLIVEIRA MANZINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO MOTA - SP277280, JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO - SP185908

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ADAMANTINA, SUPERVISORA DE ATENDIMENTO DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE ADAMANTINA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Conforme afirmado na decisão que indeferiu a liminar: "...em que pesem os laudos médicos anexados aos autos, não há como se afirmar, com a necessária segurança, a gravidade em concreto das doenças, haja vista que nem o afastamento do trabalho restou demonstrado - relatório do AME refere alta médica, com orientação apenas medicamentosa. De outra forma, se a doença tivesse a gravidade referida, a impetrante certamente estaria no gozo de benefício por incapacidade, quíça, aposentadoria por invalidez, que lhe daria acesso ao pretendido saque do FGTS."

Desse modo, em que pese a afirmação do novo atestado, que sem justificativa agravou o diagnóstico da médico da impetrante, a análise de todo conjunto probatório amealhado à inicial não demonstra, em princípio, a gravidade referida.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração.

Publique-se.

TUPã, 12 de setembro de 2018.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000466-21.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894, FABIO KORENBLUM - RJ130697

RÉU: INVASORES NÃO IDENTIFICADOS, FLAVIA TINETTI RIBEIRO DOS REIS, JOSE ROCHA DOS SANTOS, RODRIGO ALVES BARBOZA

Advogados do(a) RÉU: MILTON DE PAULA - SP79017, FABIOLA CUBAS DE PAULA - SP214800

Advogados do(a) RÉU: MILTON DE PAULA - SP79017, FABIOLA CUBAS DE PAULA - SP214800

Advogados do(a) RÉU: MILTON DE PAULA - SP79017, FABIOLA CUBAS DE PAULA - SP214800

DECISÃO

De início, defiro a gratuidade requerida pelos réus Flávia Tinetti Ribeiro dos Reis, José Rocha dos Santos e Rodrigo Alves Barbosa ante as declarações de hipossuficiência acostada aos autos. Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 350 do CPC/2015.

Ainda, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando a pertinência e necessidade.

Retifique-se a autuação para constar fiscal da lei para o Ministério Público Federal, conforme requerimento formulado pela procuradoria federal.

Tomadas as providências iniciais, passa-se a análise dos embargos declaratórios de ID n. 9930432.

A peça apresentada pela empresa Rumo Malha Paulista S/A não guarda relação com o presente feito.

A manifestação foi endereçada ao Juízo Federal de Catanduva e tem número de processo diverso destes autos.

Além disso, a matéria aventada no recurso envolve eventual manifestação de um grupo denominado Movimento Reação, contrários a demolição de viaduto e fechamento de vias localizados, aparentemente, no município de Catanduva/SP.

Assim, por todo o exposto, deixo de receber o recurso apresentado.

Intimem-se.

TUPã, 11 de setembro de 2018.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000466-21.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894, FABIO KORENBLUM - RJ130697
RÉU: INVASORES NÃO IDENTIFICADOS, FLAVIA TINETTI RIBEIRO DOS REIS, JOSE ROCHA DOS SANTOS, RODRIGO ALVES BARBOZA
Advogados do(a) RÉU: MILTON DE PAULA - SP79017, FABIOLA CUBAS DE PAULA - SP214800
Advogados do(a) RÉU: MILTON DE PAULA - SP79017, FABIOLA CUBAS DE PAULA - SP214800
Advogados do(a) RÉU: MILTON DE PAULA - SP79017, FABIOLA CUBAS DE PAULA - SP214800

DE C I S Ã O

De início, defiro a gratuidade requerida pelos réus Flávia Tinetti Ribeiro dos Reis, José Rocha dos Santos e Rodrigo Alves Barbosa ante as declarações de hipossuficiência acostada aos autos. Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 350 do CPC/2015.

Ainda, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando a pertinência e necessidade.

Retifique-se a autuação para constar fiscal da lei para o Ministério Público Federal, conforme requerimento formulado pela procuradoria federal.

Tomadas as providências iniciais, passa-se a análise dos embargos declaratórios de ID n. 9930432.

A peça apresentada pela empresa Rumo Malha Paulista S/A não guarda relação com o presente feito.

A manifestação foi endereçada ao Juízo Federal de Catanduva e tem número de processo diverso destes autos.

Além disso, a matéria aventada no recurso envolve eventual manifestação de um grupo denominado Movimento Reação, contrários a demolição de viaduto e fechamento de vias localizados, aparentemente, no município de Catanduva/SP.

Assim, por todo o exposto, deixo de receber o recurso apresentado.

Intimem-se.

TUPã, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000642-97.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: APARECIDO MAXIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com partes, objeto e fundamentos idênticos aos da presente demanda.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000357-41.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: EMERSON DA SILVA MEDINA FORMATURA - ME, EMERSON DA SILVA MEDINA

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente acerca da notícia de pagamento do débito, no prazo de 05 dias.

Publique-se.

TUPã, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000328-54.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: STOCK - CALCADOS E CONFECÇÕES TUPA LTDA - ME, ALEXANDRE SANCHES MORTAGUA, LIGIA STEFANINI FUJII

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de distribuição dos embargos à execução, tanto pelo advogado quanto pela Secretaria da Vara, ratifico a certidão ID 10020779, no que se refere à juntada das peças processuais a estes autos, de modo a preservar o prazo para interposição dos embargos.

Contudo, a fim de adequar o procedimento ao disposto no art. 714, § 1º do CPC, determino a distribuição dos embargos à execução como processo autônomo e por dependência à execução de título extrajudicial 5000328-54.2018.4.03.6122 - 1ª Vara de Tupã.

Publique-se. Cumpra-se.

TUPã, 14 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000462-81.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CHANDOLA BOUTIQUE LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA ADRIANA MION - SP100399

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do despacho proferido no ID 10334494:" Nos termos do que foi decidido em audiência de tentativa de Conciliação realizada nos autos n. 5000461-96.2018.403.6122, determino a suspensão do curso do processo pelo prazo de 30 dias.

Findo o prazo, as partes poderão noticiar o eventual desfecho, sob pena de os processos seguirem seus normais termos.

Publique-se."

TUPã, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-41.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: OSMAR SOARES DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho codificado sob n. 4725068, fica a parte credora intimada, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS.

TUPã, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000063-52.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOAO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

TUPã, 13 de setembro de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000411-07.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: GOIAS TRANSPORTE EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte recorrida intimada a, desejando, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

TUPã, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000320-14.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MARIA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

TUPã, 6 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-59.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIO MARTINS DE PONTES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-44.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: OSVALDO CESAR SEDASSARI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-48.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPAUSSU
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000381-60.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: AVS PRESENTES EIRELI - EPP, MICHELE SILVA VIEIRA SABEH
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-57.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MUNICIPIO DE PIRAJU
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CESAR DE SOUZA ANDRADE - SP121107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000025-65.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: MARIANA ALEXANDRE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000360-84.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ADILSON VIEIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000356-47.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: IRMAOS COPPI IMOVEIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000358-17.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PEDRO PAULO DE SALLES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-77.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: GILBERTO JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000359-02.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GLAUBER JOSE MENEZES ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000238-37.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: MARCELA GIROLDO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000511-16.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARGARETH MANDOLINI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000395-10.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: TRANSUR TRANSPORTES LTDA - ME, SANDRA MARA DIANA, RODRIGO RICARDO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho retro, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000020-09.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: R.C. XAVIER ACOUGUE - ME, RODRIGO CABETTE XAVIER

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça (Id 5344259), no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000403-84.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: DROGARIA MARVULO EIRELI - ME, EVELIN CRISTIANE DE OLIVEIRA MARVULO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho retro, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000057-36.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: MARIA APARECIDA PEDROSO RODRIGUES - ME, MARIA APARECIDA PEDROSO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERIDO: ANGELICA CRISTIANE BERGAMO - SP282028

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-22.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MICHELLE CRISTINA DIAS RODRIGUES

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000375-19.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TROVO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000346-66.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: BENTO PRATES PRIMO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000041-82.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: EDSON PEDRO FERRONI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO VINHA - PR17377

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-92.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: RODRIGO RICARDO - ME, SANDRA MARA DIANA, RODRIGO RICARDO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000509-46.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: S. A. BERGAMO CARNIATO CORREA - EPP, SUELENY APARECIDA BERGAMO CARNIATO CORREA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000338-89.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MUSSAENDA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES - EIRELI, GERACI MARIA DA SILVA, DOMINGOS SAVIO DA SILVA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho retro, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9952

PROCEDIMENTO COMUM

0002176-20.2016.403.6127 - EDUARDO MENDES DA SILVA(SP253551 - ALOISIO HENRIQUE NORI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Concedo o prazo de 15 dias para os Correios comprovar que entregou a mercadoria, objeto SB133360698BR (fl. 17), pois o documento juntado à fl. 105 elenca outros itens. Havendo pertinente manifestação, vista ao autor e, após, conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3114

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000204-10.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PONTO SHOW EVENTOS LTDA - EPP X ROMILDO MARTINS(SP283011 - DAVID TEIXEIRA)

VISTOS.

Fls. 175/179: nada a deliberar, eis que não há imóvel penhorado nos presentes autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000448-43.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARCELINO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID 10307266: Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

MAUá, ds.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000833-88.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOSUE CAVALCANTE
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO CASSIANO PAULO
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO SANTOS FEITOSA
ADVOGADO do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Petição id Num. 10155199; não há equívocos nas decisões anteriormente prolatadas, haja vista consta do CNIS id Num. 9362673 a cessação do benefício previdenciário em 31.01.2017.

No entanto, considerando o teor dos documentos id Num. 8246781 - Pág. 1/2 em que a empregadora considerou o segurado inapto ao retorno ao trabalho em datas posteriores à cessação do benefício, patente o interesse processual do demandante no restabelecimento do benefício na data indicada na exordial.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e **determino a realização de perícia médica, no dia 09 de novembro de 2018 às 14h15min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a).Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli, médica do trabalho.**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, **sob pena de não pagamento da verba honorária**, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Caberá ao réu alegar eventual ocorrência de prevenção, coisa julgada ou litispendência nos termos do artigo 337 do CPC, bem como oferecer proposta de acordo.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001618-50.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MARA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARISA GALVANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Deíro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autoconposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a afilige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e **determino a realização de perícia médica, no dia 10 de outubro de 2018, às 16h30min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). RAFAEL RIVOIR VIVACQUA, médico ortopedista.**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Caberá ao réu alegar eventual ocorrência de prevenção, coisa julgada ou litispendência nos termos do artigo 337 do CPC, bem como oferecer proposta de acordo.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001621-05.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: VALDIRENE HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defero a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e **determino a realização de perícia médica, no dia 19 de outubro de 2018, às 15h15min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli, médica do trabalho.**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Caberá ao réu alegar eventual ocorrência de prevenção, coisa julgada ou litispendência nos termos do artigo 337 do CPC, bem como oferecer proposta de acordo.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001189-83.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: FAGNER SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) AUTOR: MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial id Num. 10694581.

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e **determino a realização de perícia médica, no dia 17 de outubro de 2018, às 14h00min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). RAFAEL RIVOIR VIVACQUA, médico ortopedista.**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, **sob pena de não pagamento da verba honorária**, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Caberá ao réu alegar eventual ocorrência de prevenção, coisa julgada ou litispendência nos termos do artigo 337 do CPC, bem como oferecer proposta de acordo.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-97.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-49.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDENILTON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003320-10.2017.4.03.6126
AUTOR: CLAUDIO BORGES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Preliminarmente, tendo em vista que a v. decisão proferida no mandado de segurança a que alude a presente demanda condenou o INSS a conceder o benefício postulado desde a data de entrada do requerimento administrativo, comprove o demandante no prazo de um mês seu interesse processual mediante requerimento de pagamento dos proventos em atraso perante o INSS.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001318-88.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CLEIDE MARIA GRILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Caberá ao réu alegar eventual litispendência ou coisa julgada na forma do artigo 337 do Código de Processo Civil.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001725-94.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: OLGA MARIA BRAGA ALVES MACHADO, SILVIO ALVES MACHADO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito.

Ratifico os atos processuais praticados. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, especificando, de modo detalhado e fundamentado, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

MAUÁ, ds.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000614-12.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA BRAGA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Considerando a natureza das moléstias alegadas pela parte autora, **determino a realização de perícia médica, no dia 24 de outubro de 2018, às 13h00min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). RAFAEL RIVOIR VIVACQUA, médico ortopedista.**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, **sob pena de não pagamento da verba honorária**, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000532-78.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: VALDEMAR BATISTA ALVES
ADVOGADO do(a) AUTOR: LAERCIO LEMOS LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Tendo em vista que o senhor perito não mais atua perante feitos deste Juízo, destituo das funções o Dr. Washington Del Vage.

Determino a realização de perícia médica, no dia 24 de outubro de 2018, às 14h00min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). RAFAEL RIVOIR VIVACQUA, médico ortopedista.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, **sob pena de não pagamento da verba honorária**, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001774-38.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SANDRA ALVES DIONISIO DE SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON ANTONIO GALVAO - SP107732
EXECUTADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID 10786162: Os fatos narrados ocorreram após o julgamento da causa, razão pela qual o pedido formulado não pode ser conhecido em sede de cumprimento de sentença. Ademais, eventual descumprimento de decisão provisória deve ser impugnado no bojo do feito em que proferida.

Indefiro o requerido. Arquivem-se.

MAUÁ, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000073-76.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: INGRID DA SILVA PRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: GRAZIELA BARRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Considerando que o i.Perito anteriormente nomeado não mais atua neste juízo, **redesigno a realização de perícia médica, no dia 17 de outubro de 2018, às 13h30min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). RAFAEL RIVOIR VIVACQUA, médico ortopedista.**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1 - O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
- 5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?
 - 15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?
 - 15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?
- 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
- 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, **sob pena de não pagamento da verba honorária**, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, vista às partes para manifestação e após, venham conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000537-69.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AURO DE ALMEIDA BENTO

DESPACHO

Fl70: indefiro a utilização do sistema BACENJUD, uma vez que já fora realizado às fls. 42/43v.

No mais, ante a impossibilidade da penhora do veículo restrito pelo sistema RENAJUD (fl. 41), certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 64, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC/2015.

Mantenha-se o processo eletrônico suspenso, pelo prazo de 01 ano. Decorrido este prazo, sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remeta-se o processo ao arquivo definitivo, nos termos do § 2º do art. 921 do CPC/2015.

Intime-se.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000550-68.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE MOREIRA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO BILLI MACHADO COELHO - SP374065

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº **0000920-40.2015.403.6139**, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Após, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do teor do despacho de fl. 67 (**Id.9274418**).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-22.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINERACAO SAO JUDAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A presente demanda tem em seu bojo o pedido de declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS; o afastamento da inclusão do ICMS nas bases de cálculo dos referidos impostos; e a condenação da ré na repetição de indébito tributário, consistente no recolhimento nos últimos 05 anos de COFINS e PIS calculado sobre o ICMS.

Em decisão de Id. 3689225, foi deferido o pedido de tutela de urgência, para autorizar à demandante que o recolhimento dos tributos de PIS e COFINS seja doravante realizado, excluindo-se das bases de cálculo respectivas os valores referentes ao ICMS; determinada a emenda da inicial para descrever os valores que foram recolhidos indevidamente a título de COFINS e PIS, sobre os valores do ICMS; e concedido prazo para que fosse diferenciados da presente os processos constantes da Certidão de Pesquisa de Prevenção de Id 3660213.

A ré apresentou contestação (Id. 4223490), requerendo, em preliminar, o sobrestamento até o julgamento do RE 574.706/PR; no mérito, aduziu a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, pugnando pela improcedência do pedido.

A União comunicou a interposição do Agravo de Instrumento (Id. 4224215), juntando cópia da petição de interposição (Id. 4224238 e 4224259) e requerendo que a decisão agravada seja reconsiderada, em sede de juízo de retratação.

A parte autora apresentou emenda a inicial (Id. 4397208), fazendo constar como pedido "c.2" a seguinte redação "a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes para constituir o indébito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos das contribuições de PIS e de COFINS com inclusão da parcela de ICMS nos últimos 05 (cinco) anos cujo valor presente corresponde a R\$ 885.406,40 (oitocentos e oitenta e cinco mil e quatrocentos e seis reais e quarenta centavos), o qual deverá, por certo, ser atualizado e corrigido até a data do efetivo pagamento".

Sobre as possíveis prevenções, a parte autora aduziu que as certidões de objeto e pé dos processos nº 0064064-14.1992.4.03.6100, 0020105-80.1998.4.03.6100 e 0002461-22.2001.4.03.6100, bem como os 0030368-50.1993.4.03.6100, 0003476-70.1994.4.03.6100, 0001080-58.2000.4.03.6100, 0003735-03.2000.4.03.6100 e 5000675-60.2017.4.03.6110 tinham sido requeridas. Afirmou, ainda, que o último processo tem o mesmo objeto, mas foi extinto sem resolução de mérito, não ocasionando litispendência entre as ações (Id. 4554847).

Juntou certidões de objeto e pé dos processos 0001080-58.2000.4.03.6100 (Id. 4554875), 0003735-03.2000.4.03.6100 (Id. 4554882), 0003476-70.1994.4.03.6100 (Id. 4554891), 0030368-50.1993.4.03.6100 (Id. 4554921), 5000675-60.2017.4.03.6110 (Id. 4554925), 0698218-43.1991.4.03.6100 (Id. 4710875, fl. 01), 0686216-41.1991.4.03.6100 (Id. 4710875, fl. 02/03), 0703291-93.1991.4.03.6100 (Id. 4710875, fl. 04/05), 0035034-89.1996.4.03.6100 (Id. 4710875, fl. 06/07), 0053316-15.1995.4.03.6100 (Id. 4710875, fl. 08), 0686214-71.1991.4.03.6100 (Id. 5156932), 0002461-22.2001.4.03.6100 (Id. 5386354), 0020105-80.1998.4.03.6100 (Id. 5386360), 0064064-14.1992.4.03.6100 (Id. 6194469).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da emenda a inicial:

A petição apta é pressuposto processual de validade do processo, pois é ela que provoca a atividade estatal e identifica a demanda, gerando efeitos como o de limitar, objetiva e subjetivamente, a sentença.

Somados às partes, o pedido e a causa de pedir compõem os elementos que identificam a ação, sendo exigência expressa do artigo 319, III e IV do CPC a narração da causa de pedir e pedido.

No caso em tela, foi determinado que fossem demonstrados e comprovados documentalmente pelo demandante os valores do suposto indébito.

A parte autora apenas alterou o pedido intitulado "c.2", acrescentando o valor a ele, sem contudo trazer, a causa de pedir que o suporta, com a demonstração da apuração do valor que se aponta como de cobrança indevida.

Consoante já dito na decisão de Id. 3689225, a petição inicial deve ser bastante para, por si, permitir a perfeita compreensão dos fatos levados à apreciação do juízo, servindo a documentação que a acompanha tão somente para espelhar as alegações apresentadas.

Não cabe, portanto, ao Poder Judiciário interpretar e complementar o pedido deduzido. Deve a parte autora trazer de forma clara e lógica a causa de pedir e o pedido em sua petição inicial.

Da contestação:

A ré, ao ser intimada da concessão de tutela de urgência, apresentou contestação.

Entretanto, não se superou ainda a análise da aptidão da inicial (mormente, no que tange ao pedido "c.2"), não sendo, pois, o momento para a apreciação das teses trazidas no bojo da contestação, já que não se fixou, na integridade, os limites da presente demanda.

Dos apontamentos de possíveis prevenções:

Das certidões juntadas, verifica-se que as ações tratam, respectivamente, de Carta Precatória; Execução Fiscal proposta pelo CREA/MA; Agravo de Instrumento; Cautelar Inominada; Mandado de Segurança com o mesmo objeto extinto em análise do mérito; Declaratória de Inexistência de obrigação de recolher o PIS, nos termos dos Decretos Leis nº 2445/88 e 2449/88, prevalecendo o disposto na LC 7/70; Autorização para recolhimento da contribuição FINSOCIAL, que entendiam inconstitucional; Declaração de Inexistência de obrigação tributária da contribuição ao FINSOCIAL em qualquer modalidade; Declaração de Inexistência de obrigação tributária da contribuição ao FINSOCIAL em alíquotas majoradas e a obrigação da ré compensar os valores recolhidos com débitos futuros; Declaração de Inexistência de obrigação tributária de recolhimento de COFINS, por se dedicar à extração e comercialização de minerais; Depósito de valores relativos ao PIS, objetivando a suspensão da sua exigibilidade; Agravo de Instrumento; Declaração de Inexistência de obrigação tributária de recolhimento do Salário-Educação; Declaratória de inconstitucionalidade do FINSOCIAL.

Por todo o exposto:

Afasto a prevenção.

Defiro derradeiro prazo de 15 dias para que a parte autora emenda a inicial, sob pena de sob pena de indeferimento parcial (pedido de item c.2).

Deixo, por hora, de analisar as teses da contestação, uma vez que ainda não se analisou os limites em que se recebe a inicial.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e, tendo em vista que o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo, deve a agravante, no prazo de 30 dias, informar e comprovar nos autos se houve a concessão do efeito requerido. Transcorrido "in albis" o prazo para a manifestação, ou não sendo concedido efeito suspensivo ao agravo, dê-se integral cumprimento à decisão de Id. 3689225.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-24.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARDOSO MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ORLANDO CARDOSO DE ALMEIDA

DESPACHO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executados:

- 1) CARDOSO MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME.
- 2) ORLANDO CARDOSO DE ALMEIDA.

Endereço: Rua Estelita Ribas, nº 114, Itapeva/SP – CEP: 18.240-000.

Fl. 123: ante o requerimento da Caixa Econômica Federal, expeça-se mandado de avaliação do bem penhorado à fl. 117 (**Id. 9277021**), nos termos do art. 870 e seguintes do CPC/2015.

Cópia desta decisão, acompanhada do Auto de Penhora e Depósito de fls. 117/119 (**Id. 9277021**), servirá de mandado.

Cumprida a determinação, tome o processo concluso para a designação de leilão.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000681-43.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE HOEPERS, WILHEM MARQUES DIB, FLAVIANE KOBIL DIB

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº **0001467-46.2016.403.6139**, intime-se a exequente, para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do despacho de fl. 59 (**Id. 9283170**).

Não havendo manifestação, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC/2015.

Mantenha-se o processo eletrônico suspenso, pelo prazo de 01 ano. Decorrido este prazo, sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remeta-se o processo ao arquivo definitivo, nos termos do § 2º do art. 921 do CPC/2015.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000685-80.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILSON ROSA

DESPACHO

Exequente: Caixa Econômica Federal

Executado: Gilson Rosa

Endereço: Rua Europa, nº 1339, Jardim Europa, Itapeva/SP - CEP: 18406-460

I - CITE-SE, mediante mandado, o executado acima indicado, para adotar uma das duas alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$ 552.691,39, estampado na cédula rural pignoratória nº 23.886/0596/2014, atualizado até 07/04/2016 acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

II - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guamecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

III - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

IV - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guamecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º, e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

V - Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

VI - Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (*Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfsp.jus.br*).

VII - Caso reste infrutífera a citação no endereço acima, intime-se a exequente, para que no prazo de 15 dias, promova à juntada das custas necessárias a expedição das cartas precatórias requeridas à fl.53 (Id. 9283185).

VIII - Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Cite-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000691-87.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELENICE DE JESUS JACOB DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 0001262-17.2016.403.6139 e o retorno da carta precatória nº 676/2016 distribuída (Id.10653888/10655268), intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC/2015.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000714-33.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA ZANETTI DE ITARARE LTDA - EPP, ANDREA ZANETTI, HERIK APARECIDO RODRIGUES DELL ANHOL

DESPACHO

Id. 10657366/10657369: Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.

Mantenha-se o processo eletrônico suspenso, pelo prazo de 01 ano. Decorrido este prazo, sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remeta-se o processo ao arquivo definitivo, nos termos do § 2º do art. 921 do CPC/2015.

ITAPEVA, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000040-55.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
EXECUTADO: ELIZABETH DE FATIMA ALMEIDA REZENDE

DESPACHO

Trata-se de ação de execução proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ELIZABETH DE FATIMA ALMEIDA REZENDE**, visando o pagamento da quantia de R\$ 36.976,28 (Trinta e seis mil, novecentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos), com base no contrato nº 250596110002257069, cujo objeto é o empréstimo de valor, pago mediante consignação em folha de pagamento.

Foi determinado que a parte autora esclarecesse em que a presente demanda diferenciava-se daquela apontada na certidão de possíveis prevenções (Id. 5151165) e foi juntada consulta processual apontando que o processo de número 00021808920144036139 refere-se ao pleito de atualização de conta de FGTS proposto pela ora executada em face da exequente.

Por esta razão, **afasto a prevenção**.

CITE-SE a Executada, mediante mandado, para adotar uma das duas alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de **R\$ 36.976,28** (Trinta e seis mil, novecentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos), atualizado em 18/12/2017, consubstanciado no Contrato nº 250596110002257069, cujo objeto é o empréstimo de valor, pago mediante consignação em folha de pagamento, no valor, atualizado, acrescido das **custas judiciais**, mais **honorários advocatícios**, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), **que serão reduzidos à metade** se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indicarem bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

II - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, **(a1) caso sejam encontrados bens** nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça *penhorar-lhe(s)* tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) **(a2) caso não sejam encontrados bens**, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, **voltem-me conclusos os autos** para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora *on line* pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

III - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, **indicar bens** à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

IV - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, **(a1) caso sejam encontrados bens** nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça *arrestar-lhe(s)* tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); **(a2) caso não sejam encontrados bens**, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º, e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, **voltem-me conclusos os autos** para deliberação.

V - Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cópia deste, juntamente com a petição inicial e demonstrativos de débito, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO DA EXECUTADA, no endereço constante da exordial (Rua Jorge Felipe, nº 131, Conjunto Habitacional Danilo Lucano Gimenez, Itapeva/SP - CEP 18408-735).

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000170-45.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: KASA NOVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO ITAPEVA LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO AUGUSTO PIMENTEL, DEBORA PIMENTEL CAMARGO

DESPACHO

Trata-se de ação de execução proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **KASA NOVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO ITAPEVA LTDA E**, **CARLOS EDUARDO AUGUSTO PIMENTEL** e **DEBORA PIMENTEL CAMARGO**, visando o pagamento da quantia de R\$ 107.486,53 (Cento e sete mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos), com base no Contrato de Renegociação nº 25.0596.691.0000.102-00, cujo objeto é a consolidação, confissão e renegociação de dívida.

Foi determinado que a parte autora esclarecesse em que a presente demanda diferenciava-se daquela apontada na certidão de possíveis prevenções (Id. 5151165) - Processos 50001643820184036139 e 0009236-36.2011.403.6139.

Foi juntada consulta processual apontando que o processo de número 0009239-36.2011.403.6139 refere-se a Execução Fiscal, em que figuram como partes o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo e Projettare Arquitetura e Construção.

A Exequite aduziu também que o Processo 50001643820184036139 foi ajuizado em duplicidade com a presente por erro do sistema e que já estava providenciando sua extinção.

Verifica-se que o a consulta processual juntada (Id. 6481643) refere-se ao processo 0009239-36.2011.403.6139 e não é do 0009236-36.2011.403.6139, apontado processo na Certidão de Possíveis Prevenções.

Desta forma, intime-se a exequite para, no prazo de 15 dias, demonstrar em que o processo 0009236-36.2011.403.6139 se distingue da presente demanda, bem como para comprovar que o processo 50001643820184036139 foi extinto, sob pena de extinção.

Intime-se.

ITAPEVA, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000544-61.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLO RODRIGO FANCKIN DORNELLES, WILHEM MARQUES DIB, FLAVIANE KOBIL DIB

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº **0001387-82.2016.403.6139** e o retorno da carta precatória nº 43/2018 distribuída (Id. **10662612/10662614**), intime-se a exequite para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

ITAPEVA, 5 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000718-70.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: WILHEM MARQUES DIB, FLAVIANE KOBIL DIB
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº **0000899-93.2017.403.6139** pela embargada, intemem-se os **embargantes** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Após, tome o processo concluso.

Intemem-se.

ITAPEVA, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000705-71.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: RITA DE CASSIA PROENCA ALVES, WALTER ROBERTO ALVES

DESPACHO

Fl. 143: indefiro o pedido de citação da parte executada por edital, tendo em vista que a exequite não demonstrou ter diligenciado para localizar seu endereço, nem comprovou a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC/2015.

Mantenha-se o processo eletrônico suspenso, pelo prazo de 01 ano. Decorrido este prazo, sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remeta-se o processo ao arquivo definitivo, nos termos do § 2º do art. 921 do CPC/2015.

Intime-se.

ITAPEVA, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-26.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARCOS ROBERTO PATRIARCA BARBOSA, RODRIGO PATRIARCA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº **0003002-78.2014.403.6139** pelo réu, intem-se os autores para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Ademais, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias, acerca do despacho de fl. 943 (Id. **9274023**).

Decorrido o prazo das partes, tome o processo concluso.

Intimem-se.

ITAPEVA, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000541-09.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARDOZO & MACHADO LOTERIAS LTDA - ME, CAIQUE CUNHA KUPPER MACHADO, BRUNA STUART CARDOZO

DESPACHO

Mantenho o despacho de fl. 65, quanto a pesquisa de endereços, haja vista que a exequente não demonstrou ter diligenciado a fim de localizar o executado Caique Kupper Machado.

Não havendo manifestação, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC/2015.

Mantenha-se o processo eletrônico suspenso, pelo prazo de 01 ano. Decorrido este prazo, sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remeta-se o processo ao arquivo definitivo, nos termos do § 2º do art. 921 do CPC/2015.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000167-27.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LUCIA RODRIGUES MENDES DOS SANTOS

DESPACHO

Foi determinado que a Exequente, em 10 dias, apresentasse memória de cálculo atualizada, uma vez que a tentativa de autocomposição restou infrutífera e os prazos para pagamento ou oposição de embargos transcorreram "in albis" (Id. 5940733).

Entretanto, após mais de 04 meses do final do prazo, a Exequente não se manifestou.

Por essa razão, intime-se a Exequente, em derradeiro prazo de 10 dias, para que apresente memória de cálculo atualizada e se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do processo.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500037-03.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BIONDI - SP181110
EXECUTADO: DE BOER ITARARE TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

Verifica-se que o Executado não foi encontrado no endereço indicado na exordial, constando do AR da Carta de Citação que ele "Mudou-se" (Id. 6481124).

O Executado tampouco compareceu à audiência de Conciliação (Id. 8261186).

Assim, intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 dias, informe o endereço atual do Executado para que, dessa forma, seja possível a sua citação.

ITAPEVA, 5 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 500010-20.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
REQUERIDO: PAULO JOSE CAVANI MARTINS DE MELLO

DESPACHO

O Executado não foi encontrado para a realização de sua Citação, no endereço informado na exordial, sendo desconhecido o seu paradeiro, consoante certidão do oficial de justiça (Id. 5437842).

O Executado tampouco compareceu à audiência de Conciliação (Id. 8258245).

Assim, intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 dias, informe o endereço atual do Executado para que, dessa forma, seja possível a sua citação.

ITAPEVA, 5 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 500022-34.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
REQUERIDO: MARIA LUCIA DA SILVA

DESPACHO

Verifica-se que o Executado não foi encontrado no endereço indicado na exordial, constando do AR da Carta de Citação que ele "Mudou-se" (Id. 6481220).

O Executado tampouco compareceu à audiência de Conciliação (Id. 8260420).

Assim, intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 dias, informe o endereço atual do Executado para que, dessa forma, seja possível a sua citação.

ITAPEVA, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000367-34.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: R. BERSANETI & CIA LTDA - ME, RICARDO BERSANETI, DIEGO ALBERTO DE ARAUJO MUZEL

DESPACHO

Os Executados não foram encontrados para a realização de Citação, nos endereços informados na exordial, sendo desconhecidos dos lá encontrados, consoante certidão do oficial de justiça (Id. 5437991).

Os Executados tampouco compareceram à audiência de Conciliação (Id. 8260124).

Assim, intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 dias, informe os endereços atuais dos Executados para que, dessa forma, seja possível a sua citação.

ITAPEVA, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000484-25.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ZOEI MODA INTIMA LTDA - ME, MARIA SHEYLA GOMES GOUVEIA BARBOSA, JESSICA DIAS BAPTISTA

DESPACHO

Verifica-se que os Executados não foram encontrados nos endereços indicados na exordial, constando dos AR das Cartas de Citação como motivo da não entrega "Mudou-se" (Id. 6481201, 6481208 e 8880912).

Os Executados tampouco compareceram à audiência de Conciliação (Id. 8260439).

Assim, intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 dias, informe os endereços atuais dos Executados para que, dessa forma, seja possível a sua citação.

ITAPEVA, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-04.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: J. R. MARABELI - ME

DESPACHO

Verifica-se que a Executada não foi encontrada no endereço indicado na exordial, constando do AR da Carta de Citação que ela "Mudou-se" (Id. 6474299).

A Executada tampouco compareceu à audiência de Conciliação (Id. 8260434).

Assim, intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 dias, informe o endereço atual da Executada para que, dessa forma, seja possível a sua citação.

ITAPEVA, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000016-27.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BIONDI - SP181110
EXECUTADO: GISELE A. C. DA VEIGA - ITAPEVA - EPP, GISELE APARECIDA CAMARGO DA VEIGA

DESPACHO

As Executadas não foram encontradas para a realização de Citação, nos endereços informados na exordial, sendo desconhecidos dos lá encontrados, consoante certidão do oficial de justiça (Id. 6621683).

As Executadas tampouco compareceram à audiência de Conciliação (Id. 8260148).

Assim, intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 dias, informe o endereço atual das Executadas para que, dessa forma, seja possível a sua citação.

ITAPEVA, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000155-13.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: DONNOPLAST MANUFATURADOS DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA, ANTONIO DE DONNO, CELIA GRECZUK DE DONNO

DESPACHO

Id. 8355282: intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, comprove sua alegação, juntando petição inicial, sentença e eventuais decisões proferidas nos autos nº 50111267720174036100.

No mesmo prazo deverá esclarecer em que a presente demanda difere do processo nº 0011479320044036110, apontado no termo de prevenção, visto que o processo indicado como "não localizado" pela exequente possui numeração diversa.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000018-31.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MAILSON MIRANDA DA COSTA CONFECCAO - ME, MAILSON MIRANDA DA COSTA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Mailson Miranda da Costa Confeção-ME** e **Mailson Miranda da Costa**, com vistas à condenação dos réus na obrigação de pagar a quantia de R\$ 197.144,59, decorrente de obrigação formalizada por meio de "Contrato particular decorrente de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações".

Em doc. **Id. 1316373**, foi determinada a citação dos réus.

Em doc. **Id. 10232426**, a parte autora, antes da citação dos réus, requereu a extinção do processo em razão da composição administrativa entre as partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte autora desiste da ação e requer a extinção do processo.

A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.

Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, § 4º, do CPC/2015, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento, o que não é o caso do presente processo.

Com efeito, no caso dos autos, a desistência da ação pela parte autora ocorreu antes da citação, razão pela qual é desnecessário o consentimento dos réus.

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000095-40.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE ITARARE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR - SP301503
IMPETRADO: CILENE MELO CAVANI FERRAZ ALMEIDA, FRANCISCO JOSÉ BRANCO PESSOA, JORGE ANTONIO DEHER RACHID, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado pelo **Município de Itararé/SP** contra ameaça de prática de ato supostamente ilegal da responsável pela **Agência da Receita Federal de Itapeva/SP**, pelo **Delegado da Receita Federal de Sorocaba/SP** e pelo **Secretário da Receita Federal do Brasil**.

Requer o impetrante provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que se abstenham de impedir a inclusão da multa isolada de 150% (aplicada nos processos administrativo-fiscais nº. 10855.724.417/2014-78 e nº. 16027.720.183/2015-18) no pedido de parcelamento a ser formalizado junto à Receita Federal do Brasil; e que não seja aplicada a restrição prevista no art. 2º, §1º, II, da IN/RFB nº. 1.710/2017.

Alega o impetrante, em apertada síntese, interesse em aderir programa de parcelamento de débito perante a Receita Federal, na forma da Medida Provisória nº. 778/2017, e da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº. 1.710/2017; e que o pedido deveria ser formalizado até 31/07/2017, no domicílio tributário do ente federativo.

Aduz que as autoridades impetradas certamente indefeririam o pedido de inclusão no aludido parcelamento de multas isoladas.

Narra que, entre novembro de 2010 e fevereiro de 2013, realizou, com fulcro no art. 66 da Lei nº. 8.383/91, no art. 89 da Lei nº. 8.212/91, nos arts. 247 a 253 do Decreto nº. 3.048/99 e no art. 44 da IN/RFB nº. 900/08, "compensações" em créditos tributários da União de valores que teria recolhido indevidamente e a mais, a título de contribuições previdenciárias.

Afirma que as compensações em questão não foram acatadas pela Receita Federal, que, além de exigir os tributos compensados (valores principais e encargos moratórios), impôs multa isolada de 150% (cento e cinquenta por cento).

Relata que, no bojo dos processos administrativos 10855.724.417/2014-78, 16027.720.181/2015-11 e 16027.720.183/2015-18, discute-se a imposição de multas isoladas cuja soma alcança R\$11.873.794,33.

Defende que a multa isolada, aplicada na hipótese de compensação indevida de contribuições sociais (art. 89, §10º, da Lei 8.212/91), é abrangida pelos débitos sobre os quais versa a Medida Provisória nº. 778/2017 (art. 1º e art. 2º, II, "a").

Alega que a Instrução Normativa RFB nº. 1.710 de 07/06/2017, ao dispor sobre o parcelamento de débitos da Medida Provisória nº. 778/17, extrapolando o poder regulamentar, estabeleceu limitação não prevista na referida medida provisória, ao restringir do parcelamento débitos provenientes de multa isolada (art. 2º, §1º, da IN RFB nº. 1710/2017).

Sustenta ainda que os agentes públicos, ao dar cumprimento à IN RFB nº. 1.710/17, atentarão contra disposição legal expressa da MP nº. 778/2017.

O impetrante juntou procuração (Id 2010089) e documentos (Id 2010121, 2010144, 2010149, 2010154, 2010165, 2010177 e 2010193).

A decisão de Id 2042874 determinou a exclusão do Secretário da Receita Federal do Brasil do polo passivo da demanda; deferiu o pedido de liminar, para determinar à responsável pela Agência da Receita Federal de Itapeva/SP e ao Delegado da Receita Federal de Sorocaba/SP que se abstenham de impedir a inclusão de multa isolada de 150%, aplicada no Processo administrativo Fiscal nº. 16027.720.183/2015-18, prevista no art. 89, §10º, da Lei nº. 8.212/91, e no art. 2º, II, "a", da Medida Provisória nº. 778/2017, no pedido de parcelamento a ser formalizado pelo impetrante, na forma da Medida Provisória nº. 778/2017, não se aplicando a restrição supostamente ilegal prevista no art. 2º, §1º, II, da Instrução Normativa RFB nº. 1.710 de 07/06/2017; e determinou a intimação da representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

A decisão de Id 2043700 retificou o dispositivo de item "2" a decisão liminar, para fazer constar a referência às multas isoladas de todos os processos administrativos a que se referem a demanda (processos administrativo-fiscais nº. 10855.724.417/2014-78, nº. 16027.720.181/2015-11 e nº. 16027.720.183/2015-18).

O impetrante apresentou embargos de declaração (Id 2049488 e 2049527); mas desistiu do recurso interposto (Id 2051368).

Foi certificada nos autos a notificação da autoridade impetrada responsável pela Agência da Receita Federal do Brasil em Itapeva (Id 2057367 e 2057797).

Foi juntada aos autos a carta precatória de notificação da autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal em Sorocaba (Id 2068134).

As autoridades impetradas, por intermédio do Delegado da Receita Federal do Brasil, prestaram informações nos autos – Ofício/Informação nº. 242/2017-RFB/DRF/SOR/EQJUD (Id 2260113).

Sustentaram os impetrados, em resumo: a inadequação da via eleita, porque o mandado de segurança pressupõe a prática de ato (ou em fia de sê-lo) de forma ilegal ou com abuso de poder; que devem agir no estrito campo da legalidade e recusar eventual pedido de parcelamento em desconformidade com a IN/RFB nº. 1.710/2017, e que todos os atos por eles praticados "são escorados nos dispositivos legais correspondentes"; que o impetrante se insurge não contra ato das autoridades impetradas, mas contra "lei em tese", que criou norma contrária aos seus interesses; e que o ato a ser praticado não é ilegal ou abusivo, sendo dever da autoridade administrativa a estrita observância das normas legais e regulamentares, sob pena de responsabilização.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, aduzindo não se tratar de hipótese de intervenção ministerial obrigatória (Id 2341212).

Intimada (intimação 182049), a União requereu seu ingresso na demanda (Id 3113829).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas nas pesquisas de Id 2016575, considerando que o presente *writ* versa sobre parcelamento tributário implementado pela Medida Provisória nº. 778, editada no ano de 2017, ao passo em que as demandas enumeradas na Certidão de Pesquisa de Prevenção foram todas distribuídas em anos anteriores ao da edição da aludida Medida Provisória.

Adequação da via procedimental

A preliminar de inadequação da via eleita suscita pelas autoridades impetradas não merece acolhimento.

Nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

Assim, a Constituição impôs apenas três requisitos para que se possa manejar o *mandamus*: 1) direito líquido e certo; 2) não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, e; 3) que o responsável pela ilegalidade seja autoridade ou abuso de poder seja autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, e as regras a ele pertinentes, desse modo, devem ser interpretadas à luz do princípio da máxima efetividade das normas constitucionais.

É pacífica, na doutrina e jurisprudência pátrias, a possibilidade de impetração de mandado de segurança de caráter preventivo, quando existente situação de fato hábil a ensejar a prática do ato supostamente ilegal, ou seja, quando há fundado receio de iminente violação de direito líquido e certo por autoridade pública ou de agente que o faça as vezes.

In casu, a edição da Instrução Normativa nº. 1.710/2017 da Receita Federal do Brasil cria a situação fática ensejadora da suposta violação de direito que o impetrante busca evitar.

Isto porque se trata de norma regulamentadora da atividade administrativa da Fisco Federal, a nortear o processamento dos pedidos de parcelamento apresentados na forma da Medida Provisória nº. 778/2017.

Mérito

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consiste em ação civil de rito especial, à disposição do lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica em exercício de atribuições do Poder Público, e voltada à proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

Dispõe a Lei nº. 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. (...)

No caso dos autos, o ponto controvertido consiste na (im)possibilidade de inclusão de débitos de multa isolada no parcelamento implementado pela Medida Provisória nº. 778/2017.

A respeito, dispôs a Medida Provisória nº. 778/2017:

“Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, vencidos até 30 de abril de 2017, e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, poderão ser pagos em até duzentas parcelas, conforme o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 2º Os débitos a que se refere o art. 1º poderão ser quitados, no âmbito de cada órgão, mediante:

I - o pagamento à vista e em espécie de dois inteiros e quatro décimos por cento do valor total da dívida consolidada, sem reduções, em até seis parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre julho e dezembro de 2017; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada em até cento e noventa e quatro parcelas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com as seguintes reduções:

a) de vinte e cinco por cento das **multas de mora, de ofício e isoladas** e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; e

b) de oitenta por cento dos juros de mora. (...)” (grifo ausente no original)

A Medida Provisória nº. 778/2017 foi convertida na Lei nº. 13.485, de 02/10/2017, que manteve as disposições da normativa convertida:

“Art. 1º Os débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de suas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, vencidos até 30 de abril de 2017, e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, poderão ser pagos em até duzentas parcelas, conforme o disposto nesta Lei.

Art. 2º Os débitos a que se refere o art. 1º desta Lei poderão ser quitados, no âmbito de cada órgão, mediante:

I - o pagamento à vista e em espécie de 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) do valor total da dívida consolidada, sem reduções, em até seis parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre julho e dezembro de 2017; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada em até cento e noventa e quatro parcelas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com reduções de:

a) 40% (quarenta por cento) das **multas** de mora, de ofício e **isoladas** e dos encargos legais e de 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários advocatícios; e

b) 80% (oitenta por cento) dos juros de mora. (...)” (grifo acrescido ao original)

Assim, a possibilidade de parcelamento de débitos de multa isolada decorre de expressa previsão do texto legal, que estabeleceu inclusive a redução de 40% da multa isolada, na hipótese de adesão ao programa de parcelamento tributário (art. 2º, inciso II, alínea a).

Por outro lado, a IN RFB nº. 1710 de 07/06/2017 prevê:

“Art. 2º Os débitos perante a RFB de responsabilidade dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e de suas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os das contribuições incidentes sobre o 13º (décimo terceiro) salário, vencidos até 30 de abril de 2017, poderão ser parcelados em até 200 (duzentas) parcelas, conforme previsto nesta Instrução Normativa.

§ 1º O disposto no caput:

I - estende-se às contribuições devidas por lei a terceiros, assim considerados outras entidades e fundos; e

II - **não se aplica aos débitos provenientes da multa isolada de que trata o § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991.**

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados (...)” (grifo ausente no original)

O poder regulamentar ou normativo conferido ao Poder Executivo confere-lhe a prerrogativa e a atribuição para editar normas complementares à lei, para a sua fiel execução.

A Constituição Federal versa sobre o poder regulamentar, ao tratar das competências privativas do Presidente da República:

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (...)”

O poder regulamentar não se confunde com o Poder Legislativo: àquele é vedado inovar a ordem jurídica, tendo caráter derivado ou secundário.

As disposições do art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº. 1.710/2017 da Receita Federal do Brasil, ao determinar a exclusão de multa isolada, estabelece restrição de direito não prevista na lei que regulamenta.

Logo, a ré, por intermédio da Receita Federal do Brasil, extrapoulo o poder regulamentar, restringindo a disposição o art. 1º, e art. 2º, caput, II, “a”, da Medida Provisória nº. 778/2017.

Conforme destacado na decisão que deferiu a liminar, a norma infralegal regulamentadora que exorbita a norma legal regulamentada implica em atuação administrativa *contra legem* ou *ultra legem*, caracterizando o abuso de poder.

Em caso semelhante se decidiu:

TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA.

PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes.

2. Recurso especial não provido. (REsp 990.313/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 06/03/2008)

Ante o exposto:

1. **REJEITO** a preliminar de inadequação da via eleita e;
2. **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, para o fim de, confirmando a liminar deferida, determinar às autoridades impetradas que se abstenham de impedir a inclusão de multa isolada de 150%, aplicada nos processos administrativo-fiscais nº. 10855.724.417/2014-78, nº. 16027.720.181/2015-11 e nº. 16027.720.183/2015-18, prevista no art. 89, §1º, da Lei nº. 8.212/91, e no art. 2º, II, "a", da Medida Provisória nº. 778/2017 (convertida na Lei nº. 13.485/2017), no pedido de parcelamento apresentado pelo impetrante, na forma da Medida Provisória nº. 778/2017 (convertida na Lei nº. 13.485/2017), não se aplicando a restrição ilegal prevista no art. 2º, §1º, II, da Instrução Normativa RFB nº. 1.710 de 07/06/2017 – extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Sem condenação em custas, visto que é isenta a pessoa jurídica de direito público a que se vincula a autoridade impetrada.

Sentença sujeita a **reexame necessário**, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000704-86.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RILTON BENEDITO DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal à fl. 86 (Id. 9297505).

Proceda a secretaria à pesquisa no sistema RENAJUD, devendo neste caso realizar a restrição na transferência de veículo(s) do (s) executado(s).

Feito, penhore-se o veículo e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Com a resposta, dê-se vista à CEF.

Caso infrutífera a pesquisa, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, o processo será remetido ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2018.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2967

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003069-14.2012.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS DIAS DE LIMA(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ)

DESPACHO:Face à designação de audiência para a oitiva das testemunhas de defesa, foi determinada a intimação destas. O réu e a testemunha Carlos Moises Antunes foram intimados, consoante certidões de fls. 456 e 455, respectivamente. Contudo, o Oficial de Justiça teve notícia de que Dimas Domingues de Souza faleceu (fl. 453) e Ari Scheffer não foi localizado (fl. 454). Intime-se o réu para que se manifeste acerca das certidões de fls. 453/454.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000226-15.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MAURO CELI FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte **EXEQUENTE** para que se manifeste, acerca da devolução da carta precatória (Id. 10874671).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-21.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ADEMIR OLIVEIRA FRAGA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Demonstrou-se interesse na conciliação. A parte requereu a antecipação da tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

A despeito do pedido do autor, tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002506-83.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: COM.L DE FRIOS E LA TICINIOS CENTRAL DE COTIA LTDA, ITALO CONTIM, ROSEMEIRE APARECIDA CONTIM

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002746-72.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: CENTRAL EVENTOS ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA, TEODORO MARTINHO MORENO, RICARDO FRANCISCO MORENO, MARCELO MARTINHO MORENO

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão; no caso de carta precatória para a Justiça Federal, providencie a Secretaria o seu encaminhamento.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsj.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002293-77.2017.4.03.6130

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: J. RODRIGUES AUTO-MECANICA LTDA - ME, JOAO RODRIGUES DE SOUZA, WILMA APARECIDA DEPIERI

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .
BeF Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1464

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003403-02.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADAO VASCONCELOS(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA E SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)

ANTE DA NÃO LOCALIZAÇÃO DA TESTEMUNHA RITA DE CASSIA AMARAL PEREIRA, VISTA À DEFESA, NO PRAZO DE 3 DIAS, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000926-69.2018.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X IAGO CONCEICAO MENDES(SP186906 - LEANDRA PEDRO DA SILVA CORA) X GUILHERME AZEVEDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP186906 - LEANDRA PEDRO DA SILVA CORA)

Fls. 103/105: Em sede de resposta à acusação, a defesa de GUILHERME indicou a ausência de participação do acusado nos fatos investigados. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Não havendo preliminares de mérito a serem apreciadas, julgo incabível a possibilidade de absolvição sumária do acusado.

Aguarde-se a citação de IAGO.

Fls. 106/107: Manifeste-se o MPF e a defesa de GUILHERME acerca da não localização da testemunha LUIZ CARLOS DA SILVA, informando novo endereço para sua intimação no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.

Publique-se, com urgência.

A seguir, vista ao MPF, também com urgência.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-22.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: AUGUSTO CEZAR DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459

IMPETRADO: GERENTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Petição de ID 9903234: Indefero o pedido do impetrante, tendo em vista que a autoridade impetrada apreciou o pedido administrativo, bem como concedeu prazo em respeito ao princípio do contraditório, conforme documento de Id 9825125.

Ao MPF.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001190-98.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: REDLANDS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388, DEBORA MANFIOLLI ARPAGAUUS - SP273315, SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRO PRETO/SP

DECISÃO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (Id 10070849).

Intime-se.

OSASCO, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000692-02.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TOMAS CUNZOLO JUNIOR - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270, FLAVIO SARTORI - SP24628

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciente da interposição do agravo de instrumento pela Impetrante (ID 10714583) e da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (ID 10833635).

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002494-35.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: COMPLEXO HOSPITALAR J.S.J. LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DE CAROLI - SP177829, UBIRATAN COSTODIO - PR06150
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado por **Complexo Hospitalar J.S.L Ltda (Filial Osasco)** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** em que se objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança dos débitos discutidos nestes autos.

Alega, em suma, que os valores de ISS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Recebo petição de Id 10384131 como aditamento à inicial.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, até que a questão versada no RE n. 574.706 transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002694-42.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, TIAGO VIEIRA - SP286790
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, DIRETOR GERAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA e Filiais** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a inexigibilidade das contribuições ao FNDE (salário educação) em virtude do advento da E.C. 33/2001. Requer-se, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 05 (cinco) anos.

Alegam as impetrantes, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Indicam, também, como autoridade impetrada o Diretor Geral do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação –FNDE.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados no Id 9742709 por se tratar de objeto distinto bem como manifestou a impetrante na petição de Id 10562906.

No caso em exame, as impetrantes pretendem assegurar o direito de não recolher as contribuições ao FNDE (salário educação) em virtude do advento da E.C. 33/2001.

O FNDE é destinatário da contribuição referida, cabendo à União a administração desta, de atribuição da Receita Federal do Brasil, conforme a Lei nº 11.457/07.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas.
5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário- educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.
6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incidem sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao auxílio-educação (bolsa de estudo).
7. Agravos legais desprovidos.

(TRF3, Primeira Turma, AMS – Apelação Cível 353409/SP, Relatora: Juíza Federal Convocada Giselle França, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2016)

Portanto, desnecessária a inclusão do FNDE no polo passivo do presente feito.

No entanto, permanece como autoridade impetrada somente o Delegado da Delegacia da Receita Federal em Osasco.

Passo a analisar o pedido liminar das impetrantes.

As Impetrantes aduzem a ilegitimidade da exigência da contribuição (CIDE) ao FNDE (salário educação), pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea "a" acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pelas Impetrantes, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao FNDE (salário educação), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea "a", tendo em vista que, repese-se, o rol das bases de cálculos ceitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea "a", donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

1. Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao FNDE (salário educação) sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

OSASCO, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001264-55.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, TIAGO VIEIRA - SP286790
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA e Filiais** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a inexigibilidade das contribuições ao INCRA em virtude do advento da E.C. 33/2001. Requer-se, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 05 (cinco) anos.

Alegam as impetrantes, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Indicam, também, como autoridade impetrada o Superintendente Regional do INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Juntou documentos.

Os autos vieram redistribuídos da 1ª Vara Federal de Osasco (Id 8608993).

É o relatório. Decido.

Reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito.

No caso em exame, as impetrantes pretendem assegurar o direito de não recolher as contribuições ao INCRA em virtude do advento da E.C. 33/2001.

O INCRA é destinatário da contribuição referida, cabendo à União a administração desta, de atribuição da Receita Federal do Brasil, conforme a Lei nº 11.457/07.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas.
5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário- educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.
6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incidem sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao auxílio-educação (bolsa de estudo).
7. Agravos legais desprovidos.

(TRF3, Primeira Turma, AMS – Apelação Cível 353409/SP, Relatora: Juíza Federal Convocada Giselle França, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2016)

Portanto, desnecessária a inclusão do INCRA no polo passivo do presente feito.

No entanto, permanece como autoridade impetrada somente o Delegado da Delegacia da Receita Federal em Osasco.

Passo a analisar o pedido liminar das impetrantes.

As Impetrantes aduzem a ilegitimidade da exigência da contribuição (CIDE) ao INCRA, pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidário o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea "a" acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pelas Impetrantes, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea "a", tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea "a", donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. **No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.** 7. **Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.** 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação."

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

OSASCO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001437-79.2018.4.03.6130

AUTOR: AMANDA RUFINO MACHADO DE SOUZA
REPRESENTANTE: DALVA RUFINO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DE SOUZA - SP198719,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001533-94.2018.4.03.6130

AUTOR: LUIS GUSTAVO MIRANDA DA SILVA, PAULO HENRIQUE MIRANDA DA SILVA
REPRESENTANTE: RICARDO DOS SANTOS TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER - SP150206,

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER - SP150206,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se a parte autora.

AUTOR: WALTER AVELINO

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se a parte autora.

AUTOR: ALAYDE CLOTILDES JESUS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS - SP269929, RAFAELA CAPELLA STEFANONI - SP268142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se a parte autora.

Expediente Nº 2484

EMBARGOS A EXECUCAO

0000024-87.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004921-37.2011.403.6130 ()) - FAZENDA NACIONAL X ABB LUMMUS GLOBAL LTDA(SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO TRAVAGLIA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela Fazenda Nacional. Recebo os presentes embargos.

Vista a parte contrária para impugnação no prazo legal.

Certifique-se o recebimento dos presentes embargos e apensem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007647-81.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007646-96.2011.403.6130 ()) - IBICA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004836-75.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X POLIDENTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PACO)

Vistos, Fls. 37/43: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, ao argumento de que as verbas que embasam as Certidões de Dívida Ativa atreladas ao feito possuem caráter indenizatório, motivo pelo qual não deveriam compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Manifestação da exequente às fls. 53/63. Decido. É de se observar que a exceção de pré-executividade, admitida por construção doutrinário-jurisprudencial, opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução, dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas. Com efeito, a exceção de pré-executividade constitui instituto excepcional de oposição do executado, que visa a fulminar de plano, antes de garantido o juízo, execução que não apresente algum dos requisitos legais. Destarte, é prudente que não se faça interpretação ampliativa das hipóteses em que este incidente possa caber, só podendo trazer em seu bojo matérias que tenham o poder de extinguir ab initio a execução, ou seja, matérias que possam ser reconhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo, e que não necessitem de dilação probatória muito aprofundada, portando certa cognição sumária, tais como: ausência de pressupostos processuais de constituição e de validade; ausência de condições da ação; vícios do título executivo; nulidades da ação executiva; pagamento; prescrição e decadência. Devem ser obedecidos, pois, dois critérios para a oposição da exceção de pré-executividade: a matéria a ser alegada deve estar ligada à admissibilidade da execução, portanto, conhecível de ofício; o vício apontado deve ser demonstrado prima facie, não dependendo de instrução longa e trabalhosa, ou seja, dilação probatória. No caso dos autos, a alegação de inexecutabilidade da CDA ante a impossibilidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias é questão que necessita de dilação probatória, incompatível, portanto, com o espaço curto reservado às matérias na exceção de pré-executividade. Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO APENAS DAS MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. LEGALIDADE DO ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO), DO DECRETO-LEI Nº 1025/69. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA ENTREGA DAS GFIPS E DA DATA EM QUE TERIAM SIDO ENTREGUES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, ainda que não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, é o entendimento expresso na Súmula nº 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, a inexecutabilidade do título, em razão da ausência de seus requisitos em decorrência de nulidade na sua constituição (a inconstitucionalidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas eminentemente indenizatórias), deve ser discutida em meio processual próprio, é tema a ser argüido em sede de embargos (forma estabelecida pela Lei de Execução Fiscal) ou em ação de conhecimento, não sendo possível a via estreita da exceção de pré-executividade. 2. No que tange ao encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1025, de 1969, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que tal verba destina-se a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, inclusive honorários advocatícios, ratificando o entendimento contido na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AgRg no Ag nº 929373 / SP, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, pág. 333; EREsp nº 252668 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 12/05/2003, pág. 207), não havendo que se falar em inconstitucionalidade em sua cobrança. omissis. 5. Agravo improvido. (AI 00337063220124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 492080, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016) EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade constitui instituto excepcional de oposição do executado, que visa a fulminar de plano, antes de garantido o juízo, execução que não apresente algum dos requisitos legais. 2. Não se admite a interpretação ampliativa das hipóteses em que exceção de pré-executividade possa caber, só podendo trazer em seu bojo matérias que tenham o poder de extinguir ab initio a execução, ou seja, matérias que possam ser reconhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo, e que não necessitem de dilação probatória muito aprofundada. 2. A alegação de inexecutabilidade da CDA, ante a impossibilidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias, é questão que necessita de dilação probatória, incompatível, portanto, com o espaço curto reservado às matérias na exceção de pré-executividade. Precedentes: TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0031287-05.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2014; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AI 0002258-07.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 14/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013. 3. Agravo legal não provido. (AI 00112473120154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 557468, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2015) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DÉBITOS ATRAVÉS DE CDA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A exceção de pré-executividade, ainda que não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, é o entendimento expresso na Súmula nº 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). III - A inexecutabilidade do título, em razão da ausência de seus requisitos em decorrência de nulidade na sua constituição (inconstitucionalidade de incidência de

contribuições previdenciárias sobre as verbas eminentemente indenizatórias), é tema a ser argüido em sede de embargos, garantido o Juízo, na forma estabelecida pela Lei de Execução Fiscal. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. V - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0031287-05.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2014) Assim, repise-se, a apreciação da matéria arguida demanda dilação probatória, a fim de se demonstrar, de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luís Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, 1º, do CPC, reveste-se de mero incidente processual, semelhante à exceção de pré-executividade e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, Dje 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético, contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença líquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, Dje 20/02/2015). Finalmente, verifica-se que o direito à oposição de exceção de pré-executividade encontra guarida na doutrina e jurisprudência, consoante pontuado linhas acima. Aliás, o STJ sumulou entendimento no mesmo sentido, consoante enunciado a seguir transcrito: Súmula 393/STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Sob esse aspecto, não há como se considerar que apenas a rejeição da pretensão expandida pela parte excipiente configure, por si só, causa a justificar a sua condenação por litigância de má-fé. Entendimento diverso implicaria repressão ao direito sumulado (STJ-393), caracterizando, em consequência, manifesta ofensa ao princípio da ampla defesa. Destarte, INDEFIRO o pedido da Exequite de condenação da Executada por litigância de má-fé. Promova-se vista dos autos à Exequite para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005690-69.2016.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP214762A - ALEXANDRE ALBUQUERQUE ALMEIDA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 26/27). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005888-09.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CRISTINA CELIA NEGREIROS DE ANDRADE(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE)

Vistos. Fls. 15/41: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, alegando ausência de fato gerador, uma vez que retificou a declaração de IRPF relativamente ao ano calendário 2012, exercício 2013. Manifestação da exequite às fls. 44/47. Decido. É de se observar que a exceção de pré-executividade, admitida por construção doutrinário-jurisprudencial, opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução, dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas. Com efeito, a exceção de pré-executividade constitui instituto excepcional de oposição do executado, que visa a fulminar de plano, antes de garantido o juízo, execução que não apresente algum dos requisitos legais. Destarte, é prudente que não se faça interpretação ampliativa das hipóteses em que este incidente possa caber, só podendo trazer em seu bojo matérias que tenham o poder de extinguir ab initio a execução, ou seja, matérias que possam ser reconhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo, e que não necessitem de dilação probatória muito aprofundada, portando certa cognição sumária, tais como: ausência de pressupostos processuais de constituição e de validade; ausência de condições da ação; vícios do título executivo; nulidades da ação executiva; pagamento; prescrição e decadência. Devem ser obedecidos, pois, dois critérios para a oposição da exceção de pré-executividade: a matéria a ser alegada deve estar ligada à admissibilidade da execução, portanto, conhecível de ofício; o vício apontado deve ser demonstrado prima facie, não dependendo de instrução longa e trabalhosa, ou seja, dilação probatória. No caso dos autos, a alegação de nulidade do lançamento do imposto complementar, diante de declaração retificadora, é questão que necessita de dilação probatória, incompatível, portanto, com o espaço curto reservado às matérias na exceção de pré-executividade. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luís Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, 1º, do CPC, reveste-se de mero incidente processual, semelhante à exceção de pré-executividade e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, Dje 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético, contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença líquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, Dje 20/02/2015). Promova-se vista dos autos à Exequite para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Considerando os documentos juntados pela executada, determino o sigilo de justiça - sigilo documental. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001727-22.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CANVAS COBERTURAS GALPOES E SERVICOS LTDA - EPP, CRISTINA LUIZ CAETANO, VICENTE DOMINGUES CAETANO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a exequite em termos de prosseguimento."

MOGIDAS CRUZES, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000086-96.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: BKZ DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCGR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a exequente em termos de prosseguimento."

MOGI DAS CRUZES, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-38.2017.4.03.6133
AUTOR: JOSE CARLOS MARQUES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCGR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - SEM PRAZO

"Ciência ao autor acerca da implantação do benefício."

MOGI DAS CRUZES, 13 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001535-89.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PEDRAS JORGE LTDA - ME, ELIU YOSHIMITSU MATSUTANI, MARCOS HIROYOSHI MATSUTANI
Advogado do(a) REQUERIDO: DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA - SP222141
Advogado do(a) REQUERIDO: DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA - SP222141
Advogado do(a) REQUERIDO: DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA - SP222141

DESPACHO

Defiro a produção da prova pericial contábil.

Nomeio Perito Judicial, o Sr. OG DA SILVA, inscrito no Conselho Regional de Economia sob o nº 35864, devendo ser intimado acerca de sua nomeação, bem como para entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da retirada dos autos ou peças para realização da perícia.

Tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Cumpra-se.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000606-56.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: SELMA LIGIA PEREIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de pesquisas de bens em nome da executada por meio dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e TRE-SIEL pois tal providência cabe a exequente.

Assim, indefiro o requerimento formulado pela exequente e determino sua intimação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens passíveis de penhora ou apresente pesquisa apurada junto aos órgãos competentes para Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000084-92.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CRISTIANO LUIZ FURTADO, CRISTIANO LUIZ FURTADO

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de pesquisa de bens em nome do(a) executado(a) por meio dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, e RENAJUD, bem como Delegacia da Receita Federal e DETRAN pois tal providência cabe a exequente.

Assim, indefiro o requerimento formulado pela exequente e determino sua intimação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens passíveis de penhora ou apresente pesquisa apurada junto aos órgãos competentes para o efetivo prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001731-59.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: RODOLFO BASILIO, RODOLFO BASILIO

D E S P A C H O

Indefiro o pedido da exequente (ID 10211824) considerando que não restou comprovado nos autos que a requerente exauriu as diligências que lhe cabia efetuar no sentido de localizar novos endereços da parte requerida.

No entanto, concedo a exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço do(a)s executado(a)s.

Com a apresentação de novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação.

Cumprida a determinação supra e, em sendo negativos os resultados, proceda a Secretaria consulta no sistema WEBSERVICE.

Intime-se. Cumpra-se

MOGI DAS CRUZES, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002099-68.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCILENE MODAS LTDA - ME, MARCILENE DONIZETE DA SILVA E SOUZA, VANISLENE SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA - SP276404
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA - SP276404

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **MARCILENE MODAS LTDA ME**, neste ato, representada pela sócia/avalista **VANISLENE SILVA**, na qual se insurge contra a pretensão da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** de cobrança de valores referentes à Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações acostado aos autos.

Sustenta, em síntese, a nulidade do título extrajudicial ante a ausência de assinatura de duas testemunhas, bem como, pelo fato de que não menciona os valores que já foram adimplidos pelas executadas.

Instada a se manifestar, a exequente quedou-se inerte (ID 10804299).

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados *ex officio* pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.

A excipiente aduz, em termos genéricos, a nulidade do título extrajudicial ante a ausência de assinatura de duas testemunhas, bem como, pelo fato de que não menciona os valores que já foram adimplidos pelas executadas.

Compulsando os autos, verifico que o título que embasa a presente ação de execução funda-se em obrigação certa, líquida e exigível, e, ao contrário do aduzido pela excipiente, encontra-se formalmente em ordem e subscrito por 02 (duas) testemunhas, conforme se infere da simples leitura de cópia do instrumento acostado no ID 4037432.

Ademais, a excipiente sustenta que não foram descontados os valores por ela adimplidos, todavia, não traz aos autos planilha de cálculos e comprovantes de pagamento apontando o montante devidamente quitado, tampouco o que entende indevido, e sequer deposita neste momento a parte incontroversa das prestações.

Diante do exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade.**

Prossiga-se com a execução em seus ulteriores termos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001621-60.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: MARCOS MOURA DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **MARCOS MOURA DE SOUZA**, objetivando o pagamento de valores referentes à Empréstimo Consignado.

No ID 10764403 a exequente requereu a extinção do feito, diante do adimplemento do débito.

É o relatório. DECIDO.

Ante a quitação da dívida, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, tendo em vista sua inclusão no acordo noticiado.

Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001893-54.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SALVADOR LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - SP367183, ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SALVADOR LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA**, em face da sentença proferida no ID 10482507. Pleiteia que conste do julgado a a confirmação da medida liminar concedida no ID 3966507, a fim de que reste definitiva a determinação para que as bases de cálculo para incidência de PIS e COFINS sejam apuradas sem a inclusão do ICMS a partir do ajuizamento da demanda, além do reconhecimento do seu direito em compensar os valores indevidamente recolhidos desde os cinco anos pretéritos ao ingresso da presente medida.

Instada a se manifestar, a União pugnou pela rejeição do pedido (ID 10783187).

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado.

Considerando que a sentença proferida julgou procedente a presente ação, automaticamente tornam-se definitivos os efeitos da antecipação da tutela deferidos no ID 3966507, sendo desnecessário manifestação imperativa nesse sentido.

Todavia, como bem considerado pela União e consoante determinação expressa no julgado, a compensação somente é admissível após o trânsito em julgado do *decisum*.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002323-69.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAMBITEC PAPELARIA LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **FAZENDA NACIONAL** ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Inicialmente distribuída perante o Serviço Anexo das Fazendas de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo.

É o relatório. DECIDO.

Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo.

Isso porque, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos.

Sobre o tema, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, "ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional".

A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL** nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC.

Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade.

Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-59.2018.4.03.6133
AUTOR: MARISA FERNANDES DO PRADO
REPRESENTANTE: WILLIAM MARTINS, ESDRAS REIS, ANDREIA FELIX REIS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Da leitura da cópia da procuração por instrumento público passada pela autora, MARISA FERNANDES DO PRADO a WILLIAM MARTINS (ID 9892840-Pág. 03/04), que por sua vez, substabeleceu a ESDRAS REIS e ANDRÉIA FELIX REIS, para o fim de representá-la com relação ao imóvel objeto da inicial, verifica-se que não lhe foram expressamente outorgados poderes para, em nome desta, ajuizar ação em face da Caixa Econômica Federal.

Em consequência, encontra-se inidônea ao fim a que se propõe a procuração firmada por pessoa que não tem poderes para, na qualidade de representante da autora, realizar a outorga de mandato judicial em nome desta (ID 9892841).

Desta forma, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do feito, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, esclareça a parte o pedido constante na alínea "a" da petição juntada sob ID 10640196, tendo em vista tratar-se de imóvel diverso do discutido nos presentes autos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-85.2017.4.03.6133
AUTOR: ROBSON TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002100-19.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG66526
EXECUTADO: DANIELA APARECIDA DOS PASSOS

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, para cumprimento integral do despacho anterior.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001875-96.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALLWAY PROJETOS E ENERGIA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópias de seus documentos constitutivos e do seu CNPJ.

Sem prejuízo, ciência acerca dos documentos anexados pela exequente.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001559-20.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: PAULO KIYOSHI HAYAMA - ME, PAULO KIYOSHI HAYAMA

DESPACHO

O pedido de expedição de ofício à Polícia Federal não se mostra razoável ao caso, uma vez que a legislação processual prevê outras formas de citação para situações análogas à esta.

Diante desse fundamento, indefiro por ora o arresto pretendido, devendo a exequente se manifestar acerca da citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000886-49.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: AUGUSTA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o disposto no art. 10 da Res. PRES 142/2017.

No silêncio, aguarde-se em arquivo.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001859-79.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: CLAUDIO TORRIGO - ME, CLAUDIO TORRIGO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MOCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intimação da exequente para recolhimento das custas de postagem (R\$ 18,45)."

MOGI DAS CRUZES, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001986-80.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDUARDO BENTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **EDUARDO BENTO DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Em ID 10218520 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada emenda à inicial.

Com a manifestação do autor (ID nº 10569034), vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a manifestação constante no ID nº 10569034 como aditamento à inicial.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-15.2017.4.03.6133
AUTOR: CLOVIS CHAGURI
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY GRAHL - SP212583-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Ciência às partes do parecer da Contadoria."

MOGI DAS CRUZES, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001213-35.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Ciência às partes do parecer da Contadoria."

MOGI DAS CRUZES, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-21.2017.4.03.6133

AUTOR: CARLOS DONIZETTI PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Ciência às partes do parecer da Contadoria."

MOGIDAS CRUZES, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001234-11.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: EXPANSAO PLANEJ. E DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, ALLEGRON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, DAKOTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, GUARANI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MERCADO LEBRAO - SP174685

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MERCADO LEBRAO - SP174685

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MERCADO LEBRAO - SP174685

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MERCADO LEBRAO - SP174685

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar o(a) exequente para retirar o Alvará de Levantamento expedido nos autos, devendo ser observado o prazo de validade de 60 (sessenta) dias para levantamento, contados da data da expedição (13.09.2018).

MOGIDAS CRUZES, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-20.2017.4.03.6133

AUTOR: JOAQUIM WALFREDO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - SEM PRAZO

"Ciência da implantação do benefício."

MOGI DAS CRUZES, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001196-96.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: INOVA MEDICAL IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE NAOMI YAMAMOTO - SP186736
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar o(a) exequente para retirar o Alvará de Levantamento expedido nos autos, devendo ser observado o prazo de validade de 60 (sessenta) dias para levantamento, contados da data da expedição (13.09.2018).

MOGI DAS CRUZES, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000432-13.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: AUGUSTO FLAVIO GIGLIOLI DE OLIVEIRA, A AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FLAVIO GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP312106
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FLAVIO GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP312106
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - SEM PRAZO

" Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado."

MOGI DAS CRUZES, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000923-20.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: EDIVAL DA COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE SOUZA - SP300772
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Ciência às partes acerca do parecer da contadoria."

MOGI DAS CRUZES, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001152-77.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: OLINDA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria."

MOGI DAS CRUZES, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000559-48.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: PEDRO TRANDAFILOV FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Ciência às partes acerca do parecer da contadoria e da implantação do benefício."

MOGI DAS CRUZES, 13 de setembro de 2018.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2926

PROCEDIMENTO COMUM
0002413-12.2011.403.6133 - BRUNO FRANCO DE SOUZA(SP227027 - MONIQUE SCARCELLI PELINSON TOSCANO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO FRANCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0002549-09.2011.403.6133 - ANTONIO DONIZETTI XAVIER(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETTI XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0002965-74.2011.403.6133 - ELZA ORTUNO(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA ORTUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005820-17.2010.403.6309 - MARIA ROSILDA FARIAS X RICARDO FARIAS BARBOSA(SP300575 - VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENITA DE SOUZA BARBOSA X RENATO FARIAS BARBOSA(SP301311 - JOSEMARY MORENO MARTINEWSKI E SP063923 - MARIA LAURA LEO NATALE) X RONALDO FARIAS BARBOSA X MARIA ROSILDA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO FARIAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com a decisão de fls. 183/185, a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do PARECER CONTÁBIL (fls. 186/), bem como da expedição dos ofícios requisitórios (fls. 200/201), nos termos da Portaria nº 0668792. Fls. 446/450: Intime-se o executado (INSS), para que junte aos autos, no prazo de 05(cinco) dias, cópia discriminada do cálculo do valor devido ao autor, RICARDO FARIAS BARBOSA, para possibilitar a expedição do ofício requisitório em seu favor. Em termos, expeça-se, intimando-se as partes acerca do teor da requisição de pagamento. Cumpra-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003922-41.2012.403.6133 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X ENEDINA CARVALHO DOS SANTOS X JOSE MARIA BATISTA X NEUSELI DA SILVA PEREIRA X JAYR FLORIANO DA SILVA X SHIRLEI FLORIANO DA SILVA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEI FLORIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINA CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSELI DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002295-31.2014.403.6133 - ELCIO CHRISPIM(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO CHRISPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com a decisão de fls. 183/185, a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do PARECER CONTÁBIL (fls. 186/), bem como da expedição dos ofícios requisitórios (fls. 200/201), nos termos da Portaria nº 0668792. Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. À fl. 108/112 o INSS apresentou os cálculos para cumprimento do julgado, apurados no montante de R\$ 56.052,38 para 02/2017. Devidamente intimado, o exequente se manifestou às fls. 114/122 informando sua discordância com a quantia exibida, entendendo ser correto o montante de R\$ 206.792,08 para 04/2017. Tendo em vista a incompatibilidade entre os valores apontados a Autarquia formulou impugnação às fls. 124/140 alegando haver excesso de execução. Novamente instada a se pronunciar, às fls. 142 a parte exequente reiterou os termos de sua impugnação. Remetidos os autos à contadoria do juízo, foi computada a quantia total devida para agosto/2017 em R\$ 211.937,30, subdividida em R\$ 195.914,89 ao exequente e R\$ 16.022,41 relativa à verba sucumbencial (fls. 150/160). Impugnação dos cálculos às fls. 163/165 (exequente) e 167/173 (executado). Parecer do DD. Contador à fl. 176. Com a manifestação do exequente (fl. 178/181) e do INSS (fl. 182) vieram os autos conclusos. É relatório. Decido. Relativamente ao índice a ser utilizado para correção monetária, observo que, em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Ademais, os cálculos apresentados pelas partes foram retificados pelo parecer do contador judicial de fls. 150/160, os quais adoto como razão de decidir, pois a aplicação do índice ao teto, foi aplicado após a concessão do benefício (DIB 06/07/1989), com reflexo nas rendas mensais posteriores. Ante o exposto, homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pela Contadoria para agosto de 2017 (fls. 150/160). Em consequência, tendo em vista que a exequente decaiu da maior parte do pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre os seus cálculos e os da contadoria. Isso posto, remeta-se os autos à Contadoria com urgência para atualização dos cálculos de fls. 150/160 para a presente data. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2927

EXECUCAO FISCAL

0009085-36.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS MOGLIANO LTDA(SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO E SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO) X SHIBATA EMPORIO LTDA - EPP

Fls. 152: Defiro. Ante a extinção da execução (fls. 141), expeça-se alvará de levantamento total do valor depositado na conta indicada às fls. 75, bem como proceda-se ao levantamento da penhora efetuada às fls. 82, oficiando-se ao 2º CRI de Mogi das Cruzes e informando o número dos autos principais 0009084-51.2011.403.6133 aos quais estes autos encontravam-se apensados.

Cumpridas as determinações supramencionadas, e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se e intime-se. EXPEDIDO/EXTRAÍDO/LAVRADO ALVARA EM 10.09.2018. Nome do Beneficiário: SUPERMERCADOS MOGLIANO LTDA E/OU MILTON FERREIRA DAMASCENO/N. 4023076 / VALIDADE: 60 DIAS (09.11.2018). RETIRAR EM SECRETARIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001998-94.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: VALDERENE FERREIRA DE PAULA COELHO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

" Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.."

Expediente Nº 2925

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003838-69.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003828-25.2014.403.6133 () - JUSTICA PUBLICA X BENEDICTO NAZARIO DE GODOY(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X JAIME ALMEIDA DE SOUZA(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X FABIANO ALVES DE GODOY(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X TOMY DIAS ELEUTERIO DA SILVA(SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA) X FABRICIO ALVES DE GODOY(SP217908 - RICARDO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de BENEDICTO NAZARIO DE GODOY E OUTROS, denunciados como incurso nas sanções do artigo 334-A, 1º, IV do Código Penal e do artigo 12 da Lei 10.826/2003, na forma do artigo 69 do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 111/113, tendo sido determinado o desmembramento do feito com relação ao delito de porte ilegal de arma de fogo. Devidamente citados, os réus apresentaram resposta à acusação, de forma escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Alegaram, em preliminar, inépcia da denúncia e, no mérito, se reservaram ao direito de manifestar-se em oportunidade adequada, após a instrução criminal. Pugnaram pela oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 193/196). Às fls. 205/206, o MPF opinou pelo prosseguimento do feito e, ainda, requereu a complementação ao laudo requisitado pelo ofício expedido à fl. 124. Ato contínuo foi deferido o pedido do Parquet, rejeitada a absolvição sumária dos acusados e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 02/03/2016, às 14:00hs para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, Srs. JOEL DE JESUS JUNIOR e MARCELO PEREIRA DA COSTA, e interrogatório dos réus, a ser realizada neste Juízo. Após a realização da audiência o MPF ofereceu aditamento à denúncia em face de BENEDICTO NAZARIO DE GODOY, como incurso nas sanções do artigo 333 do Código Penal, o qual foi recebido às fls. 263/264. Novamente citado o réu BENEDICTO apresentou resposta à acusação às fls. 271/272, tendo sido reafirmada a tese defensiva às fls. 279/280. Foram realizadas audiências em 06/09/2016 (fls. 303/310) e 08/11/2016 (fls. 320/324) para oitiva de testemunhas e interrogatório dos réus. O MPF mais uma vez aditou a denúncia, agora em face de BENEDICTO NAZARIO DE GODOY, FABIANO ALVES DE GODOY e JAIME ALMEIDA DE SOUZA, pela suposta prática do crime de associação criminosa; e de TOMY DIAS ELEUTERIO DA SILVA e FABRICIO ALVES DE GODOY, pelo mesmo delito e também pelo de contrabando, artigos 288 e 334-A do Código Penal, respectivamente, o qual foi recebido às fls. 339/342. Devidamente citados, os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 377/392 - réu TOMY, 395/407 - réu FABRICIO, fls. 413/414 retificada às fls. 430/431 - réus BENEDICTO, FABIANO e JAIME. Instado a se manifestar, o MPF opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 424/427). Não verificada qualquer circunstância que ensejasse a absolvição sumária dos denunciados, foi determinado o prosseguimento do feito com a expedição de carta precatória para inquirição das testemunhas comuns (fls. 433/437). A fl. 456 sobreveio notícia nos autos acerca do falecimento do réu FABRICIO ALVES DE GODOY (declaração de óbito de fls. 458 e 533). Instado a se manifestar o MPF pugnou pela extinção da punibilidade deste réu, nos termos do artigo 107, inciso I do Código Penal. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a declaração de óbito do acusado de fls. 458 e 533 e considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 479/480 e 535, declaro EXTINTA a punibilidade de FABRICIO ALVES DE GODOY, qualificado nos autos, com relação ao delito imputado na peça acusatória, em razão de seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficie-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Ciência ao MPF. Por fim, aguarde-se a realização das audiências designadas para os dias 25/09/2018 e 06/11/2018 para oitiva de testemunhas por videoconferência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003574-81.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON ELLY SANT ANNA DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JEFFERSON ELLY SANT ANNA DOS SANTOS, denunciados como incurso nas sanções do artigo 289, 1º do Código Penal. Consta da denúncia (fls. 279/280), em síntese, que no dia 18 de abril de 2012 o acusado foi abordado por policiais que encontraram em seu poder duas notas de R\$ 100,00 (cem reais) falsas. A denúncia foi recebida em 23/01/2017 (fls. 282/283). Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 292/294, por meio da Defensoria Pública da União. Decisão rejeitando a absolvição sumária às fls. 296/298. Foi realizada a inquirição das testemunhas comuns WASHINGTON NILSON SOARES e ERIK MOLINA LONGO (fls. 329/332 e mídia de fl. 333), ocasião em que a DPU desistiu da oitiva da testemunha ALEXSANDRO ROBERTO DA SILVA. Foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 01/08/2017 (fl. 334). Diante das certidões negativas para tentativa de intimação da testemunha comum RÉGIS DE MOREAES CAMILO (FLS. 350, 352 e 357), as partes desistiram da oitiva deste, e foi realizado o interrogatório do acusado, que fez uso do seu direito constitucional de permanecer em silêncio (fls. 359/362 e mídia fl. 363). O MPF apresentou alegações finais às fls. 365/369 e a defesa às fls. 379/385. Certidões e demais informações criminais atualizadas dos acusados foram acostadas aos autos (fls. 388/403). É o relatório. Fundamento e Decido. A materialidade do delito restou devidamente demonstrada por intermédio dos autos de exibição e apreensão das moedas falsas (fls. 13/15), bem como pelo laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística - Núcleo de Documentoscopia da Polícia Técnico-científica do Estado de São Paulo (fls. 269/274) o qual considerou, em síntese, que as falsificações não são grosseiras, podendo passar por autênticas no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé. Por seu turno, a autoria delitiva, também foi comprovada no transcorrer da instrução criminal em relação aos acusados. Foram arroladas como testemunhas pela acusação os policiais militares ERIK MOLINA LONGO e WASHINGTON NILSON SOARES, os quais realizaram a prisão em flagrante do denunciado. Conforme depoimento prestado nesta fase judicial, o policial militar WASHINGTON narrou que, no dia dos fatos, estava em patrulhamento de rotina quando a equipe avistou dois cidadãos mexendo no tanque de veículo estacionado de maneira irregular. Diante do fato, resolveram abordá-los, ocasião em que perceberam que no interior do veículo havia mais duas pessoas. Revistando o bem, localizaram, ainda, dois cachimbos e uma tela de LCD no porta-malas. Ao fazer a vistoria na documentação destes, foram encontradas duas notas em posse de JEFFERSON ELLY SANT ANNA DOS SANTOS, e que, indagado, admitiu às autoridades policiais ter adquirido as notas pelo valor de R\$ 10,00 de um sujeito, cuja alcunha era Negão. O policial ERIK, em juízo, confirmou a versão da dinâmica dos fatos nos mesmos termos narrados pela testemunha anterior. Por sua vez, o réu, conforme por ele mesmo declarado, está respondendo por outros crimes (roubo e latrocínio) optando por permanecer em silêncio no que diz respeito aos fatos aqui narrados. Não se pode olvidar que a narrativa de policiais, agentes públicos, possui crédito e confiabilidade para influenciar na formação do convencimento do julgador, em especial no presente caso, em que foram proferidos em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo corroborados pelos demais elementos constantes dos autos. Não consta, ainda, qualquer suspeita sobre a idoneidade do testemunho destes, ou indícios de falsa imputação, até porque os policiais e o acusado não se conheciam, nada tendo a ganhar com a condenação de um inocente. Desta forma, as circunstâncias até aqui demonstradas, são suficientes a convencer que o acusado, de forma livre e consciente da ilicitude dos seus atos, mantém sob sua guarda notas falsas. No que concerne ao elemento subjetivo do tipo, verifico que o crime previsto no 1º, do artigo 289, do CP necessita, para sua perfeita tipificação, da presença do dolo na conduta do agente, ou seja, é preciso que o autor do fato tenha pleno conhecimento da falsidade da moeda. Da análise do depoimento prestado pelo acusado às autoridades policiais resta claro que este tinha ciência da adulteração das cédulas, estando, por conseguinte, presente este requisito. Dessa forma, as circunstâncias até aqui alinhavadas são suficientes a convencer que o acusado, de forma livre e consciente da ilicitude de seus atos, manteve sob sua guarda moeda falsa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO PENAL, para CONDENAR o réu JEFFERSON ELLY SANT ANNA DOS SANTOS como incurso nas penas cominadas no artigo 289, 1º do Código Penal. A seguir, estabeleço a dosimetria e individualização da pena, conforme preconiza o art. 68 do CP: Na aplicação da pena-base, deve o magistrado nortear-se pelas circunstâncias judiciais dispostas no artigo 59 do Código Penal, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima. Em obediência a tal comando, e pelas informações contidas nas folhas de antecedentes (fls. 388/403), observo que o réu possui extensa ficha de antecedentes desabonadores. Pelo exposto, na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena-base de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, partindo-se da pena mínima de 03 (três) anos e acrescentando-se, nos termos do artigo 59 do CP, mais 6 (seis) meses de reclusão pela má conduta social do sentenciado e pela sua personalidade criminosa contumaz, dada a existência de outros processos e inquéritos policiais. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a incidência da atenuante prevista no art. 65, I, do CP, uma vez que, na data do fato, o réu ainda não contava com 21 (vinte e um) anos de idade. Constando, ainda, incidir na espécie a circunstância atenuante da confissão espontânea, consignada no art. 65, III, alínea d, do Código Penal, a qual serviu de base ao decreto condenatório, haja vista que o réu teria admitido às autoridades policiais ter ciência acerca da inautenticidade das cédulas. Assim, reduz o 1/6 a pena provisória, para 03 (três) anos de reclusão. Na terceira fase, observo, ainda, a ausência de qualquer das causas de aumento e diminuição, motivo pelo qual torno definitiva em 03 (três) anos de reclusão. Levando-se em consideração os limites mínimo e máximo das penas de multa e as circunstâncias já alinhavadas na fixação da pena privativa de liberdade, fixo para o delito, a pena de multa em 30 (trinta) dias multa. Cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritivas de direitos previstas no art. 44 do CPB, uma vez que o grau de culpabilidade, os antecedentes e a conduta social do denunciado, conforme já exposto, não recomendam e nem tampouco são suficientes para o caso. Em atendimento a previsão contida nos art. 33, 2º, alínea c e art. 59, III, ambos do Código Penal, considerando-se a quantidade da pena imposta, o regime inicial, para o cumprimento da pena deveria ser o aberto caso as condições fossem favoráveis ao denunciado. Contudo, as circunstâncias, mormente as subjetivas, depõem contra o este, conforme já mencionado quando da fixação da pena base. Desta forma, em razão das circunstâncias judiciais supramencionadas e analisadas, e em observância à determinação contida no 3º, do art. 33, o denunciado deve começar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto, que deverá ser cumprido em estabelecimento pertinente, por entendê-lo necessário e suficiente a reprovação e prevenção do crime. Com o trânsito em julgado da sentença, o réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como deve a Secretaria(a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; c) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do apenado para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; Intime-se pessoalmente o acusado da sentença, por precatória, se for o caso, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000270-18.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: SILENE YOSHIKO ARAKI

Nos termos da Portaria nº 30, de 21 de outubro de 2016, da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, intimo o exequente da suspensão do feito em razão do parcelamento.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo, caso não se conclua a anistia dos débitos.

Assim, cessado o motivo da suspensão, o exequente deverá no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001291-29.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIUCHA AUGUSTA VALENCIO VIEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **MARIUCHA AUGUSTA VALENCIO VIEIRA GOMES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, através da qual pleiteia a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora ser portadora de Miastenia grave - CID 10 G 70.0 (doença neuromuscular que causa fraqueza e fadiga anormalmente rápida dos músculos voluntários); Ptose da pálpebra CID 10 H 02.4 (em decorrência do enfraquecimento do músculo elevador da pálpebra, está associado a miastenia grave, havendo comprometimento da visão); Diplopia vertical - CID 10 H 53.2 (visão duplicada, visão de imagens repetidas, fantasmas); Cefaleia - CID 10 R 51; Episódio depressivo grave - CID 10 F 32.2; Transtornos de humor (afetivos) persistentes - CID 10 F 34; Transtornos ansiosos - CID 10 F 41; Transtorno de pânico - CID 10 F 41.0; e, Transtorno misto ansioso e depressivo - CID 10 F 41.2.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

O art. 294 do NCPC permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou na evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ou resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do NCPC).

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e, por fim, desde que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos do direito do autor. Em face das alegações postas, também não se pode acusar o abuso do direito ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela provisória, impondo-se o regular processamento do feito.

Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ademais, vale destacar que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória formulado na inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Cite-se e intímese.

Em razão da matéria dos autos, defiro a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria, devendo a Secretária desta Vara nomear o perito, bem como determinar o dia e a hora para a realização da perícia médica.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Faculto à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGA COMO RECENTE, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do NCPC. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos do §2º do referido dispositivo legal.

No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II do Anexo Único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 12 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000414-89.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: FABRICIO MASSARU FUJITA

Nos termos da Portaria nº 30, de 21 de outubro de 2016, da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, intimo o exequente da suspensão do feito em razão do parcelamento.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo, caso não se conclua a anistia dos débitos.

Assim, cessado o motivo da suspensão, o exequente deverá no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000318-74.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: JULIANA RIBEIRO CORREA

Nos termos da Portaria nº 30, de 21 de outubro de 2016, da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, intimo o exequente da suspensão do feito em razão do parcelamento.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo, caso não se conclua a anistia dos débitos.

Assim, cessado o motivo da suspensão, o exequente deverá no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000409-67.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: VANIA LUIZA DE SOUZA NUNES

Nos termos da Portaria nº 30, de 21 de outubro de 2016, da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, intimo o exequente da suspensão do feito em razão do parcelamento.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo, caso não se conclua a anistia dos débitos.

Assim, cessado o motivo da suspensão, o exequente deverá no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000429-92.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: PRISCILLA NAKAGAWA ELEUTERO

SENTENÇA - TIPO "B"

Trata-se de execução fiscal proposta pelo **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)** em face de **PRISCILLA NAKAGAWA ELEUTERO**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, e a liberação de quaisquer espécies de penhora realizada nos autos ID 5514389.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.844,69 (dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos).

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Proceda-se à liberação de eventuais bens constritos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000347-61.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: CLEBER JOSE DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal proposta pelo **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)** em face de **CLEBER JOSE DA SILVA**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, e a liberação de quaisquer espécies de penhora realizada nos autos ID 7105615.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.844,69 (dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos).

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Proceda-se à liberação de eventuais bens constritos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001810-38.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
EXECUTADO: CABOSMIX COMERCIAL EIRELI - EPP

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal proposta pela **AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL** em face de **CABOSMIX COMERCIAL EIRELI - EPP**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito, ID 9692977 .

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.484,35 (um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos).

Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretária a sua liberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002062-41.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal proposta pela **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** em face de **SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito, ID 9688389.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 3.887,38 (três mil, oitocentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos).

Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretária a sua liberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001936-88.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ROMUALDO DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO** em face de **ROMUALDO DE OLIVEIRA**, na qual pretende a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O exequente, ID 10488800, requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito, e a liberação de eventuais constrições de bens.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 328,24 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos).

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Proceda-se à liberação de eventuais bens constritos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-53.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: HELENO BENEVIDES VALENCA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA HARUMI TAHARA - SP160621, MARIA APARECIDA DE QUEIROZ - SP73793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se ação ajuizada por **HELENO BENEVIDES VALENCA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Requeru o autor a desistência do feito, ID 5069020.

É o caso de acolhimento do pleito.

HOMOLOGO o pedido de desistência e **JULGO O PROCESSO EXTINTO** sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-45.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE TADEU CANDELÁRIA
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **JOSÉ TADEU CANDELÁRIA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Alega que preencheu os requisitos ensejadores à concessão do benefício, mas que a autarquia ré indeferiu o pleito administrativo com fundamento no não preenchimento do período de carência.

Em decisão ID 1324917 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A parte autora informou a concessão administrativa do benefício ID 2216402.

Contestação apresentada (ID 2620150), na qual o INSS requer a improcedência do pedido.

Pedido de desistência da ação formulado ID 2715114.

É o relatório.

Decido.

A presente ação deve ser extinta, sem o julgamento do mérito, senão vejamos.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

A parte autora informou a concessão administrativa do benefício, bem como que houve o pagamento de todos os valores atrasados.

Ocorre que, com a implantação administrativa do benefício postulado, conforme verificado pelos documentos anexados aos autos virtuais, houve a satisfação do interesse da parte autora, acarretando, assim, a perda superveniente do interesse de agir.

Sobreveio, portanto, após a instauração da lide, uma sensível modificação da situação anterior, uma vez que, com a implantação do benefício, tal como requerido, a pretensão da parte autora esvaziou-se completamente.

Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresenta no momento da entrega, incidindo na espécie o artigo 483 do Código de Processo Civil de 2015, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação.

Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado.

2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir.

3 - Ressalte-se que, intimado o INSS, deixou de se manifestar.

4 - Processo extinto "ex officio" sem a análise do mérito.

Prejudicada a apelação do INSS."

(TRF3. AC - APELAÇÃO CIVEL – 598916. Processo: 200003990329640 UF: SP. Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE. Data da decisão: 19/08/2002. Data Publicação 18/11/2002. Documento: TRF300066173. Fonte DJU DATA:18/11/2002 PÁGINA: 801) (grifei)

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, face à ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001796-54.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIA BENEDITA SILVA BERA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **MARIA BENEDITA SILVA BERA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a revisão de seu benefício pelas Emendas Constitucionais 20 e 41.

Em razão da Certidão de Prevenção, ID 3589676, a parte autora foi intimada a juntar aos autos cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado dos autos 0002502-30.2014.403.6133 (ID 3754433).

Pela petição ID 4381199 a autora requereu a desistência da presente ação.

É o caso de extinção do feito.

HOMOLOGO o pedido de desistência e **JULGO O PROCESSO EXTINTO** sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-21.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO WLADEMIR PONCE
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária promovida por **ANTONIO WLADEMIR PONCE** em face da **UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS**, na qual pretende o pagamento da complementação de sua aposentadoria.

Determinada a emenda à inicial para que o autor adequasse o valor da causa, ID 8641674.

Decurso do prazo certificado.

É o relatório. Passo a decidir.

É o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação ID 8641674.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I e/c artigo 321 do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002126-17.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JORGE LUIZ LUCAS DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **JORGE LUIZ LUCAS DE QUEIROZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretendia a concessão do benefício de aposentadoria especial

Manifestou-se o autor ID 10795853 requerendo a desistência do feito.

É o caso de extinção do feito.

HOMOLOGO o pedido de desistência e **JULGO O PROCESSO EXTINTO** sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA. em face do **Delegado da Receita Federal em Jundiaí/SP**, por meio do qual requer a concessão de medida liminar “para determinar que a Autoridade Impetrada proceda, no prazo improrrogável de 24 horas, à habilitação de ofício do responsável legal da Impetrante junto ao SISCOMEX como determina o art. 17, §3º da IN RFB nº 1.603/15 ou, subsidiariamente, à prolação de decisão definitiva sobre o mencionado pedido, formalizada no Processo Administrativo nº 10120.006681/0718-86, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada por esse MM. Juízo”.

Argumenta, em síntese, que, em 26/07/2018, apresentou requerimento para alteração do responsável legal no SISCOMEX, motivo pelo qual se encontra superado o prazo de 10 (dez) dias de que dispõe a autoridade impetrada para apreciar o referido requerimento, nos termos do artigo 17 da IN/RFB 1603/2015.

A reforçar a urgência de seu pedido, alude ao fato de que, em 15/09/2018, vencerão as procurações outorgadas a seus despachantes aduaneiros, o que acabará por impedir a realização de operações relacionadas ao comércio exterior.

Juntou documentos.

Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A relevância do direito pretendido encontra guarida na Instrução Normativa RFB 1603/2015 que dispõe:

Art. 17. Os procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação ou de revisão serão executados no prazo de 10 (dez) dias contado de sua protocolização.

§ 1º No caso de habilitação na submodalidade expressa, o prazo a que se refere o caput será de 2 (dois) dias úteis, contado da data de protocolização do requerimento.

§ 2º O prazo referido no caput será interrompido na hipótese de intimação, nos termos do art. 18.

§ 3º A habilitação será concedida de ofício, pelo chefe da unidade da RFB responsável pelo processo, caso os procedimentos de análise do requerimento não sejam concluídos no prazo fixado, independentemente de manifestação do interessado.

No caso dos autos, o protocolo da solicitação ocorreu na data de **26/07/2018** – procedimento administrativo nº 10120.006681/0718-86 (id. 10816814 – Pág. 23), ou seja, há prova de que já transcorreu o prazo de 10 dias previsto na norma.

De outra parte, a amparar a brevidade com que a parte impetrante almeja o cumprimento da medida, **inexiste nos autos comprovação de que, em 15/09/2018, vencerão as procurações outorgadas a seus despachantes aduaneiros**, motivo pelo qual considero razoável a concessão de prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da liminar ora deferida.

Diante do ora exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar** para determinar que a autoridade coatora, no prazo de **5 (cinco) dias**, proceda à análise conclusiva do requerimento formulado no bojo do **procedimento administrativo nº 10120.006681/0718-86**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 12 de setembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS e do PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, objetivando manter a Impetrante no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 – reabertura, com seus benefícios, e realocação dos pagamentos efetuados ao código correto.

Notificada, a autoridade impetrada aduzindo que a competência para o pedido formulado na inicial é da Delegacia da Receita Federal em Jundiaí, tendo em vista que a impetrante é domiciliada em Mairiporã/SP.

Originariamente distribuídos à 1ª Vara Federal de Guarulhos, foi proferida decisão declinando da competência, em virtude de o domicílio fiscal da parte impetrante (Mairiporã) subordinar-se à DRF do Brasil em Jundiaí (id. 10229624).

Já nesta 1ª Vara Federal de Jundiaí, foi indeferida a medida liminar pretendida (id. 10260300).

Por meio das informações prestadas, a Procuradora-Sectional da Fazenda Nacional em Jundiaí aduziu à ilegitimidade passiva, uma vez que o domicílio fiscal da parte impetrante se subordina à PGNF de Guarulhos-SP. No mérito, defendeu a denegação da segurança (id. 10424689).

Manifestação do MPF sob o id. 10523011.

Por meio das informações prestadas, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí aduziu à ilegitimidade passiva, uma vez que, a despeito de a parte impetrante estar domiciliada em Município sujeito à DRF do Brasil em Jundiaí, controverte sobre parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa.

Decido.

Como é cediço, o mandado de segurança é instrumento processual destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, decorrente de ação ou omissão praticada por autoridade pública, com ilegalidade ou abuso de poder.

Cumpridos observar que a competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. (...) O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calixto, j. 23/09/2010) grifei

Assim, a competência para julgamento deste *Mandamus* é da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, visto que, ao fim e ao cabo, verifica-se que o objeto da impetração guarda relação com parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa da União, devendo figurar, portanto, no polo passivo da demanda, exclusivamente, a PGNF Guarulhos, nos termos das informações prestadas pela PGNF Jundiaí.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processamento e julgamento desta ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos, por meio eletrônico, para a 1ª Vara Federal de Guarulhos.

Intime-se o impetrante.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003400-31.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: JOSE VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **JOSE VIEIRA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Sectional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na [cópia integral do procedimento administrativo](#).

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, **defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo**, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, com a juntada da cópia integral do procedimento administrativo, cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Procedimento Ordinário.

Cumpra-se. Cite-se e Intimem-se.

Jundiaí, 13 de setembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003400-31.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: JOSE VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **JOSE VIEIRA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na **cópia integral do procedimento administrativo**.

Ademais, incumbê à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, **defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo**, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, com a juntada da cópia integral do procedimento administrativo, cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Procedimento Ordinário.

Cumpra-se. Cite-se e Intimem-se.

Jundiaí, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000247-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO FABIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO - SP257570, ALEXANDRE GUILHERME FABIANO - SP258022
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à União para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre a incorreção dos cálculos apontada pela parte autora no evento 9503916 - Pág. 2.
Após, tornem os autos conclusos para decisão.
Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000881-98.2018.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AUTO POSTO PORTAL SOCORRENSE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA CRISTINA MARTINS DARRÓS - RS74050
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AUTO POSTO PORTAL SOCORRENSE LTDA, por meio do qual requer a concessão da segurança para “*declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, e que a impetrante deixe de ser obrigada a recolher a Contribuição Previdenciária (quota patronal e RAT) e a Contribuição devida aos Terceiros incidentes as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, conforme exigência do art. 22, inciso I, II e III, da Lei 8.212/91, tão somente sobre a verba remuneratória, excetuando as seguintes verbas: férias gozadas, adicionais de horas extras, salário maternidade e paternidade, terço constitucional de férias, remuneração paga nos primeiros 15 dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como acerca do 13º salário*”.

Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária patronal sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial.

Procuração, instrumentos societários e guia de recolhimento das custas judiciais carreados aos autos.

Originariamente distribuídos na Subseção Judiciária de Bragança Paulista, foi proferida decisão declinando de competência, em virtude de que, inadvertidamente, a parte aqara o polo passivo da impetração o Delegado da Receita Federal em Bragança Paulista, autoridade inexistente, na medida em que aquela localidade conta com Chefe de Agência subordinado ao Delegado da Receita Federal em Jundiaí (id. 9339821).

Já redistribuídos a esta 1ª Vara Federal, foi determinada a notificação da autoridade impetrada, que prestou suas informações sob o id. 10058571.

A União requereu ingresso no feito (id. 9857911).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 10392221).

É o relatório. Fundamento e decido.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem natureza **indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

i) Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;

ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;

iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;

iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;

v) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;

vi) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;

vii) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e

viii) Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

i) **Horas extras** – Resp 1.358.281/SP ;

ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;

iii) **Salário maternidade e paternidade** – Resp 1.230.957/RS;

iv) **Férias gozadas** – EDREsp 1.230.957/RS;

v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e

vi) **13º Salário** (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Dessa forma, uma vez reconhecida por aquela Corte a natureza indenizatória de que se revestem as verbas relativas às contribuições previdenciárias patronal/laboral e contribuições destinadas a terceiros eventualmente incidentes sobre valores pagos pela parte autora a seus empregados a título de: **i) terço constitucional de férias e ii) 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e acidente**, não é devida a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, “a”, da Constituição Federal sobre tais rubricas.

Quanto à compensação, primeiramente é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, conforme artigo 170-A do CTN.

Outrossim, o artigo 170 do CTN deixa consignado que a compensação é efetivada nos termos e condições fixados na lei.

Já o artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, deixa consignado que:

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

Dispositivo

Ante o exposto, na espécie, julgo procedente o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para:

1) Declarar a inexistência das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante (Patronal/SAT/Terceiros) a título de: i) terço constitucional de férias e ii) 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e acidente.

2) Declarar o direito à compensação dos valores pagos e incidentes sobre tal rubrica, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, §4º, da Lei 8.212/91), a ser exercido em sede própria.

Declaro a suspensão da exigibilidade das contribuições sob a citada rubrica, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, aplicável em razão dos efeitos meramente devolutivos do recurso, conforme art. 14, §3º, da Lei 12.016/09.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se a autoridade impetrada, para ciência desta sentença e cumprimento, nos termos dos artigos 13 e 14, §3º, da Lei 12.016/09.

JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002466-73.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: NOVA PÁGINA INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **NOVA PÁGINA INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ**.

Requer a concessão de medida liminar e posterior concessão da segurança para a manutenção da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta no período de 01/09/2018 até 31/12/2018, em respeito ao disposto no art. 9º §13º, da Lei nº 12.546/2011”.

Afirma, em síntese, que foi publicada a Lei 13.670, que entrará em vigor em 01/09/2018, promovendo significativa alteração no que tange à incidência da contribuição previdenciária patronal. Argumenta que a referida lei revoga o regime opcional da CPRB, desconsiderando a irretroatividade anteriormente prevista, determinando que a contribuição volte a ser exigida sobre a folha de salários.

Defende que a lei 13.670/2018 viola inúmeros dispositivos constitucionais, dentre os quais destaca os da segurança jurídica, da anterioridade e da igualdade, além da impossibilidade de revogação de isenção condicionada e por prazo certo.

Cartão de CNPJ, Procuração e Documentos Societários juntados.

Custas parcialmente recolhidas.

O pedido liminar foi deferido (id. 9909122).

A autoridade coatora prestou informações (id. 10265960).

A União ingressou no feito, comunicando a interposição de Agravo de Instrumento nº. **5020901-49.2018.4.03.0000 (1ª Turma)** – (id. 10468085).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito (id. 10670305).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A segurança deve ser **concedida**.

Com efeito, a lei n.º 13.161/2015 alterou a lei n.º 12.546/2011, para permitir que os contribuintes como a parte impetrante optassem pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. E a manifestação pela opção eleita pelo contribuinte se daria “*mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário*” (artigo 9º, § 13, da lei n.º 12.546/2011).

Fixada essa premissa jurídica, cumpre observar que a parte impetrante demonstrou, por meio de extrato de arrecadações (id. 9901486 - Pág. 1 – Código de receita 2991, para os casos de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta), ter optado pelo recolhimento sobre o valor da receita bruta no ano-calendário de 2018.

Pois bem

Nesse contexto, afigura-se relevante a argumentação encetada pela parte impetrante no sentido de que **a LEI 13.670/18**, que deu nova redação ao artigo 8º da Lei nº 12.546/11, **acabou por reduzir o conjunto dos contribuintes aptos a usufruírem da possibilidade de escolha entre uma forma de recolhimento e outra, o que, na prática, obriga a parte impetrante a voltar a recolher a sua contribuição previdenciária na monta de 20% sobre a sua folha de salários.**

Com efeito, a irretroatividade da opção deve ser interpretada como forma de estabilizar, durante o ano-calendário em que exercida, a relação entre o particular e o Estado, criando, assim, a justa expectativa, em ambos, **da manutenção da opção exercida durante aquele período.** Permitir a subversão dessa lógica pelo Estado a seu bel-prazer implicaria na violação de princípios norteadores e fundantes como o da segurança jurídica e da não-surpresa.

Vale acrescentar, ainda, a razoável analogia com o quanto estabelecido pelo artigo 178 do Código Tributário Nacional, que impede a revogação de isenção concedida em prazo certo e em função de determinadas condições, o qual nada mais faz do que, justamente, plasmar a garantia à segurança jurídica e à não-surpresa do contribuinte que, dadas as regras do jogo, estabelece planejamentos que, muitas vezes, encerram longos períodos de tempo.

Por todo o delineado, a justa expectativa da parte impetrante de ver a opção por ela exercida vigor até o final do ano-calendário de 2018 deve ser protegida pelo Poder Judiciário.

Dispositivo

Ante todo o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de determinar à autoridade impetrada que admita a manutenção da Impetrante como contribuinte da CPRB durante todo o ano-calendário de 2018, nos termos da Lei nº 12.546/2011 (alterada pela Lei nº 13.161/2015), sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Lei 13.670/2018.

Comunique-se no Agravo de Instrumento nº. **5020901-49.2018.4.03.0000 – Relator DES. FED. HELIO NOGUEIRA (1ª Turma)**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDAÍ, 5 de setembro de 2018.

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **LED INDÚSTRIA DE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA.** em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer a antecipação de tutela para que “*seja determinado que a ré seja impedida de tomar qualquer medida objetivando o seguimento da cobrança do imposto objeto da presente, bem como sendo suspensos os efeitos do indevido protesto, enquanto pendente de decisão de mérito da presente ação, a qual objetiva primordialmente, a declaração da nulidade do “título” levado a protesto, oficiando ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiá, do teor da ora pleiteada decisão*”.

Em apertada síntese, bate-se contra a possibilidade de protesto de Certidão de Dívida Ativa, sob o fundamento de que a União dispõe de outros meios menos gravosos para a cobrança de seus créditos. Argumenta, ainda, que, no que se refere ao crédito representado pela CDA protestada (n.º 80217039595), não houve intimação - na esfera administrativo - da existência do respectivo crédito.

Procuração e instrumento societário sob o id. 10556816.

Custas recolhidas sob o id. 10556816.

Originariamente distribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária Federal, foi proferida decisão declinando de competência, em virtude de a parte autora não se encontra entre os legitimados a litigar no JEF (artigo 6º, I, da lei n.º 10.259/2001).

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Nos presentes autos, inicialmente, esclareço que entendo cabível o protesto judicial de débito inscrito em Dívida Ativa.

O protesto não tem por finalidade apenas comprovar a liquidez e certeza do débito e a mora do devedor. Objetiva também impulsionar o cumprimento da obrigação, sem a necessidade de processo judicial.

Dessa maneira, o interesse da União Federal em levar a efeito o protesto da Certidão de Dívida Ativa é evidente: receber seu crédito, sem o manejo do custoso processo de execução fiscal.

Destarte, e por outro lado, pode o contribuinte se opor ao protesto, demonstrando não existir o débito, ou estar ele com a sua exigibilidade suspensa. Essa demonstração deve ser feita de plano, haja vista a presunção de certeza e liquidez do débito inscrito em Certidão de Dívida Ativa.

In casu, o requerente sustenta pretensos vícios do procedimento administrativo que resultou no crédito representado pela CDA protestada. No entanto, não comprovou nos autos suas alegações.

Assim, por ora, deve prevalecer a presunção de certeza e liquidez dos títulos em testilha. .

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “*toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir*”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000372-70.2018.4.03.6123
 IMPETRANTE: LOG EXPRESS COMERCIO DE CARTOES TELEFONICOS LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LOG EXPRESS COMÉRCIO DE CARTÕES TELEFONICOS LTDA** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, no qual pleiteia a concessão de tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito líquido e certo ao não recolhimento e posterior compensação/restituição da contribuição previdenciária a título de: i) terço constitucional sobre as férias gozadas; ii) aviso prévio indenizado e; 15 primeiros dias de afastamento pagos pelo empregador anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente.

Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial.

Procuração e documentos juntados.

Custas parcialmente recolhidas.

Informações prestadas pela autoridade coatora, que afirma ser domiciliada a impetrante em Mogi das Cruzes/SP, Município circunscrito no âmbito de abrangência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos (id. 10017971). Junta documento.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

E autoridade coatora é aquela que possui poderes para desfazer o ato abusivo ou ilegal.

No caso em tela, a autoridade indicada no polo passivo da impetração demonstrou a impetrante encontra-se domiciliada em Mogi das Cruzes/SP, município circunscrito no âmbito de abrangência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos.

A certidão JUCESP anexada aos autos comprova o alegado (id. 10017972).

Diante disso, impõe-se a extinção do presente *mandamus*, em decorrência da ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em Jundiá-SP para responder pelos atos aqui atacados. Nesse sentido são os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO Domicílio DA PARTE IMPETRANTE. 1. Nas ações mandamentais em que se pretende a declaração de inexistência de contribuição previdenciária administrada pela Receita Federal, a autoridade coatora a ser indicada é o delegado da Receita Federal do domicílio da parte impetrante. 2. A indicação incorreta da autoridade que figura no polo passivo dá ensejo à extinção do processo, por ilegitimidade ad causam. 3. Sentença de extinção mantida, por fundamentação diversa. Apelação a que se julga prejudicada. (APELAÇÃO 00008809120144013603, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:30/09/2016 PAGINA:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Autoridade coatora, para os efeitos do mandado de segurança, é o agente público que pratica o ato impugnado, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade. 2. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é no sentido de que a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora ocasiona a carência da ação e a consequente extinção processual sem resolução do mérito. 3. A indicação incorreta para o polo passivo do mandado de segurança impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, uma vez que não compete ao Poder Judiciário suprir, de ofício, a falta manifestada nos autos. (Cf. STF, MS 23.709 AgR/DF, Tribunal Pleno, Ministro Mauricio Corrêa, DJ 29/09/2000; STJ, AGA 420.005/SP, Primeira Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 28/10/2002; RESP 238.978/PA, Primeira Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 27/03/2000; RESP 148.655/SP, Segunda Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 13/03/2000; MS 6.053/DF, Primeira Seção, Ministro Garcia Vieira, DJ 23/08/1999; TRF1, AMS 1998.01.00.054427-4/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 16/01/2003.) 4. Apelação e remessa necessária providas. (APELAÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:17/12/2014 PAGINA:291.)

Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por ilegitimidade passiva, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003220-15.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: LUIS GUSTAVO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE FATIMA SOARES - SP337531
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela (id. 10667479). Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão foi omissa, porquanto não analisou o pedido subsidiário para suspensão do concurso para discussão das questões arguidas na presente ação.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Os embargos devem ser **acolhidos**.

De fato, o pedido para suspensão do concurso não foi apreciado pelo Juízo.

Contudo, os fundamentos que afastaram o deferimento do pedido de anulação (ausência, em análise preliminar, de erro grosseiro) aplicam-se, também, para a impossibilidade de suspensão do concurso em sede de tutela.

Dispositivo.

Pelo exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho**, para o fim de acrescentar os fundamentos acima delineados à decisão de indeferimento da tutela (id. 10648714), sem contudo, alterar o quanto lá foi decidido.

JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003266-04.2018.4.03.6128/ 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: INAS HUSSEIN WAKED PILAN
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP148369-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **INAS HUSSEIN WAKED PILAN** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Afasto a prevenção apontada na certidão, vez que o processo no JEF foi extinto sem julgamento de mérito.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intímem-se.

Jundiaí, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003250-50.2018.4.03.6128/ 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ DE MELO LEANDRO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-39/2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LEANDRO BENINI
Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id. 10208785. Vista ao INSS para manifestação sobre os embargos de declaração no prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-12/2018.4.03.6128
AUTOR: BENTO APARECIDO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença (id. nº 9339438).

Narra a embargante, em síntese, que a sentença ora guerreada foi omissa, porquanto deixou de analisar o período de 01/11/2006 a 13/03/2008, referente à empresa Delphos Serv. Vigilância e Segurança Ltda.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Com razão a embargante. Não foi analisada a especialidade do período em questão, que será feita nestes declaratórios.

No caso, vislumbro que o período em questão não é especial.

Como já salientado na Sentença, após 28/04/1995 não há mais o enquadramento por atividade, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição ao agente insalubre. Deveras, o reconhecimento da atividade de vigia, vigilante ou assemelhados, como atividade especial, será feito mediante a comprovação da exposição ao agente causador da periculosidade, **que no caso decorre do uso de arma de fogo.**

O PPP anexado aos autos não comprova, de forma efetiva, a utilização de arma de fogo. Conforme item “14.2 – Descrição das atividades”, abre-se apenas a possibilidade de rondas internas e externas **munido de arma de fogo.**

Transcrevo:

“(…) **Pode** fazer rondas internas e externas munidos de arma de fogo calibre 38 e colete balístico”.

Desse modo, de rigor o não reconhecimento da especialidade pleiteada.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os **acolho para acrescentar à sentença de id. 9339438 os fundamentos aqui expostos, sem alteração do dispositivo.**

P.I.

JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003274-78/2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **ROBERTO DE SOUSA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se**.

Cite-se e intemem-se.

Jundiaí, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003275-63.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO ANTONIO STEFANUTO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **JOAO ANTONIO STEFANUTO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbem-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intímese.

Jundiaí, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003268-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EURIPEDES CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbem-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002455-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDNELSON APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cópia legível do Processo Administrativo, em especial, PPPs e extrato de contagem de tempo de contribuição.

Em seguida à juntada dos documentos, vista ao INSS para manifestação, caso queira, no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003272-11.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE FANTIN

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2- Indefiro a intimação do INSS para trazer aos autos cópia do processo administrativo do autor, uma vez que incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o **requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento**, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, **defiro à parte autora o prazo de 15 dias** para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, com a juntada de cópias do processo administrativo, se em termos:

3 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

4 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

5– Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

6 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002308-18.2018.4.03.6128
AUTOR: EDISON JOSE BAESSO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de rito ordinário ajuizada por **EDISON JOSE BAESSO** em desfavor do INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão de Aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados em condições insalubres.

Junta procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 9562284).

Devidamente citado, o INSS apresentou **CONTESTAÇÃO** (id. 9698805), sustentando em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, rechaçou a pretensão autoral.

Sobreveio réplica (id. 9832890).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Indefiro o pedido autoral para oficiar à empresa SIFICO, porquanto a parte autora não comprovou que tentou obter o PPP contendo a técnica da Fundacentro - NHT 09 e NHO 01, corretamente.

Observe, ainda, que a prescrição da pretensão é **quinquenal**, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessáriamente a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto:

Inicialmente, saliento que não há interesse de agir da parte autora com relação ao período de 04/06/2006 a 31/01/2018, trabalhado na empresa ITMLATIN, porquanto inconstitucional.

i) **Período de 03/08/1987 a 10/01/2006 – Empresa Sifco S.A.** - Consoante PPP carreado aos autos (id. 9540319 - Pág. 16), observo que o autor exerceu as funções de aprendiz de mecânica geral e Mecânico de Manutenção. No caso, não há enquadramento por categoria profissional, porquanto essas funções não foram previstas nos anexos dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. Por seu turno, no referido PPP não há comprovação de que o signatário do PPP tinha poderes para tanto, bem como não há menção expressa de que a parte autora exerceu atividade insalubre de forma habitual e permanente, motivo pelo qual não deve ser reconhecida a especialidade.

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condeneo a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002208-63.2018.4.03.6128

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **JOSÉ CARLOS DA SILVA** em desfavor do **INSS**, na qual a parte autora pleiteia a concessão de Aposentadoria por tempo de contribuição (nº. **182.241.722-5**), desde a DER (**29/05/2017**), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados em condições especiais.

Junta procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id. 9774504).

Devidamente citado, o INSS apresentou CONTESTAÇÃO (id. 10279758), rechaçando a pretensão autoral.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto:

i) Período de **10/04/1981 a 20/03/2017 (DATA DA ASSINATURA DO PPP) – CPM CONCRETO PRE MOLDADO S.A.** – No caso, não se entrevê no PPP (9383468 - Pág. 5) a menção expressa de exposição do autor ao agente nocivo de forma habitual e permanente. Além disso, não há nos autos comprovação dos poderes outorgados ao signatário do referido documento, o que impede se acolha a pretensão autoral. Por derradeiro, não há que se falar em enquadramento de insalubridade por categoria profissional a função de aprendiz.

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condono a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDUARDO BENATTI
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **EDUARDO BENATTI** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborado em condições especiais.

Junta procuração e documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça, bem como determinada a juntada de cópia do Processo Administrativo (id. 6428265 - Pág. 1). As cópias foram juntadas (id. 9135678 - Pág. 1 e seguintes).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 9608130 - Pág. 1), sustentando, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, rechaçou a pretensão autoral.

Sobreveio réplica (id. 9712512 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Observo, ainda, que a prescrição da pretensão é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto

ii) **Período de 07/07/1986 a 21/11/2016 – Duratex S.A.** - Consta do PPP apresentado (id. 9608131 - Pág. 53) que a parte autora exerceu as funções de “*Chefe de seção*”. No caso, não há enquadramento por categoria profissional, porquanto essa função não foi prevista nos anexos dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. Por seu turno, não consta de forma expressa no PPP que a parte autora ficou exposta aos agentes nocivos de forma **habitual e permanente**, o que termina por impedir a viabilidade do uso do documento em questão. Desse modo, **esse período não pode ser considerado especial**.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condono a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002772-76.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SERGE LORIES - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por SERGE LORIES - ME em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual requer, em síntese, a revisão do contrato de cédula de crédito bancário – empréstimo pessoa jurídica, vinculado à conta 4895/003/0000289-8. Defende ter sobrevivido onerosidade excessiva ao contrato, em virtude da crise econômica que assolou o país. Sustentou, ainda, haver cobrança de taxas e juros não pactuados no contrato (juros capitalizados). Defendeu, ainda, a necessidade de exclusão dos juros moratórios, em virtude de a inadimplência, *in casu*, não decorrer de ato imputável a ela.

Pleiteia, de arremate, que a parte ré seja compelida a aceitar como pagamento créditos oriundos do Processo nº 001939468.2006.8.05.0001 (cumprimento de sentença nº 0316779-22.2012.8.05), da 4ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA.

Juntou custas, procuração, instrumento societário e demais documentos.

Os pedidos formulados em sede de tutela de urgência foram indeferidos (id. 4162519).

Citada, a Caixa apresentou contestação sob o id. 4909915, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Preliminarmente, defendeu a inépcia da inicial. No mérito, rechaçou a aplicação das disposições do CDC ao presente caso e argumentou pela regularidade da contratação.

É o relatório. Decido.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO

Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

De outra parte, a preliminar suscitada se confunde com o próprio mérito da demanda, devendo com ele ser apreciada.

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS

A parte autora sustenta a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor quando da análise dos pedidos formulados nos presentes autos.

A aplicabilidade do Código de Defesa do consumidor aos contratos bancários é inquestionável, conforme Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça; "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Contudo, conforme entendimento do STJ, seguido pelo TRF da 3ª Região, a pessoa jurídica ou física apenas poderá ser considerada como consumidor quando o bem ou serviço destinar-se a seu uso como consumidor final, não abrangendo neste conceito a utilização do serviço bancário para o implemento de suas atividades empresariais, como no caso, percebe-se que o financiamento contratado destinou-se à garantir a devedora capital de giro para o desempenho de suas atividades empresariais, vez que firmado entre a sociedade empresária e a instituição financeira.

Neste sentido:

*APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ENCERRAMENTO UNILATERAL DE CONTA CORRENTE. CONTRATO BANCÁRIO. LIBERDADE DE CONTRATAR. ART. 421, CC. RESILIÇÃO UNILATERAL. ART. 473, CC. RESOLUÇÃO CNM N.º 2.025/93. APLICAÇÃO CDC. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 297/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRÁTICA ABUSIVA. ART. 39, II E IX, CDC. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO TEMPORAL NÃO CONFIGURADO. CONSUMIDOR. DESTINATÁRIO FINAL. TEORIA FINALISTA MITIGADA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE. DANO MORAL NÃO PROVADO. RECURSO PROVIDO. I - Conforme o Código Civil, ante a liberdade de contratar, que inclui a resilição unilateral, há exigência de comunicação prévia do ato rescisão. II - A despeito do CDC ser aplicável às instituições financeiras, não se aplica o art. 39, II e IX, visto que a prestação de serviço bancário de conta corrente se dá de forma continuada, sendo de natureza diversa dos objetos elencados naquele dispositivo, não se configurando, portanto, prática abusiva o encerramento unilateral de conta corrente. III - No presente caso, ainda que se considerasse tal encerramento como abusivo, restaria ausente o critério temporal de longa duração no relacionamento bancário exigido pela 3ª Turma do STJ no julgado Resp. Resp. 1.277.762 (DJE 13/08/2013). IV - É imperativo asseverar que não se trata a apelada de consumidora. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, a respeito da definição de consumidor, tem sido adotada a Teoria Finalista Mitigada, segundo a qual o consumidor não é somente o destinatário final mencionado no art. 2º do CDC, mas aquele que apresenta comprovada vulnerabilidade na relação de consumo. **Não estariam acobertados pela proteção conferida ao consumidor, pois, as pessoas jurídicas empresárias que, embora sejam destinatárias finais da relação de consumo, utilizam-se de tais produtos ou serviços na exploração de sua atividade.** V - Ao requerer a manutenção de mais uma dezena de contas correntes, a apelada se figura como pessoa jurídica com intensa atividade econômica, Por isso mesmo, inviável seu reconhecimento como consumidora, posto que não obstante seja destinatária final, os indícios de sua atividade afastam a vulnerabilidade conferida pelo Código de Defesa do Consumidor. VI - Recurso provido. Improcedência do pedido de manutenção das contas correntes e de condenação em danos morais. Inversão do ónus sucumbencial. (Ap 00067630620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Assim, tomando-se em consideração a natureza do contrato firmado (mútuo) e os contratantes envolvidos, deve ser afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Fixada essa premissa, passo à análise das demais questões levantadas.

No que tange à **capitalização dos juros**, deve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que:

"Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica.

Lembro que, consoante restou abonado pelo STJ, a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido..." (AGRESP 1468817, 4ª T, STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973.827/RS, DJe de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AGARESP 461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de anatocismo, cobrança de juros sobre juros.

Os sistemas de cálculo das prestações, seja a tabela PRICE, o Sistema de Amortização Constante, ou mesmo o Sistema de Amortização Reduzida (SACRE), nada mais fazem do que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais.

Ressalta-se que no sistema PRICE, como demonstrado pela planilha do financiamento juntada pela CAIXA, os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês.

De fato, o anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros.

A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigirem os juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a avença, que recaíam sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior.

Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamentos, que em cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital.

Assevere-se ser firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema PRICE e que em tal somente poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente caso:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controvérsia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem, é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AAGARESP 546007, 4ª T, STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo).

No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região quanto à regularidade na utilização do sistema PRICE:

“...

A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 2. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: "Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH." (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ.

(AC – 1469157, 5T, Des. Paulo Fontes, DJe 18/11/15, TRF3.)

Portanto, é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento.

DA ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS

Em relação aos juros abusivos, não existe mais a norma do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal, ante sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/2003, para restringir às taxas de juros em 12% ao ano. Ademais, o Supremo Tribunal Federal sempre considerou tal norma como de eficácia limitada, portanto, dependente de lei regulamentar, que nunca veio a ser produzida.

De todo modo, sempre se entendeu que as instituições financeiras, que integram o Sistema Financeiro Nacional, submetem-se à Lei 4.595 e ao Conselho Monetário Nacional, que tem competência para estabelecer as taxas de juros, e não estão sujeitas à restrição dos juros de 12% ao ano. Nesse sentido, a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Com relação aos dispositivos tidos por violados, verifico que a questão dos juros remuneratórios está mais do que pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas na legislação especial (v.g. AGRESP 457.356/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Dj de 13.09.2004). (Agravo de Instrumento nº 698.376 – RS (2005/0128040-0)).

Não se ignora a disposição do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, no que concerne à modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais. Contudo, no caso em tela, não se verifica a existência de nenhuma injustiça no contrato celebrado entre as partes. Ora, é de se observar que na atividade de concessão de crédito realizada pela instituição financeira, a taxa de juros deve também remunerar todo o custo operacional da captação, custódia e concessão de numerário, sendo, pois, natural ser tal percentual superior aquele utilizado nas aplicações do cliente. Por outro lado, quanto à comprovação do custo efetivo da capitação do recurso, para se alcançar a taxa exigível, é de se consignar pela ausência de norma com tal exigência, até porque não se trata de mero repasse de custo, mas de transferência do risco da operação. Ademais, exigir que o banco comprove o custo efetivo da capitação do recurso, a fim de legitimar a taxa utilizada, significa fazer prova sobre todo o balanço da instituição financeira, examinando todos os gastos operacionais e administrativos e depois repassá-los para todos os contratos firmados, para se examinar os lucros, o que seria uma prova incongruente e inconclusiva. Ademais, está equivocada a premissa, pela qual se exige da instituição financeira a comprovação de que estava autorizada a praticar os juros utilizados. Isto porque, a Lei 4.595/64, em seu artigo 4º, inciso IX, estabelece que compete ao Conselho Monetário Nacional "limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover", logo, a prova deve recair na demonstração da existência de eventual norma estabelecendo limitação, o que não foi demonstrado no caso em tela. Ora, não existe limite para as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras, pois são livremente negociadas pelas partes interessadas no contrato, e dependem da oferta e procura de dinheiro no mercado financeiro, dos riscos presentes na economia, e até dos acontecimentos internacionais. Assim, rejeita-se o argumento da abusividade das taxas de juros.

Cumulação da Comissão de Permanência

É sabido que a comissão de permanência somente incide quando configurada a impontualidade, momento em que substitui os juros remuneratórios. Esta é apenas uma das consequências do inadimplemento que poderá acarretar, ainda, o vencimento antecipado da dívida. Nesse passo, a partir do inadimplemento, a comissão de permanência desempenha tanto a função de corrigir o débito, quanto o de remunerar a instituição financeira pelo tempo em que se viu privada do capital disponibilizado ao cliente.

A comissão de permanência, entretanto, deve observar a taxa de juros pactuada no contrato a título de juros remuneratórios.

Sobre a cláusula que institui a comissão de permanência, vale citar a Súmula n. 294 do STJ: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Outrossim, registra a Súmula 30/STJ que a comissão de permanência não poderá ser cumulada com a correção monetária (súmula 30 do STJ), nem com a multa contratual, nem com os juros moratórios legais (1% ao mês) e remuneratórios.

Firmou-se, portanto, o entendimento de que a comissão de permanência, desde que de forma isolada, pode ser cobrada (precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 805251/RS; Rel.: Min. Jorge Scartezzini; Quarta Turma, j. em 28/03/2006, DJ de 08.05.2006, p. 234 e AgRg no REsp 807052/RS; Rel.: Min. Nancy Andrighi; Terceira Turma; j. em 20/04/2006, DJ de 15.05.2006, p. 213; AgRg no REsp 718.084/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 25.09.2006 p. 266).

No caso dos autos, constata-se pelos extratos carreados que **não houve cumulação indevida da comissão de permanência com demais encargos.**

Com efeito, **extraí-se do demonstrativo de evolução contratual juntado sob o id. 4909961** que, no período em que houve incidência de juros de mora, a coluna correspondente à Comissão de Permanência se encontra zerada, motivo pelo qual se constata não ter cumulação de ambas.

1. 3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDAÍ, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001828-40.2018.4.03.6128

AUTOR: RONALDO TADEU DEFANTI

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **RONALDO TADEU DEFANTTI** em desfavor do INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.203.115-6), com DER em 16/06/2008, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 06.03.1997 à 16.06.2008 trabalhado na empresa KSB BOMBAS HIDRÁULICAS.

Junta procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 8850772 - Pág. 1).

Devidamente citado, o INSS apresentou CONTESTAÇÃO (id. 9499306), rechaçando a pretensão autoral. Aduziu, ainda, que não encontrou no sistema CNIS todos os períodos declarados como tempo de contribuição na inicial.

Sobreveio réplica, na qual requereu perícia técnica para provar a insalubridade do período de 06/03/1997 a 16/06/1998 (id. 10052396).

A parte autora reiterou o pedido de perícia ambiental, alegando discrepância no PPP juntado.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Fundamento e Decido.

Inicialmente, rejeito o pedido de produção de prova pericial formulado, uma vez que não há necessidade de realização de perícia para o deslinde do caso concreto, visto que a prova dos fatos é documental.

Especialmente quanto ao pedido de expedição de ofício à empresa na qual a parte autora trabalhou, anote-se ser inviável a intervenção do Poder Judiciário, neste caso, já que não houve efetiva demonstração de que a própria parte autora tentou obter o correspondente PPP atualizado.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Consoante o disposto no art. 54 c.c. art. 49, inciso I, alíneas "a" e "b", ambos da Lei 8.213/1991 e art. 201, § 7, inciso I, da Constituição Federal, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devido desde o requerimento administrativo, desde que o segurado do sexo masculino tenha contribuído aos cofres da Previdência Social, por pelo menos 35 (trinta e cinco) anos:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998);

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

"Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49."

"Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

(...)"

Com relação à alegação do INSS de que o tempo de contribuição constante na inicial não reflete àquele computado no CNIS, observo que o período discutido nestes autos (06/03/1997 a 16/06/2008) foi englobado no sistema do INSS, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (id. 8831205 - Pág. 119).

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

"o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

No caso concreto.

Período de 06/03/1997 a 28/06/2007 (data do PPP) (KSB): Não se entevê no PPP (8831205 - Pág. 73 – fl. 121) a menção expressa de exposição do autor ao agente nocivo de forma habitual e permanente. Além disso, não há nos autos comprovação dos poderes outorgados ao signatário do referido documento, o que impede se acolha a pretensão autoral.

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003281-70.2018.4.03.6128

IMPETRANTE: LEONARDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE HERNANDEZ - SP303723, DENIS BALOZZI - SP354498

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LEONARDO DE OLIVEIRA** contra ato coator praticado pelo **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando *“a concessão LIMINAR da segurança, ordenando à autoridade coatora o processamento e restabelecimento do Seguro – Desemprego”*.

Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Conforme artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

E a autoridade coatora é aquela que possui poderes para desfazer o ato abusivo ou ilegal.

No caso em tela, a autoridade indicada pelo impetrante encontra-se domiciliada no Município de São Paulo.

Diante disso, impõe-se a extinção do presente *mandamus*.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. 1. Nas ações mandamentais em que se pretende a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária administrada pela Receita Federal, a autoridade coatora a ser indicada é o delegado da Receita Federal do domicílio da parte impetrante. 2. A indicação incorreta da autoridade que figura no polo passivo dá ensejo à extinção do processo, por ilegitimidade ad causam. 3. Sentença de extinção mantida, por fundamentação diversa. Apelação a que se julga prejudicada.

(APELAÇÃO 00008809120144013603, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:30/09/2016 PAGINA:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Autoridade coatora, para os efeitos do mandado de segurança, é o agente público que pratica o ato impugnado, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade. 2. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é no sentido de que a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora ocasiona a carência da ação e a conseqüente extinção processual sem resolução do mérito. **3. A indicação incorreta para o polo passivo do mandado de segurança impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, uma vez que não compete ao Poder Judiciário suprir, de ofício, a falta manifestada nos autos.** (Cf. STF; MS 23.709 AgR/DF, Tribunal Pleno, Ministro Mauricio Corrêa, DJ 29/09/2000; STJ, AGA 420.005/SP, Primeira Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 28/10/2002; RESP 238.978/PA, Primeira Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 27/03/2000; RESP 148.655/SP, Segunda Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 13/03/2000; MS 6.053/DF, Primeira Seção, Ministro Garcia Vieira, DJ 23/08/1999; TRF1, AMS 1998.01.00.054427-4/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 16/01/2003.) 4. Apelação e remessa necessária providas. (APELAÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:17/12/2014 PAGINA:291.)

Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por ilegitimidade passiva, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, suspensa a cobrança em decorrência da gratuidade ora concedida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002431-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BORGWARNER BRASIL LTDA**, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ – S.P.**, em que requer a concessão de medida liminar para “o fim de reconhecer o direito de a Impetrante aproveitar desde 01.06.2018 até o final do presente exercício de 2018 ou, subsidiariamente, até o final do período de 90 (noventa) dias após a redução da alíquota, o benefício do REINTEGRA calculado pela alíquota de 2% sobre o volume das exportações praticadas, sob pena de, em assim não procedendo, (i) desrespeitar o princípio constitucional da anterioridade geral previsto no artigo 150, III, “b” da CF/88 e (ii) desrespeitar o princípio constitucional da segurança jurídica”.

Juntou documentos.

Sobreveio decisão determinando a intimação da parte impetrante para atribuir corretamente o valor da causa, bem como o recolhimento das custas correspondentes (id. 9826847), o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 10472270).

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

Com efeito, em análise preliminar, vislumbro que, a princípio, não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação do indigitado Decreto, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade noratemporal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida.

Anoto que a análise aprofundada da questão será feita no momento da prolação da sentença.

Diante do exposto, tenho por bem **INDEFERIR** a medida liminar pretendida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003074-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS EDUARDO CALDERAN, ANA PAULA SANDUVETTI CALDERAN
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RAMALHO POLINARIO - SP278334
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RAMALHO POLINARIO - SP278334
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Por meio da manifestação sob o id. 10596492, as partes autoras requerem o reconhecimento de que possuem crédito nos presentes autos, na medida em que os depósitos por elas efetuados, relativos às parcelas vencidas e ao mês de agosto/2018, atingiram o montante de R\$ 9.757,62, enquanto que a Caixa informou na manifestação sob o id. 10587528 que o saldo das prestações em atraso perfazia R\$ 9.048,56 em agosto 2018.

Assim, haveria crédito de R\$ 708,96 a ser compensando com o valor de R\$ 1.451,77, indicado pela Caixa como relativo ao vencimento de setembro/2018.

Pois bem.

Indefiro o pedido formulado. Com efeito, a despeito de a Caixa informar o montante de R\$ 9.048,56 para agosto 2018, expressamente aduziu ao fato de que “*não temos informação com relação a eventuais despesas já incorridas junto ao Cartório de Registro de Imóveis a serem ressarcidas*”. Assim, há possibilidade de que haja saldo devedor.

De todo modo, com os depósitos realizados e a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, há que se avançar para a realização da audiência de tentativa de conciliação, oportunidade em que os valores envolvidos serão apresentados já com vistas à celebração de eventual acordo, momento em que, inclusive, eventuais saldos serão utilizados na negociação.

Portanto, até a realização da audiência de conciliação, deverão as partes autoras realizarem os depósitos mensais pelos valores indicados pela Caixa na manifestação sob o id. 10587528.

Cumpra-se o tópico final da decisão sob o id. 10336319 – remessa dos autos à Central de Conciliação – independentemente de eventual novo peticionamento.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003074-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS EDUARDO CALDERAN, ANA PAULA SANDUVETTI CALDERAN
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RAMALHO POLINARIO - SP278334
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RAMALHO POLINARIO - SP278334
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Por meio da manifestação sob o id. 10596492, as partes autoras requerem o reconhecimento de que possuem crédito nos presentes autos, na medida em que os depósitos por elas efetuados, relativos às parcelas vencidas e ao mês de agosto/2018, atingiram o montante de R\$ 9.757,62, enquanto que a Caixa informou na manifestação sob o id. 10587528 que o saldo das prestações em atraso perfazia R\$ 9.048,56 em agosto 2018.

Assim, haveria crédito de R\$ 708,96 a ser compensando com o valor de R\$ 1.451,77, indicado pela Caixa como relativo ao vencimento de setembro/2018.

Pois bem.

Indefiro o pedido formulado. Com efeito, a despeito de a Caixa informar o montante de R\$ 9.048,56 para agosto 2018, expressamente aduziu ao fato de que “*não temos informação com relação a eventuais despesas já incorridas junto ao Cartório de Registro de Imóveis a serem ressarcidas*”. Assim, há possibilidade de que haja saldo devedor.

De todo modo, com os depósitos realizados e a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, há que se avançar para a realização da audiência de tentativa de conciliação, oportunidade em que os valores envolvidos serão apresentados já com vistas à celebração de eventual acordo, momento em que, inclusive, eventuais saldos serão utilizados na negociação.

Portanto, até a realização da audiência de conciliação, deverão as partes autoras realizarem os depósitos mensais pelos valores indicados pela Caixa na manifestação sob o id. 10587528.

Cumpra-se o tópico final da decisão sob o id. 10336319 – remessa dos autos à Central de Conciliação – independentemente de eventual novo peticionamento.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002400-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE CHAVES GOLD LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Aflauto as prevenções apontadas.

Retifique-se o valor da causa no sistema.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003408-08.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA GONFINETE
Advogados do(a) AUTOR: MELISSA GARCIA IRANI - SP174917, DANIEL IRANI - SP173118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual e prioridade na tramitação. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003375-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALMIR JOSE BALDIBIA
Advogados do(a) AUTOR: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por VALMIR JOSE BALDIBIA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - Lei 13.183/2015 c.c. reconhecimento de tempo de labor insalubre c.c. condenação ao pagamento dos benefícios vencidos e vincendos.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intímese.

Jundiaí, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003222-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SCHOTT BRASIL LTDA, SCHOTT BRASIL LTDA, SCHOTT BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GASTAO CAMBAUVA ZAZZERA DE CASTRO MATEUS - SP133650
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GASTAO CAMBAUVA ZAZZERA DE CASTRO MATEUS - SP133650
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GASTAO CAMBAUVA ZAZZERA DE CASTRO MATEUS - SP133650
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o termo de prevenção apontado.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

JUNDIAÍ, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003036-59.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE HERALDO SALLES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE HERALDO SALLES**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a reanálise/andamento do recurso ou encaminhamento para a Câmara de Recursos da Junta de Recursos da Previdência Social – NB 42/184.918.822-7.

Em síntese, narra o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência – 42/184.918.822-7, em 19/01/2018 (DER), sendo o benefício indeferido pelo impetrado. Alega que interpsôs recurso administrativo para Junta de Recursos em 27/04/2018, sendo que o impetrado não deu andamento ao seu recurso.

Requereu, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

Fundamento e Decisão.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art.33 do Regimento Interno do Conselho de Recursos – CRPS, mediante a Portaria MPAS n.º 116/2017, artigo 33, dispõe:

‘Art. 33. Admitir ou não o recurso é prerrogativa do CRPS, sendo vedado a qualquer órgão do INSS recusar o seu recebimento ou sustar-lhe o andamento, exceto nas hipóteses expressamente disciplinadas neste Regimento.’

§ 1º Não serão conhecidos pelas Câmaras de Julgamento os recursos de competência exclusiva das Juntas de Recursos, observado o disposto no art. 18 deste Regimento.

§ 2º Em se tratando de recurso firmado pelo próprio segurado ou beneficiário que não seja advogado, o Conselheiro relator do processo deverá identificar, se não for apontada, a norma infringida ou não observada pelo INSS’.

O impetrante ingressou com recurso administrativo (id 10228008) contra a decisão do indeferimento em 27/04/2018.

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica do documento anexado pelo impetrante (id. 10228017), o impetrado não encaminhou o recurso do impetrante para julgamento.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** em parte o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora encaminhe o recurso do impetrante, no prazo máximo de 10 dias, permitindo-se o prosseguimento do Processo 44233557626/2018-62 (NB 42/184.918.822-7).

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003414-15.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA CECILIA MAZON BRAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA CECÍLIA MAZON BRAZ** em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que requereu em 05/07/2018 (DER) junto a Agência da Previdência Social, posto de Jundiaí - Digital o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 1490231459, com apresentação de todos os documentos necessários para final concessão do benefício.

Alega que, após prévia análise e virtualização dos documentos, foi emitido comprovante do protocolo de requerimento, com prazo estimado de resposta para o dia 20/08/2018, no entanto até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou documentos.

Requer a gratuidade de justiça.

Junta Procuração e documentos.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, o impetrante ingressou com o pedido administrativo, em 05/07/2018 (DER) (ID 10835239). Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que **promova o devido andamento no processo administrativo n.º 1490231459, no prazo máximo de 10 dias.**

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2018.

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Para a comprovação do tempo **RURAL, designo o dia 27/11/2018 (terça-feira), às 14h00**, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) a serem arroladas pela parte autora, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a “intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento”.

Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).

Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretaria, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiantamento.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003213-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANA PAULA MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA BEDINI - SP395456, RENATA JOSE DOS SANTOS - SP116567
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que a autora requer a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro.

Desta forma, para a comprovação designo o dia **27/11/2018 (terça-feira), às 15h00**, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) a serem arroladas pela parte autora, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a “intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento”.

Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).

Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretaria, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiantamento.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003413-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO

Esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a prevenção apontada na certidão ID [10843165](#), que trata sobre a propositura de ação perante a 2ª Vara desta Subseção.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003411-60.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANTONIA DONIZETTI MARTINS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA - SP163162
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003402-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, THALES BELCHIOR PAIXAO - RJ201626
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA. em face do **Delegado da Receita Federal em Jundiaí/SP**, por meio do qual requer a concessão de medida liminar “para determinar que a Autoridade Impetrada proceda, no prazo improrrogável de 24 horas, à habilitação de ofício do responsável legal da Impetrante junto ao SISCOSEX como determina o art. 17, §3º da IN RFB nº 1.603/15 ou, subsidiariamente, à prolação de decisão definitiva sobre o mencionado pedido, formalizada no Processo Administrativo nº 10120.006681/0718-86, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada por esse MM. Juízo”.

Argumenta, em síntese, que, em 26/07/2018, apresentou requerimento para alteração do responsável legal no SISCOSEX, motivo pelo qual se encontra superado o prazo de 10 (dez) dias de que dispõe a autoridade impetrada para apreciar o referido requerimento, nos termos do artigo 17 da IN/RFB 1603/2015.

A reforçar a urgência de seu pedido, alude ao fato de que, em 15/09/2018, vencerão as procurações outorgadas a seus despachantes aduaneiros, o que acabará por impedir a realização de operações relacionadas ao comércio exterior.

Juntou documentos. Custas recolhidas. Vieram os autos conclusos.

A liminar foi deferida parcialmente “para determinar que a autoridade coatora, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à análise conclusiva do requerimento formulado no bojo do procedimento administrativo n.º 10120.006681/0718-86”.

Sobreveio, então, petição (id. 10845653), por meio da qual a parte pretende a redução do prazo para cumprimento da medida, tendo trazido aos autos extrato comprobatório de que as procurações outorgadas aos despachantes aduaneiros vencem em 15/09/2018.

É o relatório. Decido.

Conforme já sublinhado na decisão objeto do presente pedido, a relevância do direito pretendido encontra guarida na Instrução Normativa RFB 1603/2015 que dispõe:

Art. 17. Os procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação ou de revisão serão executados no prazo de 10 (dez) dias contado de sua protocolização.

§ 1º No caso de habilitação na submodalidade expressa, o prazo a que se refere o caput será de 2 (dois) dias úteis, contado da data de protocolização do requerimento.

§ 2º O prazo referido no caput será interrompido na hipótese de intimação, nos termos do art. 18.

§ 3º A habilitação será concedida de ofício, pelo chefe da unidade da RFB responsável pelo processo, caso os procedimentos de análise do requerimento não sejam concluídos no prazo fixado, independentemente de manifestação do interessado.

No caso dos autos, o protocolo da solicitação ocorreu na data de **26/07/2018** – procedimento administrativo n.º 10120.006681/0718-86 (id. 10816814 – Pág. 23), ou seja, há prova de que já transcorreu o prazo de 10 dias previsto na norma.

Desta feita, com a presente petição, **a parte impetrante trouxe aos autos extrato comprobatório de que as procurações outorgadas aos despachantes aduaneiros vencem em 15/09/2018**, o que justifica o abreviamento do prazo para cumprimento por parte da autoridade impetrada da liminar deferida.

Assim, considerando-se a urgência ora comprovada de um lado e, de outro, a necessidade de prazo não tão exíguo que evite o adequado cumprimento da medida, **DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar que a autoridade coatora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda à análise conclusiva do requerimento formulado no bojo do procedimento administrativo n.º 10120.006681/0718-86.**

Notifique-se, **com urgência e em regime de plantão**, a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003252-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: HYPERMARCAS S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. **10722914**. Tendo em vista a informação da parte autora de que a presente ação visa garantia de débitos exigidos de sua filial (CNPJ nº 02.932.074/0028-01), revogo o despacho anterior (id. 10670206 - Pág. 1).

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **HYPERA S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio do qual objetiva, em sede de tutela de urgência/evidência, reconhecer que os débitos inscritos em Dívida Ativa sob o nº 80.3.18.001586-48 não constituam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal de sua filial, nos termos do artigo 206 do CTN.

Para tanto, oferece como garantia dos débitos a Apólice de Seguro Garantia nº 066532018000107750005598.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

In casu, entendo oportuna prévia oitiva da UNIÃO acerca da regularidade da apólice apresentada, antes de deliberar sobre o pedido de tutela de evidência/urgência.

Destaco a urgência da manifestação, tendo em vista que a Certidão de regularidade fiscal da empresa vencerá no dia 09/10/2018 (id. 10655935 - Pág. 2).

Ante o exposto, cite-se e intime-se a União para que se manifeste sobre a regularidade da Apólice de Seguro Garantia (id. 10655937 - Pág. 2), **no prazo de 5 dias, sem prejuízo do prazo que dispõe para contestar.**

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte Procuração nos autos.

Após a manifestação da União, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-42.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCELO COIM
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite os valores determinados em sentença, referentes aos advocatícios devidos a patrona do autor, acrescidos de 10% de multa sobre a condenação.

Deverá, ainda, comprovar a suspensão da cobrança do débito correspondentes à glosa realizada pelo INSS, bem como para excluir o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito pelo débito em questão.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002444-02.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: BLUE GROUP PARTICIPACOES E COMERCIO ELETRONICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento e vista ao MPF.
Após, tomemos autos conclusos para julgamento.
Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003002-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GERALDO CAMILO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 8 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001311-50.2018.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VISKASE BRASIL EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA - SP146500, DANIEL TREISTMAN - RJ159676
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 8 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-06.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CICERO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003401-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROBERTA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAVIAEL JOSE DA SILVA - SP94464
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROBERTA FERREIRA DA SILVA** em face **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO E PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ**, objetivando a concessão de medida liminar para restabelecimento do pagamento das três últimas parcelas de seu seguro-desemprego.

Narra a impetrante, em síntese, que trabalhou como empregada em Pessoa Jurídica no período de 13/01/2013 a 09/03/2018, ocasião em que fora demitida.

Argumenta que solicitou o benefício de seguro-desemprego em 22/03/2018, para recebimento de 5 (cinco) parcelas no valor de R\$ 1.677,74 (mil, seiscentos e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos), cada uma.

Aduz, ainda, que recebeu duas parcelas, sendo que, ao tentar receber a terceira parcela, foi informada de que houve bloqueio do seu seguro-desemprego, em decorrência da existência de renda, porquanto havia recolhido contribuições para o INSS na condição de contribuinte individual durante o período de percepção de seu benefício.

Defende que não há previsão legal para a cessação do pagamento do Seguro-desemprego pelo simples recolhimento das contribuições.

Requeru, ao final, os benefícios da gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 12 de setembro de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **MARCIA SANCHEZ** em face da **Caixa Econômica Federal**, em que pretende, em síntese, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto da matrícula 117.780, dado em garantia fiduciária do financiamento concedido para a aquisição do referido imóvel, nos termos da lei n.º 9.514/97.

Narra, em síntese, que, os débitos não vinham ocorrendo e efetuou um pagamento de R\$ 6.480,47. Afirma que foi depositando os valores em conta aberta a pedido da ré, mas foi surpreendida com leilão de seu imóvel.

Relata que tentou resolver a questão com a ré, inclusive pagando todo o débito existente, sem contudo, obter êxito.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Nos presentes autos, entendendo ausente o requisito atinente à probabilidade do direito invocado.

Com efeito, em que pese a situação noticiada pela parte autora, verifica-se a inexistência de argumentos jurídicos a afastar as regras da lei n.º 9.514/97, que regulamenta os contratos firmados com a Caixa Econômica Federal.

Trata-se, ademais, de procedimento cuja constitucionalidade vem sendo seguidamente reafirmada. Nesse sentido, leia-se:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CDC. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual.

II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC.

III - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

IV - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.

V - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

VI - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

VII - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

VIII - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

IX - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

X - Não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

XI - Na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas ou na consolidação da propriedade, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à parte Autora.

XII - Apelação improvida.”

(TRF-3ª – Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1841878 / SP 0002148-75.2012.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 27/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016)

Anote-se, por derradeiro, que a parte autora não comprovou a iminência de leilão judicial de seu imóvel, nem trouxe cópia atualizada da matrícula do mesmo, que possibilitaria a verificação da consolidação da propriedade ou adjudicação do imóvel pela ré.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Cite-se a parte ré e, após, remetam-se estes autos à **CONCILIAÇÃO**. A ré fica advertida de que o prazo para contestar começará a fluir após a audiência de conciliação, se infrutífera (art. 335, inciso I, do CPC).

Intime-se. Cite-se.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003383-92.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCIO DONIZETI FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003376-03.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SPINA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: SELMA LUCIA QUESSINE DE OLIVEIRA - SP366634, JOSE ALVES DE OLIVEIRA - SP271760
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Intime-se a parte autora para esclarecer a propositura da presente demanda e eventual conexão ou continência com o PJE 50003037-44.2018.4.03.6128, distribuído perante à 2ª Vara desta Subseção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000650-90.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PLATLOG IMPORTAÇÃO, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065, SÉRGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA - SP166261
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ - SP, CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003245-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA - BA14754, VICTOR MONTEIRO ALMEIDA - AL13273
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a possibilidade de atribuição de efeito infringente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os embargos de declaração no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003382-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NIUZA ALVES DOS SANTOS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002459-81.2018.4.03.6128
AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002459-81.2018.4.03.6128
AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos para julgamento.
Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003394-24.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NEWTON MARQUES SOARES
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

6 - Intime-se o autor a juntar aos autos comprovante de residência atualizado.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003396-91.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EUCLIDES DE JESUS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003399-46.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DIOGENES MONTEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: HERMES BARRERE - SP147804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003093-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FERNANDES CURY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FERNANDES CURY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para “suspender a exigibilidade do recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sobre o montante concernente ao ICMS próprio destacado nas notas fiscais de saída, das operações de venda entabuladas pela Impetrante”.

Juntos documentos, instrumentos societários e procuração.

Custas processuais parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

Decisão deferindo a medida liminar pretendida (id. 10329500).

A União requereu ingresso no feito (id. 10423376).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 10458434).

A parte impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão que deferiu a liminar (id. 10616613), os quais foram rejeitados (id. 10668741).

O MPF apresentou manifestação sob o id. 10666990.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.**

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, **diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional.** Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que **se trata de questão infraconstitucional.**” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS a partir da competência março de 2017 e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Confirmo a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002453-74.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA
Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou extinta a ação sem resolução do mérito (id. 9890760).

Sustenta, em síntese, que a sentença foi omissa, na medida em que teria preenchido todos os requisitos legais autorizadores da medida pretendida.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir, considerando que a produção de prova ora pretendida guarda correlação com demanda já ajuizada anteriormente, do que exsurge a ausência de interesse de agir.

Como cedo, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Divaldo Fries Ruffino (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002453-74.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA
Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou extinta a ação sem resolução do mérito (id. 9890760).

Sustenta, em síntese, que a sentença foi omissa, na medida em que teria preenchido todos os requisitos legais autorizadores da medida pretendida.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir, considerando que a produção de prova ora pretendida guarda correlação com demanda já ajuizada anteriormente, do que exsurge a ausência de interesse de agir.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002453-74.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA
Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré - CEF - intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003044-36.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANCT – Associação Nacional dos Contribuintes em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS tendo como base de cálculo o valor das contribuições previdenciárias, abstendo-se a autoridade coatora da prática de quaisquer atos coativos contra o patrimônio dos filiados da impetrante. Ao final, requer seja declarado o direito de seus filiados de efetuar a apuração das contribuições PIS/PASEP e COFINS sem a inclusão da contribuição previdenciária em sua base de cálculo, declarando-se, ainda, o direito dos filiados de obter por meio de precatório ou de compensação os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer tributos e/ou contribuições vencidos e/ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Inicial acompanhada de documentos.

Custas (Id. 10240349 - Pág. 1).

Decisão Id. 9647781 determinando a intimação do representante judicial da embargante para juntar aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da ata da assembleia em que foi deliberada a aprovação dos associados, com domicílio tributário abrangido pela jurisdição do Delegado da Receita Federal em Jundiaí, para o ajuizamento da presente demanda, assim como documentos comprobatórios do recolhimento dos tributos, e adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, com o recolhimento da diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo ato, foi determinado que a parte impetrante regularizasse sua representação processual e esclarecesse as prevenções apontadas.

Devidamente intimada, a parte impetrante peticionou (id. 10749687), sem contudo, cumprir o que foi determinado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme fundamentado na decisão, este Juízo determinou à impetrante apresentar cópia da ata da assembleia em que foi deliberada a aprovação dos associados, com domicílio tributário abrangido pela jurisdição do Delegado da Receita Federal em Jundiá, para o ajuizamento da presente demanda, **uma vez que, nos termos do art. 5º, inciso XXI, da CF/88, necessária representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados, conforme decidido pelo STF em sede de repercussão geral com tese firmada no Tema 82 (RE 612043/PR).**

Assim, as alegações tecidas pela impetrante na petição Id. 10127460, no sentido de que é desnecessário trazer cópia da ata da assembleia em que foi deliberada a aprovação dos associados, com domicílio tributário abrangido pela jurisdição do Delegado da Receita Federal em Jundiá, não merece acolhimento e, conseqüentemente não supre o determinado no Id. 9647781.

Da mesma forma, as alegações da impetrante de que "é impossível quantificar o ato impugnado" não deve ser acolhida. Primeiro porque o valor pode ser calculado por estimativa, levando em conta o *quantum* recolhido pelas empresas associadas nos últimos cinco anos, a título do tributo que pretende ver restituído.

Além disso, a parte impetrante não esclareceu as diversas prevenções apontadas na aba associados.

O artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.."

Neste aspecto, o indeferimento da inicial é medida de rigor.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003077-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: BENEDITO ELIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANA SANCHES - SP307843
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo e do despacho ID 4826507, é a parte EXECUTADA (INSS) intimada para apresentação dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiá, 14 de setembro de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAI

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000687-83.2018.4.03.6128
REQUERENTE: PAULA NAKANDAKARI GOYA
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA IWAMOTO COSTA MORI - SP257076
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiá, 17 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DESPACHO

Nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 148/2017, intime-se o apelado para conferência dos documentos digitalizados pela apelante (Assistência Médico Hospitalar São Lucas S/A), indicando ao Juízo Federal, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

No mais, certifique-se nos autos físicos (nº 0000606-17.2017.403.6142) a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

LINS, 3 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000304-63.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: CAFE COM PAO, PADARIA E CONFEITARIA LTDA - ME, JULIANO GENARI DE OLIVEIRA, RODRIGO GENARI DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho com ID 9122460, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes".

LINS, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000527-16.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
IMPETRANTE: NEWDROP QUÍMICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA - SP154176
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Newdrop Química Ltda., tendo como impetrado o **Delegado da Secretaria da Receita Federal em Araçatuba/SP**.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Da leitura dos documentos anexados à inicial, verifica-se que a sede funcional da autoridade apontada como coatora é a cidade de Araçatuba/SP.

Nas lições de Eduardo Sodré, em obra organizada por Fredie Didier Jr ("Ações Constitucionais", Ed. Podium, 2007, pp. 114/115):

"A competência para julgamento da ação mandamental é sempre decorrente de lei ou norma constitucional, sendo aferida como base na qualidade da autoridade pública ou da delegação titularizada pelo particular. Do ponto de vista territorial, deve a impetrada ter lugar no local onde a autoridade coatora exerce suas funções. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta; a título de exemplo transcreve-se o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável" (STJ, 5ª Turma. Resp 257556/PR, Rel. Ministro Feliz Fischer, j. em 11.09.2001, DJ de 08.10.2001, p. 239)."

Não se trata de competência meramente territorial - passível de prorrogação e cognoscível mediante provocação da parte interessada - haja vista a **natureza absoluta da competência em razão da pessoa (autoridade impetrada)**, sendo a localização de seu domicílio funcional dado que lhe é **inerente** (Confira-se a respeito o seguinte precedente: STJ – AgRg no RESP 1078875/RS – Publicado no Dje de 27/08/2010).

Diante disso, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO FEDERAL DE LINS para o processamento do feito, em razão da incompetência absoluta.**

Ante todo o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO** e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal de Araçatuba/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo.

Intimem-se, cumpra-se.

LINS, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-76.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MAURICIO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de benefício por incapacidade formulado por RUBENS HENRIQUE DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, a fim de aferir eventual processamento do feito pelo rito do Juizado Especial Federal, promova a parte autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, segundo o que dispõe o art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil e art. 3º, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Ainda, no mesmo prazo, deverá emendar a inicial, anexando aos autos comprovante de endereço válido (contas de consumo atuais, por exemplo), mormente porque há divergência entre o documento ID 10660571 e o endereço constante na procuração e nas declarações firmadas pelo autor.

Intime-se ainda para que junte aos autos cópias legíveis dos documentos constantes no arquivo ID 10660854.

No silêncio ou no descumprimento, tomemos os autos conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Intime-se.

LINS, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000388-98.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CROMAR-CROMADOS E ARAMADOS EIRELI - EPP, VANIA MARIA LOURENCO MIOTELLO

DESPACHO

Considerando o e-mail encaminhado a este juízo pela Caixa Econômica Federal informando acerca de contratos passíveis de inclusão na Campanha "Quita Fácil", e solicitando a designação de audiência de conciliação, intime-se a exequente para que apresente, em 10(dez) dias, proposta para quitação/parcelamento do débito objeto desta demanda.

Após, conclusos.

LINS, 10 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000095-94.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: DINA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA CELIA DE SOUZA LIMA JERONYMO - SP127288
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por Dina Pereira de Souza face à Caixa Econômica Federal (Execução de Título Extrajudicial nº 5000327-43.2017.403.6142).

A parte autora alega, em apertada síntese, que: embora tenha contratado empréstimo junto à embargada em 16/12/2013, mas nunca realizou qualquer aditamento a este contrato; que, de fato, procurou a Lotérica para renovar seu contrato mas, na ocasião, foi orientada sobre a impossibilidade de renovação por não ter havido a quitação de 12 parcelas ou do valor equivalente a 30% do saldo devedor do contrato; o contrato não foi formalizado e não caiu qualquer valor decorrente de novo contrato de empréstimo em sua conta bancária; não reconhece como sendo seu qualquer contrato de renovação. Por fim, pugna pela intimação da embargada para exibição dos contratos e dos extratos de sua conta bancária, a realização de perícia e, ao final, a declaração de nulidade da execução. A parte embargante foi intimada a apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, indicando o valor que entende correto a ser cobrado pela embargada, o que foi efetivado.

Os embargos foram recebidos, ocasião em que foi concedida a assistência judiciária gratuita.

Intimada, a embargada apresentou impugnação cujos termos, contudo, não guardam relação com a petição inicial.

Proferida decisão saneadora, em que foi determinado que a parte autora trouxesse aos autos cópia do extrato das contas por ela titularizadas a fim de demonstrar que não houve o depósito do valor indicado no "termo aditivo de renovação do contrato de crédito consignado Caixa" em suas contas.

Intimada, a parte autora quedou-se inerte.

Relatado o necessário. Decido.

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito.

A preliminar suscitada pela embargada deve ser rejeitada, vez que a parte autora anexou aos autos memória de cálculo do valor que entende correto, embora de forma simplificada (documento ID 3624051, anexado em 27/11/2017).

Assim, resta cumprindo o disposto no art. no art. 917, § 3º do Código de Processo Civil.

Não há outras questões processuais pendentes de apreciação.

Passo imediatamente ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, vez que, considerando a matéria relatada no presente feito, não vislumbro a necessidade de produção de outras provas.

Isso porque o processo trata de questões meramente de direito, visto que versa sobre dívidas provenientes de contratos bancários, de modo que não há óbice ao julgamento antecipado da lide, bem como não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de perícia. Conforme explicitado na decisão saneadora, não vislumbro a necessidade de produção de prova grafotécnica, uma vez que as alegações da parte autora poderiam ser provadas por meios menos complexos.

Ressalte-se que não houve recurso da referida decisão.

Passo, assim, imediatamente ao mérito.

Verifico que a execução ora embargada tem por objeto os seguintes contratos: contrato de crédito consignado Caixa nº 240318110001501930, pactuado em 16/12/2013 e renovado em 11/08/2014, no valor de R\$ 37.825,81, vencido desde 30/06/2017.

Nos autos da Execução de Título Extrajudicial (autos nº 5000327-43.2017.403.6142) houve a juntada tanto do contrato (ID 3227340) como do aditamento (ID 3227342), ambos assinados pela parte autora.

Em princípio, o ajuste se mostrou válido e perfeito e os agentes contratantes são pessoas capazes que manifestaram suas vontades, sem qualquer vício de consentimento.

A parte autora, em seus embargos, limitou-se a alegar que não havia realizado o aditamento ao contrato de empréstimo consignado e não teria recebido em suas contas bancárias os valores referentes a tais aditamentos. Instada a provar suas alegações, quedou-se inerte. Não apresentou quaisquer documentos ou provas capazes de ilidir os documentos apresentados pela embargada nos autos da Execução de Título Extrajudicial supramencionada.

Dessa forma, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I do Código de Processo Civil.

Diante do exposto e o que mais dos autos consta, **julgo improcedente o feito**. Aprecio o mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em honorários advocatícios em face do deferimento de assistência judiciária gratuita ao autor.

Traslade-se cópia dessa sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5000327-43.2017.403.6142.

No trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. L.C.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 11 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000095-94.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: DINA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA CELIA DE SOUZA LIMA JERONYMO - SP127288
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por Dina Pereira de Souza face à Caixa Econômica Federal (Execução de Título Extrajudicial nº 5000327-43.2017.403.6142).

A parte autora alega, em apertada síntese, que: embora tenha contratado empréstimo junto à embargada em 16/12/2013, mas nunca realizou qualquer aditamento a este contrato; que, de fato, procurou a Lotérica para renovar seu contrato mas, na ocasião, foi orientada sobre a impossibilidade de renovação por não ter havido a quitação de 12 parcelas ou do valor equivalente a 30% do saldo devedor do contrato; o contrato não foi formalizado e não caiu qualquer valor decorrente de novo contrato de empréstimo em sua conta bancária; não reconhece como sendo seu qualquer contrato de renovação. Por fim, pugna pela intimação da embargada para exibição dos contratos e dos extratos de sua conta bancária, a realização de perícia e, ao final, a declaração de nulidade da execução. A parte embargante foi intimada a apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, indicando o valor que entende correto a ser cobrado pela embargada, o que foi efetivado.

Os embargos foram recebidos, ocasião em que foi concedida a assistência judiciária gratuita.

Intimada, a embargada apresentou impugnação cujos termos, contudo, não guardam relação com a petição inicial.

Proferida decisão saneadora, em que foi determinado que a parte autora trouxesse aos autos cópia do extrato das contas por ela titularizadas a fim de demonstrar que não houve o depósito do valor indicado no "termo aditivo de renovação do contrato de crédito consignado Caixa" em suas contas.

Intimada, a parte autora ficou-se inerte.

Relatado o necessário. Decido.

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito.

A preliminar suscitada pela embargada deve ser rejeitada, vez que a parte autora anexou aos autos memória de cálculo do valor que entende correto, embora de forma simplificada (documento ID 3624051, anexado em 27/11/2017).

Assim, resta cumprindo o disposto no art. no art. 917, § 3º do Código de Processo Civil.

Não há outras questões processuais pendentes de apreciação.

Passo imediatamente ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, vez que, considerando a matéria relatada no presente feito, não vislumbro a necessidade de produção de outras provas.

Isso porque o processo trata de questões meramente de direito, visto que versa sobre dívidas provenientes de contratos bancários, de modo que não há óbice ao julgamento antecipado da lide, bem como não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de perícia. Conforme explicitado na decisão saneadora, não vislumbro a necessidade de produção de prova grafotécnica, uma vez que as alegações da parte autora poderiam ser provadas por meios menos complexos.

Ressalte-se que não houve recurso da referida decisão.

Passo, assim, imediatamente ao mérito.

Verifico que a execução ora embargada tem por objeto os seguintes contratos: contrato de crédito consignado Caixa nº 240318110001501930, pactuado em 16/12/2013 e renovado em 11/08/2014, no valor de R\$ 37.825,81, vencido desde 30/06/2017.

Nos autos da Execução de Título Extrajudicial (autos nº 5000327-43.2017.403.6142) houve a juntada tanto do contrato (ID 3227340) como do aditamento (ID 3227342), ambos assinados pela parte autora.

Em princípio, o ajuste se mostrou válido e perfeito e os agentes contratantes são pessoas capazes que manifestaram suas vontades, sem qualquer vício de consentimento.

A parte autora, em seus embargos, limitou-se a alegar que não havia realizado o aditamento ao contrato de empréstimo consignado e não teria recebido em suas contas bancárias os valores referentes a tais aditamentos. Instada a provar suas alegações, ficou-se inerte. Não apresentou quaisquer documentos ou provas capazes de ilidir os documentos apresentados pela embargada nos autos da Execução de Título Extrajudicial supramencionada.

Dessa forma, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I do Código de Processo Civil.

Diante do exposto e o que mais dos autos consta, **julgo improcedente o feito**. Aprecio o mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em honorários advocatícios em face do deferimento de assistência judiciária gratuita ao autor.

Traslade-se cópia dessa sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5000327-43.2017.403.6142.

No trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. L.C.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 11 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000064-32.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: VOGA MARINE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA BONILHA DA OUD - SP220544

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada (ID Nº 2568846), nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).
Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

CARAGUATUBA, 22 de março de 2018.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2325

USUCAPIAO

0001004-24.2013.403.6135 - GILMAR MARKETING COMERCIO ASSESSORIA E SERVICOS LTDA(SP173311 - LUCIANO MOLLICA E SP158160 - UMBERTO BARA BRESOLIN) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a retirar o edital para publicação no jornal do local do imóvel no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0014118-24.2002.403.6100 (2002.61.00.014118-3) - ESIO ALVES DE SIQUEIRA X MARIA ISABEL MESQUITA ALVES DE SIQUEIRA(SP239882 - JOÃO GUILHERME GUIMARÃES GONCALVES E SP293388 - DANIELA MENDES DA SILVA) X MAURO JOSE GARCIA ARRUDA X MARIA JOSE FRAGOAS ARRUDA(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Recebo o recurso de apelação (fls. 575/577).

Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, proceda a Secretaria à conversão dos metadados no sistema PJe.

Intime-se a apelante (UNIAO) para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Arquivem-se os autos nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

ACAOPOPULAR

0001831-30.2016.403.6135 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA(SP270266 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CARAGUATUBA

Vistas ao MPF para parecer, onde deverá esclarecer se há provas a produzir ou se não se opõe ao julgamento no estado.

Com o retorno dos autos, publique-se para que o autor apresente réplica e indique se há provas a produzir ou se não se opõe ao julgamento no estado.

Com a resposta, conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000815-46.2013.403.6135 - DEOCLECIO DOS SANTOS(SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DEOCLECIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECIÇÃO Trata-se de cumprimento de sentença que impôs ao executado a apresentação dos contratos firmados pelo exequente relativos à previdência privada (CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A) e respectivos demonstrativos de retenções e descontos realizados sobre seus rendimentos por todo o período contratado, com a devida justificativa. Na hipótese de não cumprimento, foi arbitrada multa pela v. decisão superior nos seguintes termos: (...) O valor da multa aplicada deve ser fixado em valor razoável justamente para compelir a parte obrigada a cumprir a determinação judicial. Não pode ser insuficiente a ponto de não criar no obrigado qualquer receio quanto às consequências de seu não acatamento da decisão. De tal modo, consideradas as circunstâncias do caso, a multa diária no valor equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) mostra-se suficiente à finalidade para a qual se presta. Por derradeiro, entendo que não merece guarida o pleito de dilação do prazo de 10 (dez) dias determinado pelo juízo singular para cumprimento da determinação judicial de juntada de documentos. Tal prazo é razoável e suficiente, na medida em que não se vislumbra qualquer complexidade ou dificuldade na providência dos demonstrativos solicitados pelo magistrado a quo... - Fls. 73-verso. Os autos retornaram da Instância Superior e a parte autora-exequente postulou o cumprimento da obrigação de fazer (prestação de contas e apresentação dos contratos), a incidência da multa por descumprimento e o pagamento dos honorários de sucumbência (fls. 83/86). Este Juízo proferiu despacho às fls. 88, para que a Caixa Econômica Federal - CEF, ora executada, se manifestasse no prazo de 10 (dez) dias em cumprimento do julgado. O despacho foi disponibilizado em 13 de maio de 2016 (fls. 94) e o prazo de dez dias venceu em 30 de maio de 2016 (já observada a contagem em dias úteis conforme artigo 219, do NCPC). A Caixa Econômica Federal apresentou detalhamento da evolução da conta de previdência privada e com relação à apresentação do contrato firmado pelo autor e ao pagamento dos honorários de sucumbência, requereu a concessão de prazo suplementar de 15 (quinze) dias (fls. 89/91). Posteriormente, realizou o depósito dos honorários de sucumbência (fls. 92/93) e declarou que não localizou o contrato (proposta de adesão) firmado entre as partes (fls. 97). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decisão. Ao contrário do que argumentou a Caixa Econômica Federal às fls. 112/113, a r. decisão deixou explícito tanto o valor da multa (R\$ 500,00 por dia de descumprimento) quanto a impossibilidade de dilação do prazo de 10 (dez) dias. De fato, a ação foi ajuizada no ano de 19/09/2013 (fls. 02) e o trânsito em julgado ocorreu em 16/12/2015 (fls. 80); portanto, o agente financeiro sabia dos riscos de perder a demanda desde o dia em que foi citado para os termos da ação (05/08/2014, fls. 39). Perdeu a demanda e foi instado a cumprir o julgado com vencimento do prazo em 30/05/2016, conforme supramencionado. Nesse contexto, o executado teve tempo além do razoável para pesquisar em seus arquivos e encontrar a proposta de adesão e apresentar a este Juízo. Todavia, não cumpriu a ordem judicial se sujeitando à imposição da multa processual (atreintes - artigos 461 e 461-A, CPC/1973; artigos 497 e 498, CPC/2015). A multa processual não deve se eternizar e observando que a obrigação de apresentar o contrato firmado (proposta de adesão) se tornou impossível por culpa exclusiva da Caixa Econômica Federal, é a hipótese de encerrar sua incidência neste momento processual e apurar o valor seu valor. Além disso, cabe também a conversão da obrigação de fazer (tutela específica de apresentar o contrato firmado) em perdas e danos nos termos do artigo 499 do CPC/2015 (correspondente ao artigo 461, 1º, CPC/1973). Em face do exposto, determino a incidência da multa processual, com fundamento nos artigos 497 e 498 do CPC, no valor arbitrado na v. decisão monocrática do Egrégio Tribunal, ou seja, R\$ 500,00 (quinhentos) por dia de descumprimento. Ante a impossibilidade de cumprimento da tutela específica, converto a obrigação de fazer (principal) em indenização por perdas e danos, com fundamento no artigo 499 do CPC, que ora arbitro o valor atualizado da causa atribuído na petição inicial (R\$ 49.550,02 em 14 de setembro de 2013 - fls. 03). **INTIMEM-SE** as partes para manifestação acerca do termo inicial e do termo final, para fins de se quantificar o valor da multa processual e o valor da indenização, devendo na mesma oportunidade apresentarem os cálculos dos valores que entendem devidos a título de multa processual e de valor de indenização, assumindo o ônus de sua inércia, para oportuna deliberação por parte deste Juízo. **DEFIRO** o pedido do exequente para determinar à Secretaria a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 93, referente aos honorários de sucumbência da fase de conhecimento. Com relação ao pedido do exequente de arbitramento de outros honorários de sucumbência na fase de cumprimento da sentença, **INDEFIRO** porque tanto a sentença quanto a decisão de Segunda Instância foram proferidas sob a égide do CPC/1973, que não previa novos honorários de sucumbência. Esses atos processuais (sentença e acórdão/decisão) são os marcos temporais para percepção dos honorários advocatícios e devem ser considerados neste particular para a aplicação ou afastar o CPC/2015. Neste sentido, colaciono o precedente. **EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARBITRAGEM. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. QUESTÕES FORMAIS, ATINENTES A ATOS EXECUTIVOS OU DE DIREITOS PATRIMONIAIS INDISPONÍVEIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA. LEI NOVA. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. 1. A cláusula arbitral, uma vez contratada pelas partes, goza de força vinculante e caráter obrigatório, definindo ao juízo arbitral eleito a competência para dirimir os litígios relativos aos direitos patrimoniais disponíveis, derogando-se a jurisdição estatal. 2. No processo de execução, a convenção arbitral não exclui a apreciação do magistrado togado, haja vista que os árbitros não são investidos do poder de império estatal à prática de atos executivos, não tendo poder coercitivo direto. 3. Na execução lastreada em contrato com cláusula arbitral, haverá limitação material do seu objeto de apreciação pelo magistrado. O Juízo estatal não terá competência para resolver as controvérsias que digam respeito ao mérito dos embargos, às questões atinentes ao título ou às obrigações ali consignadas (existência, constituição ou extinção do crédito) e às matérias que foram eleitas para serem solucionadas pela instância arbitral (kompetenz e kompetenz), que deverão ser dirimidas pela via arbitral. 4. A exceção de convenção de arbitragem levará a que o juízo estatal, ao apreciar os embargos do devedor, limite-se ao exame de questões formais do título ou atinentes aos atos executivos (v.g., irregularidade da penhora, da avaliação, da alienação), ou ainda as relacionadas a direitos patrimoniais indisponíveis, devendo, no que sobejar, extinguir a ação sem resolução do mérito. 5. Na hipótese, o devedor opôs embargos à execução, suscitando, além da cláusula arbitral, dúvidas quanto à constituição do próprio crédito previsto no título executivo extrajudicial, arguindo a inexistência da dívida pelo descumprimento justificado do**

contrato. Dessarte, deve-se reconhecer a derrogação do juízo togado para apreciar a referida pretensão, com a extinção do feito, podendo o recorrido instaurar procedimento arbitral próprio para tanto. 6. O Superior Tribunal de Justiça propugna que, em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas por lei nova. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015. 7. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de esta Corte Superior reformar o acórdão recorrido após a vigência do novo CPC, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior. 8. Recurso especial provido. (STJ, RESP nº 1.465.535/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJE DATA:22/08/2016). - Grifou-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000505-35.2016.403.6135 - ELJI MIURA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva (fls. 02/113), originário dos autos de Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, doravante promovido por ELJI MIURA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - INSS. O pedido do exequente deduzido na petição inicial fundamenta-se na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 025.014.032-2/42) pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) de fevereiro/1994 (39,67%), já reconhecido no julgamento da referida Ação Civil Pública, resultando, como consequência necessária, na elevação do valor dos salários de contribuição, considerados e efetivamente utilizados no cálculo do salário de benefício e, por conseguinte, no valor da renda mensal inicial (RMI), gerando valores atrasados a receber. O INSS apresentou impugnação alegando excesso de execução (concernente aos juros e à atualização monetária). Houve manifestação do executado sobre os argumentos do INSS. Posteriormente, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos Judiciais para quantificação do julgado, havendo as respectivas intimações das partes para manifestar sobre a conta elaborada. É o relatório. DECIDO. 1 - QUESTÕES PREJUDICIAIS. 1 - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - DECADÊNCIA. Depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir de 01.08.1997, conforme julgado Recurso Extraordinário nº 626.489/SE em Repercução Geral. EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (SFT, RE nº 626.489/SE, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Plenário, 16.10.2013) - Grifou-se. Assim, para os benefícios concedidos antes de 28.6.1997, o termo inicial do prazo decadencial será 01.08.1997, cujo prazo de dez anos tem como termo final 31.07.2007, operando-se a decadência do direito à revisão em 01.08.2007. O benefício da parte autora-exequente foi concedido em 19.03.1995 (fls. 93) e a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, a qual litiga a revisão do IRSM de fevereiro/1994 (39,67%), foi ajuizada em 14.11.2003 (fls. 18). Dessa forma, afastada a decadência porque o direito à revisão foi levado à apreciação do Poder Judiciário dentro do prazo. Cabe ressaltar, por fim, que a parte exequente não assinou o termo de acordo previsto pela Lei nº 10.999/2004, preferindo ajuizar execução individual de sentença coletiva. Assim, não está sujeita à revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela Lei nº 10.999/2004, nem ao pagamento dos valores apurados nos prazos, montantes e limites definidos nesta Lei. Assumiu a parte exequente, todavia, os ônus processuais e extraprocessuais de sua conduta na tutela do bem da vida pretendido no exercício desse direito. 1.2 - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - PRESCRIÇÃO. Ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, 3º, Lei nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal. No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 implica a interrupção da prescrição do direito de ação para a parte autora, porquanto esta optou pela execução da sentença coletiva. Todavia, a prescrição do direito de aforar a execução individual voltará a fluir pelo prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado da sentença coletiva, sempre que a parte autora optar pelo cumprimento individual (prescrição superveniente). A razão jurídica para essa interpretação é a condenação genérica que a parte autora obtém na ação coletiva não examina as especificidades do direito individual. Nesse cenário, as peculiaridades de cada direito individual são aferidas na fase de execução do julgado, quando do arbitramento do quantum debeat. Nesse passo, a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi ajuizada em 14.11.2003 (fls. 18) e o cumprimento individual da sentença coletiva ajuizado em 19.04.2016 (fls. 02), restando afastada a prescrição superveniente. Essa é a jurisprudência pacífica dos Egrégios Tribunais: EMENTA: AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ANÁLISE DA DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE. RESSALVA CONTIDA NO ARTIGO 741, VI, DO CPC. AFASTAMENTO. I - Em regra geral, a análise da prescrição e da decadência em embargos à execução de sentença é indevida, não se encontrando albergada pelo artigo 741 do CPC. Não obstante, na hipótese dos autos a questão ganha solução diversa, por se tratar de execução individual de sentença proferida em ação coletiva. II - Na ação coletiva, obtida condenação genérica, deve-se fixar os contornos do direito individual de cada um, in casu, na oportunidade da execução da sentença. III - É nessa fase que todas as questões atinentes às particularidades de cada um beneficiado na ação coletiva, são aferidas para a composição do quantum devido. Como o mesmo não deve ser oportunizado por objeções relativas às situações impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação, não se operando aqui a ressalva acerca da superveniência da sentença, gizada para as ações individuais. IV - Neste panorama, deve restar reconhecido que a ressalva contida na regra do artigo 741, VI, do CPC, sobre a inviabilidade de se suscitarem causas impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação ocorrida antes da sentença, destina-se à execuções típicas do CPC, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação coletiva. V - Esta foi a solução encontrada no AgRg no REsp 489.348/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, que tratando acerca da condenação em honorários na execução advinda de ação coletiva, afastou a regra do artigo 1º-D da Lei 9.494/97, mantendo a fixação dos honorários advocatícios. VI - Recurso especial improvido. (STJ, RESP nº 1.071.787, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJE DATA:10/08/2009) - Grifou-se. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. CONFIRMAÇÃO PELO COLEGADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento do STJ é de que a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado sana eventual violação do art. 557 do CPC/1973. Precedentes. 2. No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública (REsp 1273643/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). 3. Não cabe ao STJ o exame de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGARESP nº 112.794, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJE DATA:13/03/2018) - Grifou-se. Em outros julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo a quo da prescrição superveniente para que se possa ajuizar execução individual de sentença coletiva é o trânsito em julgado: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 17/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; EDeI no REsp 1.313.062/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013; REsp 1.388.000/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 12/4/2016 (este último com tese firmada sob o rito do art. 543-C do CPC). O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região reverbera tal entendimento: EMENTA: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. LITISPENDÊNCIA, CONEXÃO E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE TRÍPLICE. CONTADORIA DO JUÍZO. PRESUNÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Descabe falar em incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito, uma vez que observada a regra contida no art. 575 do CPC, segundo a qual a execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. 2- A querela nullitatis proposta pelos agravantes, conquanto vise à declaração de nulidade da sentença prolatada na Ação Civil Pública originária do presente recurso, por óbvio, possui objeto diverso daquele. 3- Hialino, portanto, que o presente caso não configura litispendência e, corolário lógico, igualmente não se enquadra no conceito de conexão, segundo o qual duas ou mais ações tem em comum seu objeto ou a causa de pedir (art. 103, CPC). 4- A contadoria do Juízo labora em auxílio do juiz, detentora de fé pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de suas conclusões. 5- Não assiste razão ao recorrente no que se refere à alegação de ausência de título executivo, uma vez que o presente feito se baseia na sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº. 0608895-65.1998.4.03.6105. 6- A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, pacificou o entendimento de que o prazo para o ajuizamento da ação civil pública é de 5 anos, nos termos do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/65 (Lei da Ação Popular). A conjugação desta linha de entendimento com a orientação da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal (Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.) conduz à conclusão no sentido de que a execução individual da sentença proferida em ação civil pública prescreve no quinquênio seguinte ao trânsito em julgado, lustro não ultrapassado in casu. 7- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 8- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC nº 00150381220044036105, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Primeira Turma, e-DIF3 Judicial 1 DATA:07/05/2013) - Grifou-se. O outro aspecto prejudicial quanto à prescrição da pretensão da parte autora relaciona-se às prestações de valores atrasados. É de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ). Assim, considerando que a ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183) foi distribuída em 14.11.2003, estarão prescritas as prestações além do quinquênio que antecede a referida data, ou seja, estarão prescritas as prestações anteriores a novembro de 1998. A Contadoria Judicial procedeu em conformidade com a lei, a jurisprudência e o entendimento deste Juízo ao adotar esses mesmos parâmetros da prescrição das prestações vencidas no cálculo apresentado. 2 - JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - RE Nº 870.947/SEA constitucionalidade ou inconstitucionalidade da aplicação da TR na atualização dos débitos relativos às condenações impostas à Fazenda Pública foi decidida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em sessão de 25/3/2015, ao modular os efeitos da decisão na questão de ordem suscitada nas ADIs nº 4.357 e nº 4.425. Nesta assentada o E. STF dispôs que a inconstitucionalidade da TR, então declarada, referia-se tão-somente à fase de precatório. Após a conclusão do julgamento dessa questão de ordem nas ADIs, a Suprema Corte veio a reconhecer, no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, em 17/4/2015, a existência de nova repercussão geral no debate sobre os índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública (TEMA 810). Em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do E. STF dirimiu definitivamente a questão ao fixar, em sede de repercussão geral, as seguintes teses no RE nº 870.947/SE: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (STF, RE nº 870.947/SE, Relator Ministro LUIZ FUX, Plenário, 20.09.2017) - Grifou-se. Com a decisão do Supremo Tribunal Federal, criou-se um vazão jurídico, o qual foi preenchido por decisão do Conselho da Justiça Federal, ao proceder à revisão do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, quando esclareceu naquele manual que, a partir de setembro de 2006, se aplicaria no cálculo das prestações atrasadas de benefícios previdenciários devidos em razão de decisão judicial o INPC/IBGE, com fundamento na Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Não há no caso em exame, portanto, violação a literal disposição de lei. Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, in casu, o aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, aplica-se ao título exequendo, em respeito ao princípio do tempus regit actum e à orientação emanada no julgamento do REsp 1.495.146/MG: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009). AS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBÍTO TRIBUTÁRIO. TESES JURÍDICAS FIXADAS. 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1. Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseada-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2. Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1. Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança;

correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1. Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2. Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2. Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). 3.3. Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. 5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido. 6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ. (STJ, RESP nº 1.495.146/MG, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE DATA: 02/03/2018) - Grifou-se. Correta e adequada a planilha de cálculos apresentada pela Contadoria do Juízo, a qual observa a legislação, a jurisprudência e as normas infralegais, todas incidentes neste caso concreto. Conquanto o julgamento na ação civil pública na fase de conhecimento não seja explícito nesses pormenores, atribui-se ao Juízo da Execução a integração da decisão para concretizar a prestação jurisdicional com a satisfação do bem jurídico pretendido. Esse é o entendimento do E. Tribunal EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009 (TR). RESOLUÇÃO 267/2013 DO CJF (INPC). ADINS 4.357/DF E 4.425/DF. RE 870.947/SE. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. I. Na execução, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada. Constatada a violação do julgado, cabe ao Juízo até mesmo anular a execução, de ofício, restaurando a autoridade da coisa julgada. II. Recurso não conhecido em parte, porque os juros de mora foram acolhidos pela sentença recorrida na forma requerida pela autarquia. III. Ao concluir o julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, em repercussão geral, o STF declarou inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR), sendo que a coisa julgada no processo de conhecimento permite e requer a integração do decisum pelo Juízo da execução. No caso concreto, deve ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF, não merecendo reparos a sentença neste sentido. IV. Valor da execução fixado, de ofício, em R\$ 203.262,69. V. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. (TRF-3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 00004758420154036183, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, Nona Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:08/06/2018) - Grifou-se. Ante o exposto, dou por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e fixo o valor da execução em R\$ 199.754,54 (cento e noventa e nove mil setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) atualizados até março/2016, conforme fls. 148/161. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução acima. Oportunamente, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0007749-34.2004.403.6103 (2004.61.03.007749-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES (Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X JOSE HENRIQUE REY X ROSELY GONCALVES/SP132042 - DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA E SP299326 - ROSELI ANDREA RODRIGUES COELHO)

Ciente da apelação.

Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente contrarrazões ao recurso de apelação.

Considerando-se que a parte recorrente é a União, ou algum dos órgãos referidos na Resolução PRES n.º 152/2017, determino seja a parte apelante intimada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à conversão dos autos de processo físico em formato digital, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e da Resolução PRES Nº 152, de 27 de setembro de 2017, todas da Presidência do E. TRF3, que disciplinam a virtualização dos processos físicos, quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, mediante digitalização dos autos físicos e inserção deles no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Nos termos do parágrafo 2º do mesmo artigo, proceda à Secretaria à inserção dos metadados no sistema PJe.

A parte apelante deverá retirar em carga os autos para promover a virtualização (art. 3º, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017), deverá a parte apelante anexar os documentos digitalizados no processo PJe. Caso a parte apelante não proceda à digitalização dos autos físicos, no prazo de 20 (vinte) dias, a Secretaria deverá certificar o fato e intimar a parte recorrida para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a determinação que cabia ao recorrente, como previsto no art. 5º, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017.

Após, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017, determino à Secretaria a intimação das partes contrárias ao apelado para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, as quais, uma vez indicadas, serão corrigidas, incontinenti.

Oportunamente, determino à Secretaria que certifique a virtualização dos autos e a inserção deles no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017). Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, lançando-se a informação no sistema de acompanhamento processual, e anotando-se na capa a nova numeração do Sistema PJe. Remeta-se o processo eletrônico ao E. TRF - 3ª Região, reclassificando-se o feito de acordo com o recurso da parte, nos termos do art. 4º, inc. II, c, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001367-40.2015.403.6135 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X MARCELINA GOMES BOTELHO/SP189173 - ANA CLAUDIA BRONZATTI) X ANTONIO MIRANDA DA SILVA

1. Tendo em vista a natureza indivisível da relação de direito material subjacente, bem como o fato de que o resultado da demanda, seja ele favorável ou desfavorável, irá afetar inextricavelmente os interesses dos conviventes em relação ao objeto do processo, DEFIRO a inclusão de ANTONIO MIRANDA DA SILVA na qualidade de litisconsórcio passivo necessário.

1.1. Ao SEDI para a retificação da autuação.

1.2. Cite-se.

2. Quanto às demais preliminares arguidas, em homenagem ao princípio do contraditório, postergo sua análise para após a resposta do litisconsorte recém-admitido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003008-68.2012.403.6135 - JOSE APARECIDO VIEIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 190/192: razão assiste à exequente, tendo em vista o disposto no art. 18, parágrafo único da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

1.1. Proceda-se ao cancelamento do ofício requisitório nº 2016.006289 (fls. 191), expedindo-se outro na modalidade/procedimento Requisição de Pequeno Valor (RPV).

2. Após, aguarde-se informação do pagamento dos ofícios, sobrestados no arquivo.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000409-61.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

REQUERENTE: ASSOCIACAO AMIGOS DA PONTA DAS TONINHAS

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHEL KAPASI - SP172940

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 2 do despacho (9344923) cita a exequente intimada a apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

CARAGUATATUBA, 14 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000567-31.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/09/2018 612/878

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAVALERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN - SP60220, VALMIR ROBERTO AMBROZIN - SP171988
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista ao exequente da informação de que foi emitida a ATC, juntada aos autos, id. 10663011, pela APSADI.
Nada mais, sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

BOTUCATU, 12 de setembro de 2018.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2245

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000014-06.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CAMILO OSCURO PINTO DE OLIVEIRA(SP164218 - LUIS GUSTAVO FERREIRA)

Vistos. Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência que iria se realizar no dia 21/11/2018, às 14h00min, com a Subseção Judiciária de Londrina/PR, para interrogatório do réu, por videoconferência, para o dia 22/01/2019, às 14h00min. Adite-se a Carta Precatória nº 264/2018, encaminhada ao Juízo Federal de Londrina/PR, para o necessário à consecução do ato, e a Carta Precatória nº 263/2018, encaminhada ao Juízo de Direito de Rolândia/PR, para que aquele Juízo intime o acusado para comparecer à audiência redesignada. Expeça-se por e-mail, instruindo-se com cópias do necessário. Dê-se ciência ao servidor responsável pela microinformática deste Juízo para as providências prévias necessárias ao cumprimento do ato. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-68.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LILLIAN CAROLINA MONTEIRO CAMPOS
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS - SP276138, ULISSES ALFREDO DE CAMPOS - SP297488

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente/CEF na manifestação de Id. 9898685.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado" com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inciso VIII, do CC.

Int.

BOTUCATU, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-68.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LILLIAN CAROLINA MONTEIRO CAMPOS
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS - SP276138, ULISSES ALFREDO DE CAMPOS - SP297488

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente/CEF na manifestação de Id. 9898685.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado" com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inciso VIII, do CC.

Int.

BOTUCATU, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000336-38.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se que foi realizada audiência de tentativa de conciliação em 12/07/2018, onde as partes requereram a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para análise administrativa, sendo esta deferida no despacho proferido em 23/07/2018, id. 9536230, bem como tendo a parte exequente/CEF peticionado em 30/07/2018, requerendo a realização de bloqueio, via sistema BACENJUD, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da petição da parte executada, id. 10748284, requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

BOTUCATU, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-90.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TELMA ROSIMEIRE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente/CEF na manifestação de Id. 9865715.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado" com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inciso VIII, do CC.

Int.

BOTUCATU, 6 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2258

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003967-73.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000648-97.2016.403.6143) - INDUSTRIA E COMERCIO DE TANQUES MORAES LTDA(SP283732 - EMMANOELA AUGUSTO DALFRE) X FAZENDA NACIONAL

Tomo sem efeito a decisão de fl. 75, lançada por equívoco.

Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita à embargante, que demonstrou a falta de recursos financeiros para pagar as custas do processo (fls. 71/72).

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal nº 0000648-97.2016.403.6143.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPC.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no 1º art. 919 do CPC.

No caso, constato desde logo que não se demonstrou a suficiência da garantia da execução (fls. 26/28 dos autos da execução), em razão da falta de avaliação dos bens oferecidos.

Assim, tendo em vista que a execução está parcialmente garantida, determino que os embargos sejam processados sem efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001312-94.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000305-67.2017.403.6143) - ACUCAREIRA BOA VISTA LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO)

Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada. De plano, observo que os embargos merecem conhecimento, porquanto devida e integralmente se encontra garantido o Juízo pelo depósito judicial, consoante se observa das fls. 23 da execução fiscal 00003056720174036143. Consoante entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, em sede de recurso repetitivo, do Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, a Lei 6.830/80 (LEF) não positiva a suspensão da execução como efeito automático do recebimento dos embargos de devedor, sendo aplicável, por analogia, o quanto disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil/PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. I. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo

derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 16963. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins,DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 872008. (STJ, REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013. Grifêi). Compartilho do escólio adotado pelo STJ, o qual permeia incólume mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, na medida em que este, em seu art. 919, reproduziu, com algumas alterações apenas, o quanto outrora constava do art. 739-A do Código anterior. Eis o dispositivo: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. (Grifêi). A tutela provisória - que pode ser antecipada, cautelar ou de evidência -, acha-se, por sua vez, regada no art. 300 e ss., do CPC. Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 da Lei de Ritos, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (grifêi). Extra-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) evidência da probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isso tudo quando tratar-se de crédito que não ostente natureza tributária, porquanto, uma vez presente, no caso concreto, tal natureza, a suspensão da execução fiscal é de rigor quando o juízo é garantido por dinheiro, independentemente de pedido formulado pela embargante ou de demonstração dos requisitos acima aludidos, tendo em vista o quanto disposto no art. 151, II, do CTN, de modo que o efeito suspensivo opera-se ex vi legis. Em consistindo a garantia ofertada em bens outros que não o dinheiro, aí sim permanece aplicável a mesma sistemática adotada para os créditos não tributários, acima exposta, sendo exigível a demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, a serem casuisticamente examinados. O que não se aplica quando a garantia ofertada pelo devedor consubstanciar-se em fiança bancária. Neste caso, entendo que a fiança assimila-se, para os fins legais, a dinheiro, na medida em que (1) diferentemente de outros bens - como, por exemplo, bens imóveis -, representa, fielmente, uma soma x de dinheiro, podendo-se dizer que há entre a fiança e o quantum pecuniário que ela representa uma perfeita isomorfia. Ao que se deve acrescentar, ainda, (2) que sua liquidez apresenta uma imediatez não comparável com as outras espécies de bens, a exemplo dos já citados imóveis; além do que - e aqui reside um ponto de fundamental importância - a fiança (3) é garantida por uma instituição financeira, cuja solidez e solvabilidade não podem ser ordinariamente questionadas. Sintetizando, tem-se o seguinte quadro:(a) execuções fiscais de créditos não tributários: aplica-se a regra constante do art. 919 do CPC;(b) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por dinheiro ou em fiança bancária: a suspensão da execução opera-se ex vi legis, independentemente sequer de pedido formulado pela parte executada, por força do art. 151, II, do CTN;(c) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por outros bens que não dinheiro ou fiança: aplica-se o mesmo regime da letra (a), analisando-se-lhes casuisticamente as circunstâncias concretas, inclusive com esteio no periculum in mora inverso. Assentadas essas premissas, volto-me ao caso concreto. O caso em questão é de execução fiscal de crédito tributário. Como explicitado no quadro acima, no item (b), nesses casos a suspensão da execução opera-se ex vi legis, independentemente sequer de pedido formulado pela parte executada, por força do art. 151, II, do CTN. Por tais razões, DEFIRO o efeito suspensivo à execução.Proceda-se ao apensamento destes autos à Execução Fiscal nº 00003056720174036143. Intime-se a embargada para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF. Após, voltem concltos. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002399-85.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003980-72.2016.403.6143) - DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal nº 00039807220164036143.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCP.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito 1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000372-95.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004597-32.2016.403.6143) - ANA GUARNIERI BASSI(SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI) X UNIAO FEDERAL

Os embargos à execução não devem ser recebidos porque o Juízo não se encontra devidamente garantido. Explico. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão:Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito.Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final precedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ónus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfêcho da execução.

Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo.Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]. (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações promovidas pelo atual Código de Processo Civil não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não a dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368438, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010. Grifêi).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013. Grifêi).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [conv.] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010. Grifêi). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trazer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada:Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discriminação sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era

insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. (ob. e aut. cit., p. 334). Em complementação, ressalto que inclusive a nomeação de bens pelo executado fora da ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei de Execução Fiscal deve ser dar de forma justificada. A jurisprudência não desto desta orientação. Neste sentido já decidiu o E. STJ em sede de Repercução Geral: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.1. Cinge-se a controversia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC. [...].4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.5. A mesma ratio decidendi tem lugar em caso, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.6. Na esteira da Súmula 406/STJ (A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a ausência de motivos para que (...) se inobersasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013).É eloquente que, consoante o entendimento explicitado no acórdão em tela, a regra geral é a observância da ordem de gradação legal, não sendo possível a consideração in abstracto do princípio da menor onerosidade como elemento idôneo à sua relativização. Para tanto faz-se necessária firme argumentação baseada em elementos do caso concreto, sendo da executada o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.No caso concreto, inexistiu qualquer comprovação de que o embargante não disponha de bens para oferecer à penhora. O insucesso da penhora on line não é suficiente para concluir isso, tampouco eventual pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Não se ignora a alegação de falta de condições financeiras atuais, conforme narrado na inicial, mas isso não impede a indicação de outros bens ou direitos (se existentes) previstos na ordem de prelação do artigo 11 da LEF. Assim sendo, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do atual CPC. Deixo de fixar honorários advocatícios porque a embargada não chegou a compor a lide. Com o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000456-96.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001245-32.2017.403.6143 ()) - RONALDO PEREIRA DA SILVA LIMEIRA - ME/SP317810 - EUCLIDES BECKMAN JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Os embargos à execução não devem ser recebidos porque o Juízo não se encontra devidamente garantido. Explico. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito. Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfecho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta matizes visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo. Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]. (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações promovidas pelo atual Código de Processo Civil não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei nº 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei nº 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei nº 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não a dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368438, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei nº 6.830/1980 especial, a edição da lei nº 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei nº 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [conv.] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010. Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trouxer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discernimento sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. (ob. e aut. cit., p. 334). Em complementação, ressalto que inclusive a nomeação de bens pelo executado fora da ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei de Execução Fiscal deve ser dar de forma justificada. A jurisprudência não desto desta orientação. Neste sentido já decidiu o E. STJ em sede de Repercução Geral: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.1. Cinge-se a controversia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC. [...].4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.5. A mesma ratio decidendi tem lugar em caso, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.6. Na esteira da Súmula 406/STJ (A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a ausência de motivos para que (...) se inobersasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013).É eloquente que, consoante o entendimento explicitado no acórdão em tela, a regra geral é a observância da ordem de gradação legal, não sendo possível a consideração in abstracto do princípio da menor onerosidade como elemento idôneo à sua relativização. Para tanto faz-se necessária firme argumentação baseada em elementos do caso concreto, sendo da executada o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.No caso concreto, inexistiu qualquer comprovação de que o embargante não disponha de valores em caixa para efetuar depósito em dinheiro ou que não tenha condições de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. O insucesso da penhora on line não é suficiente para concluir isso, tampouco eventual pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Assim sendo, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do atual CPC. Deixo de fixar honorários advocatícios porque a embargada não chegou a compor a lide. Com o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se estes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000611-02.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-63.2018.403.6143 ()) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP/SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X BURIGOTTO S A INDUSTRIA E COMERCIO

Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada. De plano, observo que os embargos merecem conhecimento, porquanto devida e integralmente se encontra garantido o Juízo pelo depósito judicial, consoante se observa das fls. 15 da execução fiscal 00001096320184036143. Assim sendo, há de ser apreciado o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Consoante entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, em sede de recurso repetitivo, do Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, a Lei 6.830/80 (LEF) não positiva a suspensão da execução com efeito automático do recebimento dos embargos de devedor, sendo aplicável, por analogia, o quanto disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de esta postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo

Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 e a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 com o respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013. Grifei). Compartilho do voto adotado pelo STJ, o qual permanece inócua mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, na medida em que este, em seu art. 919, reproduziu, com algumas alterações apenas, o quanto outrora constava do art. 739-A do Código anterior. Eis o dispositivo: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2o Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. (Grifei). A tutela provisória - que pode ser antecipada, cautelar ou de evidência -, acha-se, por sua vez, regida no art. 300 e ss., do CPC. Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 da Lei de Ritos, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) evidência da probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isso tudo quando tratar-se de crédito que não ostente natureza tributária, porquanto, uma vez presente, no caso concreto, tal natureza, a suspensão da execução fiscal é de rigor quando o juízo é garantido por dinheiro, independentemente de pedido formulado pela embargante ou de demonstração dos requisitos acima aludidos, tendo em vista o quanto disposto no art. 151, II, do CTN, de modo que o efeito suspensivo opera-se *ex vi legis*. Em consistindo a garantia ofertada em bens outros que não o dinheiro, aí *simpliciter* aplicável a mesma sistemática adotada para os créditos não tributários, acima exposta, sendo exigível a demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, a serem casuisticamente examinados. O que não se aplica quando a garantia ofertada pelo devedor consistir em fiança bancária. Neste caso, entendo que a fiança assume-se, para os fins legais, a dinheiro, na medida em que (1) diferentemente de outros bens - como, por exemplo, bens imóveis -, representa, fielmente, uma soma x de dinheiro, podendo-se dizer que há entre a fiança e o quantum pecuniário que ela representa uma perfeita isomorfia. Ao que se deve acrescentar, ainda, (2) que sua liquidez apresenta uma imediata não comparável com as outras espécies de bens, a exemplo dos já citados imóveis; além do que - e aqui reside um ponto de fundamental importância - a fiança (3) é garantida por uma instituição financeira, cuja solidez e solvabilidade não podem ser ordinariamente questionadas. Sintetizando, tem-se o seguinte quadro:(a) execuções fiscais de créditos não tributários: aplica-se a regra constante do art. 919 do CPC;(b) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por dinheiro ou em fiança bancária: a suspensão da execução opera-se *ex vi legis*, independentemente sequer de pedido formulado pela parte executada, por força do art. 151, II, do CTN;(c) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por outros bens que não dinheiro ou fiança: aplica-se o mesmo regime da letra (a), analisando-se-lhes casuisticamente as circunstâncias concretas, inclusive com esteio no *periculum in mora* inverso. Assentadas essas premissas, volto-me ao caso concreto. O caso em questão é de execução fiscal de crédito não tributário, conforme se verifica à fls.03 dos autos nº 00001096320184036143. Assim, analisando os requisitos do artigo 300, do CPC, os quais são cumulativos, constata-se que as alegações trazidas pela embargante não demonstram, em nenhum momento, que o prosseguimento do feito executivo ocasionará algum dano irreparável à empresa executada ou risco ao resultado útil ao processo, não restando preenchido, portanto, um dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo. Ademais, as alegações de nulidade e irregularidades da infração administrativa aplicada pelo exequente, ora embargado, bem como da ausência de infração à legislação vigente pela parte embargante, não foram suficientes para comprovar a possibilidade de efetivo risco que a embargante possa vir a sofrer com a continuidade da ação de execução fiscal, a qual deverá seguir em seu regular processamento. Importante ressaltar que a análise das alegações expostas pelo embargante, as quais não demonstraram nenhum risco efetivo ao processo ou à parte, ocorrerá em momento posterior, quando da análise do mérito dos embargos. Por tais razões, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido pela embargante. Providencie o apensamento destes embargos aos autos principais nº 00001096320184036143. Intime-se a embargada para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF. Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000676-94.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002948-03.2014.403.6143) - JEAN DANIEL SANTOS MANO(SP252208 - DANIEL BECCARO FERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal nº 00029480320144036143.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento susfragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPC.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pela penhora de veículo e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito 1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Oportunamente, dê-se vista dos autos à embargante para que providencie as cópias dos documentos indispensáveis para sua defesa, no caso de desapensamento dos autos (petição inicial da execução, CDA e comprovante de citação).

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000572-39.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013199-17.2013.403.6143) - FRANCISCO DE MUNNO NETO(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais se objetiva o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 27.012 do 2º CRI de Lincéia, nos autos da execução fiscal nº 0013199-17.2013.403.6143. Aduz o embargante que recebeu 50% do bem, em 16/02/2004, como parte de pagamento de verbas trabalhistas estipulada em acordo judicial celebrado na Justiça do Trabalho, porém não levou a registro a alienação. À fl. 63, a União concordou com a pretensão do embargante, mas pretende a isenção do pagamento das verbas de sucumbência, pois não deu causa à ação, já que o registro imobiliário estava defasado. É o relatório. DECIDO. Concedo ao embargante o benefício da justiça gratuita. Anote-se. A União reconheceu integralmente a procedência do pedido do embargante, aquiescendo com a liberação do bem. No caso dos autos, não chegou a haver penhora do imóvel (só requerimento da União à fl. 149), mas somente o registro de ordem de indisponibilidade. Pelo princípio da causalidade, a sucumbência deve ser suportada somente pela embargante, a quem deve ser imputada a responsabilidade pela desatualização do registro imobiliário. Posto isso, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, III, a, do CPC, a fim de afastar a ordem de indisponibilidade sobre os direitos de 50% do imóvel registrado sob a matrícula nº 27.012 do 2º CRI de Lincéia por crédito cobrado na execução fiscal nº 0013199-17.2013.403.6143 (antigo 320.01.1998.017437-7). Condeno o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor dado à causa, conforme disposto no artigo 85 §3º. e 4º, III do Código de Processo Civil, observando-se, quanto à execução, o fato de ele ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos nº 0013199-17.2013.403.6143. Não requerida a execução em até 15 dias, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.L.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000284-57.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013199-17.2013.403.6143) - VALDO JOSE DA SILVA(SP040359 - JOAO BAPTISTA FAVERI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante para juntar aos autos cópia da matrícula do imóvel objeto dos embargos, uma vez que a de fls. 10/11 diz respeito a outro bem, o que pode ter motivado a embargada a se insurgir contra a pretensão inicial baseada em prova equivocada. Cumprida a determinação, dê-se novamente vista à União, a fim de que se manifeste em 15 dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000532-23.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018160-98.2013.403.6143) - HOLTI LUCON FILHO(SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI E SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZINHO TRANSPORTES EIRELI

Trata-se de Embargos de Terceiro, referente à penhora do imóvel de matrícula 59.781 do 2º CRI de Campinas, na EF 00181609820134036143.

A embargante não recolheu as custas processuais e nem apresentou pedido de concessão do benefício a justiça gratuita.

Assim, intime-se a embargante para atribuir valor à causa, conforme o benefício econômico almejado e recolher as custas através de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, sob o código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, conforme previsto no Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005 e Resolução da Presidência 138 de 06/07/2017, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003615-23.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X DANIELA CRISTIANA DA SILVA

Ante o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, intime-se a exequente para que informe, no prazo de 15 dias, os dados necessários para conversão em renda dos valores de fl. 40. Após, providencie a secretária a expedição de ofício à CEF Pab Judicial determinando a transferência do saldo depositado, devidamente atualizado, para a conta da exequente. Com a resposta do ofício, dê-se vista à exequente, para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento, sendo o silêncio entendido como pedido de extinção por pagamento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003785-92.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X J RAGAZZO FILHO CIA LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito tributário descrito nas CDAs nº 80.2.03.020080-37, 80.6.03.058115-06 e 80.2.03.026035-04, ajuizada em face de J RAGAZZO FILHO CIA LTDA. A excepta pleiteou a inclusão dos sócios da empresa no polo passiva da execução. REGINA HELENA RAGAZZO CRUZ, HELOISA HELENA RAGAZZO DE ABREU e SILVIA HELENA RAGAZZO PASTORI então apresentam exceção de pré-executividade, oportunidade em que pleitearam a extinção da execução pela prescrição dos créditos inscritos nas CDAs, haja vista terem decorrido cinco anos da data de vencimento dos tributos e sua inscrição em dívida ativa. E ainda alegaram ser partes ilegítimas da ação, eis que receberam as cotas da empresa a título de herança e não exercem qualquer função administrativa na mesma. A excepta reconheceu a ilegitimidade das recorrentes e pugnou a citação dos demais sócios da empresa. Quanto à prescrição, postulou sua rejeição, uma vez que não decorreu o prazo quinquenal entre a data de entrega das declarações fiscais pela executada e o ajuizamento do executivo fiscal. É o relatório. DECIDO. De fato, as exceptas não são partes legítimas na presente execução, conforme estipulado no inciso III, art. 135 do CTN, pois os sócios que não exercem função administrativa ou de gerência não são responsabilizados pelo débito tributário por não concorrerem para o ilícito. Face ao exposto, e considerando a concordância da União, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para declarar a ilegitimidade passiva ad causam de REGINA HELENA RAGAZZO CRUZ, HELOISA HELENA RAGAZZO DE ABREU e SILVIA HELENA RAGAZZO PASTORI. Por fim, providencie a secretária o cumprimento integral da decisão de fls. 77, citando os sócios JOSÉ ALEXANDRE RAGAZZO, CARLOS EDUARDO RAGAZZO e o espólio de NAIR BIGELLI RAGAZZO (fls. 126). Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a concordância da União e o disposto no art. 19, II da Lei 10.522/2002. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006125-09.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIMETRO CONFIRMACOES METROLOGICAS LTDA - EPP(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE E SP093580 - JOSE DANIEL OCCHIUZZI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que defende a nulidade das CDAs que embasam esta execução, ao argumento de que estariam firmadas apenas pelo Procurador da Fazenda Nacional, autoridade destituída de poderes para tanto, uma vez que não estaria vinculada à receita Federal do Brasil. Alega ainda que as CDAs não discriminam os juros, a multa e a correção monetária incidentes, tampouco identificam claramente o tributo a que se referem. A União, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a higidez dos títulos, uma vez que a competência para a apuração da liquidez e certeza destes derivaria do art. 12, inciso I da Lei Complementar nº 73/93, sendo manifestamente protelatória a defesa apresentada, tendo sido apresentada também em outros autos. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTADA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (Resp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (nulidade do título executivo), merece conhecimento o expediente. No mérito, reputo não assistir razão à exicipiente. No tocante às alegações de vício formal de que estariam evadidas as CDAs, observa-se da simples leitura destas que as mesmas contemplam os requisitos elencados art. 2º, 5º, da LEF, e o art. 202 do CTN, sendo suficiente, para o conhecimento da forma de cálculo dos juros, a correção e a multa, a determinação dos dispositivos legais aplicados pela exequente, na medida em que se adstringem, no computar os valores a ela devidos, ao princípio da legalidade, revestindo os títulos executivos, por seu turno, presunção de certeza, liquidez e de veracidade. Outro não é o entendimento perflhado nos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA - LANÇAMENTO MEDIANTE DCTF DISPENSA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - MULTA NO PERCENTUAL DE 20% - TAXA SELIC - DL N. 1025/69. 1. A CDA contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/80, sendo certo que a simples indicação legislativa quanto à forma de calcular os juros de mora e a multa moratória são suficientes para a validade do título, não logrando, pois, o devedor afastar a presunção relativa de certeza e liquidez que milita em favor do título executivo fiscal, ônus que indubiosamente lhe compete, conforme entendimento que se extrai do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. [...] (TRF1, AC 200238000272382, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA:06/04/2011. Grifei). AGRADO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DESPACHO CITATÓRIO - CDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - ART. 204, CTN - MULTA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. [...] 8. Quanto à alegação de nulidade do título executivo, quanto à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padecer de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. 9. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida executanda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. 10. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. 11. Quanto à alegação de ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. 12. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Nesse sentido: AC 03108424219984036102, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010; AC 00414458620024036182, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJU DATA:07/03/2007; AC 00348388620014039999, Relator Lazarno Neto, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2010. [...] (TRF3, AI 00124249820134030000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013 - Grifei). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA - DECRETO-LEI 1025/69 - REQUISITOS DA C.D.A. [...] 4. No presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na Lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. 5. Pacificado o entendimento de que devem incidir os encargos do Decreto-lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei 1.645/78, pois que recepcionados pela Constituição vigente. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00288256620044039999, Rel. Juiz Santoro Facchini [conv.], e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010. Grifei). De outra monta, em relação à alegada falta de indicação da origem e natureza dos créditos, entendo como destituída de fundamento, já que a origem dos débitos consta expressamente nas CDAs, com descrição das contribuições devidas. Veja-se, por exemplo, que a CDA refere-se a DCG que é a sigla para Débito Confessado em GFIP. Ainda, veja-se que nas CDAs há menção à natureza da dívida (imposto, taxa, contribuição social etc), o período de apuração (competência), a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, o número do processo administrativo, o número da notificação, o valor inscrito e o número de inscrição em dívida ativa. No caso dos juros e da multa incidentes sobre o débito, existe referência aos seus fundamentos legais, nos quais se encontram os critérios passa suas aferições. Ademais, ante a data de constituição dos débitos, incidente na espécie apenas a taxa SELIC, consoante anunciado de maneira clara e específica nas CDAs, ante a menção expressa ao art. 61 da Lei 9.430/96, cujo 3º se remete à referida taxa. Desta forma, incidente sobre o débito apenas a Taxa Selic e havendo fundamento legal para tanto, consignado de maneira clara e expressa nas CDAs, cai por terra a teste da exicipiente. Quanto ao segundo ponto da exceção, de fato, como bem destacado pela exequente, a competência do Procurador Seccional da Fazenda Nacional para autenticar a CDA decorre do previsto no art. 12, inciso I da Lei Complementar 73/93, in verbis: Art. 12 - A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente: I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial; Aliás, a melhor doutrina sobre o tema vaticina: Inscrição. Procuradoria da Fazenda Nacional. Os Procuradores da Fazenda efetuam o controle da legalidade do lançamento que constitui o crédito tributário e não tributário da União e, não havendo qualquer irregularidade, efetuam a inscrição em dívida ativa. Se vulturarem vícios formais ou imprecisão que seja, deve devolver o processo administrativo para a correção. (PAUSEN, Leandro. Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora; ESMARFE, 2011. p. 1346. Grifei). Diante disso, mostra-se manifestamente infundada a exceção ofertada pela devedora, além desta estar litigando contra texto expresso de lei, em manifesta má-fé processual, o que reclama a sua condenação à pena de multa, no importe correspondente a 1,1% do valor da causa, nos termos do art. 80, inciso I, e 81 do CPC. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e condeno a executada ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe correspondente a 1,1% do valor da causa. Defero o requerido pela exequente, devendo a Secretária providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, a indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte executada CNPJ 02.881.536/0001-99, até o valor de R\$ 133.144,33. Havendo indisponibilidade em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, 1º do CPC/2015. Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa à intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, excepa-se mandado/carta precatória de intimação. Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretária providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil. Não havendo êxito no comando acima explicitado, INTIME-SE a exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Cumpra-se. Após, intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007175-70.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AVIC VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X CARLOS ALBERTO NEVES DOS SANTOS(SP254121 - REGINALDO LUIZ NICOLA) X DIRCEU FERNANDES JUNIOR X SILVIO ROBERTO VILICIC DE SOUZA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo sócio da executada, em que alega a ilegitimidade passiva, tendo em vista que teria se retirado da empresa antes da dissolução irregular. Além disso, o sócio alega também prescrição do crédito e no redirectionamento. A União, impugnando a referida peça defensiva, concordou com a exclusão da lide do sócio, alegando inoccorrência de prescrição, mas tão somente a exclusão do sócio Carlos e Direceu. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTADA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (Resp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (ilegitimidade passiva), merece conhecimento o expediente. No mérito, reputo não assistir parcial razão aos exicipientes. Examinando os autos, parece-me que o redirectionamento da execução em face dos sócios afigurou-se equivoocado. Isso porque, como admitido pela própria exequente, os sócios já não integravam a sociedade na data da dissolução irregular constatada pelo Sr. Oficial de Justiça, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da decisão proferida pela Justiça Estadual. Importa consignar que o redirectionamento, quando requerido com esteio no inciso III do mencionado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da

Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. ARTIGO 20, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Não se conhece da questão relativa ao ônus da prova de que a executada estava em atividade, quando da retirada do apelado de seus quadros societários, em 09.11.1998, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, uma vez que não foi enfrentada na sentença impugnada. Sob esse aspecto as razões e contrarrazões recursais são dissociadas das do decisor impugnado, o que não se admite: - A intimação pessoal da executada para oposição de embargos do devedor é obrigatória e, assim, constituiu o termo inicial da contagem do prazo estabelecido no artigo 16 da Lei nº 6.830/80, para sua oposição. - Assim, considerado que a intimação pessoal do apelado, relativamente à penhora se deu, em 23.11.2004, não há que se falar em intempestividade dos embargos do devedor, razão pela qual a preliminar suscitada deve ser rejeitada - O redirecionamento da execução contra os administradores da executada é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, conforme dispõe a Súmula 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. - A dissolução irregular da executada foi reconhecida, à vista de não ter sido encontrada em seu endereço, conforme certidão de oficial de justiça, em 26.05.1999. Porém, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da extinção é imprescindível a comprovação de que o sócio-administrador integrava a pessoa jurídica na qualidade de administrador quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente, a teor do entendimento pacificado na corte superior. - Nos autos em exame, verifica-se que o apelado, na data do ajuizamento das execuções fiscais, em 04.05.1999, já não mais fazia parte do quadro social da devedora, pois a sua retirada ocorreu em 09.11.1998, vale dizer, não era administrador à época da constatação do encerramento irregular, apesar de tê-lo sido quando da ocorrência dos fatos geradores das dívidas tributárias em cobrança, o que, todavia, é insuficiente para determinar sua responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, nos termos dos precedentes colacionados, não se verifica um dos pressupostos necessários para a responsabilização de Alexandre Marques Hertzsmann, o que justifica a manutenção da decisão recorrida, sob esse aspecto. - A condenação da apelada ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor foi fixado em 10% sobre o valor da causa (R\$ 102.033,05 - cento e dois mil, trinta e três reais e cinco centavos) afigura-se excessivo, à vista do entendimento de que deve ser fixado segundo apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. - Destarte, consideradas as normas das alíneas a, b e c do 3º do artigo 20 do CPC, notadamente o grau de zelo e o trabalho desenvolvido pelo patrono do recorrente, bem como o valor da causa de R\$ 102.033,05 (cento e dois mil, trinta e três reais e cinco centavos), reduz os honorários advocatícios para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). (TRF-3 - AC: 75 SP 0000075-49.2007.4.03.9999, Data de Julgamento: 07/03/2013, QUARTA TURMA) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RETIRADA DE SÓCIO ANTERIORMENTE À DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ARQUIVAMENTO DO ATO NA JUCESP. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. Pelos documentos juntados aos autos, embora o agravado tivesse exercido a gestão da sociedade à época da ocorrência dos fatos geradores (período de apuração de tributos arrecadados na sistemática do SIMPLES - 1999/2000), a dissolução irregular da empresa somente se verificou em 2003 (fls.39), data na qual o excipiente já não era mais sócio da executada, fato este levado a registro na Jucesp em 14/09/2000 (fls.64). 4. De acordo com orientação do STJ, se a retirada do sócio se efetivou de forma regular e posteriormente foi constatada a dissolução irregular da empresa, não se há falar na aplicação do artigo 135, III, do CTN. Precedentes - RESP - RECURSO ESPECIAL - 436802 Processo: 200200600830 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/10/2002, Documento: STJ000173031, DJ DATA:25/11/2002, PG00226, Ministra Relatora ELIANA CALMON. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AL: 10208 SP 2009.03.00.010208-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, Data de Julgamento: 03/09/2009, SEXTA TURMA) De outro lado, no que se refere aos honorários advocatícios, o art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/2002 prevê que não serão devidos honorários advocatícios quando o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito, reconhecer a procedência do pedido quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade. Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que exista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013) IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013). Assim, a despeito de entendimento outrora adotado, reconhecido como inócuos os honorários advocatícios. Não há o que se falar em prescrição do crédito cobrado nos autos. Com efeito, a constituição definitiva dos créditos tributários em questão, consoante esclarecido pela exequente (e não impugnado pela executada), se deu com a entrega da Declaração pelo contribuinte tendo havido parcelamento deferido em 2003 e rescindido em 2009. Assim dispõe o Código Tributário Nacional, no que interessa ao deslinde do feito: Art. 151. Suspensão a exigibilidade do crédito tributário-VI - o parcelamento. [...] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. (Grifei). Com efeito, a adesão da parte devedora a programa de parcelamento fiscal tem o condão de: 1) suspender a exigibilidade do crédito, impedindo que a credora promova ou continue a ação de execução, em que pese isto não liberar a Fazenda do ônus de inscrevê-lo; e 2) por se enquadrar na hipótese plasmada no inciso IV do parágrafo único do art. 174, interromper a prescrição. A propósito, colhem-se da jurisprudência os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. ART. 174, IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CONDICIONADA AO DEFERIMENTO DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO ART. 151, VI, DO CTN. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 957.509/RS. MEDIDA CAUTELAR EM ADI SUSPENDENDO OS EFEITOS DA LEI ENSEAJADORA DO PARCELAMENTO. CAUSA PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR O PEDIDO ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADI. ÔBICE NÃO EVIDENCIADO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do contribuinte para reconhecer a prescrição dos créditos tributários cobrados pelo fisco. 2. No caso concreto, a empresa contribuinte, na data de 23/3/2000, ingressou com pedido de parcelamento. Esse requerimento só veio a ser apreciado, pelo indeferimento, no ano de 2008, sob a justificativa da Administração de que sua análise estava obstruída em razão de decisão proferida em autuação direta de Inconstitucionalidade, a qual havia suspenso os efeitos da legislação que disciplinava o aludido parcelamento. A consequente execução fiscal foi ajuizada também no ano de 2008. 3. O acórdão recorrido afastou a prescrição reconhecida pela sentença, ao fundamento de que o pedido de parcelamento, independentemente de seu deferimento, e a existência de liminar proferida em medida cautelar de ADI que suspendeu dispositivos legais que respaldam referido parcelamento suspenderam a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, incisos V e VI, do CPC, e, por consequência, o prazo prescricional. 4. O pedido de parcelamento, como cedejo, implica reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor e, por isso, é causa de interrupção da prescrição, conforme dispõe o art. 174, IV, do CTN, devendo ser reanunciada a contagem do lapso prescricional a partir da apresentação desse requerimento administrativo. A esse respeito: REsp 1290015/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 14/02/2012; AgRg no AREsp 35.022/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 19/12/2011; AgRg no REsp 1.198.016/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE 28/10/2011; AgRg no REsp 1.037.426/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJE 01/06/2011. Tem-se, portanto, que, no caso dos autos, o prazo da prescrição recomeçou a fluir no dia de apresentação do pedido de parcelamento, ou seja, 23/3/2000. 5. No entanto, diversamente do consignado pelo Tribunal de origem, a mera apresentação do pedido de parcelamento, não obstante interrompa a prescrição, não é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, influenciar na contagem da prescrição. Com efeito, a Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), ao analisar o art. 151, VI, do CTN, firmou o entendimento de que a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE 25/08/2010). Tem-se, portanto, que o pedido de parcelamento ainda não deferido, por não suspender a exigibilidade do crédito tributário, não impede a Fazenda Pública de promover a cobrança da exação. 6. A concessão de medida cautelar em ADI que suspende a lei ensejadora do pedido de parcelamento (Lei Complementar Distrital 277/2000) não suspende a exigibilidade do crédito tributário, na medida em que esse provimento judicial não impede o fisco de indeferir, desde logo, o pedido de administrativo e, ato contínuo, promover a respectiva execução. Isso porque [o] deferimento de liminar, com eficácia ex nunc, em ação direta de inconstitucionalidade, constitui determinação dirigida aos aplicadores da norma contestada para que, nas suas futuras decisões, (a) deixem de aplicar o preceito normativo objeto da ação direta de inconstitucionalidade e (b) apliquem a legislação anterior sobre a matéria, mantidas, no entanto, as decisões anteriores em outro sentido (salvo se houver expressa previsão de eficácia ex tunc) (AgRg no RMS 30.932/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 13/10/2011). 7. Afiançadas, desse modo, as causas de suspensão da prescrição reconhecidas pelo acórdão recorrido, é de rigor reconhecer a prescrição dos débitos tributários em questão, uma vez que eles, confessados por meio de pedido de parcelamento em 23/3/2000, só vieram a ser cobrados no ano de 2008. 8. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201100233211, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:12/06/2012. Grifei). Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para excluir do polo passivo da lide os ex-sócios Carlos Alberto Neves dos Santos e Dirceu Fernandes Junior. Mas deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 19, 1º, I da Lei 10.522/02. Oportunamente, ao SEDI para exclusão da autuação do nome do sócio mencionado. Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

000869-58.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA BRASILEIRA DE VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME/SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que defende a nulidade das CDAs que embasam esta execução e que estariam prescritas. A União, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a higidez dos títulos e a inexistência de prescrição no presente caso. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conheíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INDEFERIMENTO. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, à que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (nulidade do título executivo), merece conhecimento o expediente. No mérito, reputo não assistir razão à excipiente. Quando da propositura da ação, vigorava o inciso I do art. 174 do CTN em sua redação originária, vazada nos seguintes termos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (revogado). (Grifei) Tal dispositivo iria encontrar, posteriormente, regra que lhe seria textualmente antagônica, consistente no 2º do art. 8º da Lei 6.830/80, assim redigido: Art. 8º - [...] 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. (Grifei). Assim, enquanto o CTN dispunha que a interrupção da prescrição só se operava pela citação pessoal feita ao devedor, a LEF se satisfazia com o mero despacho citatório. A mais abalizada corrente, que vicia a prevalecer, veio a sustentar que, uma vez se tratando de prescrição de norma geral de direito tributário, encontrar-se-ia submetida, sua positivação, à edição de lei complementar. Como o CTN foi recepcionado com tal status legislativo, não poderia a disposição da LEF, lei ordinária, produzir sua revogação, de forma que a regra prevista nesta última destinar-se-ia às execuções não tributárias. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em matéria de prescrição, prevalece o teor do art. 174 do CTN, o qual determina que só a citação válida interrompe a prescrição, dispositivo em sintonia com o CPC, afastando-se a incidência do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, que indica como termo inicial o despacho de citação. 2. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 602.188 - SP, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ: 17/05/2004. Grifei). Tal quadro veio a se alterar em junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118, que modificou o retromencionado inciso I do art. 174 do CTN, sintonizando-o com a LEF: Art. 174. [...] Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. (Grifei). No caso das execuções já ajuizadas antes do advento da LC 118/05, em que ainda não decorrido por completo o prazo prescricional e em que ainda não efetivada a citação, parece-me de inteira procedência o pensamento de que se deve ter por interrompida a prescrição a partir da vigência da aludida Lei, iniciando-se, desde aí, o transcurso do lustro legal. Em idéntico sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: o prazo prescricional ainda não decorrido por completo referente a execuções já ajuizadas, com despacho determinando a citação, mas sem citação efetivada, interrompeu-se por ocasião do início da vigência da LC 118/05, tendo em conta que, a partir de então, o despacho passou a ser suficiente para a interrupção do prazo. Não há que se manter as execuções anteriores sujeitas, mesmo após o advento da LC 118/05, à redação original. Se é certo que não se pode aplicar retroativamente a nova redação para afastar prescrição já decorrida quando do seu advento, entende, de outro lado, reconhecer, a partir do seu advento, o efeito interruptivo ao despacho já proferido e ainda pendente de cumprimento (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 1175. Grifei). Por outro lado, uma vez incidente, à espécie, a nova redação do art. 174 do CTN, não de ser observados os 2º, 3º e 4º do art. 219 do CPC, o que resulta

num total de 100 dias: Art. 219 [...] 2o Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3o Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4o Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Grifado). É óbvio que a demora na citação, quando atribuível à morosidade do Judiciário, não acarreta a prescrição, consoante entendimento sumulado do STJ (Súmula 106). Não há o que se falar em prescrição do crédito cobrado nos autos. Com efeito, a constituição definitiva dos créditos tributários em questão, consoante esclarecido pela exequente (e não impugnado pela executada), se deu com a entrega da Declaração pela contribuinte em 11/12/1995, consoante comprova o a própria CDA e a fl. 196, nos termos da Súmula 436 do STJ. Tendo sido citada a empresa em 20/03/2000. Neste sentido:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTADO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dia a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, esboçando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prorrogação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinzenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobreveio em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)Esse quadro, REJEITO A EXECUÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADEAnte o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, providencie a secretária a expedição de ofício à CEF Pab Judicial determinando a conversão em renda dos valores de fls. 159/160, com os dados de fl. 176/177.Com a resposta da diligência, dê-se vista à exequente, para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento, sob pena do art. 40 da LEF.Sem prejuízo, providencie a secretária o pagamento da curadora especial, pelo sistema AJG, no mínimo da tabela.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009775-64.2013.403.6143 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AUTO POSTO ALEKKAR LTDA(SPI11578 - MARCIO APARECIDO PAULON)

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Defiro o levantamento das penhoras/bloqueios efetuados nesses autos (fl.13).Comunique-se a extinção ao NUAR-Limira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

010380-10.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ANDREIA VILANOVA SILVA

Indefiro o pedido de expedição de edital de citação, tendo em vista a inexistência de qualquer comprovação de que a exequente diligenciou/pesquisou qualquer novo endereço da executada, não sendo exigido o exaurimento, mas pelo menos tentativa de diligência/pesquisa.

Assim, dê-se vista a exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010884-16.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Trata-se de execução fiscal contra a empresa CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA, que está em recuperação judicial conforme autos nº 0001987-04.2011.8.26.0320, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira.

Após, nos autos acima descritos foi decretada a quebra e convolada a recuperação judicial em falência.

Contudo, foi proferida decisão no E. TJSP autos nº 21437243820178260000 que deferiu o efeito suspensivo requerido, para sobrestar a decisão que convolou a recuperação judicial em falência até o julgamento do agravo, em especial considerando a informação da nova administradora judicial de que a empresa está em plena atividade e que aparentemente a sua parte administrativa encontra-se estruturada.

Dessa forma, e em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, determino o sobrestamento do presente feito.

Arquivem-se os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual, independentemente de intimação das partes.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

011223-72.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AC TRANSP E TERRAPLENAGEM LTDA ME(SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente alega, em síntese, ser impossível a cumulação de CDAs em uma mesma execução, o que acarretaria a extinção por ser cada CDA de valor inferior a R\$ 20.000,00.Na impugnação a União rebate os argumentos da excipiente, aduzindo que as alegações constantes da exceção não encontram amparo na legislação pertinente ao tema, bem como na jurisprudência. É o relatório. DECIDIDO.Não existe impedimento legal à cumulação de CDAs, estando a excipiente, ao aplicar apenas a interpretação literal aos dispositivos de lei, adotando exercício hermenêutico incompleto, que não vem subsistindo na mais abalizada doutrina. A interpretação gramatical ou filológica, hoje em dia, deve incidir juntamente com outras técnicas de hermenêutica (lógica, sistemática, histórica, etc.), a fim de contextualizar o dispositivo interpretado no ordenamento jurídico e buscar o verdadeiro sentido dos vocábulos empregados. Muitas vezes a palavra da lei ganha contornos e significados que se alteram ao longo do tempo ou que se descolam de seu sentido puramente gramatical. No caso concreto, a Lei de Execuções Fiscais, ao mencionar a CDA no singular, não está restringindo a uma certidão a quantidade de títulos que podem aparelhar a petição inicial: ela parte do singular para permitir que a execução tenha uma ou mais certidões. Se o legislador tivesse empregado as palavras no plural, certamente o efeito seria diverso, havendo quem dissesse que uma única CDA não poderia ser executada em juízo. No mesmo sentido (e a título de exemplo), lembro à excipiente que o Código Penal, em quase todos os crimes, estabelece as condutas (os verbos) no singular, e isso não significa necessariamente que só um agente possa praticar o fato típico - é plenamente possível a cumulação de sujeitos nos crimes plurissubjetivos. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Ademais, a exequente requereu a constatação se a empresa continua exercendo suas atividades. Assim, defiro o pedido, devendo a secretária expedir mandado de constatação.Com o resultado, intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.

EXECUCAO FISCAL

0013199-17.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X J B TRANSPORTES E SERVICOS FLORESTAIS LTDA X ADALICE HEBLING FAVERI X JOAO BATISTA FAVERI(SP040359 - JOAO BAPTISTA FAVERI E SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO E SP139373 - ELISEU DANIEL DOS SANTOS)

Fls. 201/217: Indefero a inclusão de Valdo José da Silva como terceiro interessado. O que ele pretende é a liberação da ordem de indisponibilidade que recaiu sobre imóvel que diz ter adquirido, o que já é objeto dos embargos de terceiro nº 0000284-57.2018.403.6143.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014442-93.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELHO E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE GRANZOTTO LIMEIRA ME(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015210-19.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X VANDERLEI FIGUEIRA CHAVES(SP287221 - REGIANE CASTRO DE PAULA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que alega a ocorrência de prescrição do crédito tributário cobrado nos autos. A União, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a não ocorrência da prescrição.É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTADA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inválvel na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (prescrição), merece conhecimento o expediente.No mérito, reputo não assistir razão à exceção.Não há o que se falar em prescrição do crédito cobrado nos autos. Com efeito, a constituição definitiva dos créditos tributários em questão, consoante esclarecido pela exequente (e não impugnado pela executada), se deu em 23/02/2006.Tendo sido proposta a presente execução na data de 03/04/2008, não houve o transcurso do lustro prescricional. Anoto, ademais, que o despacho que ordenou a citação foi exarado na data de 10/04/2008, sendo que a interrupção da prescrição retroage à data de propositura da ação (03/04/2008), nos termos do art. 219, 1º, do CPC, até porque não pode a parte ser prejudicada por falhas afetas aos mecanismos da justiça (Súmula 106 do STJ). No caso das execuções já ajuizadas antes do advento da LC 118/05, em que ainda não decorrido por completo o prazo prescricional e em que ainda não efetivada a citação, parece-me de inteira procedência o pensamento de que se deve ter por interrompida a prescrição a partir da vigência da aludida Lei, iniciando-se, desde aí, o transcurso do lustro legal. Em idêntico sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN:O prazo prescricional ainda não decorrido por completo refere-se a execuções já ajuizadas, com despacho determinando a citação, mas sem citação efetivada, interrompeu-se por ocasião do início da vigência da LC 118/05, tendo em conta que, a partir de então, o despacho passou a ser suficiente para a interrupção do prazo. Não há que se manter as execuções anteriores sujeitas, mesmo após o advento da LC 118/05, à redação original. Se é certo que não se pode aplicar retroativamente a nova redação para afastar prescrição já decorrida quando do seu advento, impende, de outro lado, reconhecer, a partir do seu advento, o efeito interruptivo ao despacho já proferido e ainda pendente de cumprimento (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 1175. Grifei). Por outro lado, uma vez incidente, à espécie, a nova redação do art. 174 do CTN, há de ser observados os 2º, 3º e 4º do art. 219 do CPC, o que resulta num total de 100 dias: Art. 219 [...] 2o Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3o Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4o Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Grifei). É óbvio que a demora na citação, quando atribuível à morosidade do Judiciário, não acarreta a prescrição, consoante entendimento sumulado do STJ (Súmula 106).Desta forma, inócidente a prescrição alegada, não merecendo amparo a exceção no aspecto.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.INTIME-SE a exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.Cumpra-se. Após, intem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018373-07.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ROSSATTO & FILHOS MODA FEMININA E BEBE LTDA - EPP

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0018642-46.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA RENATA RIGON(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA)

Diante da resposta ao ofício expedido, que informou a conversão do valor de R\$ 2.098,20, no dia 22/03/2017, em renda da exequente, intime-se o Conselho Profissional para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias acerca da quitação integral do débito ou em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. O silêncio será interpretado como concordância com o pagamento integral e extinção do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0019734-59.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RONEY FERNANDO ROSSLER(SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSALA)

Indefero o pedido de expedição de edital de citação, tendo em vista a inexistência de qualquer comprovação de que a exequente diligenciou/pesquisou qualquer novo endereço da executada, não sendo exigido o exaurimento, mas pelo menos tentativa de diligência/pesquisa.

Assim, dê-se vista a exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000911-03.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SILVIA HELENA THEODORO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA (fls.32) indefero a citação por edital e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002305-45.2014.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X COMECK COM.DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS L

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça para localizar o veículo bloqueado e a certidão de fl. 44 acerca da não entrega de DIPI, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003059-84.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FERBAMA ARTEFATOS DE MATERIAL PLASTICO LTDA - ME(SP161038 - PATRICIA LOPES FERRAZ FONSECA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela devedora, que alega, em síntese, que houve parcelamento do débito fiscal, de modo que a execução deve ser extinta ou suspensa, pelo menos.A União não reconheceu a existência de parcelamento e pediu pesquisa de valores pelo sistema BACENJUD.É o relatório. DECIDO.Tendo em vista que a documentação juntada pela executada não comprova que o parcelamento dos débitos em cobro foi deferido e ante a manifestação da exequente que informa o indeferimento do parcelamento com relação aos débitos objetos da presente execução, REJEITO a exceção de pré-executividade.DEFIRO o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, a indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte executada (CNPJ/CPF 05.897.112/0001-00), até o limite de R\$ 173.146,04.Havendo indisponibilidade em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, 1º do CPC/2015. Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para que, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.Havendo manifestação, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil. Não havendo êxito no comando acima explicitado, INTIME-SE a exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.Cumpra-se. Após, intem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003599-35.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GEDISON CRISTIAN LIMA PESSOA(SP199366 - ESTEVAN BORTOLOTTI E SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual defende a ilegitimidade da cobrança gerada a partir de um erro de digitação na declaração de imposto de renda pessoa física (IRPF) e a prescrição do débito. Na impugnação a excepta pede a rejeição da exceção.É o relatório. Decido.A exceção de pré-executividade, nos termos da súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, posto que tenha o excecipiente balizado suas alegações em prova documental, não se pode negar que a verificação de quem tem razão demanda uma análise minuciosa de todos os documentos acostados, bem como de uma análise da evolução patrimonial do executado. Se é necessário um exame criterioso de cerca de documentos sobre fatos que envolvem não só prescrição, mas ocorrência de fatos alheios aos autos, está-se a abrir, indireta e indevidamente, uma fase de conhecimento em plena execução fiscal, o que é incompatível com a finalidade da exceção de pré-executividade. Ressalta-se que não está havendo negativa de julgamento, o que é vedado pela Constituição Federal: o que se está a fazer é impedir que a excecipiente busque deduzir pretensão anulatória incidentalmente nestes autos. Para consecução do seu intento, deverá manejar ação de conhecimento adequada ou opor embargos à execução, garantido o juízo.Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade.Manifeste-se a excecipiente em termos de prosseguimento em quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000727-13.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X GISLENE RODRIGUES DOS SANTOS STOROLLI 22839786885(SP274086 - JOÃO PAULO BETARELLO DALLA MULLE)

A inclusão do nome dos devedores no cadastro do SERASA foi realizado automaticamente pelo próprio órgão de proteção ao crédito, com base na publicação no Diário Oficial das execuções fiscais distribuídas. Deste modo, cabe à parte interessada diligenciar diretamente junto ao referido órgão de proteção ao crédito, com cópia da decisão que determina a extinção do feito e/ou certidão de objeto e pé, requerendo a sua exclusão dos cadastros, caso indevida.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002665-43.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CERAMICA BATISTELLA LTDA

Considerando que as penhoras eletrônicas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram negativas, intime-se a parte excecipiente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003003-17.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CARAVAGGIO COMPANY OIL LTDA

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o excecipiente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003443-13.2015.403.6143 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X TABAJARA MINERACAO E TRANSPORTES LTDA - ME

Ante o requerimento do excecipiente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003768-85.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X JANICE DE SOUZA CLEMENTE

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o excecipiente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004129-05.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCO ANTONIO FERREIRA LEITE

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Às fls. 26/27, o excecipiente noticiou ter cancelado a cobrança da anuidade e consecutários legais referentes ao ano de 2011, restando então as anuidades de 2012, 2013 e 2014.O art. 8º da Lei 12.514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tal dispositivo, portanto, trouxe à lume condição específica das ações de execução fiscal que têm por escopo a satisfação de créditos titularizados pelas entidades ali referidas, sendo aplicável seja aos processos supervenientes à sua vigência, seja aos iniciados em momento anterior, considerada a natureza processual da regra em apreço. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2.

Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajustamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2007 e 2008. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o apelo de ajustar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelo improvido. Sentença mantida por fundamento diverso. (TRF3, AC 1719344, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, Dj 14.03.13. Grifei).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA POR CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/11. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. APLICAÇÃO IMEDIATA ÀS AÇÕES EM CURSO. PRECEDENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. VERBETE SUMULAR 13/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 8º da Lei 12.514/11, que trouxe a limitação do valor de anuidades a ser executado pelos Conselhos profissionais, ostenta natureza processual, motivo pelo qual aplica-se de imediato às execuções fiscais em curso. 2. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (verbete sumular 13/STJ). 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1383044 SC 2013/0124469-8, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 06/08/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA).Ressalto que a norma em comento não se ressente de nenhuma inconstitucionalidade, porquanto nada há que inpeça ao legislador infraconstitucional que estabeleça critérios e parâmetros que, dotados de razoabilidade - como sói ser o caso - delinitem a forma como exercido o direito de ação. Ademais, o próprio parágrafo do dispositivo, como visto, expressamente autoriza o manejo de outras formas de coerção vocacionadas à satisfação dos créditos inadimplidos, nada obstando aos Conselhos, por outro viés, a que intentem o executivo fiscal quando a dívida atingir o patamar mínimo fixado na lei; patamar, este, que se reveste de inretorquível racionalidade.Face ao exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, c/c art. 8º da Lei 12.514/11. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de preferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000648-97.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE TANQUES MORAES LTDA(SP283732 - EMMANOELA AUGUSTO DALFRE)

A decisão de fl. 37 foi lançada nestes autos por equívoco. Por isso, tomo-a sem efeito.Considerando a decisão proferida hoje nos autos dos embargos à execução nº 0003967-73.2016.403.6143, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens oferecidos pela executada para garantia do juízo. Deverá ser nomeado depositário o representante legal da devedora, dada a notória dificuldade de remoção dos bens.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004148-90.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIMETRO CONFIRMACOES METROLOGICAS LTDA - EPP(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que defende a nulidade das CDAs que embasam esta execução, ao argumento de que estariam firmadas apenas pelo Procurador da Fazenda Nacional, autoridade destituída de poderes para tanto, uma vez que não estaria vinculada à receita Federal do Brasil. Alega ainda que as CDAs não discriminam os juros, a multa e a correção monetária incidentes, tampouco identificam claramente o tributo a que se referem.A União, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a higidez dos títulos, uma vez que a competência para a apuração da liquidez e certeza destes derivaria do art. 12, inciso I da Lei Complementar nº 73/93, sendo manifestamente protelatória a defesa apresentada.É o breve relato. DECIDO.A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os

pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (nulidade do título executivo), merece conhecimento o expediente. No mérito, reputo não assistir razão à exceção. No tocante às alegações de vício formal de que estaria evadidas as CDAs, observa-se da simples leitura destas que as mesmas contemplam os requisitos elencados art. 2º, 5º, da LEF, e o art. 202 do CTN, sendo suficiente, para o conhecimento da forma de cálculo dos juros, a correção e a multa, a discriminação dos dispositivos legais aplicados pela exequente, na medida em que se adstringem ao computar os valores a ela devidos, ao princípio da legalidade, revestindo os títulos executivos, por seu turno, presunção de certeza, liquidez e de veracidade. Outro não é o entendimento perflorado nos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA - LANÇAMENTO MEDIANTE DCTF DISPENSA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - MULTA NO PERCENTUAL DE 20% - TAXA SELIC - DL.N. 1025/69. 1. A CDA contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/80, sendo certo que a simples indicação legislativa quanto à forma de calcular os juros de mora e a multa moratória são suficientes para a validade do título, não logrando, pois, o devedor afastar a presunção relativa de certeza e liquidez que milita em favor do título executivo fiscal, ônus que indubiotamente lhe compete, conforme entendimento que se extrai do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. [...] (TRF1, AC 20023800272382, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA:06/04/2011. Grifei). AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DESPACHO CITATÓRIO - CDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - ART. 204, CTN - MULTA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. [...] 8. Quanto à alegação de nulidade do título executivo, quanto à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padece de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. 9. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identifica a forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. 10. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos memorializados. 11. Quanto à alegação de ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. 12. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Nesse sentido: AC 03108424219984036102, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010; AC 00414458620024036182, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJU DATA:07/03/2007; AC 00348388620014039999, Relator Lazarano Neto, Sexta, Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2010. [...] (TRF3, AI 00124249820134030000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013. Grifei). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA - DECRETO-LEI 1025/69 - REQUISITOS DA C.D.A. [...] 4. No presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. 5. Pacificado o entendimento de que devem incidir os encargos do Decreto-lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei 1.645/78, pois que recepcionados pela Constituição vigente. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AC 002828256620044039999, Rel. Juiz Santoro Facchini [conv.], e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010. Grifei). De outra monta, em relação à alegada falta de indicação da origem e natureza dos créditos, entendo como destituída de fundamento, já que a origem dos débitos consta expressamente nas CDAs, com descrição das contribuições devidas. Veja-se, por exemplo, que a CDA refere-se a DCG que é a sigla para Débito Confessado em GFIP. Ainda, veja-se que nas CDAs há menção à natureza da dívida (imposto, taxa, contribuição social etc), o período de apuração (competência), a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, o número do processo administrativo, o número da notificação, o valor inscrito e o número de inscrição em dívida ativa. No caso dos juros e da multa incidentes sobre o débito, existe referência aos seus fundamentos legais, nos quais se encontram os critérios passa suas aferições. Ademais, ante a data de constituição dos débitos, incidente na espécie apenas a taxa SELIC, consoante anúncio de maneira clara e específica nas CDAs, ante a menção expressa ao art. 61 da Lei 9.430/96, cujo 3º se remete à referida taxa. Desta forma, incidente sobre o débito apenas a Taxa Selic e havendo fundamento legal para tanto, consignado de maneira clara e expressa nas CDAs, cai por terra a teste da exceção. Quanto ao segundo ponto da exceção, de fato, como bem destacado pela exequente, a competência do Procurador Seccional da Fazenda Nacional para autenticar a CDA decorre do previsto no art. 12, inciso I da Lei Complementar 73/93, in verbis: Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente: I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial; Aliás, a melhor doutrina sobre o tema vaticina: Inscrição, Procuradoria da Fazenda Nacional. Os Procuradores da Fazenda efetuam o controle da legalidade do lançamento que constitui o crédito tributário e não tributário da União e, não havendo qualquer irregularidade, efetuam a inscrição em dívida ativa. Se vislumbrarem vícios formais ou qualquer ilegalidade ou imprecisão que seja, deve devolver o processo administrativo para a correção. (PAUSEN, Leandro. Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora; ESMAFE, 2011. p. 1346. Grifei). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Dê-se vista à Exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Cumpra-se. Após, intem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001853-64.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA E SP367166 - ELIANE BEGA)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito tributário descrito nas CDAs nº 80.4.15.005780-02, 80.6.15.071354-10, 80.6.15.071355-00 e 80.7.15.017296-45, ajuizada em face de INDÚSTRIAS DE PAPEL R. RAMENZONI S/A. A exceção interpôs exceção de pré-executividade, oportunidade em que pleiteou a extinção da execução fiscal em razão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF ou a exclusão de tais valores da base de cálculo do PIS e da COFINS. A União pugnou pelo indeferimento das alegações, haja vista a ausência de prova pré-constituída sobre a inclusão de ICMS na base de cálculo, além de afirmar a inadequação da via eleita, uma vez que as alegações demandam dilação probatória. A executada apresentou nova manifestação e documentos sobre a impugnação a fls. 94/217.É o relatório. Decido. Este magistrado mantém o entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimida nos autos. Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que deixar de seguir enunciação de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Desse modo, cursei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Grifei. Cumpra-se, portanto, a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a excepta recalcular os valores constantes nas CDAs em apreço. Pelo princípio da causalidade, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor a ser excluído das CDAs. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002118-66.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LT(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Execução está garantida com penhora no rosto dos autos n. 0040055-85.1992.403.6100. Como a executada não foi intimada para, querendo, opor embargos à execução, INTIME-SE, por publicação, do prazo de 30 dias para apresentação de embargos.

Havendo manifestação, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação da executada no prazo legal, deve a Secretária providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, conforme requerido à fl.45.

Após, vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004601-69.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDENBURGO D AGOSTINI JUNIOR(SP297286 - KAI0 CESAR PEDROSO)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004604-24.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIA APARECIDA MENEGHETTE(SP097448 - ILS0N APARECIDO DALLA COSTA)

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa física, para cobrança de IRPF de 2006/2007 e 2007/2008. A executada se manifestou nos autos arguindo a ocorrência da prescrição do crédito em relação a si, alegando descon sideração da personalidade jurídica. A exequente se manifestou nos autos no sentido da incorrência da prescrição. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, concebíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública, merece conhecimento o expediente. No mérito, reputo não assistir razão à exceção. Primeiramente, faz necessário consignar que não se trata de descon sideração de personalidade jurídica, com inclusão do sócio de uma empresa, mas de cobrança de valores devidos pela própria pessoa física. Com relação à alegação de prescrição. Assim dispõe o Código Tributário Nacional, no que interessa ao deslinde do feito: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: VI - o parcelamento [...]. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. (Grifei). Com efeito, a adesão da parte devedora a programa de parcelamento fiscal tem o condão de: 1) suspender a exigibilidade do crédito, impedindo que a credora promova ou continue a ação de execução, em que pese isto não liberar a Fazenda do ônus de inscrevê-lo; e 2) por se enquadrar na hipótese plasmada no inciso IV do parágrafo único do art. 174, interromper a prescrição. A propósito, colhem-se da jurisprudência os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. ART. 174, IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CONDICIONADA AO

DEFERIMENTO DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO ART. 151, VI, DO CTN. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 957.509/RS. MEDIDA CAUTELAR EM ADI SUSPENDENDO OS EFEITOS DA LEI ENSEJADORA DO PARCELAMENTO. CAUSA PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR O PEDIDO ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADI. ÔBICE NÃO EVIDENCIADO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do contribuinte para reconhecer a prescrição dos créditos tributários cobrados pelo fisco. 2. No caso concreto, a empresa contribuinte, na data de 23/3/2000, ingressou com pedido de parcelamento. Esse requerimento só veio a ser apreciado, pelo indeferimento, no ano de 2008, sob a justificativa da Administração de que sua análise estava obstada em razão de decisão proferida em cautelar proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual havia suspenso os efeitos da legislação que disciplinava o aludido parcelamento. A consequente execução fiscal foi ajuizada também no ano de 2008. 3. O acórdão recorrido afastou a prescrição reconhecida pela sentença, ao fundamento de que o pedido de parcelamento, independentemente de seu deferimento, e a existência de liminar proferida em medida cautelar de ADI que suspendeu dispositivos legais que respaldam referido parcelamento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, incisos V e VI, do CPC, e, por consequência, o prazo prescricional. 4. O pedido de parcelamento, como cediço, implica reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor e, por isso, é causa de interrupção da prescrição, conforme dispõe o art. 174, IV, do CTN, devendo ser reiniciada a contagem do lapso prescricional a partir da apresentação desse requerimento administrativo. A esse respeito: REsp 1290015/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/02/2012; AgRg no AREsp 35.022/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011; AgRg no REsp 1.198.016/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 28/10/2011; AgRg nos REsp 1.037.426/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 01/06/2011. Tem-se, portanto, que, no caso dos autos, o prazo da prescrição recomeçou a fluir no dia de apresentação do pedido de parcelamento, ou seja, 23/3/2000. 5. No entanto, diversamente do consignado pelo Tribunal de origem, a mera apresentação do pedido de parcelamento, não obstante interrompa a prescrição, não é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, influenciar na contagem da prescrição. Com efeito, a Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), ao analisar o art. 151, VI, do CTN, firmou o entendimento de que a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 25/08/2010). Tem-se, portanto, que o pedido de parcelamento ainda não deferido, por não suspender a exigibilidade do crédito tributário, não impede a Fazenda Pública de promover a cobrança da exação. 6. A concessão de medida cautelar em ADI que suspende a lei ensejadora do pedido de parcelamento (Lei Complementar Distrital 277/2000) não suspende a exigibilidade do crédito tributário, na medida em que esse provimento judicial não impede o fisco de indeferir, desde logo, o pedido de administrativo e, ato contínuo, promover a respectiva execução. Isso porque [o] deferimento de liminar, com eficácia ex nunc, em ação direta de inconstitucionalidade, constitui determinação dirigida aos aplicadores da norma contestada para que, nas suas futuras decisões, (a) deixem de aplicar o preceito normativo objeto da ação direta de inconstitucionalidade e (b) apliquem a legislação anterior sobre a matéria, mantidas, no entanto, as decisões anteriores em outro sentido (salvo se houver expressa previsão de eficácia ex tunc) (AgRg no RMS 30.932/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13/10/2011). 7. Afastadas, desse modo, as causas de suspensão da prescrição reconhecidas pelo acórdão recorrido, é de rigor reconhecer a prescrição dos débitos tributários em questão, uma vez que eles, confessados por meio de pedido de parcelamento em 23/3/2000, só vieram a ser cobrados no ano de 2008. 8. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201100233211, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:12/06/2012. Grifei). In casu, a União, em sua impugnação, esclareceu que o débito foi objeto de parcelamento efetivado pela executada em 26/11/2009, do qual foi excluída apenas em 09/2015, não havendo que se falar em prescrição. Instada a se manifestar, a executada apenas reiterou os termos da exceção de pré-executividade. Entendo que a simples opção pelo parcelamento da dívida configura-se em ato inequívoco de reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Acrescente-se que a executada não apontou qualquer fato que levasse a crer que a adesão ao referido parcelamento se dera por equívoco. Uma vez incluído o crédito em programa de recuperação fiscal, tem-se por suspensa a exigibilidade do crédito tributário e interrompida a prescrição, a qual recomeça a contar a partir do momento em que a parte devedora toma-se inadimplente. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUPÇÃO. DATA DA CITACÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIAS AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROACÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. [...] 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. Precedentes: AgRg no REsp 1167126/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 762935/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 964745/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15.12.2008. 3. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJ 21.5.2010. 4. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dia em que a parte considerada (art. 219, 1º, do CPC). 5. In casu, desprezando-se os autos que o ajuizamento da execução fiscal (25.07.2005 - fl. 31) se deu dentro do prazo de cinco anos contado após o reinício do prazo prescricional (30.07.2000) não estando prescrito, portanto, o crédito fazendário, uma vez que ocorrendo a citação do devedor em 12.09.2005, a interrupção do prazo retroagiu à data da propositura da demanda. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 201100440090, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE DATA:31/05/2011. Grifei)Esse o quadro, REJEITO A EXECEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005090-09.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X META STEEL ENGENHARIA EIRELI(SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000004-23.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIMER-STAMP ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por LIMER STAMP ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA (fls. 23/81), na qual alegou que os débitos possuem valores indevidos em sua base de cálculo, havendo incidência de contribuição previdenciária sobre a folha de salários em verbas de natureza indenizatória, bem como cobrança de contribuição previdenciária sobre serviços prestados por cooperativas, veiculadas no artigo 22, IV da Lei 8.212/91, que é inconstitucional. Na impugnação de fls. 85/100 a excepta pede a nulidade da exceção, eis que seu conteúdo concerne a matéria de embargos. No entanto, não se opôs à alegação de inclusão de valores indevidos na base de cálculo das CDAs, como a incidência sobre a fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas, auxílio doença, auxílio acidente, vale transporte, vale alimentação e aviso prévio indenizado. A executada se manifestou novamente às fls. 102/108. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade, nos termos da súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, a excipiente faz apenas questionamentos genéricos, sem demonstrar a efetiva cobrança da exceção sobre as rubricas contestadas. Considerando que as CDAs são revestidas de presunção de legitimidade, prova que as infirmo deveriam ser produzidas pela devedora, o que não se verifica nesses autos. Ressalta-se que não está havendo negativa de julgamento, o que é vedado pela Constituição Federal: o que se está a fazer é impedir que a excipiente busque deduzir pretensão meramente declaratória desses autos. Para consecução do seu intento, deverá manejar ação de conhecimento adequada ou opor embargos à execução, garantido o juízo. A despeito disso, urge destacar que a excepta não se opôs a parte das alegações suscitadas pela executada (incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários sobre algumas verbas de natureza indenizatória), e ainda informou que já iniciou procedimento administrativo para correção das CDAs. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para declarar a nulidade dos valores incidentes na base de cálculo das CDAs referentes: 1) à parcela da contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente, o vale-transporte, o vale-alimentação e o aviso prévio indenizado; 2) à contribuição sobre a fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas. Deverá a excepta recalcular os valores constantes nas CDAs em apreço. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista sua concordância com os pontos acolhidos e o disposto no art. 19, II da Lei 10.522/2002. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000426-95.2017.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDILSON DIAS PALMEIRA COMERCIO E CONFECOES - ME(SP355804B - MAURICIO SODRE PIRES E SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA)

Trata-se de exceção do pré-executividade apresentada pela devedora, que alega, em síntese, que houve parcelamento do débito fiscal, de modo que a execução deve ser extinta ou suspensa. A União reconheceu a existência de parcelamento. É o relatório. DECIDO. Não há controvérsia entre as partes quanto ao parcelamento, de sorte que deve ser reconhecida a causa suspensiva do crédito tributário (parcelamento), e ensejar o arquivamento dos autos até notícia de cumprimento da obrigação assumida pela excipiente. Quanto à sucumbência, entendo indevida. Isso porque a União não cometeu nenhuma ilicitude no caso concreto, tendo ajuizado a execução fiscal quando não havia impedimento para tanto - o parcelamento só foi feito depois da distribuição da petição inicial. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, suspendendo o andamento do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Após, intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000460-70.2017.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comuniquem-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000463-25.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X UNIAO FEDERAL X ESPUMACAR COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)

A citação da parte executada se deu mediante comparecimento espontâneo em juízo (CPC, art. 239, 1º).

Ante o exposto:

Reconheço como PREJUDICADO o pedido de pesquisa de endereço, para fins de citação.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000697-07.2017.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RIO CURSOS E TREINAMENTOS LTDA - ME(SP294902 - CAMILA BORTOLOTTI MORIYAMA DE SOUZA)

Trata-se de exceção do pré-executividade apresentada pela devedora, que alega, em síntese, que houve parcelamento do débito fiscal, de modo que a execução deve ser extinta ou suspensa, pelo menos. A União reconheceu a existência de parcelamento após o ajuizamento e refutou a alegação de necessidade de extinção. É o relatório. DECIDO. Trata-se exceção de pré-executividade na qual o excipiente alega a nulidade da presente execução fiscal, uma vez que aderiu ao programa de parcelamento. O CTN dispõe de maneira clara em seu art. 151, VI que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. E em seu art. 155-A acrescenta ainda que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Ocorre que a referida adesão ocorreu apenas em 11/04/2017, posteriormente ao ajuizamento da presente execução que ocorreu em 23/02/2017. Nesta feita, não há que se falar em nulidade e a consequente extinção da presente execução fiscal, uma vez que o parcelamento tem o condão apenas de suspender a

propositura da execução fiscal ou ainda suspender o prosseguimento da execução já proposta, desde que cumpridas as condições do parcelamento aderido. Conforme leciona Leandro Paulsen, via de regra, os parcelamentos são concedidos mediante confissão dos débitos e pagamento da primeira parcela, conforme constatado no caso em tela. Ocorrido, entretanto, o inadimplemento, o montante confessado poderá, deduzidas as parcelas pagas, ser inscrito em dívida ativa e executado. As cláusulas legais de irrevogabilidade e de irretroatividade devem ser lidas em favor do contribuinte, no sentido de que não pode o Fisco, salvo na hipótese de ausência de requisito exigido por lei ou descumprimento das prestações assurradas, desconstituir unilateralmente o parcelamento (2014, pgs. 218 e 219). É o caso em tela. Posto isto, REJEITO a exceção de pre-executividade e defiro o requerido pela exequente quanto a suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012568-73.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012567-88.2013.403.6143) - MILTON VARGA X CELSO VARGA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MILTON VARGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR)

Considerando a notícia de satisfação do crédito executado na fase de cumprimento de sentença (fl. 188), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, 3º, e 924, II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 2265

ACAO CIVIL PUBLICA

0002764-76.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS

Trata-se de ação civil pública, com pedido de concessão de tutela de evidência, na qual o autor objetiva que o réu adapte o Portal da Transparência, localizado no site oficial do município, à Lei nº 12.527/2011. Aduz, em síntese, que foi instaurado o inquérito civil público (ICP) nº 1.34.008.000260/2015-66 para apuração de irregularidades nas informações disponibilizadas por vários municípios desta região em seus Portais da Transparência. No presente caso, relata o autor que as retificações necessárias, listadas à fl. 7, não foram feitas consensualmente, o que levou ao ajustamento da presente ação. Em sede de tutela de evidência, pede que o réu seja intimado a regularizar seu Portal da Transparência em até 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00. Sem prejuízo, diz o autor ter interesse na realização de audiência para eventual lavratura de termo de ajustamento de conduta (TAC). Acompanham a inicial os documentos de fls. 9/13 e a mídia digital de fl. 14, que armazena cópia integral do ICP nº 1.34.008.000260/2015-66. Intimado para se manifestar nos termos do artigo 334, IV, do Código de Processo Civil, o requerido informou que cuidara de cumprir as exigências do autor, sendo desnecessária a concessão da tutela de evidência. Ainda manifestou interesse na assinatura do termo de ajustamento de conduta (TAC) oferecido pelo Ministério Público Federal. A tutela de evidência foi concedida (fl. 27). Após a citação, o réu não ofereceu contestação. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 43/58), ocasião em que o réu juntou documentos dando conta de que todas as medidas requisitadas foram cumpridas. Em sua manifestação de fls. 60/65, o autor diz que ainda falta disponibilizar alguns dados no portal da transparência. O réu foi intimado para se manifestar a respeito, mas ficou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, visto que os documentos juntados são suficientes à solução da lide. Antes de mais nada, transcrevo trechos da decisão que concedeu a tutela de evidência, os quais adoto como parte das razões de decidir desta sentença. (...) A Lei nº 12.527/2011, que regula a publicidade de informações da Administração Pública de outras entidades, traz as seguintes regras gerais: CAPÍTULO II DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso. Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos; III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado; IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços; VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e VII - informação relativa: a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos; b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores. 1º O acesso à informação previsto no caput não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo. 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo. 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei. 5º Informado do extraviado da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação. 6º Verificada a hipótese prevista no 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III - registros das despesas; IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade. 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet). 3º Os sítios de que trata o 2º deverão, na forma de regulamentação, atender, entre outros, aos seguintes requisitos: I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação; V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso; VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008. 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante: I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para: a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações; b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades; c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação. O autor acostou espelho de avaliação no qual menciona os itens que carecem de aperfeiçoamento no Portal da Transparência do município (fls. 9/11). Instado a se manifestar, o réu alega o cumprimento integral das exigências referidas na inicial. Da análise da documentação acostada pela ré aos autos, noto que o documento de fl. 23 faz referência apenas à disponibilização, de forma digitalizada, dos contratos firmados por aquela administração, não havendo nenhuma menção acerca das deficiências listadas à fl. 09/11 pelo parquet, a exemplo da disponibilização em seu site do Relatório de Gestão Fiscal dos últimos 06 meses. Não me parece, a priori, que não houve tempo hábil para que a administração municipal se adequasse às exigências legais quanto à publicidade de seus atos, porquanto há mais de cinco anos que vige a Lei 12.527/2011, merecendo destaque a quase trintenária previsão constitucional acerca do princípio da publicidade (art. 37, caput, da CF/88) e do direito de acesso à informação (art. 5º, XXXIII da CF/88). Com razão, portanto o autor acerca da evidência de seu direito. Apesar dos documentos juntados pelo réu na audiência de tentativa de conciliação, o autor novamente disse que não conseguiu obter todas as informações necessárias, apontando que ainda faltam a inserção dos contratos na íntegra e listagem com os horários de funcionamento das unidades que prestam atendimento ao público (fl. 60 v.). O direito reclamado pelo Ministério Público Federal foi reconhecido na decisão que concedeu a tutela de evidência, e não foram trazidos pelo réu elementos que pudessem infirmar o alegado na petição inicial. Por isso, deve a pretensão do requerente ser acolhida, competindo-lhe, em caso de descumprimento das medidas impostas, executar a sentença. Posto isto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu cumpra integralmente, em derradeiros 15 dias, as exigências listadas às fls. 7 e 9/11 no Portal da Transparência mantido no site oficial do município, observando o informado pelo Ministério Público Federal à fl. 60 v. Não houve desembolso de custas pelas partes. Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 19 da Lei da Ação Popular, aplicado por analogia. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002523-26.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CLINICA RADIOLOGICA PINHALENSE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANA ROCHA - SPI79145
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002524-31.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CICOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS EDUARDO SARDENHA - SP249051
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já enxarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)".

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS – v. Informativo 856.

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva a inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS – ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo – revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater o montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime de não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da medida liminar.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001794-20.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: KTELI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: VITOR MEIRELLES - SP104637, CAROLINE ROSSETTO MEIRELLES - SP400410
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora (ID nº 10384534), concedendo, pois, o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, nos termos do despacho ID nº 9742830.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 27 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000684-83.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPC.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 17 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001019-32.2018.4.03.6134
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, **JOSÉ ANTÔNIO CAMPOS**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

A liminar foi indeferida (doc. id. 9100145).

Foram prestadas informações pelo impetrado (doc. id. 9513643).

O MPF manifestou-se pela extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir (doc. id. 10239895).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque o benefício pretendido pelo impetrante foi analisado pelo INSS, consoante informações prestadas.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 10 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000056-24.2018.4.03.6134
IMPETRANTE: SIDNEI APARECIDO MASQUIETTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença id. 9589034.

Alega que houve omissão na sentença no que tange ao seu pedido de alteração da DER para o dia 28/02/2018, feita em emenda à inicial apresentada na petição id. 4948546. Requer também nos embargos declaratórios a reafirmação da DER para o dia 31/03/2018, data em que teria completado, segundo alega, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decido.

Recebo os embargos de declaração opostos, pois são tempestivos e apontam omissão na sentença prolatada.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

Sobre a omissão apontada, denoto que o pedido de alteração da DER ocorreu em petição apresentada após as informações prestadas pelo INSS e parecer do MPF. A petição do impetrante representou alteração do pedido após a impetração do mandado de segurança, o que é vedado, segundo a jurisprudência. Neste sentido: AINTMS 23205, Francisco Falcão - Primeira Seção, DJE:19/09/2017.

De todo modo, o próprio impetrante informa nos embargos declaratórios que em 28/02/2018 (data da reafirmação da DER requerida em emenda à inicial tardia) também não teria completado tempo suficiente para obter a aposentadoria pretendida.

Quanto ao novo requerimento, feito nos embargos, para alterar a DER para 31/03/2018 (data inclusive posterior à sentença), não há como ser deferido, pois, além de também representar alteração do pedido inicialmente veiculado no *mandamus*, não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC.

Ressalto que o tempo de contribuição não apreciado nesta ação judicial pode ser apresentado administrativamente ao INSS, para, somando-se ao tempo já incorporado ao patrimônio do trabalhador, totalizar o lapso necessário à jubilação.

Sua pretensão, assim, deve ser buscada pelos meios próprios.

Ante o exposto, **recebo os embargos, entretanto, não os acolho.**

P.R.I.

AMERICANA, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000768-14.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SERGIO ANTONIO TORREZAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante SERGIO ANTONIO TORREZAN, requer provimento jurisdicional para que a Autoridade impetrada dê uma resposta sobre o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi processado sob o nº 42/184.092.095-2.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 8416668).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 9987886).

O MPF manifestou-se, sem análise do mérito (id 10261617).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos, uma vez que houve a apreciação de seu pedido de concessão de aposentadoria, sendo reconhecido que a impetrante possuía o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-68.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE ANTONIO PINHEIRO ZANZARINI
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA - SP247582
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando as alegações das partes e o objeto do processo, designo audiência de instrução para o dia **10/10/2018, às 14h**, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas.

Observo que a parte autora já arrolou suas testemunhas. Assim, concedo ao INSS o prazo de dez dias para ciência e eventual apresentação de seu rol, sob pena de preclusão.

Para o comparecimento na data designada, as testemunhas arroladas deverão ser intimadas pelo respectivo advogado, observando-se os termos do art. 455 do CPC.

Intimem-se.

AMERICANA, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-11.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PEDRO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando as alegações das partes e o objeto do processo, designo audiência de instrução para o dia **10/10/2018, às 14h45min**, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas.

Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação de seu rol, sob pena de preclusão.

Para o comparecimento na data designada, as testemunhas arroladas deverão ser intimadas pelo respectivo advogado, observando-se os termos do art. 455 do CPC.

Intimem-se.

AMERICANA, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-22.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: OSMAR PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS DO AMARAL JUNIOR - SC36276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando as alegações das partes e o objeto do processo, designo audiência de instrução para o dia **10/10/2018, às 15h30min**, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas.

Observo que a parte autora já arrolou suas testemunhas. Assim, concedo ao INSS o prazo de dez dias para ciência e eventual apresentação de seu rol, sob pena de preclusão.

Para o comparecimento na data designada, as testemunhas arroladas deverão ser intimadas pelo respectivo advogado, observando-se os termos do art. 455 do CPC.

Intimem-se.

AMERICANA, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-91.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

DESPACHO

Considerando as alegações das partes e o objeto do processo, por ora, a fim de comprovar o labor rural nos períodos informados pela parte requerente, designo audiência de instrução para o dia **10/10/2018, às 16h15min**, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas.

Observo que a parte autora já arrolou suas testemunhas. Assim, concedo ao INSS o prazo de dez dias para eventual apresentação de seu rol, sob pena de preclusão.

Para o comparecimento na data designada, a testemunha arrolada residente em Americana deverá ser intimada pelo respectivo advogado, observando-se os termos do art. 455 do CPC.

Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha residente em Japurá/PR.

Int.

AMERICANA, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-88.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DOMINGOS MONTEZANO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando as alegações das partes e o objeto do processo, por ora, a fim de comprovar o labor rural nos períodos informados pelo requerente, designo audiência de instrução para o dia **21/11/2018, às 15h30min**, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas.

Observo que a parte autora já arrolou suas testemunhas na inicial. Assim, concedo ao INSS o prazo de dez dias para eventual apresentação de seu rol, sob pena de preclusão.

Para o comparecimento na data designada, as testemunhas arroladas deverão ser intimadas pelo respectivo advogado, observando-se os termos do art. 455 do CPC.

Int.

AMERICANA, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-21.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE APARECIDO DAVID
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença id. 10069306.

Alega que houve omissão na sentença no que tange ao implemento dos requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Decido.

Recebo os embargos de declaração opostos, pois são tempestivos e apontam omissão na sentença prolatada.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

Sobre a omissão apontada, denoto que o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente ocorreu após ter sido proferida a sentença embargada. De fato, conforme se infere da petição inicial, a autora ajuizou a presente demanda buscando obter o benefício de aposentadoria especial, benefício este que traz como característica a exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício.

Neste ponto, cumpre observar que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição tem pressupostos e requisitos próprios, valendo-se consignar que a Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo, em seu inciso I a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição.

É certo que não houve no decorrer da ação modificação em relação ao pedido, tampouco há elementos para se extrair tal circunstância do contexto dos pedidos formulados nos autos, razão pela qual não poderia este Juízo conceder benefício diferente do pleiteado.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES EM RECURSO DE AGRAVO LEGAL DE DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. NATUREZA ESPECIAL CARACTERIZADA. LIMITAÇÃO A 05.03.1997. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". EFEITO INFRINGENTE DO JULGADO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. 1 - Nos termos do artigo 1.022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Tribunal, de ofício ou a requerimento. 2 - Assiste razão ao INSS quando afirma que a petição inicial veiculou pedido de cômputo, como especial, do trabalho desempenhado na empresa "Power Serviços de Segurança e Vigilância" no período de 04.06.1996 a 05.03.1997, com a devida conversão, a fim de ser considerado na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. 3 - Verificado o claro descompasso entre os limites objetivos do pedido deduzido pela parte autora na ação originária e provimento de mérito nela proferido, de rigor a limitação deste à real extensão da pretensão formulada na inicial, em homenagem ao princípio da correlação entre pedido e a decisão, bem como da adstrição do Juiz ao pedido da parte, sob pena de afronta ao disposto no art. 460 do CPC/73, atual art. 492 do Código de Processo Civil, in verbis: "É vedado ao juiz preferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.", além do princípio da congruência ou da adstrição da sentença ao pedido. 4 - Não se tratando de decisão extra petita, mas sim ultra petita, incabível falar-se em anulação do julgado, impondo-se a desconstituição ex officio do julgado embargado tão somente na parte em que excedeu o pedido inicial. Precedente no C. STJ. 5 - No tocante à omissão alegada, verifica-se que as partes embargantes pretendem obter a integração do julgado embargado e a rediscussão da matéria decidida no acórdão embargado, providência que extrapola o âmbito da devolução admitida na via dos embargos declaratórios. 3 - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. Embargos de declaração do INSS parcialmente providos para, conferindo-lhe efeitos infringentes do julgado, reconhecer como comum o período de 06.03.1997 a 06.01.1998, laborado junto à empresa "Power Serviços de Segurança e Vigilância", sem que de tal decorra qualquer alteração no resultado do julgamento proferido, mantida a concessão aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, a partir do requerimento administrativo, 01.02.2002. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1420301 - 0005228-02.2006.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 08/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2018)

Não obstante o STJ tenha entendimento consolidado no sentido de que, em matéria previdenciária, deve flexibilizar-se a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido (REsp 1426034/AL), fato é que, no presente caso, a concessão de benefício diverso do pretendido traria repercussões diretas no valor da RMI, conforme acima explanado.

Nesse passo, quanto ao novo requerimento, feito nos embargos, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não há como ser deferido, pois, além de também representar alteração do pedido inicialmente veiculado, não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC.

Ressalto, por oportuno, que o tempo de contribuição não apreciado nesta ação judicial pode ser apresentado administrativamente ao INSS, para, somando-se ao tempo especial já reconhecido, totalizar o lapso necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, se o caso.

Sua pretensão, assim, deve ser buscada pelos meios próprios.

Ante o exposto, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

P.R.I.

AMERICANA, 11 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000919-14.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: ROGERIO DE SOUZA CHAVES

SENTENÇA

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ROGERIO DE SOUZA CHAVES e outros.

A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa (id. 10547658).

Decido.

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 12 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-79.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: JOSE LOZANO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO PEREIRA SARANTE - SP354307, GUILHERME CASSIOLATO DA SILVA - SP255146, PEDRO RODOLPHO GONCALVES MATOS - SP291345

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a parte autora requer seja deferida a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 801200806), em razão da aplicação dos novos tetos previdenciários definidos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 à sua renda mensal inicial, que afirma ter sido limitada por tetos previdenciários de época, sem recuperação posterior embora tal pleito na seara administrativa tenha sido recusado pelo INSS.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

Determinada a tramitação dos presentes autos no Juizado Especial Federal em razão do valor originalmente atribuído à causa (R\$ 22.000,00), a parte autora apresentou emenda a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 62.000,00 (id **5883644**), apresentando planilha posteriormente na qual os valores que entende devidos alcançam o montante de R\$ 96.950,15 (id **8590217**).

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, afasto a prevenção apontada em relação aos processos n. 00032474920044036201, 00009921520144036316 e 00006371520084036316 por inexistir identidade de causa de pedir e pedido entre eles e a presente ação.

Em face à emenda à inicial e cálculos apresentados pela parte autora, **reconsidero** a decisão contida no id **5119429** e determino a continuidade do trâmite desta ação no PJe. Isso porque o valor da causa deve espelhar o proveito econômico buscado pelo interessado e o novo patamar apresentado, superior a sessenta salários mínimos impede o trâmite da presente ação em Juizados Especiais Federais (art. 3º, Lei n. 10.259/2001), como pacificamente se verifica na jurisprudência:

PROCESSIONAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL: NÃO ATENDIMENTO. VALOR DA CAUSA QUE DEVE ESPELHAR O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO PELOS AUTORES. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA OU RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS: NÃO ATENDIMENTO. PRECLUSÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 2. O valor da causa, como consignado na sentença, deve espelhar o proveito econômico pretendido pelos autores, nos termos do artigo 259, I, CPC/1973. (...) (AC 00042500320134036111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2017)

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL INSCRITO NA DÍVIDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JEF. 1. O acolhimento da pretensão do autor implicaria desconstituição de ato de lançamento fiscal, objeto da execução fiscal nº 0009803-77.2013.4.03.6128, em trâmite na 2ª Vara Federal de Juiz de Fora. O valor da causa, em 02 de setembro de 2014 era de R\$38.887,36. 2. No julgamento do Conflito de Competência nº 2015.03.00.024367-0/SP, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, a Segunda Seção desta E. Corte decidiu que no caso de ação anulatória de débito fiscal anteriormente distribuído em Vara Federal, quando o valor não superar os sessenta salários mínimos, como é o caso, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar a demanda. 3. In casu, não resta dúvida de que a competência é do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §§ 1º, inciso III, e 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001. 4. Apelo desprovido. (Ap 00108011120144036128, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/05/2018)

Sobre a questão, NELSON NERY JÚNIOR (Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, p. 495): "A exigência legal de atribuir-se sempre valor à causa justifica-se, por exemplo, porque: a) é critério para a determinação de competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é base de cálculo para a taxa judiciária das custas iniciais (de distribuição - CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511) e demais despesas processuais; d) é tomado por base para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé (CPC 18); f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de EDCI protelatórios (CPC 538 par. único)".

Assim, embora a parte autora tenha atribuído o valor de R\$ 62.000,00 à causa, os cálculos apresentados obrigam ao seu arbitramento em R\$ R\$ 96.950,15 por ser este o proveito econômico que entende fazer jus.

Verifica-se, ademais, que a parte autora pleiteia a revisão do benefício NB 801200806, porém os documentos id **5117244** e **5117251** dizem respeito à pensão por morte **NB 251213412**, cuja causa se encontra judicializada nos autos do processo **0000992-15.2014.403.6316** em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Andradina.

Passo à análise da tutela de urgência requerida.

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a **tutela de evidência** liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que **as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

Atinente à imprescindibilidade da medida de urgência, o art. 305 e seu parágrafo único do CPC permite a denominada **fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar**, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão *in initio litis* do pedido em caráter precário.

No caso em apreço, **não vislumbro** o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

Os novos tetos previdenciários assim estão previstos nas Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Desta forma, têm direito à revisão do teto da EC 20/98 todos aqueles segurados que tinham salário-de-benefício superior ao antigo teto e que tiveram a sua renda-mensal-inicial limitada àquele quando da entrada em vigor desta norma e tal limitação se perpetuou após o primeiro reajuste subsequente à DIB com a aplicação do índice de recuperação, produzindo um valor de resíduo.

Igualmente a revisão do teto da EC 41/2003 laureia todo segurado que tinha seu salário-de-benefício superior ao teto estipulado antes de sua vigência, com limitação da RMI e nova limitação ao teto após o primeiro reajuste subsequente à DIB, com produção de resíduo.

No caso dos autos, observo que não existe comprovação de que eventual valor limitado ao teto previdenciário de época não foi recuperado quando do primeiro reajuste posterior à concessão evidenciando a existência de valores de resíduos não recebidos até a ampliação artificial do teto mediante a edição das referidas Emendas Constitucionais, pois a parte autora não juntou aos autos o processo administrativo da concessão original do benefício, de modo que não houve o preenchimento dos requisitos ensejadores do deferimento da tutela pretendida, não sendo hipótese de prescindir-se da formação do devido contraditório, quando a análise documental fornecerá amplos subsídios para a prolação da sentença de mérito.

Outrossim, não verifico **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

3. DECISÃO

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, nos termos da fundamentação.

Arbitro à causa o valor de R\$ 96.950,15 (id 8590217).

Em consequência do novo valor atribuído à causa, **reconsidero** a decisão contida no id 5119429 e determino a continuidade do trâmite desta ação no PJe. Promova-se o necessário para adequação do sistema.

Após, **CITE-SE** e **INTIME-SE** o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando deverá, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e o fato a ser provado, sob pena de indeferimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-73.2017.4.03.6137

AUTOR: BRUNO ROBERTO BONZANINI

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ACQUATI - SP158174, JOSE REINALDO GUSSI - SP152563

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte ré do teor da manifestação e documentos juntados (id 8837904) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ante o interesse manifestado pelas partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de outubro de 2018, às 11HS00, oportunidade na qual será apreciado o pedido de produção de prova oral requerido nos autos.

Intimem-se as partes quanto ao teor da presente decisão.

Após, aguarde-se a audiência designada.

Int.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500035-73.2017.4.03.6137

AUTOR: BRUNO ROBERTO BONZANINI

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ACQUATI - SP158174, JOSE REINALDO GUSSI - SP152563

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte ré do teor da manifestação e documentos juntados (id 8837904) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ante o interesse manifestado pelas partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de outubro de 2018, às 11HS00, oportunidade na qual será apreciado o pedido de produção de prova oral requerido nos autos.

Intimem-se as partes quanto ao teor da presente decisão.

Após, aguarde-se a audiência designada.

Int.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000176-58.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: ANDRAPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPELE PLASTICO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, defiro os pedidos do exequente para execução da verba honorária, fixada no v. acórdão/sentença.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante o parágrafo 2º do art. 535, do CPC.

Apresentada a impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 10, do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no parágrafo 3º, do referido artigo.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Intime-se. Cumpra-se.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000177-43.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, defiro os pedidos do exequente para execução da verba honorária, fixada no v. acórdão/sentença.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias **úteis**, e nos próprios autos, **impugnar** a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante o parágrafo 2º do art. 535, do CPC.

Apresentada a **impugnação**, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias **úteis**, nos termos do art. 10, do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo para **impugnação** ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no parágrafo 3º, do referido artigo.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias **úteis**. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Intime-se. Cumpra-se.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000420-84.2018.4.03.6137

DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA/SP

DESPACHO

Cumpra-se, servindo cópia da presente carta precatória como mandado, exceto no que tange ao leilão do referido bem, isto porque, os leilões desta subseção judiciária são realizados junto à Central de Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo.

Ante o exposto, após a constatação e reavaliação do bem, devolva-se ao Juízo deprecante com as nossas homenagens.

ANDRADINA, 19 de junho de 2018.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1121

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001281-10.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO PAULO CLEMENTE(SP323122 - RAFAEL MARCOS CARDUCCI E PR069332 - MARCOS PAULO CHICOTTI)

Tendo em vista o agendamento de audiência, através de videoconferência (fls. 381), designo o dia 24 de outubro de 2018, às 14h (horário de Brasília), na sede deste juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto, para a realização do ato, oportunidade em que será realizado o interrogatório do réu CRISTIANO PAULO CLEMENTE, através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Londrina/PR.

Providencie-se o necessário para a realização do ato.

Dê-se ciência ao MPF. Comunique-se o juízo deprecado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000606-34.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: NILCE EMIKO YAMAMOTO
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DAL SASSO DI FOLCO - SP363791, ENZO DI FOLCO - SP254514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a resolução 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos (RS 1.000,00 – um mil reais), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Com isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF de Registro/SP, dando-se baixa na distribuição.

2 - Caso as partes renunciem ao prazo para recorrer desta decisão, ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao SEDI, para que o feito passe a tramitar regularmente pelo sistema do JEF. Ulтимadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos eletrônicos (PJE).

3 - Intimem-se.

Registro, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-54.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: SEBASTIAO DE BARROS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as informações prestadas pela parte autora, bem como a documentação colacionada pela autarquia previdenciária (doc. 27), remetam-se os autos eletrônicos à contadoria judicial, para cumprimento do despacho anteriormente proferido (doc. 14).

Providências necessárias.

Registro/SP, 12 de setembro de 2018.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000595-05.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: ANGELO ROSSETI, ANTONIO ALVES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verificado que a autor (a) possui mais de 60 (sessenta) anos, deve o presente feito tramitar com prioridade nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias.
2. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
4. Intime-se o INSS para apresentar impugnação no prazo legal.
5. Intime-se a parte autora desta decisão.
6. Expeça-se o necessário.

Registro, 12 de setembro de 2018.

DESPACHO

1. Verificado que a autor (a) possui mais de 60 (sessenta) anos, deve o presente feito tramitar com prioridade nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias.
2. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
- 4. Intime-se a parte autora para apresentar cópia integral do processo administrativo junto ao INSS no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.**
5. Após o cumprimento da determinação acima, cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.
6. Intime-se a parte autora desta decisão.
7. Expeça-se o necessário.

Registro, 12 de setembro de 2018.

DESPACHO

1. Verificado que a autor (a) possui mais de 60 (sessenta) anos, deve o presente feito tramitar com prioridade nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias.
2. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
- 4. Intime-se a parte autora para apresentar cópia integral do processo administrativo junto ao INSS no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.**
5. Após o cumprimento da determinação acima, cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.
6. Intime-se a parte autora desta decisão.
7. Expeça-se o necessário.

Registro, 12 de setembro de 2018.

DESPACHO

1. Verificado que a autor (a) possui mais de 60 (sessenta) anos, deve o presente feito tramitar com prioridade nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias.
2. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
- 4. Intime-se a parte autora para apresentar cópia integral do processo administrativo junto ao INSS no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.**
5. Após o cumprimento da determinação acima, cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.
6. Intime-se a parte autora desta decisão.

7. Expeça-se o necessário.

Registro, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-26.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CESAR AUGUSTO PEREIRA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE ALMEIDA CONCEICAO - RJ190355
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

- 1 Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.
2. Ainda, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Publique-se. Intime-se.

Registro, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-58.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: EUDA DA SILVA BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

- 1 Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.
2. Ainda, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Publique-se. Intime-se.

Registro, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-35.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: RICARDO PEDRO FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
3. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.
4. Intime-se a parte autora desta decisão.
5. Expeça-se o necessário.

Registro, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000599-42.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ALLUIZIA EVA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON TADEU BALBINO - SP103965
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
3. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.
4. Intime-se a parte autora desta decisão.
5. Expeça-se o necessário.

Registro, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000235-07.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: PRISCILLA LOPES CARNEIRO

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000337-29.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA TEREZA DO ESPIRITO SANTO

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 12 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000492-95.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
RÉU: MARIA DO CARMO SALES VASCONCELOS
Advogado do(a) RÉU: JOSE TAVARES DA SILVA - SP119188

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado id nº 10807835, intime-se a parte ré para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.
3. Cumpra-se.

Registro, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000190-03.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: JONIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MICHELLI RIBEIRO COPPI
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP280849
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP280849

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000097-40.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DANIEL LUIS ZUIN
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTTAVO DE ANDRADE E ANDRADE OLIVEIRA PEREIRA - SP310723

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000583-88.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CETRO - TOPOGRAFIA E CONSTRUÇOES LTDA. - ME, LAERCIO DE OLIVEIRA FILHO, MAURICIO SERGIO DE SOUZA

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Execução de Título Extrajudicial** com o pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autoconposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.

6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

, 12 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000601-12.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES BARRO BRANCO LTDA - ME, IDILIO ZANON, MARIA ALAIDE ZANON

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação Monitória** com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte ré**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos monitoriais, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

, 12 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000045-10.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: ANA CAROLINA GARCIA E MARCOS RIBEIRO PEREIRA, ANA CAROLINA GARCIA

DESPACHO

1. Petição id nº 10673107: cite-se a parte ré para, nos termos do art. 701 do CPC, pagar a quantia informada na petição inicial ou oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Não opostos embargos conforme preceitua o art. 702 do CPC, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo.
2. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação para o endereço indicado: RUA NAGIR D FERREIRA, n. 552 - JARDIM SAO CARLOS-PARIQUERAACU/SP, CEP:11930-000.
3. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-30.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: SEBASTIANA CLAUDINO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SC18230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA – TIPO A

Trata-se de ação judicial proposta por SEBASTIANA CLAUDINO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a promover a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 145.882.229-7), que fora precedida por aposentadoria especial (NB 085.024.090-5), nos termos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, haja vista ter sofrido limitação ao teto vigente à época. Pretende o pagamento das diferenças devidas. Juntou documentos (docs. 01/11).

Deferida a prioridade de tramitação processual e a gratuidade da justiça, determinou-se a citação do INSS (doc. 14).

Citado, o INSS apresentou **contestação** alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e da decadência. No mérito, argumentou que a tese firmada no RE 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, tem aplicação restrita aos segurados que percebiam seus benefícios limitados ao teto então vigente nas datas de entrada em vigor dos referidos diplomas legislativos – respectivamente R\$ 1.081,50, nos termos do art. 2º da Portaria MPAS nº 4.479, de 4 de junho de 1998, publicada no DOU de 05/06/1998, e R\$ 1.869,34, conforme art. 10 da Portaria MPS nº 727, de 30 de maio de 2003.

Discorreu acerca do cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários e requereu que o salário de benefício para apuração do índice teto, incluindo o fator previdenciário, seja apurado pela diferença percentual entre o salário de benefício e o limite do salário-de-contribuição, a ser incorporada ao valor do benefício juntamente com o seu primeiro reajuste após a sua concessão.

No mais, concluiu que o direito pleiteado pela parte autora não se configura caso a renda mensal inicial do benefício tenha sido calculada sem redução do salário-de-benefício. Igualmente nos casos em que os benefícios, concedidos após 05.04.1991, ficaram abaixo do teto do salário de contribuição na competência do primeiro reajuste.

A parte autora apresentou **réplica**, refutando os argumentos da contestação e requerendo a procedência do pedido (doc. 17).

Intimado a especificar provas (doc. 16), o INSS deixou transcorrer o prazo cominado sem se manifestar (doc. 18).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Fundamento e decido.

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise da demanda, iniciando-se pelas preliminares arguidas.

1.Preliminares

De início, acolho a preliminar de **prescrição** das parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da presente ação, com fundamento no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991.

No que se refere à alegação de ocorrência de **decadência**, consigne-se, de início, que os benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado “buraco negro”, não foram fulminados pela decadência, em se tratando da revisão pretendida, de modo que não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003.

Isso porque, segundo a decisão tomada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, a readequação aos novos limites deve ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência.

Afasto, portanto, a alegação de decadência do direito de revisão do benefício do autor.

Passo, portanto, a análise de mérito da demanda.

2.Mérito

Trata-se de demanda que visa à aplicação, ao benefício previdenciário já concedido, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nos 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

A fixação do valor do teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo país e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998, e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social.

Visando à complementação dessas alterações, o Ministério da Previdência Social editou as Portarias nos 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada.

A controvérsia restou dirimida em 08/09/2010 pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), o qual fixou entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas apenas de uma readequação ao novo limite.

A relatora do processo, Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com base nesse entendimento, franqueou-se a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral da Previdência Social, estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a observarem o novo teto constitucional.

Eis a ementa do julgado, proferido em sede de repercussão geral:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Plenário, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe 15/02/2011)

É importante frisar que o acórdão proferido pelo STF não impôs qualquer limitação temporal à readequação do valor dos benefícios, de modo que aqueles eventualmente concedidos no período de "buraco negro" também podem ser reajustados. Eis o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DO VALOR DO BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI CONFIGURADA. ADOÇÃO DOS TETOS MÁXIMOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.S 20/1998 E 41/2003. APLICAÇÃO IMEDIATA EM RELAÇÃO AOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO "BURACO NEGRO". LIMITAÇÃO AO TETO MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

[...]

V – A questão posta pela ação subjacente não merece maiores considerações, uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmem Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003 nos reajustes dos benefícios previdenciários.

VII – No aludido decisum não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, §1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

VII – No caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período "buraco negro" (DIB em 02.03.1989), foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme documentos constantes nos autos (fl. 28), razão pela qual o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajustes dos benefícios previdenciários.

[...]

XII – Preliminar rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga procedente. Ação subjacente cujo pedido se julga procedente.

(AR 0019830-73.2013.4.03.0000/SP, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJe 26/06/2014)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 543-B DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REVISÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. APLICABILIDADE DOS LIMITADORES MÁXIMOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO "BURACO NEGRO".

1. O acórdão da Suprema Corte (RE n. 564.354/SE) não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não há óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos no período denominado "buraco negro".

2. Incidência da norma prevista no artigo 543-B do CPC.

3. Decisão reconsiderada em juízo de retratação. Apelação provida.

(AC 0009717-09.2011.4.03.6183, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, DJe 14/05/2015)

No mesmo sentido: "(...) O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral da previdência antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Precedente - RE 564.354-SE. A adequação aos novos tetos deve ser reconhecida ainda que o benefício seja anterior a 05/04/1991, no período chamado 'buraco negro', uma vez que o Supremo Tribunal Federal não definiu qualquer tipo de discriminação temporal aos benefícios já implantados a serem atingidos pelos novos tetos das Emendas n.º 20 e n.º 41" (2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, Proc. 0006208-28.2012.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Uilton Reina Cecato, DJe 26/08/2014).

Pois bem. É dizer, nos casos em que o cálculo do salário-de-benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB [data de início do benefício], a renda mensal inicial ficou limitada a esse montante somente para fins de pagamento. Assim, a elevação do teto limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Tal sistemática, diga-se, não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios limitados pelo teto anterior, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários de contribuição.

Note-se que não se trata de uma alteração da forma de cálculo da RMI do benefício, mas apenas da modificação da limitação do pagamento do benefício calculado com base na RMI inalterada.

Dessa maneira, a procedência do pedido é medida que se impõe.

3. Dispositivo

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora – NB 145.882.229-7, proveniente da aposentadoria especial NB 085.024.090-5, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima da fundamentação;

b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB até a data da efetiva implementação da revisão, observando-se o quinquênio prescricional, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

c) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Sem custas, a teor do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a mil salários mínimos (CPC, art. 496, § 3º, inciso I).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro/SP, 13 de setembro de 2018.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004028-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Registro

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: ADRIANA LEITE MARTINS

D E S P A C H O

1. Intime-se o Conselho Regional de Fisioterapia para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 12 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000604-64.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EMBARGANTE: TERRA VALE ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, MAURICIO SERGIO DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO CARDOSO - SP202606

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO CARDOSO - SP202606

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919 do CPC.
2. Certifique-se a oposição destes Embargos nos Autos principais, inclusive quanto a seus efeitos.
3. Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação no prazo legal.
4. Publique-se.

Registro, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-40.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ROBERTO NUNES DA ROSA

Advogado do(a) RÉU: MAYRON ELIAS DE ARAUJO PRESTES - SP357376

D E S P A C H O

1. Tendo em vista que a parte apelante promoveu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, intime-se as partes apeladas e o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra b da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.
2. Caso nenhuma das partes contrárias indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidade no prazo indicado, encaminhe este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior pelo sistema PJE, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra c da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.
3. Intime-se. Cumpra-se.

Registro, 12 de setembro de 2018.

DESPACHO

1. Tendo em vista que a parte apelante promoveu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, intime-se as partes apeladas e o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra b da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.
2. Caso nenhuma das partes contrárias indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidade no prazo indicado, encaminhe este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior pelo sistema PJE, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra c da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.
3. Intime-se. Cumpra-se.

Registro, 13 de setembro de 2018.

SENTENÇA – TIPO A

Trata-se de ação judicial proposta por MARCIA REGINA SOUZA FORTES NAKUTIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a promover a revisão de seu benefício previdenciário (NB 087.886.501-2), nos termos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, haja vista ter sofrido limitação ao teto vigente à época. Pretende o pagamento das diferenças devidas. Juntou documentos (docs. 01/22).

Deferidos benefícios gratuidade da justiça, determinou-se a citação do INSS (doc. 15).

Citado, o INSS apresentou **contestação** alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e da decadência. No mérito, argumentou que a tese firmada no RE 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, tem aplicação restrita aos segurados que percebiam seus benefícios limitados ao teto então vigente nas datas de entrada em vigor dos referidos diplomas legislativos – respectivamente R\$ 1.081,50, nos termos do art. 2º da Portaria MPAS nº 4.479, de 4 de junho de 1998, publicada no DOU de 05/06/1998, e R\$ 1.869,34, conforme art. 10 da Portaria MPS nº 727, de 30 de maio de 2003.

Discorreu acerca do cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários e requereu que o salário de benefício para apuração do índice teto, incluindo o fator previdenciário, seja apurado pela diferença percentual entre o salário de benefício e o limite do salário-de-contribuição, a ser incorporada ao valor do benefício juntamente com o seu primeiro reajuste após a sua concessão.

No mais, concluiu que o direito pleiteado pela parte autora não se configura caso a renda mensal inicial do benefício tenha sido calculada sem redução do salário-de-benefício. Igualmente nos casos em que os benefícios, concedidos após 05.04.1991, ficaram abaixo do teto do salário de contribuição na competência do primeiro reajuste.

A parte autora apresentou **réplica**, refutando os argumentos da contestação e requerendo a procedência do pedido (doc. 20).

Intimado a especificar provas (doc. 21), o INSS deixou transcorrer o prazo cominado sem manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Fundamento e decido.

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise da demanda, iniciando-se pelas preliminares arguidas.

1.Preliminares

De início, acolho a preliminar de **prescrição** das parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da presente ação, com fundamento no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991.

No que se refere à alegação de ocorrência de **decadência**, consigne-se, de início, que os benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado “buraco negro”, não foram fulminados pela decadência, em se tratando da revisão pretendida, de modo que não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003.

Isso porque, segundo a decisão tomada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, a readequação aos novos limites deve ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência.

Afasto, portanto, a alegação de decadência do direito de revisão do benefício do autor.

Passo, portanto, a análise de mérito da demanda.

2.Mérito

Trata-se de demanda que visa à aplicação, ao benefício previdenciário já concedido, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nos 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

A fixação do valor do teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo país e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998, e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social.

Visando à complementação dessas alterações, o Ministério da Previdência Social editou as Portarias nos 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada.

A controvérsia restou dirimida em 08/09/2010 pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), o qual fixou entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas apenas de uma readequação ao novo limite.

A relatora do processo, Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com base nesse entendimento, franqueou-se a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral da Previdência Social, estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a observarem o novo teto constitucional.

Eis a ementa do julgado, proferido em sede de repercussão geral:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a inconstitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da emenda Constitucional n. 41 2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Plenário, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe 15/02/2011)

É importante frisar que o acórdão proferido pelo STF não impôs qualquer limitação temporal à readequação do valor dos benefícios, de modo que aqueles eventualmente concedidos no período de "buraco negro" também podem ser reajustados. Eis o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DO VALOR DO BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI CONFIGURADA. ADOÇÃO DOS TETOS MÁXIMOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.S 20/1998 E 41/2003. APLICAÇÃO IMEDIATA EM RELAÇÃO AOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO "BURACO NEGRO". LIMITAÇÃO AO TETO MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

[...]

V – A questão posta pela ação subjacente não merece maiores considerações, uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003 nos reajustes dos benefícios previdenciários.

VI – No aludido decisum não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, §1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

VII – No caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período "buraco negro" (DIB em 02.03.1989), foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme documentos constantes nos autos (fl. 28), razão pela qual o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajustes dos benefícios previdenciários.

[...]

XII – Preliminar rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga procedente. Ação subjacente cujo pedido se julga procedente.

(AR 0019830-73.2013.4.03.0000/SP, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJe 26/06/2014)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 543-B DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REVISÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. APLICABILIDADE DOS LIMITADORES MÁXIMOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO "BURACO NEGRO".

1. O acórdão da Suprema Corte (RE n. 564.354/SE) não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não há óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos no período denominado "buraco negro".

2. Incidência da norma prevista no artigo 543-B do CPC.

3. Decisão reconsiderada em juízo de retratação. Apelação provida.

(AC 0009717-09.2011.4.03.6183, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, DJe 14/05/2015)

No mesmo sentido: "(...) O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral da previdência antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Precedente - RE 564.354-SE. A adequação aos novos tetos deve ser reconhecida ainda que o benefício seja anterior a 05/04/1991, no período chamado 'buraco negro', uma vez que o Supremo Tribunal Federal não definiu qualquer tipo de discriminação temporal aos benefícios já implantados a serem atingidos pelos novos tetos das Emendas nº 20 e nº 41" (2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, Proc. 0006208-28.2012.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Uilton Reina Cecato, DJe 26/08/2014).

Pois bem. É dizer, nos casos em que o cálculo do salário-de-benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB [data de início do benefício], a renda mensal inicial ficou limitada a esse montante somente para fins de pagamento. Assim, a elevação do teto limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Tal sistemática, diga-se, não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios limitados pelo teto anterior, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários de contribuição.

Note-se que não se trata de uma alteração da forma de cálculo da RMI do benefício, mas apenas da modificação da limitação do pagamento do benefício calculado com base na RMI inalterada.

Dessa maneira, a procedência do pedido é medida que se impõe.

3. Dispositivo

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora – NB 087.886.501-2, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima da fundamentação;

b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB até a data da efetiva implementação da revisão, observando-se o quinquênio prescricional, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

c) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Sem custas, a teor do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a mil salários mínimos (CPC, art. 496, § 3º, inciso I).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro/SP, 13 de setembro de 2018.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500047-77.2018.4.03.6129
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: JOSE CARLOS DA ROSA

S E N T E N Ç A - T I P O " M "

Trata-se de **Embargos de Declaração** (ID nº 10341105) interpostos pela CEF – Caixa Econômica Federal-/exequente contra os termos da sentença que julgou extinta a demanda, por abandono da causa, sem resolução de mérito com fulcro no art. 485, III c/c art. 771 do CPC – Código de Processo Civil (ID 9863591).

A embargante argumenta que há vício de integração na sentença, para tanto alega e requer: “*O acolhimento dos presentes Embargos e o devido provimento, para o fim de sanar a contradição/omissão apontada, utilizando-se por analogia o disposto no parágrafo 1º do artigo 485, do NCPC, visto que não ocorreu a intimação pessoal para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias*”.

Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido

Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do CPC, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

A ora embargante, insurge-se contra a sentença, alegando vício, em virtude de o processo ter sido extinto sem resolução de mérito sem a intimação pessoal da parte autora. Não há, pois, vício a ser suprido, uma vez que, conforme art. 9º, inc. II da Resolução 88 de 2017 do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a CEF será intimada pelo Diário Eletrônico (<http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumento?CodigoTipoPublicacao=1&CodigoOrgao=1&CodigoDocumento=0&IdMateria=493036&NumeroProcesso=0>), determinação legal que afasta por completa a indevida alegação de vício processual.

Considera-se, ainda, que na hipótese dos presentes autos, a parte autora deixou de promover a citação da ré, deixando de observar, assim, o disposto no artigo 240, § 2º do CPC quando afirma que *incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação*.

Revela-se, portanto, descaso do autor para com o processo, visto que não contribuiu para a efetiva resolução da lide que corre neste Juízo. Conforme Despachos de IDs 5520531 e 8212356, as ordens do Juízo não foram observadas.

Por sua vez, constitui dever do magistrado velar pelo escoamento trâmite processual, com a observância, em especial, ao devido processo legal e a duração razoável do processo (art. 6º do CPC e art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal), o que conduz à extinção do processo diante da inércia da parte autora.

É caso, portanto, de extinção do feito por falta de pressuposto válido para o desenvolvimento regular do processo, sem que haja necessidade de intimação pessoal da parte para promover o andamento do feito, consoante interpretação do artigo 485, III do CPC.

Acrescento, por fim, que se a pretensão da ora embargante é ver a decisão reformada deve valer-se do recurso apropriado.

Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os **rejeito**, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses legais de provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Registro, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000348-58.2017.4.03.6129

EXEQUENTE: CAIXA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TRIANOSKI LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA - ME, SILMEIA MARTINS SANTANA TRIANOSKI, WILSON JOSE TRIANOSKI

SENTENÇA - TIPO "M"

Trata-se de **Embargos de Declaração** (ID n.º 10508707) interpostos pela CEF – Caixa Econômica Federal-/exequente contra os termos da sentença que julgou extinta a demanda, por abandono da causa, sem resolução de mérito com fulcro no art. 485, III c/c art. 771 do CPC – Código de Processo Civil (ID 9864199).

A embargante argumenta que há vício de integração na sentença, para tanto alega e requer: “*O acolhimento dos presentes Embargos e o devido provimento, para o fim de sanar a contradição/omissão apontada, utilizando-se por analogia o disposto no parágrafo 1º do artigo 485, do NCPC, visto que não ocorreu a intimação pessoal para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias*”.

Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido

Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do CPC, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

A ora embargante, insurge-se contra a sentença, alegando vício, em virtude de o processo ter sido extinto sem resolução de mérito sem a intimação pessoal da parte autora. Não há, pois, vício a ser suprido, uma vez que, conforme art. 9º, inc. II da Resolução 88 de 2017 do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a CEF será intimada pelo Diário Eletrônico (<http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumento?CodigoTipoPublicacao=1&CodigoOrgao=1&CodigoDocumento=0&IdMateria=493036&NumeroProcesso=0>), determinação legal que afasta por completa a indevida alegação de vício processual.

Considera-se, ainda, que na hipótese dos presentes autos, a parte autora deixou de promover a citação da ré, deixando de observar, assim, o disposto no artigo 240, § 2º do CPC quando afirma que *incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação*.

Revela-se, portanto, descaso do autor para com o processo, visto que não contribui para a efetiva resolução da lide que corre neste Juízo. Conforme Despachos de IDs 8212354 e 5523426, as ordens do Juízo não foram observadas.

Por sua vez, constitui dever do magistrado velar pelo escoarmento trâmite processual, com a observância, em especial, ao devido processo legal e a duração razoável do processo (art. 6º do CPC e art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal), o que conduz à extinção do processo diante da inércia da parte autora.

É caso, portanto, de extinção do feito por falta de pressuposto válido para o desenvolvimento regular do processo, sem que haja necessidade de intimação pessoal da parte para promover o andamento do feito, consoante interpretação do artigo 485, III do CPC.

Acrescento, por fim, que se a pretensão da ora embargante é ver a decisão reformada deve valer-se do recurso apropriado.

Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os **rejeito**, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses legais de provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Registro, 4 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001205-68.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VASCS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, ALEX VASCONCELOS DE LIMA, ALAN VASCONCELOS DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE - SP242740

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE - SP242740

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE - SP242740

ATO ORDINATÓRIO

Redesignação de Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que por ordem da MM Juíza Coordenadora da CECON foi redesignada a audiência de conciliação nestes autos para o dia **07 DE NOVEMBRO DE 2018 às 13:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRA. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 659

PROCEDIMENTO COMUM

0000544-68.2017.403.6144 - DARCI NOVAES(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP377506 - SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATORIOINTIMO AS PARTES a se manifestarem nos termos da decisão de fl. 236/238. DECISÃO fl. 236/238: Indefero o pedido de oitiva testemunhal formulado pela parte autora (fl. 175/176). A comprovação dos períodos trabalhados em condições especiais deve ser feita por meio de prova documental, instrumento hábil a atestar com exatidão as condições de trabalho ora submetidas à autora. 1 Sobre os meios de prova. 1.1 Considerações geraisO pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 1.2 Da atividade urbana especialPara que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado à(s) empregadora(s), as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto. 2 Manifestação sobre outras provas Levando-se em consideração os parâmetros acima, deverá a autora dizer se lhe remanesce algum interesse probatório, especificando-o, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade. Nada mais sendo requerido a título probatório, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 3 Possibilidade de digitalização do feito Alteração no art. 1º da Res. Pres. TRF3 142/2017 passou a permitir a qualquer uma das partes do processo a virtualização dos autos dos processos judiciais físicos em curso, em qualquer fase do procedimento. Ou seja, a alteração passou a permitir a digitalização dos autos dos processos físicos ainda na fase de conhecimento, desde que ao menos a uma das partes interesse. Com a digitalização dos autos, o processo seguirá normal tramitação, agora pelo sistema eletrônico (PJe). Cabe observar que a tramitação processual pelo sistema eletrônico tem-se mostrado mais célere que pelo antigo meio físico, por consequência de suas ferramentas eletrônicas - p.e., a possibilidade de acesso remoto (à distância), em qualquer horário, dispensando o deslocamento físico até o Fórum em dia e horário de atendimento. Diante desse fato jurídico-processual novo, manifeste-se a parte autora sobre seu interesse na digitalização destes autos. Havendo o interesse, cumpra a Secretária o 2º do art. 3º da Res. 142, convertendo os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Após, proceda-se à carga dos autos à parte autora, de acordo com o disposto no 5º do artigo 3º da Res. 142. A ela caberá digitalizar os autos e anexar o arquivo criado ao processo eletrônico. Após, deverá devolver os autos físicos à Secretária desta Vara, para arquivamento. Publique-se Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-85.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIA SALOME ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da informação id 10852797, designo nova data para a realização da prova pericial.

Intimem-se as partes acerca do novo agendamento da perícia médica para o **dia 19/11/2018, às 16:30h** - Dr. Mário Luiz da Silva Paranhos, médico clínico geral, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. O ato será realizado na nova sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030).

Ficam mantidas as demais considerações constantes na decisão id 9494867 ("novo agendamento de perícia médica oficial").

Intimem-se, com **urgência**.

BARUERI, 13 de setembro de 2018.

Expediente Nº 660

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005211-68.2015.403.6144 - ABDIAS MIGUEL DOS ANJOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP312670 - RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS) X FLORENTINA MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS X MARLENE MIGUEL DOS SANTOS X SEBASTIAO EMIDIO DOS SANTOS X ANAILTON LUIS MIGUEL DOS ANJOS X ADAILTON APARECIDO MIGUEL DOS ANJOS X MARLY MIGUEL DOS ANJOS CRUZ X GILSON MIGUEL DOS ANJOS X SERGIO MIGUEL DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABDIAS MIGUEL DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 477, dê-se vista às partes acerca da apresentação dos cálculos judiciais pelo setor de contabilidade, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Barueri, 13 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DESPACHO

Vistos.

Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo **audiência de tentativa de conciliação**, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia **09 de outubro de 2018, às 14 horas**.

Intimem-se as partes para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Intimem-se.

Marília, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-95.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LENI LEO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ANDERSON LEO DE AZEVEDO
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377

DECISÃO

Vistos.

Não sendo hipótese de julgamento antecipado, total ou parcial do mérito, nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Não há questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação.

Trata-se de ação mediante a qual pretende a autora a concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento do segurado João Carlos de Azevedo, falecido em 03/06/2005, ao argumento de ter com ele vivido em união estável por 10 (dez) anos e até sua morte.

A autarquia previdenciária indeferiu o pedido na orla administrativa ao argumento de que a requerente não comprovou a convivência em união estável com o segurado falecido. Na defesa que apresentou nesta via judicial sustentou que não restou comprovada a união estável da autora com o segurado falecido e, de consequência, sua condição de dependente *de cuius*.

Evidenciam-se, dessa forma, duas questões relevantes para a decisão do mérito (art. 357, II e IV, do CPC), respectivamente:

- i) a efetiva existência de união estável entre a autora e o segurado falecido e;
- ii) o enquadramento da autora na condição de dependente do segurado falecido, conforme previsto no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91.

O ônus da prova toca à autora.

Defiro, assim, a produção da prova oral requerida por ela e pelo réu Anderson, designando audiência para o dia **10 de outubro de 2018, às 10 horas**.

Intime-se pessoalmente a autora para comparecer à audiência designada a fim de que preste depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 do CPC.

Outrossim, intime-se pessoalmente o réu Anderson para que também compareça na solenidade, a fim de que, havendo interesse do juízo, preste depoimento pessoal, igualmente nos termos do artigo 385 do CPC.

A autora arrolou testemunhas na petição de ID 5312325.

Concedo à parte ré prazo de **10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas**.

Ficam as partes cientes de que compete aos seus advogados a intimação das testemunhas por elas arroladas (artigo 455 do CPC), o que deverão comprovar nos autos mediante a juntada de cópias das correspondências de intimação e dos avisos de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1.º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Intime-se o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-95.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LENI LEO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ANDERSON LEO DE AZEVEDO
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377

DECISÃO

Vistos.

Não sendo hipótese de julgamento antecipado, total ou parcial do mérito, nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Não há questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação.

Trata-se de ação mediante a qual pretende a autora a concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento do segurado João Carlos de Azevedo, falecido em 03/06/2005, ao argumento de ter com ele vivido em união estável por 10 (dez) anos e até sua morte.

A autarquia previdenciária indeferiu o pedido na orla administrativa ao argumento de que a requerente não comprovou a convivência em união estável com o segurado falecido. Na defesa que apresentou nesta via judicial sustentou que não restou comprovada a união estável da autora com o segurado falecido e, de consequência, sua condição de dependente *de cuius*.

Evidenciam-se, dessa forma, duas questões relevantes para a decisão do mérito (art. 357, II e IV, do CPC), respectivamente:

- i) a efetiva existência de união estável entre a autora e o segurado falecido e;
- ii) o enquadramento da autora na condição de dependente do segurado falecido, conforme previsto no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91.

O ônus da prova toca à autora.

Deiro, assim, a produção da prova oral requerida por ela e pelo réu Anderson, designando audiência para o dia **10 de outubro de 2018, às 10 horas**.

Intime-se pessoalmente a autora para comparecer à audiência designada a fim de que preste depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 do CPC.

Outrossim, intime-se pessoalmente o réu Anderson para que também compareça na solenidade, a fim de que, havendo interesse do juízo, preste depoimento pessoal, igualmente nos termos do artigo 385 do CPC.

A autora arrolou testemunhas na petição de ID 5312325.

Concedo à parte ré prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas.

Ficam as partes cientes de que compete aos seus advogados a intimação das testemunhas por elas arroladas (artigo 455 do CPC), o que deverão comprovar nos autos mediante a juntada de cópias das correspondências de intimação e dos avisos de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1.º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Intime-se o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002399-62.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MIGUEL LUZIMAR MARTINS AVELASCO
Advogados do(a) AUTOR: RENATA ROTELLI LOPES - SP340490, ISABELA NUNES DA SILVA - SP349653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Busca o autor por meio da presente ação o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente nº 0014506521, que vinha percebendo desde 06/08/1976 e que, em razão da concessão de benefício de auxílio-doença, foi cessado em 21/10/2017.

Informa que o benefício de auxílio-acidente foi-lhe concedido em virtude de ter sofrido *“um grave acidente de trabalho há cerca de 42 (quarenta e dois) anos, onde teve seu polegar direito decepado tragicamente por uma máquina na empresa empregadora de fundição.”*

Postula a reimplantação do benefício cessado, assim como a manutenção do auxílio-doença que está concedido até dezembro de 2018, argumentando que não há incompatibilidade legal para o recebimento de ambos.

Resumo do necessário, **DECIDO**:

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (art. 19 da Lei nº 8.213/91).

Deveras, o pedido de reimplantação de benefício concedido em razão de acidente de trabalho confere à presente demanda natureza acidentária. Assim, *“estando a causa de pedir e o pedido relacionados a acidente do trabalho, trata-se de hipótese em que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a matéria, conforme disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.”* (TRF3 – SÉTIMA TURMA, Desembargador Federal Carlos Delgado, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2244925, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017).

Com efeito, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a *contrario sensu*, o artigo 109, I, da CF.

Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *“ratione materie”* em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer do pedido dinamizado neste feito.

Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do CPC.

Remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Marília, com as nossas homenagens e somente depois de efetuados os registros pertinentes.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001785-57.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PAOLA ANDRESSA XAVIER MENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DINIZ DE FREITAS - SP265369
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Vistos.

O presente feito ainda perde de regularização, uma vez que dele deve constar o documento que comprova a data em que juntado aos autos físicos o mandado de citação do réu.

Concedo à parte exequente, portanto, novo prazo de 15 (quinze) dias para que digitalize para o presente feito o referido documento.

Publique-se.

Marília, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000135-72.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CONCRETO MCC LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante digna ato averbado de coator atribuído ao impetrado, consistente em impor o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço de férias, as horas-extras, as férias gozadas, o salário-maternidade e o décimo-terceiro salário. Sustenta que os valores pagos sob essas rubricas não introvertem natureza salarial. Não representam retribuição a trabalho algum. Desta sorte, devem ser expungidos da base de cálculo das exações mencionadas. Nesse compasso, pugna seja reconhecida a não incidência das contribuições citadas sobre as verbas acima, as quais não traduzem remuneração, bem assim o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos àquele título. A inicial juntou documentos.

Instada, a impetrante regularizou sua representação processual e demonstrou o recolhimento de custas.

A ordem liminar postulada foi indeferida.

A União manifestou interesse no feito e requereu seu ingresso nele.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Asseverou que a cobrança questionada é feita nos estritos limites da legalidade.

O MPF apresentou parecer, opinando pela concessão parcial da segurança postulada.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

De início, admito, com fundamento no disposto no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) na lide, tal como requerido.

No mais, por intermédio do presente "writ", ao argumento de não ostentarem natureza salarial, a impetrante busca afastar a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária e sobre as verbas a seguir designadas: (i) terço de férias, (ii) horas-extras, (iii) férias gozadas, (iv) salário-maternidade e (v) décimo-terceiro salário.

De consequência, pretende a restituição, a operar-se por compensação, dos valores tidos por recolhidos indevidamente.

A Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do art. 195, da Constituição Federal.

Relevantes ao caso concreto são as **contribuições cometidas ao empregador**, com o seguinte trato constitucional:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício."

As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no **salário-de-contribuição**. Ei-lo definido, nos quadrantes dos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.

(...)"

Se é verdade, como admoesta Geraldo Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. "Hipótese", 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Balazar Júnior prelecionam

"O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos 'rendimentos do trabalho pago ou creditado' (in "Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social", Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111).

No tocante à base de cálculo, prosseguindo, sustentam os referidos autores:

"Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal)". (ob. cit., p. 114).

Quer dizer: o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.

E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, "a", da CF, a recair sobre verbas que a impetrante julga não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.

Resta esquadriñar, portanto, uma a uma, a natureza jurídica das verbas em questão.

(i) Terço de férias (abono constitucional de férias):

Neste particular, está-se diante de direito trabalhista insculpido no artigo 7º, inciso XVII, da CF-88. É o próprio direito de férias adensado no seu enfoque econômico, predisposto a assegurar lazer (direito social também previsto no art. 6º da CF) ao empregado em seu descanso anual.

Por conseguinte, no trato jurídico que suscita, era de seguir a regra de incidência que norteia o próprio pagamento das férias, na consideração de que o acessório segue o principal.

Todavia, vem-se reconhecendo que o terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório.

É que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, § 5º da Constituição Federal e de observância obrigatória para fins de custeio previdenciário, não fica atendida.

Citado posicionamento está em linha com a compreensão perfilada pelo C. STJ e, nessa conformidade, fica aqui adotado.

Segue copiado recente julgado daquela Corte a propósito do assunto:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ARTS. 111, II, E 176 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Os arts. 111, II, e 176 do CTN não foram objeto de debate no Tribunal a quo, não preenchendo o requisito do prequestionamento viabilizador da instância especial. Incide, na hipótese, o teor da Súmula 282/STF.
2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não cabe contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
3. Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação do STJ, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
4. Recurso Especial não conhecido.”

(RESP 201702108468, HERMAN BENJAMIN, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2017)

(ii) Adicional de horas-extras:

Horas extras constituem remuneração pelo trabalho realizado. De fato, o art. 7º da CF diz o seguinte:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.

(...)

XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.”

Está-se, portanto, a mencionar pagamento por trabalho prestado, de períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho (a definição é de Amauri Mascaro Nascimento).

Na hipótese não comparece indenização, porquanto indenização não é nem rendimento, nem provento de qualquer natureza, mas reparação em pecúnia, por perda de direito (a definição é de Roque Antônio Carrazza).

Respeitado o intervalo de descanso entre jornadas (cujo descumprimento não se alega, até para não admitir atentado à legislação do trabalho), o que há é remuneração por serviço além da jornada e não compensação por perda de repouso.

Nesse sentido, é a jurisprudência; veja-se:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

- 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário-de-contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.

(...)

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial 201000171315, 1ª T., Rel. o Min. Hamilton Carvalhido, j. de 14.09.2010, DJe 19.10.2010).

Horas extras, assim, submetem-se à regular incidência da contribuição social previdenciária.

(iii) Férias gozadas:

A natureza salarial das férias decorre da própria Consolidação das Leis do Trabalho, que em seu artigo 148 prescreve:

“Art. 148. A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.”

Demais disso, dispõe o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 214, § 14, que: “A incidência da contribuição sobre a remuneração das férias ocorrerá no mês a que elas se referirem, mesmo quando pagas antecipadamente na forma da legislação trabalhista.”

E, finalmente, chega-se a essa mesma conclusão quando se faz uma leitura a contrário senso do art. 28, § 9º, alínea “d”, da Lei nº 8.213/91. Nesse dispositivo, o legislador evoca a possibilidade de exclusão da parcela referente às férias do salário-de-contribuição. Contudo, o faz somente em relação às importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional. Veja-se, portanto, que o legislador não fez ressalva alguma quanto à remuneração das férias regulares.

Confrimam-se as decisões do E. TRF da 3ª Região que seguem nessa direção:

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Ausência de interesse recursal em relação à inexigibilidade da contribuição em apreço sobre os valores pagos ao trabalhador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, auxílio-creche e auxílio-educação, uma vez que a mesma foi reconhecida na decisão agravada.

2. Afastado o caráter indenizatório atribuído pela parte impetrante ao salário maternidade. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que tal verba integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. Precedentes.

3. A verba recebida a título de férias gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária.

4. Afastado o caráter indenizatório atribuído pela parte impetrante ao adicional de hora extra, tendo em vista sua natureza remuneratória, já que pago ao trabalhador conta de situações desfavorável de seu trabalho em decorrência do tempo maior trabalhado, inserindo-se, assim no conceito de renda, sujeito, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. Precedentes.

5. Ausência de direito líquido e certo a amparar a compensação. As guias de recolhimento não são aptas a demonstrar a existência do crédito tributário. Tais documentos não demonstram a existência de funcionários percebendo os benefícios em tela no período; não há provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu; não há nem mesmo a juntada de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido.

6. Impossibilidade de dilação probatória. Precedentes.

7. Agravo legal parcialmente conhecido e não provido.”

(TRF3 – PRIMEIRA TURMA, AMS 00055922420094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2012)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA: FÉRIAS USUFRUÍDAS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

(...)

2. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça.

3. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

(...)

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.”

(ApRecNec 00125906120164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2018)

(iv) Salário-maternidade:

Cogitando-se de salário-maternidade, benefício previdenciário substitutivo de renda, a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, § 9º, “a”, contempla constituir ele salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da excogitada exação.

O C. STJ já tranquilizou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária.

Nesse sentido, verifique-se:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, FALTAS ABONADAS. APRECIÇÃO MONOCRÁTICA DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. ART. 543-B DO CPC. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

III. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre o valor pago a título de salário-maternidade, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tal incidência, no RGPS, decorre de disposição expressa do art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91.

IV. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, de forma reiterada, a natureza remuneratória dos valores pagos, aos empregados, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba.

V. A questão da incidência de contribuição previdenciária, sobre o valores pagos a título de adicionais de horas extras, noturno e de periculosidade, foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.

VI. A orientação desta Corte é firme no sentido de que os valores referentes ao adicional de insalubridade e o abono de faltas integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2014 e AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2012.

VII. Agravo Regimental improvido.”

(ADRES 201500178941, ASSUETE MAGALHÃES, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/03/2016)

Dessa maneira, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga à empregada a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, nos termos da alínea “a” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, dispositivo que menciona às expressas, para submetê-lo a incidência, o salário-maternidade.

(v) Décimo-terceiro salário:

Por expressa disposição da Lei Orgânica da Previdência Social (artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8.212/91) e entendimento sumulado pelo STF (Súmula 688), é pacífico que a contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro é devida, ante a natureza salarial da gratificação natalina, paga de forma total (por doze meses trabalhados) ou parcial (no caso de rompimento do vínculo, proporcional aos meses trabalhados), o que a inclui no conceito de remuneração.

Confira-se, a esse propósito o julgado abaixo copiado, explicativo da questão em enfoque:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INDENIZAÇÃO DO ART. 477 DA CLT (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.584/1970). FÉRIAS INDENIZADAS. INCIDÊNCIA: HORA EXTRA E RESPECTIVO ADICIONAL. FÉRIAS USUFRUÍDAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, E DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

2. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça.

3. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, “d”, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido: TRF3, AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008; AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CEDENHO, j. 27/05/2013.

4. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Conseqüentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica aos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, que por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes.

5. Conforme orientação jurisprudencial assente, integram o salário as verbas pagas a título de faltas abonadas/justificadas por atestado médico, razão porque devida a incidência da contribuição previdenciária.

6. A indenização de que tratava o antigo caput do artigo 477 da CLT (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970) não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária. Precedentes.

7. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não têm natureza indenizatória. Precedentes.

8. A gratificação natalina ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688.

(...)"

(ApRecNec 00139410620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 – PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/08/2018)

RESUMO DA QUESTÃO DE FUNDO:

Nessa toada, como verificado, não deve haver incidência da contribuição previdenciária, parte patronal, sobre o terço constitucional de férias.

Resta, agora, enfrentar: possibilidade de restituição ou compensação, prescrição e correção monetária.

Mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ).

Mas não se pode pedir, pela angusta via do mandado de segurança, compensação de créditos acumulados antes do ajuizamento da ação, para não trair sua finalidade e contornos constitucionais; só os que forem gerados depois de aforar-se indigitado remédio heróico e que se aprestam à compensação, respeitados os contornos legais.

Caso contrário, a compensação voltada para o passado terá compostura de pedido de restituição, encerrando, mais, pretensão patrimonial pretérita, que não pode ser objeto de mandado de segurança, ao teor das Súmulas 269 e 271 do STF.

Não é demais aditar que o mandado de segurança não pode ser utilizado quando o ordenamento jurídico prevê outras formas de provimento jurisdicional a amparar a tutela almejada, com ônus sucumbenciais, prevenindo a partir dessa configuração aventuras judiciárias.

Em suma, compensação só se admite com relação aos créditos em favor da impetrante gerados a partir da propositura deste *mandamus*.

A atualização monetária incide desde a data de cada recolhimento da contribuição ora declarado indevido (Súmula 162 do C. STJ) até o seu efetivo aproveitamento. Para os respectivos cálculos, deve ser utilizada, unicamente, a taxa SELIC, com seu feito abrangente de correção monetária e juros, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de:

i) deixar de promover a incidência das contribuições previdenciárias, parte patronal sobre o terço constitucional de férias;

ii) reconhecer indevido o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre essa rubrica, a partir da propositura da ação, de modo a assegurar que este mandado de segurança não tenha efeitos patrimoniais pretéritos;

(iii) autorizar a consequente compensação, com a observância das seguintes regras: a) deverá a impetrante atender às normas contidas na IN RFB nº 1.300/2012, trânsito em julgado do presente *decisum* inclusive, livre de limitação quanto ao percentual a ser compensado, tendo em vista a revogação dos §§ 1º e 3º, do art. 89, da Lei 8212/91, pela Lei nº 11.941/2009; b) o pagamento indevido deve receber a aplicação da taxa SELIC, desde a data de cada recolhimento indevido e até final aproveitamento; juros de mora, absorvidos pela SELIC, não há.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Publicada neste ato. Intimem-se, inclusive ao MPF.

MARÍLIA, 24 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-58.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SILVERIA RIBEIRO DA SILVA
REPRESENTANTE: VALERIA SILVANA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL CINTI MARIANO - SP405337, DANILO ELIAS DOS SANTOS - SP407189,
RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO (FUSEX)

DESPACHO

Cumpra-se o v. acórdão.

Oficie-se ao Comando do 2º Batalhão de Engenharia de Combate "Batalhão Borba Gato" para ciência da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 5021743-29.2018.4.03.0000.

Intime-se a parte autora.

TAUBATÉ, 13 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2645

PROCEDIMENTO COMUM

0032089-85.2003.403.6100 (2003.61.00.032089-6) - VCP FLORESTAL S/A(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO E Proc. TAKAE KONISHI E SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP)

Em decisão proferida às fls. 968 foi deferida a realização de prova pericial, com a nomeação do perito Milton Lucato para sua realização.
As fls. 1003 foram fixados os honorários periciais definitivos em R\$ 6.200,00 (seis mil reais). A guia respectiva foi acostada aos autos às fls. 1005/1007.
O perito Milton Lucato (fls. 1009/1017) informa que para realização dos trabalhos solicitados pela autora, descrito no quesito nº 01, de fls. 977 (levantamento planimétrico georreferenciado) há a necessidade de contratação de empresa especializada em GPS, indicando para tanto a empresa topográfica LUIS ANTONIO AVANCINI, a qual apresentou proposta de honorários periciais no valor de R\$ 54.350,00 (cinquenta e quatro mil trezentos e cinquenta reais).

Intimadas às partes, a autora efetuou o depósito do valor integral (guia às fls. 1036/1038).

As fls. 1053/1057 o perito Milton Lucato, solicitou a substituição da empresa Luiz Antonio Avancini, anteriormente indicada, pela empresa METRON TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. Esta apresentou proposta de honorários periciais, em valor inferior ao depositado, na importância de R\$ 48.920,00 (quarenta e oito mil e novecentos e vinte reais), bem como solicitou o levantamento de 30% deste valor, para início dos trabalhos periciais, cujo pedido foi deferido às fls. 1085. O alvará respectivo foi expedido no valor de R\$ 14.676,00 (catorze mil seiscentos e setenta e seis reais) - fls. 1089.

As fls. 1124/1126 o perito Milton Lucato requer a liberação do saldo de 70% do valor contratado, devido a empresa METRON TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, ante a finalização da perícia a cargo desta, bem como solicita prazo para apresentação do laudo pericial da parte que lhe compete realizar.

A liberação foi postergada para momento posterior a apresentação do laudo pericial (fls. 1252). O laudo final foi apresentado às fls. 1259/1271 e a resposta às impugnações apresentadas às fls. 1290/1300.

DECIDO.

Tendo em vista a apresentação dos laudos periciais e a manifestação das partes, defiro a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 34.244,00, (trinta e quatro mil duzentos e quarenta e quatro reais), em favor da empresa METRON TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., correspondentes aos 70% restantes, referente ao depósito de fls. 1038.

Expeça-se alvará de levantamento do valor excedente depositado às fls. 1038, na importância de R\$ 5.430,00, em favor da parte autora.

Expeça-se alvará de levantamento, do valor depositado às fls. 1007, na quantia de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), em favor do perito Milton Lucato.

Faculto às partes a apresentação de seus memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelos autores.

Intimem-se.

CERTIDÃO: : Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nº.s 4060241, 4060242 e 4060243 em 12/09/2018, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002266-95.2006.403.6121 (2006.61.21.002266-0) - PAULO NELSON LOPES DA SILVA X MARILUCE GONCALVES LOPES DA SILVA(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PAULO NELSON LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILUCE GONCALVES LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da informação supra, expeça-se alvará de levantamento referente ao valor principal em nome dos autores. Após, arquivem-se os autos.

CERTIDÃO

Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nº.s 4060245 e 4060246, em 12/09/2018, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002468-96.2011.403.6121 - PEDRO TUPY CARVALHAES TIMO(SP271073 - RAFAELA MIRANDA NIELSEN MARGI E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X PEDRO TUPY CARVALHAES TIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Inicialmente proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.

2. Fls. 239/242: Tendo em vista a concordância da parte exequente, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 240, em favor da advogada subscritora da petição de fls. 241/242, conforme requerido.

3.: Fls. 241/242: Intime-se a executada, Caixa Econômica Federal, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1 do CPC. P 1,10 Intimem-se.

CERTIDÃO: : Ciência da expedição do alvará de levantamento nº. 4060244 em 12/09/2018, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001539-31.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VANIA DE ANDRADE VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por VANIA DE ANDRADE VIEIRA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, que a ré adquira e entregue diretamente em sua residência o medicamento denominado *Replagal*, ou similar, além de qualquer outra medicação ou tratamento que se faça necessário, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária. Afirma a autora ser portadora de doença de Fabry e que essa patologia causa insuficiência de uma enzima essencial denominada alfa-galactosidase e se caracteriza por acúmulo de certas gorduras nas paredes dos vasos sanguíneos e dos tecidos, afetando o funcionamento do coração, rins e cérebro.

Acrescenta que necessita do medicamento denominado *Replagal* e que o protocolo clínico de diretrizes terapêuticas está sendo elaborado pelo SUS – Sistema Único de Saúde – desde o ano de 2016, com previsão de conclusão no ano de 2017 do procedimento que autoriza a compra do remédio e a sua distribuição, mas que até a presente data não foi encerrado.

Ressalta que o fármaco Alfacaldase consta, inclusive, da Portaria 252/2017, que define a lista de produtos estratégicos para o SUS, o que demonstra que o próprio Ministério da Saúde reconheceu sua eficácia e necessidade para o tratamento da doença de Fabry.

Esclarece que o medicamento tem alto custo, cerca de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), por frasco, que necessita de 4 frascos por quinzena, totalizando 08 frascos mensais e 96 por ano, e que não tem condições financeiras de adquirir o produto.

Ao final requer a concessão da tutela de urgência e junta documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretender se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no site do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):

“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.

3. No caso dos autos, a autora apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs id 4858527 e 4858567).

4. Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer quais dos documentos apontados é a petição inicial.

5. Na mesma oportunidade, deve a parte autora comprovar que fez pedido da medicação ora solicitada, ou de similar, ao Sistema Único de Saúde, a fim de demonstrar a negativa do réu e o interesse de agir, bem como providenciar a juntada de cópia integral do relatório médico contido no documento id 10839751.

Assim, concedo à autora o prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil/2015, para esclarecer quais dos documentos apontados é a petição inicial (docs id 4858527 e 4858567), para demonstrar que fez pedido diretamente ao Sistema Único de Saúde, sob pena de indeferimento da petição inicial. Bem assim, deve a autora providenciar a juntada do relatório de seu médico particular em sua integralidade.

Intime-se.

Taubaté/SP, 13 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2646

EXECUCAO FISCAL

0001493-84.2005.403.6121 (2005.61.21.001493-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA.(SP289414 - SERGIO VENTURA DE LIMA E RJO60124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL ajuizou contra DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATÉ LTDA., referente a débito inscrito em dívida ativa nº 80.6.04.048188-35. Pelo despacho de fls. 09 datado de 02/08/2005 foi determinada a citação do executado, a qual ocorreu em 11/08/2005. O executado notícia existência de ação ordinária de parcelamento de débito e requer o sobrestamento do feito até o julgamento do processo nº 2003.34.00.035207-0 (fls. 14/149). O exequente requereu expedição de mandado de penhora, tendo em vista que os depósitos judiciais indicados pela executada não suspendem a exigibilidade dos créditos públicos reclamados (fls. 187). Pela decisão de fls. 197 foi indeferido o pedido de suspensão da execução e determinada a expedição de mandado de penhora. Pela petição de fls. 198/202 o executado indicou à penhora créditos obtidos em ação de repetição de indébito transitada em julgado (nº 92.0070529-4) e depósitos efetuados em ação de reparcelamento (2003.34.00.035207-0). Intimado a se manifestar, o exequente recusou a indicação de penhora, alegando, em síntese, a falta de amparo legal (fls. 418/419), e requereu o cumprimento do despacho proferido às fls. 197, com a expedição de mandado de penhora. Pela petição de fls. 434/439 o executado requereu (a) suspensão do cumprimento do mandado de penhora até o trânsito em julgado da decisão quanto ao pedido de reconsideração; (b) suspensão do feito até o julgamento do pedido de habilitação de crédito nº 19402.000011/2007-70, por se tratar de questão prejudicial externa; (c) reconsideração do despacho que indeferiu a nomeação de penhora; (d) compensação de ofício dos créditos com os débitos, ressalvando-se a prescrição e decadência destes últimos. Intimado a se manifestar o exequente manifestou concordância com a penhora dos créditos habilitados perante a Delegacia da Receita Federal de Taubaté no processo administrativo nº 19402.000011/2007-70, bem como a conversão em renda da União; requereu também a penhora no rosto dos autos nº 92.0034932-3, em trâmite na 22ª Vara federal de São Paulo (fls. 493/496). O executado interpôs recurso de agravo de instrumento contra o despacho proferido às fls. 432 que indeferiu a nomeação de penhora (fls. 528/546). Pelo despacho de fls. 551 este Juízo indeferiu a suspensão da execução; e deferiu a realização das penhoras requeridas pelo exequente às fls. 496 e manteve as decisões anteriormente proferidas. Efetuada a penhora no rosto dos autos nº 92.0034932-3 (fls. 565), com retificação às fls. 584 e fls. 592/595. Interposta exceção de pré-executividade às fls. 598/608 com relação aos autos principais e apensos, sustentando a ocorrência da decadência e da prescrição (fls. 598/608). Manifestação do exequente às fls. 610/613. Pela decisão de fls. 631/633 foi rejeitada a exceção de pré-executividade interposta. Novo pedido de suspensão da execução em razão de adesão a parcelamento REFIS (fls. 635/673). Pedido de reconsideração da decisão que deferiu o bloqueio de ativos financeiros, e requerimento de suspensão do feito por adesão à parcelamento do débito (fls. 674/679). Manifestação do exequente sustentando que não houve consolidação do parcelamento, e requerendo a conversão do bloqueio em depósito judicial (fls. 718/726). Pelo despacho de fls. 729 foi mantida a ordem de bloqueio. As partes requereram o sobrestamento do feito em virtude de parcelamento (fls. 731 e fls. 737), o que foi deferido pelo despacho de fls. 757. Diante da informação contida no ofício de fls. 758, dada vista ao exequente, este juízo determinou a transferência do valor penhorado no rosto dos autos nº 00034932-09.1992.403.6100 para conta vinculada deste Juízo na CEF (fls. 772), e posteriormente em pagamento definitivo (fls. 780), com cumprimento (fls. 785). Pela petição de fls. 790 o exequente requereu a penhora dos imóveis de matrícula nºs 14.695 e 9.784, o que foi deferido (fls. 803). O executado requereu nova suspensão do feito em virtude de parcelamento do débito nos termos da lei nº 13.496/2017 - PERT (fls. 804). Intimado, o exequente se manifestou às fls. 816/834 alegando conduta atentatória à dignidade da justiça por parte do executado, por atos protelatórios, que o novo pedido de suspensão da execução é sem fundamento e calado em fato inverídico. Sustenta que as exceções interpostas nos autos em apenso são genéricas e sobre matéria já decidida nos autos principais às fls. 633. Requer o exequente prosseguimento do feito com a penhora do imóvel indicado nos autos, com designação de leilão, bem como a condenação do executado ao pagamento de multa de 10% do valor da execução, nos termos do art. 774, único do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Das exceções de pré-executividade constantes dos autos em apenso nºs 0001495-54.2005.403.6121, 0001494-69.2005.403.6121 e 0001496-39.2005.403.6121. Anoto que foram apresentadas exceções de pré-executividade nos autos em apenso nº 0001495-54.2005.403.6121 (fls. 117/132 daqueles autos); nº 0001494-69.2005.403.6121 fls. 143/158 daqueles autos); nº 0001496-39.2005.403.6121 (fls. 183/198 daqueles autos), alegando todas elas a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Verifico que no presente feito, a executada apresentou anteriormente exceção de pré-executividade fazendo expressa referência aos autos em apenso, e requerendo o reconhecimento da decadência e da prescrição do crédito tributário (fls. 598/608), com decisão proferida às fls. 631/633 que rejeitou a exceção e determinou o prosseguimento do feito. Pelo exposto, resta prejudicada a análise das exceções constantes nos autos em apenso, tendo em vista que a matéria ventilada já foi decidida. Do pedido de suspensão do feito por adesão ao parcelamento do débito. Verifico que o documento constante às fls. 812 contém indicação das inscrições em dívida ativa que foram objeto de pedido de parcelamento, segundo informações do executado. Entretanto, observo que as inscrições lá indicadas (nº 80.7.15.0270-25, 80.6.15.1010-73, 80.2.15.0257-43 e 80.6.15.1010-74) não se referem à presente execução fiscal tampouco às inscrições constantes dos autos em apenso. Ademais, informa o exequente às fls. 816/817 que o executado parcelou tão somente as inscrições que eram objeto da execução fiscal nº 0002004-96.2016.403.6121, onde já havia haste designada para a alienação do bem imóvel que se quer ver penhorado nestes autos. Anoto que a execução supracitada (nº 0002004-96.2016.403.6121) não se encontra apensada aos presentes autos. Assim, INDEFIRO o pedido de suspensão do feito requerido pelo executado. Dos pedidos de sobrestamento do feito em razão do parcelamento do débito constantes dos apensos nºs 0001236-59.2005.403.6121, 0000886-03.2007.403.6121, 0001480-17.2007.403.6121, 0001233-07.2005.403.6121. Prejudicados os pedidos de suspensão do feito, tendo em vista que a matéria se encontra apreciada na presente decisão. Do pedido de substituição de CDA formulado nos autos nº 0001496-39.2005.403.6121 (apenso) Observo que o exequente, ao fundamento de substituição de certidão de dívida ativa, apresenta duas CDAs. A primeira CDA (nº 80.6.04.048.196-45) é idêntica àquela apresentada com a petição inicial, com mesmo valor principal originário, bem como número de UFIRs idêntico. E a outra CDA apresentada à substituição (nº 80.7.04.012026-95) trata de uma inscrição diferente da constante da petição inicial, entretanto já objeto de execução nos autos em apenso nº 0001494-69.2005.403.6121. Pois bem. O artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80 permite a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa, porém não autoriza o aditamento da execução para inclusão de outra certidão de dívida ativa. Ainda que se vislumbre, em tese, a possibilidade de apresentação de outra CDA, no caso em particular a CDA apresentada à substituição foi apresentada anteriormente na execução fiscal nº 0001494-69.2005.403.6121 em apenso, com valor idêntico. Portanto, indefiro o pedido de substituição de certidão de dívida ativa formulado pelo exequente nos autos nº 0001496-39.2005.403.6121 (fls. 136/182). Primeiro, porque apresenta uma certidão idêntica à que já consta da petição inicial; segundo, porque a CDA apresentada à substituição é idêntica a outra certidão de dívida ativa que é objeto de execução nos autos em apenso nº 0001494-69.2005.403.6121. Translade-se cópia desta decisão para os autos nº 0001496-39.2005.403.6121. Do pedido de condenação do executado por litigância de má-fé. Do exposto, extrai-se que o executado reiterou exceção de pré-executividade anteriormente oposta e já decidida por este juízo, pleiteando novamente análise da prescrição, sem, contudo, haver qualquer alteração no contexto fático-jurídico da demanda. Ademais, o executado peticionou nos autos, requerendo a suspensão da execução sob a alegação de novo parcelamento dos créditos em cobrança, sendo que nenhuma das inscrições indicadas é objeto da presente execução e seus apensos, arguindo fato evidentemente inverídico. Referidos atos processuais, meramente protelatórios, tem resultado no retardamento injustificado da satisfação do crédito público e denotam proceder violador da boa-fé processual, a configurar ato atentatório à dignidade da justiça, dando ensejo à aplicação de multa por litigância de má-fé, consoante o disposto nos artigos 4º, 5º e 774 II, do CPC. Nesse sentido já decidiu o E. TRF3: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DEVIDO PROCESSO LEGAL - PRETENSÕES PROTETELATÓRIAS - PRECLUSÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Não há cerceamento de defesa quando se verifica que as petições apresentadas pelo executado têm sido devidamente apreciadas, após a manifestação da parte contrária, tendo sido inclusive desafiadas por recursos de agravo de instrumento, ainda mais quando se observa que muitas dessas petições envolvem pretensões meramente protelatórias, inclusive com a tentativa de reavivar matérias preclusas. 2. Ademais, ainda que uma petição de exceção de pré-executividade não seja eventualmente apreciada pelo MM. Juízo a que antes dos pedidos elaborados pela exequente, não há falar em ilegalidade, dado que os aludidos incidentes processuais não possuem efeito suspensivo. Se a pretensão do executado é a suspensão do feito executório, devem ser apresentados os devidos embargos à execução, com a respectiva garantia do feito. 3. Não se sustentam as alegações de vícios do feito originário, bem como de eventual violação ao devido processo legal. 4. A reiteração de pedidos infundados, inclusive com a interposição de recursos protelatórios, sem alteração do contexto fático-jurídico da demanda ocasiona conduta temerária em ato do processo, ensejando a aplicação de multa por litigância de má-fé, de acordo com os incisos V, VI e VII do artigo 17 do CPC. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 0014270-87.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data 05/04/2013) Dessa forma, diante da prática de ato atentatório à dignidade da justiça, condeno o executado ao pagamento de multa de 5% do valor atualizado da execução, nos termos dos artigos 4º, 5º e 774, inciso II e parágrafo único, do CPC. Do requerimento de penhora de imóvel. Defiro o quanto requerido pelo exequente para o efeito de determinar a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre os imóveis de matrículas nºs 14.695 e 9.784, com registro no Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté/SP. Cumpra-se e intimem-se, com urgência.

Expediente Nº 2647

EXECUCAO FISCAL

0002895-06.2005.403.6121 (2005.61.21.002895-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP047771 - VALTER GARCIA)
SENTENÇADiante da manifestação do exequente às fls. 509/510, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Sem prejuízo, conforme requerido pelo executado às fls. 511, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP, solicitando o cancelamento da penhora no rosto dos autos do processo nº 1.207/93, requerida por meio do ofício nº 1935/2006, expedido, na oportunidade, pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Instruir o ofício com cópia de fls. 176/178.Outrossim, com relação à manifestação de fls. 496/508: Razão assiste ao patrono do executado. No entanto, muito embora a decisão proferida nos embargos à execução, processo nº 0003672-51.2006.403.6121, às fls. 397/400, tenha determinado a execução dos honorários sucumbenciais da sentença proferida naquele feito, nos presentes autos, reconsidero referida decisão e determino o desentranhamento da petição de fls. 406/407 e 496/508, para prosseguimento da execução naquele processo.Quanto a execução da condenação dos honorários sucumbenciais fixados no agravo de instrumento n 111813-4, conforme cálculos de fls. 265/266, já foi efetuado seu pagamento pelo E. TRF3, encontrando-se a disposição para levantamento pelo beneficiário, conforme extrato acostado às fls. 495.No que tange a condenação dos honorários sucumbenciais fixados no agravo de instrumento n 111814-6, referente aos cálculos apresentados às fls. 303/304, intime-se à União Federal/PFN, nos termos do artigo 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.Intimem-se.P. R. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000095-94.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: CRISTIANE DE OLIVEIRA FREITAS

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação (ID 10191559), designo nova audiência de conciliação.
2. Assim, cite-se o executado, por oficial de justiça, valendo este como mandado, para pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, no prazo de cinco dias, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo, bem como de que a petição inicial e a CDA encontram-se disponíveis no endereço eletrônico <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaExpediente/downloadPdf.seam>, através da chave de consulta (ECDESTAUX7).
3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **13/11/2018, às 10:30 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, em havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, tornem conclusos.
5. Intimem-se.

TAUBATÉ, 16 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000215-06.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: JOAO PAULO FERREIRA DA FONSECA

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação (ID 10177082), designo nova audiência de conciliação.
2. Assim, ficam as partes intimadas, por mandado ou via postal, valendo este despacho como mandado / carta a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **13/11/2018, às 09:30 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Intimem-se.

TAUBATÉ, 16 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação (ID 10192712), designo nova audiência de conciliação.
2. Assim, cite-se o executado, no endereço constante da consulta ao Sistema Webservice, cuja juntada ora determino, por mandado ou via postal, valendo este despacho como mandado / carta, para pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, no prazo de cinco dias, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo, bem como de que a petição inicial e a CDA encontram-se disponíveis no endereço eletrônico <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaExpediente/downloadPdf.seam>, através da chave de consulta (ECDESTAUX7).
3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **13/11/2018, às 10:00 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, em havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, tornem conclusos.
5. Intimem-se.

Taubaté, 16 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação (ID 10192421), designo nova audiência de conciliação.
2. Assim, cite-se o executado, no endereço constante da consulta ao Sistema Webservice, cuja juntada ora determino, por mandado ou via postal, valendo este despacho como mandado / carta, para pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, no prazo de cinco dias, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo, bem como de que a petição inicial e a CDA encontram-se disponíveis no endereço eletrônico <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaExpediente/downloadPdf.seam>, através da chave de consulta (ECDESTAUX7).
3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **13/11/2018, às 10:00 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, em havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, tornem conclusos.
5. Intimem-se.

Taubaté, 20 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação (ID 10180426), designo nova audiência de conciliação.
2. Assim, ficam as partes intimadas, por mandado ou via postal, valendo este despacho como mandado / carta a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **13/11/2018, às 10:00 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Intimem-se.

TAUBATÉ, 16 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000241-04.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: WELLINGTON DA SILVA MORAIS

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação (ID 10179733), designo nova audiência de conciliação.
2. Assim, ficam as partes intimadas, por mandado ou via postal, valendo este despacho como mandado / carta a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **13/11/2018, às 09:30 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Intimem-se.

TAUBATÉ, 16 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000119-25.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: MICHELE ALVES MOREIRA

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação (ID 10179191), designo nova audiência de conciliação.
2. Assim, ficam as partes intimadas, por mandado ou via postal, valendo este despacho como mandado / carta a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **13/11/2018, às 09:30 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Intimem-se.

TAUBATÉ, 16 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001164-30.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: AUTOLIVDO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando que a Impetrante, de acordo com as características de sua atividade, afirma que possui saldo credor de PIS e COFINS, cumpre-se a parte final da decisão id 9767993, notificando-se a Autoridade Coatora.

Int.

Taubaté, 14 de setembro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000084-65.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: JOSE ORLANDO MOREIRA

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação (ID 10178826), designo nova audiência de conciliação.
2. Assim, ficam as partes intimadas, por mandado ou via postal, valendo este despacho como mandado / carta a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **13/11/2018, às 09:30 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Intimem-se.

TAUBATÉ, 16 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000202-07.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: DANIEL SUTANI FILHO

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação (ID 10175392), designo nova audiência de conciliação.
2. Assim, ficam as partes intimadas, por mandado ou via postal, valendo este despacho como mandado / carta a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **13/11/2018, às 09:30 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Intimem-se.

TAUBATÉ, 16 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000301-74.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: CARLOS ALBINO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação (ID 10174117), designo nova audiência de conciliação.
2. Assim, ficam as partes intimadas, por mandado ou via postal, valendo este despacho como mandado / carta a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **13/11/2018, às 09:30 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Intimem-se.

TAUBATÉ, 16 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000147-90.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: VIVIAN ALVES OLIVEIRA

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação (ID 10192744), designo nova audiência de conciliação.
2. Assim, cite-se o executado, por oficial de justiça, valendo este como mandado, para pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, no prazo de cinco dias, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo, bem como de que a petição inicial e a CDA encontram-se disponíveis no endereço eletrônico <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaExpediente/downloadPdf.seam>, através da chave de consulta (ECDESTAUX7).
3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **13/11/2018, às 10:00 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, em havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, tornem conclusos.
5. Intimem-se.

TAUBATÉ, 16 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000284-38.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: DANIELA VIANA DE CARVALHO

DESPACHO

Pessoa a ser citada:

EXECUTADO: DANIELA VIANA DE CARVALHO

Endereços: Rua Padre Roberto Landell de Moura, 275, Itaim, TAUBATÉ - SP - CEP: 12081-272

Rua Padre Bento, 275, SÔNIA MARIA, TAUBATÉ - SP - CEP:12081-330

1. Tendo em vista a informação (ID 10191581), designo nova audiência de conciliação.
2. Assim, cite-se o executado, por oficial de justiça, valendo este como mandado, para pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, no prazo de cinco dias, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo, bem como de que a petição inicial e a CDA encontram-se disponíveis no endereço eletrônico <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaExpediente/downloadPdf.seam>, através da chave de consulta (ECDESTAUX7).
3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **13/11/2018, às 10:30 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, em havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, tornem conclusos.
5. Intimem-se.

TAUBATÉ, 16 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000127-02.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: AMORIM DIAGNOSE E FISIOTERAPIA LTDA - ME

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação (ID 10183999), designo nova audiência de conciliação.
2. Assim, cite-se o executado, no endereço indicado na inicial, bem como no endereço constante da consulta ao Sistema Webservice, cuja juntada ora determino, por mandado ou via postal, valendo este despacho como mandado / carta, para pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, no prazo de cinco dias, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo, bem como de que a petição inicial e a CDA encontram-se disponíveis no endereço eletrônico <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaExpediente/downloadPdf.seam>, através da chave de consulta (ECDESTAUX7).
3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **13/11/2018, às 10:00 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, em havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, tornem conclusos.
5. Intimem-se.

TAUBATÉ, 20 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000094-12.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: LUIZ CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação (ID 10192055), designo nova audiência de conciliação.
2. Assim, cite-se o executado, no endereço constante da consulta ao Sistema Webservice, cuja juntada ora determino, por mandado ou via postal, valendo este despacho como mandado / carta, para pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, no prazo de cinco dias, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo, bem como de que a petição inicial e a CDA encontram-se disponíveis no endereço eletrônico <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaExpediente/downloadPdf.seam>, através da chave de consulta (ECDESTAUX7).

3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **13/11/2018, às 10:00 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

4. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, em havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, tornem conclusos.

5. Intimem-se.

TAUBATÉ, 20 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003351-39.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUIZ CARLOS MADRE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002004-05.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: WILLIAN DE ALMEIDA CAETANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO as partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial para manifestação em 10 (dez) dias dos cálculos apresentados.

Após, à conclusão para homologação dos cálculos.

Barueri, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000248-92.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: JOELITO RIBEIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO ANTEQUERA - SP136335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID: 7616710: É atribuição do INSS realizar perícia médica administrativa nos casos de prorrogação ou não de auxílio doença concedido, mesmo aqueles decorrentes de provimento jurisdicional, conforme Portaria Conjunta INSS/PGF nº 4 de 10.09.2014, alterada pela Portaria Conjunta INSS/PGF nº 1 de 2017, que assim dispõe:

"Art. 9º A revisão administrativa de benefícios por incapacidade disciplinada nesta Portaria será realizada pelos peritos médicos do INSS com o intuito de verificar a existência de incapacidade laboral atual, observado o disposto no art. 71 da Lei nº 8.212/1991 e no art. 101 da Lei nº 8.213/1991.

§ 1º Na realização da perícia serão verificados os dados da perícia médica do INSS, documentos e exames médicos apresentados pelo segurado, bem como suas alegações.

§ 2º A perícia será orientada por critérios exclusivamente médicos, não sendo cabível a alteração de datas técnicas referentes à data do início da doença (DID), data do início da incapacidade (DII) e data do início do benefício (DIB), decorrentes do processo judicial que originou a concessão ou reativação do benefício, nem retroagir a data de cessação do benefício (DCB) para data anterior à realização do exame (DRE).

§ 3º Sendo constatada a incapacidade do segurado por moléstia diversa da reconhecida judicialmente, a CID do benefício poderá ser alterada.

Ademais, já houve julgamento de mérito nestes autos, com trânsito em julgado, não havendo nada mais a decidir a esse respeito.

Nada mais sendo requerido, expeçam-se os ofícios precatórios nos termos em que requerido no **ID 5365181**. Na oportunidade, expeça-se, também, ofício requisitório de ressarcimento aos honorários periciais adiantados por meio do Sistema AJG.

Cumpra-se.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000252-61.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE REZENDE CARVALHO
PROCURADOR: DEBORA DE REZENDE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES dos esclarecimentos prestados pela Contadoria do Juízo para que, querendo, se manifestem em 10 (dez) dias.

Após, à conclusão para homologação do valor a ser executado.

Barueri, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001915-79.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: YARA ROSA MARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES dos esclarecimentos prestados pela Contadoria do Juízo para que, querendo, se manifestem em 10 (dez) dias.

Após, à conclusão para homologação do valor a ser executado.

Barueri, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003467-45.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ALEXANDER BRENER
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER BRENER - SP249901
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ALEXANDER BRENER**, tendo por objeto a expedição de Certidão Negativa de Débitos pelo Impetrado.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas pela guia de **Id.10754596**.

No **Id.10814043**, o Impetrante procedeu à adequação ao valor da causa, pugnando pelo deferimento de prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas complementares.

Vieram os autos conclusos.

Id. 10814043: recebo como emenda à inicial.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o disposto no art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Direito líquido e certo é aquele que independe de dilação probatória, segundo a doutrina:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios jurídicos. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança." (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 36/37)

Assim, seja no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, deve restar demonstrado cabalmente o justo receio de sofrer ilegalidade ou abuso de poder.

Outrossim, o Poder Judiciário não é órgão consultivo, o que implica a necessidade de efetiva demonstração do quanto alegado, mediante prova documental pré-constituída. A súmula n. 266 do Supremo Tribunal Federal diz que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

Nesse passo, o art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, impõe que a petição inicial seja apresentada com os documentos que comprovem os fatos alegados pela parte requerente, sendo dispensada tal juntada, conforme o §1º, do mesmo artigo, apenas no caso em que os documentos se encontrarem em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro. Entendo que a impossibilidade de apresentação dos documentos deve ser informada e comprovada pelo impetrante, que, na petição inicial, postulará ao Juízo que ordene, por ofício, a sua exibição. A requisição judicial de documentos decorre da teoria da carga dinâmica do ônus probatório, caso em que o magistrado verificará quem está em melhores condições de produzir a prova, distribuindo o ônus entre as partes, de modo a promover a tutela jurisdicional adequada e efetiva.

No caso específico dos autos, a parte impetrante não instruiu a petição inicial com os documentos comprobatórios do alegado direito líquido e certo, tais como requerimento ou negativa da Autoridade Fiscal para a expedição de certidão negativa de débitos, conforme alegado na inicial. Ou ainda, outros documentos que atestem a existência do débito ou do ato coator. No tocante à matéria discutida, apresentou, tão somente, Guia da Previdência Social (GPS) (Id.10733707), cujas informações contidas são insuficientes para respaldar o prosseguimento desta ação, uma vez que não é possível constatar a correlação da referida guia com o débito confrontado pelo Impetrante.

A juntada de tais documentos com a petição inicial afigura-se essencial, sob consequência de ser analisada a incidência de norma em tese, o que é incabível nesta via.

Nada despidendo destacar que não há, em sede de mandado de segurança, a possibilidade de emenda à petição inicial para juntada posterior de documento comprobatório das alegações.

Neste sentido há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Descabida a aplicação do art. 284 do CPC. O mandado de segurança, como se sabe, possui um procedimento diferenciado, peculiar, de celeridade do rito, razão pela qual não admite dilação probatória, exigindo a demonstração do direito líquido e certo de plano, na própria inicial, por meio de prova documental pré-constituída. Na hipótese, a impetrante não juntou, no ato da impetração, o documento essencial a amparar a concessão do mandamus, mostrando-se impossível a emenda para a juntada posterior de documento, cuja disponibilidade tinha a impetrante quando do ajuizamento da ação. (...) (AMS 00021650420104036126, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2015.) GRIFEI

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RESP 1.111.164/BA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO REALIZADA PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 460/STJ.

1 - O juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão de ausência de prova pré-constituída que embasasse o direito pleiteado. Consoante definição de Hely Lopes Meirelles, aceita em uníssono pela jurisprudência, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

2 - Nesse viés, a insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos dos órgãos governamentais, que gozam de presunção de legitimidade, na ação mandamental, torna indispensável o oferecimento apriorístico de elementos probatórios - o que restou desatendido *in casu*. Assim a extinção do feito mostra-se escorregia, consoante entendimento pacífico desta Corte Regional. Precedentes.

3 - Deveras, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, (REsp 1.111.164/BA), de que é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança, exigindo-se prova específica, como ocorre no caso, quando se adere ao pedido genérico de compensação a maneira em que essa se dará, isto é o reconhecimento de inexistência de prescrição do direito de compensar e suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação.

4 - No caso dos autos, não há sequer prova da situação de credora tributária, e ainda pior é a situação sustentada pela apelante, i.e, de que "neste mandado de segurança não está pleiteando a compensação de nenhum tributo, como equivocadamente entendeu o juízo a quo, pois os valores por ela indevidamente recolhidos estarão sendo objeto de compensação espontânea", pois, neste caso, aplicável o enunciado da Súmula nº 460 do STJ.

5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal."

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009468-60.2004.4.03.6100/SP – Primeira Turma – Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – D.E. 09.11.2015)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, há o seguinte entendimento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUTÔNOMOS. SÚMULA 213/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, consoante o verbete da Súmula 213 deste STJ. 2. Revela-se inarredável que a parte impetrante providencie, quando da impetração, a juntada dos documentos indispensáveis ao exame da viabilidade da compensação, consoante assente na jurisprudência desta Corte Especial. (Precedentes: RMS 20.447 - ES, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, . DJ de 31 de agosto de 2006; MS 10.787 - DF, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006; AgRg no REsp 653.606 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06 de dezembro de 2004). 3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 821.244/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.12.2007) GRIFEI

Não havendo prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, a parte impetrante é carente de ação mandamental por falta de interesse processual, o qual se perfaz através da presença concomitante do trinômio necessidade/utilidade/adequação. A petição inicial desacompanhada dos documentos comprobatórios autoriza o indeferimento da petição inicial, diante da inadequação da via eleita.

Dispositivo.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial, julgando o feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, III, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela Impetrante, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

BARUERI, 12 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA
3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-36.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LIVIA RAGONHA STIVALI, FABIANA CRISTINA RAGONHA
REPRESENTANTE: FABIANA CRISTINA RAGONHA
Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624,
Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ARTHUR FREITAS STIVALI
Advogados do(a) RÉU: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807, FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202
Advogado do(a) RÉU: ANDRE SOCOLOWSKI - SP274544

D E S P A C H O

Em face da ausência de comprovação de que as contas do Banco do Brasil, Ag. 5553-1, nº 5.298-1 e do mesmo Banco, Ag. 5553-1, Conta Corrente 5.298-1, tratam de poupança e de conta salário, indefiro o requerimento de desbloqueio formulado pelo réu ARTHUR FREITAS STIVALI.

Aguarde-se resposta do BACEN JUD.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003806-12.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RODONE TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA VIOLA DE ASSIS - SP262115, BRAULIO DE ASSIS - SP62592, RENATO VIOLA DE ASSIS - SP236944
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

Trata-se de pedido da autora de extensão da decisão de exclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes para contemplar o Auto de Infração nº 2816033, sob o argumento de que se trata da mesma infração e de que em razão dele é que foi lançada no SERASA e que seu ramo de atuação necessita de portar bom nome perante o mercado financeiro.

Consta da inicial pedido de exclusão do nome da autora no Cadastro do SERASA Experian, lançado em razão da Notificação de multa nº 29411530004199318, Processo 50505.006633/2016-94, Auto de Infração RNTRC 2816645, data da infração de 14/1/2016, expedida em 16/3/2018, no valor de R\$ 5.000,00.

Por força do disposto no inciso II, do art. 329, do Cód. Processo Civil, intime-se a ré, para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca do pedido formulado pela autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001429-68.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FLAVIO AUGUSTO MENEGHETTI, FLAVIO JORGE DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE - SP286972
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE - SP286972
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Sem prejuízo do determinado na decisão de ID 6262642, manifestem-se os autores no prazo de 10 dias acerca do resultado do bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-68.2016.4.03.6109
AUTOR: ANGELO DONIZETI AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANGELO DONIZETE AMARAL ajuizou a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, o reconhecimento, como exercido em condições especiais, dos períodos compreendidos entre 20/03/1980 a 29/05/1980 – Viação Piracema, 04/08/1986 a 30/10/1987 – Xerium Technologies Brasil e 03/12/1998 a 20/08/2014 – Klabin S/A durante os quais ficou exposto, segundo petição inicial, a agentes prejudiciais à saúde, bem como a conversão do período de 05/09/1988 a 31/08/1988 – Milton Antonio Amaral, de tempo de serviço comum em tempo especial. Aduz que, se somado tais períodos ao já reconhecido administrativamente, fará jus à concessão de benefício previdenciário de *aposentadoria especial*, pugnando, ainda, pelo pagamento dos valores atrasados.

Aduz o autor ter requerido em 20/08/2014 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 42/169.299.224-1), que restou indeferido. Entende o demandante, porém, que faz jus à aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, como reconhecimento da especialidade dos períodos precitados.

Com a inicial vieram documentos juntados aos autos virtuais.

Feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal local e redistribuído a este Juízo.

Citado (fl. 236), o INSS apresentou sua contestação (fls. 251804), contrapondo-se às alegações da parte autora.

O feito foi saneado (ID 252625), com a concessão de prazo ao autor para juntada de documentos, o que foi cumprido (IDs 281662, 281663, 329259, 329263)

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O ceme da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria especial, uma vez que, somados os interregnos controversos como especiais, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a concessão do benefício pretendido.

01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguiu o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **reveja meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.**

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do § 1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto n.º 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)

§ 1o A **caracterização e a comprovação** do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)

§ 2o **As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.** (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)”

03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, ficou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo “ruído”, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo 'ruído' sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de **80 dB**, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a **90 dB**, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de **85 dB**, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Cumpra, neste ponto, salientando que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Excmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. [1]

05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - **Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.** - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 – g.n.)

Inicialmente, com relação ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial **05/09/1988 a 31/08/1988 – Milton Antonio Amaral**, com a utilização do fator de conversão **0,71**, anoto que tal possibilidade perdeu o ordenamento jurídico até a edição da Lei 9.032/95, que passou a prever, somente, a conversão de tempo especial em comum, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo no § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Ao caso do autor não há que se falar em direito adquirido, uma vez que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu artigo 6º, § 2º, considera como direito adquirido os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem, estabelecendo, assim, a regra de que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, ressalvados, porém, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Deve-se, assim, aplicar a legislação vigente na época dos fatos, decorrendo tal conclusão da aplicação da regra básica constante na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

No campo do direito previdenciário, o direito ao benefício se consolida no momento em que o segurado preenche todos os requisitos necessários para a obtenção de tal benefício, tendo, portanto, sua situação jurídica resguardada pelo direito adquirido frente a qualquer outra norma jurídica que venha a se apresentar como limitadora de direitos, seja pela exigência de novos requisitos para concessão do benefício, seja pela redução de seu valor em razão da forma de cálculo que passa a ser adotada pelo sistema.

Logo, caso o autor tivesse comprovado o preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial antes das alterações introduzidas na Lei 8.213/91 pela Lei 9.032/95, estaria resguardado seu direito adquirido, não sendo, por isso, atingido pelas novas regras.

Tendo o autor requerido a concessão de aposentadoria com contagem de tempo até **20/08/2014**, a legislação a ser aplicada deve a ser a vigente em tal momento e não a lei em vigor na data de sua inscrição no Regime Geral da Previdência Social.

Colaciono julgados a respeito que irão elucidar ainda mais o caso posto em discussão:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Atividade especial demonstrada em parte do período pleiteado.

- **A jurisprudência é pacífica no sentido de que a conversão inversa deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995.**

- **Ainda, não cabe a alegação de que a parte demandante teria direito adquirido à conversão da atividade comum em especial em relação aos períodos anteriores a 28/4/1995, uma vez que não há direito adquirido a determinado regime jurídico. Não é lícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.**

- Indevida a concessão de aposentadoria especial.

- Preenchidos os requisitos necessários à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo.

- Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo ser consideradas somente as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF3 - AC 00043633820144036105 - Apelação Cível 2231783 - Desembargador Federal David Dantas – 8ª Turma – j: 26/06/2017 - e-DJF3 Judicial 1: 10/07/2017 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RÚIDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO.

1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

2. **Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95.**

3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312/84.

4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco) do salário-de-benefício (§ 1º do referido Decreto), a partir do data do início do benefício.

5. Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região - AC 00551943920004039999 – 627175 - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão - 10ª Turma - DJU: 13/06/2007 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIOS – CONDIÇÕES – LEI NOVA.

I - **Ninguém adquire direito de aposentar-se de acordo com os critérios estabelecidos pela lei em vigor, quando da filiação previdenciária, porquanto o vínculo que liga os segurados à Previdência não é de índole contratual, mas institucional. O direito só existe, quando o segurado tenha implementado as condições necessárias ao gozo do benefício, vigorando, aí, as regras legais então vigentes, mesmo que posteriormente alteradas.**

II - Não violenta a Constituição nem a lei a concessão de benefício previdenciário sob novo teto, inferior ao anteriormente existente, mesmo que o segurado tenha contribuído, durante muito tempo, em relação ao teto maior, se, antes de preencher as condições para gozo do benefício, lei nova alterou esse teto, para menor.

III – Apelação improvida.

(TRF 2ª Região, AC 272024 - Apelação Cível 200102010370948 - Relator Juiz Castro Aguiar - 2ª Turma - j: 06/03/2002 – DJU: 27/03/2002, pág. 80 – g.n.)

Logo, não há que se falar em direito adquirido levando-se em conta a data de filiação ao Regime Geral da Previdência Social ou regras anteriormente previstas ao pedido administrativo e não asseguradas na DER, devendo ser aplicada a lei em vigor quando do preenchimento dos requisitos exigidos para o caso do benefício em discussão.

Reconheço, a partir do que se extrai dos documentos trazidos aos autos, consistentes na CTPS (ID 251796 – fl. 31) e no perfil profissional previdenciário (ID 251813 – fls. 2-3) a especialidade dos períodos de **20/03/1980 a 29/05/1980 – Viação Piracema**, tendo em vista que o autor exerceu a função de cobrador de ônibus, a qual se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação, nos termos do item 2.4.4, do Decreto 53.831/64.

Reconheço como exercido em condições especiais o período de **04/08/1986 a 30/10/1987 – Xerium Technologies Brasil**, vez que os PPP's (ID 251796 – fl. 45-46 e ID 329263, atestam que o autor, em sua jornada de trabalho ficava exposto ao agente ruído em intensidade de **87,0 dB(A)**, a qual era considerada insalubre nos termos da fundamentação supra. Anoto que, embora o PPP mencione que no período em questão não havia laudo ambiental, com controle dos registros ambientais somente em março de 2000, também consigna que não houve alteração do layout da empresa entre o período laborado pelo autor e a data da primeira avaliação.

Por fim, reconheço como exercido em condições especiais o período de **03/12/1998 a 20/08/2014 – Klabin S/A**, vez que PPP (ID 251796 – fl. 55-56), atesta que o autor, em sua jornada de trabalho ficava exposto ao agente ruído em intensidades de **91,0 e 91,2 dB(A)**, as quais eram consideradas insalubre nos termos da fundamentação supra.

Quanto ao pedido de concessão de **aposentadoria especial**, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

Está comprovada a qualidade de segurado, conforme carteiras de trabalho e pelas planilhas de contagens de tempo efetuadas pelo INSS (ID 251796 – fl. 64-66).

Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em **20/08/2014**, o autor computou **26 anos, 09 meses e 12 dias** de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, tempo suficiente para a obtenção do benefício previdenciário pretendido.

Desta forma, **JULGO parcialmente PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar os períodos de **20/03/1980 a 29/05/1980 – Viação Piracema, 04/08/1986 a 30/10/1987 – Xerium Technologies Brasil e 03/12/1998 a 20/08/2014 – Klabin S/A**, exercido pelo autor em condições especiais, *rejeitando-se* os demais pedidos, bem como para que implante em favor do requerente o benefício de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

a) **Nome do beneficiário:** ANGELO DONIZETE AMARAL, portador do RGn.º 14.420.872-6 – SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 050.877.538-84, filho de Mário Amaral e Iria Maria Roncato Amaral;

b) **Espécie de benefício:** aposentadoria especial;

c) **Renda mensal inicial:** a calcular;

d) **Data do início do benefício (DIB):** 20/08/2014;

Arcará a autarquia com o pagamento dos valores atrasados, desde a DIB acima fixada, sendo que *deverão ser descontados* do montante a que tem direito em decorrência do presente benefício, quaisquer valores por ventura recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário *inacumulável com o benefício ora deferido*, seja em razão de decisão administrativa que eventualmente tenha ocorrido durante o trâmite processual, seja em razão da implantação da decisão judicial ora prolatada.

Juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, deverá incidir nos termos do referido manual até **25.03.2015**, devendo, após esta data, os valores serem atualizados segundo o IPCA-E (RE 870.947-SE).

Tendo a parte autora decaído de parte mínima de seu pedido, condeno a autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, ex vi da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] (STJ - REsp: 1398260 PR 2013/0268413-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2014)

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3113

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003102-55.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X PAULO ROBERTO GRANDO(SP252643 - JUSSARA ALBINO ODA MORETTI E SP338518 - ADRIANO LOPES ALBINO)

Recebo a apelação da f. 347, uma vez que tempestiva.

Intime-se a defesa para apresentação das razões de recurso, no prazo de 08 (oito) dias.

Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões, em igual prazo.

Sem prejuízo, expeça-se nova carta precatória para tentativa de intimação do réu da sentença condenatória, agora ao Juízo de Cerquillo/SP, diante da certidão de fls. 350 e considerando que ele já foi encontrado em endereço naquela cidade, conforme fl. 257.

Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos.

Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006674-19.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003524-74.2009.403.6109 (2009.61.09.003524-4)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X GIOVANI MAGALHAES CERAVOLO(SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA)

Diante do quanto decidido pela 5ª Turma do TRF-3, recebo a apelação de fl. 876, vez que tempestiva.

Manifestado o desejo pela defesa de apresentação das razões em 2ª Instância, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, na forma digital e que deverão permanecer nos arquivos da Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos.

Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens.

Int.

Expediente Nº 3114

PROCEDIMENTO COMUM

0006722-12.2015.403.6109 - ORTOLAB ORTESE E PROTESE LTDA - EPP(SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER E SP361084 - JESSICA TURQUINO ZEQUIM E SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP351080 - CAROLINA SOUZA LOPES) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Expeçam-se cartas precatórias para Taubaté/SP e Rio de Janeiro, deprecando a inquirição das testemunhas arroladas pela Ortolab às fls. 241.

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de petição eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata para Taubaté e sua disponibilização a cargo da Ortolab Órtese e

Prótese Ltda EPP, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado.
Cumpra-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002360-30.2016.403.6109 - NILCEIA APARECIDA LEME(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes de que foi designada perícia técnica pelo perito judicial Dr. THALES AUGUSTO PIFFER GRANDE para o dia 8 de outubro de 2018, às 7h 45min.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-12.2017.4.03.6109
AUTOR: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência para que a parte autora tome ciência por 10 dias da manifestação da União de ID 7036102.

Decorrido o prazo, tornem cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-47.2017.4.03.6109
AUTOR: EDER APARECIDO BIANCHINI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Havendo nos autos pedido de reafirmação da DER, é de se consignar que os autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999, onde se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, foram selecionados pelo E. TRF 3ª Região como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, a implicar a **suspensão** do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Assim, **determino a suspensão do feito** até pronunciamento definitivo pelo colendo STJ.

Providencie a Secretaria o necessário.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-81.2016.4.03.6109
AUTOR: RENAN FLEURY SUNHIGA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Diploma Processual Civil, confiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste acerca de eventual litispendência deste processo em relação ao processo de nº **5000400-51.2016.4.03.6109**.

Após, vista ao INSS com prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-81.2016.4.03.6109
AUTOR: RENAN FLEURY SUNHIGA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Diploma Processual Civil, confiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste acerca de eventual litispendência deste processo em relação ao processo de nº **5000400-51.2016.4.03.6109**.

Após, vista ao INSS com prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-61.2016.4.03.6109
AUTOR: PAULO APARECIDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Havendo nos autos pedido de reafirmação da DER, é de se consignar que os autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999, onde se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, foram selecionados pelo E. TRF 3ª Região como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, a implicar a **suspensão** do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Assim, **determino a suspensão do feito** até pronunciamento definitivo pelo colendo STJ.

Providencie a Secretaria o necessário.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-87.2017.4.03.6109
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: EDIMILSON AMANCIO ALVES - SP303413
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002985-08.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ADENILSON GERMANO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA SILVA BORGES - SP282080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Dispõe o parágrafo 11º, do art. 68, do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003:

§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO." (NR).

Por sua vez, a Coordenação de Higiene do Trabalho da Fundacentro publicou, em 1980, uma série de Normas Técnicas denominadas Normas de Higiene Ocupacional- NHO, hoje designadas Normas de Higiene Ocupacional-NHO. Desta forma apresenta-se ao público técnico que atua na área da saúde ocupacional a norma Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, resultado do reestudo da equipe técnica da Coordenação de Higiene do Trabalho.

Dispõe o item 5.1.1.1, da NHO 01 da FUNDACENTRO, que a determinação da dose de exposição ao ruído deve ser feita, preferencialmente, por meio de medidores integrados de uso pessoal, os dosímetros de ruído.

Os medidores integradores deverão atender às especificações constantes da Norma IEC 804 E PORTAR CLASSIFICAÇÃO mínima do tipo 2 (item 6.2.1.2 da NHO 01).

Os medidores de leitura instantânea devem ser do tipo 2 e seguir as especificações das Normas ANSI S1.4-1983 e IEC 651 (item 6.2.1.3, da NHO 01).

Os calibradores dos medidores de nível de pressão sonora, devem atender à Norma ANSI S1.40-1984 ou IEC 942-1988.

Ante o exposto, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil para que:

- 1 – considerando as informações constantes do CNIS de ID 7715205, recolha as custas processuais devidas;
- 2 – emende a inicial para fazer constar no pedido o período o qual deseja seja considerado como laborado em condições especiais e
- 3 - apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico da empresa Shellmar Embalagen Moderna, indicando o tipo do medidor utilizado na medição da pressão sonora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002992-97.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: WILLIAN DA SILVA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil para que:

- 1 – recolha as custas processuais devidas ou apresente comprovante de pagamento e
- 2 – manifeste-se a parte autora acerca do julgado no RE 1.614.874/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-14.2017.4.03.6109
AUTOR: ANTONIO ANGELO DONADELLI
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GERMANO DOS ANJOS - SP323810, LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada a fim de que o Juízo reconheça que os períodos de 11/10/2001 a 06/07/2007, trabalhado para a BMD Ferramentas Ltda e de 03/03/2008 a 23/02/2016, trabalhado para a MAAD Usinagem e Ferramentaria Ltda. Me, foram exercidos em condições especiais, coma concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Para a comprovação da especialidade destes períodos, o autor juntou aos autos os PPP's (IDs 669260 e 669261). Ocorre que tais documentos, embora consignem a exposição ao agente nocivo ruído acima dos níveis de tolerância estabelecidos em lei para os períodos, indicam a utilização de metodologia inadequada para aferição dos níveis de exposição.

De fato, observo que para o primeiro período, a técnica utilizada foi a do Decibelímetro, correta para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6). Contudo, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01).

Para o segundo período, o PPP consigna que foi utilizada técnica quantitativa, sem especificar se o equipamento utilizado foi o decibelímetro ou dosímetro de ruído.

Desta feita, PPP's emitidos após a vigência do Decreto nº 4.882/2003, é exigível a técnica de medição por dosimetria, com a confecção dos laudos que embasaram o PPP segundo as novas técnicas vigentes.

Assim, **converto o julgamento em diligência**, conferindo o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora junte aos autos os respectivos laudos que embasaram a emissão dos PPP's em comento a fim de que o Juízo verifique se as medições seguiram as normativas estabelecidas na legislação pertinente, tudo sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Cumprido, vista ao INSS com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-52.2017.4.03.6109

AUTOR: MARCOS AURELIO MARICONE

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON GOMES DE ANDRADE - SP317813, CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP321375

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada a fim de que o Juízo reconheça diversos períodos foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a comprovação da especialidade dos períodos de 18/09/2001 à 03/11/2008 e 02/01/2013 à 12/11/2014, o autor juntou aos autos o PPP's (ID 523679 pgs. 17-18 e 20-21). Ocorre que tais documentos indicam a utilização de metodologia inadequada para aferição dos níveis de exposição.

De fato, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01).

Desta feita, PPP's emitidos após a vigência do Decreto nº 4.882/2003, é exigível a técnica de medição por dosimetria, com a confecção dos laudos que embasaram o PPP segundo as novas técnicas vigentes.

Assim, **converto o julgamento em diligência**, conferindo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora junte aos autos novos PPP's, bem como os respectivos laudos que embasaram a emissão destes documentos a fim de que o Juízo verifique se as medições seguiram as normativas estabelecidas na legislação pertinente, tudo sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Cumprido, vista ao INSS com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-67.2016.4.03.6109

AUTOR: DAVI GOMES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a parte autora junte aos autos novos PPP's e/ou laudos técnicos que embasaram a emissão dos documentos referentes aos períodos de 24/11/1975 a 01/03/1977 - Rassini-NHK Auto Peças Ltda. e de 01/02/1990 a 26/09/1994 - ZF do Brasil Ltda., visto que para o primeiro período há menção de responsável pelos registros ambientais somente a partir de 01/10/2007 e no segundo período somente a partir de 10/04/1998, sugerindo a falta de monitoramento ambiental nos períodos em que o autor laborou nestas empresas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Cumprido, vista ao INSS, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

Expediente Nº 4641

EXECUCAO DA PENA

0001848-97.2014.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE CARLOS GENEROSO CORREA(SP075583 - IVAN BARBIN)

[FLS. 236] Vistos.Fls. 235: DEFIRO. Oficie-se e intime-se conforme requerido.Após, vista ao Ministério Público Federal. [FLS. 235V] [...] requer que seja intimada a defesa do réu para que informe se houve o pagamento das vinte parcelas da prestação pecuniária, uma vez que nosautos foram localizados somente dezoito comprovantes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001694-89.2008.403.6115 (2008.61.15.001694-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X OSVALDO PEREIRA SANTANA X ROSEMEIRE MICHELLI BENACHIO SANTANA X JOSE FERREIRA DOS PASSOS(SP163068 - MARCOS CESAR DA SILVA)

Vistos.

Face à manifestação do Ministério Público Federal pela inexistência de impedimento à concessão do benefício da suspensão condicional do processo, DEPREQUE-SE a realização de AUDIÊNCIA para proposta de SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ao(à)(s) réu(ré)(s), nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, com as condições indicadas pelo Ministério Público Federal às fls. 506v, bem assim, caso aceita a proposta, a HOMOLOGAÇÃO e FISCALIZAÇÃO DO REGULAR CUMPRIMENTO das condições impostas, sob pena de revogação; deverão, no mais, ser prestadas informações, semestralmente, a este juízo

deprecante, quanto ao cumprimento das condições pelo beneficiado.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Intime-se a defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003344-30.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SYLVIO LUIZ DE ALMEIDA X ANA PAULA BERTACINI DE ALMEIDA(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITENCOURT)

Compulsando os autos, verifico que o advogado constituído pelos Réus, Dr. Marcelo Eduardo Rissetti Bitencourt, OAB/SP nº 138.805, foi devidamente intimado, por duas vezes, a apresentar os memoriais pela defesa e que se manteve inerte, acarretando injustificado retardamento na tramitação processual. Assim sendo, pela derradeira vez, intime-se, por publicação, o advogado constituído, para apresentar os memoriais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de declaração de abandono da causa, nos termos do art. 265, do CPP; aplicação de multa no importe de 30 (trinta) salários mínimos, e ofício à OAB/SP para providências de cunho disciplinar. Decorrido o prazo, intinem-se os Réus, pessoalmente, para constituírem novo advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser-lhes nomeado advogado dativo. Constatada novamente a inércia dos Réus e seu advogado, venham os autos conclusos para nomeação de advogado dativo e aplicação das penalidades mencionadas. Sem prejuízo, certifique a Secretaria a regularidade da inscrição do advogado constituído nos quadros da OAB. Publique-se. Intinem-se. Cumpra-se com urgência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002634-73.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001406-29.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000060-48.2014.403.6115 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X AUGUSTO MARTINS(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS)

Vistos.

DEFIRO a restituição da embarcação ao réu.

Oficie-se à Polícia Ambiental informando o deferimento da restituição.

Intime-se a defesa.

Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações quanto ao regular cumprimento das condições impostas ao réu na Suspensão Condicional do Processo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000072-23.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ADALBERTO GRIFFO(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI E SP093389 - AMAURI GRIFFO E SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)

Vistos

Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.

Descabida a alegação atinente à prescrição da pretensão punitiva, porquanto, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Na hipótese, o prazo prescricional é de 12 anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal, já que a pena máxima do delito imputado ao(s) réu(s) é de 05 anos (art. 304 do CP com as penas do art. 299 do mesmo diploma). Com efeito, não tendo transcorrido, entre a data dos fatos (12/12/2008) e o recebimento da denúncia (15/02/2018), nem entre esta última data até o presente momento, o lapso de 12 anos, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva.

As demais alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.

Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia.

Designo a secretaria data para Audiência de Instrução a ser realizada nesta Subseção Judiciária com o sistema de videoconferência com a Subseção de Ribeirão Preto - SP, local em que deve comparecer o réu e as testemunhas Renato, Celso e José, sendo que esta última deve ser intimada através de Carta Precatória expedida ao Juízo Estadual de Jaboticabal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal

Intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s).

Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se for o caso. CERTIFICO E DOU FÉ QUE A AUDIÊNCIA FOI DESIGNADA PARA O DIA 22/11/2018 ÀS 14:00H

Expediente Nº 4648

EXECUCAO FISCAL

0001306-07.1999.403.6115 (1999.61.15.001306-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X OURO PRETO IND/ COM/ DE ARTEF CIMENTO CONSTR TERRAPLANAGEM LTDA ME(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI E SP107704 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X MARCELO SPAZIANI X AGNALDO JOSE SPAZIANI JUNIOR

Nos termos do art. 3º, VII, j, da Portaria nº 17/2018, faça a intimação da parte, para retirar alvará de levantamento expedido, com prazo de 60 dias.

Expediente Nº 4625

MONITORIA

0000763-47.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELLO CELINO OLIVEIRA DE SOUZA(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

Noticiado pela parte autora a virtualização dos autos (fls. 190), proceda a Secretaria conforme determinado nos itens 6 e seguintes do despacho de fls. 183/184).

PROCEDIMENTO COMUM

0001761-54.2008.403.6115 (2008.61.15.001761-3) - LA CLOSE CERAMICA ARTISTICA LTDA ME(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado de que os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à sua disposição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Advirto que eventual início de cumprimento de sentença deverá ocorrer no PJE.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001763-24.2008.403.6115 (2008.61.15.001763-7) - STYLOS CERAMICA ARTISTICA LTDA ME(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado de que os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à sua disposição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Advirto que eventual início de cumprimento de sentença deverá ocorrer no PJE.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000909-54.2013.403.6115 - ALYNE BERNARDES VEROLI(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002539-14.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X JP REIS SUPERMERCADO LTDA - EPP X JOAO PAULO DOS REIS(SP196420 - CECILIA RODRIGUES FRUTUOSO HILDEBRAND) X GISELI BATISTA

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Considerando o disposto no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, aguarde-se por 5 dias a notícia de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Após, sem notícia de efeito suspensivo, tornem conclusos para deliberação quanto à satisfação da dívida, ainda que parcial.

Expediente Nº 4645

EXECUCAO FISCAL

0002976-80.1999.403.6115 (1999.61.15.002976-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X UNIMED DE SAO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP209131 - JUDITH HELENA MARINI E SP158220 - MARCOS AURELIO GUAUSTALDI)

Cuida-se de embargos de declaração aviados por Casa de Saúde e Maternidade de São Carlos S/C Ltda., qualificada nos autos, em face da sentença de fls. 2017/2021. Aduz, em síntese, que há omissão na sentença que extinguiu a execução fiscal, porquanto não se pronunciou sobre a remessa de valores para eventual quitação dos valores de débitos trabalhistas ainda existentes. Alega que este Juízo é competente para determinar a satisfação dos créditos trabalhistas em aberto. Requer o recebimento dos embargos com efeitos infringentes. Intimada, a embargada manifestou-se a fls. 2058/2059 pela rejeição dos embargos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Consoante já mencionado na sentença de fls. 2017/2021, os valores disponíveis e decorrentes da arrematação do imóvel penhorado nos presentes autos já foram integralmente destinados ao Juízo Trabalhista. No que tange aos valores referentes ao parcelamento administrativo de parte do preço da arrematação, não se encontram disponíveis neste Juízo, em virtude das regras próprias estabelecidas em relação ao parcelamento administrativo. Como já afirmado alhures, a forma de pagamento do preço da arrematação constou do edital e carta de arrematação, sendo de pleno conhecimento da embargante, a qual em nenhum momento demonstrou qualquer irresignação, operando-se, assim, a preclusão. Ademais, o que se pretende com os presentes embargos é a garantia de créditos de terceiros, mediante constrição determinada pelo Juízo da Execução Fiscal. Como já asseverado, a execução fiscal busca a satisfação de créditos da Fazenda Pública e não do executado ou de terceiros interessados. Desse modo, ante a inexistência de crédito do executado nos presentes autos, inviável se afigura o pedido de constrição de valores decorrentes do parcelamento da arrematação, uma vez que falece legitimidade à executada, ora embargante, para tanto (art. 18, CPC/15). Mutatis mutandis, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça sobre a impossibilidade da defesa de interesses de terceiros pelo executado, no âmbito da execução fiscal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL APÓS O LANÇAMENTO. SUJEITO PASSIVO. CONTRIBUENTE. ALIENANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 130 DO CTN. SUB-ROGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DISTINÇÃO DO REGIME CIVIL. EFEITO REFORÇATIVO E NÃO EXCLUDENTE. PROTEÇÃO DO CRÉDITO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO CAPUT COM O PARÁGRAFO ÚNICO E DEMAIS DISPOSITIVOS DO CTN. COERÊNCIA SISTÊMICA DA DISCIPLINA DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. IRRELEVÂNCIA DA DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA LIBERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO ORIGINÁRIO. ART. 123 DO CTN. INOPONIBILIDADE À FAZENDA PÚBLICA DAS CONVENÇÕES PARTICULARES RELATIVAS À RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ATO NEGOCIAL PRIVADO. RES INTER ALIOS ACTA. PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE DAS CONVENÇÕES. SÚMULA 392/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ALIENANTE NA DISCUSSÃO DE SITUAÇÃO PROCESSUAL DO TERCEIRO ADQUIRENTE. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. 1. Cuida-se de Recurso Especial contra acórdão que, em Agravo de Instrumento, reconheceu a legitimidade passiva da agravante para Execução Fiscal de IPTU. 2. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 475 do CPC/1973, por ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ). A leitura do inteiro teor do acórdão recorrido revela que o Tribunal a quo não interpretou o aludido dispositivo legal, momento porque não realizou julgamento de Remessa Necessária, mas apenas apreciou de ofício questão associada à legitimidade passiva ad causam. O prequestionamento pressupõe efetiva análise da questão pelo órgão julgador, e não simples alegação da parte. 3. Não procede a arguição de afronta ao art. 130 do CTN. É incontroverso que o fato gerador do IPTU ocorreu antes da alienação do imóvel, de modo que eventual incidência da norma de responsabilidade por sucessão não afasta a sujeição passiva do alienante, conforme assentado pela jurisprudência do STJ (REsp 1.319.319/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/10/2013; REsp 1.087.275/SP, Rel. Ministra Denise Amaral, Primeira Turma, DJe 10/12/2009). 4. O caput do art. 130 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o seu parágrafo único. Nenhuma dúvida de que a sub-rogação do parágrafo único não exclui a responsabilidade do proprietário anterior à transferência imobiliária. Tal raciocínio há de ser aplicado na sub-rogação do caput, devendo a interpretação sistemática prevalecer sobre a isolada. 5. O parágrafo único do art. 130 do CTN ajuda não só a compreender o alcance e sentido da sub-rogação do caput, cujo efeito tem caráter meramente aditivo e integrador do terceiro adquirente sem liberação do devedor primitivo, como reforça o regime jurídico específico do instituto tributário em relação à disciplina estabelecida no Direito Civil. A sub-rogação do Direito Civil é no crédito e advém do pagamento de um débito. A do Direito Tributário é no débito e decorrente do inadimplemento de obrigações anteriores, assemelhando-se a uma cessão de dívida, com todas as consequências decorrentes. Não há confundir a sub-rogação tributária com a sub-rogação civil ante a diversidade de condições e, por conseguinte, de efeitos. 6. Importa assegurar que a sucessão no débito tributário seja neutra em relação ao credor fiscal, cuja mudança pura e simples de devedor pode se dar em detrimento da garantia geral do pagamento do tributo. O imóvel transferido não é o único bem a responder pela dívida fiscal dele advinda. Consoante prescreve o art. 184 do CTN, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, excetados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis. Proteção parecida se encontra no art. 789 do CPC/2015, c/c o art. 10 da LEF. A subtração de uma quantidade negativa não equivale necessariamente à adição proporcional de uma positiva, pois o acervo patrimonial que potencialmente responde pela dívida pode ser diverso e por isso não passível de ser manietado por ato de vontade do devedor. 7. Para constatar a distorção basta cogitar de valores expressivos de IPTU inadimplidos pelo titular da propriedade à época dos respectivos fatos geradores, tendo ele diversos outros bens e ativos financeiros de maior liquidez passíveis de responder de forma preferencial pela dívida. Caso a propriedade do imóvel que originou os débitos fosse posteriormente alienada a um terceiro cujo único patrimônio é o bem adquirido, e por declaração unilateral de vontade do sujeito passivo pudesse ocorrer a substituição do devedor pelo adquirente e a exclusão da responsabilidade do alienante, haveria evidente risco à efetividade do crédito público e garantia da dívida. Ensejar a instituto da sub-rogação tributária toda sorte de blindagens, triangulações e planejamentos patrimoniais, de forma a dificultar a satisfação do crédito fiscal e comprometer a finalidade legal de sua criação. 8. A correta interpretação do art. 130 do CTN, combinada com a característica não excludente do parágrafo único, permite concluir que o objetivo do texto legal não é desresponsabilizar o alienante, mas responsabilizar o adquirente na mesma obrigação do devedor original. Trata-se de responsabilidade solidária, reforçativa e cumulativa sobre a dívida, em que o sucessor no imóvel adquirido se coloca ao lado do devedor primitivo, sem a liberação ou desoneração deste. 9. A responsabilidade do art. 130 do CTN está inserida ao lado de outros dispositivos (arts. 129 a 133 do CTN), que veiculam distintas hipóteses de responsabilidade por sucessão, e localizada no mesmo capítulo do CTN que trata da responsabilidade tributária de terceiros (arts. 134 e 135) e da responsabilidade por infração (arts. 136 a 138). O que há em comum a todos os casos de responsabilidade tributária previstos no CTN é o fim a que ordinariamente se destinam, no sentido de propiciar maior praticidade e segurança ao crédito fiscal, em reforço à garantia de cumprimento da obrigação com a tônica de proteção do erário. O STJ tem entendido que os arts. 132 e 133 do CTN consagram responsabilidade tributária solidária, por sucessão, e o art. 135 ventila hipótese de responsabilidade de caráter solidário, por transferência. 10. Interpretação sistemática do art. 130 com os demais dispositivos que tratam da responsabilidade tributária no CTN corrobora a conclusão de que a sub-rogação ali prevista tem caráter solidário, aditivo, cumulativo, reforçativo e não excludente da responsabilidade do alienante, cabendo ao credor escolher o acervo patrimonial que melhor satisfaça o débito cobrado a partir dos vínculos distintos. 11. Não ilide essa conclusão o possível argumento de que o imóvel cuja propriedade ensjeio o crédito tributário fora alienado mais de quatro anos antes do ajuizamento da execução fiscal, nem o de que o débito respectivo constou da escritura pública de compra e venda e que houve proporcional abatimento no preço. 12. A uma, porque não é a ação de execução fiscal, tampouco a inscrição em Dívida Ativa, o marco legal tributário definidor do sujeito passivo da dívida. O ato que constitui o crédito tributário verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e, sendo o caso, propõe a aplicação da penalidade cabível, é o lançamento (art. 142, CTN). A alienação de que ora se cuida ocorreu após o fato gerador da obrigação tributária e o respectivo lançamento, razão pela qual, uma vez notificado o sujeito passivo, só pode ser alterado nas hipóteses estritamente estabelecidas no 149 do CTN. 13. A duas, porque o art. 123 do CTN assinala que as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. É da essência do Direito Tributário que o contribuinte seja também obrigado a pagar o tributo, sem prejuízo da responsabilidade atribuída a sucessores ou terceiros. Convencionou-se em sentido diverso em contrato de compra e venda de imóvel, mesmo registrado por escritura pública, que nenhum efeito liberatório produz em relação ao ente público credor, que continua titular da relação jurídica original, permanecendo idêntico o vínculo com o contribuinte devedor. Nada impede que o proprietário de um imóvel transmita a propriedade do bem a um terceiro e faça constar do respectivo contrato os débitos que o comprador está assumindo. Disso não resulta a necessária e automática exclusão da responsabilidade do alienante, que continua jungido ao cumprimento forçado da obrigação, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo aqueles legalmente impenhoráveis (art. 184, CTN, c/c os arts. 789 do CPC/2015 e 10 da LEF). 14. A três, porque eventual estipulação negociada de abatimento no preço dos tributos ataradados consubstancia res inter alios acta, a se resolver exclusivamente no plano interno da relação entre os contratantes, sem nenhuma projeção ou repercussão externa, especialmente no direito tributário do credor. O princípio da relatividade das convenções vincula apenas as partes que nelas intervieram. Causa espécie alegação dessa natureza quando desde a exortada da Exceção de Pré-Executividade a agravante se insurge contra a inclusão, no polo passivo, da adquirente do imóvel. Se o débito a título de IPTU foi efetivamente registrado no contrato e descontado do preço recebido pela alienação imobiliária, nenhum interesse econômico, jurídico ou ético tem a agravante de resistir ao ingresso da compradora nos autos da execução fiscal em curso. Ao revés, deveria pretender que a adquirente quitasse imediatamente o débito inadimplido e cujo valor afirma ter sido subtraído do preço, extinguindo, assim, qualquer discussão sobre a remanescência da sua responsabilidade patrimonial na condição de sujeito passivo originário. Seu comportamento, no sentido de defender os interesses da compradora, inclusive alegando suposto óbice decorrente da Súmula 392/STJ, faz transparecer atitude contraditória e fragiliza a tese de defesa já que a ela não aproveita. O propósito revelador do interesse comum característico da responsabilidade solidária, no caso, é confesso: obter a extinção da execução fiscal sem alteração do polo passivo para gerar potencial prescrição do crédito tributário em relação ao qual alega ser parte ilegítima (fls. 5, e-STJ). Além da contradição e da falta de interesse manifestos, a intenção esbarra no art. 18 do CPC/2015, consoante o qual ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Carece a agravante de legitimidade para defender interesse que nem sequer lhe pertence. 15. Em relação à alegada incidência da Súmula 392/STJ, não há razão para que se debata o mérito e dele se conheça. A par da já exaustivamente demonstrada manutenção da condição de sujeito passivo do débito tributário da recorrente alienante, o que implica a consequente inexistência de irregularidade na CDA, in casu a Execução Fiscal foi proposta contra o contribuinte (alienante) e é este quem pretende provocar a alteração do polo passivo, imputando ao responsável (adquirente) legitimidade passiva exclusiva. Ademais, em situações como a presente, o STJ considera falhar à parte interessada na discussão sobre a situação jurídica do terceiro adquirente. 16. Por fim, o pedido de anulação do acórdão recorrido consiste em inovação recursal, motivo pelo qual não pode ser apreciado nesta instância. 17. Agravo Interno conhecido, em parte, e nessa parte improvido. (STJ, AgInt no AREsp 942.940/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 12/09/2017) Repita-se uma vez mais: os valores decorrentes de parcelamento administrativo do preço da arrematação não se encontram disponíveis neste Juízo. Desse modo, requerida a extinção da execução fiscal, pela exequente, em virtude da satisfação do crédito, não cabe a este Juízo a determinação de medidas estranhas à satisfação do crédito tributário objeto da execução fiscal. Com efeito, eventual pedido de constrição deve ser realizado no juízo competente e pelo titular do respectivo crédito. Por fim, anote-se que a sentença de fls. 2017/2021 é clara nesse sentido, não havendo qualquer omissão a ser sanada pela via dos embargos, que não se prestam a rediscutir questões já apreciadas. A propósito, confira-se: Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCP (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou ao rediscussão do julgado (STJ, AgInt no AREsp 1251763/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 24/08/2018). Assim sendo, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas os desprezo. Oficie-se ao ilustre Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Carlos, em resposta ao solicitado a fls. 2043/2048, informando a inexistência de valores disponíveis neste Juízo, tendo em vista que os valores depositados judicialmente foram integralmente transferidos para a Justiça do Trabalho. Informe-se, ainda, a extinção do processo de execução fiscal, por sentença. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003035-68.1999.403.6115 (1999.61.15.003035-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EMECE CONTRUCOES E COM/ LTDA X LUIZ MATHIAS FILHO(SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA)

Considerando que o imóvel de matrícula 11.088 do ORI de São Carlos foi adquirido por terceiro mediante usucapião (Av. 10), defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 150 e determino que se expeça ofício ao ORI local para que levante a penhora que recaiu sobre aludido imóvel. Na mesma oportunidade, deverá o oficial do ORI local retificar o registro de penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 38.784 (AV. 05), de modo que este passe a conter a penhora da integralidade do imóvel de propriedade da executada, nos moldes da manifestação da exequente (fls. 150). Sem prejuízo, quanto ao imóvel que permanece penhorado no feito (matrícula nº 38.784), determino-Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do aludido imóvel, que deverá ser cumprido no prazo de 10 (dez) dias. Vindo a avaliação, por edital, intime-se o executado EMECE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de seu representante legal, Luiz Mathias Filho. A penhora efetuada. De sua nomeação como depositário (fls. 109)c. Da avaliação do imóvel. D. prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Tudo cumprido e decorridos os prazos assinados, intime-se o exequente para se manifestar, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação.

EXECUCAO FISCAL

0001540-56.2017.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ODA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAO CARLOS LTDA(SP149099 - RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI)

- Fls. 34/5: o executado requer que o valor recolhido independentemente pela GRU de custas judiciais (fl. 18) seja creditado em conta judicial a ser aberta à disposição deste Juízo. Decido: 1. Considerando que a medida pode ser adotada pela parte interessada, nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, DFORS, art. 2º, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado comprove nestes autos que realizou o pedido de restituição por meio do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br, observadas as disposições previstas no art. 2º da referida Ordem de Serviço. 2. Nos termos do art. 2º, 2ª da OS nº 0285966, fica deferida a ordem bancária em favor do exequente - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA-SP - CNPJ 60.985.017/0001-77 - Banco Caixa Econômica Federal, Agência 689, Conta Corrente 722-0, Operação 003 (fl. 28). 3. Comprovada a este Juízo a transferência nos termos do item 2 supra, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito.

Expediente Nº 4638**PROCEDIMENTO COMUM**

0003700-88.2016.403.6115 - HENRIQUE FERREIRA GUIMARAES X DEBORA FERREIRA DE MENEZES X GABRIEL FERRARI DA CRUZ X ELEDY GRISEL HELENA FERRARI(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES E SP149114 - GLEISON BUENO DE PAULA E SP292772 - HELOISA SANTORO DE CASTRO E SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Trata-se de embargos de declaração ajuizados por Henrique Ferreira Guimarães e Gabriel Ferrari Cruz, qualificados nos autos, no qual se alega a existência de contradição na sentença de fls. 827/882. Aduzem, em apertada síntese, que ao considerar as despesas com matrícula e frequência do curso de Bacharelado em Audiovisual referente ao embargante Gabriel Ferrari da Cruz, houve contradição na sentença embargada, uma vez que deveria ser considerado o valor do somatório das mensalidades do curso, no período de 12 meses, e não apenas as mensalidades cujo pagamento foi demonstrado por boletos acostados aos autos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão aos embargantes. Por primeiro, é necessário asseverar que, por mais de uma vez, os embargantes foram instados nos autos a demonstrarem a totalidade de suas despesas, sendo que, quando devidamente intimados a tanto, deveriam carrear aos autos todos os comprovantes de pagamento das mensalidades e matrícula dos respectivos cursos e não apenas uma amostragem de tais despesas. Como se sabe, a prova do dano material deve ser incólume de dúvidas, não cabendo qualquer dedução pelo Juízo a respeito de sua ocorrência ou valor. A sentença considerou exatamente o que foi demonstrado nos autos a título das despesas mencionadas. A falta ou omissão dos embargantes não pode ser suprida por dedução do Juízo, uma vez que, tratando-se de danos materiais, estes não se presumem e não se deduzem. Nesse sentido: Tratando-se de danos materiais, a vítima deve comprovar de forma idônea os elementos de responsabilidade, em especial os prejuízos, seja sob o título de danos emergentes ou lucros cessantes, que efetivamente sofreu. Em sede de reparação material de atos ilícitos, não há que se falar em danos hipotéticos ou presumidos (ainda que não haja impugnação específica quanto ao valor indicado na exordial), devendo existir acervo probatório suficiente a demonstrar o efetivo gasto cujo ressarcimento é pleiteado. (TJPB; APL 0083077-07.2012.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 07/05/2018; Pág. 9). Na mesma esteira: Os prejuízos de ordem material devem ser inequivocamente comprovados, não podendo ser presumidos, fato do qual não se desincumbiu o demandante. (TJRS; AC 0042322-98.2018.8.21.7000; Canguçu; Décima Sétima Câmara Cível; ReF Desº Liege Puricelli Pires; Julg. 10/05/2018; DJERS 17/05/2018) Com efeito, sendo oportunizada a possibilidade de comprovação da totalidade dos gastos e não havendo a juntada de todos comprovantes do efetivo pagamento das despesas a tempo e modo, incide, na espécie, a preclusão. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002089-13.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMIR WALDESTES BETINELLI(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI)

O executado, Ademir Waldestes Betinelli, apresentou impugnação à penhora do imóvel de matrícula nº 61.196, do ORI de São Carlos, por ser bem de família (fls. 128/129). Conforme certidão às fls. 137, o oficial de justiça, ao avaliar o imóvel, colheu declaração do executado de que reside no local com sua família. O exequente, instado a se manifestar, não contestou qualquer das declarações, limitando-se a requerer a penhora de móveis de propriedade do executado, caso não se trate da residência da parte (fls. 152). Sem impugnação específica pelo exequente da alegação do executado, de que se trata de imóvel utilizado para sua residência, deve-se presumir verdadeira a declaração (art. 341 do Código de Processo Civil). 1. Levanto a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 61.196, do ORI local. 2. Penhora por termo o imóvel de matrícula nº 15.366, do ORI de São Carlos (conforme matrícula às fls. 154/155), de copropriedade do executado Ademir Waldestes Betinelli (CPF nº 020.109.658-76). Consigno que a cota parte não pertencente ao executado fica resguardada, nos termos do art. 843 do Código de Processo Civil. 3. Nomeio o executado depositário. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 31 de outubro de 2018, às 14:40, a ser realizada pela a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. 5. Intime-se o executado e seu cônjuge, por publicação e carta, respectivamente, quanto ao decidido em 2 e 3. Na mesma oportunidade, intimem-se as partes para comparecimento à audiência designada, com poderes e elementos disponíveis para transigir. 6. Não sendo realizado acordo em audiência, expeça-se mandado de avaliação do bem, a ser cumprido em dez dias. Deverá o oficial avaliar a totalidade do bem, assim como discriminar o valor das cotas partes pertencentes ao executado e coproprietários, conforme consta na matrícula. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão, da matrícula e demais documentos pertinentes. 7. Vindo a avaliação, intimem-se as partes para se manifestarem, em 5 dias, inclusive sobre eventual adjudicação e para fins do art. 844 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002545-21.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS EDUARDO DOZZI TEZZA

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente (fls. 92), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fls. 30). Levanto a penhora de fls. 75, sobre o imóvel de matrícula nº 19.633, do ORI de Porto Ferreira/SP. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002555-65.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENAN FERNANDO DOZZI TEZZA

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente (fls. 85), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fls. 19). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000239-45.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X E. G. GRACIOSO & CIA. LTDA - ME X EDUARDO GIOIELLI GRACIOSO X RAFAEL LEMOS VIOTTI BERNARDES

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente (fls. 162), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fls. 48). Providencie-se o levantamento da construção pelo Renajud (fls. 96). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002289-93.2005.403.6115 (2005.61.15.002289-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X AUTO POSTO BBC LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA E SP272734 - PAULO MAXIMO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO BBC LTDA X AUTO POSTO MILENIO DE TORRINHA LTDA

Em que pese o requerido chamasse sua peça de execução de pré-executividade, veio apenas responder o incidente de redirecionamento, como explicitado pelo despacho de fls. 543; afinal o contraditório mínimo havia de ser observado. Assim, a peça do requerido deve ser analisada pelo seu conteúdo, não pelo nomen juris atribuído. O exequente requereu o redirecionamento do cumprimento de sentença à requerida AUTO POSTO MILÊNIO TORRINHA LTDA, sob a justificativa de que os coexecutados CARLOS e ANNA são sócios da empresa requerida. Como esta possuísse o mesmo ramo de atuação da empresa coexecutada (AUTO POSTO BBC LTDA), esta, de atividades irregularmente encerradas, segundo a certidão de fls. 42, o exequente entende ser possível responsabilizá-la. A requerida AUTO POSTO MILÊNIO TORRINHA LTDA foi constituída em 1999, pelos sócios CARLOS e ANNA, com sede no município de Torrinhã, segundo ficha JUCESP (fls. 560-1). Segundo a certidão do oficial, a empresa AUTO POSTO BBC LTDA teria sido encerrada havia dois anos da diligência, no mínimo, em 2014. Assim, não é possível dizer que houve sucessão empresarial, pois o posto aberto em Torrinhã-SP é simplesmente outro empreendimento dos coexecutados, com responsabilidade à parte das obrigações da coexecutada AUTO POSTO BBC. Ordinariamente, o encerramento irregular de uma sociedade, isto é, sem proceder à liquidação, responsabiliza os sócios ilimitadamente. No entanto, os sócios já figuram como coexecutados ao lado do AUTO POSTO BBC LTDA, pelo aval prestado a esta. Não há causa jurídica demonstrada para responsabilizar a requerida pelas dívidas em cobro dos coexecutados. No mais, não há bens executáveis conhecidos. 1. Indefiro o requerimento do exequente. 2. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano, nos termos do art. 921, 1º, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Decorrido um ano sem que bens executáveis sejam encontrados, arquivem-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). c. Intime-se o exequente, para ciência. d. Após o prazo prescricional, diligencie a secretária pelo desarquivamento e intimação das partes, para se manifestarem em 15 dias, vindo, então conclusos, para deliberar sobre a ocorrência de prescrição. e. Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executáveis.

Expediente Nº 4647**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

0000810-45.2017.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA)

Invável a conciliação, tendo em vista o teor da manifestação pelo Ministério Público Federal (fls. 502 e verso). Compulsando os autos, verifico, na esteira do que pontuado pelo Ministério Público Federal, que os valores obtidos com as construções realizadas nos presentes autos são aparentemente incompatíveis com a arrecadação de valores obtidos pelo sindicato executado, oriundos de contribuições dos servidores sindicalizados e demais receitas afins à espécie, o que denota eventual movimentação financeira em contas correntes não alcançadas pelas construções realizadas. Desse modo, intime-se, pessoalmente, o presidente do sindicato executado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra integralmente a decisão de fl. 468, a fim de que informe em quais contas correntes (próprias ou de terceiros), o executado tem movimentado os valores recebidos decorrentes das contribuições pagas pelos servidores e demais receitas, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da Justiça e eventual responsabilidade pela prática dos crimes previstos nos arts. 179, 348 e 349 do Código Penal. Nos termos do art. 497, parágrafo único, c/c art. 772, III, do CPC, fixo multa ao presidente do sindicato executado, no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para a hipótese de descumprimento do que determinado acima, em consonância com a decisão de fl. 468. Sem prejuízo, deverá o presidente do sindicato indicar o nome e a qualificação do respectivo tesoureiro, para os fins do art. 772, I, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. São Carlos, 12 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**1ª VARA DE CATANDUVA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-89.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: M&A MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUCHETTI FENERICH - PR39726

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à conclusão.

Revogo o despacho datado de 31/08/2018, anexado a estes autos virtuais com o ID 10571556, posto que com o mesmo teor do pronunciamento datado de 05/07/2018, anexado com o ID 9233765.

No mais, em que pese exista pedido de concessão de tutela provisória ainda não apreciado por este juízo, sem prejuízo da possibilidade de se fazê-lo neste momento, **considerando, em princípio, a ausência de outras provas a serem produzidas** (o que, a se confirmar, faria com que a apreciação do pedido antecipatório, em verdade, desse ensejo ao indevido adiantamento do julgamento do mérito da demanda, situação essa que a norma do art. 12, *caput*, do *Codex* de Processo Civil, visa coibir), principalmente quando se leva em conta que, ao que tudo indica, as partes já apresentaram a documentação de que dispõem e que julgaram úteis à comprovação de suas alegações, **objetivando me valer da técnica de julgamento trazida pelo art. 355, do Código de Rito, determino que se intimem autora e réu para esclarecerem, no prazo de quinze (15) dias, se os documentos que carream aos autos são suficientes para, em sua visão, comprovar suas alegações, ou se têm interesse na produção de outras provas, caso em que deverão especificá-las justificadamente, bem como indicar precisa e claramente as questões sobre as quais deverão recair.**

Por fim, considerando que o Conselho réu alegou preliminar de incorreção do valor atribuído à causa pela empresa autora (v. art. 337, inciso III, do CPC), com base na regra do art. 351, do Código de Rito, **no mesmo prazo** concedido para o esclarecimento acerca da necessidade de instrução do feito, apresente ela, caso queira, a réplica.

No silêncio de ambas as partes sobre a necessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

Catanduva, 05 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000140-53.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: JOSE BATISTA MIRO

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para o imediato desfazimento das obras de construção de parte do réu na faixa de domínio da autora. Afirma a autora que há demonstração suficiente nos autos da ocorrência do esbulho, bem como do risco à segurança e integridade do réu e de terceiros, da operação ferroviária como um todo, em razão da ocupação irregular do imóvel.

Em que pesem os argumentos da autora, constato que a situação fática não se alterou, por conseguinte, diante da ausência de elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito e do caráter de irreversibilidade da medida pretendida, **mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.**

Ressalto que referida decisão poderá ser reanalisada após encerrada a instrução processual, por ocasião da prolação da sentença. Intimem-se.

CATANDUVA, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-26.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAMILA SANTOS VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DALL AVERDE - SP216775
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 10384873, vista dos autos à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CATANDUVA, 13 de setembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Maranhão Supermercados S/A**, pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, em face da **União Federal**, pessoa jurídica de direito público interno, igualmente qualificada, por meio da qual, buscando a declaração de inexistência de relação jurídica de natureza tributária entre ambas, e, a partir daí, o direito de compensação dos indébitos referentes aos últimos cinco (05) anos que antecederam a propositura da ação com dívidas declaradas, objeto de parcelamento e inadimplidas, formula pedido de concessão de tutela provisória de evidência, visando obter a imediata inexistência de recolhimento das Contribuições Sociais devidas ao PIS e à COFINS, sobre a parcela do ICMS inclusa no valor do faturamento.

Deferi o pedido de tutela antecipada.

Citada, a União Federal ofereceu contestação, em cujo bojo requereu, preliminarmente, a impugnação do valor atribuído à causa e, ainda, a suspensão do processo, haja vista ainda não transitado em julgado o RE 574.706, e defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido veiculado.

A autora foi ouvida sobre a resposta.

Os autos retornaram conclusos.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Afasto a preliminar alegada pela União Federal em sua contestação, na medida em que apenas cabe, na forma do art. 1.035, § 5.º, do CPC, ao relator do recurso no E. STF determinar a suspensão do processamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, atribuição esta, ademais, de cunho discricionário (v. RE 963.997, Relator Ministro Edson Fachin, DJE 7.2.2018: "(...) Na sessão de julgamento de 07.06.2017, o Pleno desta Corte resolveu questão de ordem, no RE 966.177/RS, no sentido de que "a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la").

No tocante à impugnação ao valor da causa, o cerne da questão aborda tão-somente a exclusão do ICMS da base de cálculo para incidência do PIS e da Cofins, de modo que não se discute os valores de faturamento.

Julgo antecipadamente o pedido, posto desnecessária a produção de outras provas (v. 355, inciso I, do CPC).

Busca a autora, por meio da presente ação, o reconhecimento do direito de apurar as contribuições sociais Cofins e Pis com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, bem a autorização para que possa compensar os valores indevidos nos últimos cinco anos.

Anoto, em primeiro lugar, que, pelo art. 927, inciso III, do CPC, os juízes estão obrigados a observar os recursos extraordinários, o que necessariamente impõe, no caso aqui discutido, o acatamento da tese que acabou sendo firmada quando do julgamento, pelo Plenário do E. STF, do RE 574.706, no sentido de que **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**.

Cabe, no ponto, ressaltar, e aqui o faço a partir da leitura do acórdão mencionado, em especial pelo teor do aditamento de voto do Ministro Dias Toffoli, que o advento da Lei n.º 12.973/14 não foi capaz de alterar a conclusão majoritariamente adotada.

Desta forma, nada obstante considere que a razão quanto ao mérito da discussão esteja com a minoria que, no julgamento em questão, acabou ficando vencida, devo necessariamente me pautar, sob pena de infringência, sem justificativa bastante, do precedente (com repercussão geral) apontado, de acordo com o entendimento então firmado, implicando, com isso, a procedência do pedido veiculado na presente ação.

Dispositivo.

Posto isto, **julgo procedente o pedido**. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Reconheço, de um lado, o direito de a autora de excluir, quando da apuração da base de cálculo da Cofins e do Pis, do valor do ICMS devido, observando, no ponto, o que restou decidido no RE 574.706, e, de outro, asseguro-lhe, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente no período de cinco anos contados anteriormente à propositura da ação, respeitada a disciplina normativa federal aplicável ao encontro de contas. Condeno a União Federal a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, caput, e §§, do CPC). Confirmo a tutela provisória antecipada concedida anteriormente. Custas ex lege. PRI.

CATANDUVA, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-92.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO FAVINI - SP253373, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Petição de ID 10356279: trata-se de contestação apresentada pela UNIÃO por meio da qual, dentre outras providências, pleiteia a revogação da tutela provisória outrora concedida neste feito. Pois bem. Na minha visão, o pedido de revogação deve ser indeferido. Com efeito, considerando que não foi apresentado nenhum elemento fático novo que tivesse o condão de alterar o entendimento do juízo acerca das circunstâncias da demanda, não vislumbro razão alguma a justificar a alteração do comando decisório exarado por meio do pronunciamento registrado com o ID 9494530, motivo por que, por seus próprios fundamentos, o mantenho.

No mais, não tendo sido alegadas preliminares pela Fazenda Pública e, ainda, considerando que, ao que tudo indica, as partes já apresentaram a documentação de que dispõem e que julgaram úteis à comprovação de suas alegações, determino que se as intirem para, no prazo de quinze (15) dias, esclarecerem se têm interesse na produção de outras provas, caso em que deverão especificá-las justificadamente, bem como indicar precisa e claramente os pontos fáticos sobre as quais deverão recair.

No eventual silêncio de ambas as partes sobre a necessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Catanduva, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-10.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: RICARDO ALESSANDRO TEIXEIRA GONSAGA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Petições ID nº 10600196 e 10615860: não obstante a interposição do agravo de instrumento 5021155-22.2018.4.03.0000, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o decurso do prazo para contestação.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-72.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: PAULO CESAR DE CAMARGO PIRES, ROSELENA FERREIRA DOS SANTOS PIRES
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a ré CEF para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000399-14.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

DESPACHO

1. **INTIME-SE** a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o seguro garantia apresentado pela executada (ID 10829135).
2. **INTIME-SE** a executada para que se manifeste sobre o pedido de declínio de competência formulado pela exequente (ID 10718618).
3. Prazo: 15 (quinze) dias, para ambas as partes.

Intimem-se.

CATANDUVA, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000583-67.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: NERCILIO PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RIBEIRO - SP240320
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 10058910, **abra-se vista à parte autora** sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

CATANDUVA, 14 de setembro de 2018.

Expediente Nº 2018

EXECUCAO FISCAL

0000333-61.2014.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS RIVA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VELAS RIVA LTDA, visando à execução de crédito tributário inscrito em dívida ativa no valor originário de R\$461.719,52 (quatrocentos e sessenta e um mil, setecentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos).

Devidamente citada (fl. 177), a devedora indicou à penhora o imóvel objeto da matrícula 29.593 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva, penhorado às fls. 212/215.

Decorrido o prazo legal para oposição de embargos (fl. 230), foram designadas as datas de 25 e 26 de outubro de 2018 para a alienação judicial do bem (fl. 235).

Intimada da designação, a executada atravessou petição às fls. 237/245, requerendo a suspensão do leilão designado, sob o argumento de que, em razão da decisão proferida pelo STF no RE 574.706, seria necessária a intimação da exequente para substituição das CDAs, a fim de que fosse excluído o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS.

Decido.

Inicialmente, é oportuno destacar que o imóvel a ser alienado foi oferecido pela própria executada, que, devidamente intimada da penhora, deixou de opor embargos no prazo legal. Assim, a postura da executada, no sentido de tentar obstar o leilão a poucos dias das datas designadas, afronta a boa-fé objetiva que deve nortear a atuação de todos os sujeitos processuais (art. 5º do CPC), pois traduz venire contra factum proprium. A propósito, observo que, na data em que decorreu o prazo legal para a oposição de embargos, o julgado invocado pela devedora já havia sido proferido pelo STF, razão pela qual a matéria poderia ter sido suscitada em sede de embargos.

Desse modo, não merece prosperar a conduta da devedora que, embora pudesse há muito ter suscitado a questão, deixou para fazê-lo em momento imediatamente anterior ao leilão, como forma de frustrar a alienação judicial do bem. Com efeito, estratégias semelhantes são rechaçadas pela jurisprudência do STJ, como se depreende, mutatis mutandis, de inúmeros julgados que versam sobre a assim denominada nulidade de algibeira (REsp 1643012/RS, entre vários outros).

De mais a mais, eventual acolhimento das alegações de fls. 237/245 terá como efeito, no máximo, a redução do valor do crédito em execução, mas não sua extinção. Por isso, a questão não obsta a alienação judicial do bem, pois é plenamente possível - e recomendável, como forma de evitar o tumulto processual - que a matéria seja apreciada após o leilão, antes da conversão em renda do valor de uma possível arrematação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão dos leilões designados e determino que, por ora, a secretária prossiga como determinado à fl. 235.

APÓS O LEILÃO, a exequente será oportunamente intimada para se manifestar sobre o pedido de substituição da CDA e a matéria será devidamente apreciada.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2017

MONITORIA

0001655-48.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A C DA SILVA MANUTENCAO ELETRICA - ME X ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA

Vistos.

Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de contrato particular de abertura de crédito celebrado com o(a)s requerido(a)s. Devidamente citado(a)s, o(s) réu(s) não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 701, 2º, do Código de Processo Civil), prossiga-se, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o pedido prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Intime-se a autora para requerer o que de direito, manifestando-se quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos art. 513, 1º, e 523, do CPC.

Resalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, no prazo de 30 (trinta) dias. OBSERVE O REQUERENTE que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de

atuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o autor apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

No silêncio, arquivar-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007993-43.2013.403.6136 - TEREZA DOMINGUES ESCAME(SP168384 - THIAGO COELHO E SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Fls. 304/305: prejudicado o requerimento da exequente, pois a determinação para implantação do benefício já foi apreciada nos autos virtualizados sob nº 5000652-02.2018.403.6136, conforme despacho reproduzido à fl. 307, onde transcorrerá o cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos, conforme artigo 12, II, b, da Resolução supra referida.

Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 1024

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003120-14.2015.403.6141 - THAISE DA CONCEICAO DE SOUZA(SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, Thaise da Conceição de Souza propõe a presente ação de consignação em pagamento contra a Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende depositar em juízo 30% do valor das prestações em atraso de seu contrato de financiamento habitacional, bem como o parcelamento do débito na forma prevista no artigo 745 A do CPC. Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária no final de 2013, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 420 prestações mensais. Aduz que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações relativas aos meses de em dezembro de 2014, e janeiro a março de 2015, mas que, após reorganizar sua vida financeira, procurou a ré em diversas ocasiões a fim de regularizar seu débito, sem, porém, obter êxito. Aduz que a CEF somente aceita o pagamento integral das parcelas em atraso, mas que não tem condições de pagá-las em parcela única. Com a inicial vieram os documentos. Foi indeferido o pedido de tutela, e determinada a emenda da inicial, com a conversão do rito em ordinário. Intimada, a autora emendou a inicial, convertendo o rito em ordinário, e pleiteando seja revisto o contrato de financiamento imobiliário por ela firmado com a ré, bem como para que seja cancelada a execução extrajudicial do mesmo. Juntos novos documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, após a juntada de documentos. A autora efetuou, por conta própria, depósito de R\$ 3mil. Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos. Intimado, o autor não se manifestou em réplica. Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido pela CEF. A parte autora requereu a produção de provas, pedido indeferido às fls. 273 - ocasião em que lhe foi concedido prazo para juntada de novos documentos. A autora juntou novos documentos, e requereu a realização de audiência de conciliação. Remetidos os autos à Central de Conciliação, foi realizada audiência, infrutífera. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Assim, passo à análise do mérito. Dos documentos anexados aos autos, verifico que se trata de contrato de financiamento habitacional celebrado em 14/11/2013, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa efetiva de juros de 8,85% ao ano. No ato da contratação, a autora assumiu a obrigação de pagar 420 prestações, tendo sido a primeira no valor de R\$ 1799,81, com previsão de decréscimo no decorrer da evolução contratual. Ocorre que a partir da 12ª PRESTAÇÃO, em novembro de 2014, a autora deixou de cumprir o avençado, restando inadimplente. Diante de tal circunstância a CEF deu início aos atos de execução extrajudicial, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, que culminaram com a consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula do imóvel. Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel. Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF. Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97. No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97. Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial - e respectivo leilão, melhor sorte não assiste à parte autora, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes. O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente após a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel. Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência. Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolúvel, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente financeiro. Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalidaria o contrato; caso contrário, prosseguir-se-ia a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97. O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, após o inadimplemento do mútuo por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLETAMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem contornar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor, ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se figura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se fale em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, como o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009) Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto. Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º daquele diploma. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela parte autora. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial, respectivo leilão e eventual consequente arrematação. No que se refere à alegação de nulidade de cláusulas contratuais, também não assiste razão à parte autora. Conforme comprovam os documentos anexados aos autos, o contrato firmado pela autora com a ré nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação. A taxa de juros efetiva, como acima mencionado, é de 8,85% ao ano - abaixo da média de mercado, e o sistema de amortização é o SAC. O sistema SAC é muito mais benéfico para a autora do que os demais, não havendo que se falar na sua substituição. Vale mencionar, neste ponto, que o contrato de financiamento imobiliário é praticamente todo regido pelas normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, não tendo a CEF liberdade para alterar

seus critérios e cláusulas. Por tal motivo, a modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbra abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. Neste sentido: PROCESSO CIVIL SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - SISTEMA SAC - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua submissão às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento. 2 - O Sistema SAC se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 3 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 5 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbra abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. 6 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 7 - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Des. Fed. Maurício Kato, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1848652, unânime, DJ de 17/04/2015) AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. SEGURO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. - Não se conhece das razões recursais atinentes a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do DL nº 70/66, haja vista que o contrato objeto da presente lide foi firmado com alienação fiduciária em garantia, no qual a execução se faz nos moldes da Lei nº 9.514/97. - Improcede a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal de despacho determinando a conclusão dos autos para prolação da sentença. - Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decorso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuado a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991). - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia. - O imóvel financiado submetido à alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciário. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Não há legalidade na cláusula que versa sobre inoponibilidade, tendo em vista ser possível a cumulação de juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências, enquanto uns têm função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, penalizando a inadimplência, os outros remuneram o capital emprestado. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1548133, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, DJ de 08/09/2014) (grifos não originais) Assim, nada há a ser revisto no contrato em tela. Por fim, ressalto que a CEF, ao contrário do que pretende a autora, não é obrigada a renegociar a dívida, ou a parcelar o saldo em atraso. O próprio contrato, em sua cláusula décima nona, parágrafo terceiro, prevê que somente será permitida a purgação da mora, em havendo mais de uma parcela em atraso, caso ocorra simultaneamente o pagamento de todos os encargos atrasados. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em Juízo. P.R.I.

USUCAPIAO

0004111-87.2015.403.6141 - JOSE VICENTE DE LIMA X FRANCISCA BATISTA DE LIMA X MANOEL OTONIEL DA CUNHA X EDITE VICENTE DA CUNHA (SP284341 - VANESSA DA ROCHA PINHEIRO) X CELSO SANTOS FILHO X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão do oficial de justiça à fl.235, requiera a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0000114-96.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SCHEILA SANTOS DE LIMA - ME X SCHEILA SANTOS DE LIMA
Fls. 170/172 e 176: Anote-se. No mais, diante da ausência de manifestação pela parte ré através da DPU, intime-se a CEF para que apresente o cálculo do valor devido apontado às fls. 154 acrescido de 10%, conforme fls. 174. Com a resposta, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0003013-67.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OLIMPIA - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E MADEIREIRA - EIRELI X FRANCISCO SANTOS DA CRUZ
Compulsando cuidadosamente os autos verifica-se que não houve citação da pessoa jurídica e, mesmo a pessoa física não teve qualquer AR ou mandado assinado pessoalmente. Assim, esgotados todos os meios para localização dos réus, manifeste-se a CEF acerca da possibilidade de expedição de edital para citação. Sem prejuízo, diante do lapso temporal decorrido, determino nova consulta e restrição junto ao sistema Bacenjud conforme requerido. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0004133-48.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA PENASSO DA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME X ROSANGELA PENASSO DA SILVA
Diante certidão do oficial de justiça fl.80, requiera a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0003390-04.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE BEZERRA
Diante da certidão do Sr. Oficial de justiça fl.49, requiera a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0004068-19.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE CARLOS NEGRAO JUNIOR
Intime-se a CEF para que apresente o cálculo do valor devido, acrescido de 10% conforme art. 523, parágrafo 1º do CPC. Com a resposta, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003328-95.2015.403.6141 - CLEONICE ZEFERINO VIANA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Cleonice Zeferino Viana em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretendia fosse esta instituição condenada a devolver os valores descontados indevidamente de sua conta, no total de R\$ 1640,00, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no montante de 100 salários mínimos. Narra, em suma, que é cliente da ré e que em 03/01/2015 percebeu a falta de seu cartão magnético, o que fez com que imediatamente contactasse a ré para bloqueio de tal cartão. Entretanto, ao consultar seu extrato, verificou a existência de transações que não reconhece, no montante total de R\$ 1640,00. Assim, pede a devolução dos valores retirados indevidamente, e a indenização dos danos morais sofridos. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos. Intimada, a autora se manifestou em réplica. Determinado às partes que especificassem provas, a CEF não se manifestou. A autora formulou requerimento de prova oral, requerendo ainda a inversão do ônus da prova. Às fls. 53 foi indeferido o pedido de produção de prova oral, já que impertinente para o deslinde do feito. Intimidada às partes a prestarem esclarecimentos acerca da efetiva existência de um protocolo de atendimento mencionado pela autora em sua inicial, a CEF se manifestou às fls. 58, 65 e 78/79. Por sua vez, a autora se manifestou às fls. 60/61, 68 e 73/74. Dada ciência dos documentos anexados, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico o presente feito encontra-se devidamente instruído, e pronto para julgamento. Não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Tenho como demonstrado o interesse de agir da autora, diante dos documentos anexados que comprovam que efetivamente a ré foi procurada para solucionar o impasse. Passo à análise do mérito. Primeiramente, vale mencionar que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras já foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF. Assim, as disposições do CDC são perfeitamente aplicáveis ao caso em tela, em que o titular de uma conta bancária (consumidor) insurge-se contra os serviços prestados pela instituição financeira (fornecedora), notadamente com relação à qualidade e segurança dos serviços prestados, a qual, afirma o primeiro, é insuficiente. Em sendo aplicável o CDC, seria, em princípio, cabível a inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (artigo 6º, VIII). Entretanto, no caso em tela, verifico que não há que se falar na inversão do ônus da prova. Na inicial, a parte autora expressamente afirma, às fls. 03, que em 03/01/2015 notou a falta de seu cartão magnético da referida conta e imediatamente contactou a ré, informando o extravio do documento e solicitando o bloqueio do mesmo (...). O documento anexado pela CEF, porém, demonstra que o pedido de cancelamento foi feito somente em 26/01/2015. O protocolo mencionado na inicial 2015-09855132, por sua vez, não existe. Intimidada, a autora apresenta nova versão dos fatos (fls. 68) - já que, como acima mencionado, em sua inicial ela afirma que notou a falta do cartão em 03 de janeiro, imediatamente solicitando o bloqueio, enquanto na petição de fls. 68 afirma que tentou sacar valores de sua conta, sendo surpreendida pela ausência de saldo, o que a fez dirigir-se às mesas onde tomou conhecimento dos saques impugnados e já apresentou sua contestação. São versões que não conferem, portanto - aliadas à informação de um protocolo de atendimento que nunca foi localizado pela CEF, e um suposto comprovante de atendimento (fls. 74) manuscrito e com anotações em terceira pessoa. Dessa forma, as alegações da autora não são verossímeis, razão pela qual deixo de determinar a inversão do ônus da prova - que, por conseguinte, compete aos autores, quanto aos fatos constitutivos de seu direito. Mantido o ônus da prova, verifico que o pedido formulado é improcedente. Não comprovou a autora qualquer irregularidade na movimentação de sua conta, a ensejar a condenação da CEF ao pagamento de indenização. Não apresentou ela qualquer documento que demonstre que os saques foram efetuados por terceiros - ou que os saques não poderiam ter sido efetuados por si. Vale mencionar que os saques foram realizados nas proximidades da residência da autora - todos em Praia Grande - e mediante o uso de senha. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante

correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000476-06.2015.403.6141 - MARIA DO CARMO GAUDÊNCIO DA SILVA X ADEMIR MARCELINO DA SILVA (SP285962 - PRISCILLA TELES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X RENATA VANESA DUARTE DA MATA X FERNANDO BRAGA XAVIER DA MATA (SP308781 - MYLENNIA PIRES MARTINS E SP363442 - DANIEL RIBOLLA MOTA)
MARIA DO CARMO GAUDÊNCIO DA SILVA e ADEMIR MARCELINO DA SILVA, qualificadas na inicial, propuseram ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter a anulação da execução extrajudicial referente a contrato de financiamento imobiliário firmado por ocasião da aquisição de imóvel situado em Mongaguá - SP, bem como indenização por danos morais em valor não inferior a 100 salários mínimos. Narram haver adquirido uma casa e seu terreno situados na Rua Prata, 468, Balneário Sarmas, em Mongaguá, por intermédio de financiamento imobiliário firmado com a CEF e que ajustaram o pagamento das prestações mensais por meio de débito automático em conta mantida em agência bancária da ré. Asseveraram que, embora realizados os pagamentos regularmente, receberam notificação para quitação de débito das prestações vencidas de março a junho de 2014. Todavia, argumentam, à vista dos descontos realizados na aludida conta bancária nos referidos meses, despreocuparam-se com o conteúdo da notificação e seguiram realizando os depósitos mensalmente, a fim de manter fundo suficiente para o débito automático das parcelas. Não obstante, relatam que no mês de agosto de 2015, ao dirigirem-se ao imóvel, foram surpreendidos com a ocupação da casa por pessoa que alegou, primeiramente, haver arrematado o mesmo em leilão e, depois, disse ter locado o imóvel, não havendo recuperado a posse do mesmo desde então. Ato contínuo, dirigiram-se até a agência bancária, oportunidade em que constataram que a CEF, sem motivo justificado, não debitou as parcelas do contrato, em que pese a suficiência de saldo. Diante de tais fatos, reputam que a instituição financeira requerida promoveu ilegal e irregularmente a execução extrajudicial da dívida, o que resultou na consolidação da propriedade em nome da ré e na arrematação do bem por terceiros, a despeito da necessidade de correta intimação para a purgação da mora e da realização do leilão. Postulam ainda a indenização dos danos morais decorridos da injusta perda da posse do imóvel, bem como dos constrangimentos decorrentes da conduta negligente da CEF. Com a inicial, vieram documentos (fls. 16/58). Instados pelo Juízo, os autores promoveram a emenda da inicial para atribuir novo valor à causa, juntar documentos, prestar esclarecimentos e incluir no polo passivo os arrematantes do imóvel - Renata Vanesa Duarte da Mata e Fernando Braga Xavier da Mata (fls. 60 e 64/86). Foi indeferido o pedido de tutela de urgência e foram deferidos aos autores os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 86 e 93). Posteriormente, foi novamente aditada a petição inicial para que, no caso da improcedência dos pedidos iniciais, a CEF seja obrigada a pagar aos autores o valor recebido pela venda do imóvel em leilão (fls. 96/98). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou a contestação de fls. 113/182, na qual suscitou a preliminar de carência da ação e sustentou que o contrato em questão foi firmado segundo as regras do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (Lei nº 9.514/97), cuja vigência e validade são ratificadas pelos Tribunais, a inexistência de ilegalidades na execução contratual e de danos morais e a necessidade de observância do pacto firmado entre as partes. Requeru ainda a aplicação das penas de litigância de má fé aos autores e juntou outros documentos relativos à execução extrajudicial da dívida (fls. 183/207). Os corréus Renata Vanesa e Fernando também contestaram os pedidos e igualmente suscitaram a carência da ação (fls. 210/285). Houve réplicas e manifestação dos autores sobre os documentos juntados pela CEF (fls. 289/294). Instadas as partes a especificarem provas, os autores e os corréus Renata Vanesa e Fernando manifestaram interesse pela prova oral (fls. 295/300). E o relatório. Fundamento e decisão. Observa-se que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal. De rigor o indeferimento da prova oral requerida pelos autores e pelos corréus pessoas físicas, uma vez que, em face dos pedidos deduzidos na petição inicial e nas emendas desta, a prova documental é suficiente, conforme adiante se demonstrará. Indefiro o requerimento de gratuidade de justiça pleiteado pelos réus Renata Vanesa e Fernando, pois o benefício mostra-se incompatível com a renda declarada pela corré Renata no contrato de financiamento e constante no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), à qual deve ser somada a renda do corréu Fernando, sendo que ambos declaram residir atualmente em imóveis diferentes. Outrossim, destaco que houve pagamento de quase R\$ 7.000,00 à vista para arrematação do imóvel em questão, no qual, segundo apurado nos documentos acostados pelas partes, jamais residiram os corréus. Rejeito ainda as preliminares de carência da ação suscitadas pelos réus. Com efeito, se os autores impugnaram a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, a apreciação da existência ou inexistência de vícios nesse procedimento pelo Juízo, à toda vista, é questão de mérito. Entendimento em contrário, salvo melhor juízo, violaria o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Presentes, assim, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Da instrução probatória, verifica-se que a parte autora firmou com a Caixa Econômica Federal pacto de financiamento imobiliário em 2010 e que o imóvel objeto do contrato está descrito na Matrícula nº 3.775 do Oficial de Registro de Imóveis de Mongaguá - SP. Referido contrato, entre outras disposições, previu a execução extrajudicial da dívida e a alienação fiduciária em sua garantia. Pela forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de inopuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade para as mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prosseguir-se-ia a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97. A controvérsia instaurada nos autos é eminentemente fática. Apesar da oportunidade concedida à parte autora para satisfazer, no prazo de quinze dias, as prestações vencidas e as vincendas até a data do efetivo pagamento, esta deixou decorrer o prazo assinalado sem purgar a mora. Em consequência, restou consolidada a propriedade do imóvel objeto da lide em nome da fiduciária (CEF - agente financeiro). Sublinhe-se que em julho de 2014 a CEF requereu a notificação formal dos devedores para purgar a mora (fls. 49/51 e 184/187). Não há, desta forma, como cancelar o comportamento desidioso dos autores que, ao consultarem o extrato da conta bancária onde eram realizados mensalmente os débitos automáticos das parcelas, ficaram despreocupados e continuaram depositando o valor da parcela mês a mês (fl. 05). Destaca-se, ainda a esse respeito, que, instados pelo Juízo a esclarecerem os fatos, os autores alteraram a versão descrita na inicial para afirmar terem procurado um gerente da CEF e, em réplica, acrescentaram ter comparecido a um Cartório de Notas e, alguns dias depois, a uma agência da CEF, na qual lhes disseram que nada mais poderia ser feito (fls. 60, 76, 86 e 289). Já em audiência, comprovaram qualquer tentativa de solução extrajudicial da dívida, embora igualmente provocados a fazê-lo (fls. 76 e 86). De outro lado, em sua contestação, especialmente às fls. 115-verso e 116, a CEF explanou detalhadamente o ocorrido em relação aos pagamentos e depósitos na conta bancária da autora Maria do Carmo e trouxe os extratos bancários e planilha de evolução do financiamento de fls. 122/127 e 131, pelos quais se constatou que: a) a conta bancária, ao menos desde 04/2013, tinha constantemente saldo negativo, o qual estava coberto com o limite do cheque especial de R\$ 400,00, ficando com saldo positivo por no máximo um ou dois dias úteis no mês, quando era realizado depósito de valor muito próximo ao da prestação, mas insuficiente para o pagamento dos encargos de manutenção da conta corrente; b) com a ausência de qualquer depósito em 08/2013, a prestação vencida em 09/08/2013 somente foi paga em 13/09/2013, calhando destacar que não havia saldo suficiente para o débito automático até o depósito de 13/09/2013 e que, a partir daí, o contrato passou a estar com uma parcela atrasada, o que poderia ser verificado pelos autores também pelo campo Nr. Doc, que, nos extratos, sempre exibe o ano e o mês aos quais se refere a prestação devida; c) havendo outros débitos na conta referentes aos juros remuneratórios do cheque especial, IOF e de custas de tarifas bancárias, o depósito realizado em 12/11/2013 não foi suficiente para o pagamento da prestação vencida de 10/2013, a qual foi quitada somente com o depósito de 09/12/2013; assim, o contrato passou a estar com duas parcelas atrasadas; d) a ausência de depósitos em 01 e 03/2014 aumentou para quatro o número de parcelas em atraso e ensejou o vencimento antecipado da dívida nos termos da cláusula vigésima sétima, I, e a notificação extrajudicial que, emitida em 03/07/2014, cobrava justamente as últimas quatro parcelas vencidas (03 a 06/2014). Como se vê, faltou aos autores o comportamento responsável e contratualmente assumido (cláusula sexta, fl. 25) de verificar a regularidade dos pagamentos, o que pode e deve ser acompanhado mensalmente pela consulta aos extratos bancários e ao extrato do financiamento, também enviado mensalmente aos mutuários. E, ainda que assim não fosse, pelo auxílio de funcionários da CEF, assim que notificados do atraso, o que, repise-se, não foi comprovado pelos autores. Não ocorre, assim, os autores, o fato de terem continuado a efetuar os depósitos em 2015, nem tampouco a ocorrência de dois débitos de prestações posteriores, tanto porque estomados em menos de 30 dias, quanto porque denotam a ausência de consulta aos pagamentos do financiamento e aos movimentos da conta bancária. O pedido subsidiário de fls. 96 e 97 mostra-se igualmente improcedente. Com efeito, o valor da arrematação do imóvel é utilizado para o pagamento da dívida de financiamento, não solvida a tempo e modo devidos pelos autores, de modo que não há razão alguma para que a CEF fique simultaneamente sem o imóvel e sem receber de volta o valor do empréstimo, já repassado aos vendedores quando da assinatura do contrato em 2010. Sublinhe-se que o imóvel foi adquirido mediante financiamento de 90% do seu valor, sendo, portanto, descabida a pretensão de reaver valor maior do que o desembolsado pelos autores, que pagaram menos de 50 das 300 prestações assumidas. Não obstante, cumpre frisar que, no caso de arrematação por valor superior ao da dívida, acrescida esta de todos os encargos de mora e de custas referentes à execução extrajudicial (cartório de notas, ITBI, leilão etc), cabe à CEF devolver aos ex-mutuários o valor da diferença. Todavia, não tendo havido pedido nesse sentido, caberá aos mutuários pleitear tal montante, se existente, pela via administrativa ou, eventualmente, em novo processo judicial. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. Em decorrência de todo o exposto, concluo também pela improcedência do pedido de indenização por danos morais, uma vez que não se pode atribuir à conduta da CEF ou dos corréus pessoas físicas ato ou omissão causador de quaisquer danos dessa natureza, nem se vislumbra a existência do necessário nexo de causalidade. Se dano moral houve, sua ocorrência deve-se à conduta inerte dos próprios autores. Ainda que a missão da posse no imóvel pelos corréus arrematantes não tenha sido precedida da conveniente notificação ou de ação judicial própria, não se pode imputar à execução extrajudicial da dívida qualquer nulidade. Assim, e tendo em vista também a inopuntualidade das contas de energia elétrica do imóvel em discussão denunciada pelos corréus Renata Vanesa e Fernando (fls. 268/270), inútil verificar se estava ou não abandonada a casa, como alegado em contestação e negado em réplica (fls. 215, 220, 292 e 293). Ressalto, contudo, que os bens móveis que guarneciam o imóvel antes da inissão da posse pelos corréus pessoas físicas deverão ser devolvidos aos autores. Todavia, não havendo pedido expresso nesse sentido, deverão as partes solucionar essa controvérsia extrajudicialmente ou, se necessário, mediante novo processo judicial, cuja competência, aliás, nem seria deste Juízo. Merece ser afastado, contudo, o requerimento de aplicação das penas de litigância de má fé aos autores, uma vez que, de todo o processado, deduz-se o exercício regular do direito de ação. Destaca-se que a CEF, ao invocar o Código de Processo Civil, deixou de justificar adequadamente o enquadramento de qualquer das condutas processuais vedadas pelo artigo 80 daquele estatuto. Isso posto e em face do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (2º e 6º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil conforme benefício da gratuidade de justiça concedido aos autores. Indefiro a gratuidade de justiça aos corréus Renata Vanesa e Fernando. Junte-se os documentos referidos na fundamentação (CNIS). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005654-28.2015.403.6141 - ALEXANDRE LUCIO DA SILVA GOMES X TELMA GOMES DE SOUSA SILVA (SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, caberá a Secretaria atender aos art. 4º e 5º da mesma resolução. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008282-53.2016.403.6141 - TEREZINHA SANTOS (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Vistos. Terezinha Santos, qualificada na inicial, propôs ação de conhecimento, inicialmente em face apenas da Cia. Excelsior de Seguros, para obter indenização decorrente de prejuízos sofridos em razão de sinistro em imóvel adquirido por financiamento da Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB SANTISTA, pagamento de multa pelo não cumprimento do prazo estabelecido na apólice habitacional e ressarcimento das demais perdas e danos a serem apurados em liquidação de sentença. Comprova a aquisição do bem imóvel situado na Avenida B (atual Avenida Professor José de Almeida Pinheiro Júnior), nº 964, correspondente ao lote 7 da Quadra 87 do Conjunto Residencial Humaitá, no Município de São Vicente - SP mediante Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda firmado em 1º de novembro de 1983, através do Sistema Financeiro da Habitação. Alega existência de problemas na unidade residencial originados de vícios de construção, como paredes trincadas, batentes e venezianas podres, apodrecimento do madeiramento do telhado, reboco e azulejos caindo, além de umidade nas paredes por falta de impermeabilizações, agravadas pela incidência de enchentes advindas do fluxo das chuvas e por invasão de marés que adentram ao imóvel, tomando a moradia de uso precário. Pretendem, à vista da ocorrência de sinistros previstos em contrato, o pagamento de indenização pelos prejuízos apontados, acrescida de correção monetária a partir da data do sinistro, bem como da multa prevista na apólice do seguro habitacional e demais cominações legais. A inicial foi instruída com documentos, tendo se iniciado o processo perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Vicente - SP. Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 77). A Cia. Excelsior de Seguros apresentou contestação (fls. 85/245). Houve réplica (fls. 250/286). Instadas as partes à especificação de provas, a autora manifestou interesse pela pericial e a ré pela documental (fls. 246-A, 248 e 250/286). Foi proferido despacho saneador, tendo sido apreciadas e afastadas as preliminares deduzidas pela ré e determinada a realização de prova pericial. Informada, a ré interps agravo na forma retida (fls. 287/290, 294/307, 314, 316/330 e 343). O laudo pericial foi juntado e sobre o mesmo manifestaram-se as partes (fls. 382/453, 463 e 487/503). Encerrada a instrução, foram apresentados memoriais pela parte autora (fls. 464, 471/485 e 504). A sentença que julgou procedentes os pedidos foi anulada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em razão de interesse da Caixa Econômica Federal (fls. 506/511, 556, 711, 713/726, 746/751, 903 e 906/910). Em face do recebimento da apelação pelo Juízo monocrático, interps a autora agravo na forma retida (fls. 629/632 e 675). Instada por este Juízo, a CEF manifestou interesse e apresentou defesa, além de juntar documentos relativos ao comprometimento do FVCS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, o que ensejou sua inclusão no polo passivo da lide (fls. 975, 1.032/1.506). A Companhia Excelsior de Seguros e a autora juntaram outros documentos (fls. 933/974,

978/1.031 e 1.509/1.594).É o relatório. DECIDO.O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidades processuais.Preambularmente, em atenção às últimas manifestações da autora (fls. 933/974 e 1.509/1.594), cumpre frisar que a competência para este Juízo foi ratificada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em decisão posterior à vigência da Lei nº 13.000/2014 e do julgamento dos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração em Recurso Especial nº 1.091.363/SC. Destarte, resta encerrada a discussão sobre a competência deste Juízo.Afasto as questões preliminares pelos mesmos argumentos constantes da decisão de fls. 287/290, inclusive aquelas suscitadas pela CEF e pela Cia. Excelsior posteriormente, e passo à reanálise da prejudicial de mérito.Inarredável o reconhecimento da prescrição.A autora litiga em face da Cia. Excelsior de Seguros, esta na condição de sucessora da seguradora responsável pela apólice do Seguro Habitacional no âmbito do Sistema Financeiro na data da aquisição do imóvel - 1º/11/1983.Da leitura atenta da peça inaugural é possível concluir que os reclames da autora referem-se a vícios originados na construção do imóvel. Dessa feita, antes mesmo de analisar a abrangência da cobertura securitária, tenho que, à primeira análise, o prazo prescricional teria início com a entrega do imóvel à autora, ou seja, na data da assinatura do contrato de cessão de direitos e obrigações (1º/11/1983), ou seja, mais de vinte anos antes da propositura da ação - 29/02/2008.Além disso, houve a comprovação da quitação do contrato em 17 de abril de 2001, circunstância que, à evidência e ao contrário do que sustenta a parte autora, extingue o contrato de seguro acessório ao de financiamento imobiliário (fl. 696, 697 e 702). Outrossim, verifico que jamais houve a comunicação de qualquer sinistro a qualquer seguradora, o que ensejaria a improcedência dos pedidos nos termos do artigo 488 do CPC.Assim, mesmo que pela interpretação mais favorável à parte autora, com os elementos constantes nos autos, finda a relação contratual teria início a contagem do prazo prescricional em 2001 (data da quitação do contrato), aplicando-se, na hipótese, o prazo previsto no artigo 178, 6º, II, do artigo Código Civil em um ano, também já decorrido na data da propositura da ação. Nesse sentido, cito o REsp nº 1.551.482/SP e o REsp nº 878.843/MG.Não reconhecido o dever de indenizar, não há se falar em aplicação de multa prevista no contrato ou no pagamento de perdas e danos.Antecipo que o entendimento diverso do acolhido por este Juízo quanto à norma jurídica aplicável na contagem do prazo prescricional (artigo 177 ou 178, 6º, II, do CC) trata-se de divergência que só pode ser solucionada mediante interposição do recurso adequado - apelação. Neste passo, advirto que a interposição de embargos de declaração ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, 2º, do CPC.Cumpra ainda afastar a aplicação da pena de litigância de má fé a corrê Excelsior requerida pelos autores em razão deste Juízo observar o regular exercício de defesa, além da própria acolhida da preliminar de prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão da autora e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, IV, do CPC - Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (2º e 6º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.Fls. 341, 342 e 1.040/1043; anote-se para fins de intimação pela publicação oficial.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001023-70.2017.403.6141 - ADILSON ALVES DE CAMPOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, apresentando os extratos de seu FGTS de modo a justificar o valor atribuído à causa, alegou que a CEF se recusa a assinar os requerimentos formulados - razão pela qual está demonstrada a impossibilidade de cumprimento da determinação.Suas alegações, porém, não podem ser acolhidas, haja vista a parte estar assistida por advogado, que tem ciência de que o protocolo administrativo é um direito.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003605-77.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005329-53.2015.403.6141 ()) - MDLOG TERMINAIS E SERVICOS LTDA.(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos.Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial apresentados por Mdlog Terminais e Serviços Ltda., diante da execução ajuizada pela CEF, processo n. 005329-53.2015.403.6141. Intimada a regularizar a inicial, nos termos do artigo 917, 3º do CPC, a parte autora não atendeu à determinação.Assim, de rigor a rejeição liminar dos embargos, eis que a embargante não cumpriu o quanto determinado no artigo 917, 3º, do CPC.Dispõe o artigo 917, com seu 3º:Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:I - inexequibilidade do título ou inexistência da obrigação;II - penhora incorreta ou avaliação errônea;III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;IV - retenção por beneficiários necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir com defesa em processo de conhecimento.(...) 3o Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4o Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;(...)Assim, considerando que a embargante alega excesso de execução, mas não apresentou o valor que entende devido, de rigor a rejeição dos presentes embargos.Isto posto, rejeito os presentes embargos à execução, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000697-76.2018.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005925-71.2014.403.6141 ()) - JORGE DUARTE DE FIGUEIREDO - ESPOLIO X LUCINEA COELHO DE FIGUEIREDO(SP325851 - FLAVIA ALESSANDRA OLIVEIRA POUSADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de embargos de terceiro interpostos pelo espólio de Jorge Duarte Figueiredo, diante da indisponibilidade de bens decretada nos autos da cautelar fiscal n. 0005925-71.2014.403.6141 (número anterior, quando ainda na Justiça Estadual, 590.012009.010720-8), ajuizada pela União em face de Adolfo Antonio Pereira.Alega que Adolfo não é o proprietário do imóvel descrito na matrícula 105056 do CRI de São Vicente desde 1993, quando foi por si adquirido, mediante escritura pública de compra e venda lavrada no 1º Cartório de Notas de São Vicente na época, a qual, porém, não foi levada a registro.Com a inicial vieram documentos.Intimada, a União se manifestou, concordando com o mérito dos embargos.Assim, vieram os autos à conclusão.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Passo à análise do mérito.O pedido formulado na inicial é procedente.De fato, devidamente demonstrado - nestes autos, e pela manifestação da União - que o bem indisponibilizado na cautelar fiscal está na posse do embargante há muitos anos, em razão de aquisição regular, sem caracterização de fraude à execução.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para desconstituir a indisponibilidade incidente sobre o imóvel objeto da matrícula 105.056 do CRI de São Vicente (AV. 03 da matrícula).Sem condenação em honorários, já que a União não se opôs ao pedido do embargante. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao CRI de São Vicente, para cancelamento da AV. 03 da matrícula 105.056, devendo constar de tal ofício que a cautelar fiscal n. 590.012009.010720-8 foi redistribuída a esta Vara Federal, passando a ter o n. 0005925-71.2014.403.6141, e a ser de competência deste Juízo.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da cautelar fiscal n. 0005925-71.2014.403.6141.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000566-09.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X C ALMEIDA BARBOSA - ME X CLAUDIA ALMEIDA BARBOSA X MOACYR GONSALEZ ARANTES

Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 118/120, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003094-16.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARBEL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ABEL ANTONIO MARQUES(SP199949 - BHAUER BERTRAND DE ABREU E SP281338 - CINTHIA ATAIDE DO PRADO E SP307530 - ARIADNE DIGMAYER ROMERO MARQUES)

Fls. 185: Anote-se. Quanto ao pedido de designação de leilão, tendo em vista que o mandado de penhora e avaliação de fl.166/168, foi realizado em 13/04/2017 e que o Manual de Penhora e Avaliação de Bens da Justiça Federal da 3ª Região, elaborado pela Central de Hastas Públicas Unificada - CEHAS consolidou entendimento ... de que só poderá ser levado a leilão a penhora que apresentar o Laudo de Avaliação/Reavaliação lavrado a partir do exercício anterior ao de inclusão do processo em hasta pública, garantido a atualidade do valor do bem em razão do agravamento dos fatores de depreciação dos bens penhorados Expeça-se com URGÊNCIA Mandado de Constatação, Reavaliação e Penhora. Com a resposta do mandado, voltem-me os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004002-73.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAIMUNDO BATISTA DA SILVA PARAFUSOS - ME X RAIMUNDO BATISTA DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fl.84, requiera a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002201-88.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELO L DA S JUNIOR SERVICOS - ME X ANGELO LOPES DA SILVA JUNIOR(SP208792 - LUIS FERNANDO PESTANA)

Tendo em vista a certidão retro, tomo sem efeito o despacho de fl.183, devendo a secretaria proceder a intimação do executado na pessoa de seu defensor, acerca do bloqueio de fl.141. Int e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002205-28.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PIZZARIA FORNELLOS DE SAO VICENTE LTDA - ME X HELIO APARICIO DA SILVA X CLAUDIO SERRANO

Requira a CEF em termos e prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007521-22.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO FABIANO DE GOIS FERREIRA(SP349977 - MARCIA CRISTINA DA ROCHA)

Vistos.Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários - ao contrário do que pretende o executado, eis que o débito somente foi pago após o ajuizamento da demanda. Custas ex lege. Levantem-se eventuais restrições.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002477-56.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894 - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS) X MARCIA TUTE DE SOUZA X VALDECI NUNES COIMBRA DE SOUZA X EDSON JOSE DE SOUZA(SP292801 - LINDOMAR MENDONCA DOS SANTOS) X CINTIA NUNES BELIZARIO X EDVALDO X LEONORA

Trata-se de ação possessória distribuída por All América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de Márcia Tute de Souza, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial - imóvel operacional localizado nas margens da linha ferroviária. Sustenta, em síntese, que em janeiro de 2015 foi apurada a ocorrência de esbulho possessória em terreno inserido na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente entre o km 114+203, ao lado esquerdo da ferrovia, no bairro Acará, no Município de São Vicente.Salienta ter diligenciado para elaboração de Boletim de Ocorrência.As fls. 138 foi concedida a liminar.As fls. 164/169, Valdeci Nunes Coimbra e Edson José Souza se manifestaram no feito, requerendo seu ingresso. Informaram a interposição de agravo de instrumento junto ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, apresentaram a contestação de fls. 195/202, com documentos. Foram ambos incluídos no polo passivo, assim como os réus identificados quando do cumprimento da diligência pelo oficial de Justiça - fls. 194 e 214.Replica às fls. 217/224.O E.TRF da 3ª Região não conheceu do agravo interposto.Intimados, os réus Valdeci e Edson prestaram esclarecimentos sobre os moradores do local. Juntaram documentos.Dada ciência à autora, manifestou-se às fls. 244/245.Intimada a comprovar a efetiva utilização do trecho da linha férrea objeto da lide, a autora juntou documentos.Intimados, os réus manifestaram-se às fls. 292/293.Assim, vieram os autos

à conclusão para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita aos réus.Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Passo à análise do mérito.O pedido formulado na inicial é procedente.No caso em tela, verifico que restaram demonstrados os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil.De fato, a posse é consectário lógico do contrato de concessão, o esbulho restou comprovado pela extensa gama de documentos juntados pela autora, especialmente as fotos de fls. 37/38, e a data do início da posse ilícita (da ciência por parte da empresa concessionária autora, e não de seu efetivo início, conforme jurisprudência pacífica) tenha se dado há menos de ano e dia do ajuizamento da demanda.Ainda, restou demonstrado - diversamente no que ocorre em outras inúmeras demandas ajuizadas pela autora perante este Juízo, para reintegração de posse em outras áreas ao longo de suas ferrovias - que a linha férrea objeto destes autos está ativa, ou seja, que efetivamente é utilizada e há passagem de trens nela.Assim, a reintegração da autora na posse da área invadida pelos réus é medida que se impõe também por segurança, para que seja garantida a integridade das pessoas que transitam no local e daquelas que se utilizam do indigitado meio de transporte - inclusive da parte ré e de sua família.Isto posto, ratifico a tutela antes deferida, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, reintegrando a empresa autora na posse do imóvel invadido pelos réus, localizado na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente entre o km 114+203, ao lado esquerdo da ferrovia, no bairro Acarú, no Município de São Vicente.Determino aos réus, ainda, a retirada de todas as construções realizadas na área invadida no prazo de 10 dias, sendo que o não cumprimento desta ordem implicará na responsabilidade pelos custos que a autora tiver para tanto, os quais não são abrangidos pela justiça gratuita acima deferida.Esclareço, ainda, que a presente ordem é extensiva a todos os eventuais ocupantes da área.Condeno a parte ré, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios à autora, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à caus, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004025-19.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO DANTAS DE ABREU SILVA

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos é possível observar que o mandado (fls. 57) foi expedido para endereço diverso ao apontado na inicial e o de fls. 63), não foi cumprido em razão da ausência de meios que deveriam ser fornecidos pela parte autora. De fato, não houve qualquer tentativa de citação efetiva que pudesse trazer resultado útil à demanda. Assim, reconsidero os despachos de fls. 66 e 70 e mantenho a liminar antes concedida. Expeça-se novo mandado para tentativa de citação, intimação e reintegração de posse, para o endereço apontado às fls. 03 da inicial, devendo constar no corpo do documento as informações constantes no último parágrafo da petição de fls. 68. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004821-10.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTUR SILVA X MARIA DO CARMO LINO DA CONCEICAO(SP130986 - ROSANA GUEDES CESAR)

Manifeste-se a parte ré acerca da petição de fls. 116, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham para designação de audiência de conciliação. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002742-24.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DIEGO ALVES NASCIMENTO(SP371030 - SIMONE NARCISO HIRANO ANGELINI)

Fl. 95: ciência aos representantes do réu, que deverão regularizar a representação processual do espólio de Diego A. Nascimento.Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária conforme requerido pela requerente à fl. 80. Na mesma oportunidade, deverá a CEF informar e comprovar o andamento do requerimento de cobertura do seguro de fl. 92.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000485-67.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: EDILIA CON OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER LUIZ DA SILVA - SP244257

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para esclarecer sobre a regularidade dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento.

Se em termos, cumpra-se o despacho retiro.

Int.

São VICENTE, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000319-35.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827

EXECUTADO: ALINE CARLA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarmamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001619-66.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: DUAS ETAPAS CORRETORA DE SEGUROS E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552, LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Para fins de expedição do RPV, intime-se o exequente para informar sobre a regularidade de seus dados cadastrais.

Apos, expeça-se.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001152-87.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais em comparação com a base de dados da receita federal, para fins da correta expedição das solicitações de pagamento.

Após isso, se em termos, expeça-se.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001412-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ANA PAULA ROBERTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais em comparação com a base de dados da receita federal a fim de que sejam expedidas as solicitações de pagamento.

Após isso, se em termos, expeça-se.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001130-29.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: VALQUIRIA DE PARTO FIRMO XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a exatidão dos seus dados cadastrais em comparação com a base de dados da receita federal, para fins de expedição das solicitações de pagamento.

Após isso e se em termos, expeça-se.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000219-80.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA DA GRACA TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho retro a fim de que a parte autora informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais em comparação com o banco de dados da receita federal para fins de expedição das solicitações de pagamento.

Uma vez em termos, espere-se.

Int.

São VICENTE, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001823-76.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITANHAEEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Vistos.

Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116:

“Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à “imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001” (DJe de 8/4/2016, Tema 884).

Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, § 5º).

Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.

A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.

Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de junho de 2016.

*Ministro **TEORI ZAVASCKI** Relator”*

DETERMINO a suspensão do presente feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002299-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLOVIS DE CASTRO SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FATIMA TAYNARA DIAS BORGES - SP400676, MIRIAM PETRI LIMA DE JESUS GIUSTI - SP139824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos

Intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses e firmados).

Por fim, indefiro o pedido formulado no item "b" da petição id 10686396, pág 12, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Com a juntada dos documentos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 05 de setembro de 2018.

Anita Villani

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-82.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE DE LIMA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

As pretensões deduzidas nestes autos são provadas por meio de documentos, razão pela qual indefiro a realização de perícia técnica.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001460-26.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CHRISTIANO ANDRADE DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro a fim de adequar as requisições aos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF, informando o montante correspondente AOS JUROS E AO PRINCIPAL NOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAS. Anoto que o valor total deve ser o apresentado pelo INSS (R\$ 18.732,44).

Int.

SÃO VICENTE, 9 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-67.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANDRE LUIZ DE ANDRADE ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

As pretensões deduzidas nestes autos são provadas por meio de documentos, razão pela qual indefiro a realização de perícia técnica.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001921-61.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO - SP55983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000882-29.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: INSTITUTO ORTOPEDICO ITARARE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DAMICO DE SAMPAIO - SP174262

DESPACHO

Vistos,

Considerando a inércia do exequente, defiro o pedido de penhora dos bens indicados pela executada.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Após, aguarde-se o prazo para interposição de embargos à execução.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 9 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001418-40.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: RITA DE CASSIA CARNEIRO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o embargado para que, querendo, apresente resposta aos embargos no prazo legal.

Intime-se.

São VICENTE, 2 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001136-02.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: CRISTIANE MARGARIDA LOPES LORCA, ELISA COSTA LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TRISTAO FRANCO - SP84513
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TRISTAO FRANCO - SP84513
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime a embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para, caso queira, apresente manifestação no prazo legal.

Intime-se.

São VICENTE, 19 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001849-74.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: NOVO VISUAL CABELEIREIROS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA REGINA MISSIONEIRO - SP285478
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o embargado para que, querendo, apresente resposta aos embargos no prazo legal.

Intime-se.

São VICENTE, 7 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001828-98.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: SEVERINO MONTEIRO DE FARIAS
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o embargado para que, querendo, apresente resposta aos embargos no prazo legal.

Intime-se.

São VICENTE, 7 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001835-90.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: HELENA LOUZADA MANINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o embargado para que, querendo, apresente resposta aos embargos no prazo legal.

Intime-se.

São VICENTE, 7 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001182-88.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: CASA DECOR DE PERUIBE LTDA - ME, EUCLIDES DONIZETE BASAGLIA, JANNIFER RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS - SP179677
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS - SP179677
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS - SP179677
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se o embargado para que, querendo, apresente resposta aos embargos, no prazo legal.

Intime-se.

São VICENTE, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001327-81.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. M. SODRE MOVEIS LTDA - ME, VITOR MARCONDES SODRE, ALINE SODRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF nos termos do despacho retro.

Int.

São VICENTE, 3 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001789-04.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: ELIO MAGALHAES ROCHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE ONOFRE - SP370268
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o embargado para que, querendo, apresente resposta aos embargos no prazo legal.

Intime-se.

São VICENTE, 7 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001844-52.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: ELIO MAGALHAES ROCHA - ME, ELIO MAGALHAES ROCHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE ONOFRE - SP370268
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE ONOFRE - SP370268
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o embargado para que, querendo, apresente resposta aos embargos no prazo legal.

Intime-se.

São VICENTE, 7 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000110-66.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: ELISANGELA SANTANA DOS SANTOS, M S S DROGARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVANA RODRIGUES DE JESUS - SP381812
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVANA RODRIGUES DE JESUS - SP381812
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por 15 dias o determinado nos autos principais.

Int.

São VICENTE, 9 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001381-47.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA

REQUERIDO: JOSE BONIFACIO BATISTA DE MOURA
Advogado do(a) REQUERIDO: ELIANA GOTARDI DA SILVA RAMOS - SP355117

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remeta-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 9 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000851-43.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: JEAN CLAUDIO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Considerando a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF sobre eventual citação/intimação por edital.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-04.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA LÉAO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para informar sobre eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-92.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SERGIO PASSOS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001917-58.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA

REQUERIDO: EBENEZER INSTALACOES E MONTAGENS EIRELI - ME, REINALDO DIAS BARRA

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida na petição retro constitui ônus da própria exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário, razão pela qual indefiro.

Ademais, a exequente, enquanto instituição financeira, possui acesso a diversos bancos de dados nos quais, de igual modo, pode obter o endereço atualizado da parte.

Int.

São VICENTE, 9 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002306-09.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: OZORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GONCALVES - SP143062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, demonstrando o valor atribuído à causa (com a apuração da RMI e planilha de diferenças devidas).

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, eis que o documento anexado não está em sua integralidade.

Por fim, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente cópia de seus últimos 3 holerites, caso esteja empregado, ou de suas últimas 3 declarações de IR.

Int.

São Vicente, 10 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-68.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FABIO ALEXANDRE GONCALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA MAUTONE - SP213073
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. adequando os pedidos e os fundamentos do pedido ao que já é objeto da demanda anteriormente ajuizada (em razão de litispendência);
2. juntando comprovante de residência atual (últimos 3 meses).

Int.

São VICENTE, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002311-31.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO OESLEI AGLIAR
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE TRAJANO RIBEIRO - SP281568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, esclareça o autor seu pedido de concessão de benefício previdenciário, eis que, nos fundamentos de seu pedido, indica que a doença que gera sua incapacidade é decorrente do exercício de sua função de vigilante (doença ocupacional).

Se o caso, retifique seu pedido para concessão de benefício de auxílio-doença acidentário.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-25.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE FELIX DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

No mais, manifeste-se a parte autora acerca da contestação do INSS, bem como acerca dos documentos anexados pela autarquia, que demonstram que o pagamento administrativo se iniciou em 15/07/2014, e não em setembro de 2014.

Após, conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000304-66.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: EDIFÍCIO RESIDENCIAL ARJONAS IV
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001219-52.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REINALDO DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR - SP242834

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001045-43.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: HERBERTH DE MELO COSTENARO - ME, HERBERTH DE MELO COSTENARO

DESPACHO

Vistos,

Os resultados das diligências já se encontram acostadas aos autos e acessíveis às partes.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001514-89.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDUARDO HENRIQUE NASCIMENTO SILVA - ME, EDUARDO HENRIQUE NASCIMENTO SILVA

DESPACHO

Vistos,

Os resultados das consultas já se encontram acostados aos autos e visíveis para as partes.

De outra parte, a diligência pleiteada pode ser efetivada diretamente pela instituição financeira, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção é ônus da instituição financeira, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Sobreste-se esta execução até indicação de bens por parte da CEF

SÃO VICENTE, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002332-07.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende os sucessores de Cecília Maria Almada de Oliveira seja determinada a revisão de seu benefício de pensão por morte, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas EC 20 e 41.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico que os autores não são partes legítimas para figurar no polo ativo deste feito.

Isto porque não podem os autores, sucessores da falecida sra. Cecília, pleitear a revisão de benefício em nome dela, com o pagamento dos atrasados.

Com efeito, a propositura de demanda para revisão de benefício previdenciário somente pode ser feita pelo próprio beneficiário, sendo, assim, direito pessoal dele, intransferível para seus dependentes ou herdeiros. Estes, os dependentes e herdeiros, somente podem se habilitar em demanda já proposta pelo próprio beneficiário, quando este falecer durante seu trâmite (e, assim, receber os valores atrasados).

Não podem, porém, ingressar com demanda após o óbito, pleiteando a revisão de benefício previdenciário em nome de pessoa falecida, com o pagamento dos atrasados, se o próprio beneficiário, não o fez.

Assim, não são os autores partes legítimas para pleitear a revisão de um benefício de titularidade de pessoa falecida, nem tampouco o conseqüente pagamento dos atrasados.

Não se trata, aqui, vale mencionar, de pedido de reconhecimento do direito da falecida à revisão de seu benefício, para que tal revisão gere efeitos em pensão por morte dele decorrente.

De fato, o objeto desta demanda é relacionado exclusivamente ao benefício da falecida, o qual, ademais, extinguiu-se com seu óbito, sem originar outra pensão por morte.

De rigor, portanto, o reconhecimento da falta de condição da ação, com o indeferimento da petição inicial.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 12 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 12 de setembro de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende os sucessores de Cecília Maria Almada de Oliveira seja determinada a revisão de seu benefício de pensão por morte, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas EC 20 e 41.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico que os autores não são partes legítimas para figurar no polo ativo deste feito.

Isto porque não podem os autores, sucessores da falecida sra. Cecília, pleitear a revisão de benefício em nome dela, com o pagamento dos atrasados.

Com efeito, a propositura de demanda para revisão de benefício previdenciário somente pode ser feita pelo próprio beneficiário, sendo, assim, direito pessoal dele, intransferível para seus dependentes ou herdeiros. Estes, os dependentes e herdeiros, somente podem se habilitar em demanda já proposta pelo próprio beneficiário, quando este falecer durante seu trâmite (e, assim, receber os valores atrasados).

Não podem, porém, ingressar com demanda após o óbito, pleiteando a revisão de benefício previdenciário em nome de pessoa falecida, com o pagamento dos atrasados, se o próprio beneficiário não o fez.

Assim, não são os autores partes legítimas para pleitear a revisão de um benefício de titularidade de pessoa falecida, nem tampouco o consequente pagamento dos atrasados.

Não se trata, aqui, vale mencionar, de pedido de reconhecimento do direito da falecida à revisão de seu benefício, para que tal revisão gere efeitos em pensão por morte dele decorrente.

De fato, o objeto desta demanda é relacionado exclusivamente ao benefício da falecida, o qual, ademais, extinguiu-se com seu óbito, sem originar outra pensão por morte.

De rigor, portanto, o reconhecimento da falta de condição da ação, com o indeferimento da petição inicial.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, como consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 12 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 12 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001376-25.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JULIO CESAR SOARES FERREIRA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO: IVELISE SOARES DE OLIVEIRA ROCHA - SP202116

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários – eis que a negociação ocorreu após a ajuizamento da demanda.

Descabida, ainda, a condenação em litigância de má-fé, eis que a conduta da CEF não se enquadra em qualquer das hipóteses que configuram tal litigância. Por oportuno, ressalto que a negociação administrativa é setor completamente distinto da parte judicial.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000426-16.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Considerando o valor do bem, aliado a grande probabilidade de ausência de licitantes na hipótese de leilão, manifeste a CEF interesse na continuidade da construção do bem.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000096-82.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRANDESP MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ADAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

D E S P A C H O

Vistos,

A pretensão deduzida na petição retro constitui ônus da própria exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário, razão pela qual indefiro.

Ademais, a exequente, enquanto instituição financeira, possui acesso a diversos bancos de dados nos quais, de igual modo, pode obter o endereço atualizado da parte.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001026-37.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELLO SARMENTO FALCON - ME, MARCELLO SARMENTO FALCON

D E S P A C H O

Vistos,

Considerando o interesse da parte em proceder ao parcelamento do débito, esclareça a CEF sobre a viabilidade de realização de audiência de conciliação.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001918-43.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EBENEZER INSTALACOES E MONTAGENS EIRELI - ME, REINALDO DIAS BARRA

D E S P A C H O

Vistos,

Os resultados das consultas encontram-se acostadas aos autos e disponível para visualização das partes.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001739-12.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE E PIZZARIA AFFAMARE LTDA - ME, FLAVIA SOUZA DE BARROS, CARLA SOUZA DE BARROS

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de sobrestamento, devendo a CEF provocar o desarquivamento dos autos.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001598-90.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BISPO

DESPACHO

Vistos,

Os resultados das consultas realizadas encontram-se acostadas aos autos e visível para as partes.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001721-88.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS RIGO 01600161936, JOAO CARLOS RIGO

DESPACHO

Vistos,

Os resultados das pesquisas encontram-se acostados aos autos visível para as partes.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de setembro de 2018.

USUCUPIÃO (49) Nº 5002339-96.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ FERNANDO BRAGA DE ALMEIDA BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA - SP17368
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTELLA DE CARVALHO GONÇALVES - ESPÓLIO, ALMERINDO MEYER GONÇALVES - ESPÓLIO

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Informe a União, em 15 dias, se o imóvel usucapiendo é utilizado em regime de aforamento ou ocupação.

Após, manifeste-se a parte autora acerca das alegações da União, bem como recolha as custas iniciais referentes a esta Justiça Federal.

Com a resposta, voltem-me os autos conclusos.

Int.

São Vicente, 13 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002335-59.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RODOLFO MACIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Emende a parte autora sua petição inicial, em 15 dias, sob pena de extinção:

1. justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido. Apresente planilha demonstrativa.
2. apresentando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais – últimos 3 meses.

Int.

São Vicente, 13 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-60.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LEDA MARIA FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação processada pelo rito comum objetivando a condenação da CEF – Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Alega, em suma, que a indenização paga pela ré em decorrência do roubo de suas joias oferecidas como penhor, em garantia de empréstimo, não corresponde ao valor devido, considerado os valores de mercado dos bens e os prejuízos de ordem sentimental experimentados com o episódio.

Com a pretensão de ver reparados danos morais e materiais, deu à causa o valor de R\$ 196.635,00, posteriormente retificado para R\$ 178.759,10.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Consabido que, nos termos dos artigos 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988, 3º, *caput* e § 2º da Lei nº 10.259/01, e 292, inciso VI, e 292, §§ 1º e 2º do CPC – Código de Processo Civil, bem como dos Enunciados nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF e nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência do Juizado Especial Federal (JEF), no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Assim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial, de base para o cálculo das taxas judiciárias, de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios, de base para a condenação de litigância de má-fé, de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (artigos 3º, *caput* e § 2º da Lei nº 10.259/01, 292, inciso VI, e 292, §§ 1º e 2º do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, momentaneamente na hipótese de fixação de competência absoluta, caso esse que é o do JEF (CPC, artigo 292, § 3º).

No caso dos autos, a parte autora pleiteia a indenização de R\$ 119.172,73 a título de danos materiais, e requer, a título de danos morais, a quantia de R\$ 59.586,37 (50% dos danos materiais), cuja soma equivale, atualmente, a R\$ 178.759,10.

Ocorre que, consoante o despacho de 03/09/2018, o valor de mercado das joias não pode superar o valor do peso, em ouro, dos bens oferecidos em penhor, considerada a composição das joias furtadas por outros metais de menor valor. Assim, estipulo o valor dos danos materiais em R\$ 28.000,00 (peso de quase 200g multiplicado pela cotação de 140,00 R\$/g).

No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao pedido principal, que no caso dos autos corresponde a R\$ 28.000,00, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o *quantum* referente ao alegado dano.

Com efeito, o valor do dano moral não pode figurar como artifício para a burla de regra de competência de Juízo, de matriz absoluta, sob pena de abrir uma brecha simples e inelutável àqueles que querem acoinhar o princípio do Juiz Natural.

Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos materiais e morais e com fundamento no artigo 292, § 3º do NCPC, deve o magistrado reduzir, *ex officio*, o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito e sem burla às regras de competência. *In casu*, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos.

O critério que tem sido usado pelo Egrégio TRF – Tribunal Regional Federal da 3ª Região é considerar que o valor dos danos morais, para mensuração do valor da causa, deve estar limitado no máximo ao valor da pretensão principal a ser calculado conforme o artigo 292, §§ 1º e 2º (em caso de prestações continuadas) ou 292, I (em caso de pedido certo) do CPC. Disso decorre que o dobro da pretensão principal, em suma, deve superar o valor de 60 salários mínimos – ou, se aquém, deve haver transição no JEF.

Nesse sentido, o entendimento das Cortes Regionais:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. ..EMEN: (CC 200801774308, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/11/2008 ..DTPB:.)

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fadadores de competência absoluta e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessa forma, **fixo o montante de R\$ 42.000,00 como sendo o do valor da causa** (soma de R\$ 28 mil com R\$ 14 mil como estimativa do dano moral, consoante critérios acima vistos nos julgados e os próprios pedidos da parte autora).

Por consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor do Juizado Especial Federal de São Vicente.

Remetam-se os autos, procedendo-se à baixa necessária.

Intimem-se.

SÃO VICENTE, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001722-39.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: BEQUISA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, verifico a falta de interesse de agir superveniente, já que a CEF regularizou a pendência objeto da demanda.

Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários, já que a regularização ocorreu somente após o ajuizamento desta demanda. Custas *ex lege*.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pela autora, em seu favor.

P.R.I.

São Vicente, 04 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANDERSON GALDO RODRIGUES, PATRICIA OLIVEIRA GALDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, informe a CEF o andamento do pedido formulado pelos representantes dos autores, em 08/08/2016.

No mesmo prazo, esclareça como será a amortização automática do saldo devedor mencionada na contestação.

Sem prejuízo, informem as partes se têm interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002246-36.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DIRCE PIMENTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA CATARINO - SP359763
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO AGIPLAN S.A.

DESPACHO

Vistos.

A petição id 10367152 revolve argumentos já ventilados na petição inicial e não atende ao determinado em 28/08/2018.

Dessa forma, concedo o prazo de 5 dias para que a autora cumpra a decisão id 10453861, sob pena de extinção do feito.

Int.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-95.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCELO ALMEIDA BUENO DE GODOY, DAYSE MENDONCA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA - SP125969

Advogado do(a) AUTOR: JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA - SP125969

RÉU: ANTONIO AUGUSTO DE SANTA RITA NETO, ANDREA DA MOTA BASTOS SANTA RITA, A2AL CONSTRUÇOES E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP, ANLUMA SERVICOS CONSTRUÇOES E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

Advogado do(a) RÉU: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

Advogado do(a) RÉU: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

Advogado do(a) RÉU: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

DESPACHO

Vistos etc.

Sem prejuízo da continuidade dos serviços de reparos no imóvel objeto da lide e do prazo para réplica, ainda em curso, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-07.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ELISANGELA SANTOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA - SP244129

RÉU: ABDIEL DE ALMEIDA FERREIRA, OTA VIO MOSCA DIZ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a autora reside em São Bernardo do Campo, e que a demanda não versa sobre direito real sobre imóvel (e sim sobre obrigações decorrentes de contratos firmados pelas partes), esclareça a autora o ajuizamento da demanda perante esta Subseção Judiciária de São Vicente.

Ainda, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente a autora cópia de suas últimas três declarações de imposto de renda. O imóvel objeto do contrato de financiamento não é a residência da autora, sendo, ao que consta, de veraneio - o que indica sua capacidade financeira para arcar com as custas deste feito.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001845-37.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCELO JESUS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ORTIZ HERNANDES - SP47984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Deixo de apreciar a manifestação da parte autora, diante da sentença já proferida.

Esclareço, por oportuno, que seu prazo se esgotou em 22/08/2018, sendo a sentença de 24/08/2018.

Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, archive-se.

Int.

São VICENTE, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-02.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a autora pretende obter a declaração da inexistência de relação jurídica da multa de 40% sobre o FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) para os ocupantes de seus cargos comissionados, pois entende ser tal valor indevido em razão da natureza desse vínculo jurídico. **Em tutela, requer a suspensão de todas as cobranças do FGTS** até que a CEF esclareça qual a proporção de tais multas no total devido.

Narra a autora ser sociedade de economia mista e que, no desenvolvimento de suas atividades, em obediência à previsão constitucional do artigo 37, II, contrata servidores por concurso público e também mediante nomeação para cargos em comissão. Em sua tese jurídica, argumenta, em síntese, que os funcionários admitidos em cargo em comissão, pela natureza do vínculo com a Administração, não fazem jus à multa de 40% sobre o saldo do FGTS quando de sua exoneração, conforme entendimento contemplado em diversos julgados colacionados à inicial.

Alega, contudo, que, ao buscar regularizar sua dívida com o FGTS, a requerida não discrimina a que título aquela foi constituída. Destarte, como não é possível identificar qual valor está sendo indevidamente exigido a título da multa de 40% sobre os saldos de vínculos com funcionários exonerados dos cargos em comissão, bem como em razão da necessidade de obter Certidão Negativa de Débitos dessa natureza para o exercício das atividades previstas em seu estatuto, requer a tutela para suspender a cobrança do FGTS até sua correta apuração de valores, ou seja, com a exclusão da referida multa dos funcionários demitidos *ad nutum* de seus cargos em comissão.

Com a inicial foram juntados documentos.

Instada pelo Juízo, a autora prestou esclarecimentos, juntou documentos e atribuiu novo valor à causa.

A CEF apresentou contestação, na qual suscitou em questões preliminares ao mérito a conexão, sua ilegitimidade passiva, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal, a ausência de documentos indispensáveis e a ocorrência da prescrição.

Houve réplica.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Inicialmente, impõe-se a apreciação das preliminares suscitadas pela ré.

Descabida a invocada **conexão** desta ação com a execução fiscal nº 0002794-54.2015.4.03.6141, em que pese o disposto no artigo 55 do Código de Processo Civil e a concordância das partes. Com efeito, a conexão é instituto que trata da modificação da competência relativa e ambos os feitos em questão já tramitam neste Juízo!

Não há, pois, alteração alguma de competência na hipótese.

Afasto as alegações de **ilegitimidade passiva** e do **litisconsórcio passivo necessário da União Federal** arguida pela CEF, uma vez que, na qualidade de agente operador do FGTS, possui autorização legal para responder em Juízo nos termos dos artigos 4º da Lei nº 8.036/90 e 2º da Lei nº 8.044/94. São, aliás, estes dois diplomas expressamente mencionados na peça exordial da execução fiscal acima referido.

Frise-se, pois, que a CEF não pode alegar sua ilegitimidade passiva para a ação em que se discutem os valores devidos a título de FGTS se, simultaneamente, possui legitimidade para o ajuizamento de execuções fiscais. Aliás, não bastassem os precedentes trazidos em réplica, a questão da legitimidade passiva da CEF nas hipóteses de revisão de índices de correção monetária e taxas de juros dos saldos de FGTS está pacificada nos Tribunais, sendo, inclusive, sumulada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Súmula nº 29).

Rejeito a suscitada **ausência de documentos indispensáveis** "à prova das alegações do autor", pois justificada, desde a inicial, a recusa da própria CEF a apresentar as planilhas que discriminam a origem dos débitos de FGTS, o que, a propósito foi ratificado na contestação quando afirma que "*A Caixa Econômica Federal não possui os valores lavrados discriminados por empregado e número de PIS, uma vez que o débito foi realizado pelo Auditor Fiscal do MTE*".

Já a lista de funcionários com cargos em comissão foi providenciada pela autora após requisição deste Juízo, conforme documento id 5108648.

Destarte, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação.

Não há que se cogitar em **prescrição** quinquenal com fulcro na pretensão anulatória de débitos fiscais ante a previsão do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90. Ademais, a pretensão autoral tem foco nas dívidas de FGTS constituídas pela CEF, e não em débitos anteriores à prescrição trintenária.

Passo, desta forma, à análise da **tutela antecipada**.

Observo que o artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida **não** foram preenchidos.

A **plausibilidade do direito** invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Note-se que os débitos de FGTS decorreram de autuações apuradas na via administrativa, ato este que goza de presunção de legalidade. Dessa forma, entendo que o afastamento dessa presunção deverá ser analisado em condição exauriente do mérito da ação, após o encerramento da instrução.

É importante salientar que as Certidões de Dívida Ativa (CDA's) nº FGSP201401263 e FGSP 201500847, objeto da execução fiscal nº 0002794-54.2015.4.03.6141, resultaram também de **confissão da dívida** pela autora em parcelamento que, posteriormente, foi rescindido em razão de inadimplência, consoante consulta àqueles autos. Outrossim, convém destacar que na fundamentação dessas CDA's não se identifica referência ao artigo 18 da Lei nº 8.036/90, no qual está previsto o pagamento da multa de 40% aos empregados demitidos sem justa causa, o que infirma, em princípio, a impugnação de que tais valores componham efetivamente a dívida de FGTS da autora (documentos anexos).

Por outro lado, verifico que apenas parte das dívidas de FGTS comprovadas documentalmente estão sendo cobradas judicialmente, do que se depreende que alguns outros débitos ainda estão sendo cobrados em sede administrativa, razão pela qual não há que se falar em **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** na hipótese de posterior reconhecimento dos pedidos iniciais.

Cumprido salientar que a execução fiscal em trâmite neste Juízo encontra-se sobrestada em secretaria após o indeferimento de bloqueios pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, de modo que a própria pretensão antecipatória de suspensão dos débitos ajuizados já foi atendida.

Já a ausência de certidão de regularidade perante o FGTS, em que pese o possível prejuízo aludido no documento id 8199369, não tem o condão de encerrar as atividades da autora, como alegado. Afinal, a autora usualmente alega em Juízo prestar serviços exclusivamente à Prefeitura de São Vicente em diversos setores da administração, e não apenas à Secretaria Municipal da Educação.

Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência.

Em face do alegado pela CEF, **determino a expedição de ofício** à Delegacia do Ministério do Trabalho e Emprego com atuação no Município de São Vicente a fim de que providencie, no prazo de 30 dias, cópia integral dos procedimentos administrativos nos quais hajam sido apuradas dívidas de FGTS em desfavor da CODESAVI, especialmente aquelas apontadas nos documentos id 3911010, 9502539, que deverão instruir o ofício. Esclareço que a apresentação desses documentos têm como objetivo a identificação, pelas partes e por este Juízo, da existência e proporção das eventuais dívidas relativas à multa de 40% sobre os saldos fundiários de funcionários ocupantes de cargos em comissão.

Retifique a Secretaria o valor da causa, conforme emenda à inicial de 28/02/2018 (R\$ 1 milhão).

Int.

São VICENTE, 6 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001052-35.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA

REQUERIDO: MARCELO SPRINGMANN BECHARA
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o réu para que informe no prazo de 05 cinco dias, sobre eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São VICENTE, 9 de setembro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000203-29.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NELZA DIMOVIS

Advogado do(a) AUTOR: JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA - SP181321
RÉU: JOSE TONIOLO SOBRINHO, NEIDE DA SILVA TONIOLO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contramãos.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 9 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000565-65.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANDERSON JOSE GUEDES DE ASSIS, DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos,

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, procedendo-se a alteração da classe processual.

Após, intime-se a CEF para que apresente os cálculos referentes aos honorários de sucumbência.

Int.

São VICENTE, 9 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000564-80.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANDERSON JOSE GUEDES DE ASSIS, DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos,

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, procedendo-se a alteração da classe processual.

Após, intime-se a CEF para que apresente os cálculos referentes aos honorários de sucumbência.

Int.

São VICENTE, 9 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000560-43.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: JOILSON PEREIRA DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos,

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, procedendo-se a alteração da classe processual.

Após, intime-se a CEF para que apresente os cálculos referentes aos honorários de sucumbência.

Int.

São VICENTE, 9 de setembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001683-76.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: JOSE RODRIGUES BIZERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RUTINALDO DA SILVA BASTOS - SP210971
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência ao requerente sobre a efetivação da notificação.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se.

São VICENTE, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-78.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CELSO ROBSON DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para que informe sobre o andamento do agravo de instrumento.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-34.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCELO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SANTOS DA SILVA - SP377393
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para que informe sobre o andamento do agravo de instrumento interposto.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-07.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EVANDRO DE ANDRADE DIAS, RAQUEL MEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUIS BALIEIRO PONGELUPE - SP337595
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUIS BALIEIRO PONGELUPE - SP337595
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RUBENS DOMINGUES DE CARVALHO, NEUSA VICENTE BONFA

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002287-03.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JAIME VITORINO COELHO
Advogados do(a) AUTOR: CARLA BIANCHI MENDES - MG100795, RODRIGO GOMES RIBEIRO DE SENA - MG107623
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cumpra o autor integralmente a decisão anterior, em 15 dias, sob pena de extinção.

No que se refere ao valor da causa, esclareço que o autor tem meios para diligenciar e apurar o valor que em tese lhe é devido.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001987-41.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HELIO ANTONIO LIMA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

No mais, concedo prazo de 15 dias à parte autora para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002198-77.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CREUSA ALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELLINI PINTO ALENCAR DE FIGUEIREDO - SP309816, FERNANDA LEFEVRE RODRIGUES - SP213680
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual o autor pretende a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Assim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta, caso esse que é o do JEF.

Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa à condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Para o pedido de indenização por danos materiais, atribui o valor de R\$ 12.724,77 – valor do prejuízo que alega ter sofrido.

No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal – uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da parte ré (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano) –, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o *quantum* referente ao dano material.

Portanto, o valor do dano moral não pode figurar como artifício para a burla de regra de competência de Juízo, de matriz absoluta, sob pena de abrir uma brecha simples e inelutável àqueles que querem acoimar o princípio do Juiz Natural: cumular com o principal um pedido de reparação de danos morais.

Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no CPC, deve o magistrado reduzir, *ex officio*, o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito e sem burla às regras de competência, o que este julgador bem detectou. *In casu*, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos.

O critério que tem sido usado pelo Eg. TRF da 3ª Região é considerar que o valor dos danos morais, para mensuração do valor da causa, deve estar limitado no máximo ao valor da pretensão principal a ser calculado conforme o art. 292, §1º (em caso de prestações continuadas) ou 292 (em caso de pedido certo) do CPC. Disso decorre que o dobro da pretensão principal, em suma, deve superar o valor de 60 salários mínimos – ou, se aquém, deve haver tramitação no JEF.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessa forma, fixo o montante de R\$ 25.449,54, como sendo o do valor da causa (valor do pedido referente ao dano material, somado com o valor de estimativa do dano moral), declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com nossas homenagens de estilo.

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Intimem-se.

São Vicente, 11 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001988-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DALTON ERNESTO DE MELLO, MABEL BEATRIZ BOLDRINI MELLO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 12 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000863-57.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VALMIR PINTO DE ARAUJO

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-69.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGINA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 15 dias e sob pena de extinção, promova a CEF o regular andamento ao feito.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001659-14.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLETON JOAO GARCIA, MONICA CRUZ DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição retro (de 12/09/2018): defiro o demorado prazo de 15 dias, eis que se trata de cumprimento de decisão da qual tiveram ciência os autores ao menos desde 24/08/2018. No silêncio, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001681-72.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MUNICÍPIO DE ITANHAÉM
Advogado do(a) AUTOR: JORGE EDUARDO DOS SANTOS - SP131023
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada pelo Município de Itanhaém em face da União, por meio da qual requer que a ré emita o Certificado de Regularidade Previdenciária.

Alega, em suma, que a Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS - não renovou seu Certificado de Regularidade Previdenciária, vencido em maio de 2018, em razão do desenquadramento de um fundo de investimentos (*Horus Vetor Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado Crédito Privado*), sob a alegação de que este fundo está em desacordo com a Resolução CMN nº 4604/2017, em especial ao art. 8º, §3º, II.

Afirma que a não obtenção do CRP vem prejudicando a administração do município, em razão da impossibilidade de celebração de contratos, convênios, financiamentos, recebimento de transferências voluntárias de recursos federais, subvenções, entre outros.

Com a inicial vieram documentos.

Regularizada a inicial, foi postergada a análise do pedido de tutela de urgência.

Expedido ofício à Secretaria de Políticas de Previdência Social para informações, este órgão não se manifestou.

O Município autor reiterou seu pedido de tutela.

Foi deferida a tutela de urgência, sendo determinado "à União que emita o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP para o Município de Itanhaém, no prazo de 10 dias, salvo se houver óbice de origem estranha ao objeto destes autos (ou seja, impedimento outro à emissão do CRP que não a irregularidade do quesito "Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência", em razão do não atendimento da Resolução nº 3.922/2010 do BACEN pelo fundo de investimento no qual o Município autor aplicou sua verba - *Horus Vetor Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado Crédito Privado*)."

A União informou a emissão do certificado, com validade até janeiro de 2019.

Citada, apresentou contestação.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido. A União anexou nota emitida pela Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, na qual é apontada a existência de outras irregulares além daquela afastada pela tutela.

Intimado, o Município autor se manifestou em réplica, bem como acerca da nota anexada pela União.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Conforme já constou da decisão que deferiu a tutela, os documentos anexados aos autos demonstram que a não renovação do CRP do Município autor em meados deste ano de 2018 se deu em razão da irregularidade do quesito "Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência" – ou seja, se deu somente em virtude do não atendimento de norma do Banco Central (Resolução nº 3.922/2010) pelo fundo de investimento no qual o Município aplicou sua verba (*Horus Vetor Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado Crédito Privado*).

Todos os demais quesitos encontravam-se regulares, na época. O Município de Itanhaém, assim, estava adimplente com relação às suas obrigações previdenciárias. Ao que consta dos autos, portanto, não existia irregularidade substancial que justificasse, em junho de 2018, quando do pedido de renovação (ressalto mais uma vez), a não emissão da certidão de regularidade previdenciária, documento necessário para a realização de convênios e contratos, bem como para receber repasses de verbas públicas.

Vale mencionar, neste ponto, que a irregularidade que estava impedindo a emissão do CRP do Município autor é baseada em norma inconstitucional.

Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ACO nº 830-PR (DJe 11.04.2008), entendeu que a União, ao expedir a Lei nº 9.717/98 e o Decreto nº 3.788/01, extrapolou os limites de sua competência constitucional quanto ao estabelecimento de normas gerais em matéria previdenciária, determinando que aquele ente se absteresse de aplicar qualquer sanção oriunda do descumprimento das exigências previstas no referido diploma.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP. LEI Nº 9.717/1998. EXTRAVASAMENTO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO RELATIVA ÀS NORMAS GERAIS SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STF, RE nº 874.058 AgR, Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 27/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.717/98. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. NORMAS GERAIS. EXTRAVASAMENTO. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESTA SUPREMA CORTE. PRECEDENTES.

1. O acórdão recorrido está conforme com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, ao editar a Lei nº 9.717/1998, a União extrapolou os limites de sua competência legislativa para estabelecer normas gerais em matéria previdenciária.

2. Agravo regimental não provido.

(STF, RE nº 744.404 AgR, Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. NORMAS GERAIS. COMPETÊNCIA. UNIÃO. LEI 9.717/1998. ATRIBUIÇÃO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS. HIPÓTESES DE SANÇÕES. EXTRAVASAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Essa Corte já fixou entendimento no sentido de que a União, ao editar a Lei 9.717/1998, extrapolou os limites de sua competência para estabelecer normas gerais sobre matéria previdenciária, ao atribuir ao Ministério da Previdência e Assistência Social atividades administrativas em órgãos da Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelecer sanções para a hipótese de descumprimento das normas constantes dessa lei.

II - Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, RE nº 815.499 AgR, Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 18.9.2014)

COMPETÊNCIA CONCORRENTE - PREVIDÊNCIA SOCIAL - NORMAS GERAIS - EXTRAVASAMENTO.

Artigo 7º, inciso I, da Lei nº 9.717/98. Extravasamento do campo relativo às normas gerais sobre previdência social." (STF, RE nº 797.926 AgR, Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/05/2014)

Assim, foi concedida a tutela de urgência pleiteada, eis que a irregularidade do quesito "Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência" em razão do desenquadramento de um fundo de investimentos (*Horus Vetor Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado Crédito Privado*), sob a alegação de que este fundo está em desacordo com a Resolução CMN nº 4604/2017, em especial ao art. 8º, §3º, II, não pode ser fato impeditivo da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

Neste ponto, oportuno mencionar que os outros quesitos que atualmente o Município autor não atende, conforme *Nota* emitida em agosto de 2018 e anexada aos autos pela União, não são objeto desta demanda, não estando, por conseguinte, sendo ora afastados por este Juízo.

Por conseguinte, o pedido formulado na inicial deve ser acolhido somente em parte – somente para afastar o impedimento acima esmiuçado, como, aliás, constou da decisão que deferiu a tutela.

O pedido de determinação de emissão do CRP não pode ser acolhido, eis que há outros quesitos cujo cumprimento deve ser verificado pela União regularmente, os quais, como já mencionado, não são objeto da lide.

Isto posto, **confirmo a tutela de urgência antes deferida, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, reconhecendo que a irregularidade do quesito "Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência", em razão do não atendimento da Resolução nº 3.922/2010 do BACEN pelo fundo de investimento no qual o Município autor aplicou sua verba - *Horus Vetor Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado Crédito Privado*, **não é fato impeditivo da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP por parte da União**.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 12 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001441-20.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FREDERICO GUSTAVO SILVA LOURENCO, PATRICIA POLEZEL CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA LOPES BALLULA - SP198319, VERA LUCIA MAUTONE - SP213073
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA LOPES BALLULA - SP198319, VERA LUCIA MAUTONE - SP213073
RÉU: CEF

DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de 5 dias para que a parte autora cumpra a decisão de 29/01/2018, sob pena de indeferimento da petição inicial, uma vez que os esclarecimentos solicitados e a retificação do valor da causa não foram objeto do agravo de instrumento interposto pelos autores.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-46.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCUS FERNANDES RELVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GAJARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000911-16.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: LANCHONETE E PIZZARIA DOIS CORACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: BENEDITO DE SOUZA FIRMINO JUNIOR - SP268872
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

SENTENÇA

Vistos.

A parte embargante, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial destes embargos**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 13 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-11.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MIRIAN MARTA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, **quedou-se inerte**.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 13 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001495-49.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL UMUARAMA GI
Advogado do(a) AUTOR: RUI FRANCO PERES JUNIOR - SP295958
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, **quedou-se inerte**.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 13 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000178-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEGATECH-DUMON LTDA., ROBSON LUIS POMAR MONDELO, RONALD LUIS POMAR MONDELO, RAQUEL POMAR MONDELO

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por 30 dias o julgamento dos embargos à execução interposto.

Int.

São VICENTE, 25 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001499-23.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: M.G.S. COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS - EIRELI - ME, MISAEL GONCALVES DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de homologar o acordo entre as partes eis que a negociação realizada inteiramente na agência da autora.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000813-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: PANIFICADORA FLOR DA IMIGRANTE LTDA - ME, IRACEMA FERNANDES DE SOUSA BITENCOURT, ROQUE DOS PASSOS BITENCOURT

DESPACHO

Vistos,

As consultas realizadas encontram-se acostadas aos autos e visível para as partes.

Assim, nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 9 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001192-69.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: PLANETA BICHO COMERCIO DE RACOES E AFINS LTDA - ME, VALTER ESPER, CELIA TRICCA ESPER

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MACHADO SOARES - SP192375

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MACHADO SOARES - SP192375

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MACHADO SOARES - SP192375

DESPACHO

Vistos,

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da decisão retro.

Após, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 9 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000262-51.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: DANIELA DOS SANTOS PASCON - ME, DANIELA DOS SANTOS PASCON

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção da execução, manifeste-se a CEF acerca da alegação da executada de que a dívida encontra-se quitada.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001120-82.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANPEL - COMERCIO DE MATERIAIS DESCARTAVEIS LTDA - ME, JOSIAS JANUARIO DOS SANTOS, ADRIANA CRISTINA CAVALARI CREADO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001575-13.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: POSTO VILLAGE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, ~~indefiro a petição inicial~~, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 12 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000128-87.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECNOPLAST PRODUTOS PLASTICOS LTDA - ME, VERONICA RABELO DE ARAUJO, NILTON MAZZE PEREIRA

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a CEF a decisão anterior, em 05 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001283-62.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BARBOZA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSE DE AGUIAR FOGACA - SP96139

DECISÃO

Vistos.

Mais uma vez, para apreciação do pedido de desbloqueio, apresente o executado extrato completo da conta bancária do Santander, demonstrando as movimentações e saldos nos últimos três meses anteriores ao bloqueio.

Esclareço, por oportuno, que os documentos anexados não demonstram saldo da conta, nem tampouco são referentes aos 3 meses anteriores ao bloqueio.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001089-62.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEREZA CRISTINA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BORBOLLA - SP335773

DECISÃO

Vistos.

Retifico o despacho anterior, eis que equivocado.

Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a executada o que de direito para prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São VICENTE, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001741-79.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIO MAGALHAES ROCHA - ME, ELIO MAGALHAES ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ONOFRE - SP370268
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ONOFRE - SP370268

DESPACHO

Vistos,

Anoto a distribuição dos embargos à execução.

Manifêste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

São VICENTE, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000688-63.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERRAPLENAGEM MODOLO DE PRAIA GRANDE LTDA, FABIANA DE OLIVEIRA MODOLO DA SILVA, CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAFAEL MODOLO, TARCISO MODOLO JUNIOR, EUCLYDES MODOLO NETO,
TARCISO MODOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ARAUJO TAMADA - SP196509

DESPACHO

Vistos,

Derradeira vez e sob pena de prosseguimento da execução, comprove o executado a efetivação do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, voltem-me conclusos.

Int.

São VICENTE, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000459-69.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: GIVALDO MANOEL DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida na petição retro constitui ônus da própria exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário, razão pela qual indefiro.

Ademais, a exequente, enquanto entidade de classe, possui acesso a diversos bancos de dados nos quais, de igual modo, pode obter o endereço atualizado da parte.

Int.

São VICENTE, 9 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000441-48.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: TIAGO MATEUS DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida na petição retro constitui ônus da própria exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário, razão pela qual indefiro.

Ademais, a exequente, enquanto entidade de classe, possui acesso a diversos bancos de dados nos quais, de igual modo, pode obter o endereço atualizado da parte.

Int.

São VICENTE, 9 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000336-71.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARCELI POSSIDONIO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida na petição retro constitui ônus da própria exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário, razão pela qual indefiro.

Ademais, a exequente, enquanto entidade de classe, possui acesso a diversos bancos de dados nos quais, de igual modo, pode obter o endereço atualizado da parte.

Int.

São VICENTE, 9 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001499-86.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: INSTITUTO ORTOPEDICO ITARARE LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DAMICO DE SAMPAIO - SP174262
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se a efetivação da penhora nos autos principais.

Int.

São VICENTE, 9 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001901-07.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MIRIAM SIMOES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO GAONA - SP285351

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para esclarecer sobre a efetivação de acordo, conforme noticiado pela executada.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São VICENTE, 9 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001840-49.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PEDRO SZLESTOWSKI

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida na petição retro constitui ônus da própria exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário, razão pela qual indefiro.

Ademais, a exequente, enquanto entidade de classe, possui acesso a diversos bancos de dados nos quais, de igual modo, pode obter o endereço atualizado da parte.

Int.

São VICENTE, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000018-25.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: LUCIMARA TAVARES BENEVIDES

DESPACHO

Vistos,

Diante da inércia da exequente, sobreste-se.

Int.

São VICENTE, 10 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001951-96.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: ANDRE DE OLIVEIRA LEMOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VITORINO MARTINS - SP338758
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

SENTENÇA

Vistos.

A parte embargante, intimada a oferecer garantia integral à execução, quedou-se inerte.

Diante da inércia da parte autora, que não garantiu o Juízo nos autos principais, e considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321, § único, ambos do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 12 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000188-94.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: PRATA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LOPES APUDE - SP286024, BRUNO LOPES APUDE - SP263811

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela empresa executada, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que rejeitou sua exceção de pré-executividade.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

A executada busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ressalto, por oportuno, que se trata de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade – sobre a qual, conforme constou da decisão:

"Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Int.

São Vicente, 12 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 12 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001122-52.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA

REQUERIDO: VANDUI LUIZ DE SANTANA - ME, VANDUI LUIZ DE SANTANA

DESPACHO

Vistos,

Diante da inércia da CEF, sobreste-se esta ação.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-41.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GINO DEL CARLO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica. Requereu prazo para juntada de cópia do procedimento administrativo.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Desnecessária a juntada de cópia integral do procedimento administrativo, sendo os documentos anexados suficientes para o deslinde do feito.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora, em que pese a limitação existente na concessão, em razão do menor/maior valor teto.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000137-83.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ROBERTO DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000001-86.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JUAREZ ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000396-78.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADERVAL SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287, ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO - SP233297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA APARECIDA TELES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE FURTADO - SP281672, DOUGLAS BLUM LIMA - SP242199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando a natureza do objeto da lide, concedo novo prazo de 05 dias, improrrogáveis, para que a autora especifique quais provas pretende produzir.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: THIAGO LOPES DE MELO
REPRESENTANTE: HELENA LOPES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA - SP178945,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Em 15 dias, esclareça a curadora do autor o recebimento de pensão alimentícia do falecido sr. Renaldo, em seu nome e também em nome de outra pessoa, já que, ao que consta, casou-se com o falecido em 2016. Informe, ainda, em nome de quem era recebida tal pensão alimentícia.

No mesmo prazo, providencie a juntada de cópia integral do procedimento administrativo de loas do autor – NB n. 570.887.626-0.

Após, ciência ao INSS e ao MPF, e venham conclusos para sentença.

Int.

São Vicente, 12 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001661-81.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: IVANY BEFI VANNUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002322-60.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS EDUARDO FREIRE DE MORAES
REPRESENTANTE: HUMBERTO PEREIRA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA MOSCHEN - ES15429,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição retro: a declaração de pobreza acostada não está atualizada, conforme destacado no despacho de 11/09/2018.

Concedo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de extinção, e também a fim de que esclareça o valor atribuído à causa, uma vez que não há comprovante de que a pensão tenha sido requerida em 2015, mas em 2017 (documento id nº 10777747).

Int.

São VICENTE, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001925-98.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, determino o cancelamento da sentença anexada aos presentes autos nesta data, eis que referente a outro feito.

Passo a proferir decisão.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o pagamento, pelo INSS, do valor de R\$ 76.902,86, referente aos atrasados devidos em razão da revisão de seu benefício previdenciário pela ACP n. 0011237-82.2003.403.6183.

Narra que seu benefício foi revisto em 2007 em razão da decisão proferida em tal ACP, com a aplicação do IRMS de fevereiro de 1994 como índice de correção monetária de seus salários de contribuição. Entretanto, afirma que não aderiu ao acordo proposto administrativamente para pagamento dos atrasados – razão pela qual ora ingressa com a presente execução.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS, intimado, apresentou impugnação. Alega excesso de execução.

A parte autora apresentou sua manifestação sobre a impugnação.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

O benefício da parte autora foi revisto administrativamente, mas os atrasados não lhe foram pagos.

Tem ela, portanto, direito a receber as diferenças não acobertadas pela prescrição – ou seja, as diferenças compreendidas entre novembro de 1998 e outubro de 2007.

Entretanto, a pretensão da parte autora de aplicação do INPC e de juros de mora de 1% ao mês, a todo o período, não pode ser acolhida.

Deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos:

"Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." (NR)"

Dessa forma, como se trata de condenação da Fazenda Pública, de rigor a aplicação da regra acima mencionada – não sendo possível a aplicação do Código Civil.

Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal:

Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório

A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 – sobre a Emenda dos Precatórios – e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos.

Na decisão tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário.*

A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior.

"Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425", afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo.

(notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015)

Grifos não originais)

Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 870.947 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos.

Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS.

Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos anexados à impugnação - R\$ 62.380,51, para julho de 2018.

Requisitem-se os valores incontroversos.

Int.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-46.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DOUGLAS FERRARI VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que o extrato obtido em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Depreende-se dos autos que a renda comprovada dos autores é superior a R\$6.000,00. Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais de acordo com o valor atribuído à causa.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 04 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001672-13.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WILLIAN DE SOUZA AZEVEDO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA - SP338255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Trata-se de ação proposta por **WILLIAN DE SOUZA AZEVEDO PINTO** por intermédio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais desde a DER, em 12/03/2015.

A parte autora requer a concessão da tutela provisória de urgência a fim de que seja implementada de imediato a sua aposentadoria.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Observo que o artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida **não** foram preenchidos.

A **plausibilidade do direito** invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Note-se que houve apreciação referente ao labor exercido em condições especiais na via administrativa, ato este que goza de presunção de legalidade. Dessa forma, entendo que o afastamento dessa presunção deverá ser analisado em condição exauriente do mérito da ação, após a integração do INSS à lide.

Por outro lado, verifico que o indeferimento do benefício ocorreu há mais de 3 anos, razão pela qual não há que se falar em **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** na hipótese de posterior concessão da aposentadoria.

Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria (Aposentadoria Especial). Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Int.

São VICENTE, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-70.2017.4.03.6141
AUTOR: MARCELO RODRIGUES FRIAS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO NUNO BATISTA MAGINA - SP139622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

De fato, constou da sentença embargada a análise do caso específico do autor:

"No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial em quaisquer dos períodos não reconhecidos como especiais pelo INSS, em sede administrativa.

O PPP anexado aos autos (Usiminas) indica exposição a ruído inferior aos limites de tolerância, bem como a calor inferior ao limite.

Ainda, esclareço que a realização de perícia não comprovaria a exposição do autor a agentes nocivos, eis que os períodos pretendidos são pretéritos, e a perícia, por óbvio, somente poderia avaliar a situação atual.

A empresa empregadora passou por inúmeras modificações nos últimos anos, com fechamento de setores e encerramento de atividades.

A prova emprestada apresentada pelo autor também não caracteriza a especialidade pretendida – eis que referente a outro funcionário, com análise de suas atividades e períodos, e não as do autor."

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 04 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001559-59.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HOMERO LUIZ FISCHER
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MACHADO - SP205031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo o derradeiro prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra integralmente os despachos anteriores, ou seja:

- a) **providencie** cópia atualizada de comprovante de residência em seu nome, procuração e declaração de pobreza (emitidos há no máximo 3 meses);
- b) **esclareça** o ajuizamento da ação neste Juízo, à vista de residir atualmente em Santos – SP;
- c) **justifique corretamente o valor atribuído à causa**, pois não esclarecido o cálculo da RMI;

d) **providencie** a juntada dos procedimentos administrativos de concessão e cessação de seus benefícios, pois **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

O mesmo se estende aos documentos comprobatórios da permanência da incapacidade que se pretende reconhecer em Juízo.

Ressalto que a ausência de tais documentos já deu ensejo à extinção de feito similar sem resolução do mérito (autos nº 00013124520174036321, do JEF São Vicente).

Isto posto, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000337-90.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: LUCAS MATHEUS MELO SILVA, LUCIMARA REGINA MELO SILVA
REPRESENTANTE: LUCIMARA REGINA MELO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação do INSS.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-70.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCIO AURELIO BARROSO
Advogados do(a) AUTOR: KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 24/09/184 a 19/12/2013, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Alternativamente, requer o reconhecimento e conversão de tal período, com seu cômputo no seu atual benefício.

Após a revisão, pede a aplicação, a seu benefício, se o caso, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi anexado o procedimento administrativo do autor.

Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o autor recolheu as custas iniciais.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

O autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a realização de prova pericial. Indeferido seu pedido, ingressou com agravo de instrumento, não conhecido pelo E. TRF.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que o autor não tem interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial do período de 03/09/1987 a 28/04/1995, já que este período foi considerado como especial pelo INSS, em sede administrativa.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, com relação a este período.

No mais, com relação aos períodos de 24/09/1984 a 02/09/1987 e de 29/04/1995 a 19/12/2013, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 24/09/1984 a 02/09/1987 e de 29/04/1995 a 19/12/2013, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Alternativamente, requer o reconhecimento e conversão de tal período, com seu cômputo no seu atual benefício.

Após a revisão, pede a aplicação, a seu benefício, se o caso, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), sem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispore sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou sua exposição a agentes nocivos em quaisquer dos períodos não reconhecidos em sede administrativa.

De fato, com relação ao período anterior a 03/09/1987 (início do período já reconhecido como especial, pelo INSS), o autor não anexou qualquer documento que comprove sua especialidade.

Já com relação aos períodos posteriores a 28/04/1995 (último dia considerado especial, pelo INSS), os documentos anexados não caracterizam a especialidade pretendida.

O nível de ruído informado, ao contrário do que aduz o autor, é inferior aos limites vigentes, e os agentes químicos não estão adequadamente descritos.

A realização de perícia não comprovaria a exposição do autor a agentes nocivos, eis que os períodos pretendidos são de anos atrás, e a perícia, por óbvio, somente poderia avaliar a situação atual.

A empresa empregadora passou por inúmeras modificações nos últimos anos, com fechamento de setores e encerramento de atividades. Todo o Porto de Santos vem sendo reestruturado, sendo inviável a análise de períodos de tantos anos.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos objeto da demanda, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial, já que não conta com mais de 25 anos de tempo especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Tampouco tem direito à revisão de seu benefício, já que não foram considerados especiais quaisquer períodos não considerados pelo INSS, em sede administrativa.

Prejudicado o pedido de revisão pelo teto das ECs.

Isto posto, com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 03/09/187 a 28/04/1995, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Por sua vez, com relação aos demais pedidos, **JULGO OS IMPROCEDENTES**, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 05 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500225-60.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ETEVALDO ALEX DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **ETEVALDO ALEX DE MORAES** em face do **INSS**, com o objetivo de condenar a autarquia a realizar retroativamente o processamento das progressões funcionais, observado o interstício de 12 meses, contando-se o primeiro período a partir do efetivo exercício do cargo, com efeitos na data da respectiva progressão/promoção, promovendo-se as competentes alterações nos registros funcionais do autor.

Requer, ainda, que seja determinado à autarquia previdenciária que promova as progressões a cada interstício de 12 meses, até que se edite o regulamento previsto na lei. Pretende o autor seja o réu condenado ao estabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos, com incidência das diferenças sobre o adicional de férias, a Gratificação Natalina e outras verbas.

Aduz a inicial, em síntese, que a Lei 11.501/2007 trouxe profundas alterações nas leis 10.355/2001 e 10.855/2004, notadamente no que toca ao instituto da progressão funcional e promoção, estabelecendo o cumprimento do interstício de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão, para fins de progressão funcional. Na redação original, a Lei 10.855/2004 previa a progressão funcional, ou seja, a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro da mesma classe, observado o interstício de 12 meses em relação à movimentação anterior. Segundo o entendimento que o autor defende, não poderia ser aplicada a majoração do interstício necessário à promoção, antes da edição do regulamento previsto na Lei 11.501/2007.

A inicial veio instruída com documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, após a regularização da inicial foi o INSS citado, e apresentou contestação. Juntou documentos.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Foi então reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, com sua remessa a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, foi indeferido o pedido de justiça gratuita.

Intimado, o autor recolheu as custas iniciais.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual acolhimento do pedido da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na prescrição do fundo de direito, eis que o reenquadramento gera efeitos continuados.

Não há que se falar, tampouco, em aplicação de prazo bienal. Pacífica a jurisprudência que reconhece como aplicável o prazo prescricional de cinco anos, aos casos como o presente.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social é regulado pelos artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 10.855/04, que, em sua redação originária, dispunha da seguinte forma:

"Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º. A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2 A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Art. 8º. A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 9º Até que seja regulamentado o art. 8 desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei n 5.645, de 10 de dezembro de 1970."

Com a edição da Lei nº 11.501/07, tais dispositivos foram alterados:

"Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1 (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2 O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1 deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei n 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)“

Posteriormente, a medida Provisória nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, alterou novamente o art. 9º da Lei nº 10.855/04:

“Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1 de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)“

No caso em tela, alega o autor que o aumento do interstício de 12 para 18 meses não poderia ser aplicado antes da edição do regulamento previsto na Lei 11.501/2007.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Isto porque o aumento do interstício de 12 para 18 meses não prescinde de regulamento – sendo norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Nada há a ser regulamentado, o critério é objetivo.

O regulamento foi previsto para os critérios da avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação, os quais, estes sim, necessitam de especificação.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 06 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001620-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

dê-se ciência à parte autora de que não foi anexada qualquer petição em PDF.

Aguarde-se o decurso do prazo para apelação.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-08.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FERNANDO SANSÃO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Intimam-se a parte autora a dar cumprimento ao determinado no despacho retro, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-49.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROSANGELA DE CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Rosângela de Chaves em face do INSS, por intermédio da qual pretende a autora a concessão de benefício de aposentadoria, com o reconhecimento do caráter especial de períodos.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada a comprovar prévio requerimento administrativo, anexando cópia do procedimento, a parte autora informou que não houve formalização do requerimento.

É o relatório.

DECIDO.

Constato que a parte autora não tem interesse de agir na presente demanda, já que não comprovou, nada obstante devidamente intimada, ter formulado prévio requerimento administrativo.

A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. Sem a tentativa do pleito administrativo (a qual deve ser anterior ao ingresso da demanda) não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado.

Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tomar-se balcão de atendimento dos órgãos públicos e ocorrer a desconfiguração da atividade jurisdicional.

É descabida qualquer alegação de que não foi permitido o protocolo de atendimento, haja vista a parte estar assistida por advogado, que tem ciência de que o protocolo administrativo é um direito.

Dessa forma, o órgão público tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido no nome de qualquer interessado, deferindo ou indeferindo-o. O protocolo e a análise do pedido é um direito da parte, e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. No caso em tela, portanto, nada obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização.

As condições da ação são matéria de ordem pública, que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa.

Nestes termos, verificando, de pronto, a ausência de condição da ação, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-06.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSENILDO FERREIRA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOSE SIEKLIICKI - SP365853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

vistos.

Defiro dilação de prazo por 30 dias.

int.

São VICENTE, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001343-98.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ILSON NICOLUCHE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria, com o cômputo de períodos especiais reconhecidos em outra demanda ajuizada anteriormente.

Intimado a esclarecer sua pretensão, dada a tramitação da outra demanda, que não transitou em julgado, o autor requereu a suspensão do feito.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico que é de rigor sua extinção sem resolução de mérito, eis que a parte autora não preenche as condições da ação.

De fato, a decisão proferida na demanda anteriormente ajuizada pelo autor – na qual foi reconhecido seu direito ao cômputo de períodos como especiais, não transitou em julgado. O INSS apresentou recurso, ainda pendente de julgamento.

Deve, pois, o presente feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo – sendo descabida a pretensão do autor de suspensão do feito.

Após o trânsito em julgado da decisão anteriormente proferida, o autor poderá requerer o benefício administrativamente – ocasião em que a autarquia não poderá recusar a especialidade reconhecida. Neste momento, porém, a autarquia não tem tal obrigação.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

São Vicente, 10 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001378-58.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA ELISA CERQUEIRA VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS.

Após, conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001251-23.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDVALDO MACEDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (aposentadoria especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 11 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002015-09.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SIDNEI GARCIA SODRE
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GUILHERME DE FREITAS LOPES - SP278062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

vistos.

Cumpra o autor integralmente a decisão anterior, em 15 dias, sob pena de extinção.

De fato, o valor da causa deve corresponder à soma das prestações vencidas com doze vincendas, nos termos do CPC. E o valor da renda mensal deve ser adequadamente apurado - o que pode ser feito inclusive no site do INSS, simulação de RMI.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001933-75.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCOS VALERIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 11 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001803-22.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RONI CASSIO REQUEJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Pela última vez, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, com a correta atribuição de valor à causa - o qual deve corresponder à soma das prestações vencidas com 12 vincendas, nos termos do CPC.

Int.

São VICENTE, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-91.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ ANTONIO CORREIA DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 11 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002201-32.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ DE JESUS CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, em 05 dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001674-17.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOSE ALMEIDA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000323-09.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARISA VICTORINO BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001339-61.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO CARLOS MATURINO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 12 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001340-80.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: IRENE MEIRA FIGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001986-56.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP250510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Homologo a desistência formulada pela parte autora, com relação ao pedido de concessão de benefício. Passará a demanda, por conseguinte, a ter por objeto somente o reconhecimento do direito do autor a incluir, nos seu histórico de contribuições, aquelas vertidas como empresário integrante da empresa "REFRIPOÇOS – REFRIGERAÇÃO E MARCENARIA LTDA", a saber: 10/1996, 12/1998 a 07/1999, 09/2000 a 03/2003, 05/2003 a 07/2003, 12/2003 a 04/2004, 01/2011 e 01/2012.

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 1.000,00, já que não há mais conteúdo econômico na demanda.

Por conseguinte, reconheço a incompetência desta Vara Federal para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001686-11.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ENRICO MAERO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DE NICOLA ALMEIDA - SP213992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Em 15 dias, sob pena de preclusão da prova, apresente o autor cópia legível de todos os PPPs e laudos periciais referentes aos períodos cuja especialidade pretende seja reconhecida - eis que os documentos anexados estão parcialmente ilegíveis.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002215-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CESAR CAETANO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro novo prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001941-52.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAINIER SAKAMOTO TEIXEIRA MUNIZ, MARLI SEOANE COLMENERO MUNIZ, MILENA SEOANE COLMENERO MUNIZ, RAINIER SEOANE COLMENERO MUNIZ

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a CEF integralmente a decisão anterior, em 15 dias, sob pena de extinção, apresentando os extratos das contas bancárias nas quais foi depositado o valor do empréstimo e onde eram feitos os débitos das prestações assumidas pelo devedor.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a exclusão de Rainier Sakamoto Teixeira Muniz do polo passivo da ação, eis que substituído pelos demais réus.

Int.

São VICENTE, 12 de setembro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001927-68.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ORLANDO BLANCO
PROCURADOR: GUSTAVO GOLDZVEIG

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos anexados pela União.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 13 de setembro de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 22/03/1999 à 25/05/1999, 12/07/1999 à 16/08/1999, 01/09/1999 à 08/10/1999, 18/02/2000 à 20/12/2002, 03/02/2003 à 25/02/2004, 10/10/2007 à 03/03/2008, e 21/03/2010 à 17/06/2010, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 14/03/2016.

Ainda, requer a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 22/03/1999 à 25/05/1999, 12/07/1999 à 16/08/1999, 01/09/1999 à 08/10/1999, 18/02/2000 à 20/12/2002, 03/02/2003 à 25/02/2004, 10/10/2007 à 03/03/2008, e 21/03/2010 à 17/06/2010, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 14/03/2016.

Ainda, requer a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “*até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos*”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida – se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial nos períodos objeto da demanda – de 22/03/1999 à 25/05/1999, 12/07/1999 à 16/08/1999, 01/09/1999 à 08/10/1999, 18/02/2000 à 20/12/2002, 03/02/2003 à 25/02/2004, 10/10/2007 à 03/03/2008, e 21/03/2010 à 17/06/2010.

Isto porque, neles, estava exposta a ruído inferior ao limite de tolerância – que, até 17/11/2003, era de 90dB, passando a ser de 85dB desde 18/11/2003. Os demais agentes mencionados nos PPPs, por sua vez, também não caracterizam a especialidade pretendida.

Vale mencionar, neste ponto, que a função de soldador caracterizava o a especialidade somente até março de 1997, e somente quando de solda elétrica, com cádmio ou oxiacetileno.

A partir de março de 1997, ainda que a função seja de soldador de solda elétrica, com cádmio ou oxiacetileno, faz-se necessária a efetiva demonstração da exposição a agentes nocivos, não sendo suficiente o exercício de tal atividade.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial de qualquer período, entre os não reconhecidos como especiais pelo INSS, em sede administrativa.

Prejudicado seu pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 13 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001751-89.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência ao INSS dos documentos anexados.

Após, conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-08.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NILTON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VALERIO - SP227913
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 10 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001574-28.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: POSTO VILLAGE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753
EMBARGADO: CAIXA

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial destes embargos à execução, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, ~~indefiro a petição inicial~~, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE BATISTA DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, apresentando documentos essenciais ao deslinde do feito, não os apresentou.

Interposto agravo de instrumento, foi negado efeito suspensivo.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, ~~indefiro a petição inicial~~, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

Comunique-se o E. TRF diante do agravo noticiado nos autos.

P.R.I.

São Vicente, 10 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-80.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE DOS SANTOS PEDROSA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 23/06/1977 a 23/08/1977 e de 06/03/1997 a 04/12/2008, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer desde a primeira Der, em 04/12/2008, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 2012.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

O autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a realização de perícia, o que restou indeferido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual benefício concedido à parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 23/06/1977 a 23/08/1977 e de 06/03/1997 a 04/12/2008, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer desde a primeira Der, em 04/12/2008, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 2012.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 23/06/1977 a 23/08/1977 e de 06/03/1997 a 04/12/2008.

Isto porque:

1. Com relação ao período de junho a agosto de 1977, o PPP apresentado informa a exposição a agentes nocivos abaixo do limite de tolerância. Somente a exposição a ruído superior a 80dB caracterizava a especialidade, e o autor estava exposto a 80dB.
2. Com relação ao período de 06/03/1997 a 04/12/2008, não há no PPP adequada descrição dos agentes químicos a que exposto o autor. A partir de março de 1997, como acima mencionado, passou a ser exigida a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, o que não ocorre no caso em tela.

Tensão, por outro lado, não está mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial.

Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial.

De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente – o que não vislumbro presente no caso em tela.

Decidiu a E. Corte:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. *Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.*

2. *À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.*

3. *No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.*

4. *Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."*

(REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012)

(grifos não originais)

A realização de perícia não comprovaria a exposição do autor a agentes nocivos, eis que os períodos pretendidos são pretéritos, de mais de 10 anos atrás, e a perícia, por óbvio, somente poderia avaliar a situação atual. Ademais, a empresa empregadora passou por inúmeras modificações nos últimos anos.

Assim, não tem o autor direito ao reconhecimento dos períodos como especial.

Não tem o autor, por conseguinte, direito ao benefício pretendido.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001723-24.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 13/05/1986 a 31/12/1988 e de 01/06/2004 a 31/03/2010, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 20/07/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Após pedido de reconsideração do autor, com anexação de documentos, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada mais foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 13/05/1986 a 31/12/1988 e de 01/06/2004 a 31/03/2010, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 20/07/2017.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem *"dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo"*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o caráter especial somente do período de 13/05/1986 a 31/12/1988 – já que a partir de 06 de março de 1997 passou a ser exigida a efetiva demonstração da exposição a agentes nocivos, como acima esmiuçado.

No período de 01/06/2004 a 31/03/2010, o autor exerceu funções que demonstram que sua exposição a agentes nocivos era eventual, não habitual e permanente.

Ademais, a exposição a esgoto, por si só, não é suficiente para caracterizar o período como especial. De fato, a descrição das atividades do autor, constante do PPP, demonstra que ele não exerceu suas atividades em galerias, fossas e tanques de esgoto, exposto aos agentes biológicos do esgoto (Anexo IV ao Regulamento da Previdência Social – Decreto 3048/99 – item 3.0.1. “c”)

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no intervalo de 13/05/1986 a 31/12/1988, com sua conversão em comum.

Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos do autor (reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que na DER, em 20/07/2017, contava ele com o tempo total insuficiente para a concessão de aposentadoria.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por Marcos Antonio de Lima para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas de 13/05/1986 a 31/12/1988;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período ora reconhecido como especial.

P.R.I.

São Vicente, 10 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001364-74.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO ORFEI LEITE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ESPOSITO GOMES - SP66390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/01/1997 a 28/06/2016, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 06/01/2016.

Com a inicial vieram os documentos.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, foi o INSS citado e apresentou contestação.

Foi determinada a anexação de cópia do procedimento administrativo do autor.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, o aturo se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a realização de perícia médica.

Indeferido seu pedido, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/01/1997 a 28/06/2016, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 06/01/2016.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95 criou as novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 01/01/1997 a 05/03/1997, durante o qual esteve exposto a ruído superior a 80dB – mas o INSS não reconheceu a especialidade.

De fato, administrativamente o INSS reconheceu a especialidade do período de 24/01/1991 a 31/12/1996.

Entretanto, com relação aos demais períodos, não comprovou o autor sua exposição a agentes nocivos para fins de aposentadoria especial.

Isto porque esteve exposto a ruído inferior ao limite de tolerância, 85dB e 90dB, como acima esmiuçado.

Os demais agentes nocivos mencionados no PPP não estão adequadamente descritos, não caracterizando a especialidade pretendida.

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente no período 01/01/1997 a 05/03/1997, o qual, somado aos períodos reconhecidos em sede administrativa, é insuficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele, mesmo considerado o período ora reconhecido.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida por Antonio Orfei Leite para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas de 01/01/1997 a 05/03/1997;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período ora reconhecido como especial.

P.R.I.

São Vicente, 10 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-86.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SERGIO EDUARDO HATZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 29/04/1995 até a DER, em 05/01/2017, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER pela regra 85/95.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a expedição de ofício ao OGMO, a produção de prova pericial e a intimação do INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo.

Indeferidos seus requerimentos, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 29/04/1995 até a DER, em 05/01/2017, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER pela regra 85/95.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora somente comprovou o exercício de atividade especial no período de 29/04/1995 a 04/03/1997 – durante o qual exerceu a função de estivador, a qual caracteriza a especialidade, por si só – trabalhador portuário (código 2.5.6 do anexo ao Decreto 53831/64).

No mais, não comprovou o caráter especial de qualquer período.

Sobre o período posterior a 05/03/1997, como acima mencionado, o mero exercício de determinada função não mais caracteriza a especialidade. Assim, só o fato do autor ser estivador não caracteriza o período. E, no que se refere aos agentes nocivos, o PPP anexado informa nível de ruído inferior a 92dB – ou seja, não necessariamente superior aos limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

E os demais agentes nocivos informados não configuram a especialidade pretendida.

Ressalto, por oportuno, que a realização de perícia em nada alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2018, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho no Porto de Santos.

A juntada de prova emprestada, da mesma forma, não pode ser considerada para fins de reconhecimento de períodos como especiais. Laudos elaborados para outros funcionários analisam as atividades e o dia-a-dia destes funcionários – e não os do autor (ainda que funcionários do mesmo setor, na mesma empresa).

Somente tem o autor direito, portanto, ao reconhecimento do período de 29/04/1995 a 04/03/1997.

Entretanto, este período – convertido em especial, e somado aos demais períodos comuns do autor, não é suficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria, na DER.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **para reconhecer o caráter especial do período de trabalho do autor compreendido entre 29/04/1995 e 04/03/1997, e determinar ao INSS sua averbação, computando-o como especial.**

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação do período reconhecido.

P.R.I.

São Vicente, 10 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a Der.

Alega, em suma, que já conta com mais de 35 anos de tempo de serviço, conforme tabela que apresenta, e considerado o exercício de atividade especial.

Com a inicial vieram os documentos.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, o INSS se deu por citado, apresentou contestação.

Determinada a elaboração de perícia contábil, foi apurado o valor correto da causa, com o reconhecimento da incompetência do JEF para o deslinde do feito.

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Intimado, o autor esmiuçou os períodos que fundamentam seu pedido de concessão de benefício.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a Der.

Alega, em suma, que já conta com mais de 35 anos de tempo de serviço, conforme tabela que apresenta, e considerado o exercício de atividade especial.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os períodos comuns daqueles cuja especialidade pretende seja reconhecida o autor.

1. Dos períodos comum

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora demonstrou a existência e regularidade dos seguintes períodos, que devem ser considerados tempo de serviço:

1. Rino Baronti & Cia - de 01/03/1974 a 06/12/1974;
2. Jelin Móveis e Instalações Ltda. ME - de 05/01/1976 a 19/11/1976;
3. Cindumel Cia de Metais - de 03/02/1977 a 26/03/1979;
4. Manufatura de Brinquedos Estrela - de 11/04/1979 a 04/11/1980;
5. Rema S/A - de 20/07/1983 a 17/10/1983;
6. Polícia Militar do Estado de São Paulo - de 30/11/1983 a 15/04/2002;
7. Auto Socorro VIP - de 02/08/2004 a 19/10/2005;
8. Condomínio Edifício Perola do Atlantico - de 18/05/2006 a 03/09/2007;
9. J.A.F Serviços de Guinchamento Ltda. - de 08/07/2008 a 28/02/2011;
- 10 - G.P Service - de 18/08/2011 a 24/06/2015;
11. Contribuinte individual (LC 123) - de 01/08/2015 a 31/12/2015.

De fato, a parte autora apresentou documentos suficientes para comprovar a efetiva existência de todos estes períodos.

O vínculo com a PM de São Paulo, vale mencionar, não foi utilizado para fins de concessão de benefício no regime próprio.

Por outro lado, ao contrário do que aduz o autor os períodos em gozo de seguro desemprego não são considerados como tempo de contribuição, para fins de concessão de benefício de aposentadoria.

Assim, de rigor o reconhecimento somente dos períodos de 01/03/1974 a 06/12/1974, de 05/01/1976 a 19/11/1976, de 03/02/1977 a 26/03/1979, de 11/04/1979 a 04/11/1980, de 20/07/1983 a 17/10/1983, de 30/11/1983 a 15/04/2002, de 02/08/2004 a 19/10/2005, de 18/05/2006 a 03/09/2007, de 08/07/2008 a 28/02/2011, de 18/08/2011 a 24/06/2015 e de 01/08/2015 a 31/12/2015, com seu cômputo como tempo de serviço do autor.

-

2. Dos períodos especiais.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas de 03/02/1977 a 26/03/1979 e de 08/07/2008 a 28/02/2011, com sua conversão em comum.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95 criou as novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o caráter especial dos períodos de 03/02/1977 a 26/03/1979 e de 08/07/2008 a 28/02/2011.

Com relação ao período de 03/02/1977 a 26/03/1979, não consta do PPP apresentado pelo autor o responsável pela monitoração ambiental na época, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade em razão da exposição a ruído. Ruído, como acima mencionado, sempre exigiu a efetiva comprovação da exposição, e esta somente se dá pela apresentação de laudo pericial, o qual pode ser substituído pelo PPP desde que demonstrado que havia um laudo na época. O que não ocorre no caso em tela.

Por sua vez, com relação ao período de 08/07/2008 a 28/02/2011, o nível de ruído e calor eram inferiores aos limites de tolerância. Ademais, não há mais enquadramento de especialidade somente em razão do exercício de determinada função.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial de qualquer dos períodos.

Assim, verifico que, com base nos períodos comuns acima reconhecidos, o autor não contava, na DER, em 24/12/2015, com tempo suficiente para concessão do benefício pretendido.

Não há como se reconhecer seu direito à aposentadoria, portanto.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida por José Geraldo Correa de Lima para **reconhecer** seus períodos de tempo de serviço/contribuição de 01/03/1974 a 06/12/1974, de 05/01/1976 a 19/11/1976, de 03/02/1977 a 26/03/1979, de 11/04/1979 a 04/11/1980, de 20/07/1983 a 17/10/1983, de 30/11/1983 a 15/04/2002, de 02/08/2004 a 19/10/2005, de 18/05/2006 a 03/09/2007, de 08/07/2008 a 28/02/2011, de 18/08/2011 a 24/06/2015 e de 01/08/2015 a 31/12/2015, e determinar ao INSS que averbe tais períodos.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação dos períodos.

São Vicente, 10 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001891-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: FATIMA MARIA PIRES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO EUGENIO DE ARAUJO - SP228660, JULIANA FONSECA DE ALMEIDA - SP290603, QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES - SP115395

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

diante da remuneração da parte autora, verifico que tem ela condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento.

Assim, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recolha a autora as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-85.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MAURO ROBERTO BEZERRA DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO - SP253738

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requisite-se o pagamento dos honorários do senhor perito, no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Após, se em termos, venham para sentença.

SÃO VICENTE, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001278-06.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ERMÍNIO CLARO COMITRE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/01/1980 a 17/04/1986, de 22/04/1986 a 05/06/1995, de 11/05/2005 a 19/03/2010 e de 11/03/2010 a 31/03/2012, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 95/85, desde a DER, em 19/07/2016.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com a aplicação do fator previdenciário, desde a DER, desde a citação ou outra data.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. O autor apresentou agravo de instrumento diante de tal decisão, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. O autor recolheu as custas iniciais.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/01/1980 a 17/04/1986, de 22/04/1986 a 05/06/1995, de 11/05/2005 a 19/03/2010 e de 11/03/2010 a 31/03/2012, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 95/85, desde a DER, em 19/07/2016.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com a aplicação do fator previdenciário, desde a DER, desde a citação ou outra data.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem *"dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo"*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 22/04/1986 a 05/06/1995, durante o qual esteve exposto a nível de ruído superior ao limite de tolerância.

Não comprovou, porém, exposição a agentes nocivos em qualquer dos outros períodos pleiteados.

De fato, o PPP apresentado para o período de 01/01/1980 a 17/04/1986 informa nível de ruído superior ao limite, mas não havia responsável técnico para registros ambientais, em tal período. Assim, a informação constante do PPP não pode ser aceita. A ausência de responsável técnico, para ruído, impede seu reconhecimento (já que este agente sempre exigiu sua comprovação, mesmo antes de 1997).

No que se refere ao período de 11/05/2005 a 19/03/2010, a metodologia utilizada (constante do PPP) não está adequada, inviabilizando o reconhecimento da especialidade pretendida.

Por fim, com relação ao período de 11/03/2010 a 31/03/2012, o PPP apresentado não demonstra que a exposição era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Esclareço, por oportuno, que o disposto na NR 15 em nada altera a necessidade de se demonstrar que a exposição ao agente nocivo ruído era habitual e permanente, o que não ocorre com relação a este período.

Assim, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente de 22/04/1986 a 05/06/1995, com sua conversão em comum.

Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos do autor (**reconhecidos pelo INSS em sede administrativa**), tem-se que, na data do requerimento administrativo, **em 19/07/2016**, contava ele com tempo insuficiente para se aposentar, seja pela regra 95/85, seja com aplicação do fator previdenciário (contava com menos de 35 anos de tempo de serviço).

Na citação, e até a presente data, também não está demonstrado o direito do autor ao benefício pretendido.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por **Erminio Claro Comitre** para:

1. Reconhecer o caráter especial de seu período de atividade de 22/04/1986 a 05/06/1995;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, **considerando-o como especial**.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período acima reconhecido.

Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, via *e-mail*, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE n.º 64/05.

P.R.I.

São Vicente, 04 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001185-77.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M S S DROGARIA LTDA - ME, ANDREILINA ANDRADE DO SACRAMENTO, MARISA SANTANA DOS SANTOS, MANOEL SANTANA DO SACRAMENTO, ELISANGELA SANTANA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Sob pena de extinção desta execução de título extrajudicial, intime-se pessoalmente o chefe do departamento jurídico da CEF a cumprir, **no prazo de 5 dias**, o quanto requerido no despacho de 15/02/2018 proferido nos autos dos embargos à execução nº 5001185-77.2017.4.03.6141.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a inclusão dos nomes dos advogados dos co-executados M. S. S. Drogaria Ltda. - ME, Andreilina A. do Sacramento, Manoel S. do Sacramento e Elisângela S. dos Santos para fins de intimação oficial, conforme documentos id 8316799 e 8343021 destes e petição inicial e documentos dos autos nº 5001185-77.2017.4.03.6141.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juíz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11287

PROCEDIMENTO COMUM
0021454-73.2016.403.6105 - JOSÉ MARIA LOURENÇO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Fls. 231/232: diante do atestado coligido pela testemunha faltante, defiro o pedido de designação de nova data para sua oitiva. A tanto, designo o dia 23 de janeiro de 2019 às 16:30 horas, na sala de audiências do Sétimo Andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP.
- 2- Providencie o advogado do autor a intimação de sua testemunha para que compareça à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecedem a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, 1º do Código de Processo Civil.
- 3- Fls. 227/229: as empresas GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA e LIOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA foram oficiadas a fim de encaminhar a este Juízo, no prazo de 15(quinze) dias, os formulários instrutórios do Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor JOSÉ MARIA LOURENÇO. Os ofícios foram entregues às empresas em 19/02/2018, sendo que não houve resposta até o momento.
- 4- Assim, pela segunda e derradeira vez, reitere-se o ofício encaminhado a referidas empresas, com cópia deste despacho, com prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Encaminhem-se os ofícios às pessoas do Diretor da Empresa e do responsável pelo Setor de Recursos Humanos, através de Oficial de Justiça.
- 5- Acaso reste uma vez mais desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório.
- 6- Sem prejuízo, considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que faculta às partes a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento e o fato de que o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de

atos processuais diversos, bem como a conveniência de eliminação do acervo de processos físicos com a transferência para o acervo digital, intime-se o autor a que manifeste sobre o interesse na virtualização destes autos.

Prazo: 5 (cinco) dias.

7- Em caso positivo, deverá encaminhar e-mail à Secretária desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@tr3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretária comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.

8- Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se nestes autos em seus ulteriores termos.

Int.

Expediente Nº 11288

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004604-22.2008.403.6105 (2008.61.05.004604-4) - ROSEMEYRE DE ALMEIDA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROSEMEYRE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002940-36.2011.403.6303 - LEANDRO MODESTO RODRIGUES(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X LEANDRO MODESTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001444-20.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: NICOLETTA KONISHI DE TOFFOLI
Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA RIBEIRO DO VAL VICENTE - SP377673, PATRICIA RIBEIRO DO VAL - SP291149
REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO
Advogados do(a) REQUERIDO: ALICE ANDRADE BAPTISTA FRERICHES - SP234925, ANDRESSA MOLINA MATOS BONDIOLI - SP164819

D E C I S Ã O

Vistos.

ID 10482739: Assiste razão à requerente. Conforme documento ID 10091791, o Banco Itaú recebeu no dia 14/08/2018 a intimação com a ordem judicial para a imediata liquidação das ações de titularidade da requerente, promovendo o depósito dos valores à ordem deste Juízo, inclusive dos dividendos e dos juros sobre capital próprio, nos termos da decisão ID 9544822, com o encaminhamento dos documentos e extratos para estes autos.

Não há nos autos, ainda, comprovação quanto ao cumprimento dessa ordem.

Assim, expeça-se novo ofício ao Banco Itaú, para que no prazo máximo de 10 (dez) dias comprove nos autos o cumprimento da decisão proferida e já objeto de regular intimação, sob pena de imposição de multa, a ser arbitrada pelo Juízo.

Instrua-se o ofício com cópias dos documentos IDs 10091791 e 9544822.

Diante do potencial do ato para imposição de multa ao Banco, o Sr. Oficial de Justiça deverá cumpri-lo na pessoa do Sr. Gerente Geral da agência, identificando-o por certidão.

ID 10215419: O pedido será objeto de análise por ocasião do depósito dos valores.

Intime-se a requerente. Cumpra-se com urgência.

Campinas (SP), 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008214-58.2018.4.03.6105
AUTOR: MANOEL DONIZETH DE OLIVEIRA, VALERIA DE AGUIAR OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: STEPHANI DUTRA - SP322044, RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY - SP150286
Advogados do(a) AUTOR: STEPHANI DUTRA - SP322044, RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY - SP150286
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

Pelo presente, em cumprimento à decisão de ID 10773225, fica a requerida Caixa Econômica Federal intimada para manifestação e cumprimento da tutela de urgência deferida na decisão de ID 10652819.

Campinas, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008214-58.2018.4.03.6105
AUTOR: MANOEL DONIZETH DE OLIVEIRA, VALERIA DE AGUIAR OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: STEPHANI DUTRA - SP322044, RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY - SP150286
Advogados do(a) AUTOR: STEPHANI DUTRA - SP322044, RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY - SP150286
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

Pelo presente, em cumprimento à decisão de ID 10773225, fica a requerida Caixa Econômica Federal intimada para manifestação e cumprimento da tutela de urgência deferida na decisão de ID 10652819.

Campinas, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008214-58.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL DONIZETH DE OLIVEIRA, VALERIA DE AGUIAR OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: STEPHANI DUTRA - SP322044, RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY - SP150286
Advogados do(a) AUTOR: STEPHANI DUTRA - SP322044, RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY - SP150286
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

1) Dos embargos de declaração opostos pelos autores

ID 10751241: trata-se de embargos de declaração em face da decisão (ID 10652819). Alega a parte autora ora embargante que houve omissão quando da apreciação da emenda inicial, por não ter qualquer menção acerca do pedido de inclusão do arrematante no polo passivo na condição de litisconsórcio necessário da ré.

Pois bem, recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

Da simples leitura dos autos, verifica-se que a decisão (ID 10175375) determinou a citação da Caixa Econômica Federal, o que foi cumprido conforme certidão exarada em 23/08/2018 (ID 10360732). Após a citação da ré, a parte autora ofereceu aditamento/emenda à inicial em 31/08/2018, acompanhada de documentos (IDs 10576303-10576328), requerendo, dentre outros pedidos, a inclusão do arrematante, tendo então este Juízo determinado a intimação da CEF a respeito do aditamento oferecido, nos termos do art. 329 do CPC, como expressamente constou da decisão de ID 10652819.

Portanto, resta claro que a decisão embargada não apresenta omissões, pelo que **rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora**, mantendo a decisão (ID 10652819) pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

2) Da guia GRU Judicial apresentada nestes autos

ID 10751243: a parte autora anexou comprovante de depósito judicial. Contudo, não promoveu corretamente tal depósito em conta à disposição do Juízo, uma vez que recolheu o valor em guia destinada ao recolhimento de verbas à União Federal (GRU), não observando o procedimento correto, qual seja, a abertura na Caixa Econômica Federal de conta de depósito judicial à disposição do Juízo, vinculando-se ao presente processo.

Assim, diante da constatação errônea do recolhimento em questão, resta, **desde já, autorizada a transferência do valor recolhido por meio da GRU de ID 10751243 para conta de depósito judicial** a ser aberta pela parte autora/interessada na Caixa Econômica Federal – PAB Justiça Federal de Campinas.

Para tanto, deve a parte autora adotar as providências administrativas previstas na Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013, e Comunicado nº 15/2018 – NUAJ ora anexados, mediante o encaminhamento do pedido/documentos ao endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br, observando-se o procedimento expresso no artigo 7º da referida ordem de serviço.

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para a comprovação das providências a seu cargo, na forma acima explicitada.

Após tal comprovação, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação e cumprimento da decisão de ID 10652819.

Intime-se **com urgência**.

Campinas, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006895-55.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA LUCIA DOS REIS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Maria Lúcia dos Reis Silva**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alternativamente, requer o pagamento do auxílio-acidente ou concessão do auxílio doença, com pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo, em 21/09/2010. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais *'a serem arbitrados pelo Juízo'*.

Relata que tem problemas ortopédicos nos membros superiores e inferiores, bem como na coluna, em razão das atividades desempenhadas como auxiliar de limpeza e na produção. Aduz ainda que tem pressão alta, problemas cardíacos, diabetes, transtorno bipolar, depressão ocupacional e síndrome do pânico.

Ajuizou ação para obtenção de Auxílio-acidente perante a 5ª vara Cível de Campinas (Proc. nº 0040232-23.2011.8.26.0114). Naqueles autos foram realizadas perícias médicas que concluíram pela inexistência de nexos laborais de sua doença e o processo foi julgado improcedente. Diante disso, ajuizou a presente ação, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez previdenciária.

Determinada a emenda à inicial para o fim de ajustar o valor da causa, descontando-se os valores recebidos a título de aposentadoria por idade. Deferida a gratuidade processual (ID 9877985).

O autor emendou a inicial para o fim de ajustar o valor da causa, acrescido do valor dos danos morais, no montante de R\$ 63.884,00 (sessenta e três mil oitocentos e oitenta e quatro reais). Requer, ainda, seja considerada interrompida a prescrição, tendo em vista "*tais valores e benefícios estavam sendo discutidos em juízo [...]*".

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

ID 10137731. Recebo como emenda parcial à inicial. O comprovante de endereço ID 9804476 (p. 24) se refere a documento constante dos autos do procedimento administrativo, com data de postagem do ano de 2011, desatualizado.

Da prescrição

Não merece prosperar a alegação da parte autora no tocante à inoccorrência da prescrição, conquanto a causa de pedir do presente feito é diversa daquela ajuizada na justiça estadual (autos nº 0040232-23.2011.8.26.0114). Enquanto naqueles autos a causa de pedir era decorrente de doença de origem laboral, visando ao benefício de auxílio-doença acidentário, o pedido nestes autos é para concessão de benefício previdenciário, uma vez que foi afastado o nexo causal da doença com o trabalho naquele juízo.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*"

Portanto, não há que se falar em interrupção da prescrição, pois o benefício pretendido naqueles autos era distinto do pretendido nos presentes autos. Entendimento contrário ensejaria o reconhecimento da coisa julgada em relação ao processo alhures mencionado.

Portanto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a ação, ou seja, parcelas anteriores a 03/08/2018.

Conforme documento constante nos autos (ID 9877986), a autora é beneficiária de aposentadoria por idade desde 23/07/2014. Nessa esteira, os danos materiais pretendidos representam as parcelas vencidas desde 08/2013 até a data da concessão da aposentadoria por idade, em 23/07/2014.

Considerando-se o quanto disposto no artigo 292 do CPC, somando-se as parcelas vencidas mais as 12 parcelas vincendas, o valor do benefício econômico pretendido nos autos monta em R\$ 22.896,00 (vinte e dois mil oitocentos e noventa e seis reais); acrescido dos danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Assim, **retifico de ofício o valor da causa para R\$ 42.896,00 (quarenta e dois mil, oitocentos e noventa e seis reais).**

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

O pedido de tutela de urgência será apreciado pelo juízo competente.

Intime-se e cumpra-se **COM URGÊNCIA**, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009034-77.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SOLENIS ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, PAULA ZUGAIB DESTRUTI - SP374342
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Solenis Especialidades Químicas Ltda.**, qualificada na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a prolação de provimento de urgência que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos 80.6.18.100358-93, 80.3.18.001400-05 e 80.4.18.003287-29, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional ou, subsidiariamente, mediante o oferecimento de seguro-garantia.

A autora alega, em apertada síntese, que sofreu a autuação em questão em razão da reclassificação tarifária do produto AQUAPEL 3643, do código 3404.90.14 da Nomenclatura Comum do Mercosul, para o código 3404.90.19. Questiona, contudo, o procedimento de apuração da composição química invocada pelo auditor-fiscal como fundamento para a reclassificação do produto mencionado. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, entendo presentes os elementos mencionados.

Com efeito, verifico que a Receita Federal do Brasil aceitou a classificação fiscal adotada pela autora durante 05 (cinco) anos e que esta, não bastasse, colacionou aos autos pareceres técnicos de duas entidades diferentes favoráveis à classificação por ela defendida.

Portanto, vislumbro verossimilhança suficiente a autorizar, ao menos neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, o deferimento do pleito provisório.

O risco de dano, por seu turno, é inerente à exigibilidade da substancial exigência questionada.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de tutela provisória para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa 80.6.18.100358-93, 80.3.18.001400-05 e 80.4.18.003287-29. Deverá a União comprovar o registro da suspensão ora determinada no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados da ciência da presente decisão.

Em continuidade, determino;

(1) Promova a Secretaria a retificação da autuação no que toca ao polo ativo da lide, nele incluindo a filial (CNPJ nº 55.720.908/0002-42).

(2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se a União para que tome ciência da presente decisão, bem assim para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(3) Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se com urgência.

Campinas, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009250-38.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WEBASAP COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ESCOLARES E DE INFORMATICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DESPACHO

Vistos.

(1) Objetiva-se, por meio da presente ação mandamental, o desembaraço aduaneiro da mercadoria descrita na DI nº 18/1640476-6.

Considerando que a autoridade competente para o desembaraço pretendido é o Delegado da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas/SP, retifico de ofício o polo passivo da lide, determinando a substituição do Inspetor-Chefe da Alfândega de São Paulo pela autoridade mencionada. Anote-se.

(2) Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

Notifique-se a autoridade impetrada (Delegado da RFB em Viracopos – Campinas/SP) a prestar suas informações no prazo legal.

(3) Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

(4) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 13 setembro de 2018.

Expediente Nº 11289

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0012524-76.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016450-02.2009.403.6105 (2009.61.05.016450-1)) - MUNICIPIO DE VINHEDO(SP332354 - RICARDO FACCHINI RODRIGUES E Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X JOAO CARLOS DONATO(SP107509 - CASSIO TELLES FERREIRA NETTO E SP107319 - JOSE AMERICO LOMBARDI)
Vistos. Como visto, o C. Supremo Tribunal Federal julgou, em 08/08/2018, o mérito com repercussão geral da matéria objeto do RE 852475, tendo sido firmada a seguinte tese: São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. Diante do julgado, resta superado o questionamento acerca da suspensão do presente feito, bem como prejudicado o despacho de fl. 5160. Dê-se ciência às partes e tornem os autos imediatamente conclusos para sentenciamento em conjunto com as ações civis públicas nºs 000016450-02.2009.403.6105 e 0007890-95.2014.403.6105. Solicite-se à Central de Mandados local a devolução do mandado de fl. 5162. Intime-se e cumpra-se com prioridade. Campinas,

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002023-58.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE DE SOUZA DANTAS(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO)

Vistos.Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de JOSÉ DE SOUZA DANTAS, qualificado na inicial, objetivando a busca e apreensão do veículo GM Celta 4P Spirit, ano fab/mod 2008/2009, Chassi 9BGRX48909G213716, Placa EIX 2589, Renavam 118172204, objeto do contrato de abertura de crédito - veículos, sob nº 45134838, com alienação fiduciária em garantia.Houve deferimento da liminar de busca e apreensão (fls. 20/22) e expedição de Carta Precatória.Foi realizada constrição do veículo objeto dos autos (f. 115).Posteriormente, o réu apresentou petição informando composição na via administrativa (fls. 168/170). Instada a se manifestar a CEF apresentou petição confirmando a composição e cumprimento da obrigação na via administrativa (fls. 173/174) e requereu a desistência ação. É o relatório.HOMOLOGO por sentença, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência da execução. Como consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil.Por conseguinte, determino o cancelamento da constrição pendente nos autos.Sem honorários advocatícios, diante da composição administrativa.Custas na forma da lei.Em face da natureza do presente julgamento, certifique-se o trânsito em julgado após a publicação e arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM

0007023-30.1999.403.6105 (1999.61.05.007023-7) - SOLANGE SILVEIRA FERRARE X ADRIANA ALVES SILVA X NEUZA DE PAULA FONSECA DA SILVA X CECILIA GIOSO LEE X CELIA REGINA LURICO HANIOKA TORII X RITA DE CASSIA FERREIRA LIMA X ARACY BARRETO BRACALENTTI X SONIA APARECIDA LEME DINIZ X RILDA RODRIGUES DE ANDRADE SILVA X IZILDA DOS SANTOS ROCHA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA) X SOLANGE SILVEIRA FERRARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA ALVES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA DE PAULA FONSECA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA GIOSO LEE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA LURICO HANIOKA TORII X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARACY BARRETO BRACALENTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA LEME DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RILDA RODRIGUES DE ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZILDA DOS SANTOS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO PRADO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DEXTELLOVA CAMPOS SAMPAIO)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte exequente, ora embargante, em face da sentença de fl. 1166 que extinguiu a execução em razão do pagamento. Alegam os embargantes que a sentença contém OMISSÃO e CONTRADIÇÃO uma vez que deixou de fundamentar com base nas provas dos autos, e fatos elencados pela parte autora (fls. 1163/1164)... Insurge-se ainda em relação ao acolhimento do parecer da Contadoria do Juízo (fl. 1159) e no que tange ao valor da execução fixado (fl. 909). DECIDO.Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, contudo, não deve prosperar, em razão da incorrência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida.As razões de embargos demonstraram claramente o inconformismo dos exequentes com o resultado do julgamento. Assim, os Embargos de Declaração não podem possuir efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante que, assim, deve valer-se, para tanto, do recurso cabível.No caso concreto, a Contadoria do Juízo apresentou cálculos à fl. 909, elaborados segundo os critérios delineados na decisão prolatada no agravo de instrumento nº 0037454-09.2001.403.0000. Assim, fixado o valor da execução e transitado em julgado os agravos de instrumento interpostos, não cabe nova impugnação ao montante fixado, tendo sido reconsiderados os itens 2 e 3 de fl. 1150.Houve determinação de nova remessa à Contadoria do Juízo (fl. 1158), somente para verificar se houve atualização pela CEF, do valor depositado à fl. 1144. À fl. 1159, foi apresentado parecer por aquele oficioso Órgão, no sentido de que o valor depositado à fl. 1144 corresponde à atualização dos cálculos apresentados à fl. 909.Instada, a parte exequente, insurgiu-se quanto ao parecer apresentado, ao argumento de que a Contadoria e a executada apresentaram valores distintos de execução. Contudo, a alegação dos exequentes não merece prosperar, consoante explanado à fl. 1166, posto que a divergência apontada deu-se em razão de cálculos elaborados em datas diversas. Ademais, a atualização do valor deu-se com base no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, sendo despendida nova remessa dos autos à Contadoria Oficial. Ainda, pretendem os ora embargantes rediscutir o valor de execução fixado por este Juízo, questão há muito superada, consoante explanado à fl. 1166. Diante das razões expostas, mantenho os termos da sentença de fl. 563 e, porque inexistente o vício alegado, rejeito os embargos de declaração.Ante a ausência de certidão de registro da sentença prolatada à fl. 1166, determino que seja certificado na presente data, juntamente com a certidão de registro desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002501-23.2000.403.6105 (2000.61.05.002501-7) - REGINA CELIA PELLICCIARI(SP130131 - GIOVANNA MARIA B R DE VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.À liquidação do julgado, foi nomeado perito gemólogo (fl. 276) e apresentado laudo pericial (fls. 305/322). Para atualização do valor devido, foram os autos remetidos à Contadoria. Apresentados cálculos pela Contadoria do Juízo (ff. 324/326), a parte exequente com eles concordou e a executada discordou.A executada comprovou o depósito (ff. 345/346).Com efeito, verifico da descrição sumária dos bens, constante das cautelas acostadas aos autos que foram objetos de penhor anéis, brincos, colares, pendentes, pulseiras, tendo o perito anotado que, do exame da caute-la, não sobressai nenhuma descrição objetiva quanto aos bens penhorados e, de fato, isso é verdadeiro.Assim, quanto às jóias penhoradas, à míngua de quaisquer ou-tras especificações, é razoável concluir que o valor de R\$ 4.781,12 (quatro mil, setecentos e oitenta e um reais e doze centavos) que corresponde ao valor apurado pela Contadoria, já incluídos honorários advocatícios é suficiente o bastante para a reparação da perda decorrente do roubo.Diante do exposto, fixo o valor da execução em R\$ 4.781,12 (quatro mil, setecentos e oitenta e um reais e doze centavos), para junho de 2017 e, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado.Após, expeçam-se alvarás de levantamento.Oportunamente, arquivem-se, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002970-54.2009.403.6105 (2009.61.05.002970-1) - JURANDIR FERREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Considerando o decurso do prazo determinado para apresentação do laudo noto que o perito deixou de dar cumprimento à determinação emanada deste Juízo no sentido de providenciar a entrega do laudo pericial nos termos da decisão proferida sem sequer apresentar o motivo do descumprimento.
2. Assim, em última oportunidade de cumprir a determinação deste Juízo, concedo ao nomeado perito o prazo de 5 (cinco) dias. Advirto-o, desde logo, que novo descumprimento ensejará a aplicação das sanções de que trata o artigo 468, inciso II e parágrafo primeiro, do Novo Código de Processo Civil. Art. 468: O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. .
3. Parágrafo Primeiro: No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.
4. Com efeito, atento aos elementos indicados acima, em especial pela natureza previdenciária do presente feito, comino ao Sr. Perito a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais). Esse valor será aplicado em caso de novo descumprimento da determinação judicial, o qual será revertido em favor do autor.
5. Intime o Sr. Perito com urgência.
6. Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012693-97.2009.403.6105 (2009.61.05.012693-7) - ANGELA APARECIDA JACOMIM X LEONILDA APARECIDA DA SILVA X MONICA BORDON GAZZETTA FRIANO X MARIA APARECIDA DE LARA GARCIA X SERGIO APARECIDO NASCIMENTO X HEDI LAMAR DUARTE DE OLIVEIRA(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

- 1- Fls. 151/152: tendo em vista que a liquidação nos presentes autos, dar-se-á por arbitramento, determino a realização de perícia na modalidade indireta e designo o Perito JARDEL DE MELO ROCHA FILHO.
- 2 - Considerando ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo os honorários periciais de acordo com o valor máximo indicado na tabela II, anexo único da Resolução CJF nº 305/2014 (R\$248,53 - duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
- 3 - Intime-se o Sr. Perito a se manifestar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo.
- 4 - Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo primeiro do NCPC, bem como a apresentação de quesitos.
- 5 - Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004917-75.2011.403.6105 - ACHILES FORTI - ESPOLIO X IGNEZ BUENO FORTI X ADELIA APARECIDA FORTI GOMES X MARIA ANGELA FORTI TEIXEIRA X MONICA MARIA FORTI BUENO X SIMONE MARIA FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. F: 158: Diante do tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias.
1. Considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.
3. Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004703-50.2012.403.6105 - JOSE GOMES FERREIRA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Da análise da petição de fl. 222/222, os endereços informados, ao que parece, se referem à época em que trabalhado pelo autor.
2. Assim, a fim de viabilizar a instrução do ato, indique o autor o endereço atual das empresas indicadas.
3. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006513-55.2015.403.6105 - MARIA JOSE ALVES SANTOS(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM SANTOS SOARES

1. Considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que faculta às partes a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento e o fato de que o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos, bem como a conveniência de eliminação do acervo de processos físicos com a transferência para o acervo digital, intime-se o autor a que manifeste sobre o interesse na virtualização destes autos. Prazo: 5 (cinco) dias.
2. Em caso positivo, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.

3. Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011354-93.2015.403.6105 - MARCIA SILVIA LOPES(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DIRMA CAMARGO PIEDADE(SP284052 - ADRIANA PIOROCI)

1- Fls. 377/380:

O pedido de concessão de medida antecipatória será apreciado por ocasião do sentenciamento do feito.

2- Mantenho o indeferimento do ofício à Receita Federal e ao Hospital Vera Cruz, pelas razões expostas à fl. 371.

3- Dê-se vista ao INSS para apresentação de memoriais, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

4- Considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que faculta às partes a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento e o fato de que o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos, bem como a conveniência de eliminação do acervo de processos físicos com a transferência para o acervo digital, intime-se o autor a que manifeste sobre o interesse na virtualização destes autos.
Prazo: 5 (cinco) dias.

5- Em caso positivo, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-sc02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.

6- Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016306-18.2015.403.6105 - JOSE CARLOS ALVES DELLIS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 205/206:

Indefiro o pedido, uma vez que são inaceitáveis documentos genéricos, que não traduzam, com precisão, as reais condições vividas pela parte em determinada época e não reportem a especificidade das condições encontradas na empresa em que laborou, sem a comprovação cabal da similaridade de circunstâncias à época.

Ademais, diante do informado às fls. 194/195, a especialidade poderia ser comprovada através de prova oral.

2- Sem prejuízo, . Considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que faculta às partes a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento e o fato de que o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos, bem como a conveniência de eliminação do acervo de processos físicos com a transferência para o acervo digital, intime-se o autor a que manifeste sobre o interesse na virtualização destes autos.
Prazo: 5 (cinco) dias.

3- Em caso positivo, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-sc02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.

4- Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017646-94.2015.403.6105 - JORGE LUIZ MALAVAZI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela na sentença, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por ação de Jorge Luiz Malavazi (CPF/MF nº 082.661.538-41), em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos. Subsidiariamente, em caso de não concessão da aposentadoria especial, pretende a revisão da renda mensal da atual aposentadoria, com o acréscimo decorrente do reconhecimento dos períodos especiais convertidos em tempo comum e pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo, em 17/09/2007, respeitada a prescrição quinquenal. Relata que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.157.680-0), em 17/09/2007, mediante o reconhecimento da especialidade de parte do período trabalhado. Alega, contudo, que a Autarquia não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados de 01/12/1977 a 23/05/1978 e de 14/12/1998 a 24/01/2003, o que somado aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, totaliza mais de 25 anos de tempo especial, suficiente à concessão da aposentadoria especial com renda mais favorável ao autor. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 26/149). Foram fixados os pontos relevantes e concedida ao autor a assistência judiciária gratuita (fls. 152/153). Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. Alega a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduz que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Aduz que o ruído se deu em intensidade inferior ao limite estabelecido pela legislação vigente à época e, com relação aos agentes químicos, a concentração da poeira de sílica era inferior aos limites de tolerância (0,09mg/m³). Pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica, com pedido de prova pericial (fls. 162/164), que foi indeferido pelo juízo (fl. 167). O autor juntou documentos novos (fls. 168/174), sobre os quais se manifestou o INSS (fl. 176). Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. DECIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Não há prescrição a ser pronunciada. Em sua petição inicial, o autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 17/09/2007, respeitada a prescrição quinquenal (item 2 do Pedido - fl. 23). Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custo e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições penosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, serão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA: 31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo técnico, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu apercimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução

Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil fisiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Falta de prévia fonte de custeio: Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a? aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIJO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radioativos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos. 1.2.1 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletrolítica, compreendendo: níquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetilica (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.1.2 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II): médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório. Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colocação item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raios x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, foneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal líquido, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIARIA: Ferreiros, marteleros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, foneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelotes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Fogosistas. 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETRÓPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. 2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. Ruído: Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si só, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, prevê o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impresse em documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:10/10/2016) Caso dos autos I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exerce as atividades descritas e se submetia aos agentes descritos, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Palanch & Tonelato Ltda., de 01/12/1977 a 23/05/1978; (ii) Isoladores Santana S/A, de 28/06/1988 a 24/01/2003. Em relação ao período descrito no item (i), o autor juntou formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 40/41), de que consta a atividade profissional de mecânico em setor de Oficina, cujas atividades consistiam em reparos, testes, diagnósticos em veículos automotores, limpeza de peças, etc. Não há menção a eventuais agentes nocivos, bem como não consta assinatura do suscriptor do referido documento, de forma que não há como reconhecer este documento como válido para fins de comprovação da especialidade referida. Posteriormente, durante a instrução do presente feito, o autor juntou formulário PPP (fls. 141), de que consta a atividade de Mecânico, em setor Oficina, realizando serviço mecânico tais como: reparo, teste, diagnóstico em veículos automotores, limpeza de peças, etc, com exposição aos agentes nocivos químicos: gasolina, álcool, óleo diesel, graxas, solventes. Não há menção ao uso de EPI ou EPC. Verifico da juntada do formulário PPP (fls. 141), que o autor esteve exposto aos agentes nocivos químicos hidrocarbonetos, previstos como insalubres pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Referida exposição se deu de forma habitual e permanente, em decorrência do exercício da atividade de mecânico de automóveis. Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 01/12/1977 a 23/05/1978. Em relação ao período descrito no item (ii), trabalhado na empresa Isoladores Santana S/A, verifico que o autor juntou aos presentes autos formulário PPP (fls. 144), de que consta a atividade de Estampador, no Setor de Colagem, em que apanhava os estampos, colocava nas bancas em seguida enchia com massa líquida, que após determinado tempo destacava as peças, e com lâmina e lixa efetuava o acabamento, retirando os excessos (rebarbas) das peças; permancia o período todo exposto aos agentes da massa cerâmica, composta de caulim, argila, quartzo e feldspato. Consta a exposição a ruído de 88dB(A) e poeira de sílica. Em relação ao agente nocivo ruído, este se deu em intensidade inferior ao limite permitido pela legislação vigente à época (90dB(A) a partir de 05/03/1997 - Decreto n.º 2.172/1997). Assim, não há insalubridade decorrente do ruído. Em relação à exposição à poeira de sílica, insta salientar que se trata de agente cancerígeno, o que justifica o reconhecimento da insalubridade da atividade, independentemente da concentração e do uso de EPI, nos termos do 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99. Nesse sentido, a decisão a seguir transcrita: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. POEIRA MINERAL. SÍLICA. COMPROVAÇÃO. AVERBAÇÃO IMEDIATA. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pag. 482.III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade dos períodos de 03.03.1986 a 25.01.1992 e 19.01.1993 a 10.12.1997 (Cerâmica Gerbi S/A - formulários de fl. 194/195), bem como do período de 11.12.1997 a 01.10.2002 (formulário de fl. 195 e laudo técnicos de fls. 216/348), em razão da exposição a sílica, poeira mineral nociva prevista no código 1.2.10 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e código 1.0.18, f. do anexo IV do Decreto 3.048/99. IV - Nos termos do 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. V - A controversia restringe-se ao reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 03.03.1986 a 25.01.1992 e 19.01.1993 a 01.10.2002, não havendo que se falar em remessa oficial, ante a ausência de condenação pecuniária em face da Autarquia. VI - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação dos períodos de atividade especial. VII - Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu improvida. (TRF3 - APELREEX 00026788020164039999 SP - DÉCIMA TURMA RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial I DATA:04/05/2017) Assim, reconheço a especialidade do período de 14/12/1998 a 24/01/2003, em razão da exposição ao agente nocivo poeira de sílica - descrito como insalubre pelo item 1.2.12 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. II - Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (fl. 117), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo por pouco não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem de tempo especial: Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, impropriedade o pedido de aposentadoria especial. Faz jus à revisão da atual aposentadoria, mediante o acréscimo do tempo especial ora reconhecido com consequente reajuste da renda mensal inicial. Anoto, contudo, que a revisão ora determinada somente terá efeito financeiro a partir da data da citação do réu, uma vez que os documentos que embasaram o reconhecimento da especialidade dos períodos pretendidos (formulários de fls. 141 e 144) não foram juntados ao processo administrativo, tendo sido juntados apenas nos presentes autos. Em atendimento ao pedido contido no item 7 do Pedido da inicial (fl. 24), passo a autor o tempo trabalhado pelo autor até a DER, mediante o acréscimo do tempo especial ora reconhecido, devidamente convertido em tempo comum: DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido subsidiário formulado por Jorge Luiz Malavazi, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a: (1) averbar a especialidade dos períodos de 01/12/1977 a 23/05/1978 e de 14/12/1998 a 24/01/2003 - agentes nocivos químicos (hidrocarbonetos e poeira de sílica); (2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3) recalcular a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.157.680.0), mediante o acréscimo do tempo especial ora reconhecido; (4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças devidas em decorrência da revisão ora reconhecida, com data de início de pagamento (DIP) a contar da citação

(27/01/2016 - fl. 156), observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre o valor da condenação, calculado até a data desta sentença. Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento. Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora da revisão no benefício do autor, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ. Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fins administrativos-previdenciário: Nome / CPF Jorge Luiz Malavazi / 082.661.538-41 Nome da mãe Rosa Balbino Malavazi Tempo especial reconhecido de 01/12/1977 a 23/05/1978 e de 14/12/1998 a 24/01/2003 Tempo total até 17/09/2007 39 anos 3 meses 30 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/145.157.680-0 Data do início do pagamento da revisão do benefício (DIP) 27/01/2016 Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo do lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0002709-45.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1. Considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que faculta às partes a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento e o fato de que o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos, bem como a conveniência de eliminação do acervo de processos físicos com a transferência para o acervo digital, intime-se o autor a que manifeste sobre o interesse na virtualização destes autos. Prazo: 5 (cinco) dias.
2. Em caso positivo, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.
3. Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.
4. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003165-92.2016.403.6105 - JOSE CARLOS BANDEIRA DA SILVA (SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por José Carlos Bandeira da Silva, CPF nº 223.567.204-30, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de períodos trabalhados como lavrador em regime de economia familiar e mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum, inclusive período estatutário trabalhado para a Polícia Militar de São Paulo. Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 13/06/2013 (NB 42/160.936.035-1). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades de cobrador e vigilante, bem assim não reconheceu o tempo trabalhado sob o regime estatutário e o período rural trabalhado em regime de economia familiar na região de Rio Formoso, Estado de Pernambuco, embora tivesse juntado aos autos os documentos comprobatórios dos períodos referidos. Requeveu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 12/81). Foi apresentada emenda à inicial (fls. 93/94), com retificação do valor da causa para R\$ 59.476,00 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e setenta e seis reais). O pedido de tutela de urgência foi indeferido, tendo sido deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 101). Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício do autor por meio de mídia digital (CD-ROM à fl. 107). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 116/130. Argui preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao pedido de reconhecimento do período estatutário prestado junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo pelo regime próprio de previdência. No mérito, aduz que o autor não comprova o tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. Quanto ao período rural, alega a ausência de início de prova documental acerca do trabalho na agricultura. Em relação ao tempo de serviço junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo, alega que a CTC - Certidão de Tempo de Contribuição emitida está irregular e por isso este tempo não foi computado na contagem para aposentadoria. Quanto à atividade especial junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo, não pode ser reconhecida por ter sido prestada sob Regime Próprio de Previdência, não cabendo ao INSS a análise da especialidade pretendida. Ademais, não é permitida contagem recíproca do tempo especial, havendo necessidade de prévia compensação financeira entre os sistemas (artigo 96, I, Lei 8.213/91), sendo juridicamente impossível o pedido de conversão ora requerido. Insurgiu-se, ainda, quanto à contagem do tempo de auxílio-doença como tempo especial. Por fim, quanto aos demais períodos especiais pretendidos, alega a ausência de enquadramento da profissão e ausência de comprovação de agente nocivo pela falta de juntada de formulários e laudos aos autos. Embora intimado, o autor não apresentou réplica nem requereu a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. DECIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não houve requerimento de outras provas, subsumido-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Preliminar de ilegitimidade passiva: Argui o INSS sua ilegitimidade passiva em relação ao reconhecimento da especialidade da atividade de soldado junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo, em razão de se tratar de Regime Próprio de Previdência Social dos Militares do Estado de São Paulo. Alega que não cabe à Autoria reconhecer ou não o período como tempo de serviço especial, não ostentando a qualidade de sujeito passivo da relação. De fato, não cabe ao INSS o reconhecimento de tempo de serviço prestado em outros regimes, bem assim não cabe a ele se manifestar a respeito de sua especialidade, não havendo, portanto, legitimidade passiva ad causam. Nesse sentido, a decisão que segue: PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, 3º, INC. II, DO CPC/15. POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. RUIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. TABELA ANTECIPADA REVOGADA. NÃO CONHECIMENTO. I- Irremediável o reconhecimento da incompatibilidade entre a sentença e o pedido, caracterizando-se a hipótese de julgada extra petita, a teor do disposto nos artigos 141, 282 e 492 do CPC/2015. II- In casu, se ao INSS é vedado reconhecer tempo de serviço prestado em outros regimes, também não cabe a ele manifestar-se a respeito de sua especialidade, motivo pelo qual deve ser extinto o processo sem julgamento do mérito no tocante ao pedido de reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas em regime estatutário no período de 1º/9/92 a 31/12/94, por ilegitimidade passiva ad causam. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em parte do período pleiteado. V- Com relação à aposentadoria especial, não houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. VI- Com relação aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser fixados nos termos do art. 21, caput, do CPC/73, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos. VII- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. VIII- Apelação parcialmente provida para anular a R. sentença por ser extra petita. Art. 1.013, 3º, inc. II, do CPC/15. Processo parcialmente extinto sem julgamento de mérito. Remessa oficial não conhecida. Tutela antecipada revogada. (TRF3 - ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1857423 - Otávia Turma - Rel. Des. Fed. NEWTON DE LUCICA - e-DIJF Judicial 1 DATA:29/11/2017) Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS acerca do reconhecimento da especialidade do período trabalhado na Secretaria da Segurança Pública de São Paulo, de 22/07/1985 a 08/04/1998. Prescrição: Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 13/06/2013, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (18/02/2016) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo de serviço: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do referido tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a EC nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto a aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no 1º do artigo 202 da CF) quanto a aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Destarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não será aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado; 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse 2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, disposto o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispôs: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de

prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Idade mínima para o trabalho rural: A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz. Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que constitucionalmente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Nesse sentido, vem se manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005. Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPLIX. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de questionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29-10-2007; Rel. Min. Paulo Gallotti]. Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 1972, quando contava com apenas 12 anos de idade. A análise do trabalho rural com terra idade será objeto de análise mais aprofundada. Contagem recíproca do tempo de contribuição: Prescreve o parágrafo 9º do artigo 201 da Constituição Federal que 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Por seu turno, o artigo 94 e seguintes da Lei nº 8.213/1991 estabelecem os critérios legais pelos quais se dará a contagem de períodos laborados ora vinculadamente a Regime Específico Previdenciário, ora ao Regime Geral da Previdência Social, para o fim de apuração da implementação pelo trabalhador das condições mínimas para a aquisição do direito à aposentadoria. Dessa forma, poderá o trabalhador obter o direito previdenciário à aposentadoria mediante o somatório de todo seu tempo de serviço, independentemente do fato de que em parcela desse período exerceu atividade junto à Administração Pública direta e indireta (em regime previdenciário próprio) e outra parcela junto à iniciativa privada (sob regime geral previdenciário). O artigo 96, inciso I, da Lei nº 8.213/1991 impõe, por seu turno, algumas relevantes restrições a que o período trabalhado sob regime previdenciário diverso seja tomado para fim de contagem de tempo. Dentre elas, impõe a não adição da contagem em dobro ou em outras condições especiais, bem assim a vedação à contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes. Ainda, probe que se conte por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro sistema. A identificação do tempo de serviço desenvolvido em cada regime previdenciário ocorre de acordo com as averbações funcionais do servidor público e de acordo com as anotações pertinentes do segurado pelo Regime Geral junto à Carteira de Trabalho e/ou ao Cadastro Nacional de Informações Previdenciárias. Sobre a Certidão de Tempo de Contribuição dispõe o artigo 130 do Decreto nº 3.048/1999 que: O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social. Trata-se de documento indispensável à comprovação do tempo de serviço, em regime previdenciário diverso daquele em que se destina o benefício previdenciário, a ser contado na apuração do tempo mínimo à aposentadoria. Ainda, sobre a possibilidade de conversão do tempo especial trabalhado sob o regime estatutário em tempo comum, o STJ já decidiu ser vedada, nos termos do artigo 96, inciso I, da Lei 8.213/91 (EREsp 524.267/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, julgado em 12/02/2014 - DJe 24/03/2014). Nesse sentido a decisão que segue: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. TRABALHO EM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO E. STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. I - É firme a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se admite, por expressa proibição legal (artigo 96, I, da Lei 8.213/1991), a conversão de tempo especial em comum, para fins contagem recíproca (EREsp 524.267/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 24/03/2014). II - No caso dos autos, constata-se da Certidão de Tempo de Contribuição que até 26.05.1994 a relação de trabalho mantida junto à Prefeitura Municipal de Roseira foi regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, vertendo-se contribuições ao RGPS. Entretanto, a partir de 27.05.1994 o requerente contribuiu para o Instituto Municipal de Previdência (Regime Único Estatutário), retroagindo seus efeitos a 01.05.1994. III - Afastado o reconhecimento da especialidade do período de 27.05.1994 a 02.05.1997, por expressa proibição legal (artigo 96, I, da Lei 8.213/1991) e de acordo com o entendimento do E. STJ. IV - Mantidos os demais parâmetros fixados na decisão monocrática relativos aos efeitos financeiros da revisão, à prescrição quinquenal, às verbas acessórias e aos honorários advocatícios. V - Embargos de declaração opostos pelo réu parcialmente acolhidos. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2041246 - Décima Turma - Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA20/09/2017). Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições penosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Dec. n.º 3.048/99, alterado pelo Dec. n.º 4.827/03. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, serão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91 (STJ, AGRSP 201000112547, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anra Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quã às condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de pericia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria lei, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES-N. 45, de 11.08.2010, no art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, a exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isso porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. Falta de prévia fonte de custeio: Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do

artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito à aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rito específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIJO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radióforos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, triuração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, flocamento de vidros com jatos de aréa (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guamiões para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colocação item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazes, caçambos, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteladores, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteladores pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de aréa com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. 2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. Caso dos autos I - Atividade rural: Pretende o autor a averbação do período rural trabalhado em regime de economia familiar, de 29/12/1972 a 30/12/1978, na região de Rio Formoso, Estado de Pernambuco. Para comprovação juntou aos autos apenas as Declarações emitidas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Formoso (fl. 54/56 e 57). Não houve requerimento de prova oral nem a juntada de outros documentos. O autor não juntou início de prova documental contemporânea suficiente à comprovação do tempo rural pretendido. A declaração emitida pelo Sindicato por si só não serve como início de prova documental. Ademais, nem mesmo foi requerida prova oral, embora devidamente intimado. Assim, não reconheço o período rural pretendido pelo autor. II - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submete aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Companhia Campineira de Transportes Coletivos, de 17/04/1985 a 11/06/1985, na função de cobrador de ônibus. Não juntou formulários ou laudos; (ii) Sempre Terceirização em Serviços Gerais, de 11/10/2002 a 08/01/2003, na função de vigilante. Não juntou formulários ou laudos; (iii) Sempre Empresa de Segurança Ltda., de 27/01/2003 a 19/05/2005, na função de vigilante. Não juntou formulários ou laudos; (iv) Prosegar Brasil S/A, de 01/06/2005 a 29/08/2005, na função de vigilante. Não juntou formulários ou laudos; (v) Sempre Empresa de Segurança Ltda., de 29/08/2006 a 18/11/2008, na função de vigilante. Juntou formulário PPP (fls. 66/67); (vi) Proletra Engenharia e Serviços Ltda., de 24/11/2009 a 21/02/2010, na função de vigilante. Não juntou formulários ou laudos; (vii) Sempre Empresa de Segurança Ltda., de 26/05/2011 a 12/03/2013, na função de vigilante. Não juntou formulários ou laudos; Para o período descrito no item (v), trabalhado na empresa Sempre Empresa de Segurança Ltda., de 29/08/2006 a 18/11/2008, verifico do formulário juntado que o autor exerceu a atividade de vigilante, fazendo uso de arma de fogo em todo o período, de forma habitual e permanente, estando exposto ao risco de acidente e morte. O uso da arma de fogo na função de vigilante classifica a atividade do autor como perigosa, sendo de rigor o enquadramento dos períodos trabalhados como de efetiva atividade especial, nos termos do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964 nos períodos em que restou comprovado o uso de arma de fogo. Assim, reconheço a especialidade de 29/08/2006 a 18/11/2008. Para os demais períodos, o autor não juntou formulário ou laudo especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos postos de cobrador de ônibus e vigilante. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para os períodos descritos nos itens (i), (ii), (iii), (iv), (vi) e (vii). III - Atividades comuns: Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Anoto, ainda, que o período trabalhado para a Secretaria da Segurança Pública de São Paulo, de 22/07/1985 a 08/04/1998, sob o regime estatutário, será computado como tempo comum, nos termos da CTC - Certidão de Tempo de Contribuição juntada aos autos (fl. 58), porque regularmente preenchida. IV - Aposentadoria especial: O período especial reconhecido pelo juízo (de 29/08/2006 a 18/11/2008) soma pouco mais de 2 anos de tempo especial. Assim, não comprovados os 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de concessão da aposentadoria especial. V - Aposentadoria por tempo de contribuição: Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (13/06/2013): Verifico da contagem acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, seja integral, seja proporcional. Assim, indefiro o requerimento de jubilação. DIANTE DO EXPOSTO julgo parcialmente procedente o pedido formulado por José Carlos Bandeira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a: (1) averbar a especialidade do período de 29/08/2006 a 18/11/2008 - periculosidade (vigilante armado) e convertê-lo em tempo comum; (2) averbar o período trabalhado junto à Secretaria da Segurança Pública de São Paulo, de 22/07/1985 a 08/04/1998, pelo regime estatutário, como tempo de serviço comum. Julgo extinto sem análise do mérito o pedido de reconhecimento da especialidade do período trabalhado junto à Secretaria da Segurança Pública (de 22/07/1985 a 08/04/1998), mediante ausência de legitimidade passiva do INSS, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Diante da sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento dessa verba a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita. Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Providencie o INSS a averbação dos períodos ora reconhecidos, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ. Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Sigam os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF José Carlos Bandeira da Silva / 223.567.204-30 Nome da mãe Lindalva Bandeira da Silva Tempo especial reconhecido De 29/08/2006 a 18/11/2008 Tempo estatutário reconhecido como comum de 22/07/1985 a 08/04/1998 Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário. A auto composição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0003665-61.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DINAMARA RIBEIRO BRITO FERREIRA(SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO)

1. Considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que faculta às partes a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento e o fato de que o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos, bem como a conveniência de eliminação do acervo de processos físicos com a transferência para o acervo digital, intime-se o autor a que manifeste sobre o interesse na virtualização destes autos. Prazo: 5 (cinco) dias.
2. Em caso positivo, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.
3. Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010983-95.2016.403.6105 - GERALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Diante do pedido condicional de provas apresentado pelo autor à fl. 56, determino que, no item 3.2 de fl. 58, onde constou: ...Assim, indefiro o pedido de prova feito pela requerida..., passe a constar...Assim, indefiro o pedido de prova feito pelo autor..., mantendo referido despacho quanto ao mais.
- 2- Sem prejuízo, considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que faculta às partes a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento e o fato de que o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos, bem como a conveniência de eliminação do acervo de processos físicos com a transferência para o acervo digital, intime-se o autor a que manifeste sobre o interesse na virtualização destes autos. Prazo: 5 (cinco) dias.
- 3- Em caso positivo, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.

4- Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012049-13.2016.403.6105 - CLAUDINEI BROLESE DE ALMEIDA E SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Claudinei Brolese de Almeida e Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, ou subsidiariamente a aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Fepasa, Robert Bosch Limitada e Gevisa S/A, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 14/07/2015 (NB 42/173.214.639-7). Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 12/88). Foi deferida a justiça gratuita e fixados os pontos relevantes ao julgamento do feito (fls. 91/92). O autor apresentou emenda à inicial (fls. 96/97). Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares (fls. 100/110). Apresentou impugnação à assistência judiciária gratuita. No mérito, quanto à atividade especial, alegou que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, especialmente pela ausência de laudo técnico para ruído e pela não exposição aos agentes químicos em quantidade superior aos limites permitidos pela legislação. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Impugnou também a ausência de prévia fonte de custeio para os períodos especiais pretendidos. Subsidiariamente, em caso de reconhecimento da especialidade, pede pela exclusão do período de gozo do benefício de auxílio-doença, uma vez que neste período o autor não esteve efetivamente exposto aos agentes nocivos. Houve réplica, com pedido de prova oral. Foi produzida prova oral em audiência, com a oitiva de três testemunhas arroladas pelo autor para comprovação da especialidade do período trabalhado na empresa Fepasa (fls. 310). Instadas, as partes reiteraram as manifestações constantes dos autos e nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. DECIDO. Condições para a análise do mérito: Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. Da Assistência Judiciária Gratuita: O INSS apresentou impugnação ao pedido de justiça gratuita, uma vez que o autor recebeu remunerações superiores a R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Em réplica, o autor justificou o pedido, sob o argumento de que se encontra desempregado, não possuindo renda para arcar com as despesas processuais. Verifico do extrato atual de consulta ao CNIS, que o autor encontra-se atualmente desempregado, não possuindo renda, portanto, para arcar com as custas do processo, motivo pelo qual rejeito a impugnação à assistência judiciária gratuita apresentada pelo réu, mantendo a decisão de deferimento do benefício em favor do autor. Prescrição: Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria a partir do requerimento administrativo, em 14/07/2015. Entre esta data e a do ajuizamento da ação (27/06/2016), não decorreu o prazo prescricional quinquenal. Mérito: Aposentadoria por tempo de contribuição. O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudicam a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/1997, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91 (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, que às condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. Falta de prévia fonte de custeio: Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito à aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, e b da Lei n. 8.212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIJO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rân, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radioativos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizas e martelinhos pneumáticos. 1.2.1 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletrolítica, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (flums metálicos). Indústrias têxteis: Alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.1.2 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosmecamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-indústrias; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raios x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Acárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mós de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e

outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelheiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelotes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. Ruido: Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão ao ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016) Caso dos autos I - Atividades especiais: O autor pretende obter aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: (i) Rumo Malha Paulista S/A (FEPASA), de 01/02/1983 a 20/01/1999, no setor de manutenção de locomotivas. Juntou laudo de insalubridade (fls. 71/72), holerites e PPP (fls. 304/306); (ii) Robert Bosch Limitada, de 22/05/2000 a 02/05/2006, na função de Operador de Produção. Juntou formulário PPP (fls. 65/66); (iii) Gevsa S/A, de 18/09/2006 a 15/07/2016, na função de Montagem e Recuperação de Produtos Mecânicos. Juntou formulário PPP (fls. 68/69). Em relação ao período descrito no item (i), trabalhado na Fepasa, verifico do formulário PPP juntado aos autos, que o autor exerceu funções diversas durante o período trabalhado, que serão abaixo subdivididas para melhor análise. No período de 01/02/1983 a 31/07/1986, o autor era Aprendiz CAL, com período de aulas teóricas e também aprendizado prático no interior da oficina de locomotivas. Consta a exposição ao agente nocivo ruído de 87dB(A). Não resta comprovada, contudo, a habitualidade e permanência com que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, uma vez que em parte do período ele estava em sala de aula, afastado do ambiente insalubre. Assim, não reconhecido a especialidade deste período. A partir de 01/08/1986, o autor foi Praticante, Ajustador Mecânico de Manutenção e Mecânico, exercendo atividades práticas no interior da oficina de locomotivas, executando serviços de confecção e reparação geral de peças para manutenção de locomotivas (motores diesel), investigando defeitos, retirando do truque, desmontagem de componentes dos motores diesel e outros. Consta a exposição ao agente nocivo ruído de 87,2dB(A). Acerca do agente nocivo ruído, verifico que este se deu acima da intensidade permitida pela legislação em parte do período trabalhado, excluindo o período a partir de 06/03/1997, em que o nível de ruído permitido passou a ser de 90dB(A) na vigência do Decreto nº 2.172/1997. Foi, ainda, colhida prova oral em audiência, com a oitiva de três testemunhas arroladas pelo autor. A testemunha Elcio de Brito, após advertida sob as penas do crime de falso testemunho, respondeu que: conhece o autor da empresa Fepasa, trabalharam juntos desde o ano de 1985 até 1997; o autor entrou depois da testemunha; o autor trabalhava no setor de Trucks, a parte rodante da locomotiva, onde ficam as rodas e motores elétricos; a atividade do autor era de desmontar, limpar, montar, retirar o equipamento na locomotiva, todo o ambiente da oficina de manutenção; tinha poeira e barulho; recebíamos insalubridade e até periculosidade; usavam equipamento de proteção para ruído; os produtos químicos existentes eram hidrocarbonetos: tiner, óleo diesel, querosene, que eram usados para limpeza de peças. Às perguntas formuladas pela advogada do autor, respondeu: trabalhávamos no setor de Trucks e às vezes em outro setor onde estava a locomotiva para dar manutenção; era um barracão grande, com algumas subdivisões. Às perguntas formuladas pela Procuradora do INSS, respondeu: havia um departamento de segurança; existiam técnicos de segurança, mas não ficavam no tempo todo no setor. A testemunha Carlos Alberto Gagliardi, após advertida sob as penas do crime de falso testemunho, respondeu que: conhece o autor da empresa Fepasa, trabalharam juntos, mas em setores diferentes; o autor trabalhava no setor de Trucks, que é a parte de rodagem da locomotiva; trabalhava com ponte rolante; a testemunha trabalhava no setor de freios; mas já fez hora extra no setor de Trucks; havia muito barulho nos setores, especialmente quando tinha que fazer teste de potência na locomotiva; quando tinha, usavam EPI; usavam produtos químicos no setor de Trucks. A testemunha Celso Aparecido Zanetti, após advertida sob as penas do crime de falso testemunho, respondeu que: conhece o autor da Ferrovia; entraram juntos no Senai desde 1983 até 1998; o autor trabalhou no setor de Trucks e depois no setor de freios; tinha muito barulho em ambos os setores; a ferrovia como um todo era muito poluída, pois a locomotiva funcionava o tempo todo; as máquinas ficavam 15 a 17 horas ligadas para testes; havia querosene, pulverização das locomotivas com querosene; era um cheiro absurdo. Às perguntas formuladas pela Procuradora do INSS, respondeu: o treinamento no Senai durou um ano e meio; neste período ficavam no Senai de manhã para aulas teóricas e na parte da tarde aula prática; depois de um ano já começou o estágio na ferrovia; naquela época a testemunha tinha 14/15 anos, era menor aprendiz. Em relação aos produtos químicos, o autor juntou Laudo de Insalubridade, realizado na Seção de Truques - onde o autor trabalhava - em 09/06/1988 (fls. 71/72), de que consta a exposição a ruído acima de 90dB(A) e produtos químicos (querosene), tendo sido constatada insalubridade em grau médio em decorrência do excesso de ruído e manipulação de hidrocarbonetos. Consta, ainda, a juntada de holerites do autor, com descrição do recebimento de adicional de insalubridade (fls. 74/76 e 126/258), referente ao período trabalhado até 1996. Do conjunto de provas produzidas nos autos, tenho que restou devidamente comprovada por meio de documentos e prova oral, a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos químicos (hidrocarboneto: querosene, óleo diesel, dentre outros), descritos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, no período trabalhado a partir de 01/08/1986 a 20/01/1999, bem como ao agente nocivo ruído no período de 01/08/1986 a 05/03/1997. É de ser excluído, no entanto, o período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário, de 07/01/1996 a 01/09/1998, pois neste período não esteve efetivamente exposto aos agentes nocivos ruído e produtos químicos acima mencionados. Nesse sentido a decisão que segue: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES BIOLÓGICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. I. Alegação de cerceamento de defesa afastada. Documentos hábeis à comprovação das atividades especiais. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por meio enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissigráfico profissional (a partir de 11/12/97). 5. Condição especial de trabalho configurada. Exposição habitual e permanente à agentes biológicos (vírus e bactérias), nos termos do código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79 e item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97. 6. O uso de EPI não obsta a efetiva exposição aos agentes nocivos que deve ser interpretada como potencialmente insalubre e perigosa, considerando o risco de perfuração do material protetor. 7. Os períodos em que a parte autora esteve afastada por incapacidade em gozo de auxílio-doença previdenciário devem ser computados como comuns para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, com redação dada pelos Decretos nº 4.882/2003 e nº 8.123/2013. 8. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. 9. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. 10. Sucumbência mínima da parte autora. Condenação do INSS ao pagamento de honorários. Aplicação da regra do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil/73. 11. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora, no mérito, parcialmente provida. (TRF3 - Apelação Cível 0007558-84.2012.403.6110 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Paulo Domingues - e - DJF3 15/06/2018) Assim, reconhecido a especialidade do período trabalhado de 01/08/1986 06/01/1996 e de 02/09/1998 a 20/01/1999, conforme acima fundamentado. Com relação ao período descrito no item (ii), trabalhado na empresa Robert Bosch Limitada, verifico do formulário juntado aos autos, que o autor exerceu a função de Auxiliar de Produção, executando montagens simples, utilizando ferramentas manuais, elétricas ou pneumáticas, bem como operar máquinas e equipamentos de classe D, alimentados com matéria prima e acionando seus comandos manuais ou eletrônicos para colocá-los em movimento. Durante todo o período, esteve exposto ao agente nocivo ruído acima de 85dB(A) até 30/09/2003; acima de 90dB(A) no período entre 01/10/2003 a 31/07/2005 e acima de 86 dB(A) a partir de 01/08/2005 até 02/05/2006. Em relação ao ruído, verifico que o autor esteve exposto à intensidade superior ao limite permitido pela legislação vigente à época no período a partir de 01/10/2003 a 02/05/2006. Consta também do referido formulário a exposição a agentes nocivos químicos (névoa de óleo, N-heptano, N-hexano, tolueno, Estireno), descritos no item 1.0.19 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 e item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Nota, contudo, que houve a utilização de EPI eficaz em todo o período, o que descaracteriza no presente caso a especialidade da atividade. Assim, reconhecido a especialidade em razão da exposição ao ruído no período de 01/10/2003 a 02/05/2006. Em relação ao período descrito no item (iii), trabalhado na empresa Gevsa S/A, verifico do formulário juntado aos autos que o autor exerceu suas atividades no Setor de Montagem de Motores, em que efetuava manutenção corretiva ou preventiva, manutenção em máquinas semi-automáticas, providas de sistema hidráulicos e pneumáticos, máquinas operatrizes, tomros, fresas, furadeiras, retíficas, prensas, etc., dentre outras atividades. Durante todo o período, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima de 85dB(A), de modo que reconhecido a especialidade em razão deste agente nocivo. Também consta a exposição a agentes químicos (névoa de óleo, tolueno, sílica livre, poeira total, poeira respirável), descritos nos itens 1.2.11 e 1.2.12 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Em relação a estes agentes, houve o uso de EPI eficaz, o que descaracteriza no presente caso a especialidade da atividade. Contudo, em relação à exposição à poeira de sílica, insta salientar que se trata de agente cancerígeno, o que justifica o reconhecimento da insalubridade da atividade, independentemente da concentração e do uso de EPI, nos termos do 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99. Nesse sentido, a decisão a seguir transcrita: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. POEIRA MINERAL. SÍLICA. COMPROVAÇÃO. AVERBAÇÃO IMEDIATA. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Juro Scartezzzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade dos períodos de 03.03.1986 a 25.01.1992 e 19.01.1993 a 10.12.1997 (Cerâmica Gerbi S/A - formulários de fl. 194/195), bem como do período de 11.12.1997 a 01.10.2002 (formulário de fl. 195 e laudo técnicos de fls. 216/348), em razão da exposição à sílica, poeira mineral nociva prevista no código 1.2.10 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e código 1.0.18, F do Anexo IV do Decreto 3.048/99. IV - Nos termos do 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. V - A controvérsia restringe-se ao reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 03.03.1986 a 25.01.1992 e 19.01.1993 a 01.10.2002, não havendo que se falar em remessa oficial, ante a ausência de condenação pecuniária em face da Autarquia. VI - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação dos períodos de atividade especial. VII - Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu improvida. (TRF3 - APELREEX 00026788020164039999 SP - DÉCIMA TURMA Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e - DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017) Assim, reconhecido a especialidade do período trabalhado de 18/09/2006 a 18/11/2014 - data da emissão do PPP - em razão da exposição ao agente nocivo poeira de sílica - descrito como insalubre pelo item 1.2.12 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979 - e ao ruído acima do limite permitido. II - Aposentadoria especial. Os períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem exclusiva de tempo especial até a DER (14/07/2015): Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, indeferido o requerimento da aposentadoria especial. III - Aposentadoria por tempo de contribuição. Em atendimento ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, passo computar na tabela abaixo os períodos comuns e especiais reconhecidos administrativamente e pelo Juízo, sendo os períodos especiais convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (14/07/2015): Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo, fazendo jus à concessão da aposentadoria integral a partir de então. IV - Da regra 85/95 e aplicação do fator previdenciário. Pretende o autor seja sua aposentadoria calculada sem a incidência do fator previdenciário, nos termos das alterações trazidas pela Lei 13.183/15, sob a alegação de que comprova mais de 95 pontos, se somados o tempo e contribuição e a idade. Dispõe o artigo 29-C da Lei 8.213/91 alterado pela Lei 13.183/15: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas

as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em 31 de dezembro de 2018; III - 31 de dezembro de 2022; IV - 31 de dezembro de 2024; e V - 31 de dezembro de 2026. Segundo a tabela de contagem de tempo acima, o autor possui 39 anos 9 meses 8 dias de tempo de contribuição na DER (14/07/2015). Nascido em 13/08/1967, o autor tinha 47 anos e 11 meses de idade na DER (14/07/2015). Somados o tempo de contribuição e a idade, o autor totaliza 87 anos e 8 meses 8 dias de pontos para o fim da aposentadoria pretendida. Não comprova, portanto, os 95 pontos exigidos na Lei 13.183/15 para fim de seu benefício calculado sem a incidência do fator previdenciário. Improcedente, pois, o pedido de cálculo do benefício sob as regras da Lei 13.183/15. DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Claudinei Brolese de Almeida e Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a: (1) averbar a especialidade dos períodos de 01/08/1986 06/01/1996 e de 02/09/1998 a 20/01/1999 - empresa Fepasa, de 01/10/2003 a 02/05/2006 - empresa Robert Bosch - e de 18/09/2006 a 18/11/2014 - empresa Gevisia S/A - em decorrência dos agentes nocivos ruído e químico (sílica); (2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora (NB 173.214.639-7), a partir da data do requerimento administrativo (14/07/2015); (3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso desde 14/07/2015, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Claudinei Brolese de Almeida e Silva / 107.989.918-95 Nome da mãe Ana Líbano de Almeida e Silva Tempo especial reconhecido de 01/08/1986 06/01/1996, de 02/09/1998 a 20/01/1999, de 01/10/2003 a 02/05/2006 e de 18/09/2006 a 18/11/2014 Tempo especial total apurado 39 anos 9 meses 8 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/173.214.639-7 Data do início do benefício (DIB) 14/07/2015 (DER) Data considerada da citação 04/08/2016 Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0014459-44.2016.403.6105 - GERSON LIMA DOS SANTOS(SP243079 - VALQUIRIA FISCHER ROGIERI) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte autora a que se manifeste sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 389/1065, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
 3. No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar-se sobre o informado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 1069/1077.
 4. Considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que facultam às partes a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento e o fato de que o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos, bem como a conveniência de eliminação do acervo de processos físicos com a transferência para o acervo digital, intime-se o autor a que manifeste sobre o interesse na virtualização destes autos. Prazo: 5 (cinco) dias.
 5. Em caso positivo, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021410-54.2016.403.6105 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA BARBOSA(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Aparecida Teixeira Barbosa em face da sentença de fls. 159/160 com fulcro na suposta contradição da decisão com as provas coligidas aos autos. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los. Com efeito, a contradição que franquia a legítima oposição declaratória é aquela havida internamente no ato judicial, sobretudo entre sua fundamentação e seu dispositivo. Não caracteriza contradição passível de oposição declaratória aquela supostamente havida entre a sentença embargada e as provas coligidas aos autos. Em outros termos, a irresignação da parte com o exame judicial das provas apresentadas nos autos deve ser veiculada pela via processual adequada, no recurso de apelação. Bem assim, a procedência do pedido posto nos autos dependia do reconhecimento da união estável alegada, do que decorreria, por presunção legal, o da dependência econômica necessária à concessão da pensão por morte pleiteada. Ao verificar fortes indícios de relação de emprego entre os supostos conviventes, este magistrado tomou por não demonstrada a união estável e, pois, por descabida a concessão do benefício. Era o que bastava à prolação da decisão de mérito na espécie, da qual não dependia qualquer declaração do efetivo cometimento de fraude previdenciária ou processual pela autora. DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0015305-95.2015.403.6105 - GUSTAVO DURLACHER(SP241507 - ANDRE GIACOMOZZI BATISTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X MUNICIPIO DE JAGUARUNA(SP220701 - RODRIGO DE CREDO E SP252644 - KAREN APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA) X MARCIO GUSTAVO BERNARDES REIS(SP214405 - TANIA RIBEIRO DO VALE COLUCCINI) X ANTONIA MATILDE DOS SANTOS XAVIER BRASILINO(SP298288 - WALTER LUIS TOZZI DE CAMARGO E SP301232 - ADRIANA GODOY DE CHAMI ALVES) X CONSTRUTORA VIASOL LTDA - EPP(SP225053 - PRISCILA INES CACERES RAMALHO) X CARLOS HENRIQUE MARCIANO DA SILVA(SP301232 - ADRIANA GODOY DE CHAMI ALVES) X ADELMO ALVES LINDO(SP298288 - WALTER LUIS TOZZI DE CAMARGO)

Despachado somente nesta data, para análise em conjunto com a ação civil pública nº 5008398-48.2017.4.03.6105. Cuida-se de Ação Popular cujo objeto é a declaração de nulidade da licitação referente ao Edital da Tomada de Preços nº 04/2010, bem assim de todos os atos daí advindos, diante de alegadas irregularidades ocorridas no procedimento. Inicialmente, o feito foi distribuído à egr. Justiça Estadual, que entendeu pela remessa a esta Justiça Federal, diante da presença de interesse federal. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que o edital referente ao procedimento licitatório indicado na inicial visa a dar cumprimento a contrato celebrado entre o Município de Jaguaruna e Pavimentadora e Construtora Viasol Ltda, em que houve repasse de recursos provenientes da União, por intermédio do Ministério do Esporte (fl. 43). Recebidos os autos neste Juízo, a União foi intimada a se manifestar sobre seu interesse na causa (fl. 3629), concluindo pela presença de interesse federal, mas ressalvou a desnecessidade de coatur no polo ativo, ao lado do autor-popular, considerando o princípio constitucional da eficiência, uma vez que, por ora, não possui motivo justificável para colmatar ou acrescer ao que já foi aduzido na ação. Frisou, entretanto, que não renuncia à cobrança oportuna de eventuais débitos relativos aos fatos aduzidos pela parte autora. Instado, o Ministério Público Federal aduz a presença do evidente interesse federal nesta demanda e necessidade da integração da União, ante o dever legal e institucional da mesma de intervir em feitos em que se apura irregularidades na utilização de verbas federais. Pugnou pelo reposicionamento da União no polo passivo da presente, por não haver manifestado interesse em compor o polo ativo. Defende a aplicação analógica do art. 6º da Lei da Ação Popular. Assiste razão ao Parquet Federal no tocante ao interesse federal. Com efeito, nos termos do enunciado nº 208 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal processar e julgar Prefeito Municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VERBA SUJEITA A PRESTAÇÃO DE CONTAS NO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. No caso concreto, a Nota Técnica da Controladoria Geral da União (fls. 21) noticia que o inquérito civil que embasa a ação civil pública se originou da averiguação realizada pela CGU, com relação a recursos federais repassados para o Município de Corguinho/MS. 2. A União requereu o seu ingresso na lide, nos termos do artigo 17, 3º, da Lei Federal nº. 8.429/92 (fs. 99). 3. A Súmula nº. 208, do Superior Tribunal de Justiça: Compete a Justiça Federal processar e julgar Prefeito Municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 581453, Desembargador Federal Fábio Prieto, TRF3, Sexta Turma, e-DJF Judicial 1, Data: 12/12/2017). Ainda: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO CAUTELAR. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA IMPUTADOS A PREFEITO MUNICIPAL. LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. LICITAÇÃO MUNICIPAL. VERBAS DE CONVÊNIO DE ORIGEM FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RESCISÃO UNILATERAL DE CONVÊNIO PELA UNIÃO. DEVOLUÇÃO PARCELADA DOS VALORES. INTERESSE PROCESSUAL. CLÁUSULAS RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO. ANÁLISE ANTI-ECONÔMICA DE REQUISITOS DE HABILITAÇÃO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO OBJETO. MENOR CUSTO. MANUTENÇÃO DO VALOR ORIGINALMENTE PREVISTO. DANO AO ERÁRIO. POSSÍVEL RESPONSABILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL PELA APROVAÇÃO DE ATOS NECESSÁRIOS À PRÁTICA DOS SUPPOSTOS ATOS IMPROBOS. INDÍCIOS SUFICIENTES. RESPONSABILIZAÇÃO POR CULPA. ARTIGO 10 DA LEI 8.429/92. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS ATOS. SUFICIENTE COMPREENSÃO PARA POSSIBILITAR A AMPLA DEFESA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PROPORCIONALIDADE. VALOR DO POSSÍVEL PREJUÍZO AO ERÁRIO. VALORES ORÇADOS PARA DESENVOLVIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE SOFTWARE PRÓPRIO. ILEGAL MODIFICAÇÃO DO OBJETO PARA AQUISIÇÃO DE LICENÇA TEMPORÁRIA DE USO. MANUTENÇÃO DO VALOR ORIGINALMENTE ORÇADO. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Conforme apontado na ação principal, a prática dos atos improbos refere-se a ilegalidades qualificadas na contratação de consórcio de empresas para desenvolver e implantar um sistema informatizado de gestão dos serviços municipais de saúde, através da Concorrência 025/2009, Contrato Administrativo 305-A e respectiva subcontratação, efetuada com utilização de recursos decorrentes do Convênio 1051/2008, estabelecido entre União e Município de Campo Grande/MS, em que disponibilizados recursos federais no valor de R\$ 8.166.364,00. 2. Tais recursos repassados pelo ente federal não são incorporados à receita municipal após a transferência, mantendo sua natureza de verba de origem federal, sujeitando-se, assim, à fiscalização por órgãos federais, como o Ministério da Saúde e o TCU (artigo 33, 4 da Lei 8.080/1990 e artigo 3 do Decreto 1.232/1994), havendo, portanto, interesse da União e sendo, assim, competente a Justiça Federal para processar e julgar ação civil pública para apuração de atos de improbidade administrativa envolvendo verbas de natureza federal transferidas pela União ao Município, bem como a existência de atribuição do Ministério Público Federal para o ajuizamento da demanda (artigo 37, I, da LC 75/93). 3. Não se constata perda de interesse da União no ressarcimento dos danos pela rescisão unilateral do Convênio 1051/2005, com consequente assunção da obrigação do Município de devolver, de forma parcelada, os valores à União, com garantia constituída na integralidade, pois, como afirmou o próprio agravante, ainda não houve devolução da integralidade dos valores, sendo certo que a caracterização do ato improbado praticado não gera apenas a pretensão de ressarcimento do dano monetário, mas, outrossim, de aplicação de sanções outras previstas na Lei 8.429/1992, notadamente no artigo 12, II, 4. O MPF imputou a prática de atos improbos pelo agravante, em decorrência do exercício do cargo de Prefeito Municipal à época da prática dos atos tidos como ilegais no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde Pública, relativamente à contratação de consórcio de empresas para desenvolvimento e implantação de software para administração de serviços de saúde pública no Município, em que apuradas possíveis ilegalidades através de procedimentos investigatórios na CPI da Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul, na CGU e em inquérito civil no MPF. 5. Conforme consta do arrazoado do MPF, o relatório da CPI da Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul e da Controladoria Geral da União, assim como as investigações do Parquet em inquérito civil, convergiram para a ocorrência de irregularidades na Concorrência 025/2009, promovida pelo Município de Campo Grande/MS. 6. Tais investigações concluíram que as exigências do edital para habilitação dos participantes restringiram demasiadamente o caráter competitivo, ao exigir, dentre outros, certificação de registro de responsável técnico e atestado de capacidade técnica em nome da empresa, emitida por conselho profissional competente, mesmo sabendo, tal como consolidado na jurisprudência, que as atividades de Tecnologia de Informação, tal qual o buscado no certame, não se encontram vinculadas a qualquer órgão profissional fiscalizador por ausência de previsão legal. Ademais, concluiu-se não haver especificação das partes mais relevantes do objeto a ser contratado, a fim de restringir o que deveria ser objeto de demonstração de capacidade técnica, tal como exigido pela legislação, o que acabou por afastar a participação de outros concorrentes, considerando o reduzido número de empresas que já prestaram tão ampla gama de serviços buscados. Concluíram, ainda, que a análise da documentação apresentada para habilitação dos dois únicos consórcios de empresas participantes foi efetuada de forma anti-isonômica pela Comissão Permanente de Licitação, o que teria acarretado a inabilitação de um consórcio pela falta de determinado documento, embora o consórcio vencedor também não o tivesse apresentado ou efetuado de forma irregular. Verificaram, também, que as ilegalidades estariam presentes (1) na assinatura do contrato, ao prever a possibilidade de subcontratação, embora conste expressa vedação no edital; e (2) no aditamento ao contrato administrativo, ao se promover a modificação do objeto contratado, de desenvolvimento e implantação de software próprio do Município, para contrato temporário de licença de uso de software de terceiro, embora o pagamento e valor do objeto contratado tivessem sido mantidos, como originalmente previstos. Constataram, outrossim, que teria havido a aceitação de garantia fraudulenta oferecida pelo consórcio vencedor, bem como utilização de software pirata por parte da empresa subcontratada. 7. Diante de todas as possíveis ilegalidades constatadas, bem como a de que as

empresas componentes do consórcio vencedor foram constituídas unicamente com intuito de vencer o certame para, posteriormente, subcontratar empresas para a prestação do serviço, o MPF imputou a corresponsabilidade ao agravante pela prática de ato ímprobo, por constituir órgão de direção superior da administração municipal, responsável pela supervisão e controle dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde Pública, detendo, portanto, conhecimento de toda a operação, tendo subscreito o convênio para obtenção de recursos e aprovado a licitação, sendo responsável, ainda, pela indicação dos servidores públicos envolvidos. 8. Dentre as atribuições do Prefeito Municipal, o artigo 67, I, II, XXV, XLII e XLV da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS enumera nomear e exonerar os Secretários Municipais; exercer, com o auxílio dos Secretários do Município, a direção superior da administração municipal; planejar, organizar e dirigir obras e serviços públicos locais; dispor sobre a estrutura e organização dos serviços municipais, observadas as normas básicas estabelecidas em lei; praticar todos os atos da administração, bem como, avocar e decidir, por motivo relevante, qualquer assunto da esfera da administração municipal, nos limites da competência do Executivo. 9. Há razoáveis elementos a permitir a conclusão quanto à necessidade de que a pretensão deduzida pelo Ministério Público Federal seja acatada em razão de sua possível ineficácia pelo decurso do tempo, pois presentes fundados indícios da prática de ilegalidades no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde Pública pelo Prefeito Municipal, notadamente quando se constata que a prática dos atos tidos como legais por todos os réus estava condicionada à prévia aprovação ou homologação de atos pelo dirigente máximo da administração pública municipal, tal como o convênio para obtenção de recursos, a aprovação da licitação, o edital, o contrato administrativo e seu aditamento. 10. A existência desses atos aprovados e homologados pelo Prefeito Municipal à época, como condição para a possível prática dos atos em prejuízo ao patrimônio municipal e federal, constituem indícios suficientes para que a pretensão ministerial seja acatada. 11. As atribuições do Prefeito Municipal evidenciam que, no caso concreto, há fundados indícios da responsabilidade do agravante pelos fatos imputados, decorrente de possível culpa pela omissão no dever de zelar pela coisa pública, aprovando atos sem os quais não seria possível (1) efetuar o direcionamento da licitação à empresa sem condições para cumprimento do contrato, impossibilitando a busca pelo melhor preço à Administração; e (2) alterar o objeto para aquisição de serviço de menor valor, mantendo-se o pagamento dos valores como se se tratasse de aquisição do bem originalmente buscado (artigo 10, I, V, VIII, X e XII da Lei 8.429/1992). 12. A literalidade do artigo 10 possibilita a responsabilização do agente público pela prática dos atos ali descritos a título de culpa grave, dispondo que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente. 13. Não há que se alegar a falta de comprovação da prática de atos dolosos pelo agravante para responsabilização por improbidade administrativa, pois, na hipótese dos autos, possível a caracterização dos atos ímprobos pela simples demonstração de culpa do agente, sendo que a imputação efetuada pelo órgão ministerial englobou, em relação ao agravante, tanto a eventual responsabilidade por dolo como por culpa. 14. Houve descrição pormenorizada dos fatos, indicando sua qualificação e relacionando-os aos dispositivos legais da Lei 8.429/1992, tal como se denota da leitura da petição inicial da ação civil pública, corroborada através de investigações no âmbito do Poder Executivo e Legislativo, constante de documentos digitalizados que acompanharam o arrazoado em primeiro grau que, contudo, não foram trazidos aos autos para fins de análise, mesmo porque não se impugnou fatos ali documentados. 15. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que nos casos de indisponibilidade de bens em decorrência de imputação de conduta qualificada como ímproba ao erário, o pressuposto do dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) encontra-se implícito no artigo 7 da Lei 8.429/1992, sem que seja necessária comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio. 16. Não se verifica desproporcionalidade no valor dos bens a serem indisponibilizados por conta da medida liminar concedida em primeiro grau, pois, constatados fundados indícios de atos ímprobos ensejadores de possível perda patrimonial à Municipalidade e à União, relativamente a valores para contratação de consórcio de empresas para implantar e desenvolver software para a área de saúde municipal, nítido que a medida liminar concedida para acatular essa pretensão de obter o ressarcimento dos valores monetários, em montante equivalente a tal contrato, não guarda qualquer desproporcionalidade, mesmo porque, sequer houve inclusão no montante dos valores das multas civis pleiteadas na ação civil pública. 17. Todo o planejamento e todos os estudos efetuados, previamente à contratação, objetivaram a contratação de empresa para desenvolvimento de software próprio para uso da Municipalidade, com transferência de código-fonte, para permitir adequações e desenvolvimentos posteriores. Contudo, a alteração contratual autorizada e promovida pelos agravantes acarretou, possivelmente, a modificação desse objeto, que passou a ser tão somente a aquisição de licença de uso temporário de software de terceiro - e não mais o desenvolvimento de software próprio e a possibilidade de desenvolvimento e atualizações futuras próprias -, que implica a remoção do programa após findo o contrato, paralisando o sistema GISA. Tal alteração e suas consequências demonstra que a Municipalidade e a União sofreram prejuízos, pois embora contratado o desenvolvimento e implantação de software próprio, com transferência de códigos-fonte, adquiriu-se apenas licença temporária de uso, que constitui mero arrendamento de programa, em desconformidade com o que estabelecido no edital e no contrato, havendo, ainda, nítida diferença de valores em prejuízo ao órgão contratante. Desta forma, a expiração do prazo do contrato levaria à perda da licença e imprestabilidade do software de gestão da saúde, demonstrando haver, de fato, fundados indícios de dano ao erário. 18. Presentes fundados indícios de possível omissão funcional do agravante, possivelmente responsável pela aquisição de objeto em valor muito superior pela Administração Pública, gerando a pretensão de ressarcimento, seja de danos materiais, seja dos danos morais coletivos, todos previstos na Lei 8.429/1992, evidente a necessidade de acatamento da pretensão executória de eventual condenação mediante bloqueio de bens do réu. 19. A pretensão de afastar eventual incidência do decreto de indisponibilização sobre recursos imprescindíveis ao agravante deve ser postulado perante o juízo de Primeiro Grau, demonstrando a natureza dos respectivos recursos. 20. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00097195920154030000, Desembargador Federal Carlos Muta, TRF 3, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015). Da análise dos autos, verifico que a ação tem por objeto declaração de nulidade de licitação em razão da ocorrência de alegadas irregularidades ocorridas em contrato firmado entre construtora e o Município de Jaguarina, em que houve repasse de verbas oriundas da União, sob a fiscalização de órgão federal. Assim, resta patente o interesse federal na presente. Decorrentemente, competente a Justiça Federal para processar e julgar esta causa. No tocante à legitimidade da União, cabe à Advocacia Geral da União manifestar o interesse em compor a ação como pessoa jurídica de direito público e Ente Federado, a teor do disposto no artigo 131 da Constituição Federal. Pois bem. Manifestou-se a União pela desnecessidade de integrar a presente. Nos termos do art. 6º, parágrafo 3º da Lei nº 4717/65: A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo. ... 3º As pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente. Isto posto, ante a faculdade da União de avaliar seu interesse em compor a ação, desde que isso se lhe afigure útil ao interesse público, não obstante esteja patente a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente, acolho as razões apresentadas pela União e indefiro o pedido do Ministério Público Federal, de inclusão da União neste feito. Porém, nada obsta que a União Federal venha manifestar interesse em integrar a lide a qualquer tempo se assim entender, passando então a acompanhar o presente processo no estado em que se encontra. Em prosseguimento, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, indicando a necessidade e pertinência para a solução da ação. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006802-47.1999.403.6105 (1999.61.05.006802-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600813-50.1995.403.6105 (95.0600813-2)) - FAZENDA NACIONAL X MOACIR JOAO CAPOVILLA (SP114592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI)

Processo digital - inserção de metadados

- Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018. Da digitalização
- Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJe (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):
 - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.
- Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:
 - É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.
 - Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
 - Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
 - Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).
 - A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item I do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos. Da conferência
 - Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, e visando a implementar maior celeridade nos trabalhos, determino à secretaria que verifique a virtualização dos autos e, estando regular, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. As partes deverão indicar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais defeitos na formação dos autos digitais. Do descumprimento
 - A não virtualização destes autos implicará:
 - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acatados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);
 - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).
- Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0600411-32.1996.403.6105 (96.0600411-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X ANDRELIZ COM/ E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ANDRE MONTEIRO PEIXOTO X ELIZABETH FURTADO PEIXOTO X PEDRO PINTO PEIXOTO X ANGELA MARIA NEVES PEIXOTO (SP135946 - MARCO ANTONIO ALVES MORO E SP135946 - MARCO ANTONIO ALVES MORO)

- Fs. 213/216;
- Dê-se ciência à exequente CEF quanto ao teor da nota de devolução emitida pelo 2º CRI de Campinas a que promova o recolhimento dos emolumentos indicados, comprovando nos autos a medida dentro do prazo de 10 (dez) dias, nos termos do determinado à fl. 204.
- Após, cumpra-se aquele despacho, em seus posteriores termos.
- Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007223-22.2008.403.6105 (2008.61.05.007223-7) - RAPIDO SERRANO VIACAO LTDA (SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008078-30.2010.403.6105 - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S/A X COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010997-21.2012.403.6105 - FERRERO DO BRASIL INDUSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA(SP129611 - SILVIA ZEIGLER E SP185441 - ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006063-15.2015.403.6105 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

- 1- Fls. 652/653:
Diante do informado pela União às fls. 654/660, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente no presente feito, em favor da parte impetrante/advogado.
- 2- Preliminarmente, contudo, intime-se a impetrante a que apresente instrumento de mandato com poderes específicos ao seu signatário para receber e dar quitação. Prazo: 10 (dez) dias.
- 3- Atendido, expeça-se o competente alvará.
- 4- Oportunamente, arquivem-se, com baixa-fimdo.
- 5- Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014296-64.2016.403.6105 - CLAUDIO CESAR DE SOUZA(SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do item 4 do despacho de f. 53/53-v, os autos encontram-se com VISTA à parte impetrada para promover a digitalização dos autos para remessa ao E. TRF 3ª Região. Prazo: 15(quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005409-02.2000.403.0399 (2000.03.99.005409-1) - JOSE GASPAR X EDUARDO EUGENIO ANTONIO LABIGALINI UCCELLI X MARCO AURELIO MEIRELLES PEREIRA DA SILVA X DARCY PESSOA DE ARAUJO X DULCE MARIA KISHI X MARCIA AZEVEDO X WAGNER APARECIDO GOTTARDO X CELIO GUEDES JUNIOR X ODECIO PIMENTA CAMARGO X DIOMEDES SILVA DE PAULA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FABIANA MATHEUS LUCA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 619/625: Trata-se de interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 615/617, no capítulo em que manteve a reconsideração da renúncia ao excedente da execução superior a 60 salários mínimos. Considerando que as razões recursais não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.
 2. Fls. 626/627: Trata-se de pedido formulado pelos cessionários de levantamento do valor incontroverso, equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como de transferência do saldo remanescente para conta judicial vinculada ao juízo, a fim de evitar eventual reversão do depósito aos cofres da União, na forma do art. 2º da Lei 13.463/2017.
- Considerando que o agravo de instrumento interposto pela União se refere aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, defiro o pedido. Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a transferência de 41,13% do valor depositado na conta nº 1181005131136584 para a conta bancária indicada pelos cessionários, com retenção do imposto devido. Ante a pendência de recurso e a possibilidade de estorno dos valores à União por força do disposto na Lei 13.463/2017, requisite-se também à CEF que transfira o valor remanescente para nova conta judicial à ordem deste Juízo, até a decisão final a ser proferida no agravo de instrumento nº 5013024-58.2018.4.03.0000.
- Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, até o julgamento do recurso da União.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007162-79.1999.403.6105 (1999.61.05.007162-0) - ADRIANA CALDEIRA X DOMENICO BRESCHAK X MARIO GIOVANNI BRESCHAK X VERA LUCIA APARECIDA DE ALMEIDA X VERA REGINA MATHIAS BELLINI X EVELIZE GALEMBECH FARINA X MARIA HELENA MATHIAS PALADINO X MARIA ANTONIETA BOCOLI SOUZA X LUDOVICO KWIEK X WILMA SHIRLEY BRANCO LACERDA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X WILMA SHIRLEY BRANCO LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- 1- Fls. 748/749:
Considerando que às fls. 655/658, a CEF apresentou o cálculo dos valores que entendia devidos, assim incontroversos, determino o retorno dos autos à Contadoria do Juízo a que elabore os cálculos, nos termos do determinado à fl. 746, considerando o valor levantado pela coautora Evelize e indicando eventual valor a ser complementado pela CEF.
- 2- Com o retorno, dê-se vista às partes, inclusive à executada para complementação do valor devido, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 3- Atendido, expeçam-se alvarás de levantamento e tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
- 4- Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005427-30.2007.403.6105 (2007.61.05.005427-9) - DORGIVALDO JESUS SANTOS(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORGIVALDO JESUS SANTOS

1. F. 869: Considerando que os autores são beneficiários da justiça gratuita (f. 196), reconsidero o despacho de f. 868.
2. A exigibilidade da verba resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Se o caso, a fim de dar prosseguimento à execução, deverá a exequente requerer a revogação dos benefícios da assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão (artigo 7º, Lei 1.060/50).
3. Qualquer outro pedido deverá ser precedido, nos termos das Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico para processamento da execução do julgado.
4. Intimem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010314-52.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007579-46.2010.403.6105 ()) - COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA(SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES OROSZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA

- 1- Fls. 548/550:
Cumpra-se o determinado à fl. 528, oficiando-se à CEF, agência 2554 para conversão em renda da União, sob o código 2864, dos valores depositados às fls. 491.
- 2- Visando a emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCP, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá como ofício a ser enviado à Caixa Econômica Federal, para cumprimento e posterior comunicação ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3- Com a resposta, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
- 4- Fls. 548/550: diante do tempo transcorrido, concedo à União o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.
- 5- Comprovada a alocação de valores transformados em pagamento definitivo, dê-se vista à parte autora.
- 6- Oportunamente, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.
- 7- Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011454-82.2014.403.6105 - CICERO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X RICARDO DONISETE RODRIGUES DA SILVA(SP132694 - CLAUDIA APARECIDA DOMINGOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CICERO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS

Processo digital - inserção de metadados

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Da digitalização

2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJe (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):

- I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.
3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:
 - 3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.
 - 3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
 - 3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
 - 3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).
 - 3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item I do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.

Da conferência

4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, e visando a implementar maior celeridade nos trabalhos, determino à secretaria que verifique a virtualização dos autos e, estando regular, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. As partes deverão indicar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais defeitos na formação dos autos digitais.

Do descumprimento

5. A não virtualização destes autos implicará:

I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

6. Promovida a digitalização, intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

7. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

8. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

006093-50.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA X EMA COMERCIAL OTICA LTDA - EPP(SP302800 - RANIERI CESAR MUCILLO E SP275181 - LUIS GUILHERME DE GODOY) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMA COMERCIAL OTICA LTDA - EPP

Processo digital - inserção de metadados

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Da digitalização

2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJe (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):

I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.

3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item 1 do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.

Da conferência

4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, e visando a implementar maior celeridade nos trabalhos, determino à secretaria que verifique a virtualização dos autos e, estando regular, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. As partes deverão indicar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais defeitos na formação dos autos digitais.

Do descumprimento

5. A não virtualização destes autos implicará:

I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

6. Promovida a digitalização, intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

7. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

8. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000413-50.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: CACHIOLO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME, JOAO BATISTA CACHIOLO, CRISLAINE GONCALVES GODOI CACHIOLO

DESPACHO

Expeça-se mandado/carta precatória para a citação dos executados nos endereços indicados (ID 10447118).

Após, nos casos das cartas precatórias, intime-se a CEF para promover sua retirada e distribuição no Juízo competente.

Piracicaba, 30 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5006971-67.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: EXECUTADO: PESSOTTI INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS CERAMICOS LTDA - ME, JANETE APARECIDA BALTIERI, EDISON ROBERTO PESSOTTI

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora: Caixa Econômica Federal intimada a, no prazo de quinze (15) dias, efetuar a distribuição da carta precatória ID: 10749849, instruindo-a com o despacho ID: 10622282 e a petição inicial ID: 10537596 e promovendo os respectivos recolhimentos das custas devidas no Juízo Deprecado.

Piracicaba, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007173-44.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ROBSON CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

ROBSON CAMARGO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência que nesta decisão se examina, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, o fornecimento do medicamento Replagal (alfagalsidase) para tratamento de saúde, eis que sofre de "Doença de Fabry".

Alega que é dever da ré a prestação de serviços de saúde, conforme dispositivos constitucionais e legais e argumenta que o referido medicamento é o único eficaz no controle da sua enfermidade.

Decido.

Entrevejo a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Inquestionável a plausibilidade do direito invocado, inclusive com assento na Constituição Federal como se infere do brilhante voto proferido nos autos da apelação cível n.º 2005.61.23.001828-1, pelo Ilustre o Desembargador Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região Carlos Muta, que adoto como razões de decidir:

"(...) Tem relevância e fundamento constitucional a pretensão deduzida, pois afirmou e consagrou o constituinte como fundamental o direito à saúde, atribuindo ao Poder Público a obrigação de promover políticas públicas específicas, e conferindo ao economicamente hipossuficiente a especial prerrogativa de reivindicar do Estado a garantia de acesso, universal e gratuito, a todos os tratamentos disponíveis, preventivos ou curativos, inclusive com o fornecimento de medicamentos necessários à preservação do bem constitucional. A constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (artigo 188, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias e medicamentos, e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. A compreensão do direito, assim construído em consagração ao princípio da dignidade da pessoa humana, permite rejeitar os fundamentos de ordem econômica que, com frequência, são deduzidos pelo Poder Público. Nesse sentido, cabe salientar que o que se tem como preponderante, acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo do ente onerado, foi, por opção inequívoca e legítima do constituinte, o direito individual e social à saúde, especialmente em relação aos economicamente hipossuficientes que para controle e tratamento da doença grave necessitam, como condição de sobrevivência com dignidade, de medicamentos especiais, de custo além de suas posses, e não fornecidos, voluntária e gratuitamente pelo Poder Público."

Na hipótese, imprescindível considerar ainda que a matéria fora exaustivamente analisada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários ns.º 242.859, 264.269, 255.627, 259.508, 271.286, 393.175 sendo que deste último julgamento a ementa é do seguinte teor:

PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa seqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes.

(STF - RE-AgR 393175 / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma).

Posto isso, **defiro a gratuidade e a tutela de urgência** para determinar o fornecimento do medicamento Replagal (alfagalsidase).

Cumpra-se com urgência.

Cite-se.

Int.

PIRACICABA, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007255-75.2018.4.013.6109

AUTOR: JOSE SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO BENEDITO SBRAGIA - SP155281

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tratamos autos de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Capivari - SP, nos autos 1001836-77.2018.8.26.0125.

Consoante ordenamento jurídico processual, o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente (artigo 1.016 do Código de Processo Civil).

Destarte, não conheço do agravo de instrumento, por manifesto descabimento.

Intime-se com urgência a fim de que o advogado promova a correta interposição do recurso.

Decorrido o prazo, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

PIRACICABA, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002050-02.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAO DOMINGUES FALCAO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a ocorrência de litispendência parcial, havendo pedido novo apenas em relação ao período de 01/07/2011 a 18/02/2016, providencie a parte autora a emenda da petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PIRACICABA, 11 de setembro de 2018.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006790-66.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: GERSON FERREIRA BISPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP090800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de cópia legível do documento ID 10383595.

Após o devido cumprimento, nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 11 de setembro de 2018.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003670-49.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: VERA LIGIA RUBINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI - PR19347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 11 de setembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006460-69.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: ELANTAS ISOLANTES ELETRICOS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Diante dos esclarecimentos prestados pela impetrante, afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006460-69.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: ELANTAS ISOLANTES ELETRICOS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EMPIRACICABA

Diante dos esclarecimentos prestados pela impetrante, afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-05.2016.4.03.6109

AUTOR: ANDERSON FABIANO STORER

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANDERSON FABIANO STORER portador do RG nº 21.499.022 do CPF/MF 115.046.248-58, nascido em 26.09.1991, filho de Pedro Adécio Storer e Vera Inês Fusato Storer, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 12/08/2015 (NB 174.146.499-1) que foi negado, eis que não foram considerados especiais determinados período laborados em ambiente agressivo.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalho em condições especiais os períodos compreendidos entre **05.03.1987 a 18.06.1991 a 16.11.1994 a atual** e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e proferido despacho ordinatório que restou cumprido.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito e suscitou prequestionamento para fins de interposição de recursos.

Intimadas as partes sobre provas, autor requereu designação de audiência de instrução e julgamento, indeferida em razão de sua prescindibilidade para o deslinde da causa.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Na hipótese, infere-se de documento trazido aos autos consistentes em cópias de Carteira de Trabalho, que o autor laborou na empresa Dediní Equipamentos Elétricos Ltda. no intervalo compreendido entre **05.03.1987 a 18.06.1991** exercendo a função de ajustador mecânico, com enquadramento no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79 (ID176942).

Registre-se, por oportuno, jurisprudência acerca do tema:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUMENTO DO TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO. REFLEXO NA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA PARCIALMENTE RECONHECIDA. AJUSTADOR MECÂNICO EM INDÚSTRIA DE SEMICONDUTORES. ENQUADRAMENTO.

(...)

6. Eféttivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. No caso dos autos, os períodos incontestados em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 31 (trinta e um) anos e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição comum (¶. 152), não tendo sido reconhecido como especial o período pleiteado. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas no período de 07.08.1978 a 22.02.1991. Ocorre que, no período de 07.08.1978 a 22.02.1991 a parte autora desenvolveu atividade de ajustador mecânico em indústria de semicondutores (¶. 25), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesse período pelo regular enquadramento no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79.
8. Somado todo o tempo de contribuição reconhecido, totaliza a parte autora 36 (trinta e seis) anos e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 26.03.1991), fazendo jus à pleiteada revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição.
9. A revisão do benefício é devida a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.
12. Condenado o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado (NB 42/88.373.244-0), a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 26.03.1991), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
13. Apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1892683 - 0003383-61.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 14/11/2017, e-DIF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017)

A par do exposto, igualmente há de ser reconhecida a prejudicialidade do labor desenvolvido na DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE, no período de **16.11.1994 a 30.07.1997**, eis que o autor esteve exposto a ruído 90 dB, e nos intervalos de **10.07.1997 a 30.05.2005** e de **31.01.2005 a 03.08.2015 (data do PPP)**, superior a 85dB, como notícia o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP trazido aos autos (ID 176942).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Somando-se os períodos ora reconhecidos ao que já foram considerados especiais administrativamente, o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **05.03.1987 a 18.06.1991 a 16.11.1994 a 03.08.2015** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor **ANDERSON FABIANO STORER** (NB 174.146.499-1), desde a data do requerimento administrativo (12/08/2015) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PIRACICABA, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002865-62.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSEILDO MONTEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO TRIVELATO - SP169967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, em 15(quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002545-46.2017.4.03.6109

AUTOR: HEITOR GODOY DE MELLO, NORLY TEREZINHA OMETTO DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA - SP258735

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA - SP258735

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

HEITOR GODOY DE MELO e NORLY TEREZINHA OMETTO MELLO, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativa à incidência de Imposto de Renda - IR sobre o ganho de capital na venda das ações das empresas U.S.J. - Açúcar e Alcool, Companhia Agrícola São Jerônimo, Agro Pecuária Campo Alto S/A, Agro Pecuária Nova Louzã S/A e Imobiliária São João S/A.

Sustentam terem participado do quadro societário das referidas empresas, respectivamente, desde 29.04.1976, 29.04.1976, 28.04.1976, 08.12.1980 e 04.01.1982 até 21.12.2016, data da alienação das cotas em questão, do que decorre direito adquirido à isenção prevista no artigo 4º, "d", Decreto-lei n.º 1.510/76, conquanto o privilégio legal tenha sido expressamente revogado pela Lei n.º 7.713/88, com fundamento no artigo 178 do Código Tributário Nacional, Súmula 544 do Supremo Tribunal Federal e Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça.

Aduzem terem vendido suas cotas societárias pelo valor global de R\$ 18.079.073,78 (dezoito milhões, setenta e nove mil, setenta e três reais e setenta e oito centavos), a serem pagos em 6 (seis) parcelas anuais de R\$ 3.013.178,97 (três milhões, treze mil, cento e setenta e oito reais e noventa e sete centavos) e que ao apresentarem a declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF foi calculado um imposto a ser pago no montante de R\$ 408.131,99 (quatrocentos e oito mil, cento e trinta e um reais e noventa e nove centavos), quantia que pretendem depositar judicialmente com o intuito de impedir que a autoridade tributária constitua o crédito tributário.

Com a inicial vieram documentos.

A prevenção foi afastada, determinada a publicidade restrita às partes e postergada a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após instrução probatória.

Foram interpostos embargos de declaração e os autores efetuaram depósito de valor correspondente ao crédito tributário exigido (IDs 2875216, 2875283, 2876249, 2877163, 2877182, 4081534, 4081559).

A seguir, foi deferida a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, sobre o ganho de capital havido pelos autores em razão da venda das ações que possuíam nas empresas U.S.J. - Açúcar e Alcool, Companhia Agrícola São Jerônimo, Agro Pecuária Campo Alto S/A, Agro Pecuária Nova Louzã S/A e Imobiliária São João S/A (ID 3350906).

Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual se insurgiu parcialmente contra o pleito, sustentando orientação do Superior Tribunal de Justiça de que não há direito adquirido à isenção do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital decorrente da alienação das quotas, mesmo as bonificadas, após 01/01/1984, ressalvado período anterior (antes de 31/12/1983), de forma que, quanto a este, reconheceu a procedência do pedido, requerendo aplicação do artigo 19, Lei n.º 10.522/02 (IDs 9071348, 9071350, 9071801, 9071803, 9071804).

Intimadas sobre provas, as partes nada requereram (IDs 9251693, 9668215).

Houve réplica (ID 9668215).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente ressalto não há que se falar em revelia, eis que verificada irregularidade na intimação da União (Fazenda Nacional), ID 3350906, onde não constou a expressão "citação", então determinada (ID 5828773).

Ausentes preliminares, passo à análise do mérito.

Sobre a pretensão veiculada nos autos, há que se considerar a norma prevista no do artigo 178 do Código Tributário Nacional - CTN, que estabelece que **salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições**, a isenção pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104, bem como o fato de que o artigo 4º, "d", do Decreto-lei n.º 1.510/76 previa à época a não incidência do IR nas alienações efetivadas após decorrido o período de 5 (cinco) anos da data da subscrição ou aquisição da participação.

Cuidando-se, pois, de isenção condicionada, ainda que revogada através da Lei n.º 7.713/88, permanece no patrimônio jurídico do contribuinte, eis que a lei que a instituiu tem eficácia prorrogada e continua a produzir efeitos, caracterizando a ultra-atividade da norma tributária.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. ARTS. 4º, "D" E 5º, DO DECRETO-LEI N. 1.510/76. ISENÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ já se firmou no sentido de que a isenção concedida pelo art. 4º, "d", do DL 1.510/1976, pode ser aplicada a alienações ocorridas após a sua revogação pelo art. 58 da Lei n. 7.713/1988, desde que já implementada a condição da isenção antes da revogação. Precedentes: AgRg no REsp 1.243.855/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 7.6.2011; e REsp 1.133.032/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/Acórdão Min. Castro Meira, julgado em 14.3.2011.

2. A condição para efeito de não sofrer a tributação é completar cinco anos como titular das ações na vigência do art. 4º, "d" do Decreto-Lei n. 1.510/76. Precedente: REsp. n. 1.257.437 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18.08.2011.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1570781/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 14/03/2016).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI N. 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO. SÚMULA N. 544/STF.

1. Inserir-se no conceito de isenção condicionada ou onerosa a isenção do imposto de renda sobre lucro auferido por pessoa física em virtude de venda de ações (art. 4º, "d" do Decreto-Lei n. 1.510/76), pois concedida mediante o cumprimento de determinado requisito (condição), qual seja, o de a alienação ocorrer somente após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária.

2. Cumpridos os requisitos para o gozo da isenção condicionada, tem o contribuinte direito adquirido ao benefício fiscal.

3. "Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas" (Súmula n. 544/STF).

4. Recurso especial não-provido.

(REsp 656.222/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.10.2005, DJ 21.11.2005 p. 185).

TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS - DECRETO-LEI 1.510/76 - REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/88 - DIREITO ADQUIRIDO.

1. Direito adquirido à isenção de imposto de renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, benefício outorgado no Decreto-Lei n. 1.510/76, revogado pela Lei 7.713/88.

2. Entre a aquisição das ações, ocorrida em dezembro de 1983, e a vigência da Lei 7.713/88, em janeiro de 1989, quando foi revogado o benefício, transcorreram os cinco anos estabelecidos como condição para a obtenção da isenção do imposto de renda.

3. A venda das ações ocorreu posteriormente à vigência da Lei n. 7.713/88, o que não prejudica o direito à isenção, adquirido sob a égide do diploma legal antecedente. 4. Recurso especial provido.

(RESP 200900425334, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 27/09/2010).

Documentos que instruem os autos consistentes em Livros de Registros de ações, Contratos de Compra e Venda de Ações, Atas de Assembléia Geral Extraordinária, Demonstrativos dos Ganhos de Capital-Bens Participação Societária revelam que os autores participaram do quadro societário das referidas empresas U.S.J. - Açúcar e Alcool, Companhia Agrícola São Jerônimo, Agro Pecuária Campo Alto S/A, Agro Pecuária Nova Louzã S/A e Imobiliária São João S/A, respectivamente, desde 29.04.1976, 29.04.1976, 28.04.1976, 08.12.1980 e 04.01.1982 até 21.12.2016, data da alienação das cotas em questão. Demonstrado, assim que adquiriram suas cotas até janeiro de 1982, anteriormente a 31.12.1983, sem alteração na participação societária e implementaram as condições para o direito à isenção em janeiro de 1987, eis que passaram cinco anos da última aquisição. Considerando que a Lei n.º 7.713/88, revogadora do benefício fiscal em questão entrou em vigor em 1º de janeiro de 1989, não mais poderia atingir o direito dos autores à isenção, em razão de sua incorporação ao patrimônio jurídico dos autores desde janeiro de 1987, reiterada jurisprudência (IDs 2641804, 2641824, 2641847, 2641855, 2641865, 2641883, 2641884, 2641894, 2641898, 2641915, 2641956).

Ressalte-se, ao final, entendimento de que a isenção em análise também se estende às ações bonificadas:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. LEI Nº 7.713/88. EXERCÍCIO DO DIREITO DE RECESSO. LEI Nº 6.404/76. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. 1. Na vigência do Decreto-Lei nº 1.510/76, o acréscimo patrimonial decorrente do lucro auferido por pessoa física na alienação de ações societárias que permanecem no patrimônio do contribuinte por mais de cinco anos está isento do imposto de renda, conforme previsto no art. 4º, 'd', desse diploma legal. A isenção subsiste mesmo que a alienação tenha ocorrido após a revogação da regra isentiva pela Lei nº 7.713/88, pois tratando-se de isenção concedida sob condição onerosa, o contribuinte tem direito adquirido ao benefício se satisfaz a condição prevista na lei. Precedentes do STJ. 2. Essa isenção do IR se estende à alienação de ações agrupadas e bonificadas oriundas de tal participação, ainda que tais ações sejam adquiridas posteriormente. 3. No exercício do "direito de recesso", o sócio sai da sociedade - sem que seja de imediato substituído por outro -, e recebe dela o reembolso do valor correspondente às suas ações. Tal instituto encontra-se previsto na Lei nº 6.404/76, no seu artigo 137. 4. O direito de retirada não se confunde com a alienação de ações (troca de titularidade da ação). Não se enquadra, pois, na isenção prevista no art. 4º, "b", do Decreto-Lei nº 1.510/76, notadamente porque, como estabelece o art. 111 do Código Tributário Nacional - CTN, "Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre (...) II - outorga de isenção". (TRF4 5009110-80.2015.4.04.7107, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 14/06/2018)

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer o direito dos autores **HEITOR GODOY DE MELO** e **NORLY TEREZINHA OMETTO MELLO** à isenção de imposto de renda sobre o ganho de capital apurado na alienação das ações das empresas U.S.J. - Açúcar e Alcool, Companhia Agrícola São Jerônimo, Agro Pecuária Campo Alto S/A, Agro Pecuária Nova Louzã S/A e Imobiliária São João S/A.

Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com base no artigo 85, §3º, inciso I, e §4º, III do CPC, uma vez que houve resistência à pretensão dos autores, sendo, pois, inviável a aplicação do artigo 19, inciso IV, da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 12.844/2013.

Custas ex lege.

Ficam convalidados os efeitos da tutela de urgência deferida nos autos.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PIRACICABA, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000804-34.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ISMAEL CUSTODIO BARCELONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo INSS.

PIRACICABA, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001346-86.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANDRE CAVAIRO, MARCIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias sobre a contestação da parte ré.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002714-96.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RONALDO DONIZETI GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a parte autora esclareça a prevenção apontada e o teor de sua petição (ID 8671219), já que da análise dos autos da Execução contra a Fazenda Pública nº 1101224-19.1998.403.6109, verifica-se que o autor é pessoa com o mesmo nome, mesmo CPF e mesmo RG.

Int.

PIRACICABA, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004226-51.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSIANE GONCALVES DA CONCEICAO

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, nos termos do art. 485, § 1º.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

PIRACICABA, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002735-72.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LUIS CARLOS MESSIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 8826546: defiro a devolução do prazo para eventual impugnação por parte do INSS.

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intinem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

PIRACICABA, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001084-05.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS CALTAROSSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela impugnada.

Intime-se.

PIRACICABA, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001495-48.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela impugnada.

Intime-se.

PIRACICABA, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003105-51.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCIO MILANI
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, em 15(quinze) dias sobre a contestação da parte ré.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002925-69.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROGERIO PUCCI GRADIN PRODUTOS AGROPECUARIOS - ME, ROGERIO PUCCI GRADIN

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado do bloqueio de valores via sistema Bacenjud.

Int.

PIRACICABA, 5 de setembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000865-26.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: TRANSPORTADORA KOINONIA LTDA, OSEIAS ALVES, ADILSON JOSE PERES

DESPACHO

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias acerca do prosseguimento do feito.

Int.

PIRACICABA, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000494-62.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DTR INFORMATICA LTDA - EPP, FLAVIO AUGUSTO FRANCO FERREIRA

DESPACHO

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das respostas das pesquisas de endereço.

Int.

PIRACICABA, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000505-91.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEUSA BRIEDA SETEM - ME, PEDRO LUIS SETEM, CLEUSA BRIEDA

DESPACHO

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito, tendo em vista as respostas das pesquisas de endereço.

Int.

PIRACICABA, 5 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000805-53.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SIDNEI VIEIRA

DESPACHO

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito, tendo em vista as respostas das pesquisas de endereço.

Int.

PIRACICABA, 5 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001705-36.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: THERMIX TRATAMENTO TERMICO LTDA., DANIEL FENYVES SADALLA DE AVILA, BENEDITO PEDRO DE AVILA

DESPACHO

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito, tendo em vista as respostas das pesquisas de endereço.

Int.

PIRACICABA, 5 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001645-63.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: F S ELOY TRANSPORTES - ME, FERNANDO SAMARTINO ELOY

DESPACHO

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito, tendo em vista as respostas das pesquisas de endereço.

Int.

PIRACICABA, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002095-06.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS VINICIUS AMORIM DE SANTANA

DESPACHO

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito, tendo em vista as respostas das pesquisas de endereço.

Int.

PIRACICABA, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-96.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE APARECIDO TORRES

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MOURA FERREIRA CUNHA - SP158402, ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das respostas dos ofícios expedidos.

Após venham conclusos para sentença.

Int.

PIRACICABA, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001956-20.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J S NASCIMENTO CONFECCOES LTDA - ME, SORAYA APARECIDA WENZEL NASCIMENTO FERREIRA, JULIANA WENZEL FRANCO DO NASCIMENTO

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução por título extrajudicial em face de J S NASCIMENTO CONFECCOES LTDA ME, (CNPJ 00.598.980/0001-76.; JULIANA WENZEL FRANCO DO NASCIMENTO, SORAYA APARECIDA WENZEL NASCIMENTO, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação (ID 5498379) e, na sequência, exequente requereu a desistência da ação em razão de acordo firmado entre as partes (IDs 9933814 e 9934054).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, **HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002064-49.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANDERSON LEITE BERTOLANI, WANDERLEY LEITE BERTOLANI, HARLEY LEITE BERTOLANI, SIDNEY LEITE BERTOLANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA - SP140807

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA - SP140807

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA - SP140807

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA - SP140807

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Reconsidero o despacho ID 5704233, tendo em vista não terem sido apresentados os cálculos para se dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Destarte, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora apresente os cálculos dos valores que entende devidos, nos moldes do artigo 8º da Resolução 458 do CJF, destacando o valor dos juros, o valor do principal corrigido e valor total da execução (separadamente) por beneficiário.

Intime-se.

PIRACICABA, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-25.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RONALDO DE JESUS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o teor da manifestação da parte autora em sua petição ID 8249283, reconsidero o despacho ID 7509669 e indefiro a produção de prova testemunhal.

Não havendo outros requerimentos de produção probatória, dê-se vista ao INSS do documentos juntados ID 8395884, e após venham conclusos para sentença.

Int.

PIRACICABA, 11 de setembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007056-53.2018.4.03.6109

AUTOR: PEDRO MIRANDA DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007031-40.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIRGLIO PAZETTO, VALDECI PAZETTO, ANTONIO CARLOS PAZETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (PFN), promova a parte devedora (executada) o pagamento referente aos honorários advocatícios em que foi condenada, no valor de **RS 2.731,52** (09/2018), atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, código de receita 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, § 1º do CPC).

Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.

Intime-se.

Piracicaba, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001611-54.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: WILSON SILVA DE FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que os elabore em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentado pelo exequente).

Após, com os cálculos e parecer do perito, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Piracicaba, 11 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003601-38.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELOI JOSE POLETO

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE GUIMARAES VIGGIANI VIEIRA - SP361050, LUIS FELIPE CALDANO - SP363670

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão das férias do juiz responsável pelo feito.

Manifeste-se a CEF em 48 (quarenta e oito) horas sobre o pedido formulado pelo executado (ID 10808464, 10808464, 10810066) para liberação de valores bloqueados.

Após, conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de setembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006178-52.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: IRACELIS APARECIDA LUIZ BIAZIBETI
Advogado do(a) REQUERENTE: IVANEI RODRIGUES ZOCCAL - SP133421
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Sem prejuízo, promova a juntada de cópia digitalizada legível dos documentos de fls. 12 e 14 - ID 10802325.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001461-94.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI - SP173943
EXECUTADO: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

DESPACHO

Ofício nº 706/2018 - lc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5001461-94.2018.4.03.6102
EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
EXECUTADA: UNIMED NORDESTE PAULISTA

Recebo a presente conclusão, em razão das férias do juiz responsável pelo feito.

Petição de ID 6072602: Determino a expedição de ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), determinando a conversão em renda, em prol da ANS, dos valores depositados na guia de ID 6072606, nos moldes indicados na petição de ID 5197210. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com o necessário.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício expedido à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal).**

Adimplida a providência supra, intime-se a ANS para esclarecer em 05 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-22.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE PEDRO ALEM JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência, anteriormente marcada (12/11/2018), para 26/11/2018, às 15h30.

Promova a Secretaria as intimações necessárias.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003309-53.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONCEICA O APARECIDA SANTILLI GUTIERREZ
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291, PAMELA PEREIRA SANTOS - SP396124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Proceda a autora, em 5 (cinco) dias, à correta identificação das testemunhas arroladas (ID 8701829) com a indicação do número de CPF, a teor do artigo 450 do NCPC.

Após, conclusos.

Int.-sc.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003449-53.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: V & V SERVICOS DE REPAROS ELETRICOS EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSI - SP190163
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente.

Requer-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o pagamento da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/01, ante a sua legalidade/inconstitucionalidade derivada da perda superveniente de seu objeto (fs. 04/19 – ID 8794703).

Postergou-se a análise do pedido liminar.

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, suscitando sua ilegitimidade passiva e esclarecendo que a administração, fiscalização, lançamento e cobrança da contribuição social impugnada no presente feito são atividades de competência do Ministério do Trabalho, e não do Ministério da Fazenda, ao qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil se vincula. Concluiu, ainda, que a fiscalização e a administração da contribuição social, a qual se consubstancia em encargo incidente sobre depósitos de FGTS, está legalmente equiparada à fiscalização e à administração do FGTS (fs. 62/67 – ID 9665939).

A impetrante foi intimada para se manifestar sobre as informações e defendeu a legitimidade da autoridade coatora (70/73 – ID 10573927).

É o que importa como relatório. Decido.

Assiste razão à autoridade impetrada Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto.

Como é cediço, o presente *writ* é ação de cumprimento mandamental, cujo provimento de mérito, uma vez efetivado, implica a prática de um ato administrativo por parte da impetrada.

Portanto, torna-se necessário que a autoridade nomeada no pólo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe venha a ser determinada, sob pena da ordem judicial ser inexecutável.

Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. [12.016/09](#):

“A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.”

No presente caso, restou evidente que a autoridade indicada como coatora não detém competência ou atribuição para abster-se de exigir pagamento da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/01, nos termos do art. 23, *caput*, da lei nº 8.036/90 e art. 1º da Lei nº 8.844/1994.

Pois, a fiscalização do cumprimento das obrigações para com o FGTS é realizada pelos agentes do Ministério do Trabalho e não pelos servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda.

Assim, de nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP não tem competência para cumprir a ordem exarada.

Em situações análogas à presente, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA. 1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. 2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no polo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. 3 - Apelação improvida. (AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489)

Portanto, cabe aos agentes do Ministério do Trabalho, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.844/1994, a competência para fiscalização e apuração das contribuições ao FGTS, bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.

Destarte, resta à empresa impetrar mandado de segurança em face de agentes do Ministério do Trabalho, perante sua sede funcional, ou ajuizar ação de procedimento comum em face da União.

Nesse passo, não estando presente uma das condições da ação, entendo despicinda a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada nestes autos, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil/2015.

Sem cominação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.L.C.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005775-83.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II
Advogado do(a) EXEQUENTE PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - BA28559
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DECISÃO

Ofício nº 679/2018 – lc

Assunto: Conflito Negativo de Competência

Ribeirão Preto, 28 de agosto de 2018.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Com fundamento no artigo 66, inciso II, do Estatuto Processual Civil, combinado com o artigo 105, inciso I, alínea “d” da Carta Magna, suscito o presente **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** entre este juízo e o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, nos autos da Execução de Título Extrajudicial de nº **5005775-83.2018.4.03.6102**, em que **CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II** move em face de **FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL**.

A ação, que inicialmente foi distribuída no Juizado Especial Federal desta Subseção sob o nº 0007439-22.2018.4.03.6302, tem por objeto a cobrança de despesas e contribuições condominiais correspondentes a imóvel na forma da convenção condominial, cujos valores atualizados perfazem a soma de R\$ **6.852,97** (seis mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos), sendo este o valor atribuído à causa.

Entendeu a Douta Juíza da 2ª Vara Gabinete por declarar sua incompetência e determinar a livre redistribuição do processo a uma das Varas Federais Comuns, sob o argumento de que os Juizados só podem executar suas próprias sentenças.

Aduziu ainda que eventual oposição de embargos à execução colocaria a CEF no polo ativo da demanda, o que não é possível nos Juizados, a teor do art. 6º da Lei nº 10.259/2001.

É o relatório.

De acordo com o artigo 3º da Lei 10.259/2001, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

De acordo ainda com o artigo 6º, inciso II, da mesma lei, “podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais”.

Assim sendo, é competência do JEF processar e julgar ação de execução de título extrajudicial ajuizada em face de empresa pública federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Quando o art. 3º da Lei 10.259/2001 diz que compete ao JEF “executar as suas sentenças”, está incluindo competência, não excluindo.

Ou seja, atribui ao JEF a competência para a execução dos próprios títulos judiciais que forma, mas não lhe retira a competência para a execução de títulos extrajudiciais.

Na verdade, as hipóteses pré-excludentes de competência do JEF estão previstas expressamente no § 1º do artigo 3º da lei; todavia, nelas não se contempla a execução de título extrajudicial.

Aliás, a pré-exclusão não faria o menor sentido: a Lei 9.099/95 – que se aplica subsidiariamente ao JEF – prevê regras específicas de execução (artigos 52 e 53).

A propósito, se no âmbito estadual se permite a execução de título extrajudicial no valor de até quarenta salários mínimos, por extensão se permite no âmbito federal a execução de título extrajudicial no valor de até sessenta salários mínimos (Lei 9.099/95, art. 3º, § 1º, II, c.c. Lei 10.259/2001, art. 3º, caput).

Por fim a oponibilidade de embargos de devedor pela empresa pública federal não é empeco a que seja ela executada no JEF: conquanto os embargos sejam formalmente uma ação, são eles materialmente um meio de resposta do executado.

Dai por que a jurisprudência não vacila:

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS (Vara comum) em face do Juízo Federal da 6ª Vara Federal da mesma Subseção Judiciária (Juizado Especial Federal), em execução de título extrajudicial, ajuizada por Condomínio do Edifício Malta contra a Caixa Econômica Federal (nº 5014384-85.2016.4.04.7108). Distribuído o feito originalmente perante o Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, este declarou-se incompetente, ao fundamento de que, não tendo sido constituído o título executivo no âmbito dos Juizados Especial Federal, não é possível sua tramitação naquele Juízo. Remetidos os autos ao Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária, este suscitou conflito de competência, sustentando que (a) o Condomínio pode ser autor no Juizado Especial Federal e (b) o débito exequendo não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência de JEF, consoante o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei n. 9.099/1995. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório. Decido. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente (artigo 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2a Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. - grifado (STJ, CC n. 73.681/PR, Rel.ª Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ de 16/08/2007) Conflito de competência estabelecido entre os Juízos federais comum e especial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo a propósito do julgamento de ação de cobrança de cotas condominiais, ajuizada pelo CONDOMÍNIO ARTE E VIDA MARAJOARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 23/25 opinando pela competência do juízo suscitado. DECIDO. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual é competente para o julgamento de ações de cobrança de cotas condominiais o Juizado Especial Federal, preponderando o critério da expressão econômica da lide. [...] Conflituante às razões expostas, com base no art. 120 do CPC, conheço do conflito para fixar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC n. 104.713/SP, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado Do TJ/BA), decisão monocrática, DJU de 31/08/2009) E nesta Corte: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO SUPERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONDOMÍNIO. POLO ATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A demanda em que instaurado o presente conflito negativo de competência representa ação de execução de título extrajudicial movida por condomínio de apartamentos diante da Caixa Econômica Federal - CEF para haver verbas condominiais com base no inciso X do artigo 784 do CPC/15. 2. Embora ausente o condomínio de apartamentos no rol dos legitimados ativos para causa com processamento perante o juizado especial federal, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Regional admite a sua figuração em demanda perante o juizado especial federal, alcançando prevalência à expressão econômica da causa, não superior a sessenta salários mínimos. 3. Procedente o conflito negativo de competência, com o reconhecimento da competência do Juízo suscitado. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5047220-95.2016.404.0000, 2ª SEÇÃO, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/12/2016) AGRAVO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4, AGRAVO LEGAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5021683-34.2015.404.0000, 2ª SEÇÃO, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2015) Nesse contexto, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 3.451,85 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos) - e não há outro óbice a sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, reconheço a competência do Juízo suscitado. Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do art. 202 do Regimento Interno e no art. 955, parágrafo único, do CPC/2015, fixo a competência do Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, ora suscitado. Intimem-se e comuniquem-se. Após as diligências legais, dê-se baixa na distribuição. (TRF4 5055247-67.2016.404.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 01/02/2017)

Assim, em nosso sentir, não é adequada a redistribuição dos presentes autos da Execução de Título Extrajudicial a este Juízo, haja vista o valor atribuído à causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, cuja competência recai sobre o Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei 10259/2001.

À vista do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, esclarecendo ainda que sobrestei o andamento do processo (art. 955 do CPC) a fim de aguardar a declaração do juízo competente para processar e julgar a presente causa.

Segue cópia dos autos para melhor compreensão dos fatos.

Aproveito o ensejo para externar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício expedido à Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente do TRF - 3ª Região, THEREZINHA CAZERTA.**

Providencie a Secretaria a distribuição do presente conflito na plataforma do PJe.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 28 de agosto de 2018.

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão das férias do juiz responsável pelo feito.

Para realização do exame pericial designo como expert o Dr. VALDEMIR SIDNEI LEMO – médico oncologista - CPF 039.042.348-38, com endereço na Rua Doutor Mário de Assis Moura, 280, apto. 253, Torre Green, Bairro Jardim Nova Aliança, Ribeirão Preto/SP, o qual deverá ser intimado desta nomeação bem como para indicar dia, local e horário para a consulta médica.

O laudo deverá ser concluído no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente de acordo com Resolução CJF-nº 305/2014.

Advindo o agendamento, providencie a Secretária as intimações necessárias, devendo o autor estar munido de toda a documentação médica que dispuser, tais como relatórios, prontuários, laudos, receitas etc.

Caberá ao ilustre patrono da autoria informar-lhe da presente designação, a tempo e modo.

O não comparecimento, sem causa justa, implicará no encerramento do processo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003672-16.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: IVONETE MARIA DA CONCEICAO

DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 10821070, defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias requerida pela parte autora.

Intimem-se.

Sorocaba, 13 de setembro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004032-14.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: RONALDO FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Providencie a autora a juntada do registro do gravame de alienação fiduciária junto ao DETRAN, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 13 de setembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Intimem-se.

Sorocaba, 13 de setembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **JOSÉ NORBERTO ROMÃO SILVA**, em face do INSS, em que pleiteia a concessão da **tutela de evidência** para revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que, atualmente, recebe o benefício previdenciário nº 177.883.283-8, relativo à aposentadoria por tempo de contribuição, desde 08/10/2016.

Requer o reconhecimento de atividade especial exercida durante o período de 02/07/1984 a 17/07/1987, laborada na Companhia Brasileira de Alumínio, afirmando contar com 27 anos, 07 meses e 18 dias de atividade exclusivamente especial. Entende fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, acolho o aditamento à petição inicial (ID [10718430](#)).

Com relação ao pedido de **tutela de evidência**, o artigo 311 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de evidência pleiteada.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 13 de setembro de 2018.

DESPACHO

Mantenho a decisão de ID [8763342](#), pelos seus próprios fundamentos.

A parte autora alega estar na iminência de desocupar o imóvel objeto desta demanda, ante a existência de ação de imissão na posse de imóvel, a qual tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Itu.

Os autores alegam que se trata de fato superveniente, que justifica a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela provisória.

Todavia, o fato de existir ação visando à imissão na posse não altera o teor da decisão de ID [8763342](#), que, fundamentadamente, entendeu ausentes a probabilidade do direito e o risco de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Cumpra-se o tópico final do despacho de ID [9829875](#).

Intime-se.

SOROCABA, 13 de setembro de 2018.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ.SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1258

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005008-14.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ECOBERTURA SOLUCOES SUSTENTAVEIS LTDA X DIOGO DE CASTRO X DANIEL DE CASTRO

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 129/131-verso, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, cientificando-a de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n. 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se a parte EXEQUENTE de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Caso efetivada a digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

MONITORIA

0002250-96.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X VINICIUS CARLOS AFONSO(SP091070 - JOSE DE MELLO)

Intime-se a parte EXEQUENTE de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da Resolução PRES n.142/2017.

Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria, considerando o disposto no parágrafo único do art. 15 da referida Resolução.

Intimem-se.

Expediente Nº 1287

INQUERITO POLICIAL

0003070-76.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOEL FERNANDES RIBEIRO X JEAM CARLOS RIBEIRO(SP073175 - JOSE HERCULES RIBEIRO DE ALMEIDA)

Pelos elementos informativos dos autos, verifica-se que em 17/05/2018 foi realizada a prisão em flagrante de Joel Fernandes Ribeiro e Jeam Carlos Ribeiro pela suposta prática do crime previsto no artigo 241-A, da Lei n. 8069/90.

O inquérito policial foi distribuído junto à Vara Única da Comarca de São Miguel Arcanjo/SP, sendo realizada audiência de custódia (fls. 52/54 APFD) convertendo a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Em 29/08/2018 houve decisão declinando da competência para a Justiça Federal- Subseção Judiciária de Sorocaba (fls. 126/127), sendo o feito distribuído a este Juízo na presente data.

Declaro competente o Juízo desta 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba para o processamento e julgamento do feito, uma vez que se trata de matéria prevista no artigo 109, inciso V, da Constituição Federal.

Coloque-se tarja na capa dos autos, nos termos do Provimento 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Apresem-se o Auto de Prisão em Flagrante.

Remetam-se os autos com urgência ao Ministério Público Federal para se manifestar sobre o andamento do feito.

Tendo em vista o instrumento de procuração de fls. 103, intime-se a defesa dos réus da distribuição do presente feito.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007473-98.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ PELLIS(SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA E SP224045 - ROSINALVA STECCA SILVEIRA) X JOSE SOARES DE JESUS(SP227485 - LUCIANE TAVARES DE MORAES) X ROBERTO SANTOS SILVA X MACIVALDO NASCIMENTO SANTOS X CARLOS ANTONIO ALVES SILVA X JOSEVALDO NASCIMENTO SANTOS

Tendo em vista a Certidão de fls. 459, designo para o dia 09 de outubro de 2018, às 11h, audiência de instrução, na sede deste Juízo, a fim de proceder ao interrogatório do réu José Soares de Jesus.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007712-97.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUNTHER PRIES(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 430.

Intime-se o réu da sentença de fls. 421/426.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a defesa apresentará as razões recursais, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 600, do Código de Processo Penal.

Int.

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da Informação da Contadoria de ID [10813077](#).

Após, CITE-SE O RÉU, na forma da lei.

SOROCABA, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002932-58.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LAVINIA DE SOUZA BARROS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a informação da Contadoria Judicial (ID [10790944](#)), junto a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do benefício de n. 46/086.062.764-0.

Após, cumpra-se o determinado do despacho de ID [8630423](#).

Intime-se.

SOROCABA, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-98.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE LUIZ RISSI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora do cálculo de ID [10829411](#), elaborado pela Contadoria Judicial, o qual resta acolhido por este Juízo.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto ao valor da causa.

Após, CITE-SE O RÉU, na forma da lei.

SOROCABA, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002376-22.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE GUAPIARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMARA CRISTIANE LEITE RODOLPHO - SP280288
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária (patronal e segurados) incidente sobre as quantias pagas a título de HORAS EXTRAS; FÉRIAS INDENIZADAS; ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS; FÉRIAS GOZADAS e ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; AUXÍLIO EDUCAÇÃO; AUXÍLIO CRECHE; AUXÍLIO-DOENÇA e ACIDENTE nos primeiros 15 dias de afastamento; AUXÍLIO TRANSPORTE; ABONO ASSIDUIDADE; ABONO ÚNICO E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS; SALÁRIO MATERNIDADE; 13º SALÁRIO; ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, bem como seja a autoridade impetrada impedida da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Alega, em síntese, que a natureza das verbas descritas não figura como base de cálculo para as contribuições previdenciárias.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo as petições de ID n. 10411559 e n. 10806489 e documentos anexos como aditamento à inicial.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que, em parte, se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.

A *questio juris* cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pelo impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram ou não a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, I e II e art. 30, I, "a" e "b", da Lei n. 8.212/1991.

Nos termos do art. 201, § 11 da Constituição Federal, somente "*os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei*" excluindo, por conseguinte, da tributação, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, na forma do art. 195, inciso I, alínea "a" da Constituição.

Destarte, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência da contribuição previdenciária discutida.

Com relação aos adicionais de horas extras, de insalubridade, de periculosidade e noturno, todos são verbas de natureza salarial, configurando valores recebidos e creditados em folha de salários, pagos por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei n. 8.212/91.

De outra parte, o artigo 129 da CLT assegura que "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração".

Assim sendo, os valores recebidos pelo segurado em razão de férias gozadas, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração, razão pela qual incide contribuição previdenciária (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 00055892520164036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017).

Contudo, em relação ao terço constitucional concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (STJ, AIEDRESP 201501168433, SEGUNDA TURMA, Relator HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:17/04/2017).

No que se refere às férias indenizadas e ao respectivo terço constitucional, bem como ao abono pecuniário de férias, tais verbas também não integram o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária por expressa disposição legal, conforme prevê o art. 28, § 9º, letras "d" e "e" da Lei n. 8.212/91.

No que se refere ao salário-maternidade, sua natureza é salarial, havendo previsão expressa no artigo 28, § 2º, da Lei n. 8.212/91 da incidência da contribuição previdenciária. Ademais, a Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

Quanto ao 13º salário, o artigo 28, § 7º, da Lei 8.212/91 é expresso ao determinar que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição e a Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, ou seja, é verba que está contida na remuneração do empregado.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre referida verba, nos termos da súmula 688 do STF.

Razão assiste à impetrante no que concerne aos recolhimentos relativos à contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença ou acidente a cargo do empregador.

Com efeito, as verbas a cargo do empregador nesse período não possuem natureza de contraprestação à atividade laboral, logo não se caracteriza a obrigação tributária.

Quanto ao abono assiduidade, não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória (STJ, 2ª Turma, REsp 1620058, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 03/05/2017).

O abono único previsto em Convenção Coletiva de Trabalho também tem natureza indenizatória, de forma que sobre ele também não deveria incidir contribuição previdenciária (TRF 3ª Região, Primeira Turma, Ap 00031830620134036110, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECIO DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018).

Contudo, nos caso dos autos, o impetrante não demonstrou que o abono em questão foi previsto em convenção coletiva de trabalho, de forma eventual e desvinculada do salário, de forma que deve incidir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a esse título.

Quanto às gratificações eventuais, somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária se demonstrada ausência de habitualidade no pagamento, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versar sobre montantes indenizatórios.

O auxílio-creche, por sua vez, não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no artigo 389, § 1º, da CLT. Nesse sentido, a Súmula 310 do STJ dispõe que "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição".

De igual forma, não incide a contribuição previdenciária sobre vale-transporte pago em pecúnia, nos termos do art. 28, § 9º, "f", da Lei n. 8.212/91.

Quanto aos valores recebidos como auxílio educação, "O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho" (STJ, AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013).

Por fim, quanto ao aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido.

Não se enquadra, por conseguinte, na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiros entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. V. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. VI. **As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, licenças-prêmio, vale-refeição in natura, vale transporte, diárias de viagem não excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, salário-família, auxílio-creche e auxílio-educação, vale-cultura, auxílio-funeral, auxílio-casamento, auxílio-natalidade possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.** VII. As verbas pagas a título de férias gozadas, horas extras e adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno, auxílio-moradia, salário-maternidade e licença-paternidade, auxílio-alimentação pago em pecúnia, quebra de caixa e demais gratificações apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. Remessa oficial e apelações da parte impetrante e da União Federal parcialmente providas".

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, ApRecNec 0011722920154036000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pretendida para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo impetrante aos seus empregados a título de FÉRIAS INDENIZADAS e ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3; ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS; AUXÍLIO-DOENÇA e ACIDENTE nos primeiros 15 dias de afastamento; ABONO ASSIDUIDADE; AUXÍLIO-CRECHE; VALE-TRANSPORTE; AUXÍLIO-EDUCAÇÃO; e AVISO PRÉVIO INDENIZADO, bem como seja a autoridade impetrada impedida da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Considerando a emenda à inicial de ID n. 10411559, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 12 de setembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001845-67.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA APARECIDA FIDENCIO BONILLIA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a informação da Contadoria Judicial (ID [10828248](#)), junto a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do benefício de n. 21/088.076.127-0

Após, cumpra-se o determinado do despacho de ID [10161193](#).

Intime-se.

SOROCABA, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000417-26.2018.4.03.6139 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE ITAÓCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO - SP108524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária (patronal e segurados) incidente sobre as quantias pagas a título de HORAS EXTRAS; FÉRIAS INDENIZADAS; ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS; FÉRIAS GOZADAS e ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; AUXÍLIO EDUCAÇÃO; AUXÍLIO CRECHE; AUXÍLIO-DOENÇA e ACIDENTE nos primeiros 15 dias de afastamento; AUXÍLIO TRANSPORTE; ABONO ASSIDUIDADE; ABONO ÚNICO E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS; SALÁRIO MATERNIDADE; 13º SALÁRIO; ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, bem como seja a autoridade impetrada impedida da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Alega, em síntese, que a natureza das verbas descritas não figura como base de cálculo para as contribuições previdenciárias.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 10697070 e documentos anexos como aditamento à inicial.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que, em parte, se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.

A *questio juris* cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pelo impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram ou não a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, I e II e art. 30, I, "a" e "b", da Lei n. 8.212/1991.

Nos termos do art. 201, § 11 da Constituição Federal, somente "*os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei*" excluindo, por conseguinte, da tributação, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, na forma do art. 195, inciso I, alínea "a" da Constituição.

Destarte, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência da contribuição previdenciária discutida.

Com relação aos adicionais de horas extras, de insalubridade, de periculosidade e noturno, todos são verbas de natureza salarial, configurando valores recebidos e creditados em folha de salários, pagos por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91.

De outra parte, o artigo 129 da CLT assegura que "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração".

Assim sendo, os valores recebidos pelo segurado em razão de férias gozadas, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração, razão pela qual incide contribuição previdenciária (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 00055892520164036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017).

Contudo, em relação ao terço constitucional concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (STJ, AIEDRESP 201501168433, SEGUNDA TURMA, Relator HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:17/04/2017).

No que se refere às férias indenizadas e ao respectivo terço constitucional, bem como ao abono pecuniário de férias, tais verbas também não integram o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária por expressa disposição legal, conforme prevê o art. 28, § 9º, letras "d" e "e" da Lei n. 8.212/91.

No que se refere ao salário-maternidade, sua natureza é salarial, havendo previsão expressa no artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91 da incidência da contribuição previdenciária. Ademais, a Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

Quanto ao 13º salário, o artigo 28, § 7º, da Lei 8.212/91 é expresso ao determinar que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição e a Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, ou seja, é verba que está contida na remuneração do empregado.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre referida verba, nos termos da súmula 688 do STF.

Razão assiste à impetrante no que concerne aos recolhimentos relativos à contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença ou acidente a cargo do empregador.

Com efeito, as verbas a cargo do empregador nesse período não possuem natureza de contraprestação à atividade laboral, logo não se caracteriza a obrigação tributária.

Quanto ao abono assiduidade, não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória (STJ, 2ª Turma, REsp 1620058, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 03/05/2017).

O abono único previsto em Convenção Coletiva de Trabalho também tem natureza indenizatória, de forma que sobre ele também não deveria incidir contribuição previdenciária (TRF 3ª Região, Primeira Turma, Ap 00031830620134036110, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECID DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018).

Contudo, nos caso dos autos, o impetrante não demonstrou que o abono em questão foi previsto em convenção coletiva de trabalho, de forma eventual e desvinculada do salário, de forma que deve incidir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a esse título.

Quanto às gratificações eventuais, somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária se demonstrada ausência de habitualidade no pagamento, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versar sobre montantes indenizatórios.

O auxílio-creche, por sua vez, não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no artigo 389, § 1º, da CLT. Nesse sentido, a Súmula 310 do STJ dispõe que "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição".

De igual forma, não incide a contribuição previdenciária sobre vale-transporte pago em pecúnia, nos termos do art. 28, § 9º, "f", da Lei n. 8.212/91.

Quanto aos valores recebidos como auxílio educação, "O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho" (STJ, AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013).

Por fim, quanto ao aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido.

Não se enquadra, por conseguinte, na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiros entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. V. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. VI. **As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, licenças-prêmio, vale-refeição in natura, vale transporte, diárias de viagem não excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, salário-família, auxílio-creche e auxílio-educação, vale-cultura, auxílio-funeral, auxílio-casamento, auxílio-natalidade possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.** VII. As verbas pagas a título de férias gozadas, horas extras e adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno, auxílio-moradia, salário-maternidade e licença-paternidade, auxílio-alimentação pago em pecúnia, quebra de caixa e demais gratificações apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. Remessa oficial e apelações da parte impetrante e da União Federal parcialmente providas".

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, ApRecNec 00117222920154036000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pretendida para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo impetrante aos seus empregados a título de FÉRIAS INDENIZADAS e ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3; ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS; AUXÍLIO-DOENÇA e ACIDENTE nos primeiros 15 dias de afastamento; ABONO ASSIDUIDADE; AUXÍLIO-CRECHE; VALE-TRANSPORTE; AUXÍLIO-EDUCAÇÃO; e AVISO PRÉVIO INDENIZADO, bem como seja a autoridade impetrada impedida da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Considerando a emenda à inicial de ID n. 10697070, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 12 de setembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Expediente Nº 1289

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003505-21.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001370-36.2016.403.6110 ()) - BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo embargante.

Com a manifestação, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003029-80.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011511-03.2005.403.6110 (2005.61.10.011511-0)) - MARCO ANTONIO MONACO(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL X BASE TELEMARKETING LTDA - ME X MOACYR DE OLIVEIRA SIQUEIRA X DENISE DA SILVA X SALVADOR TEODORO DA SILVA X MARGARETE DE CASSIA CATINI TEODORO DA SILVA X ISMAEL CATARINA DOS SANTOS JUNIOR X VANESSA PETRI DOS SANTOS

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o embargante sobre as certidões de fls. 111 e 118 no prazo legal. Decorrido o prazo e com o retorno do mandado de fl. 109, voltem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001202-63.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002040-50.2011.403.6110 ()) - LEIA CARRION(SP174563 - LEA LUIZA ZACCARIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LEIA CARRION opôs em 10/04/2018 embargos de terceiro à execução fiscal n. 00020405020114036110, que a FAZENDA NACIONAL move em face de ROBERTO ANACLETO EPP e ROBERTO ANACLETO, com pedido de desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel bem de família localizado na Rua Alfredo Lopes Soares, 14, Jd. Altos do Itavuvu, Sorocaba/SP, vez que se trata de bem partilhado no divórcio com o coexecutado Roberto Anacleto, requerendo a condenação da embargada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Relata que o imóvel foi penhorado em 26/11/2017. No entanto, há mais de 12 anos encontrava-se separada de Roberto Anacleto, conforme autos da Ação da Separação Judicial Consensual n. 0040476-50.2005.8.26.0602 homologada pelo Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba/SP, em decisão proferida em 28/09/2005, não sendo averbado, até o momento, o formal de partilha. Apresentou os documentos de fls. 13/94. Deferido o benefício da gratuidade processual (fl. 96). A fls. 99/100 a embargada deixa de impugnar o pedido da embargante, manifestando concordância com o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula n. 75.183, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Assiste razão à embargante, vez que a FAZENDA NACIONAL, ora embargada, concordou expressamente (fls. 99/100) com o levantamento da penhora efetuada nos autos da execução fiscal em apenso. Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado nestes embargos de terceiro, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, a do novo CPC. Fica desde já levantada a penhora realizada sobre o imóvel de matrícula 75.183 do Auto de Penhora e Depósito de fl. 196 dos autos da Execução Fiscal. Para tanto, proceda a Serventia do Juízo aos atos necessários. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios pois, observada a causalidade, somente com os presentes Embargos de Terceiro se vislumbrou a possibilidade de levantar a penhora sobre o imóvel, desconhecendo tratar-se de imóvel pertencente a terceiro, pois a ação de execução fiscal foi ajuizada em 22/02/2011, enquanto a embargante adquiriu o imóvel através de divórcio direto e consensual por sentença proferida em 28/09/2005, sem que tenha dado publicidade ao ato, deixando de efetuar o registro e a transferência da propriedade do imóvel partilhado. Traslade-se cópia da presente sentença para a ação de execução, autos n. 28/09/2005, promovendo o desapensamento e prosseguindo naqueles autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente estes autos de Embargos de Terceiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0902032-73.1996.403.6110 (96.0902032-1) - INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X SOROMED IND/ FARMACEUTICA QUIMICA E BIOLOGICA LTDA X MICHEL VIEIRA LIBIO X SHALON VIEIRA LIBIO(SP165862 - FLAVIO ROBERTO DE CARVALHO E SP110593 - MARIA STELA MUNIZ MOREIRA)

Promova a EXEQUENTE, a juntada aos autos dos demonstrativos de valor atualizado do débito.

Considerando-se a realização das 210ª, 214ª e 218ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela

Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Dia 13/03/2019, às 11.00 horas, para a primeira praça.
Dia 27/03/2019, às 11.00 horas, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 210ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 12/06/2019, às 11.00 horas, para a primeira praça.
Dia 26/06/2019, às 11.00 horas, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 214ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
Dia 14/08/2019, às 11.00 horas, para a primeira praça.
Dia 28/08/2019, às 11.00 horas, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001366-53.2003.403.6110 (2003.61.10.001366-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RODOLFO FEDELI) X FUNDICAO FEIRENSE LTDA.(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X JEAN MARIE PIERRE OKRETIC X ESPOLIO DE BRANKO IVAN ADOLF OKRETIC (V.OBS.) X CATHERINE MARIE JOSE OKRETIC X MARIE CHRISTINE OKRETIC X BRIGITTE OKRETIC X DE VILLATTE INDUSTRIAL - EIRELI - EPP X SPICA LTDA - EPP X FUNDICAO FEIRENSE - EIRELI - EPP(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP138268 - VALERIA CRUZ)

Fls. 124/146: Intime-se a coexecutada Brigitte Okretic para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos prolação original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 do Novo Código de Processo Civil.
Após, com a regularização, abra-se vista ao exequente.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005442-18.2006.403.6110 (2006.61.10.005442-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALFRAMA COM/ DE ROUPAS LTDA X TANIA REGINA PRESTES PECCINI(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data.Tendo em vista a informação de fls. 233, requeiram as partes, no prazo de quinze dias, o que entenderem de direito.

EXECUCAO FISCAL

0014681-41.2009.403.6110 (2009.61.10.014681-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CARLOS EDUARDO MIGUEL DE ALMEIDA

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 18/12/2009, para cobrança de crédito inseridos na Certidão de Dívida Ativa n. 913/09 (fls. 03).Determinada a penhora de ativos financeiros encaminhados pelas instituições financeiras de fls. 25 e 26.As fls. 27, foi certificado o decurso de prazo sem manifestação do exequente, razão pela qual o Juízo processante determinou o arquivamento do feito às fls. 28Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 29).Manifestação do exequente pugnando pela realização de nova penhora de ativos financeiros (fls. 30/32, instruída com os documentos de fls. 33/34).Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 35.As fls. 36/37, o exequente pugna pela suspensão do feito em razão de possível composição na esfera administrativa, o que foi deferido às fls. 45.Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 46).As fls. 47/48, o exequente pugna pela suspensão do feito em razão de possível composição na esfera administrativa, o que foi deferido às fls. 49.Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 46).Entretanto, o exequente noticiou às fls. 51/52 o pagamento integral da dívida executada, asseverando que inclusive este pagamento envolveu as custas processuais. Requereu a extinção do processo, afirmando a satisfação da obrigação. Outrossim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Pugnou pelo trânsito imediato da decisão e remessa do feito ao arquivo. Apresentou os documentos de fls. 53/54, entre eles a guia de complementação de custas. Por fim, pugnou pela inclusão do nome da advogada Olga Codorniz Campello Carneiro, para fins de intimação e notificação. Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Verifico que em que pese tenha ocorrido penhora de ativos financeiros (fls. 22-verso/23), cujos valores foram convertidos em conta à ordem Juízo (fls. 25/26), o exequente noticiou a quitação do débito (fls. 51/52), não fazendo qualquer tipo de menção aos indigitados valores penhorados.Entendo, portanto, que o devedor solveu a averça na esfera administrativa.Assim, considero levantada a penhora de ativos financeiros realizada nos autos.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à ordem do Juízo em favor do executado, devendo o mesmo fornecer os dados pessoais e documentais para efeito de expedição do documento mencionado.Ressalto que o alvará de levantamento tem a validade de 60 (sessenta) dias, advertindo-se que após o decurso deste prazo sem a sua retirada em Secretaria pelo favorecido, deverá a Serventia do Juízo promover o seu cancelamento, arquivando-se o documento em pasta própria.Certifique-se a Serventia do Juízo se o nome da advogada cuja inserção nos autos é pugnada pelo exequente está inserido nos sistemas informatizados, promovendo as alterações pertinentes para a regularização vindicada.Após, arquivem-se os autos definitivamente.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008681-54.2011.403.6110 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PMB MINERACAO LTDA X DANIEL ZENE Bri (SP216878 - EMMANUEL ALEXANDRE FOGACA CESAR)

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DANIEL ZENE Bri (fls. 62/85) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPMP, ante a alegação de que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, em razão de ter ostentado a condição de administrador da pessoa jurídica executada PM3 Mineração Ltda., a qual encerrou regularmente suas atividades, com o registro do distrito social na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Pleiteia sua exclusão do polo passivo da execução fiscal e o levantamento dos ativos financeiros penhorados em suas contas correntes bancárias.Intimada, a exequente sustentou a regularidade do redirecionamento da execução fiscal em face do administrador, com fulcro no art. 50 do Código Civil.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório do essencial.Decido.A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta sua ilegitimidade passiva para a execução fiscal, em face da impossibilidade do seu redirecionamento contra o administrador da pessoa jurídica executada.Conforme mencionado pelo excipiente, questão idêntica foi analisada nos autos de nº 0008682-39.2011.403.6110, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba. Referido juízo acolheu o pedido do excipiente, excluindo-o da lide (fls. 70/73). Referida decisão foi objeto de Agravo de Instrumento, tendo o E. TRF/3 negado seguimento ao recurso (fls. 76/83). Inconformada, a autarquia executada apresentou agravo perante o E. STJ, mas referido recurso não foi recebido (fls. 84/85).Portanto, tendo em vista que questão idêntica foi analisada perante os Tribunais Superiores, em virtude de privilegiar a segurança jurídica, adoto, como fundamento de decidir, os termos da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba, cujos termos transcrevo abaixo:O excipiente tem razão. Trata-se de execução fiscal para cobrança de débito relativo à denominada Taxa Anual por Hectare - TAH, exigido com fundamento no art. 20, inciso II do Decreto-lei n. 227/1967. A indigitada Taxa Anual por Hectare -TAH, consoante entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2586, configura preço público e, portanto, não tem natureza jurídica de taxa, eis que não decorre do exercício do poder de polícia, tampouco da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, motivo pelo qual, em matéria de redirecionamento da execução fiscal, rege-se pelas normas de direito civil. Nesse passo, tem-se que a desconsideração da personalidade jurídica, com o consequente redirecionamento da execução aos sócios ou administradores da pessoa jurídica executada, somente poderá ocorrer quando devidamente comprovada a prática de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil de 2002, in verbis: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores da responsabilização dos sócios ou administradores da pessoa jurídica PM3 Mineração Ltda., nos moldes estabelecidos pelo art. 50 do CC/2002, uma vez que esta encerrou regularmente suas atividades em 21/05/2010, com o devido registro do seu Distrito Social na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, portanto antes da constituição do débito em cobrança..., não bastando para tal mera alegação de que os sócios assim como o administrador encerraram as atividades da empresa sem, entretanto, solver as obrigações ainda pendentes, configurando o abuso da personalidade da pessoa jurídica. Nesse sentido, é pacífica a Jurisprudência de nossos Tribunais. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Agravo de instrumento interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPMP contra decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu pedido de redirecionamento da execução fiscal contra os corresponsáveis, nos termos do art. 135, III, do CTN, por considerar que o crédito perseguido (TAH - Taxa Anual por Hectare) é decorrente de dívida de natureza não tributária, para o qual deveria ter sido postulada a desconsideração da personalidade jurídica, conforme regramento do art. 50 do Código Civil. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que deve ser afastada a aplicação das disposições do CTN, quando o débito for de natureza não tributária. 3. Contudo, ainda que não se apliquem ao caso as disposições do CTN, como forma de responsabilização legal da pessoa do sócio-gerente, não há como olvidar a desconsideração da personalidade jurídica, regra geral no nosso sistema jurídico, prevista no Código Civil, em seu artigo 50, sob pena de assim não se fazendo, prestigiar a consumação de fraudes e abuso de direito cometidos através da pessoa jurídica a causar danos ou prejuízos a terceiros. 4. No caso dos autos, houve frustração do mandato de penhora expedido por não localizar a empresa no endereço indicado. 5. De acordo com precedentes desta Corte Regional, a não localização da pessoa jurídica em seu endereço cadastral não caracteriza qualquer das hipóteses que ensejam o reconhecimento do abuso da personalidade jurídica. 6. Agravo de instrumento improvido. (AG 00028359120144050000, AG - Agravo de Instrumento - 137514, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5, Quarta Turma, DJE - Data: 22/05/2014, Página: 406)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL POR HECTARE (TAH) EXIGIDA PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL DNPMP. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS GERENTES NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. ART. 135, III, DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 50, CC. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E CONFUSÃO PATRIMONIAL NÃO DEMONSTRADAS. 1. A questão relativa à inclusão do sócio gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. Segundo o art. 135, III do CTN, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos. 3. No mesmo sentido é o art. 4º, V da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não de pessoas jurídicas. 4. No caso em exame, trata-se de cobrança de Taxa Anual por Hectare (TAH) exigida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPMP, portanto, dívida ativa que, embora sujeita ao rito da Lei nº 6.830/80, possui natureza não tributária. 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o art. 135, III, do CTN é aplicável somente às dívidas tributárias. Precedentes Jurisprudenciais. 6. Admite-se a desconsideração da pessoa jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros. 7. Na hipótese sub judice, a execução foi ajuizada em 07/10/2009, portanto, na vigência do Novo Código Civil; observe que a pessoa jurídica não foi localizada em sua sede quando da citação, conforme certificado pelo oficial de Justiça; foi utilizado o sistema Bacenjud para fins de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em contas corrente do executado, providência que resultou negativa; nesse passo, o agravante pleiteou a desconsideração da pessoa jurídica para o fim de alcançar bens dos sócios e assim saldar a dívida, o que restou indeferido pelo d. magistrado de origem. 8. Contudo, não apresenta, ao mesmo, início de prova da ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados através da sociedade, ensejando a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a consequente responsabilização dos sócios, não sendo suficiente, para tanto, a não localização de bens da empresa. 9. Agravo de instrumento improvido.(AI 00012620920134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 495232, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONDUTA IRREGULAR. INADMISSIBILIDADE.- Ocorreu preclusão consumativa quanto ao tema da incidência dos artigos 1103, IV, e 1080 do Código Civil, uma vez que não foi objeto do agravo de instrumento. Ao interpor o recurso e deixar de impugnar determinado ponto da decisão, o recorrente abre mão desse fundamento e não cabe mais alegá-lo, pois tal situação configura inovação das razões recursais, o que não se admite em sede de agravo legal.- No caso em exame, no qual se pretende a execução de dívida não tributária, relativa à multa administrativa aplicada consoante Decreto-Lei nº 227/1967, Decreto nº 62.934,1968, Portaria do DNPMP nº 137/1998, Portaria MME nº 503/1999, Circular do Diretor-Geral do DNPMP nº

9/2000 e Portaria DNPM nº 304/200, a responsabilização dos sócios tem fundamento em normas que não o Código Tributário Nacional. O recurso invoca como fundamento o artigo 10 do Decreto nº 3.708/19, que regulamenta a constituição de sociedades por cota de responsabilidade limitada, como a agravada, e artigo 1.016 do Código Civil. Não há nos autos comprovação de excesso de mandato, de atos praticados com violação do contrato ou da lei ou de culpa no desempenho das funções dos administradores que justifique a sua responsabilidade. - O agravante sustenta que o fato de a pessoa jurídica ter arquivado seu distrato social junto à JUCESP sem a regularização de suas pendências configura dissolução irregular, na medida em que o seu representante legal tinha conhecimento de que deveria normalizar a sua situação, mas permaneceu silente. Entretanto, o encerramento das atividades da empresa não é ato suficiente a fundamentar pedido de redirecionamento. Aliás, esse ocorreu de forma regular, em 4/6/2004, mediante registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, nos termos da ficha cadastral de fls. 24/25, e inclusive foi feita a baixa de inscrição no CNPJ na mesma data (fl. 34). Impossível, portanto, o redirecionamento pretendido. Precedentes do STJ. - De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o ônus da prova da conduta ilegal do sócio da empresa executada para fins de redirecionamento da execução fiscal é da exequente. - A corte superior também firmou entendimento de que: o redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento da obrigação (REsp 1342537/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012). Portanto, afasta-se a tese de que a simples existência de débitos configura ilegalidade hábil a justificar a inclusão do sócio no polo passivo da execução. - Constatada a dissolução regular da sociedade e devido à inexistência de prova de infração da lei ou ao contrato ou de culpa no desempenho das funções, afasta-se a incidência da Súmula 435 do STJ. - Agravo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (AI 00257462520124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 485038, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 14/01/2013) Destarte, não comprovado que o exequente, na condição de administrador, praticou qualquer ato que possa ser caracterizado como abuso da personalidade jurídica da empresa executada, não estão presentes os requisitos que ensejam o redirecionamento do executivo fiscal contra si, devendo ser excluído do polo passivo de execução. Do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por DANIEL ZENE بري (fls. 62/64), para DETERMINAR a sua exclusão do polo passivo desta Execução Fiscal. À SEDI para as devidas alterações. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010791-26.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X DAGMAR HOLTZ(SP316057 - ADRIANO CASTILHO RENO)

Defiro o pedido formulado pelo exequente a fls. 44.

Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005178-88.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FAST HELP ASSISTENCIA 24 HORAS LTDA(SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS MENDES)

Fls. 300: Designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão eletrônico:

Dia 23/10/2018, às 10:00 horas, abertura para captação de lances.

Dia 06/11/2018, a partir das 10:00 horas, para o primeiro leilão.

Dia 20/11/2018, a partir das 10:00 horas, para o segundo leilão.

Intimem-se as partes, bem como o Sr. Leiloeiro Oficial via correio eletrônico, para as providências cabíveis para a efetivação do leilão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000569-28.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DONATA RIBEIRO FREITAS

Fls. 40: defiro: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001471-78.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VERGINIA DA PENHA LOPES

Fls. 57: defiro: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002565-61.2013.403.6110 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PM3 MINERACAO LTDA X DANIEL ZENE بري X IMPERIO INVESTIMENTOS, REFLORAMENTO E MINERACAO LTDA(SP216878 - EMMANUEL ALEXANDRE FOGACA CESAR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DANIEL ZENE بري (fls. 37/60) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, ante a alegação de que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, em razão de ter ostentado a condição de administrador da pessoa jurídica executada PM3 Mineração Ltda., a qual encerrou regularmente suas atividades, com o registro do distrato social na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Pleiteia sua exclusão do polo passivo da execução fiscal e o levantamento dos ativos financeiros penhorados em suas contas correntes bancárias. Intimada, a exequente sustentou a regularidade do redirecionamento da execução fiscal em face do administrador, com fulcro no art. 50 do Código Civil. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o exequente sustenta sua ilegitimidade passiva para a execução fiscal, em face da impossibilidade do seu redirecionamento contra o administrador da pessoa jurídica executada. Conforme mencionado pelo exequente, questão idêntica foi analisada nos autos de nº 0008682-39.2011.403.6110, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba. Referido juízo acolheu o pedido do exequente, excluindo-o da lide (fls. 45/48). Referida decisão foi objeto de Agravo de Instrumento, tendo o E. TRF/3 negado seguimento ao recurso (fls. 51/58). Inconformada, a autarquia executada apresentou agravo perante o E. STJ, mas referido recurso não foi recebido (fls. 59/60). Portanto, tendo em vista que questão idêntica foi analisada perante os Tribunais Superiores, em virtude de privilegiar a segurança jurídica, adoto, como fundamento de decidir, os termos da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba, cujos termos transcrevo abaixo: O exequente tem razão. Trata-se de execução fiscal para cobrança de débito relativo à denominada Taxa Anual por Hectare - TAH, exigido com fundamento no art. 20, inciso II do Decreto-lei n. 227/1967. A indigitada Taxa Anual por Hectare - TAH, consoante entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2586, configura preço público e, portanto, não tem natureza jurídica de taxa, eis que não decorre do exercício do poder de polícia, tampouco da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, motivo pelo qual, em matéria de redirecionamento da execução fiscal, rege-se pelas normas de direito civil. Nesse passo, tem-se que a descon sideração da personalidade jurídica, com o consequente redirecionamento da execução aos sócios ou administradores da pessoa jurídica executada, somente poderá ocorrer quando devidamente comprovada a prática de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil de 2002, in verbis: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores da responsabilização dos sócios ou administradores da pessoa jurídica PM3 Mineração Ltda., nos moldes estabelecidos pelo art. 50 do CC/2002, uma vez que esta encerrou regularmente suas atividades em 21/05/2010, com o devido registro do seu Distrato Social na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, portanto antes da constituição do débito em cobrança..., não bastando para tal mera alegação de que os sócios assim como o administrador encerraram as atividades da empresa sem, entretanto, solver as obrigações ainda pendentes, configurando o abuso da personalidade da pessoa jurídica. Nesse sentido, é pacífica a Jurisprudência de nossos Tribunais. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Agravo de instrumento interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM contra decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu pedido de redirecionamento da execução fiscal contra os corresponsáveis, nos termos do art. 135, III, do CTN, por considerar que o crédito perseguido (TAH - Taxa Anual por Hectare) é decorrente de dívida de natureza não tributária, para o qual deveria ter sido postulada a descon sideração da personalidade jurídica, conforme regramento do art. 50 do Código Civil. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que deve ser afastada a aplicação das disposições do CTN, quando o débito for de natureza não tributária. 3. Contudo, ainda que não se apliquem ao caso as disposições do CTN, como forma de responsabilização legal da pessoa do sócio-gerente, não há como olvidar a descon sideração da personalidade jurídica, regra geral no nosso sistema jurídico, prevista no Código Civil, em seu artigo 50, sob pena de assim não se fazendo, prestigiar a consumação de fraudes e abuso de direito cometidos através da pessoa jurídica a causar danos ou prejuízos a terceiros. 4. No caso dos autos, houve frustração do mandato de penhora expedido por não localizar a empresa no endereço indicado. 5. De acordo com precedentes desta Corte Regional, a não localização da pessoa jurídica em seu endereço cadastral não caracteriza qualquer das hipóteses que ensejam o reconhecimento do abuso da personalidade jurídica. 6. Agravo de instrumento improvido. (AG 00028359120144050000, AG - Agravo de Instrumento - 137514, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5, Quarta Turma, DJE - Data: 22/05/2014, Página: 406) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL POR HECTARE (TAH) EXIGIDA PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL DNPM. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS GERENTES NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. ART. 135, III, DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 50, CC. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E CONFUSÃO PATRIMONIAL NÃO DEMONSTRADAS. 1. A questão relativa à inclusão do sócio gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. Segundo o art. 135, III do CTN, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos. 3. No mesmo sentido é o art. 4º, V da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não de pessoas jurídicas. 4. No caso em exame, trata-se de cobrança de Taxa Anual por Hectare (TAH) exigida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, portanto, dívida ativa que, embora sujeita ao rito da Lei nº 6.830/80, possui natureza não tributária. 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o art. 135, III, do CTN é aplicável somente às dívidas tributárias. Precedentes Jurisprudenciais. 6. Admite-se a aplicação da pessoa jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros. 7. Na hipótese sub judice, a execução foi ajuizada em 07/10/2009, portanto, na vigência do Novo Código Civil; observo que a pessoa jurídica não foi localizada em sua sede quando da citação, conforme certificado pelo oficial de Justiça; foi utilizado o sistema Bacenjud para fins de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em contas corrente do executado, providência que resultou negativa; nesse passo, o agravante pleiteou a descon sideração da pessoa jurídica para o fim de alcançar bens dos sócios e assim saldar a dívida, o que restou indeferido pelo d. magistrado de origem. 8. Contudo, não apresenta, ao menos, início de prova da ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados através da sociedade, ensejando a aplicação da descon sideração da personalidade jurídica e a consequente responsabilização dos sócios, não sendo suficiente, para tanto, a não localização de bens da empresa. 9. Agravo de instrumento improvido. (AI 00012620920134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 495232, Relatora DESEMBARGADORA

FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONDUTA IRREGULAR. INADMISSIBILIDADE.- Ocorreu preclusão consumativa quanto ao tema da incidência dos artigos 1103, IV, e 1080 do Código Civil, uma vez que não foi objeto do agravo de instrumento. Ao interpor o recurso e deixar de impugnar determinado ponto da decisão, o recorrente abre mão desse fundamento e não cabe mais alegá-lo, pois tal situação configura inovação das razões recursais, o que não se admite em sede de agravo legal.- No caso em exame, no qual se pretende a execução de dívida não tributária, relativa à multa administrativa aplicada consoante Decreto-Lei nº 227/1967, Decreto nº 62.934,1968, Portaria do DNPM nº 137/1998, Portaria MME nº 503/1999, Circular do Diretor-Geral do DNPM nº 9/2000 e Portaria DNPM nº 304/2000, a responsabilização dos sócios tem fundamento em normas que não o Código Tributário Nacional. O recurso invoca como fundamento o artigo 10 do Decreto nº 3.708/19, que regulamenta a constituição de sociedades por cota de responsabilidade limitada, como a agravada, e artigo 1.016 do Código Civil.- Não há nos autos comprovação de excesso de mandato, de atos praticados com violação do contrato ou da lei ou de culpa no desempenho das funções dos administradores que justifique a sua responsabilidade.- O agravante sustentou que o fato de a pessoa jurídica ter arquivado seu distrato social junto à JUCESP sem a regularização de suas pendências configura dissolução irregular, na medida em que o seu representante legal tinha conhecimento de que deveria normalizar a sua situação, mas permaneceu silente. Entretanto, o encerramento das atividades da empresa não é ato suficiente a fundamentar pedido de redirecionamento. Aliás, esse ocorreu de forma regular, em 4/6/2004, mediante registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, nos termos da ficha cadastral de fls. 24/25, e inclusive foi feita a baixa de inscrição no CNPJ na mesma data (fl. 34). Impossível, portanto, o redirecionamento pretendido. Precedentes do STJ.- De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o ônus da prova da conduta ilegal do sócio da empresa executada para fins de redirecionamento da execução fiscal é da exequente.- A corte superior também firmou entendimento de que: o redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento da obrigação (REsp 1342537/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012). Portanto, afasta-se a tese de que a simples existência de débitos configura ilegalidade hábil a justificar a inclusão do sócio no polo passivo da execução.- Constatada a dissolução regular da sociedade e devido à inexistência de prova de infração da lei ou ao contrato ou de culpa no desempenho das funções, afasta-se a incidência da Súmula 435 do STJ.- Agravo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.(AI 00257462520124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 485038, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2013)Destarte, não comprovado que o exequente, na condição de administrador, praticou qualquer ato que possa ser caracterizado como abuso da personalidade jurídica da empresa executada, não estão presentes os requisitos que ensejam o redirecionamento do executivo fiscal contra si, devendo ser excluído do polo passivo de execução.Do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por DANIEL ZENEGBRI (fls. 37/39), para DETERMINAR a sua exclusão do polo passivo desta Execução Fiscal, com o consequente levantamento em seu favor dos valores bloqueados a fl. 34.À SEDI para as devidas alterações.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005749-25.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEONARDO MALUF PEREIRA IGNACIO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001227-18.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CLAUDINEIA JUSTINO DE OLIVEIRA SILVA

Fls. 32/33: defiro: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001231-55.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANDREIA LUIZA VIEIRA

Fls. 58: defiro: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005689-18.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SOROGALVO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se o exequente acerca do bloqueio integral realizado nos presentes autos, no valor de R\$ 1.355,25 em 23/05/2018, conforme memória de cálculo à fl. 54, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001567-25.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FERNANDA DOS SANTOS CLAUDIO

Fls. 50: defiro: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001595-90.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SONIA MARIA MAGRI

Fls. 49: defiro: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001647-86.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SANDRA REGINA DOS SANTOS

Fls. 43: defiro: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002958-15.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVIA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES

Fls. 38: defiro: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002261-57.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALINE CAMARGO AGUIAR

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002466-86.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SANDRO RODRIGO GONCALVES

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009546-04.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABRICIO DO CANTO E PINHO

Manifeste-se o exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 33/39, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010659-90.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X SIACLIN - SERVICO INTEGRADO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.

Aguarde-se, se o caso, o prazo de 30 (dias) para oposição de embargos à execução fiscal.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000311-76.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HELENA SETSUKO DEL MASTRO ESPINDOLA

Considerando a manifestação e concordância da executada, proceda-se à transferência dos valores bloqueados junto ao Banco Bradesco para a conta à disposição deste juízo, conforme certidão de fls. 20.

Considerando, ainda, que o montante bloqueado foi superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000568-04.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO BONIFACIO DOS SANTOS

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 19/01/2017, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 165915/2016 (fls. 03). O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado às fls. 11. Prejudicada a composição em audiência de conciliação realizada em 14/06/2017 diante da ausência do executado. Citado, o executado deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 15. Planilha atualizada do débito às fls. 16. O conselho exequente pugnou pela penhora de ativos financeiros às fls. 17, instruída com o documento de fls. 18. Deferida a penhora de ativos financeiros às fls. 19. Penhora de ativos financeiros às fls. 20/20-verso. Determinada a intimação do executado para se manifestar acerca do bloqueio de ativos financeiros, restando consignado que não havendo manifestação os valores deveriam ser convertidos para conta à ordem do Juízo, bem como que o exequente deveria se manifestar acerca do prosseguimento da ação (fls. 21). Entrementes, o exequente noticiou às fls. 24 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Por fim, pugnou pela liberação das eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Verifico que em que pese tenha ocorrido a penhora de ativos financeiros (fls. 20/20-verso), bem como tenha sido consignada a conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 21), antes do cumprimento do comando judicial pela Serventia do Juízo, o exequente noticiou a quitação do débito (fls. 24). Entendo, portanto, que o devedor solveu a averça na esfera administrativa, razão pela qual o comando consignado às fls. 24 perdeu sua finalidade. Assim, considero levantada a penhora de ativos financeiros realizada nos autos. Proceda a Secretária do Juízo os atos necessários para desbloqueio dos valores de fls. 20/20-verso. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002753-15.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X AMANDA FERREIRA DE CAMARGO CARVALHO

Fls. 42/44: Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007819-73.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREA CRISTINA HANIKEL

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**1ª VARA DE BARRETOS**

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2748

USUCAPIAO

0001367-31.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000632-95.2015.403.6138 ()) - DIVINO REIS DA SILVA X ROSEMAR DE REZENDE SILVA(SP336785 - MARCO ANTONIO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALAN CORREA DABOIT(SP285402 - FABIO ALVES FERREIRA)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0002357-27.2012.403.6138 - AIRTON FERREIRA DE SOUZA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0002460-34.2012.403.6138 - WAGNER DE OLIVEIRA VERALDO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000089-29.2014.403.6138 - JOAO LUIZ DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

000577-47.2015.403.6138 - EUDE BATISTA SANTANA(MG139288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001119-65.2015.403.6138 - JAIRO VITORIO FORNAROLLI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001276-64.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FATIMA MIRIAM BATISTA RAMOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522, PATRICIA ZAPPAROLI - SP330525
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA

DESPACHO

Diante do reexame necessário, bem como interposição do recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista a(o) impetran-
oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1010 do CPC-2015.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001276-64.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FATIMA MIRIAM BATISTA RAMOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522, PATRICIA ZAPPAROLI - SP330525
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA

DESPACHO

Diante do reexame necessário, bem como interposição do recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista a(o) impetran-
oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1010 do CPC-2015.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 13 de setembro de 2018.

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1171

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000770-18.2013.403.6143 - JOSE ROBERTO MARQUES(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE ROBERTO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES)

Tendo em vista que a cessão de créditos informada pela peticionária encontra-se formalmente em ordem, comunique-se imediatamente o fato ao E. TRF da 3ª Região para que quando do pagamento dos precatórios em questão, coloque 100% (cem por cento) do valor requisitado, ou seja, R\$ 58.852,40 (cinquenta e oito mil oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos), em conta à ordem deste Juízo, para possibilitar a liberação do crédito cedido diretamente à cessionária por meio de alvará de levantamento, observado o artigo 21 da Resolução 458/2017.

Servirá esta decisão de ofício.

Sem prejuízo, comunique-se à entidade devedora nos termos do art. 100, 14º, da Constituição Federal.

Ao SEDI para as anotações pertinentes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008447-02.2013.403.6143 - DOMINGOS NUNES PEREIRA X WIRIS NUNES PEREIRA X WELINGTON NUNES PEREIRA X ANA CARMO DA SILVA - ESPOLIO(SP292984 - BIBIANI JULIETA DE OLIVEIRA CARDOZO MAGRI E SP292992 - CARINA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP292984 - BIBIANI JULIETA DE OLIVEIRA CARDOZO MAGRI E SP197130 - MARIAN DENISE FERRAZ CEREDA DE AZEVEDO)

Em complemento à decisão retro (fl. 216), anoto que os honorários de sucumbência arbitrados na fase de conhecimento pertencem ao advogado que atuou nessa etapa processual.

Assim, determino que o ofício requisitório referente ao pagamento dos honorários de sucumbência arbitrados na fase de conhecimento seja expedido em favor da Dra. Marian Denise Ferraz Cereda de Azevedo, OAB/SP 197.130.

Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004233-45.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VERGLIO LEAL MARIA NETO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001655-46.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA LUCIA DE BARROS MANDETTA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 10863503.

Campo Grande, 13 de setembro de 2018.

**DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4093

PROCEDIMENTO COMUM
0011960-58.2009.403.6000 (2009.60.00.011960-1) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA CONAB EM MATO GROSSO DO SUL - SUREG/MS(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X VINICIUS CORREA DE ARAUJO(SP115461 - JOAO BATISTA FERRAIRO HONORIO)

Fica a parte executada intimada acerca do bloqueio de valores procedido por meio do Sistema BacenJud. Prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007064-66.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: PAULO AFONSO PIRES
Advogado do IMPETRANTE: MANOEL ANTONIO QUELHO - MS19547
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PAULO AFONSO PIRES, contra ato do Chefe da Agência do INSS, Agência 26 de Agosto, objetivando o imediato restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (NB n. 170.696.710-9) que recebe desde 15/07/2014 e que foi indevidamente cessado pela Autarquia em maio de 2018, em virtude da não realização da prova de vida.

Em síntese, alega o impetrante que ao tentar sacar o benefício assistencial em agosto de 2018, foi surpreendido com a informação de que, por não ter realizado a prova de vida, em maio/2018, o benefício fora cancelado. Diz que procurou o INSS para obter informações, sendo orientado a requerer novo benefício.

Juntou procuração e documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

O mandado de segurança é o meio processual adequado para proteger direito líquido e certo sempre que alguém sofrer violação ou demonstrar justo receio de sofrê-la, por ato ilegal ou abusivo – ato coator – de autoridade.

Em mandado de segurança é fundamental que o impetrante satisfaça desde logo a condição de titularidade do direito líquido e certo invocado, o que faz com que a prova pré-constituída seja condição essencial e indispensável para a propositura da ação.

Nessa esteira, direito líquido e certo é aquele apto a ser exercitado no momento da impetração. Se sua existência for duvidosa, dependendo de fatos não totalmente esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais, nos termos do artigo 19 da Lei n. 12.016/2009.

Da análise do exposto na petição inicial, o impetrante noticia o cancelamento de benefício assistencial em decorrência de não ter realizado a denominada prova de vida, no mês previamente fixado para tanto. E que, ao procurar a Autarquia, para regularizar sua situação, foi orientado a requerer novo benefício. Entretanto, desta negativa não traz prova alguma.

O extrato bancário, emitido em 14/08/2018, limita-se a comprovar que o último depósito do benefício na conta bancária do impetrante se deu em 06/04/2018 (ID 10551907). Não se presta, portanto, a comprovar a negativa formal da Autarquia a regularizar a situação do impetrante.

A comprovação de vida (prova de vida) é procedimento obrigatório a todos os beneficiários do INSS que recebam seus pagamentos por meio de conta corrente, nos termos da Resolução 141/2011/INSS, que visa dar mais segurança ao cidadão e evitar fraudes. Em regra, é feita diretamente na agência bancária em que o beneficiário recebe o benefício, mas também pode ser realizada diretamente em uma agência do INSS e, em havendo bloqueio do benefício, como parecer ser o caso narrado nesta impetração, deverá o segurado solicitar os valores não recebidos, além da reativação do pagamento do benefício.

Contudo, como já afirmado, no presente caso não há prova do alegado ato coator (negativa de reativação do benefício, após feita a prova de vida em agência do INSS); e isso é essencial para o sucesso do mandado de segurança, pois é a partir desse ato que o magistrado analisa a situação de ilegalidade apontada pelo impetrante.

Portanto, sem a demonstração do ato coator, inexistente o interesse processual do impetrante, por ser impossível a análise dos fundamentos do ato combatido, em cotejo das alegações iniciais, de sorte a se aquilatar eventual existência de ilegalidade.

Assim, em tal situação o Poder Judiciário não deve se pronunciar a respeito do mérito alegado, em substituição à autoridade impetrada.

O indeferimento da inicial é medida que realmente se impõe.

Diante do exposto, **reconhecendo a falta de interesse processual**, por inadequação da via eleita, **indefiro** a petição inicial e **denego a segurança**, nos termos do artigo 10, c/c o artigo 6º, § 5º, ambos da Lei 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; sem custas.

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006998-86.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: MARINA GHIZZI FIGUEIREDO

Advogado da IMPETRANTE: JAYME TEIXEIRA NETO - MS20072

IMPETRADOS: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DA SAÚDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, BANCO DO BRASIL S.A.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marina Ghizzi Figueiredo**, contra suposto ato do **Presidente Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE**, incluindo no polo passivo o **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE** e **Banco do Brasil**, em que a impetrante busca, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da cobrança da amortização do objeto do contrato de financiamento estudantil n. 103.103.582, até a conclusão da residência médica, prevista para 28 de fevereiro de 2021, e/ou de seu fiador, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00. Ao final requer a concessão da segurança para o fim de se determinar as autoridades impetradas que adotem a medidas suficientes para a prorrogação da carência do contrato FIES 103.103.582, até fevereiro de 2021, sob pena de multa diária, e que se abstenham de incluir o nome da impetrante e/ou o nome de seus fiadores em órgãos de restrição ao crédito.

A impetrante alega que concluiu o Curso de medicina na Faculdade Uniderp em 2016, tendo o curso sido financiado 100%, por intermédio do FIES, conforme o contrato n. 103.103.582, celebrado com o Banco do Brasil.

Aduz que foi aprovada no curso de residência médica em ortopedia em Osasco/SP, no Hospital Municipal de Osasco, e que se encontra no quarto mês de residência, com previsão para término em fevereiro de 2021, com elevada carga horária, recebendo bolsa/auxílio no valor de R\$ 3.330,43, o que impossibilita o pagamento das prestações mensais do FIES (R\$2.467,83) sem o comprometimento de sua própria subsistência.

Alega que tentou por diversas vezes, por meio do FIESMED, realizar o requerimento de extensão do período de carência, porém sem sucesso, o que fere o seu direito, eis que o benefício é assegurado pelo artigo 6º-B, §2º, da Lei n. 12.202/2010, e a especialidade por ela cursada – ortopedia – está relacionada como prioritária no Anexo II, da Portaria Conjunta SGTES/SAS n. 03/2013.

Com a inicial vieram procuração e documentos

Ocorre que a sede/domicílio funcional do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE encontra-se em Brasília São Paulo/SP (Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE – CEP 70070-929 – Brasília/DF).

Assim, como a competência para as ações da espécie, além de ser absoluta, é fixada pela natureza e o local da sede funcional da autoridade apontada como coatora, este Juízo não tem competência para processar e julgar o presente *mandamus*.

Cumprê mencionar a jurisprudência pacífica nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. **COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.** OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS.”

EARESP 200801695580 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1078875 – STJ – QUARTA TURMA - DJE DATA:23/11/2010.

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. **COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.**”

1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como "representativo de controvérsia", nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, §1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma.

2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente.

3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as atuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC.

4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional.

5. Recurso especial não provido.”

RESP 200802498590 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1101738 – STJ – PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00199.

Além disso, trata-se de competência absoluta, em razão da especificidade da via do *writ*, motivo pelo qual deve o Juiz decliná-la de ofício.

Registre-se, ainda, esclarecedor julgado sobre o assunto:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Em se tratando de mandado de segurança, a competência absoluta se fixa pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora. Precedentes desta Corte. (...)” (grifei) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AMS – 01159215 - MG - QUINTA TURMA - DJ 22/10/2001 PAG. 85 Rel. JUIZ ANTONIO EZEQUIEL).

Consequentemente, mostrando-se este Juízo absolutamente incompetente para conhecer do presente Feito, impõe-se o declínio de competência bem como o encaminhamento dos autos para o MM. Juízo competente, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, “*verbis*”:

“Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.”

Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar este *mandamus*, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília-DF, para onde os autos deverão ser remetidos.

Intime-se.

Cumpra-se, **com urgência**.

Campo Grande, MS, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002782-19.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: ISADORA OLIVEIRA FONTOLAN

Advogado da IMPETRANTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706

IMPETRADOS: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

DECISÃO

A impetrante, por meio da petição ID 9574247, alega o descumprimento, pelas autoridades impetradas, da decisão proferida em sede liminar que determinou “1) ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à retificação das incorreções verificadas no sistema, para possibilitar o correto lançamento dos valores financiados, observando-se o percentual financiado para a impetrante, passando a constar subsídio semestral em montante adequado ao teto financiável pelo FNDE, com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e, (2) ao Reitor da Universidade Anhanguera – Uniderp que se abstenha de impor à impetrante restrições decorrentes da trava sistêmica verificada no aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2017, especialmente de exigir a diferença de valores, decorrentes da falha constatada”.

Instados, a Anhanguera Educacional Participações S/A aduziu o cumprimento integral da decisão, juntando para comprovação *print* da tela de consulta da situação do aluno, em que se evidencia que a impetrante estava regularmente matriculada e cursando o semestre 2017.2, e os documentos anexados no ID 9945264.

De igual modo, o FNDE alegou que tomou as providências cabíveis à correção do erro sistêmico verificado, restando apenas pendente a correção pelo agente financeiro, para registro da contratação. Juntou documentos no ID 10138085.

Em nova manifestação, a impetrante reiterou a alegação de descumprimento, aduzindo que, embora matriculada nos semestres 2018.1 e 2018.2, a Universidade continua emitindo boletos nos valores integrais da mensalidade, sem o desconto garantido pelo financiamento. Com relação ao FNDE, alega que o semestre 2017.2 simplesmente não aparece mais para ser aditado, o que não significa que efetivamente houve correção do erro sistêmico.

Pois bem. Em que pesem os argumentos trazidos pela impetrante acerca do suposto descumprimento da decisão proferida, dos documentos trazidos pelas impetradas evidencia-se a efetivação da decisão judicial.

Com efeito, o teor da decisão é cristalino ao delimitar seu campo de atuação, qual seja, a correção de erro sistêmico verificado no SisFies no que se refere ao aditamento de renovação do semestre 2017.2, bem como garantir que a impetrante não viesse a ser prejudicada em seus estudos, em decorrência desse erro.

Assim, tendo em vista que as autoridades impetradas cumpriram a decisão liminar, o pedido de providências formulado perdeu o objeto.

No mais, conclusos para sentença.

Int.-se.

Campo Grande, MS, 13 de setembro de 2018.

IMPETRANTE: ISADORA OLIVEIRA FONTOLAN

Advogado da IMPETRANTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706

IMPETRADOS: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

DECISÃO

A impetrante, por meio da petição ID 9574247, alega o descumprimento, pelas autoridades impetradas, da decisão proferida em sede liminar que determinou “1) ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à retificação das incorreções verificadas no sistema, para possibilitar o correto lançamento dos valores financiados, observando-se o percentual financiado para a impetrante, passando a constar subsídio semestral em montante adequado ao teto financiável pelo FNDE, com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e, (2) ao Reitor da Universidade Anhanguera – Uniderp que se abstenha de impor à impetrante restrições decorrentes da trava sistêmica verificada no aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2017, especialmente de exigir a diferença de valores, decorrentes da falha constatada”.

Instados, a Anhanguera Educacional Participações S/A aduziu o cumprimento integral da decisão, juntando para comprovação *print* da tela de consulta da situação do aluno, em que se evidencia que a impetrante estava regularmente matriculada e cursando o semestre 2017.2, e os documentos anexados no ID 9945264.

De igual modo, o FNDE alegou que tomou as providências cabíveis à correção do erro sistêmico verificado, restando apenas pendente a correção pelo agente financeiro, para registro da contratação. Juntou documentos no ID 10138085.

Em nova manifestação, a impetrante reiterou a alegação de descumprimento, aduzindo que, embora matriculada nos semestres 2018.1 e 2018.2, a Universidade continua emitindo boletos nos valores integrais da mensalidade, sem o desconto garantido pelo financiamento. Com relação ao FNDE, alega que o semestre 2017.2 simplesmente não aparece mais para ser aditado, o que não significa que efetivamente houve correção do erro sistêmico.

Pois bem. Em que pesem os argumentos trazidos pela impetrante acerca do suposto descumprimento da decisão proferida, dos documentos trazidos pelas impetradas evidencia-se a efetivação da decisão judicial.

Com efeito, o teor da decisão é cristalino ao delimitar seu campo de atuação, qual seja, a correção de erro sistêmico verificado no SisFies no que se refere ao aditamento de renovação do semestre 2017.2, bem como garantir que a impetrante não viesse a ser prejudicada em seus estudos, em decorrência desse erro.

Assim, tendo em vista que as autoridades impetradas cumpriram a decisão liminar, o pedido de providências formulado perdeu o objeto.

No mais, conclusos para sentença.

Int.-se.

Campo Grande, MS, 13 de setembro de 2018.

IMPETRANTE: DSO DISTRIBUICAO E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.

Advogado da IMPETRANTE: LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios, com efeitos infringentes, opostos pela impetrante, em face da decisão lançada no ID 10256151, ao argumento de que, ao indeferir o pedido de liminar para excluir o ICMS-ST da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, o Juízo se embasou na equivocada compreensão de que o substituído tributário não poderia tratar a quantia referente ao ICMS-ST como custo na operação de venda, mas apenas como reembolso/encargo. Alega que tal construção jurídica é contraditória ao precedente vinculativo do STF, em que não houve distinção quanto ao momento e forma de recolhimento do ICMS. Assim, assevera que o ICMS, em qualquer regime de apuração, deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

Em contrarrazões, a União-Fazenda Nacional pugnou pela rejeição dos embargos (ID 10711317).

É a síntese do necessário. **Decido.**

O manejo dos embargos declaratórios tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC, artigo 1.022).

E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer desses óbices na decisão contra a qual se insurge a embargante.

Ademais, a contradição apta a admitir embargos de declaração é aquela que decorre da própria decisão; e não do seu confronto com elementos externos.

A decisão objurgada tratou adequadamente do tema, expondo o entendimento do Juízo frente à situação fática dos autos, estando claramente exposto o motivo pelo qual, no caso, o magistrado concluiu pelo indeferimento da medida liminar pleiteada.

Percebe-se, portanto, que, ao contrário do afirmado pela embargante, a decisão afastou a tese de que ao final da cadeia de consumo haveria reembolso pelo contribuinte substituído relativo ao ICMS anteriormente recolhido pelo substituto. E, isso porque o recolhimento feito pelo substituto encerra antecipadamente a cadeia contributiva.

Ademais, para se chegar à referida conclusão, o Juízo levou em consideração os argumentos e documentos que acompanham a inicial. Assim, é possível verificar que a questão fática e jurídica existente nos autos foi devidamente analisada, uma vez que expôs o seu entendimento de forma clara e precisa, não havendo qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado.

Deflui-se dos argumentos lançados pela parte embargante, nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada na *decisum*, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Destaco que os embargos declaratórios não se prestam à reforma do julgamento proferido, nem substituem os recursos previstos na legislação processual para que a parte inconformada com o julgamento possa buscar sua revisão ou reforma.

Diante disso, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

Por fim, explícito que a distinção entre o regime comum de apuração do ICMS e o da substituição tributária consiste, basicamente, no fato de que neste não há recolhimento nas operações subsequentes, pelo substituído.

Nesse contexto, ante a inexistência de contradição, omissão, contradição ou erro material, **rejeito** os presentes embargos declaratórios.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 13 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003217-90.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado da AUTORA: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉUS: ROBSON DE ARAUJO RODRIGUES - ME, ROBSON DE ARAUJO RODRIGUES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória onde a parte autora objetiva o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento de contratos (3455003000005913 - 3455197000005913).

Acolho a manifestação do ID 10838453 para, pelos fundamentos expostos, considerar os réus devidamente citados.

Assim, citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento e nem ofereceu(eram) embargos.

E, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

Estabilizada a sentença, intime-se a Exequente para apresentar o valor atualizado do débito.

Depois, intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001890-13.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SEBASTIAO OTIMIO GARCIA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO OTIMIO GARCIA SILVA - MS12332

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001133-19.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALINE TOLFO FELIX

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001155-77.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANGELO ELZO MAZZINI

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para recolher as custas finais.

Campo Grande, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005704-96.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ZENIR SOLER LEITE
REPRESENTANTE: CARLOS AUGUSTO SOLER LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LEITE BARRETO - MS20404,
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003363-97.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: MARIANA RAVIZZINI BAGNO

Advogada da IMPETRANTE: ANAÍSA MARIA GIMENES BANHARA DOS SANTOS - MS21720

IMPETRADOS: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, REITOR ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, DIRETOR-PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE

DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

Advogado do(a) IMPETRADO: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Mariana Ravizzini Bagno**, em face de ato supostamente praticado pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, do Reitor da Anhanguera Educacional Ltda – Uniderp e do Diretor – Presidente da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de liminar, que: “**a) o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sejam obrigados a cumprir as cláusulas contratuais, garantindo, via sistema informatizado e escrito, a retificação dos valores financiados para que passe a constar o subsídio semestral no montante de R\$ 29.0007,30 (vinte e nove mil e sete reais e trinta centavos), solucionando-se os erros/travas dos dois semestres (2017.2 e 2018.1), b) a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja, imediatamente, obrigada a realizar o contrato físico referente ao segundo semestre do ano de 2017 (2017.2), bem como o referente ao primeiro semestre do corrente ano (2018.1), para que, só assim, seja garantido à impetrante o real valor financiado pelo FIES. c) a ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA UNIDERP seja obrigada a abster-se de cobrar a diferença de valores do segundo e terceiro semestres (2017.2 e 2018.1), até a decisão final do presente mandamus, bem como garantir a matrícula da impetrante em todos os semestres subsequentes até que o problema “sistêmico” seja verdadeiramente e definitivamente solucionado**”. Pede, ainda, a fixação de multa diária em caso de descumprimento da medida. No mérito, pugna pela concessão da ordem, ratificando-se a medida liminar.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 868694 foi postergada a análise do pedido liminar para momento posterior às informações das autoridades impetradas.

Informações pela assessoria jurídica da CEF (ID 9234662 a 9234630), arguindo ilegitimidade passiva.

O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE apresentou informações no ID 9370114 em suas informações, consignou que a impetrante, em relação ao aditamento de renovação para o semestre 2017.2 consta como contratada, sendo que as travas sistêmicas verificadas foram corrigidas, consoante informou nos autos do MS nº 5002790-93.2017.403.6000. Especificamente quanto ao aditamento de renovação para o semestre 2018.1, esclareceu que não há trava sistêmica ou qualquer impedimento para o lançamento do valor da semestralidade. Informou que, no primeiro semestre de 2018, o CPSA da IES informou que o valor da semestralidade com desconto é de R\$63.409,96, o que, considerando o teto previsto na Portaria 638/2017 para formalização de aditamentos de renovação semestral para contratos formalizados a partir do 1º semestre de 2017 é de R\$30.000,00, efetivamente implica na assunção pela impetrante da obrigação de arcar com eventual diferença, uma vez que seu contrato previu o financiamento de 50%.

Já o Reitor da Universidade Anhanguera – UNIDERP (ID's 9695144 a 9695245), em suas informações alegou ausência de prerrogativas para alterar o valor a ser contemplado pelo contrato FIES da impetrante, seja para o 2º semestre letivo de 2017 (2017.2) seja para o primeiro semestre de 2018 (2018.1), não podendo lhe ser imposto a obrigação de abster-se de cobrança quanto à diferença dos valores entre o valor da(s) semestralidade(s) e o valor financiado pelo FIES.

É o necessário. **Decido.**

Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...).

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ou seja, para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, a princípio, se verifica nestes autos.

Cumpra destacar que, ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, o estudante submete-se às regras legais atinentes ao assunto, sobremaneira às contratuais, então pactuadas com o estabelecimento educacional por ele escolhido.

O mesmo se diga em relação ao contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do Ensino Superior, celebrado com o FNDE, o qual impõe a observância de regras e condições, dentre as quais, os prazos estipulados para contratação e subsequentes aditamentos.

A Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010 (art. 25, §2º), por sua vez, dispõe que “*O agente operador do Fies poderá estipular valores máximos e mínimos para financiamento ao estudante e para adesão das entidades mantenedoras ao Fundo, bem como para os seus respectivos aditamentos, mediante a implementação de mecanismos para essa finalidade no Sistema Informatizado do Fies (Sisfies)*” (previsão incluída pela Portaria Normativa n. 12, de 06/06/2011).

Por sua vez, a Portaria FNDE/MEC nº 638, de 07 de agosto de 2017, dispõe:

Art. 1º Estabelecer para o 2º semestre de 2017 o valor máximo de financiamento para realização de contratos e aditamentos de renovação semestral no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies:

I - Contratos formalizados até o 2º semestre de 2016: R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos).

II - Contratos formalizados a partir do 1º semestre de 2017: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cabendo ao estudante arcar com a eventual diferença.

Art. 2º Esses parâmetros serão implementados pelo Agente Operador diretamente no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES).

No que se refere ao semestre 2017.2, importa anotar que houve reconhecimento de ocorrência de trava sistêmica pelo FNDE, sendo que, consoante informações daquele impetrado, o problema foi corrigido, constando o status da impetrante como “contratado”. Ademais, é de se anotar que os fatos referentes ao segundo semestre de 2017 (2017.2), por já estarem sendo debatidos no MS n. 5002790-93.2017.403.6000, não serão abordados neste *mandamus*.

Já no que se refere ao primeiro semestre de 2018 (2018.1) é de se ver que o CPSA da IES informou normalmente no SisFies, sem que houvesse intercorrência, o valor da semestralidade que, já com desconto, ficou no importe de R\$63.409,96 (ID 9695245). Portanto, sem indicativo de ocorrência de erro/trava do SisFies que impedisse ou impossibilitasse o lançamento do real valor da semestralidade adotada pela IES.

Desse modo, ao se aplicar o teto financiável estabelecido pela Portaria FNDE/MEC nº 638, de 07 de agosto de 2017, o valor financiado pelo FIES resultou em R\$29.999,25, o que está em consonância com os limites legais vigentes no momento da contratação e com base na semestralidade então aplicada (R\$ 58.014,60), fatos dos quais a impetrante tinha ciência ao aderir ao FIES.

Ademais, conforme previsão expressa do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 07.1979.185.000-21 (ID 8277466), celebrado entre as partes, no parágrafo único da cláusula quinta, "eventual diferença decorrente do financiamento estabelecido neste contrato e o valor total do encargo educacional praticado pela IES no âmbito do FIES será coberta mediante utilização de recursos próprios do(a) FINANCIADO(A)".

Observa-se, ainda que a cláusula terceira do contrato de financiamento estabelece o limite de crédito global, refere, no parágrafo único, um acréscimo de 25% ao valor total, "para atender possíveis elevações no valor dos encargos educacionais no decorrer do curso". Elevações essas que, no caso da impetrante, de fato ocorreram, como se percebe pelos valores das semestralidades.

Já a cláusula oitava do contrato de financiamento, que trata dos aditamentos de renovação, em seu parágrafo terceiro, menciona que o "a renovação semestral do presente Contrato ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES e à disponibilidade financeira do FGEDUC, conforme o caso".

Portanto, considerando que, consoante legislação de regência, os recursos destinados ao FIES não são ilimitados, bem como ao passo de que as instituições de ensino, diante de sua autonomia administrativa, possuem liberdade para a estipulação dos valores das semestralidades/mensalidades, não se pode deixar de considerar que em não havendo limites máximos previstos para o financiamento, a própria integridade do fundo estaria comprometida.

Assim, em sede de cognição sumária, não vislumbro ilegalidade nos atos impugnados por este *mandamus*, razão pela qual **indefiro a medida liminar**.

Defiro, outrossim, o pedido de Justiça gratuita.

Intimem-se.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Campo Grande, MS, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006882-80.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: ELIANE APARECIDA VIEIRA
Advogado da IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ELIANE APARECIDA VIEIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS – AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE - MS**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão, protocolado em 03/05/2018 (protocolo **626540017**), atendimento presencial em 04/05/2018, com previsão de resposta para 18/06/2018.

Como fundamento, aduz que decorridos mais de dois meses do prazo estipulado para a resposta, até a impetração, não havia o INSS analisado/decidido o requerimento, o que entende ferir direito líquido e certo em ter seu requerimento apreciado em prazo hábil, sendo injustificada a demora.

Com a inicial vieram documentos.

Postergada a análise da liminar para após as informações da autoridade impetrada (ID 10526980).

Informações prestadas nos ID's 10752197, 10752199 e 10752951.

É o relatório. **Decido.**

Analisados os autos, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante protocolou, em 03/05/2018 (ID 10445651), requerimento de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, o qual, até o ajuizamento deste *mandamus*, não havia sido apreciado pelo INSS.

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, embora à primeira vista se configure que a autarquia previdenciária teria ultrapassado o prazo previsto para a análise do pedido formulado pela impetrante, observo que, consoante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, em 06/09/2018 foi enviado telegrama à impetrante com exigências a serem cumpridas a fim de se propiciar a análise pretendida (telegrama no ID 10752951). No citado telegrama constou que a não apresentação dos documentos solicitados até o dia 06/10/2018 poderá acarretar o indeferimento do pedido.

Assim, não ficou suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88).

Afasta-se, assim, ao menos nesta análise sumária, ao alegado o *fumus boni iuris*. E, ausente tal requisito, descabidas maiores indagações acerca do *periculum in mora*.

Em razão do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 13 de setembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VETORIAL SIDERURGIA LTDA**, contra presumível ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil** em Campo Grande-MS, objetivando, em sede de medida liminar, provimento mandamental para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar à impetrante a redução do benefício fiscal do Reintegra de 2% (dois por cento) para 0,1% (um décimo por cento), na forma do Decreto nº 9.393/2018, mantendo-se o benefício para apuração do crédito do Reintegra até 31/12/2018, ou que se abstenha de aplicar à impetrante a redução do percentual do Reintegra antes de decorridos noventa dias da publicação do Decreto 9.393/2018, nos termos do art. 150, III, b, da CF.

Alega a impetrante que na sua atividade, no setor siderúrgico, realiza operações de exportação de matérias primas e produtos acabados ligados ao parque industrial de mineração, siderurgia e metalurgia, sendo que tais operações geram “resíduos tributários”, os quais foram reconhecidos pela Lei n. 13.043/2014, que reinstituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as empresas Exportadoras - Reintegra, com a finalidade de devolução, parcial ou integral, dos resíduos.

Assevera que a devolução se dá por meio de crédito a ser aproveitado pela empresa exportadora, em percentual estabelecido pelo Poder Executivo. Tal percentual constava do Decreto n. 8.415/2015, que o fixava em 2% (dois por cento) até 31/12/2018. Contudo, no dia 30 de maio de 2018 foi publicado o Decreto nº 9.393/2018, que reduziu o REINTEGRA de 2% para 0,1%, a vigorar a partir de 1º de junho de 2018.

Aduz que tal redução fere os princípios da anterioridade tributária (geral e nonagesimal) e da segurança jurídica. Diz que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito dessa matéria e cita o decidido no RE nº 964.850/RS.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no ID 1085751, enfatizando a natureza de benefício fiscal do Reintegra e alegando não ser cabível a analogia com tributo, já que de fato configura renúncia fiscal. Assim, aduz que a redução da benesse não configura nova hipótese de incidência, nem aumento de tributo, mas sim ajuste, dentro das balizas legais, no regramento específico, havendo mera expectativa de direito do exportador, quanto à aplicação de determinada alíquota do Reintegra. Acresce que, por se tratar de renúncia fiscal, cabe ao Executivo avaliar a política econômica e ajustar o benefício fiscal quando necessário, ao equilíbrio da arrecadação.

É o necessário. **Decido.**

O benefício Reintegra foi criado pela Lei nº 12.546/2011 com o objetivo dese estimular as exportações e de aumentar a competitividade da indústria nacional, mediante a devolução de custos tributários federais remanescentes nas cadeias de produção de bens destinados à exportação. Inicialmente previu-se que sua vigência se daria até 31/12/2012, porém, a Lei n. 13.844/2013 a prorrogou até o dia 31/12/2013.

O programa Reintegra foi reinstituído pela Lei n. 13.043/2014, resultante da conversão da MP nº 651/2014, que dispõe:

Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. [\(Vigência\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. [\(Vigência\)](#) [\(Regulamento\)](#)

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

O inciso III, do § 7º, do Decreto n. 8.415/2015, estabeleceu o percentual de 2%, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior, para apuração de crédito do programa Reintegra, cuja vigência seria até o dia 31/12/2018, consoante redação dada pelo Decreto n. 9.148/2017.

Com a edição do Decreto nº 9.393, de 30/05/2018, com vigência a partir de 1º/06/2018, os dispositivos aplicáveis passaram a dispor:

“Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

(...)

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e

IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.” (grifei)

Ocorre que, no que se refere à alteração de alíquotas do benefício fiscal em destaque, o Supremo Tribunal Federal, em recentes julgados tem adotado o entendimento de que, por implicar, ainda que indiretamente, aumento de carga tributária a ser suportada pelo contribuinte, a alteração está adstrita à observância da regra da anterioridade nonagesimal prevista no artigo 150, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal. Nesse sentido:

“Agravos regimentais em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Reintegra. Decreto n. 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. Aplicabilidade. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento”. (RE 1105918 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 26-06-2018 PUBLIC 27-06-2018)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA). 2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem (RE 1040084 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018)

REINTEGRA - DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015 - BENEFÍCIO - REDUÇÃO DO PERCENTUAL - ANTERIORIDADE - PRECEDENTES. Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas b e c do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006. (RE 964850 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-128 DIVULG 27-06-2018 PUBLIC 28-06-2018)

Presentes, portanto, no presente caso, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Diante do exposto, **defiro em parte** o pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar à impetrante a redução do benefício fiscal do Reintegra de 2% (dois por cento) para 0,1% (um décimo por cento), na forma do Decreto nº 9.393/2018, mantendo-se o percentual original de 2% (dois por cento), na forma do Decreto nº 8.415/2015, com a redação dada pelo Decreto nº 9.148/2017, **pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados de 30/05/2018**, data da publicação do Decreto nº 9.393/2018.

Intimem-se.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Campo Grande, MS, 13 de setembro de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5003512-93.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: TEREZINHA BARBOSA CESAR
Advogado do(a) RÉU: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Nome: TEREZINHA BARBOSA CESAR
Endereço: R ALICE BARBOSA LOPES-, 259, JARDIM MANSUR, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79051-620

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I D A D O cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação aos embargos monitórios, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 13 de setembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5006779-73.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: RONALDO COELHO DA SILVA, RAFAELA CRISTALDO COELHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI - MS5758
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI - MS5758
EMBARGADO: GABRIELA ROSA CHARELL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: CASSIA LAIS MOLINA SOARES - MS15170

DESPACHO

Intimem-se os autores para digitalizar os documentos de f. 21, 121-126, 130-157, 171, 178-187, 209-244, 247-248 e 253, uma vez que estão ilegíveis, no prazo de dez dias.

CAMPO GRANDE/MS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5002678-27.2017.4.03.6000

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Requerente: Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO BERNARDO TODESCO CESAR - MS17298, NATA LOBATO MAGIONI - MS15017

Requerido: Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

DECISÃO

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a ausência de demonstração dos requisitos do § 1º, do art. 919 do Código de Processo Civil/15, em especial a garantia da execução penhora, por depósito ou caução suficiente.

Outrossim, considerando os termos do art. 917, § 3º - Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo - , intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o valor que entende correto, com o respectivo cálculo discriminado, sob pena de tal fundamento não ser apreciado por ocasião da sentença, conforme dispõe o art. 917, § 4º, CPC/15.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se a embargada para, no prazo de 15 dias, impugnar, querendo, os presentes embargos, nos termos do art. 920, I, do CPC/15.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007464-80.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: AUGUSTO DOMINGOS BORGES ORTEGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MSS8281

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Do teor dos argumentos iniciais, é possível verificar que o impetrante pretende rever ilegalidade supostamente praticada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com sede em Brasília - DF, ao não analisar adequadamente, no seu entender, o recurso administrativo por ele proposto em face das questões 9 e 19, da prova objetiva. Assim destacou em sua inicial:

"Em 22.08.2018, o Impetrante protocolou o referido recurso administrativo como prevê o edital, sobre a questão de nº 09 do caderno verde da prova objetiva tipo 2, alegando ineditismo de aplicação da questão. Já em 23.08.2018, também realizou protocolo de recurso sobre a questão de nº 19 do caderno verde da prova objetiva tipo 2, informando o descumprimento do que foi pedido no enunciado da questão. Em resposta, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no dia 27.08.2018, apresentou fundamentos pífios e desconexos, não acatando o recurso administrativo do Impetrante, decidindo manter na íntegra o gabarito preliminar da prova objetiva, ensejando em sua reprovação."

Desta forma, a despeito dos argumentos indicados na inicial relacionados à legitimidade das autoridades indicadas pelo impetrante, é forçoso verificar que, em se tratando de ação mandamental, só pode figurar no pólo passivo aquela autoridade que efetivamente tenha competência e legitimidade para rever o ato tido por ilegal. E no caso em análise, de acordo com a narrativa inicial, as autoridades indicadas pelo impetrante se revelam absolutamente ilegítimas, dado não terem praticado nenhum ato, tampouco se omitido no dever de fazê-lo.

Assim sendo, intime-se o impetrante para, no prazo de cinco dias, alterar o pólo passivo da presente demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos acima descritos.

Na mesma oportunidade, deverá verificar a competência deste Juízo para analisar a ação mandamental em questão (CC 00030640320174030000 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 21469 – TRF3 – SEGUNDA SEÇÃO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018).

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham conclusos.

CAMPO GRANDE, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006521-63.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LEDA MARIA DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO - MS9258

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, LUCIMARA GOMES DOS SANTOS, OSMAR CEZAR GOMES DO CARMO

Advogado do(a) RÉU: MUNDER HASSAN GEBARA - MS5485

Advogado do(a) RÉU: MUNDER HASSAN GEBARA - MS5485

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguardem-se as audiências designadas.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5001143-63.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/09/2018 823/878

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo do parcelamento (03meses).

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5000699-30.2017.4.03.6000

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Requerente: Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BRESCHI - SP149393

Requerido: Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

DECISÃO

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a ausência de demonstração dos requisitos do § 1º, do art. 919 do Código de Processo Civil/15, em especial a garantia da execução penhora, por depósito ou caução suficiente.

Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. Em seguida, intime-se o réu para a mesma finalidade.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001143-63.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA PAULA MARTINS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a OAB/MS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o lapso temporal já decorrido desde o pedido de suspensão.

CAMPO GRANDE, 13 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005299-60.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GEORGGIO STEPHAN SGORLA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MATHEUS SCHERER - MS15235
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tidão, cumprindoCo disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. ”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 13 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003443-61.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ISMAEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923, RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do advogado Rodrigo Coelho de Souza para regularizar sua atuação nestes autos, já que na procuração consta apenas o nome de Wellington Coelho de Souza, no prazo de 15 (quinze) dias.

Despacho de 12/08/2018: Defiro o pedido da parte autora de dilação de prazo para apresentação do indeferimento do pedido por parte do INSS por 90 (noventa) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006499-05.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LINCOLN TAVARES DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MENEZES DE REZENDE BONFIM - MS12031
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tidão, cumprindoCo disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alteração na decisão anteriormente proferida, fica a parte embargada intimada para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001354-02.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ISADORA ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ISADORA ROCHA DOS SANTOS - MS16565

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do(s) executado(s) sobre o bloqueio de valores ocorrido nestes autos, para que comprove(m), em cinco dias, que as quantias são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no § 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. No silêncio, referido bloqueio será imediatamente convertido em penhora e já terá início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Embargos, nos termos do art. 915, do CPC.

CAMPO GRANDE, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002492-67.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VANIA ALMEIDA MINERVINI BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARIINI - MS11277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e emendou a inicial alterando o valor da causa para R\$20.399,28 (vinte mil trezentos e noventa e nove reais e vinte e oito centavos), pleiteando, ainda, a remessa dos autos para o E. Juizado Especial Federal de Campo Grande – Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

Diante disso, **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003341-39.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARCELA DE OLIVEIRA PALO ESCUDERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO SANDRES MELO - MS15013
IMPETRADO: COMANDANTE DA ALA 5 DA BASE AÉREA DE CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Proferida decisão (fl. 138/139), o pedido de reconsideração formulado pela impetrante foi indeferido, por não haver trazido aos autos documento que demonstrasse a existência de programa que garantisse a prorrogação da licença maternidade às militares, conforme entendimento mantido por este Juízo.

A impetrante requereu então (fls. 144/147) a juntada de documento (fl. 148) que demonstra ser aplicável às militares das Forças Armadas o Programa de Prorrogação de Licença à Gestante e à Adotante criado pelo Decreto nº 6.690, de 11/12/2008, conforme disposto na Portaria Normativa MD nº 520.

Com base em tal Portaria, requer a reconsideração da decisão anterior e o deferimento integral da medida liminar pleiteada, a fim de que seja determinado à autoridade coatora que conceda a prorrogação da licença-maternidade da impetrante, por mais 60 (sessenta) dias. No mérito, requer a confirmação da liminar eventualmente concedida.

A União asseverou ciência da decisão (fl. 149).

Determinou-se (fl. 150) a intimação da autoridade impetrada e da União para, caso queiram, manifestar-se sobre o pedido de reconsideração e o documento juntado, em 5 (cinco) dias.

A União (fls. 153/154) reiterou a alegação de que não há amparo legal para a situação da impetrante, vez que não existe no ordenamento jurídico ato normativo que possa embasar a própria concessão de licença-maternidade. Manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

A autoridade apontada como coatora defendeu não fazer jus a impetrante à prorrogação da licença-maternidade, por ausência de amparo legal (fls. 160/161).

É o relatório.

Decido

O documento de fl. 148 comprova haver as Forças Armadas, instituição à qual a impetrante ainda faz parte em razão da liminar concedida nestes autos e nos de nº 5001085-26.2018.403.6000, aderido ao Programa de Prorrogação de Licença à Gestante e à Adotante criado pelo Decreto nº 6.690, de 11/12/2008, como demonstra a Portaria Normativa MD nº 520.

Considerando-se que o indeferimento ao pedido de prorrogação da licença-maternidade deu-se justamente em razão de não ter sido comprovado nos autos haver o órgão instituído programa que garantisse tal direito, entendendo ser cabível a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido, nesse ponto específico. No entanto, ressalto que a reconsideração dá-se unicamente a fim de não prejudicar o alegado direito da parte, com a ressalva de que tal documento deveria ter sido juntado com a inicial, momento por tratar-se de mandado de segurança, enquanto que só foi juntado após o indeferimento do pedido de reconsideração, o que evidentemente causa tumulto processual e atrapalha o andamento deste e dos outros feitos que tramitam nesta Vara, além de prejudicar os interesses da própria parte.

Observo, ainda, que o documento foi juntado no dia imediatamente seguinte à decisão proferida e data de 17/04/2009, ou seja, não há motivo algum que justifique sua juntada posteriormente, não sendo crível que não pudesse ter sido obtido antes.

Por fim, tem-se como superada a exigência legal de que o benefício seja requerido até o final do primeiro mês após o parto, considerando-se a negativa administrativa em conceder a licença-maternidade, comprovada pela própria existência da presente ação.

Por tais razões, reconsidero a decisão de fls. 88/91, tão-somente para deferir a prorrogação da licença-maternidade à impetrante, por 60 (sessenta) dias, nos termos da Lei nº 13.109/2015, art. 1º, §2º, c/c Lei nº 11.770/08, art. 2º, regulamentadas pelo Decreto nº 6.690, de 11/12/2008.

Mantenho, no mais, a decisão de fls. 88/91.

Intimem-se.

Considerando-se que o Ministério Público Federal (fls. 130/131) deixou de exarar manifestação sobre o mérito e pugnou pelo regular prosseguimento do trâmite processual, após as devidas intimações, venham os autos conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002807-32.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS TOBIAS ARGUELLO - MS20778
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648, MSI4924-A

DESPACHO

Requer o Banco do Brasil S/A a juntada de documentos que não acompanharam a contestação.

Considerando que este Juízo declinou da competência para o processamento e julgamento do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, que essa decisão já foi alcançada pela preclusão, e que os autos já foram remetidos ao Juízo competente e lá distribuídos sob o mesmo número (5002807-32.2017.4.03.6000), o referido requerimento de juntada de novos documentos deveria ter sido formulado àquele Juízo.

Encaminhe-se a petição ID 10604360 e os documentos a ela acostados ao Juízo competente.

Após, devolvam-se os autos ao arquivo.

Cópia deste despacho servirá de ofício ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Campo Grande (MS), 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007465-65.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: AUGUSTO DOMINGOS BORGES ORTEGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO: MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Do teor dos argumentos iniciais, é possível verificar que o impetrante pretende rever ilegalidade supostamente praticada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com sede em Brasília - DF, ao não analisar adequadamente, no seu entender, o recurso administrativo por ele proposto em face das questões 9 e 19, da prova objetiva. Assim destacou em sua inicial:

"Em 22.08.2018, o Impetrante protocolou o referido recurso administrativo como prevê o edital, sobre a questão de nº 09 do caderno verde da prova objetiva tipo 2, alegando ineditismo de aplicação da questão. Já em 23.08.2018, também realizou protocolo de recurso sobre a questão de nº 19 do caderno verde da prova objetiva tipo 2, informando o descumprimento do que foi pedido no enunciado da questão. Em resposta, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no dia 27.08.2018, apresentou fundamentos pífios e desconexos, não acatando o recurso administrativo do Impetrante, decidindo manter na íntegra o gabarito preliminar da prova objetiva, ensejando em sua reprovação."

Dessa forma, a despeito dos argumentos indicados na inicial relacionados à legitimidade das autoridades indicadas pelo impetrante, é forçoso verificar que, em se tratando de ação mandamental, só pode figurar no pólo passivo aquela autoridade que efetivamente tenha competência e legitimidade para rever o ato tido por ilegal. E no caso em análise, de acordo com a narrativa inicial, as autoridades indicadas pelo impetrante se revelam absolutamente ilegítimas, dado não terem praticado nenhum ato, tampouco se omitido no dever de fazê-lo.

Assim sendo, intime-se o impetrante para, no prazo de cinco dias, alterar o pólo passivo da presente demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos acima descritos.

Na mesma oportunidade, deverá verificar a competência deste Juízo para analisar a ação mandamental em questão (CC 00030640320174030000 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 21469 – TRF3 – SEGUNDA SEÇÃO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018).

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham conclusos.

CAMPO GRANDE, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000516-59.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: IZANELIO JOSE DE REZENDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Esclareça o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, seu pedido de liminar, haja vista que a fundamentação de sua inicial, bem como o pedido final, se referem à suposta inexigibilidade do FUNRURAL no período de 12/09/2017 a 31/12/2017, de modo que o tributo que, aparentemente pretende suspender já foi objeto de recolhimento.

Com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002868-53.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CLEMENTE DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: DIANIR CORREA BARBOSA SOARES - MS5680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Verifico que a parte autora pleiteia pelo restabelecimento do benefício de auxílio doença e emendou a inicial alterando o valor da causa para R\$ 31.714,11 (trinta e um mil setecentos e quatorze reais e onze centavos), a fim de que os autos fossem remetidos para o E. Juizado Especial Federal de Campo Grande – Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

Diante disso, **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004954-94.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FABIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Busca o autor, em sede de tutela de urgência, ser reintegrado às fileiras do Exército com remuneração, além da continuidade de seu tratamento médico, em face da ilegalidade de seu desligamento, uma vez que, no seu entender, ele não estava apto para o serviço militar naquela ocasião, em face de lesão adquirida em serviço.

Destaca ser portador de lesão na coluna (nos níveis L4-L5 E L5-S1), decorrente do exercício do labor militar, em especial por ter se acidentado quando deslocava um paciente da poltrona para o leito, sentindo, a partir daí, fortes dores na coluna. Por isso, entende ser ilegal seu licenciamento, uma vez que estava incapaz para o serviço militar. Referido acidente, segundo narra, não foi considerado em serviço, o que também considera ilegal.

Juntou documentos e pleiteou a gratuidade judiciária.

É o relato. Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E de uma análise dos autos, verifico que, apesar de o autor aparentemente possuir lesão na coluna, não há nos autos documento apto a demonstrar que tal lesão supostamente tenha relação de causa e efeito com o serviço militar. Nada há nada que indique que a lesão do autor lhe conduza à incapacidade total para o serviço militar e que tal fato tenha relação de causalidade com o serviço por ele prestado na caserna ou que derive de acidente em serviço.

Assim, apesar de haver laudo médico constatando *a priori* tal lesão, é forçoso reconhecer que nem todas as lesões impedem a realização do serviço castrense, de modo que, neste momento inicial, não se tem presente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Saliento que para fins de manutenção do militar no serviço castrense, em decorrência de lesão, há que se ter bem demonstrado o nexo de causalidade entre a lesão/doença e o próprio serviço da caserna. Sem tal requisito, só se poderia falar em impossibilidade de licenciamento no caso de ser constatada a absoluta invalidez do militar, o que sequer se cogita nestes autos.

Assim, eventual nexo de causalidade e constatação da incapacidade do autor dependem *a priori*, da instalação do contraditório e da produção de prova pericial, que deverá ser analisada no momento oportuno, até porque a observância do rito processual escolhido é garantia do devido processo legal e da ampla defesa.

Ausente um dos requisitos legais, dispensável a análise quanto ao segundo.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Defiro, contudo, o pedido de Justiça Gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as

provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 13 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007210-10.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SHIRLEY GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANY GOMES CAVALCANTE - MS17863
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CAMPO GRANDE/MS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido
Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CAMPO GRANDE/MS
Endereço: Rua Alexandre Fleming, 1796, Vila Bandeirante, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79006-570

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SHIRLEY GOMES DE SOUZA contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, em que a impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de pensão por morte por ela protocolizado.

Narra ter protocolado requerimento de concessão da pensão em questão, sendo entregues, na oportunidade, todos os documentos comprobatórios relativos ao pleito, sendo estabelecido previsão para análise para o dia 05/07/2018.

Passados mais de 45 dias da entrada do requerimento, o impetrado não forneceu qualquer resposta a respeito do benefício, prejudicando o impetrante que já implementou as condições para a obtenção do benefício, o que caracteriza a omissão e consequente ilegalidade administrativa. Alega não ter condições de suprir as suas necessidades, e que desde o falecimento do seu esposo está sendo amparada materialmente por parentes, amigos, vizinhos e por parte da igreja onde congrega, entretanto, com o passar do tempo as ajudas estão se tornando escassas, motivo pelo qual necessita com urgência do valor do benefício mensal, a fim de garantir a sua manutenção.

A demora na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta, art. 174, do Decreto 3.048/99, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de periclitamento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias.

Especificamente os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 dispõem:

¹Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Com efeito, a impetrante protocolizou o pedido de pensão por morte na data de 21/05/2018 (fls. 18). Aparentemente, referido pedido não foi integralmente analisado pela autoridade impetrada, até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior a 90 dias desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que muito extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes à pensão por morte da qual necessita.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **defiro** o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o número 1314445869, em nome da impetrante, finalizando-os com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro, em tempo, o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002287-72.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RONI ANDERSON BASSO
Advogados do(a) AUTOR: HELKER MARTINS CASTELLO GERBAUDO - MS18525, GABRIELLI INES GONCALVES - MS20424
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação revisional de contrato c/c antecipação de tutela proposta por RONI ANDERSON BASSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF – e da UNIÃO FEDERAL, pela qual busca, em sede de tutela de urgência, seja determinado à CEF que se abstenha de efetuar os trâmites para a realização de leilão extrajudicial do imóvel objeto da lide.

No mérito, requer a confirmação da antecipação de tutela eventualmente deferida e que seja a CEF compelida a diminuir as parcelas vincendas do financiamento com base no plano de comprometimento de renda para, segundo a renda comprovada, ser a parcela no valor máximo de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Narra, em suma, que sua situação econômica no momento da contratação do financiamento em análise foi alterada no curso de sua vigência, o que ocasionou a inadimplência contratual. Por várias vezes se dirigiu à agência da requerida para tentar renegociar a dívida, diminuir o valor das parcelas e retomar os pagamentos, mas não logrou êxito.

A decisão de fls. 67/68 postergou a apreciação do pedido de urgência para após a vinda da contestação e determinou à parte autora para, no prazo de quinze dias, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico do caso em questão, consoante dispõem os artigos 291 e 292, §2º, do NCPC.

O despacho de fl. 69, considerando-se a proximidade da audiência de conciliação designada sem que tivesse ocorrido a devida citação, redesignou-a para o dia 20/03/2018, às 17:00 horas.

O autor requereu (fls. 71/72) a readequação ao valor da causa para constar uma anualidade de prestações (12 parcelas – R\$ 14.913,36) mais as contas vencidas devidamente atualizadas (R\$ 18.842,63), no total de R\$ 33.755,99 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos), que aponta como sendo o real valor da causa. Juntou o documento de fl. 73.

A Caixa Econômica Federal – CEF contestou a ação (fls. 102/116), tendo alegado que o contrato foi celebrado no prazo máximo, sem que tenha havido fato autorizador da revisão pretendida. Informa que o aumento da parcela deu-se a renegociação de dívida feita administrativamente a pedido do autor. Alega não ter havido nulidade no contrato de adesão firmado. Requer seja indeferido o pedido de antecipação de tutela e, no mérito, sejam os pedidos julgados improcedentes.

Houve audiência (fls. 119/120), sem que tenha havido acordo.

A União contestou a ação (fls. 122/126). Afirmou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, razão pela qual requer a extinção do feito, com o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e a condenação do autor nos ônus de sucumbência.

O autor apresentou impugnação à contestação (fls. 128/136), na qual requereu a exclusão da União do polo passivo da ação. Alegou que foi informado de que a funcionária da casa de leilões estava tirando fotos da fachada da residência e de que sua casa iria a leilão.

Afirmou que soube, sem qualquer notificação, que em 18/06/2018, sem horário, o imóvel iria a leilão. Reiterou o pedido de antecipação de tutela. Ofereceu o veículo descrito como caução, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e requereu autorização para que seja fiel depositário, assim como para que faça o pagamento mensal das parcelas em juízo, no valor não superior a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Ao final, requereu a confirmação da antecipação de tutela eventualmente concedida e que seja a ré compelida a diminuir as parcelas vincendas do financiamento para o valor máximo de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Juntou documentos (fls. 137/139).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que o proveito econômico pretendido pelo autor não se restringe ao valor por ele apontado, vez que discute todo o contrato. Assim, deve ser levado em conta o valor total contratado, qual seja, R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), o qual fixo como valor da causa, nos termos do art. 292, §3º, do NCPC.

Defiro o pedido de exclusão da União do polo passivo da ação, por não ser parte legítima, nos termos do art. 17, do NCPC. Consequentemente, em relação à União, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do art. 338, parágrafo único, c/c art. 85, §3º, do NCPC. Ficará, todavia, suspensa a exigibilidade, em razão de ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, §3º, do NCPC.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), sendo cabível “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. O § 1º do aludido artigo prevê a exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

De uma análise da questão litigiosa posta, vejo que o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida na inicial não está presente.

Compulsando os autos, não verifico, *a priori*, que a CEF tenha incorrido em algum vício de ilegalidade na condução do processo administrativo que visa à consolidação da propriedade do imóvel em discussão. Vejo que não foi trazida aos autos cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade por parte da CEF que, salvo algumas exceções, costuma obedecer aos primados invocados como violados.

Não há, assim, alegação inicial ou prova satisfatória do descumprimento de requisitos legais para a consolidação da propriedade por parte da requerida a autorizar a concessão da medida de urgência buscada.

Ademais, nesta fase dos autos, entendo que a única alternativa à parte requerente seria o depósito integral do valor do débito com todos os encargos legais e contratuais, fato que teria o condão de purgar a mora existente e, consequentemente, convalidar o contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, § 5º, da Lei 9.514/97 e da melhor jurisprudência:

“APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não se vislumbra qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido. 4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a apelada proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

5. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004. 6. **Observa-se, conforme constatado pelo juízo a quo, que a apelada realizou os depósitos dos valores vencidos e dos vincendos.**

7. *Apelação desprovida.* (AC 00041727020124036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1945366 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2016) - Negritei.

Desta forma, considerando que a verificação do valor devido pelo autor, acrescido dos consectários legais e contratuais (atualização monetária, juros e despesas da CEF com a consolidação) é de fácil consecução, não dependendo de qualquer cálculo pomenorizado, é dever da parte autora apresentar o valor devido aproximado e depositá-lo, a fim de garantir o eventual resultado útil do feito, purgar os efeitos da mora e evitar o leilão designado sob esse fundamento.

Ausente, portanto, prova em medida suficiente da existência de vício de legalidade na consolidação da propriedade do imóvel em questão e ausente, também, o depósito do valor integral da dívida com os acréscimos legais, o pedido antecipatório não comporta deferimento.

Ademais, sequer foi comprovada a designação de data para leilão, tendo o autor trazido apenas afirmações informais, que não servem para demonstrar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por todo o exposto, **indefiro** o pedido de urgência.

Deixo de designar nova audiência de conciliação, tendo em vista a realização da anterior, que restou infrutífera. Todavia, caso haja interesse, as partes podem manifestá-lo nos autos e requerer a designação de nova audiência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. Deverá também a ré manifestar-se sobre o bem oferecido como caução pelo autor (fl. 139).

O pedido de provas que pretendem produzir deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórios ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes desta decisão.

CAMPO GRANDE, 13 de setembro de 2018.

**DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 1518

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012076-64.2009.403.6000 (2009.60.00.012076-7) - ERIS FLORES ROCHA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERIS FLORES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERIS FLORES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sucumbencial ao advogado da autora.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001235-07.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: OSVALDO ALVES DE CASTRO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CARLOS DE AZEVEDO MACHADO - MG181547

IMPETRADO: PRÓ REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO DA FACULDADE DE DIREITO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DE C I S Ã O

OSVALDO ALVES DE CASTRO FILHO impetrou o presente mandado de segurança em face do PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS, da PRESIDENTE DO CONSELHO DA FACULDADE DE DIREITO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL e da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS, no qual pleiteia, em sede de liminar, que se determine a não disponibilização, seja por remoção ou concurso público, da vaga destinada à FADIR/UFMS (EDITAL UFMS/PROGEP nº 84/2017).

Pede, ainda, o que se segue: (a) sua confirmação como apto para umas das 6 (seis) vagas disponíveis para FADIR/UFMS e que seja determinada sua remoção, com o reconhecimento de que preenche os requisitos exigidos no artigo 5º, da Resolução do Conselho Diretor nº 42/2011; (b) nos termos do artigo 12, da Resolução nº 42/2011, seja declarada a preferência de sua remoção sobre a abertura de concurso de ingresso e retirada de uma vaga disponibilizada para a FADIR no Edital UFMS/PROGED nº 84, para posterior disponibilização ao curso de Direito do Campus de Três Lagoas, onde está lotado; (c) seja reconhecida a ilegalidade da análise relacionada à área de atuação do candidato, em razão de que não havia mais de um concorrente para a mesma vaga, e que os e-mails enviados pela impetrada sejam desconsiderados para efeitos legais, em razão do princípio da legalidade; e (d) seja reconhecida a ilegalidade do ato administrativo favorável à remoção da docente Tchoya Gardenal Fina do Nascimento e anulada a Resolução FADIR 186/2017, bem como que seja reconhecida a ilegalidade do ato administrativo favorável à remoção da docente Josélia Gomes do Carmo e anulada a Resolução FADIR 187/2017.

No mérito, requer a confirmação das medidas liminares eventualmente concedidas e que seja deferida sua nomeação definitiva na FADIR da UFMS em Campo Grande/MS.

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações das autoridades apontadas como coatoras (fl. 332).

A AGU manifestou interesse na causa e arguiu a ilegitimidade passiva da FUFMS, por não haver autoridade impetrada. Requer a correção do polo passivo, com a exclusão da FUFMS do rol de autoridades impetradas, vez que sua participação se dará na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Apontou, ainda, a impossibilidade de prosseguimento da ação, sem que o impetrante promova o ingresso no feito dos litisconsortes necessários, sob pena de extinção da ação, sem resolução do mérito (fls. 341/344).

As autoridades apontadas como coatoras apresentaram informações (fls. 346/), nas quais alegam que o pedido de remoção do impetrante foi desfavorável na esfera administrativa, em razão de não preencher os requisitos de formação/atuação em Direito Processual Civil, mas sim na área de Teoria do Direito e Direito Constitucional.

Sustentam, ainda, que as vagas para as quais as docentes apontadas pelo impetrante concorreram não foram objeto de seu pedido, o qual expressamente pleiteou a vaga destinada a Campo Grande, razão pela qual o Conselho da Fadir sequer cogitou analisar os dados do impetrante em confronto com os das docentes, vez que não pleiteavam as mesmas vagas.

Aduzem que a candidata à remoção, Josélia Gomes do Carmo, já tinha obtido aprovação em seu estágio probatório. No que se refere à docente Tchova Gardenal Fina do Nascimento, por ocasião do pedido de remoção não estava afastada para doutorado, tendo comprovado desistência do pedido de afastamento formulado, o qual ainda sequer tinha sido analisado.

Requerem o indeferimento da liminar e, no mérito, a improcedência da ação.

Juntaram documentos (fls. 369/381).

O *mandamus* foi distribuído inicialmente na 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Todavia, determinou-se (fls. 383/384) que o feito fosse redistribuído para este Juízo, em razão da previsão do art. 286, inciso II, do NCPD.

É o relato.

Decido.

Ratifico os atos praticados.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Verifico, inicialmente, ser a FUFMS parte ilegítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, por não haver autoridade apontada como coatora, sendo, porém, sua participação preservada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Por tal razão, determino sua exclusão do polo passivo da presente ação. Ao SEDI, para anotação.

Ademais, a eventual procedência deste mandado de segurança poderia, em tese, repercutir na esfera de direitos das docentes apontadas pelo impetrante, quais sejam, Tchova Gardenal Fina do Nascimento e Josélia Gomes do Carmo. Assim, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, a fim de apontar as litisconsortes necessárias e requerer suas inclusões no polo passivo da ação, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, do NCPD.

Das razões trazidas pelas autoridades apontadas como coatoras para indeferimento do pedido administrativo do impetrante tem-se que sua formação não se enquadra na prevista no edital de remoção, com o que a remoção, caso se concretizasse, não preencheria a vaga existente em Direito Processual Civil.

Ademais, aparentemente as vagas para as quais as docentes apontadas concorreram não são a mesma disputada pelo impetrante, que expressamente pleiteou a vaga destinada a Campo Grande. Por tal motivo, os dados do impetrante não foram analisados em confronto com os das docentes.

Informam, também, as autoridades impetradas que a candidata à remoção Josélia Gomes do Carmo já tinha obtido aprovação em seu estágio probatório e a docente Tchova Gardenal Fina do Nascimento, por ocasião do pedido de remoção, não estava afastada para doutorado, tendo comprovado desistência do pedido de afastamento formulado, que sequer havia sido analisado.

Restam, portanto, a princípio afastados os argumentos que fundamentam a pretensão do impetrante para concessão das medidas liminares. Diante da profundidade de cognição adequada a esta fase processual, não vislumbro, *in casu*, a necessária plausibilidade da pretensão. Ausente o primeiro requisito, desnecessária se faz a análise do segundo.

Dessa forma, **indefiro a liminar pleiteada.**

Ao SEDI, para anotação.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, a fim de apontar as litisconsortes necessárias e requerer suas inclusões no polo passivo da ação, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, do NCPD.

Com a emenda, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005130-73.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: NELSON CAVALCANTI RICCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELLO RICCI NETO - MS8225
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE - APS CORONEL ANTONINO

ATO ORDINATÓRIO

Remeto a publicação a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª região nos autos de agravo de instrumento nº 5021389-04.2018.4.03.0000, "in verbis":

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande/SP que, nos autos do mandado de segurança nº 5005130-73.2018.4.03.60000, deferiu o pedido liminar "para o fim de suspender os efeitos da decisão de fls. 41, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a submissão do impetrante a perícia médica administrativa, com a finalidade descrita no documento de fls. 41, bem como de suspender, sob tal fundamento, o benefício previdenciário por ele recebido." (doc. nº 9.827.322, p. 2)

Assevera que "a legislação previdenciária de regência divorcia-se da pretensão autoral, uma vez que a própria lei traz a possibilidade de convocação do agravado para submissão à perícia médica administrativa, sob pena de cessação do benefício, nos moldes do art. 42, § 4º, c/c art. 101, ambos da Lei n. 8.213/91." (doc. nº 5.198.378, p. 7)

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a probabilidade do direito do agravado.

Isso porque, o art. 101, da Lei nº 8.213/91 autoriza a revisão do benefício por incapacidade no âmbito administrativo.

Quanto ao perigo de dano, não se deve correr o risco -- ainda que remotamente -- de destinar recursos da Seguridade Social para satisfazer direitos de duvidosa exigibilidade, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proibição do enriquecimento injusto. Eles existem, em última análise, para amparar aqueles que se acham, necessariamente, agasalhados pelo Direito.

Isso posto, defiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se o agravado para apresentar resposta.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

CAMPO GRANDE, 14 de setembro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002568-28.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FABRICIO SOUZA VALVERDE, ALEXANDRE MENDONÇA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: LOURDES OLIVEIRA DE SA - MS5729
Advogado do(a) RÉU: JULIANA FREITAS CORREA - MS17572

ATO ORDINATÓRIO

Certifico o envio para publicação da decisão/despacho ID 10753991, que traz o seguinte teor:

"O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública por atos de improbidade administrativa, contra FABRÍCIO SOUZA VALVERDE e ALEXANDRE MENDONÇA DE OLIVEIRA, por meio da qual pretende a condenação dos demandados às sanções do art. 12, I, II ou III, da Lei 8.429/1992.

Narra, em síntese, que os requeridos, obtiveram vantagem indevida com o fornecimento e obtenção, respectivamente, de créditos com recursos federais, mediante financiamentos realizados sob fraude. Destaca que o primeiro requerido elevou irregularmente os dados cadastrais do segundo, na condição de pecuarista, nas datas de 12/03/2012 e 01/06/2012, possibilitando a obtenção de financiamento.

O primeiro réu, com embasamento nos dados falsos inseridos na conta de Alexandre, realizou a contratação de créditos oriundos de recursos federais, cuja documentação exigida pelo Banco não foi localizada na agência, caracterizando a fraude na realização do financiamento.

Das operações irregulares de crédito rural, duas se deram com recursos federais do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (operações n. 40/00891 e 40/00497), nas quais se verificou o desvio da aplicação de crédito, conforme documentos de fiscalização da mídia digital a fls. 195 do IPL n. 263/2014, sendo constatado que Fabrício, além de não ter reagendado vistorias para verificar a regularização de aplicação do crédito, ludibriou seu superior informando que tomou as providências para a regularização.

Fabrício teria procedido à contratação irregular de empréstimos e de operações de desconto de cheques na conta bancária de Alexandre, possibilitando o adiantamento ao correntista dos valores constantes nos títulos que eram oriundos de simulação de relação comercial, a fim de obter vantagem econômica indevida pelo adiantamento dos valores.

Alega, ainda, que Fabrício realizou diversos saques na conta de Alexandre em terminais de autoatendimento, mediante utilização de cartão e senha com a anuência do correntista. Ambos os réus são sócios de fato na empresa OLIVEIRA E VALVERDE LOCADORA DE CAÇAMBA LTDA, como declarado pela atual sócia, irmã de Fabrício, que o substituiu apenas formalmente na sociedade empresarial.

A proximidade existente entre os réus, manifestada nos atos descritos, bem como a permissão do uso da conta bancária do cliente e o proveito econômico indevido que ambos obtiveram revelam o dolo e vínculo associativo entre eles.

Juntou documentos.

Instados a manifestar interesse no ingresso no feito, o Banco do Brasil S.A e a União Federal afirmaram não deter interesse (fls. 1084 e 1081, respectivamente).

Nos termos do art. 17, §7º, da Lei n. 8.429/92, o requerido Alexandre apresentou a defesa prévia de fls. 1097/1104, onde alegou, resumidamente, a ausência de elemento objetivo para a ação de improbidade, haja vista não haver indícios de que teria atuado dolosamente na prática de ato ilícito ou que dele tenha se beneficiado.

Juntou documentos.

O réu Fabrício apresentou sua defesa preliminar às fls. 1110/1147 onde trouxe dados sobre a rotina de um financiamento; questionou a legalidade das fotos tiradas no caixa eletrônico e, no mérito da questão litigiosa, destacou a ausência de favorecimento ao seu ex-sócio Alexandre, trazendo questões fáticas acerca de problema no sistema do Banco do Brasil na data de 01/06/2012, que teria alterado o cadastro de diversos clientes.

Alegou a nulidade do "inquérito e da denúncia por vício no objeto", uma vez que o processo administrativo que culminou com sua demissão estaria inquinado de ilegalidade por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Tal fato, segundo alega, está em discussão na Justiça do Trabalho - 0024298-93.2013.5.24.0005 junto à 5ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS - e, por tal razão, este feito deve ser, no seu entender, suspenso até decisão final daquela ação.

Salientou que o Inquérito Policial não pode servir como único meio de prova para levá-lo a uma condenação, faltando justa causa nos termos do art. 395, III, do CPP. Questionou o valor do suposto débito; comentou sobre o princípio da legalidade no direito penal e alegou a inexistência de prova com relação à obtenção de vantagem indevida de sua parte, destacando a legalidade de todo o procedimento de concessão dos empréstimos. Alegou, por fim, a ausência de ato ímprobo.

Pleiteou, ao final, a declaração de nulidade do objeto da demanda – ação administrativa – por violação ao contraditório e ampla defesa e, alternativamente a suspensão do presente feito até a decisão final do processo 0024298-93.2013.5.24.0005, em trâmite na Justiça do Trabalho.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

De início, tratando-se de financiamentos com origem em verba federal, é nítida a competência desta Justiça Federal para a apreciação da presente ação civil pública de improbidade administrativa, dado que eventual ressarcimento ao erário se dará na pessoa da União Federal, ainda que ela própria tenha manifestado desinteresse em figurar no feito, relegando o ônus de proteger o patrimônio público, no caso, unicamente ao MPF. Da mesma forma e pelo mesmo fundamento, patente a legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da presente ação.

No mais, verifico que a justa causa da presente ação reside na probabilidade (fortemente corroborada pelo conjunto probatório já construído pelo MPF) de ter havido, por parte dos réus, a prática de atos de fraude na concessão e recebimento de empréstimos, com origem em verba federal, motivada por interesses econômicos ou não pessoais e alheios ao interesse público.

Assim, evidente a possibilidade de violação dos deveres de lealdade, honestidade, probidade, além dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, além de presente, em princípio, prova suficiente à demonstração do dano ao erário.

No presente momento processual, constato suficientes os indícios de autoria e de materialidade demonstrados no feito pela parte autora – autuados no IC 1.21.000.002274/2014-61 -, que recomendam a prevalência do princípio do *in dubio pro societate*, o qual deve ser por ora resguardado.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI 9.429/92. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS DA PRÁTICA DO ATO DE IMPROBIDADE. 1. As ações de improbidade administrativa, a exemplo das demais ações sancionatórias, exigem, além das condições genéricas da ação, a presença da justa causa, consubstanciada em elementos que permitam a constatação da tipicidade da conduta e a viabilidade da acusação. 2. A autora acostou aos autos documentos que representam indícios da ocorrência de fraude no procedimento licitatório para a aquisição do bem objeto do Convênio nº 2961, o que acarretaria a responsabilização dos réus pela prática dos atos previstos no art. 9º, II e no art. 10, V, VIII, IX e XII da Lei nº 8.429/92. 3. A presença de meros indícios do cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa é suficiente ao recebimento da petição inicial, uma vez que, nesta fase processual, prevalece o princípio *in dubio pro societate*, de modo a resguardar o interesse público. Precedentes do E. STJ. (...) (TRF3: Terceira Turma; AC 00159947120084036110 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1495544; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013). Grifei.

Ressalto, para fins de elucidação, que as questões trazidas em sede de defesa prévia por ambos os réus, relacionadas à ausência de prova efetiva de elemento subjetivo – dolo - na prática dos atos em análise; ausência de enriquecimento ilícito e do ato ímprobo propriamente dito estão sendo analisadas, como já dito, com fundamento no *in dubio pro societate*. A prova efetiva da ocorrência desses fatos será exigida somente ao final, por ocasião da prolação da sentença para fins de condenação ou não dos mesmos.

Eis, aliás, a razão da admissão do prosseguimento da presente ação: verificar, pela produção de todas as provas permitidas em direito, a real ocorrência dos fatos alegados na inicial.

Nesta fase preliminar dos autos, como já dito, vige o perigo da demora inverso, em favor do Poder Público e da sociedade em geral, sendo imperioso o prosseguimento da presente ação, a fim de dirimir quaisquer dúvidas acerca da prática ou não de atos de improbidade.

Verifico, finalmente, que as partes estão devidamente representadas, estão presentes as condições e justa causa da ação, além de não terem sido comprovadas de plano a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita.

Destaco, por fim, que várias questões trazidas em sede de defesa prévia pelo réu Fabrício não detêm relação com a questão litigiosa específica destes autos, nesta esfera cível, em especial aquelas relacionadas à nulidade do processo administrativo de sua demissão, que, aliás, já está em discussão na Justiça do Trabalho e que não sugestiona ou impõe a suspensão deste feito.

Isto porque eventual ilegalidade na sua demissão por violação ao contraditório no respectivo processo administrativo, não é fato que descaracterize a prática de ato ímprobo. A prática ou não deste, nos termos formulados na inicial, só estará efetivamente caracterizada ou descartada após a dilação probatória.

Da mesma forma, as questões relacionadas à ilegalidade da denúncia e insuficiência do inquérito policial para embasar a ação penal, em nada interferem no prosseguimento desta ACPIA, notadamente em face da total independência das instâncias administrativa, criminal e cível.

Por todo o exposto, **indefiro** o pedido de suspensão do presente feito, formulado pelo réu Fabrício.

Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício à Justiça do Trabalho para encaminhamento de cópia dos autos indicados pelo réu Fabrício, haja vista que tal prova é de sua responsabilidade, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, não havendo nos autos qualquer indicativo de que a prova lhe seja impossível de ser produzida.

Consequentemente, nos termos da fundamentação supra, **recebo a inicial**, nos termos do art. 17, §9º, da Lei 8.429/92.

Citem-se.

CAMPO GRANDE, 13 de setembro de 2018."

CAMPO GRANDE, 14 de setembro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002568-28.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FABRICIO SOUZA VALVERDE, ALEXANDRE MENDONÇA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: LOURDES OLIVEIRA DE SA - MS5729
Advogado do(a) RÉU: JULIANA FREITAS CORREA - MS17572

ATO ORDINATÓRIO

Certifico o envio para publicação da decisão/despacho ID 10753991, que traz o seguinte teor:

"O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública por atos de improbidade administrativa, contra FABRÍCIO SOUZA VALVERDE e ALEXANDRE MENDONÇA DE OLIVEIRA, por meio da qual pretende a condenação dos demandados às sanções do art. 12, I, II ou III, da Lei 8.429/1992.

Narra, em síntese, que os requeridos, obtiveram vantagem indevida com o fornecimento e obtenção, respectivamente, de créditos com recursos federais, mediante financiamentos realizados sob fraude. Destaca que o primeiro requerido elevou irregularmente os dados cadastrais do segundo, na condição de pecuarista, nas datas de 12/03/2012 e 01/06/2012, possibilitando a obtenção de financiamento.

O primeiro réu, com embasamento nos dados falsos inseridos na conta de Alexandre, realizou a contratação de créditos oriundos de recursos federais, cuja documentação exigida pelo Banco não foi localizada na agência, caracterizando a fraude na realização do financiamento.

Das operações irregulares de crédito rural, duas se deram com recursos federais do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (operações n. 40/00891 e 40/00497), nas quais se verificou o desvio da aplicação de crédito, conforme documentos de fiscalização da mídia digital a fls. 195 do IPL n. 263/2014, sendo constatado que Fabrício, além de não ter reagendado vistorias para verificar a regularização de aplicação do crédito, ludibriou seu superior informando que tomou as providências para a regularização.

Fabrício teria procedido à contratação irregular de empréstimos e de operações de desconto de cheques na conta bancária de Alexandre, possibilitando o adiantamento ao correntista dos valores constantes nos títulos que eram oriundos de simulação de relação comercial, a fim de obter vantagem econômica indevida pelo adiantamento dos valores.

Alega, ainda, que Fabrício realizou diversos saques na conta de Alexandre em terminais de autoatendimento, mediante utilização de cartão e senha com a anuência do correntista. Ambos os réus são sócios de fato na empresa OLIVEIRA E VALVERDE LOCADORA DE CAÇAMBA LTDA, como declarado pela atual sócia, irmã de Fabrício, que o substituiu apenas formalmente na sociedade empresarial.

A proximidade existente entre os réus, manifestada nos atos descritos, bem como a permissão do uso da conta bancária do cliente e o proveito econômico indevido que ambos obtiveram revelam o dolo e vínculo associativo entre eles.

Juntou documentos.

Instados a manifestar interesse no ingresso no feito, o Banco do Brasil S.A e a União Federal afirmaram não deter interesse (fls. 1084 e 1081, respectivamente).

Nos termos do art. 17, §7º, da Lei n. 8.429/92, o requerido Alexandre apresentou a defesa prévia de fls. 1097/1104, onde alegou, resumidamente, a ausência de elemento objetivo para a ação de improbidade, haja vista não haver indícios de que teria atuado dolosamente na prática de ato ilícito ou que dele tenha se beneficiado.

Juntou documentos.

O réu Fabrício apresentou sua defesa preliminar às fls. 1110/1147 onde trouxe dados sobre a rotina de um financiamento; questionou a legalidade das fotos tiradas no caixa eletrônico e, no mérito da questão litigiosa, destacou a ausência de favorecimento ao seu ex-sócio Alexandre, trazendo questões fáticas acerca de problema no sistema do Banco do Brasil na data de 01/06/2012, que teria alterado o cadastro de diversos clientes.

Alegou a nulidade do "inquérito e da denúncia por vício no objeto", uma vez que o processo administrativo que culminou com sua demissão estaria inquinado de ilegalidade por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Tal fato, segundo alega, está em discussão na Justiça do Trabalho - 0024298-93.2013.5.24.0005 junto à 5ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS - e, por tal razão, este feito deve ser, no seu entender, suspenso até decisão final daquela ação.

Salientou que o Inquérito Policial não pode servir como único meio de prova para levá-lo a uma condenação, faltando justa causa nos termos do art. 395, III, do CPP. Questionou o valor do suposto débito; comentou sobre o princípio da legalidade no direito penal e alegou a inexistência de prova com relação à obtenção de vantagem indevida de sua parte, destacando a legalidade de todo o procedimento de concessão dos empréstimos. Alegou, por fim, a ausência de ato ímprobo.

Pleiteou, ao final, a declaração de nulidade do objeto da demanda – ação administrativa – por violação ao contraditório e ampla defesa e, alternativamente a suspensão do presente feito até a decisão final do processo 0024298-93.2013.5.24.0005, em trâmite na Justiça do Trabalho.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

De início, tratando-se de financiamentos com origem em verba federal, é nítida a competência desta Justiça Federal para a apreciação da presente ação civil pública de improbidade administrativa, dado que eventual ressarcimento ao erário se dará na pessoa da União Federal, ainda que ela própria tenha manifestado desinteresse em figurar no feito, relegando o ônus de proteger o patrimônio público, no caso, unicamente ao MPF. Da mesma forma e pelo mesmo fundamento, patente a legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da presente ação.

No mais, verifico que a justa causa da presente ação reside na probabilidade (fortemente corroborada pelo conjunto probatório já construído pelo MPF) de ter havido, por parte dos réus, a prática de atos de fraude na concessão e recebimento de empréstimos, com origem em verba federal, motivada por interesses econômicos ou não pessoais e alheios ao interesse público.

Assim, evidente a possibilidade de violação dos deveres de lealdade, honestidade, probidade, além dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, além de presente, em princípio, prova suficiente à demonstração do dano ao erário.

No presente momento processual, constato suficientes os indícios de autoria e de materialidade demonstrados no feito pela parte autora – autuados no IC 1.21.000.002274/2014-61 -, que recomendam a prevalência do princípio do *in dubio pro societate*, o qual deve ser por ora resguardado.

Nesse sentido:

APelação. Ação Civil Pública. Lei 9.429/92. Improbidade Administrativa. Petição Inicial Indeferida. Ausência de Justa Causa. Inocorrência. Indícios da Prática do Ato de Improbidade. 1. As ações de improbidade administrativa, a exemplo das demais ações sancionatórias, exigem, além das condições genéricas da ação, a presença da justa causa, consubstanciada em elementos que permitam a constatação da tipicidade da conduta e a viabilidade da acusação. 2. A autora acostou aos autos documentos que representam indícios da ocorrência de fraude no procedimento licitatório para a aquisição do bem objeto do Convênio nº 2961, o que acarretaria a responsabilização dos réus pela prática dos atos previstos no art. 9º, II e no art. 10, V, VIII, IX e XII da Lei nº 8.429/92. 3. A presença de meros indícios do cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa é suficiente ao recebimento da petição inicial, uma vez que, nesta fase processual, prevalece o princípio *in dubio pro societate*, de modo a resguardar o interesse público. Precedentes do E. STJ. (...) (TRF3: Terceira Turma; AC 00159947120084036110 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1495544; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CÉCILIA MARCONDES; e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013). Grifei.

Ressalto, para fins de elucidação, que as questões trazidas em sede de defesa prévia por ambos os réus, relacionadas à ausência de prova efetiva de elemento subjetivo – dolo - na prática dos atos em análise; ausência de enriquecimento ilícito e do ato ímprobo propriamente dito estão sendo analisadas, como já dito, com fundamento no *in dubio pro societate*. A prova efetiva da ocorrência desses fatos será exigida somente ao final, por ocasião da prolação da sentença para fins de condenação ou não dos mesmos.

Eis, aliás, a razão da admissão do prosseguimento da presente ação: verificar, pela produção de todas as provas permitidas em direito, a real ocorrência dos fatos alegados na inicial.

Nesta fase preliminar dos autos, como já dito, vige o perigo da demora inverso, em favor do Poder Público e da sociedade em geral, sendo imperioso o prosseguimento da presente ação, a fim de dirimir quaisquer dúvidas acerca da prática ou não de atos de improbidade.

Verifico, finalmente, que as partes estão devidamente representadas, estão presentes as condições e justa causa da ação, além de não terem sido comprovadas de plano a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita.

Destaco, por fim, que várias questões trazidas em sede de defesa prévia pelo réu Fabrício não detêm relação com a questão litigiosa específica destes autos, nesta esfera cível, em especial aquelas relacionadas à nulidade do processo administrativo de sua demissão, que, aliás, já está em discussão na Justiça do Trabalho e que não sugestia ou impõe a suspensão deste feito.

Isto porque eventual ilegalidade na sua demissão por violação ao contraditório no respectivo processo administrativo, não é fato que descaracterize a prática de ato ímprobo. A prática ou não deste, nos termos formulados na inicial, só estará efetivamente caracterizada ou descartada após a dilação probatória.

Da mesma forma, as questões relacionadas à ilegalidade da denúncia e insuficiência do inquérito policial para embasar a ação penal, em nada interferem no prosseguimento desta ACPIA, notadamente em face da total independência das instâncias administrativa, criminal e cível.

Por todo o exposto, **indefiro** o pedido de suspensão do presente feito, formulado pelo réu Fabrício.

Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício à Justiça do Trabalho para encaminhamento de cópia dos autos indicados pelo réu Fabrício, haja vista que tal prova é de sua responsabilidade, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, não havendo nos autos qualquer indicativo de que a prova lhe seja impossível de ser produzida.

Consequentemente, nos termos da fundamentação supra, **recebo a inicial**, nos termos do art. 17, §9º, da Lei 8.429/92.

Citem-se.

CAMPO GRANDE, 13 de setembro de 2018."

CAMPO GRANDE, 14 de setembro de 2018.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira
Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 5682

ACAO PENAL

0005383-63.2006.403.6002 (2006.60.02.005383-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NASSER KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALI KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X RAMIZIA AIACH AL KADRI X FLAVIA KADRI MARTINELLI X JAMILI KADRI DONA X IZABEL BATISTA DE SOUZA X ADEMIR ANTONIO DE LIMA X JOSE IRISTENE CLAUDIO X ROSENO CAETANO FERREIRA FILHO X VALDIR DE JESUS TREVISAN(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER E MG061328 - CLAUDINEI TURATTI E MG030232 - CLAUDIO MESSIAS TURATTI E MG056935 - JOAO BATISTA TURATTI E MG122493 - VANESSA FRIZO TURATTI) X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER E MG061328 - CLAUDINEI TURATTI E MG056935 - JOAO BATISTA TURATTI E MG122493 - VANESSA FRIZO TURATTI E MG030232 - CLAUDIO MESSIAS TURATTI) X ANDRE SOARES COSTA X ADIB KADRI(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALEXANDRE GOMES PATRIARCA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X ELOI VITORIO MARCHETT X KLEBER APARECIDO TOMAZIM X MARCELO APARECIDO ALVES X ALESSANDRO FERREIRA(SP012288 - BENEDICTO ANTONIO FRANCO SILVEIRA) X VARSIDES BRUCH X ADILSON PEREIRA DA SILVA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DE SOUZA QUEIROZ(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

1. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (4853/4892). Intime-se à defesa para apresentação dos memoriais, no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.
2. Após, conclusos para arbitramento dos honorários do defensor dativo.

Expediente Nº 5683

ACAO PENAL

0001589-20.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JEFFERSON BOMFIM DOS SANTOS(MS018540 - RODRIGO DE ARRUDA IUNES SALOMINY)

1. Em face da manifestação de fl. 184 e aliado ao fato de que na fl. 169 o acusado declara que constituiu advogado, intime-se novamente o acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo patrono.
 2. Na ausência de manifestação, cumpra-se o item 6.1 da decisão de fls. 126/128 que recebeu a denúncia e dê-se vista à DPU para a manifestação cabível.
- Intime-se.

Expediente Nº 5684

ACAO PENAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/09/2018 835/878

0002280-83.2008.403.6000 (2008.60.00.002280-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA E MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X ISRAEL APARECIDO CAMPANHA(MS020944 - MATHEUS CAMY DUARTE E MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI E MS005500 - OSNY PERES SILVA E MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA E MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES E MS005777 - IZABEL SUELY FERREIRA DE ABREU E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA E MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO E MS014714 - TULLIO TON AGUIAR E MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ E MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS015448 - BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA E MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)
Vistos, etc.Sérgio Roberto de Carvalho, através de sua defesa, na fase do art. 402, CPP, às fs. 3374/3389, manifestou-se pela solicitação de informações sobre capacidade de peritos em relação à perícia realizada fase inquisitória e a emissão de certidão de objeto e pé de 15 (quinze) inquéritos indicados na denúncia. O Ministério Público, às fs. 3248/3446, opinou pelo indeferimento do pedido, considerando-os nitidamente protelatórios, apresentando suas alegações finais.Cabe ao Juízo, na constituição endoprocessual, o indeferimento de provas desnecessárias, impertinentes ou protelatórias (art. 400, 1º, in fine do CPP).Nota-se que o pedido, fundamentado em legislações supletas, ainda que realizado outrora, inatende exigências que a própria lei não o faz em seu art. 159 do Código de Processo Penal. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PERITO FEDERAL CRIMINAL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NA ENTIDADE DE CLASSE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LIBERDADE DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO [ART. 5º, INCISO XIII, DA CB/88]. PERITO OFICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 361/STF. 1. Inexistindo previsão legal quanto à obrigatoriedade do registro do perito no órgão de classe, não cabe a exigência desse registro para a investidura no cargo de perito da Polícia Federal, tampouco para o exercício da função de perito oficial. 2. A Súmula 361 não é aplicável aos peritos oficiais. Validade do laudo pericial assinado por um só perito. Precedente. 3. A participação, na diligência de busca e apreensão, de um dos três peritos oficiais não tem a virtude de anular a perícia. O laudo pericial assinado por outros dois peritos tem plena validade. Ordem denegada. (HC 95.595, Rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, Dje 21.5.2010).In casu, valho-me da técnica da motivação aliunde (per relacionem) - que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos -, passando a incorporar a fundamentação exarada pelo parquet às fs. 3428-v/3429. Da mesma forma, quanto ao pedido de emissão de certidões, ao compulsar os autos, verificam-se juntados, às fs. 3354-3368, os antecedentes criminais do acusado trazendo as informações básicas constantes em quaisquer certidões de objeto e pé (arquivamento, absolvição).Ante o exposto, com fulcro no 1º do art. 400 do código de Processo Penal, indefiro os pedidos de novas diligências e determino a intimação das defesas de SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO e ISRAEL APARECIDO CAMPANHA, para apresentarem as alegações finais, no prazo comum de 05 (cinco) dias.Desentranhem-se as alegações finais de fs. 3392/3396, juntando-as nos autos n. 0001693-85.2013.403.6000.Intime-se, após registrem-se e conclusos para sentença.

ACAO PENAL

0001344-09.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X OSMAR GONCALVES LETTE X MANOEL MINERVINO SOBRINHO X MANOEL CARLOS DOS SANTOS DIAS X WILLIAN JOSE ALVES X ANDERSON LUIZ BALAN(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)
Vistos, etc.O Ministério Público Federal denunciou OSMAR GONÇALVES LETTE, MANOEL MINERVINO SOBRINHO, MANOEL CARLOS DOS SANTOS DIAS, WILLIAN JOSE ALVES e ANDERSON LUIZ BALAN.A denúncia foi recebida em 11/07/2018 (fs. 199/204-v), onde o órgão acusador descreve que os acusados, em 14/06/2018, foram presos em flagrante pela prática, em tese, de importação de mercadoria proibida. Relata, ainda, que o acusado ANDERSON LUIZ BALAN ofereceu vantagem indevida aos policiais militares. Denuncia o parquet os acusados pelas condutas tipificadas no Art. 334-A, 1º, I, CP e, especificamente ANDERSON LUIZ BALAN, pela conduta tipificada no Art. 333, caput, CP, sem incidência de causas excludentes da antijuridicidade ou punibilidade.Os acusados compareceram nos autos, por meio de seu advogado, apresentando resposta à acusação em que alegam, em síntese (fs. 327/343): a) a inépcia da denúncia por falta de materialidade ativa; b) absolvição sumária dos réus; c) a revogação do decreto prisional e expedição de alvará de soltura em favor dos réus ou; d) a substituição da prisão provisória pela prisão domiciliar. Ao final, afirma ser a ação penal totalmente improcedente. É o relatório. Passo a decidir.A denúncia não padece de inépcia, mas preenche os requisitos legais. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos de maneira satisfatória e clara, sintetizando a imputação atribuída a cada um dos réus, inclusive a ANDERSON LUIZ BALAN.Há suficientes evidências quanto à autoria e a materialidade, consoante os materiais apreendidos descritos no auto de apresentação e apreensão (fs. 19/23) e Laudo Pericial Criminal Federal (fs. 103/118). Verificam-se presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por suficientes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia. Assim, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixam os acusados em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP, nem é o caso de revogação de prisão preventiva. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia.Quanto ao pedido de liberdade provisória constante na resposta à acusação, este deverá ser formulado de forma apartada através de distribuição por dependência, para evitar tumulto na instrução processual.DESIGNO para o dia 05/10/2018 às 09:00 horas para oitiva das testemunhas de acusação: WANDERLEY BORGES QUEIRUA (Policia Militar) e ALESSANDRO KULINSKI (Policia Militar).Para o mesmo dia, os interrogatórios dos réus: OSMAR GONÇALVES LETTE, MANOEL MINERVINO SOBRINHO, MANOEL CARLOS DOS SANTOS DIAS, WILLIAN JOSE ALVES e ANDERSON LUIZ BALAN.Expeçam-se os mandados de intimação através do sistema MV-AG.Cumpra-se. Por economia processual cópia deste servirá como:1) Ofício nº *643/2018-SE-DBM*, a ser endereçada para 1º Batalhão da Polícia Militar em Campo Grande, para os fins de: a) REQUISICÃO dos Policiais Militares WANDERLEY BORGES QUEIRUA e ALESSANDRO KULINSKI, para que compareçam à sala de audiências deste Juízo Federal no dia 05/10/2018 às 09:00 horas, a fim de serem inquiridos como testemunhas de acusação; b) advertência de que em caso de férias ou viagem em razão de serviço, bem como alteração de lotação, deverá haver prévia comunicação a este juízo. Endereço: R. Ricardo Franco, 515 - Vila Sobrinho, Campo Grande - MS, 79110-030.Intime-se. Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5685

ACAO PENAL

0001709-63.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FERNANDO SILVA CABANHE(MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO)

Em face da certidão de fl. 67, intime-se o advogado da defesa a apresentar resposta à acusação sob pena de multa, nos termos do art. 265, CPP.
Intime-se.

Expediente Nº 5686

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001938-23.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GULLHEM) X SEGREDO DE JUSTIÇA

1. Em face da manifestação ministerial de fl. 112, intime-se o requerente para comprovar a efetiva compensação do cheque nº 00001, Banco Sicredi, agência 0911, conta corrente 29236-2, informado na escritura pública como elemento de quitação do negócio.
2. Com a comprovação, dê-se nova vista ao MPF.
Após, conclusos.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0008312-89.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO E DF020151 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA)

1. Em face da manifestação ministerial de fl. 860, intime-se acusado Micherd Jafar Junior para que no prazo de 5 (cinco) dias junte aos autos: a) cópias das decisões proferidas nos autos dos habeas corpus n. 0000018-69.2018.403.0000 e 0004134-55.2017.403.0000; b) cópias das decisões proferidas tanto em primeira quanto em segunda instâncias referentes as medidas cautelares que lhe foram impostas por ocasião da 4ª fase da Operação Lama Asfáltica, batizada de Operação Máquinas de Lama.
2. Com a juntada das informações, dê-se nova vista ao MPF.
Após, conclusos.

Expediente Nº 5687

ACAO PENAL

0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR(SP135270 - ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR) X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X EMERSON LUIS LOPES(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINHO) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANAO MARCONATO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTE DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDENER ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E

SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X RONI FABIO DA SILVEIRA(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDENER ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ADALUISO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELLON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Ação Penal nº 0003759-48.2007.403.6000Acusados: ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS e outrosOperação Bola de Fogo (proc. 2)BAIXA EM DILIGÊNCIADECISÃO I. Trata-se de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo Ministério Público Federal contra os seguintes e relacionados acusados, devidamente qualificados às fs. 02/09 dos autos (vol. 1): 1. ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS;2. ALEX DA SILVA TENORIO;3. ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR;4. ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR;5. AUCILOY CAMPOS RODRIGUES;6. CELSO FERREIRA;7. CLAUDINEY RAMOS;8. EDMILSON DA FONSECA;9. EMERSON LUIS LOPES;10. GENIVALDO FERREIRA DE LIMA;11. GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA;12. GLADISTON DA SILVA CABRAL;13. GUILHERME ARANAO MARCONATO;14. HELIO ROBERTO CHUFI;15. JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES;16. JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR;17. JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA;18. JOSE CARNEIRO FILHO;19. JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO;20. JUSCELINO TEMOTE DA SILVA;21. LUCIANO SILVA;22. LUIZ ROBERTO MENEGASSI;23. MANOEL AVELINO DOS SANTOS;24. MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA;25. PAULO FERNANDO FERREIRA;26. ROBENILDA CARLOS DA SILVA;27. RONI FABIO DA SILVEIRA;28. ROQUE FABIANO SILVEIRA;29. SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA.2. Em apertada síntese, trata-se de ação penal referenciada ao IPL nº 274-04-SR-DPF/MS, instaurado com o escopo de investigar organização criminosa capitaneada pela pessoa de HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE, a qual teria sido responsável pela introdução clandestina em território nacional de enormes quantidades de cigarros estrangeiros oriundos do Paraguai, bem como pela lavagem dos ativos provenientes de tais delitos, através da utilização de terceiros como larajãs (fs. 10/ss). A denúncia referente ao grupo ligado a HYRAN consta do processo nº 0007628-24.2004.4.03.6000, o qual se encontra em conclusão para sentença, já em fase avançada de elaboração.3. Além da internalização de cigarro paraguaio, também ali, no que se refere aos cigarros comercializados às margens da lei, imputava-se aos acusados o comércio ilícito de cigarros produzidos no Brasil (em Cajamar/SP, na fábrica da empresa SUDAMAX), numa espécie de versão pirata do cigarro US (marca paraguaia), chamado US MILD e sob a lei destinado à exportação - com maços e pacotes contendo inscrições em língua espanhola, por exemplo -, mas que era comercializado intencionalmente sem os respectivos selos de IPI, desacompanhado da documentação fiscal pertinente. O mesmo se dá neste, quanto ao grupo de que trata o presente feito (fs. 17/ss). 4. Numa brevisíssima soma, dada a enorme complexidade da Operação Bola de Fogo, sua contextualização geral pode ser apresentada do seguinte modo:4.1. Haveria um primeiro núcleo criminoso (núcleo 1), ligado à empresa Sudamax Indústria e Comércio de Cigarros Ltda, sediada em Cajamar/SP, tendo por sócios-proprietários PETER YOUNG, DAVID LI MIN YOUNG e DANIEL YOUNG LIH SHING, comandantes de tal reputado núcleo criminoso, e da empresa espelho Tabacalera Sudan SRL, sediada em Ciudad del Este/Paraguai; aqui, os cigarros paraguaios eram sistemática e clandestinamente introduzidos em território brasileiro, e os cigarros fabricados dentro do país eram vendidos, com embalagens em espanhol, sem o selo de controle do IPI e desacompanhados de documentação fiscal. Quanto a esta apuração, houve declínio de competência para a Justiça Federal de Campinas/SP (fs. 12/13).4.2. O segundo (núcleo 2) seria liderado por HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE e NELSON ISSAMU KANOMATA, a partir do Estado do Mato Grosso do Sul, tendo por incumbência financiar, prover a logística de comercialização dos cigarros ilícitos e distribuir dentro do território nacional as cargas ilícitas dos cigarros referenciados no subtópico 4.1 (fs. 12/13). Quanto a esta apuração, cuida-se da ação penal de nº 0007628-24.2004.4.03.6000, em conclusão para sentença e em fase avançada de confecção.4.3. Por fim, o terceiro (núcleo 3) seria liderado por ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS, SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA e LUCIANO SILVA, tendo a incumbência de distribuir dentro do território nacional as cargas ilícitas dos cigarros referenciados no subtópico 4.1 (fs. 12/13). Quanto a esta apuração, houve prefallidário declínio de competência; porém, ao julgar o Conflito de Competência nº 77.439/RN, o STJ firmou a competência desta 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, motivo pelo qual a denúncia correspondente a tal núcleo 3 foi apresentada no presente (fl. 13).5. Neste feito, portanto, os organizados integram o chamado núcleo 3 (o MPF faz alusão, em sua denúncia, à ORCRIM 3), tendo por ponto central e nevralgico de atuação a empresa Distribuidora de Alimentos e Produtos de Consumo Dunas Ltda., sediada em Natal.6. Os fatos descritos aconteceram entre 2004 e 2006, centralmente, IPL nº 274-04-SR-DPF/MS, mas dados investigativos correlacionam esta atuação criminosa até a primeira investigação de HYRAN GARCETE em Uruguai/RS, quanto a delitos de cigarro contrabando e descaminho (IPL nº 162/1999-DPF/UGARS) (fl. 10). A presente denúncia foi protocolizada às 16:55h de 19/12/2007 (fl. 02). O recebimento da denúncia aconteceu em 03/03/2008 (fs. 4539/4544, volume 17).7. Foram os seguintes os crimes imputados nesta ação penal:a) contrabando (art. 334, 1º do CP); b) falsificação de papéis públicos (art. 293, 1º, III, b do CP); c) falsidade ideológica (art. 288 do CP); d) corrupção passiva (art. 317, parágrafo único do CP); e) corrupção ativa (art. 333 do CP); f) associação criminosa ou quadrilha (art. 288 do CP); g) exploração de prestígio (art. 357 do CP); h) violação de sigilo funcional (art. 325 do CP).8. Pois bem.9. Em relação aos crimes que possuem pena máxima que não supera 4 (quatro) anos, fica nítido que, entre a data do recebimento da denúncia (03/03/2008 (fs. 4539/4544, volume 17) e a data presente já ocorreu a prescrição. Os crimes cuja pena máxima não supera 4 (quatro) anos sujeitam-se à prescrição pela pena máxima adstrita ao patamar de 8 (oito) anos. Vale dizer: TODOS os crimes cuja pena máxima não supera 4 (quatro) anos estão, invariavelmente, prescritos (art. 109, IV do CP) pela passagem de mais de oito anos entre o recebimento da denúncia e a data presente.10. Nos contrabandos, pediu-se o reconhecimento da continuidade delitiva, o que não importa para a prescrição. Como se sabe, As causas especiais de aumento, diversamente das agravantes, podem elevar a pena acima do máximo legal cometido ao crime, devendo, pois, ser utilizadas para o cômputo do prazo prescricional da pena in abstracto (TRF1, RCCR 00268046320024013300, Desembargador Federal Olindo Menezes, Trf1 - Terceira Turma, e-DJF1 DATA:22/02/2008). Porém, Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação (Súmula 497 do STF): isso porque se fala aqui de uma sucessão encadeada de crimes individuais, não um fato único.11. Por assim ser, ESTÃO PRESCRITOS pela PENA EM ABSTRACTO os crimes abaixo relacionados:1.1.1. Quadrilha, art. 288 do CP; aplicando-se a redação vigente com a Lei nº 12.850/2013 ou a anterior, a pena máxima é de três anos. Na vigência da Lei nº 12.850/2013, aplica-se causa de aumento na metade (antes, o aumento se dava no dobro) contida no parágrafo único para a hipótese de quadrilha armada. Ocorre que em nenhuma parte da denúncia, e mesmo das alegações finais da acusação, foi imputado o cometimento do delito de quadrilha ou associação criminosa armada. Nesse sentido, ficou nítido que o MPF denunciou alguns acusados como incurso nas penas cabíveis ao caput do art. 288 do CP, razão pela qual a prescrição pela pena máxima cominada ao crime é inevitável, dado que se passaram mais de 8 (oito) anos entre o recebimento da denúncia e a presente data.11.2. Falsidade ideológica, art. 299 do CP: De acordo com a denúncia, imputou-se a alguns dos acusados o crime de inserir informação falsa em contratos sociais de empresas, no intuito de alterar a verdade sobre fato juristicamente relevante, consistente em declarar propriedade fictícia de empresas (fs. 37/39). Independente de possível consunção de alguns falsos ideológicos do delito de lavagem de ativos, fato é que a falsidade ideológica praticada nesses termos tem a escala de pena de 1(um) a 3 (três) anos, dado que se trata de falso ideológico relacionado a documento particular. Veem-se tais fatos, portanto, fulminados pela prescrição pela pena máxima, dado que se passaram mais de 8 (oito) anos entre o recebimento da denúncia e a presente data.11.3. Contrabando, art. 334, caput e 1º, c do CP: Considere-se que a pena aplicável ao contrabando, desde o advento da Lei nº 13.008/2014, é de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, conforme o atual art. 334-A do CP. Porém, ao tempo dos fatos a pena era de 1 (um) a 4 (quatro) anos, pelo que a posterior é novatio legis in pejus. Havia desde então a previsão de que a pena seria aplicável em dobro, se o crime fosse praticado em transporte aéreo (art. 334, 2º, na redação do CP vigente antes da Lei nº 13.008/2014), mas não é imputação aqui pertinente. Por assim ser, dado que se passaram mais de 8 (oito) anos entre o recebimento da denúncia e a presente data, o ius puniendi encontra-se fulminado pela prescrição quanto aos delitos de contrabando, também pela pena máxima.12. Com relação ao delito de falsificação de papéis públicos (art. 293 do CP), a pena máxima seria bastante elevada e, ao menos numa primeira análise, não haveria atingimento pela prescrição pela pena em abstracto. 13. Porém, há um dado interessante a considerar: de acordo com a dinâmica narrada para o crime de contrabando pela negociação de cigarros tipo exportação sem selo, quando exígivel pela vigência regulamentação (ou em seu real saída do território nacional), tal crime é utilizado como meio para a prática daquele delito de contrabando.14. Qual antes asseverado, este fato permite, justamente por obra da iminência tributária incidente sobre exportações, que o perpetrador de tal conduta fuja de uma seqüência relevante de incidências tributárias (art. 149, 2º, II da CRFB/88; art. 153, 3º, III da CRFB/88; art. 155, 2º, X, a da CRFB/88); precisamente por isso é proibida a introdução em território nacional de produto destinado à exportação. Porque proibida, tal característica é não a do descaminho, mas - também - a do contrabando. 15. Se o cigarro estrangeiro é de importação proibida, o tipo penal é de contrabando. E se o caso diz respeito à importação de cigarro produzido no Brasil e destinado exclusivamente à exportação e, portanto, de intimação proibida, eis caso, por igual, de contrabando; Na hipótese, a conduta de importar fraudulenta e irregularmente cigarros produzidos no exterior subsume-se ao tipo penal de descaminho (artigo 334, caput, segunda parte, do Código Penal). Configuraria crime de contrabando (artigo 334, caput, primeira parte, do mesmo diploma legal), caso correspondesse a importação de cigarro produzido no Brasil e destinado exclusivamente à exportação e, portanto, de intimação proibida (TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap. 60250 - 0008934-08.2013.4.03.6131, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 07/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015). 16. Assim o é por previsão contida no art. 18 do Decreto-Lei nº 1.593/77-Art. 18. Consideram-se como produtos estrangeiros introduzidos clandestinamente no território nacional, para todos os efeitos legais, os cigarros nacionais destinados à exportação que forem encontrados no País, salvo se em trânsito, diretamente entre o estabelecimento industrial e os destinos referidos no art. 8º, desde que observadas as formalidades previstas para a operação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)17. A jurisprudência do STJ já deixou claro que admite que um crime de maior gravidade, assim considerado pela pena abstractamente cominada, pode ser absorvido, por força do princípio da consunção, por um crime menos grave, quando, repita-se, utilizado como mero instrumento para consecução de um objetivo final único (STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 100.322/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 25/02/2014). Isto é, o sentido vegetal da consunção não necessariamente se estipula pela gravidade em abstracto de cada crime, mas pela forma como cada crime é estruturalmente manifestado no sequenciamento delitivo (crime progressivo, progressão criminosa, etc).18. O Egr. TRF da 3ª Região tem interessante julgamento sobre o tema, mas dá um alcance com o qual não se pode concordar, muito em razão de não se poder aquiescer com a tese - respeitável, porém - de que o delito referente à comercialização de cigarros produzidos no Brasil, destinados à exportação, configuraria descaminho caso houvesse sido externalizado e depois internalizado, mas remanesceria uma pura falsificação dos selos públicos (por falta de selo) caso não provado que o bem haja saído do país de fato. Transcrevem-se os relevantes trechos da ementa:PENAL E PROCESSO PENAL. DESCAMINHO E FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS. ENTRADA DE CIGARROS EM TERRITÓRIO NACIONAL. NATUREZA DE DESCAMINHO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. ABSORÇÃO DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS. INVIABILIDADE. CONDUTAS AUTÔNOMAS NO CASO CONCRETO (...)No tocante à absorção do crime de falsificação de papéis públicos pelo crime de descaminho, assiste razão ao apelante. Os papéis falsificados eram selos de recolhimento de IPI (imposto sobre produtos industrializados), apostos sobre maços de cigarro produzidos no Brasil. Também houve detenção de falsificação de papéis com base na venda de maços de cigarro sem o selo oficial exigido por lei. 3.1 Ao menos parte dos maços em relação aos quais houve falsificação de papéis era de fabricação nacional, não havendo qualquer prova nos autos de que esses maços tenham saído do Brasil e sido trazidos de volta. Portanto, não se pode ver nessa falsificação um meio para a prática do delito de descaminho, visto que essa parcela das mercadorias nem sequer entrou no país vinda do exterior, mas sim foi fabricada em território nacional. (...)ACR 00100468220124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2014. .FONTE: REPUBLICACAO. :)19. Ora, esta compreensão, concessa máxima vena, é juridicamente incorreta. É sabido que o crime de falso (aquí, a falsificação de papéis públicos) possui objetividade jurídica distinta, mas tal raciocínio se aplicaria a um falso dirigido vetorialmente ao estelionato assim como à falsificação de selo público dirigida vetorialmente ao contrabando (não ao descaminho, pelo que já se esclareceu acima). Um dos equívocos reside justamente em que se suponha que, pela singularidade de que os cigarros fabricados no Brasil (para exportação) não houvessem hipoteticamente saído do território nacional, em vez de saído e regressado, então tal alteração por completo a dinâmica interna do crime, cabendo que se responda pela falsificação de selo público na modalidade do art. 293, 1º, III b do CP, por falta do selo oficial; mas, se houvessem saído e regressado, falar-se-ia de descaminho, sendo que apenas neste segundo caso teria havido a absorção do crime de falso pelo ali concebido descaminho.20. Ora, há que se ter clareza de que a falsificação dos papéis públicos, sendo crime contra a fé pública, no caso de produto nacional tipo exportação que não sai do país, não se destina prioritariamente a acomodar tal bem jurídico, mas a procedimentalizar o desiderato de sonegação tributária em larga escala através de ludíbrio, pelo que foi esclarecido acerca do regime imunitário incidente nas exportações burladas (art. 149, 2º, II da CRFB/88; art. 153, 3º, III da CRFB/88; art. 155, 2º, X, a da CRFB/88). A falsificação ao selo público em si (sua falta, onde a legislação tributária determina sua obrigatoriedade) é sim o artifício usado para categorizar o produto como tipo exportação, algo que, na própria estrutura interna do crime, se sabia não ser a hipótese, de acordo com a denúncia.21. O erro está em ignorar que, ex lege, pouco importa que o cigarro nacional destinado à exportação (pacotes, caixas e maços inclusive eram encontrados em língua espanhola da marca US MILD, tida como pirata, nas circunstâncias, da marca US, esta de fato paraguaia, de acordo com a denúncia) não haja transposto a fronteira e depois novamente ingressado no território nacional, para que como tal tratásemos genuinamente do delito de contrabando (art. 334 do CP, ao tempo; art. 334-A do CP, hoje). Tal diz a lei. Consideram-se como produtos estrangeiros introduzidos clandestinamente no território nacional, para todos os efeitos legais, os cigarros nacionais destinados à exportação que forem encontrados no País, salvo se em trânsito (art. 18 do Decreto-Lei nº 1.593/77). Isto é: o simples fato de o cigarro, fora da situação de trânsito para o alegado estabelecimento adquirente da carga exportada, ser encontrado em território nacional faz com que receba tratamento legal de mercadoria estrangeira introduzida clandestinamente no Brasil.22. Assim sendo, pouco importa que o cigarro fabricado em Cajamar/SP (com selos falsos) haja saído do Brasil e entrado posteriormente, ou mesmo haja sido realizada uma operação de ficção da exportação (e o bem nunca haja saído, de fato); se o produto precisava ser selado para deter aparência do chamado tipo exportação e se encontrava em território nacional sem dito selo, fora da hipótese de trânsito de que trata o art. 8º do Decreto-Lei nº 1.593/77, qual seja, o deslocamento entre o estabelecimento industrial produtor e o do adquirente estrangeiro, então é certo que os cigarros nacionais destinados à exportação que forem encontrados no Brasil fora da hipótese analisada consideram-se como produtos estrangeiros introduzidos clandestinamente no território nacional, para todos os efeitos legais. Isto é: consideram-se como objeto material de contrabando. O Decreto-Lei nº 1.593/77 foi bastante claro.23. Isso se aplica ao caso de ter saído e entrado e se aplica também ao caso de não ter saído do país, porque num caso e outro estará estrutural e umbilicalmente ligado a iter criminis único que dirige a ação final do agente (teoria finalista da ação), sendo certo que a finalidade está aposta na comercialização proibida do cigarro nacional de tipo exportação, dentro do mercado interno (produto ex lege tido como contrabandeado). 24. No caso concreto, a falsificação do selo público oficial (falta do selo oficial) decorre aqui, apenas, como meio de ludíbrio totalmente implicado numa dinâmica de contrabando de produto nacional tipo exportação que terminava sendo negociado no mercado interno. Não há outra potencialidade lesiva que não aquela vertida à lógica do contrabando do cigarro. Como se percebe, ao tempo dos fatos era vigente a Instrução Normativa SRF nº 95/01, que expressamente determinava a necessidade de selo de controle de IPI para cigarros nacionais destinados à exportação (art. 15, I, b)Dos Cigarros sujeitos ao Selo de ControleArt. 15. Estão sujeitos ao selo de controle, na forma estabelecida neste ato, os cigarros descritos no art. 1º I -

de fabricação nacional) saídos dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial, para exportação ou em operação equiparada à exportação; e25. Inobstante a pena do delito do art. 293 seja mais grave, o crime em questão deve ser absorvido pelo de contrabando quando foi utilizado, com o dado da concreteza, como etapa para a consecução daquele. A comercialização ou a guarda de cigarros sem selos de IPI, tipo exportação, confunde-se com o contrabando (art. 334 do CP c/c art. 18 do Decreto-lei nº 1.593/77) por ser mera etapa do desdobramento do delito - iter criminos - do art. 334 do Código Penal, dentro das circunstâncias concretas.

26. Há, portanto, dois tipos de contrabando imputados no caso concreto: 1) art. 334, caput ou 1º do CP (redação vigente ao tempo): contrabando de cigarro fabricado no Paraguai, que entrava clandestinamente no território nacional; 2) art. 334, caput ou 1º do CP (redação vigente ao tempo) do CP c/c art. 18 do Decreto-lei nº 1.593/77: contrabando de cigarro fabricado no Brasil tipo exportação, que clandestinamente ficava no território nacional. Nesta segunda hipótese, a clandestinidade que passava pela ausência do selo do IPI de que tratava o art. 15, I, b da IN SRF nº 95/01 era o meio concreto para a prática do delito, simulando que iria ser externalizado.27. Vale dizer: não é que o delito do art. 293, 1º, III, b do CP seja meio (sempre necessário para a prática do contrabando); é que, no contexto em que os cigarros saíram da fábrica da SUDAMAX (em Cajamar/SP) destinados à exportação, mas eram distribuídos no mercado nacional com lubrifico, a ausência do uso de selo de controle de IPI (de que tratam os arts. 1º e 15, I, b da Instrução Normativa SRF nº 95/01) era o meio para a prática do delito de contrabando do cigarro nacional tipo exportação (US MILD) que terminava negociado clandestinamente no mercado nacional, dado que a falso recaiu sobre o objeto do contrabando (na modalidade de que estamos a tratar), no qual estava sorvida a potencialidade lesiva do falso anterior. Neste sentido está a jurisprudência pátria: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. PROVA SUFICIENTE DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. FALSIFICAÇÃO DE PÁPEIS PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA CORRETAMENTE APLICADA. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE. 1. Apelação criminal em face de sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão contida na denúncia para condenar o apelante como incurso nas sanções do crime de contrabando, tipificado nos arts. 334 e 29 do CP e do crime de falsificação de pa-péis públicos, tipificado no art. 293, 1º, III, a, do CP. 2. Narra a denúncia que, em decorrência de associação criminosa, foi autorizado e realizado monitoramento telefônico que registrou que o recorrente recebia cargas de cigarros contrabandeados, sendo autuado em flagrante delito na cidade de Montividiu/GO, em 13/04/2007, pela importação de cerca de 360 (trezentos e sessenta) caixas de cigarros de origem paraguaia, além de 60 (sessenta) litros de usque escocês. Na ocasião, o réu conduzia caminhonete, exercendo a função de batedor, dando proteção a caminhão de sua propriedade, o qual transportava a carga apreendida. Além disso, foi realizada perícia, que constatou a falsidade dos selos de controle do recolhimento do IPI nos cigarros da marca DERBY. 3. O delito de contra-bando ou descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal (com redação anterior à Lei anterior à Lei 13.008/2014), consiste em vender, expor à ven-da, manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou impor-tou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Esse crime consuma-se com a posse, a venda ou a exposição da venda da merca-doria cujo ingresso é proibido no território nacional. Trata-se de crime for-mal, que independe de resultado naturalístico para sua configuração. 4. O delito de falsificação de papéis públicos está inserido no desdobramento da linha causal do crime de contrabando, porquanto a finalidade do réu foi con-trabandar cigarros com ou sem selos falsos, de modo que a falsidade desses selos constituiu o meio para ele alcançar o seu intento. O delito de falsificação de papéis públicos (art. 293, 1º, III, a, CP) deve ser absorvido pelo crime contrabando, pois consistiu o meio para a prática desse delito. Precedentes. 5. Não há que se falar em prescrição no caso, visto que, entre os lapsos interruptivos, data dos fatos (13/04/2007), recebimento da denúncia (28/04/2010), e publicação da sentença (06/03/2014), não se passou mais de 04 anos, que é o lapso prescricional aplicável às espécies, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, pois o apelante foi condenado a uma pena de 01 ano, 11 meses e 10 dias, pelo crime de contrabando, e de 02 anos pelo crime de falsificação de papéis públicos. 6. A materialidade e a autoria do delito de contrabando ficaram suficientemente demonstradas, não havendo que se falar em insuficiência de provas para embasar a condenação. 7. A materialidade do delito imposto está demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão, pelos laudos de exame merceológico, pelo laudo de exame de veículo terrestre, e pelo auto de apreensão. 8. Na verificação das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, 1ª fase do modelo trifásico de Nelson Hungria, o magistrado de origem valorou negativamente dias: considerado atenuada a culpabilidade e desfavoráveis as circunstâncias do crime, tendo fixado a pena base em 02 anos de reclusão. 9. Na 2ª fase, em função da confissão do réu, reduziu-se a pena em 1/6, resultando em 01 ano e 08 meses de reclusão. Ao final, aplicou-se a agravante prevista no art. 62, I, do CP, aumentando-se em 03 meses e 10 dias (1/6) a pena-base, tornando-a definitiva em 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão. 10. Correto o quantum definitivo da pena fixada, inexistindo qualquer reparo a ser realizado, tendo sido observados e respeitados os critérios da proporcionalidade e razoabilidade. 11. O arbitramento da pena restritiva de direito consistente na prestação pecuniária se deu em valor módico, representando 10 (dez) salários mínimos, muito mais próximo do valor mínimo (1 salário mínimo) do que do valor máximo (360 salários mínimos) permitido pela lei, conforme o art. 45, 1º, do CP. O apelante argumentou em juízo receber de R\$ 2.000,00 a R\$ 3.000,00, além de ser solteiro e residir com os seus pais, bem como não com-provou que sua situação financeira não lhe permitte arcar com tais gastos. 12. Consoante o art. 99, 3º, do CPC, para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação da parte de que não poderá arcar com as custas do processo e os honorários de advogado. Trata-se de presunção relativa. 13. Apelação a que se dá parcial provimento para excluir da condenação do réu o cometimento do crime de falsificação de papéis públicos e para conceder os be-néficos da justiça gratuita.(TRF1, ACR 13154620104013500, DESEMBARGADOR FEDERAL NEVI-TON GUEDES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/03/2018 PAGI-NA:).28. Portanto, dado que houve consunção, não há adequação típica da conduta ao delito do art. 293, 1º, III, b, do Código Penal, absorvido que está no contrabando do cigarro tipo exportação que fica no território nacional (art. 334 do CP c/c art. 18 do Decreto-lei nº 1.593/77). Considerando-se que os delitos de contrabando anteriores à Lei nº 13.008/2014 estão por certo fulminados pela prescrição, como susmencionado, então similar sorte impede a punibilidade do delito do art. 293 do CP, que, quis o MPF, fosse retratado como delito autônomo. 29. Apesar de o reconhecimento do princípio da consunção ser propício ao momento de proferir decisão pautada em cognição exauriente, fato é que a mesma decorreu da mera descrição da denúncia. Assim sendo, é de se ver que o reconhecimento da prescrição do crime-fim é admissível para obstar a persecução autônoma do crime-meio mesmo que na fase de recebimento da peça de acusação (TRF4, RSE 200772000025356, Rel. Tadaaqui Hirose, TRF4 - Sétima Turma, D.E. 06/05/2010), de modo que não faz sentido que a instrução prossiga quando a tais crimes quando fique evidente dita questão pelo mero relato descritivo do modus do cometimento do crime, independentemente da sorte da instrução. O processo se transformaria - como está descrito no feito nº 0007628-24.2004.4.03.6000, feito também da Operação Bola de Fogo, que está concluído para sentença desde 2012 (vide item 4.2), na prática - num emaranhado de inutilidades praticamente irreversível, tudo a acoirar frontalmente a previsão de que trata o art. 5º, LXXXVIII da CRFB/88.29. Ante tudo o exposto, e com base nos fundamentos acima esposados: Reconheço a PRESCRIÇÃO INTEGRAL e a fulminação do ius puniendi referente aos fatos relacionados ao delito de qua-drilha imputado (art. 288 do CP), pela pena em abstrato, com base no art. 107, IV c/c art. 109, IV do CP, por haver passado mais de oito anos entre o recebimento da denúncia e a data presente; Reconheço a PRESCRIÇÃO INTEGRAL e a fulminação do ius puniendi referente aos fatos relacionados ao delito de falsi-dade ideológica imputado (art. 299 do CP), pela pena em abstrato, com base no art. 107, IV c/c art. 109, IV do CP, por haver pas-sado mais de oito anos entre o recebimento da denúncia e a data presente; Reconheço a PRESCRIÇÃO INTEGRAL e a fulminação do ius puniendi referente aos fatos relacionados ao delito de contrabando imputado (art. 334, caput e 1º, c do CP), pela pena em abstrato, com base no art. 107, IV c/c art. 109, IV do CP, por haver passado mais de oito anos entre o recebimento da denúncia e a data presente; Reconheço consunção do art. 293, 1º, III, b, do Código Penal imputado no delito de contrabando (art. 334, caput e 1º, c do CP), para fins de reconhecimento da prescrição do crime-fim e extensão dos efeitos na punibilidade do crime-meio (TRF4, RSE 200772000025356, Rel. Tadaaqui Hirose, TRF4 - Sétima Turma, D.E. 06/05/2010); ato contínuo, reconheço a PRESCRIÇÃO IN-TEGRAL e a fulminação do ius puniendi referente aos fatos e a ele relacionados, pela pena em abstrato, com base no art. 107, IV c/c art. 109, IV do CP, por haver passado mais de oito anos entre o re-cebimento da denúncia e a data presente.30. Diante do impacto que a presente decisão causa sobre a instrução, tomada tendo em vista a estrita busca da necessária e inadivél otimização do feito (a fim de que não se repitam erros e malogros observados no processo nº 0007628-24.2004.4.03.6000), intime-se o MPF, com prioridade, diante da proximidade dos interrogatórios.31. O único dos denunciados que possui mais de 70 (setenta) anos é MANOEL AVELINO DOS SANTOS; quanto a ele, o disposto no art. 115 do CP não interfere em nada, pois que a única imputação dava-se quanto ao antigo crime de quadrilha (art. 288 do CP), prescrito pela pena máxima independentemente da redução aqui preconizada.32. Remanescem as imputações referentes aos crimes contra a administração (fs. 50/54) como não fulminadas pela prescrição pela pena máxima (art. 317, 325, 333 e 357 do CP). Note-se que, com relação ao delito do art. 325 do CP, considerando-se que o preceito secundário do tipo faz alusão a possível apanamento por crime mais grave, tem-se que tal circunstância impede o reconhecimento da prescrição pela pena em abstrato antes da instrução, se apenas com a segurança dos fatos explicitados na denúncia. 33. Por assim ser, atente a Secretária para dar cumprimento à presente decisão, despachando o feito acorredamente, com relação e atenção aos próximos atos de instrução, reconhecida a prescrição pela pena máxima nos casos e limites deste decisum. 34. Intimem-se e dê-se ciência ao MPF com a urgência que o caso requer.Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2018.BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRAJuiz Federal

Expediente Nº 5688

ACAO PENAL

0000570-13.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SILVIO CESAR MOLINA AZEVEDO(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA E MS019978 - LUIS PEDRO GOMES GUMARAES E MS004786A - SERGIO ADILSON DE CICC0) X ROSELEIA TEIXEIRA PIOVEZAN AZEVEDO(SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS) X JESSICA PIOVEZAN AZEVEDO(SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS) X DOUGLAS ALVES ROCHA MOLINA X JEFFERSON ALVES ROCHA X BONYVEZ PIOVEZAN X MAICON HENRIQUE ROCHA DO NASCIMENTO X JAIR ROCKENBACH X MAYRON DOUGLAS DO NASCIMENTO VELANI X JONATHAN WEVERTON QUADROS CARAIBAS X JOAO CLAIR ALVES X ADRIANO FEITOSA MACHADO X KAIQUE MENDONCA MENDES X LIZANDRA MARA CARVALHO RICAS X WELLINGTON MOURA FERREIRA X FELIPE RAMOS MORAIS X CLAUDIO CESAR DE MORAES(PRO29294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR083052 - SOLANO SCHISLER LOPES) X MARCOS TEIXEIRA(PRO29294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E MS018037 - EMANUEL VICTOR DE LIMA GOMES) X ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA X JEFFERSON BATISTA DE SOUZA X IZABEL BATISTA DE SOUSA

1. Petição de fs. 2259/2262, vol. 9 (cópia) e 2270/2273, vol. 9 (originais): trata-se de pedido da defesa das rés JÉSSICA PIOVEZAN AZEVEDO MOLINA e ROSELEIA TEIXEIRA PIOVEZAN MOLINA AZEVEDO, alegando, em síntese, que não está disponível para consulta e acesso a integralidade da documentação necessária ao exercício da defesa processual e, portanto, ao oferecimento da resposta à acusação, requerendo que sejam tais documentos juntados ao processo de quebra de sigilo telefônico (de nº. 000925-23.2017.4.03.6000). Em síntese, é o pleito defensivo: 1.1. Não constam dos autos da interceptação telefônica todos os chamados ofícios-resposta das operadoras de telefonia; 1.2. Quanto aos ofícios respondidos pelas operadoras de telefonia, a maioria deles não indicou o período de implementação da medida, o que impediria a aferição da legalidade dos monitoramentos; 1.3. O 14º período de interceptação telefônica, autorizado em 19/05/2016, não teve ofícios expedidos às operadoras de telefonia; 1.4. O Relatório de Análise de Polícia Judiciária RIP 04/2015 faz referência a um monitoramento ocorrido entre os dias 10/07/2015 e 27/07/2015, sem que haja decisão judicial autorizadora - e tampouco ofícios às operadoras de telefonia - para interceptação neste período. 1.5. Os autos da interceptação telefônica não se encontram no Juízo, para consulta pelas partes. 1.6. Requer a juntada dos documentos mencionados e o esclarecimento quanto às inconsistências apontadas antes que possa realizar oferecer resposta à acusação. 2. Há, outrossim, pedido formulado pela defesa de SILVIO CESAR MOLINA AZEVEDO, pleiteando que seja disponibilizada cópia integral dos áudios obtidos nas interceptações telefônicas, telemáticas e ambientais ocorridas durante as interceptações telefônicas. 3. Vieram os autos à conclusão. 4. É o que impende relatar. Decido. 5. Esclareço, inicialmente, que, diversamente do alegado (fl. 2271, vol. 9), não se trata de ação penal originada exclusivamente em interceptações telefônicas, há disposição legal expressa da lei das interceptações telefônicas (Lei 9.296/1996), condicionando a realização de interceptação telefônica à presença de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal (art. 2º, I do referido diploma legal), necessariamente decorrentes, portanto de levantamentos e investigações prévias. 6. Outro requisito da medida cautelar é a sua imprescindibilidade (art. 2º, II), o que não corresponde a dizer que o procedimento tenha fim ou baste por si mesmo à formação do conjunto probatório; no presente caso, o que exsurge da análise dos autos do Inquérito Policial e do procedimento de quebra de sigilo telefônico é a ocorrência de um robusto trabalho de investigação por Agentes de Polícia Federal, inclusive com pesquisa junto aos bancos de dados policiais (Sistema Nacional de Informações Criminais, Sistema Nacional de Armas da Polícia Federal, Sistema de Passaportes da Polícia Federal) e um extensivo e prolongado trabalho de investigação realizado por agentes em campo, em diversas cidades e rodovias, tudo acompanhado por detalhados registros fotográficos, confluindo para delinear suficientemente a composição da organização/ associação criminosa, com indícios de patrimônio justificado de seus integrantes e das atividades criminosas em tese praticadas. 7. O próprio procedimento de análise dos diálogos interceptados não prescinde de um substancial trabalho de inteligência, concatenação de informações e contextualização de diálogos. 8. Ademais, como consequência do trabalho investigativo, as informações policiais também foram sendo corroboradas pelas sucessivas apreensões de grande quantidade de entorpecentes, bem como de bens e valores ligados à traficância e à lavagem de dinheiro. Desta forma, não procede a alegação de que a denúncia seja calçada exclusivamente em interceptações telefônicas. 9. A respeito da vindicada necessidade de juntada da integralidade dos ofícios-resposta das operadoras de telefonia, ou, ainda, de que estes venham a espelhar em detalhes a ordem judicial recebida, comunicando expressamente o período de duração das interceptações, não se vislumbra nos requerimentos a arguição da necessidade ou utilidade da medida, sendo como necessária à verificação da legalidade da medida em questão genérica e abstratamente formulada (v. fs. 2271, vol. 9). 10. É natural que determinados fatos referentes à investigação criminal ou a instrução processual penal tenham sido conhecidos a partir de medidas invasivas a direitos individuais fundamentais, o que significa dizer que as próprias decisões e os elementos de prova que lhe são insitos, na medida em que coletados e documentados (Súmula Vinculante nº 14 do STF), devem estar planamente acessíveis não só à acusação, mas também à defesa, para fins de ciência plena e, ainda, de impugnação em contraditório. 11. O caso das interceptações telefônicas e telemáticas é exemplo concreto: dado que mitigam centralmente o direito fundamental à intimidade e à privacidade, as investigações que dependam de tais medidas precisam respeitar o due process of law procedimental e substantivo (art. 5º, XII da CRFB/88). Uma das limitações está na estrita necessidade da medida invasiva (arts. 4º e 2º, II da Lei nº 9.296/96), não sendo admissível, ainda, se não houver indícios razoáveis de autoria e de participação em infração penal punível com a pena de reclusão (art. 2º, I e III da Lei nº 9.296/96). 12. Uma vez documentada a prova coletada, é natural que as defesas busquem ter acesso a tudo aquilo que se produziu contra elas. Tudo que coletado de áudio deve ser, pois, disponibilizado, ainda que o seja em mídia digital (art. 7º, XIV da Lei nº 8.906/94, na redação dada pela Lei nº 13.245/2016). Assim. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessária a degravação da audiência realizada por meio audiovisual, sendo obrigatória apenas a disponibilização da cópia do que registrado nesse ato (Rcl 23101, Relator Ministro Ricardo Lewandowski,

Segunda Turma, julgamento em 22.11.2016, DJe de 6.12.2016).12. No caso dos autos, a defesa vindica acesso a um conjunto de documentos relacionados às interceptações, denominados na praxis judicial como ofícios-resposta (das operadoras de telefonia). É claro que os elementos documentados devem ser acessíveis às partes, assim como devem estar à disposição das decisões que deferiram as medidas invasivas (início e prorrogações, onde pertinente). O raciocínio da d. defesa, porém, quiçá estrutura-se na necessidade, sob efeitos processuais, de que os referidos documentos administrativos de resposta das operadoras telefônicas para verificação da duração e regularidade dos procedimentos de monitoramento telefônico - autorizados por Juízo competente, realizados por Autoridade Policial sob estrito acompanhamento e fiscalização de representante do Ministério Público - venham aos autos. 13. É uma consequência não extraída do que process. Afinal, a defesa pode trazer documentos ao processo a qualquer tempo (art. 231 do CPP), mas não pode requerer o uso do aparato judicial para, no bojo de ação penal com réus presos, buscar investigar que meios ou dados que foram utilizados no seio da investigação criminal, dada sob balizas estritas, para fins de descoberta inverídica de elementos, quais sejam, supostos erros que ex ante não delimita e que, de qualquer forma, podem ser verificados - conforme já vem fazendo a defesa - através dos elementos documentados no procedimento de quebra de sigilo telefônico, especialmente as decisões judiciais e os pareceres ministeriais lá contidos, cotejados com os áudios e relatórios policiais circunstanciados.14. O precedente representativo da própria SV/STF nº 14 é bem emblemático: 4. Há, é verdade, diligências que devem ser sigilosas, sob o risco do comprometimento do seu bom sucesso. Mas, se o sigilo é aí necessário à apuração e à atividade instrutória, a formalização documental de seu resultado já não pode ser subtraída ao indiciado nem ao defensor, porque, é óbvio, cessou a causa mesma do sigilo. (...) Os atos de instrução, enquanto documentação dos elementos retóricos colhidos na investigação, esses devem estar acessíveis ao indiciado e ao defensor, à luz da Constituição da República, que garante à classe dos acusados, na qual não deixam de situar-se o indiciado e o investigado mesmo, o direito de defesa. O sigilo aqui, atingindo a defesa, frustra-lhe, por conseguinte, o exercício. (...) 5. Por outro lado, o instrumento disponível para assegurar a intimidade dos investigados (...) não figura título jurídico para limitar a defesa nem a publicidade, enquanto direitos do acusado. E invocar a intimidade dos demais acusados, para impedir o acesso aos autos, importa restrição ao direito de cada um dos envolvidos, pela razão manifesta de que os impede a todos de conhecer o que, documentalmete, lhes seja contrário. Por isso, a autoridade que investiga deve, mediante expedientes adequados, aparelhar-se para permitir que a defesa de cada paciente tenha acesso, pelo menos, ao que diga respeito ao seu constituinte. (HC 88190, Relator Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, julgamento em 29.8.2006, DJ de 6.10.2006 - grifamos).15. Não faz sentido, pois, que a defesa postule acesso ao que vindica, em tendo tido acesso amplo a tudo quanto formalmente documentado, já suficiente para garantir plenamente o conhecimento em detalhes, não apenas do teor, mas também, conforme lhe é constitucionalmente garantido por força do art. 5º, incisos LV e LVI da CRFB, da forma com que se deram as investigações, o que, nos casos de interceptações, estará nas datas dos diálogos e nos relatórios circunstanciados. 16. Veja-se que os ofícios-resposta reputados como indispensáveis pela douta defesa são aqueles encaminhados pelas operadoras, uma vez que constituem meios - exigidos pela Resolução CNJ nº 59/2008 - para garantir que o Judiciário faça o controle administrativo-correcional das interceptações, não exigências da lei processual para fins de documentação endoprocessual. Aliás, há entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que os ofícios-resposta das operadoras de telefonia possuem natureza puramente administrativa, destinados ao controle judicial-correcional das interceptações, sendo plenamente possível a verificação acerca do correto e temporâneo atendimento da medida a partir da análise da decisão e dos relatórios juntados aos autos - 1. Da leitura do artigo 12 da Resolução 59/2008 do Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que a expedição de ofícios pelas empresas de telefonia destina-se exclusivamente ao controle judicial dos números de telefone monitorados, bem como do prazo da medida, inexistindo, no referido diploma legal, qualquer previsão no sentido de que tais documentos devam ser anexados aos autos da cautela para conferir validade à medida. 2. Ademais, a ausência nos autos dos ofícios expedidos pelas empresas de telefonia não impede a defesa de verificar os números que foram interceptados, tampouco o lapso temporal em que a medida foi implementada, já que tais informações podem ser obtidas por meio do auto circunstanciado, consoante se extrai do 2º do artigo 6º da Lei 9.296/1996, ou até mesmo pelo simples cotejo dos diálogos com as respectivas decisões que autorizam a medida. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 201201151944, JORGE MUSSI - QUINTA TURMA, DJE DATA28/10/2014).17. Assim, por constituir mero elemento de controle judicial, de natureza administrativa, boa parte dos ofícios não contém a precisa informação buscada pelo requerente - qual seja, a especificação do período de implementação da medida. 18. Em reforço da prescindibilidade da medida vem o fato de que o peticionante pode especificar, através de consulta aos documentos trazidos e contidos nos autos da quebra de sigilo telefônico, 2 (dois) períodos de interceptação que entende não estarem albergados por decisão judicial - dos quais se tratará mais adiante. Ou seja, a presença ou não de um imediato ofício-resposta, que serve para dar ao Juízo ciência do cumprimento da decisão, não impede os acusados de verificar pormenorizadamente a legalidade das interceptações telefônicas, seja quanto aos fundamentos de sua decretação, quanto aos números monitorados, quanto à duração ou qualquer outro aspecto necessário ao controle de legalidade que é insito às garantias do contraditório e à ampla defesa. 19. Através da verificação dos limites impostos pela própria decisão judicial e pela análise das informações policiais subsequentes, que, por força do disposto no art. 6º, 2º da Lei 9.296/1996, trazem auto circunstanciado com o resumo das operações, geralmente sob a forma de relatórios de inteligência policial, tudo é acessível às defesas.20. O que se observa, quando se ingressa na discussão processual acerca dos elementos de prova produzida em decorrência da quebra de sigilo telefônico - especialmente das interceptações - é, no mínimo, desconhecimento generalizado acerca de como se dá a sua implementação.21. O procedimento, resumidamente, do ponto de vista estritamente operacional, é já o seguinte: após proferida a decisão judicial que determinou a medida, o Juízo expedirá os ofícios, com prazo de duração determinada não superior a quinze dias - por força de determinação expressa do artigo 5º da Lei 9.296/1996; esses ofícios são entregues diretamente à Autoridade Policial responsável pela investigação; os investigadores então encaminham estes mesmos ofícios judiciais às operadoras de telefonia por diversos meios, que variam de operadora para operadora, passando a contar daí o prazo da medida.22. Há entendimento jurisprudencial reiterado de que o prazo começa a correr da entrega dos ofícios às operadoras, e não da decisão judicial que determinou o afastamento cautelar do sigilo, uma vez que proceder de modo diverso constituiria em desvirtuamento do provimento judicial - cujo início dependeria de circunstâncias diversas, e inevitavelmente ocorreria por período inferior ao imposto no decurso, dada a necessidade de expedição dos ofícios pela Secretaria do Juízo, entrega aos investigadores, comunicação à empresa de telefonia, que por muitas vezes demora um tempo para dar início às medidas, etc. Nesse sentido:(...)2. Em relação às interceptações telefônicas, o prazo de 15 (quinze) dias, previsto na Lei nº 9.296/96, é contado a partir da efetivação da medida construída, ou seja, do dia em que se iniciou a escuta telefônica e não da data da decisão judicial. 3. No caso, não há falar em nulidade da primeira escuta realizada (28.12.2007), pois, embora o Magistrado tenha autorizado a quebra no dia 10.12.2007, a interceptação teve início no dia 20.12.2007. Em consequência, também se afasta a alegação de nulidade das interceptações subsequentes. 4. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte e do STF, é possível a extrapolação do prazo constante no art. 5º, da Lei nº 9.296/96 (15 mais 15 dias), desde que haja a comprovação da necessidade da medida. Grifei. (STJ - HC 135771 PE - Rel. Min. Og Fernandes - Sexta turma - DJe 24/08/2011).23. E também:(...) 6. No que tange ao termo inicial para o cumprimento de determinação judicial de quebra de sigilo telefônico, sendo silente a lei quanto a isso, não há prazo para que a autoridade policial a inicie, tendo sido, no caso, respeitado o tempo de duração. 7. Recurso improvido. (STJ - RHC 201500893142 - Sebastião Reis Junior - Sexta Turma, DJE 26/02/2016).24. À míngua de norma ou regulamentação acerca da forma de recepção dos ofícios judiciais pelas operadoras, não há qualquer padronização neste sentido, que se dá, no caso concreto, através de portal eletrônico, e-mail ou até mesmo fac-símile, a depender de como a operadora se haja estruturado para recebê-los.25. Os números interceptados, após a disponibilização pelas operadoras, são acessados pela autoridade policial através de sistema ou software - como o sistema Guardião - disponível apenas aos policiais expressamente autorizados através do fornecimento de senha específica, por força também do disposto no artigo 10, VI da Resolução 59/2008 do CNJ.26. Por depender do fornecimento de dados e arquivos diretamente pelas operadoras, que ocorre nos limites impostos pela decisão judicial repassada à operadora sob a forma de ofício expedido pelo Juízo, o encerramento das interceptações telefônicas não fica ao arbítrio da Polícia Federal, nem depende de comunicação dos investigadores, mas ocorre pela cessação do fornecimento das informações por parte da operadora.27. Ademais, o Conselho Nacional de Justiça, exercendo atividade de correção sobre os Juízos com competência criminal, obriga-os, por força do artigo 18 da Resolução 59/2008, a prestar informações mensais através do Sistema Nacional de Controle de Interceptações Telefônicas.28. Assim, em suma, não comportam deferimento os pleitos defensivos ora em análise, que inferem genérica e abstratamente que os documentos administrativos produzidos no cumprimento das determinações judiciais, fundamentadas e acessíveis aos investigados, são elementos essenciais ao exercício da defesa. Portanto, dita pretensão defensiva - para que este Juízo promova diligências junto às operadoras em busca dos ofícios-resposta não juntados ou para complementação da informação contida naqueles em que não consta expressamente o período de implementação - é impertinente (art. 400, 1º do CPP), razão por que resta indeferida. 29. Com relação às impugnações mais específicas, acerca da ausência de ofícios expedidos às operadoras de telefonia correspondente ao período de interceptação telefônica autorizado em 19/05/2016, vejamos.30. Em que pese não ter havido indicação precisa pelo requerente quanto ao trecho questionado (volume e folhas dos autos), compulsando o pedido de quebra de sigilo telefônico 0000925-23.2017.403.6000 é possível verificar que a decisão judicial proferida em 19/05/2016 (fs. 1034/1035, vol. 5, daques autos) deferiu a interceptação ambiental do automóvel Dodge Ram de placas AWH 9564, bem como a ação controlada por parte da Polícia Federal.31. Não cuidava, portanto, de monitoramento telefônico, sendo impertinente a expedição de ofício dirigido a qualquer operadora de telefonia.32. No mais, sobre o citado 14º período dos monitoramentos telefônicos, conforme consta do relatório (RIP) nº. 14 de fl. 1040 e seguintes do vol. 5 dos autos nº 0000925-23.2017.403.6000, ele corresponde às interceptações realizadas entre 10/05/2016 e 25/05/2016, autorizadas por força da decisão judicial proferida em 09/05/2016 (fs. 999º/1002, vol. 5).33. Sobre a ausência de decisão judicial autorizadora dos monitoramentos telefônicos no período compreendido entre 10/07/2015 e 27/07/2015 (RIP Nº. 04/2015), o relatório de análise mencionado está localizado às fs. 216º/232, vol. 2 dos autos da quebra de sigilo telefônico, embora lá esteja detalhado, a teor do exposto pelo analista policial responsável (fl. 217) referir-se aos alvos monitorados no período de 10/07/2015 a 24/07/2015, ocorrido no denominado 3º período. Portanto, o d. argumentação defensiva não merece acatamento.34. Aliás, consta do referido relatório de inteligência policial o seguinte trecho A programação da interceptação telefônica é realizada pelas operadoras telefônicas pelo período determinado na ordem judicial, 15 dias a contar do início da implementação. Findo o prazo, a interceptação é interrompida automaticamente caso não haja ordem judicial em contrário.35. O esclarecimento vem em consonância com tudo que exposto de antanho sobre o termo inicial das interceptações, iniciadas a partir do recebimento dos ofícios pela operadora, e não a partir da decisão judicial em si. 36. Desta forma, verifica-se a decisão imediatamente anterior ao relatório questionado para constatar que lá foi deferida a medida investigativa invasiva em questão; conforme consta às fs. 191º/193º, vol. 1 do procedimento cautelar, foi em 28/05/2015 deferiu-se o monitoramento de uma série de terminais telefônicos listados à fl. 192º. Referida decisão restou complementada de ofício para sanar erro material na transcrição de dois terminais telefônicos em 12/06/2015 (fl. 204, vol. 1).37. Ressalte-se também que, conforme modelo padrão dos ofícios encaminhados (como se vê, por exemplo, à fl. 204, v. e seguintes, vol. 1), consta a cautela para que a operadora implemente a interceptação e monitoramento (...) pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua efetiva implementação(...).38. Por fim, veja-se que há perfeita correspondência entre os terminais telefônicos listados na decisão (fs. 192º e fl. 204, vol. 1) e os terminais indicados como alvos monitorados no relatório policial (fl. 217/217º, vol. 2), incluindo já as alterações dos números contida na decisão complementar. É evidente, assim, que os ofícios foram repassados à Autoridade Policial em data posterior à complementação (12/06/2015); foram iniciados os monitoramentos em 10/07/2015 (fl. 217).39. Sobre a disponibilização aos réus do conteúdo dos autos da interceptação telefônica, há decisão proferida em 06/07/2018, à fl. 4.007, vol. 17 do processo 0000925-23.2017.403.6000 levantando o sigilo total dos autos, mantido o sigilo em grau documental e autorizando o acesso dos autos aos advogados mediante procuração, às partes e à DPU.40. Eis um direito da parte: ter acesso a tudo quanto coletado nas investigações. Não demonstrou o peticionante que lhe tenha sido sonegado qualquer acesso aos autos - à míngua de movimentação processual registrada no feito de que se está a tratar, ao que tudo indica os autos permaneceram em cartório desde a decisão susmencionada, sempre acessíveis às partes e seus representantes.41. Ressalte-se que os processos penais tramitam fisicamente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente podendo ser acessados in loco, na respectiva repartição. Não obstante, a Secretaria desta 3ª Vara, por ordem deste subscritor, atuou diligentemente no sentido de armazenar na Secretaria cópia digital integral de todos os feitos correspondentes à Operação Laços de Família - ação penal e processos cautelares e incidentes - incluindo as cópias das mídias das interceptações telefônicas contidas nos autos da quebra de sigilo telefônico.42. Assim, ante o exposto, indefiro os demais pedidos formulados pela defesa de JÉSSICA PIOVEZAN AZEVEDO MOLINA e ROSELEIA TEIXEIRA PIOVEZAN AZEVEDO às fs. 2259/2262, vol. 9 (cópia) e 2270/2273, vol. 9 (originais).43. Neste toar, em resposta ao pedido de disponibilização de cópia integral dos áudios obtidos nas interceptações telefônicas pelo defensor de SILVIO CÉZAR MOLINA AZEVEDO (fl. 2263), esclareço que o causídico pode acessar os autos comparando pessoalmente à Secretaria desta 3ª Vara Federal, ocasião em que poderá realizar a cópia das mídias digitais constantes dos autos ou das cópias destes arquivos disponíveis em dispositivo de armazenamento digital (HD Externo) da 3ª Vara Federal, bastando, para isso, trazer seu próprio dispositivo de armazenamento digital com capacidade suficiente, e que esteja lacrado, por questões de segurança no acesso às máquinas e sistemas internos da Justiça Federal.44. Ante o exposto, de modo a sintetizar a presente decisão.44.1. INDEFIRO o pedido de expedição de ofícios para as operadoras de telefonia, a fim de cobrar a apresentação de ofícios de resposta indicativos do cumprimento da interceptação nos autos (itens 1.1 e 1.2).44.2. INDEFIRO os pleitos relacionados aos itens 1.3, 1.4, por ausentes as inconsistências apontadas, consoante fundamentação supra.44.3. Com relação à alegada falta de acesso aos autos da interceptação telefônica (item 1.5), os mesmos sempre estiveram disponíveis, desde a decisão que levantou o nível de sigilo total para documental, para acesso pleno em secretaria para as partes e representantes, sendo in totum impertinente a alegação.45. No mais, fica salientado não ser cabível ou aceitável, por questão de lealdade processual, concessa venia, que as partes deixem de apresentar resposta à acusação (art. 396 e 396-A do CPP) sob os fundamentos trazidos. É justo na resposta à acusação que deveriam alegá-los. 46. Documentos essenciais ao ajuizamento da ação são aqueles que compõem o que se chama de justa causa para a ação penal (em cuja falta a denúncia ou a queixa será rejeitada - art. 385, III do CPP), isto é, a presença de lastro probatório mínimo a embasar a peça acusatória, a fim de que não se submeta alguém a julgamento público ante uma denúncia sem quaisquer fundamentos (STF, Inq 2588, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julg. em 25/04/2013, publ. 17/05/2013).47. Quanto aos momentos processuais, é precipuamente na resposta à acusação que a parte poderá requerer a juntada de documentos ou vindicar a produção de provas. Da forma como as doutas defesas vêm requerendo, finge-bilzam-se totalmente as fases postulatória e instrutória, o que não apenas é ilógico, como muitas vezes indica a intenção de bloquear a regular marcha processual. 48. Mesmo se fosse a hipótese de deferir a vinda de documentos, não é pertinente a suspensão do curso do processo, até porque os documentos podem ser juntados a qualquer tempo (art. 231 do CPP). E esta é exatamente a função da resposta à acusação: dar início à fase probatória ou instrutória, onde as partes já especificam provas. No caso de constatação de que eram documentos essenciais, caberia a rejeição da denúncia, não o argumento de que não pode apresentar defesa (que nem mesmo deve ser exauriente neste momento processual). O Supremo Tribunal Federal também assim o assenta:PROCESSO PENAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. RITO DA LEI 8.038/90. DILAÇÃO PROBATÓRIA EM FASE POSTULATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a escolha do momento de oferecer a denúncia é prerrogativa do Ministério Público, a quem incumbe sopesar se os elementos indiciários já colhidos são suficientes para a configuração da justa causa necessária ao recebimento da denúncia. 2. Caso os elementos indiciários sejam insuficientes para conferir um lastro probatório mínimo, capaz de dar plausibilidade aos fatos articulados na denúncia, ao Poder Judiciário cabe rejeitar a denúncia por falta de justa causa. 3. No rito estabelecido para o processo penal de competência originária dos Tribunais, em razão de foro por prerrogativa de função, apresentada a denúncia e a resposta prevista no art. 4º da Lei 8.038/90, não pode o Ministério Público reforçar os elementos de convicção, produzindo mais provas antes de proferido o juízo de admissibilidade da denúncia. 4. Às partes não é dado produzir provas nas fases postulatórias. No rito da Lei 8.038/90, entre o oferecimento da denúncia e o juízo de admissibilidade a ser proferido pelo Tribunal, não há espaço para dilações probatórias tais como diligências, oitivas e perícias. O pedido de juntada de documentos é permitido (art. 231, do CPP), cabendo ao relator indeferir a providência, caso tenha caráter irrelevante, impertinente, protelatório ou tumultuário, nos termos do art. 400, 1º, do CPP. 5. Agravo regimental improcedente.(STF, Inq 3998 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 08/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017)49. Por oportuno, defiro a juntada aos autos dos documentos em mídia digital apresentados pelo MPF (fl. 2275); tralade-se cópia do parecer ministerial de fs.

2274/verso para os autos da ação penal nº. 0001927-91.2018.403.6000; e atualizem-se os registros processuais com a inclusão dos advogados subscritores das petições de fls. 2306-2309.50. Por fim, em estímulo ao contraditório e à ampla defesa, renove-se, desta feita com as observações acima, o prazo judicial para que JÉSSICA PIOVEZAN AZEVEDO MOLINA e ROSELEIA TEIXEIRA PIOVEZAN MOLINA AZEVEDO apresentem resposta à acusação, por meio das quais poderão alegar as pertinentes matérias defensivas (art. 396 e 396-A do CPP).51. Atente a Secretaria para conferência e cobro das respostas à acusação. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, 11 de setembro de 2018. Bruno Cezar da Cunha Teixeira, Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004879-55.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: OTAVIO DE OLIVEIRA CASTRO, RILDO LEITE RIBEIRO, ROBSON RAMIRES AMORIM, ROSA LUCIA ROVERI, VALDENIR LEAL PAEL, ROSELANE DE FATIMA AMARAL DOS SANTOS, SOLANGE ZACALUSNI FREITAS, SONIA MARIA SANTANA DOS SANTOS PEREIRA, SIMONE ZACALUSNI, VALDI ELMO MORSCHETTER

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417-B

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417-B

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417-B

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417-B

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417-B

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417-B

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417-B

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417-B

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417-B

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417-B

Nome: OTAVIO DE OLIVEIRA CASTRO

Endereço: RUA TEODORO RONDON, 16, CENTRO, PALMEIRAS (DOIS IRMÃOS DO BURITI) - MS - CEP: 79217-000

Nome: RILDO LEITE RIBEIRO

Endereço: Rua Filomena Segundo Nascimento, 1409, Jardim Monumento, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79063-307

Nome: ROBSON RAMIRES AMORIM

Endereço: Rua Otacilio Machado, 345, Jardim Nhanhá, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79081-410

Nome: ROSA LUCIA ROVERI

Endereço: Avenida das Primaveraes, 664, Jardim Jôquei Club, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79080-560

Nome: VALDENIR LEAL PAEL

Endereço: Rua Oclécio Barbosa Martins, 139, Vila Progresso, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79050-460

Nome: ROSELANE DE FATIMA AMARAL DOS SANTOS

Endereço: Rua Mainá, 368, Jardim Colibri, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79071-001

Nome: SOLANGE ZACALUSNI FREITAS

Endereço: Rua Frei Gregório, 742, Jardim Monte Libano, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-580

Nome: SONIA MARIA SANTANA DOS SANTOS PEREIRA

Endereço: Rua da Enseada, 1055, Coopavila II, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79097-080

Nome: SIMONE ZACALUSNI

Endereço: Travessa Eduardo Neme Frahia, 48, Tayamã Park, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79036-151

Nome: VALDI ELMO MORSCHETTER

Endereço: RODOVIA CAPÃO SECO, KM 15, - até 2803 - lado ímpar, CHÁCARA RIO BONITO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79100-005

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004505-39.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SHIRLEY DOS SANTOS CURTI PEREIRA

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889-A

Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003391-65.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: NARA REJANE SANTOS PEREIRA, NORIVAL DA SILVA, OTAVIO GONCALVES, PAULO ZARATE PEREIRA, PEDRO GREGOL DA SILVA, VALDETE APARECIDA PANICO, EDILSON YUKISHIGUE ARAKAKI, EVELYN PINHO FERRO E SILVA, DAISY CORREA XAVIER, FABIO CORREA XAVIER, MARINEIDE CERVIGNE, JUSSARA JUSTINO SOARES, MARIA LEONORA FLORES ALEGRE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS4364-B

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS4364-B

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS4364-B

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS4364-B

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS4364-B

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS4364-B

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS4364-B

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS4364-B

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS4364-B

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS4364-B

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS4364-B

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS4364-B

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS4364-B

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS4364-B

Nome: NARA REJANE SANTOS PEREIRA

Endereço: Avenida Três Barras, 420, - até 2299/2300, Vila Vilas Boas, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79051-290

Nome: NORIVAL DA SILVA

Endereço: Rua Dona Elisa Arruda, 181, Vila Albuquerque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79060-200

Nome: OTAVIO GONCALVES

Endereço: Rua Caraiíba, 209, Jardim Canguru, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79072-264

Nome: PAULO ZARATE PEREIRA

Endereço: Avenida Presidente Ernesto Geisel, 5079, APTO 71, Amambai, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79008-362

Nome: PEDRO GREGOL DA SILVA

Endereço: Rua Theotônio Rosa Pires, 545, Vila Rosa Pires, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-340

Nome: VALDETE APARECIDA PANICO

Endereço: Rua Ecy Rodrigues Ferreira, 272, Mata do Jacinto, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79033-270

Nome: EDILSON YUKISHIGUE ARAKAKI

Endereço: Rua Júpiter, 174, Vila Planalto, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79009-020

Nome: EVELYN PINHO FERRO E SILVA

Endereço: Travessa Prudente, 34, Santa Fé, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-042

Nome: DAISY CORREA XAVIER

Endereço: Rua São Geraldo, 199, (Sgt Amarel), VILA SARGENTO AMARAL, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79005-520

Nome: FABIO CORREA XAVIER

Endereço: Rua Marquês de Pombal, 1889, Tiradentes, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79041-080

Nome: MARINEIDE CERVIGNE

Endereço: Rua Inácio de Souza, 348, Jardim Ibirapuera, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79041-220

Nome: JUSSARA JUSTINO SOARES

Endereço: Avenida João Rosa Pires, 992, - de 419/420 ao fim, Amambai, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79008-050

Nome: MARIA LEONORA FLORES ALEGRE

Endereço: Rua Vicente Maroni, 39, Parque Residencial Iracy Coelho Netto II, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79074-320

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006043-55.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: CLAYTON FELIX DE SOUZA

Nome: CLAYTON FELIX DE SOUZA

Endereço: Rua Caiçara, 1104, Vila Piratininga, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79081-120

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002325-50.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: GLAUCIA VALERIA BASTOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO POSSIEDE ARAUJO - MS17700, EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701

RÉ: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA. E CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Citem-se.

Designo audiência de conciliação para o dia 24/10/2018, às 16h, na Central de Conciliação, na Rua Ceará, 333, Bloco 8, subsolo, telefone nº 3326-1087.

Intime-se a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003134-40.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: RIDNEY LUCAS CORREIA DA COSTA, AGAMENON BENICIO RODRIGUES

DESPACHO

1. Com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF 3.
2. Compulsando os autos, verifico que a digitalização deste cumprimento de sentença não atendeu adequadamente a Resolução 142/2017.
3. Assim, intime-se a exequente para atender os fins do art. 10 da referida Resolução, no prazo de dez dias, especialmente para digitalizar páginas que estão faltando, como por exemplo, no acórdão do TRF 3 que decidiu a apelação, e eliminar páginas digitalizadas em duplicidade, como por exemplo, as páginas em que se encontram os mandados de citação dos executados.
4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução 142.
5. A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 12, incisos I e II, da Resolução 142.
6. Atendidas as determinações supracitadas, sem qualquer objeção, intem-se os executados, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença e acórdão prolatados, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.
7. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, CPC).
8. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.
9. Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005877-23.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: GIANI MARCIO SCHOLZ

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS OTTONI RONDON - MS8021, RUY OTTONI RONDON JUNIOR - MS5637

Nome: GIANI MARCIO SCHOLZ

Endereço: rua herculano pena, 601, centro, COXIM - MS - CEP: 79400-000

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006063-46.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLOVIS FELINI BARBOZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO LUCIO BORGES - MS8173
Nome: CLOVIS FELINI BARBOZA
Endereço: fazenda techagal do rio vacaria II, 2, zona rural, SIDROLÂNDIA - MS - CEP: 79170-000

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006002-88.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MT ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTONI RODRIGUES BRAGA - RS61941
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Endereço: Av. Des. Leão Neto do Camo, 03, Parque dos Poderes, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001749-91.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: TIAGO GOMES TAMAKI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTOPHER LIMA VICENTE - MS16694

IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006553-68.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: BRUNO DE OLIVEIRA ROQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264

IMPETRADO: PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRO-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: PRO-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS

Endereço: Rua Ceará, 972, - de 0506 a 2200 - lado par, Santa Fé, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-000

Nome: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006065-16.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARINO WELTER

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO LUCIO BORGES - MS8173

Nome: MARINO WELTER

Endereço: chacara primavera, s/n, zona rural, SIDROLÂNDIA - MS - CEP: 79170-000

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006709-56.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADAUTO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004372-94.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: OSVALDO FARIAS DE CASTILHO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MENDES COUTO - MS16259

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003601-19.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: 3 A RURAL ENGENHARIA S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586

Nome: 3 A RURAL ENGENHARIA S/S LTDA - EPP

Endereço: Rua Padre João Crippa, 1.690, - de 0575/576 a 1191/1192, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-380

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004622-30.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006968-51.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: NELUZA DO CARMO NASCIMENTO, NAZARETH DOS REIS, ROBIM PEREIRA KOSLOSKI, HONORIO DE SOUZA CARNEIRO, ORLANDO ANTUNES BATISTA, ADAYR JACOB, ANTONIO LINO RODRIGUES DE SA, LUCIA LEIKO YAMAUCHI MASUNAGA, MARCIO SINOTTI, LUIZ GONZAGA MANZINE, ANTONIO MOURA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON CAVALCANTI RICCI - SP152537, ANTONIO MOURA DE ALMEIDA - MS5948
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON CAVALCANTI RICCI - SP152537, ANTONIO MOURA DE ALMEIDA - MS5948
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON CAVALCANTI RICCI - SP152537, ANTONIO MOURA DE ALMEIDA - MS5948
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON CAVALCANTI RICCI - SP152537, ANTONIO MOURA DE ALMEIDA - MS5948
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON CAVALCANTI RICCI - SP152537, ANTONIO MOURA DE ALMEIDA - MS5948
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON CAVALCANTI RICCI - SP152537, ANTONIO MOURA DE ALMEIDA - MS5948
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON CAVALCANTI RICCI - SP152537, ANTONIO MOURA DE ALMEIDA - MS5948
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON CAVALCANTI RICCI - SP152537, ANTONIO MOURA DE ALMEIDA - MS5948
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON CAVALCANTI RICCI - SP152537, ANTONIO MOURA DE ALMEIDA - MS5948
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON CAVALCANTI RICCI - SP152537, ANTONIO MOURA DE ALMEIDA - MS5948
Nome: NELUZA DO CARMO NASCIMENTO
Endereço: Rua Paranaíba, 1920, - de 1147/1148 a 3115/3116, Jardim Primavera, TRÊS LAGOAS - MS - CEP: 79603-090
Nome: NAZARETH DOS REIS
Endereço: Rua Bruno Garcia, - de 1181/1182 a 2615/2616, Jardim Primavera, TRÊS LAGOAS - MS - CEP: 79603-070
Nome: ROBIM PEREIRA KOSLOSKI
Endereço: Rua Maria Dimitrov, 950, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-180
Nome: HONORIO DE SOUZA CARNEIRO
Endereço: desconhecido
Nome: ORLANDO ANTUNES BATISTA
Endereço: ALAMEDA PADRE NOBREGA, VILA JOAQUINA, ADAMANTINA - SP - CEP: 17800-000
Nome: ADAYR JACOB
Endereço: Rua Antônio Pedroso Bueno, Vila Martha, BAURU - SP - CEP: 17050-120
Nome: ANTONIO LINO RODRIGUES DE SA
Endereço: Rua Antônio Raposo, Vila Vilas Boas, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79051-280
Nome: LUCIA LEIKO YAMAUCHI MASUNAGA
Endereço: Rua Tatuí, 63, Jardim América, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79080-130
Nome: MARCIO SINOTTI
Endereço: RUA HAYEL BON FAKER, 115, BNH III PLANO, CUTIAS - AP - CEP: 68973-000
Nome: LUIZ GONZAGA MANZINE
Endereço: Rua Cuiabá, - de 0883/884 a 2143/2144, Centro, DOURADOS - MS - CEP: 79802-030
Nome: ANTONIO MOURA DE ALMEIDA
Endereço: Avenida Presidente Vargas, - até 969/0970, Vila Duque de Caxias, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79100-670

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000614-71.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS BALEJO CARRAPATEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000084-72.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOSIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE - MS6217
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPO GRANDE, 13 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006101-58.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THIAGO MORAIS SALOMAO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DIAS FREITAS - MS21058-A, JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO - MS11751, ANDRE STUART SANTOS - MS10637, GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647
Nome: THIAGO MORAIS SALOMAO
Endereço: Avenida Eduardo Elias Zahran, 2938, - de 2480 ao fim - lado par, Vila Antônio Vendas, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79041-000

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000068-46.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDRESSA PEREIRA CLEMENTE

SENTENÇA

A exequente requereu a extinção do feito ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000276-30.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO

S E N T E N Ç A

A exequente requereu a extinção do feito ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 13 de setembro de 2018.

2A VARA DE DOURADOS

RUBENS PETRUCCI JUNIOR
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7850

PROCEDIMENTO COMUM

2000049-92.1998.403.6002 (98.2000049-1) - MARIA LUISA BECKMAN(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X ZAIDEE LUIMAR PIEPER(PR011658 - MUNIR GUERIOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(FU000002 - MOISES COELHO ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000787-70.2005.403.6002 (2005.60.02.000787-2) - LISTER BALBUENO DE BRITO(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X LISTER BALBUENO DE BRITO X UNIAO FEDERAL X LISTER BALBUENO DE BRITO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003046-67.2007.403.6002 (2007.60.02.003046-5) - ADEMAR FERREIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Considerando que na sentença de fls. 323/325 - que julgou improcedente a pretensão autoral deduzida em juízo -, o autor foi condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% sobre o valor da causa, e que foi negado provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 359/362 e 383), retifico em parte o despacho de fl. 392 e esclareço às partes que as determinações contidas no despacho de fl. 392 dirigem-se ao INSS.

Assim, remetam-se os autos ao INSS para que, querendo, insira as peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000445-49.2011.403.6002 - DEVANILDA MAIOR DO NASCIMENTO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora acerca do despacho de fl. 158 (Ciência a parte autora quanto ao documento de f. 155/157. No mais, cumpra-se conforme despacho de f. 153. Intimem-se. Cumpra-se).

2. Ante o teor da certidão retro e da RESOLUÇÃO PRES n. 142/2017 e da RESOLUÇÃO PRES n. 152/2017, que determina que eventual cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se NOVAMENTE a parte autora/exequente para inserir as peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias (ocasião em que os autos permanecerão em Secretaria).

Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

Decorrido in albis o prazo assinado para a parte exequente promover a referida DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO no sistema PJE, a Secretária o certificará, devendo os autos serem remetidos ao ARQUIVO (FINDO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional, dispensando-se, portanto, quaisquer intimações para esta finalidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002856-65.2011.403.6002 - LUCIANO ALVES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Melhor analisando os autos, considerando a natureza do acórdão de fls. 164/169, os documentos encartados às fls. 174/179 e o teor da certidão retro, reconsidero em parte o despacho de fl. 173 e determino o imediato

arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003758-81.2012.403.6002 - ARIOSTO BOSCOLO JUNIOR(SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)

Em complemento à decisão retro, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte ré/exequente cumprir o quanto determinado à fl. 205. No mais, proceda-se conforme ali determinado, arquivando-se os autos oportunamente.

PROCEDIMENTO COMUM

0001826-53.2015.403.6002 - MARIA AMELIA MONTEIRO(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1305 - JEZIEL PENA LIMA)

Considerando a interposição de recurso de apelação por parte da ré (fls. 766/773), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Com a apresentação das contrarrazões ou decorrido prazo para apresentação, intime-se a ré, ora apelante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada dos autos em carga para a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - Pje, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
Decorrido in albis o prazo assinado para a apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, ficando a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a retirada dos autos em carga para a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - Pje.
Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, remetendo-se os presentes autos ao arquivo.
Caso as partes (apelante/apelada) deixem de atender à ordem de digitalização processual no prazo assinalado, tomem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000486-40.2016.403.6002 - DURVALINA GRAVA DOS REIS(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação de fls. 116/127 e dos documentos juntados às fls. 129/136, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 116/127.
Nos prazos retro assinalados, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.
Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005218-64.2016.403.6002 - NILVA ROMERA NOGUEIRA X FERNANDA DE SOUZA CRUZ X ELZA DOS SANTOS TRINDADE X YARA HELENA MAGELLA X ANA MARIA BARBOZA VIEGAS X MARIA MADALENA CACERES(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

Considerando os laudos periciais apresentados, dê-se vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.
Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença.
Havendo impugnações e/ou apresentação de quesitos suplementares, intime-se o Sr. Expert para esclarecimentos.
Apresentados os esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002327-52.2016.403.6202 - DAVID DE FREITAS JUNIOR(MS016839 - CAMILA HEREDIA MIOTTO E MS015753 - VITOR HENRIQUE BETONI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a interposição de recurso de apelação por parte do réu (fls. 208/211), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Com a apresentação das contrarrazões ou decorrido prazo para apresentação, intime-se o réu, ora apelante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada dos autos em carga para a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - Pje, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, ficando a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a retirada dos autos em carga para a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - Pje.
Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, remetendo-se os presentes autos ao arquivo.
Caso as partes (apelante/apelada) deixem de atender à ordem de digitalização processual no prazo assinalado, tomem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001687-33.2017.403.6002 - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos encartados às fls. 101/113.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001876-70.2001.403.6002 (2001.60.02.001876-1) - IRMAOS OSHIRO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES) X IRMAOS OSHIRO LTDA X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO FEDERAL

Determino o sobrestamento destes autos até o julgamento final do recurso de apelação noticiado nos embargos à execução 0004441-16.2015.403.6002, devendo ser remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.
Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000315-74.2002.403.6002 (2002.60.02.000315-4) - NILTON FERNANDO ROCHA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE E MS001342 - AIRES GONCALVES) X AURELIO ROCHA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE E MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X AIRES GONCALVES X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via Precatório E/ou RPV, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos.
Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001448-44.2008.403.6002 (2008.60.02.001448-8) - OSVALDO MORAIS(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X OSVALDO MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos.
Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, determino o SOBRESTAMENTO dos presentes autos, permanecendo no arquivo, SEM baixa na distribuição, até a comunicação do pagamento de PRECATÓRIO pelo E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002440-05.2008.403.6002 (2008.60.02.002440-8) - AVELINA MARIA PAZINI(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X AVELINA MARIA PAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via Precatório E/ou RPV, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos.

Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000488-20.2010.403.6002 (2010.60.02.000488-0) - HENRIQUE MARTINS X ELIANE DE OLIVEIRA MARTINS(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS002600 - WALTER CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X HENRIQUE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos.

Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, determino o SOBRESTAMENTO dos presentes autos, permanecendo no arquivo, SEM baixa na distribuição, até a comunicação do pagamento de PRECATÓRIO pelo E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002151-67.2011.403.6002 - VALDECI RIBEIRO MARTINS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X VALDECI RIBEIRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS SERVICOS DE ADVOCACIA S/S

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos.

Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, determino o SOBRESTAMENTO dos presentes autos, permanecendo no arquivo, SEM baixa na distribuição, até a comunicação do pagamento de PRECATÓRIO pelo E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003296-27.2012.403.6002 - TERESINHA ALVES DA SILVA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X TERESINHA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUILHERME FERREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o erro na validação do ofício requisitório nº 20179002429 (fl. 209), uma vez que o montante atualizado a ser recebido pela autora alcança o limite para a expedição de RPV, intime-se o patrono da beneficiária para que informe se pretende a manutenção do ofício na modalidade de requisição de pequeno valor ou alteração para precatório, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso pretenda a manutenção como RPV, deverá apresentar a manifestação de renúncia da autora aos valores excedentes ou procuração com poderes específicos.

Com a vinda da manifestação, altere-se a RPV de fl. 204, conforme requerido pelo patrono da autora.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretária a alteração do mencionado RPV para precatório.

Realizada a alteração, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Sem insurgências, venham os autos para transmissão ao TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001914-91.2015.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000850-46.2015.403.6002) - MMSG COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via Precatório E/ou RPV, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos.

Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Expediente Nº 7854

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003436-66.2009.403.6002 (2009.60.02.003436-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL E MS012646 - QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA CUSTODIO E MS016146 - LAERCIO JOSE SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO E MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS) X NERI KÜHNEM(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X CRISTINA KAZUMI YONEKURA MORISHITA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X CARLOS ALVES DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X GERALDO TORRECILHA LOPES(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X ELENICE BARBOSA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X MEIRE SANTANA GOUVEIA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X MARCELOS ANTONIO ARISI(MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA E MS019150 - RODRIGO BELAMOGUE DE CARVALHO E MS017360 - THAMIRES RIOS BRITO E MS019093 - DOUGLAS BARBOSA FELIPE E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X DARCI JOSE VEDOIN X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016297 - ANA PAULA VILLELA NANO E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X MARIA ESTELA DA SILVA X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X ENIR RODRIGUES DE JESUS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X MARCO ANDRE ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS E MS006622 - MARA SILVIA PIZZINELLE E RJ005638B - LUIS ALBERTO GONCALVES E RJ097974 - LUIS OTAVIO SANTOS GONCALVES E RJ137882 - DOUGLAS DE ALMEIDA) X ROSANGELA MARIA ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO)

Considerando que os réus DARCI JOSÉ VEDOIN, LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN possuem endereço em Cuiabá-MT, fica facultado aos referidos réus comparecerem, caso queiram, para participarem da audiência designada para 21/11/2018, às 15:00 horas (Brasília-DF), nesta Subseção Judiciária ou na Subseção Judiciária de Cuiabá-MT, tendo em vista que a oitiva das testemunhas arroladas pela ré MARIA ESTELA DA SILVA serão ouvidas pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Cuiabá-MT.

Intimem-se os réus acima mencionados, através de seus patronos, por publicação no Órgão Oficial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-54.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: IRACI ALVES DA ROCHA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FREIBERG - R555832

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Defiro o pedido da parte autora formulado em sua réplica (ID 9253449).

Assim, intime-se o INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao NB 044.336.518-0, em especial da memória de cálculo da RMI.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000545-06.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARCELO FERNANDO PEREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco), acerca da pesquisa de endereços do réu, cujo resultado encontra juntado ao autos.

Dourados, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000814-45.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ROSIMEIRE PEREIRA DA ROCHA - EPP, ROSIMEIRE PEREIRA DA ROCHA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado de pesquisa de endereço juntado aos autos, nesta data.

Dourados, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000792-84.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MEDEIROS & PEREIRA LTDA - ME, LAIDENSS PEREIRA MEDEIROS, JUCICLEIA SOARES CARDOSO MEDEIROS

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado de pesquisa de endereço juntado aos autos, nesta data, sob ID 10845721.

Dourados, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000115-54.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ESPÓLIO DE GLECY CHAMORRO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal contra Espólio de Clecy Chamorro da Silva, visando receber crédito decorrente de contrato bancário firmado entre as referidas partes.

O ESPÓLIO executado foi citado na pessoa de seu inventariante, em 21/11/2017, conforme certidão ID 3542354, cujo mandado de citação foi juntado aos autos em 21/11/2017, conforme ID 3542443. Não houve interposição de embargos.

Foi deferido o pedido de bloqueio de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pesquisa pelo sistema INFOJUD, com resultado negativo.

A Caixa Econômica Federal requereu pela petição ID 8321602 a penhora no rosto dos autos de ARROLAMENTO, (dos bens deixados por GLECY CHAMORRO DA SILVA), nº 0807397-42.2015.8.12.0002, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Dourados-MS.

É o breve relatório. **Decido.**

A penhora no rosto dos autos de inventário/arrolamento somente é cabível quando o herdeiro estiver na posição de executado, pois, nesse caso, eventual direito seu, reconhecido na futura partilha de bens, poderia ser atingido pela constrição, todavia, não é essa a circunstância da presente demanda, visto que a dívida é originária de obrigação assumida pelo próprio de cujus, o que autoriza a constrição sobre bem específico do próprio espólio, por meio de habilitação nos próprios autos de arrolamento/inventário.

Assim sendo, **indefiro** o pedido da Caixa Econômica Federal, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada requerido, sobreste o feito.

Dourados, 13 de setembro de 2018.

Expediente Nº 7855

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000898-97.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000789-83.2018.403.6002 () - JEFERSON VENTURA DOS SANTOS(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória feito por JEFERSON VENTURA DOS SANTOS em virtude de se encontrar preso preventivamente, pela prática, em hipótese, do crime descrito no art. 334-A do CP. O requerente alega, em síntese, desnecessidade da prisão cautelar, ausência dos requisitos da preventiva. O MPF se manifestou pelo indeferimento do pedido. É o breve relatório. Vieram os autos conclusos. Decido. O pedido não está devidamente instruído com o comunicado de prisão em flagrante, termo da audiência de custódia, entre outros documentos que permitam a análise do pleito. Ademais, o processo principal nº 0000789-83.2018.403.6002 encontra-se no MPF, fato que também impede o amplo conhecimento fático do caso concreto para decisão sobre o mérito do pedido. Dessa forma, intime-se o requerente para instruir o pedido com o auto de prisão em flagrante, termo de custódia e outros documentos pertinentes. Em seguida, venham imediatamente conclusos, tendo em vista que o MPF já se manifestou sobre o mérito. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-98.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CEZAR NICOLAU ALEM, CLARINDA AMANTE DOS SANTOS, DAMIAO DA SILVA ALENCAR, DIONEIA DOS SANTOS RADER, EDEMIR MIRANDA MARQUES, EDSON VIEIRA ROCHA, ELIZABETH ROJAS, ELZA PRATES MATOSO, ESPERIDIAO DE SOUZA VIEIRA, CLEONICE CRISTOFARI

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12.779

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12.779

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12.779

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12.779

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12.779

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12.779

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12.779

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12.779

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12.779

RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

DESPACHO

Tendo em vista que na decisão de ID 8340708 foi reconhecida a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento desta demanda, os pedidos formulados pela parte ré na petição de ID 8549643 deverão ser apreciados pelo Juízo competente - Juizado Especial Federal de Dourados/MS.

Cumpra-se conforme determinado na decisão de ID 8340708. Intimem-se.

Dourados, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-98.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CEZAR NICOLAU ALEM, CLARINDA AMANTE DOS SANTOS, DAMIAO DA SILVA ALENCAR, DIONEIA DOS SANTOS RADER, EDEMIR MIRANDA MARQUES, EDSON VIEIRA ROCHA, ELIZABETH ROJAS, ELZA PRATES MATOSO, ESPERIDIAO DE SOUZA VIEIRA, CLEONICE CRISTOFARI

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12.779

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12.779

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12.779

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12.779

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12.779

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12.779

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12.779

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12.779

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12.779

RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

DESPACHO

Tendo em vista que na decisão de ID 8340708 foi reconhecida a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento desta demanda, os pedidos formulados pela parte ré na petição de ID 8549643 deverão ser apreciados pelo Juízo competente - Juizado Especial Federal de Dourados/MS.

Cumpra-se conforme determinado na decisão de ID 8340708. Intimem-se.

Dourados, 13 de setembro de 2018.

Expediente Nº 7853

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000934-42.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000864-25.2018.403.6002 () - WESLEY DE LIMA BEZERRA(MS017280 - CEZAR LOPES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória feito por WESLEY DE LIMA BEZERRA em virtude de se encontrar preso preventivamente, pela prática, em hipótese, do crime descrito no art. 334-A do CP. O requerente alega, em síntese, desnecessidade da prisão cautelar, ausência dos requisitos da preventiva, violação ao postulado da proporcionalidade, pois, em virtude do preceito secundário do tipo penal, condenação com prisão em regime fechado seria devesa improvável, por fim sustenta alteração do quadro fático com a juntada de documentos que comprovam residência fixa, trabalho lícito e bons antecedentes. Juntou documentos, fls. 14/26. O MPF se manifestou pelo indeferimento do pedido. É o breve relatório. Vieram os autos conclusos. Decido. Em exame aos documentos juntados e aos fatos do caso concreto, tem-se que o requerente foi preso em flagrante transportando grande quantidade de cigarros contrabandeados (cerca de 400 caixas). Em que pese o argumento do requerente de ausência dos requisitos subjetivos da prisão preventiva - garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal - o risco à ordem pública é concreto e está configurado de forma objetiva. O requerente reiterou, em tese, na prática delitiva de contrabando, eis que já havia sido posto em liberdade no bojo dos autos nº 0001964-55.2017.403.6000 e veio novamente a praticar, hipoteticamente, delitos de contrabando, descumprindo medidas cautelares impostas por aquele juízo. Dessa forma, nota-se o risco à ordem pública no cometimento de novos delitos, caso o requerente seja posto em liberdade. Cumpre ressaltar que o risco à ordem pública na vertente reiteração delitiva não se confunde com o instituto da reincidência, que possui efeitos específicos, como agravante de pena. São coisas distintas. A lei não exige reincidência para a configuração de risco à ordem pública (art. 312 e 313). Embora um investigado não tenha contra si condenação transitada em julgado, sendo tecnicamente primário, pode-se configurar perigo à ordem pública com base em reiterações delitivas em tese. Ademais, todas as circunstâncias em torno do delito, assim como o modus operandi, indica o envolvimento do flagrado com organização criminosa, em virtude do elevado valor da carga ilícita, a utilização de veículo de grande porte, bem como o auxílio de batedor e a possível utilização de nota fiscal falsa. Segundo o Supremo Tribunal Federal, primariedade, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não garantem a liberdade provisória: HABEAS CORPUS. CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE EM ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA AO TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. REFORÇO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES NA FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IRRELEVANTE. DECRETO ORIGINÁRIO APTO ISOLADAMENTE A MANTER A CUSTÓDIA CAUTELAR. PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. REQUISITOS QUE, POR SI SÓS, NÃO DESAUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. [...] 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a primariedade, residência fixa e ocupação lícita não têm o condão, por si sós, de impedir a prisão provisória se presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 4. Ordem denegada. (STF - HC: 107830 SP, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 19/03/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-061 DIVULG 03-04-2013 PUBLIC 04-04-2013). - grifo nosso Não se vislumbra, no caso em epígrafe, outras medidas cautelares diversas da prisão suficientes o bastante para garantir a ordem pública. Por fim, em relação à diabetes que acomete o preso, trata-se de doença que não impede sua manutenção, por ora, no cárcere, pois os medicamentos necessários para o controle da doença podem ser livremente fornecidos e utilizados pelo preso, o que não demanda excepcional estrutura de equipamentos hospitalares. Pelo exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000937-94.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000920-58.2018.403.6002 ()) - JONNYFER VIANA(MS020189 - ALVARO ELIAS CANDIA) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de pedido de liberdade provisória feito por JONNYFER VIANA em virtude de se encontrar preso preventivamente, pela prática, em hipótese, dos crimes descritos no art. 304 c/c 297 do CP e art. 18 da Lei 10.826/03. O requerente alega, em síntese, desnecessidade da prisão cautelar, ausência dos requisitos da preventiva e, por fim, sustenta que o requerente possui residência fixa, trabalho lícito, bons antecedentes e primariedade. Juntou documentos. O MPF se manifestou pelo indeferimento do pedido. É o breve relatório. Vieram os autos conclusos. Decido. Em exame aos documentos juntados e aos fatos do caso concreto, tem-se que o requerente foi preso em flagrante, por policiais civis, quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pela 3ª Vara Criminal de Dourados/MS, pela prática, em tese, dos delitos do art. 304 c/c 297 do CP e art. 18 da Lei 10.826/03. Em que pese o argumento do requerente de ausência dos requisitos subjetivos da prisão preventiva, o risco à ordem pública é concreto e está configurado de forma objetiva. O requerente vem reiterando, em tese, na prática delitiva de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, eis que já havia sido posto em liberdade provisória pelo mesmo delito e apenas um mês depois foi novamente flagrado praticando o mesmo crime. Dessa forma, nota-se o risco à ordem pública no cometimento de novos delitos, caso o requerente seja posto em liberdade. Cumpre ressaltar que o risco à ordem pública na vertente reiteração delitiva não se confunde com o instituto da reincidência, que possui efeitos específicos, como agravante de pena. São coisas distintas. A lei não exige reincidência para a configuração de risco à ordem pública (art. 312 e 313). Embora um investigado não tenha contra si condenação transitada em julgado, sendo tecnicamente primário, pode-se configurar perigo à ordem pública com base em reiterações delitivas em tese. Segundo o Supremo Tribunal Federal, primariedade, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não garantem a liberdade provisória: HABEAS CORPUS. CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE EM ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA AO TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. REFORÇO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES NA FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IRRELEVANTE. DECRETO ORIGINÁRIO APTO ISOLADAMENTE A MANTER A CUSTÓDIA CAUTELAR. PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. REQUISITOS QUE, POR SI SÓS, NÃO DESAUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. [...] 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a primariedade, residência fixa e ocupação lícita não têm o condão, por si sós, de impedir a prisão provisória se presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 4. Ordem denegada. (STF - HC: 107830 SP, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 19/03/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-061 DIVULG 03-04-2013 PUBLIC 04-04-2013). - grifo nosso Por fim, cumpre observar, também, indícios de que o requerente integra organização e/ou facções criminosas, pois os mandados de busca e apreensão foram expedidos pela justiça estadual no âmbito de investigação que tinha por objeto apreender armas possivelmente utilizadas em execução de homicídios dentro da Penitenciária Estadual de Dourados/MS, em razão de disputas entre o Primeiro Comando da Capital e Comando Vermelho. Não se vislumbra, no caso em epígrafe, outras medidas cautelares diversas da prisão suficientes o bastante para garantir a ordem pública. Pelo exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000949-11.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000900-67.2018.403.6002 ()) - FERNANDO JULIANE DE CARVALHO(MS019434 - FABIO ADRIANO ROMBALDO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória feito por FERNANDO JULIANE DE CARVALHO em virtude de se encontrar preso preventivamente, pela prática, em hipótese, do crime descrito no art. 334-A do CP. O requerente alega, em síntese, desnecessidade da prisão cautelar, ausência dos requisitos da preventiva, quebra de isonomia, pois o coacusado fora agraciado com cautelares diversas da prisão e, por fim, sustenta que o requerente possui residência fixa, trabalho lícito, bons antecedentes e primariedade. Juntou documentos. O MPF se manifestou pelo indeferimento do pedido. É o breve relatório. Vieram os autos conclusos. Decido. Em exame aos documentos juntados e aos fatos do caso concreto, tem-se que o requerente foi preso em flagrante transportando grande quantidade de cigarros contrabandeados. Em que pese o argumento do requerente de ausência dos requisitos subjetivos da prisão preventiva, o risco à ordem pública é concreto e está configurado de forma objetiva. O requerente vem reiterando, em tese, em práticas delitivas de contrabando, eis que já havia sido posto em liberdade provisória no bojo dos autos nº 0007482-60.2016.403.6000, em trâmite na 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS e no processo nº 0000730-20-2017.403.6006, que tramita na 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; contudo veio novamente a praticar, hipoteticamente, crime de contrabando, descumprindo medidas cautelares impostas nos juízos retromencionados. Dessa forma, nota-se o risco à ordem pública no cometimento de novos delitos, caso o requerente seja posto em liberdade. Cumpre ressaltar que o risco à ordem pública na vertente reiteração delitiva não se confunde com o instituto da reincidência, que possui efeitos específicos, como agravante de pena. São coisas distintas. A lei não exige reincidência para a configuração de risco à ordem pública (art. 312 e 313). Embora um investigado não tenha contra si condenação transitada em julgado, sendo tecnicamente primário, pode-se configurar perigo à ordem pública com base em reiterações delitivas em tese. Segundo o Supremo Tribunal Federal, primariedade, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não garantem a liberdade provisória: HABEAS CORPUS. CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE EM ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA AO TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. REFORÇO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES NA FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IRRELEVANTE. DECRETO ORIGINÁRIO APTO ISOLADAMENTE A MANTER A CUSTÓDIA CAUTELAR. PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. REQUISITOS QUE, POR SI SÓS, NÃO DESAUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. [...] 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a primariedade, residência fixa e ocupação lícita não têm o condão, por si sós, de impedir a prisão provisória se presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 4. Ordem denegada. (STF - HC: 107830 SP, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 19/03/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-061 DIVULG 03-04-2013 PUBLIC 04-04-2013). - grifo nosso Contudo, com a juntada de comprovante de residência e os demais documentos acostados nesses autos tenha desaparecido, em tese, o risco à instrução processual e à aplicação da lei penal, o risco à ordem pública permanece hígido. Não se vislumbra, no caso em epígrafe, outras medidas cautelares diversas da prisão suficientes o bastante para garantir a ordem pública. Por fim, em relação à alegação de suposta de quebra de isonomia, observa-se que a situação fático-jurídica são diversas entre os flagrados. Jefferson possui reiterações delitivas mais antigas, o que justifica o tratamento distinto. Por outro lado, Fernando vem reiterando seguidamente nos últimos anos (2016, 2017). Pelo exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0003278-64.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X FERNANDO SERRANO DE SOUZA X ELANY DE SOUSA SANTOS X ROSANGELA DOS SANTOS

Os autos vieram conclusos em virtude do Ofício nº 079/2018/CRS/SISPEN/SEJUDH, fls. 424, no qual o Diretor da Unidade Prisional de Sorriso/MT solicita anuência deste Juízo para transferência do preso FERNANDO SERRANO DE SOUZA para estabelecimento prisional nesta urbe. Argumenta que o recuperando encontra-se preso em virtude de mandado de prisão preventiva expedido por esta 2ª Vara Federal. O MPF manifestou-se contrário ao pleito. Decido. Com razão o Parquet Federal. No momento do cumprimento do mandado de prisão, FERNANDO também foi preso em flagrante por usar documento falso e por portar arma de fogo, art. 304 do CP e art. 12 da Lei nº 10.826/03. A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, logo, o réu encontra-se preso, hodiernamente, tanto pelo processo em tela, como pelos autos nº 7762-32.2018.811.0040, em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Sorriso/MT. Ademais, o réu encontra-se preso em local próximo de sua residência, o que favorece a ressocialização, mesmo que no contexto de uma prisão preventiva, e atende aos ditames dos Direitos Humanos, que somente cederiam lugar houvesse prova da real necessidade da transferência no interesse público. Ato contínuo cumpre observar que esta Justiça Federal não possui ingerência sobre os presídios estaduais. Ao juiz corregedor cabe a análise das conveniências pessoais e familiares do preso, bem como das conveniências da Administração Pública, sobretudo as relacionadas à estrutura física e operacional. Desta forma, cabe a este juízo deliberar apenas quanto a aspectos processuais, i. é.: a transferência do preso para presídio localizado nesta subseção é analisada no interesse único do processo. E, neste caso, não vislumbro maiores dificuldades para a marcha processual permanecendo o preso acatulado na UP de Sorriso/MT. Outras palavras: não é essencial o preso permanecer à disposição deste Juízo necessariamente em estabelecimento prisional sediado em Dourados/MS. Ante o exposto, indefiro o pedido de anuência para o recambiamento requerido. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000571-55.2018.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X MARCELO EDUARDO DOS SANTOS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inquérito policial nº 0147/2018 - oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS -, autuado neste Juízo sob o número em epígrafe, ofereceu denúncia em desfavor de MARCELO EDUARDO DOS SANTOS, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 e no art. 304 c/c 297 do Código Penal. Narra a denúncia ofertada em 29.06.2018 (fls. 98/99) que: No dia 05/06/2018, por volta das 13h00min, na rodovia MS 162, em Dourados/MS, policiais rodoviários federais, em patrulhamento de rotina, abordaram o caminhão M. Benz/L 1113, placas BWZ-6182, conduzido pelo denunciado. Ao ser solicitado documentação pessoal e do veículo, MARCELO apresentou o certificado de licenciamento de veículo (CRLV) e a carteira nacional de habilitação (CNH). Após efetuar pesquisa nos sistemas disponíveis, os policiais constataram a falsidade dos documentos. Ato contínuo, os policiais vistoriaram o referido veículo, quando localizaram 626,3 kg (seiscentos e vinte e seis quilos e trezentas gramas) de MACONHA, escondidos sob o assento do veículo. Na mesma peça, o MPF arrolou as testemunhas Sívio Sérgio Ribeiro e Waldir Brasil do Nascimento Júnior. O IPL encontra-se instruído com auto de prisão em flagrante (fls. 02-05); auto de apresentação e apreensão nº. 105/2018 (fls. 06-07); laudo preliminar de constatação de droga 442/2018 (fls. 08-10); boletim de ocorrência (fls. 14-15); laudo de perícia criminal documentoscópica (fls. 71-76 e 84-90); laudo de perícia criminal federal (química forense) (fls. 79-82). O réu foi citado (fls. 112) e apresentou defesa prévia por intermédio da Defensoria Pública da União (fls. 116/117). A denúncia foi recebida em 06/08/2018 (fls. 118). Durante a audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório do réu (fls. 160/164). O MPF, em sede de alegações finais orais, pleiteou a condenação do réu pela prática do crime de tráfico de drogas, art. 33, caput, c/c art. 40, I da Lei nº 11.343/06 e pelo crime de uso de documento falso art. 304 c/c 297 do código penal. Pugnou pela consideração, como circunstância judicial desfavorável, a quantidade de droga transportada. Requeveu a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I da Lei nº 11.343/06 (transnacionalidade) e o afastamento da causa de diminuição de pena do art. 33º 4º da Lei nº 11.343/06. Em sua derradeira manifestação, a defesa técnica requereu a fixação da pena base no mínimo legal, fixação do regime semiaberto ou aberto para início de cumprimento de pena, conversão de pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e o direito de recorrer em liberdade. Ademais, também em suas alegações finais, pugnou pela aplicação da reprimenda mínima em virtude da condição de mula, tendo em vista a própria confissão do acusado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal

pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal contra o réu Marcelo Eduardo dos Santos, com a finalidade de apurar as infrações penais tipificadas nos artigos 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 e art. 304 c/c 297 do Código Penal. QUANTO AO DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO: Materialidade: A falsidade da Carteira Nacional de Habilitação foi devidamente comprovada pelos laudos de perícia criminal documentoscópica nºs. 471/2018 e 472/2018 (f. 71-76 e 84-90). Segundo os Laudos supracitados, as falsificações consistiram na impressão de documentos na forma que não corresponde à utilização pelo órgão competente responsável pela emissão regular deste tipo de documento. Ao utilizar os documentos perante policiais rodoviários federais, tem-se a existência material do crime de uso de documento falso. É irrelevante questionar se o sujeito usou o documento falso espontaneamente ou em atendimento à solicitação ou exigência de autoridade pública. O STF firmou jurisprudência no sentido de que o agente deve ser responsabilizado em qualquer caso. O crime de uso de documento falso é formal, consumando-se com a simples utilização do documento reputado falso, não se exigindo a comprovação de efetiva lesão à fé pública, o que afasta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, em razão do bem jurídico tutelado. Nessa linha, a grande nuança envolvendo casos de uso de documento falso é a questão do dolo. No presente caso, embora entendo não configurado o dolo quanto ao CRLV, no que tange à CNH, o acusado afirmou que estava com sua habilitação suspensa e outra CNH lhe fora fornecida pelo contratante, o que evidencia a consciência e vontade de fazer uso de documento sabidamente falso. Autoria: A autoria delitiva também restou devidamente comprovada. O acusado foi preso em flagrante utilizando documento sabidamente falso, pelo menos no que tange à CNH, pois estava com a habilitação suspensa e o contratante lhe forneceu outra CNH. A testemunha Silvío Sérgio Ribeiro e Waldir Brasil Nascimento Júnior, Policiais Federais, afirmaram em juízo que abordaram o réu em fiscalização e o mesmo apresentou a CNH e o CRLV. Ao realizar a consulta aos sistemas oficiais verificaram que os documentos eram falsos. Em seu interrogatório judicial, ao ser indagado sobre a acusação de uso de documento falso, o réu declarou que não entregou o documento aos policiais, mas que os mesmos pegaram os documentos de seu bolso, porém confirmou que a CNH lhe havia sido fornecida pela pessoa que o contratou para o transporte da droga, pois estava com a CNH suspensa. Por conseguinte, frente à existência de materialidade e autoria, bem como ausentes causas excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, imperiosa se faz a condenação do réu pelo delito previsto no art. 304 c/c 297 do Código Penal. QUANTO AO DELITO DE TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: Materialidade: Comprova-se a materialidade do crime pelos seguintes documentos dos autos: I) Auto de prisão em flagrante (fls. 02/05); II) Auto de apresentação e apreensão m. 105/2018 (fls. 06-07); III) Laudo preliminar de constatação de droga (fls. 08-10 e 79-82). Assim, da documentação acima referida, bem como pelas demais provas constantes dos autos, é possível extrair a base probatória necessária à caracterização material do crime de tráfico transnacional de drogas. Tem-se, portanto, comprovada a materialidade delitiva do crime apurado. Autoria: Consta que foi o réu preso em flagrante, na data dos fatos, por policiais federais, transportando seiscentos e vinte e seis quilos e trezentos gramas de maconha. As provas testemunhais produzidas na fase judicial corroboram os depoimentos em sede inquisitorial. Em seu depoimento em sede inquisitorial e em juízo o réu confessou as acusações a ele imputadas. Assim, diante da tipicidade da conduta, comprovadas a materialidade e a autoria do crime, bem como ausentes causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, o comando legal é pela condenação. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO: Inicialmente, cumpre destacar os termos do artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, que dispõe incidir a causa de aumento quando a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido, e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. Relevante também mencionar a diferenciação entre o caráter transnacional do delito de tráfico de drogas e a internacionalidade dos crimes em geral. O conceito de delito transnacional é mais amplo e tem alcance mais dilatado que o de delito internacional. Damásio de Jesus (Lei Antidrogas anotada. Comentários à Lei nº 11.343/2006. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010), citando Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Sranio (Legislação penal especial, 10. ed., São Paulo, Atlas, 2007, p. 133), define que: Crime transnacional é aquele cometido em mais de um país, ou que é cometido em um só país, mas parte substancial da sua preparação, planejamento, direção e controle tenham lugar em outro país, ou que é cometido em um só país, mas envolve a participação de grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um país, ou, ainda, aquele praticado em um só país, mas que produza efeitos substanciais em outro país (definição constante da Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, art. 3º, n. 2). A nova lei de Drogas (11.343/06) fala em transnacionalidade, substituindo a expressão utilizada no antigo diploma repressivo contra as drogas (Lei 6.368/76), no qual o termo internacional era utilizado. Nessa linha intelectual, considerando a assertiva de que o crime transnacional possui conceito mais amplo do que a expressão internacional, conclui-se com facilidade que, com a entrada em vigor da Lei nº 11.343/2006, alargaram-se as hipóteses em que deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito de tráfico de drogas. Dito isso, imperioso acrescentar que referido dispositivo legal deixa uma gama de possibilidades para que o julgador, no caso concreto, avalie a efetiva ocorrência da transnacionalidade e, por conseguinte, a competência federal para processo e julgamento do feito. A literalidade do inciso I art. 40 da Lei 11.343/06 aponta no sentido de que basta, para a caracterização do tráfico transnacional, a natureza ou procedência da substância ou produto, bem como as circunstâncias do fato. Nesse ponto, destaca-se que o verbo do tipo imputado ao agente não precisa necessariamente ser o de importar ou exportar substância entorpecente. Qualquer verbo núcleo do tipo pode sofrer a incidência da causa de aumento e, consequentemente, pode ser julgado pela Justiça Federal. Assim, um agente conduzindo carro com drogas poderá responder pelo delito (na modalidade trazer consigo) com a presença da causa de aumento da transnacionalidade. Em relação às circunstâncias do caso concreto, a apuração da transnacionalidade pode advir do local da prisão, se realizado em estrada rota para outro país, por exemplo, do relato de testemunhas, da apreensão de objetos outros que demonstrem que o réu esteve em outro país nos dias anteriores, entre outros. A esse respeito: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDÍCIOS ACERCA DA ORIGEM ESTRANGEIRA DO ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. 1. É competência da Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos nos artigos 33 a 37 da Lei nº 11.343/2006, se caracterizada a transnacionalidade do delito. 2. Na espécie, evidencia-se a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, em face das circunstâncias do evento, do local da prisão do acusado, do relato dos policiais responsáveis pelo flagrante delito e do depoimento do acusado às autoridades policiais. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUIZ FEDERAL DA VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ - SJ/MS, ora suscitado. (CC 132.133/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014). No caso concreto em análise, a natureza da droga, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato, bem como os depoimentos testemunhais em sede policial e em juízo, indicam que a droga foi trazida do Paraguai, ou seja, todas as circunstâncias convergem para evidenciar a transnacionalidade do delito. DOSIMETRIA DO DELITO DE USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO: Passo a sopesar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base. Nesses termos, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - Imperativo a aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do CP, pois, na oportunidade de seu interrogatório judicial, o acusado explicou a dinâmica fática contribuindo para a formação de convencimento do júri. Contudo, impossível a redução da pena além do mínimo legal nesta etapa de dosimetria. Dessa forma, mantem-se a pena intermediária em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição - não há. PENA DEFINITIVA: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, no mínimo legal. DOSIMETRIA DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS: Passo, a seguir, à dosimetria da pena do referido crime, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal, analisando as circunstâncias judiciais do art. 42 da Lei de Drogas e do art. 59 do Código Penal. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base, com exceção da quantidade de drogas conforme fundamentação supra. Conforme o art. 42 da Lei 11.343/06, a quantidade de droga constitui parâmetro relevante à dosimetria da pena, com prevalência sobre o art. 59 do CP. Nesses termos, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - Imperativo a aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do CP, pois, na oportunidade de seu interrogatório judicial, o acusado confessou perante o júri. Dessa forma, diminuo a pena em 1/6, fixo a pena intermediária em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. d) Causas de aumento - Aplica-se, aqui, a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei de Drogas, nos termos da fundamentação em tópico próprio sobre a transnacionalidade do delito. Desse modo, aumento a pena em 1/6, a qual passa a perfazer o quantum de: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e três) dias-multa. e) Causas de diminuição - não há. O réu não preenche os requisitos objetivos para o reconhecimento da minorante prevista no art. 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Pelo que se extrai dos autos, o requisito não se deduz das atividades criminosas não se encontra presente, pois o réu responde a outra ação penal. Não se está aqui há falar sobre reincidência, instituto penal com finalidades específicas, nem mesmo nos autos antecedentes, mas sim de um requisito com relativa abstração, sendo que, no caso concreto, elementos fáticos e indiciários levam a concluir que o réu se dedica a práticas criminosas, fazendo delas seu meio de vida. Com relação à organização criminosa, trata-se de requisito negativo. Não é um requisito que se possa aferir objetivamente. Para que se considere preenchido esse requisito não é necessário que a pessoa tenha sido condenada anteriormente pelo crime de organização criminosa, basta que se verifique que ela está inserida no contexto de uma organização pré-estabelecida com para o fim de praticar crimes, o que me resta bem nítido no caso em epígrafe, tendo em vista a quantidade de droga, o uso de veículo de grande porte, o modus operandi utilizado na empreitada criminosa, entre outras circunstâncias fáticas. PENA DEFINITIVA: 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e três) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, no mínimo legal. Assim, por força do concurso material, as penas devem ser somadas, o que implica pena corporal definitiva de 7 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 593 (quinhentos e noventa e três) dias-multa. Fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, 2º, a, e 3º do CP). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Não se aplica o art. 387, 2º, que determina a detração penal para fins de fixação do regime inicial, pois o tempo de prisão provisória do réu não acarretará mudança do regime imposto. PRISÃO CAUTELAR: Sabe-se que a prisão preventiva apenas poderá ser decretada quando demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do acusado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), deve coexistir pelo menos um dos seguintes fundamentos (periculum libertatis): garantia da ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O fumus commissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, conforme fundamentação sobre a autoria e materialidade no corpo desta sentença. Depreende-se dos autos, da quantidade e natureza da droga, da forma de execução, a qual utilizou compartimentos secretos, do valor da carga ilícita, assim como pela outra ação penal em curso, o risco que sua liberdade traz a ordem pública, bem como verdadeiro envolvimento do réu com organização criminosa, fato que, somada a gravidade em concreto do delito praticado, impõe a necessária segregação cautelar do réu para fins de resguardar a ordem pública e evitar reiteração delitiva. Na ação penal nº 0006130-46.2017.812.0019, a qual apura a prática, por parte do réu em tela, dos delitos do art. 180 e 311 do CP e art. 2º da Lei 12.850/2013, fora concedida liberdade provisória. No entanto o réu praticou novos delitos, o que demonstra o risco a ordem pública na perspectiva da reiteração criminosa. Nos termos da fundamentação supra, mantenho a prisão cautelar do acusado. Expeça-se a Guia de Recolhimento Provisória para que o réu possa requerer os benefícios inerentes à execução penal. PERDIMENTO DE BENS: O art. 63 da Lei nº 11.343/06 determina que, ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível. Tal dispositivo encontra-se em consonância com o parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, que estabelece que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Por conseguinte, impõe-se a pena de perdimento de todos os bens relacionados com a prática do crime de tráfico de entorpecentes, independentemente de se tratar de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Assim, ainda que determinados bens tenham sido empregados ocasionalmente na prática de crime, o perdimento é medida que se impõe. Pouco importa, especificamente no caso de veículo, que as características do bem tenham sido alteradas para a consecução do crime, sendo suficiente a demonstração de que o automóvel apreendido tenha sido utilizado diretamente no tráfico de drogas. Dessa forma, nos termos da fundamentação acima, DECRETO o perdimento em favor da União do veículo apreendido (caminhão marca Mercedes-Benz, placas BWZ-6182), do valor em dinheiro apreendido (R\$ 1.630,00), bem como do aparelho celular, conforme o termo de apreensão (fls. 06), pois ficou demonstrada a utilização desses bens na prática do crime ou como proveito do delito, devendo ser revertidos ao Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD. III. DISPOSITIVO: Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: CONDENAR o réu MARCELO EDUARDO DOS SANTOS pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei de Drogas, à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e três) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos; CONDENAR o réu MARCELO EDUARDO DOS SANTOS pela prática das condutas descritas no artigo 304 c/c 297 do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos; Somando-se as penas alcança-se o montante de 7 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 593 (quinhentos e vinte) dias-multa. Decreto o perdimento em favor da União do veículo apreendido (caminhão marca Mercedes-Benz, placas BWZ-6182), do valor em dinheiro apreendido (R\$1.630,00), bem como do aparelho celular, conforme o termo de apreensão (fls. 06), pois ficou demonstrada a utilização desses bens na prática do crime ou como proveito do delito, devendo ser revertidos ao Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD. Considerando o disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96, sentio o réu do pagamento das custas processuais. Determino a incineração da droga, caso esta ainda não tenha sido realizada. Conforme fundamentação supra, mantenho a prisão preventiva do ora sentenciado. Expeça-se a Guia de Recolhimento Provisória para que o réu possa requerer os benefícios inerentes à execução penal. Transitado em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se a Guia de Execução de Penal; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu; f) expeçam-se as demais comunicações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 7856

ACAO PENAL

0004920-82.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO MARCELO DE CARVALHO (PR023146 - ANDRE RICARDO FRANCO E PR023145 - FABIO LUIS FRANCO) X SERGIO CARLOS DE CARVALHO (PR023145 - FABIO LUIS FRANCO E PR023146 - ANDRE RICARDO FRANCO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO DO SUL, ofereceu denúncia em face de PAULO MARCELO DE CARVALHO e SERGIO CARLOS DE CARVALHO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 40 c/c 40-A 1º, ambos da Lei 9.605/98. Narra a denúncia: Consta do presente Inquérito Policial que no dia 26/09/2006, às 17:00 (dezssete) horas, em atendimento a denúncia, a

Guarnição do 2 GPMA de Polícia Militar Ambiental - Anaurilândia/MS realizou vistoria na Fazenda Pontal, localizada na estrada que liga o Município de Batayporã ao Porto São João, no município de Batayporã/MS, de propriedade dos denunciados PAULO MARCELO DE CARVALHO e SÉRGIO CARLOS DE CARVALHO, onde constatou a existência dano direto à Unidade de Conservação e à área de que trata o art. 27 do Decreto n 99.274, de 6 de junho de 1990, consistente na construção de drenos, sem a respectiva licença ambiental, conforme Ocorrência Policial Ambiental de f. 06/07. Consta ainda, que os drenos/ateros verificados na propriedade do denunciado tinham aproximadamente 1.613 (mil seiscentos e treze) metros de extensão, média de 4 (quatro) metros de largura e 1 (um) metro de profundidade, contendo água em seu interior. Restando demonstrado o inequívoco objetivo de causar dano direto às Unidades de Conservação Permanente, mais precisamente Áreas de Proteção Ambiental, conforme mapa em anexo. Consta ainda, que os drenos/ateros implantados provocaram impactos ambientais diretos, tais como a perda da biodiversidade em razão da retirada da vegetação nativa, alteração da paisagem natural, perda de habitat, perda de fonte de alimentos para a fauna, dentre outros e indiretos, a alteração da qualidade da água, a ocorrência de processos erosivos, assoreamento de cursos d água, mudança do ecossistema com a edificação e manutenção de drenos que passará de área úmida para área seca. Com isso, conduta dos denunciados causou a degradação da vegetação nativa existente no local e ainda, contribuiu para degradar a mata ciliar já existente e nas proximidades, gerando perda e a diminuição da biodiversidade, sem prejuízo da redução nos níveis de outros cursos água. Assim, pelo exposto, estando satisfatoriamente presentes os requisitos para a propositura da ação penal, o Ministério Público denuncia PAULO MARCELO DE CARVALHO e SÉRGIO CARLOS DE CARVALHO como incurso nas penas do artigo 40, combinado com 1 do artigo 40-A da Lei n. 9.605/98. Outrossim, requer sejam os denunciados citados para se verem processados até final julgamento, observado o procedimento comum para os crimes apertados com detenção, previsto no artigo 538 e 539 do Código de Processo Penal, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas abaixo arroladas. Preenchidos os requisitos legais, o Ministério Público Estadual oferece proposta de suspensão condicional do processo penal pelo prazo de 02 anos, mediante as condições fixadas nos incs. I à V do art. 28 da Lei n. 9.605/98, sem prejuízo da prestação de serviços à comunidade, nos restritos termos dos arts. 9 e 23 da Lei n. 9.605/98, e da reparação do dano ambiental causado, nos termos do art. 28 da Lei n. 9.605/98. Ainda, propõe o Ministério Público Estadual que a prestação de serviços à comunidade seja cumprida no local do dano, ou seja, em Batayporã/MS. A denúncia foi ofertada pelo MPE perante a comarca de Batayporã/MS, sendo recebida pelo juízo em 10/03/2008. Houve o declínio de competência para a Justiça Federal, fls. 214/220. O MPF ratificou a denúncia ofertada pelo parquet estadual, que foi recebida em 24/03/2011. Os réus apresentaram resposta à acusação e arrolaram testemunhas, fls. 236. As testemunhas Fernando Ferreira Giovine, Aurélio Costa Neto e José Aparecido de Freitas foram ouvidas na Subseção Judiciária de Paranavaí/PR. Os réus foram interrogados por método de videoconferência, em conexão com a Subseção Judiciária de Paranavaí/PR. Não houve requerimentos complementares, nos termos do art. 402 do CPP. O MPF, em sede de alegações finais, requereu a condenação dos réus, conforme o disposto na denúncia. Em sua derradeira manifestação, a defesa técnica requereu a absolvição dos réus e, subsidiariamente, a fixação da pena em seu mínimo legal. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. II. FUNDAMENTAÇÃO A materialidade do crime ficou comprovada no bojo dos autos pelos seguintes documentos: A) Auto de infração nº 417472, fls. 35; B) Relatório de ocorrência policial, fls. 19/20; C) Relatório de vistoria técnica, fls. 042/CORTEC/07, fls. 47/60; D) Depoimentos testemunhais prestados em juízo, fls. 257. O Relatório de Vistoria Técnica n 042/CORTEC/07 (fls. 47/60) é conclusivo no sentido de que: A área onde houve a abertura de valetas de drenagem para a construção do aterro é de várzea e possui vários afloramentos de água. [...] No entanto, não é permitida a criação de gado e/ou drenagem e a construção de aterros nesta área, por se tratar de área de preservação permanente protegida por legislação federal. Dessa forma, provada a ocorrência de danos ambientais em área de preservação permanente protegida por normas federais. Com relação à autoria, tem-se que a mesma ficou demonstrada. Em sede policial, a testemunha Júlio Pereira Corrêa afirmou que, por conta de uma denúncia transmitida pela base, requerendo que a guarnição se deslocasse até a Fazenda Pontal, de propriedade do genitor do Sr. PAULO MARCELO DE CARVALHO, a qual se situa na estrada que dá acesso ao Porto S. João; QUE, presentes no local, solicitaram do responsável, para que os acompanhasse nas diligências, sendo que localizaram os mencionados drenos, os quais aparentavam vestígios de serem recentes; QUE, diante da flagrante infração, solicitaram ao responsável a documentação expedida pelo órgão ambiental competente para realizar tal empreendimento, ao que o mesmo alegou que não possuía, bem como disse que não sabia da necessidade de tal documento - fl. 24. Por ocasião da audiência de instrução e julgamento a testemunha Aldo Luiz de Souza afirmou perante o juízo que: [...] após receber denúncia, foram averiguar, lá chegando constataram um dreno mestre; que não se recorda se haviam outros drenos; que em contato com o proprietário esse afirmou que o dreno não foi feito, mas apenas limpo, mas que mesmo assim a legislação vigente à época proibia tanto a abertura como limpeza do dreno sem autorização, motivo pelo qual foi feita a autuação; que não há como saber se o dreno era recente ou não, mas que de qualquer forma a legislação não permitia nenhuma daquelas condutas; que na época o órgão ambiental competente para autorizar aquela atividade era a SEMA, e atualmente é o IMASUL; que foi possível verificar que a atividade foi feita em uma área protegida por lei - fl. 257. Na condição de proprietários, possuidores e administradores da área rural respectiva, os réus tinham o dever legal de proteger o meio ambiente. Embora aleguem que não construíram o dreno, possuíam o dever legal de repará-los e não podiam utilizá-los ou mesmo efetuar a limpeza dos mesmos. Portanto, existindo materialidade e autoria, bem como ausentes causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, o comando normativo é imperioso em determinar a condenação dos réus. DOSIMETRIA DA PENA - corréu Paulo Marcelo de Carvalho Passo à dosimetria da pena, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal, sopesando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base. Nesses termos, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - não há. Dessa forma, mantém-se a pena intermediária em 1 (um) ano de reclusão. d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição - não há. PENA DEFINITIVA: 01 (ano) ano de reclusão. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por 01 pena restritiva de direitos (art. 44, 2º, 1ª parte, e art. 43, I, todos do CP). Em caso de reconversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade, o regime inicial de cumprimento de pena será o aberto nos termos do artigo 33, 2º, alínea c. DOSIMETRIA DA PENA - corréu Sérgio Carlos de Carvalho Passo à dosimetria da pena, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal, sopesando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base. Nesses termos, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - não há. Dessa forma, mantém-se a pena intermediária em 1 (um) ano de reclusão. d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição - não há. PENA DEFINITIVA: 01 (ano) ano de reclusão. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por 01 pena restritiva de direitos (art. 44, 2º, 1ª parte, e art. 43, I, todos do CP). Em caso de reconversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade, o regime inicial de cumprimento de pena será o aberto nos termos do artigo 33, 2º, alínea c. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: CONDENAR o réu PAULO MARCELO DE CARVALHO pela prática das condutas descritas nos artigos 40 c/c 1º do art. 40-A da Lei 9.605/98, à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto e, consoante o artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade imposta por uma restritiva de direitos (art. 44, 2º, 1ª parte, do CP), consistente em: 1ª) Pena de prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos a ser destinado a entidade pública ou privada com destinação social, cabendo ao juiz competente para a execução penal definir a entidade beneficiada; CONDENAR o réu Sérgio Carlos de Carvalho pela prática das condutas descritas nos artigos 40 c/c 1º do art. 40-A da Lei 9.605/98, à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto e, consoante o artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade imposta por uma restritiva de direitos (art. 44, 2º, 1ª parte, do CP), consistente em: 1ª) Pena de prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos a ser destinado a entidade pública ou privada com destinação social, cabendo ao juiz competente para a execução penal definir a entidade beneficiada; Condono os réus ao pagamento das custas processuais. Transitado em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; d) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu; e) expediam-se as demais comunicações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Não havendo recurso da acusação, certifique-se a preclusão recursal e tornem os autos conclusos para a análise de eventual prescrição da pena em concreto.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

Vista a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não aceite manifeste-se, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial.

Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

DR. ROBERTO POLINI
JUIZ FEDERAL
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5689

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)
0001834-27.2015.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X LAIDY SOARES DOS REIS(GO024500 - LEONARDO DE MELO)
Defiro o requerimento de fls. 169 e concedo ao advogado constituído pela ré o prazo de 10 (dez) dias para que apresente resposta à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-39.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: VICENTE ALVES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar réplica a contestação, cabendo-lhe especificar também de forma detalhada e justificada as provas que pretende produzir, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.

CORUMBÁ, 13 de setembro de 2018.

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9693

ACAO CIVIL PUBLICA

0000099-29.2010.403.6004 (2010.60.04.000099-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X KIYOCO NAKAMOTO VERISSIMO(MS013320 - OCIANIDE DIB ROLIM E MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA E MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X GERALDO DOS SANTOS VERISSIMO(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA E MS012103 - HUGO SABATEL FILHO E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS012321 - EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA)
Pela presente publicação ficam OS REQUERIDOS intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem sobre a inscrição do novo Projeto de Recuperação de Áreas Alteradas e Degradadas - PRADA referente ao Cadastro Ambiental Rural - CARMS0050805, sob pena de imposição de medidas tendentes a promover a efetivação do título executivo, nos termos do artigo 536, 1º, do CPC.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000277-09.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: SILVANA FATIMA FAUSTINO DOS SANTOS LARGURA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO DE MEDEIROS FARIAS - MS19567
REQUERIDO: JUSTIÇA PUBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

DESPACHO

Conforme a certidão do Setor de Distribuição (ID 8708737) que informa que no sistema processual Wemul apresentou 02 processos com possibilidade de prevenção: 0000209-81.2017.403.6004 (Mandado de Segurança) e 0000239-19.2017.403.6004 (Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas). Em consulta aos referidos feitos, observa-se que a origem da apreensão do veículo se deu no bojo dos autos de Inquérito Policial nº 4-0034/16, distribuído neste Juízo sob nº 0000316-62.403.6004. ao que já houve outras tentativas de restituição do referido veículo nos autos supra mencionados.

Entretanto, não é possível ajuizar, pelo menor por ora, qualquer feito criminal no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 88, de 21/01/2017 anexo II.

Assim, façam os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CORUMBÁ, 28 de junho de 2018.

Expediente Nº 9694

ACAO CIVIL PUBLICA

0000539-49.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS012539 - SILVANA BISPO DA SILVA)

Vistos em Inspeção.

Designo audiência de instrução a ser realizada na data de 14/02/2019, às 13:30 horas na sede deste município, bem como por videoconferência com Brasília/DF e Campo Grande/MS, devendo a Secretaria providenciar o agendamento da audiência e outras providências que se fizerem necessárias.

Desentranhe-se a petição de f. 592/596, procedendo-se a juntada aos autos correspondentes (0000989-89.2015.403.6004), certificando-se o ocorrido.

Intimem-se as partes e as testemunhas, assim como a União, Sanesul e o Estado do Mato Grosso do Sul para participar da audiência.

Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação das partes e das testemunhas residentes em Corumbá:

- a) nº ____/201 ____-SO para Município de Corumbá;
b) nº ____/201 ____-SO para Procuradoria do Estado de Mato Grosso do Sul, com endereço na Rua XV de Novembro, 32, centro;

- c) nº ____/201 ____-SO de Amélia Santana Zanella - Comissão Pastoral da Terra - rua Tiradentes, nº 478, Centro, CEP 79302-052, Corumbá/MS;
d) nº ____/201 ____-SO para Maria de Fátima Ferreira - Comissão Pastoral da Terra - rua Tiradentes, nº 478, Centro, CEP 79302-052, Corumbá/MS;
e) nº ____/201 ____-SO para Alcides da Silvo Soares - Morador da colônia Limãozinho - meio de contato: Comissão Pastoral da Terra - rua Tiradentes, nº 478, Centro, CEP 79302-052, Corumbá/MS;
f) nº ____/201 ____-SO para Deolinda Soares Acunha - Moradora da colônia Cedrinho - meio de contato: Comissão Pastoral da Terra - rua Tiradentes, nº 478, Centro, CEP 79302-052, Corumbá/MS;
g) nº ____/201 ____-SO para Jorge de Souza Arruda - Morador da colônia Corixão - meio de contato: Comissão Pastoral da Terra - rua Tiradentes, nº 478, Centro, CEP 79302-052, Corumbá/MS;
h) nº ____/201 ____-SO para Sargento Jhonny Andrade - Policial Militar Ambiental - Rodovia Ramon Gomes, KM 1.5 - Parque Marina Gatas - Corumbá/MS;

Carta Precatória para intimação das testemunhas:

- a) nº ____/201 ____-SO para (i) Cláuber Moraes Pacheco - Analista Pericial (Biologia) da 42 CCR/MPF SAF Sul Quadra 4 Conjunto C, Brasília/DF, CEP 70050-900, contato: 61-31056077; (ii) Ruth Rodrigues Tabaczewski - Analista Pericial (Entenharia Sanitária) - SAF Sul Quadra 4 Conjunto C, Brasília/DF, CEP 70050-900, contato: 61-31056103; (iii) Marina Lima Queiroz - Analista Pericial (Geologia) da 4g CCR/MPF - SAF Sul Quadra 4 Conjunto C, Brasília/DF, CEP 70050-900, contato: 61-31056015;

- b) nº ____/201 ____-SO para Nathaly Campos Feitosa - Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul - Av. Afonso Pena, nº 4.444, Vila Cidade, CEP 79020-907, Campo Grande/MS.

Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE CORUMBÁ E OUTROS

Sede do Juízo: Rua XV de Novembro, 120, centro, Corumbá/MS

Email: crba_vara01_secret@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0000062-26.2015.403.6004 - AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SU(MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por necessidade de adequação da pauta desse Juízo, REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 29/11/2018, às 13:30 horas, a ser realizada na sede deste juízo, Rua XV de Novembro, nº 120, Corumbá/MS.

As testemunhas JORGE HITOSHI TAKESHITA e ADILON MARTINS DE JESUS serão trazidas ao ato independentemente de intimação.

Ademais, requisitem-se as testemunhas informadas às f. 1149.

Intimem-se as partes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cópia do presente expediente servirá como:

a) Ofício nº ____/2018-SO para a Delegacia de Polícia Federal desta cidade, para requisição da testemunha GUILHERME DE CASTRO ALMEIDA, Delegado de Polícia Federal, para que compareça à audiência ora designada.

b) Ofício nº ____/2018-SO para a Delegacia da Receita Federal desta cidade, para a requisição das testemunhas CRISTINA LUMI SHIOTA CAPRARO, Auditora Fiscal da Receita Federal; CELSO MASSAHARU KANO, Auditor Fiscal da Receita Federal, matrícula 122096-4; CARLA ANGELICA A. CAPOBIANCO, Técnica da Receita Federal, Matrícula 6506-3; JOSÉ ANTONIO ORTIZ RODRIGUES, Agente Administrativo da Receita Federal, matrícula nº 0102234-02; HELENA VIRGINIA SENNA, Auditora Fiscal da Receita Federal; e WALTOEDSON DOURADO DE ARRUDA, Auditor Fiscal da Receita Federal, matrícula nº 235241-8.

PROCEDIMENTO COMUM

0000173-39.2017.403.6004 - MARIA DE FATIMA ALVES MOTA SANTOS(MS017907 - WANDERSON CARAMIT GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 22/11/2018, às 13h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 120, Centro, em Corumbá-MS. Registro que caberá ao advogado informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000315-21.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ILDO MIOLA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
EXECUTADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DESPACHO

Trata o presente feito em ação de cumprimento de sentença, virtualizado da ação ordinária nº 0000543-57.2013.403.604

Entretanto, verifico que também foi ajuizado os autos nº 50000313-51.2018.403.6004, o levar a reconhecer a ocorrência de litispendência, nos termos art. 301, parágrafo 3º, do Código Civil.

Encaminhe-se os presentes ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se..

CORUMBÁ, 26 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000979-49.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: ROBERVAL PALERMO GUEDES

IMPETRADO: DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por ROBERVAL PALERMO GUEDES em face do DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS - objetivando, em síntese, a liberação de veículo apreendido.

2. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e das regras insculpidas na Lei 12.016/2009 conduz à conclusão de que a concessão de liminar, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da notificação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Não vislumbrando "in casu" a ocorrência desta hipótese, determino a notificação do impetrado para apresentar informações no prazo legal. Apreciarei o pedido de liminar na sentença.

4. Antes de retomarem conclusos: Publique-se. Notifique-se. Abra-se vista ao representante judicial do impetrado e ao MPF.

Cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO** para:

Nome: DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS

Endereço: Rua Mato Grosso do Sul, 241, Parque dos Ipês I, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79900-216

Segue contrafé que poderá ser acessada através do link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/J375F65384>

PONTA PORÃ, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000766-43.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: WILSON GONCALVES DE BRITO

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se o impetrante, para que corrija o polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, sob pena de extinção do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.
- Publique-se.

PONTA PORÃ, 12 de setembro de 2018.

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9976

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000492-67.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002046-08.2016.403.6005 ()) - MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.(SP241665 - THIAGO DE CAROLI PETTENONI) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ / MS

1. Acolho o parecer de fls. 37/38.
2. Assim, intime-se o requerente para regularizar seu pedido no prazo de 05 (cinco) dias, indicando qual procedimento originou a apreensão do veículo e promovendo a juntada dos documentos mencionados no respectivo parecer, quais sejam, cópias do auto de prisão em flagrante e do laudo pericial sobre o veículo.
3. Uma vez cumprido o item 2 ou transcorrido o prazo acima sem manifestação, retornem os autos ao Ministério Público Federal.
4. Publique-se. Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORÃ

Expediente Nº 5473

INQUÉRITO POLICIAL

0000391-40.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ / MS X CARMEN APARECIDA GONÇALVES X PABLO FIGUEIREDO RUIZ X SILVIO FIGUEIREDO RUIZ X JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X GRACIANA CARDOSO RUIZ X FABIO MARTINEZ LOPES X HUGO CESAR IBANEZ FIGUEIREDO X PEDRO ALBINO FIGUEIREDO X WILLIANS SANCHES(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO)

Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de CARMEN APARECIDA GONÇALVES, SILVIO FIGUEIREDO RUIZ e WILLIANS SANCHES, imputando-lhes a prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 171, 3º do Código Penal. Em 24.08.2018 o órgão ministerial requereu a decretação de extinção de punibilidade em relação aos acusados Carmen Aparecida Gonçalves e Silvio Figueiredo Ruiz ante a ocorrência da prescrição, bem como pelo prosseguimento normal do feito em relação a Willians Sanches (fls. 395/396). É o que importa relatar. DECIDO. A prescrição, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, é regulada pela pena máxima cominada abstratamente, e deverá atender aos períodos elencados no artigo 109 do Código Penal. No caso, o lapso a ser observado para o delito previsto no artigo 171, 3º é de 12 (doze) anos, eis que o delito imputado possui pena máxima de 05 (cinco) anos (artigo 109, III, do CP). Entretanto, em relação a CARMEN e SILVIO tal prazo é reduzido pela metade, nos termos do artigo 115, pois são maiores de 70 anos, de modo que a prescrição ocorrerá em 06 anos (Carmen nascida em 04.06.1922 e Silvio nascido em 05.09.1945 - documento de fl. 51). A denúncia foi oferecida em 31.01.2012 e recebida em 24.08.2012. Após o recebimento da denúncia não houve qualquer causa interruptiva da prescrição, de modo que, passados seis anos do recebimento sem a prolação de sentença, está configurada a causa extintiva da punibilidade em relação a Carmen e Silvio. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 107, IV e 109, III e 115, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade dos réus CARMEN APARECIDA GONÇALVES e SILVIO FIGUEIREDO RUIZ, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Em relação a Willians o feito há de prosseguir normalmente. Acerca da resposta à acusação de fls. 293/383, entendo que nesta fase processual impera ainda o princípio do in dubio pro societate e, em sede de cognição sumária, se o juiz não tiver certeza de que os acusados não podem ser alvo de persecução penal - caso de absolvição sumária - deverá, portanto, instruir o processo, deixando para o final a realização da cognição exauriente e consequente resolução do mérito, motivo pelo qual a presente ação penal deverá transcorrer normalmente. Acerca da suspensão condicional do processo, o acusado não preenche os requisitos previstos no artigo 89 da Lei 9.099/1995, vez que a pena mínima do crime supera um ano e Willians responde a outros processos penais. Intime-se a defesa do réu Willians para que efetue a qualificação das testemunhas arroladas, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Após, designe-se audiência de instrução. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5474

INQUÉRITO POLICIAL

0001790-65.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ / MS X WILLIAN JOSE ALVES(MS012328 - EDSON MARTINS)

1. Vistos, etc. 2. Dê-se vista dos autos às partes para os fins do artigo 402 do CPP. 3. Em nada sendo requerido, intem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3º, do CPP. 4. Com os memoriais, tomem conclusos para sentença. Ponta Porã/MS, 13 de setembro de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5475

ACAO PENAL

0000454-65.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X SILVIO FIGUEIREDO RUIZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X WILLIANS SANCHES(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO)

1. Vistos, etc. 2. Não assiste razão ao acusado Willians quanto à alegada preliminar de inépcia da denúncia. Com efeito, a peça acusatória descreve, suficientemente, o fato criminoso e as suas circunstâncias, de modo a possibilitar o pleno exercício do direito de defesa. Ademais, a exordial está instruída por elementos informativos que denotam a justa causa para a ação penal, preenchendo, assim, os pressupostos elencados no artigo 41 do CPP. 3. Sobre as questões de mérito, o momento oportuno para a sua análise é na prolação da sentença. Assim, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito com relação a ele. 4. Considerando o lapso temporal, intime-se a defesa do réu Willians Sanches para informar o endereço atualizado das testemunhas arroladas à fl. 276. Para tanto, anote-se o substabelecimento de fl. 650 no sistema processual SIAPRIWEB para incluir seu advogado o Dr. Augusto Gonçalves Kadar, OAB/MS 21.322.5. Acato o pedido de fl. 332. Proceda a secretaria a inclusão do INSS na qualidade de interessado nestes autos. 6. Defiro o pedido de fl. 333 formulado pelos advogados do réu Silvio. Promova a Secretaria a exclusão dos advogados Dr. Demis Fernando Lopes Benites, OAB/MS 9850, e Dra. Jucimara Zaim de Melo, OAB/MS 11.332, do sistema processual SIAPRIWEB. 7. À vista da certidão exarada à fl. 651, abra-se vista ao MPF para análise sobre eventual prescrição com relação ao réu Silvio Figueiredo Ruiz. Após, voltem os autos conclusos. 8. Publique-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 13 de setembro de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-15.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

D E C I S Ã O

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, **designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 02 de outubro 2018, às 13h:15min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal e por videoconferência** (diretamente com o departamento jurídico da Caixa), ficando as partes desde logo advertidas de que o seu não comparecimento injustificado ao ato, pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir, importará na sanção prevista no parágrafo 8º do supracitado dispositivo legal, bem como de que a audiência somente não será realizada se ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, I.

Ao Sedi para retificar o polo passivo nos termos do art. 17, §3º da Resolução PRES 88, 24/01/2017.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM
DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3586

PROCEDIMENTO COMUM

0000527-44.2006.403.6006 (2006.60.06.000527-1) - JORDELINA MARIA PREVEDEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que em cumprimento à Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, foram estomados valores requisitados nestes autos, conforme extrata anexo:

1. Notifique-se a parte beneficiária, por meio de seu advogado, ou conforme o caso, pessoalmente, para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 1.1 Decorrido o prazo da intimação por intermédio de advogado sem que haja manifestação, o beneficiário do ofício requisitório estornado deverá ser notificado pessoalmente por meio do(s) endereço(s) constante(s) nos autos.
 - 1.2 Restando infrutífero(s) o(s) endereço(s) constante(s) nos autos, diligencie a Secretaria, expedindo-se o necessário.
 2. Havendo manifestação pelo recebimento do valor estornado, proceda a Secretaria a reinclusão do ofício requisitório, observando-se, para tanto, as orientações contidas no COMUNICADO 03/2018-UFEP.
- Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000213-64.2007.403.6006 (2007.60.06.000213-4) - HENRIQUE SANTOS MARTINEZ(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X HENRIQUE SANTOS MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que em cumprimento à Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, foram estomados valores requisitados nestes autos, conforme extrata anexo:

1. Notifique-se a parte beneficiária, por meio de seu advogado, ou conforme o caso, pessoalmente, para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 1.1 Decorrido o prazo da intimação por intermédio de advogado sem que haja manifestação, o beneficiário do ofício requisitório estornado deverá ser notificado pessoalmente por meio do(s) endereço(s) constante(s) nos autos.
 - 1.2 Restando infrutífero(s) o(s) endereço(s) constante(s) nos autos, diligencie a Secretaria, expedindo-se o necessário.
 2. Havendo manifestação pelo recebimento do valor estornado, proceda a Secretaria a reinclusão do ofício requisitório, observando-se, para tanto, as orientações contidas no COMUNICADO 03/2018-UFEP.
- Cumpra-se. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000886-28.2005.403.6006 (2005.60.06.000886-3) - JOAO RODRIGUES DE SOUZA(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X RAUL GRIGOLETTI X DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS006169 - SOLANGE NOBRE TORRES JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo em vista que em cumprimento à Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, foram estomados valores requisitados nestes autos, conforme extrata anexo:

1. Notifique-se a parte beneficiária, por meio de seu advogado, ou conforme o caso, pessoalmente, para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 1.1 Decorrido o prazo da intimação por intermédio de advogado sem que haja manifestação, o beneficiário do ofício requisitório estornado deverá ser notificado pessoalmente por meio do(s) endereço(s) constante(s) nos autos.
 - 1.2 Restando infrutífero(s) o(s) endereço(s) constante(s) nos autos, diligencie a Secretaria, expedindo-se o necessário.
 2. Havendo manifestação pelo recebimento do valor estornado, proceda a Secretaria a reinclusão do ofício requisitório, observando-se, para tanto, as orientações contidas no COMUNICADO 03/2018-UFEP.
- Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000127-30.2006.403.6006 (2006.60.06.000127-7) - OLIVIA PARDINI DE SOUSA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X OLIVIA PARDINI DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que em cumprimento à Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, foram estomados valores requisitados nestes autos, conforme extrata anexo:

1. Notifique-se a parte beneficiária, por meio de seu advogado, ou conforme o caso, pessoalmente, para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 1.1 Decorrido o prazo da intimação por intermédio de advogado sem que haja manifestação, o beneficiário do ofício requisitório estornado deverá ser notificado pessoalmente por meio do(s) endereço(s) constante(s) nos autos.
 - 1.2 Restando infrutífero(s) o(s) endereço(s) constante(s) nos autos, diligencie a Secretaria, expedindo-se o necessário.
 2. Havendo manifestação pelo recebimento do valor estornado, proceda a Secretaria a reinclusão do ofício requisitório, observando-se, para tanto, as orientações contidas no COMUNICADO 03/2018-UFEP.
- Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000383-70.2006.403.6006 (2006.60.06.000383-3) - SILVANA CLAUDIA X PEDRO PEREIRA(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS006169 - SOLANGE NOBRE TORRES JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo em vista que em cumprimento à Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, foram estomados valores requisitados nestes autos, conforme extrata anexo:

1. Notifique-se a parte beneficiária, por meio de seu advogado, ou conforme o caso, pessoalmente, para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 1.1 Decorrido o prazo da intimação por intermédio de advogado sem que haja manifestação, o beneficiário do ofício requisitório estornado deverá ser notificado pessoalmente por meio do(s) endereço(s) constante(s) nos autos.
 - 1.2 Restando infrutífero(s) o(s) endereço(s) constante(s) nos autos, diligencie a Secretaria, expedindo-se o necessário.
 2. Havendo manifestação pelo recebimento do valor estornado, proceda a Secretaria a reinclusão do ofício requisitório, observando-se, para tanto, as orientações contidas no COMUNICADO 03/2018-UFEP.
- Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000417-45.2006.403.6006 (2006.60.06.000417-5) - MARCIA TODRO(PR031839 - HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARCIA TODRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que em cumprimento à Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, foram estomados valores requisitados nestes autos, conforme extrata anexo:

1. Notifique-se a parte beneficiária, por meio de seu advogado, ou conforme o caso, pessoalmente, para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

1.1 Decorrido o prazo da intimação por intermédio de advogado sem que haja manifestação, o beneficiário do ofício requisitório estornado deverá ser notificado pessoalmente por meio do(s) endereço(s) constante(s) nos autos.

1.2 Restando infrutífero(s) o(s) endereço(s) constante(s) nos autos, diligencie a Secretaria, expedindo-se o necessário.

2. Havendo manifestação pelo recebimento do valor estornado, proceda a Secretaria a reinclusão do ofício requisitório, observando-se, para tanto, as orientações contidas no COMUNICADO 03/2018-UFEP.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000844-42.2006.403.6006 (2006.60.06.000844-2) - DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1364 - SOLANGE NOBRE TORRES JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo em vista que em cumprimento à Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, foram estornados valores requisitados nestes autos, conforme extrata anexo:

1. Notifique-se a parte beneficiária, por meio de seu advogado, ou conforme o caso, pessoalmente, para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

1.1 Decorrido o prazo da intimação por intermédio de advogado sem que haja manifestação, o beneficiário do ofício requisitório estornado deverá ser notificado pessoalmente por meio do(s) endereço(s) constante(s) nos autos.

1.2 Restando infrutífero(s) o(s) endereço(s) constante(s) nos autos, diligencie a Secretaria, expedindo-se o necessário.

2. Havendo manifestação pelo recebimento do valor estornado, proceda a Secretaria a reinclusão do ofício requisitório, observando-se, para tanto, as orientações contidas no COMUNICADO 03/2018-UFEP.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000912-89.2006.403.6006 (2006.60.06.000912-4) - DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1364 - SOLANGE NOBRE TORRES JORGE) X JOSE ANTONIO DA SILVA(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo em vista que em cumprimento à Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, foram estornados valores requisitados nestes autos, conforme extrata anexo:

1. Notifique-se a parte beneficiária, por meio de seu advogado, ou conforme o caso, pessoalmente, para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

1.1 Decorrido o prazo da intimação por intermédio de advogado sem que haja manifestação, o beneficiário do ofício requisitório estornado deverá ser notificado pessoalmente por meio do(s) endereço(s) constante(s) nos autos.

1.2 Restando infrutífero(s) o(s) endereço(s) constante(s) nos autos, diligencie a Secretaria, expedindo-se o necessário.

2. Havendo manifestação pelo recebimento do valor estornado, proceda a Secretaria a reinclusão do ofício requisitório, observando-se, para tanto, as orientações contidas no COMUNICADO 03/2018-UFEP.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001039-27.2006.403.6006 (2006.60.06.001039-4) - DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1364 - SOLANGE NOBRE TORRES JORGE) X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo em vista que em cumprimento à Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, foram estornados valores requisitados nestes autos, conforme extrata anexo:

1. Notifique-se a parte beneficiária, por meio de seu advogado, ou conforme o caso, pessoalmente, para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

1.1 Decorrido o prazo da intimação por intermédio de advogado sem que haja manifestação, o beneficiário do ofício requisitório estornado deverá ser notificado pessoalmente por meio do(s) endereço(s) constante(s) nos autos.

1.2 Restando infrutífero(s) o(s) endereço(s) constante(s) nos autos, diligencie a Secretaria, expedindo-se o necessário.

2. Havendo manifestação pelo recebimento do valor estornado, proceda a Secretaria a reinclusão do ofício requisitório, observando-se, para tanto, as orientações contidas no COMUNICADO 03/2018-UFEP.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000300-20.2007.403.6006 (2007.60.06.000300-0) - DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1364 - SOLANGE NOBRE TORRES JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo em vista que em cumprimento à Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, foram estornados valores requisitados nestes autos, conforme extrata anexo:

1. Notifique-se a parte beneficiária, por meio de seu advogado, ou conforme o caso, pessoalmente, para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

1.1 Decorrido o prazo da intimação por intermédio de advogado sem que haja manifestação, o beneficiário do ofício requisitório estornado deverá ser notificado pessoalmente por meio do(s) endereço(s) constante(s) nos autos.

1.2 Restando infrutífero(s) o(s) endereço(s) constante(s) nos autos, diligencie a Secretaria, expedindo-se o necessário.

2. Havendo manifestação pelo recebimento do valor estornado, proceda a Secretaria a reinclusão do ofício requisitório, observando-se, para tanto, as orientações contidas no COMUNICADO 03/2018-UFEP.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000143-13.2008.403.6006 (2008.60.06.000143-2) - ANTONIA CICERA DE MELO BEROLHIA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X ANTONIA CICERA DE MELO BEROLHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista que em cumprimento à Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, foram estornados valores requisitados nestes autos, conforme extrata anexo:

1. Notifique-se a parte beneficiária, por meio de seu advogado, ou conforme o caso, pessoalmente, para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

1.1 Decorrido o prazo da intimação por intermédio de advogado sem que haja manifestação, o beneficiário do ofício requisitório estornado deverá ser notificado pessoalmente por meio do(s) endereço(s) constante(s) nos autos.

1.2 Restando infrutífero(s) o(s) endereço(s) constante(s) nos autos, diligencie a Secretaria, expedindo-se o necessário.

2. Havendo manifestação pelo recebimento do valor estornado, proceda a Secretaria a reinclusão do ofício requisitório, observando-se, para tanto, as orientações contidas no COMUNICADO 03/2018-UFEP.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000027-65.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA LOURDES PFITSCHER MARTINS ME(MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA E MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017 desta Vara Federal, BEM COMO em cumprimento ao despacho de fl. 65 destes autos, INTIMO as partes quanto à designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06 de novembro de 2018, às 13h45min, na sala de audiências desta 1ª Vara Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001233-61.2005.403.6006 (2005.60.06.001233-7) - MARIA APARECIDA RIBEIRO(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo em vista que em cumprimento à Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, foram estornados valores requisitados nestes autos, conforme extrata anexo:

1. Notifique-se a parte beneficiária, por meio de seu advogado, ou conforme o caso, pessoalmente, para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

1.1 Decorrido o prazo da intimação por intermédio de advogado sem que haja manifestação, o beneficiário do ofício requisitório estornado deverá ser notificado pessoalmente por meio do(s) endereço(s) constante(s) nos autos.

1.2 Restando infrutífero(s) o(s) endereço(s) constante(s) nos autos, diligencie a Secretaria, expedindo-se o necessário.

2. Havendo manifestação pelo recebimento do valor estornado, proceda a Secretaria a reinclusão do ofício requisitório, observando-se, para tanto, as orientações contidas no COMUNICADO 03/2018-UFEP.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001263-96.2005.403.6006 (2005.60.06.001263-5) - JOSE JESUS DIAS(MS009865 - RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo em vista que em cumprimento à Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, foram estornados valores requisitados nestes autos, conforme extrata anexo:

1. Notifique-se a parte beneficiária, por meio de seu advogado, ou conforme o caso, pessoalmente, para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

1.1 Decorrido o prazo da intimação por intermédio de advogado sem que haja manifestação, o beneficiário do ofício requisitório estornado deverá ser notificado pessoalmente por meio do(s) endereço(s) constante(s) nos

autos.

1.2 Restando infrutífero(s) o(s) endereço(s) constante(s) nos autos, diligencie a Secretaria, expedindo-se o necessário.

2. Havendo manifestação pelo recebimento do valor estornado, proceda a Secretaria a reinclusão do ofício requisitório, observando-se, para tanto, as orientações contidas no COMUNICADO 03/2018-UFEP.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000650-42.2006.403.6006 (2006.60.06.000650-0) - ADRIANA RAMOS DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X DEUZENITA RAMOS DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X JOSE DELVALTINO RAMOS DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X ELIZABETE RAMOS DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X OSVALDO RAMOS DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)

Tendo em vista que em cumprimento à Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, foram estornados valores requisitados nestes autos, conforme extrata anexo:

1. Notifique-se a parte beneficiária, por meio de seu advogado, ou conforme o caso, pessoalmente, para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

1.1 Decorrido o prazo da intimação por intermédio de advogado sem que haja manifestação, o beneficiário do ofício requisitório estornado deverá ser notificado pessoalmente por meio do(s) endereço(s) constante(s) nos autos.

1.2 Restando infrutífero(s) o(s) endereço(s) constante(s) nos autos, diligencie a Secretaria, expedindo-se o necessário.

2. Havendo manifestação pelo recebimento do valor estornado, proceda a Secretaria a reinclusão do ofício requisitório, observando-se, para tanto, as orientações contidas no COMUNICADO 03/2018-UFEP.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000821-96.2006.403.6006 (2006.60.06.000821-1) - MAURINA PINTO BONDARENCO(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1364 - SOLANGE NOBRE TORRES JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo em vista que em cumprimento à Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, foram estornados valores requisitados nestes autos, conforme extrata anexo:

1. Notifique-se a parte beneficiária, por meio de seu advogado, ou conforme o caso, pessoalmente, para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

1.1 Decorrido o prazo da intimação por intermédio de advogado sem que haja manifestação, o beneficiário do ofício requisitório estornado deverá ser notificado pessoalmente por meio do(s) endereço(s) constante(s) nos autos.

1.2 Restando infrutífero(s) o(s) endereço(s) constante(s) nos autos, diligencie a Secretaria, expedindo-se o necessário.

2. Havendo manifestação pelo recebimento do valor estornado, proceda a Secretaria a reinclusão do ofício requisitório, observando-se, para tanto, as orientações contidas no COMUNICADO 03/2018-UFEP.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000350-46.2007.403.6006 (2007.60.06.000350-3) - EDINALDO FRANCISCO FILHO X GERALDO FRANCISCO FILHO X GILSON FRANCISCO FILHO X GISELE FRANCISCO DE MELO X JANDIRA FRANCISCO DA SILVA X MARIA JOSE DE MELO X MARCOS ROGERIO FILHO X REGINALDO FRANCISCO FILHO X SILVANO FRANCISCO FILHO X ALYSSON PAULO DOS SANTOS FRANCISCO X LUZINETE DOS SANTOS(MS009865 - RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA) X DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1364 - SOLANGE NOBRE TORRES JORGE E Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista que em cumprimento à Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, foram estornados valores requisitados nestes autos, conforme extrata anexo:

1. Notifique-se a parte beneficiária, por meio de seu advogado, ou conforme o caso, pessoalmente, para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

1.1 Decorrido o prazo da intimação por intermédio de advogado sem que haja manifestação, o beneficiário do ofício requisitório estornado deverá ser notificado pessoalmente por meio do(s) endereço(s) constante(s) nos autos.

1.2 Restando infrutífero(s) o(s) endereço(s) constante(s) nos autos, diligencie a Secretaria, expedindo-se o necessário.

2. Havendo manifestação pelo recebimento do valor estornado, proceda a Secretaria a reinclusão do ofício requisitório, observando-se, para tanto, as orientações contidas no COMUNICADO 03/2018-UFEP.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000774-88.2007.403.6006 (2007.60.06.000774-0) - JOSE BARBOZA DE LIMA(MS009865 - RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA) X DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1364 - SOLANGE NOBRE TORRES JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo em vista que em cumprimento à Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, foram estornados valores requisitados nestes autos, conforme extrata anexo:

1. Notifique-se a parte beneficiária, por meio de seu advogado, ou conforme o caso, pessoalmente, para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

1.1 Decorrido o prazo da intimação por intermédio de advogado sem que haja manifestação, o beneficiário do ofício requisitório estornado deverá ser notificado pessoalmente por meio do(s) endereço(s) constante(s) nos autos.

1.2 Restando infrutífero(s) o(s) endereço(s) constante(s) nos autos, diligencie a Secretaria, expedindo-se o necessário.

2. Havendo manifestação pelo recebimento do valor estornado, proceda a Secretaria a reinclusão do ofício requisitório, observando-se, para tanto, as orientações contidas no COMUNICADO 03/2018-UFEP.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000964-51.2007.403.6006 (2007.60.06.000964-5) - LIDIA RIBEIRO VIANA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que em cumprimento à Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, foram estornados valores requisitados nestes autos, conforme extrata anexo:

1. Notifique-se a parte beneficiária, por meio de seu advogado, ou conforme o caso, pessoalmente, para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

1.1 Decorrido o prazo da intimação por intermédio de advogado sem que haja manifestação, o beneficiário do ofício requisitório estornado deverá ser notificado pessoalmente por meio do(s) endereço(s) constante(s) nos autos.

1.2 Restando infrutífero(s) o(s) endereço(s) constante(s) nos autos, diligencie a Secretaria, expedindo-se o necessário.

2. Havendo manifestação pelo recebimento do valor estornado, proceda a Secretaria a reinclusão do ofício requisitório, observando-se, para tanto, as orientações contidas no COMUNICADO 03/2018-UFEP.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000437-65.2008.403.6006 (2008.60.06.000437-8) - WILSON RODRIGUES(MS011025 - EDVALDO JORGE) X DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista que em cumprimento à Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, foram estornados valores requisitados nestes autos, conforme extrata anexo:

1. Notifique-se a parte beneficiária, por meio de seu advogado, ou conforme o caso, pessoalmente, para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

1.1 Decorrido o prazo da intimação por intermédio de advogado sem que haja manifestação, o beneficiário do ofício requisitório estornado deverá ser notificado pessoalmente por meio do(s) endereço(s) constante(s) nos autos.

1.2 Restando infrutífero(s) o(s) endereço(s) constante(s) nos autos, diligencie a Secretaria, expedindo-se o necessário.

2. Havendo manifestação pelo recebimento do valor estornado, proceda a Secretaria a reinclusão do ofício requisitório, observando-se, para tanto, as orientações contidas no COMUNICADO 03/2018-UFEP.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000438-50.2008.403.6006 (2008.60.06.000438-0) - ROSALVA JOVINO RODRIGUES(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que em cumprimento à Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, foram estornados valores requisitados nestes autos, conforme extrata anexo:

1. Notifique-se a parte beneficiária, por meio de seu advogado, ou conforme o caso, pessoalmente, para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

1.1 Decorrido o prazo da intimação por intermédio de advogado sem que haja manifestação, o beneficiário do ofício requisitório estornado deverá ser notificado pessoalmente por meio do(s) endereço(s) constante(s) nos autos.

1.2 Restando infrutífero(s) o(s) endereço(s) constante(s) nos autos, diligencie a Secretaria, expedindo-se o necessário.

2. Havendo manifestação pelo recebimento do valor estornado, proceda a Secretaria a reinclusão do ofício requisitório, observando-se, para tanto, as orientações contidas no COMUNICADO 03/2018-UFEP.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000485-24.2008.403.6006 (2008.60.06.000485-8) - CLEUZA CARDOSO DA SILVA(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que em cumprimento à Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, foram estomados valores requisitados nestes autos, conforme extrata anexo:

1. Notifique-se a parte beneficiária, por meio de seu advogado, ou conforme o caso, pessoalmente, para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

1.1 Decorrido o prazo da intimação por intermédio de advogado sem que haja manifestação, o beneficiário do ofício requisitório estornado deverá ser notificado pessoalmente por meio do(s) endereço(s) constante(s) nos autos.

1.2 Restando infrutífero(s) o(s) endereço(s) constante(s) nos autos, diligencie a Secretaria, expedindo-se o necessário.

2. Havendo manifestação pelo recebimento do valor estornado, proceda a Secretaria a reinclusão do ofício requisitório, observando-se, para tanto, as orientações contidas no COMUNICADO 03/2018-UFEP.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000758-03.2008.403.6006 (2008.60.06.000758-6) - ELIZA SANCHES BRANDAO(MS009865 - RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA) X DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1364 - SOLANGE NOBRE TORRES JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que em cumprimento à Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, foram estomados valores requisitados nestes autos, conforme extrata anexo:

1. Notifique-se a parte beneficiária, por meio de seu advogado, ou conforme o caso, pessoalmente, para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

1.1 Decorrido o prazo da intimação por intermédio de advogado sem que haja manifestação, o beneficiário do ofício requisitório estornado deverá ser notificado pessoalmente por meio do(s) endereço(s) constante(s) nos autos.

1.2 Restando infrutífero(s) o(s) endereço(s) constante(s) nos autos, diligencie a Secretaria, expedindo-se o necessário.

2. Havendo manifestação pelo recebimento do valor estornado, proceda a Secretaria a reinclusão do ofício requisitório, observando-se, para tanto, as orientações contidas no COMUNICADO 03/2018-UFEP.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000821-28.2008.403.6006 (2008.60.06.000821-9) - PEDRO PAULO IBARRA(MS009865 - RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X PEDRO PAULO IBARRA(MS009865 - RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista que em cumprimento à Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, foram estomados valores requisitados nestes autos, conforme extrata anexo:

1. Notifique-se a parte beneficiária, por meio de seu advogado, ou conforme o caso, pessoalmente, para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

1.1 Decorrido o prazo da intimação por intermédio de advogado sem que haja manifestação, o beneficiário do ofício requisitório estornado deverá ser notificado pessoalmente por meio do(s) endereço(s) constante(s) nos autos.

1.2 Restando infrutífero(s) o(s) endereço(s) constante(s) nos autos, diligencie a Secretaria, expedindo-se o necessário.

2. Havendo manifestação pelo recebimento do valor estornado, proceda a Secretaria a reinclusão do ofício requisitório, observando-se, para tanto, as orientações contidas no COMUNICADO 03/2018-UFEP.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000921-80.2008.403.6006 (2008.60.06.000921-2) - SEBASTIAO ROCHA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista que em cumprimento à Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, foram estomados valores requisitados nestes autos, conforme extrata anexo:

1. Notifique-se a parte beneficiária, por meio de seu advogado, ou conforme o caso, pessoalmente, para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

1.1 Decorrido o prazo da intimação por intermédio de advogado sem que haja manifestação, o beneficiário do ofício requisitório estornado deverá ser notificado pessoalmente por meio do(s) endereço(s) constante(s) nos autos.

1.2 Restando infrutífero(s) o(s) endereço(s) constante(s) nos autos, diligencie a Secretaria, expedindo-se o necessário.

2. Havendo manifestação pelo recebimento do valor estornado, proceda a Secretaria a reinclusão do ofício requisitório, observando-se, para tanto, as orientações contidas no COMUNICADO 03/2018-UFEP.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001085-45.2008.403.6006 (2008.60.06.001085-8) - IZABEL AUGUSTA DE JESUS(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1364 - SOLANGE NOBRE TORRES JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista que em cumprimento à Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, foram estomados valores requisitados nestes autos, conforme extrata anexo:

1. Notifique-se a parte beneficiária, por meio de seu advogado, ou conforme o caso, pessoalmente, para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

1.1 Decorrido o prazo da intimação por intermédio de advogado sem que haja manifestação, o beneficiário do ofício requisitório estornado deverá ser notificado pessoalmente por meio do(s) endereço(s) constante(s) nos autos.

1.2 Restando infrutífero(s) o(s) endereço(s) constante(s) nos autos, diligencie a Secretaria, expedindo-se o necessário.

2. Havendo manifestação pelo recebimento do valor estornado, proceda a Secretaria a reinclusão do ofício requisitório, observando-se, para tanto, as orientações contidas no COMUNICADO 03/2018-UFEP.

Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 3587**PROCEDIMENTO COMUM**

0000887-03.2011.403.6006 - SANDRA RAQUEL FRANJOTTI(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimada acerca do valor depositado pela ré, a parte autora manifestou-se pela discordância, ocasião em que apresentou cálculos com os valores que entende devidos (fls.196/200). Pugnou, ainda, pela remessa do feito à contadoria judicial, para apuração dos valores.

Contudo, em data posterior, manifestou-se pela satisfação do crédito, requerendo a transferência dos valores já depositados (fls.202/204).

Desta feita, intime-se a parte autora para esclarecer se os valores depositados satisfazem ou não o crédito decorrente da condenação. Prazo : 10 (dez) dias.

Em caso positivo, expeça-se ofício para agência da CEF em Naviraí para transferência dos valores depositados às fls. 189/191.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000852-38.2014.403.6006 - CENIR SANCHES DA SILVA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por CENIR SANCHES DA SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação de tutela e antecipada a realização do exame pericial, nomeando-se perito e arbitrando seus honorários (fl. 21/22). O INSS foi citado (fl. 30) e ofereceu contestação com documentos às fls. 31/52, pugnano pela improcedência do pedido. Juntado aos autos o laudo pericial (fls. 74/79), sobre o qual manifestou-se o réu à fl. 80-v e a autora às fls. 82/83. Requistado o pagamento dos honorários periciais (fl. 85). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 85-v). É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A prova médico-pericial produzida nos autos concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, estando a parte autora plenamente apta ao exercício de suas atividades laborais habituais. Portanto, diferentemente do alegado pela parte autora, não há incapacidade para o trabalho. Registre-se, ademais, que a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente à conclusão de incapacidade para o trabalho, cuja ocorrência exige a presença de fatores outros que não se restringem tão somente à existência da moléstia que acometa o postulante, bem como que o laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da

requerente. Além disso, os atestados médicos acostados aos autos são insuficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do juízo é profissional qualificado e seu laudo está suficientemente fundamentado, baseado não apenas no exame clínico com também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Desse modo, inexistindo incapacidade laborativa, não é possível o deferimento do pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Arbitro em favor do advogado dativo honorários no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 305/2014-CJF. Transitada em julgado esta sentença, requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 25 de julho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001866-57.2014.403.6006 - FABIANA ESPINDOLA CARVALHO - INCAPAZ X ROSELI GABRIELA BENITES ESPINDOLA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH E MS009295 - ERVINO JOAO FACCONI E MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por FABIANA ESPINDOLA CARVALHO, representada por ROSELI GABRIELA BENITES ESPINDOLA, já qualificada(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária a conceder em seu favor o benefício assistencial de prestação continuada, aduzindo, para tanto, ser pessoa com deficiência vivendo em situação de miserabilidade, em razão de possuir doença de ordem mental. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de prova pericial (perícia médica e socioeconômica), nomeando-se peritos e arbitrando seus honorários (fls. 28/28-v). Juntados aos autos o laudo da perícia médica (fls. 43/46). O INSS foi citado (fl. 49) e manifestou-se sobre o laudo às fls. 53/54-v. Juntada aos autos a carta precatória expedida para a realização da perícia socioeconômica, com o respectivo laudo (fls. 60/69). Manifestação da autora sobre os laudos às fls. 71/72 e juntando documentos às fls. 73/74. Intimado o laudo da perícia social (fl. 75), o INSS manifestou-se com mera ciência (fl. 75-v). O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito do feito (fl. 76/76-v). Requirido o pagamento dos honorários periciais (fl. 77). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 77-v). É o relatório. DECIDO. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República, nos termos de seu artigo 203, e regulamentado pela Lei 8.742, de 07/12/1993, cujo artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 e alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, elenca como requisitos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Portanto, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou a deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. A concessão do benefício assistencial independe de contribuição e, nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado. No caso dos autos, pleiteia-se a concessão do benefício à pessoa com deficiência e, necessariamente, em situação de vulnerabilidade social. Nessa toada, de plano, destaca-se que o requisito é a deficiência, conceituada pela Lei nº 20, 2º, da supracitada lei, com o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a plena e efetiva participação da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais. Não há que se confundir, pois, com a incapacidade laborativa, requisito dos benefícios previdenciários por incapacidade, ou com o mero acometimento por doenças, ainda que graves. Pelo conceito legal, incapacidade e doença não necessariamente são geradoras de deficiência. Acerca do tema, reputa-se pertinente a transcrição das lições de José Antonio Savaris: Desde a vigência da Lei nº 12.470, de 31/08/2011, que alterou a regra do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, o conceito de pessoa com deficiência se distingue do conceito de incapacidade laborativa. É equivocado, portanto, analisar-se o direito ao benefício assistencial mediante investigação da existência ou não da incapacidade. De um lado, o paradigma da incapacidade laboral pode prejudicar irremediavelmente o acesso de algumas pessoas ao benefício, especialmente crianças e adolescentes, às quais sequer é permitido o exercício de atividade remunerada. Uma criança de dois anos de idade, com deficiência ou não, não tem condições de exercer uma atividade laboral. Por outro lado, lentes da incapacidade laboral propiciam uma certa confusão entre institutos e campos de proteção da seguridade social. Imagine-se uma incapacidade laboral altamente transitória, decorrente de uma crise lômbar ou psiquiátrica, com duração de trinta dias. Fosse a pessoa segurada da previdência social, cumpri-la o requisito específico para a concessão do auxílio-doença. Mas o pressuposto de fato para a concessão do benefício assistencial é outro, que não se confunde com a incapacidade laboral e, por tal razão, caso acima não ensejaria a proteção assistencial. Com efeito, para fins de concessão de benefício assistencial, a pergunta a ser feita não é se o interessado pode ou não trabalhar, mas se ele pode ou não ter comprometida sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, como resultado de impedimentos orgânicos de longo prazo em interação com barreiras pessoais, sociais e ambientais (Compendio de Direito Previdenciário - Curitiba: Alteridade, 2018, p. 326). Dito isso, nota-se que, em seu laudo, o médico perito relatou que não há impedimento ou limitação às atividades próprias da idade e que, à luz da Convenção de Nova Iorque, a autora não pode ser considerada pessoa com deficiência. Inclusive, apontou que inexistia qualquer limitação para as atividades próprias de sua idade, conforme se observa do quesito nº 1 do INSS (fls. 44). A incapacidade ou a redução da capacidade para o trabalho, repito, não equivalem à deficiência e são insuficientes para assegurar a percepção do benefício assistencial. Ausente a deficiência, despendida a análise da miserabilidade, porquanto constituem requisitos cumulativos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0006622-59.2015.403.6006 - FRANCISCA LIVRADA VOGADO (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por FRANCISCA LIVRADA VOGADO, já qualificada(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária a conceder em seu favor o benefício assistencial de prestação continuada, aduzindo, para tanto, ser pessoa com deficiência vivendo em situação de miserabilidade. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização do exame pericial (perícia médica e socioeconômica), nomeando-se peritos e arbitrando seus honorários (fls. 31/31-v). Juntados aos autos os laudos da perícia médica (fls. 43/48-v) e socioeconômica (fls. 61/64). O INSS foi citado (fl. 65) e ofereceu contestação com documentos às fls. 66/84, bem como manifestação sobre os laudos periciais às fls. 85/86. O Ministério Público Federal informou que não intervirá no feito (fl. 89/90). Requirido o pagamento dos honorários periciais (fl. 91). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 91-v). É o relatório. DECIDO. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República, nos termos de seu artigo 203, e regulamentado pela Lei 8.742, de 07/12/1993, cujo artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 e alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, elenca como requisitos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Portanto, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou a deficiência, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. Em sua redação original, vigente à época do requerimento administrativo (ano de 2007), considerava-se pessoa com deficiência [...] aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Não obstante, a internalização da Convenção de Nova Iorque pelo Decreto 6.949/09, que a promulgou, já trazia conceito idêntico ao atualmente encontrado no art. 20, 2º, da Lei 8.742/93. A concessão do benefício assistencial independe de contribuição e, nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado. No caso dos autos, pleiteia-se a concessão do benefício à pessoa com deficiência e, necessariamente, em situação de vulnerabilidade social. Nessa toada, de plano, destaca-se que o requisito é a deficiência, não se podendo confundir com a incapacidade laborativa inerente aos benefícios previdenciários por incapacidade, ou ainda com o mero acometimento por doenças, ainda que graves. Isso porque incapacidade e doença não necessariamente são geradoras de deficiência. Dito isso, nota-se que, em seu laudo, o médico perito descreveu que, após intervenção cirúrgica, houve a resolução completa da doença (câncer de útero) no ano de 2006 e que, ao tempo do exame, não foi verificada doença ou condição incapacitante. Relatou inexistir impedimento para o exercício da profissão declarada (boa-fra) e que, à luz da Convenção de Nova Iorque, a autora não pode ser considerada pessoa com deficiência. A incapacidade ou a redução da capacidade para o trabalho, repito, não equivalem à deficiência e são insuficientes para assegurar a percepção do benefício assistencial. Ausente a deficiência, despendida a análise da miserabilidade, porquanto constituem requisitos cumulativos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 30 de julho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001305-96.2015.403.6006 - ADRIANO PEREIRA DE ARAUJO - INCAPAZ X LUCILENE PEREIRA DE ARAUJO (MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA ADRIANO PEREIRA DE ARAUJO, representado por LUCILENE PEREIRA DE ARAUJO, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Para tanto, alega preencher os requisitos legais. Pede justiça gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 12/55). Em decisão proferida às fls. 62/63 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à autora, porém, indeferido o pedido de tutela provisória de urgência. Juntado o laudo de perícia médica (fls. 75/89). O INSS foi citado (fl. 90), manifestou-se à fl. 90-v e ofereceu contestação com documentos às fls. 91/103. Juntado aos autos o laudo da perícia

socioeconômica (fls. 105/114).O autor manifestou-se às fls. 116/129, ocasião em que juntou documentos. Manifestação do INSS sobre os laudos periciais às fls. 131/140. Requisito do pagamento dos honorários periciais (fls. 141 e 142). Parecer do Ministério Público Federal à fl. 143/143-v. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 143-v). É o relatório. Decido. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República, nos termos de seu artigo 203, e regulamentado pela Lei 8.742, de 07/12/1993, cujo artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 e alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, elenca como requisitos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros, os e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longo permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Portanto, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou a deficiência, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. A concessão do benefício assistencial independe de contribuição e, nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado. No caso dos autos, pleiteia-se a concessão do benefício à pessoa com deficiência e, necessariamente, em situação de vulnerabilidade social. Em 10.07.2008, o Congresso Nacional promulgou o Decreto Legislativo nº 186/2008, aprovando, pelo rito previsto no art. 5º 3º, da Constituição da República, o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, e conferindo à referida Convenção status normativo equivalente ao das emendas constitucionais. A Convenção, aprovada pelo aludido DL, já no seu Artigo 1, cuidou de tratar do conceito de pessoa com deficiência, definição ora constitucionalizada pela adoção do rito do art. 5º, 3º, da Constituição Federal, a saber: Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Em coerência à alteração promovida em sede constitucional, é que o 2º do art. 20 da LOAS veio a ser alterado pela Lei nº 12.470/2011, passando a reproduzir em seu texto a definição de pessoa com deficiência constante da norma superior. Portanto, não há dúvida de que o conceito de deficiência atualmente albergado considera como tal qualquer impedimento, inclusive de natureza sensorial, que tenha potencialidade para a obstrução da participação social do indivíduo em condições de igualdade. Pois bem. Observados esses parâmetros para a aferição da deficiência, no caso dos autos, embora a perícia médica realizada neste juízo tenha concluído pela inexistência de deficiência (fl. 83), na petição de fls. 116/119 a parte autora comunicou a prolação de sentença decretando a interdição de ADRIANO PEREIRA DE ARAÚJO, o qual foi declarado absolutamente incapaz para o exercício pessoal dos atos de sua vida civil, consoante sentença proferida nos autos de nº 0801199-05.2015.8.12.0029 pela 2ª Vara Cível da Comarca de Naveira, cuja cópia encontra-se às fls. 125/128, transitada em julgado no dia 20/06/2016 (fl. 129). Para tanto, o juízo estadual considerou as conclusões apresentadas no laudo pericial aqui acostado às fls. 120/124, produzido nos autos daquela ação de interdição, que diagnosticou o autor como portador de transtorno obsessivo-compulsivo, forma mista, com ideias obsessivas e comportamentos compulsivos (CID F42.2); transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome (estado) de abstinência (F10.3); e transtorno mental não especificado devido a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física (F06.9). Além disso, relatou o impedimento sem auxílio ou intervenção de terceiros para gerir sua própria vida e seus negócios, isto é, a incapacidade para os atos da vida civil, e a irreversibilidade do quadro clínico. Destaco que desses documentos o INSS teve vista, consoante termo de fl. 130, e se manifestou às fls. 131/132. A utilização de prova emprestada, notadamente de laudo pericial produzido no bojo de ação de interdição, é admitida nos processos em que se pleiteia a concessão de benefício assistencial, conforme remansosa jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão, vejamos (grifado): ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. VALIDADE DA PROVA EMPRESTADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993). 2. Válida a utilização de laudo pericial realizado em sede de procedimento de interdição. Precedentes jurisprudenciais. 3. Requisitos legais preenchidos. 4. Apelação do INSS desprovida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2187814 - 0004452-09.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANTIS, julgado em 13/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017) Ademais, sabe-se que o juiz apreciará livremente a prova produzida nos autos, desde que motive as razões que o levaram ao convencimento, inclusive o laudo pericial, seja para considerar ou deixar de considerar suas conclusões (art. 479 c/c art. 371, CPC). Dito isso, de certo que o laudo elaborado nos autos da ação de interdição pode ser utilizado neste caso, uma vez que, categoricamente, demonstrou a existência de incapacidade para os atos da vida civil. Nesse contexto, entendendo preenchido o requisito em análise, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei 8.742/93, pois caracterizado impedimentos de longo prazo com potencialidade para obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com outras pessoas. No que toca ao requisito socioeconômico, cumpre observar que o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabeleceu para a sua aferição o critério de renda familiar per capita, observado o limite de um quarto do salário mínimo, que restou mantido na redação dada pela Lei 12.435/2011, acima transcrita. A questão relativa à constitucionalidade do critério de renda per capita não excedente a um quarto do salário mínimo para que se considerasse o idoso ou pessoa com deficiência aptos à concessão do benefício assistencial, foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1.232/DF), a qual foi julgada improcedente, por acórdão que recebeu a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRICÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF. ADI 1.232-DF. Rel. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim. J. 27.08.98; DJ. 01.06.2001). Todavia, conquanto reconhecia a constitucionalidade do 3º do art. 20 da LOAS, a jurisprudência evoluiu no sentido de que tal dispositivo estabelecia situação objetiva pela qual se deve presumir pobreza de forma absoluta, mas não impedia o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do requerente e de sua família. Tal interpretação seria consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em recurso especial julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC (STJ. REsp. 1.112.557/MG. Terceira Seção. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. j. 28.10.2009. DJ 20.11.2009). Em 18 de abril de 2013, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 580.963 e 567.985-3 e a Reclamação nº 4.374, reanalisou o critério da miserabilidade e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do supracitado dispositivo legal, em acórdão cuja ementa é esclarecedora: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18.04.2013, DJe-173 03.09.2013). Destarte, é de se reconhecer que o 3º do parágrafo de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência, é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. No caso dos autos, o estudo social realizado em 05/01/2017 (fls. 105/114), constatou que o autor reside com sua genitora em imóvel próprio, de alvenaria e guarnecido com os utensílios minimamente necessários, classificados pela perita como [...] em situação mediana. Relatou que a mãe do autor - LUCILENE PEREIRA DE ARAÚJO - trabalha como empregada doméstica e auferе mensalmente a quantia de R\$ 1.017,00 (um mil e dezessete reais). E, de fato, em consulta ao CNIS constatou-se a existência desse vínculo empregatício. A moradia da família, apesar de simples, é capaz de lhe suprir as necessidades básicas dignamente. Por sua vez, a despeito da menção a dificuldades financeiras, aparentemente o salário de LUCILENE é suficiente para suprir as despesas básicas da casa e do grupo familiar, perfazendo, à época do levantamento, renda per capita de R\$ 508,50 (quinhentos e oito reais e cinquenta centavos), valor que, embora baixo, é razoável dada a realidade brasileira, na qual famílias mais numerosas sobrevivem com quantias muito inferiores. Anoto que o eventual não fornecimento de medicamentos pela rede pública deve ser objeto de ação própria, uma vez que a saúde é direito de todos e dever do Estado [...] (art. 196 da Constituição Federal), em todos os seus níveis de organização, e se tal comando constitucional está sendo descumprido, cabe aos interessados buscar a tutela jurisdicional adequada. Como dito alhures, o critério da renda per capita do núcleo familiar não é o único a ser utilizado para se comprovar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício, havendo que se considerar todo o conjunto probatório. Todavia, neste caso, é de se reconhecer que, ao menos nesse momento, não está caracterizada a situação de vulnerabilidade ou risco social a ensejar a concessão do benefício assistencial. Com efeito, como se vê do estudo social, malgrado o autor não tenha meios de prover a própria subsistência, as suas necessidades básicas vêm sendo custeadas adequadamente pela família. Além disso, cabe salientar que não foi relatada nenhuma situação excepcional que justificasse a percepção do benefício, como privações, carência de alimentos ou medicamentos, desabrigo ou abandono parental. Nesse ponto, toma-se imperioso relembrar que o escopo da assistência social é prover as necessidades básicas das pessoas, sem as quais não sobreviveriam, e que o benefício assistencial não se destina à complementação de renda. Nessa esteira, são os recentes precedentes do E. TRF da 3ª Região (grifado): ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. ASSISTÊNCIA ESTATAL SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO COMPLEMENTO DE RENDA. I- O benefício previsto no art. 203, inc. V, da CF é devido à pessoa portadora de deficiência ou considerada idosa e, em ambas as hipóteses, que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. II- Com relação à alegada miserabilidade, o estudo social demonstra que a autora, desempregada, reside com o marido Sr. José Roberto da Silva, de 72 anos, a filha Tania da Silva de 41 anos e solteira, e o filho Marcel da Silva, de 31 anos, solteiro e desempregado há dois anos aproximadamente. A casa em que residem há quase 25 anos é própria, construída em alvenaria e composta por 6 (seis) cômodos, sendo três quartos, sala, cozinha e banheiro. Os pisos da sala, cozinha e corredor são de cimento com revestimento de cerâmica e dos quartos de cimento vermelho, as paredes de tijolo com acabamento (reboco e pintura), o teto com lã. Na parte externa, existe varanda na frente e no fundo, e outra casa pequena nos fundos, utilizada pela família para guardar máquina de costura e objetos que não utilizam. O imóvel é guarnecido por móveis básicos como fogão a gás, geladeira, mesa, armários, camas, guarda-roupas, conjunto de sofá e rack, tanquinho elétrico, televisão, e instrumento (orgão). Os outros filhos casados ajudam esporadicamente, com itens da cesta básica, porém tem suas próprias famílias para cuidar. A filha Tania é proprietária de um veículo marca Palio ano 2016 e o filho Marcel possui um veículo de marca Fox 2009. A renda mensal familiar é proveniente da aposentadoria recebida pelo esposo, no valor de um salário mínimo, e da remuneração recebida pela filha, como encarregada, no valor de R\$ 2.205,07. A autora e o marido fazem uso regular de medicamentos. Os gastos mensais totalizam R\$ 919,74, sendo R\$ 17,46 em água/esgoto, R\$ 71,68 em energia elétrica, R\$ 60,00 em gás, R\$ 700,00 em alimentação, e R\$ 70,00 em telefone fixo. III- Dessa forma, não ficou comprovada a alegada hipossuficiência da parte autora. Quadra ressaltar que, no presente caso, foi levado em consideração todo o conjunto probatório apresentado nos autos, não se restringindo ao critério da renda mensal per capita. IV- Como bem asseverou a MM. Juíza a

quo, a fls. 130, a família é capaz de prover o sustento da autora; já que a assistente social apurou que o casal de idosos possui dois filhos, sendo que um deles apresenta renda salarial considerável, capaz de auxiliar os pais nas necessidades diárias, até mesmo, porque reside no local. São destes, portanto, e não do Estado, a obrigação de sustentar a requerente. Se a obrigação não é cumprida espontaneamente, o Poder Judiciário está à disposição dos interessados, para fazer valer a lei e o direito. O que não se admite, por óbvio, é transferir a obrigação dos parentes ao Estado, isto é, a coletividade, por comodidade ou condescendência daqueles. V- Há que se observar que a assistência social a ser prestada pelo Poder Público possui caráter subsidiário, restrita às situações de total impossibilidade de manutenção própria ou por meio da família, não sendo possível ser utilizado o benefício assistencial como complementação de renda. VI- Não preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei nº 8.742/93, impõe-se o indeferimento do pedido. VII- Apelação improvida. (Ap 00345992320174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. - A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social. - A apelante possui mais de 65 anos de idade, conforme demonstra a cópia de sua Cédula de Identidade (fl. 10). Cumpre, portanto, o requisito da idade para a concessão do benefício assistencial, nos termos do art. 20, caput da LOAS. - Excluído o benefício previdenciário recebido pelo marido da apelante, a renda per capita familiar é de R\$ 333,34 - superior, portanto, a do salário mínimo. - As circunstâncias descritas no estudo social contradizem a situação de miserabilidade alegada. - O benefício de prestação continuada não serve de complementação de renda e sim para casos de extrema necessidade. - Apelação a que se nega provimento. (Ap 00245103820174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)Desse modo, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão da benesse, a autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada previsto pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, sem prejuízo da formulação de novo requerimento administrativo em caso de modificação da situação fática narrada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 27 de julho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

000380-66.2016.403.6006 - FRANCISCO AEDO DE LUCENA(MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO AEDO DE LUCENA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL e INSS.

Sustenta o autor que teve seu contrato de trabalho rescindido em 29/01/2015 e estava recebendo seguro desemprego desde 08/04/2015, contudo, ao tentar receber a 3ª (terceira) parcela foi informado que não teria mais direito, tendo em vista a existência de recolhimento previdenciário no mês de abril/2015 junto ao CNIS. Entretanto, alega que essa contribuição foi inserida de forma equivocada no sistema.

Desta feita, requer que seja excluído a contribuição acima mencionada do CNIS, bem como que seu seguro desemprego seja restabelecido e danos morais.

Citados, os réus contestaram a ação às fls. 37/40, fls. 50/60 e fls. 65/82. A CEF alegou como preliminar a ilegitimidade passiva, alegando que o Ministério do Trabalho e Emprego é o responsável pela gestão e fiscalização de todo o Programa do Seguro Emprego; A União, por sua vez, requer a improcedência dos pedidos; O INSS contestou acerca da realização de empréstimos consignados pela CEF, e, em razão disso, descontos em benefício recebido pela autora, entretanto, esse não é o objeto da ação.

Intimadas a especificarem as provas, a requerente pugnou pela prova testemunhal, bem como juntada de documentos. Por sua vez, o INSS reiterou os termos da contestação, a União informou que não tem provas a produzir e, por fim, a CEF requer a expedição de ofício ao MTE requisitando informações acerca do motivo da suspensão do pagamento do seguro desemprego da requerente.

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A ilegitimidade passiva da Caixa será analisada por ocasião da sentença.

Nessa toada, DEFIRO, tão somente, o meio de prova postulado pela parte autora, para determinar a produção documental, apenas a juntada de novos documentos, com a ressalva de que deverão tratar-se de documentos novos, isto é, aqueles a que se refere o art. 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dos quais, se juntados, terá vista a parte autora. Ressalto que tais documentos deverão ser juntados, se for o caso, até o término da dilação probatória. INDEFIRO a prova testemunhal, eis que desnecessária para o deslinde da demanda por se tratar de matéria eminentemente de direito.

DEFIRO, o requerido pela Caixa. Expeça-se ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca do motivo da suspensão do pagamento do seguro desemprego da requerente.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como OFÍCIO ao Ministério do Trabalho e Emprego. Endereço: Rua Yokohama, n. 278, em Naviraí/MS.

PROCEDIMENTO COMUM

0000749-60.2016.403.6006 - NELI MARTIMINIANO BORGES(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por NELI MARTIMINIANO BORGES, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela provisória de urgência e antecipada a realização do exame pericial, nomeando-se perito e arbitrando seus honorários (fl. 35/37-v). O laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 42/48-v). O INSS foi citado (fl. 49) e ofereceu contestação com documentos às fls. 50/57, pugnano pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 60/63 e sobre a contestação às fls. 65/67. Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 64). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 67-v). É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial apresentou a seguinte conclusão: sob a ótica psiquiátrica a Pericianda apresenta diagnóstico de G40 (Epilepsia) e F32 (Episódio depressivo), contudo não há incapacidade para realizar suas atividades laborais. Não há elementos na documentação médica atual apresentada e na perícia que comprove incapacidade laboral. Portanto, não há incapacidade para o trabalho. Registre-se, ademais, que a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente à conclusão de incapacidade para o trabalho, cuja ocorrência exige a presença de fatores outros que não se restringem tão somente à existência da moléstia que acometa o postulante, bem como que o laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados aos autos são insuficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do juízo é profissional qualificado e seu laudo está suficientemente fundamentado, baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto da presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Desse modo, inexistindo incapacidade laborativa, não é possível o deferimento do pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendiend a análise dos demais, porquanto cumulativos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 25 de julho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000879-50.2016.403.6006 - EDNA MARIA MONTEIRO CAMARGO(MS006540 - KATIA SILENE ALVARES PINHEIRO E MS018504 - LORENA TRELINSKI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por EDNA MARIA MONTEIRO CAMARGO, já qualificada(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela provisória de urgência e antecipada a realização do exame pericial, nomeando-se perito e arbitrando seus honorários (fls. 45/48). Juntado aos autos o laudo pericial (fls. 59/68). O INSS foi citado (fl. 69) e manifestou-se às fls. 70/71. Manifestação da autora sobre o laudo pericial às fls. 77/83. Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 84). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 84-v). É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A prova médico-pericial produzida nos autos concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, estando a parte autora plenamente apta ao exercício de suas atividades laborais habituais. Também relatou que o tratamento médico é mantido somente para acompanhamento e controle da doença, a cada seis meses. Portanto, diferentemente do alegado pela parte autora, não há incapacidade para o trabalho. Registre-se, ademais, que a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente à conclusão de incapacidade para o trabalho, cuja ocorrência exige a presença de fatores outros que não se restringem tão somente à existência da moléstia que acometa o postulante, bem como que o laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados aos autos são insuficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do juízo é profissional qualificado e seu laudo está suficientemente fundamentado, baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Desse modo, inexistindo incapacidade laborativa, não é possível o deferimento do pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendiend a análise dos demais, porquanto cumulativos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo

Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 30 de julho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001405-17.2016.403.6006 - IVANI BARBOZA DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por IVANI BARBOZA DA SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e antecipada a realização do exame pericial, nomeando-se perito e arbitrando seus honorários (fls. 35/36-v). Juntado aos autos o laudo pericial (fls. 41/46). O INSS foi citado (fl. 48) e ofereceu contestação com documentos às fls. 49/84. Manifestação da autora às fls. 86/89. Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 90). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 90-v). É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A prova médico-pericial produzida nos autos concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, estando a parte autora plenamente apta ao exercício de suas atividades laborais habituais. Portanto, diferentemente do alegado pela parte autora e apesar das queixas, não há incapacidade para o trabalho. Registre-se, ademais, que a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente à conclusão de incapacidade para o trabalho, cuja ocorrência exige a presença de fatores outros que não se restringem tão somente à existência da moléstia que acometa o postulante, bem como que o laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados aos autos são insuficientes a lidar as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do juízo é profissional qualificado e seu laudo está suficientemente fundamentado, baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Desse modo, inexistindo incapacidade laborativa, não é possível o deferimento do pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 25 de julho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001532-52.2016.403.6006 - JOSE ALEXANDRE BEZERRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por JOSÉ ALEXANDRE BEZERRA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e antecipada a realização do exame pericial, nomeando-se perito e arbitrando seus honorários (fls. 24/25). Juntado aos autos o laudo pericial (fls. 35/42), sobre o qual se manifestou o autor às fls. 44/50. O INSS foi citado (fl. 51) e ofereceu contestação com documentos às fls. 52/81. Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 82). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 82-v). É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A prova médico-pericial produzida nos autos concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, estando a parte autora plenamente apta ao exercício de suas atividades laborais habituais. Portanto, diferentemente do alegado pela parte autora e apesar das queixas, não há incapacidade para o trabalho. Registre-se, ademais, que a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente à conclusão de incapacidade para o trabalho, cuja ocorrência exige a presença de fatores outros que não se restringem tão somente à existência da moléstia que acometa o postulante, bem como que o laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados aos autos são insuficientes a lidar as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do juízo é profissional qualificado e seu laudo está suficientemente fundamentado, baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Desse modo, inexistindo incapacidade laborativa, não é possível o deferimento do pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 25 de julho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001692-77.2016.403.6006 - ANTONIO DO NASCIMENTO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu (INSS), no prazo legal.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, intime-se o apelante para, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de junho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, dentro de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, informar o Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao Sistema PJE.

Esvaido o prazo, sem que tenha havido a virtualização dos autos pelo apelante, certifique-se. Posteriormente, intime-se o apelado para que a promova no mesmo prazo (art. 5º da Res. PRES n. 142/2017).

Com a virtualização dos autos, arquivem-se o feito físico com as devidas anotações no sistema processual.

Advirto, por oportuno, que não havendo a digitalização no prazo concedido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do feito, nos termos do art. 6º da Res. PRES n. 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0001875-48.2016.403.6006 - NEUZA VIEIRA CHAGAS(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por NEUZA VIEIRA CHAGAS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela provisória de urgência e antecipada a realização do exame pericial, nomeando-se perito e arbitrando seus honorários (fls. 47/47-v). Juntado aos autos o laudo pericial (fls. 56/61). O INSS foi citado (fl. 62) e manifestou-se à fl. 62-v. Manifestação da autora às fls. 64/68. Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 69). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 69-v). É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A prova médico-pericial produzida nos autos concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, estando a parte autora plenamente apta ao exercício de suas atividades laborais habituais. Portanto, diferentemente do alegado pela parte autora e apesar das queixas, não há incapacidade para o trabalho. Registre-se, ademais, que a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente à conclusão de incapacidade para o trabalho, cuja ocorrência exige a presença de fatores outros que não se restringem tão somente à existência da moléstia que acometa o postulante, bem como que o laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados aos autos são insuficientes a lidar as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do juízo é profissional qualificado e seu laudo está suficientemente fundamentado, baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Desse modo, inexistindo incapacidade laborativa, não é possível o deferimento do pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do

deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Navira/MS, 25 de julho de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

000040-88.2017.403.6006 - JOSE ROSA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em condição especial) ajuizado por JOSÉ ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta o autor que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo formulado sob o nº. 168.318.104-0.

O indeferimento do pleito administrativo encontra-se comprovado à fl. 668, pelo motivo falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 77/99), sobre a qual o autor manifestou-se às fls. 101/115.

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor requereu perícia técnica, bem como pela produção de prova oral, o INSS, por sua vez, afirmou não ter provas a produzir (fl. 116).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A prescrição arguida na contestação será analisada por ocasião da sentença.

Nessa toada, INDEFIRO o pedido de produção de provas pericial e testemunhal, eis que a insalubridade e periculosidade, inerentes às atividades especiais, devem ser comprovadas documentalmenete, por meio de Perfis Profissiográficos, os quais já foram acostados aos autos às fls. 39/50.

Diante do exposto, dou por saneado o processo.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Com a manifestação, ou decorrido in albis o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000221-89.2017.403.6006 - ADEMILSON DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por ADEMILSON DOS SANTOS, já qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela provisória de urgência e antecipada a realização do exame pericial, nomeando-se perito e arbitrando seus honorários (fls. 43/44).Juntado aos autos o laudo pericial (fl. 51/57).O INSS foi citado (fl. 58), manifestou-se à fl. 58-v e ofereceu contestação com documentos às fls. 59/102.Manifestações da parte autora às fls. 105/109 e 111/114.Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 110).Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 115-v).É o relatório.DECIDO.A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A prova médico-pericial produzida nos autos concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, estando a parte autora plenamente apta ao exercício de suas atividades laborais habituais.Portanto, diferentemente do alegado pela parte autora, não há incapacidade para o trabalho.Relativamente à manifestação e documentos de fls. 111/114, anoto que a petição inicial não fez qualquer menção a doença de natureza ortopédica, tratando-se de circunstância alheia aos autos e, conseqüentemente, de causa de pedir diversa. Ademais, dada a aparente inexistência de novo requerimento administrativo, carece o autor, no particular, de interesse de agir.Registre-se, ademais, que a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente à conclusão de incapacidade para o trabalho, cuja ocorrência exige a presença de fatores outros que não se restringem tão somente à existência da moléstia que acometa o postulante, bem como que o laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados aos autos são insuficientes a lidar as conclusões verdadeiras pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do juízo é profissional qualificado e seu laudo está suficientemente fundamentado, baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Desse modo, inexistindo incapacidade laborativa, não é possível o deferimento do pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Navira/MS, 25 de julho de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000260-86.2017.403.6006 - ANGELICA ROBERT GONZAGA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por ANGÉLICA ROBERT GONZAGA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos.Afastada a possível prevenção, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e antecipada a realização do exame pericial, nomeando-se perito e arbitrando seus honorários (fl. 71/71-v).O laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 73/80), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 82/83.O INSS foi citado (fl. 84) e ofereceu contestação com documentos às fls. 85/109, pugando pela improcedência do pedido.Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 111).Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 111-v).É o relatório.DECIDO.A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial apresentou a seguinte conclusão: sob a ótica psiquiátrica o Periciando apresenta diagnóstico de G40 (Epilepsia), F06.8 (Outros transtornos mentais especificados devidos a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física) e F33 (Transtorno depressivo recorrente), contudo não há incapacidade para realizar suas atividades laborais. Não há elementos na documentação médica atual apresentada e na perícia que comprove incapacidade laboral. Portanto, diferentemente do alegado pela parte autora, não há incapacidade para o trabalho.Registre-se, ademais, que a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente à conclusão de incapacidade para o trabalho, cuja ocorrência exige a presença de fatores outros que não se restringem tão somente à existência da moléstia que acometa o postulante, bem como que o laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados aos autos são insuficientes a lidar as conclusões verdadeiras pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do juízo é profissional qualificado e seu laudo está suficientemente fundamentado, baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Desse modo, inexistindo incapacidade laborativa, não é possível o deferimento do pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Navira/MS, 25 de julho de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000655-78.2017.403.6006 - ANA FERNANDES DE SOUZA MACEDO(MS019754 - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por ANA FERNANDES DE SOUZA MACEDO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela provisória de urgência e antecipada a realização do exame pericial, nomeando-se perito e arbitrando seus honorários (fls. 39/39-v).Juntado aos autos o laudo pericial (fls. 46/52).O INSS foi citado (fl. 52) e manifestou-se à fl. 52-v.Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 56).Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 56-v).É o relatório.DECIDO.A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e

impossibilidade de reabilitação profissional. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A prova médico-pericial produzida nos autos concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, estando a parte autora plenamente apta ao exercício de suas atividades laborais habituais. Portanto, diferentemente do alegado pela parte autora e apesar das queixas, não há incapacidade para o trabalho. Registre-se, ademais, que a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente à conclusão de incapacidade para o trabalho, cuja ocorrência exige a presença de fatores outros que não se restringem tão somente à existência da moléstia que acometa o postulante, bem como que o laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados aos autos são insuficientes a ilidir as conclusões verdadeiras pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do juízo é profissional qualificado e seu laudo está suficientemente fundamentado, baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Desse modo, inexistindo incapacidade laborativa, não é possível o deferimento do pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 25 de julho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000823-80.2017.403.6006 - MARIO ANTONINHO RODRIGUES(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por MÁRIO ANTONINHO RODRIGUES, já qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela provisória de urgência e antecipada a realização do exame pericial, nomeando-se perito e arbitrando seus honorários (fls. 29/29-v). Juntado aos autos o laudo pericial (fls. 40/42-v), sobre o qual se manifestou o autor às fls. 44/46. O INSS foi citado (fl. 47) e ofereceu contestação com documentos às fls. 48/61. Requistado o pagamento dos honorários periciais (fl. 62). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 62-v). É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A prova médico-pericial produzida nos autos concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, estando a parte autora plenamente apta ao exercício de suas atividades laborais habituais. Também relatou que o tratamento médico é mantido somente para acompanhamento e controle da doença, a cada seis meses. Portanto, diferentemente do alegado pela parte autora, não há incapacidade para o trabalho. Registre-se, ademais, que a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente à conclusão de incapacidade para o trabalho, cuja ocorrência exige a presença de fatores outros que não se restringem tão somente à existência da moléstia que acometa o postulante, bem como que o laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados aos autos são insuficientes a ilidir as conclusões verdadeiras pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do juízo é profissional qualificado e seu laudo está suficientemente fundamentado, baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Desse modo, inexistindo incapacidade laborativa, não é possível o deferimento do pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportuno arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 30 de julho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000917-28.2017.403.6006 - SELMA DA COSTA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por SELMA DA COSTA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos. Afastada a possível prevenção, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e antecipada a realização do exame pericial, nomeando-se perito e arbitrando seus honorários (fl. 32/32-v). O laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 36/43-v), sobre o qual não houve manifestação da parte autora. O INSS foi citado (fl. 45) e ofereceu contestação com documentos às fls. 46/72, pugnano pela improcedência do pedido. Requistado o pagamento dos honorários periciais (fl. 74). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 74-v). É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial apresentou a seguinte conclusão: sob a ótica psiquiátrica a Pericianda apresenta diagnóstico de F31 (Transtorno afetivo do humor bipolar), contudo não há incapacidade para realizar suas atividades laborais. Não há elementos na documentação médica atual apresentada e na perícia que comprove incapacidade laboral. Portanto, não há incapacidade para o trabalho. Registre-se, ademais, que a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente à conclusão de incapacidade para o trabalho, cuja ocorrência exige a presença de fatores outros que não se restringem tão somente à existência da moléstia que acometa o postulante, bem como que o laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados aos autos são insuficientes a ilidir as conclusões verdadeiras pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do juízo é profissional qualificado e seu laudo está suficientemente fundamentado, baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Desse modo, inexistindo incapacidade laborativa, não é possível o deferimento do pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 25 de julho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000955-40.2017.403.6006 - ROSENILDA SILVEIRO MARQUES(MS020684 - ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por ROSENILDA SILVEIRO MARQUES, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela provisória de urgência e antecipada a realização do exame pericial, nomeando-se perito e arbitrando seus honorários (fls. 32/32-v). Juntado aos autos o laudo pericial (fls. 36/41). O INSS foi citado (fl. 43) e manifestou-se à fl. 45. Manifestação da autora à fl. 45. Requistado o pagamento dos honorários periciais (fl. 46). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 46-v). É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A prova médico-pericial produzida nos autos concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, estando a parte autora plenamente apta ao exercício de suas atividades laborais habituais. Portanto, diferentemente do alegado pela parte autora e apesar das queixas, não há incapacidade para o trabalho. Registre-se, ademais, que a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente à conclusão de incapacidade para o trabalho, cuja ocorrência exige a presença de fatores outros que não se restringem tão somente à existência da moléstia que acometa o postulante, bem como que o laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados aos autos são insuficientes a ilidir as conclusões verdadeiras pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do juízo é profissional qualificado e seu laudo está suficientemente fundamentado, baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Desse modo, inexistindo incapacidade laborativa, não é possível o deferimento do pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em

razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Arbitro em favor do advogado dativo honorários no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 305/2014-CJF. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 25 de julho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000440-39.2016.403.6006 - PAOLA TAINA DOS SANTOS(MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR E MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requerimento de fl. 63: Defiro. Expeça-se Carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS, para oitiva da testemunha Beumiro Pedro Alves, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando as partes, nos termos do art. 261, parágrafos 1º a 3º do CPC, intimadas da expedição e de que deverão acompanhar a tramitação da missiva junto ao juízo deprecado, cientes de que este juízo federal não realizará qualquer comunicação acerca dos atos a serem lá praticados

Devolvida a carta precatória, intemem-se as partes para apresentação de razões finais, sucessivamente em 15 (quinze) dias, e, nada mais sendo requerido, registrem-se conclusos para sentença.

Intemem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:

(1) CARTA PRECATÓRIA N.º 74/2018-SD:

Classe: Ação de Reintegração de Posse;

Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS;

Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS;

Finalidade: Oitiva da testemunha abaixo relacionada;

1. BEUMIRO PEDRO ALVES, trabalhador rural, residente e domiciliado no Lote 325 do Assentamento Santo Antônio, em Itaquiraí/MS.

Segue, em anexo, cópia da petição inicial 07 (procuração), 35 (despacho deferindo justiça gratuita), 37/42 (contestação), 46/47 (impugnação à contestação) e 63 (petição).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000037-07.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X ATILIO ALVES PERAO(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X CARME APARECIDA RIBEIRO PERAO(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

Intemem-se os réus a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000040-59.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X OLGA GRANDO(MS017443 - PAULO DO AMARAL FREITAS E MS012526 - GELSON LUIZ ALMEIDA PINTO)

Intimados acerca da frustração da citação do réu Antonio Pereira dos Santos, eis que veio óbito, conforme certidão exarada pelo meirinho da Comarca de Itaquiraí/MS, (fls. 262/265-verso), o INCRA e o Ministério Público Federal pugnam pela extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação a este réu, bem como pela continuidade da ação em relação a co-ré Olga Grando (fls. 272/273 e 275).

Defiro o requerido. Extinguo o feito, sem resolução do mérito, em relação ao réu Antonio Pereira dos Santos, nos termos do art. 485, IX, do CPC, ante o seu falecimento, a frustração de sua citação, bem como pela natureza intransmissível da presente ação possessória. Prossiga-se o feito em relação a ré Olga Grando.

Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do referido réu do pólo passivo da ação.

Especifiquem as partes e o Ministério Público Federal as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, na ocasião, as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do Código de Processo Civil, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Consigno, ainda, que eventuais manifestações acerca de questões cognoscíveis de ofício deverão, nesse momento, ser apontadas pelas partes.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intemem-se. Cumpra-se.

Expediente N.º 3588

PROCEDIMENTO COMUM

0000915-63.2014.403.6006 - JOSE DE JESUS SILVA X RODOLFO PIMPINATI X JOSE MENDES DE SOUZA X JOSE MORAES X NETA MARIA DA SILVA X VITORIA GRACIANO DA SILVA X LICINO FIRMINO DA SILVA X RONALDO ELIAS DOS SANTOS(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimados a justificarem a inviabilização da realização de perícia em seus imóveis, os autores LICINO FIRMINO DA SILVA e RODOLFO PIMPINATI manifestaram-se às fls. 846, alegando que não foram encontrados por seus patronos para que tivessem ciência da designação da perícia.

Decido.

As alegações apresentadas pelos autores não merecem acolhimento, visto que a ausência de comunicação entre eles e seus procuradores não é motivo hábil a justificar a não disponibilização de seus imóveis para a produção de prova pericial.

Desse modo, declaro preclusa a produção de prova pericial no imóvel dos autores LICINO FIRMINO DA SILVA e RODOLFO PIMPINATI.

Em prosseguimento, inclua-se a União na demanda, na qualidade de assistente simples das rés.

Intemem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo legal.

Após, venham conclusos para sentença.

Intemem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001059-37.2014.403.6006 - ALESSANDRA PAULA CORREA SIABRA - INCAPAZ X PAULINO SIABRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUZI MARIANA CORREA

Tendo em vista que a ação foi protocolizada em 03/04/2014 e a ré Suzi Mariana Correa ainda não foi citada, defiro, excepcionalmente, o pedido de fl. 51.

Oficie-se a agência do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço de Suzi Mariana Correa (CPF 025.349.441-93 e RG 001.599.459). Por economia processual cópia deste despacho servirá como ofício a ser encaminhado a Agência do INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001392-18.2016.403.6006 - CLEIDE QUAREZIA DIAS(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO Nº: 0001392-18.2016.4.03.6006 ASSUNTO: JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DIREITO ADMINISTRATIVO/AUTOR: CLEIDE QUAREZIA DIAS RÊU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntou documentos (fls. 35/63). A decisão de fl. 66 determinou o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado no pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório no dia 07/02/2017 e em 29/06/2018 vieram conclusos para sentença (fl. 66-v). É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub judice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a**

estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS.Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC).Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001393-03.2016.403.6006 - PATRICIA SIQUEIRA BORGES(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO Nº : 0001393-03.2016.4.03.6006ASSUNTO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DIREITO ADMINISTRATIVO(AUTOR : PATRICIA SIQUEIRA BORGESRÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período).Juntou documentos (fls. 35/47).A decisão de fl. 50 determinou o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado no pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos.Os autos foram remetidos ao arquivo provisório no dia 07/02/2017 e em 29/06/2018 vieram conclusos para sentença (fl. 50-v).É o relatório. Decido.Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub judice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O referido acórdão possui a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS.Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC).Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001394-85.2016.403.6006 - VANDERLEIA APARECIDA LOURENCO(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO Nº : 0001394-85.2016.4.03.6006ASSUNTO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DIREITO ADMINISTRATIVO(AUTOR : VANDERLEIA APARECIDA LOURENÇORÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período).Juntou documentos (fls. 35/54).A decisão de fl. 57 determinou o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado no pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos.Os autos foram remetidos ao arquivo provisório no dia 29/06/2017 e em 29/06/2018 vieram conclusos para sentença (fl. 58-v).É o relatório. Decido.Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub judice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O referido acórdão possui a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS.Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC).Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000237-43.2017.403.6006 - JOSE ADELSON DA SILVA GOMES(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO Nº : 0000237-43.2017.4.03.6006ASSUNTO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DIREITO ADMINISTRATIVO(AUTOR : JOSÉ ADELSON DA SILVA GOMESRÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período).Juntou documentos (fls. 35/51).Com respaldo na Portaria nº 6, de 2 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal (fl. 54), o processo foi sobrestado até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado no pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº

1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório no dia 23/03/2017 e em 29/06/2018 vieram conclusos para sentença (fl. 57-v). É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

PROCEDIMENTO COMUM

0000238-28.2017.403.6006 - GILBERTO VIEIRA DA SILVA (MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO Nº : 0000238-28.2017.4.03.6006 ASSUNTO : JURIS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DIREITO ADMINISTRATIVO AUTORA: GILBERTO VIEIRA DA SILVA RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntou documentos (fs. 35/52). Com respaldo na Portaria nº 6, de 2 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal (fl. 55), o processo foi sobrestado até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado no pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Resp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório no dia 23/03/2017 e em 29/06/2018 vieram conclusos para sentença (fl. 58-v). É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001015-81.2015.403.6006 - CHRISTINA MARIA GUALDI (MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XVIII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expexo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes da juntada aos autos da Carta Precatória nº 014/2018-SD, cumprida, bem como intimados a apresentarem razões finais, no prazo legal.

INTERDITO PROIBITORIO

0000706-60.2015.403.6006 - MOISES CEZARIO (MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, para trazer a via original da petição n. 2018.60060002811-1, sob pena de ser considerada nula.

Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0000572-62.2017.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS (MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X IGUAPOARA - PRODUTOS VETERINARIOS LTDA
Intime-se a requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar acerca da notificação, nos termos do art. 728 do CPC. Após, retomem os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000295-22.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X ANDERSON RODRIGO PEREIRA ALBINO (MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA)

CLASSE: 233 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA PROCESSO Nº.: 0000295-22.2012.4.03.6006 ASSUNTO: PROTEÇÃO POSSESSÓRIA - POSSE - CIVIL AUTORA: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARÉU: ANDERSON RODRIGO PEREIRA ALBINO Sentença Tipo A SENTENÇA Trata-se de ação possessória (reintegração de posse), com pedido liminar, proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, já qualificadas nos autos, em face de ANDERSON RODRIGO PEREIRA ALBINO, também qualificado, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional para que seja restaurada a posse plena da parcela rural esbulhada, qual seja o lote 301 do Projeto de Assentamento Santo Antônio, em Itaquiraí/MS. Segundo a petição inicial, o réu teria adquirido o lote sub iudice por meio de negociação irregular com os beneficiários primitivos. Juntou documentos (fs. 09/29). A liminar pleiteada foi deferida (fl. 33/35). O réu informou a interposição de agravo de instrumento (fs. 64/119) e ofereceu contestação (fs. 120/129). A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 130). Juntada aos autos a carta precatória expedida para citação do réu e cumprimento da reintegração de posse liminarmente deferida (fs. 132/161). Manifestação do Incra às fs. 162/168. Em audiência realizada neste juízo, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo réu, bem como tomado seu depoimento pessoal (fs. 183/187). O Incra apresentou alegações finais às fs. 188/189. O réu, conquanto intimado para tanto, não se manifestou (certidão fl. 190). O Ministério Público Federal requereu a intimação do Incra para que prestasse esclarecimentos (fs. 191/192-v), os quais foram apresentados pela autarquia às fs. 202/208. Novamente instado a se manifestar, o MPF opinou pela procedência dos

pedidos formulados na exordial (fls. 211/212). Os autos foram conclusos para sentença (fl. 212-v). É o relatório. Decido. A ação de reintegração de posse é procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto no art. 926 e ss. do Código de Processo Civil. Dispõe o referido dispositivo: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado no de esbulho. O art. 561, do Código de Processo Civil, por sua vez, apresenta os elementos que devem ser provados pelo autor na referida demanda, sendo estes (a) a posse, (b) a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu, (c) a data da turbacão ou do esbulho e (d) a continuidade da posse, embora turbada, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Por sua vez, a Lei 8.629, de 25-02-1993 que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, dispôs: Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDURU instituído pelo art. 7o do Decreto-Lei no 271, de 28 de fevereiro de 1967. [...] Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição parafiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária. (omissis) Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDURU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, pelo prazo de 10 (dez) anos. Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDURU, cláusula resolutoria que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário. 1o Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de 10 (dez) anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a 2 (dois) módulos fiscais. 2o Ainda que feita pelos sucessores do titular, a alienação de imóvel rural em desacordo com o 1o é nula de pleno direito, devendo a área retornar ao domínio do Incra, não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos. O Decreto 59.428, de 27-10-1966, já previa, verbis: Art. 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parcelários ou terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA. Parágrafo único. Se o parcelário desistir de sua fixação na parcela, o IBRA ou o INDA poderão exercer o direito de preferência a que se referem os 1º e 2º do Art. 6º do Estatuto da Terra e, neste caso, o novo pretendente pagará o preço atualizado, acrescido do valor das benfeitorias existentes. [...] Art. 77. Será motivo de rescisão contratual: a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do núcleo; b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração; c) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectivo reflorestamento, de acordo com diretrizes do projeto elaborado para a área; d) não observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas no respectivo projeto de colonização, desde que esteja o parcelário convenientemente assistido e orientado. e) não dar cumprimento às condições do termo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização; f) tomar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária. Inicialmente calha registrar que não há nos autos indicação de quem seria o beneficiário original do lote em questão. Todavia, há requerimento de regularização dirigido ao Incra (fl. 09), bem como documento que noticia o indeferimento da homologação, e consequente exclusão do Programa Nacional de Reforma Agrária, de ANDERSON RODRIGO PEREIRA ALBINO em razão de proveito ilícito, por compra ou venda de lote, conforme provas apresentadas pela citada AÇÃO Cautelar Inominada do MPF (fl. 11). Além disso, nota-se que tanto a notificação de fl. 13 (para desocupaço), quanto a de fl. 19 (indeferimento da defesa administrativa), foram recebidas por FÁTIMA APARECIDA PEREIRA, genitora do réu. Dito isso, vê-se que as provas documentais que instruem a exordial revelam a ocupação irregular do lote sub judice, em desacordo com os ditames legais e regulamentares e sem a anuência da autarquia agrária. No mesmo sentido apontou a prova testemunhal produzida nos autos, uma vez ambas as testemunhas ouvidas em juízo - JOSÉ GONÇALVES e MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA -, assim como a própria confissão do réu em seu depoimento pessoal, que foram categóricas ao dizer que ANDERSON não recebeu o lote do Incra, através de sorteio e após o devido procedimento de seleção, mas que este entrou no lote em razão de suposta ajuda de custo paga ao beneficiário anterior, que abandonaria a parcela. Ainda que as testemunhas não tenham precisado quem o franqueou tal acesso, pois alegaram desconhecer o ocupante anterior, ou se houve comercialização do lote, fato é que a ocupação era irregular. Também merece destaque que o próprio réu admitiu em juízo que não era inscrito em programa de reforma agrária. Como visto, o que se extrai do caderno probatório, inclusive da prova testemunhal produzida, é que o réu não participou de qualquer processo seletivo ou sorteio que lhe assegurasse a ocupação do lote sub judice, circunstância que foi categoricamente confirmada pelas testemunhas inquiridas. O eventual uso correto da área, com plantação e criação de animais, ainda que observada a alegada função social, tese encampada pela defesa técnica, não se sustenta. Com efeito, o réu não é beneficiário da parcela rural em comento, não tendo participado de seleção ou sorteio que o habilitasse a ocupá-la. Fato é que houve a cessão do lote pelos beneficiários primitivos - onerosa ou não - a terceiro (o réu) que não era beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária, seja porque nele nem sequer é inscrito, seja porque não comprovou o preenchimento dos requisitos exigidos para tanto. Logo, a ocupação em tela ocorre em flagrante desprezo às normas legais e infra legais que disciplinam o tema. Não obstante tenha o réu alegado em sua defesa que explora adequadamente a terra, a verdade é que a ela não faz jus porque, como dito alhures, não participou do regular processo administrativo de seleção que o tornaria apto à contempção. A título argumentativo, ainda que, em tese, atualmente preenchesse os requisitos necessários e viesse a receber autorização de uso, admitir a sua posse - atualmente injusta -, tal como consta dos autos, significaria preterir outros candidatos e/ou famílias igualmente aptos, mas que se sujeitaram ao regular processo de cadastramento e seleção. Ademais, o réu não juntou documento algum que comprovasse tentativa de regularização junto ao Incra. Conclui-se, ainda, que ante a ocupação irregular do bem, que como se sabe goza da característica de bem público, já que destinado ao programa de reforma agrária e de propriedade do INCRA, o réu possuía a mera detenção da área. Inexistia, portanto, posse de sua parte, o que afasta o seu direito de permanência no imóvel. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRÁVIO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. EXISTÊNCIA. IMÓVEL PÚBLICO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DIREITO DE POSSE. DESCABIMENTO. MERA DETENÇÃO DO BEM. 1. Não há falar em violação dos arts. 458 e 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito de permanência no imóvel, retenção das benfeitorias e o ajuizamento de ação indenizatória em luz da advocada boa-fé. Precedentes. 3. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo intempestivo a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1338825/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 03/04/2018) Assim, merece procedência o pedido inaugural de reintegração de posse. Finalmente, defiro ao réu os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na contestação, cuja veracidade é presumida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse formulado na petição inicial, confirmando-se a decisão liminar anteriormente proferida. Condene o Réu em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Se for o caso, ao interpor recurso de apelação, deverá o apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique a Secretária a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo. Atendem-se as partes que o eventual cumprimento de sentença igualmente deverá ser cadastrado pelo exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No mais, proceda a Secretária conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cunpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001039-17.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCR/Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELKOVITCH ABRAHAO) X FREDERICO BISINELLA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X TEREZA MARIA BISINELLA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES)
CLASSE: 233 - REINTEGRACAO / MANUTENCAO DE POSSE - PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA PROCESSO Nº.: 0001039-17.2012.4.03.6006 ASSUNTO: PROTECAO POSSESSORIA - POSSE - CIVIL AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCR-ARÉU: FREDERICO BISINELLARÉU: TEREZA MARIA BISINELLA Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação possessória (reintegração de posse), com pedido liminar, proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCR, já qualificados nos autos, em face de FREDERICO BISINELLA e de TEREZA MARIA BISINELLA, também qualificados, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional para que seja restaurada a posse plena da parcela rural esbulhada, qual seja o lote 559 do Projeto de Assentamento Santo Antônio, em Itaquira/MS. Segundo a petição inicial, o réu teria adquirido o lote sub judice por meio de negociação irregular com os beneficiários primitivos. Juntou documentos (fls. 11/28). A liminar pleiteada foi indeferida (fls. 32/33-v). Os réus compareceram espontaneamente ao processo, constituindo advogado (fls. 43/45). Juntada aos autos a contestação (fls. 47/62), na qual os réus, em suma, pugnaram pela improcedência do pleito. Impugnada à contestação às fls. 83/88. Proferido despacho saneador (fl. 91), foi determinada a produção de prova testemunhal. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelos réus, bem como tomados seus depoimentos pessoais, por meio de carta precatória (fls. 98/128). As partes apresentaram alegações finais, respectivamente, às fls. 130/133 e 135/141. O Ministério Público Federal requereu a intimação do Incra para que prestasse esclarecimentos (fls. 143/145), as quais foram prestadas às fls. 152/156. Petição do autor, com documentos, às fls. 159/162. Novamente intimado, o MPF opinou pela procedência dos pedidos inaugurais (fls. 164/165). Dada vista ao Incra dos documentos juntados pela parte adversa às fls. 159/162, sobreveio a manifestação de fls. 167/169. Nesses termos, vieram os autos à conclusão para sentença (fl. 169-v). É o relatório. Decido. A ação de reintegração de posse é procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto no art. 926 e ss. do Código de Processo Civil. Dispõe o referido dispositivo: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado no de esbulho. O art. 561, do Código de Processo Civil, por sua vez, apresenta os elementos que devem ser provados pelo autor na referida demanda, sendo estes (a) a posse, (b) a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu, (c) a data da turbacão ou do esbulho e (d) a continuidade da posse, embora turbada, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Por sua vez, a Lei 8.629, de 25-02-1993 que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, dispôs: Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDURU instituído pelo art. 7o do Decreto-Lei no 271, de 28 de fevereiro de 1967. [...] Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição parafiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária. (omissis) Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDURU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, pelo prazo de 10 (dez) anos. Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDURU, cláusula resolutoria que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário. 1o Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de 10 (dez) anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a 2 (dois) módulos fiscais. 2o Ainda que feita pelos sucessores do titular, a alienação de imóvel rural em desacordo com o 1o é nula de pleno direito, devendo a área retornar ao domínio do Incra, não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos. O Decreto 59.428, de 27-10-1966, já previa, verbis: Art. 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parcelários ou terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA. Parágrafo único. Se o parcelário desistir de sua fixação na parcela, o IBRA ou o INDA poderão exercer o direito de preferência a que se referem os 1º e 2º do Art. 6º do Estatuto da Terra e, neste caso, o novo pretendente pagará o preço atualizado, acrescido do valor das benfeitorias existentes. [...] Art. 77. Será motivo de rescisão contratual: a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do núcleo; b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração; c) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectivo reflorestamento, de acordo com diretrizes do projeto elaborado para a área; d) não observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas no respectivo projeto de colonização, desde que esteja o parcelário convenientemente assistido e orientado. e) não dar cumprimento às condições do termo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização; f) tomar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária. Inicialmente calha registrar que, da documentação que instrui o feito, depreende-se que o réu não é o beneficiário original do lote em questão, mas sim a pessoa de HELENA GONÇALVES DE OLIVEIRA e seu esposo/companheiro BERTOLINO DA SILVA, os quais, aparentemente, venderam-no aos réus - é o que consta do documento de fl. 19. Dito isso, vê-se que a eliminação do beneficiário primitivo se deu pelo seguinte motivo (fl. 17): não residir, nem explorar a parcela/lote em descumprimento do art. 2º, caput, da Lei nº 4.504/64, em detrimento da oportunidade de acesso à terra. No tocante à dilação probatória, as provas documentais que instruem a exordial revelam a ocorrência de aparente ocupação irregular do lote sub judice, em desacordo com os ditames legais e regulamentares e sem a anuência da autarquia agrária. No mesmo sentido apontou a prova testemunhal produzida nos autos. Com efeito, a testemunha ODÉCIO afirmou categoricamente que os réus não participaram de qualquer processo seletivo ou sorteio que lhe assegurasse a ocupação do lote sub judice, circunstância que foi categoricamente confirmada pela testemunha inquirida, assim como pelo informante. O eventual uso correto da área, com plantação e criação de animais, ainda que observada a alegada função social, tese encampada pela defesa técnica, não se sustenta. Com efeito, os réus não são beneficiários da parcela rural em comento, não tendo participado de seleção ou sorteio que o habilitassem a ocupá-la. Fato é que houve a cessão do lote pelos beneficiários primitivos - onerosa ou não - a terceiro (os réus) que não era beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária, seja porque nele nem sequer é inscrito, seja porque não comprovou o preenchimento dos requisitos exigidos para tanto, ou porque foi eliminado por alguma irregularidade cadastral. Logo, a ocupação em tela ocorre em flagrante desprezo às normas legais e infra legais que disciplinam o tema. Não obstante tenha o réu alegado em sua defesa que explora adequadamente a terra, a verdade é que a ela não faz jus porque, como dito alhures, não participou do regular processo administrativo de seleção que o tornaria apto à contempção. A título argumentativo, ainda que, em tese, atualmente preenchesse os requisitos necessários e viesse a receber autorização de uso, admitir a sua posse - atualmente injusta -, tal como consta dos autos, significaria preterir outros candidatos e/ou famílias igualmente aptos, mas que se sujeitaram

ao regular processo de cadastramento e seleção. Ademais, o réu não juntou documento algum que comprovasse tentativa de regularização junto ao Incra. Conclui-se, ainda, que ante a ocupação irregular do bem, que como se sabe goza da característica de bem público, já que destinado ao programa de reforma agrária e de propriedade do INCRA, o réu possuía a mera detenção da área. Não existe, portanto, posse de sua parte, o que afasta o seu direito de permanência no imóvel. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRÁVIO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. EXISTÊNCIA. IMÓVEL PÚBLICO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DIREITO DE POSSE. DESCABIMENTO. MERA DETENÇÃO DO BEM. 1. Não há falar em violação dos arts. 458 e 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito de permanência no imóvel, retenção das benfeitorias e o almejado pleito indenizatório à luz da advocada boa-fé. Precedentes. 3. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1338825/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 03/04/2018) Assim, merece procedência o pedido inaugural de reintegração de posse. Deixo de apreciar o pedido de indenização por benfeitorias constantes das alegações finais porque não formulado em momento adequado, isto é, na contestação. Finalmente, defiro ao réu os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na contestação, cuja veracidade é presumida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse formulado na petição inicial. Condeno o Réu em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Se for o caso, ao interpor recurso de apelação, deverá o apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo. Atentem-se as partes que o eventual cumprimento de sentença igualmente deverá ser cadastrado pelo exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No mais, proceda a Secretaria conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000317-46.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X GUSTAVO POLIDORO DE FREITAS(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES E MS016739 - THALLES HENRIQUE TOMAZELLI)

SENTENÇA Trata-se de ação possessória (reintegração de posse), com pedido liminar, proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, já qualificados nos autos, em face de GUSTAVO POLIDORO DE FREITAS, também qualificado, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional para seja restaurada a posse plena da parcela rural esbulhada, qual seja o lote 135 do Projeto de Assentamento Foz do Rio Amambai-Fetagrí, em Itaquiraí/MS. Segundo a petição inicial, o réu teria adquirido o lote sub judice por meio de negociação irregular, conforme apurado no bojo da Operação Tellus, o que, combinado com o resultado do levantamento ocupacional realizado, culminou na exclusão da unidade familiar do Programa Nacional de Reforma Agrária. Também foi constatado que o lote apresentava aspecto de abandono, sem sinais de exploração e/ou moradia. Juntos documentos (fls. 11/40). A liminar pleiteada foi deferida às fls. 44/46-v. O réu juntou procuração (fls. 56/57) e, posteriormente, ofereceu contestação acompanhada de documentos (fls. 59/99) alegou não haver irregularidade na ocupação da parcela rural e rechaçou os argumentos inaugurais, pugnando pela improcedência do pedido. Impugnada à contestação juntada às fls. 109/116. Indeferido o pedido de retirada de benfeitorias formulado pelo autor às fls. 101/102 (fl. 117). A decisão de fl. 120 concedeu ao réu os benefícios da justiça gratuita e saneou o feito, deferindo a produção da prova testemunhal formulada pela parte ré. A carta precatória expedida para a oitiva das testemunhas arroladas (fl. 123) foi devolvida sem cumprimento tendo em vista a ausência do réu e de suas testemunhas à audiência designada pelo juízo deprecado (fls. 139/152-v). As partes apresentaram alegações finais respectivamente às fls. 156/158 e 165/177. Antes, porém, a parte ré requereu a expedição de nova deprecata, uma vez que a intimação para comparecimento à audiência teria sido dirigida a advogada temporariamente impedida do exercício profissional por ocupar cargo público incompatível com a advocacia. Parecer do MPF às fls. 179/180, opinando pela procedência dos pedidos formulados. Nesses termos, vieram os autos à conclusão para sentença (fl. 180-v). É o relatório. DECIDO. De início, destaco que a intimação dirigida à advogada Nathany Turchello no dia 26/09/2016 (fl. 150) é absolutamente válida, bastando que se verifique, para afastar qualquer alegação de nulidade, que a posse no cargo público incompatível com a advocacia somente ocorreu meses depois, em 1º de dezembro de 2016 (fl. 163) - tanto é que a própria certidão de licenciamento aposta na carteira profissional da advogada é válida a partir de 08/12/2016, com baixa posterior em 03/08/2017 (fl. 164). Aliás, só há que se falar na obrigatoriedade de que o nome de todos ou especificamente de alguns dos advogados aos quais foram outorgados poderes consistem das comunicações processuais se houver pedido expresso para tanto (art. 272, 5º, CPC), o que não ocorreu. Logo, tem-se por válida a publicação veiculada em nome da única advogada subscritora da contestação, cujo nome consta na procuração de fl. 57, a qual, inclusive, expressamente prevê a atuação dos causídicos em conjunto ou isoladamente. Afastada essa questão pendente, adentro ao mérito da demanda. A ação de reintegração de posse é procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto no art. 560 e ss. do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado no de esbulho. O art. 561, do Código de Processo Civil, por sua vez, apresenta os elementos que devem ser provados pelo autor na referida demanda, sendo estes (a) a posse, (b) a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu, (c) a data da turbacão ou do esbulho e (d) a continuação da posse, embora turbada, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Já a Lei 8.629, de 25-02-1993, que regulamento os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Leis 13.001/14 e 13.465/17, no que interessa ao feito, assim diz Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967. 1º. Os títulos de domínio e a CDRU são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de celebração do contrato de concessão de uso ou de outro instrumento equivalente, observado o disposto nesta Lei. [...] Art. 18-B. Identificada a ocupação ou a exploração de área objeto de projeto de assentamento por indivíduo que não se enquadre como beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária, o ocupante será notificado para desocupação da área, nos termos estabelecidos em regulamento, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas cível e penal. [...] Art. 20. Não poderá ser selecionado como beneficiário dos projetos de assentamento a que se refere esta Lei quem I - for ocupante de cargo, emprego ou função pública remunerada; II - tiver sido excluído ou afastado do programa de reforma agrária, de regularização fundiária ou de crédito fundiário sem consentimento de seu órgão executor; III - for proprietário rural, exceto o desapropriado do imóvel e o agricultor cuja propriedade seja insuficiente para o sustento próprio e o de sua família; IV - for proprietário, cotista ou acionista de sociedade empresária em atividade; V - for menor de dezoito anos não emancipado na forma da lei civil; ou VI - auferir renda familiar proveniente de atividade não agrária superior a três salários mínimos mensais ou superior a um salário mínimo por capita. 1º As disposições constantes dos incisos I, II, III, IV e VI do caput deste artigo aplicam-se aos cônjuges e conviventes, inclusive em regime de união estável, exceto em relação ao cônjuge que, em caso de separação judicial ou de fato, não tenha sido beneficiado pelos programas de que trata o inciso II do caput deste artigo. 2º A vedação de que trata o inciso I do caput deste artigo não se aplica ao candidato que preste serviços de interesse comunitário à comunidade rural ou à vizinhança da área objeto do projeto de assentamento, desde que o exercício do cargo, do emprego ou da função pública seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado. 3º São considerados serviços de interesse comunitário, para os fins desta Lei, as atividades prestadas nas áreas de saúde, educação, transporte, assistência social e agrária. 4º Não perderá a condição de beneficiário aquele que passe a se enquadrar nos incisos I, III, IV e VI do caput deste artigo, desde que a atividade assumida seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado. Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos. [...] Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário. 1º Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de dez anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a quatro módulos fiscais. [...] O Decreto 59.428, de 27-10-1966, já previa, verbis: Art. 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parceléis a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA. Parágrafo único. Se o parcelheiro desistir de sua fixação na parcela, o IBRA ou o INDA poderão exercer o direito de preferência a que se referem os 1º e 2º do Art. 6º do Estatuto da Terra e, neste caso, o novo pretendente pagará o preço atualizado, acrescido do valor das benfeitorias existentes. [...] Art. 77. Será motivo de rescisão contratual: a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do núcleo; b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração; c) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectivo reflorestamento, de acordo com diretrizes do projeto elaborado para a área; d) não observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas no respectivo projeto de colonização, desde que esteja o parcelheiro convenientemente assistido e orientado. e) não dar cumprimento às condições do termo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização; f) tornar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária. Inicialmente, calha registrar que, aparentemente, o réu é o beneficiário originário do lote em questão, tendo-o regularmente recebido, conforme consta do documento de fl. 99. Nessa toada, consta da extorsão e dos documentos que a acompanham, e também objeto de menção pelo Ministério Público Federal, que a Operação Tellus identificou que a pessoa de MARIA ZELITA DALZOTO teria comercializado irregularmente alguns lotes no PA Foz do Rio Amambai, dentre os quais o de nº 135, e que isso teria ocorrido entre o sorteio e a abertura dos processos de homologação. No entanto, em que pese as alegações autorais, não há nos autos prova robusta que, com clareza, impute ao réu alguma responsabilidade, ou mesmo ciência ou anuência, sobre os ilícitos praticados por MARIA ZELITA. De fato, se houve a negociação do lote nº 135, não é possível ter certeza de que nisso o réu tenha algum envolvimento, se pagou ou recebeu algum valor para entrar ou deixar o lote. Dado que o ônus probatório relativamente aos fatos constitutivos de seu direito incumbe à parte autora, vê-se que, nesse aspecto, não há uma prova sequer, de que GUSTAVO POLIDORO DE FREITAS tenha, de algum modo, participado da negociação. Lado outro, conforme se extrai dos documentos acostados aos autos, a desocupação do lote foi determinada pela Autarquia Agrária com fundamento no seguinte argumento (fl. 16): não residir, nem explorar a parcela/lote em descumprimento do artigo 2º, caput, da Lei nº 4.504/64, em detrimento à oportunidade de acesso à terra. E, quanto a esse argumento, tenho que assiste razão à autarquia. A vistoria realizada no dia 14/09/2010 (fls. 12 e 13) apontou dois fatos relevantes: a) GUSTAVO POLIDORO DE FREITAS não reside no lote 135, que apresenta aspecto de abandono, sem sinais de moradia ou exploração, tendo sido encontrado no de nº 203 e relatado aos servidores do Incra que não reside naquele por problemas de saúde; e b) vizinhos informaram que o nome do morador da parcela 135 é JOSÉ CARLOS VIANA. A falta de exploração da parcela rural que lhe fora concedida é novamente mencionada à fl. 23-v (documento datado de 20/03/2012), quando servidores da autarquia tentaram notificar GUSTAVO acerca do indeferimento de sua defesa administrativa, mas não lograram êxito em encontrá-lo, embora narrem ter passado pelo lote diversas vezes em dias e horários distintos. Ainda que o réu estivesse acometido por problemas de saúde quando tais visitas ocorreram, as ausências seriam pontuais e esporádicas, e não por aproximadamente dezoito meses ininterruptos - período compreendido entre a primeira vistoria documentada nos autos (fls. 12 e 13) e as tentativas de entrega da notificação expedida em 20/03/2012. Ora, se os afastamentos por necessidade médica fossem casuais, de certo que haveria na área sinal de moradia e/ou exploração. Ademais, não se pode olvidar que, nos termos do supracitado art. 21 da Lei 8.629/93, o beneficiário da reforma agrária deve explorar direta e pessoalmente o imóvel, admitindo-se que o faça por meio de seu núcleo familiar, sendo a falta de cultivo ou residência no local causa de rescisão contratual, à luz do Decreto nº 59.428/66, exceto se devidamente justificadas. Ocorre que, como dito, as provas documentais produzidas pelo réu foram insuficientes para afastar a conclusão à que chegou o Incra e não foram produzidos outros meios de prova em razão do não comparecimento das testemunhas à audiência designada para sua inquirição, o que acarretou a preclusão do direito à prova testemunhal. A tese encampada pela defesa técnica, portanto, não se sustenta. Nem mesmo há qualquer forma de identificar que as fotografias acostadas às fls. 77 a 79 sejam da área em litígio. Logo, ante o descumprimento do disposto no artigo 21, da Lei 8629/93, bem como em razão de ter sido notificado para que desocupasse a área que possuía, constata-se que sua posse passou a revestir-se da característica da precariedade. Como se sabe, a posse justa toma-se precária a partir do inadimplemento pelo beneficiário. Conforme restou demonstrado, o Réu deixou de cumprir com o que dispõe a Lei de regência. Tratando-se de demanda possessória, portanto, deve-se tutelar a melhor posse, ou seja, aquela que se reputa justa. Nos termos do artigo 1200, do Código Civil, a posse será considerada injusta quando precária, hipótese dos autos. A precariedade, por sua vez, tem o condão de caracterizar o esbulho possessório, a partir do momento em que se descumpra a determinação de desocupação do bem. Destarte, a procedência da ação é medida que se impõe. Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 1210, dispõe que o possuidor tem direito de ser restituído na sua posse no caso de esbulho. Assim, merece procedência o pedido inaugural de reintegração de posse. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, confirmo a liminar concedida às fls. 44/46-v, tornando-a definitiva. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Se for o caso, ao interpor recurso de apelação, deverá o apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo. Atentem-se as partes que o eventual cumprimento de sentença igualmente deverá ser cadastrado pelo exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No mais, proceda a Secretaria conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 16 de julho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000045-81.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X VANDERLEI PERAO(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

Trata-se de ação possessória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de VANDERLEI PERAO.

Em brevíssima síntese, sustenta a Autarquia autora que o réu estaria ocupando irregularmente o lote nº. 64 do Projeto de Assentamento Rancho Loma, no município de Iguatemi/MS. Isso porque, segundo apurado no deslinde da denominada Operação Tellus, os mesmos teriam adquirido a parcela em questão por meio de negociação irregular, em flagrante inobservância aos critérios de seleção.

Citado à fl. 247, o réu contestou a ação às fls. 253/263.

Intimados a especificarem as provas a serem produzidas, o Incra requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 266/267); por sua vez, o réu pugnou pela oitiva de testemunhas a serem arroladas, bem como prova documental (fl. 271). O MPF não tem outras provas a produzir, além das já especificadas pelas partes (fl. 273).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Passo a deliberar sobre as provas a serem produzidas.

DEFIRO a produção das provas requeridas pelas partes (depoimento pessoal do réu, documentos e oitiva das testemunhas). DEFIRO, apenas a juntada de novos documentos, com a ressalva de que deverão tratar-se de documentos novos, isto é, aqueles a que se refere o art. 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dos quais, se juntados, terá vista a parte autora. Ressalto que tais documentos deverão ser juntados, se for o caso, até o término da dilação probatória.

Dou por saneado o processo.

Intime-se o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, arrolar as testemunhas.

A secretária para designar audiência ou expedir carta precatória, conforme o caso, para o cumprimento do ato, intimando-se as partes da expedição, bem como de que lhes incumbe acompanhar sua tramitação perante o juízo deprecado e de que não haverá, por este Juízo Federal, qualquer comunicação referente aos atos a serem lá praticados (art. 261, parágrafos 1º a 3º).

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3589

PROCEDIMENTO COMUM

000328-85.2007.403.6006 (2007.60.06.000328-0) - JOSE LINO LOPES DUTRA(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 157/159.

Discondando a CEF do valor apresentado pela parte autora, proceda à serventia a intimação do autor para dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do despacho de fl. 155.

Noutro giro, caso em que a CEF proceda, voluntariamente, à complementação dos valores entendidos devidos pelo autor, intime-o a informar conta bancária de sua titularidade, ou de procurador com poderes especiais para tanto, a fim de que se proceda ao levantamento do valor depositado na conta judicial por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou assemelhado, cuja despesa operacional, se houver, correrá às suas próprias expensas. Com a manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transação, comprovando-a nos autos.

Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000975-70.2013.403.6006 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:

a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).

b) Cumprida a providência supra, a secretária certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.

Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretária promover o arquivamento.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000929-13.2015.403.6006 - JOAO LOPES(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária de indenização por danos morais ajuizada por JOÃO LOPES em face do INSS.

Alega, em síntese, que o autor foi informado da existência de contratos de empréstimos consignados em seu nome junto ao Banco VOTORANTIM S/A. Inconformada, ingressou com ação judicial em desfavor do referido banco, obtendo êxito. Nesse sentido, requer a condenação do INSS ao pagamento de danos morais por realizar descontos, sem autorização, em seu benefício.

Sustenta que o réu agiu sem o devido controle que deveria ser exercido pelos agentes públicos.

Ao final, requer a procedência da demanda visando que seja declarado irregular os descontos, bem como indenizado a título de danos morais.

Citada, a ré ofereceu contestação (fl. 187/215). A preliminar arguida pela ré, ilegitimidade passiva, será apreciada na sentença, tendo em vista que se confundem com o mérito.

Intimados a especificarem provas, o autor não se manifestou (fl. 216-v). O INSS pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 216-v). O MPF, por sua vez, requereu depoimento pessoal da autora, em que o Parquet deverá ser intimado da audiência (fls. 218/219).

Nesses termos, vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento do feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil.

DEFIRO o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 218/219.

Tendo em vista que a parte reside em Japorá/MS expeça-se carta precatória para o cumprimento do ato, intimando-se as partes da expedição, bem como de que lhes incumbe acompanhar sua tramitação perante o juízo deprecado e de que não haverá, por este Juízo Federal, qualquer comunicação referente aos atos a serem lá praticados (art. 261, parágrafos 1º a 3º).

Diante do exposto, dou por saneado o processo.

Devolvida a carta precatória, intimem-se as partes para apresentação de razões finais, sucessivamente em 15 (quinze) dias, e, nada mais sendo requerido pelas partes, registrem-se conclusos para sentença..PA0,10 Intimem-se as partes para os fins do disposto no art. 357, parágrafo 1º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como:

(I) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº. 59/2018-SD:

Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias;

CLASSE: 29 - Procedimento comum;

AUTOR: JOÃO LOPES;

RÉU: INSS

JUIZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS (6ª Subseção Judiciária);

JUIZO DEPRECADO: Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS;

FINALIDADE: Depoimento pessoal de João Lopes, brasileiro, indígena, portador da CI n. 18581 AER/AMB/MS, CPF 021.086.971-28, residente e domiciliado na Aldeia Porto Lindo, casa 495-A, município de Japorá.

Segue, em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/15), procuração (fl. 16), despacho deferindo justiça gratuita (fl. 183) e contestação (fls. 187/215).

PROCEDIMENTO COMUM

0001149-11.2015.403.6006 - DALINO RAMIRES(MS017429 - ALEX FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária de indenização por danos morais ajuizada por DALINO RAMIRES em face do INSS.

Alega, em síntese, que o autor foi informado da existência de contratos de empréstimos consignados em seu nome junto ao Banco BMG S/A. Inconformada, ingressou com ação judicial em desfavor do referido banco, obtendo êxito. Nesse sentido, requer a condenação do INSS ao pagamento de danos morais por realizar descontos, sem autorização, em seu benefício.

Sustenta que o réu agiu sem o devido controle que deveria ser exercido pelos agentes públicos.

Ao final, requer a procedência da demanda visando que seja declarado irregular os descontos, bem como indenizado a título de danos morais.

Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 128/150). A preliminar arguida pela ré, ilegitimidade passiva, será apreciada na sentença, tendo em vista que se confunde com o mérito.

Intimados a especificarem provas, o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 210). O INSS pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora, bem como a juntada de documentos pela instituição bancária elencados às fls. 154/155. O MPF, por sua vez, requereu depoimento pessoal da autora, em que o Parquet deverá ser intimado da audiência (fls. 213/214).

Nesses termos, vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento do feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil.

DEFIRO o depoimento pessoal requerido pelo réu, bem como pelo Ministério Público Federal. INDEFIRO a juntada de documentos solicitados pelo réu, eis que a responsabilização do banco já foi objeto de apreciação pela Justiça Estadual, sendo o mesmo condenado.

Tendo em vista que os presentes autos tramitam com o processo 0001154-33.2015.4.03.6006 e o endereço do autor neste autos é em Iguatemi/MS e daquele em Tacuru/MS, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer com é o endereço atual do autor, em razão de expedição de carta precatória, sob pena de preclusão da prova.

Após, à Secretária para expedição de carta precatória para cumprimento do ato.

Diante do exposto, dou por saneado o processo.

Devolvida a carta precatória, intimem-se as partes para apresentação de razões finais, sucessivamente em 15 (quinze) dias, e, nada mais sendo requerido pelas partes, registrem-se conclusos para sentença..PA0,10 Intimem-se as partes para os fins do disposto no art. 357, parágrafo 1º, do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000876-95.2016.403.6006 - RENATA OLIVEIRA DA SILVA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (salário maternidade) formulado por RENATA OLIVEIRA DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a petição inicial, em síntese, que a autora é segurada especial, desempenhando atividades na área rural em regime de economia familiar, e que, nessa condição, requereu administrativamente o benefício em questão, o qual foi indeferido por falta de período de carência - comprovação de atividade rural nos 10 meses anteriores ao requerimento do benefício (fl. 26). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 31/45), sobre a qual a parte autora manifestou-se às fls. 48/50. Nesta oportunidade, a parte autora, em sede de especificação de provas, requereu a colheita do seu depoimento pessoal, bem como a oitiva de testemunhas a serem arroladas; o INSS, por sua vez, deixou decorrer in albis o prazo concedido para tal fim (fl. 5-v). Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil. Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A prescrição quinquenal arguida na contestação será apreciada na sentença. O cerne da questão, sobre o qual deverá recair a atividade probatória, é a qualidade de segurada da autora, inclusive o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício. Nessa toada, DEFIRO a produção da prova oral requerida. Intimem-se a parte autora a arrolar as testemunhas a serem ouvidas, esclarecendo se pugna pela expedição de carta precatória para esta finalidade ou designação do ato perante este Juízo Federal. Com a manifestação, pugnando para que o ato seja deprecado, expeça-se carta precatória ao Juízo respectivo, intimando-se as partes, conforme determina o art. 261, parágrafo 1º, do CPC, as quais ficam cientes de que deverão acompanhar sua tramitação junto ao juízo deprecado, bem como de que não haverá, por este juízo federal, a intimação acerca de quaisquer atos a serem lá praticados (art. 261, parágrafo 2º). Intimem-se, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000961-81.2016.403.6006 - ALEXANDRE OLIVEIRA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária de indenização por danos morais ajuizada por ALEXANDRE OLIVEIRA em face do INSS. Alega, em síntese, que o autor foi informado da existência de contratos de empréstimos consignados em seu nome junto ao Banco VOTORANTIN S/A. Inconformada, ingressou com ação judicial em desfavor do referido banco, obtendo êxito. Nesse sentido, requer a condenação do INSS ao pagamento de danos morais por realizar descontos, sem autorização, em seu benefício. Sustenta que o réu agiu sem o devido controle que deveria ser exercido pelos agentes públicos. Ao final, requer a procedência da demanda visando que seja declarado irregular os descontos, bem como indenizado a título de danos morais. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 261/275). A preliminar arguida pela ré, ilegitimidade passiva, será apreciada na sentença, tendo em vista que se confunde com o mérito. Intimados a especificarem provas, o autor não se manifestou (fl. 276). O INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 276-V). O MPF, por sua vez, requereu depoimento pessoal da autora, em que o Parquet deverá ser intimado da audiência (fls. 278/279). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento do feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil. DEFIRO o depoimento pessoal requerido pelo Ministério Público Federal. Tendo em vista que a parte reside em Japorá/MS expeça-se carta precatória para o cumprimento do ato, intimando-se as partes da expedição, bem como de que lhes incumbe acompanhar sua tramitação perante o juízo deprecado e de que não haverá, por este Juízo Federal, qualquer comunicação referente aos atos a serem lá praticados (art. 261, parágrafos 1º a 3º). Diante do exposto, dou por saneado o processo. Devolvida a carta precatória, intimem-se as partes para apresentação de razões finais, sucessivamente em 15 (quinze) dias, e, nada mais sendo requerido pelas partes, registrem-se conclusos para sentença..PA0,10 Intimem-se as partes para os fins do disposto no art. 357, parágrafo 1º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como: (I) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº. 70/2018-SD: Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias; CLASSE: 29 - Procedimento comum; AUTOR: ALEXANDRE OLIVEIRA; RÉU: INSS JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS (6ª Subseção Judiciária); JUÍZO DEPRECADO: Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS; FINALIDADE: Depoimento pessoal de Alexandre Oliveira, brasileiro, indígena, portador da CI n. 2.067.6851 SEJSP/MS, CPF 555.885.221-68, residente e domiciliado na Reserva porto Lindo, n. 02, município de Japorá/MS. Segue, em anexo, cópia da petição inicial, procuração, despacho deferindo justiça gratuita e contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0001346-29.2016.403.6006 - RONI PETERSON MODESTO(MS014421A - MARCELO CALDAS PIRES SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação indenizatória proposta em razão de suposta falha imputada ao serviço público federal. O ponto nodal da questão é descobrir se o autor havia ou não mantido atualizado seu endereço nos autos da ação penal, de modo a verificar se houve ou não equívoco no serviço judiciário quando da expedição de comunicação processual dirigida ao antigo endereço da parte autora, então réu naquele processo, em razão do que, por não ter sido localizado para que fosse intimado para dar início ao cumprimento da pena, ao fim foi determinada a expedição de mandado de prisão. Tal como posta, pois, a questão comporta não somente a produção de provas documentais, consistente em cópias da supracitada ação penal, as quais já foram juntadas pelo autor em momento oportuno, sendo certo que a produção de prova testemunhal em nada contribuirá para instrução probatória. Nesse sentido, nota-se que o autor, embora tenha arrolado as testemunhas e pugnado pela sua oitiva, não justificou a necessidade e pertinência desse meio de prova, nem mesmo quais fatos pretendia comprovar, limitando-se a genericamente afirmar que a lide envolve elevada matéria fática e que é imprescindível a confirmação de suas alegações (fls. 93/94). A União, por sua vez, não requereu a produção de provas (fl. 91-v). Dito isso, entendendo que o feito comporta julgamento antecipado do mérito, ante a desnecessidade de produção de outras provas, consoante dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil. Assim sendo, indefiro a produção da prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao julgamento do mérito, e encerro a instrução processual. Nos termos do art. 357, parágrafo 1º, do CPC, dê-se vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e, se nada for requerido, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001432-97.2016.403.6006 - JOSE LUCAS SILVA (INCAPAZ) X JUCILEIDE DA SILVA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para se manifestar acerca do laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

PROCEDIMENTO COMUM

0001645-06.2016.403.6006 - DEZUITA LOPES TRINDADE(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ E MS015690 - JEFFERSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000318-89.2017.403.6006 - DEILSON CORREA MIRANDA - ME(MS014249 - ERMÍNIO RODRIGO GOMES LEDESMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que, na ocasião, as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do Código de Processo Civil, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Consigno, ainda, que eventuais manifestações acerca de questões cognoscíveis de ofício deverão, nesse momento, ser apontadas pelas partes. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000488-61.2017.403.6006 - ANTONIO FELIX DA SILVA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria especial) ajuizado por ANTONIO FELIX DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta o autor que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo formulado sob o nº. 169.856.555-8. O indeferimento do pleito administrativo encontra-se comprovado à fl. 58 pelo motivo falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 64/83), sobre a qual o autor manifestou-se às fls. 90/108. Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor requereu perícia técnica, bem como a realização de prova oral; o INSS, por sua vez, pugnou para que seja oficiado a APS a fim de que seja fornecido o processo administrativo referente ao benefício em questão.

Consigno que, na peça exordial, o autor apresentou às fls. 44/48 PPP's referente a Madreira Três Poderes Ltda e Incomad Ltda. Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A prescrição arguida na contestação será analisada por ocasião da sentença, tendo em vista que se confunde com o mérito. Nessa toada, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, visto que a insalubridade e periculosidade, inerentes às atividades especiais, devem ser comprovadas documentalmente, os quais já foram juntados às fls. 44/48. INDEFIRO, ainda, a expedição de ofício pugnada pelo réu, eis que o processo administrativo se encontra acostado às fls. 27/59. Diante do exposto, dou por saneado o processo. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil. Com a manifestação, ou decorrido in albis o prazo para tanto, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000682-61.2017.403.6006 - JOSE NATALICIO DE ALMEIDA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para se manifestar acerca do laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

PROCEDIMENTO COMUM

0000896-52.2017.403.6006 - PAULO ROGERIO ALVES DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Tendo em vista que a questão sub judice é eminentemente de direito, despicinda a produção de prova testemunhal, razão pela qual indefiro o pedido nesse sentido formulado à fl. 50. Por outro lado, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada aos autos de prova documental que entenda pertinente, caso em que deverá ser dada vista à ré, pelo mesmo prazo. Por fim, nada mais sendo requerido pelas partes, registrem-se conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

000145-36.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X RUBENS OLIVEIRA DE SOUZA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X MARIA CRISTINA PERIGO DE SOUZA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

Intime-se o advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, para trazer a via original da petição n. 2017.60060002542-1, sob pena de ser considerada nula. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

000152-28.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X LEONICE APARECIDA MACHADO(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

Intime-se o advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, para trazer a via original da petição n. 2017.60060002543-1, sob pena de ser considerada nula. Intime-se.

Expediente Nº 3590

ACAO MONITORIA

0000275-36.2009.403.6006 (2009.06.00.000275-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X DELICATO E MONTEIRO LTDA ME(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X ADRIANA ROSSATO DELICATO X FABIO HENRIQUE ROSSATO DELICATO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

À vista da certidão de decurso de fl.150, intime-se a parte autora de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma: PA 2,10 a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).

b) Cumprida a providência supra, a secretária certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.

Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001108-78.2014.403.6006 - LARISSA VARGAS DA LUZ - INCAPAZ X EMANOEL VARGAS DA LUZ - INCAPAZ X ANE CAROLINE VARGAS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XIX, f, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Intimo as partes para que se manifestem sobre a certidão de fl. 64, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001014-62.2016.403.6006 - GRACIELI MONTOANELI BONFIM X MANOEL MARQUES NETO X GRACIELI MONTOANELI BONFIM(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para se manifestar acerca do laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

PROCEDIMENTO COMUM

0001722-15.2016.403.6006 - EXTRACAO DE AREIA BERGAMO LTDA - ME(MS014421A - MARCELO CALDAS PIRES SOUZA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

1. À vista da discordância do réu (fl. 190), indefiro o aditamento da petição inicial proposto pela parte autora às fls. 170/183.

2. Nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC, dê-se vista à parte autora dos documentos juntados aos autos pelo réu com a petição de fls. 184/189 (4 volumes em apenso sem numeração), por 15 (quinze) dias. Por fim, com ou sem manifestação, conclusos para decisão de saneamento e organização.

PROCEDIMENTO COMUM

0000741-49.2017.403.6006 - ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte exequente do trânsito em julgado de fl. 58-v, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:

a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).

b) Cumprida a providência supra, a secretária certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.

Assim, ficam as partes intimadas a promover a digitalização do feito, bem como de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente decisão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o seu arquivamento.

Publique-se.

Expediente Nº 3591

PROCEDIMENTO COMUM

0000625-48.2014.403.6006 - INES SOARES DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO

ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 15/10/2018 às 08:30h (horário de Brasília, na cidade de Umuarama/PR, descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amanibai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone (41) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. SÓCRATES LEÃO VIEIRA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Lucimar Nazário da Cruz
Diretora de Secretária

Expediente Nº 1741

ACA CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000301-84.2016.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA MAROLY OLIVEIRA(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X ALVARO GILBERTO FERREIRA DA SILVA

VISTOS.

1. Fls. 425/426 (pet. MPF): defiro.

Expeça-se nova precatória para citação do réu ALVARO GILBERTO PEREIRA DA SILVA, conforme requerido pelo MPF.

2. Ademais, considerando que a ré MARIA MAROLY OLIVEIRA foi citada em 08/06/2018 (fl. 425) e não apresentou contestação no prazo legal, decreto a sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC.

Expediente Nº 1742

PROCEDIMENTO COMUM

0000336-25.2008.403.6007 (2008.60.07.000336-0) - DANIEL CRISTOVAO DA SILVA X SOLANGE BIANCA MORAIS DE AMORIM(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Tendo em vista que o presente processo foi digitalizado e tramita no PJe com o nº 5000213-24.2017.4.03.6007, TRASLADE-SE cópia das fls. 504/505 e 506, OFICIANDO-SE, preferencialmente por meio eletrônico, ao Juízo solicitante da penhora no rosto dos autos com a informação do arquivamento deste processo físico e de sua continuidade no sistema virtual.

Ressalte-se que qualquer manifestação em relação às partes ou ao objeto da ação, como eventual novo pedido de penhora no rosto dos autos, deverá ser feito exclusivamente no PJe, no processo nº 5000213-24.2017.4.03.6007, pois o processo físico será arquivado logo após o encaminhamento do ofício supramencionado.

Cópia deste despacho servirá de Ofício nº ____/2018-SD, para o Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Coxim, com cópia das fls. 504/506.

PROCEDIMENTO COMUM

0000362-23.2008.403.6007 (2008.60.07.000362-0) - ARLEY FERREIRA ROCHA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

VISTOS.1. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 187-191.2. Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000746-78.2011.403.6007 - MARCOS TRENTINI(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS010772 - MAURICIO SARTE E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.1. Devidamente intimada a apresentar o cálculo dos valores atrasados, a Autarquia Previdenciária quedou-se inerte.2. Dessa forma, INTIME-SE a parte autora para que apresente os cálculos dos valores que entender devidos, dando início ao cumprimento de sentença.3. Após, INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.4. Havendo impugnação, INTIME-SE a exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.5. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000617-34.2015.403.6007 - VALMOR PLACIDO BRUN X ODETE MARIA BRUN X JOHN CARLOS BRUN X JOSE ANGELO BIN(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E PR031694 - HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS E PR036778 - KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SC008927 - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI E MS017644A - RODRIGO FRASSETTO GOES E MS017646A - ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO)

Tendo em vista a Resolução TRF3 Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE o apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Ressalte-se que, após a carga dos autos para tal finalidade, a Secretária realizará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de se preservar o número de autuação e registro do processo físico. Promovida a inserção dos documentos digitalizados, deverá o apelante comunicar a este Juízo o cumprimento das providências. CERTIFICADA a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, INTIME-SE a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, b, daquela Resolução. Em caso de negativa, ou transcorrido in albis o prazo, fica a Secretária autorizada a realizar tal conferência, visando auferir maior celeridade ao andamento processual. Realizadas tais medidas, conforme art. 4º, II, b, da Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000451-65.2016.403.6007 - BENEDITO DE SOUZA LEITE(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Resolução TRF3 Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE o apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Ressalte-se que, após a carga dos autos para tal finalidade, a Secretária realizará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de se preservar o número de autuação e registro do processo físico. Promovida a inserção dos documentos digitalizados, deverá o apelante comunicar a este Juízo o cumprimento das providências. CERTIFICADA a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, INTIME-SE a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, b, daquela Resolução. Em caso de negativa, ou transcorrido in albis o prazo, fica a Secretária autorizada a realizar tal conferência, visando auferir maior celeridade ao andamento processual. Realizadas tais medidas, conforme art. 4º, II, b, da Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000457-72.2016.403.6007 - PEDRO APARECIDO DE SOUZA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da inércia da apelante (fl. 185), INTIME-SE a apelada para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias (art. 5º, Res. TRF3 142/2017), mediante digitalização e inserção no sistema PJe, (art. 2º a 7º, Resolução TRF3 142/2017). Ressalte-se que, após a carga dos autos para tal finalidade, a Secretária realizará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de se preservar o número de autuação e registro do processo físico. Promovida a inserção dos documentos digitalizados, deverá a apelada comunicar a este Juízo o cumprimento das providências. CERTIFICADA a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, INTIME-SE a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados (art. 4º, I, b, Res. TRF3 142/2017). Em caso de negativa, ou transcorrido in albis o prazo, fica a Secretária autorizada a realizar tal conferência, visando auferir maior celeridade ao andamento processual. Realizadas tais medidas, conforme art. 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000526-07.2016.403.6007 - MARIA DAS GRACAS DE JESUS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Resolução TRF3 Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE a apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Ressalte-se que, após a carga dos autos para tal finalidade, a Secretária realizará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de se preservar o número de autuação e registro do processo físico. Promovida a inserção dos documentos digitalizados, deverá o apelante comunicar a este Juízo o cumprimento das providências. CERTIFICADA a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, INTIME-SE a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, b, daquela Resolução. Em caso de negativa, ou transcorrido in albis o prazo, fica a Secretária autorizada a realizar tal conferência, visando auferir maior celeridade ao andamento processual. Realizadas tais medidas, conforme art. 4º, II, b, da Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000604-98.2016.403.6007 - WELLINGTON DE OLIVEIRA BATISTA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON

Tendo em vista que os presentes autos foram reenumerados, INTIME-SE o autor para que faça uma nova digitalização, juntando-a no processo virtual 5000144-55.2018.403.6007 e comprovando-a nestes autos. Ressalte-se que o e. Tribunal não aceita processo, mesmo que digitalizado, com numeração incorreta das páginas, devendo, por este motivo, ser feita a devida retificação.

PROCEDIMENTO COMUM

0000685-47.2016.403.6007 - LUZIA DOS SANTOS BATISTA(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS. 1. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução.2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

PROCEDIMENTO COMUM

0001029-28.2016.403.6007 - JOSE MARIA DA SILVA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS011903 - TULLIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS.1. Tendo em vista a certidão de fl. 122, OFICIE-SE novamente à Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais e INTIME-SE a parte autora para que INFORMEM, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da r. sentença de fls. 110-116v, nos termos do ofício anteriormente expedido.2. INSTRUA-SE com cópia do decísium (fls. 110-116v) e do Ofício nº 017/2018-SD/may (fl. 121).3. CUMpra-SE.Cópia deste despacho serve como ofício nº ___/2018-SD, à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS.

PROCEDIMENTO COMUM

0000295-43.2017.403.6007 - EVA ROSA DE JESUS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo em vista a Resolução TRF3 Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE o apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Ressalte-se que, após a carga dos autos para tal finalidade, a Secretaria realizará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de se preservar o número de autuação e registro do processo físico.Promovida a inserção dos documentos digitalizados, deverá o apelante comunicar a este Juízo o cumprimento das providências.CERTIFICADA a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, INTIME-SE a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, b, daquela Resolução. Em caso de negativa, ou transcorrido in albis o prazo, fica a Secretaria autorizada a realizar tal conferência, visando auferir maior celeridade ao andamento processual.Realizadas tais medidas, conforme art. 4º, II, b, da Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000612-46.2014.403.6007 - ADENIR JUSTINO DOS SANTOS(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS.Fls. 172-173 (manifestação INSS). 1. O INSS peticiona aos autos alegando não ser possível apresentar os cálculos dos valores atrasados devidos à parte autora, sob a alegação de que não houve a efetiva implantação do benefício de pensão por morte.2. Não assiste razão à Autarquia Ré. Atente-se que a presente demanda trata do benefício de restabelecimento de auxílio doença, e que, ainda, o benefício foi devidamente implantado, consoante informação do Ofício nº 1766/APSADJ/GeXCGd/MS (fl. 127).3. INTIME-SE a Autarquia Previdenciária para que apresente os valores atrasados, nos termos do despacho de fls. 170-170v.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000018-61.2016.403.6007 - MARIA MENDES DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo em vista a Resolução TRF3 Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE o apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Ressalte-se que, após a carga dos autos para tal finalidade, a Secretaria realizará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de se preservar o número de autuação e registro do processo físico.Promovida a inserção dos documentos digitalizados, deverá o apelante comunicar a este Juízo o cumprimento das providências.CERTIFICADA a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, INTIME-SE a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, b, daquela Resolução. Em caso de negativa, ou transcorrido in albis o prazo, fica a Secretaria autorizada a realizar tal conferência, visando auferir maior celeridade ao andamento processual.Realizadas tais medidas, conforme art. 4º, II, b, da Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000036-82.2016.403.6007 - PEDRO PAULO MARINHO DE ALMEIDA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista a Resolução TRF3 Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE o apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Ressalte-se que, após a carga dos autos para tal finalidade, a Secretaria realizará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de se preservar o número de autuação e registro do processo físico.Promovida a inserção dos documentos digitalizados, deverá o apelante comunicar a este Juízo o cumprimento das providências.CERTIFICADA a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, INTIME-SE a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, b, daquela Resolução. Em caso de negativa, ou transcorrido in albis o prazo, fica a Secretaria autorizada a realizar tal conferência, visando auferir maior celeridade ao andamento processual.Realizadas tais medidas, conforme art. 4º, II, b, da Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000046-29.2016.403.6007 - DEUSMAR FURTADO DE LIMA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS.1. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução.2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000171-07.2010.403.6007 - GEUVANI GONTIJO BARBOSA(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X GEUVANI GONTIJO BARBOSA VISTOS.1. Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do despacho de fls. 266-267 e do bloqueio realizado às fls. 270-271, via sistema Bacenjud. 2. Após, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.3. CUMpra-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000361-91.2015.403.6007 - NEUZA ALTAFINI BRAMBILA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUZA ALTAFINI BRAMBILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Com a finalidade de se evitar eventuais divergências entre o cadastro da Receita Federal e o dos autos, ENCAMINHEM-SE os autos ao SEDI para regularização, corrigindo-se o primeiro nome da parte autora, conforme certidão de fls. 262/263.

Após, prossiga-se o feito, nos termos do despacho de fls. 261/261v.